



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 32/2013 – São Paulo, terça-feira, 19 de fevereiro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3984**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004680-79.2004.403.6107 (2004.61.07.004680-9)** - OZIEL PEREIRA DE PAULA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)  
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR : OZIEL PEREIRA DE PAULA .P A 0,00 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO O feito se arrasta desde de 2004 e deverá experimentar prioridade absoluta em sua tramitação, de modo que determino à Secretaria que centralize todos esforços humanamente possíveis para que o presente feito tramite no menor espaço de tempo, até que esteja apto a ser novamente sentenciado.Fls. 163: defiro a repetição das provas periciais médica e assistencial, tendo em vista que indispensáveis à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente.Nomeio como perita Assistente Social a Sra. Dirce Aparecida Pereira dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo.Nomeio como perito médico o Dr. Jener Rezende, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes.Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso.Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na

Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0001238-95.2010.403.6107** - CARMEN VITORIA BOATTO(SP198087 - JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a certidão retro, nos termos da Portaria n.º 11/2011.

**0000222-38.2012.403.6107** - LOURDES CHAVES MENDES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação proposta por LOURDES CHAVES MENDES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/14. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a realização de estudo socioeconômico, com a apresentação de quesitos do Juízo, bem como do INSS (fls. 16/20). Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 25/31). 2.- Citado (fl. 32), o réu contestou o pedido e se manifestou acerca do laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 33/40). Juntou documentos às fls. 41/43. Manifestação da parte autora às fls. 45/51. O Ministério Público Federal manifestou-se informando não haver motivo para a efetiva intervenção ministerial (fl. 53). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade ( a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 4- Tendo em vista que a autora nasceu em 25/01/1940, contando com 73 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 25/31), que a autora reside na companhia de seu marido, sua filha casada, seu genro e 2 netos menores de idade. Entretanto, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Sendo assim, para os efeitos da lei, a família da autora é apenas composta por ela e seu marido. Desse modo, consta do referido estudo social que a residência ocupada pela autora é de propriedade do casal há mais de 40 anos. Trata-se de uma construção antiga, em mal estado de conservação, com pintura desgastada, com uma das paredes da cozinha coberta de jornal devido à alta quantidade de mofo, necessitando o imóvel, ainda, de reparos no telhado, uma vez que os cômodos são atingidos em dias de chuva. Seguindo as mesmas condições da casa, os móveis que a guarnecem são simples e se encontram em estado regular ou ruim de conservação. Ademais, o imóvel não possui

quartos suficientes para o repouso de todos os moradores. A autora dorme em um sofá velho sem nenhum conforto ou privacidade, visto estar localizado na sala, cômodo com trânsito comum a todos os moradores do imóvel. No mais, informou a autora que se encontra em tratamento médico regular através da rede pública de saúde, fazendo uso de medicamentos adquiridos em parte pelo SUS e os demais em farmácias privadas. A única renda da família provém da aposentadoria de seu marido, no valor de um salário mínimo. Ressalte-se, entretanto, que o marido da autora de 77 anos de idade, percebe aposentadoria por tempo de serviço, no valor de um salário mínimo, nos termos do estudo socioeconômico, benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. 4.- Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer

prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua

constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:  
CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos

critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rel. n. 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rel. n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente,

pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007 (GRIFEI). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, na ausência de requerimento administrativo, entendo que deve ser a partir da citação, isto é, 16/04/2012 (fl. 32).5.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).6.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), em um salário mínimo

mensal, em favor da autora LOURDES CHAVES MENDES, a partir da data da citação, isto é, 16/04/2012 (fl. 32). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condene a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: LOURDES CHAVES MENDES CPF: 023.675.118-29 NIT: 1.194.547.234-5 RG: 7.205.635-6 - SSP/SP Endereço: Rua Pará, nº 395, Bairro Jardim Paulista, Município de Araçatuba-SP. Genitora: Ana Chaves dos Reis Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 16/04/2012 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000710-90.2012.403.6107** - EDNEIA PEREIRA RODRIGUES (SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS em sentença. 1. - CARLOS ROBERTO ROSA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada para concessão do benefício de auxílio doença, desde a data do pedido administrativo, isto é, 17/09/2011. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/28). O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 31). Quesitos judiciais às fls. 32/33. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 38/48). 2.- Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 50/54) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 55/56. Manifestação da parte autora (fls. 58/59). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo ao exame do mérito. 4.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para determinar a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. 5.- Constatou-se, por intermédio da perícia médica realizada (fls. 38/48), que a autora é portadora de dores crônicas no punho direito. A queixa existe desde 2007 e, conforme se observa dos documentos juntados aos autos, a autora já recebeu o benefício de auxílio-doença anteriormente. A doença está regredindo e a mesma pode realizar atividades que lhe garantam a subsistência, vez que sua escolaridade permite as mais variadas profissões, sem o dispêndio de excessivo esforço físico. Segundo o médico, a autora está em recuperação pós operatória de Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, desde 15/03/2012. A incapacidade da mesma foi apontada como parcial e temporária, vez que apresenta limitações naturais a quem se submete a procedimentos cirúrgicos. Conforme expressamente afirma o perito, a requerente faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que esteja recuperada e possa retornar ao mercado de trabalho (fl. 39). Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do

respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Nesse sentido, aliás, a Súmula n.º 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Tudo a demonstrar que o benefício do auxílio doença deve ser concedido à segurada, nos termos da lei, enquanto ele ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n.º 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei n.º 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, e o laudo pericial concluiu nesse sentido. Em virtude de procedimento cirúrgico, a autora encontra-se em recuperação, apresentado quadro de incapacidade parcial e temporária. No que diz respeito ao preenchimento do requisito qualidade de segurado, ao contrário do argüido pela Autarquia-ré, entendo que a autora faz jus à percepção do benefício, vez que conforme cópia de CTPS à fl. 18, a mesma foi empregada da empresa Rede de Supermercados Passarelli Ltda até 08/02/2011. Assim, conforme prescreve o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, em seu inciso II e 2º, estaria a mesma em gozo do período de graça quando do início da incapacidade (15/03/2012). As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Daí porque têm-se como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579). Ademais, conforme CNIS de fl. 55, o requerente vertia, inclusive, contribuições previdenciárias referentes a esse período. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido a partir da data da citação, isto é, 13/07/2012 quando, segundo o médico perito, a autora já se encontrava incapacitada em virtude da cirurgia. 6.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada (item 6 supra) para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor da autora EDNEIA PEREIRA RODRIGUES, a partir da data da citação, isto é, 13/07/2012. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício de auxílio-doença à autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela



vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Sem custas, por isenção legal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Síntese: Segurada: EDNEIA PEREIRA RODRIGUES CPF: 174.436.148-70 Genitora: Irene da Silva Pereira Endereço: Rua Marquês de Abrantes nº 642, Jd Monte Carlo, Araçatuba/SP. Benefício: Auxílio doença R. M. Atual: a calcular DIB: 13/07/2012 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002344-24.2012.403.6107** - KAMILLY VITORIA ROVIDA MIZECKIS - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA ROVIDA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária formulada por KAMILLY VITÓRIA ROVIDA MIZECKIS, representada por sua genitora DÉBORA CRISTINA ROVIDA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio reclusão, cujo segurado instituidor é Carlos Alexandre da Silva Mizeckis, pai da autora. Sustenta a autora, na qualidade de dependente, que faz jus à concessão do benefício, porquanto seu pai se encontra recolhido em entidade prisional, cumprindo pena em regime fechado, desde 12/01/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/30. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/41). Juntou documentos às fls. 42/47. A parte autora impugnou a contestação (fls. 49/50). O Ministério Público Federal manifestou-se quanto à procedência do pedido (fls. 52/53). É o relatório. DECIDO. 3.- Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 5.- Passo, assim, à análise dos requisitos materiais a serem considerados na concessão do benefício de auxílio reclusão, que são os seguintes quanto ao instituidor do benefício: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99). Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado de acordo com a seguinte legislação: a) R\$ 376,60 a partir de 1º de junho de 1999, conforme Portaria MPAS n. 5.188 de 06.05.1999; b) R\$ 398,48 a partir de 1º de junho de 2000, conforme Portaria MPAS n. 6.211 de 25.05.2000; c) R\$ 429,00 a partir de 1º de junho de 2001, conforme Portaria MPAS n. 1.987 de 04.06.2001; d) R\$ 468,47 a partir de 1º de junho de 2002, conforme Portaria MPAS n. 525 de 29.05.2002; e) R\$ 560,81 a partir de 1º de junho de 2003, conforme Portaria MPAS n. 727 de 30.05.2003; f) R\$ 586,19 a partir de 1º de maio de 2004, conforme Portaria MPS n. 479 de 07.05.2004; g) R\$ 623,44 a partir de 1º de maio de 2005, conforme Portaria MPS n. 822 de 11.05.2005; h) R\$ 654,61 a partir de 1º de abril de 2006, conforme Portaria MPS n. 119 de 18.04.2006; i) R\$ 676,27 a partir de 1º de abril de 2007, conforme Portaria MPS n. 142 de 11.04.2007; j) R\$ 710,08 a partir de 1º de março de 2008, conforme Portaria Interministerial MPS/MF n. 77 de 11.03.2008; k) R\$ 752,12 a partir de 1 de fevereiro de 2009, conforme Portaria n. 48 de 12.02.2009; e l) R\$ 798,30 a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme Portaria n. 350 de 30/12/2009, revogado pela portaria n. 333 de 29.06.2010, para R\$ 810,18. Ressalta-se, por oportuno, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não a do dependente. Dos documentos juntados às fls. 42/47 se conclui que o último salário de contribuição integral

(11/2010) auferido pelo segurado recluso (R\$ 746,33) não supera o parâmetro legal vigente à época (R\$ 810,18). Vale ressaltar que o valor auferido em Dezembro de 2010 (R\$ 1.442,10), engloba verbas rescisórias, de modo que não serve como base para auferir o valor salarial mensal, de fato, recebido pelo requerente em virtude de seu trabalho (fls. 23/26). Assim, entendo como comprovado o requisito renda, em observância às disposições legais, e os documentos acarretados aos autos. Tem-se que a autora, na condição de filha menor do recolhido (fl. 21), se enquadra no inciso I do artigo supracitado, razão pela qual a dependência econômica desta para com o pai é presumida. A despeito do argüido pela Autarquia-ré, considero que o segurado demonstrou sua condição de detido, por meio de documento de fl. 27, pois, ainda que se trate de cópia, veio aos autos devidamente assinado e carimbado. A qualidade de segurado também foi comprovada mediante CNIS de fl. 22 apontando que, até 20/12/2010, o autor exercia atividades laborativas e vertia contribuições previdenciárias. Após essa data, não há indícios de que o mesmo tenha retornado ao trabalho. Assim, nos termos do artigo 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91, o prazo de graça de 12 meses a que alude o inciso II, é prorrogado por igual período, totalizando em 24 meses: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Destarte, ante o exposto, entendo como preenchidos todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido. 6.- A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário, atentando-se que a autora é menor. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que obriga a Autarquia a conceder a KAMILLY VITÓRIA ROVIDA MIZECKIS o benefício de auxílio reclusão do segurado CARLOS ALEXANDRE DA SILVA MIZECKIS, nos termos da fundamentação da sentença. A renda mensal inicial do benefício deve ser ela calculada nos mesmos moldes da renda mensal inicial da pensão por morte, que está disciplinada no artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações posteriores pela Lei nº 9.032, de 1995, e pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, a qual foi sucessivamente reeditada, até ser convertida na Lei nº 9.528, de 1997. O benefício é devido desde a data da prisão (12/01/2012), pois se trata de prazo prescricional, que não flui em desfavor de pessoa absolutamente incapaz, como a autora. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílio reclusão à autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Síntese: Segurado: KAMILLY VITÓRIA ROVIDA MIZECKIS, representada por sua genitora DÉBORA CRISTINA ROVIDA CPF: 392.233.098-32 Genitora: DÉBORA CRISTINA ROVIDA Endereço: Rua Barão de Limeira, nº 224, Jd Paulista, Araçatuba/SP. PIS/PASEP: 2.671.385.846-3 Benefício: Auxílio Reclusão R. M. Atual: a calcular DIB: 12/01/2012 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000273-15.2013.403.6107 - OSVALDO FIORUSSI(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA**

## ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSVALDO FIORUSSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva, em tutela antecipada, a exibição de extratos bancários, contratos de empréstimos/ financiamentos e outros que porventura existirem, bem como que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos restritivos de crédito. Para tanto, aduz, na condição de aposentado, que desde 2005 foi obrigado a adquirir vários seguros quando da aquisição dos empréstimos consignados em folha de pagamento efetuados para saldar dívida de outros existentes, o que é ilegal por tratar-se de venda casada. Assim, pede a revisão dos contratos de seguro que deram causa à dívida de R\$ 850,00, bem como a devolução dos valores indevidamente pagos, ante a prática de anatocismo e abusividade da parte ré que cobra juros e encargos ilegais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/42). É o breve relatório. DECIDO. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência. Com a contestação, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Fl. 16: concedo os benefícios da assistência judiciária à parte autora, previstos na Lei n. 1.060/50. Dê-se prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei n. 10.741/03. Publique-se. Intime-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0004081-62.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA CAROLINA VENANCIO DOS SANTOS

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA CAROLINA VENÂNCIO DOS SANTOS, com pedido de liminar, na qual requer seja reintegrada na posse do imóvel localizado na rua Honório Oliveira Camargo Júnior, 520, Bloco 2, apartamento 23, Pedro Perri, em Araçatuba-SP. Afirma que aos 21/01/2011 firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial n. 672420018284, tendo como objeto o imóvel supracitado, para pagamento de 180 parcelas. Contudo, apesar da ré estar com a posse direta do bem, deixou de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, cuja dívida totaliza o montante de R\$ 2.343,08 até 10/10/2012, embora regularmente notificada para tanto. Assim, entende por caracterizado o esbulho possessório previsto em lei, o que dá ensejo à concessão do pedido ora formulado. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/24, 28 e 29). É o relatório do necessário. DECIDO. Prevê o artigo 9 da Lei n. 10.188/2001: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Conforme pode ser observado a ré foi pessoalmente notificada para quitar as parcelas em atraso sob pena de rescisão contratual e de ter de desocupar do imóvel (fl. 23). De sorte que restou configurado o esbulho possessório previsto na lei mencionada ante a regularidade da notificação extrajudicial realizada pela administradora do condomínio residencial. E, considerando-se que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia, já que a notificação ocorreu em julho de 2012, é caso de aplicação do rito estabelecido no art. 926 e seguintes do CPC. Também observo que a petição inicial está devidamente instruída, comprovando-se todos os elementos exigidos pelo art. 927 do CPC, pelo que a liminar deverá ser deferida. Neste sentido, seguem julgados do TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto. II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307264 Processo: 200703000834572 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF300203034 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. INADIMPLÊNCIA. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ocorrência do esbulho possessório resulta da simples inadimplência da arrendatária, autorizando portanto a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal, pois impedida de exercer o seu direito de posse. 2. Precedentes (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 335113 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJ 30/09/08, TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304619 - Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJ 15/01/08, TRF 1ª Região, AGA 200601000304364 - Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132, TRF 2ª Região, AG 137426 - Rel. JUIZ REIS FRIEDE, DJU DATA: 22/01/2008 PÁGINA: 462, TRF4, AG 2006.04.00.038015-7, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 06/12/2006). 3. Recurso desprovido. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338425 Processo: 200803000222110 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/11/2008 Documento: TRF300215454 - Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO) PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante das cláusulas décima nona e vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. Tratando-se de ação possessória cujo procedimento processual é específico, não há que se falar em perigo de irreversibilidade da demanda pela concessão da liminar, nem tampouco em cerceamento de defesa por ausência de audiência de conciliação. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 341934 Processo: 200803000273335 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300197117 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO). Deste modo, DEFIRO a expedição do mandado liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do CPC, ficando concedido à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória. Expeça-se o necessário. Cite-se. P.R.I.C.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3784**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004814-33.2009.403.6107 (2009.61.07.004814-2)** - DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Em face do tempo decorrido desde a impetração do presente mandamus, manifeste-se o Impetrante, no prazo de dez dias, acerca do interesse de prosseguimento do feito. Int.

**0002892-20.2010.403.6107** - ARALCO S/A - IND/ E COM/ X ARALCO S/A - ACUCAR E ALCOOL X DESTILARIA GENERALCO S/A X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Em face do tempo decorrido desde a impetração do presente mandamus, manifeste-se o Impetrante, no prazo de dez dias, acerca do interesse de prosseguimento do feito. Int.

**0002904-34.2010.403.6107** - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA (SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Em face do tempo decorrido desde a impetração do presente mandamus, manifeste-se o Impetrante, no prazo de dez dias, acerca do interesse de prosseguimento do feito. Int.

**0005451-47.2010.403.6107** - SCAMVIAS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Em face do tempo decorrido desde a impetração do presente mandamus, manifeste-se o Impetrante, no prazo de dez dias, acerca do interesse de prosseguimento do feito.Int.

**0000005-92.2012.403.6107** - HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Em face do tempo decorrido desde a impetração do presente mandamus, manifeste-se o Impetrante, no prazo de dez dias, acerca do interesse de prosseguimento do feito.Int.

**0000371-97.2013.403.6107** - ARAMEFICIO CONTRERA IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000371-97.2013.403.6107IMPETRANTE: ARAMEFÍCIO CONTRERA IND E COM LTDA - EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - RUA MIGUEL CAPUT, Nº 60 - ARAÇATUBA/SPAntes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 223/13-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com endereço à Rua CAMPOS SALES, nº 70, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 224/13-ecp.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

**0000372-82.2013.403.6107** - PITT PET CONTRERA IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 225/13-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com endereço à Rua CAMPOS SALES, nº 70, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 226/13-ecp.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**  
**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3773**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302357-57.1994.403.6108 (94.1302357-3)** - HILDA XAVIER ZANINOTTO(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X ENEDINO ALVES DIAS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X ELZA CARNEIRO X DIRCE CARNEIRO X GLAURA CARNEIRO TALAMONI X EUNICE CARNEIRO RIBEIRO X GERALDO DE CASTRO COELHO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X OLYMPIO CAPRIOLLI X NELLY MAGDALENA BAPTISTA GUERREIRO X ROSELENE BAPTISTA GUERREIRO X REINALDO BAPTISTA GUERREIRO X BENEDITO ERBA X ALICE ALVES MACIEL ERBA X HENRIQUE AGUADO X MARYLA DE LOURDES AGUADO X MYRNA LIS AGUADO X MARIA DE LOURDES GUERREIRO BIAZOTTO X ALICE BOICA LIMA X BENIANINO TOFFOLI X OLGA TOFFOLI MACHADO X LORENZO MATEOS SERRANO X MARIA CRISTINA MEDINA MATEOS X GREGORIO SERRANO CANO X MARIA ISOLINA MANFIO UTIYAMA X PEDRO SOARES(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ao SEDI para anotação dos sucessores de Elza Carneiro (fls. 298/311), ante a concordância do INSS de fl. 316.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para regularizar o pedido de habilitação dos sucessores de Pedro Soares (fls. 564/565 e 607), ante o requerido pelo INSS à fl. 607-verso.

**1301598-59.1995.403.6108 (95.1301598-0)** - CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA(SP205301 - KEYLA CRISTINA PEREIRA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**1303765-15.1996.403.6108 (96.1303765-9)** - JOSE IVO DE OLIVEIRA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E Proc. REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas.Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009938-14.1997.403.6108 (97.0009938-5)** - JOSE CARLOS PELEGRIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Sobre o retorno da deprecata/mandado/ofício: Intime-se parte autora/exequente, para, se querendo, requerer o que for de direito.No silêncio, determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.

**1303535-36.1997.403.6108 (97.1303535-6)** - SUPERMERCADOS REDI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Vistos, ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**1306087-71.1997.403.6108 (97.1306087-3)** - TRANSFER TRANSPORTADORA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**1306692-17.1997.403.6108 (97.1306692-8)** - ELZA APARECIDA CASTEQUINI WOELKE X JOSE WOELKE FILHO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**1306963-26.1997.403.6108 (97.1306963-3)** - DIRCEU RISSATO X DOMINGOS DOS RAMOS SANTO PIETRO X ERCIO DONATO DE CASTRO X GENTIL RAVANHA X HELIO BARBIERI X ILDON TOMAZ DE SENA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X ISAIAS ANTONIO FURLANETO X JAIR ROSSI(SP086884 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos a pedido.Se nada requerido, retornem oportunamente ao arquivo.

**1302458-55.1998.403.6108 (98.1302458-5)** - JOSE BAIO X MARIO FERNANDES SPAGNOL(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**1305258-56.1998.403.6108 (98.1305258-9)** - AIRE SILVA X RODRIGO LEONARDO SILVA MARTINS VIANNA(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Diante das informações acerca do pagamento das importâncias requisitadas, bem assim em face das considerações do Ministério Público Federal, manifeste-se a parte exequente e, se nada requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção.

**0002789-59.2000.403.6108 (2000.61.08.002789-2)** - IRACEMA LUMINA CINTRA X REGINA MARIA CINTRA X RICARDO LUMINA CINTRA X MARISA CINTRA DE MELO X ELIAS FRANCISCO FERREIRA X JOAO IZIDRO FUMIS X IRACY MARTINS CEZAR X SILVANA CEZAR DA SILVA BARROS X YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES X THEREZINHA BICALHO MARTINS X ANTONIO GONGORA MUNUERA X ANTONIA PADUAN MODOLO X RUTH PAGANINI PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias, acerca do cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 550/554.

**0000972-52.2003.403.6108 (2003.61.08.000972-6)** - VITORIA CAROLINA CESAR X ANDREIA APARECIDA CESAR(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**0003984-40.2004.403.6108 (2004.61.08.003984-0)** - ANTONIETA PASQUARELLI BERGAMINI X MARCOS BERGAMINI X MONICA BERGAMINI MARTINS LEITE X MAURO BERGAMINI X MAURICIO BERGAMINI X MARIZA BERGAMINI X ARMANDO VICTORINO BERGAMINI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO E Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**0004987-30.2004.403.6108 (2004.61.08.004987-0)** - ANTONIA APARECIDA BON BONIOLO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Converto o julgamento em diligência.O extrato de pagamento de requisições de pequeno valor RPV de fl. 195 refere-se ao ofício requisitório nº 20120000193 de fl. 194.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20120000192 de fl. 193.Int.

**0005477-52.2004.403.6108 (2004.61.08.005477-3)** - MARIA ARAUJO DE MORAES(SP172930 - LUIZ

OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**0005905-34.2004.403.6108 (2004.61.08.005905-9)** - LUIZ ANTONIO CRIVELARI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**0005911-41.2004.403.6108 (2004.61.08.005911-4)** - BRAULIO FERNANDO MENDES DE ALMEIDA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**0006117-55.2004.403.6108 (2004.61.08.006117-0)** - VALDIR MESSIAS DE CAMARGO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**0000388-14.2005.403.6108 (2005.61.08.000388-5)** - MARIA IDALINA MENDES X MARCOS ANTONIO MENDES - INCAPAZ(SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**0007746-30.2005.403.6108 (2005.61.08.007746-7)** - ODENIR ANTONIO THEODORO X MAGALI MARTINS THEODORO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fl. 91: defiro o requerimento da parte autora e determino que os autos permaneçam sobrestados em secretaria até que ocorra o pagamento requisitado a fl. 88.

**0009669-91.2005.403.6108 (2005.61.08.009669-3)** - IVONE AVALOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**0009770-31.2005.403.6108 (2005.61.08.009770-3)** - APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO - INCAPAZ X MARIA AUGUSTINHA BARBOSA(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**0010111-57.2005.403.6108 (2005.61.08.010111-1)** - GERALDO APARECIDO FERREIRA(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

**0010289-06.2005.403.6108 (2005.61.08.010289-9)** - YUKIO INAZAKI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**0011142-15.2005.403.6108 (2005.61.08.011142-6)** - NADIR HENRIQUE CORIMBABA(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA E SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**0000037-07.2006.403.6108 (2006.61.08.000037-2)** - NERIVALDO DA CRUZ SANTOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES)

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**0006118-69.2006.403.6108 (2006.61.08.006118-0)** - PAULO DONATO ALVES DO NASCIMENTO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)



Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**0007429-95.2006.403.6108 (2006.61.08.007429-0)** - ANA PRISCILA DOS RIOS DOMINGUES(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009959-72.2006.403.6108 (2006.61.08.009959-5)** - OLGA CATTOSO BURHOFF(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**0003782-58.2007.403.6108 (2007.61.08.003782-0)** - LUZIA RODRIGUES DOS REIS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**0007420-02.2007.403.6108 (2007.61.08.007420-7)** - PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cálculo elaborado pela contadoria judicial.

**0011596-24.2007.403.6108 (2007.61.08.011596-9)** - JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação juntada aos autos nesta data, tocante à programação de pagamento futuro do precatório, aguarde-se em secretaria a comunicação de efetivo pagamento. Apos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000830-72.2008.403.6108 (2008.61.08.000830-6)** - BENEDITA MATIAS DE PAULA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001093-70.2009.403.6108 (2009.61.08.001093-7)** - DEONILDA MILANEZ GIRALDI(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**0002427-42.2009.403.6108 (2009.61.08.002427-4)** - RAIMUNDA BRAZ DE MOURA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**0006135-03.2009.403.6108 (2009.61.08.006135-0)** - JUSSARA GOMES CLEMENTE RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.JUSSARA GOMES CLEMENTE RODRIGUES ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Para tanto, alegou ser portadora de Transtorno afetivo bipolar, estando incapacitada para o trabalho.Foram deferidos os Benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 24.O INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 30/34) na qual sustentou a improcedência do pedido. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 40/46. As partes manifestaram-se acerca da prova pericial produzida (fls. 51/52 - INSS; fls. 55/56 - autora).A autora requereu às fls. 62/63, a realização de nova perícia, pleito que foi deferido á fl 69.Juntado o laudo pericial ás fls. 75/79, as partes manifestaram-se (fls. 83/83vº - INSS; fls. 86/87 - autora).É o relatório.A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 75/79, o qual concluiu, em síntese, que a autora está parcialmente incapacitada para o trabalho.Embora tenha consignado que a incapacidade constatada é parcial, o perito referiu que a autora necessita de pelo menos 6 (seis) meses para recuperar sua capacidade para o trabalho (fl. 78 quesito 6 b,c,e), o que permite concluir que encontra-se impossibilitada de desempenhar temporariamente sua atividade habitual.Isso não obstante, o laudo registrou expressamente não ser possível afirmar que a postulante permaneceu incapacitada para

o trabalho durante todo o período a partir de 12.02.2009 (fl. 77, resposta ao quesito 7 da autora). Nesse contexto, somente a partir do laudo de fl 75/79 é que foi constatada a existência de incapacidade, razão pela qual a requerente faz jus à concessão de auxílio-doença com início da data em que foi elaborado o laudo pericial (03/10/2011 - fl. 79). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JUSSARA GOMES CLEMENTE RODRIGUES, condenando o réu a conceder a autora o benefício do auxílio doença desde a data da elaboração do laudo pericial (03/10/2011 - fls. 79). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja estabelecido o benefício, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. Registro que a requerente não fica eximida de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. As parcelas vencidas, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da seguradora JUSSARA GOMES CLEMENTE RODRIGUES Benefício concedido Auxílio doença Data do início do benefício (DIB) 03/10/2011 (fl. 79) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença sujeita a remessa oficial à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

**0008714-21.2009.403.6108 (2009.61.08.008714-4)** - REGINA HELENA FERREIRA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009021-72.2009.403.6108 (2009.61.08.009021-0)** - SEVERINO FORTUNATO DE LIMA (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**000466-32.2010.403.6108 (2010.61.08.000466-6)** - ANTONIO SILVERIO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.... abra-se vista às partes.

**000586-75.2010.403.6108 (2010.61.08.000586-5)** - ADENISIA DE FATIMA SESSILIO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**0001225-93.2010.403.6108 (2010.61.08.001225-0)** - IZABEL CEZARIO (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**0002348-29.2010.403.6108** - JORGINA FRANCISCA SOBRINHO (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**0002680-93.2010.403.6108** - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA ALMEIDA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**0003903-81.2010.403.6108** - JURACI MACHADO GONCALVES (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 131/136, DATADA DE 26/09/2012: Vistos. JURACI MACHADO GONÇALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Para tanto, narrou

possuir quadro irreversível de perda de visão em ambos os olhos, tendo perdido 90% da visão do olho direito por degeneração de sua retina e perda total da visão em seu olho esquerdo por atrofia do nervo ótico, o que a impede de exercer qualquer atividade laborativa. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 68/71), regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/89, onde refutou os argumentos tecidos na inicial e sustentou a improcedência do pedido. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 95/99. Manifestação das partes às fls. 103 e 106. Instado a trazer aos autos cópia dos laudos das perícias realizadas administrativamente, o INSS apresentou os documentos de fls. 110/112. Nova manifestação da autora às fls. 115/128 e do INSS à fl. 129. É o relatório. A autora foi submetida à perícia judicial, vindo aos autos o laudo de fls. 95/99, que concluiu que a postulante é portadora de perda da visão à esquerda e de 80% à direita, incapacitando-a ao trabalho definitivamente. Com efeito, a autora submeteu-se a exame junto ao médico perito nomeado por este Juízo, o qual resultou na observância de existência de incapacidade para o trabalho. Entretanto, em que pese o resultado constante neste laudo, o INSS alegou em sua contestação a perda da qualidade de segurada da autora. Ocorre que tal alegação não deve prosperar, pois como ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social, segunda edição, p. 75: No caso do inciso I do artigo 15, manterá o segurado a qualidade tendo estado efetivamente em gozo de benefício, por tempo indeterminado, ou comprovado que deveria ter recebido benefício por estar incapacitado, uma vez que Não perde a qualidade de segurado quem deixou de contribuir para a previdência social em decorrência de moléstia incapacitante para o trabalho (...). Assim, de acordo com os documentos de fls. 13/14, onde se verifica que a autora contribuiu para a Previdência até maio de 2009, bem como o laudo pericial onde ficou constatado que as enfermidades se instalaram aproximadamente em 2008 ou 2009 (fl. 98) e, ainda, os demais documentos juntados pela autora, fica claro que esta era segurada do INSS na época em que surgiram as moléstias, apenas deixando de contribuir em virtude do aparecimento das doenças. Ressalte-se, ainda, que os documentos de fls. 26/27, datados de 29/05/2009 e 08/07/2009, ou seja, contemporâneos à data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, atestam que a autora era portadora de perda total de visão no olho esquerdo e perda de 90% da visão no olho direito. Logo, os elementos de prova mencionados, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a autora satisfaz os requisitos contidos no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, disciplinadores do auxílio-doença. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial para a implantação de auxílio-doença em favor da autora a partir do requerimento administrativo pleiteado junto ao INSS (fl. 25). Dispositivo. Ante o exposto, com base nos artigos 273 e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, mantenho a tutela antecipada e julgo procedente o presente pedido para determinar ao INSS que proceda à incontinenti implantação de auxílio-doença em favor de JURACI MACHADO GONÇALVES, tendo como termo inicial o mês do protocolo do pedido administrativo junto ao INSS, consoante fundamentação tecida na presente sentença. As parcelas vencidas, observado o desconto de prestações que foram pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma da Resolução em vigor do Colendo Conselho de Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Registro que, ante o regime de pagamentos a que se submete o INSS o pagamento das parcelas vencidas somente será realizado após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas processuais, ante a isenção de que goza o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/1996). Não havendo estimativa do valor da condenação, a presente sentença fica sujeita a reexame necessário (art. 475, I e 2º, do CPC). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado JURACI MACHADO GONÇALVES Benefício concedido Auxílio-doença Data do início do benefício (DIB) 22/06/2009 (fl. 25) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS. R.I. DESPACHO DE FL. 143, DATADO DE 04/12/2012: Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0004238-03.2010.403.6108** - ALESSANDRO VASCONCELOS (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0005213-25.2010.403.6108** - CRISTINA BARBOSA DO NASCIMENTO X TEREZA BARROSO DO NASCIMENTO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Apresentado o estudo social, intime-se a parte autora para manifestação e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0005928-67.2010.403.6108** - TEREZINHA QUESTINA DA SILVA DOMINGOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008555-44.2010.403.6108** - ROSANGELA MALACARNE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

**0009193-77.2010.403.6108** - ARGEMIRO MARQUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**0010287-60.2010.403.6108** - LUIZ JUSTINA FILHO(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**0001919-28.2011.403.6108** - MARIA FRANCISCA CELESTINO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: -manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0002655-46.2011.403.6108** - MARIA AUGUSTA RODRIGUES AMORIM(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

**0006659-29.2011.403.6108** - ALTAMIRO DE SOUZA X EDSON CARLOS SILVESTRE(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.ALTAMIRO DE SOUZA E EDSON CARLOS propuseram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a restituição de valores relativos a diferenças resultantes da não aplicação de índices de correção monetária, que foram indicados, sobre o(s) saldo(s) existente(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Regularmente citada, a ré contestou o pedido, (fls. 34/46), arguindo e comprovando que os autores firmaram adesão a acordo proposto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Aventou a inexistência de interesse de agir e postulou a extinção do processo, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.É o relatório.Como se extrai do documento trazido pela ré as fls. 56/59 dos autos, os autores realmente formalizaram adesão a acordo proposto em consonância com o disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001.Com referida adesão a parte interessada abriu mão de discutir índices de expurgos não contemplados pela Lei Complementar nº 110/2001, e decreto que a regulamenta.Segundo o disposto no artigo 840 do Código Civil vigente é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, não lhes cabendo, todavia, dispor sobre direito alheio.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à ação.Diante do explanado, a princípio, a situação colocada nestes bem caracteriza hipótese de falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).Dispositivo.Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO, sem resolução do mérito a presente ação proposta por ALTAMIRO DE SOUZA E EDSON CARLOS contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Condenos autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 33).P.R.I.

**0007787-84.2011.403.6108** - NELSON GONCALVES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Descpacho retro proferido.... Concedo o prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, para

apresentação de alegações finais.

**0008013-89.2011.403.6108** - ANTONIO SABINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.... Com a entrega do laudo pericial, ... abra-se vista às partes.

**0000456-17.2012.403.6108** - MARIA DE LOURDES FARIA DE MORAES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.... Com a vinda do laudo, ... abra-se vista às partes.

**0001940-67.2012.403.6108** - DOMICIANO PEREIRA DE REZENDE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentada contestação (fls. 79/92), intimem-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Na seqüência, intime-se a parte requerida, para o mesmo fim.

**0003919-64.2012.403.6108** - JOAO BAPTISTA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciário gratuita. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

**0004628-02.2012.403.6108** - ISMAR BUENO DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciário gratuita. Anote-se. Cite-se a parte requerida para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

**0005497-62.2012.403.6108** - ANTONIO DONIZETE PEDRO(SP314478 - CLAYTON GIATTI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Cite-se, nos termos da lei. Com a resposta, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se querendo.

**0007634-17.2012.403.6108** - JOSE MOREIRA DE ABREU(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique

a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Considerando que o INSS depositou na Secretaria deste Juízo a indicação de assistentes técnicos e os seus quesitos (fls. 28/31), faculta à parte autora a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

**0007739-91.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA SCARABELLO XAVIER(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual Maria Aparecida Scarabello Xavier busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 25/28. É a síntese do necessário. Decido. No que tange ao pedido de concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, verifico que não foi formulado o respectivo requerimento pela parte autora na seara administrativa. Saliente-se, que o benefício pode ser solicitado pelo telefone 135, pelo portal da Previdência Social na Internet e diretamente nas Agências da Previdência Social. Com a venia devida ao entendimento sumulado pelo E. TRF da 3ª Região, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa. É constatação palmar a de que, inócua a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156) É a orientação do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de

prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o esgotamento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a) quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a) quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007)No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo:O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz.Posto isso, relativamente à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, devendo prosseguir a demanda unicamente quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, negada pelo INSS na seara administrativa.Assim passo a apreciar o pedido liminar referente ao citado benefício.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, prova inequívoca do direito invocado.Dos documentos colacionados aos autos, apenas menciona o nome da autora, a certidão de casamento de fl. 05 do procedimento administrativo (fl. 28), relativa a ato realizado em 10/09/1960, na qual não há referência às profissões do autor ou do seu marido.Nas cópias do livro de registro de empregados juntadas no procedimento administrativo (fl. 28), há alusão a Maria Scarabelo, não sendo possível verificar de pronto tratar-se da autora, à mingua de outros dados de qualificação, consoante pesquisa realizada pelo INSS.Dessa forma, não há documentos que indiquem o trabalho rural pela demandante, o que não demonstra o alegado trabalho rural realizado pela autora.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos nesta fase processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

**0007773-66.2012.403.6108 - LUIS OTAVIO BENTO DA SILVA X ELIANE BENTO DA SILVA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não tendo sua família meios para prover o seu sustento. Alega ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo.A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora.Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social.Nomeio para atuar como peritos judiciais: o Dr. Aron Wajngarten, médico, CRM nº 43.552 e a assistente social, Sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-

alimentação, se for o caso:b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Cite-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0007808-26.2012.403.6108 - SEBASTIAO DIAS PRADO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos anexados às fls. 11, 12, 13, 16/17 tornam plausível a alegação deduzida na inicial no sentido de o postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual. De fato, os mencionados atestados médicos trazidos com a inicial indicam que o autor enfrenta sério problema de saúde, não possuindo condições de exercer atividade que lhe garante o sustento. Presente, pois, a aparência do bom direito, compreendo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em



favor de SEBASTIÃO DIAS PRADO (NB 5538657171), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Nomeio perito o Dr. Aron Wajgarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, e que o autor trouxe quesitação com a inicial, intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0007873-21.2012.403.6108** - ADEILDA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais, bem como para que seja definido se a espécie se relaciona a acidente de trabalho. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária, bem como a natureza e origem dos males que a acometem. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wajgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, e que a autora trouxe quesitação com a inicial, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0007884-50.2012.403.6108** - JULIANA YOLIKO DA SILVA NAKADA HILARIO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) atualmente está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais, bem como para que seja definido se a espécie se relaciona a acidente de trabalho. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária, bem como a natureza e origem dos males que a acometem. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wajgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, e que a autora trouxe quesitação com a inicial, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1302140-43.1996.403.6108 (96.1302140-0)** - EDMILSON MANISCALCO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**0007745-40.2008.403.6108 (2008.61.08.007745-6)** - ANA BERNARDO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**0007446-92.2010.403.6108** - ODETE APARECIDA SARTORI DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

**0003593-41.2011.403.6108** - HARUMI URAMOTO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007686-47.2011.403.6108** - MARIA LACIRA GOMES(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho retro proferido.... intime-se as partes para apresentação de memoriais finais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010251-18.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302501-89.1998.403.6108 (98.1302501-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ALDO VICENTINI X ARCENIO LOPES X DIRCE FABBRI DE ALMEIDA X ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA JUNIOR X ANTONIO RAFAEL FABBRI DE ALMEIDA X PAULO FABBRI DE ALMEIDA X ANA MARIA FABBRI DE ALMEIDA BOLDRIN X DIRCE SOFIA FABBRI ALMEIDA VERDE DOS SANTOS X ANTONIO LOURENCO X BENEDICTO HISSNAUER X DACIO MOLINA X DAGOBERTO MAGALHAES ZIMMERMANN X EDISON BENITO GIANEZI X FRANCISCO DE JESUS PEREIRA X HELIO ROMANI X JOAO CANUTO BEZERRA X JOSE COMEGNO JUNIOR X EUTELIA MARTA TELLI MANOEL X JOSE MANOEL FILHO X ANDRE TELLI MANOEL X MARCOS TELLI MANOEL X JUSTINO ANTUNES DE OLIVEIRA X LEONILDA ALVES DE ALMEIDA MOLINA X ROGERIO MOLINA X ROSEMEIRE MOLINA X ROBERVAL MOLINA X LUIZ MARINI X MANOEL FERREIRA JORGE FILHO X NELSON CESAR X NELSON MAZIERO X OSVALDO BOTTINI X PAULO DE OLIVEIRA X ROBERTO VIGELA X SANTO VICENTINI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA)

Vistos.ALDO VICENTINI E OUTROS opõem embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 183/184, suscitando a ocorrência de contradição uma vez que embora sejam beneficiários da assistência judiciária, foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório.Os embargos de declaração merecem acolhimento.No feito principal foram concedidos aos autores/embargados os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais se estendem a estes autos.Iso não obstante, na sentença embargada os autores/embargados foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, restando patenteada a existência de contradição.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que o quarto parágrafo da sentença de fls. 183/184 passe a vigorar com a seguinte redação:Sem condenação em honorários, uma vez que os autores litigam sob os auspícios beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 88 do feito correlato).Fica mantida no mais a sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004581-28.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-23.2011.403.6108) MOACYR CARAN JUNIOR(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 103:(...)Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010476-87.2000.403.6108 (2000.61.08.010476-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-79.1999.403.6108 (1999.61.08.003165-9)) JOAO CARVALHO(Proc. JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP145552 - FLAVIA RIVABEN NABAS E SP119514 - ANA CLAUDIA DE MELLO E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ante o certificado à fl. 159, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

**0003775-76.2001.403.6108 (2001.61.08.003775-0)** - FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA X GENNARO MONDELLI X MARTINO MODELLI(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA

Prolatada a sentença de extinção (fl. 253) e decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, deixo de apreciar a pretensão deduzida pela embargante à fl. 257/261, em razão da perda superveniente de objeto.Dê-se ciência as partes e, na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0003425-49.2005.403.6108 (2005.61.08.003425-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007229-93.2003.403.6108 (2003.61.08.007229-1)) AGROPECUARIA RIBEIRO DE BARROS LTDA(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.AGROPECUÁRIA RIBEIRO DE BARROS LTDA opõe embargos de declaração, com o escopo de que seja afastada alegada obscuridade na sentença embargada.É o relatório.Da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira:...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155).No mesmo diapasão são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementados:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.(...)3. Embargos de declaração rejeitados. (AI 548771 AgR-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02.02.2010, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01815).Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 82/84.P.R.I.

**0002922-18.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-72.2009.403.6108 (2009.61.08.008536-6)) DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS L(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP254429 - UASSI MOGONE NETO) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à embargante acerca das cópias dos procedimentos administrativos juntados às fls. 125/176.Na seqüência, tornem os autos conclusos.

**0005790-32.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-51.2012.403.6108) CPA - CENTRAL PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ACO LTDA. EPP(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 156:(...)Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

**0007015-87.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-95.2012.403.6108) GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Apensem-se aos autos principais.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de dez dias, indique bens como reforço de penhora, uma vez que a execução não está totalmente garantida, sob pena de extinção dos embargos apresentados. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

**0007017-57.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-87.2003.403.6108 (2003.61.08.001099-6)) GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de dez dias, indique bens como reforço de penhora, uma vez que a execução não está totalmente garantida, sob pena de extinção dos embargos apresentados. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

**0007062-61.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-59.2012.403.6108) LOYALTY ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LIMITA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA

## NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato e documentação comprobatória dos poderes de representação da pessoa que o firmar, tudo sob pena de extinção. Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005576-27.2001.403.6108 (2001.61.08.005576-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEA LUCIA DA CRUZ RODRIGUES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X RICARDO AMARAL(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) Fl. 645: ante o que foi solicitado, intime-se a CEF a indicar depositário em substituição. Por outro lado, defiro o item 1 da petição de fl. 630v, devendo a parte exequente providenciar as informações requeridas. Indefiro, contudo, a remessa dos autos à contadoria, porquanto tal providência somente se justifica quando constatada divergência no cálculo apresentado pela parte, o que não é o caso dos autos. No mais, assim que promovida a juntada das informações pela parte exequente, abra-se vista à i. advogada da parte executada, inclusive para que se manifeste sobre a reavaliação já constante dos autos.

**0008321-09.2003.403.6108 (2003.61.08.008321-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ED WILSON SANTOS VIDAL

Ante a devolução do AR, abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, bem assim para que forneça o endereço atualizado do executado.

**0004182-38.2008.403.6108 (2008.61.08.004182-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIAN CRISTINA FRACETO - ME X LILIAN CRISTINA FRACETO

A exequente fica intimada para manifestação em prosseguimento, tendo em vista a inércia do(s) executado(s) após regularmente citado (fl. 46). No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 43.

**0005851-24.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CLAUDIA RODRIGUES PEDROSO

1. Manifeste-se o exequente em prosseguimento. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0006744-15.2011.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL FERREIRA GOMES

Ante a devolução do AR, abra-se vista à parte exequente para que manifeste em prosseguimento, bem assim para que forneça endereço atualizado da parte executada.

**0009165-75.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO G.C. HELLMEISTER ME X JOAO GUILHERME CRISTOFOLLETTI HELLMEISTER

Diante do certificado à fl. 37 verso, abra-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento.

## EXECUCAO FISCAL

**1302632-69.1995.403.6108 (95.1302632-9)** - INSS/FAZENDA X EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X GIUSEPPE CALABRESE(SP137471 - DANIELE NAPOLI) X MOISES WAGNER SIMOES(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X PIERO CALABRESE(SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE)

Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 01.06.1995, em face da empresa EUROBORO INDUSTRIA E

COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA E OUTROS), visando assegurar a satisfação do crédito, objeto da dívida ativa acostada aos autos às fls. 04/45. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 212/215), o excipiente MOYSÉS WAGNER SIMÕES alega prescrição, sob fundamento de que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição dos débitos e sua respectiva citação em 28.02.2011. Instada, a exequente manifesta-se às fls. 273/288, rebatendo os argumentos levantados pelo excipiente, explicitando de forma pormenorizada todos os prazos e eventuais marcos interruptivos da prescrição, vislumbrados no presente feito. Em decisão prolatada às fls. 309/311 a exceção foi rejeitada, visto que as razões invocadas pelo excipiente não se prestaram a demonstrar inequivocamente e de plano a ausência flagrante de executividade do título. Não satisfeito com a decisão, o excipiente manejou recurso de agravo de instrumento (fls. 313/318), objetivando ver acolhida sua tese da prescrição. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, acabou acolhendo parcialmente as razões invocadas pelo agravante, para determinar ao juízo originário, que enfrente os argumentos deduzidos em sede de exceção de pré-executividade, mais especificamente a tese da prescrição. É o relatório. Apesar de discordar do v. acórdão de fls. 349/351, por entender que a análise da prescrição exige aprofundado exame de provas e, inclusive, dilação probatória, abordamos a questão nos estritos limites dos elementos coligidos nos autos. Compulsando os autos verifico que a dívida foi ajuizada em 01.06.1995, a empresa citada em data de 20.06.1995 e, após constatada sua falência e verificada a possibilidade do seu ativo não ser suficiente para pagamento dos créditos tributários, determinada a inclusão dos sócios elencados na inicial, dentre eles, MOYSÉS WAGNER SIMÕES, em data de 20.07.2001 (fl. 88). Frise-se que não obstante o transcurso do prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, tal redirecionamento da cobrança somente restaria viável quando da dissolução irregular do devedor originário, ou, ao menos, constatados indícios de tal probabilidade, caracterizado nestes autos com a manifestação da Massa Falida, em data de 05.02.1999. Trata-se da teoria da actio nata, em consonância com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. [...]. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não

há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.[16] Impõe ressaltar também que a execução fiscal permaneceu suspensa durante certo lapso até decisão final em sede de embargos (fl. 88). Em data de 22.06.2004, a Massa Falida de Euroboro e Comercio Ltda apresentou sua última manifestação nos autos, indicando que até aquele momento ainda não havia sido definitivamente encerrado o processo de falência. A exequente, por sua vez, diligenciou oportunamente nos autos em 11.03.2008 fornecendo endereços para a citação dos co-executados (fls. 120), cujos nomes encontravam-se, inclusive, expressos na certidão de dívida ativa. Impossível, desta feita, sua penalização, posto que a morosidade na consumação do ato citatório se deu por motivos inerentes aos mecanismos da justiça. Confira alguns julgados que reforçam esse entendimento; PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314/STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor, consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda, por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente. 3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. Processo: Ag Rg no REsp 1282656 ES 2011/0226585-3 Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA Julgamento: 03/05/2012 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 10/05/2012 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. DEMORA IMPUTÁVEL À INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. 1. nos termos da jurisprudência dominante do stj (resp 1.120.295/sp), a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação, sendo que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (cpc 219, 2º e súmula 106 do stj). 2. verificada, no caso, a prescrição, diante da inércia da parte exequente, que após o recebimento do apelo abandonou o processo, deixando-o paralisado por 10 (dez) anos, até que uma decisão judicial tomada de ofício, saneando o feito, determinasse o seu encaminhamento à segunda instância para análise do apelo. 3. negou-se provimento ao apelo da exequente. processo: apl 100663620018070001 df 0010066-36.2001.807.0001 relator(a): sérgio rocha julgamento: 18/07/2012 órgão julgador: 2ª turma cível publicação: 24/07/2012, dj-e pág. 79 Diante de todos os elementos coligidos nos autos e da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento da tese ventilada no instrumento processual em apreço. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade, deduzida as fls. 212/215, e determino o regular prosseguimento da execução. Dê-se ciência. DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 338/344: Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 01.06.1995, em face da empresa EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA E OUTROS), visando assegurar a satisfação do crédito, objeto da dívida ativa acostada aos autos às fls. 04/45. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 237/246), o excipiente GIUSEPPE CALABRESE alega prescrição, sob fundamento de que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição dos débitos e sua respectiva citação em 28.02.2011. Ademais, pleiteia o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, posto que havia se retirado da sociedade em data de 04.11.1994. Instada, a exequente manifesta-se às fls. 273/288, rebatendo os argumentos levantados pelo excipiente, explicitando de forma pormenorizada todos os prazos e eventuais marcos interruptivos da prescrição, vislumbrados no presente feito. Afasta também a tese de ilegitimidade passiva, visto que o excipiente integrava o quadro societário da empresa na condição de administradores a época dos fatos geradores dos tributos. Cumpre registrar, a priori, que o incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis: (...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -). No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se: A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada (...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção

de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38). Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Apesar da análise da prescrição exigir aprofundado exame de provas e, inclusive, eventual dilação probatória, vislumbra-se de plano que não assiste razão ao excipiente. Compulsando os autos verifico que a dívida foi ajuizada em 01.06.1995, a empresa citada em data de 20.06.1995, tendo a exequente diligenciado nos autos em diversas oportunidades visando a citação dos co-executados, cujos nomes encontram-se, inclusive, expressos na certidão de dívida ativa. Impossível, desta feita, sua penalização, posto que a morosidade na consumação do ato se deu por motivos inerentes aos mecanismos da justiça. Confira alguns julgados que reforçam esse entendimento; PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314/STJ. ANÁLISE DA INÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor, consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda, por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente. 3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. Processo: Ag Rg no REsp 1282656 ES 2011/0226585-3 Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA Julgamento: 03/05/2012 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 10/05/2012 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. DEMORA IMPUTÁVEL À INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. 1. nos termos da jurisprudência dominante do stj (resp 1.120.295/sp), a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação, sendo que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (cpc 219, 2º e súmula 106 do stj). 2. verificada, no caso, a prescrição, diante a inércia da parte exequente, que após o recebimento do apelo abandonou o processo, deixando-o paralisado por 10 (dez) anos, até que uma decisão judicial tomada de ofício, saneando o feito, determinasse o seu encaminhamento à segunda instância para análise do apelo. 3. negou-se provimento ao apelo da exequente. processo: apl 100663620018070001 df 0010066-36.2001.807.0001 relator(a): sérgio rocha julgamento: 18/07/2012 órgão julgador: 2ª turma cível publicação: 24/07/2012, dj-e pág. 79 Em relação a suposta ilegitimidade passiva do sócio, GIUSEPPE CALABRESE, sob fundamento de que havia se retirado da sociedade em data de 04.11.1994, tal tese mostra-se igualmente desarrazoada, posto que os débitos foram originados à época em que o referido integrava os quadros societários da empresa na condição de administrador (fls. 166). Note-se que a questão em apreço possui regramento expresso no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo o dispositivo citado, os sócios da sociedade empresária responderão, pessoalmente, pelos débitos fiscais do estabelecimento empresarial, desde que infringirem leis, contrato social ou estatuto. Para maior clareza, reproduzo o comando legal mencionado: art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:..... III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ressalto que o não recolhimento de contribuição devida ao Fisco considera-se uma infração à legislação tributária, fazendo com que os sócios da sociedade respondam pelos débitos tributários. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SOCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN. 1. O SOCIO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA DE SOCIEDADE LIMITADA, POR SUBSTITUIÇÃO, E OBJETIVAMENTE RESPONSÁVEL PELA DÍVIDA FISCAL, CONTEMPORÂNEA AO SEU GERENCIAMENTO OU ADMINISTRAÇÃO, CONSTITUINDO VIOLAÇÃO À LEI O NÃO RECOLHIMENTO DE DÍVIDA FISCAL REGULARMENTE CONSTITUÍDA E INSCRITA. NÃO EXCLUI A SUA RESPONSABILIDADE O FATO DO SEU NOME NÃO CONSTAR NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. 2. MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS (STF/STJ). 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 33731/MG, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 06.02.1995, DJ 06.03.1995, p. 4318). SOCIEDADE ANÔNIMA. DISSOLUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR PRESIDENTE. I - O SOCIO GERENTE, OS DIRETORES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS, DEFINIDOS NO CONTRATO SOCIAL, RESPONDEM ILIMITADAMENTE PELOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, DESDE QUE PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, INCLUINDO-SE NESTA, O NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. II - RECURSO DESPROVIDO. (REsp 7303/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, Segunda Turma, julgado em 17.06.1992, DJ 03.08.1992, p. 11275). TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SOCIO POR DÍVIDA DA SOCIEDADE LIMITADA. REQUISITOS NECESSÁRIOS. PRECEDENTES. - O SOCIO-

GERENTE DE UMA SOCIEDADE LIMITADA E RESPONSÁVEL, POR SUBSTITUIÇÃO, PELAS OBRIGAÇÕES FISCAIS DA EMPRESA A QUE PERTENCERA, DESDE QUE ESSAS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS TENHAM FATO GERADOR CONTEMPORÂNEO AO SEU GERENCIAMENTO, POIS QUE AGE COM VIOLAÇÃO A LEI O SOCIO-GERENTE QUE NÃO RECOLHE OS TRIBUTOS DEVIDOS.- PRECEDENTES DA CORTE.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 34429/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 23.06.1993, DJ 06.09.1993, p. 18019). Cabe ressaltar que a certidão de inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, decorrente de lei (art. 3º da LEF), pois indica o valor e a natureza da dívida, sua fundamentação legal, o período de apuração, entre outros requisitos, sendo, assim, exigível, salvo apresentação de prova robusta e inequívoca pelo executado. In casu, as alegações do excipiente não reproduzem grau de certeza necessário para reconhecimento da suscitada causa extintiva do direito do credor, motivo pela qual, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Dê-se ciência.

**1302338-80.1996.403.6108 (96.1302338-0)** - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE BELAJI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X JIM DOUGLAS DANIEL(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA)  
Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

**1304304-78.1996.403.6108 (96.1304304-7)** - FAZENDA NACIONAL X ESALBA COM IND DE ESQ DE ALUMINIO LTDA X BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO(SP159402 - ALEX LIBONATI) X ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP159402 - ALEX LIBONATI)

Fls. 185/190: Uma vez que a constrição verificada nestes autos incidiu sobre valores constantes da conta corrente exclusiva da parte executada, somente esta detém legitimidade para manejar requerimento em defesa de seus interesses e de seu patrimônio, conforme já consignado no despacho de fl. 157. Vale dizer que não cabe à Sra. Maria Dorothea Tiago Almeida requerer, em seu próprio nome, a providência pretendida na petição retro, ora indeferida. Intime-se. Na sequência, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

**1304315-10.1996.403.6108 (96.1304315-2)** - FAZENDA NACIONAL X SHAI SOFTWARE HADWARE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA ME X LOURI RODRIGUES X PAULO ROBERTO SERPA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

EXEQUENTE: Fazenda Nacional EXECUTADO(A)(S): Shai Software Hadware e Automação Industria Ltda ME, Louri Rodrigues e Paulo Roberto Serpa  
DESPACHO - MANDADO -SF01 Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão hostilizada, pelos fundamentos nela inseridos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à fl. 66. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento e das fls. 66/69 e 91/92, servirá (ão) como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO -SF01, bem como INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) acerca da reavaliação. Cumpra-se. Com o retorno da expedição, abra-se vista à exequente.

**1302011-04.1997.403.6108 (97.1302011-1)** - FAZENDA NACIONAL X AUTO SERVICO NOSSO POSTO DE BAURU LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FABIO FERREIRA COSTA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Fl. 150: defiro o requerido, se for o caso.

**1302785-34.1997.403.6108 (97.1302785-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MASSA FALIDA DE METRO QUADRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X MAURY JOAQUIM X HELIO JOAQUIM(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Dê-se ciência ao advogado subscritor da petição de fl. 222 acerca do desarquivamento dos autos, ficando deferida desde já, se querendo, a vista fora de Secretaria, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

**1306021-91.1997.403.6108 (97.1306021-0)** - INSS/FAZENDA X VALTER MARTINS TORRES X VALTER MARTINS TORRES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Mantenho a r. decisão de fls. 163/167, nos termos em que prolatada. Intime-se.

**1306419-38.1997.403.6108 (97.1306419-4)** - INSS/FAZENDA X FERREIRA E MESQUITA LTDA X JOSE



**HENRIQUE MASTROFRANCISCO PIMENTA DE SOUZA MESQUITA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)**

Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão hostilizada, pelos fundamentos nela inseridos. Prossiga-se conforme determinado à fl. 104.

**1302439-49.1998.403.6108 (98.1302439-9) - FAZENDA NACIONAL X SILVA TINTAS LIMITADA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X DORIVAL DA SILVA**

Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão hostilizada, pelos fundamentos nela inseridos. Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 141, expedindo-se mandado de penhora em bens livres dos coexecutados.

**1303873-73.1998.403.6108 (98.1303873-0) - INSS/FAZENDA X FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MODELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)**

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que a executada não logrou êxito em comprovar sua manifesta hipossuficiência, deixando de acostar aos autos quaisquer documentos que comprovem suas alegações, tais como demonstrativos de resultado gerencial confeccionado pelo administrador judicial, declaração de IRPJ ou até mesmo os recentes balanços financeiros. Fl. 171 - Anote-se. Concedo vista dos autos a parte executada pelo prazo de 10 (dez) dias e, na seqüência, à exeqüente para manifestação acerca do pedido de substituição da penhora e demais atos supervenientes.

**0006326-97.1999.403.6108 (1999.61.08.006326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X BAURUFIX COMERCIO DE ROLAMENTOS E FIXACAO LTDA ME(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X LUIZ APARECIDO GERMANO**

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal, conforme requerido à fl. 102. Na seqüência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 105.

**0010134-76.2000.403.6108 (2000.61.08.010134-4) - FAZENDA NACIONAL X PEDACUS DOCES E SALGADOS LTDA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X ANTONIO APARECIDO MESQUITA**

Vistos. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 115/119 por Pedacus Doces e Salgados Ltda em face da decisão de fls. 107/114, sob a alegação de que a mesma contém omissão, pois não reconheceu a ocorrência de prescrição, apesar de existir entendimento jurisprudencial nesse sentido. Requer, assim, seja decretada a prescrição. É o breve relato. Decido. Inicialmente, consigno que, embora a r. decisão embargada tenha sido proferida pelo MM Juiz Federal Dr. Roberto Lemos dos Santos Filho, passo a apreciar os presentes embargos de declaração em razão de suas férias durante este mês de novembro. Sem razão a embargante, pois não há, na decisão embargada, contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que a decisão de fls. 107/144 contém os fundamentos que o Juízo julgou necessários ao afastamento das teses discutidas e a alteração do mérito da decisão é matéria a ser tratada por meio do recurso próprio. Outrossim, o que se pretende nos Embargos é atacar o próprio fundamento da decisão recorrida e, verifica-se que na decisão não houve contradição a ser esclarecida pelo juízo e são incabíveis embargos de declaração para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol. AASP 1.536/122). Ante o exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos e no mérito, os rejeito. Publique-se. Intimem-se.

**0008432-61.2001.403.6108 (2001.61.08.008432-6) - FAZENDA NACIONAL X FOCAS CHOPERIA LTDA X DIOGENES JOSE PFISTER X MOACIR TARTARI X AMAURI CRESPI X ANTONIO CARLOS GIMENES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS COSTA X ESTER FERREIRA LIMA**

Ante o pagamento das CDA 80 2 01 005642-14 e 80 6 01 011343-60, a execução deve prosseguir em relação à dívida 80 6 01 011344-41, a qual reputo suspensa a exigibilidade em razão de adesão a parcelamento e determino a suspensão do feito por prazo indeterminado. Aguarde-se no arquivo-sobrestado notícia de quitação do débito ou nova provocação da exeqüente. Dê-se ciência.

**0003712-17.2002.403.6108 (2002.61.08.003712-2) - FAZENDA NACIONAL X POOBO COMERCIO DE**

CONFECÇÕES LTDA ME X LAIR JOSE DA COSTA HINOJOSA(SP133515 - WALTER AMOS PANISI) X MARCO FALCAO PEREIRA

Considerando que a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda foi determinada pelo E. TRF3, em sede de agravo de instrumento (fls. 64/66), bem como os argumentos deduzidos pela exequente à fl. 144 verso, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 126/127. Abra-se vista a exequente para que manifeste-se em prosseguimento. No seu silêncio, permanecerá suspenso o feito pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Nesta hipótese, não havendo manifestação do(a) exequente no referido prazo, proceder-se-á ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF).

**0001297-27.2003.403.6108 (2003.61.08.001297-0) - FAZENDA NACIONAL X DIVERONA-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X ONOFRE VERONEZI JUNIOR**

Vistos. DIVERONA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e ONOFRE VERONEZI JUNIOR opõem embargos de declaração, suscitando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 47/48 uma vez que não houve condenação da exequente ao pagamento de honorários. É o relatório. Razão assiste aos embargantes. Tendo em conta que os embargantes apresentaram exceção de pré-executividade à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional a relação processual completou-se. Em face da alegação de prescrição pelos executados, com a qual concordou a exequente, o feito foi extinto com julgamento de mérito. Assim, os excipientes fazem jus à percepção de honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do CPC. Na sentença, todavia, não constou condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Desse modo, merecem provimento os presentes embargos de declaração. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de integrar a sentença de fls. 47/48 de forma a condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos executados que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002851-94.2003.403.6108 (2003.61.08.002851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DIVERONA-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X ONOFRE VERONEZI JUNIOR**

Concedo vista dos autos a parte executada pelo prazo de cinco dias e, na sequência, à exequente para que apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, nos termos do determinado à fl. 89, parte final.

**0005522-90.2003.403.6108 (2003.61.08.005522-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X AVANTE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X JOSE LUIZ PORCINO X DANIEL ROSSI X ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X UBIRACI ALVES DA SILVA CARDIA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP040996 - ALONSO CAMPOI PADILHA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)**

Vistos. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 328/331 por Maria Cecília Delloiagono em face da decisão de fls. 318/326, sob a alegação de que a mesma contém contradição, pois fundamentada ao argumento de as razões invocadas pelas excipientes estarem apoiadas na alegada inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que em nada afeta o prosseguimento do feito. Ressalta que referida inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não comportando maiores discussões. É o breve relato. Decido. Inicialmente, consigno que, embora a r. decisão embargada tenha sido proferida pelo MM Juiz Federal Dr. Roberto Lemos dos Santos Filho, passo a apreciar os presentes embargos de declaração em razão de suas férias durante este mês de novembro. Sem razão a embargante, pois não há, na decisão embargada, contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que a decisão de fls. 318/326 contém os fundamentos que o Juízo julgou necessários ao afastamento das teses discutidas e a alteração do mérito da decisão é matéria a ser tratada por meio do recurso próprio. Outrossim, o que se pretende nos Embargos é atacar o próprio fundamento da decisão recorrida e, verifica-se que na decisão não houve contradição a ser esclarecida pelo juízo e são incabíveis embargos de declaração para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol. AASP 1.536/122). Ante o exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos e no mérito, os rejeito. Publique-se. Intimem-se.

**0002179-18.2005.403.6108 (2005.61.08.002179-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X F F COSTA & CIA DE BAURU LTDA(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)**

Diante da recusa justificada da exequente em aceitar o bem oferecido a garantia da dívida e considerando que a execução se desenvolve no interesse do credor, nos termos do artigo 612, do Código de Processo Civil, determino a Secretaria que proceda o necessário para o bloqueio de conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome(s) do(s)

executado(s) até o valor suficiente a integral satisfação do débito. Nesta hipótese, havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar os códigos de operação e receita e, na seqüência, venham os autos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimados executados da aludida constrição bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s), servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S)/2012 - SD01. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio ou decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, abra-se vista à exequente.

**0007565-24.2008.403.6108 (2008.61.08.007565-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X GRACIOLI INTERMEDIADORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X ANA PAULA GRACIOLI(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR)**

Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão hostilizada, pelos fundamentos nela inseridos. Prossiga-se conforme determinado à fl. 52, dando-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

**0000233-69.2009.403.6108 (2009.61.08.000233-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CONSTRUTORA RFC LTDA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ROBERTO FERREIRA**

A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, implica na confissão dos débitos e a conseqüente incompatibilidade de sua eventual discussão judicial, motivo pela qual, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 82/90 e determino a suspensão do curso da execução, conforme requerido pela exequente à fl. 108. Int.

**0003228-84.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDA SILVA DE SOUZA ANTUNES(SP307554 - EDMAELY MAIA OLIVEIRA)**

Vistos. A presente execução foi ajuizada na data de 14.04.2011, em face do executada APARECIDA SILVA DE SOUZA ANTUNES, objetivando a satisfação do crédito relativo às anuidades do período de 2004 até 2009. Em sede de exceção de pré-executividade (fls. 29/34), a excipiente pleiteia o arquivamento da presente execução, sob fundamento de que não há comprovação nos autos acerca do seu efetivo exercício na função de radiologista, bem como a concessão da remissão da dívida, nos termos do que dispõe o art. 7 da Lei 12.514/2011. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 48/64, afastando os argumentos deduzidos pela excipiente, em especial, de que o art. 7 da Lei 12.514/2011, traz apenas uma faculdade aos Conselhos Profissionais de deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a dez anuidades, caso tenham interesse, o que não se vislumbra no presente feito. Afasta também a tese relativa a necessidade de comprovação da efetiva atuação profissional da executada para fins de cobrança das anuidades, posto que são devidas aos profissionais que requeiram a inscrição em seus quadros, ou seja, trata-se de conseqüência do ato de estar registrada. É o relatório. O fato gerador tributário do pagamento da anuidade é a manutenção do registro profissional. Assim, a exigibilidade da anuidade independe da empresa ou profissional registrado ter exercido ou não a profissão, ou mesmo de não estar obrigado ao registro que manteve voluntariamente. A manutenção do registro oferece ao registrado a possibilidade real de exercer a qualquer tempo, e representa por si só o surgimento da obrigação tributária relativa à anuidade. Processo: AC 24326 SP 0024326-63.2009.4.03.9999 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Julgamento: 30/08/2012 Órgão Julgador: QUARTA TURMATRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CDA. ATENDIDOS OS REQUISITOS FORMAIS DA LEF E DO CTN. NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. Execução de créditos correspondentes a anuidades devidas ao Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região - CRSS. Referidas anuidades profissionais constituem-se em débitos no exercício seguinte, sendo exigíveis a partir de 1º de janeiro, e, devendo ser pagas até 31 de dezembro de cada ano, conforme o disposto no artigo 79, 3º, da Resolução nº. 378/98-CFESS. Não ocorrência de prescrição. Certidão de Dívida Ativa elaborada conforme os ditames da Lei de Execuções Fiscais e Código Tributário Nacional. A obrigação de pagar as anuidades a Conselho profissional decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão. Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento. Não há que cogitar também na aplicação do art. 7 da Lei 12.514/2011, posto que extrai-se de sua interpretação literal, tratar-se de mera liberalidade concedida ao Conselho Profissional, não aplicável ao caso em tela. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores

inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Convém salientar que em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão dos excipientes venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Apesar dos elementos trazidos aos autos pela excipiente não se prestarem à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título, nota-se dos autos que as anuidades em cobrança referem-se aos calendários de 31.10.2004 até 31.10.2009, tendo sido ajuizado o processo executivo em data de 14.04.2011. Consoantes reiterados julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região, as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza tributária e prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do respectivo vencimento. A respeito, confirmam-se as seguintes ementas: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, 3º, DA LEF.1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais. Precedente STJ - 2ª T., REsp - 362278/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 07.03.06, DJ 06.04.06, p. 254). 2. Prescrição consumada. Vencido o imposto, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Assim, se as parcelas do tributo em questão venceram em 03/02 e 03/03 é evidente que só poderiam ser exigidas até 03/07 e 03/08, respectivamente, mas a execução só foi ajuizada em 17/06/08, ou seja, quando já havia expirado o quinquênio em relação às parcelas. 3. A suspensão de que trata o artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1. 4. Apelação improvida. (AC 200861050062256, rel. Des. Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 19/11/2009, DJF3 15/12/2009, p. 619) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - A prescrição pode ser arguida e analisada objetivamente em sede de exceção de pré-executividade, uma vez passível de apreciação de plano. Preliminar rejeitada. II - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. III - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Serviço Social, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. IV - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. V - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200703990374225, Rel. Des. Federal Regina Costa, Sexta Turma, j. 17/09/2009, DJF3 05/10/2009, p. 616) Ante o exposto, transcorrido o lapso superior a cinco anos entre a data do vencimento das anuidades relativas ao período de 2004, 2005 e 2006 e o ajuizamento da demanda, reconheço a prescrição destas parcelas, com base no art. 174 do Código Tributário Nacional, prosseguindo-se na execução em relação ao débito remanescente. Dê-se ciência.

**0009267-97.2011.403.6108** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada pela Fazenda Pública Municipal de Bauru - SP em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de IPTU relativo aos exercícios de 2002 e 2003. Remetidos os autos para a Justiça Federal, houve citação da CEF, a qual, por meio de exceção de pré-executividade, alegou sua ilegitimidade passiva e a nulidade da CDA, porque não seria proprietária do imóvel vinculado ao IPTU em cobrança. Instada, a exequente manifesta-se à fl. 56/57, requerendo a alteração do pólo passivo para substituição da CEF pelo então proprietário do imóvel LUIZ CELINO DE MELO. É o relatório. O IPTU tem, como fato gerador, a propriedade de imóvel, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, sendo contribuinte do imposto o proprietário, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (art. 34 do CTN). Logo, a comprovação de uma das situações referidas é essencial para legitimar o executado como contribuinte do IPTU e, assim, como correto ocupante do polo passivo da execução fiscal. Segundo disposição expressa do art. 130 do CTN, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições

de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova da sua quitação. In casu, à época do ajuizamento da execução fiscal a CEF já constava na averbação do imóvel junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru como credora hipotecária (fls. 50/53). Com efeito, a hipoteca é direito real de garantia que busca assegurar ao credor o cumprimento de obrigação contraída pelo devedor, constituindo crédito preferencial, sem, contudo, transferir a propriedade ou qualquer das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel (direito de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa. Como se sabe, no ordenamento jurídico brasileiro a propriedade de bem imóvel somente se transfere mediante o devido registro do título translativo no Cartório competente, sendo que, nos termos do art. 1.245, 1º, do Código Civil, enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Dessa forma, sem que conste da matrícula o registro de qualquer ato jurídico de aquisição (originária ou derivada) da propriedade (alienação, arrematação em hasta pública, adjudicação, etc), não há como se reputar o executado como proprietário do imóvel. Em situação análoga, já se manifestou o E. TRF3; EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Dados Gerais Processo: AC 3434 SP 2008.61.05.003434-0 Relator(a): JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Julgamento: 24/03/2011 Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Além da manifesta a ilegitimidade da CEF em figurar no pólo passivo da presente execução, não há que se cogitar também em modificação do sujeito passivo da demanda, conforme ora pleiteado pela exequente. Veja o que dispõe a sumula n 392 do E. STJ A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e julgar extinta a execução fiscal, condenando a parte exequente ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% do valor da causa. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil).

**0000178-16.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRANOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

**0004372-59.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LOYALTY ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LIMITA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 10/21, posto que as questões nele suscitadas foram deduzidas em sede de embargos. Cumpra-se o despacho proferido naqueles autos.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0002633-51.2012.403.6108** - ADRIANA MARIA DE CARVALHO(SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Tendo em vista que a petição de fls. 29/30 encontra-se inelegível, intime-se a parte autora para as providências. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para especificar provas que pretende produzir, conforme determinado à fl. 13.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004009-29.1999.403.6108 (1999.61.08.004009-0)** - ORLANDO BONELE FERRAZ(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO CESTARI) X ORLANDO BONELE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 225:Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0000784-93.2002.403.6108 (2002.61.08.000784-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-03.1999.403.6108 (1999.61.08.000564-8)) COMERCIAL DE MADEIRAS BAURU LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL(SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ADRIANO PUCINELLI X FAZENDA NACIONAL  
Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 104/106) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0006275-42.2006.403.6108 (2006.61.08.006275-4)** - MARIA APARECIDA CORDEIRA MARTELO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA APARECIDA CORDEIRA MARTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

#### **Expediente Nº 3846**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1306605-61.1997.403.6108 (97.1306605-7)** - DESTILARIA GUARICANGA S/A(SP018550 - JORGE ZAIDEN) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**1302818-87.1998.403.6108 (98.1302818-1)** - EDUARDO SIMAO & FILHOS LTDA(Proc. FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000891-45.1999.403.6108 (1999.61.08.000891-1)** - G. T. LEAL & CIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005581-20.1999.403.6108 (1999.61.08.005581-0)** - EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA(Proc. EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA E SP106423 - JOSE DE CARVALHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003202-72.2000.403.6108 (2000.61.08.003202-4)** - COMERCIO E INDUSTRIA LEOMAR LTDA X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS BAURU/SP(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL)  
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003837-53.2000.403.6108 (2000.61.08.003837-3)** - CLIVATTI & CLIVATTI LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004532-07.2000.403.6108 (2000.61.08.004532-8)** - E XAVIER E CIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU  
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006432-25.2000.403.6108 (2000.61.08.006432-3)** - SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTEC/SP(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA DE PEDERNEIRAS/SP(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008262-26.2000.403.6108 (2000.61.08.008262-3)** - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP  
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0009013-13.2000.403.6108 (2000.61.08.009013-9)** - ROSO & FRANCISCO LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003130-51.2001.403.6108 (2001.61.08.003130-9)** - ECIRTEC EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001500-18.2005.403.6108 (2005.61.08.001500-0)** - MUNICIPIO DE PAULISTANA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BAURU/SP.  
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008535-92.2006.403.6108 (2006.61.08.008535-3)** - ROSANA DAMAS(SP238691 - OMAR DE ALMEIDA

REZENDE) X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005795-30.2007.403.6108 (2007.61.08.005795-7)** - BENEDITO CARLOS PEDRO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007547-03.2008.403.6108 (2008.61.08.007547-2)** - TILIFORM INFORMATICA LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0010152-19.2008.403.6108 (2008.61.08.010152-5)** - ROSANA JOSE DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001295-47.2009.403.6108 (2009.61.08.001295-8)** - HUMBERTO JOSE PITA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BOTUCATU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002483-75.2009.403.6108 (2009.61.08.002483-3)** - RONALDO GATTI(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003211-82.2010.403.6108** - MOZART NIVALDO MENDES LANZA(SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL EM LINS - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002379-15.2011.403.6108** - COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006792-71.2011.403.6108** - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA X TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.



**0008271-02.2011.403.6108** - KYARA ANTUNES DA SILVA - INCAPAZ(SP108177 - LUIZ ANTONIO BERTOLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000590-10.2013.403.6108** - REICON INDUSTRIA E COMERCIO DE COLETORES DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. REICON INDÚSRIA E COMÉRCIO DE COLETORES E PEÇAS ELÉTRICAS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, consubstanciado na apreensão e decretação da pena de perdimento sobre mercadorias importadas, os que foi levado a efeito nos procedimentos AI nº 10646.720690/2012-27 e AI nº 10646.720693/2012-61. Em suma, sustenta a impossibilidade de prevalência do ato impugnado, em razão de ter agido de boa-fé, pela atipicidade dos fatos que deram ensejo às medidas aplicadas, e pela desproporcionalidade da sanção aplicada. Após afirmar a presença dos pressupostos legais, pugna pela concessão de liminar que lhe assegure a imediata restituição das mercadorias apreendidas (AIs nºs 10646.720690/2012-27 e 10646.720693/2012-61). Feito este breve relatório, decido. O pedido de liminar não reúne condições de ser acolhido, em face do expressos termos do 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual não será concedida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. Além do óbice legal referido, anoto entender que, a princípio, o ato hostilizado encontra-se embasado nas normas de regência, não se apresentando patenteada, portanto, manifesta ilegalidade ou abusividade a ser liminarmente coarctada. Pelo exposto, indefiro a liminar. Dê-se ciência. Proceda a Secretaria na forma do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para oferta de informações, abra-se vista do autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer no prazo legal. Após, à conclusão para sentença.

#### **Expediente Nº 3849**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001994-72.2008.403.6108 (2008.61.08.001994-8)** - JUSTICA PUBLICA X ELEN BAIIO GARCIA(SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Vistos. Trata-se de execução da pena a que foi condenada ELEN BAIIO GARCIA fixada em 02 (dois) anos e seis meses de reclusão e multa de vinte dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade e a segunda em limitação do fim de semana. Realizada audiência Admonitória e expedida carta precatória para fiscalização do cumprimento da pena, a executada prestou serviços à comunidade (fls. 81/130) e efetuou o pagamento referente à pena de multa (fl. 76). Às fls. 142, o Ministério Público Federal, registrando o integral cumprimento da pena imposta à executada, pugnou pela decretação da extinção de sua punibilidade. Assim, considerando que a sentenciada cumpriu as penas restritivas de direito e a pena de multa que lhe foram cominadas, conforme reconhecido pelo ilustre agente ministerial, declaro, por sentença, cumprida a pena privativa de liberdade imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução. Comunique-se o Juízo da condenação acerca desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002616-20.2009.403.6108 (2009.61.08.002616-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Não há que se cogitar na devolução dos aparelhos transmissores de rádio apreendidos em face de constituírem instrumentos do crime, já que o seu uso, sem autorização dos órgãos competentes, constitui fato ilícito. Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal às fls. 112/112-verso, e com fundamento no art. 91, inc. II, letra a, do Código Penal e no art. 184, inc. II, da Lei n. 9.472/97, decreto o perdimento, em favor da União, dos aparelhos transmissores de rádio descritos no auto de apreensão de fl. 17. Intime o interessado. Decorrido prazo para eventual recurso, oficie-se à ANATEL (Escritório Regional em São Paulo - a/c sr. gerente Everaldo Gomes Ferreira, Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, CEP 04101-300, telefone 11-2104-8800, Fax 11-2104-8815) comunicando a destinação em definitivo dos referidos bens, os quais já se encontram acautelados naquele órgão (fls. 98/106). Após as providências acima determinadas, remeta-se o presente feito ao arquivo, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

## ACAO PENAL

**0008336-17.1999.403.6108 (1999.61.08.008336-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GISELA BIAGIONI LOPES(SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR BICUDO E SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO E SP257590 - ASSIS MOREIRA SILVA JUNIOR) X DOMINGOS SCARPELINI NETO(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO)

Vistos. GISELA BIAGIONI LOPES e DOMINGOS SCARPELINI NETO foram denunciados como incurso nas penas do art. 289, 1º, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal, em razão de imputada prática de condutas assim descritas pelo Ministério Público Federal: O presente inquérito foi instaurado, mediante auto de prisão em flagrante delito, porque, no dia 02 de dezembro de 1999, pela manhã, no estabelecimento comercial denominado Auto Posto Botucatu, os denunciados, agindo em conjunto e com unidade de propósito, caracterizadores do concurso de pessoas, introduziram na circulação moeda falsa. Consta ainda, do mesmo Inquérito Policial que, momentos após a prática daquele delito acima descrito, os indiciados, na mesma data, dirigiram-se até o estabelecimento comercial denominado Posto Real, oportunidade em que, guardando consigo moeda que tinham conhecimento ser falsa, tentaram introduzi-la em circulação. Ao que se apurou, Gisela conduzia o veículo VW-Gol de sua propriedade acompanhada de Domingos, o qual trazia consigo sete cédulas falsas de R\$ 50,00, tendo dirigido-se ao estabelecimento comercial Auto Posto Botucatu, oportunidade em que pediram ao funcionário daquele local, Marcos César Paes, que abastecesse o veículo em um total de R\$ 15,00 (quinze reais), o que foi feito. Em pagamento, Gisela entregou uma daquelas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, que Domingos tinha em seu poder, tendo recebido a título de troco a quantia de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais). Ato contínuo, pretendendo trocar as demais cédulas que portavam, Gisela e Domingos locomoveram-se ao estabelecimento comercial nominado Auto Posto Real, onde requereram o abastecimento de R\$ 10,00 (dez reais) em combustível, sendo que a funcionária daquele local, Vandenilce Aparecida Pires de Campos, os atendeu prontamente. Ocorre que, quando foi cobrá-los, os denunciados entregaram-lhe uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a qual foi tida desde logo como inautêntica por Vandenilce. Em vista disso, a frentista pediu que Gisela lhe apresentasse seus documentos, o que foi atendido, sendo que Gisela deixou seu RG naquele estabelecimento como garantia, afirmando que retornaria em seguida para efetuar o devido pagamento do combustível. Ocorre que Vandenilce, desconfiada, acionou a polícia militar e forneceu os dados de Gisela contidos em seu documento de identidade bem como a placa do veículo que a mesma conduzia. Assim, com base em tais informações prestadas pela testemunha, os militares lograram descobrir o endereço de Gisela e locomoveram-se até sua residência, oportunidade em que encontraram, no interior do veículo da indiciada, uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, razão pela qual foi lhe dada voz de prisão em flagrante delito. Ato contínuo, os militares deixaram o local a fim de conduzir Gisela à Delegacia de Polícia. Ocorre que, durante o percurso, via rádio, receberam a informação de um delito praticado mediante o mesmo modus operandi daquele em face do Auto Posto Real, ocorrido contra o Auto Posto Botucatu. Em vista disso, os policiais dirigiram-se até este último estabelecimento comercial, levando Gisela, oportunidade em que a denunciada foi devidamente reconhecida pelo frentista Marcos César Paes como um dos autores do delito perpetrado contra aquele estabelecimento. Enquanto isso, uma outra viatura da polícia militar saiu ao encalço de Domingos, sendo que obtendo êxito em tal localização, lograram os policiais militares apreender em poder do mesmo quatro notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), motivo pelo qual foi lhe dada voz de prisão em flagrante delito. Foi confirmada através de laudo pericial (fls. 82/84), a falsidade daquelas sete cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), concluindo os peritos que a falsificação era capaz de iludir o homem de atenção e vigilância comuns. Interrogados (fls. 05/06), Gisela e Domingos negaram a prática do delito que lhes fora imputada, declinando a primeira que quando recebeu aquelas duas cédulas de Domingos, desconhecia a inautenticidade das mesmas, sendo que Domingos, por sua vez, confirmou que Gisela desconhecia a ilicitude daquelas notas, afirmou ainda que ele mesmo também somente veio a descobrir tal característica das mesmas quando foi entregar uma delas como pagamento no Auto Posto Real, posto que teria achado ocasionalmente as mesmas na rua. Contudo, tais alegações não devem prosperar, posto que, nos parece um tanto estranho que os denunciados tenham parado para abastecer veículo duas vezes, em tão curto período de tempo. Não nos parece sensato considerar que o combustível do mesmo tenha acabado, uma vez que os indiciados, embriagados - segundo eles próprios, passaram a dirigir, sem rumo, por aí. Ora, não se pode deixar de considerar que os fatos se deram pela manhã, sendo inconcebível que em tal período do dia, apenas por brincadeira, gaste-se - como afirmam os denunciados - R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) em cerveja, e passe-se a dirigir por aí, abastecendo o veículo e, note-se, cada vez com uma cédula diversa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por pura ingenuidade. É óbvio que ambos possuíam inequívoca ciência da falsidade daquelas cédulas e, visando obter vantagem ilícita com as mesmas, começaram a passá-las para outras pessoas. Ademais, apenas a fim de melhor caracterizar a conduta dolosa dos indiciados, é de se ressaltar que, mesmo após ter praticado os delitos descritos nesses autos, Domingos, antes de ser preso pela polícia militar, já no período da tarde do dia 02/12/99, compareceu com sua motocicleta ao Auto Posto Cidade, situado em Botucatu, onde colocou combustível na mesma num total de R\$ 10,00 (dez reais), tendo entregue como pagamento uma daquelas malfadadas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), recebendo como troco R\$ 40,00 (quarenta reais). Por derradeiro, anoto que, por ocasião de sua prisão, Gisela declarou ter

recebido aquela cédula de uma pessoa apenas identificada como Juliano, quando é sabido que, na verdade, estava com Domingos, pessoa que lhe entregou aquela nota apreendida em seu poder. Assim, resta cabalmente provada a materialidade do crime tipificado no art. 289, 1º do Código Penal. Destarte, presentes os indícios suficientes da autoria e indubitavelmente provada a materialidade do crime, o Ministério Público Federal DENUNCIA a Vossa Excelência Gisela Biagioni Lopes e Domingos Scarpelini Neto, qualificados nos autos, por infração ao art. 289, 1º, observada a regra dos artigos 29 (concurso de pessoas) e 71 - crime continuado - (duas vezes), todos do Código Penal, requerendo seja instaurada a necessária ação penal, com citação para interrogatório e demais atos do processo, até final julgamento, quando os ora denunciados deverão ser condenados. (fls. 02/05). Recebida a denúncia aos 19.09.2000 (fl. 154), os réus foram regularmente citados e interrogados (fls. 185/187, 199 verso e 218/219), e apresentaram defesas prévias no prazo legal (fls. 190/191 e 222/223). Procedeu-se à regular colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 258/265 e 275) e pela defesa (fls. 311/314 e 323/324). Superada a fase do art. 499 do Código de Processo Penal, vigente à época, o ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 395/403, onde, em suma, sustentou a total procedência da denúncia. Requereu a condenação de Gisela pelas afrontas ao art. 289, 1º, do Código Penal (duas consumadas e uma tentada), e a condenação de Domingos por ofensas tipo antes citado, sendo três na forma consumada e uma na forma tentada, com observância ao disposto nos arts. 29 e 71 do Código Penal. Domingos Scarpelini Neto ofertou alegações finais às fls. 415/427. Argumentou serem frágeis as provas da autoria e materialidade produzidas nos autos, observou a ausência de prova de dolo e de conluio com a co-ré. Postulou a absolvição ou a aplicação das penas do art. 171 do Código Penal. Não obstante devidamente intimada para apresentação das alegações derradeiras (fls. 405 e 413), a patrona da denunciada Gisela Biagioni Lopes deixou transcorrer em branco o prazo previsto em lei para tanto (fl. 430). Proferida sentença (fls. 433/451), o réu Domingos Scarpelini Neto apresentou recurso de apelação às fls. 472/477. Apresentadas as razões de apelação (fls. 487/499) e juntadas as contrarrazões do Ministério Público Federal (fls. 509/512), os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pelo v. acórdão de fls. 534/544 foi anulado o processo a partir da certidão de fl. 430, a fim de que fosse intimada a denunciada Gisela Biagioni Lopes a apresentar alegações finais. Expedida carta precatória para intimação da ré, não foi ela localizada em razão de ter mudado de endereço. À fl. 557 o MPF requereu a decretação da revelia da denunciada e nomeação de defensor dativo para sua defesa e apresentação de alegações finais. Nomeado defensor dativo, foram apresentadas alegações finais às fls. 563/567. A defesa de Gisela Biagioni Lopes argumentou que a ré não tinha ciência da falsidade das cédulas e sustentou que a falsificação era grosseira, pugnano pela absolvição nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal ou a aplicação das penas do art. 171 do Código Penal com a imposição, em qualquer hipótese, da sanção mínima cominada. É o relatório. Analisando o conjunto de provas colhidas no curso da instrução, reputo suficientes os elementos para formar minha convicção no sentido de que os réus agiram dolosamente ao introduzirem em circulação cédulas de cinquenta reais, que segundo o laudo de fls. 87/90 eram falsas e capazes de enganar o homem médio. As provas colhidas, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, deixaram certo que os réus estavam cientes de que as cédulas que portavam eram falsas, tanto que procuraram introduzir as cédulas falsas em circulação em vários estabelecimentos comerciais em um curto espaço de tempo. Ademais, o modo de agir dos acusados era sempre o mesmo, ou seja, entravam em um posto de gasolina, pediam para que abastecesse o veículo que ocupavam sempre no valor médio de R\$ 10,00 (dez reais), dando em pagamento uma cédula falsa na importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), obtendo lucro consistente no recebimento do troco em cédulas verdadeiras. Restou apurado, também, que mesmo após serem alertados pela funcionária Vandecilce Aparecida Pires de Campos, do Auto Posto Real, de que a cédula apresentada para o pagamento de combustível era falsa, o réu Domingos dirigiu-se até o Auto Posto Cidade com sua motocicleta e, novamente utilizou-se de uma das cédulas falsa que portava para o abastecimento, ou seja, agiu dolosamente no intuito de colocar em circulação cédula que tinha conhecimento ser falsa. Ao serem interrogados em Juízo, os réus DOMINGOS SCARPELINI NETO e GISELA BIAGIONI LOPES apresentaram depoimentos conflitantes entre si, conforme trechos a seguir transcritos: (...) O carro pertencia à Gisele, que o dirigia naquele dia. Eram o ora interrogando e a denunciada namorados ao tempo dos fatos. (...) Naquele dia mesmo então, ao retornar da faculdade reuniu aquele grupo de amigos que sempre estava a lhe franquear pagamento de despesas nos passeios para saírem todos juntos: como sempre se reuniam após a faculdade, convidou-os a sair, tendo todos ido para um sítio nas imediações de Botucatu (rumo de Itatinga), previamente tendo o ora interrogando feito a parada em um posto para abastecimento do carro da namorada. Retornaram mais tarde do sítio para a cidade, indo até a casa de Gisele e voltaram ao sítio, antes novamente abastecendo, sendo que de lá por fim voltando mais uma vez abastecerem novamente, isso já logo de manhã, quando então foram alertados, pela moça do posto, sobre a falsidade da cédula. (...) Como era ela quem dirigia o carro, deu-lhe uma cédula para cada qual dos abastecimentos referidos, a fim de que pagasse pelos mesmos, sendo que cada nota recebida por ela era de pronto guardada para aquele fim (...). (fls. 218/219 - DOMINGOS SCARPELINI NETO). (...) que realmente teve seu veículo abastecido duas vezes naquele dia; que, no entanto, quem se prontificou a fazer os pagamentos foi o co-denunciado, pessoa a quem a interroganda conhecida de vista (...) que tudo começou quando o co-denunciado pediu uma carona para a interroganda, a fim de ir para a casa dele; que a interroganda respondeu que seu carro estava com pouco combustível, ao que ele

respondeu que pagaria o abastecimento; que assim foram até um posto de gasolina; que foi o co-denunciado que efetuou o pagamento da despesa, diretamente ao frentista; que a interroganda viu que se tratava de uma cédula de cinquenta reais; que o troco foi entregue ao co-denunciado; (...) que passadas umas três horas, aproximadamente, a interroganda percebeu que o combustível já estava novamente terminando, ao que o co-denunciado prontificou-se a fazer novo abastecimento; que se dirigiram até um outro posto de gasolina, onde compraram dez reais em gasolina; que desta vez segunda vez o co-denunciado entregou uma cédula de cinquenta reais para a interroganda e esta efetuou o pagamento; que a interroganda entregou a cédula pra um rapaz, que, por sua vez, a repassou para uma moça, a fim de pegar o troco; que foi essa moça quem percebeu a falsidade da cédula; (...) que realmente havia uma cédula de cinquenta reais falsa no carro da interroganda quando a polícia esteve na casa dela; que esta cédula era aquela que fora recusada no segundo posto de gasolina; que a interroganda colocou a nota no cinzeiro de seu carro e ela acabou ficando ali mesmo (...). (fls. 185/187 - GISELA BIAGIONI LOPES)As testemunhas arroladas na denúncia foram unânimes em afirmar que foram os réus quem tentaram introduzir em circulação cédulas de cinquenta reais falsas (fls. 258/265 e 275). Dentre elas, Marcos César Paes narrou em Juízo que: Por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o depoente trabalhava, como frentista e caixa, no Auto Posto Botucatu, situado na rua João Passos. Na parte da manhã, chegou ao estabelecimento um veículo ocupado por duas pessoas. Tratava-se de um homem e uma mulher. O depoente o abastecera. Não se recorda se a despesa fora de R\$ 10,00 ou R\$ 15,00. Recebera em pagamento uma nota de R\$ 50,00. O depoente então fizera a devolução do troco. Se não se engana, o veículo era dirigido pela moça. Parece-lhe que o rapaz estava dormindo. Fora a moça quem fizera o pagamento da despesa. A primeira vista, aquela nota lhe parecia autêntica. Posteriormente, já se encontrava em casa quando fora procurado pelos policiais. Eles lhe disseram que o depoente havia recebido uma nota falsa. A pedido dos policiais, o depoente chegou a passar pelas proximidades da viatura policial em que havia uma moça. O depoente a reconheceu como a moça que lhe havia passado aquela nota de R\$ 50,00. Alertou os policiais da existência de um rapaz em companhia da moça. A moça a que se refere realmente é a ré que está aqui presente. Parece-lhe que o rapaz que se encontrava em companhia da moça é o réu aqui presente. Não pode fazer com plena certeza essa afirmação porque aquele rapaz usava um chapéu naquela ocasião (...). (fl. 262). Por sua vez, a testemunha Carlos Eduardo Garcia, declarou em Juízo que: O depoente é gerente do Auto Posto Cidade Alta. No momento do fechamento do caixa, o depoente constatou que havia sido recebido uma nota falsa de R\$ 50,00. O depoente salienta que não se tratava de uma falsificação grosseira. Era até difícil constatá-la. É que o depoente fizera uso inclusive de lente. Aquela nota havia sido recebida na noite anterior pelo frentista Eliseu. Eliseu havia deixado um bilhete juntamente com a nota. É que ele havia suspeitado da autenticidade da nota. No bilhete, Eliseu salientou que havia recebido aquela nota de Scarpelini. Ele dizia também que suspeitava de aquela nota ser falsa. O depoente mantivera contato com os réus algum tempo depois. Eles chegaram a ressarcir-lo do prejuízo (...). (fl. 264). No mesmo sentido, foram as declarações de Elizeu Antonio Kraus. Confira-se: Ao tempo dos fatos narrados na denúncia, o depoente já trabalhava no Auto Posto Cidade Alta. Trabalhava como frentista. Lembra-se da ocasião em que o réu estivera em seu estabelecimento com uma motocicleta. Esta fora abastecida. Ele dera em pagamento uma nota de R\$ 50,00. Recebera troco. Após algum tempo, o depoente acabou suspeitando da autenticidade daquela nota. O depoente resolvera escrever um bilhete, juntando-o à nota. No bilhete, salientava que sabia quem lhe havia passado aquela nota e suspeitava de sua autenticidade. Embora não tenha certeza, tendo em vista o tempo decorrido, parece-lhe que o réu estava sozinho na moto. Segundo o gerente, o estabelecimento fora ressarcido posteriormente. Aquela falsificação não era muito visível. (fl. 265). As testemunhas inquiridas às fls. 311/314 e 323/324 nada acrescentaram à elucidação da questão posta. Limitaram-se a afirmar que os réus são trabalhadores, de boa família, não havendo nada que os desabone. Reputo bem comprovado, assim, que DOMINGOS SCARPELINI NETO e GISELA BIAGIONI LOPES realmente introduziram e tentaram introduzir em circulação cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas, e que eles tinham conhecimento da falsidade. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal à fl. 402, somados os depoimentos das testemunhas e dos co-réus, colhem-se indícios suficientes da autoria: com efeito, a co-ré GISELA BIAGIONI LOPES guardou e introduziu na circulação cédulas falsas quando comprou combustível para o seu automóvel no estabelecimento comercial Auto Posto Real, enquanto o co-réu DOMINGOS SCARPELINI NETO guardou nota inautêntica, introduziu na circulação cédulas falsas quando comprou combustível para a sua motocicleta no estabelecimento comercial Auto Posto Cidade Alta e para o automóvel da co-ré GISELA BIAGIONI LOPES no estabelecimento comercial Auto Posto Real, sem fornecerem justificativa plausível para tanto. Aperfeiçoado o agir dos denunciados, pois, ao tipo do art. 289, 1º, do Código Penal nas modalidades introduzir e guardar, c.c. os arts. 14, inciso II, 29 e 71, todos do Código Penal. Vale registrar que ficou comprovado nos autos que, na forma preconizada pelo art. 71 do Código Penal, GISELA Biagioni Lopes incidiu por duas vezes no tipo do art. 289, 1º, do Código Penal, e uma outra vez na forma tentada. Cumpre observar, outrossim, que também restou bem comprovado que, nos moldes do art. 71 do Código Penal, DOMINGOS SCARPELINI NETO por três vezes agiu de forma aperfeiçoada ao tipo do art. 289, 1º, do Código Penal, e em outra oportunidade, iniciou atos configuradores de ação amoldada ao mesmo tipo, porém não logrou alcançar o resultado almejado por circunstâncias alheias à sua vontade. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar DOMINGOS SCARPELINI NETO e GISELA BIAGIONI LOPES nas penas do art. 289,

parágrafo 1º, c.c. o art. 71, do Código Penal. De acordo com o disposto no art. 68 do Código Penal, realizo a dosimetria das penas. Verificando que os réus DOMINGOS SCARPELINI NETO e GISELA BIAGIONI LOPES agiram de forma livre e consciente introduzindo e tentando introduzir em circulação moedas falsas, bem como guardaram consigo outras cédulas inautênticas, verificando que ambos possuem nível de formação superior à média nacional, e que, embora tecnicamente primários, ostentam antecedentes o que indica que as ações aqui apuradas não se tratam de fatos isolados em suas vidas, considerando que agiram no intuito de alcançarem lucro fácil em prejuízo de terceiros, entendo como necessária e suficiente a aplicação das penas-base acima grau mínimo, ou seja, quatro anos e um mês de reclusão, em regime semi-aberto. Prosseguindo, não havendo ocorrências de circunstâncias agravantes (art. 61, Código Penal), nem atenuantes inscritas no art. 65 do Código Penal, mantenho as penas fixadas na primeira fase. Por fim, verificando que as ações foram praticadas mediante várias ações, em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, incidente no caso a regra do art. 71 do Código de Processo Penal, pelo que aumento em 1/5 (um quinto) a pena estabelecida para DOMINGOS SCARPELINI NETO, visto que comprovado a ocorrência de três violações ao art. 289, 1º, do Código Penal, além de outra na forma tentada, perfazendo o total de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro dias) de reclusão em regime semi-aberto. Pelos motivos antes registrados, com base no art. 71 do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) a pena antes atribuída a GISELA BIAGIONI LOPES, posto comprovada a ocorrência de duas violações ao tipo do art. 29, 1º, do Código Penal, além de outra na forma tentada, perfazendo o total de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão em regime semi-aberto. Condeno-o, ademais, ao pagamento de 50 dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por dia, quantia essa que arbitro no mínimo diante da inviabilidade no caso de aferição da real situação financeira por eles ostentada. Isto posto, fica DOMINGOS SCARPELINI NETO condenado ao cumprimento das penas de 4 (quatro) anos 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 um (trigésimo), por dia, do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Diante do exposto, fica GISELA BIAGIONI LOPES condenada ao cumprimento das penas de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão em regime semi-aberto, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 um (trigésimo), por dia, do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Arcação os réus com as custas processuais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal).

**0005743-39.2004.403.6108 (2004.61.08.005743-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ROBERTO AMOR(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL) X JOSE REYNALDO AMOR(SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) X CRISTIANE REGINA AMOR SANTANA(SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO)**

Intime-se a defesa para ciência dos documentos juntados e para oferecer alegações finais.

**0007820-21.2004.403.6108 (2004.61.08.007820-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADHEMAR PREVIDELLO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X ALEXANDRE QUAGGIO(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA) X NERLE QUAGGIO BRESSOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON) X CARMEM VITORIA QUAGGIO BRESSOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON)**

Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual os réus Adhemar Previdello, Alexandre Quaggio, Nerle Quaggio Bressolin e Carmem Vvitéria Quaggio Bressolin, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em concurso material com o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, ambos com a majoração prevista no artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08 de outubro de 2004 (fl. 136) e não houve prolação de sentença até o presente momento. Os réus foram interrogados, inclusive Adhemar Previdello, que tivera decretada sua revelia, ante a ausência injustificada à primeira audiência designada (fls. 147/151, 205/211 e 240/243). Apresentaram defesas prévias (fls. 174/176, 178, 214/215 e 218), havendo a oitiva de testemunhas arroladas (fls. 244/269, 304/326, 434/450, 465/466, 505/506), sendo requerida a desistência de algumas (fls. 356, 473). Pelo MM Juiz que conduzia o processo foi reconhecido seu impedimento (fls. 394), sendo os autos para mim encaminhados. Durante a fase de instrução foi comunicado o falecimento do réu Alexandre Quaggio (fls. 412/413) e declarada extinta sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Em alegações finais o MPF opinou pelo reconhecimento da prescrição de forma antecipada relativamente a Adhemar Previdello e Nerle Quaggio Bressolin, bem como a absolvição de Carmem Vitória Quaggio Bressolin por falta de prova da materialidade delitiva. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Em respeito ao princípio da celeridade processual, diante da impertinência de utilização inócua do Judiciário e a superveniência da ausência de justa causa no seguimento da persecução penal, entendo que deva ser reconhecida a extinção da punibilidade dos réus neste feito, pelas ponderações expendidas a seguir, as quais configuram as razões de decidir. Inicialmente, em relação aos réus Adhemar Previdello e Nerle Quaggio Bressolin, a pena

máxima cominada ao artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, e artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 é de 05 (cinco) anos, cuja prescrição ocorreria em 12 (doze) anos, conforme disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Verifica-se, porém que referidos réus possuem atualmente mais de setenta anos, razão pela qual, por força do disposto no art. 115 do Código Penal, reduz-se o prazo prescricional para a metade, neste caso, para 6 anos. Nesse sentido, considerando que a denúncia foi recebida em 08/10/2004, a prescrição em abstrato ocorreu em 08/10/2010. Assim, o desenvolvimento do presente feito se alonga no tempo e não há nos autos elementos que autorizem vislumbrar a aplicação de pena privativa de liberdade em grau que afaste a ocorrência de prescrição. Outra alternativa não resta senão o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nesta fase, a fim de impedir o seguimento inócuo da ação penal. De fato, tenho como impositivo o reconhecimento da falta de interesse processual (art. 43, inciso II, do CPP). Não me parece razoável dar continuidade à ação penal tendo em vista que, caso haja julgamento e condenação dos denunciados, que na espécie não poderá ser superior a cinco anos, o poder punitivo do Estado estará fadado ao insucesso porque alcançado pela prescrição da pena em concreto. É certo que os acusados da prática de ilícito penal possuem direito a uma sentença de mérito, pela qual poderão ter reconhecida sua inocência. Contudo, também possuem, direito à razoável duração do processo, bem como aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). O prosseguimento do feito somente acarretará mais angústia e sofrimento aos denunciados, resultando manifesto constrangimento ilegal, posto que, ao final, por não haver possibilidade de aplicação de pena corporal superior a cinco anos, terá inquestionável direito ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Saliente-se que o prosseguimento da persecução penal terá o efeito de asoberbar ainda mais os trabalhos realizados nesta e, talvez, na superior instância, visto não haver elementos que autorizem a aplicação de reprimenda acima de cinco anos. Assim, o prosseguimento só contribuiria para impedir eficácia à regra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Maior. Cabe frisar ainda que, ao julgar o HC nº 4795/SP, a Colenda 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento de prescrição antecipada (DJU 29.10.1996, pág. 41670), existindo diversos precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido, como se verifica das ementas que reproduzo: PENAL. PRECATÓRIO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (ANTECIPADA). POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA ANTES DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a eventual sanção aplicada não será apta a impedir futura ocorrência de extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando a conclusão adotada pelo julgador singular eis que, levando em conta o lapso temporal transcorrido desde a prática delituosa (quase 05 anos), a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal (03 meses de reclusão), porquanto o réu é primário e detentor de bons antecedentes. 3. Ademais, a quitação da verba trabalhista devida em momento anterior à propositura da peça acusatória retira do Estado o direito de manter sua pretensão punitiva. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) ao Parquet na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. 5. Recurso improvido. (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Rel. Élcio Pinheiro de Castro, RSE 3330, j. em 21.10.2002, DJ de 30.10.02, p.1207) PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionálíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01

ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Elcio Pinheiro de Castro) PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA.1 - Se após exame minucioso dos autos o julgador verificar a ausência de justa causa para o processamento da demanda, tendo em vista que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, poderá deixar de dar início ao processo crime.2 - Denúncia rejeitada. (TRF da 4ª Região. INQ n. 524/RS. Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado).Por fim, acolho o pedido do Ministério Público Federal às fls. 563/564 para absolver a denunciada Carmem Vitória Quaggio Bressolin, uma vez que não restou comprovada sua participação na gerência da empresa Alexandre Quaggio Transportes Ltda. ou possuir qualquer poder decisório na administração da mesma. Em face do exposto: a) verificada a superveniência de falta de interesse de agir (art. 43, inciso II, do Código de Processo Penal), com apoio no art. 109, inciso III, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ADHEMAR PREVIDELLO E NERLE QUAGGIO BRESSOLIN, em relação aos fatos descritos na denúncia que deu origem à presente ação; b) com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, absolvo CARMEM VITORIA QUAGGIO BRESSOLIN da imputação que lhe foi feita, julgando improcedente o pedido condenatório com relação à referida acusada. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0005784-69.2005.403.6108 (2005.61.08.005784-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DARCI CARLOS DA SILVA(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X VANIR ALEXANDRE CAVICIOLO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X ROSE MARY KOMATSU(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X ALCIDES FERREIRA SOBRINHO(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO) 1. A fase do art. 402 do CPP é apropriada para a realização de alguma diligência cuja necessidade surja durante a instrução e que esteja relacionada com a materialidade delitativa ou com a elucidação da autoria, cabendo ao juiz apreciar a conveniência da prova. Não é fase para a indicação ampla de provas.1.1. Admite-se a quebra do sigilo fiscal em situações excepcionais, quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (relacionados com a materialidade delitativa ou com a elucidação da autoria), sempre antecedida de autorização por ordem judicial, visto que esta quebra afronta uma garantia individual fundamental constitucionalmente estabelecida.1.2. A avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para a fixação da pena de multa, em eventual decreto condenatório, não caracteriza situação excepcional de interesse relevante a justificar quebra de sigilo fiscal do réu.1.3. Se fosse necessária a quebra de sigilo fiscal para a avaliação das circunstâncias judiciais, essa medida excepcional se converteria em regra para aplicação obrigatória em todos os processos criminais, o que não é razoável e não se pode admitir sob pena de afronta à proteção constitucional à intimidade da pessoa.1.4. Nos termos expostos acima, resta indeferido o requerimento da acusação para a quebra de sigilo fiscal dos acusados.2. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 415-verso.3. Sem prejuízo, intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse da defesa em diligências, e após respostas às solicitações do item 2, supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

**0002629-24.2006.403.6108 (2006.61.08.002629-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO SANTOS DA SILVA(SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES) Intime-se a defesa para apresentar alegações finais ou, se entender conveniente, complementar ou ratificar as alegações já oferecidas às fls. 153/154.

**0005136-21.2007.403.6108 (2007.61.08.005136-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADEMILSON DE OLIVEIRA ALVES(SP179851 - SAULA MATTAR FURLANETO E SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) Vistos.ADEMILSON DE OLIVEIRA ALVES foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º e no artigo 289, 1º c/c o artigo 14, II, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), ao fundamento de ter adquirido e guardado, bem como de ter tentado introduzir em circulação quatro cédulas falsas de cinquenta reais.Na data da ocorrência dos fatos, o réu foi preso em flagrante delito (fl. 02), sendo concedida a liberdade provisória em 31 de maio de 2007 (fls. 35/39)Recebida a denúncia aos 12.03.2008 (fl. 87), ADEMILSON DE OLIVEIRA ALVES foi interrogado às fls. 128/129, apresentando às fls. 138/139 sua defesa preliminar, ainda sob a vigência do antigo rito procedimental previsto no Código de Processo Penal. Ratificado o recebimento da denúncia às fls. 143/144.As testemunhas foram ouvidas às fls. 161, 162, 167, 193, 194, 216 e 243.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 266/268 onde sustentou a procedência da denúncia uma vez que, em

síntese, foram comprovadas a autoria e materialidade descrita na inicial. Postulou a condenação do réu como incurso no artigo 289, 1º (adquirir e guardar) e no artigo 289, 1º c/c artigo 14, II (tentar introduzir em circulação), todos do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do diploma legal antes citado). O réu ofertou suas alegações finais às fls. 271/274, onde pleiteou a imposição de sua absolvição, ao fundamento de se tratar de uma falsificação grosseira, o que implica a desclassificação do tipo penal do artigo 289 do Código Penal. Alegou, ainda, que o réu não tinha conhecimento da falsidade das notas que guardava. É o relatório. Da análise do conjunto de provas carreadas aos autos, verifico que os elementos colhidos durante a instrução autorizam a conclusão no sentido de o denunciado ter adquirido e guardado, bem como de ter tentado colocar cédulas falsas em circulação. Contudo, o crime tipificado no artigo 289 do Código Penal exige para a sua configuração que a falsificação da moeda falsa não seja grosseira. Assunto já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça: a utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. No caso, conforme as testemunhas arroladas no processo relataram, a nota era grosseiramente falsificada, não tendo atributos suficientes para iludir um ser humano com discernimento mediano. A testemunha Manoel Barboza relatou à fl. 162 que O dono do quiosque percebeu de imediato a falsidade da nota. A testemunha Pedro Faustino Pereira, por sua vez, afirmou à fl. 167 que A falsidade era grotesca e podia ser identificada de pronto, a uma primeira vista. Já a testemunha Jacira Nunes informou à fl. 193 que notou então que o papel da nota era mais grosso que o normal e comentou com o seu marido. Por fim, a testemunha Anderson de Almeida relatou à fl. 243 que As notas eram visivelmente falsas pois tinham uma coloração alaranjada. Com base nos relatos das testemunhas acima mencionados, constata-se que as cédulas de cinquenta reais possuíam uma falsificação grosseira. Incidente ao caso, pois, o entendimento cristalizado na súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto que, como cediço, à luz do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, o laudo pericial não vincula o órgão julgador, que deverá formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida sob o manto do contraditório. No caso, apesar do laudo pericial de fls. 56/57 afirmar que as cédulas apresentam alguma potencialidade de fraude em pessoas menos atentas aos detalhes, a prova oral torna certo que a falsificação era grosseira. Bem amoldada a espécie ao precedente do E. Superior Tribunal de Justiça assim ementado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA CONSTATADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 73/STJ.1. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que, para a ocorrência do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal (circulação de moeda falsa), é indispensável que o produto utilizado apresente semelhança com o verdadeiro, podendo ser confundido com o autêntico, vale dizer, capaz de ofender a fé pública.2. A despeito do laudo pericial haver concluído que se tratava de falsificação de má qualidade, mas capaz de iludir ao cidadão comum, pouco afeto ao trato com cédulas, duas das três testemunhas que tiveram contato com as cédulas falsificadas foram convictas em afirmar que se tratava de dinheiro nitidamente falso..3. Incidência da Súmula desta Corte, enunciado nº 73, verbis: A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Itapagipe/MG, o suscitante. (CC nº 34277/MG, Relator Hamilton Carvalhido, Dje 10/02/2003). Dessa forma, emerge impositiva a absolvição do acusado ADEMILSON DE OLIVEIRA ALVES da acusação que lhe foi feita, uma vez que o conjunto de provas colhido aos autos permite a conclusão no sentido da patente inidoneidade das cédulas de cinquenta reais, contrafeita de forma efetivamente grosseira. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal c/c a súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu ADEMILSON DE OLIVEIRA ALVES (RG nº 45.800.722-5/SSP-SP) da imputada prática de ofensa referente ao art. 289, 1º, e no art. 289, 1º c/c art. 14, II, todos do Código Penal, em continuidade delitiva. Custas, na forma da lei. P.R.I.C.O.

**0008532-06.2007.403.6108 (2007.61.08.008532-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 820/824-verso, já instruído com as razões. Intime-se a defesa acerca da sentença absolutória e para oferecer contrarrazões ao recurso da acusação. Com as contrarrazões da defesa, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. SENTENÇA DE FLS. 795/818: Vistos. NELSON JOSÉ COMEGNIO foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 171, e 14, inciso I, c/c o artigo 70, todos do Código Penal, pela prática da conduta que foi assim descrita pelo Ministério Público Federal: Segundo consta do incluso Inquérito Policial, o denunciado, na qualidade de advogado da empresa G. L. Gonçalves Souza & Filho Ltda (CNPJ nº 65.586.687/0001-34), sediada em Bauru, e incumbido de promover o planejamento tributário da pessoa jurídica, determinou a inserção de dados falsos em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs - fls. 11/76), a fim de que a contribuinte promovesse a compensação indevida de débitos e créditos tributários perante a Delegacia Receita Federal. O sócio-gerente da empresa acreditava tratar-se de procedimento legal e confiava na atuação do advogado, permitindo que as compensações indevidas se concretizassem. Iludiu-se o próprio Erário Federal, pois no momento devido (2002/2004), os valores não foram pagos, remanescendo o prejuízo até a presente data (os lançamentos foram objeto de parcelamento,



ainda não quitado - fls. 07, 153, 162/170, 284 e 364/368). Com efeito, restou apurado no procedimento inquisitivo da Delegacia da Receita Federal em Bauru, o qual culminou na Representação Fiscal para Fins Penais nº 15885.000042/2007-94, que declarações de compensação feitas em nome da G. L. Gonçalves Souza & Filho Ltda. (anos-calendário de 2002 a 2004) embasaram-se em processos em que a contribuinte sequer era parte, inexistindo autorizações judiciais para a compensação desses créditos. Mais precisamente:(...) verificou-se que a mesma indicou compensações tendo como base a ação judicial 93.0001865-5 da 1ª Vara Federal de Curitiba-PR. Ocorre que, em pesquisa efetuada no site da Justiça Federal do Paraná, constatou-se que a referida ação tem como autora TIBAGI CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA., tratando-se de uma execução de sentença. A contribuinte objeto desta representação não consta do referido processo, também não constando nenhuma autorização para compensações tributárias, ao menos nas consultas efetuadas no citado site, cujos extratos anexamos a esta representação. Pelo exposto, foram também tais créditos tributários enviados para cobrança, através do processo 10825.001945/2006-01, encontrando-se inscritos em Dívida Ativa da União. [Nota: cf. histórico e despachos às fls. 98/104 e 346/351, o denunciado, como representante da Lewiston Importadora S/A, peticionou nos autos na qualidade de cessionário, informando a cessão de parte de seus créditos a terceiros; no entanto, foi reconhecida a ilegitimidade da empresa para a execução do crédito]. Foi constatado também que a contribuinte informou compensações com base na ação judicial 2005.61.08.004837-6 da 2ª Vara Federal de Bauru. Analisando-se o andamento desta ação, foi possível aferir que não consta nenhuma decisão judicial autorizando as compensações indicadas, de modo a configurar, em tese, inserção de informação falsa nas respectivas declarações. Por esta razão, os créditos indicados como compensados com base nesta ação, confessados em DCTF, foram encaminhados para cobrança, através do processo 10825.001947/2006-91 estando inscritos em Dívida Ativa da União. [Nota: histórico do feito e peças principais às fls. 88/97 e 191/273]. Finalmente, foi constatado que em outras DCTFs do período citado a contribuinte informou compensações com base na ação judicial 2001.61.200.000302-0 da 25ª Vara Federal de São Paulo, ação esta da qual não faz parte, constando como autora na mesma LEWISTON IMPORTADORA S/A, e tendo inclusive sido julgada improcedente, não havendo portanto qualquer autorização para que a empresa G L GONÇALVES SOUZA & FILHO LTDA efetuasse qualquer compensação advinda desta ação, configurando, em tese, declaração falsa que acarretou na supressão de tributo devido. Assim, também os créditos confessados em DCTF em que a contribuinte informou compensações com base nesta ação judicial foram enviados para cobrança, através do processo 10825.001946/2006-47, encontrando-se inscritos em Dívida Ativa da União [Nota: como dito, o denunciado é sócio da empresa Lewiston Importadora S/A, consoante telas de consulta no sistema SRF/SERPRO - fl. 352; vide cópia da sentença e outras informações sobre os autos às fls. 77/87 e 180/190]. (relatório fiscal às fls. 06/08) As inscrições em Dívida Ativa auferidas nos aludidos procedimentos administrativos foram consolidadas nos seguintes valores (fls. 112/122, 162/170 e 364/368):? R\$ 63.296,02 (sessenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e dois centavos), objeto do Processo nº 10825.001945/2006-01;? R\$ 174.715,72 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e quinze reais e setenta e dois centavos), objeto do Processo nº 10825.001946/2006-47;? R\$ 142.972,83 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos - fls. 112/115 e 365/368), objeto do Processo nº 10825.001947/2006-91. Sobre esse esquema fraudulento, reconhecido em outros inquéritos policiais e ações penais, explicou o auditor fiscal (fls. 303/304): QUE no início de 2007, realizou análise de diversos casos de compensação tributária indevida através de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs, e verificou que muitos deles apresentavam irregularidades, como, no presente caso, em que se verificou que a empresa SAT ENGENHARIA declarou compensação de tributos próprios com créditos tributários de terceiros, invocando decisões judiciais que, na verdade, não respaldavam essa compensação; QUE analisando caso a caso, e após busca realizada via Internet, nos sites dos Tribunais, constatou que as empresas que procediam as compensações de tributos não eram autoras das ações judiciais invocadas em suas respectivas DCTFs; QUE diante disso, de acordo com o artigo 11 da IN/SRF nº 695/2006, vigente à época, tendo em vista ter considerado inexistentes as compensações, encaminhou os débitos para cobrança e elaborou as devidas Representações Fiscais para Fins Penais, para deflagração de investigações de sonegação fiscal; QUE desde 2001, é vedada expressamente no art. 170-A, do CTN, a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado das ações judiciais; QUE além disso, administrativamente a IN/SRF nº 41 de 07/04/2000, veda a compensação de débitos tributários federais com créditos tributários federais de terceiros; QUE da mesma forma, desde 2002 (IN/SRF 210/2002), todas as compensações de créditos tributários federais devem ser precedidas de uma Declaração de Compensação - DCOMP; QUE, nos casos em apuração, as empresas não fizeram constar os números das DCOMPs nas DCTFs, sendo este outro motivo para que fossem consideradas inexistentes as compensações; QUE, ao invés, notou-se que no campo próprio para constar o número da DCOMP, as empresas lançaram o número de supostos processos judiciais, os quais, como já dito, não envolviam as mesmas; QUE inclusive, atualmente não é mais possível a empresa informar o número de processo judicial no campo da DCOMP, acreditando que isso deu-se com o intuito de evitar fraudes, como as em questão; (...) QUE indagado se é possível o uso indevido, por uma terceira pessoa, do nome do responsável pelo preenchimento da DCTF, respondeu que acredita que sim, mormente no período investigado, uma vez que, à época, a Receita Federal não exigia a certificação digital para o envio das DCTFs de todas as empresas (...). Confirmou-se que as DCTFs eram preenchidas por funcionários do escritório de advocacia

do denunciado, em cumprimento à determinação por ele exarada (fls. 283/284, 288/289 e 309/310). João Gonçalves de Souza Filho, sócio-gerente da G.L. Gonçalves Souza & Filho Ltda, declarou que, por meio de escritura pública, NELSON JOSÉ COMEGNIO comprometeu-se a fazer o planejamento tributário daquela pessoa jurídica, bem como transferir créditos tributários dele, oriundos de uma ação judicial, como forma de pagamento pelo fornecimento de material elétrico para suas empresas (uma dívida de cerca R\$ 150.000,00). Acrescentou que NELSON JOSÉ COMEGNIO garantia 100% de êxito no procedimento, não o alertando dos riscos da cassação de liminar; QUE se fosse alertado desses riscos não faria negócio com NELSON JOSÉ COMEGNIO (fls. 283/284 e 358). Complementando, o empresário trouxe a mencionada escritura pública de cessão de direitos creditórios, que foi lavrada em 20.03.2002 pelo 14º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, nos seguintes termos (fl. 359): a Lewiston Importadora S/A, representada pelo denunciado, cedia a G. L. Gonçalves Souza & Filho Ltda R\$ 204.500,00 de créditos que obtivera de Baltazar José de Souza, em 15.09.1997, oriundos do processo condenatório, transitado em julgado nº 93.0001865-5 - 1ª Vara Federal em Curitiba/PR. No entanto, como visto, naquela execução, que ainda tramitava, sequer era certa a legitimidade da Lewiston em figurar no polo ativo (fls. 346/351). Realçam a existência da fraude outros documentos apresentados por João Gonçalves de Souza Filho às fls. 290/298, além da reportagem de fls. 311/312:- em parte, trata-se de um requerimento, no âmbito administrativo, de outras pretendidas cessões de crédito (entre a Lewiston Importadora S/A e a G.L. Gonçalves Souza & Filho Ltda), que ao fim, restaram frustradas, porque envolviam resgates de Títulos da Dívida Agrária não administrados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 293/295);- ainda, há uma petição subscrita pelo denunciado nos autos da ação nº 00.0209762-1 - 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, como representante da Lewiston Importadora S/A, em que informa a cessão de parte do crédito a outras empresas, dentre as quais, a G.L. Gonçalves Souza & Filho Ltda., desistindo da execução do julgado até o limite desta cessão, porquanto pretende utilizar o valor em compensação com a própria União (fls. 296/298) - contudo, em consulta no site da Justiça Federal do Rio de Janeiro, observa-se que o processo nº 00.020.9762-1, da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, é, na verdade, uma ação de desapropriação proposta pelo INCRA em face de S/A Fazenda do Carmo e outros, sendo que em mais este processo a G. L. Gonçalves Souza & Filho Ltda. não teve qualquer relação/interesse;- por fim, às fls. 311/312, cópia da Revista Veja, sob o título Golpe de Mestre, noticia a expansão extraordinária de capital do Grupo Lewiston e do escritório de advocacia Comegnio, ambos pertencentes ao denunciado, relatando, dentre outras práticas tidas como ilícitas, a compensação tributária com títulos públicos - ou seja, pagar impostos com papéis podres revalidados. Ora, o denunciado, na condição de advogado tributarista, evidentemente tinha conhecimento (e tinha o dever de ter) de que sua atuação nesse sentido (compensações com créditos de terceiros) era indevida; tanto que procurou dar uma aparente legalidade aos atos compensatórios, reportando-se a supostas decisões judiciais que autorizavam essas operações. Em suma, NELSON JOSÉ COMEGNIO induziu e manteve o seu cliente e o Fisco em erro, fraudando o sistema de compensação tributária mediante a inserção de dados falsos em DCTFs, com o objetivo de quitar tributos indevidamente e, na mesma medida, abater dívidas de suas empresas com a G. L. Gonçalves Souza & Filho Ltda. e receber honorários advocatícios. Efetivamente, a manobra rendeu dividendos aos denunciado e impediu, na época devida, que fossem pagos os valores dos tributos já constituídos, o que só foi descoberto anos após a data de recepção das DCTFs (fls. 09/10). Tal fato aumentou consideravelmente o passivo tributário da G. L. Gonçalves Souza & Filho Ltda., e, por conseqüência, dificultou sobremaneira o pagamento dessa dívida (que teve de ser parcelada), em prejuízo do Fisco e da própria empresa. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia, a Vossa Excelência, NELSON JOSÉ COMEGNIO como incurso nos artigos 171, e 14, inciso I, c/c artigo 70, todos do Código Penal, requerendo seja instaurado o competente processo-crime, com citação e intimação para ofertar defesa escrita e acompanhamento dos demais atos processuais, sob pena de revelia, até final julgamento. A denúncia foi recebida aos 05.10.2010 (fl. 415). Regularmente citado (fl. 526), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 501/521, onde requereu a rejeição liminar da denúncia com o reconhecimento de sua absolvição sumária, ao fundamento de ocorrência de crime impossível. Pleiteou, ainda, a instauração de incidente de suspeição em relação ao ilustre Procurador da República subscritor da inicial acusatória. Manifestação do Ministério Público Federal acerca da defesa preliminar às fls. 533/538. Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 539/539v) e determinada a intimação do representante do Ministério Público Federal signatário da denúncia para manifestação acerca da suspeição suscitada na defesa preliminar (fls. 539 e verso), cumprido o contraditório (fls. 551/552), a exceção de suspeição foi rejeitada pela r. decisão de fls. 554/557. Durante a instrução criminal, as testemunhas arroladas pela acusação residentes em Bauru foram ouvidas às fls. 566/569, e o réu foi interrogado às fls. 565 e 569. Às fls. 638/640 consta o depoimento da testemunha arrolada pela acusação ouvida via carta precatória. No curso da ação o réu formulou pedido de habeas corpus às fls. 570/583, que foi considerado prejudicado diante da ordem de habeas corpus nº 0025425-24.2011.4.03.0000/SP (fls. 592/601) impetrada perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No habeas corpus supracitado, em específico no item 5 (fl. 601), também foi requerida a conexão entre ações criminais em tramitação. Mencionado requerimento de reunião de processos foi indeferido à fl. 667. Foi formulado, ainda, outro pedido de habeas corpus de nº 0022426-98.2011.4.03.0000/SP (fls. 609/613). Às fls. 668/672 o réu noticiou a interposição de Recurso Ordinário Constitucional perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e pleiteou a concessão de ordem de ofício ou a suspensão do curso do procedimento até o julgamento do

Recurso pela Corte Superior, o que foi indeferido à fl. 739. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos (fl. 645), e a defesa a expedição de ofício à Receita Federal para que esta informasse se houve prejuízo ao Fisco, bem como o nome da pessoa que prestava informações via DCTF (fls. 729/730), o que foi deferido. Resposta da Receita Federal às fls. 741/742. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 748/752 onde sustentou a procedência da denúncia uma vez que, em síntese, foram comprovadas a autoria e a materialidade da ação descrita na inicial. Postulou a condenação do réu nas penas dos artigos 171, e 14, inciso I, c/c artigo 70, todos do Código Penal. A seu turno, NELSON JOSÉ COMEGNIO apresentou alegações finais às fls. 758/790. Argumentou, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que não preencheu nenhuma DCTF. Sustentou a ausência de provas que demonstrem ter sido o responsável pelo preenchimento das DCTFs e da comprovação do dolo de causar prejuízo. Pugnou pelo reconhecimento da inépcia da denúncia e, subsidiariamente, sua absolvição. É o relatório. O réu NELSON JOSÉ COMEGNIO foi denunciado como incurso nos artigos 171, e 14, inciso I, c/c o artigo 70, todos do Código Penal. Dispõe o artigo 171, caput, do Código Penal dispõe da seguinte forma: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa de quinhentos mil réis a dez contos de réis. Consoante a abalizada lição de Heleno Claudio Fragoso (Lições de Direito Penal, 1976, p. 69), o crime de estelionato só se configura com o preenchimento dos seguintes requisitos: 1. O emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; 2. Para induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3. Com a obtenção de vantagem patrimonial em prejuízo alheio. Cabe ressaltar que a modalidade delitiva prevista no artigo 171 do Código Penal não admite forma culposa, vale dizer, para sua caracterização é necessária prova do dolo. De acordo com Julio Fabrini Mirabete (Manual de Direito Penal, 1985, vol. 2, p. 272): O dolo do estelionato é a vontade de praticar a conduta, consciente o agente que está iludindo a vítima. Exige-se o elemento do injusto (dolo específico) que é a vontade de obter ilícita vantagem patrimonial para si ou para outrem. Sem a consciência da ilicitude da locupletação não há estelionato. Analisando a espécie à luz da orientação doutrinária citada, concluo como de todo impossibilitado o acolhimento da denúncia, uma vez que não restou comprovado, no curso da instrução, a efetiva ocorrência de prejuízo ao Fisco e tampouco ter o acusado praticado ação apta a tanto. De acordo com as provas colhidas durante a instrução, creio que outra não pode ser a conclusão. Com efeito, observo que por ocasião do interrogatório, o acusado afirmou que: (...) recebeu, na condição de advogado, um crédito da 4ª Vara Federal de Vitória. Primeiramente foi concedida tutela antecipada nestes autos e, após, sentença procedente. Nestes autos, no qual a empresa Lewiston foi habilitada, o juiz forneceu um ofício endereçado à Receita Federal, autorizando a fazer compensações próprias e de terceiros, independente de nova ordem judicial. Em 07.04.2000, a Receita Federal emitiu instrução impedindo a cessão a terceiros de créditos no âmbito da Receita Federal. Afirmou que não tem dívidas com João Gonçalves de Souza Filho. Ressaltou, ainda, que não era o contribuinte de fato ou de direito dos tributos, bem como não preencheu as DCTFs, mas algumas foram preenchidas por seus funcionários. Disse que não era advogado da empresa G. L. Gonçalves Souza & Filho LTDA e que não promoveu o planejamento tributário da empresa. Relatou que, com relação ao contrato firmado com João, cedeu o crédito mediante o pagamento de 20% do valor, sendo o pagamento realizado com a prestação de serviços. Ressaltou que não induziu João a erro e que João não forneceu procuração para o ajuizamento dos embargos, ademais, não sendo possível o ajuizamento de ação já que João já tinha confessado a dívida. O órgão de acusação não produziu prova hábil a desconstituir o alegado pelo réu. Observo não haver nos autos prova de que o réu preencheu e transmitiu as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs). Os documentos de fls. 124/140 e 741/742 indicam as pessoas responsáveis pelas transmissões das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e nos referidos documentos não consta o nome do réu. Na listagem dos responsáveis pelas transmissões, com exceção funcionário da empresa Lewiston Importadora S/A, Genivaldo Avelino Alves (depoimento de fl. 638), constam João Gonçalves de Souza Filho, Sônia Maria Pauletto Florêncio e Dinâmica Contábil S/C Ltda, respectivamente responsável, funcionária e o escritório de contabilidade contratado pela empresa G. L. Gonçalves de Souza & Filho S/A. Cabe ressaltar, mais uma vez, que para a ocorrência do delito de estelionato é necessária a ocorrência de obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE. PAGAMENTO DE PARCELAS DO PAES. ARTIGO 171, 2º, III E 3º DO CÓDIGO PENAL. CRIME MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ATIPICIDADE FÁTICA. AUSÊNCIA DE DOLO E DE PREJUÍZO À FAZENDA NACIONAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a emissão, pelo apelado, na qualidade de representante legal de sua empresa, de cheque com o intuito de promover o pagamento de parcela relativa ao PAES- Programa de Parcelamento Especial e, ante a sustação daquela cártula, o adimplemento não ocorreria. 2. A conduta típica do crime de estelionato consiste no emprego, pelo sujeito ativo, de engodo para induzir ou manter a vítima em erro, com o fito de obter um proveito próprio. O elemento subjetivo do tipo penal é o dolo na obtenção da indevida vantagem patrimonial, mediante o emprego de fraude. Para a configuração do crime de estelionato exige-se a produção do resultado lesivo consubstanciado no prejuízo da vítima. 3. As assertivas do acusado em seu interrogatório restaram corroboradas pelo conjunto probatório. A

insolvência da empresa encontra-se atestada pelo deferimento do pleito de Concordata Preventiva no processo nº 3166/03 em trâmite perante o Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, bem como pelas declarações das testemunhas de defesa e pelas certidões cartorárias que atestam os diversos protestos formulados contra a empresa do réu. 4. Ausente demonstração inequívoca de que o acusado tenha se valido de engodo contra a Administração Pública Federal com o fito de obter vantagem patrimonial indevida, mormente porque o preenchimento e a sustação do cheque emitido com o fito de pagar parcela do PAES- Programa de Parcelamento Especial se dera por empresa contratada pelo apelado para administrar sua empresa. 5. O pagamento de crédito tributário por meio de cheque somente acarreta a extinção do referido crédito após o resgate do título pelo sacado, o que não ocorre quando frustrado o pagamento do título (artigo 156, inciso I, e artigo 162, 2º, ambos do Código Tributário Nacional). 6. Inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, porquanto remanesce obrigação tributária preexistente. 7. A mera potencialidade de se contratar com o Poder Público à vista da permanência do contribuinte no PAES, sem prova da efetiva contratação, não é suficiente para tipificar o crime de estelionato. 8- Apelação a que se nega provimento. (ACR nº 00048520920044036111, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 18.09.2008)PENAL. ESTELIONATO. FGTS. COMPRA FICTÍCIA DE IMÓVEL. DELITO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ALHEIO. LEI Nº 8.036/90. FRAUDE. ILÍCITO CIVIL. ATIPICIDADE. 1. A compra do imóvel ocorreu dentro das hipóteses da Lei nº 8.036/90, que autoriza o levantamento dos depósitos do FGTS para aquisição da casa própria. 2. Resulta irrelevante que os réus tivessem objetivos diversos, porquanto a transferência do bem - que permanece na esfera de domínio do adquirente - efetivou-se de forma regular. 3. Os valores depositados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pertencem aos seus titulares, não à CEF, inexistindo lesão ao ente público. 4. Como o estelionato é crime essencialmente patrimonial, exige prejuízo alheio para sua configuração. Portanto, mostra-se atípica a conduta descrita na exordial. 5. Eventual simulação ou qualquer outro vício pode caracterizar ilícito civil, mas não infração penal. 7. Apelos providos. (ACR 200204010155748, Relator Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, TRF4 - Oitava Turma, DJ 17.09.2003, p. 984.)PENAL E PROCESSO PENAL - EFEITOS DA COISA JULGADA EM HC: CO-RÉUS NÃO CONTEMPLADOS COM O WRIT - ESTELIONATO: ABSORÇÃO DO FALSUM - SÚMULA 17 DO STJ - ESTELIONATO: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Concedido habeas corpus para fazer desaparecer o crime de falsidade ideológica e uso de documento falso, porque absorvidos pelo estelionato (Súmula 17 do STJ), estendem-se aos co-réus denunciados pelos mesmos fatos os efeitos do writ. 2. O estelionato é crime de resultado e exige para sua configuração a constatação de prejuízo material ou imaterial. Inexistindo prejuízo, não se perfaz o tipo do art. 171 do Código Penal. 3. Habeas corpus concedido e estendido de ofício aos demais co-réus. (HC 199801000270447, Relatora Desembargadora Federal Eliana Calmon, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ 15.10.1998, p. 176.)Na hipótese vertente, cumpre mais uma vez frisar, não há prova da ocorrência de prejuízo ao Fisco. De fato, conforme se extrai dos documentos de fls. 162/170, 364/368 e 741/742, o débito foi objeto de parcelamento (Parcelamento Extraordinário - PAEX). Portanto, não caracterizado prejuízo ao Fisco. E como adverte Julio Fabrini Mirabete (Manual de Direito Penal, 1985, vol. 2, p. 268): Questão tormentosa é a de se distinguir o estelionato do mero ilícito civil impunível. Vários critérios foram sugeridos para se fazer a distinção entre a fraude civil e a fraude penal. Afirma-se que existe esta apenas quando: há propósito ab initio do agente de não prestar o equivalente econômico; há um dano social e não puramente individual; há a violação do mínimo ético; há um perigo social, mediato ou indireto; há a violação da ordem jurídica que, pela sua intensidade ou gravidade, tem como única sanção adequada a pena; No caso, apesar de compreender evidenciados, ao menos em tese, sinais de ocorrência de violação a princípios éticos, e de ilícito civil prejudicial à pessoa jurídica G. L. Gonçalves & Filho LTDA., reputo não aperfeiçoada a conduta descrita na inicial, ao disposto nos arts. 171, e 14, inciso II, c.c o art. 70, todos do Código Penal. Sem embargo do até aqui registrado, cumpre acrescentar o fato de a situação posta nestes autos estar bem amoldada ao precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão relatado pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Peixoto Júnior assim ementado: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA.- Crime de sonegação fiscal que inclui em sua economia estrutural as elementares da supressão ou redução de tributo e da fraude.- Conduta descrita que é de compensação de tributos declarada em DCTF(s) com indicação de ações judiciais das quais não emanava autorização para o procedimento.- Fato em que não há nada que pudesse iludir o Fisco, ao qual cabia apurar da regularidade ou não da compensação e outra não é a situação, não se obtendo confirmação de autorização para as compensações informadas e os débitos confessados sendo encaminhados para inscrição.- Recurso desprovido. (RSE nº 00085312120074036108, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 20.06.2011, p. 639) Deste modo, atento à orientação da jurisprudência citada, não havendo prova de prejuízo material ao Erário, e por não existir prova nos autos de ter o denunciado diretamente praticado ato fraudulento passível de causar prejuízo ao Fisco, prejuízo esse que sequer ocorreu, é impositiva a absolvição do réu. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso II, todos do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e absolvo NELSON JOSÉ COMEGNIO (RG nº 5.629.938 SSP/SP, CPF nº 000.557.458-73) das imputadas práticas de ofensas aos artigos 171 e 14, inciso I, c/c o artigo 70, todos do Código Penal. Custas, na forma da lei. P.R.I.C.O.

**0008847-34.2007.403.6108 (2007.61.08.008847-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA NILZA GONCALVES DE ALMEIDA(MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES E MG031416 - ALMIR BONIARES) X RONNIE VON COSTA AGUIAR(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI E MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES) X MAURO ALVES DE LELES(MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Dê-se ciência à defesa acerca do retorno das precatórias. Nada sendo requerido, expeça-se carta precatória para o fim de interrogatórios dos acusados, com o prazo de 30 dias para cumprimento, ficando a defesa intimada, desde já, dessa expedição.

**0011310-46.2007.403.6108 (2007.61.08.011310-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Expeça-se carta precatória para realização de audiência de interrogatório do réu. Dessa expedição intime-se a defesa e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0011407-46.2007.403.6108 (2007.61.08.011407-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO CLEBER THEODORO DE ANDRADE(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ALEANDRA CRISTINA LOPES(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X CRISTIANO DE JESUS PEDRO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X CARLOS RODRIGUES(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCOS ANTONIO IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X MARCIO ROBERTO IDALGO(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X MARIA ANTONIA IDALGO DOS SANTOS(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X ELIANE DOMINGOS BRECHANI ABREU(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X JOAO CARLOS BELLO(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ALCIDES FRANCISCO CASACA

1. Expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Agudos, SP, para o fim de inquirição da testemunha Célio Lescova, arrolada pela acusação, observando-se o prazo de 30 dias para cumprimento e o endereço informado à fl. 5302.2. Expeça-se precatória, outrossim, para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, com o prazo de 60 dias para cumprimento.3. Das expedições acima determinadas, intime-se a defesa.4. Designo para o dia 13 de maio de 2013, às 14 horas, audiência de inquirição da testemunha Aristides Antonio da Silva, residente nesta cidade de Bauru e arrolada pelos defensores dos acusados JOÃO CARLOS BELLO e JOÃO CLEBER THEODORO DE ANDRADE. Intimem-se a testemunha, os réus e seus defensores.5. Oficie-se nos termos requeridos pela acusação à fl. 5303, solicitando possível certidão de óbito da testemunha Livino Rodrigues.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000940-71.2008.403.6108 (2008.61.08.000940-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FERNANDO SILVA CAMPOS(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO)

1. Ante o requerimento da defesa (fl. 397) e a concordância do Ministério Público Federal (fl. 408-verso), e não havendo mais motivo para a sua manutenção, determino o levantamento da anotação de segredo de justiça do presente feito.2. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.3. Assim, expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do requerimento da defesa à fl. 404, de restituição dos bens apreendidos.

**0001276-75.2008.403.6108 (2008.61.08.001276-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PEDRO ANTONIO PRANDINI(SP202744 - RODRIGO CACIOLARI)

Em face dos documentos de fls. 349/353, e considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 353-verso, verifico que estão suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição do delito apurado nestes autos com fundamento no art. 68 da Lei n. 11.941/2009, enquanto a pessoa jurídica POÇOS ARTESIANOS PRANDINI LTDA. ME, CNPJ 48.356.497/0001-01, estiver incluída no regime de parcelamento dos débitos referente às NFLDs n. 35.540.227-0 e 35.540.228-9. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, SP, informando desta decisão e para que este Juízo seja imediatamente comunicado caso a

mencionada pessoa jurídica seja excluída do parcelamento ou o débito seja integralmente satisfeito. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001441-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001441-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLARICE INOCENCIO BOTAO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP260073 - ANA CAROLINA FERRARI)**

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLARICE INOCÊNCIO BOTÃO como incurso nas penas do artigo 168-A, em continuidade delitiva, e duas vezes no art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.137/90, tudo em concurso material (art. 69 do Código Penal). Recebida a denúncia (fl. 70), em 03/03/2008. A ré foi intimada e interrogada (fls. 103/104 e 185/189). Encerrada a instrução processual, o Ministério Público Federal, intimado para apresentação de alegações finais, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 218/219). É o relatório. DECIDO. Como bem apontado pelo Ministério Público Federal deve ser reconhecida a extinção da punibilidade da denunciada. A pena fixada para os crimes de Apropriação indébita Previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e Contra a Ordem Tributária praticados por particulares (art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.137/90) é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Ademais, verifica-se em razão da primariedade técnica da denunciada CLARICE INOCÊNCIO BOTÃO, nascida em 29/12/1940, portanto maior de 70 (setenta) anos, e possuidora de bons antecedentes criminais (84, 86, 89, 92, 96), que a pena imputada, em eventual sentença, dificilmente supere a faixa de quatro anos. O recebimento da denúncia, último marco interruptivo do prazo prescricional, ocorreu em 03/03/2008 (fl. 70), tendo decorrido, desde então, prazo superior a 4 (quatro) anos. Nos termos do art. 109, IV, do CP, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos. Logo, tendo em vista que a ré tem mais de 70 (setenta) anos de idade, o prazo prescricional se reduz em 4 (quatro) anos (art. 115 do Código Penal). De fato, em respeito ao princípio da celeridade processual, diante da impertinência de utilização inócua do Judiciário e a superveniência da ausência de justa causa no seguimento da persecução penal, entendo dever ser acatado o pedido deduzido pelo representante do Ministério Público Federal, pelas lúcidas ponderações expendidas em sua manifestação de fls. 218/219, que ousou tomar de empréstimo também como razões de decidir. O desenvolvimento do presente se alonga no tempo, não havendo nos autos elementos que autorizem vislumbrar a aplicação de pena privativa de liberdade em grau que afaste a ocorrência de prescrição. Somente a aplicação de pena superior a quatro anos possibilitaria a ampliação do prazo prescricional, hipótese que entendo afastada. Outra alternativa não resta senão o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nesta fase, a fim de impedir o seguimento inócua, que ademais oneraria sobremaneira o Estado, da ação penal. Tenho como impositivo o reconhecimento da falta de interesse processual. Não me parece razoável dar continuidade à ação penal tendo em vista que, caso haja julgamento e condenação, o poder punitivo do Estado estará fadado ao insucesso porque alcançado pela prescrição da pena em concreto. É certo que a acusada da prática de ilícito penal possui direito a uma sentença de mérito, onde poderá ter reconhecido sua inocência. Contudo, também possui direito a razoável duração do processo, bem como aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição). O prosseguimento do feito somente acarretará mais angústia e sofrimento a denunciada, resultando manifesto constrangimento ilegal, posto que ao final, por não haver possibilidade de aplicação de pena corporal superior a quatro anos, terá inquestionável direito ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Por outro enfoque, o prosseguimento do feito terá o efeito de asoberbar ainda mais os trabalhos realizados nesta e, talvez, na superior instância, visto não haver elementos que autorizem a aplicação de reprimenda corporal acima de quatro anos. Assim, o prosseguimento só contribuiria para impedir eficácia à regra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. Cabe frisar que ao julgar o HC nº 4795/SP, a Colenda 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento de prescrição antecipada (DJU 29.10.1996, pág. 41670), existindo diversos precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido, como se verifica das ementas que reproduzo: PENAL. PRECATÓRIO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (ANTECIPADA). POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA ANTES DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a eventual sanção aplicada não será apta a impedir futura ocorrência de extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando a conclusão adotada pelo julgador singular eis que, levando em conta o lapso temporal transcorrido desde a prática delituosa (quase 05 anos), a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal (03 meses de reclusão), porquanto o réu é primário e detentor de bons antecedentes. 3. Ademais, a quitação da verba trabalhista devida em momento anterior à propositura da peça acusatória retira do Estado o direito de manter sua pretensão punitiva. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) ao Parquet na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. 5. Recurso improvido. (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Rel. Elcio Pinheiro de Castro, RSE 3330, j. em 21.10.2002, DJ de 30.10.02, p.1207) PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à

prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Elcio Pinheiro de Castro) PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA.1 - Se após exame minucioso dos autos o julgador verificar a ausência de justa causa para o processamento da demanda, tendo em vista que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, poderá deixar de dar início ao processo crime.2 - Denúncia rejeitada. (TRF da 4ª Região. INQ n. 524/RS. Rel. Luiz Fernando Wowk Penteadou).Dispositivo.Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV c.c. 109, inciso IV e art. 115, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, decreto a extinção da punibilidade de CLARICE INOCÊNCIO BOTÃO pelos fatos apurados nestes autos, em tese amoldados ao tipo descrito no art. 168-A do código Penal e no art 1º, parágrafo único, da Lei 8.137/90.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O.

**0003557-04.2008.403.6108 (2008.61.08.003557-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDILBERTO ANTONIO SANTOS(SP271751 - HEMERSON CANHO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)**

Vistos.Trata-se de ação penal no bojo da qual EDILBERTO ANTÔNIO SANTOS foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela suposta prática de crime de apropriação indébita tributária, previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi regularmente recebida (fl. 162) o réu, citado, apresentou sua defesa prévia (fls. 182/187) e comunicou haver quitado o débito tributário (fls. 239/245). Oficiado à Fazenda Nacional para prestar esclarecimentos sobre a quitação do débito, a mesma juntou documentos às fls. 252/253, confirmando a quitação do débito que deu origem a esta ação. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado (fl. 253vº).É o relatório.Revendo o posicionamento que vinha adotando, em vista do entendimento sedimentado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho como imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão do comprovado pagamento do débito tributário que deu ensejo à representação criminal.Com efeito, conforme r. decisão do eminente Ministro Celso de Mello publicada 02.08.2006: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA. ALEGADA PRÁTICA DO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FATO QUE TERIA OCORRIDO QUANDO AINDA EM VIGOR O ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. COMPROVAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO RECOLHIMENTO INTEGRAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS, DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA, EFETIVADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DERROGAÇÃO ULTERIOR DO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95 EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.983/2000. IRRELEVÂNCIA. ULTRATIVIDADE DA LEX MITIOR (LEI Nº 9.249/95, ART. 34). NECESSÁRIA APLICABILIDADE DA NORMA PENAL BENÉFICA - QUE POSSUI FORÇA NORMATIVA RESIDUAL - AOS FATOS DELITUOSOS COMETIDOS NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA TEMPORAL. EFICÁCIA ULTRATIVA DA LEX MITIOR POR EFEITO DO QUE IMPÕE O ART. 5º, INCISO XL, DA CONSTITUIÇÃO (RTJ 140/514 - RTJ 151/525 - RTJ 186/252, V.G.). INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95, PORQUE, NÃO OBSTANTE DERROGADO TAL PRECEITO LEGAL, O AGENTE

PROMOVEU O PAGAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO (REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.983/2000) EM MOMENTO QUE PRECEDEU AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO, NO CASO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. DECISÃO: Os fatos alegadamente delituosos, atribuídos ao ora denunciado, ocorreram - segundo consta da peça acusatória (fls. 299/302) - no período situado entre outubro de 1998 e setembro de 1999. Vigorava, no momento das supostas práticas delituosas, a Lei nº 9.249, de 26/12/1995, cujo art. 34 definia, como causa extintiva da punibilidade, o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia (grifei). Com a superveniência da Lei nº 9.983, de 15/10/2000, operou-se a derrogação dessa norma legal, eis que a mencionada Lei nº 9.983/2000 veio a acrescentar, ao Código Penal, o art. 168-A, cujo 2º passou a conferir eficácia extintiva da punibilidade ao pagamento das contribuições, importâncias ou valores devidos à Previdência Social, desde que realizado antes do início da ação fiscal (grifei). A derrogação do art. 34 da Lei nº 9.249/95, no entanto, não tem o condão de prejudicar, em tema de extinção da punibilidade, aqueles a quem se atribuiu a suposta prática de crimes previdenciários, alegadamente cometidos no período abrangido pelo diploma legislativo em referência. É que a cláusula de extinção da punibilidade, por afetar a pretensão punitiva do Estado, qualifica-se como norma penal de caráter material, aplicando-se, em consequência, quando mais favorável, aos delitos cometidos sob o domínio de sua vigência temporal, ainda que já tenha sido revogada pela superveniente edição de uma lex gravior. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a norma penal benéfica - como aquela inscrita no art. 34 (hoje derogado) da Lei nº 9.249/95 - reveste-se de ultratividade, impregnada de força normativa residual, apta a torná-la aplicável, enquanto lex mitior, a fatos delituosos alegadamente praticados sob sua égide. Impende reconhecer, por necessário, que a eficácia ultrativa da lei penal benéfica possui extração constitucional, traduzindo, sob tal aspecto, inquestionável direito público subjetivo que assiste a qualquer suposto autor de infrações penais. Esse entendimento reflete-se no magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte (RTJ 140/514, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 151/525, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.) e outros Tribunais da República (RT 467/313 - RT 605/314 - RT 725/526 - RT 726/518 - RT 726/523 - RT 731/666) firmaram no exame do significado e do alcance normativo da regra consubstanciada no inciso XL do art. 5º da Constituição Federal: O sistema constitucional brasileiro impede que se apliquem leis penais supervenientes mais gravosas, como aquelas que afastam a incidência de causas extintivas da punibilidade (...), a fatos delituosos cometidos em momento anterior ao da edição da lex gravior. A eficácia ultrativa da norma penal mais benéfica - sob cuja égide foi praticado o fato delituoso - deve prevalecer por efeito do que prescreve o art. 5º, XL, da Constituição, sempre que, ocorrendo sucessão de leis penais no tempo, constatar-se que o diploma legislativo anterior qualificava-se como estatuto legal mais favorável ao agente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (RTJ 186/252, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Vê-se, pois, que a circunstância de ordem temporal decorrente da sucessão de leis penais no tempo revela-se apta a conferir aplicabilidade, no caso, à cláusula de extinção da punibilidade em referência (Lei nº 9.249/95, art. 34), uma vez configuradas as situações nela previstas, eis que - como se sabe - as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies de natureza tributária (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684 - RTJ 148/932-933 - RTJ 149/654 - RTJ 181/73-79, v.g.). Cumpre registrar, ainda, por necessário, que esse entendimento - pertinente à incidência, em casos que versam delitos previdenciários, da referida causa de extinção da punibilidade - tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário (LUIZ FLÁVIO GOMES, Crimes Previdenciários, p. 58, item n. 2.12, 2001, RT; GEORGE TAVARES, Anotações sobre Direito Penal Tributário, Previdenciário e Financeiro, p. 126, 2002, Freitas Bastos Editora), bem assim o apoio da própria orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou a respeito do tema (RTJ 168/249-251, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA): PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS, NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS: CONCESSÃO DE OFÍCIO. LEIS 8.137/90, 8.212/91, 8.383/91 E 9.249/95. I. - Aplicação do art. 34 da Lei 9.249/95, que determina a extinção da punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137/90, quando o agente promover o pagamento do débito antes do recebimento da denúncia. II. - H.C. concedido de ofício. (RTJ 164/246, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei) Como inicialmente enfatizado na presente decisão, os fatos delituosos supostamente cometidos pelo ora denunciado teriam sido praticados quando ainda vigorava a Lei nº 9.249, de 26/12/1995, cujo art. 34 assim dispunha: Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. (grifei) Não obstante derogada tal norma legal, ela ainda subsiste, por efeito de expressa determinação constitucional (CF, art. 5º, XL), eis que qualificada pela nota de evidente benignidade penal, o que torna legítima a sua aplicação ultrativa ao caso ora em exame. A análise dos autos evidencia que o ora denunciado solveu, integralmente, uno actu, as obrigações previdenciárias referidas na peça acusatória, tal como o comprova a declaração emanada do próprio INSS, que atesta acharem-se extintos os créditos daquela autarquia federal (fls. 359), cujo alegado não-recolhimento motivou a instauração da presente persecução penal. Por tais razões, acolho a promoção aprovada pelo eminente Procurador-Geral da República (fls. 363/365) e, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 8.038/90, declaro extinta a



punibilidade do ora denunciado - Maurício Quintella Malta Lessa (fls. 299) - referentemente ao delito de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, 1º, I) objeto do presente procedimento penal (Pet 3.377/AL). Arquivem-se os presentes autos. (Petição nº 3377/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 02.08.2006, p. 60). No mesmo diapasão, dentre outras, são as r. decisões proferidas pelos Excelentíssimos Ministros César Peluso e Eros Grau que transcrevo: Trata-se de habeas corpus, em favor de ROBERTO JOSÉ FIGUEIRA COELHO, contra ato da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. O paciente foi processado no juízo da Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Bento Gonçalves - SC, na Ação Penal nº 2001.71.13.002899-7, e condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de multa, por infração ao artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em razão do não-recolhimento de contribuições previdenciárias discriminadas na NFLD nº 32.722.697-8. Argumentou perante a Corte Federal aplicar-se-ia o artigo 15 da Lei n. 9.964/00 (Refis), uma vez que o débito objeto da condenação foi incluído no referido Programa. A Corte negou provimento ao pedido, argumentando que a adesão se deu após o recebimento da denúncia (fls. 06). Em 09 de julho de 2003, foram interpostos recursos especial e extraordinário. Não admitidos, interpôs agravos de instrumento ao STJ (AG nº 575.217/RS) e ao STF. Inconformado, impetrou habeas corpus no STJ, pleiteando a suspensão da pretensão punitiva do Estado, invocando a aplicação da lei penal posterior mais benéfica (artigo 9º da Lei nº 10.684/03). O STJ indeferiu o pleito sob o seguinte fundamento: II. Da análise da Lei 10.684/03, incluindo as razões do veto do art. 5º, 2º, e do art. 7º da Lei 10.666/2003, verifica-se não ser cabível a suspensão da punibilidade prevista no art. 9º, caput, da Lei 10.684/2003 ao regime de parcelamento de contribuições previdenciárias. Precedentes (HC nº 36.357, Rel. Min. GILSON DIPP, fls. 159 do Apenso 5). Invocando a concessão de liminares em casos idênticos do mesmo paciente (HCs nºs 85.048 e 85.273), requer a concessão de liminar para sustar a execução da pena (Processo nº 2003.72.05.006392-0, Vara Federal Criminal de Blumenau) e a concessão definitiva para determinar a suspensão da pretensão punitiva do Estado. Pedi informações ao INSS acerca da inclusão do débito discriminado na NFLD nº 32.722.697-8 no Refis e do regular adimplemento das parcelas. A resposta foi positiva para ambas as questões (fls. 44). 2. É caso de liminar. Nos autos do HC nº 85.048-MC, decidi: Estatuí o art. 9º da Lei nº 10.684/03: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios (grifei). Vê-se, logo, que, diversamente do que constava do art. 15 da Lei nº 9.964/00 (Lei do Refis), a norma suso transcrita não especifica modalidade de parcelamento, como o fez o legislador de 2000, o qual limitava os efeitos jurídico-penais do parcelamento à inclusão em programa determinado, o Programa de Recuperação Fiscal: Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º O disposto neste artigo aplica-se, também: I - a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas nesta Lei; II - aos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13. 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal (grifei). A norma agora vigente introduziu, pois, nova disciplina geral, para os efeitos do pagamento e do parcelamento na esfera de punibilidade dos crimes tributários (cf. HC nº 82.959). Isto quer dizer que essa nova disciplina, a do art. 9º da Lei nº 10.684/03, se aplica, indistinto, a todos os crimes tributários e a todas as formas de parcelamento, qualquer que seja o programa ou o regime que, instituído pelo Estado, sob este ou aquele nome, no exercício de sua competência tributária, possibilite o pagamento parcelado do débito tributário. Donde ser agora adiáforo tratar-se do REFIS ou doutro programa legal. E mais: para os efeitos penais do parcelamento tornou-se, ainda, irrelevante o que suceda ou tenha sucedido na esfera administrativo-tributária, bastando, para os fins do art. 9º, o fato em si da concessão do parcelamento, com abstração de quando e como o haja logrado o contribuinte. Daí, a inanidade do argumento de que a Lei nº 10.684/03 não permitiria o parcelamento dos débitos objeto do crime de não recolhimento de contribuições previdenciárias. Não cumpre ao juiz penal estimar a legalidade da concessão do parcelamento pela autoridade administrativa competente. O que é determinante e decisivo é apenas saber se o parcelamento foi deferido pela Administração Tributária, desencadeando-se ex vi legis, em caso positivo, na esfera penal, os efeitos previstos no art. 9º, ou seja, a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. O ora paciente obteve, da autoridade competente, o parcelamento de seus débitos, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.964/00. É certo que, quando o obteve, a eficácia penal do parcelamento atuava só até o recebimento da denúncia (art. 15), de modo que foi legítima a recusa, anterior ao início de vigência da Lei nº 10.684/03, ao pedido de suspensão da pretensão punitiva. Mas a nova

disciplina (art. 9o da Lei nº 10.684/03), sobre ser geral, é mais benéfica ao réu, precisamente porque suprimiu aquele termo final da eficácia do parcelamento. E, já não a limitando, retroage para alcançar o presente caso (art. 5o, XL, da Constituição Federal), ainda quando estivera coberto pela coisa julgada (art. 2o, único, do Código Penal) (cf. HC nº 82.959). 3. Isto posto, defiro a liminar, determinando a imediata suspensão da execução penal promovida contra o ora paciente nos autos do Processo nº 2003.72.006392-0, com trâmite pela Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau, até julgamento final do presente writ. Não bastasse a força desses argumentos, a Primeira Turma desta Corte, em sessão realizada em 1o de fevereiro de 2005, acompanhando voto do Relator, Min. MARCO AURÉLIO, decidiu caso a este muito assemelhado e fê-lo nos seguintes termos: Quanto ao tema de fundo, tem-se questionamento apaixonante. O recorrente viu-se processado ante denúncia recebida em 1999. Em 2000, editou-se a Lei n. 9.964, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e introduziu providências. No artigo 15, previu-se: (...) Os parcelamentos versados nos artigos 12 e 13 dizem respeito a forma e alternativa de prazos no tocante aos débitos tributários inscritos em dívida ativa com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não tendo ligação com a controvérsia deste processo. Ora, é possível, à situação penal do recorrente, cuja denúncia, considerado o crime atinente a contribuições sociais, foi recebida em 1999, aplicar-se lei de 2000, afastando-se a cláusula final, que coloca como limite para ter-se a suspensão da pretensão punitiva do Estado a adesão ao Refis antes do recebimento da denúncia criminal? O Superior Tribunal de Justiça respondeu negativamente. Observem-se, no entanto, os parâmetros revelados pelo sistema jurídico constitucional bem como a interpretação teleológica do novo texto legal concernente à suspensão da pretensão punitiva, sem desprezar-se, ante a força inafastável da ordem natural das coisas, a ineficácia de cláusulas que encerrem condição impossível. Sob o ângulo do conflito de leis no tempo, conta-se, relativamente às de natureza penal, com regra a favorecer o réu. Consubstancia garantia constitucional do rol do artigo 5o do Diploma Maior que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu - inciso XL. Deve-se conferir a maior eficácia a esse preceito, submetendo a ele as de natureza ordinária. Vale dizer: na interpretação e na hermenêutica, levar-se-á em conta o que previsto na Carta da República, isso ao se voltarem para a elucidação do alcance de norma ordinária. O artigo 15 da Lei n. 9.964, de 2000, situado entre o trato embrionário da glosa penal, evoluindo o contribuinte, a partir da lei n. 4.729/65, e o ápice até aqui atingido, Lei n. 10.684/03, há de merecer interpretação teleológica. Previu-se a suspensão da pretensão punitiva do Estado pela manifesta intenção de se liquidar o débito tributário, aderindo-se ao Refis. Aí, para se estimular tal adesão, consignou-se, ao término da cabeça do artigo, como condição para a suspensão da pretensão punitiva, a inclusão no Programa de Refinanciamento em data anterior à denúncia criminal. Extraio do artigo 15, perquirindo o objetivo almejado, a regra-comando da suspensão da pretensão punitiva, em face da adesão ao Refis. Tomo a cláusula final, consoante já consignado, como a incentivar a inclusão imediata, levando aqueles em débito a buscarem a solução de pendências. Em outras palavras, não há campo para a observância do limite quando este não se mostra passível de surgir, ou seja, quando já recebida, em data anterior à própria lei, a denúncia. A não ser assim, ter-se-á dispositivo benéfico ao réu que, mediante lançamento de expressão, mostrar-se-á imune ao norte constitucional da retroação da lei penal mais favorável. Sendo pacífico que a segunda condição imposta jamais poderia ser preenchida pelo recorrente, porquanto recebida a denúncia em data pretérita, cumpre enquadrá-la como impossível e, aí, afastá-la do caso. Conheço e provejo o recurso extraordinário para conceder a ordem pleiteada, suspendendo a pretensão punitiva do Estado no processo em curso contra o recorrente na 1a Vara Federal Criminal de (...). É como voto na espécie. Ainda que assim não fosse dado concluir, ter-se-ia outra via para deferir-se a suspensão pretendida. Observo que, em 2003, veio à balha a Lei n. 10.684, não considerada pela Corte de origem - o Superior Tribunal de Justiça --, ante o fator cronológico. O julgamento do recurso ordinário interposto no processo revelador do habeas corpus ocorreu em data anterior à lei, mesmo que se considere a época do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, aquela Corte não poderia, por impossibilidade temporal, considerá-la. O mesmo não acontece com este Tribunal, valendo notar a possibilidade de o órgão julgador, verificada ilegalidade, conceder o habeas em qualquer processo, pouco importando que se trate de impetração. Pois bem, o artigo 9o da citada lei mostrou-se, em evolução normativa elogiável, linear, não jungindo a suspensão da pretensão punitiva do Estado, referentemente aos crimes previstos nos artigos 1o e 2o da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, à adesão ao Programa de Refinanciamento antes do recebimento da denúncia. Eis o teor do artigo 9o: (...) Tem-se campo para aplicação retroativa do novo texto legal, apoiando a situação do recorrente. Seria, então, de se conceder o habeas de ofício, para, então, caso refutado o provimento do extraordinário pela maioria, suspender a eficácia do processo em curso contra o recorrente na 1a Vara Federal Criminal (...) (RE nº 409.730, Primeira Turma, j. 01.02.2005, voto sujeito à revisão pelo Relator). Ainda quanto à questão aventada na decisão atacada - a relativa à legalidade, ou não, do parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas do empregado - subscrevo o HC nº 85.452, que recebeu a seguinte ementa: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA.** As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva

obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, *lex mitior*, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica (Primeira Turma, v.u., j.em 17/05/2005). Escusa acrescer razões. 3. Isto posto, defiro a liminar, determinando a imediata suspensão da execução penal extraída da condenação proferida nos autos da Ação Penal nº 2001.71.13.002899-7 e promovida contra o ora paciente nos autos do Processo nº 2003.72.006392-0, com trâmite pela Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau, até julgamento final do presente writ. Transmita-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão à autoridade coatora e ao Juízo da Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau. (HC nº 85.643-8, Relator Ministro César Peluso, DJ 28.06.2005, p. 25). **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA.** As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, *lex mitior*, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica. (HC nº 85.452/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 03.06.2005, p. 45). Atento às orientações do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e ao comando do art. 5º, inciso XL, da Constituição, diante das provas inequívocas de que foi quitado o débito a que se refere a representação criminal, objeto do procedimento administrativo fiscal nº 35378.001282/2007-43, com base no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de EDILBERTO ANTONIO SANTOS.P.R.I.O.C. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo.

**0004439-63.2008.403.6108 (2008.61.08.004439-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA(SP269847 - ANNA CAROLINA SUAREZ PENTEADO E SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA)**  
Vistos. PEDRO MANHÃES DE OLIVEIRA FOI denunciado como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71 do Código Penal, porque, na qualidade de representantes da pessoa jurídica EMPRESA DE COMUNICAÇÃO CORREIO DA SERRA LTDA, não repassou à Previdência Social valores descontados de seus empregados a título de contribuições previdenciárias no período compreendido entre setembro de 1998 a março de 2006. Recebida a denúncia em 07.04.2009 (fl. 67), o réu foi regularmente citado e apresentou defesa escrita preliminar no prazo legal (fls. 83 e 78/79). Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 87), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (fls. 109/110, 111, 133/138). Superada a fase do art. 402 do CPP, instadas, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, uma vez que comprovadas, em suma, a autoria e a materialidade (fls. 139/146vº). A seu turno, o denunciado argumentou, em suma, a total improcedência da acusação ao fundamento de falta de prova do dolo e a ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa (fls. 157/167). É o relatório. Para a configuração do tipo penal há a necessidade de comprovação da autoria e da materialidade. De igual forma, deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pelos réus de seus empregados. Ou seja, não há necessidade de prova do fim específico de apropriação da quantia para a configuração do tipo penal. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP. CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OFENSA AO ART. 168-A, 2º, DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. NÃO CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA FACULTATIVA, DE CARÁTER INFORMATIVO. NULIDADE DO PROCESSO NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, EM QUE SE DISCUTEM JUROS E MULTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 93 DO CPP NÃO VERIFICADA. NÃO INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Não se conhece de questão acerca da possibilidade de aplicação do 2º, do art.

168-A do Código Penal, a despeito de ter sido levantada em sede de embargos de declaração, não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n.º 211/STJ.II. O art. 34 da Lei n.º 9.249/95 não prevê a prévia intimação do réu para o eventual pagamento do débito previdenciário. A ausência de tal ato não configura, pois, negativa de vigência ao dispositivo legal.III. A atuação do Órgão Ministerial não é vinculada à existência do procedimento investigatório policial - meramente informativo - o qual pode ser eventualmente dispensado para a proposição da ação penal.IV. Sendo, o reconhecimento da existência da infração, independente da decisão acerca do objeto de ação de consignação e pagamento que versa sobre a cobrança de juros e multas, não se configura a negativa de vigência ao art. 93, do CPP.V. Não se caracteriza negativa de vigência ao art. 83 da Lei n.º 9.430/96, se não consta, dos autos, nenhuma indicação de existência de procedimento administrativo no qual se discuta a exigibilidade do crédito previdenciário.VI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 756.719/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 435).PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL, ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA.I - Na via do recurso especial é incabível o reexame e cotejo do material cognitivo para ver atendida a pretensão recursal (Súmula nº 07-STJ). Tal se dá na verificação, no caso, das alegadas dificuldades financeiras que, à época dos fatos, atravessava a empresa administrada pelos recorrentes.II - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiciendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).III - In casu, tomando-se por base a pena fixada no acórdão - dois anos e quatro meses de reclusão - tem-se que o prazo prescricional de 8 anos (ex vi dos arts. 109, IV do CP) não se consumou, posto que não transcorreu o referido lapso temporal entre os marcos interruptivos da prescrição.Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto desprovido. (REsp 781.097/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRAVO IMPROVIDO.1. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal.2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi.3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268). A materialidade do crime é incontroversa. Os elementos constantes do procedimento administrativo fiscal em apenso (Apenso I), revelam que de modo contínuo, como previsto no art. 71 do Código Penal, foram descontados valores das folhas de salário dos empregados da pessoa jurídica EMPRESA DE COMUNICAÇÃO CORREIO DA SERRA LTDA a título de contribuições previdenciárias, quantias essas que não foram repassadas a tempo e modo repassadas ao INSS, em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público como um todo.Os documentos juntados às fls. 61/64 do procedimento fiscal em apenso (Apenso I), ratificados pela prova oral colhida sob o manto do contraditório, evidenciam que ao tempo dos fatos o acusado era o responsável pela administração da EMPRESA DE COMUNICAÇÃO CORREIO DA SERRA LTDA, e portanto estava obrigado a repassar ao INSS quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária.Os documentos anexados às fls. 61/64 do Apenso I, vale consignar, o estatuto social da pessoa jurídica, revelam a responsabilidade do réu pelas ações descritas na inicial, visto que possuía ao tempo dos fatos apurados nestes a incumbência de gerenciar e administrar a empresa (confira-se fl. 63 do Apenso I). Observo que de acordo com a jurisprudência predominante, a simples alegação de dificuldades financeiras, como ocorre na espécie, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte:PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...)4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias.5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3º Região, Relator Desembargador FEdeal Nelton dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). No curso da instrução não foi realizada qualquer prova no sentido de que os valores descontados dos salários dos empregados, a título de contribuição previdenciária, não foram vertidos pelo

r u aos cofres do INSS como  nico meio de assegurar a manuten o do funcionamento da empresa. Tenho, assim, como n o caracterizada hip tese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque at  a decreta o de quebra-fal ncia deve ser tomada como indicativo de situa o delicada por que passa uma pessoa jur dica, e n o como prova cabal da impossibilidade de solver d vidas com o fisco. Nesse sentido   a orienta o da jurisprud ncia, como se verifica das ementas que seguem: PENAL. APROPRIA O IND BITA. OMISS O DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUI OES PREVIDENCI RIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVA O DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FAL NCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUCTA DIVERSA. ASSIST NCIA JUDICI RIA GRATUITA. CONCESS O. 1. O delito previsto no art. 168-A do CP n o afronta o princ pio constitucional que veda a pris o civil por d vida (S mula n  65 do TRF/4). 2. A materialidade do crime de apropria o ind bita previdenci ria pode ser comprovada pela Notifica o Fiscal de Lan amento de D bito (NFLD), nos termos da S mula 67 do TRF4. 3. O crime de apropria o ind bita previdenci ria   omissivo puro, n o havendo necessidade da ocorr ncia animus rem sibi habendi para a sua caracteriza o. 4. Nos delitos de n o recolhimento de contribui oes previdenci rias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclus o da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem n o cumpre a obriga o de recolher as contribui oes devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR n  86.969), incumbindo   defesa, ainda assim, o  nus de trazer prova robusta que justifique a aplica o da excludente. Hip tese de aus ncia de comprova o das dificuldades financeiras alegadas. 5. A decreta o da fal ncia da empresa   indici ria das dificuldades financeiras do empreendimento, mas n o autoriza, por si s , a aplica o da excludente de culpabilidade. 6. O pedido de concess o de Assist ncia Judici ria Gratuita deve ser formulado perante o ju zo da execu o, pois que a fase execut ria   a mais adequada para a aferi o das reais condi oes econ micas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4  Regi o, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhei). PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FAL NCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUCTA DIVERSA. ESFOR O. RESPONSABILIDADE. S CIO-GERENTE. ADMINISTRA O CONJUNTA. CIRCUNST NCIAS JUDICIAIS. AN LISE. PENA-BASE NO M NIMO. PRESCRI O RETROATIVA. EX OFFICIO. 1. O infort nio econ mico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relev ncia, a ponto de atingir at  mesmo a vida financeira dos s cios, representando a conduta a  nica solu o poss vel. Precedentes da Corte. 2. A decreta o da fal ncia por si s  n o   considerada como prova plena da ocorr ncia da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa. 3. Circunst ncia em que os acusados n o demonstraram nos autos o efetivo esfor o, com sacrif cio patrimonial, para a salva o da firma, Cal ados Starsax Ltda. (ACr 200004010891018/RS, TRF 4  Regi o, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei). Suficientemente comprovadas, assim, a autoria e a materialidade, apresenta-se impositivo o acolhimento do pedido deduzido na inicial, para condenar PEDRO MANH ES DE OLIVEIRA nas penas do art. 168-A, 1 , inciso I, c.c. o art. 71, todos do C digo Penal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar PEDRO MANH ES DE OLIVEIRA nas penas do art. 168-A, 1 , inciso I, c.c. o art. 71, todos do C digo Penal. Atento ao disposto no art. 68 do C digo Penal, procedo   dosimetria das penas. Verificando que na qualidade de administradores da EMPRESA DE COMUNICA O CORREIO DA SERRA LTDA, de forma livre e consciente, causando preju zo de monta   Previd ncia Social, o r u descontou valores dos empregados a t tulo de contribui oes previdenci rias, e n o os repassou ao INSS, causando preju zos aos empregados e contribuindo para o comprometimento do sistema previdenci rio p blico como um todo, n o havendo nos autos refer ncia a antecedentes, entendo como necess ria e suficiente para a reprova o e preven o das a oes apuradas a aplica o da penas-base no m nimo legal, ou seja, 2 (dois) de reclus o, em regime aberto. Prosseguindo, por n o vislumbrar a ocorr ncia de circunst ncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do C digo Penal), mantenho a pena fixada na primeira fase. Por fim, na  ltima fase, constatando a ocorr ncia de causa especial de aumento, estampada no artigo 71 do C digo Penal, relacionada   continuidade delitiva, visto que as contribui oes deixaram de ser vertidas aos cofres da Previd ncia durante per odo de tempo consider vel, atento ao disposto no artigo 68, par grafo  nico, do C digo Penal, aumento em 1/6 as penas fixadas na primeira fase, perfazendo o total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclus o, em regime aberto. Condeno-os, ademais, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que dever o ser calculados   raz o de um trig simo do valor do maior s lario m nimo mensal vigente ao tempo do fato, por dia, quantia essa que arbitro no m nimo em coer ncia com o estabelecido na primeira fase da aplica o das penas privativas de liberdade e por n o haver nos autos prova de o r u ostentar situa o econ mica privilegiada. Isto posto, pelas apuradas e comprovadas afrontas ao art. 168-A, 1 , inciso I, c.c. o art. 71, todos do C digo Penal, e fica PEDRO MANH ES DE OLIVEIRA condenado ao cumprimento das penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclus o, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que dever o ser calculados, por dia,   raz o de um trig simo do valor do maior s lario m nimo mensal vigente ao tempo do fato. Por entender que o r u preenche os requisitos elencados no artigo 44 do C digo Penal, na forma do 2  da previs o legal citada substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por penas restritivas de direito, consistentes na presta o de servi os   comunidade ou a entidades p blicas (art. 46, par grafos 1  e 3 , C digo Penal), bem como por limita o de fim de semana (art. 48 do C digo

Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais da Comarca onde reside. Arcará o réu com as custas processuais. Fica assegurado ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, posto não configurados os pressupostos da prisão cautelar. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, Constituição Federal).

**0007659-69.2008.403.6108 (2008.61.08.007659-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ELI RIBEIRO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)**

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ELI RIBEIRO como incurso nas penas do art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990, em razão de alegado não recolhimento de valores referentes a imposto de renda retido na fonte descontado dos salários pagos aos funcionários da empresa Mautin Máquinas Automáticas Industriais Ltda Epp durante os anos-calendário de 2003 e 2004. Recebida a denúncia em 21.05.2010 (fl. 230), após a citação do réu e regular instrução penal, o Ministério Público Federal, intimado para apresentação de alegações finais, pugnou pelo reconhecimento da prescrição e extinção da punibilidade do denunciado. É o relatório. O caso é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima prevista no artigo 2.º, inciso II da Lei n.º 8.137/1990 é de 2 (dois) anos de detenção. Por conseguinte, o prazo prescricional a ser considerado é de 4 (quatro) anos, nos termos dos art. 109, V do Código Penal. Como bem assinalado pelo Ministério Público Federal, a conduta descrita no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990 constitui crime formal que não exige a constituição definitiva do crédito para a sua consumação. Nesse sentido confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR AFASTADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CRIME FORMAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Preliminar de intempestividade afastada. 2. Embora o juízo a quo tenha desclassificado a conduta praticada pelos acusados para o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, considerada infração de menor potencial ofensivo, remanesce a competência desta E. Corte para julgar o presente recurso, tendo em vista que no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Na hipótese dos autos, aumentando-se a pena em 1/6 (um sexto), pela continuidade delitiva, exaspera-se a pena máxima em patamar superior a 2 (dois) anos, o que afasta a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o feito. 4. Denunciados como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal. 5. Juízo a quo modificou a capitulação do delito para o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, e reconheceu a ocorrência da prescrição. 6. A conduta tipificada no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 configura crime de natureza formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico. 7. No caso dos autos, os fatos ocorreram em 2001, a denúncia foi recebida em 27 de junho de 2007 (fls. 49) e a pena máxima cominada no art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 é de 2 (dois) anos. Desse modo, o lapso prescricional a ser observado é de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal), o qual transcorreu entre a data do fato e a do recebimento da denúncia. 8. Recurso a que se nega provimento. (RSE 00040717020074036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PENAL - PROCESSUAL PENAL - OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO FEDERAL RETIDO NA FONTE - ARTIGO 2º, II DA LEI 8137/90 - CRIME FORMAL - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, SOB A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA - ARTIGO 44 DO CPB - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. 1. A conduta prevista no inciso II do artigo 2º da Lei 8.137/90 se consubstancia em crime omissivo próprio, formal, que independe da ocorrência do resultado naturalístico danoso. Consuma-se com a mera omissão, portanto, no recolhimento do tributo devido e retido na fonte, e por esse motivo, é dispensável a conclusão do procedimento administrativo para que esse delito ocorra. Precedente. 2. Como bem apontou o nobre magistrado de primeiro grau, a materialidade delitiva restou provada pelo Procedimento Administrativo-fiscal elaborado pelo fisco federal, especialmente pela cópia integral do auto de infração decorrente do processo administrativo fiscal n. 13819.003179/2003-3 (fls. 13/40) e que confirma o não recolhimento do IRRF devido pela sociedade. 3. No tocante à autoria, restou devidamente caracterizada por meio dos atos constitutivos e alterações do contrato social juntados aos autos (fls. 60/75), onde se verifica que, nos períodos em que praticadas as condutas delituosas, era o mesmo quem atuava na condição de responsável pelas áreas administrativa e financeira da sociedade. Tal situação restou reconhecida, ademais por todas as testemunhas ouvidas no processo e que trabalharam na empresa, que foram claras, precisas e cabais no sentido de afirmar que era Wagner o responsável pela área financeira da empresa nos períodos em que não foram recolhidos os tributos (vide fls. 351/352, 395/396, 397/398, 418, 423/424, 425/427, 428/430, 431/432, 433/434, 505/506, 507/508 e

533). 4. Não pode prevalecer a tese da excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a quem cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos. 5. Dosimetria da pena estabelecida acima do mínimo legal. Ausência de agravantes e atenuantes. Presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do CPB. Pena estabelecida em 10 meses e 15 dias de detenção, bem como no pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 6. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é medida que se impõe, de ofício. 7. Sem levar em conta exacerbação da pena em decorrência da continuidade delitiva e considerando que houve suspensão do lapso prescricional durante o período compreendido entre 31.07.2003 e 20.09.2005, conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação às condutas perpetradas pelo réu, haja vista que a pena base de 10 meses e 15 dias prescreve em 02 anos, a teor do artigo 109, inciso VI do Código Penal, tendo já restado superado o prazo aludido, entre a data dos fatos (ano-base de 2000- fls. 02/05) e o recebimento da denúncia (fls. 83-19/04/2006). 8. Recurso do Ministério Público Federal a que se dá provimento para a condenação do apelado. Prescrição da pretensão punitiva estatal reconhecida de ofício, com a decretação da extinção da punibilidade dos delitos imputados ao réu. (ACR 00019449620064036114, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2010 PÁGINA: 806 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)Desse modo, considerando que os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte e não recolhido foram descontados nos exercícios de 2003 e 2004, tendo o último prazo de recolhimento expirado em 05.01.2005 (fls. 16 e 157), por ocasião do recebimento da denúncia em 21.05.2010 já haviam decorrido mais de 05 (cinco) anos. Logo, tendo em conta que não ocorreu qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, operou-se a prescrição da pretensão punitiva pela ocorrência do prazo extintivo. Dispositivo Diante do exposto, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, com apoio nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade de ELI RIBEIRO quanto aos fatos investigados nestes autos. P. R. I. C.

**0007877-97.2008.403.6108 (2008.61.08.007877-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILBERTO FAGUNDES DIAS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)**

Ante as ponderações do Ministério Público Federal às fls. 182/184, expeça-se nova carta precatória para o fim de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, com o prazo de 30 dias para cumprimento. Expeça-se, outrossim, nova carta precatória à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, SP, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, com o prazo de 30 dias para cumprimento e observação de que deverá ser nomeado defensor pelo Juízo deprecado, para o ato, caso o advogado do acusado não compareça à audiência. Estando o réu em lugar incerto e não sabido, tendo mudado de residência e não comunicado o novo endereço ao Juízo (fls. 99 e 131), decreto-lhe a revelia com fundamento no art. 367, parte final, do CPP. Das expedições acima determinadas, intime-se a defesa. Intime-se o defensor, também, para que informe em cinco dias o endereço onde o acusado poderá ser encontrado para interrogatório.

**0000568-88.2009.403.6108 (2009.61.08.000568-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NILCEIA APARECIDA MENEGHETTI(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)**

Considerando a informação de fl. 38, requirite-se certidão de objeto e pé do processo n. 165.01.2007.003549 (controle 000532/2007) ao Juízo da Vara Única da Comarca de Dois Córregos. Na seqüência, intime-se a defesa para oferecer alegações finais.

**0000577-50.2009.403.6108 (2009.61.08.000577-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON SARDINHA(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX)**

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Segue sentença em separado. Vistos. NELSON SARDINHA foi denunciado como incurso nas penas do art. 342, 1º, do Código Penal, pela prática da ação que foi assim descrita pelo Ministério Público Federal: No dia 28 de novembro de 2008, na sala de audiências da 3ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, nos autos da ação de nº 2007.61.08.001685-2, movida por Maria de Lourdes Conceição Afonso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, NELSON SARDINHA, na qualidade de testemunha da parte autora, fez afirmação falsa a respeito do tempo em que aquela teria morado e trabalhado na zona rural, bem como sobre o tempo em que o marido de Maria de Lourdes teria trabalhado como motorista. Com efeito, o ora acusado, em depoimento prestado ao Juiz da 3ª Vara Federal em Bauru/SP, afirmou que Maria de Lourdes Conceição Afonso e seu marido Joaquim moravam há mais de 30 anos no Sítio Santa Elízia, situado em Arealva/SP, e que Joaquim trabalhou, por pouco tempo, como motorista de empresa de ônibus, ocasião em que vieram para Bauru por um período exíguo; afirmação da

qual não se retratou mesmo após advertido pelo magistrado de que Joaquim teria trabalhado na Empresa Reunidas de 1976 a 1998 (fls. 10/12). Ocorre que, em seu depoimento pessoal na ação previdenciária, a própria autora Maria de Lourdes alegou que no período de 1976 a 1998 residiu em Bauru com seu marido, vez que este trabalhava na Empresa Reunidas, e que só retornaram para o Sítio em Arealva/SP quando seu marido se aposentou. Asseverou que de 1976 a 1998 não exerceu qualquer atividade rural (fls. 07/09). Consta nos autos relação dos vínculos mantidos por Joaquim com a Empresa Reunidas no intervalo de 1976 a 1998 (fls. 04 - CNIS). Acareados pela Autoridade Policial, Maria de Lourdes ratificou o seu depoimento prestado perante o Juiz da 3ª Vara Federal, reafirmando o longo período em que residiu na zona urbana sem exercer atividade rural, sendo que o denunciado, por sua vez, tentou esclarecer o que disse como testemunha, afirmando que quando mencionou que Maria e Joaquim moravam há mais de 30 anos no Sítio, não quis dizer que tal se deu de forma contínua; que no período de 1976 a 1998 perdeu contato com o casal, tomando conhecimento por terceiros que eles haviam se mudado para Bauru, sendo que acreditava que Joaquim só havia trabalhado na empresa Reunidas por pouco tempo. Por fim, consignou que foi mal interpretado e que não teve qualquer intenção de falta com a verdade (fls. 24/26). A denúncia foi recebida aos 22.10.2009 (fl. 50). O acusado foi regularmente citado (fl. 76v), e apresentou defesa preliminar (fls. 69/71). Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 77), as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 82/85, e o réu foi interrogado às fls. 86/87. Instadas, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia uma vez que, em síntese, foram comprovadas a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 342, 1º, do Código Penal (fls. 90/91). NELSON SARDINHA apresentou alegações finais às fls. 96/97, requerendo, em síntese, sua absolvição, uma vez que disse a verdade em seu depoimento em juízo. Salientou se tratar de pessoa simples, sem maldade, e que houve equívoco de interpretação quanto ao primeiro depoimento que prestou. É o relatório. O réu NELSON SARDINHA foi denunciado como incurso nas penas do art. 342, 1º, do Código Penal, ao fundamento de ter falseado a verdade nos autos da ação de procedimento ordinário n.º 2007.61.08.001685-2, que teve trâmite perante a C. 3ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP. Consta nos autos que o réu NELSON figurou como testemunha no feito n.º 2007.61.08.001685-2, da C. 3ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP, onde fez afirmação falsa a respeito do tempo em que a autora da ação, Maria de Lourdes Conceição Afonso, teria morado e trabalhado na zona rural, bem como sobre o tempo em que o marido dela teria trabalhado como motorista. Nos autos do procedimento ordinário n.º 2007.61.08.001685-2, que tramitou perante a C. 3ª Vara da Justiça Federal de Bauru, em audiência realizada no dia 28 de novembro de 2011, o réu afirmou que: (...) Faz muito tempo que eles moram lá, não sei dizer desde quando, mas há mais de trinta anos, com certeza. (...) Joaquim trabalhou, por pouco tempo, como motorista da empresa de ônibus. Nesse período, Joaquim e Maria de Lourdes vieram para Bauru, mas por pouco tempo. Informada a testemunha de que Joaquim teria trabalhado na Empresa Reunidas de 1976 a 1998, respondeu: eu só sei que ele trabalhou na Reunidas (...). (fls. 13/14). No entanto, Maria de Lourdes Conceição Afonso, autora da ação, na mesma audiência relatou que: De 1976 a 1998 nós morávamos em Bauru, e meu marido trabalhava na Empresa Reunidas. De 1976 a 1998 eu não exerci atividade rural. (fl. 08). Ao ser acareado pela autoridade policial, o réu NELSON SARDINHA disse que: ao afirmar que Joaquim e Maria de Lourdes moravam há mais de 30 anos naquele local, não quis dizer que isso ocorreu de forma contínua, mas tão somente que os conhecia desde aquela época. Ademais, quando disse que Joaquim trabalhou por pouco tempo na empresa Reunidas, referiu-se à primeira vez que ele trabalhou na empresa, não sabendo o tempo que permaneceu na segunda vez. (fls. 24/26). Em depoimento prestado em juízo, o réu informou que: acredita que houve um equívoco no depoimento que prestou na 3ª Vara Federal. Que respondeu que conhece Maria de Lourdes há mais de trinta anos e que o marido dela veio trabalhar na Reunidas, voltou para o sítio e, depois, retornou novamente a trabalhar na empresa. Disse que não teve intenção de favorecer ou prejudicar as partes com o seu depoimento. Afirma que sabia onde era a casa dela em Bauru. Corroborando depoimento prestado nos autos do procedimento ordinário n.º 2007.61.08.001685-2, da 3ª Vara Federal, e acareação realizada na Delegacia de Polícia Federal em Bauru, a testemunha MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO AFONSO, em juízo informou que: Seu marido trabalhou nas empresa Quaggio e na Reunidas em 1973. Após, voltou para o sítio onde ficaram até 1976. Voltaram a morar em Bauru em 1976, quando seu marido trabalhou na Empresa de transporte Reunidas no período de 1976 a 1998. Em 1998, retornaram para o sítio. Afirmou que o réu sabia que morou na cidade de 1976 a 1998, bem como que o seu marido trabalhou na Empresa Reunidas. Em depoimento prestado, o Exmo. Juiz Federal Substituto MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, afirmou que não se recorda da audiência do dia 28/11/2008, mas ratifica que as assinaturas dos termos de audiência são suas. Verifica-se, assim, que de fato o réu faltou com a verdade dos fatos nos autos da ação n.º 2007.61.08.001685-2, da C. 3ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP. Há patente divergência entre o depoimento do réu prestado nos autos n.º 2007.61.08.001685-2 e da autora da ação, Maria de Lourdes Conceição Afonso, no que tange ao tempo em que a mesma morou e trabalhou na zona rural, bem como o tempo que o marido dela trabalhou como motorista. Conforme extrato de fls. 45/46, os autos n.º 2007.61.08.001685-2 já foram arquivados, sendo julgados improcedentes, e o réu, mesmo advertido em audiência (fls. 10/12), não se retratou, nem declarou a verdade antes da prolação da sentença. Destaco que segundo a jurisprudência, para a consumação do delito de falso testemunho, basta a verificação da potencial lesividade da declaração prestada em juízo, sendo irrelevante a efetiva ocorrência do prejuízo à Administração da Justiça. Nesse sentido: CRIMINAL.



RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALHAS NÃO VISLUMBRADAS. PARTICIPAÇÃO NO DELITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DO CRIME. AUSÊNCIA DE EFETIVO DANO JURÍDICO À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP - o que não se vislumbra in casu. II. O delito de falso testemunho, apesar de ser considerado delito de mão própria, admite a participação, nas modalidades de induzimento e instigação, ressalvadas raras exceções. Precedentes desta Corte e do STF. III. Para a configuração do delito de falso testemunho basta a verificação da potencial lesividade da declaração prestada em juízo, sendo irrelevante a efetiva ocorrência do prejuízo à Administração da Justiça. IV. Recurso parcialmente conhecido e desprovido, nos termos do voto do Relator. (RESP 200400951402, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/11/2004 PG:00397.) Cabe ressaltar que o depoimento falso foi prestado em sede de ação previdenciária, cujo polo passivo é preenchido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade da administração pública indireta. Deste modo, tenho como bem comprovado que NELSON SARDINHA efetivamente faltou com a verdade em testemunho prestado nos autos n.º 2007.61.08.001685-2 distribuídos à C. 3ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP, incidindo, assim, nas penas do artigo 342, 1º, do Código Penal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar NELSON SARDINHA nas penas do artigo 342, 1º, do Código Penal. Na forma do art. 68 do Código Penal, passo a realizar a dosimetria das penas. NELSON SARDINHA agiu de forma livre e consciente, possui culpabilidade normal, e embora possua registro de antecedentes (fl. 62), é primário. Atento a baixa potencialidade da ação que praticou, uma vez que a r. sentença proferida na ação n.º 2007.61.08.001685-2 julgou improcedente o pedido, entendo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção da ação apurada a aplicação da pena-base no mínimo legal, vale registrar, 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, não havendo ocorrência de circunstâncias agravantes (art. 61, Código Penal), nem de atenuantes (art. 65 do Código Penal), mantenho a pena fixada na primeira fase. Condeno-o, ademais, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por dia, quantia essa que arbitro no mínimo em coerência ao estabelecido na primeira fase da fixação da pena corporal, e por não haver nos autos prova de o réu ostentar situação econômica privilegiada. Isto posto, pela apurada afronta ao art. 342, 1º, do Código Penal, fica NELSON SARDINHA, RG n.º 3.481.801-SSP/SP, condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Entendo que o réu preenche os requisitos elencados no art. 44 do Código Penal, pelo que substituo a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos, consistentes na limitação de fins de semana (art. 48, caput, Código Penal), e na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, 1º e 3º, Código Penal), que serão estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais. Arcará o réu com as custas processuais. P.R.I.O.C. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, Constituição Federal).

**0006806-26.2009.403.6108 (2009.61.08.006806-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NORIVAL PEINADO(SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI) X ELIAS ROBERTO RODRIGUES NAVARRO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)**

Vistos. NORIVAL PEINADO e ELIAS ROBERTO RODRIGUES NAVARRO foram denunciados como incurso no art. 171, 2º, incisos I, e 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, em razão de Norival Peinado, ocupante do lote nº 15 do Assentamento São Francisco II, promovido e executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na cidade de Presidente Alves/SP, vender tal área, em meados de julho de 2009, a Elias Roberto Rodrigues Navarro. Recebida a denúncia em 17.12.2010 (fl. 123), os réus foram regularmente citados, apresentaram defesa preliminar (143/154 e 197/200) e o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 210/212 pela aplicação ao caso do disposto no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. É o relatório. Para o aperfeiçoamento do tipo do art. 171 do Código Penal, é necessário que a conduta tenha sido praticada com dolo, registrando a doutrina a necessidade de haver especial fim de agir de obtenção de vantagem ilícita (dolo específico). Ou seja, para a configuração de estelionato é preciso a existência de prova inequívoca de que o agente praticou a conduta com o fim de obter vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo alheio, mantendo alguém em erro mediante emprego de artifício, ardil ou outro meio fraudulento. Na hipótese, a venda a terceiro pelo beneficiário do lote, que apenas recebeu do INCRA autorização ou concessão de uso, não importou prejuízo à autarquia federal, uma vez que o INCRA permaneceu ostentando a qualidade de proprietário do bem com o título de domínio. Isso porque a autorização de uso concedida pelo INCRA não transfere ao beneficiário o domínio do imóvel rural, mas somente a posse, que é inegociável durante 10 anos, o mesmo se verificando na hipótese de concessão de título de domínio, também inegociável por dez anos. Na espécie, as provas produzidas não demonstraram que os acusados agiram com dolo. Com efeito, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal à fl. 212:(...) Ocorre que, quando da celebração da negociação, em meados de junho de 2009, NORIVAL

PEINADO já tinha quase 10 (dez) anos de posse do lote, a qual lhe foi dada inicialmente em 27/10/1999 (fls. 14/15). É certo que consta da cláusula quarta do Contrato de Assentamento a inegociabilidade da parcela pelo prazo de 10 (dez) anos, porém, a cláusula quinta prevê que o ônus de transferir as benfeitorias e a rescisão do contrato. Demais disso, imperioso destacar o arquivamento das peças informativas nº 1.34.003.000144/2010-82, que tramitaram nesta Procuradoria da República, que versava sobre a venda irregular de lotes do Projeto de Assentamento Palmares no município de Presidente Alves (fls. 203/204). Diante dos bem lançados fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal em manifestação de fls. 210/212, que foram em parte reproduzidos, desnecessárias maiores digressões para assentar a imperiosidade da absolvição do denunciado, dada a ausência de prova do dolo necessário à configuração do ilícito. Dispositivo Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente os denunciados NORIVAL PENTEADO e ELIAS ROBERTO RODRIGUES NAVARRO das indicadas práticas de violações ao art. 171, 2º, incisos I, e 3º, do Código Penal. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

**0009470-30.2009.403.6108 (2009.61.08.009470-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCUS VINICIUS LIRA GUEDES(PA013983 - RODRIGO TAVARES GODINHO)**  
Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, aplicado subsidiariamente ao presente caso nos termos do art. 48 da Lei 11.343/2006), no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse em diligências, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

**0002102-33.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X GUILHERME SANTOS ROCHA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X SEBASTIAO BATISTA SOARES(SP094683 - NILZETE BARBOSA)**  
Vistos. SEBASTIÃO BATISTA SOARES e GUILHERME SANTOS ROCHA foram denunciados como incurso no art. 171, 2º, inciso I, e 3º c.c artigo 29, todos do Código Penal, em razão da prática de condutas que foram assim descritas: Segundo consta dos autos SEBASTIÃO BATISTA SOARES, ocupante do lote nº 230 da Agrovila Penápolis do Assentamento Reunidas, no Município de Promissão/SP, em meados de maio de 2008 vendeu tal área, pelo valor aproximado de R\$ 40.000,00, para GUILHERME DOS SANTOS ROCHA, sem a anuência do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em prejuízo deste, ou seja, vendeu coisa alheia como própria, com o auxílio do comprador, que sabia que tal negociação era ilícita. Apurou-se que a constatação de tal alienação se deu em 08/09/2008, por Washington Massao Oi, que presta serviços ao INCRA, quando então foi lavrado boletim de ocorrência da Delegacia de Polícia Civil de Promissão/SP (fls. 151/152), bem como laudo de vistoria (fls. 155/158). Ocorre que não poderiam os denunciados terem celebrado transação sobre tal área, nem mesmo sobre a posse, o uso e as benfeitorias, já que SEBASTIÃO não detinha a propriedade do lote, mas apenas a posse precaríssima, em decorrência do Contrato de Colonização e/ou Assentamento (fls. 98/101), que firmou com o INCRA, em 1998, e de Autorização de Ocupação datada de 17/05/1994 (fl. 129), nos quais assumiu várias obrigações, dentre elas a de residir na área e cultivá-la, tendo plena ciência que, portanto, era inegociável, sendo que a alienação da área era expressamente vedada (artigos 18 e 21 da Lei 8.629/93 e artigos 64 e 72 do Decreto nº 59.428/66). A Superintendência do INCRA/SP notificou o Guilherme para desocupar a área (fls. 159/160), e os denunciando assumiram terem concretizado a negociação (fls. 61/62 e 69). Destaca-se o dolo na conduta dos denunciando, tendo em vista que SEBASTIÃO BATISTA SOARES, apesar de em maio de 2005 ter demonstrado ao INCRA a intenção de deixar o lote (fl. 140), meses depois avisou que não tinha mais a intenção de transferir o lote (fl. 146), vendendo-o, entretanto, em 2008. Já GUILHERME DOS SANTOS ROCHA assumiu implicitamente que sabia da restrição da venda do lote, por saber da existência de várias pessoas que também estão irregularmente na posse de lotes, tendo agido ao menos com dolo eventual (fls. 61/62). Posto isso, presentes indícios suficientes de autoria e comprovada a materialidade delitiva, é oferecida a presente denúncia em face de SEBASTIÃO BATISTA SOARES e GUILHERME DOS SANTOS ROCHA como incurso no artigo 171, 2º, inciso I, e 3º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, requerendo o Ministério Público Federal a V. Exa. seja instaurado o competente processo-crime, citando-se os denunciados para os fins dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, e ouvindo no momento oportuno, como testemunha, Washington Massao Oi, prestador de serviços ao INCRA/FEPAF (fls. 20/21 e 151/152). Recebida a denúncia em 03.10.2011 (fl. 190), os réus foram regularmente citados (fl. 200). Guilherme dos Santos Rocha apresentou defesa prévia às fls. 201/219. Após a nomeação de defensora dativa ao denunciado Sebastião Batista Soares (fl. 220), o réu apresentou sua defesa prévia às fls. 223/226. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 230/230vº pela aplicação ao caso do disposto no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. É o relatório. Forçado a reexaminar os autos, assim como o eminente representante do Ministério Público Federal, entendo que o presente não deve prosseguir, posto não evidenciada a prática de ilícito penal. Com efeito, como bem ressaltado pelo ilustre Procurador da República: (...) Do que consta nos autos, mudando posicionamento anterior, pode-se dizer que não restou caracterizado o delito previsto no art. 171, 2º, I, do Código Penal, no tocante à citada negociação do lote nº 230, pois não houve qualquer prejuízo ao INCRA, o qual inclusive manifestou interesse em regularizar o comprador no

lote.Ou seja, neste caso específico não se pode dizer que houve prejuízo à autarquia federal, a qual continua sendo a proprietária do lote, e nem terá que tomar qualquer providência para retirar o comprador da sua terra, homologando-o no imóvel.Outrossim, pelos argumentos muito bem expostos pelos defensores dos réus, quando da data da venda (2008) já tinha transcorrido 10 (dez) anos de posse inicial, podendo-se admitir que o assentado (SEBASTIÃO) tinha consciência de que já tinha o direito de transferir o lote.Ousando tomar de empréstimo como razões de decidir os bem lançados fundamentos apresentados pelo insigne representante do Ministério Público Federal na promoção de fls. 230/230vº, que foi em parte reproduzida, tenho como de rigor a aplicação ao caso da regra inserta no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Ao tratar do dispositivo citado, Andrey Borges de Mendonça observa :A reforma previu a inovadora possibilidade de o juiz, após a apresentação da resposta inicial, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o réu (jamais para condená-lo). Salutar inovação, não prevista anteriormente, permite coarctar, no nascedouro, o processo penal que acabara de se formar, sem a necessidade de o processo penal que acabara de se formar, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória, submetendo o acusado ao constrangimento de ser ver processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso ou cuja punibilidade já está extinta.DispositivoAnte o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente os denunciados SEBASTIÃO BATISTA SOARES e GUILHERME SANTOS ROCHA das indicadas práticas de violações ao art. 171, 2º, inciso I, e 3º c.c artigo 29, ambos do Código Penal.Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

**0004038-93.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE DELFINO(SP094683 - NILZETE BARBOSA E SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)**

LUIZ HENRIQUE DELFINO foi beneficiado, em 1º/06/2011, com a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 anos (fl. 291).Ocorre, porém, que o denunciado descumpriu as condições impostas e vem se ocultando da Justiça (fls. 296/321).Desse modo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e revogo o benefício da suspensão condicional do processo concedido ao denunciado, devendo o processo ter o seu curso retomado.Expeça-se carta precatória para o Juízo de Agudos, SP, para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 02) e pela defesa (fl. 138, item 3), com o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa.Intime-se a defesa, outrossim, para informar, no prazo de cinco dias, os endereços das testemunhas arroladas nos itens 1 e 2 de fl. 138.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 3850**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005145-17.2006.403.6108 (2006.61.08.005145-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BAURU E REGIAO(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP229422 - DAYANE SOUSA GOES) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP226264 - RODRIGO PRADO TARGA) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES)**

Trata-se de ação de civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A, HSBC BANK BRASIL BAMERINDUS S/A (HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO), UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, BANCO, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (BANCO NOSSA CAIXA S/A, posteriormente, incorporada pelo BANCO DO BRASIL S/A), BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A e/ou BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA (posteriormente, incorporado pelo BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A), com o objetivo de

assegurar tratamento digno aos usuários de serviços prestados pelas entidades de crédito supramencionadas, especialmente tendo em vista o tempo de espera em fila para atendimento, pela qual requer a condenação:1) dos bancos réus, exceto Bacen, em todas as agências bancárias nos Municípios desta 8ª Subseção Judiciária:a) a adotarem as providências cabíveis para que o atendimento nas filas de caixa e outros serviços bancários seja realizado no prazo máximo de quinze minutos em dias normais e em trinta minutos no dia que anteceda feriado, bem no dia seguinte, sob pena de multa diária;b) a implantarem sistema de controle nas agências, mediante senha a ser entregue ao usuário, em que consignado o horário do início e término do atendimento, sob pena de multa diária;c) a afixarem nas agências cartazes, em locais de fácil visualização, esclarecendo ao público sobre o tempo máximo de espera nos termos do item a, sob pena de multa diária;d) a destinarem caixa de atendimento preferencial a idosos, gestantes e pessoas com deficiência, sob pena de multa diária;2) do Bacen a fiscalizar, em cada uma das agências referidas, o cumprimento integral desta sentença, em especial no que se refere ao tempo máximo de atendimento dos usuários, inclusive adotando as medidas administrativas cabíveis e comunicando os casos de descumprimento a esse juízo;3) de todos os réus ao pagamento de danos morais difusos.Em síntese, aduz ter recebido denúncia de consumidor acerca de serviço irregular prestado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consistente em criar dificuldades para o ingresso de usuários nas agências para utilização dos serviços bancários sem a prévia fixação de horário para atendimento.Relata a existência de Lei Municipal, no Município de Bauru (Leis n.ºs 4.585/00 e 4.742/01), e de Lei Estadual (Lei n.º 10.993/01), disciplinando o tempo de espera em fila nos estabelecimentos bancários. No entanto, alega que, no Município de Bauru, o setor bancário ignora as Leis Municipais e o poder de polícia Municipal.Sustenta, ainda, o dever do BANCO CENTRAL DO BRASIL, com base no art. 20, I, da Resolução n.º 2.878/01 (Código do Consumidor dos Serviços Bancários), em fiscalizar as instituições financeiras, verificando se estão atendendo os usuários e consumidores de forma digna.Por último, requer a antecipação parcial dos efeitos da tutela, ordenando que as instituições financeiras, com exceção do BANCO CENTRAL DO BRASIL, em suma, adotem as providências cabíveis, em todas as agências bancárias dos Municípios da 8ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Bauru, para que o atendimento nas filas de caixa e outros serviços bancários seja realizado no prazo de 15 (quinze) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos no dia que anteceda feriado e no dia imediatamente seguinte, sob pena de multa diária, bem como implantem sistema de controle nas agências, mediante senha a ser entregue ao usuário, e afixem cartazes, esclarecendo ao público os tempos máximos de atendimento.Às fls. 98/110, a medida antecipatória pleiteada foi concedida nos seguintes termos, determinando aos bancos que:a) o atendimento nas filas de caixa e outros serviços bancários fosse realizado no prazo máximo de 15 minutos em dias normais e de 30 minutos no dia que anteceda feriado, bem assim no dia imediatamente seguinte;b) fosse implantado sistema de controle nas agências, mediante senha a ser entregue ao usuário, na qual deveria ser consignado o horário do início de atendimento bem como o do término;c) fossem afixados cartazes em locais de fácil visualização, esclarecendo ao público que o atendimento nos caixas se dará no máximo em 15 minutos em dias normais e em 30 minutos em dia que anteceda feriado, bem assim no dia imediatamente seguinte.Foi determinada, ainda, a comunicação às Prefeituras dos Municípios abrangidos pela 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, acerca do conteúdo da medida liminar deferida (ofícios às fls. 123/163).Os réus foram devidamente citados: fl. 256, BANCO CENTRAL DO BRASIL; fl. 189, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; fl. 191, BANCO DO BRASIL S/A; fl. 193, BRADESCO S/A; fl. 195, BANCO ITAÚ S/A; fl. 197, HSBC BANK BRASIL Bamerindus S/A; fl. 199, UNIBANCO; fl. 201, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A; fl. 203, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A; fl. 205, BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A; fl. 207, BANESPA.À fl. 186, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou emenda à petição inicial para retificar erro material quanto ao item 2 acima reproduzido, a qual foi recebida à fl. 210.Foram opostos embargos de declaração, às fls. 303/306, pelo BRADESCO S/A, HSBC BANK BRASIL Bamerindus S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A E BANESPA, para que a decisão de fls. 98/110 fosse esclarecida, explicitando se abrangeria os PABs (Postos de Atendimento Bancários) e qual norma dava fundamento à decisão.Com relação à decisão antecipatória de tutela de fls. 98/110, também foram interpostos agravos de instrumentos pelo BANCO DO BRASIL S/A (fls. 331/495), pela NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (fls. 497/519), pelo UNIBANCO (fls. 521/547) e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 556/632).O UNIBANCO ofereceu contestação às fls. 634/660 e juntou novos documentos às fls. 661/778. Postulou a extinção do feito, por falta de interesse de agir, uma vez que cumpriria as normas municipais referentes ao tempo em fila. Requereu, ainda, a extinção do feito, pois, através da ação civil pública o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL visaria a regulamentar o atendimento bancário, usurpando função do Poder Legislativo e, no entanto, o atendimento preferencial já seria disciplinado pela Lei n.º 10.048/00, leis municipais já regulamentariam o tempo de espera em fila e a Resolução 2.878/01 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, o atendimento bancário. Sem prejuízo, alegou que as leis municipais que disciplinam o tempo de espera em fila seriam inconstitucionais, pois violariam o princípio da isonomia e o artigo 192 da Constituição Federal, que determina que o Sistema Financeiro deve ser regulado por Lei Complementar. Sustentou, por último, que não há dano coletivo a ser indenizado e que a multa aplicada pela decisão liminar de fls. 98/110 tem caráter confiscatório e pode gerar bis in idem.O BANCO CENTRAL DO BRASIL ofertou contestação às fls. 795/819, juntou novos documentos às fls. 820/823, e arguiu a incompetência do juízo mediante

exceção. Na contestação pugnou: a) pela inépcia da inicial, pois ausente a causa de pedir, uma vez que não teriam sido indicados os fundamentos jurídicos do pedido, desrespeitando, desta forma, o princípio da ampla defesa; b) pela impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que as atribuições do BANCO CENTRAL DO BRASIL seriam de cunho eminentemente financeiro e a fila bancária não teria esse caráter; c) pela falta de interesse de agir, pois o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL objetiva que o Poder Judiciário inaugure novos deveres jurídicos ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, fazendo às vezes de legislador; d) pela ilegitimidade passiva do BANCO CENTRAL DO BRASIL, pois não presta serviços típicos de instituição financeira, já que é autarquia federal com atribuições previstas em lei, zelando pela higidez do Sistema Financeiro como um todo; e) no mérito: 1) pela inexistência de norma legal que obrigue o BANCO CENTRAL DO BRASIL a fiscalizar decisão judicial; 2) a impossibilidade de responder por danos morais difusos, pois não presta serviço bancário e não há nexo de causalidade entre o ato praticado com os prejuízos dos consumidores; 3) que a relação do cliente do Banco com o BANCO CENTRAL DO BRASIL não é de consumo, mas no exercício do poder de polícia. NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A ofertou contestação às fls. 828/855 e juntou documentos às fls. 856/942. Pugnou pela: a) ilegitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pois um dos serviços que mais contribui para a fila é o de cliente ou terceiro saldando débito, não havendo, neste caso, relação de consumo que justifique a sua legitimidade ativa; b) a incompetência legiferante do legislador estadual e municipal, pois a competência seria da União, já que a disciplina sobre a fila interferiria na própria atividade bancária (funcionamento ou organização); c) violação ao princípio da isonomia, pois somente um ramo da atividade econômica teria sido submetido ao ônus; d) inexistência de prejuízos a caracterizar o dano moral. O BANCO DO BRASIL S/A ofertou contestação às fls. 945/1024, juntou documentos às fls. 1.025/1.183. Pleiteou, preliminarmente, em síntese: a) a ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, uma vez que a ação trata de direito individual homogêneo disponível e a legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO é para direitos individuais homogêneos indisponíveis; b) a falta de interesse, pois a reclamação que deu origem à ação foi com relação ao sistema de atendimento de um banco (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e a ação proposta possui outra causa de pedir, envolvendo outros bancos; c) a inépcia da petição inicial, 1) porque o pedido é juridicamente impossível, já que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede o afastamento das leis municipais para que a matéria seja regida por um comando judicial; 2) porque da narração dos fatos não decorre a conclusão; 3) pela ausência de causa de pedir; 4) porque os pedidos são incompatíveis entre si, uma vez que o pedido de condenação a um tempo padrão de atendimento não se coaduna com o de preferência de atendimento; d) a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, já que não foram juntados documentos referentes ao descumprimento de outras cidades que não Bauru. Com relação à inversão do ônus da prova, afirmou que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não é hipossuficiente. Com relação ao mérito, alegou que: a) a reclamação apresentada perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não diz respeito ao réu; b) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não demonstrou prática abusiva, nem as condutas do Título II, previstas no Código de Defesa do Consumidor; c) a inconstitucionalidade das Leis Municipais e Estadual que disciplinam o assunto, tendo em vista o teor do artigo 48, XIII e 192 da Constituição Federal e a Lei n. 4.595/64; d) os autos de infração são nulos quanto à forma; e) as Leis Municipais apresentam defeitos insanáveis, que impedem sua observância pelos administrados; f) a violação ao princípio da igualdade; g) não há nos autos fato que justifique a ocorrência de danos ao consumidor; h) o atendimento preferencial já é normatizado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL; i) o comando judicial cria lei entre as partes; j) os bancos já estão sujeitos à fiscalização; k) a insegurança jurídica do comando judicial pretendido. Requer, por último, a expedição de ofício a todas as Prefeituras Municipais abrangidas por esta Subseção Judiciária para que informe o número de autuações. BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A E BANESPA ofertaram contestação às fls. 1187/1232 e juntaram novos documentos às fls. 1.233/1.376. Alegaram, preliminarmente, que: a) a competência para legislar sobre instituições financeiras é da União; b) a ausência de provas com relação aos réus; c) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem legitimidade para ação civil pública desde que os interesses individuais homogêneos sejam indisponíveis e a matéria objeto destes autos é disponível; d) a petição inicial é inepta por ausência de nexo lógico entre a causa de pedir e o pedido e pela inobservância do princípio da substanciação; e) a falta de interesse de agir, uma vez que a reclamação perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi somente contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; f) a necessidade de se comprovar a existência das Leis Municipais. No mérito, afirmaram que: a) a petição inicial não faz alusão à conduta dos réus, mas somente a da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; b) impossibilidade material para se regular tempo de atendimento, ou, em sendo possível, competência exclusiva da União para regulamentar o assunto, tendo em vista os artigos 48, XIII, e 192 da Constituição Federal; c) violação dos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade; d) inexistência de danos morais difusos; e) impossibilidade de inversão do ônus da prova, porque o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não é hipossuficiente. Por último, requer que a liminar concedida seja revogada e que a multa diária imposta aplicada viola a razoabilidade e a proporcionalidade. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação às fls. 1.378/1.423 e juntou novos documentos às fls. 1.424/1.442. Em preliminar, sustentou a inépcia da petição inicial: a) pela impossibilidade jurídica do pedido, em razão de ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes, pois se trata do Poder Judiciário usurpando competência dos Poderes Legislativo e Executivo; b) pela

ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela inadequação da ação civil pública para defesa de interesse particular e não homogêneo; c) pela ausência de interesse de agir pela ausência de adequação da ação civil pública ao objeto da ação versada nos autos; d) pela impossibilidade jurídica do pedido face à inconstitucionalidade das Leis Municipais e da Lei Estadual invocadas. No mérito, alegou que: a) o objeto da ação foge do objeto da denúncia feita perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; b) o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não está de acordo com os limites estabelecidos nas Leis Municipais; c) violação ao princípio da isonomia e da razoabilidade; d) não cabimento de pedido de dano moral. Sobreveio réplica às fls. 1.447/1/510. Às fls. 1.519/1.520, informado o descumprimento da liminar exarada nos autos. A exceção de incompetência arguida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL (autos n. 0007191-76.2006.403.6108) foi acolhida, sendo os autos remetidos à Justiça Federal de São Paulo/ Capital (fls. 1.531/1.535) e distribuídos à 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo (fl. 1545). Os embargos de declaração opostos às fls. 1.547/1549 foram acolhidos apenas para acrescentar fundamentos à decisão embargada, esclarecendo que a Lei Estadual n. 10.993/01 deve ser aplicada a todas as agências bancárias, bem como que os postos de atendimentos bancários (PABs) são considerados agências, devendo obedecer à legislação (fls. 1.547/1.549). Às fls. 1.549v e 1.550, os autos foram remetidos ao SEDI para que constasse no polo passivo HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e BANCO NOSSA CAIXA S/A, onde constavam BANCO HSBC BAMERINDUS S/A e NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A. Foi interposto agravo de instrumento pelo BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A, HSBC BANK BRASIL S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A e BANESPA, com relação à decisão de fls. 98/110 e 1547/1549 (fls. 1.632/1.637). Em sede de agravo de instrumento (fls. 1.632/1.637), foi concedido efeito suspensivo à decisão liminar de fls. 98/110 e 1.547/1.549. Às fl. 1.641, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu o julgamento antecipado da lide. Decisão de fls. 1.681/1.683 suscitou, em face do Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Bauru, conflito negativo de competência. A Segunda Seção do E. TRF DA 3ª REGIÃO decidiu julgar procedente o Conflito de Competência suscitado, declarando a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru (fl. 1.646). O feito foi redistribuído à 1ª Vara Federal de Bauru, sendo intimadas às partes para requererem o que de direito (fls. 1.709/1.711). Na fase de especificação de provas, o UNIBANCO afirmou que não tem outras provas a produzir e requereu a intimação para apresentação de alegações finais. BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A, HSBC BANK BRASIL S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A E BANESPA requereram a produção de provas pericial, oral e documental suplementar (fls. 1.753/1.755). Às fls. 1.753/1.755, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a expedição de ofícios aos Prefeitos dos Municípios da 8ª Subseção Judiciária, com cópia da decisão dos agravos de instrumentos interpostos, solicitando seja fiscalizado o seu cumprimento, bem como comunicado eventual descumprimento. Às fls. 1.859/1.874 foi juntada aos autos cópia das decisões em agravo de instrumento que deram parcial provimento, determinando a aplicação da Lei Municipal, onde houver, desde que não contrarie a Lei Estadual em vigor (Lei n. 10.993/01); em não havendo lei municipal, a aplicação da Lei Estadual; a ampliação do tempo de atendimento para 30 (trinta) minutos em relação aos dias de vencimento de tributos (federais, estaduais e municipais) e aos dias de recebimento de vencimentos de servidores públicos; redução da multa para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia e por cada caso de descumprimento noticiado. Foi realizada audiência preliminar (fls. 1.887/1.888), nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, sendo determinada a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, diante da possibilidade de propostas para solução amigável. Decorrido o prazo de suspensão ou apresentadas as propostas, foi determinada vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Às fls. 1.889/1.890, o UNIBANCO informou que continua a existir, mas que suas agências foram transferidas para o Itaú-Unibanco. Às fls. 1.921/1.923, o BANCO DO BRASIL S/A informou que cumpre devidamente a Lei Estadual n. 10.993/01. O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO requereu o ingresso na lide como assistente litisconsorcial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 1.926/1.928). Concordância do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 2.058/2.062. Pedido deferido à fl. 2.074. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 2.051/2.054, propôs a aplicação das regras previstas na Diretiva - Atendimento em Agências Bancárias, elaborado pela FEBRABAN, e, alternativamente, a aplicação da Lei Estadual n. 10.993/01, sendo considerados, para o banco, todos os dias como dias de pico e a redução da multa astreinte para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A, HSBC BANK BRASIL S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A e BANESPA afirmaram que não apresentam proposta, uma vez que já cumpririam todas as determinações estabelecidas (fls. 2.055/2.056). Às fls. 2.058/2.062, o MINISTÉRIO PÚBLICO não aceitou a proposta feita pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e requereu, em síntese: a) fossem requisitados os nomes e endereços comerciais dos Presidentes das instituições financeiras ao Chefe do Departamento de Supervisão de Bancos e Conglomerados Bancários - DESUP; b) fosse determinado às instituições financeiras, através de notificação pessoal de seus Presidentes, que informassem, sob pena de multa diária, as datas previstas no artigo 3º c/c artigo 2º, II, a, b e c da Lei n. 10.993/01 do Estado de São Paulo; c) a antecipação dos efeitos da tutela, para que o BANCO CENTRAL DO BRASIL fiscalizasse o cumprimento das decisões judiciais de fls. 98/110, 1.547/1.549, 1.753/1.755 e 1.859/1.877, nos Municípios da 8ª Subseção Judiciária de Bauru e apresentasse relatório, sob pena

de multa; d) a notificação pessoal, com cópia da decisão de antecipação da tutela, das pessoas indicadas nos autos, para fins de efetivação/cumprimento/implementação da tutela requerida . Pedidos deferidos às fl. 2.084.Às fls. 2.094/2.102, o BANCO CENTRAL DO BRASIL informou a incorporação do BANCO NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL e do BANESPA pelo BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. Requereu, ainda, caso o despacho de fl. 2.084 fosse concessivo da tutela antecipada, que esta manifestação fosse recebida como embargos de declaração a fim de sanar omissão, consistente na falta de fundamentação da decisão concessiva da tutela antecipada. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 2.108/2.110, reiterou o pedido de antecipação de tutela, diante da falta de fundamentação da decisão proferida à fl. 2.084.Às fls. 2.112/2.113, foi proferida decisão pela qual foi reconhecida a nulidade da deliberação de fl. 2.084, com relação ao comando de deferimento do pleito antecipatório, porque ausente de fundamentação, e indeferido o pedido de antecipação de tutela formulado, uma vez que não caberia ao BANCO CENTRAL DO BRASIL fiscalizar obrigação imposta por outro ente federativo. Também foi determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como para se manifestarem sobre novos documentos juntados e sobre a inclusão do assistente no polo ativo da demanda. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão. Em sede de agravo (fls. 2.140/2.142), foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado e mantida a eficácia da decisão impugnada.Às fls. 2.127/2.128, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que não tem outras provas a produzir.Foram interpostos embargos de declaração, às fls. 2.129/2.132, pelo BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A, HSBC BANK BRASIL S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A e BANESPA, para que fosse sanada obscuridade constatada, uma vez que deferido o ingresso do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO, no polo ativo da demanda, na condição de assistente litisconsorcial, mas só seria admitido o litisconsórcio ativo na ação civil pública se inicial, nunca se posterior.Na fase de especificação de provas, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A, HSBC BANK BRASIL S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A e BANESPA (fls. 2.133/2.136) requereram a produção de prova pericial, oral e documental suplementar. Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 2.137), requereu inspeção judicial nas agências bancárias para verificação do cumprimento da medida liminar.Às fl. 2.113, foi determinado que aguardasse o prazo determinado às fl. 2.113, e que depois voltassem os autos conclusos.Às fls. 2.143/2.144, o BANCO DO BRASIL S/A requereu a exclusão do BANCO NOSSA CAIXA S/A do polo passivo da demanda, uma vez que foi incorporada por aquele.À fl. 2.171, o BANCO CENTRAL DO BRASIL pleiteou o julgamento antecipado da lide.À fl. 2.173, a Prefeitura Municipal de Bauru informou o descumprimento da liminar.É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, conforme informações de fls. 2.143/2.144 e documentos de fls. 2.145/2.146, o BANCO NOSSA CAIXA S/A foi incorporado pelo BANCO DO BRASIL S/A. Dessa forma, necessária a substituição do BANCO NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, anotando-se nos autos. I) Preliminares1) Legitimidade ativa do MPFA Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 127, que O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (grifo nosso).O artigo 129, por sua vez, traz as funções institucionais do Ministério Público. Em seu inciso III, determina que cabe ao Parquet promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Já, no inciso IX, estabelece que lhe compete exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.Em âmbito infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), dispõe:Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.Dentre os legitimados para o ajuizamento das ações coletivas, o artigo 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, elenca o Ministério Público. Apesar do artigo 129, III, da Constituição Federal afirmar que compete ao Ministério Público promover a ação civil pública de interesses difusos e coletivos, tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com o artigo 127 e 129, IX, da Constituição Federal, possibilitando, dessa forma, que o Parquet ajuíze ações civis públicas com relação a interesses individuais homogêneos, como no caso em discussão.Conforme ensina Teori Albino Zavascki (2006, p. 242), citado por Rodolfo de Camargo Mancuso (Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/1985 e legislação complementar. São Paulo: RT, 2011, 12ª ed., p. 134):Não cabe ao Ministério Público, portanto, bater-se em defesa de todos e quaisquer direitos ou interesses individuais, ainda que, por terem origem comum, possam ser classificados como homogêneos. Interesses individuais homogêneos não são, necessariamente, interesses sociais. Todavia, quando tais interesses individuais homogêneos, mais que a soma de situações particulares, possam ser

qualificados como de interesse comunitário, nos termos acima enunciados, não há dúvida de que o Ministério Público estará legitimado a atuar, porque nessas circunstâncias estará atuando em defesa de interesses sociais. A identificação dessa espécie de interesse social compete tanto ao legislador (como ocorreu, v.g., nas Leis 8.078/90, 7.913/89 e 6.024/74), como ao próprio Ministério Público, caso a caso, mediante o preenchimento valorativo da cláusula constitucional à vista de situações concretas e à luz dos valores e princípios consagrados no sistema jurídico, tudo sujeito ao crivo do Poder Judiciário, a quem caberá a palavra final sobre a adequada legitimação. A jurisprudência também é no sentido da legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública cujo objeto é a defesa de interesses individuais homogêneos, sendo a abaixo transcrita inclusive sobre o mesmo tema desta ação, qual seja, o tempo de espera em fila de banco: CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. LEI MUNICIPAL 5.978/01. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO BANCO CENTRAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MULTAS COMINADAS POR DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. REDUÇÃO. 1. O Ministério Público ajuizou ação civil pública em desfavor do Banco Central, da Caixa Econômica Federal e de outros bancos para efetivar o cumprimento da Lei do Município de Salvador n.º 5.978/2001, a qual estabelece tempo máximo de atendimento aos usuários de agências bancárias. Neste contexto, foi proferida sentença parcialmente procedente ao pedido autoral, nos termos destacados do relatório. 2. O legislador municipal, ao editar a Lei n.º 5.978/01, valeu-se da prerrogativa constitucional a ele conferida pela Carta Magna, que, em seu artigo 30, deferiu aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. Dessa forma, os efeitos da citada norma não podem extrapolar os limites da competência do legislador municipal que a editou. Somente as agências bancárias que estiverem em funcionamento no município de Salvador estão obrigadas a cumpri-la. 3. A presente ação pretende tutelar o direito de todos os usuários de serviços prestados por instituições financeiras. Ora, está claramente evidenciada que se trata de interesse, que atinge uma coletividade de pessoas determinadas, caracterizado por uma origem comum, conceito que se encaixa perfeitamente no art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, que compõe o microsistema da tutela coletiva. 4. A legitimidade do Ministério Público para tutelar os interesses individuais homogêneos não é irrestrita, uma vez que o parquet não possui legitimidade para proceder a defesa de interesses individuais propriamente ditos. No entanto, no presente caso, em razão da quantidade de usuários a serem atingidos, de sua dispersão e da relevância social do interesse tutelado, não há como deixar de se reconhecer a legitimidade do MPF. 5. Os Municípios detêm competência material constitucional para legislar sobre tempo máximo de espera em fila de estabelecimento bancário (CF, art. 30, I), visto que tal matéria não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras, mas se insere no âmbito de interesse local. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (AC 2005.43.00.001709-1/TO, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, e-DJF1 p.301 de 31/07/2008). Entende o Supremo Tribunal Federal, o município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias. (AI-AgR 427373 / RS, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Julgamento: 13/12/2006, Publicação DJ 09-02-2007 PP-00023). 6. Segundo a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o CDC é aplicável às instituições financeiras. Ainda que existam leis específicas para reger as relações financeiras, estas são tidas por regras gerais a serem adotadas pelos bancos, sem excluir a incidência do código consumerista, que impõe tratamento diferenciado ao consumidor ante à sua vulnerabilidade frente aos fornecedores de serviços. 7. As astreintes são multas periódicas, por meio das quais se busca compelir o devedor a cumprir a determinação judicial. Não é outro o teor do 5º do art. 461 do CPC. A sentença ao estabelecer a necessidade de cumprimento do tempo máximo de espera em fila de banco, acabou por reiterar a Lei 5.978/2001, esquecendo-se que o mencionado diploma já previa punição para o descumprimento da obrigação. 8. Havendo duas sanções para o mesmo fato gerador: uma judicial e outra administrativa, a imposição de astreintes seria o mesmo que reconhecer a inefetividade da Administração municipal, objetivo oposto ao que se busca nesta ação civil pública, qual seja, declarar a legitimidade e a força normativa da lei municipal 5.975/2001. 9. Quanto às demais multas fixadas em razão da fixação de cartazes e da implantação de caixas preferenciais, é cabível o redimensionamento da multa. O valor da astreinte não deve ser insuficiente, incentivando-se o desrespeito da sentença proferida, nem excessivo, em que se torne inviável o pagamento. Não é outro o teor do art. 461 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. 10. Como os pedidos da ação civil pública envolvem a legalidade e a constitucionalidade, de regulamentação relativa à prestação de serviços bancários ao consumidor - tempo de espera em fila de bancos - e o Bacen também tratou da matéria por meio das referidas resoluções, está claro sua legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. 11. O dano moral coletivo é aquele que decorre da violação de direitos de certa coletividade ou a ofensa a valores próprios dessa mesma coletividade. No caso, em que se discute tempo de espera em filas de banco, não está configurado dano a ser indenizado, pois ausente o prejuízo à coletividade. 12. A Lei 4.595/64, quando atribui ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pela fiscalização das instituições, está tratando das operações que serão realizadas. Ao se estabelecer que não há invasão da lei municipal no espectro de atuação federal relativamente à questão, automaticamente afasta-se a atribuição do Bacen para fiscalizar os bancos no cumprimento da lei. 13. Na sentença, há determinação expressa, quanto à



forma de seu cumprimento, o qual decorre da obrigação de fixar cartazes pelas instituições bancárias, nos quais se destacou a necessidade de implantação de sistema de senhas, a fim de comprovar a hora de chegada e a de atendimento, devendo ser registradas ambas, objetivando o cumprimento da ordem judicial. 14. Apelação do MPF improvida e do Bacen improvida. Apelações dos bancos privados e da CEF parcialmente providas. (TRF1, AC 200533000081400, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/04/2012 PAGINA:11.) Portanto, resta afastada a preliminar arguida. 2) Ilegitimidade passiva do BANCO CENTRAL DO BRASIL análise das condições da ação deve ser realizada abstratamente, in status assertionis, ou seja, considerando as alegações trazidas na inicial. Partindo dessa premissa, não se verifica a ilegitimidade passiva do BANCO CENTRAL DO BRASIL, uma vez que o autor reputa a este réu o dever de fiscalização das agências bancárias, no que tange à prioridade de atendimento e ao cumprimento do tempo de atendimento em espera nas filas. Com efeito, para efeito de verificação da presença da condição da ação - legitimidade passiva, no caso -, basta análise, em abstrato, do contido nas assertivas da inicial (in statu assertionis). A veracidade ou não do fato afirmado é questão de mérito. A respeito, reproduzo a lição de Luiz Guilherme Marinoni, muito didática, precisa e clara: As condições da ação devem ser aferidas de acordo com a afirmativa feita pelo autor na petição inicial, ou seja, in statu assertionis. Não se trata, porém, de fazer um julgamento sumário das condições da ação, como se elas pudessem voltar a ser apreciação com base em outra cognição. O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito. (Novas Linhas de Processo Civil. Malheiros, p. 212). Assim, afastada a preliminar suscitada. 3) Inépcia da inicial Também rejeito a alegação de inépcia da inicial, sustentada por certos réus, uma vez que o conteúdo da peça vestibular não contém qualquer vício que impossibilite a compreensão dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelo autor, tanto que os requeridos puderam contestar o pedido sem nenhuma dificuldade, como se vê dos autos. 4) Outras preliminares suscitadas pelos réus em suas contestações Considerando, como acima salientado, que a análise das condições da ação deve ser realizada abstratamente, in status assertionis, ou seja, a partir das assertivas trazidas na inicial, a nosso ver, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, as demais preliminares alegadas pelos réus em suas contestações, especialmente a título de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, confundem-se com o mérito e com ele serão resolvidas. Com efeito, (a) se os bancos têm cumprido ou não a legislação em vigor sobre o tema ou (b) se o Poder Judiciário pode e deve exigir dos réus o cumprimento de comportamento já prescrito por lei, ou mesmo outro diverso, para garantir tratamento digno aos usuários de serviços prestados pelas entidades de crédito, conforme afirmado e requerido na inicial, são questões que se relacionam ao mérito, pois, sua análise, depende de verificação da veracidade do alegado por meio das provas trazidas pelas partes interessadas. Prejudicada, assim, a análise dessas questões como preliminares. 5) Ingresso do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO como assistente litisconsorcial do MPF Às fls. 1.926/1.928, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO requereu o ingresso na lide como assistente litisconsorcial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que manifestou sua concordância às fls. 2.058/2.062. O pedido, a princípio, foi deferido à fl. 2.074. Já, pela decisão de fls. 2.112/2.113, foi determinada a intimação dos réus para que, entre outras determinações, se manifestassem sobre o pedido de inclusão do SINDICATO como assistente no polo ativo da demanda. Desta decisão foram opostos embargos de declaração, às fls. 2.129/2.132, pelo BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A, HSBC BANK BRASIL S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A e BANESPA, para que fosse sanada obscuridade constatada, alegando-se, em síntese, que só seria admitido o litisconsórcio ativo na ação civil pública se inicial, nunca se posterior. Entendo, todavia, que não há óbice na formação de litisconsórcio ativo ulterior, decorrente do ingresso de colegitimado nos autos de ação civil pública, pois, conforme ensina Hugo de Nigro Mazzilli (A defesa dos interesses difusos em Juízo. São Paulo: Saraiva, 1996, 8ª ed., p. 236), embora em doutrina haja quem negue a figura do litisconsórcio ulterior, inclinamo-nos a aceitá-la. Se não admitíssemos pudesse um co-legitimado ativo aditar a inicial para alterar ou ampliar o objeto do processo, basta-lhe-ia propor em separado uma ação conexa ou até mesmo de objeto mais abrangente: isto levaria à reunião de ações e as partes passariam a ser tratadas como litisconsortes (...). O artigo 8º, III, da Constituição Federal, por sua vez, estabelece que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Dessa forma, os sindicatos são legitimados a ajuizarem ação civil pública. Para tanto, precisam preencher os requisitos previstos no artigo 5º, V, da Lei n.º 7.347/85, exigidos das associações, quais sejam: a) constituição há pelo menos um ano, nos termos da lei civil; b) pertinência temática. A respeito, João Batista de Almeida (2001, p. 112), citado por Rodolfo de Camargo Mancuso (Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/1985 e legislação complementar. São Paulo: RT, 2011, 12ª ed., p. 169), ensina que, com relação aos sindicatos: (...) a Constituição Federal defere-lhes, ainda, legitimação para atuar em juízo na defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria (CF, art. 8º, III). Isso permite que possam ajuizar ação civil pública para a tutela de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo da categoria. Deverão demonstrar interesse, pertinência temática e representatividade adequada. No caso dos autos, contudo, não existe pertinência temática com relação ao objeto da lide, pois o SINDICATO DOS

EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO tem como objetivo defender os interesses da categoria profissional dos bancários e esta demanda diz respeito à proteção dos consumidores, tendo em vista notadamente o tempo despendido por eles nas filas bancárias. Desse modo, revejo a decisão de fl. 2.074 para determinar que o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO seja excluído do polo ativo da demanda, pois não pode ser admitido na condição de assistente litisconsorcial do autor. 6) Réu UNIBANCO e a transferência de suas atividades para outra pessoa jurídica. Às fls. 1.889/1.890, o UNIBANCO requereu a sua exclusão do polo passivo da demanda, alegando fato superveniente que teria afastado o interesse processual na sua manutenção no polo passivo. Relata que o UNIBANCO continua a existir como pessoa jurídica, mas que toda a sua atividade de rede de agências foi transferida para outra pessoa jurídica denominada ITAÚ-UNIBANCO, que segue com o CNPJ do Banco Itaú S/A, também réu desta ação, juntando os documentos de fls. 1.891/1.906. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Uma vez que o UNIBANCO não mais possui agências bancárias na região, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir. Dessa forma, é de se declarar a extinção do feito, com relação ao UNIBANCO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 7) Produção de provas Na decisão de fls. 2.112/2.113, foi determinada a intimação das partes para especificarem provas que pretendiam produzir, justificando-as com relação aos fatos com elas a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias. BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A, HSBC BANK BRASIL S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A e BANESPA requereram a produção de prova pericial, oral e documental suplementar (fls. 2.133/2.136), com o fim de comprovar que a eventual espera em fila decorreria de fatores externos, os quais escapariam do controle dos réus. Já o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu inspeção judicial nas agências bancárias de Bauru e região, ainda que por amostragem, por meio de oficial de justiça, Polícia Federal ou órgãos municipais, para verificação de efetivo cumprimento da medida antecipatória (fl. 2.137). Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não é a hipótese de se deferir a produção das provas pleiteadas, cabendo o julgamento do mérito no estado em que se encontra o processo. Primeiramente, no que tange à prova documental, só é possível a juntada aos autos de documentos destinados a comprovar fatos novos, pois os referentes a fatos já relatados, deveriam ter sido instruídas, nos termos dos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil, com a petição inicial ou com a resposta. A prova pericial e a oral têm como objetivo comprovar que a eventual espera em fila decorre de fatores externos, os quais escapam do controle dos réus. No entanto, a ocorrência de fatores externos geradores da espera em fila só justificariam a não-aplicação das leis municipais e da lei estadual nos casos expressamente apontados em seus dispositivos, cabendo às leis a sua enumeração. Por fim, quanto ao pleito do MPF, a nosso ver, não cabe ao Judiciário, por meio de oficial de justiça ou por entes/ órgãos que não são partes desta ação e sobre os quais não têm ingerência, verificar o cumprimento da medida antecipatória de tutela, mas sim à parte interessada, competindo a este juízo agir posteriormente para coibir descumprimento noticiado nos autos. No caso, o próprio MPF já realizou tal diligência anteriormente, conforme demonstram documentos juntados às fls. 2.067/2.073. Dessa forma, ante a desnecessidade de dilação probatória, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento. II) Mérito 1) Pedidos dos itens a, b, c e d da inicial: existência de leis municipais, estadual e federal sem descumprimento generalizado e notório e ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes Em que pese o respeito pela combatida inicial do Parquet, não há como se acolher os pedidos formulados na petição inicial nos itens a, b, c e d de fls. 16/17. De início, cumpre salientar que, na exordial, o MPF não requereu que fosse determinado aos bancos réus o cumprimento das leis dos Municípios que compõem a 8ª Subseção Judiciária e/ou da lei estadual que regem a matéria em debate, mediante a declaração de constitucionalidade das mesmas e da sujeição das instituições financeiras a elas, sob a alegação de descumprimento generalizado e notório. Deveras, o objeto desta ação não era simplesmente efetivar o cumprimento de determinadas leis sobre o tema (à semelhança da ação civil pública ajuizada pelo MPF junto à Justiça Federal de Salvador, cuja ementa do julgamento de recurso pelo TRF 1ª Região já foi transcrita nesta sentença em tópico anterior), mas sim buscar comandos judiciais que determinassem aos requeridos a adoção de providências, sob pena de multa diária, em todas as agências bancárias dos Municípios da 8ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, que o próprio autor entendia como necessárias para assegurar tratamento digno aos usuários de serviços prestados por tais entidades, a saber, especificamente: a) atendimento nas filas de caixa e outros serviços bancários no prazo de 15 (quinze) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos no dia que anteceda feriado e no dia imediatamente seguinte; b) implantação de sistema de controle nas agências, mediante senha a ser entregue

ao usuário; c) fixação de cartazes, esclarecendo ao público os tempos máximos de atendimento. Contudo, em nosso entender, acolher os pedidos, conforme requeridos, implicaria atribuição de poderes de legislar e de polícia ao Judiciário, em desrespeito às próprias leis que já regulamentam a matéria e aos órgãos que deveriam fiscalizar seu cumprimento. De fato, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, ou seja, não pode criar normas e sanções a serem aplicadas aos réus e fiscalizar seu cumprimento, sob pena de usurpar funções atribuídas pela Constituição Federal aos Poderes Legislativo e a órgãos/ entes do Executivo. Competiria, sim, como regra, ao Judiciário fazer cumprir as normas já existentes no ordenamento jurídico, dotadas de eficácia, em caso de descumprimento, o que não foi especificamente pedido na inicial. Nesse diapasão, cumpre discorrer sobre a constitucionalidade das referidas leis. O artigo 30, I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Já o artigo 24, V, do mesmo diploma legal, determina a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal sobre produção e consumo. Assim, as Leis Municipais e a Estadual que disciplinam o atendimento ao público nas agências bancárias são constitucionais e não violam os artigos 48, XIII, e 192 da Constituição, uma vez que a disciplina do tempo de espera em agências bancárias não é matéria que diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, esta sim de competência exclusiva da União, conforme os artigos supracitados. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do e. STF: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, o município exerceu competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. Controvérsia decidida à luz de norma infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 713270, EROS GRAU, STF) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias. (AI-AgR 427373, CÁRMEN LÚCIA, STF) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. 1. Ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, o município exerceu competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 367192, EROS GRAU, STF) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88. 1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88]. 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 427463, EROS GRAU, STF) Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Tempo de espera. Atendimento. Agências bancárias. Assunto de interesse local. Normas de proteção ao consumidor. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar sobre o tempo máximo de espera por atendimento nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido. (AI-AgR 495187, DIAS TOFFOLI, STF) Sobre a matéria objeto da demanda já existe Lei estadual disciplinando o assunto, n.º 10.993/01, estabelecendo prazos para atendimento, multa em caso de descumprimento e os órgãos responsáveis pela fiscalização. Dessa forma, sob pena de atuar como legislador positivo, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer prazos, penalidades nem órgãos responsáveis para a fiscalização, uma vez que já foram estabelecidos pela lei estadual, respectivamente nos artigos 2º, 5º e 6º. Também cabe ressaltar que o artigo 7º da citada Lei Estadual n.º 10.993/01 determina que As agências bancárias referidas no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta lei, para adaptar-se às suas disposições. E, como tal lei não foi regulamentada, conforme informado pelo PROCON no ofício de fls. 2.063/2.065, a nosso ver, não é possível comando judicial para fazer cumprir seus dispositivos, vez que a norma não é dotada de eficácia no que tange aos prazos estabelecidos no artigo 2º. Do mesmo modo, no que se refere à Lei Municipal n.º 4.585/00 de Bauru, mencionada pelo autor na petição inicial, não é possível fazer cumprir os seus dispositivos. Consoante documentação ora anexada, em sede de Apelação Cível n. 256.733.5/6, em Mandado de Segurança Coletivo, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS para desobrigar as instituições bancárias do cumprimento do disposto na lei municipal, tornando sem efeito todas as autuações lavradas com seu fundamento, sob o fundamento de que a lei seria discriminatória e de difícil execução, sendo, portanto, ilegal. O acórdão transitou em julgado em 01 de novembro de 2007. E mais. Ainda que se entendesse ser possível acolher parcialmente a pretensão deduzida para determinar a aplicação das leis de outros Municípios (já devidamente regulamentadas e eficazes) ou mesmo da estadual (ainda não regulamentada), conforme entendeu o e. TRF 3ª Região, por ocasião do julgamento de agravos

de instrumento (fls. 1.859/1.874), o que, máxima vênia, não foi pedido na inicial, a nosso ver, não seria caso de procedência, porque não demonstrado que existe descumprimento generalizado e contundente por todas as instituições-rés de modo a ser necessário comando judicial para se fazer obedecer, indiscriminadamente, normas que já existem e prevêm sanções em caso de descumprimento. Diferentemente do alegado pelo MPF na inicial, as provas constantes dos autos indicam descumprimentos e problemas pontuais de determinadas agências bancárias (fls. 20, 49, 1.526, 2.064/2.065, 2.067/2.073 e 2.173/2.176), e não de razoável número, de todas as instituições-rés, e em todos os Municípios abrangidos por esta Subseção Judiciária. Saliente-se, nesse diapasão, que o fato de os bancos serem alvos de grande número de reclamações por consumidores (fl. 1.516), por si só, não serve para a procedência dos pedidos em análise, pois não comprovado que tais reclamações se referem especificamente ao tempo de espera em fila para atendimento. Portanto, não restou demonstrado que as leis já existentes precisam ser reafirmadas pelo Judiciário e/ou que não estejam, de um modo geral, cumprindo a finalidade de coibir comportamento inadequado pelas instituições financeiras e de garantir melhor atendimento aos usuários. Em sentido semelhante, manifestou-se o digníssimo e eminente desembargador federal Fábio Prieto de Souza por ocasião de deferimento de efeito suspensivo à medida antecipatória aqui concedida, em sede de agravo de instrumento, ao destacar que No único município efetivamente pesquisado - objeto de prova -, a autoridade municipal responsável pela supervisão da fiscalização registrou: foram vistoriadas 35 (trinta e cinco) agências bancárias, sendo que apenas 03 serão autuadas pois ultrapassaram o limite de tempo de atendimento ao usuário, conforme registro dos autos de constatação efetuados pela Divisão de Fiscalização. 17. Portanto, a prova produzida está restrita ao descumprimento parcial de uma lei municipal - sendo dezenas os municípios da Subseção Judiciária - e não autoriza as genéricas alegações de inobservância de uma lei estadual, que deveria ser fiscalizada por autarquia federal, em contraste manifesto com a Constituição Federal (fl. 1.637, negritos originais). Na mesma linha, também trago o seguinte julgado: Processual Civil e Administrativo. Ação Civil pública movida contra a Caixa Econômica Federal objetivando condenar a demandada [ora apelada, isto é, a Caixa Econômica Federal] à obrigação de fazer, no sentido de garantir aos consumidores de seus serviços atendimento igualitário, ou seja, que não haja privilégios para clientes especiais em detrimento de usuários dos serviços bancários, quanto ao atendimento nas agências, observada a possibilidade de prestação dos serviços por meio da telemática para os que possam acessar tais serviços, ressalvadas as permissões legais de atendimento privilegiado tipificadas nos incisos I e II do art. 13, da Resolução 2.878, de 26 de julho de 2001, editada pelo Banco Central do Brasil, f. 11. Demanda nascida de expediente dirigido por edil do município de Fortaleza, no Estado do Ceará, na bandeira de que as filas diferenciadas em nada contribuem para melhorar a qualidade do serviço bancário oferecido à população, além de representarem acinte à igualdade de direitos asseguradas na Constituição Federal, f. 23. O pedido fica apenas no campo teórico, na retórica que a crítica enseja a qualquer tipo de serviço oferecido ao público, sem o alicerce da prova, que, no caso, deve ser robusta e reiterada, para que, ganhando foros de notoriedade, possa, enfim, desafiar remédio dentro da via da ação civil pública. Por melhores que sejam as intenções do órgão ministerial, a consagração do pedido deve se calcar em terra sólida, em alicerce seguro, sobretudo para evitar que a ação civil pública não se transforme numa forma indireta de se ingerir em seara da administração pública. Improvimento do recurso. (TRF5, AC 200581000151299 - 421273, Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Terceira Turma, DJE - Data: 14/09/2010 - Página: 279, g.n.). Do mesmo modo, pelos mesmos fundamentos, não deve prosperar o pedido formulado no item d, qual seja, condenar os bancos réus a destinar caixa de atendimento preferencial a idosos, gestantes e pessoas com deficiência, pois a Lei Federal n.º 10.048/00, em artigo 1º, já estabelece esta preferência, inclusive com a aplicação das penalidades previstas no artigo 44, incisos I, II e III, da Lei n. 4.595/64 (artigo 6º, III), não havendo notícias de descumprimento sistemático por parte dos bancos dos dispositivos desta lei. 2) Pedido do item e da inicial: dever de fiscalização pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL art. 10, IX, da Lei n. 4.595/64 determina que compete privativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas. No entanto, a fiscalização exercida diz respeito a condutas que violem normas que tenham sido editadas por ele mesmo ou pelo Conselho Monetário Nacional dentro de sua competência reguladora da constituição e do funcionamento das instituições bancárias. A Resolução n. 2.878/01, que fixou obrigações e deveres às instituições financeiras, na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, foi revogada pela Resolução n. 3.694/09, não havendo mais norma regulamentando o exercício da fiscalização pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL. Ademais, a competência do BANCO CENTRAL DO BRASIL para fiscalizar as instituições financeiras se adstringe às normas que regem as atividades estritamente financeiras. Nesse sentido, trago julgado do e. STJ: ADMINISTRATIVO. PENALIDADE APLICADA PELO PROCON À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES A CORRENTISTA. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DO BACEN ADSTRITA ÀS INFRAÇÕES ÀS NORMAS QUE REGEM AS ATIVIDADES ESTRITAMENTE FINANCEIRAS. 1. O poder sancionatório do Estado pressupõe obediência ao princípio da legalidade do qual se dessume a competência da autoridade sancionadora, cuja carência de aptidão inquina de nulidade o ato administrativo. 2. A fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades correspectivas, nos termos do art. 10, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64, é de competência privativa do BACEN, verbis: Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da

República do Brasil: (...) IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas.3. Verbete sumular n.º 297, deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras., nos termos do seguinte precedente, deste E. STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA APLICADA PELO PROCON À COMPANHIA DE SEGUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. 1. Na hipótese examinada, a ora recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Justiça e Direitos Humanos do Estado da Bahia, em face da aplicação de multa administrativa em decorrência de processo que tramitou no PROCON, a qual violaria direito líquido e certo por incompetência do órgão de proteção ao consumidor, pois as companhias de seguro somente podem ser supervisionadas pela SUSEP. 2. O tema já foi analisado por esta Corte Superior, sendo consolidado o entendimento de que o PROCON possui legitimidade para aplicar multas administrativas às companhias de seguro em face de infração praticada em relação de consumo de comercialização de título de capitalização e de que não há falar em bis in idem em virtude da inexistência da cumulação de competência para a aplicação da referida multa entre o órgão de proteção ao consumidor e a SUSEP. 3. Nesse sentido, em hipóteses similares, os seguintes precedentes desta Corte Superior: RMS 24.708/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.6.2008; RMS 25.065/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 5.5.2008; RMS 26.397/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 11.4.2008; RMS 25.115/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 28.3.2008. 4. Desprovisionamento do recurso ordinário. (RMS 24921/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008).4. In casu, o processo administrativo proposto por correntista em razão de ter sido descontado valor de sua conta-corrente sem o seu conhecimento junto ao PROCON, tendo a autarquia permanecido inerte quanto ao pleito da correntista, que culminou na aplicação de penalidade pelo PROCON/AL à CEF, com fulcro nos arts. 6º, III, 14 e 42, parágrafo único da Lei n.º 8.078/90 e no art. 13, V, do Decreto 2.181/97, verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...) Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos(...) Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (...) Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei n.º 8.078, de 1990 V - deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor. 5. Conseqüentemente, verifica-se que a penalidade foi aplicada, não em decorrência de qualquer violação às normas que regem às instituições financeiras, mas, em verdade, em razão da omissão da autarquia em responder o pleito administrativo formulado por correntista que solicitara esclarecimentos acerca de débito desconhecido em sua conta, caracterizando-se, portanto, como uma infringência à legislação consumerista. 6. O ato administrativo de aplicação de penalidade pelo PROCON à instituição financeira por infração às normas que protegem o Direito do Consumidor não se encontra eivado de ilegalidade porquanto inócua a usurpação de competência do BACEN, autarquia que possui competência privativa para fiscalizar e punir as instituições bancárias quando agirem em desconformidade com a Lei n.º 4.565/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. 7. Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi dos dispositivos questionados porquanto inviabilizaria o acesso do consumidor-correntista à satisfação dos seus direitos haja vista que inexiste no ordenamento jurídico pátrio a descentralização nos Estados das atividades desempenhadas pelo BACEN. 8. Recurso especial desprovido.(RESP 200900243708, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/10/2009.)Por último, cabe ressaltar que não cabe ao BANCO CENTRAL DO BRASIL fiscalizar o cumprimento de normas estabelecidas por outros entes federativos (Estado e Municípios). Somente lei ou norma federal poderia estabelecer esta competência a uma autarquia federal. Com efeito, o Judiciário não pode compelir a autarquia federal a fiscalizar o cumprimento de obrigações impostas por outros entes federativos - municipais e estaduais, sem a existência de lei ou norma federal infralegal específica no mesmo sentido.Saliente-se, mais uma vez, que, a nosso ver, o art. 10, IX, da Lei n.º 4.595/64, somente permite/impõe que o Banco Central fiscalize as instituições financeiras e aplique penalidades com relação a condutas que violem normas que tenham sido editadas por ele mesmo ou pelo Conselho Monetário Nacional dentro de sua competência reguladora da constituição e do funcionamento das instituições bancárias.E mais. As Leis Municipais e a Estadual não podem criar funções ou inovar a organização administrativa de autarquia federal, estabelecendo ao BANCO CENTRAL DO BRASIL o dever de fiscalizar as filiais bancárias. Caberá aos órgãos estaduais e municipais, indicados nas respectivas leis, exercer o poder de polícia.Na mesma linha do exposto, trago excerto da decisão do ilustre Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza ao conferir efeito suspensivo à anterior decisão antecipatória de tutela proferida nestes autos em sede de exame liminar no agravo de instrumento n.º 2006.03.00.124101 (fls. 1.635/1.636, negritos originais):9. Neste contexto, todavia, aceita, na ação civil pública, a

premissa do Supremo Tribunal Federal [de que o município detém competência legislativa], a conclusão é necessariamente outra: os Municípios - e bem assim os Estados e o Distrito Federal - não podem criar funções ou inovar a organização administrativa de autarquia federal, como é o caso do Banco Central do Brasil.10. Se, no âmbito de suas competências, Municípios, Estados e Distrito Federal têm pretensão à garantia de certo direito aos seus cidadãos, à prerrogativa da instituição legal corresponde, também por mão e custeio próprios, o exercício do dever de polícia.11. Em consequência, a inclusão do Banco Central do Brasil, no polo passivo da ação, parece ser manifestamente inconstitucional e a submissão das agravantes [certos bancos réus], ao sistema estadual de fiscalização a ser levado a efeito pela autarquia federal, carece de devida regularidade.3) Pedido do item f da inicial: dano moral difuso Com relação ao pedido do item f, qual seja, condenação ao pagamento de danos morais difusos, reputo não estar configurado. O dano moral difuso é o que viola os direitos de uma coletividade. No entanto, no caso dos autos, não há dano a ser indenizado, pois ausente o prejuízo à coletividade. Primeiramente, diante da não-regulamentação da Lei Estadual n. 10.993/01 e da não-aplicabilidade da Lei Municipal n. 4.585/00 de Bauru, não há como se exigir o cumprimento dos seus dispositivos e, conseqüentemente, entender a existência de dano em razão de descumprimento. Em segundo lugar, não há nos autos efetiva comprovação dos prejuízos sofridos pela coletividade, mas mera alegação de prejuízos sociais, físicos, financeiros e emocionais, vez que, conforme já salientado, não demonstrado descumprimento generalizado e notório de normas de proteção do consumidor estipuladas em outros diplomas legais ou da prática sistemática e disseminada de comportamento inadequado pelos réus no que tange especificamente ao tempo de espera em fila ou ao atendimento preferencial previsto em lei federal. Dispositivo: Ante o exposto: 1) Com apoio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: a) Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao réu UNIBANCO - União dos Bancos Brasileiros S/A, por falta de interesse de agir superveniente; b) Revendo decisão anterior, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao assistente litisconsorcial do autor, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO, por falta de interesse de agir e ilegitimidade, excluindo-o do polo ativo da ação; 2) Extinguindo o processo com resolução do mérito com relação às partes remanescentes, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Indevidos na espécie custas e honorários advocatícios, como preconizado pelo art. 18 da Lei n.º 7.347/1985. Ao SEDI para as anotações referentes às exclusões do assistente litisconsorcial, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO, e dos bancos UNIBANCO e NOSSA CAIXA S/A (esta incorporada pelo BANCO DO BRASIL S/A). P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000223-30.2006.403.6108 (2006.61.08.000223-0) - IGOR SOUZA SILVA (DANIELE ALVES DE LIMA)(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o laudo social de fls. 126/131 e o disposto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93, reputo necessário a realização de novo laudo a fim de apurar a real situação econômica da família do requerente. Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Bauru/SP solicitando a designação de profissional habilitado para realização, no prazo de 10 (dez) dias, de estudo social (art. 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/1993) no núcleo familiar do autor IGOR SOUZA SILVA, residente na rua Sargento Manoel Rodrigues Rocha, n.º 2-60, Jd. Prudência, CEP: 17065-025 em Bauru/SP. Com a vinda do estudo social, intime-se as partes para manifestação e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2011 - SD01, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Bauru/SP para a finalidade acima. Encaminhar o OFÍCIO em 2 vias, instruindo-o com cópia de fl. 02. Cumpra-se com urgência

**0009351-69.2009.403.6108 (2009.61.08.009351-0) - SORAYA SANTIAGO(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STEPHANNY TONON PESSINE - INCAPAZ X ELZA TONON**

Intime-se a parte autora da decisão de fls. 130/131. No mais, recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo. DECISÃO DE FLS. 130/131, PROFERIDA EM 20.11.2012, ÀS FLS. 130/131: Vistos. Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença proferida nos autos, às folhas 114/122, onde o embargante alega que o ato jurisdicional encerra contradição, pois foi condenado ao pagamento dos atrasados do benefício de pensão por morte concedido à autora, mas já havia pago referido benefício integralmente à filha do beneficiário. Alega que o pagamento da pensão por morte à autora deverá ser feito a partir de sua habilitação reconhecida pela sentença ora embargada. Pede o suprimento da contradição apontada É o relatório. D E C I D O. Os embargos não merecem acolhimento. Inicialmente, consigno que, embora a r. sentença embargada tenha sido proferida pelo MM Juiz Federal Dr.

Roberto Lemos dos Santos Filho, passo a apreciar os presentes embargos de declaração em razão de suas férias durante este mês de novembro. Ressalte-se que o pagamento dos atrasados é consequência natural da condenação. Observo que a autora vem tentando receber a pensão desde 09/09/2009, data em que formulou o pedido administrativo (fl. 16). Dessa forma, ao ter notícia da existência da nova habilitante, o INSS assumiu, a partir daí, o risco pelo pagamento integral às demais beneficiárias, pois ciente de que poderia vir a ser condenado a novo pagamento. Em verdade, não é a existência de contradição no julgado que impeliu o embargante a apresentar os presentes embargos de declaração, mas sim a sua falta de assentimento à fundamentação da qual se valeu o juízo para decidir a demanda, ou seja, o embargante quer alterar o mérito dos fundamentos jurídicos da sentença. Não se revela plausível o intento, pois os embargos declaratórios não se prestam a tal finalidade. Deve o embargante manejar a sua pretensão através da via procedimental e recursal adequada. Isso posto, acolho os embargos declaratórios, por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, para o efeito de manter íntegra a sentença prolatada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001927-39.2010.403.6108 - YONE BENEDITO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Analisando o feito para prolação de sentença reputo indispensável ao julgamento a juntada aos autos do Procedimento Administrativo referente ao benefício previdenciário recebido pela autora entre 13/07/2001 e 09/11/2001. Assim, intime-se INSS a juntar aos autos cópia do Procedimento Administrativo referente ao benefício n.º 121.586.109-2, inclusive laudo da perícia médica realizada pela autarquia na ocasião. Sem prejuízo, faculto à autora a juntada de documentação médica comprovando que já sofria da mesma doença no ano de 2001. Com a vinda dos documentos, intimem-se as partes para manifestação.

**0007610-57.2010.403.6108 - PAULO SACARDO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0002313-35.2011.403.6108 - CECILIA QUEIROZ DA SILVA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 109: a parte autora deve indicar o endereço da testemunha para que se proceda a intimação da audiência marcada para o dia 25/03/2013, às 15h00min. Intime-se o INSS da audiência supramencionada. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO do INSS, sendo intruído com cópia deste provimento, fls. 107 e fls. 02. Int.

**0002450-17.2011.403.6108 - JANIO BERNARDINO DE FREITAS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral e designo audiência para o dia 04 de abril de 2013, às 14h00min. Intime-se a parte autora pessoalmente bem como a(s) testemunha(s) residentes em Bauru/SP, arrolada(s) à fl. 42. Outrossim, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Gália/SP a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 41. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do(s) autor indicado, da(s) testemunha(s) arroladas à fl. 42 residente(s) em Bauru, bem como para intimação do INSS; e, ainda, como CARTA PRECATÓRIA 329/2013/SD01 para o Juízo de Direito da Comarca de Gália/SP, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 41/42, residentes em Fernão/SP. Int.

**0006357-97.2011.403.6108 - YAMANE IAMAMOTO - INCAPAZ X MAGALI APARECIDA YAMAMOTO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de março de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a)

perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0007744-50.2011.403.6108** - INES APARECIDA DE LIMA GONCALVES(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com urgência sobre a proposta de acordo deduzida pelo réu. Após, retornem à conclusão imediata, inclusive para apreciação da reiteração do pedido de tutela antecipada.

**0008703-21.2011.403.6108** - RUBENS SANTOS ANTONIO(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de março de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0000484-82.2012.403.6108** - KELI FRANCINI BUENO - INCAPAZ X JULIANO BUENO - INCAPAZ X FABRICIO BUENO - INCAPAZ X ELAINE APARECIDA RODRIGUES(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.KELI FRANCINI BUENO E OUTROS opõem embargos de declaração argumentando que a réplica à contestação que deveria ter sido apresentada neste processo, foi erroneamente encaminhada para outro (autos nº 0007302-54.2011.403.6108 da 2ª Vara Federal local), por erro de digitação, não tendo sido considerada pela sentença. É o relatório.Nos termos do art. 535, do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver na sentença obscuridade, contradição ou omissão. Nos embargos interpostos, entretanto, não há indicação de obscuridade, contradição ou omissão na sentença recorrida, restringindo-se a parte a afirmar que, ante o incorreto encaminhamento da réplica deste feito para outro processo, o julgado não está considerando aspectos importantes, de poderão prejudicar os autores de forma definitiva e irreparável (fl. 80).Todavia, a decisão embargada considerou os elementos presentes nos autos por ocasião de sua prolação, sendo certo, ademais, que foi a própria parte que deixou de encaminhar para estes autos a peça processual mencionada nos embargos. Torno a enfatizar que nos embargos interpostos não houve indicação de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Assim, da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento dos embargantes de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895).Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 79/81. P.R.I.

**0001592-49.2012.403.6108** - DORALICE PINHEIRO DA SILVA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o que foi arguido pelo INSS na petição de fls. 93/95, manifeste-se a parte autora.Após, voltem à conclusão para novas deliberações, inclusive acerca da retificação ou não da remessa oficial determinada no último parágrafo da sentença de fls. 85/89.

**0003698-81.2012.403.6108** - SYLAS RAPHAEL JUNIOR(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às



partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0003989-81.2012.403.6108** - FATIMA FERNANDES FRANKINI(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de março de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0004001-95.2012.403.6108** - ARISTOTELES TADEU DIAS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de março de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0004537-09.2012.403.6108** - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de março de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005068-95.2012.403.6108** - MARIA ANGELA GIACOMETTI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de março de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS

como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005428-30.2012.403.6108** - ADENILSON DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0005692-47.2012.403.6108** - LUAN CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de março de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0006694-52.2012.403.6108** - SUELI APARECIDA GARLA SCATAMBURLO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de março de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0007083-37.2012.403.6108** - CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de março de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0007098-06.2012.403.6108** - GRACIANA CRISTINA DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de março de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a)

compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0007102-43.2012.403.6108** - PRISCILA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20 de março de 2013, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Geraldo Pereira de Barros, 350, centro, Leãois Paulista/SP, fone (14) 3263-0671. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0007103-28.2012.403.6108** - ANA LUCIA AMANCIO DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de março de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0007173-45.2012.403.6108** - MARLENE CARREIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me os autos à conclusão.

**0007832-54.2012.403.6108** - OURIVALDO APARECIDO ANSELMO FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de março de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido

de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0007833-39.2012.403.6108** - MARIA IVONE COSTA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de março de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0007835-09.2012.403.6108** - SEBASTIANA VAZ FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de março de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

**0008013-55.2012.403.6108** - ANTONIO LUIZ CALDAS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a pramitação. .PA 1,15 Anote-se. Cite(m)-se e intime(m)-se, devendo a parte ré manifestar-se acerca da prevenção, se o caso. Com a vinda da contestação e se alegada matéria preliminar, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar réplica.

**0000113-84.2013.403.6108** - DYONISIO FRANCISCO PIOTTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, considerando que o dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de cinco dias, a memória de cálculo do valor atribuído à causa na petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Desde que cumprida a exigência acima, pela parte autora, cite-se a parte requerida para resposta, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica,caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2013-SD01, para fins deCITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

**0000213-39.2013.403.6108** - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, considerando que o dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de cinco dias, a memória de cálculo do valor atribuído à causa na petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Desde que cumprida a exigência acima, pela parte autora, cite-se a parte

requerida para resposta, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2013-SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

**000235-97.2013.403.6108 - APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, considerando que o dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de cinco dias, a memória de cálculo do valor atribuído à causa na petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Desde que cumprida a exigência acima, pela parte autora, cite-se a parte requerida para resposta, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2013-SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

**000337-22.2013.403.6108 - RICARDO DE CASTRO BARROS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, considerando que o dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de cinco dias, a memória de cálculo do valor atribuído à causa na petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Desde que cumprida a exigência acima, pela parte autora, cite-se a parte requerida para resposta, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 2013-SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo ser instruído com a contrafé.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003049-87.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306475-**

**71.1997.403.6108 (97.1306475-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X C. FERNANDES & PEREIRA LTDA X COROPE REPRESENTACOES LTDA X ERUS INFORMATICA LTDA ME X F. SATO REPRESENTACOES S/C LTDA (SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA)**

Vistos. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 91/93, visando suprir alegada contradição, pois apesar de os cálculos da Contadoria Judicial terem confirmado suas alegações na petição inicial, o pedido foi julgado parcialmente procedente, impondo-se, ainda, os ônus da sucumbência. A embargante interpôs embargos à execução por entender estar havendo excesso de execução, ante a inclusão da taxa selic no cálculo exequendo, o que contrariaria o julgado. A Contadoria Judicial, por sua vez, constatou nos cálculos apresentados pelos embargados que consoante r. julgado, imputou indevidamente a taxa selic a partir de 01/96 ... dada a natureza da constituição da taxa selic, incorreta aplicação simultânea de juros de mora a contar do trânsito em julgado (08/2009). É o relatório. Tem razão a embargante. De fato, este Juízo acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, os quais informam a inclusão indevida da taxa selic no valor exequendo, o que corrobora o alegado pela embargante em sua exordial. Dessa forma, constato que a sentença proferida às fls. 91/93 realmente padece da contradição suscitada, merecendo provimento os presentes embargos de declaração. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que a parte dispositiva da sentença proferida às fls. 91/93 passe a vigorar com a seguinte redação: Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, pelo que reduzo o valor do débito exequendo ao apontado pelos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 73/83. Condono os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 73/83. Com relação ao pedido de compensação aduzido à fl. 89vº, intime-se a União para se manifestar conforme

o 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Sem condenação em custas tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e da informação e cálculo de fls. 73/83 para os autos principais, nos quais deverão ser requisitados o pagamento das quantias apontados pela Contadoria Judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Fica mantida, no mais, a sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008106-18.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-27.2012.403.6108) MARISTELA FERREIRA RIBEIRO(SP279969 - FERNANDO OTAVIO BORTOLOTTO SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELCIO LUIS CASTRO(SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES)

Vistos.MARISTELA FERREIRA RIBEIRO opôs os presentes embargos de terceiro em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o escopo de assegurar o afastamento da constrição do imóvel objeto da matrícula 66022, em específico a unidade autônoma-apartamento nº 314, 1º andar do bloco 03, integrante do Residencial Jardim Olímpico, sito à Rua Alexandrino Rodrigues nº 3-50, Bauru-SP.A embargante descreveu ter adquirido o imóvel antes referido de Elcio Luiz Castro, Solange da Silva Castro, Carmelita Barra da Silva, em 20 de outubro de 2003. O negócio quitado em maio de 2007, sendo outorgada escritura aos 28 de abril de 2008. Por questões particulares a escritura não foi levada a registro.Narrou ter ocorrido a constrição do bem por força de decisão proferida nos autos da ação distribuída a esta Vara sob o nº 0000908.27.2012.403.6108 onde figuram como réus Elcio Luis Castro e outros. Destacou que a medida foi deferida na ação que somente foi proposta em fevereiro de 2012, ou seja, quando já havia quitado o compromisso de compra e venda do bem.Com base no art. 1.046, 2º, do Código de Processo Civil, e no entendimento cristalizado na Súmula 84/STJ, após invocar o direito assegurado pelo art. 1º da Lei nº 8.009/1990, após destacar não possuir relação alguma com a questão posta na ação nº 0000908.27.2012.403.6108, postulou a liberação do imóvel para registro de escritura.Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 68/69 verso pelo acolhimento do pedido, ao fundamento de estar comprovado nestes autos que a autora adquiriu o imóvel em momento anterior ao bloqueio determinado nos autos da medida cautelar nº 0000908.27.2012.403.6108.É o relatório.Do exame do documento juntado por cópia às fls. 12/14, verifica-se que a autora, em 28.04.2008, adquiriu o apto. 314, 1º andar, bloco 03, do Residencial Jardim Olímpico, objeto da matrícula nº 66002 do 2º CRI da Comarca de Bauru-SP, de Audalio Manoel da Silva, Carmelita Barra da Silva, Elcio Luis Castro e Solange da Silva Castro.Extrai-se do referido documento, também, que o negócio foi devidamente quitado, ocorrendo a cessão e transferência de todos os direitos do bem à autora. Observo mais uma vez que referido documento (escritura pública de compra e venda) foi lavrado em 28.04.2008, antes, portanto, da constrição deliberada nos autos nº 0000908.27.2012.403.6108.Pelo exposto, registrando a inexistência de oposição por parte do Ministério Público Federal, autora da ação nº 0000908.27.2012.403.6108, de rigor o acolhimento do postulado na inicial, não se mostrando adequada e necessária a providência requerida pelo embargado na segunda parte do último parágrafo de fl.69, diante do registro de plena quitação constante do documento de fls. 12/14. Dispositivo.Isto posto, com apoio no art. 269, inciso I, c.c. com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por MARISTELA FERREIRA RIBEIRO, determinando a imediata liberação da constrição-bloqueio da unidade autônoma-apartamento nº 314, 1º andar, bloco 03, Residencial Jardim Olímpico, sito à Rua Alexandrino Rodrigues nº 3-50, Bauru-SP, objeto da matrícula nº 66002 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru-SP.Proceda-se a Secretaria à incontinenti expedição de ofício à Serventia Extrajudicial (2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru-SP), para o incontinenti cumprimento desta como pleiteado na inicial.Indevidas custas, posto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 17). Arcará o réu com honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.P.R.I. Traslade-se cópia desta aos autos da ação nº 0000908.27.2012.403.6108. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005408-39.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA PADARIA ME X CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
FICA A EXEQUENTE INTIMADA PARA RECOLHER AS CUSTAS, CONFORME FL. 32.

**0005896-91.2012.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDINEI MARIANO DA SILVA X MARISA DE FATIMA VIEIRA

Com o retorno do mandado, em sendo negativa a diligência, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do

débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

**0006291-83.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIANA MARCONDES FELIPE

Com o retorno do mandado, em sendo negativa a diligência, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

**0006292-68.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO MENEZES

Com o retorno do mandado, em sendo negativa a diligência, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006293-53.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO MENDES DOS SANTOS

Com o retorno do mandado, em sendo negativa a diligência, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006294-38.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZEU MORAES DA SILVA E SILVA

Com o retorno do mandado, em sendo negativa a diligência, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002068-87.2012.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO NUNO DE ASSIS LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X ARMANDO ALBERTO DE OLIVEIRA X DEBORA REGHINE

Ante o noticiado parcelamento do crédito em execução, determino a suspensão do feito por prazo indeterminado. Sem prejuízo, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de fls. 35/36, intime-se a parte executada para que comprove a existência de restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito e ainda que a mesma foi promovida pela exequente.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008421-80.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-21.2011.403.6108) RAIZEN ENERGIA S/A(SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X FAZENDA NACIONAL

A Carta de Fiança nº 1776811 foi entregue à advogada em 29/05/2012, conforme certidão (fl. 127), e os documentos (fls. 23/28) são cópias autenticadas. Diante disso, indefiro o pedido de desentranhamento da requerente (fl. 135). Ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3855**

#### **ACAO PENAL**

**0003968-18.2006.403.6108 (2006.61.08.003968-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MAURO BARBOSA CUSTODIO(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) VISTO EM INSPEÇÃO.1. Tendo transitada em julgado a sentença condenatória, inscreva-se o nome do réu

MAURO BARBOSA CUSTÓDIO no Rol Nacional dos Culpados.2. Anote-se a condenação do réu junto ao SEDI e comunique-se aos órgãos de praxe (NID e IIRGD e Justiça Eleitoral).3. Intime-se o apenado para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).4. À contadoria para liquidação da pena de multa. Com os cálculos, intime-se o apenado para que providencie o respectivo pagamento, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). O recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA), na Caixa Econômica Federal-CEF.5. Expeça-se guia de execução para cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. Na seqüência, encaminhe-se a guia de recolhimento ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103).6. Dê-se ciência às partes.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8198**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004443-61.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006838-70.2005.403.6108 (2005.61.08.006838-7)) ADAO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)**

Converto o julgamento em diligencia. Ficam as partes intimadas para esclarecerem ao juízo se pretendem produzir provas, hipótese na qual deverão fundamentar o requerimento, esclarecendo o ponto de obscuridade a ser elucidado, sob pena de não acolhimento do pedido. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1301662-06.1994.403.6108 (94.1301662-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301661-21.1994.403.6108 (94.1301661-5)) VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA SUCESSORA DE CHEDALGUS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 1301661-21.1994.403.6108, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**1305507-12.1995.403.6108 (95.1305507-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302405-79.1995.403.6108 (95.1302405-9)) TELLERRICO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP081158 - AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA E SP051552E - ANDRE LUIZ AGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Traslade-se cópias de fls., para os autos da ação principal, se necessário. Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.



**0000929-52.2002.403.6108 (2002.61.08.000929-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-97.2001.403.6108 (2001.61.08.003114-0)) CONCREVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Embargos à ExecuçãoAutos nº 0000929-52.2002.403.6108Embargante: Concreval Materiais de Construção LTDAEmbargado: Fazenda Nacional SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo embargado às fls. 219 a 220, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0003573-31.2003.403.6108 (2003.61.08.003573-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304161-55.1997.403.6108 (97.1304161-5)) AROGLASS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Embargos à Execução FiscalAutos nº 0003573-31.2003.403.6108Embargante: Massa Falida de Aroglass Máquinas e Equipamentos LTDAEmbargado: Fazenda Nacional SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo embargado noticiado às fls. 77 e 78, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0011121-10.2003.403.6108 (2003.61.08.011121-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008388-76.2000.403.6108 (2000.61.08.008388-3)) BRAU COMERCIAL ELETRICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Embargos à ExecuçãoAutos nº 0011121-10.2003.403.6108Embargante: Massa falida de Brau Comercial, Elétrica, Engenharia e Projetos LTDAEmbargado: Fazenda Nacional SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo embargado noticiado às fls. 102 a 106, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0009511-65.2007.403.6108 (2007.61.08.009511-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008113-88.2004.403.6108 (2004.61.08.008113-2)) MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Folhas 117 a 118. A única alegação do embargante, apta a macular a liquidez e exigibilidade do título executivo, seria a não consideração, pelo exequente, das importâncias que supostamente já teriam sido pagas pelo contribuinte por força de parcelamento (REFIS). Entretanto, o exequente provou nos autos que dito parcelamento nunca existiu. Dessa maneira, nada há a ser dirimido por prova pericial, ante a natureza de direito das demais matérias articuladas pelo embargante na exordial. Registre-se para sentença. Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

**0011438-66.2007.403.6108 (2007.61.08.011438-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-73.2006.403.6108 (2006.61.08.001313-5)) JOSE CARLOS AMADEI(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X FAZENDA NACIONAL

Face a não manifestação do executado acerca do despacho de fls. 68, embora intimado pela imprensa oficial (fls. 68) e, por mandado, na pessoa de sua procuradora (fls. 71/74), prejudicado o prosseguimento do recurso de apelação interposto às fls. 35/48.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 32 e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001305-57.2010.403.6108 (2010.61.08.001305-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303137-55.1998.403.6108 (98.1303137-9)) JOSE ALVES DE ARAGAO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 2010.61.08.001305-9Embargos à ExecuçãoEmbargante: JOSE ALVES DE ARAGAOEmbargado: FAZENDA NACIONALSentença Tipo A Vistos.JOSE ALVES DE ARAGAO opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, autuada sob nº 98.1303137-9, pelos quais aduziu preliminarmente,

excesso de penhora, nulidade de penhora e depósito, ausência de processo administrativo, existência de hipoteca anterior e prescrição intercorrente. Os embargos foram recebidos para discussão à fl. 12. A União ofertou impugnação às fls. 14/25. Manifestação da embargante às fls. 27 e 28. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide fls. 28 e 31. É o breve relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Preliminares. O artigo 30 da Lei n.º 6830/80 permite a realização de penhora sobre bem que já esteja gravado por ônus real. Justamente por isso, andou bem o oficial de justiça ao avaliar e penhorar o bem de fls. 66 e 67, do executivo fiscal apenso, porque o imóvel já foi objeto de penhora por dívida tributária diversa, não havendo desproporcionalidade entre os débitos e a avaliação, fl. 65, do citado bem de raiz. A inicial executória contém todos os requisitos previstos no artigo 6º da Lei n.º 6830/80, portanto, reputo-a regular e livre de vícios. Não vislumbro qualquer ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, porque a cobrança fiscal baseou-se na própria declaração do contribuinte. Quanto à prescrição, o despacho de citação foi proferido no dia 21/08/98 e sua efetivação ocorreu somente no dia 12/11/03, nos termos do artigo 174, I, do CTN, a causa interruptiva da prescrição seria a citação do devedor. Não obstante, a Lei Complementar n.º 118/05 alterou o artigo 174, I, do CTN estabelecendo como causa interruptiva da prescrição o despacho judicial que ordena a citação. Dessa forma, constata-se que o prazo prescricional anteriormente previsto escoou-se em agosto de 2003. Portanto, com fulcro no artigo 219, 5º, do CPC, e no artigo 156, V, do CTN, reconheço a prescrição do crédito tributário que lastreia a execução apensa. Por conseguinte, a execução anexa deve ser extinta em razão da extinção do crédito tributário que a legitima. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada nos presentes embargos, para os fins de declarar extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa n.º 80198001131-06 em razão do advento da prescrição. Diante do aqui decidido, extingo, com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, a execução n.º 98.1303137-9. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora promovida no processo executivo apenso e arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0003787-07.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006772-17.2010.403.6108) DROGA-RIO DE BAURU LTDA (SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Recebo os embargos tempestivamente opostos. Intime-se o embargante a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal, dando ciência, ainda, da garantia ofertada às fls. 14/19 da ação principal, expedindo-se o necessário.

**0004923-39.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-92.2010.403.6108) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Int.

**0005387-63.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010051-84.2005.403.6108 (2005.61.08.010051-9)) DANILO PERTINHES TOLOI - EPP (SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)**  
Intime-se o embargante para que se manifeste acerca da impugnação da embargada de fls. 125/141. Após, promova-se a conclusão desta execução.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008223-09.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006606-24.2006.403.6108 (2006.61.08.006606-1)) BANCO BRADESCO S/A (SP261465 - SELMA MARIA ANTUNES E SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WLADEMIR WILLIAM DEL COL**

Apensem-se estes autos à Execução n. 0006606-24.2006.403.6108. Intime-se o Embargante a recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC) e remessa dos autos ao arquivo. Na mesma oportunidade deverá emendar a inicial uma vez que, em que pese o auto de penhora de fl. 36 da execução mencionar a CEF como exequente, trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal -

Fazenda Nacional.Comprovada a regularização, passo a receber os Embargos de Terceiro, ficando suspensa a execução quanto ao bem penhorado às fls. 35/36 daqueles autos e determino, desde já, a citação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 1053, c.c. 188, ambos do CPC. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1304022-74.1995.403.6108 (95.1304022-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FUNDICAO MARILIA LTDA X JORGE MAUAD

Fls. 185/201 e 203/213: Em que pese a reiteração da arrematante, indefiro o requerido, uma vez que, compulsando os autos, verifico que o cancelamento da penhora objetivado pela parte já foi determinado às fls. 105/107, conforme se depreende da Av. 22, datada de 24/09/2002 da matrícula nº 7.489 (fls. 118).Intimem-se as partes. Em nada sendo requerido pela exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**1305204-61.1996.403.6108 (96.1305204-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X JOSE NATAL ROVARIS X DERCELINO DEZANI(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

Execução FiscalProcesso Judicial nº. 96.130.5204-6Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: Padaria Elétrica de Bauru Ltda., José Natal Rovaris e Dercelino DezaniFolhas 150 a 154. Os documentos acostados não permitem concluir a ocorrência de bloqueio em conta de salário, motivo pelo qual, ao menos por ora, fica indeferido o requerimento de desfazimento do gravame outrora ordenado. Intimem-se. Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade)

**1303621-07.1997.403.6108 (97.1303621-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CRISTINA MARIA ASSUMPCAO SGAI(SP176658 - CLOVIS HEINDL)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela executada, às fls. 68/72, e pela exequente às fls. 34, dos autos da execução fiscal nº 1303607-23.1997.403.6108 (em apenso), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1300935-08.1998.403.6108 (98.1300935-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X BAURUATTI DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E Proc. JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) Nos termos da Portaria 49/2011, pela presente informação de secretaria, fica o Executado intimado a recolher o valor de R\$122,68 (cento e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, na CEF, em guia GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**1303376-59.1998.403.6108 (98.1303376-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SAO PAULO CENTRO COMUNICACAO LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X KLEBER APARECIDO DOS SANTOS(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X NEWTON FRASCHETTI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Prejudicado o pleito de fls. 288, tendo em vista que proferida a sentença (fls. 260), esgotou o Juízo de 1º grau sua atuação no feito, não lhe sendo mais possível a alteração do julgado, salvo as excepcionalíssimas exceções de erros materiais, que não se observa no caso. Ademais, face à certidão de fls. 291, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0000563-18.1999.403.6108 (1999.61.08.000563-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAURUATTI DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X MARIO CERATTI BENEDETTI X EVELINA INES BENEDETTI DI BENEDETTO(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA E SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E Proc. VIVIAN AMELIA VIEL E Proc. JOAO HENRIQUE DA SILVA LOPES)

Nos termos da Portaria 49/2011, pela presente informação de secretaria, fica o Executado intimado a recolher o valor de R\$544,22 (quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, na CEF, em guia GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**0004886-66.1999.403.6108 (1999.61.08.004886-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAURUATTI DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICIONIOS LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA E SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E Proc. VIVIAN AMELIA VIEL E Proc. JOAO HENRIQUE DA SILVA LOPES)

Prejudicado o pleito de fl. 194, tendo em vista que proferida a sentença (fls. 185), esgotou o Juízo de 1º grau sua atuação no feito, não lhe sendo mais possível a alteração do julgado, salvo as excepcionalíssimas exceções de erros materiais, que não se observa no caso. Intime-se a executada da referida sentença, através de seu advogado, bem como da presente decisão e para que promova o recolhimento das custas finais, nos termos da certidão de fls. 183.

**0004244-59.2000.403.6108 (2000.61.08.004244-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X BAURU DIESEL S/A X JOSE AKIO FUJITA X HELIO RONDON SANTAGOSTINHO X GUILHERME RODRIGUES FERRAZ X CELINA FRANCA FERRAZ X LUCIA HELENA FERRAZ SANTAGOSTINHO(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP028266 - MILTON DOTA)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 140, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDO Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 354,19. O referido é verdade e dou fé.

**0008377-47.2000.403.6108 (2000.61.08.008377-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCIO PEDRO DANTE X ANTONINHO DE PAULO DORO X MILTON DO NASCIMENTO(SP155440 - FABIA MORAES DO NASCIMENTO E SP211475 - ERICA LEITE PERES E SP211475 - ERICA LEITE PERES)

Autos nº 0008377-47.2000.403.6108 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado : Arplas Indústria e Comércio LTDA e outros Vistos, etc. A União (Fazenda Nacional), com qualificação na inicial, às fls. 02, ajuizou a presente ação de execução em face de Arplas Indústria e Comércio LTDA, Marcio Pedro Dante, Antoninho de Paulo Doro e Milton do Nascimento, para a cobrança de débito vinculado à Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.6.99.089856-31. Foi determinada a citação do executado às fls. 10. Às fls. 153, a exequente requereu a extinção do processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório e decido. Tendo em vista a ocorrência da quitação do débito, decreto a extinção do processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 156), intime-se os executados a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Sem condenação em honorários. Havendo eventual penhora e bloqueio de valores e bens defiro o levantamento a favor do executado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0008384-39.2000.403.6108 (2000.61.08.008384-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCIO PEDRO DANTE X ANTONINHO DE PAULO DORO X MILTON DO NASCIMENTO(SP155440 - FABIA MORAES DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. A União (Fazenda Nacional), com qualificação na inicial, às fls. 02, ajuizou a presente ação de execução em face de Arplas Indústria e Comércio LTDA, Marcio Pedro Dante, Antoninho de Paulo Doro e Milton do Nascimento, para a cobrança de débito vinculado à Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.6.99.089855-50. Foi determinada a citação dos executados às fls. 10. Às fls. 155 do processo nº 00008377-47.2000.403.6108, a exequente demonstrou que houve a quitação do débito exequendo. É o relatório e decido. Tendo em vista a ocorrência da quitação do débito, decreto a extinção do processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo

794 inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas remanescentes apuradas nos autos, intime-se os executados a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, officie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Sem condenação em honorários. Trasladem-se cópias da petição de fls. 153/155 dos autos nº 00008377-47.2000.403.6108 para estes autos. Havendo eventual penhora e bloqueio de valores e bens defiro o levantamento a favor dos executados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO (fls. 35) Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 55,85 (cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0006045-73.2001.403.6108 (2001.61.08.006045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANIZIA PEREIRA SGAVIOLI(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA)**

Promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 37.277, decorrente destes autos, junto ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Bauru/SP, constando expressamente que o cancelamento da penhora deverá ser feito independente do pagamento dos emolumentos, posto que os processos de execução fiscal gozam de isenção de pagamento de custas, taxas e emolumentos, ainda que devidos aos auxiliares do juízo, tais como os oficiais registradores das serventias extrajudiciais. Cumpra-se, servindo este de mandado de levantamento de penhora e intimação (nº 007/2013 - SF02/CVW), devendo este ser instruído com cópias do presente despacho, bem como de folhas 49/51 e 77. Efetivada a providência supra, intimem-se as partes, devendo a executada ANIZIA PEREIRA SGAVIOLI, bem como seu cônjuge, serem intimados na Rua Joaquim da Silva Martha, 23-24, em Bauru/SP. Ademais, intime-se a parte executada da sentença exarada à fl. 77, bem como da certidão de fl. 79, referente às custas a serem recolhidas. SENTENÇA DE FL. 77: O INSS opôs embargos à execução promovida por Lygia Carvalho Affonso de Almeida - Espólio, alegando excesso no valor do quantum executado. Aduz que os juros foram calculados de forma equivocada, aplicando-se a taxa SELIC de forma composta, mês a mês. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/45. Recebidos os embargos para discussão e suspensão a execução às fls. 48. A embargada requereu prazo para apresentação de cálculo às fls. 50/51 e requereu a remessa do feito à Contadoria às fls. 52/53. Informação e cálculo da Contadoria às fls. 58/59. A Autora Não se manifestou, fls. 62. O INSS concordou com o cálculo às fls. 196. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, vindo a propósito o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O embargante concordou expressamente com o cálculo apresentado pela Contadoria, fls. 63. As alegações postas na inicial pelo INSS ficaram comprovadas, já que a Contadoria informou às fls. 58: MM. Juiz Cumprindo as determinações do r. Despacho de fl. 56 conferimos os cálculos apresentados pelas partes e temos a relatar: 1. Conta embargada (fls. 16/37)- Os cálculos partem do valor apurado à fl. 07 da ordinária (R\$612,61). Todavia, a partir de 02/2001 foram atualizados em duplicidade, pois além da correção monetária da resolução, receberam a selic. Ainda, além da forma de imputação da selic ter sido equivocada, por multiplicação, quando seria por adição das variações mensais, se deu sobre um total já corrigido para 04/2010.2. Conta embargante (fls. 43/45)- Nas competências 08/91 e 04/92 (fls. 18 e 21-ord.), o recolhimento se dera com pagamento de acréscimos por atraso. Logo, entendemos que os mesmos deveriam constar o montante a devolver, já que a devolução total do recolhimento. Consoante fixou r. Despacho, confeccionamos novos cálculos atualizados pela Resolução 561/2007- ações condenatórias para 01/2001 e, a partir de então, imputação exclusiva da selic. Sendo o que por ora nos cabia informar. À avaliação superior. Não tendo as partes apresentado qualquer oposição aos índices, aplicados corretamente pela Contadoria, deve ser julgada parcialmente procedente a demanda, uma vez que os cálculos da Contadoria são inferiores aos da Embargada e superiores aos do Embargante. Em face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 58/59, no importe de R\$1.307,74 (um mil, trezentos e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizados até abril de 2010. Sendo a sucumbência do INSS mínima, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), devendo a execução permanecer suspensa, até que o INSS apresente prova de que a autora perdeu a condição de necessitada, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido nos autos principais. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 58/59 para os autos principais. Sentença não-sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CERTIDÃO Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 187,00 (cento e oitenta e sete reais) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição

do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

**0003607-06.2003.403.6108 (2003.61.08.003607-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X PATAH CONSTRUTORA E COMERCIO DE MAT DE CONSTR X ROGERIO JOAQUIM PATAH BATISTA X MARCO ANTONIO PATAH BATISTA(SP103090 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 87, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 23,55 (vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

**0006974-38.2003.403.6108 (2003.61.08.006974-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X CONTINENTAL-SP-CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA X SIEGFRIED KARG FILHO X LUCIANA CRISTINA RODRIGUES X SIEGFRIED KARG(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X DIRCE SILVEIRA FRANCO KARG X KATHYE KARG SILVEIRA

Primeiramente, defiro a vista dos autos ao advogado dativo do co-executado Siegfried Karg, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao referido advogado da petição e documentos colacionados pela exequente às fls. 93/97, para que se manifeste em igual prazo. Após, tornem os autos conclusos.

**0001376-35.2005.403.6108 (2005.61.08.001376-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EULINA DIAS PRESTES - ESPOLIO X IZABEL CRISTINA ORNELAS PRESTES(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA)

Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0010051-84.2005.403.6108 (2005.61.08.010051-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DANILO PERTINHES TOLOI - EPP X DANILO PERTINHES TOLOI(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA)

Intime-se o executado para que se manifeste acerca da manifestação da exequente de fls. 99/107. Após, promova-se a conclusão desta execução.

**0003726-20.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Recolha o executado as custas processuais finais, no valor de R\$ 213,00 (duzentos e treze reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0Int.

**0004949-08.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARTIFRIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Consoante requerimento da exequente, fls. 87, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da

Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas. P.R.I.

**0007824-48.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COUTO SERVICOS DE FOTOLITO DIGITAL LTDA - EPP(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Execução Fiscal Processo Judicial nº. 000.7824-48.2010.403.6108 Exeqüente: União (Fazenda Nacional) Executado: Couto Serviços de Fotolito Digital Ltda. EPP Vistos. Couto Serviços de Fotolito Digital Ltda. EPP, devidamente qualificada (folha 102), interpôs Exceção de Pré-Executividade, por intermédio da qual aduz não ser legítima a cobrança encetada pelo exeqüente, porquanto a CDA veicula a exigência de débitos em parte prescritos e em parte abrangidos pela remissão a que se refere o artigo 14, da Medida Provisória n.º 499 de 2008, convertida na Lei Federal 11.941 de 2009, logo, de execução indevida. Impugnação da União (Fazenda Nacional) nas folhas 143 a 161. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A exceção articulada não merece acolhimento. A ação executiva em questão ventila a cobrança de débitos tributários atrelados ao processo administrativo n.º. 10825.451.446/2001-48, o qual, por sua vez, engloba as obrigações inscritas em dívida ativa sob o n.º 80 2 10 004746-45, 80 4 10 004831-93, 80 6 10 010539-44, 80 6 10 010540-88, 80 6 10 042595-00, 80 7 10 003023-60 e 80 7 10 01247-47, vencidas no período compreendido entre maio de 1997 a julho de 2009. Conforme se infere do documento de folha 153, citadas dívidas foram objeto de parcelamento, primeiramente junto ao REFIS (adesão/formalização do pedido em 26.02.2000 e rescisão em 28.07.2003) e, num segundo momento perante o PAES (adesão em 25.07.2003 e exclusão em 13.11.2009). É de todos sabido que, durante a vigência dos parcelamentos, fica suspensa a fluência do prazo prescricional (artigo 151, inciso VI do CTN). Assim, no caso posto, é possível inferir que a exigibilidade dos tributos ficou suspensa no período compreendido entre 26 de fevereiro de 2000 a 13 de novembro de 2.009. Tendo havido a inscrição do débito em dívida ativa entre 08 de junho de 2010 e 11 de junho de 2010, a ação sido aforada no dia 23 de setembro de 2010 (folha 02) e o despacho determinando a citação do devedor sido prolatado no dia 14 de janeiro de 2011 (folha 118), descabido cogitar sobre a ocorrência de prescrição. Quanto à remissão, a medida provisória alude ao valor integral da totalidade das dívidas do contribuinte, o que, no caso presente, supera o limite legal, fixado para a concessão do benefício. Postos os fundamentos, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

**0009784-39.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X N. A. PRESTES - EPP(SP223535 - RENATO TRAVOLLO MELO)

Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exeqüendo, inscrito nas Certidões de Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.10.021804-87 e 80.6.10.042484-87, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente às Certidões retromencionadas, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da informação da exeqüente de fls. 62, de que o débito remanescente encontra-se parcelado (CDA 80.4.10.025422-94), suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo. Int.

**0008407-96.2011.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X PREMIUM SECURITY LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos, etc. A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), com qualificação na inicial, às fls. 02, ajuizou a presente ação de execução em face Premium Security LTDA, para a cobrança de débito vinculado à Certidão de Dívida Ativa apurada em processo administrativo de nº 535040048182005. Foi determinada a citação do executado às fls. 07. Comparecendo espontaneamente a lide a executada se manifestou quanto a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento do débito, fls. 08/09, 23/24, 29/30, 33/34, 37/38, comprovando os pagamentos efetuados. Às fls. 42, a exequente requereu a extinção do processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório e decidido. Tendo em vista a ocorrência da quitação do débito, decreto a extinção do processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Havendo eventual penhora e bloqueio de valores e bens defiro o levantamento a favor do executado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 21,51 (vinte e um reais e cinquenta e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento

da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

**0000561-91.2012.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X RENATA PETTINAZZI VILELA BURGO(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB)

RENATA PETTINAZZI VILELA BURGO, já devidamente qualificada, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento do INSS/União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), fls. 13/24. A executada, susomencionada, requereu a extinção da execução, pela inexistência de título executivo, ante a irrepetibilidade dos valores cobrados. Pediu, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita. Resposta da União às folhas 26/44. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais. A análise da matéria aqui discutida, não envolve somente questão de direito, mas também de fatos, sendo incabível a exceção de pré-executividade. Além disso, a sentença proferida no processo nº 0006267-26.2010.403.6108 julgou improcedente o pedido da ora executada, não havendo impedimento legal para a inscrição em dívida ativa do valor e sua consequente cobrança. Assim, não admito a exceção de pré-executividade oposta por Renata Peettinazzi Vilela Burgo. Defiro à executada o benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

**0000923-93.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SI(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)

Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Bauru-SP, já devidamente qualificado, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento da União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). Pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário objeto desta demanda, referente ao período de 11/2005 a 04/2006 e a remissão dos créditos tributários objeto da CDA nº 36.631.654-0, com fulcro no MP 449/2008, fls. 16/28. Resposta da União às folhas 30/39. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, esta foi interrompida pelo reconhecimento da dívida pelo executado ao reconhecer a dívida através de declaração entregue à Receita Federal em 12/08/2008 e posteriormente retificadas em 29/03/2011 (fls. 34/39). Inscrita a dívida em 24/12/2011, a execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2012, sendo mais uma vez interrompida a prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor em 11/04/2012, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Quanto à remissão, o valor dos débitos consolidados do sujeito passivo, em 31/12/2007, excede o limite previsto na MP 449/2008, além de o débito ultrapassar o período estipulado no aludido texto legal, apresentando datas de vencimento posteriores a 31 de dezembro de 2002. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Bauru-SP. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8225**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006999-75.2008.403.6108 (2008.61.08.006999-0)** - NIVALDO SERRA DA SILVEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0009862-33.2010.403.6108** - LUIZ CARLOS LEANDRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/179: Recebo o agravo retido apresentado pelo INSS. Vista ao agravado para resposta. Após, à conclusão.

**0000532-75.2011.403.6108** - SUELI SAIURI HIGASHI(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO



Manifeste-se a parte autora quanto à não localização da co-ré Visa Administradora de Cartões de Crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0003243-53.2011.403.6108** - APARECIDO JOSE DE SOUZA BAHIA(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0003344-90.2011.403.6108** - TALITA HELENA DE SOUZA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI E SP157449 - ANDREA FELIPONI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2013, às 14:00 hs., a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0003577-87.2011.403.6108** - LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a EBCT sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, fls. 310/311.

**0004695-98.2011.403.6108** - JAIRO PEDRO DE ASSIS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da ação conexa n. 0007481-18.2011.403.6108. Após, prossiga-se como determinado às fls. 254/257 com a realização da perícia médica.Int.

**0004838-87.2011.403.6108** - PEDRO RICARDO BLASQUES MARTINS(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2013, às 14:45hs., a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**0005487-52.2011.403.6108** - JEFERSON MATOS ROSSETO(SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP - Av. Getúlio Vargas nº 21-05, Bauru/SP Autor: Jeferson Matos Rosseto (Rua Aviador Marques de Pinedo, 16-48, Vila Aviação, Bauru/SP) Réu: Caixa Econômica Federal (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Bauru/SP) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2013, às 15:30 hs., a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme segue: 1) Luiz Geraldo Pinoti, Rua Zéphilo Grizoni, 5-145, Jd. Petrópolis; 2) Jaredis Moreira da Silva Souza, Rua Pinheiro Machado, 3-40, Jd. Gerson França, Bauru/SP. Intimem-se para que compareçam à audiência designada. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado de intimação nº 28/2013-SD02/RMM.

**0005880-74.2011.403.6108** - REGINA SILVA MARQUES(SP259284 - SAMIRA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

(...) Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a autora para réplica. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da possibilidade de audiência de conciliação. Caso negativo, deverão especificar as provas que pretendem produzir justificando a necessidade. (...)

**0006658-44.2011.403.6108** - JOAO VALENTIM RIZZATTO(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho proferido a fl. 24, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

**0007481-18.2011.403.6108** - JAIRO PEDRO DE ASSIS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUCAS(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X PAULO CESAR INVERNISE(SP155591 - IRIMAR DE PAULA POSSO E SP124293 - DANIELLA SALAZAR POSSO COSTA E SP271301 - VALESKA CORRADINI FERREIRA) X IVAN TADEU FERREIRA ANTUNES(SP147458 - JURANDIR RODRIGUES DE FREITAS E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios, por seus próprios fundamentos, devendo os autos serem apensados à Ação ordinária n. 0004695-98.2011.403.6108, para julgamento em conjunto. Por ora, observo que na ação conexa foi determinada a realização de perícia médica. Desse modo, cumpra-se o determinado à fl. 233, oportunizando aos demais réus a especificação de provas, bem como a apresentação de quesitos, no prazo legal. Publique-se.

**0008378-46.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)  
Providencie o subscritor da petição de fls. 160/178, Dr. Marcelo José Galhardo, OAB/SP 129.571, a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento procuratório. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre a contestação, e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pela autora. Int. -se.

**0008382-83.2011.403.6108** - WILIAN ALVES DOS SANTOS(SP303250 - RAPHAEL DAL FARRA MIGUEL JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
(...) Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a autora para réplica. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da possibilidade de audiência de conciliação. Caso negativo, deverão especificar as provas que pretendem produzir justificando a necessidade. (...)

**0009057-46.2011.403.6108** - MARIA DE LOURDES PINHEIRO DOS SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
(...) Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a autora para réplica. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da possibilidade de audiência de conciliação. Caso negativo, deverão especificar as provas que pretendem produzir justificando a necessidade. (...)

**0009228-03.2011.403.6108** - RONALDO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)  
(...) Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a autora para réplica. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da possibilidade de audiência de conciliação. Caso negativo, deverão especificar as provas que pretendem produzir justificando a necessidade. (...)

**0000259-62.2012.403.6108** - EDIL ELIAS PEIXOTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da informação retro, nomeio em substituição, a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra com consultório localizado na Rua Rio Branco, 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600. Intimem-se.

**0000763-68.2012.403.6108** - DIEGO LUIZ GODOY PORTALUPI(SP101901 - JACSON LOPES LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
(...) Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a autora para réplica. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da possibilidade de audiência de conciliação. Caso negativo, deverão especificar as provas que pretendem produzir justificando a necessidade. (...)

**0001580-35.2012.403.6108** - ROSELI APARECIDA GARCIA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da informação retro, nomeio em substituição, a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra com consultório localizado na Rua Rio Branco, 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600. Intimem-se.

**0001885-19.2012.403.6108** - NECILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MUNICIPIO DE AVARE

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo Município de Avaré/SP.Int.

**0001897-33.2012.403.6108** - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data para realização da perícia médica, dia 19/04/2013, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Av. Getulio Vargas nº 21-51, sala 42, Jd. Europa, Bauru/SP, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

**0003455-40.2012.403.6108** - INTTHY JOSUE VEGA MARTIRANO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio em substituição, a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra com consultório localizado na Rua Rio Branco, 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, 2º andar, Setor Medical Center, Bauru/SP, fone 4009-8600.Intimem-se.

**0007590-95.2012.403.6108** - ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO X MARIA APARECIDA QUAGGIO BRASIL(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.

Junte-se.É direito do autor realizar depósitos em juízo, por sua conta e risco.I-se.Cite-se, com urgência.

**0000114-69.2013.403.6108** - ODETE ELERBROCK(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 18: diversos os pedidos, desnecessária a complementação da documentação.Tomo a petição de fls. 27 como reconhecimento tácito de que o valor da causa não excede 60 salários mínimos e, assim sendo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000262-80.2013.403.6108** - WESLEY LUIZ MOTI DA SILVA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Wesley Luiz Moti da Silva, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, pleiteando o restabelecimento do seu benefício previdenciário (Auxílio Doença n. 549.404.535-4), com pedido de antecipação de tutela.Alega o autor que, após a cessação do benefício, buscou o restabelecimento, mas lhe foi negado.Pede a concessão de justiça gratuita. A petição inicial veio instruída com documentos. O feito foi inicialmente aforado perante a Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru/SP, aonde foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, designada audiência inicial de elisão da revelia para 26/11/2012, determinada a citação do réu e nomeado perito judicial.Foi expedido mandado de citação às folhas 41/43.Às folhas 45/46, o r. juiz de direito deu por prejudicada a conciliação em face da ausência do réu na audiência. Determinou fosse aguardado o decurso do prazo para contestação, bem como, após, a autora se manifestasse em réplica.Às folhas 50/58, o réu apresentou sua contestação, onde a autarquia previdenciária articulou preliminar de incompetência do juízo estadual, preliminar esta acolhida pelo autor (folhas 63 a 64).Na folha 65, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo e determinada a remessa do presente feito a uma das varas federais desta subseção judiciária.Aos 21/01/2013, o presente feito foi distribuído a esta vara.É o relatório. D E C I D O.Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito à 2ª Vara Federal de Bauru/ SP.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em tendo havido a remessa dos autos do Juízo Estadual para a Justiça Federal de Bauru, por motivo de incompetência absoluta daquele primeiro órgão, impõe-se reconhecer a nulidade dos atos processuais decisórios, proferidos pelo órgão incompetente. Reaprecio o pedido de antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o

reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente, circunstância esta não suficientemente esclarecida pelas provas acostadas, as quais, por serem unilaterais, não elidem a presunção de legalidade/legitimidade dos atos administrativos. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - restabelecimento do auxílio doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/ SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Considerando-se que já houve citação, apresentação de contestação e manifestação acerca da preliminar arguida, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da

perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

**0000402-17.2013.403.6108** - KARINA PAWLOWSKY (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos. Manifeste-se a União, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, cite-se, com urgência. Decorrido o prazo de 48 horas, à conclusão imediata. Intimem-se.

**0000444-66.2013.403.6108** - ROBERTO MALAQUIAS DA SILVA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Autenticidade dos documentos juntados na inicial, que se encontram em forma de xerox simples, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por fim, demonstre a parte autora, detalhadamente, os cálculos que fez para atribuir o valor dado à presente causa. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000450-73.2013.403.6108** - VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (SP156223 - MARCIONILIO FLOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Autenticidade dos documentos juntados na inicial, que se encontram em forma de xerox simples, e, ainda, adequando o valor dado à causa, consoante o artigo 259, V, do Código de Processo Civil, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000452-43.2013.403.6108** - ROSANA TEREZA CAMPOS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por Rosana Tereza Campos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão de benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação da tutela. Atribuiu à causa (folha 07) o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor estimado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tal valor não tem correspondência com o pedido. Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a este título, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar o valor do pedido formulado, de forma compatível com o pedido, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Pelo documento de folha 17, pode-se entender que segurado percebia como salário a importância de R\$ 852,00 (oitocentos e cinquenta e dois reais). A autora requer o pagamento de verbas retroativas à entrada do pedido do benefício, ou seja, 23/09/2011. Entre setembro de 2011 e fevereiro de 2013, temos 17 meses. Se multiplicarmos R\$ 852,00 por 17, teremos a quantia de R\$ 14.484,00 (quatorze mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais). Eventualmente, se procedente a presente demanda, seriam esses os valores devidos, referentes às parcelas descritas. Somando-se tais parcelas às 12 parcelas vincendas (12 vezes R\$ 852,00 = R\$ 10.224,00 - dez mil e duzentos e vinte e quatro reais), teríamos um total de 29 prestações a serem recebidas pelo autor, em caso de procedência da ação. Nesses termos, temos que o valor da causa seria R\$ 24.708,00 (vinte e quatro mil e setecentos e oito reais). Inexiste, assim, qualquer motivo para a fixação do valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que demonstra clara tentativa de burla às regras da competência dos JEF Federal. Desta forma, necessário se faz reduzir o valor atribuído à causa para R\$ 24.708,00 (vinte e quatro mil e setecentos e oito reais), quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos (R\$ 40.680,00 - quarenta mil e seiscentos e oitenta e oito reais) previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. Processo CC 97971 / RSCONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0177430-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA

DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa.2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998.3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008.4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal.5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. De outra parte, a autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006811-48.2009.403.6108 (2009.61.08.006811-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-49.2008.403.6108 (2008.61.08.002584-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CAJOBI  
Manifeste-se a EBCT sobre a impugnação apresentada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003024-74.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO ANTONIO VIEIRA DIAS

Intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a citação, conforme fls. 32. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004900-93.2012.403.6108** - PAULO CESAR INVERNISE (SP124293 - DANIELLA SALAZAR POSSO COSTA E SP155591 - IRIMAR DE PAULA POSSO E SP271301 - VALESKA CORRADINI FERREIRA) X JAIRO PEDRO DE ASSIS (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da Ação Ordinária n. 0007481-18.2011.403.6108. Após, voltem-me conclusos para decisão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002788-74.2000.403.6108 (2000.61.08.002788-0)** - MARIA HELENA MORAES X MANUEL GONZALEZ ARES X GERALDO MEIRELES DAS DORES X IRENE RAINERI MIRAGLIA X JAYRO GIACOIA X CARMEM BEATRIZ WAGNER GIACOIA GRIPP X PAULO DE TARSO WAGNER GIACOIA X JOSE ANIBAL PEREIRA X RAQUEL PAGANINI PEREIRA (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIA HELENA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**Expediente Nº 8233**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002313-45.2005.403.6108 (2005.61.08.002313-6)** - CELSO CANDIDO MACHADO FILHO(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 49/11, fica a parte autora intimada através da presente informação de Secretaria para manifestar-se a respeito do Relatório Social juntado aos autos, fls. 137/140 e 141/144.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

### **Expediente Nº 7399**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002653-76.2011.403.6108** - LEONI IGNACIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância da parte autora (fls. 149) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPVs- requisições de pequeno valor, após decorridos os prazos recursais, da seguinte forma: uma no importe de R\$ 32.284,18, a título de principal, com destaque de 30% de honorários advocatícios, e outra no valor de R\$ 3.195,39, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/10/2012. Quanto ao pedido do advogado referente ao recebimento de mais 30% sobre outras quantias recebidas, ou a serem recebidas pela autora, resta indeferido, pois extrapola os limites desta execução, uma vez que referidos valores não podem ser considerados como líquidos e certos. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência às partes. Após, arquite-se o feito, ficando extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Int.

**0000258-77.2012.403.6108** - ELIAS FRANCISCO DA COSTA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151: face à concordância da parte autora (fls. 151) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, após decorridos os prazos recursais, no importe de R\$ 3.788,06, a título de principal, com destaque de 30% de honorários advocatícios, atualizados até 30/11/2012. Quanto ao pedido do advogado, referente ao recebimento de outras quantias, resta indeferido, uma vez que já houve o trânsito em julgado em relação ao tema, fls. 141/142 e 154. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência às partes. Após, arquite-se o feito, ficando extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Int.

### **Expediente Nº 7400**

### **ACAO PENAL**

**0002318-91.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Autos n.º 0002318-91.2010.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Luiz Carlos Martins Ferreira Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Luiz Carlos Martins Ferreira, acusando-o da prática do crime de desacato (fls. 39/41). Asseverou o MPF, para tanto, ter o acusado, após ver negado benefício por incapacidade, proferido as palavras seu vagabundo, você está brincando comigo, aqui, ninguém presta em face do médico-perito do INSS Alexandre Gonçalves dos Santos. Com a denúncia, foram arroladas três testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de n.º 7-0596/2009-4 (fls. 02/30). A denúncia foi recebida aos 07 de abril de 2013 (fl. 46). Citado (fl. 53), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 63/65. Em audiência de instrução, aos 02 de fevereiro de 2011 (fls. 78/82), foram ouvidas a vítima Alexandre

Gonçalves dos Santos e as testemunhas da acusação Luiz Fernando de Matos e Jorge Kutait, bem como, interrogado o réu. No mesmo ato, foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental. Laudos periciais às fls. 94/97 e 98/100. O MPF e a defesa não requereram novas diligências (fls. 103 e 204). Alegações finais da acusação às fls. 210/213, pugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa às fls. 245/247, por meio da qual sustenta a incapacidade mental do acusado. Argumenta, ainda, que o réu sempre esteve no local dos fatos, sem demonstrar agressividade ou periculosidade. É o Relatório. Fundamento e Decido. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. A prova testemunhal colhida em juízo é concludente, no sentido de ter o acusado, aos 18/11/2009, na agência do INSS localizada na Rua Azarias Leite, n.º 1-75, dirigido impropérios ao médico-perito Alexandre Gonçalves dos Santos. O réu, após vislumbrar a chegada da vítima, foi em sua direção, chamando-o de vagabundo, em tom alto de voz, bradando que ninguém prestava ali. O acusado teve de ser contido pelos seguranças Luis Fernando e Jorge. Em momento algum o médico Alexandre provocou ou retrucou as agressões verbais. Conforme narrou a vítima Alexandre, o réu foi atendido em uma perícia de reconsideração de indeferimento de benefício, na qual também não reconheceu a incapacidade. No ato da perícia o réu não se alterou, embora estivesse nervoso. Na data dos fatos, Luiz Carlos Martins falou palavrões, me chamou de vagabundo, que ninguém prestava, partiu para cima de mim. O segurança Luiz conteve o acusado, e o colocou em uma sala lateral. Eu fiquei quieto, ele me viu e passou a xingar. Meses depois, o réu foi aposentado. Em nenhum momento a vítima retrucou. Havia mais pessoas no local, além dos dois seguranças. Luis Fernando de Mattos, vigilante da agência do INSS, estava na porta de entrada da agência. Afirmou que o réu estava na agência quando chegou a vítima. O réu abordou Alexandre na porta, falou que ele era vagabundo, que quem trabalhava no local era vagabundo, em tom de voz alto. A testemunha conteve o réu, colocando-o em uma sala ao lado. O acusado já tinha histórico de causar tumulto, sair nervoso, gritar. Não foi o primeiro episódio. Só quando recebia os resultados ficava nervoso, nas perícias não. Jorge Kutait, também vigilante, disse que Alexandre estava chegando, Luiz Carlos viu e começou a gritar vocês são vagabundos, indo em direção a Alexandre. O réu causava problemas, queria ser atendido rápido, já xingava, vocês são isso, aquilo... Luiz Carlos Martins Ferreira, em seu interrogatório, disse ser casado há 25 anos, possuir dois filhos, com 25 e 22 anos (a filha gerente de loja, e o filho trabalha na Sukest). Disse que é uma crueldade o que esse médico fez comigo, trabalho desde criança. Só não passei fome por causa dos filhos. Teve várias ocupações, até sofrer acidente. Afirmou não ser verdadeira a acusação. Só agradei ele. Fui para agradecer, ele tava com birra comigo. Ele falou que ia me complicar. Não sei se realmente aconteceu. A versão do acusado, além de totalmente contraditória, colide frontalmente com a prova testemunhal, sendo evidentemente inverídica. O acusado apresenta-se aseado, bem vestido, mas tenta se colocar em situação de inferioridade, de descontrole. Defende-se, apresenta inúmeras justificativas para seu comportamento, sempre procurando justificar seus atos com base em pretensa inferioridade. Acusa o médico de crueldade, mas ao mesmo tempo busca eximir-se da culpa, pedindo desculpas. Observe-se que os laudos periciais confirmaram possuir o acusado totais condições de entender o caráter ilícito do fato, bem como, possuir condições de se comportar de acordo com esse entendimento. Embora tenham aferido a existência de transtorno de humor, tal doença em nada afeta a imputabilidade do réu. Dessarte, o acusado, conscientemente, desacatou médico-perito do INSS, em razão de suas funções, do que decorre a procedência da denúncia. Passo à dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais Culpabilidade: não há evidências de que o réu tenha planejado a ação. Antecedentes: o réu é tecnicamente primário. Conduta Social: o réu é aposentado por invalidez, casado há 25 anos, dois filhos inseridos na vida em sociedade. Exerceu inúmeras profissões, até sofrer acidente automobilístico. Personalidade: o acusado apresenta personalidade agressiva, causador de problemas na agência do INSS. Motivos do Crime: contrariedade por não ter recebido a aposentadoria por invalidez. Circunstâncias e Consequências do Crime: o acusado já havia agido de forma desrespeitosa anteriormente. Comportamento da Vítima: em nada pode ser tomado como causador do ilícito. Assim sendo, na forma do artigo 59, inciso I, do CP, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, tenho por suficiente o estabelecimento isolado da pena de multa, que fixo, nos termos do artigo 49, do CP, em dez dias-multa, calculados em um décimo do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Luiz Carlos Martins Ferreira, brasileiro, casado, aposentado, filho de Nelson Martins Ferreira e Rosa Maria Martins Ferreira, nascido aos 20/04/1961, portador do RG n.º 15.506.724 - SSP/SP e do CPF n.º 038.548.308-23, ao pagamento de dez dias-multa, calculados em um décimo do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. CORE da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, 15 de fevereiro de 2013. Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS



**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8332**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0014612-24.2009.403.6105 (2009.61.05.014612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004105-1)) LUIZ SAMUEL DE ANDRADE(SP115815 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA**

DECISÃO FLS. 48: Trata-se de incidente de restituição de veículo apreendido nos autos da ação penal nº 2009.61.05.004105-1. Em que pese o deferimento do pedido de restituição (fls. 16/17), o interessado deixou de providenciar a retirada do veículo, em que pese haver sido intimado na pessoa de seu procurador constituído (fl. 18-verso) e pessoalmente (fl. 29). Considerando, ainda, que constava gravame de alienação fiduciária, foi intimada a instituição bancária para que se manifestasse (fls. 32, 35 e 38). A instituição informou que o gravame foi baixado não havendo impedimento para a destinação do bem (fl. 40). O responsável pelo Pátio onde o veículo está recolhido foi intimado a prestar informação sobre o estado de conservação do veículo, o que fez às fls.

45. Decorridos mais de 90 (noventa) dias da intimação pessoal do interessado, sem que houvesse qualquer providência para a retirada do bem objeto da restituição, com fundamento no artigo 123 do Código de Processo Penal, decreto o perdimento do bem e autorizo o Pátio responsável pela guarda do veículo a proceder a venda do mesmo em leilão, depositando a renda, descontadas as despesas, em conta judicial em favor deste Juízo, vinculado ao incidente de restituição. Intime-se pessoalmente o responsável, devendo o Pátio comunicar a este Juízo todos os procedimentos adotados para o leilão, o valor arrecadado, as despesas descontadas e o efetivo depósito em conta judicial. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado dos autos principais (Ação Penal nº 0004105-04.2009.403.6105) tornem os autos conclusos para destinação do eventual numerário arrecadado. Cumpra-se.

DECISÃO DE FL. 56: Considerando a certidão supra, verifico que na decisão de fls. 48 e verso, já foi autorizado ao pátio responsável pela guarda do veículo que o desconto de suas despesas do montante arrecadado pela venda do bem em leilão. Quanto ao direito de trânsito ou venda como sucata, tendo em vista as condições do veículo, relatadas às fls. 46, este deverá ser vendido como sucata posto que, do contrário, é provável que não se tenha interessados na arrematação, considerando-se as despesas necessárias para conserto. No mais, em vista da informação de que os leilões são realizados pela Delegacia Seccional de Bragança Paulista, oficie-se àquele órgão requisitando que o veículo em questão seja relacionado no próximo leilão a ser realizado, obedecidas as condições expostas na decisão que declarou o perdimento do bem, bem como desta decisão. De tudo deverá informar a este Juízo. Comunique-se ao responsável pelo pátio. Caso seja necessário, reitere-se o pedido ou solicite-se informações a cada seis meses. I.

**Expediente Nº 8333**

**ACAO PENAL**

**0005717-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005717-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)**

Tendo em vista que a sentença de fls. 926/928vº declarou extinta a punibilidade do réu Antonio Pereira Albino dos fatos delituosos na denúncia, e ainda, que em sede de alegações finais a defesa requereu, em primeiro plano, que houvesse a decretação da prescrição da pretensão punitiva, sendo por consequência determinado o arquivamento dos autos, intime-se novamente a i. advogada constituída para que se manifeste, se realmente há o desejo de recorrer em vista da interposição do recurso de apelação juntado às fls. 934/935.

**Expediente Nº 8334**

**INQUERITO POLICIAL**

**Expediente Nº 8335**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001312-53.2013.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP323999B - NERY CALDEIRA)**

Cuida-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA pela tentativa de estelionato, cometida, em tese, em 07.02.2013, na cidade de Campinas/SP.Recebidos os autos, determinou-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 11).O órgão ministerial observou a regularidade da prisão em flagrante e pugnou pela vinda dos antecedentes criminais para manifestação acerca dos artigos 310 e 313, do CPP (fls. 12).Com a distribuição dos autos incidentais de liberdade provisória (0001635-58.2013.403.6105), os presentes autos retornaram ao Ministério Público Federal que requereu a decretação da prisão preventiva da autuada, nos termos da promoção de fls. 14 e vº.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Diz a novel redação do artigo 310 do Código de Processo Penal o seguinte:Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Pois bem.O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido rigorosamente observados pela DD. Autoridade Policial os requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do CPP. Não é o caso, portanto, de relaxá-lo (art.310, inciso I, do CPP).Por outro lado, entendo que a concessão da liberdade provisória, mediante o arbitramento de fiança e imposição de outras medidas cautelares, se revela adequada e suficiente ao caso, não sendo hipótese de conversão do flagrante em prisão preventiva.É certo que da leitura das peças do auto do flagrante existem indícios suficientes de autoria, além de prova de existência de crime. Porém, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a prisão preventiva da autuada.Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito.Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo:Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. No campo do Direito Internacional, previu-a a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o 2º do versículo fundamental citado.Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir.Entretanto, como medida de exceção que é, nas linhas das antecitadas considerações, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária.Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas.Contudo, compulsando-se os autos da comunicação da prisão em flagrante, não se verifica razão para manter a prisão preventiva de Maria Aparecida Lopes de Souza, sendo suficiente, na espécie, a aplicação de outras medidas cautelares.Além disso, nada recomenda seja a autuada mantida encarcerada, submetida aos efeitos deletérios advindos do convívio com pessoas de personalidade desviada. Na espécie é sempre oportuno lembrar a irreparável advertência de Roberto Lyra: seja qual for o fim atribuído à pena, a prisão é contraproducente. Nem intimida, nem regenera. Embrutece e perverte. Insensibiliza ou revolta, descaracteriza, priva de funções, inverte a natureza, gera cínicos ou hipócritas. A prisão, fábrica e escola de reincidência, habitualidade, profissionalidade, produz e reproduz criminosos Dessa maneira, tenho como impostergável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso III, do CPP, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança, além de outras medidas a seguir especificadas.De conseqüência, passo a arbitrar fiança, com base nos artigos 325 e 326, ambos do Código de Processo Penal.Ante a perspectiva de se capitular o crime como sendo o descrito no artigo 19 da Lei 7492/86, o patamar para a fixação no caso é o do inciso II, do artigo 325.Analisando, agora as premissas do artigo 326, verifico que as condições

peçoais, bem assim as circunstâncias indicativas da periculosidade da detida, conferem motivo para fixação de valor mínimo previsto na lei, razão pela qual fixo o valor da fiança em 10 (dez) salários-mínimos. Necessária, ainda, a fixação de outras condições para garantia da instrução processual e para garantia da ordem pública, considerando-se a natureza do delito. Nestes termos e com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, incisos I e IV, todos do CPP, APLICO à investigada as seguintes medidas cautelares, além da fiança arbitrada acima: 1 - comparecimento mensal perante este Juízo para justificar sua atividade profissional (art. 319, I, CPP) 2 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. (art. 319, IV, CPP); Ressalto que a investigada não deverá ausentar-se de Campinas, cidade onde reside, sem autorização judicial, até o término da instrução processual. Diante do exposto, DEFIRO LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE FIANÇA e cumprimento das demais MEDIDAS CAUTELARES, para MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA, com fundamento no art. 310, inciso III, e art. 319, ambos do Código de Processo Penal, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício (art. 319, inciso VIII, do CPP). Fica a acusada advertida de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Tão logo prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP, devendo constar, ainda, que a autuada deverá comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar termo de compromisso de fiança, sob pena de revogação do benefício. Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e a Autoridade Policial. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de liberdade provisória aviados pela defesa da autuada. I..

#### **Expediente Nº 8336**

##### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0014133-26.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013903-81.2012.403.6105) ANDERSON GONCALVES DE MELO (SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Não havendo modificação relevante a ensejar a revogação do decreto de prisão contido às fls. 59/61 do auto de prisão em flagrante, acolho como razão de decidir os fundamentos do órgão ministerial de fls. 38/41 para manter o decreto prisional do réu Anderson Gonçalves de Melo. Comunique-se a 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri de Curitiba a instauração da ação penal a que se referem estes autos.

#### **Expediente Nº 8337**

##### **ACAO PENAL**

**0009956-19.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE JESUS GONCALVES X ANGELICA DE SOUZA LOPES X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN (SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Fl. 115 - Defiro a substituição da testemunha de defesa Gracielle Bredoff Braga por Aline Cristina Felix dos Santos. Intime-a para a audiência designada à fl. 74 verso. Ante a informação de fl. 112, requisi-te-se e intime-se a testemunha de defesa Micheli Jaqueline de Oliveira para a audiência designada à fl. 74 verso.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8295**

## **PETICAO**

**0000644-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000644-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008696-18.2009.403.6102 (2009.61.02.008696-2)) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP130683E - CIARA DE CASSIA MALDONADO SECCO) X MARIA ANTONIA DE JESUS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8296**

### **DESAPROPRIACAO**

**0014072-68.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X NADIA CRISTINA DE PAULA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando à expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, que estabelece em seu artigo 2º que a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Pugna, ainda, seja o Município de Campinas intimado a manifestar-se sobre seu interesse em participar como assistente simples, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 09/30. O despacho de fl. 57 concedeu prazo à parte autora para a juntada de cópias das petições iniciais dos processos ns. 0013974-83.2012.403.6105 e 0013966-09.2012.403.6105, a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, bem como deferiu a intimação do Município de Campinas para manifestar-se sobre seu interesse em ingressar no feito como assistente simples e apresentar a certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. O Município de Campinas informou não ter interesse em integrar a lide (fl. 58). Às fls. 59/63, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor da indenização ofertada e apresentou a certidão atualizada do imóvel objeto do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero o item 02 do despacho de fl. 57 e afasto a possibilidade de prevenção do presente feito com os processos ns. 0013974-83.2012.403.6105 e 0013966-09.2012.403.6105, em razão da diversidade de partes. Em prosseguimento, observo que, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 20/24, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 20/24 e depositado à fl. 60. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do lote nº 26, da quadra 04, do Jardim Novo Itaguaçu, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado (fl. 22), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de

Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 15 DE MARÇO DE 2013, ÀS 16:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Intime-se novamente o Município de Campinas a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0014525-63.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JOSE SILVESTRE DA ROCHA X MARIA DAS GRACAS DA ROCHA Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando à expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, que estabelece em seu artigo 2º que a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Pugna, ainda, seja o Município de Campinas intimado a manifestar-se sobre seu interesse em participar como assistente simples, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/24. O despacho de fl. 27 concedeu prazo à parte autora para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada e deferiu a intimação do Município de Campinas para manifestar-se sobre seu interesse em ingressar no feito como assistente simples e apresentar a certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. O Município de Campinas informou não ter interesse em integrar a lide (fl. 28). Às fls. 29/32, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor da indenização ofertada e apresentou a matrícula atualizada do imóvel objeto do feito. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 10/24, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 10/24 e depositado à fl. 30. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do lote nº 04, da quadra 11, do Jardim Novo Itaguaçu (matrícula nº 155877 do 3º CRI de Campinas), à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de se tratar, o bem expropriando, de imóvel edificado e aparentemente ocupado (fls. 22/24), determino a expedição de mandado de imissão da INFRAERO na posse do referido bem, citação e intimação e, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do mandado de imissão, citação e intimação à parte ré, para que esta transmita voluntariamente a posse do imóvel à INFRAERO. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da INFRAERO, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias à regular conclusão do ato de imissão, entre as quais sua comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação, nestes autos, pela INFRAERO, da transmissão voluntária da posse, fica o Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento desta ordem de imissão na posse, restando desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Em havendo no interior do imóvel objetos de propriedade da parte requerida, deverá a INFRAERO providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. O mandado de imissão servirá também ao registro da imissão provisória na posse do imóvel, a que alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art.

34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 15 DE MARÇO DE 2013, ÀS 13:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Intime-se novamente o Município de Campinas a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se com urgência.

**0014535-10.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDWARD FANTINI - ESPOLIO X AMELIA ELZA SCHNEIDER FANTINI X CARLOS ALBERTO SCHNEIDER FANTINI X CARLOS ALBERTO MARQUES BATISTA X WANDA MARLI DE BARROS**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando à expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, que estabelece em seu artigo 2º que a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Pugna, ainda, seja o Município de Campinas intimado a manifestar-se sobre seu interesse em participar como assistente simples, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/42. O despacho de fl. 45 determinou de ofício a retificação do polo passivo da lide, concedeu prazo à parte autora para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, bem como deferiu a intimação do Município de Campinas para manifestar-se sobre seu interesse em ingressar no feito como assistente simples e apresentar a certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. O Município de Campinas informou não ter interesse em integrar a lide (fl. 46). Às fls. 47/50, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor da indenização ofertada e apresentou a matrícula atualizada do imóvel objeto do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o imóvel expropriando foi doado por meio da escritura pública de fls. 36/38, lavrada em 03/03/2000, a Carlos Alberto Schneider Fantini, então casado com Lucineide Rosa Muniz Fantini sob o regime da comunhão parcial de bens (fls. 29/30). Anoto, ainda, que, de acordo com as regras aplicáveis a este regime, excluem-se da comunhão os bens que sobrevenham a cada cônjuge por doação, na constância do casamento. Portanto, embora tenha constado como promitente vendedora no instrumento particular de fls. 39/42, firmado em 12/11/2001, Lucineide Rosa Muniz Fantini não participou do compromisso de compra e venda do imóvel ora expropriando na condição de alienante. Não sendo então, em verdade, proprietária do bem, não poderia mesmo tê-lo alienado. Sua participação no compromisso de venda do imóvel a Carlos Alberto Marques Batista e Vanda Marly de Barros configurou, essencialmente, mera outorga uxória. Portanto, entendo que Lucineide Rosa Muniz Fantini, hoje inclusive divorciada de Carlos Alberto Schneider Fantini (fl. 30), não deva mesmo figurar como ré na presente ação, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 45 no que determinou sua inclusão no polo passivo da lide. Com efeito, entendo que o polo passivo da lide deva ser composto exclusivamente por Carlos Alberto Schneider Fantini, Carlos Alberto Marques Batista e Vanda Marly de Barros. Em prosseguimento, observo que, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 20/25, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 20/25 e depositado à fl. 48. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do lote nº 50, da quadra 03, do Jardim Novo Itaguaçu (matrícula nº 5229 do 3º CRI de Campinas), à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado (fl. 22), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei

3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 15 DE MARÇO DE 2013, ÀS 15:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Intime-se novamente o Município de Campinas a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide, do qual deverão constar apenas Carlos Alberto Schneider Fantini, Carlos Alberto Marques Batista e Vanda Marly de Barros (com esta grafia). Cite-se e intime-se. Cumpra-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000314-61.2008.403.6105 (2008.61.05.000314-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDUARDO LUCIANO LOPES**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0009161-13.2012.403.6105 - JOSE BARRESE NETO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. 743/779, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0013083-62.2012.403.6105 - ARACI PRAXEDES(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 107/165, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0013781-68.2012.403.6105 - CELSO ARIOVALDO SANTON(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Celso Ariovaldo Santon, CPF nº 407.288.038-87, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes não prescritos, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da citação. Acompanham a petição inicial os documentos de ff. 05-16. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 22-31, desacompanhada de documentos. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo do benefícios previdenciário pago à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Réplica apresentada às ff. 36-37. Nada mais foi requerido pelas partes (ff. 39-40). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, por ora não se deve opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o recente entendimento em sentido contrário, exarado pela 1.ª Seção da mesma Corte Superior no Recurso Especial nº 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº

626.489, pendente de julgamento. Por ora, contudo, como meio a permitir a incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da 3.<sup>a</sup> Seção, afastando a decadência. No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997: em 14/08/1991 (f. 08). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de seu benefício a partir das datas da edição das emendas constitucionais. Entre essas datas (1998 e 2003) e a do protocolo da petição inicial (08/11/2012), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 08/11/2007. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 14/08/1991 (f. 08). Sobre ele, ademais, houve a incidência do limitador-teto. Conforme se apura do cálculo constante da folha 09, o salário de benefício foi calculado em CR\$ 250.600,26, sendo reduzido para o limite de CR\$127.120,76, vigente em março de 1993. Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-tetos, conforme elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Celso Ariovaldo Santon, CPF nº 407.288.038-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Decretando a prescrição dos valores devidos anteriormente a 08/11/2007, condeno o INSS a revisar o valor do benefício NB 46/88.293.175-0 segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003 e a pagar ao autor os valores não prescritos decorrentes da revisão. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e da Súmula n.º 306/STJ. Sem custas



nem reembolso, considerando que as partes estão isentas. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição, consoante o parágrafo 3.º do artigo 475 do CPC. Após o trânsito em julgado e a liquidação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014683-21.2012.403.6105 - JOAQUIM GIL MARTIN (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Joaquim Gil Martin, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.578.358-7), cessado em julho/2012 após revisão administrativa que apurou irregularidades na sua concessão. Relata que teve concedido em 10/04/2006 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esse benefício foi cessado em julho de 2012, após procedimento de revisão administrativa por meio do qual o INSS apurou irregularidades na sua concessão, consistentes na inclusão indevida de períodos urbanos comuns. Sustenta, contudo, que trabalhou exposto a condições especiais e fazia jus à conversão da aposentadoria para especial desde o requerimento administrativo. Ademais, alega que recebeu o benefício animado de boa-fé e que os valores assim recebidos são irrepetíveis. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício. Com a inicial vieram os documentos de ff. 26-248. Este Juízo remeteu a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior à vinda da contestação (f. 253). Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor (ff. 257-366). Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 369-384), sem arguição de preliminares. No mérito, alega que o autor não faz jus à aposentadoria especial pretendida, mormente pela não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos declarados. Subsidiariamente, em caso de deferimento do pleito de aposentadoria especial, pretende seja considerado como termo inicial a data da citação, pela ausência de documentos e requerimento de análise de períodos especiais por ocasião do requerimento administrativo. Quanto ao ato administrativo de cessação do benefício, este não padece de ilegalidade, porquanto foi observado o devido processo legal, tendo sido apurada fraude na concessão do benefício. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Pretende o autor o restabelecimento da aposentadoria nº 42/133.578.358-7, no valor atual ou com a revisão pretendida nestes autos, e a suspensão da exigibilidade da devolução das prestações do referido benefício. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para o caso dos autos, não há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis ao restabelecimento do benefício previdenciário cessado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos ao momento próprio da sentença. Ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos. e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder de autotutela administrativa. Note-se que o motivo central da cessação do benefício do autor foi a não comprovação dos períodos urbanos comuns declinados na decisão de f. 233, segundo parágrafo. Referidos períodos, segundo o próprio autor confirma em suas declarações perante a Previdência Social (f. 235-237), de fato foram indevidamente incluídos por terceira pessoa contratada pelo autor para encaminhar a postulação previdenciária na esfera administrativa. Excluindo-se tais períodos da contagem inicial, o autor não comprovaria à época do requerimento administrativo o tempo necessário nem mesmo à concessão da aposentadoria proporcional. Quanto aos períodos especiais pretendidos, não houve no requerimento administrativo a juntada de documentos que comprovasse a especialidade pretendida. Assim, na ocasião do requerimento administrativo o autor não comprovava o tempo necessário à concessão da aposentadoria, motivo pelo que o ato administrativo de cessação do benefício encontra-se correto. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Em continuidade: 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos estritos termos objetivos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Em seguida, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Em havendo requerimento de provas, venham os autos

conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007267-87.2012.403.6303** - JONAS SOARES RIBAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e reconheço a competência deste Juízo para julgamento da lide. 2- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997. 3- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000190-05.2013.403.6105** - ANTONIO BATISTEL(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0000191-87.2013.403.6105** - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA ANDRADE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0000285-35.2013.403.6105** - SARA RODRIGUES PINTO(SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a petição de ff. 72-76 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10186-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997. 4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000930-60.2013.403.6105** - SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP175706 - ANNA LÚCIA GONÇALVES E SP273315 - DÉBORA MANFIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo os autos. Por ora, firmo a competência deste Juízo Federal para processar e julgar este feito, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República e na teoria da asserção - por cuja aplicação afastado, para esse específico fim processual de definição de competência, a natureza aci-dentária do benefício de auxílio-doença questionado. 2. Ainda, com o olhar na norma veiculada pelo parágrafo 2.º do artigo 21-A da Lei n.º

8.213/1991 e nas consequências trabalhistas, tributárias e eventualmente regressivas que lhe dão fundamento de existir, reconheço a legitimidade e o interesse de agir da empresa autora em postular a conversão do benefício acidentário de auxílio-doença NB 91/544.267.032-0, concedido a Piero Picco, CPF n.º 231.617.788-39, em auxílio-doença previdenciário.3. Nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova a autora a emenda da petição inicial mediante as seguintes providências:3.1. Diante desse fundamento da repercussão trabalhista, tributária e regressiva que deflagra a legitimidade e o interesse processual, ajuste a autora o valor atribuído à causa, ainda que por aproximação do valor da desoneração advinda de eventual procedência do pedido. Ainda que tal identificação do valor do pro-veito decorrente da procedência do pedido seja de difícil apuração, é certo que ela será bastante superior ao singelo valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00). Com o ajuste, recolha as custas processuais correspondentes.3.2. Diante da possibilidade de afetação direta do patrimônio jurídico de Piero Picco, em caso de procedência do pedido autoral, circunstância que permite concluir pela existência de litisconsórcio necessário e unitário com o INSS, promova a autora a inclusão desse segurado no polo passivo. Deverá ainda apresentar mais uma via da petição inicial e mais duas vias da petição de emenda, para que integrem os mandados de citação do INSS e do referido segurado. Intime-se.

**0001346-28.2013.403.6105 - ADEMAR ESTABELITO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, se pretende unicamente a análise da aposentadoria especial, ou se pretende também a análise da aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos comuns e especiais, em caso de eventual improcedência da aposentadoria especial. 2- Cumprido o item 1, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10177-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997.4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

**0001349-80.2013.403.6105 - NELSON PEDRO DA SILVA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10178-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997.3- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária,

nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014225-38.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-78.2000.403.6105 (2000.61.05.005569-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X MANOEL ELCIO COIMBRA X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X ULISSES GALVAO SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

1. Apresente a embargada os demonstrativos de pagamentos do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 para elaboração dos cálculos, tendo em vista o esclarecimento do Sr. Auditor Fiscal às fls. 05.Int.

**0005443-08.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008837-33.2006.403.6105 (2006.61.05.008837-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO MESSIAS PAIM(SP059062 - IVONETE PEREIRA)

1. RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por Orlando Messias Paim nos autos da ação ordinária nº 0008837-33.2006.403.6105. Alega excesso na execução, pois na atualização da renda mensal inicial, o embargado não teria aplicado os índices corretos de reajustes de benefício previdenciário em relação à competência junho/2003 e abril/2006, bem como não descontou as parcelas já pagas administrativamente, referente ao período de 01/05/2009 a 30/09/2011, em razão do cumprimento da tutela antecipada concedida na r. sentença. Aponta como correto o valor de R\$ 42.483,87 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), já incluídos os honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 05-41. Recebidos os embargos, o embargado apresentou discordância às ff. 45-46. Foi apresentado laudo contábil pela Contadoria do Juízo (ff. 48-75), com cujos termos o embargado concordou (ff. 78-79). Intimidado, o INSS inicialmente discordou dos cálculos da Contadoria oficial. Após ratificação dos cálculos e esclarecimentos pelo Órgão contábil, a Autarquia reviu sua posição e apresentou concordância com os referidos cálculos (f. 109-110). Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. De início, anoto que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Portanto, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às ff. 48-75 e 105, verifico que os cálculos do embargante encontram-se equivocados, pois embora tenha aplicado corretamente o disposto no parágrafo 3.º do artigo 35 do Decreto n.º 3048/1999 na evolução do benefício do autor até abril/2006, deixou de aplicar referida regra quando da revisão administrativa realizada em outubro/2011, motivo pelo qual há diferenças na renda mensal do autor. Esclarece a Contadoria, ainda, à f. 105, que foi efetuada a compensação dos valores consignados na aposentadoria do autor e foram considerados corretamente o valor total da MR no período de maio a agosto/2006, diminuídos do valor indevidamente descontado pelo INSS a título de consignação de débito INSS, quando do cumprimento da r. sentença e decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tanto embargante, quanto embargado concordaram expressamente com os cálculos do Contador do Juízo. Dessa forma, verifico que o valor devido está além daquele vindicado pelo embargado, mas está também aquém do pretendido pelo embargante. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante disso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 99.485,43 (noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), em outubro de 2011, conforme cálculos de ff. 48-53. Fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos em 10% do valor da diferença entre o valor postulado pelo autor-embargado e o valor devido acima fixado, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, tal valor será meado entre as partes e integralmente compensado, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600550-52.1994.403.6105 (94.0600550-6)** - MARCIA DECHEN PUCHE X MONICA DECHEN X AUGUSTO LOPES X CLAUDIO SIGRISTI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCIA DECHEN PUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO SIGRISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 145/146: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia do nome do coautor Claudio Sigrist tal como está cadastrado em seu CPF (037.434.038-20)-CLAUDIO SIGRISTI. 2. Fls. 148/160: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Braz Dechen e inclusão, em substituição, de MARCIA DECHEN PUCHE (CPF nº 065.932.188-20) e MÔNICA DECHEN (CPF nº 048.488.758-03).3. Após, cumpra-se os despachos de fls. 140 e 141.4. Intime-se e cumpra-se.

**0009520-65.2009.403.6105 (2009.61.05.009520-5) - JORGE VANDERLEI MENDES(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JORGE VANDERLEI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a ausência de manifestação do INSS, determino, sua intimação, uma vez mais, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o encaminhamento do autor ao programa de Reabilitação Profissional da Previdência Social, nos termos do acordo homologado à f. 123.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000021-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILARIO MARTINS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO MARTINS DOS REIS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

1. Em que pese a informação da não localização do réu e, diante do seu comparecimento espontâneo nesta secretaria, (fls. 85), fica mantida a audiência designada para o dia 22/02/2013.2. Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3940**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0609517-47.1998.403.6105 (98.0609517-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607487-73.1997.403.6105 (97.0607487-2)) SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP265225 - ANNA JULIA RODRIGUES CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Traslade-se cópias de fls. 286/290 e 298 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 9706074872, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0010768-66.2009.403.6105 (2009.61.05.010768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-54.2002.403.6105 (2002.61.05.007907-2)) CLINICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000211-20.2009.403.6105 (2009.61.05.000211-2)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X RIO CONSTRUTORA E AGRO-PECUARIA LTDA(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 42, conforme certidão de fls. 45, intime-se o executado para que forneça os elementos necessários para a confecção do alvará de levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 10 e 33. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3941**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0601868-02.1996.403.6105 (96.0601868-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605813-31.1995.403.6105 (95.0605813-0)) MEDITERRANEA PRE FABRICADOS DE CONCRETO LTDA(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 131/134 e 136 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 9506058130, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014630-45.2009.403.6105 (2009.61.05.014630-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012360-82.2008.403.6105 (2008.61.05.012360-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000276-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000276-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015550-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015550-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Traslade-se cópias de fls. 71/72 e 81 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 20096105015550-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000675-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000675-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015508-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Traslade-se cópias de fls. 95/96 e 105 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 20096105015508-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004699-81.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO LABATE(SP130812 - JONG KI LEE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 20, conforme certidão de fls. 21, intime-se o Executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 3942

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009315-75.2005.403.6105 (2005.61.05.009315-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009314-90.2005.403.6105 (2005.61.05.009314-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE VALINHOS(Proc. ROSANE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 200, conforme certidão de fls. 219, intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Se necessário, depreque-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0014415-40.2007.403.6105 (2007.61.05.014415-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-40.2005.403.6105 (2005.61.05.007248-0)) HUMBERTO RIBEIRO DO VALLE PEROCO(SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 80/81 e 83 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 20056105007248-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005473-82.2008.403.6105 (2008.61.05.005473-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-85.2008.403.6105 (2008.61.05.000778-6)) RANEA IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENTICIOS LTDA(SP146545 - WAGNER RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016893-50.2009.403.6105 (2009.61.05.016893-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-20.2009.403.6105 (2009.61.05.001181-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000760-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000760-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015850-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015850-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Traslade-se cópias de fls. 68/69 e 78 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200961050158501, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013887-98.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-77.2010.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP(SP027819 - MARIA ALICE GERALDINE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/52, conforme certidão de fls. 61, intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Se necessário, depreque-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000986-79.2002.403.6105 (2002.61.05.000986-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS)

Por ora, intime-se a Executada para colacionar aos autos memória de cálculo atualizada (honorários advocatícios), bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3943**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0605948-72.1997.403.6105 (97.0605948-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604219-45.1996.403.6105 (96.0604219-7)) CENTRAL DE PRODS/ ALIMENTICIOS POPULAR DE CAMPINAS LTDA(SP071953 - EDSON GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o embargante para que apresente memória de cálculo atualizada (honorários advocatícios), no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

**0007128-60.2006.403.6105 (2006.61.05.007128-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015846-56.2000.403.6105 (2000.61.05.015846-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVIDEO - PRODUcoes E ROTEIROS S/C LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS E SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ)

Traslade-se cópias de fls. 55/58 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200061050158467, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0007451-94.2008.403.6105 (2008.61.05.007451-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011280-54.2006.403.6105 (2006.61.05.011280-9)) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO) X JEFREY COPELAND BRANTIY(SP258289 - RODRIGO ASSUMPCAO ARAUJO AZEVEDO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 289, conforme certidão de fls. 291-V, intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

**0000737-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000737-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015644-64.2009.403.6105 (2009.61.05.015644-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Traslade-se cópias de fls. 70/71 e 80 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200961050156449, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0608039-38.1997.403.6105 (97.0608039-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X HAMILTON MATTOS X JOSE ORLANDO PARAVELA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.



**0004154-94.1999.403.6105 (1999.61.05.004154-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DARAX CORRENTE CONTINUA COM/ DE BATERIAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FERNANDO MARTELLI ROSSILHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/47, conforme certidão de fls. 49-V, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3944**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0603769-44.1992.403.6105 (92.0603769-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603768-59.1992.403.6105 (92.0603768-4)) CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP044589 - SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR E SP049447 - LUIZ GONZAGA PINHEIRO E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Traslade-se cópias de fls. 317/318 e 321 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 9206037684, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0608893-03.1995.403.6105 (95.0608893-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602350-86.1992.403.6105 (92.0602350-0)) MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP289775 - JOAO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 165/171 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 9206023500, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0014099-61.2006.403.6105 (2006.61.05.014099-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-80.2005.403.6105 (2005.61.05.002848-0)) FELGUEIRAS CAMPINAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 117/121 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200561050028480, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0009171-33.2007.403.6105 (2007.61.05.009171-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611339-71.1998.403.6105 (98.0611339-0)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 55/58 e 60 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 9806113390, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000280-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000280-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015530-28.2009.403.6105 (2009.61.05.015530-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Traslade-se cópias de fls. 88/89 e 97 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200961050155305, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000282-85.2010.403.6105 (2010.61.05.000282-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015652-41.2009.403.6105 (2009.61.05.015652-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Traslade-se cópias de fls. 80/81 e 90 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200961050156528, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007477-24.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015444-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015444-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Traslade-se cópias de fls. 85/86 e 95 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 00154445720094036105, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3946**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003975-92.2001.403.6105 (2001.61.05.003975-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011082-27.2000.403.6105 (2000.61.05.011082-3)) MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 209/213 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 200061050110823, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002632-51.2007.403.6105 (2007.61.05.002632-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-38.2006.403.6105 (2006.61.05.004892-5)) ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015677-20.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011216-10.2007.403.6105 (2007.61.05.011216-4)) LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0604819-66.1996.403.6105 (96.0604819-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KLOSTER DISTRIBUIDORA LTDA X PAULO SERGIO RODRIGUES BACCAN X APARECIDA INES PEREIRA PENEDO BARROS BACCAN(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 141/144, conforme certidão de fls. 145-VERSO, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os

autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3947**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0014885-13.2003.403.6105 (2003.61.05.014885-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X BLAYA COMERCIAL DE CARROCERIAS LTDA(SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA)

Fls. 72/73: A executada convence de que o valor da avaliação (R\$ 350.000,00) promovida pela Oficiala de Justiça Avaliadora às fls. 61, para o Lote n. 24, está muito aquém do valor de mercado. O laudo de avaliação de fls. 79/132, elaborado por perita judicial no processo indicado, em trâmite na 8ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas, atribui para cada um dos lotes de ns. 24 a 27 o valor de R\$ 196.684,30 (fl. 88). Porém, na área formada pelos referidos lotes (inclu-sive, pois, pelo Lote n. 24, penhorado nestes autos), cada qual com 420 m2, e nos Lotes ns. 04 e 28, com áreas de 420 m2 e 450 m2 (totalizando 2.550 m2), está edificado galpão com 2.555 m2, dos quais 2.135 m2 de área coberta (fls. 93), avaliado em R\$ 4.068.931,06 (fls. 99), considerando o preço de R\$ 2.055,46 por metro quadro de construção e o fator de depreciação aplicável. O laudo considera que o galpão está distribuído uni-formemente, ainda que aproximadamente, entre os referidos lotes, quem somam 2.550 m2. Desta forma, ao Lote n. 24, com 420 m2, corres-ponde o valor de R\$ 670.176,88 por conta do galpão, mais o preço do terreno, de R\$ 196.684,30 - fl. 88, totalizando R\$ 866.861,18. Assim, acolho o laudo judicial de fls. 79/132, fixando o valor do imóvel penhorado em R\$ 866.861,18. Suste-se o leilão do imóvel designado para a 99ª Hasta Pública Unificada, considerando a necessidade de publicação de novo Edital. Int. Comunique-se com urgência.

#### **Expediente Nº 3948**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0601603-97.1996.403.6105 (96.0601603-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603411-74.1995.403.6105 (95.0603411-7)) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de concordância, deverá a Embargante efetuar o depósito do valor dos honorários periciais no mesmo prazo. Aprovo os quesitos formulados nos autos, sem prejuízo de outros necessários à eventual complementação. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3950**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0006114-12.2004.403.6105 (2004.61.05.006114-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Fls.162 :É pacífico o entendimento de que é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos (Súmula 317 do STJ), sendo assim, prossiga-se com a realização dos leilões designados. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o pedido de fls.162. Intimem-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

## Diretora de Secretaria

### Expediente Nº 3831

#### MONITORIA

**0010904-29.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO APARECIDO BAHIA(SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002752-55.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMEM ARAUJO DA COSTA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de CARMEM ARAUJO DA COSTA, qualificada à fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 7/11), referentes a débito oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, na modalidade Crédito Rotativo (R\$ 9.486,00) e na modalidade Crédito Direto Caixa (R\$ 13.310,30), que totaliza o montante de R\$ 22.796,30 (atualizado até 30.09.2010). Citados por edital, a requerida não se manifestou, razão pela qual foi-lhe designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou os embargos à execução alegando no mérito, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão; abusividade da taxa de juros remuneratórios; abusividade da cobrança das taxas bancárias, especialmente os juros de mora; ilegalidade da capitalização dos juros; abusividade dos juros moratórios, os quais entende que as taxas de juros moratórios foram fixadas em parâmetro superior às taxas praticadas no mercado. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 74. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 76/84). Intimadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte embargante requereu pericial contábil (fl. 85 verso), sendo que a embargada informou não tem provas a produzir (fl. 87). Despacho saneador à fl. 88, em que foi indeferido a produção de prova pericial (fl. 88). As cláusulas gerais do contrato foram juntadas pela embargada às fls. 92/100. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Mérito Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo de contrato firmado entre as partes. Sustenta a embargada, em amparo de suas razões, que firmou contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, na modalidade Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, cujo saldo devedor em 28.02.2011 era de R\$ 22.796,30, o qual não foi adimplido pela contratante. Assiste parcial razão à embargante. Trata-se de embargos à ação monitória fundada no contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, na modalidade Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, firmado entre as partes em 27.01.2010, uma vez que configurada a inadimplência por parte da ré, ora embargante. Nos termos do artigo 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Assim, observo que o instrumento acostado aos autos às fls. 07/11, juntamente com o demonstrativo de débito atualizado até o início do inadimplemento, (fls. 15/20 e 21/22), constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória conforme entendimento consagrado na Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Verifico, ademais, que no mérito a embargante se insurgiu apenas contra a abusividade dos juros aplicados e demais encargos. No caso concreto a Caixa Econômica Federal apresentou o demonstrativo do saldo devedor consolidado na data de 28.02.2011 às fls. 15 e 21, proveniente dos contratos nºs 0296.0195.010001187-44 e 0296.0400.000003722-52, no qual houve incidência da Comissão de Permanência calculada pela aplicação do CDI mais a taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Da Comissão de Permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pela jurisprudência, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/1999 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e desde que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU 8.8.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato em discussão, conforme já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na

comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se)Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Nesse sentido, é de se observar pelos demonstrativos de cálculos de fl. 15/20 e 21/22 que a dívida foi corrigida exclusivamente pela aplicação da comissão de permanência, sem a incidência cumulativa de quaisquer outros consectários, mas que, nos termos da cláusula 14ª das Cláusulas Gerais do contrato (fl. 96), tal comissão de permanência é obtida pela variação da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Ademais, conforme se depreende da nota de fl. 15 e 21 nos cálculos apresentados pela embargada a taxa de rentabilidade aplicada foi de 2%, o que não pode ser admitido, nos termos dos precedentes mencionados acima. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das

operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSODa capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários.De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 27.01.2010, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual improcedem os argumentos dos embargantes. Dos juros de moraObservo que a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme notas de fls. 16 e 22, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão da embargante.DISPOSITIVOEm face do exposto, com base no art. 269, inc. I, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela embargante, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contratos nº 0296.0195.010001187-44 e 0296.0400.000003722-52), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência.Sem condenação em custas. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se a devedora para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo.P.R.I.

**0004580-52.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUILHERME GOMES DE OLIVEIRA(SP306839 - JULIANA ARAUJO BERTO)

Recebo a apelação do embargante (fls.71/77), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2)** - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista a certidão de fl. 500/500v, intime-se a ré a efetuar, bem como comprovar nos autos, o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 197,49 (Cento e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**0006770-56.2010.403.6105** - TERESA CRISTINA MOURA PENTEADO-EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por TERESA CRISTINA MOURA PENTEADO EPP contra UNIÃO FEDERAL objetivando que a ré seja condenada a lhe devolver o valor de R\$-31.244,21, recolhidos indevidamente.A autora relata que estava sujeita ao SIMPLES, mas que em agosto de 2003 foi excluída do citado regime de tributação, com efeitos a partir de 31/12/2001. Aduz que quando tomou ciência da exclusão, já tinha pago um ano e oito meses de tributos nos termos do SIMPLES.Relata que pleiteou à SRF a compensação/restituição por meio de PER/DCOMP dos valores de SIMPLES recolhidos entre janeiro de 2002 a

agosto de 2003 com o que seria devido pelo novo sistema de apuração (lucro presumido) e que calculou e pagou a diferença devido entre os dois regimes de tributação, incluindo juros e multa. Diz que a SRF, ignorando a compensação, calculou os valores devidos no período e os encaminhou à PFN, órgão que os inscreveu em dívida ativa em agosto de 2006, providência que lançou o nome da autora no CADIN. Afirma que protocolizou administrativamente pedidos de revisão perante a Receita Federal e que tais pedidos foram indeferidos, razão pela qual a autora pagou as CDAs indicadas à fl. 3 da inicial em 28/12/2007. Sustenta que só realizou o pagamento para fazer jus à CND e para ser excluída do CADIN. Narra que formulou requerimento à PFN buscando a restituição dos valores indevidamente pagos e que tal órgão indeferiu o pedido aduzindo que somente a DRF poderia apreciar tal pretensão. Em seguida afirma que, em agosto de 2009, a Receita Federal a notificou de diversos despachos decisórios (doc. 8) nos quais havia a concordância do Fisco com as compensações realizadas em 2003 e que restava apenas uma pequena diferença decorrente de erros de cálculo no momento da compensação, diferença de R\$-2.235,70 que a autora afirma ter quitado. No fim do relato fático, a autora reafirma que era credora do fisco e reafirma ser credora do valor de R\$-31.244,21. Por fim, invoca normas jurídicas que tratam da repetição e sustenta o direito de repetir este último valor. A inicial veio instruída com documentos (fl. 12/289). A ré contestou (fl. 296/297) negando o pagamento indevido e articulando que cabe à autora o ônus de provar que houve pagamento a maior. Pelo despacho de fl. 299 foi dada a oportunidade para as partes indicarem as provas que pretendiam produzir. A autora se cingiu a requerer, à fl. 302/303, fosse ordenado que o Fisco juntasse aos autos os despachos decisórios a fim de verificar se as compensações foram homologadas. Não requereu qualquer outro meio de prova. Pelo despacho de fl. 303 indeferiu o pedido aduzindo que era ônus da autora providenciar a juntada de tais documentos, salvo se provada impossibilidade. A autora peticionou à fl. 308/310 esclarecendo que as compensações não tinham sido decididas e, por isso, requeria a suspensão do processo por 6 (seis) meses. Na ocasião, diz a autora que o Fisco tinha homologado a quantia de R\$-12.750,93. Pelo despacho de fl. 324 deferiu o requerimento de suspensão do processo, determinando que se intimasse a ré. A União, por petição de fl. 325, datada de 09/12/2010, informou que foram detectados erros nos despachos decisórios, motivos pelos quais houve revisão de ofício de tais atos em novembro de 2010, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da ação. Diz a ré que, com exceção da PER/DCOMP n. 12887.93587.190706.1.3.04-9158, todas as outras PER/DCOMPs foram entregues após a inscrição em dívida ativa e que, por isso, os créditos tributários lá apontados não poderiam ser liquidados por compensação. Assevera ainda a ré que, com a revisão dos despachos, restou assentado que os valores pagos em 2007 (relativos às CDAs 80.2.06.036721-81, 80.6.06.091572-90 e 80.6.06.091573-00) eram de fato devidos, razão pela qual não há que se falar em restituição de tais valores. A União, no fim, reconhece que os débitos de PIS e de COFINS de janeiro 2002 devem ser restituídos à autora. A petição veio instruída com os documentos de fl. 326/387. A autora, antes de ser oficialmente intimada, retirou os autos em carga (fl. 392) e em seguida requereu prazo de 30 dias para análise dos documentos juntados pela ré (fl. 393/392). Deferiu o prazo (fl. 395). Novo requerimento de dilação de prazo de 30 dias da autora (fl. 396/397) seguido de mais um, de 15 dias (fl. 399/400). Em 4 de maio de 2011 deferiu o requerimento de dilação de 15 dias, deixando de apreciar o pedido de 30 trinta que, de resto, já havia transcorrido. A autora se manifestou por meio da petição de fl. 402/410 aduzindo a complexidade e a quantidade dos despachos proferidos pelo Fisco e que houve uma análise profunda destes atos administrativos. Manifestou-se ainda pelo reconhecimento de todo crédito já deferido e homologado pelo Fisco, que seria o valor de R\$-4.532,89, pelo reconhecimento de todo o crédito deferido e homologado parcialmente e que, posteriormente, foi retificado de ofício e pelo reconhecimento das compensações não declaradas, pelas razões que aduz à fl. 418. Pelo despacho de fl. 413, proferido em 18/06/2012, revoguei o despacho de fl. 411 que tinha dado por encerrada a instrução e, seguindo estritamente o CPC, mesmo não tendo a parte autora requerido a produção da prova pericial, procedi a adoção das providências preliminares fixando os prontos controvertidos, deferindo a prova necessária e pertinente à demonstração das alegações feitas pela autora e que foram controvertidas pela ré (prova pericial) e estabelecendo a quem cabia o ônus de tal prova (à autora). Por meio da petição de fl. 417/420, a autora afirmou que a prova pericial iria lhe onerar em muito e que a lide poderia ser dirimida pela simples intimação da ré para que confirme os valores devidos e os pagamentos realizados pela Autora, além da análise da farta documentação carreada aos autos. Após indicar o que queria que o Fisco esclarecesse, sustentou que somente após isso é que seria possível dizer da real necessidade da produção da prova pericial. À fl. 422 deferiu o requerimento formulado pela autora para que o Fisco esclarecesse o que fora questionado. A PFN juntou, à fl. 425/441, os esclarecimentos requeridos. Em seguida, a autora se manifestou à fl. 447/453, em verdadeiras alegações finais, nas quais sustentou ser devida a repetição dos valores pagos à PFN. Na ocasião defendeu a tese da impossibilidade de revisão de ofício dos pedidos de compensação que já tinham despachos decisórios que lhe eram inicialmente favoráveis. Reiterou ao fim o pedido formulado na inicial e requereu a produção de eventuais provas, caso este juízo entenda como imprescindíveis ao julgamento da lide. É o relatório deste processo. II - Fundamentação I. Da preclusão consumativa - impossibilidade de produção de quaisquer outros meios de prova Nas sucessivas petições da autora consta o reconhecimento da complexidade das informações do Fisco e o volume de despachos decisórios (cfr. fl. 393/392, fl. 396/397, fl. 399/400 e fl. 402/410). Dando razão à autora quanto a esta alegação, especialmente após atentar para a quantidade de análises fiscais constantes nos autos, proferi o despacho de fl. 413, em 18/06/2012, no qual revoguei o despacho de fl. 411, que

tinha dado por encerrada a instrução, e adotei as providências preliminares e preparatórias para a instrução processual, especialmente a fixação dos pontos controvertidos, o deferimento da prova necessária (pericial) e a distribuição do ônus de produzir tal prova (à autora), nos termos do art. 331, 2º e art. 333, inc. I, do CPC. Cabe registrar que, uma vez definidos os pontos controvertidos, deverá o Juiz, tal como ocorreu no feito, determinar as provas que devem ser produzidas e distribuir o ônus de produzir a prova, já que, nos termos do CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC). Após a fixação dos pontos controvertidos, determinação das provas e distribuição do ônus da realização da prova, não mais há espaço para manifestações do tipo se o Juiz entender cabível a produção de tal prova ou caso seja necessário tal ou qual meio de prova. Ora, no despacho de fl. 413 deixei assentado expressamente que a prova pericial era imprescindível. A autora, no entanto, não quis produzir a prova determinada pelo Juiz. Ao invés disso, preferiu requerer que fossem requisitadas informações do Fisco que, segundo alegou, seriam suficientes à solução da lide. Argumentou no sentido de postergar a produção da prova determinada judicialmente para um momento posterior somente se ela - a autora - considerasse necessária, chegando mesmo a ponto de afirmar, em franco confronto ao conteúdo decisório do despacho de fl. 413, que somente após a vinda das informações requisitadas da Receita Federal é que seria possível definir a real necessidade de produção da prova pericial. Vale dizer, desconsiderou completamente a decisão judicial proferida à fl. 413, tratou-a como se não tivesse importância alguma no processo e não servisse de marco processual de organização da produção da prova que ainda não tinha sido produzida e que, a partir de então, deveria ter sido realizada pela autora. Pelo que depreendi das petições da autora, parece que esta esperava que a Receita Federal confirmasse fatos a partir dos quais, facilmente, se poderia inferir a existência do direito de crédito pleiteado. Olvidou a autora que a prova pericial era o meio processual previsto em lei e definido pelo Juiz da Causa para que, considerando os pontos controvertidos indicados expressamente no despacho de fl. 413, pudessem ser demonstrados os fatos ocorridos ao Órgão Judicial Julgador e, a partir destes, pudesse a autora demonstrar que tinha crédito a ser restituído e o montante de tal direito. A determinação judicial de produção de prova é, na verdade, uma definição dos meios de provas com os quais a parte autora ou a parte ré poderá provar os fatos constitutivos ou extintivos do direito subjetivo afirmado na inicial. Daí porque esta definição, obviamente, cede passo - como se deu neste processo - à deliberação daquele a quem foi distribuído o ônus de provar determinado fato. Afinal, ninguém é obrigado a produzir prova de determinado fato se não lhe convier. Em contrapartida, a parte a quem cabia produzir a prova que não a tiver produzido não poderá se queixar posteriormente de violação ao seu direito de defesa ou de violação ao devido processo legal se a pretensão vier a ser rejeitada por não se considerarem provados os fatos afirmados devido à falta de produção do meio de prova que foi ordenado judicialmente, ou seja, se não produzir a prova, deve suportar o ônus decorrente de tal estratégia processual. Importa assinalar, por sua vez, que a parte a quem for distribuído o ônus de produzir determinada prova não tem a prerrogativa de produzi-la como e quando bem quiser. Diversamente, deve produzi-la na forma prevista na lei processual e quando lhe for aberta a oportunidade processual para tanto, sendo certo que o como e o quando são garantias processuais não apenas da autora, mas também da ré, em prol da paridade de armas e do devido processo legal. A autora deveria ter considerado que o processo civil é instrumento formal de solução de litígios e que existe o momento certo para a produção das provas. Neste passo, após a definição dos pontos controvertidos, determinada a produção dos meios de prova e distribuído o ônus da prova, caberá a parte a quem foi distribuído o ônus de provar determinados fatos produzir o meio de prova indicado, sob pena de preclusão. Esta lição é retirada de Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 3ª edição, 2002, SP, p. 347/348: O Código não fala em fases nem estabelece uma ordem rígida para a realização dos atos. É doutrinário esse lavor de divisão do procedimento ordinário em fases, com a consciência de que estas não são rígidas e inflexíveis. Nem seria praticável um sistema de divisões estanques, em que cada ato tivesse seu momento próprio e exclusivo, sem a menor possibilidade de realização antes ou depois.(...) A produção da prova, que é ato instrutório, realiza-se desde a propositura da demanda (documentos, art. 283) e não somente na fase instrutória etc. Confirma-se, portanto, que é relativa e flexível a divisão do procedimento ordinário em fases. Feitos esses descontos, da ordem estabelecida pelo Código de Processo Civil para a realização os atos processuais e da divisão do procedimento em fases resulta a inadmissibilidade de realizá-los a qualquer tempo, o que seria um manifesto fator de desordem processual. À medida que procedimento caminha, vão-se se fechando portas e, em princípio, os atos de parte que não se realizaram em tempo não mais poderão ser realizados. O procedimento ordinário brasileiro é particularmente preclusivo - como de resto todo o sistema procedimental deste país - e, na medida da relatividade de suas fases, de uma delas não se retrocede a outra (supra, nn. 632-633). (g.n) Diante do comportamento processual adotado pela autora de se recusar, no momento processual assinado, a realizar o meio de prova indicado pelo órgão judicial, mostra-se absolutamente descabida e inoportuna - já que atingida pela preclusão consumativa - a pretensão de produzir qualquer outro meio de prova a esta altura do processo, já que quando foi determinada a produção da prova pertinente, a parte autora decidiu pela produção de meio de prova diverso (requisição de informações) do que havia sido determinado (prova pericial). Ante todo o exposto, rejeito o requerimento condicional de produção de prova de outras provas. 2. Da verificação do direito afirmado pela autora (parte do crédito afirmado pela autora cuja existência foi negada pela ré) A União reconhece que os débitos de PIS e de COFINS de janeiro de 2002 devem ser restituídos à autora (fl. 302 e ss). Portanto, em relação a esta



competência não há divergência a ser solucionada judicialmente. Mas, em relação ao restante do afirmado direito creditório, constato, tal como reconheceu a autora em várias petições, que o material probatório (DCOMPs, Pedidos de Restituição e comprovantes de pagamentos) é matéria complexa e de quantidade expressiva (cfr. fl. 12/289, fl. fl. 326/387 e fl. 425/441). De fato, são mais de 300 (trezentas) folhas de documentos nas quais há DCOMPs, comprovantes de pagamento, Pedidos de Restituições, Decisões da SRF e etc. Tal como assentei no despacho de fl. 423, fazia-se necessária a produção da prova pericial que, friso, não foi produzida por inércia da própria autora. Portanto, não há como reconhecer o direito subjetivo afirmado pela autora de que é titular do direito de crédito diverso do que foi reconhecido pela ré à fl. 302-verso.3. Dos pedidos de descon sideração das decisões administrativas proferidas após o ajuizamento da ação Por meio de mera petição a autora formula pretensão (fl. 409/410) de que sejam descon sideradas as decisões de ofício tomadas pelo Fisco, relativas a crédito que já havia sido parcialmente deferido, invocando neste ponto o direito adquirido e a segurança jurídica. Estabelece o art. 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Com fundamento nesta regra, passo a apreciar a pretensão de descon sideração formulada pela autora. No presente caso, a pretensão da autora representa, na realidade, uma tentativa de obtenção da ineficácia dos atos jurídicos administrativos praticados pela Receita Federal sem que se decrete a nulidade destes atos, o que não tem como ser acolhido. Afinal, se o ato jurídico-administrativo foi praticado, retira-se sua eficácia anulando-o e, com isso, retirando-o do mundo jurídico, e não simplesmente descon siderando-o, providência que mantém o ato no mundo jurídico. Por sua vez, a pretensão anulatória, como é de todos sabido, é o conteúdo da ação anulatória. Dito isto, vê-se que a autora tenta, por via transversa ao formular pedido de descon sideração, escapar de observar o ordenamento processual na parte que estabelece que pretensões deste tipo devem ser formuladas em ações autônomas a fim de viabilizar o contraditório e a ampla defesa por parte da ré. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. II, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela autora de repetição dos valores de PIS e de COFINS apenas dos valores relativos a janeiro/2002, ficando assegurada à autora a incidência da SELIC a partir do recolhimento indevido, afastada a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e de juros. Julgo o feito, também com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de repetição do montante pretendido pela autora e rejeitando o pedido de descon sideração das decisões de ofício tomadas pela Receita Federal que revisaram homologações que haviam sido deferidas anteriormente em favor da autora. Considerando a maior sucumbência da autora, condeno-a em honorários de advogado em favor da ré no importe de 8% sobre o valor dado à causa, bem assim condeno-a a arcar com as custas processuais. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008582-02.2011.403.6105 - ROMARIO SANTOS CORREIA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, aforada por ROMÁRIO SANTOS CORREIA, já qualificado na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a ilegalidade de eventual licenciamento do autor sem direito à percepção de vencimentos ou a obtenção de qualquer outro direito, bem como seja determinada sua reforma do serviço militar, garantindo-lhe seu direito à integralidade dos vencimentos, tratamento médico e todos os demais benefícios sociais a que faria jus no serviço ativo, tendo em vista a irreversibilidade da lesão no seu olho esquerdo. Alega ter sido incorporado ao Exército Brasileiro como soldado, em 03.03.2009, e que durante uma atividade de corte de grama teve perfuração do olho esquerdo, embora utilizasse equipamento de proteção Individual (EPI). Relata que após ter sido submetido a várias intervenções médico-hospitalares, foi implantada uma prótese ocular, sendo que esse acidente resultou na perda da acuidade visual do seu olho esquerdo. Assevera o autor que os médicos que lhe atenderam no Hospital Militar de São Paulo, informaram que apesar da sua incapacidade definitiva para o serviço no exército, seria o autor desligado do serviço ativo, sem direito à percepção de vencimentos ou à obtenção de qualquer outro direito, em razão de ter capacidade para desempenhar atividades laborais civis. Alega, ainda, que o valor da cirurgia vem sendo descontado de seus vencimentos. Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos à fl. 71. As informações requeridas pelo Juízo anteriormente à apreciação da tutela antecipada foram prestadas pela ré, à fl. 80/84, acompanhada dos documentos de fl. 85/129. Réplica à fl. 132/135. Citada, a União apresentou contestação à fl. 137/148, acompanhada dos documentos de fl. 149/172. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela reclamada foi indeferido (fl. 173/174). Foi dada a oportunidade de as partes indicarem as provas que pretendem produzir. Nada foi requerido. Posteriormente, o autor peticionou informando que foi desligado das fileiras do Exército (fl. 183/185). A União foi ouvida e, pela petição de fl. 187/191 se manifestou, ocasião em que também juntou documentos. O autor foi intimado da manifestação da ré e se manifestou à fl. 189/201. Em seguida foi encerrada a instrução. É o relatório. Fundamentação I - Preliminar - Falta de interesse de agir A ré sustenta a falta de interesse de agir em relação à pretensão de declaração de ilegalidade de eventual licenciamento do autor. Este se manifestou combatendo a preliminar. Compulsando a pretensão, verifico que a ré tem razão em relação a tal

pretensão. Receio de dano irreparável é uma coisa. Deduzir em juízo lide eventual é outra bem diversa. O autor conjectura a eventual conduta da autoridade militar, sem apresentar qualquer prova do temor da alegada ilegalidade. Além disso, é vedado ao Judiciário proferir sentenças condicionais e é certo que uma das espécies de sentenças condicionais é a que acolhe um pedido de declaração de ilegalidade acerca de uma lide eventual. Afinal, a sentença só seria eficaz, se o autor viesse a ser desligado. Igualmente, o único fundamento do pedido de condenação em indenização por dano moral, quando ajuizada a ação (08/07/2011), não existia (desligamento do Exército), já que somente mais tarde, em 16/11/2011, o autor foi desligado do Exército. Portanto, o autor formulava pretensão em relação a uma lide eventual. Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação à pretensão de declaração de ilegalidade de eventual licenciamento do autor. Por sua vez, pela mesma razão, reconheço de ofício a falta de interesse de agir do autor em relação à pretensão de condenação da ré em indenização por danos morais. Passo ao exame de mérito das demais pretensões deduzidas em juízo nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, haja vista a inexistência de pontos controvertidos. II - Mérito Do direito objetivo que regula o caso Dispõe a Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares): Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - omissis. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (g.n) Dos fatos provados nestes autos O autor sofreu um acidente em 16/04/2010 no qual houve rompimento da córnea, resultando na perda da visão do olho esquerdo do autor (fl. 26). O Exército, em sindicância, reconheceu que o evento se qualifica como acidente em serviço, registrando inclusive a diligência do autor na execução da tarefa que lhe foi cometida e da baixíssima probabilidade da ocorrência do evento ocorrido (fl. 29/34 e fl. 64/65). A Ata de Inspeção de Saúde feita em 1º de março de 2011 (cópia fl. 91) traz o registro de que o autor foi considerado temporariamente incapaz para a prestação do serviço militar e para o exercício de atividades civis. Com base nesta ata, o Exército modificou a situação do autor de ativo para a condição de adido (fl. 102), em consonância com o disposto no art. 82, inc. I, da Lei n. 6.880/80 c/c o art. 431 da Portaria n. 816 do Comando do Exército (Regulamento Interno de Serviços Gerais), de 19 de dezembro de 2003, cuja redação é: Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma da sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. Posteriormente, em 14/10/2011, o autor peticionou informando que foi desligado das fileiras do Exército (fl. 183/185). A União foi ouvida e, pela petição de fl. 187/191, esclareceu que foi elaborada Ata de Inspeção de Saúde Definitiva na qual há o parecer de que o autor, militar temporário, foi considerado Apto A, ou seja, com boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. Aduz a União que o parecer, a despeito de reconhecer a relação de causa e efeito entre o acidente e deficiência visual do autor, acabou por desqualificar tal deficiência como cegueira, já que o autor teria eficiência binocular de 75%, o que se tornaria compatível com o serviço militar. O autor foi intimado e se manifestou à fl. 197/201. Da verificação do direito subjetivo do autor à reforma A cópia da Ata de Inspeção de Saúde n. 238/2011, fl. 191, produzida pelo Exército Brasileiro, menciona que, no olho esquerdo, o autor tem apenas percepção luminosa, mas que, apesar disso, o autor teria uma eficiência visual binocular de 75% e que não há que se falar em cegueira. É incontroverso que o autor nada vê com o olho esquerdo. Portanto, tem apenas visão monocular, a despeito da suposta eficiência visual apurada pela il. Médica do Exército. Não é crível que, com apenas um olho, o autor tenha uma perda geral de eficiência visual de apenas 25%. Mais estranho ainda é a União Federal desligar o autor das fileiras do Exército mesmo declarando que poderia continuar prestando serviço militar. O contexto que está nos autos é ilustrativo de outra realidade, qual seja, a de que o autor efetivamente está incapacitado definitivamente para a prestação do serviço militar e que a União Federal não quer arcar com o ônus do acidente em serviço que vitimou o autor. Por sua vez, a médica do Exército reconhece que o autor passou a ter um defeito físico que, no âmbito jurídico, é qualificado como deficiência. Aliás, o eg. STJ aprovou em 22/04/2009 súmula tratando da matéria (Súmula 377), cuja redação é: o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. Portanto, nominando corretamente o defeito físico do autor, diz-se então que ele agora padece de uma deficiência física, limitação que - isso é cediço - o incapacita para muitas funções civis e torna difícil o exercício das que, eventualmente, puder exercer, já que terá que concentrar todo o esforço de visão num só olho, qual seja, o direito. Por sua vez, causa-me espécie que a Ata de Inspeção de Saúde n. 238/2011, fl. 191, mencione recuperação do autor, quando o laudo de fl. 26/28, também produzido pelo Exército, diga expressamente a situação do autor era, em 16/06/2011, (...) sem prognóstico de melhora ou intervenção indicada, ou seja, a cegueira do autor não tem cura. Neste passo, se desde 14/06/2011 (fl. 26/28) era sabido que não havia recuperação para o acidente sofrido pelo autor, obviamente não poderia ter passado à condição de adido, uma vez que a incapacidade para o serviço militar era total e permanente e não temporária. Portanto, o ato administrativo que colocou o autor na posição de adido (fl. 102) é nulo porque

embasado em premissa fática inexistente. Diante do exposto, adoto como premissa fática desta sentença a assertiva de que a cegueira do autor o incapacita totalmente para o exercício de atividades militares. Em decorrência disso, reconheço que o autor é titular do direito subjetivo à reforma, na esteira dos seguintes precedentes do eg. STJ:EMENTA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. CEGUEIRA DO OLHO ESQUERDO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO E REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DO LICENCIAMENTO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O militar incapacitado para o serviço militar, ainda que em decorrência de enfermidade sem relação de causa e efeito com este, tem direito à reforma na mesma graduação em que se encontrava na ativa. Inteligência dos arts. 108, V, 109 e 110, 1º, da Lei 6.880/80.2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmou a compreensão no sentido de que o autor ficou definitivamente cego do olho esquerdo em decorrência de enfermidade adquirida durante o serviço militar.3. A anulação do ato de licenciamento ex officio do autor, em decorrência de sua ilegalidade, tem como consequência direta e lógica a reintegração do militar às fileiras do Exército e ao pagamento dos vencimentos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal (REsp 1.056.031/PA, minha relatoria, Quinta Turma, DJe 16/11/09).4. Agravo regimental não provido.STJ, AgRG no REsp. 1245319/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 02/05/2012, DJe 10/05/2012.EMENTA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. CEGUEIRA EM UM DOS OLHOS. REFORMA. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma ex officio. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.199.086/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/11.2. Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: [...] f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa (Art. 1º, f, do Decreto 57.272/65).3. Tendo Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que o acidente sofrido pelo autor deu-se em seu descolamento do trabalho para sua residência, e, ainda, que a perda total da visão de seu olho direito ensejaria sua incapacidade para todo e qualquer trabalho na vida civil, rever esse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.STJ, AgRG no AREsp n. 22779/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 24/04/2012, DJE 04/05/2012.EMENTA. TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO NOS DOIS OLHOS COMO TAMBÉM EM APENAS UM.1. Hipótese em que o recorrido foi aposentado por invalidez permanente em razão de cegueira irreversível no olho esquerdo e pleiteou, na via judicial, o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda em relação aos proventos recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.2. As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda, incabível que seja feita por analogia.3. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira.4. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo.5. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica.6. Recurso Especial não provido.STJ, REsp 1196500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 02/12/2010, DJe 04/02/2011 Das conseqüências decorrentes do reconhecimento do direito subjetivo à reforma Em decorrência do direito à reforma a partir do acidente em serviço, devem ser anulados o ato administrativo que colocou o autor como adido e o ato administrativo que, posteriormente, o desligou das fileiras do Exército. Da verificação do direito subjetivo do autor à devolução do que lhe foi descontado para custeio de cirurgia e de tratamento médico Transcrevo da decisão que indeferiu a tutela: Além disso, em complementação às informações prestadas no referido ofício nº 044 (fl. 151), a Assessoria da 11ª Brigada de Infantaria Leve, informou o seguinte: a. está sendo efetuado o desconto em folha de pagamento do autor do valor referente às despesas da cirurgia realizada no seu olho esquerdo em organização de saúde conveniada com o Fundo de Saúde do Exército, conforme documento anexo; b. no entanto, uma vez que se trata de acidente em serviço, devidamente comprovado, o autor tem direito ao ressarcimento dos custos da cirurgia, conforme prevê a Portaria 050-Departamento geral do Pessoal, de 28 de fevereiro de 2008, que aprova as instruções reguladoras para o processamento de ressarcimento e da restituição pelo Fundo de Saúde do Exército. c. ocorre que, para que o autor receba de volta os valores pagos, basta requerê-lo junto à sua organização militar, o que, até o presente momento, não foi feito. Como se nota, a ré não se nega a restituir ao autor as verbas

descontadas. Porém, dado o sistema de assistência militar, o ressarcimento depende de provocação do autor. Somente se a ré, a despeito de provocada, se negar a restituir, é que o autor poderá reclamar a restituição judicialmente. Neste passo, não há notícia nos autos que o autor tenha formulado os requerimentos administrativos de restituições, razão pela qual não há que se falar em deferimento judicial da pretensão de devolução dos valores descontados. Da concessão da tutela antecipada O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar a imediata reforma do autor. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a reforma do autor, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 20% sobre o valor dado à causa. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de ROMÁRIO SANTOS CORREIA (CPF nº 331.678.798-40, Registro de Alistamento n. 021.993.044-3) de reforma, nos termos do art. 106, inc. III, da Lei n. 6.880/80, assegurando-lhe a integralidade dos vencimentos recebidos na ativa. Em decorrência do reconhecimento do direito subjetivo do autor à reforma a partir do acidente em serviço, anulo o ato administrativo que colocou o autor como adido e anulo o ato administrativo que, posteriormente, o desligou das fileiras do Exército, devendo o setor administrativo do Exército providenciar os registros pertinentes nos seus assentamentos. Concedo a antecipação da tutela para determinar à UNIÃO FEDERAL que adote as medidas administrativas necessárias à reforma do autor no prazo de até 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária a partir do 31º dia no importe de R\$-5.000,00, sem prejuízo de representação às autoridades competentes para responsabilização dos servidores e militares que descumprirem esta tutela. A ré terá dois dias, após o 30º dia, para juntar nestes autos os documentos comprobatórios do cumprimento da tutela. Atente a Secretaria para a observância de tais prazos. Se, por um acaso, não for cumprida a tutela, voltem-me imediatamente conclusos. Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, em relação ao pedido de declaração de ilegalidade de eventual licenciamento do autor e em relação ao pedido de condenação da ré em indenização por danos morais. Condeno a União Federal a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas vencidas e não pagas do rendimento oriundo da reforma entre a data do acidente em serviço e a data da implementação da tutela ora deferida, assegurando-lhe a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação da ré, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condeno a ré em honorários de advogado no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente de acordo com os índices de correção aplicados no âmbito da Justiça Federal. Incabível a condenação da ré nas custas processuais. Providencie a ré o arquivamento de cópia desta sentença nos assentamentos funcionais do autor. Incabível a remessa necessária, haja vista que o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta salários) mínimos. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, havendo apelação da ré/autor e tendo vindo aos autos documentos comprobatórios da tutela, subam os autos ao eg. TRF 3ª Região.

**0010548-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ & LUIZ LTDA**

Cuida-se de Ação de Conhecimento, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de LUIZ & LUIZ LTDA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de importância decorrente de contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 133.591,86, atualizada até 30.06.2011, acrescido dos demais encargos legais. Sustenta a autora que a ré mantinha conta corrente em uma de suas agências, tendo

sido autorizados débitos na referida conta, sem provisão de fundos, por determinação da ré. Informa que não foram efetuados depósitos na referida conta, tendo sido consolidado o saldo devedor. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 06/74. Determinada a citação da ré, esta não foi encontrada no endereço indicado, nem tampouco os representantes legais, tendo sido determinada a citação por edital, estando a publicação comprovada à fl. 134./135. Diante da ausência de manifestação da ré, foi intimada a Defensoria Pública como curadora, que se manifestou à fl. 137 verso, pela negativa geral. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - Fundamentação Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, e em sendo a questão judice meramente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora, em amparo de suas razões, que firmou contrato de Crédito Rotativo nº 25.4089.001.000977-0, o qual não foi adimplido pela contratante. Alega, ademais, que, malgrado as insistentes tentativas conciliatórias, a devedora tem resistido ao cumprimento da obrigação ... não restando à Credora outra alternativa senão acorrer-se das vias judiciais, para compelir a ora requerida a pagar o débito. Com razão a autora. Trata-se de ação de conhecimento fundada no Contrato de Crédito Rotativo firmado entre as partes, cujo objeto é a liberação de crédito a favor do contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte da ré. No presente caso, verifico que a ré, embora regularmente citada, deixou de impugnar as alegações apontadas na exordial, razão pela qual deve ser imputada revel, a teor do artigo 319 do Código de Processo Civil. Em assim sendo, de acordo com o artigo 319 do Código de Processo Civil, in verbis, Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, passo à análise do mérito da ação. A ação proposta funda-se em contrato entre as partes, em que a autora concedeu à ré um Adiantamento a Depositantes, representado por um crédito em sua conta corrente. Consoante extrato da conta corrente mantida com a instituição financeira, juntado aos autos, com os demonstrativos de débito, a ré recebeu em depósito naquela conta, a qual se encontrava a descoberto, adiantamento de valores. Desta forma, não se trata de modalidade de empréstimo, não havendo contrato firmado com oferecimento de garantia. Constatado que a ré utilizou o adiantamento que lhe foi concedido, tornando-se inadimplente, conforme valores apresentados pela memória discriminada na inicial. Os extratos bancários comprovam a concessão do crédito, cujo montante foi depositado em conta corrente da ré, sendo suficiente para conferir embasamento processual à presente ação de conhecimento e válida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, pessoas capazes, e apto a gerar os efeitos pretendidos. Verifico, ademais, que a ré deixou de impugnar o título apontado, bem como a origem do montante apurado e não comprovou nos autos o pagamento integral ou parcial do crédito. No que se refere especificamente aos juros e demais consectários aplicados, tem-se que os mesmos se encontram em consonância com os termos dispostos no mencionado contrato de crédito, o qual, por sua vez, deve ser considerado juridicamente válido, posto que decorrente da manifestação de vontade das partes, de acordo com os ditames legais. A cobrança de juros e demais encargos é permitida ao agente financeiro, posto que o contrato de empréstimo não é regido pela Lei da Usura, à concepção do entendimento consagrado do Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 596 e 648, de que referido ordenamento veio a ser revogado legitimamente pela Lei nº 4.595/64, de modo a proibir tão somente a cobrança concomitante de juros de mora e comissão de permanência. Dispõem as aludidas súmulas: SÚMULA 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. SÚMULA 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à correção monetária, segundo entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30, STJ). Em assim sendo, não há que se falar em abusividade da cobrança por parte da instituição financeira no que tange à exigência de juros de mora e comissão de permanência. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitoria. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 345651 Processo: 200101093227 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/04/2003 Documento: STJ000486769 Fonte DJ DATA: 26/05/2003 PÁG:359 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. SÚMULA N. 30-STJ.I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.II. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Além do mais, ausente a concomitante previsão contratual de multa moratória, mantém-se a comissão de permanência, de acordo com as normas de regência.III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - RECURSO ESPECIAL - 407443 Processo: 200200094498 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/11/2002 Documento: STJ000475077 Fonte DJ DATA:10/03/2003 PÁG:229 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Contrato de abertura de crédito. Cheque especial. Ação monitória. Juros, correção monetária, comissão de permanência.1. Já decidi a Corte que nos contratos de abertura de crédito em conta corrente incide a Súmula n 596 do Supremo Tribunal Federal, vedada a limitação dos juros a 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto n 22.626/33).2. A capitalização dos juros nos contratos de abertura de crédito é vedada.3. É possível a cobrança da comissão de permanência da data do inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n 30 da Corte).4. A TR, desde que pactuada, pode ser cobrada, aplicando-se sobre o débito a correção pelo IGPM, como pedido na inicial.5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(STJ - RECURSO ESPECIAL - 244868 Processo: 200000014575 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/12/2000 Documento: STJ000384649 Fonte DJ DATA:19/03/2001 PÁGINA:105 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Em assim sendo, observo que o valor cobrado pela autora encontra-se correto, tendo em vista as disposições contratuais ajustadas, nas quais as multas, taxas, comissão de permanência, bem como a correção monetária e os juros foram previstas.III - DispositivoEm face do exposto, acolho o pedido formulado pela autora, para constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 133.591,86 (Cento e trinta e três mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), conforme demonstrativo de débito datado de 30.06.2011 (fl. 72/73), julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenado a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.A partir da propositura da ação o débito deverá ser corrigido, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002).Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0012102-67.2011.403.6105** - ERNANI ALVES DE SOUSA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor do ofício juntado às fls. 197/198.Publique-se despacho de fl. 195. Int. DESPACHO DE FL. 195:Tendo em vista o alegado à fl. 194, comunique-se ao INSS-AADJ, por meio de correio eletrônico, para que informe e comprove nos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quanto ao cumprimento do determinado na sentença proferida às fls. 148/155 ou, caso não tenha cumprido, justificar as razões de não tê-lo feito.Instrua-se o ofício com cópia da referida sentença.Int.

**0013579-28.2011.403.6105** - OSVALDO APARECIDO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor do ofício juntado às fls. 182/183.Publique-se despacho de fl. 180.Int.DESPACHO DE FL. 180:Tendo em vista o alegado à fl. 179, comunique-se ao INSS-AADJ, por meio de correio eletrônico, para que informe e comprove nos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quanto ao cumprimento do determinado na sentença proferida às fls. 156/163 ou, caso não tenha cumprido, justificar as razões de não tê-lo feito.Instrua-se o ofício com cópia da referida sentença.Publique-se despacho de fl. 178v.Int.

**0016158-46.2011.403.6105** - WALTER BENTO DE MAGALHAES X CLEIDE NATALIA REIS DE MAGALHAES(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO)

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por WALTER BENTO DE MAGALHÃES e CLEIDE NATÁLIA REIS DE MAGALHÃES, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB, objetivando a declaração de que a dívida foi atingida pela prescrição, bem como a declaração de quitação do contrato no que tange ao saldo devedor. Requerem ainda o reconhecimento do direito quanto á utilização do FCVS para quitação do saldo residual, a fim de viabilizar a outorga da escritura. Pleiteiam, ainda, a devolução em dobro do valor referente ao indébito.Alegam que firmaram contrato para aquisição de imóvel com a segunda ré, em 01.05.1984, com prazo de amortização em 300 prestações, mas que, em 04.04.1991, com recursos próprios procederam à quitação integral do contrato,

mediante amortização extraordinária, juntando cópia do recibo. Afirmam que pagaram também uma taxa referente à entrada da minuta da escritura definitiva. Asseveram que a Cohab se recusa a entregar a escritura e ainda cobra dos mesmos o montante de R\$ 8.308,17 a título de saldo devedor e R\$ 15.733,32 a título de saldo residual, ainda não coberto pelo FCVS. Aduzem que notificaram a ré para a entrega da referida escritura, não tendo havido resposta. Alegam a ocorrência da prescrição da cobrança, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Quanto à cobertura do saldo residual pelo FCVS, fundamentam tal pretensão na legislação que mencionam e no contrato que prevê tal cobertura. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 15/37. A Cohab apresentou sua contestação, à fl. 51/53, acompanhada dos documentos de fl. 84, sustentando que o saldo residual ainda não teria sido coberto pelo FCVS, bem como que existe um saldo remanescente que é de responsabilidade do comprador, decorrente de prestações pagas a menor durante a vigência do contrato. Pugnou pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal contestou, à fl. 88/96, alegando preliminarmente a legitimidade passiva da União, bem como sua ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir em relação ao Fundo. No mérito sustentou que o contrato não apresenta indício de multiplicidade de imóveis no mesmo município, informando que segundo sua área técnica, o contrato encontra-se liquidado, apresentando tela que comprovaria tal fato. Pugnou pela improcedência do pedido. Intimada a Cohab a se manifestar sobre a informação da Caixa Econômica Federal de que o FCVS teria coberto o saldo devedor, manifestou-se esta, à fl. 99/100, sustentando que este fato ainda não se efetivou, uma vez que até o momento, não houve decisão administrativa final sobre a cobertura do saldo, devendo ainda passar por diversas auditorias internas, para que, então, seja coberto o saldo residual pelo FCVS. Reiterou que existe um saldo remanescente não coberto pelo FCVS, que é de responsabilidade do promitente comprador, decorrente de prestações pagas a menor. O feito foi encaminhado para audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Réplica à fl. 113/120. A União manifestou-se à fl. 122/123 requerendo seu ingresso na lide como assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que foi deferido à fl. 124. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Despacho saneador proferido à fl. 130 e verso, que restou irrecorrido. É o relatório. II - Fundamentação Mérito Da quitação do contrato Os autores firmaram o contrato de promessa de compra e venda de imóvel nº 101.197, com a segunda ré (fl. 19/31), em 01.05.1984, tendo efetuado a quitação em 04.04.1991. Ao pretender a obtenção da escritura, foram informados acerca da existência de um valor a título de saldo remanescente (fl. 34), decorrente de prestações pagas a menor durante a vigência do contrato (fl. 53). Aprecio, inicialmente, a alegação dos autores acerca da quitação do contrato. Neste sentido, anoto que os autores trouxeram aos autos o recibo de fl. 32, assim intitulado recibo de quitação total e final, concluindo que o adquirente mencionado ficou totalmente quites com seus encargos e obrigações decorrentes da aquisição do imóvel perante a COHAB/CAMPINAS, documento datado de 04.04.1991. Observo, ainda, que os autores efetuaram o pagamento de entrada minuta (fl. 33), esclarecendo na inicial que se trata de taxa de minuta de escritura. Dispõe o CCB/1916: SEÇÃO II DO OBJETO DO PAGAMENTO E SUA PROVA Art. 939. O devedor, que paga, tem direito a quitação regular (art. 940), e pode reter o pagamento, enquanto lhe não for dada. Art. 940. A quitação designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Art. 941. Recusando o credor a quitação, ou não a dando na devida forma, (art. 940), pode o devedor cita-lo para esse fim, e ficará quitado pela sentença, que condenar o credor. Art. 942. Nos débitos, cuja quitação consista na devolução do título, perdido este, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento, declaração do credor, que inutilize o título sumido. Art. 943. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Art. 944. Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos. Art. 945. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. 1º Ficará, porém, sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, dentro em sessenta dias, o não pagamento. 2º Não se permite esta prova, quando se der a quitação por escritura pública. A COHAB emitiu quitação da dívida em 04.04.1991 (fl. 32) e não há notícia nos autos de que tenha, no período de 60 (sessenta) dias, estabelecido no art. 945, 1º, do CCB, provado o não pagamento da dívida. Eis porque não pode a ex-credora, após decorridos mais de vinte anos, alegar que houve pagamento a menor de prestações e que isso gerou saldo remanescente. Diante de tal contexto, está quitada a dívida total relativamente o imóvel. Da devolução em dobro Quanto à devolução em dobro, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, mas sim o Código Civil, que estabelece, em seu art. 940: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. A orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça é de que se necessária a existência de má-fé, dolo ou malícia do suposto credor para que seja condenado a devolver o dobro ou a pagar o equivalente: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TRIBUTO JÁ PAGO. SANÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 940 DO CC/2002). INDISPENSABILIDADE DE MÁ-FÉ OU DOLO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É entendimento desta Corte que a aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. Precedentes: REsp

466338/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de DJ 19.12.2003; REsp 651314/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 09.02.2005; REsp 344583/RJ, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 28.03.2005; REsp 507310/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon DJ de 01.12.2003; (REsp 164932/RS, 3ª T., Min. Ari Pargendler, DJ de 29.10.2001; AGREsp 130854/SP, 2ª T., Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.06.2000.2. A verificação da existência da má-fé, dolo ou malícia da parte que cobra a suposta dívida demanda o reexame do suporte fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 697133 Processo: 200401582499 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2005 Documento: STJ000250544 Fonte DJ DATA: 07/11/2005 PG: 00114 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)No presente caso, entendo que está caracterizada a má-fé da COHAB, uma vez que, a despeito de ter dado quitação total do financiamento aos autores e de não ter demonstrado no prazo legal que ainda restava saldo remanescente, insiste na cobrança de um suposto saldo remanescente. Importa assinalar que, graças a este saldo, a COHAB se recusa a providenciar a escritura de venda e compra, prevista no contrato de promessa de compra e venda, para transferência do imóvel aos mutuários, circunstância que bem demonstra que os autores sofrem consequências patrimoniais por uma ação ilegal da ré COHAB.Da quitação do saldo residual pelo FCVSPor sua vez, anoto que a Caixa Econômica Federal informou a inexistência de óbices à quitação do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Por outro lado, a Cohab apenas afirma que o processo não se findou, não restando comprovada a negativa de cobertura pelo Fundo. Tampouco os autores comprovaram a negativa.Tal contexto demonstra que não foi a CEF a responsável pelo atraso na outorga da escritura definitiva, mas sim a ré COHAB e somente ela, razão pela qual não há como responsabilizar civilmente a CEF por qualquer ilegalidade.Assinalo ser incabível a condenação da CEF ou dos autores em honorários de advogado haja vista que apenas no curso do processo restou demonstrado que a ilegalidade não era praticada pela CEF, daí porque nada se poderia exigir dos autores outra conduta que não a de colocar a empresa pública federal no polo passivo da demanda.III - DispositivoAnte todo o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I e II, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, acolhendo o pedido dos autores de declaração da inexistência do saldo devedor remanescente de R\$ 8.308,17, exigido pela COHAB, e acolhendo o pedido deduzido contra a Caixa Econômica Federal de uso do FCVS para cobertura do saldo residual. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para: a) determinar à promitente vendedora Companhia de Habitação Popular de Campinas - Cohab e à Caixa Econômica Federal que tomem as providências necessárias para a cobertura do saldo residual do contrato perante o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no prazo de até 30 (trinta) dias, e, b) determinar à COHAB que providencie, no prazo de até 10 (dez) dias seguintes à cobertura pelo FCVS, a transferência do imóvel para a propriedade dos autores, sob pena de aplicação de multa diária a partir do 11º dia no importe de R\$-500,00. Cumpre às rés comprovar nos autos deste processo o cumprimento das determinações ordenadas na tutela no prazo de até 5 (cinco) dias após o termo final do prazo.Condeno ainda a COHAB a pagar aos autores o correspondente a R\$ 8.308,17 (Oito mil, trezentos e oito reais e dezessete centavos), assegurada a incidência de juros e de correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho Nacional da Justiça Federal, a partir da prolação desta sentença.Condeno a Companhia de Habitação Popular de Campinas - Cohab em honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente comprovado. Incabível a condenação da CEF ou dos autores em honorários de advogado.Condeno ainda a COHAB nas custas processuais.Transitada em julgado a decisão judicial, após a comprovação do cumprimento da tutela, arquivem-se os autos caso não haja recurso à instância superior.

**0000952-55.2012.403.6105 - POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP282035 - BRUNA ALGARVE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 72, bem como as informações trazidas pela AGU à fl. 71, oficie-se a CEF para que proceda à conversão em renda da ANTT-AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES o valor total da guia de fl. 48, nos termos do requerido.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008754-41.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6)) REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERALDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Recebo a apelação do embargante (fls. 87/90), no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, desapensem-se estes autos dos autos de Execução nº 0000825-88.2010.403.6105 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012155-48.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017810-**



69.2009.403.6105 (2009.61.05.017810-0)) NAIR DE MELLO SILVA ME(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X NAIR DE MELLO SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação do embargante (fls.77/81), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007066-10.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-48.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MUNICIPIO DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI)

UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face do MUNICÍPIO DE VINHEDO, objetivando, em síntese, o reconhecimento quanto ao excesso de execução no cálculo de liquidação apresentado.Recebimento dos embargos à fl. 19.Os embargos foram impugnados à fl. 22/25.Os autos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou a informação e os cálculos de fl. 27/30, sobre os quais manifestaram-se as partes, a União à fl. 33 e o embargado à fl. 34.É o suficiente a relatar. D E C I D O.FundamentaçãoA União Federal, devidamente citada para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução, sustentando que não há diferença a ser paga.Efetuados os cálculos pela Contadoria (até 31.08.2011), o valor obtido foi um pouco inferior ao apresentado pela União, tendo esta se manifestado pela concordância com os mesmos (fl. 33), enquanto que o embargado manifestou apenas sua ciência (fl. 34).Assim, o cálculo efetuado pela contadoria está de acordo com o decidido no julgado, cujo valor está muito próximo do apresentado pela embargante e, portanto, a procedência dos presentes embargos é medida que se impõe.DispositivoIsto posto, acolho os embargos, julgando o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de acolher o cálculo apresentado pela embargante e estabelecer que não há valores devidos ao embargado.Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno o embargado na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor por ele apurado (fl. 54 dos autos principais).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 04/11 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003913-37.2010.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIZELLI DE LIMA, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 125 a exequente requereu a extinção do feito, em razão da regularização dos valores devidos na via administrativa. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 125 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000893-53.2001.403.6105 (2001.61.05.000893-0)** - JOSE WAGNER SECCO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009277-97.2004.403.6105 (2004.61.05.009277-2)** - CAPPUCCI & BAUER CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. MARIANA DIAS DE ALMEIDA ROSA) Dê-se vista à União Federal-Fazenda Nacional do desarquivamento do feito.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006677-64.2008.403.6105 (2008.61.05.006677-8)** - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Tendo em vista o informado pela CEF às fls. 565/566, intime-se a PFN para que informe o código sob o qual deverá ser efetivada a conversão em renda, uma vez que sob o código informado resta impossível fazê-lo.Int.

**0000822-70.2009.403.6105 (2009.61.05.000822-9)** - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA X VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA X RAPIDO SUMARE LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0013142-50.2012.403.6105** - ORLANDO RUFO GONZALEZ(SP193216 - EDIMARA IANSEN WIECZOREK ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Relatório Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ORLANDO RUFO GONZALEZ, qualificado na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no qual se pleiteia a nulidade das intimações postal e editalícia levadas a cabo nos autos do PAF nº 10830.722254/2011-24, assegurando-lhe o direito de ser regularmente intimado a apresentar defesa nos autos do referido processo administrativo, ficando a autoridade impetrada impedida de promover quaisquer atos tendentes à cobrança do débito até a decisão administrativa final na hipótese de interposição tempestiva do recurso pelo impetrante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/97). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 108/112, acompanhada dos documentos de fls. 113/116. O pedido de liminar foi deferido à fl. 117. O Ministério Público Federal apresentou o parecer de fl. 123, em que deixa de opinar sobre o mérito da demanda. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento pela União Federal perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 124/129), não havendo notícia de qualquer decisão no referido feito. É o relatório. Fundamentação Eis a situação fática extraída dos autos: ao tomar ciência em 30.06.2011 acerca da existência de autuação fiscal lavrada contra si, o impetrante apresentou impugnação administrativa, a qual foi recebida e encaminhada à DRJ/RJ1 para julgamento, ocasião em que providenciou o seu cadastramento no sistema processual da Receita Federal, denominado Comprot. Após, em 23.09.2012, recebeu mensagem eletrônica acerca da remessa do processo administrativo ao Conselho Administrativo (CARF), em Brasília, a qual foi realizada sem que fosse intimado do teor da decisão proferida pela primeira instância administrativa. Por seu turno, ao obter a vista e a cópia do processo administrativo na data de 02.10.2012 e constatar que teria havido tentativa infrutífera de sua intimação pessoal, realizada em 05.07.2012 em seu endereço anterior, o impetrante formulou pedido administrativo de nulidade da intimação levada a cabo, tendo sido indeferido nos termos da Carta Cobrança SECAT nº 1554/2012, datada de 15.10.2012. Pois bem. Observo que a própria autoridade impetrada não negou que a intimação do impetrante se deu por edital, realizado em 30.07.2012 em suas dependências, após a tentativa frustrada da intimação postal realizada no endereço do impetrante. A impetrada sustenta que o rito procedimental para apuração das infrações em questão é regulado pelo Decreto-Lei nº 70.235/1972, que dispõe em seu artigo 23: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (...) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação (...) Entretanto, anoto que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, LV que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, o referido Decreto-Lei deve ser lido à luz da Constituição e deve ser adotada a interpretação que favoreça a garantia da ampla defesa. Neste passo, consoante explicitado na decisão liminar de fls. 117, nossos Tribunais têm entendido que a intimação editalícia somente deve ser utilizada quando esgotadas as outras formas de intimação previstas na legislação, o que não parece ter ocorrido no caso, especialmente em se considerando que o impetrante estava representado por advogados com poderes para tomar ciência de intimações (grifei). Com efeito, no que concerne especificamente ao uso da citação por edital, a jurisprudência adota o seguinte entendimento: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - ENDEREÇO DIVERSO NÃO DILIGENCIADO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DO DECRETO Nº. 70.235/72 - NULIDADE CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O crédito tributário em cobro foi constituído por auto de infração, de cujo procedimento o contribuinte foi notificado por edital em 19/11/2004. 2. A Fazenda Nacional procedeu à intimação do lançamento de ofício pela via editalícia, mesmo após ter sido fornecido pelo executado um novo endereço na declaração de ajuste anual simplificada - IRPF, endereço este que já constava no banco de dados da exequente. 3. O art. 23 do Decreto nº. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que a intimação do contribuinte no processo administrativo fiscal poderá ocorrer pessoalmente ou por via postal ou telegráfica, em seu domicílio tributário fornecido para fins cadastrais na Secretaria da Receita Federal, sendo que a intimação por edital é meio alternativo, quando frustradas as intimações pessoal ou por carta. Desta feita, conclui-se que somente é cabível a citação por edital após o esgotamento de todos os meios possíveis

à localização do devedor. Fato que não ocorreu no caso em tela. 4. Nulidade do procedimento administrativo fiscal em razão da inobservância do rito legal. 5. A tese fazendária no sentido de que não fora preenchida informação obrigatória na declaração de rendimentos quanto à mudança de endereço não tem o condão de afastar a responsabilidade da União de manter as informações dos contribuintes devidamente atualizadas, visto que é dotado de um sistema informatizado e de estrutura física e de pessoal para tanto, evitando assim que sejam violados direitos constitucionalmente garantidos. 6. A inexistência de notificação, bem como a realizada por edital quando existente outro endereço para se implementar a diligência, fere os direitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, cabendo ao Poder Judiciário pronunciar a nulidade do ato administrativo. 7. Nulidade apenas dos atos posteriores à notificação, possibilitando-se, assim, nova oportunidade de intimação. Precedentes: TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 263655, Processo: 2003.61.00.016941-0, Relator JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, DJF3 CJ1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 512. 8. Agravo legal a que se nega provimento. TRF 3ª Reg - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1750169 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2012 Voltando aos fatos, o impetrante tinha advogados constituídos nos autos do processo administrativo fiscal (fl. 422 do PAF e fl.26 destes autos judiciais) em 18/08/2011, quando apresentaram a impugnação ao lançamento fiscal (fl.383 e ss do PAF, no CD). Dentre os poderes outorgados, além dos da cláusula ad juditia, o outorgante lhes deu poderes para(...) tomar ciência de despachos, enfim, praticar todo e qualquer ato concernente ao bom desempenho desta, referência aqui à procuração. Por seu turno, a procuração, segundo as regras do CCB/2002 é o instrumento do mandato, negócio jurídico por meio do qual (art.653) alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.No caso, a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (fl.69/83) em 5/06/2012, ao que se sucedeu a expedição de carta de intimação ao endereço do contribuinte (fl.85/86). Frustrada a intimação pela via postal, fez a intimação por edital (fl.87), não cogitando as autoridades fiscais do fato de que, desde 18/08/2011, o contribuinte estava representado nos autos pelos advogados mencionados na Procuração de fl. 422 do PAF. Ora, era a um destes advogados que deveriam ter sido encaminhadas as intimações dos despachos e das decisões proferidas no feito, já que não é aceitável que o contribuinte, que não está a par da tramitação do feito, seja pessoalmente intimado das decisões contra ele proferidas. Diante deste contexto, é inegável que o Fisco, ao encaminhar intimações ao contribuinte e não aos seus patronos, violou o art. 653 do CCB/2002 e, com isso, vulnerou o direito de defesa do contribuinte ora impetrante, já que este não teve assegurada a faculdade de interpor recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) contra a decisão administrativa que lhe foi desfavorável, circunstâncias que levam à conclusão de que o impetrante é titular do direito subjetivo postulado.DispositivoAnte todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança pleiteada para anular o Processo Administrativo nº 10830.722254/2011-24 a partir da intimação por edital para apresentação de defesa, cabendo ao SRFB providenciar nova intimação do contribuinte, destarte, observando o regramento jurídico vigente. Confirmando a liminar anteriormente deferida, ficando assentado que a suspensão da exigibilidade do crédito acima constituído é limitada ao período no qual o processo administrativo estiver em curso, ou seja, não se aplicando ao processo administrativo findo.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para os recursos voluntários, subam ao eg. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos dos Agravos de Instrumento interpostos, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015646-05.2007.403.6105 (2007.61.05.015646-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS RUBENS RUIZ GALERA X MARIA APARECIDA GALERA**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 100, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não implementado o contraditório.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047115-52.2006.403.0399 (2006.03.99.047115-9) - TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP275031 - PRISCILLA MALAQUIAS VICENTIN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA**

Trata-se de execução de sentença, proposta pelas rés, ora exequentes, em face da autora, ora executada.Iniciada a execução, foi efetuado o pagamento dos valores devidos a título de honorários, com os quais concordaram as

exequentes, conforme petições de fl. 1293 e 1303. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**Silvana Bilia**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3853**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017494-85.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GEID TREMANTE(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Vistos. Manifestem-se as expropriantes quanto à contestação de fls. 79/92, no prazo legal. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

**0017669-79.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LEOPOLDO MATHIAS EMSENHUBER X RITA DE CASSIA CASTRO EMSENHUBER(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP221785 - TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO em face de LEOPOLDO MATHIAS EMSENHUBER e RITA DE CASSIA CASTRO EMSENHUBER. Relatam os autores, que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio de Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam à desapropriação, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 8.011,35 (oito mil e onze reais e trinta e cinco centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Novo Itaguaçu - assim descrito: lote nº 39, quadra 23, Matrícula 15.407 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Requerem a intimação da Prefeitura do Município de Campinas para que se manifeste quanto a interesse em integrar a lide. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 08-30. Pela decisão de ff. 34-40, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas, bem como a isenção de custas à INFRAERO. Contra esta decisão, a INFRAERO interpôs agravo de instrumento (f. 46), ao qual se deu provimento (f. 118). Depósito judicial às ff. 43-44. Deferida a imissão na posse, por decisão liminar (ff. 58-59). Citados, os réus apresentaram contestação e documentos (ff. 65-100). Réplicas, pela INFRAERO (ff. 111-116) e pela União (ff. 119-122). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a parte expropriada requereu prazo para se manifestar quanto ao acordo formulado pelos autores, o que foi deferido (f. 124 verso). Às ff. 127-128, os réus informaram concordar com o acordo proposto no valor de R\$ 12.095,03 (doze mil e noventa e cinco reais e três centavos) e requereram a expedição de alvará de levantamento em nome da advogada Tathiana Prada Amaral Duarte, OAB/SP 221.785. Relatei.

Fundamento e decido: Verifico que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas. Por tal razão, requereu-se a homologação do acordo com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar de ff. 58-59 e HOMOLOGO O ACORDO havido entre as partes e DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, para incorporar ao patrimônio da UNIÃO o imóvel Lote 39, da Quadra 23 do Jardim Novo Itaguaçu, objeto da Matrícula nº 15.407 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, pelo preço de R\$ 12.095,03 (doze mil e noventa e cinco reais e três centavos), referentes a R\$ 8.032,60 atualizados, já depositados pelas autoras, mais a diferença de R\$ 4.062,43 a ser depositada conforme acordado entre as partes (f. 124). Fica determinado às expropriantes que procedam ao imediato depósito da diferença entre o preço final oferecido e aceite em acordo, e o valor depositado (ff. 43-44). Caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos, no prazo de 15 dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel (já apresentada às ff. 131-133), bem como a certidão negativa de tributo do imóvel para possibilitar o levantamento

do valor da indenização. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), proceda a Secretaria ao necessário para as conferências necessárias, e para a transferência do valor da indenização total devida e depositada, conforme requerido às ff. 127-128. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Efetuado o levantamento do valor da indenização e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas em vista da isenção de que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**000072-63.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUDSON JOSE RIBEIRO(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO)

Vistos. Recebo os embargos de fls. 41/55, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a autora a apresentar contestação à reconvenção proposta fls. 56/116, também no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010199-60.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007808-35.2012.403.6105) ADRIANA CRISTINA ZAMARIOLA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ADRIANA CRISTINA ZAMARIOLA opôs embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da execução de título extrajudicial em apenso, nº 0007808-35.2012.403.6105, alegando excesso na execução. À f. 29, a CEF requereu a extinção do feito, informando que houve regularização do débito no processo principal. Vieram os autos conclusos. A ação principal recebeu sentença de resolução de mérito nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Relatei. Fundamento e decido: De início, cumpre registrar que na execução de título extrajudicial nº 0007808-35.2012.403.6105, em apenso, as partes informaram a regularização do débito, tendo a ora embargante requerido a extinção do processo em virtude do pagamento do débito. Como já dito, no julgamento da execução de título extrajudicial acima referida solveu-se a exata mesma relação jurídica específica tratada nestes embargos, restando prejudicada, pois, a análise dos pedidos aqui constantes. Assim, tendo em vista o esgotamento do objeto dos presentes embargos, impõe-se o julgamento de sua extinção sem resolução do mérito. Posto isso, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial em apenso (proc. nº 0007808-35.2012.403.6105). Remetam-se os autos ao SEDI para que regularize o pólo ativo ação, passando a constar como embargante, Alessandra Cristina Zamariola. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000631-83.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017086-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017086-0)) ANDRE ROBERTO DA SILVA ME X ANDRE ROBERTO DA SILVA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos. Intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo legal. Apensem-se os presentes autos aos da execução de N.º 0017086-65.2009.403.6105. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017086-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017086-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE ROBERTO DA SILVA ME X ANDRE ROBERTO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000782-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000782-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PANIFICADORA IDEAL LTDA(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X GENARINO MITIDIERI(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA)

Vistos. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0015631-94.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TERESINHA BARATELLA

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de TERESINHA BARATELLA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 198.733,63 (cento e noventa e oito mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), atualizada até 28/10/2011, oriunda de inadimplemento do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo para Obras, com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia (Chb nº 7.0296.0004.489-7). Pela petição de fl. 55, a exequente requereu a desistência da ação, alegando que a parte ré regularizou administrativamente o débito. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Acolho o requerimento de fl. 55 e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 569 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0017761-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO MARTINS EZIPATO

Vistos. Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 58, cite-se o executado, Marcelo Martins Ezipato, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para São Bernardo do Campo. Intime-se.

**0007803-13.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA MARIA FARAH DA SILVEIRA

Vistos. Fls. 31/ 35 - Indefiro o pedido tendo em vista que não ocorreu a citação. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez), dias endereço viável à citação da executada. Int.

**0007808-35.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANA CRISTINA ZAMARIOLA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ADRIANA CRISTINA ZAMARIOLA, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de contrato de crédito/consignação, de nº 25.1719.110.0129430-03, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-26. Citada a executada opôs embargos à execução, feito nº 0010199-60.2012.403.6105. Às ff. 31 e 49, a CEF informou o pagamento do débito objeto do feito e requereu a sua extinção. Petição da executada confirmando a regularização do débito (ff. 35-45). Relatei. Fundamento e decido: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado às ff. 31 e 49 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista a comprovação de pagamento à f. 36. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução em apenso (proc. nº 0010199-60.2012.403.6105). Remetam-se os autos ao SEDI para que regularize o pólo passivo da ação, passando a constar como executada, Alessandra Cristina Zamariola, conforme contrato de f. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011697-94.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DOMINGOS FERNANDES MARCIANO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Domingos Fernandes Marciano, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 52.765,06 (cinquenta e dois mil reais setecentos e sessenta e cinco reais e seis centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 25.0296.110.0048133-40, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-28. A CEF requereu a extinção do feito à f. 39. Juntou documentos (ff. 40-41). Relatei. Fundamento e decido: Recebo o requerimento de fl. 39 como pedido de desistência. Diante do exposto, julgo

extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011791-42.2012.403.6105** - ADEMIR DA SILVEIRA CEZAR X JOSEANE APARECIDA LUPPI MARINHO CEZAR X JOSE BENEDITO SILVEIRA CEZAR (SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S.A.

Vistos, etc. ADEMIR DA SILVEIRA CEZAR, JOSEANE APARECIDA LUPPI MARINHO CEZAR e JOSE BENEDITO SILVEIRA CEZAR, ajuizaram ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, objetivando a suspensão dos leilões a serem realizados em 19/09/12 e 09/10/12. A ação, inicialmente distribuída para a 1ª Vara da Comarca de Amparo/SP, foi remetida para esta 5ª Subseção e redistribuída para esta 7ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fl. 35. Pela decisão de fls. 41/42, foi indeferida a liminar vindicada e concedido à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para que emendasse a inicial, apresentando procuração para o advogado signatário da mesma; ratificando ou retificando o valor atribuído à causa; requerendo a citação da requerida e providenciando a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples. Embora devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte, conforme atesta a certidão de fl. 45. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo a parte autora deixado de cumprir a decisão de fl. 42, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000494-04.2013.403.6105** - ANDREA FORMAGIO X VIVIAN FORMAGIO DO NASCIMENTO X MARCIO RODRIGO FORMAGIO DO NASCIMENTO X DAMARIS FORMAGIO DO NASCIMENTO (SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende à parte autora a petição inicial de forma a adequá-la ao disposto nos artigos 282 e incisos e 283 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo e sob a mesma cominação, atribua à causa valor que reflita o benefício almejado, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3854**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010713-13.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO MACHADO DE CASTRO

Vistos. Fls. 29/30 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, Busca e Apreensão, devolvido parcialmente cumprido, conforme certidão de fl. 30. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0017367-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017367-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KARINA MARIA CILUZZO (SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação monitória na qual se pretende o recebimento de crédito decorrente de contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, tendo em vista a apresentação de declaração de pobreza à fl. 108. Considerando a questão controvertida posta nos autos, e que foi deferida a gratuidade, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore laudo respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Intime-se a CEF a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. A - Seguem os quesitos do Juízo: 1- Os juros cobrados respeitaram a taxa prevista no contrato? 2- Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN? 3- Houve pactuação acerca da capitalização de juros? 4- Houve capitalização de juros? Se

positivo, em qual periodicidade?5- Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência?6- Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora?7- A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual?B - Elabore o Sr. Contador planilhas com as seguintes orientações:1- Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro.1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitoria, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100).1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito.2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro.2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitoria, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100).2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006732-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDSON OLIVEIRA DA PAIXAO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Edson Oliveira da Paixão, qualificado nos autos, visando ao pagamento da importância de R\$ 63.379,72 (sessenta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, de nº 25.1203.160.0000223-02, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 05-19).Citado, o requerido opôs os embargos monitorios de ff. 49-89.Houve impugnação aos embargos (ff. 168/179).Às ff. 261-263 e 264-267, as partes notificaram a quitação da obrigação objeto dos autos e requereram a extinção do feito. Relatei. Fundamento e decido:Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento de ff. 265/267, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às ff. 262/263 e 265/267, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007420-06.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SOLANGE DA CRUZ NAZARI(SP261237 - LUCIANE CARVALHO E SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI)

Vistos.Ciência à parte autora da apresentação da contestação às fls. 141/142.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**0010992-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRETEROTO E PRETEROTO LTDA ME(SP274950 - ELISA SEMEDE DE DOMINGOS) X VILMA APARECIDA MADIUTTO PRETEROTO(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES)

Vistos.Intime-se a autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, as taxas de juros vigentes no contrato em discussão, para o período de 29/06/2006 a 02/12/2009, conforme requerido pelo Sr. Contador à fl. 460.

**0017589-18.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X



**JOSELITO XAVIER(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)**

Vistos. Trata-se de ação monitória na qual se pretende o recebimento de crédito decorrente de contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. Considerando a questão controvertida posta nos autos, determino a realização de prova pericial contábil. Com efeito, nomeio como perito do Juízo o Sr. Alexandre Pinho Campelo, CPF/MF nº 765.285.885-20. Intime-se a CEF a apresentar planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF. O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, após a intimação para retirada dos autos pelo perito. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. A - Seguem os quesitos do Juízo: 1 - Os juros cobrados respeitaram a taxa prevista no contrato? 2 - Os juros cobrados encontram-se em consonância com a média praticada no mercado veiculada pelo BACEN? 3 - Houve pactuação acerca da capitalização de juros? 4 - Houve capitalização de juros? Se positivo, em qual periodicidade? 5 - Houve pactuação da cobrança de comissão de permanência? 6 - Houve cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora? 7 - A cobrança de comissão de permanência supera o valor da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual? B - Elabore o Sr. Perito planilhas com as seguintes orientações: 1 - Na hipótese de ausência de pactuação de capitalização mensal de juros ou do contrato ter sido celebrado antes de 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 1.1. Excluir a capitalização mensal de juros e fazer incidir a capitalização anual de juros; 1.2. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 1.3. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazendo incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 1.4. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 100). 1.5. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. 2. Na hipótese de haver pactuação de capitalização mensal de juros e do contrato ter sido celebrado após 31 de março de 2000 (data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001): 2.1. Fazer incidir juros com limite na taxa contratada ou pela média de mercado veiculada pelo BACEN, o que for mais favorável; 2.2. Excluir a incidência cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa de mora e fazer incidir, unicamente, a comissão de permanência, a partir do inadimplemento ou vencimento do contrato, o que ocorrer primeiro. 2.3. Cessar a cobrança da comissão de permanência na data do ajuizamento da ação monitória, fazendo incidir, a partir de então, a correção monetária e juros prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF (TRF 3ª Região, AC 200461050105961, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 29/09/2009 PÁGINA: 100). 2.4. Com fundamento nos critérios apontados, definir o valor atual do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007765-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AURICELIO DIAS MOURA**

Vistos. Recebo os embargos de fls. 47/53, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

**0008834-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELINA CORREA**

Vistos. Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 51, cite-se a ré, Marcelina Correa, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para Campo Limpo Paulista. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0010361-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIANO AUGUSTO SILVANO**

Vistos. Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 36, cite-se o réu, Fabiano Augusto Silvano, expedindo-se carta precatória para Itatiba, nos termos do despacho de fl. 22. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0010362-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIANA CRISTINA AMARO BARRO**

Vistos.Fl. 39: Cite-se a ré, no endereço indicado, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para Campo Limpo Paulista.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

**0011707-41.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDRE JOSE DOS SANTOS(SP299769 - PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005858-88.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-53.2010.403.6105) CILENE LATALESI FERRARI(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005839-53.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALESI FERRARI(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X DENISE NAVARRO ALONSO(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Vistos.Fls. 196/198: Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, os quais foram julgados parcialmente procedentes, bem como que a embargante interpôs recurso de apelação naquele feito, suspendo o andamento da presente, até final decisão naqueles autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000320-73.2005.403.6105 (2005.61.05.000320-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS

Vistos.Fls. 223/231 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 223.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

**0011915-25.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3855**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001889-65.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X LILIAN DA COSTA DANGELO(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LÍLIAN DA COSTA DANGELO, THIAGO PIRES DOMINGUES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados nos autos, objetivando a condenação da primeira e segunda Ré pela prática de atos de improbidade previstos nos arts. 10, caput, e 11, I, da Lei nº 8.429/92, bem como seja declarada a nulidade do ato administrativo da CEF que isentou a primeira Ré de responsabilidade e aplicou apenas pena de suspensão do contrato de trabalho ao segundo Réu, para que se decrete a perda da função pública. Aduz, em apertada síntese, que Lilian e Thiago, na qualidade de empregados públicos federais lotados na Agência Paulínia, nº 0860, da Caixa Econômica Federal, causaram prejuízo considerável ao Erário, mediante a realização irregular de débitos em contas de clientes da instituição financeira, sem a devida contrapartida e autorização dos próprios correntistas, no período compreendido entre junho de 2006 e fevereiro de 2007, totalizando o montante de R\$ 17.242,70. Assevera que, após realizarem os débitos dos valores mencionados, as quantias eram ilícitamente utilizadas pelos Réus para cumprirem metas individuais e gerais estabelecidas para a gerência. Relata que, os atos praticados pelos Réus se deram enquanto ocupavam emprego público federal, utilizando-se da estrutura do banco, tais como sistema de Aviso de Débito (MP 37017) e Guias de Retirada (MO 37019), bem como o nome e o prestígio da instituição financeira. Destaca a instauração de procedimento preparatório nº 1.34.004.000916/2011-57, o qual, estribado no IP nº 9-0029 (autos nº 2008.61.05.000940-0), concluiu pela prática de atos de improbidade administrativa pelos Réus. Diz que foram constatados 99 débitos irregulares nas contas correntes de clientes, os quais seriam utilizados para a formação de um caixinha, cujos valores seriam utilizados na aquisição de produtos para cumprimento de metas ou para cobertura de pequenos valores em contas correntes de clientes. Menciona que Lilian era gerente de relacionamento integral e Thiago era seu subordinado e substituto no setor. Discorre que, ao ser firmado convênio com a Prefeitura de Paulínia para pagamento da folha de salários, a Ré Lilian, visando suplementar ilícitamente as metas individuais e gerais de vendas de produtos da agência, idealizou meio irregular de alcança-la através de débitos indevidos em contas de clientes, formando o que ficou conhecido entre os empregados da CAIXA como a caixinha do RI. Narra que o esquema ilegal consistia em oferecer aos servidores públicos municipais a substituição ou redução do valor da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) no percentual de 3% do valor contratado, com teto de R\$ 300,00, por produtos de fidelização da CEF. Quando havia a concordância do cliente, o valor da TAC era substituído por produto da CEF, quando havia discordância, era mencionado que haveria o desconto em sua conta corrente, mediante a assinatura de Aviso de Débito ou Guia de Retirada, todavia, mesmo com o desconto, a taxa era automaticamente incorporada ao contrato, acarretando duplo pagamento, com a utilização do excedente para o alcance de metas individuais e gerais e na cobertura de contas de clientes. Bate pela comprovação da autoria dos delitos e pela prova da materialidade dos danos causados à CEF, uma vez que houve ressarcimento pela Caixa dos valores descontados dos clientes. Imputa a prática de ato de improbidade inculcado no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, mediante a violação dos atos normativos internos da CEF CO 020 038, item 3.6.3.1; CO 055 085, item 3.6.3.1, Tarifas. Na mesma linha, imputa a prática de ato de improbidade previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92, em virtude de realizarem débitos indevidos nas contas de clientes e os utilizarem ilícitamente. Afirma a ocorrência de dano moral à Caixa Econômica Federal e a necessidade de sua inclusão no polo passivo para que seja declarada a nulidade do administrativo que isentou Lilian de responsabilidade e penalizou brandamente Thiago. A inicial vem estribada nos autos de inquérito em apenso. Notificados, apenas a Ré Lilian apresentou manifestação preliminar a fls. 25/34. Aduz, em síntese, a ausência de justa causa para o recebimento da inicial, uma vez que a apuração dos fatos no âmbito administrativo afastou a responsabilidade da defendente. Afirma a inexistência de provas que a relacionem às infrações verificadas. Bate pela inadequação da ação. Requer a rejeição da inicial. Juntou documentos (fls. 35/49). Determinada a notificação da CEF a fl. 73. Notificada, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação a fls. 81/86. Argui, preliminarmente, a falta de interesse processual em relação à perda da função ocupada pelo Réu Thiago Pires Domingues. Assevera que, com base em seu poder diretivo, instaurou procedimento para apurar as condutas dos Réus e concluiu pela punição do Réu Thiago e pela isenção de pena em relação à Ré Lilian. Requer, ao final, sua exclusão do polo passivo da ação. Manifestou-se o MPF a fls. 93/95. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que há base empírica suficiente ao recebimento da inicial. Com efeito, extrai-se, prima facie, dos documentos acostados aos autos, consubstanciados em autos de inquérito policial e de procedimento administrativo disciplinar, indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa dos quais decorreram prejuízo à empresa pública federal e violação aos deveres de honestidade e lealdade caros à Administração Pública. Destarte, ao que se depreende dos autos, nesta fase preliminar, os Réus Lilian e Thiago, no exercício das funções de gerência da agência da CEF de Paulínia, mediante o emprego de ardil consistente em manipular a cobrança de taxas de abertura de crédito em contratos firmados por servidores públicos da Prefeitura Municipal de Paulínia, efetuaram descontos indevidos nas contas correntes dos mencionados servidores, a pretexto de recolhimento das referidas taxas, com o intuito de formar uma caixinha, a qual era utilizada para a aquisição de produtos financeiros da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de otimizar suas metas funcionais, ou de cobrir eventuais diferenças apuradas em contas correntes. Segundo consta dos autos, ao entabularem a contratação de operações financeiras notadamente com os servidores

municipais, os Réus ofereciam um suposto desconto nas taxas de abertura de crédito mediante a venda casada de produtos de relacionamento da CEF, o que elevava as metas atingidas pela agência e pelos réus. Todavia, quando o cliente não concordava com o pagamento, era efetuado um desconto na conta corrente do cliente referente à taxa, o qual, em certos casos, não observava o limite de cobrança da taxa em percentual do contrato firmado ou em valor (R\$ 300,00). Sem prejuízo do desconto efetuado em conta corrente mediante autorização de débito, os valores eram também embutidos na própria contratação, de forma a gerar uma cobrança em duplicidade das taxas, engordando, assim, o caixinha de metas mencionado. Os indícios de autoria podem ser extraídos dos depoimentos dos próprios Réus Thiago e Lilian, no âmbito do inquérito policial em apenso (fls. 38/40; 41/42) e do procedimento administrativo instaurado pela Caixa (fls. 202/206; fls. 212/213). Anoto que Thiago admitiu a prática do ilícito e asseverou que Lilian tinha conhecimento de tais práticas, atribuindo a arquitetura do esquema à referida Ré (fl. 39). Por sua vez, não obstante a Ré Lilian negue a prática dos ilícitos, em sede administrativa afirmou que: Logo após a reunião ocorrida no dia 30/01/2007 a Luciana me questionou o que significava a caixinha do RI, dizendo que ouviu comentários a respeito. Conteí a ela que em meados de 2006 com o comprometimento da realização de meta de consórcio imobiliário, tive a infeliz ideia de utilizar o valor equivalente a tarifa de um contrato de empréstimo para pagamento da primeira parcela do consórcio imobiliário de uma outra cliente, utilizando o termo caixinha para a guarda do valor até autenticação do consórcio e que também havia comentado este fato com o funcionário Thiago. (fl. 213) Com maior ênfase, acresce-se o depoimento de Paula Galvão Teixeira, ex-empregada da CEF, a qual afirmou em sede policial que: durante seu treinamento para exercer atribuições de conceder empréstimos consignados a servidores de Prefeitura de Paulínia/SP recebeu a orientação de sua gerente imediata, Sra. Lilian de informar os clientes de que todo empréstimo consignado ou renovação de empréstimo, implicaria em uma taxa, cujo percentual não se recorda, que poderia ser convertida em produtos tais como seguro de vida ou de saúde e outros serviços prestados pela Caixa Econômica Federal; Que durante alguns meses efetuou tais vendas, conforme havia sido orientada, com o consentimento dos clientes; Que se recorda de um episódio no final do ano de 2006, em que uma cliente ao fazer um empréstimo consignado, se recusou a adquirir qualquer produto oferecido pela CEF; Que naquela ocasião, por ser um fato inédito para a declarante, pois anteriormente nenhuma cliente havia se recusado a converter a taxa em qualquer produto, a declarante se dirigiu à sua gerente imediata, a Sr. Lilian, tendo sido informada por Lilian da existência de uma caixinha onde eram depositados os valores dessas taxas não convertidas em produtos; Que Lilian informou ainda que tal caixinha era na verdade um fundo de reserva para ser utilizado em situações em que eventualmente o caixa de qualquer outro servidor ficasse em débito [...]. Disse, ainda, que, em certa ocasião, uma cliente que se identificou como advogada, não concordou com a cobrança e, ao levar ao conhecimento de Lilian o fato, obteve como explicação que raríssimos clientes sabem que esse procedimento era e que esta cliente era uma exceção e que neste caso o melhor a fazer era a declarante rasgar o aviso de débito [...] Que descobriu que o aviso de débito estava com o substituto da Gerente Lilian, Sr. Thiago; Que ao que se recorda, Thiago informou à declarante que havia pego o aviso de débito para que pudesse ser executado antes da abertura da agência ao público, visando evitar aglomerações no caixa; Que, no entanto, a declarante conseguiu pegar de volta e fazer com que o aviso de débito não fosse executado [...] (fls. 79/81) Desse modo, exsurtem dos autos indícios consistentes de autoria quanto à prática dos ilícitos descritos. Quanto à prova das condutas e do prejuízo causado à Caixa Econômica Federal, por igual, há indícios consistentes fundados nos avisos de débito juntados a fls. 140/192, do apenso, bem como o relato de que a Caixa Econômica Federal efetuou a devida restituição dos valores descontados aos clientes da agência de Paulínia (fls. 424/426). Não se descarta que é tênue a percepção referente à simples intenção de alcançar as metas de trabalho, utilizando-se de subterfúgios administrativo-contábeis, e de alcançar benefício próprio, com prejuízo dos clientes da empresa pública federal, razão pela qual é necessária a dilação probatória para melhor elucidação da presença do dolo na conduta dos defendentes. Impende, outrossim, ressaltar que a rejeição da inicial somente se viabiliza se houver prova consistente da inexistência da prática das infrações ou da autoria, o que não se vislumbra nos autos. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL - AFASTAMENTO DO CARGO - DNIT - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - RECEBIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - 1- Não é nula a decisão que recebe a petição inicial da ação de improbidade administrativa e determina a citação dos réus quando o julgador entender haver indícios suficientes da prática do ato de improbidade para autorizar o processamento da ação. Na fase instrutória se aferirá se o agravante é responsável pela prática dos atos ímprobos, com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, as questões debatidas pelo agravante já foram devidamente analisadas em outros dois agravos de instrumento. 2- O sobrestamento da ação de improbidade administrativa enquanto se aguarda o processo e julgamento dos feitos criminais não é obrigatório, haja vista a independência das instâncias cível e penal. (TRF 1ª R. - AI 0033689-84.2011.4.01.0000/MG - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJe 18.05.2012 - p. 878) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS - 1- Preconiza o art. 17, 8º, da Lei 8.429/92, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001,

que o magistrado proferirá juízo de admissibilidade negativo da inicial nos casos de improcedência da ação, inexistência do ato de improbidade administrativa ou inadequação da via eleita, o que não corresponde à hipótese dos autos. 2- Havendo fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa, deve o magistrado receber a petição inicial, para que sejam apurados os fatos narrados pelo autor. 3- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 1ª R. - AI 0049287-78.2011.4.01.0000/BA - Rel. Juiz Fed. Conv. Evaldo de Oliveira Fernandes Filho - DJe 30.03.2012 - p. 301) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DECISÃO FUNDAMENTADA - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS - 1- Afastada a preliminar suscitada relativa a competência para o conhecimento e o julgamento da questão apontada na inicial da ação originária. 2- A decisão atacada expõe, de forma clara, as razões atinentes ao acolhimento da peça inicial, haja vista que o fez embasado na documentação existente nos autos. 3- O Juízo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa não comporta a análise do mérito em sua inteireza, bastando a existência de indícios para o acolhimento da peça inicial, já que o movimento cognitivo vertical da controvérsia somente poderá ser viabilizado após a consecução de ampla dilação probatória. 4- Com relação à alegação de ilegitimidade passiva verifico que ante a complexidade dos fatos e da natureza da própria ação não é possível apurar de plano, sendo necessária ampla dilação probatória para afirmar eventual ausência de responsabilidade do recorrente. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R. - AI 0111970-73.2006.4.03.0000/SP - 4ª T. - Relª Desª Fed. Marli Ferreira - DJe 29.03.2012 - p. 862) Anoto, outrossim, que as conclusões vertidas no âmbito administrativo quanto à responsabilidade dos Réus não vinculam este Juízo, tendo em vista a independência de instâncias. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE INOCENTARIA O EMBARGANTE. QUESTÃO MERITÓRIA QUE DEVE SER APRECIADA EM MOMENTO OPORTUNO. NÃO VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A discussão a respeito do cometimento ou não do ato de improbidade deve ser travada em momento oportuno, ou seja, após a devida instrução probatória, oportunidade em que o embargante poderá demonstrar a improcedência da acusação. 2. Ademais, é infundada a alegação de que as conclusões adotadas em procedimento administrativo vinculam o Poder Judiciário. Há independência entre tais instâncias que só é ressalvada quando o juízo criminal (e não a instância administrativa) reconhece a inexistência do fato ou da autoria. 3. Por fim, não é possível o pretendido prequestionamento do art. 5º, XXXV da CF, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais é matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1288970/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 01/06/2012) Quanto ao pedido de exclusão da Caixa Econômica Federal, não comporta acolhida, porquanto o Ministério Público Federal formula, explicitamente, pedido de declaração de nulidade do ato que aplicou as penalidades no âmbito administrativo dos Réus, o que atrai o interesse e a legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da presente demanda. Ao fio do exposto, nos termos do art. 17, 9º, da Lei nº 8429/92, recebo a inicial e determino a citação dos Réus para responderem aos termos da presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010716-65.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENILDA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos.Fl. 33 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, expeça-se mandado de citação, busca e apreensão em desfavor da ré Renilda de Oliveira Silva.Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005966-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005966-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRAULINA DO NASCIMENTO GALLATE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO X VERA APARECIDA GALATTE DE CISTOLO(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X VICENTE CISTOLO X VILMA GALLATE RIBEIRO(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X PLINIO RIBEIRO DA SILVA X VANIA GALLATE TROMBELA(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X CARLOS ROBERTO TROMBELA X VANDA GALLATE FERNANDES(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X ALBERTO FERNANDES MUNHOZ - ESPOLIO X NOEMIA ABRAO GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X LAERCIO GALLATE

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de BRAULINA DO NASCIMENTO GALLATE - ESPÓLIO e outros,

objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 16, da quadra 01, do Jardim Internacional, matriculado sob nº 78.277, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Citados os réus, apresentaram contestação (fls. 113). A Infraero manifestou-se acerca da contestação (fl. 351). Designada audiência de tentativa de conciliação, não foi firmado acordo (fl. 311). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

**0017660-20.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JENNY VILLAS BOAS FARIA(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA)

Vistos. Diante da certidão supra, manifestem-se os autores sobre a contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

**0018060-34.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO CARLOS BETIM

Vistos. Verifico que a parte ré não compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 28/01/2013, embora regularmente intimada. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo o dia 08/03/2013, às 14:30 horas, para realização de nova audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0003160-12.2012.403.6105** - ENIO JOSE MALUF X CLEIDE APARECIDA MALUF(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI) X MARIO ALEXANDRONI X ALAYDE CHELEGAO ALEXANDRONI X JOSE VANDERLEI MONTANHEIRO X ZENAIDE F. MONTANHEIRO X ZENAIDE FERREIRA X JOAO BATISTA MONTANHEIRO X MARIA L. A. MONTANHEIRO X JOAO BATISTA PRETO DE GODOI X ROBERTA DE SOUSA PINTO X JOSE MODESTO DA SILVA X MARIA ALBERTI DA SILVA X APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA A. DE GODOI OLIVEIRA X JOSE PRETO DE GODOY X CONCEICAO A. DE SOUZA GODOY X SILVIO GOMES DE MORAES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MORAES X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X ANDREA CACIANIO SANTOS X LUIS ANTONIO CORREIA DA SILVA(SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA E SP084084 - GERSON GALOTI DE GODOY) X NADIA C. NASUK DA SILVA(SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA E SP084084 - GERSON GALOTI DE GODOY) X JOAO BATISTA BARBOZA X EDUARDO DOS SANTOS MAZOLINI X CAMILA F. A. MAZOLINI X MUNICIPIO DE SOCORRO/SP X APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA A. DE GODOI OLIVEIRA

Vistos. Fls. 176/178 e 179/180: Aprovo os quesitos apresentados pela União Federal, bem como defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes. No prazo de 5 (cinco) dias, digam as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 184/191, consoante determinação de fls. 173. Int.

#### **MONITORIA**

**0001821-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001821-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES

Vistos. Recebo os embargos de fls. 107/114, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int.

**0005262-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILSON JOSE DA SILVA

Vistos.Fl. 79 - Defiro. Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, cite-se à parte ré, nos termos do despacho de fl. 47, expedindo-se Carta de Citação, conforme Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

**0000398-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXSANDRO GOMES JUNIOR

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Intimem-se.

**0010656-29.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO BATISTA MARTINS(SP096852 - PEDRO PINA)

Vistos.Fls. 72: Defiro o benefício da justiça gratuita, conforme requerido.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Intimem-se.

**0011683-47.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMANOEL MESSIAS SOARES SANTOS

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Intimem-se.

**0013114-19.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEY FAGUNDES

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006802-90.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-13.2011.403.6105) GLAUCE SAYURI MACONATO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Dê-se vista as partes, do laudo da contadoria de fls. 71/74, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de fls. 50/52.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017800-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017800-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Vistos.Fl. 117 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente pesquise bens em nome das executadas.Int.

**0007499-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILARIO JOSE DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista os novos endereços fornecidos à fl. 79, cite-se o executado, expedindo-se carta precatória, nos termos do despacho de fl. 22.Intime-se.

**0002787-15.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APLICK COMUNIC VISUAL COM S P L P LTDA X HALBERT HELBERT ALBINO X IARA DE OLIVEIRA BELLO

Vistos.Fl. 90 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao levantamento da penhora efetuada à fl. 62, bem como a expedição de mandado dirigido à Sra. Iara de Oliveira Bello, a fim de intimá-la da desincumbência do encargo de fiel depositária.Int.

**0007178-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCE SAYURI MACONATO

Vistos.Fl. 61 - Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0010552-37.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO

Vistos.Fl. 80: Defiro. Oficie-se ao TRE do Paraná, solicitando-se a identificação do endereço do executado, em face das informações constantes à fl. 39.Int.

**0016481-51.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS DONIZETTI BAPTISTELA

Vistos.Tendo em vista o novo endereço fornecido à fl. 47, cite-se o executado, Carlos Donizetti Baptistela, expedindo-se carta precatória para Limeira, nos termos do despacho de fl. 27.Intime-se.

**0007819-64.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILMAR CESAR VICENTE

Vistos.Fl. 43 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000772-05.2013.403.6105** - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. 1 - Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2 - Anote-se na capa dos autos que o impetrante se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.3 - Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, pois me reservo ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Com as informações, venham à conclusão imediata. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017593-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017593-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X AQUIRA SHIMIZU(SP237692 - SÉRGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X AQUIRA SHIMIZU X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AQUIRA SHIMIZU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AQUIRA SHIMIZU X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a existência de depósito judicial nestes autos (fl. 49), bem como a sentença de extinção do feito, homologando o pedido de desistência, nos termos do do artigo 267, inciso VIII, do CPC, requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014997-74.2006.403.6105 (2006.61.05.014997-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARDEL TOTARO YAMASHITA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 172 - Defiro. Oficie-se ao TRE do Paraná, solicitando-se a identificação do endereço dos executados, em face das informações constantes às fls. 146/147.Int.

**0003162-16.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON JOSE GODINHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JOSE GODINHO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo



Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

**0011681-77.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISMAEL JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL JOSE DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

## **Expediente Nº 3857**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009650-70.2000.403.6105 (2000.61.05.009650-4)** - CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0012982-40.2003.403.6105 (2003.61.05.012982-1)** - CITOCAMP LABORATORIO DE PATOLOGIA S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (S.T.J.) bem como o trânsito em julgado da decisão, conforme pesquisa cuja juntada ora determino, requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Intimem-se.

**0011210-71.2005.403.6105 (2005.61.05.011210-6)** - GRACINDA MARIA DE MATOS(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0008852-94.2009.403.6105 (2009.61.05.008852-3)** - SAMUEL GONCALVES MENDES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0000015-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000015-4)** - ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais, no montante de R\$ 10.320,00 (dez mil, trezentos e vinte reais), em nome do perito judicial Breno Acimar Pacheco Corrêa, conforme depósito de fl. 526.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0005320-78.2010.403.6105** - CARLOS GONCALVES DELGADO X VERA LUCIA VALBERT DELGADO ALUES RODRIGUES X CLAUDIA REGINA VALBERT DELGADO BARBIERI(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA E SP260231 - QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO) X UNIAO

FEDERAL

Vistos.Fls. 133: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0009549-81.2010.403.6105** - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Vistos.Considerando que a parte ré não esclareceu a relevância da prova oral requerida, indefiro-a.Vista à parte autora da petição e documentos de fls. 361/381.Intimem-se.

**0007188-57.2011.403.6105** - ROBERTO GARCIA IBRAIM X RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Compulsando os autos verifica-se que pela decisão de fls. 91/93 foi afastada a ilegitimidade ativa argüida pelos réus e deferida a antecipação da tutela determinando a abstenção, pelo corréu Banco Santander, de promover a execução extrajudicial do contrato objeto da presente ação.Às fls. 100/102 a CEF requereu a reconsideração da decisão de fls. 91/93, tendo sido mantida a decisão conforme despacho de fl. 113.Observo todavia, que a CEF formulou pedido, na mesma oportunidade, de em caso de manutenção da decisão, fosse recebido como agravo retido, a teor dos art. 522 e 523, do CPC. Assim, para que o feito tenha regular seguimento, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil.Após, decorrido o prazo para contraminuta, dê-se vista ao corréu, Banco Santander S/A, da petição e documentos de fls. 127/129 apresentados pela CEF.Int.

**0012003-97.2011.403.6105** - CARLOS ALBERTO VEDEVELLO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo as apelações da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012470-57.2003.403.6105 (2003.61.05.012470-7)** - CLEBER DE GENNARO(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO LIMA BEZ DIGUIAN) X UNIAO FEDERAL X CLEBER DE GENNARO

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 226, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de Guia de Recolhimento Único (GRU), devendo constar, além dos dados do executado, o código UG-110060, Gestão 00001, nome da unidade Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, Código de Recolhimento 13903-3 - AGU - honorários de sucumbência, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229-cumprimento de sentença.Int.

**Expediente Nº 3862**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007654-90.2007.403.6105 (2007.61.05.007654-8)** - ELAINE GOMES DA SILVA X WAGNER PARRA FIALHO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PARRA FIALHO

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte executada requereu a designação de audiência de

conciliação. Por sua vez, a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente e vinculados ao presente feito. Pelo despacho de fl. 308 foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2013, perante a Central de Conciliação deste Fórum. Intimada, a CEF, pela petição de fl. 310, informa que o contrato, objeto da lide, se encontra em situação de adimplência, e que Somente existe diferença de prestação gerada em função do pagamento a menor durante a vigência de liminar, que corresponde ao valor depositado judicialmente nos autos., razão pela qual não tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, requerendo seu cancelamento. Razão assiste à CEF. A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores, revogando a liminar anteriormente concedida. Interposto recurso de apelação, a sentença foi mantida, de modo que os valores depositados judicialmente devem ser apropriados ao contrato, para integral regularização do contrato, o qual já se encontra em situação de adimplência. Assim, expeça-se ofício ao PAB Justiça Federal, da CEF para que informe o valor do saldo atualizado da conta nº 2554.005.00016046-5, vinculado aos presentes autos para posterior expedição de alvará de levantamento. Determino o cancelamento da audiência designada para 21/02/2013. Comunique-se a Central de Conciliação. Intimem-se, com urgência.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3087**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017932-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017932-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANDRELINA PIO DE LIMA - ESPOLIO (SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X BERNARDINO GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO (SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CONCEICAO DA COSTA FONSECA (SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES E SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA (SP263547 - WAGNER VOLTOLINI PONTES) X PEDRO GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO X ANDRELINA MELO DA COSTA X JOAO GONCALVES DA COSTA - ESPOLIO X JURANDIR DONIZETE DA COSTA X MARIA JOSE DA COSTA X ADALBERTO GONCALVES DA COSTA

Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, proceder ao depósito complementar de R\$ 2.772,77, conforme acordo feito em audiência. Comprovado o depósito, façam-se os autos conclusos para sentença. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo da ação as seguintes pessoas: Maria Cristina da Costa Fonseca; espólio de Pedro Gonçalves da Costa, representado pela inventariante Andreлина Melo da Costa; espólio de João Gonçalves da Costa, representado pelo inventariante Jurandir Donizete da Costa; Maria José da Costa; Adalberto Gonçalves da Costa e Maria Conceição da Costa Fonseca. Int.

### **MONITORIA**

**0015759-51.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER FERREIRA MOTA DA SILVA

Em face do decurso do prazo para apresentação de embargos pela ré, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011049-66.2002.403.6105 (2002.61.05.011049-2)** - ARISTOTELES ANTONIO FERREIRA COSTA X EVANIR CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA GIMENES MENDES X MARIA MADALENA POLI PINTO X NELSON DENADAI DE CAMPOS X OCLEIA DEL NERO MARQUES PEREIRA X OLIMPIO LOPES DE SOUZA X PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSA MARIA LUI DOTTA X SERGIO

MENDONCA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à CEF, PAB-Justiça Federal, para conversão em renda da União, do depósito realizado a título de pagamento de honorários advocatícios, mediante GRU, Código 13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação de Controle - UG 110060/00001, CNPJ 26.994.558/0001-23, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intime-se a executada a recolher as custas finais, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis. Com a comprovação da conversão em renda e o pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004852-17.2010.403.6105** - MARIA ALAYDE HONORIO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

**0012616-54.2010.403.6105** - LOUZENITA ALVES MENDES X ISAIAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X RUFO ELIAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X LUCAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X LOUZENITA ALVES MENDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acordo realizado nos autos dos embargos em apenso, e nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se o INSS para que, em 30 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Esclareço que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Caso inexistentes os débitos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) em favor do Embargado, no valor de R\$71.300,70, e a requisição de pagamento (RPV), em favor do Dr. Adriano Mellega, OAB/SP nº 187.942, no valor de R\$7.130,04. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

**0004863-75.2012.403.6105** - EDNA APARECIDA ROVERE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005713-32.2012.403.6105** - ADRIANO RODRIGUES PAGANOTTO(RS068465 - LUIZ ANTONIO GARIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Fls. 56/85: De início, rejeito a preliminar de decadência. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, instituindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, posteriormente, alterado para dez anos nos termos da Lei n. 10.839/04. Todavia, o prazo decadencial de cinco ou de dez anos tiveram seu início a partir da suas instituições legais (a partir de 10/12/97) e não da concessão do benefício, pois, na época da concessão, 15/08/93, fl. 12, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Quanto ao prazo prescricional para pagamento de eventuais parcelas em atraso, requer a parte autora o pagamento das diferenças vencidas referentes ao quinquênio não prescrito (fl. 16). Trata-se de contestação padrão. Sob a alegação de que, em 03/07/89, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de seu benefício (32 anos, 2 meses e 18 dias de serviço - fl. 13 - verso) e sob o fundamento de que, nesta data, as disposições

vigentes para cálculo da RMI seria mais vantajosa do que as vigentes na data em que lhe foi concedida a aposentadoria (03/07/1989), pretende a parte autora que a renda mensal inicial de seu benefício seja calculada nas regras vigentes em 03/07/89, considerando-se, para tanto, o período de 07/1986 a 06/1989 para efeito de período base de cálculo - PBC (fl. 13). Para que se possa verificar o proveito econômico no presente feito, necessário se faz recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício na forma pleiteada, evoluindo-o pelos mesmos índices oficiais aplicados aos benefícios em manutenção. Assim, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para a elaboração do cálculo da renda mensal inicial, nos termos da Lei 8.213/91, considerando-se a data de 03/07/89 para o início do benefício, os salários-de-contribuição do período de 07/86 a 06/89 (PBC), obtidos pelo documento de fl. 12-verso, aplicando-se, ao salário-de-benefício apurado, o coeficiente de 82% relativo ao tempo de 32 anos, 2 meses e 18 dias. Deverá a Contadoria demonstrar a evolução do valor da RMI apurada, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes oficiais aplicados aos benefícios em manutenção. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO FLS. 190: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos juntados às fls. 184/189.

**0007295-67.2012.403.6105** - MARIA BELCHIOR DA SILVA(SP303943 - CRISTIANE THAMARA CHUMA) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S.A. X PREVIDENCIA SOCIAL  
PA 1,10 Dê-se vista a autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 113/117, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0008867-58.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008866-73.2012.403.6105) GASCAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Conforme acordado em audiência, intime-se a ré Fluxocontrol Brasil Automação Ltda. a recolher as custas processuais complementares na CEF, mediante guia GRU, sob o código nº 18710-0, UG nº 090017, Gestão nº 00001, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

**0010474-09.2012.403.6105** - KATIA CRISTINA MARQUES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando-se como ponto controvertido o reconhecimento da União estável da autora com o Sr. João Roberto Martins, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 100/150. Int.

**0012644-51.2012.403.6105** - MARIA THEREZA DE SOUZA(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
Fls. 61. Defiro o depoimento pessoal, bem como a produção de prova oral e determino à ré que apresente eventual rol de testemunhas, com a sua qualificação e o endereço onde possam ser encontradas, esclarecendo ainda se elas comparecerão à audiência independentemente de intimação, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para designação da audiência. Int.

**0014108-13.2012.403.6105** - JOAO JAIR DE ARRUDA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença prolatada às fls. 28/30v. Tendo em vista que o INSS já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014109-95.2012.403.6105** - MAURO JUAREZ BIANCHINI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença prolatada às fls. 31/33v. Tendo em vista que o INSS já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015183-87.2012.403.6105** - JORGE RUFINO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Primeiramente, providencie o autor a juntada de cópia do extrato de fls. 08 legível, ou seu original, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0015898-32.2012.403.6105** - JOSEFA DE FATIMA OLIVEIRA DE FREITAS(SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

**0000189-20.2013.403.6105** - JOSE GERALDO ARAUJO FORTUNA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie o autor a juntada de cópia do extrato de fls. 08 legível, ou seu original, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Publique-se o despacho de fls. 18. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016714-82.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017833-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017833-0)) PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES E CIA LTDA ME X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Observo que os presentes autos já estiveram arquivados por este Juízo, motivo pelo qual determino seu desapensamento da execução 0017833-15.2009.403, certificando-se. Após arquivem-se ambos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia do presente despacho para a execução 0017833-15.2009.403.6105. Esclareço às embargantes que a restrição que recaía sobre o veículo de placas CUB 2565 já foi retirada por este Juízo, conforme documentos de fls. 179/180, dos autos da execução 00178331520094036105. Int.

**0012279-94.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012616-54.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LOUZENITA ALVES MENDES X ISAIAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X RUFO ELIAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X LUCAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X LOUZENITA ALVES MENDES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Traslade-se cópia de fls. 05/12, a sentença (fls. 33/33vº) e a certidão de fls. 37 para os autos principais. Assim sendo, prossiga-se a execução naqueles autos. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011668-78.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLENE DE FATIMA DA SILVA ME X GISLENE DE FATIMA DA SILVA(SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO E SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Em vista da ausência de acordo, e de impugnação à penhora, expeça-se ofício ao PAB da CEF para liberação dos valores depositados às fls. 78/79, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação. Sem prejuízo, intime-se a exequente a indicar bens penhoráveis, no prazo de 10 dias. Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007621-13.2001.403.6105 (2001.61.05.007621-2)** - EDSON PEDRO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA ALICE MARTELLI DA SILVA)(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014076-18.2006.403.6105 (2006.61.05.014076-3)** - THOMAZ LOURENCO KRIZAK(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THOMAZ LOURENCO KRIZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a AADJ a cumprir o determinado às fls. 151, no prazo de 48 horas, devendo informar ao Juízo acerca do cumprimento, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Instrua-se com o email do dia 05/11/2012, fls. 152. Com a comprovação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Int. CERTIDÃO DE FLS. 194: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por

meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da reativação do benefício nº 41/142.959.221-1, informada às fls. 183/185 dos autos.

**0013031-37.2010.403.6105** - ERNESTO PINTO AMARAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO PINTO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/144. Intime-se o Chefe da AADJ, para cumprimento do julgado no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$100,00 em favor do segurado. Comprovada nos autos a implantação, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos. Int.

**0011056-43.2011.403.6105** - MARIA ILDA FERREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ILDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 223/237. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareça que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Com a concordância do autor, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 11.239,84 (onze mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), em nome da autora. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int. DESPACHO FL. 239: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevera que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011352-46.2003.403.6105 (2003.61.05.011352-7)** - FERNANDO LUIZ PELEGATTI(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP114667E - RITA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FERNANDO LUIZ PELEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 307/313: cuida-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal para afastar a astreinte em virtude do cumprimento da obrigação principal (baixar os valores negativados discutidos nos autos). Caso permaneça o entendimento de aplicação da astreinte, que seja limitada ao valor da condenação (R\$ 20.000,00) e excluída a multa de 10%. Alega a CEF que pagou todos os valores a que foi condenada e, tratando-se de cumprimento de sentença, não há que se falar em pagamento de astreinte, vez que esta não foi reafirmada em sentença. Sustenta que prejuízo algum causaram ao autor, ora exequente, as restrições mantidas pela CEF, pois ele mantinha outros apontamentos, não realizados pela executada, que não guardam relação alguma com o presente feito. Assevera que em toda inicial rebela-se o exequente contra a negativação de R\$ 1.760,06, sem mencionar qualquer valor diferente deste. Por outro lado, o comando antecipatório exarado às fls. 84/85 foi cumprido o que, por si só, afastaria a execução iniciada pelo autor. Argumenta que o valor cobrado não guarda relação com o comando sentencial e que a CEF, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, depositou o valor apontado no acórdão. Informa que o valor executado está muito além da realidade do caso concreto (R\$ 143.863,30); que a astreinte não faz coisa julgada, não integra propriamente a lide, podendo a qualquer momento ser revista, pois, caso permaneça, caracterizará enriquecimento ilícito. Caso não seja acatada a liberação das astreintes, ao menos deve ser limitada ao valor de R\$ 20.000,00 e excluída a multa cobrada de R\$ 13.078,48. Às fls. 335/337, o impugnado alega que a executada deixou de atacar a decisão de fls. 85/86 que cuidou dos parâmetros da astreinte, notadamente com relação ao valor fixado. Destaca que a sentença de fls. 232/236, julgou procedentes os pedidos formulados pelo exequente, e dentre eles assim se pronunciou quanto à obrigação de fazer: ...b) confirmar a determinação de que a ré diligencie e providencie a baixa de todas as restrições existentes em nome do autor,

decorrentes da abertura indevida da conta em questão; Ressalta que há confissão da executada de que a baixa restritiva só foi comandada parcialmente em 09/11/2005. Quanto ao valor executado, destaca que a finalidade da fixação da astreinte não é de ressarcimento, mas de obrigar uma das partes ao cumprimento efetivo da ordem judicial emanada e que também se aplica a multa do art. 475-J do CPC, conquanto deveria ter sido incorporada quando do pagamento da execução. Cálculo da contadoria, fls. 338/340. Decido. Considerando que na decisão de fls. 85/86 houve determinação para suspensão das anotações restritivas junto ao CCF, SERASA, SPC e pro-testo de títulos, decorrentes da má utilização da conta 0267-001-34126-7. Para tanto, deverá a ré providenciar a baixa perante esses órgãos, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de multa diária correspondente dez por cento do valor da causa, vencível a partir do 11º dia inclusive, contados da intimação desta decisão, em favor do autor e tendo em vista que o descumprimento perdurou até 09/11/2005, conforme reconhecida pela CEF a permanência de uma restrição referente à conta corrente n. 001.34126-7 até 09/11/2005, em virtude de falha operacional (fls. 157/162), a incidência da multa é medida que se impõe. Cuida-se aqui de se dar efetividade à decisão judicial que não reformada, foi desrespeitada pela ré. Trata-se, portanto de desrespeito não só à parte adversa, mas, principalmente, desconsideração da obrigatoriedade de toda decisão judicial. Por outro lado, dizer que não houve prejuízo à autora é subestimar e fazer pouco caso de situação de fato, na qual tinha aquela, melhor direito que a executada, tanto que a ação foi julgada procedente, demonstrando que a ré praticou ato lesivo ao patrimônio jurídico da autora, no caso, consumidora de serviços que fornece. Dessa forma, publicada a decisão de fls. 85/86 em 20/02/2004 (sexta-feira - fl. 87) iniciou-se o prazo para cumprimento, findando-se em 03/03/2004 (segunda-feira). A partir daí, iniciou-se o lapso temporal para incidência da multa perdurando até 09/11/2005, quando a CEF promoveu a retirada da restrição referente à conta corrente objeto dos autos, fls. 157/162. Um dos objetivos da aplicação de multa é coibir o não cumprimento da obrigação. Assim, no presente caso, como a própria executada reconhece que, somente em 09/11/2005, teria comandado a exclusão do nome do autor do Cadastro de Cheques sem Fundos, afastar a multa seria o mesmo que não reconhecer a decisão judicial como válida e legítima. Com relação ao quantum fixado às fls. 85/86, observo que não foi objeto de recurso próprio, restando preclusa a questão. Ainda que não tenha havido menção na sentença/acórdão em relação à astreinte, esta subsiste por ter deixado a ré de dar cumprimento à determinação judicial na época oportuna, mormente por ter sido procedente o pedido, nos termos do acórdão de fls. 265/267. Relevar a multa seria estar de acordo com o desrespeito imotivado à decisão pela parte. Destarte, rejeito a impugnação de fls. 307/313 e determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor penhorado às fls. 320/323 em nome do exequente. Cumprido o Alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000737-79.2012.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CARMEM CONCEICAO CARVALHO X PEDRO LUIZ DE JESUS GASTAO X LENITE RODRIGUES DE SOUSA X JOSINEIDE DE BARROS DA SILVA X ELINEIDE SANTANA SANTOS X DILVANARA DE JESUS DE S. LOPES X ROSELI CRISTINA MIRANDA X ANTONIO ALVES DE SANTANA X NELSON MODESTO DE OLIVEIRA X GERALDO MAGERA PEREIRA X EDNA PEREIRA DE CARVALHO X LUCIEDNA DOS SANTOS X CLAUDINEI DA PENHA GARCIA X ANDREIA DE F. M. DA PENHA X SONIA MATIAS DA PENHA X MARIA AP. DOS SANTOS X ELISONETE SANTOS DE MORAES X VENETE RODRIGUES DE PAULA X IVONETE V. DOS SANTOS X WENDSON JORGE DA SILVA X FRANCIELLE N. DA S. CARIA X MARIA CICERA DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA X SOLANGE C. AFONSO DE SOUZA X ROSIMERI F. DA CONCEICAO X JANY DA CRUZ

Intime-se a autora a especificar, nominalmente, os réus que pretende a citação por edital, no prazo de 10 dias. Com a indicação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **Expediente Nº 3090**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0015908-76.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ARTEMIRO MARTINS - ESPOLIO X EMILIA JACOBERT MARTINS X VALDEMIR MARTINS X MARIZA LUDERS MARTINS X ROZEMEIRE FATIMA MARTINS DE MORAES X ANTONIO CELSO DE MORAES

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido liminar, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO e pela UNIÃO em face de ARTEMIRO MARTINS - ESPÓLIO, VALDEMIR MARTINS, MARIZA LUDERS MARTINS, ROZEMEIRE FÁTIMA MARTINS DE



MORAES e ANTONIO CELSO DE MORAES, com pedido liminar para imissão provisória na posse da gleba 54 das Terras Desmembradas do Sítio Guayanila, situado no Bairro Helvetia, transcrição nº 7.249 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. À fl. 235, foi comprovado o depósito de R\$ 140.648,36 (cento e quarenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos). A Infraero, às fls. 238/240, apresentou certidão atualizada do imóvel. Decido. 1. Reservo-me para apreciar o pedido liminar ao término da fase instrutória. 2. Intime-se o Município de Campinas a dizer se tem interesse em ingressar no feito como assistente simples, conforme requerido na inicial. 3. Determino a inclusão de Emília Jacober Martins no polo passivo da relação processual, devendo ser os autos remetidos ao SEDI. 4. Citem-se os expropriados, devendo o Executante de Mandados, no ato da citação, indagar sobre o inventário dos bens deixados por Artemiro Martins e sobre quem seria o inventariante. 5. Designo desde já sessão de conciliação para o dia 05 de abril de 2013, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. 6. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 7. Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 9. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0001595-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001595-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME**

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cimenhorto Atacadista de Cimento Ltda ME com objetivo de receber o importe de R\$ 17.141,34 (dezesete mil, cento e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos) relativos ao não pagamento de dívida contraída através de Cartões de Crédito da Caixa n. 4048.6900.0922.1536, bandeira VISA. Documentos juntados às fls. 04/28. Custas à fl. 30. Citado por edital, fls. 124/125, e ante a falta de manifestação, foi nomeado curador especial, cujos embargos foram apresentados às fls. 129/133. Impugnação aos embargos às fls. 137/145. Indeferida prova pericial (fl. 151). Contra esta decisão não foi interposto recurso. Requerida informações ao Banco Central sobre as taxas de juros praticadas pelos bancos em Cartões de Crédito, cujas informações foram prestadas às fls. 161/162. Manifestaram-se as partes, autora à fl. 165 e réu à fl. 168. É o relatório. Decido. Mérito: O Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) consolidou o entendimento de que a relação jurídica entre o usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Por seu turno, a jurisprudência do STJ também pacificou-se no sentido de que, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos casos análogos a este, onde se trata de contrato de serviço bancário, portanto relação de consumo, sendo permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual (AgRg no AREsp 32884 / SC). Em relação à alegada abusividade na cobrança de taxa de juros (item 2.3 do embargos - fl. 131, verso), tomando por princípios de interpretação para o caso em tela, os dispostos nos artigos. 170 e 3º da Constituição Federal, bem como aqueles previstos na Lei 8.078, há que se reconhecer a abusividade praticada pela embargada em detrimento da parte autora quando da estipulação da taxa de juros, no presente caso, acima de 7% ao mês ou de uma taxa efetiva acima de 125,23% ao ano, para um crédito direto ao consumidor. As guias interpretativas para os contratos de adesão ou formulários como trata a doutrina consumerista são dadas pelos artigos 46 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Colocado o cliente na condição de consumidor (por o ser de fato ou por ser a ele equiparado), e a CEF na de fornecedor, por ser a proponente do contrato ora discutido, faz-se mister a aplicação imediata das normas de proteção consumerista. Primeiramente tentar-se-ia uma mera interpretação da cláusula contratual de forma a beneficiar o aderente à luz do art. 47 do CDC. Tal se mostra inviável em face da taxatividade da cláusula contratual que trata dos juros (Cláusula 1ª, item 1.1, alínea J). O contrato juntado aos autos, por sua vez e neste aspecto, não obedece ao disposto no art. 46 do mesmo diploma, pois não se mostra suficientemente claro, nem mesmo para um consumidor que fosse versado em direito, economia e finanças. Nesses contratos, é bom que se lembre, o aderente não tem possibilidade de discutir quaisquer das cláusulas, isoladamente. Sua autonomia de vontade restringe-se a aderir ou não ao bloco todo. Dessa forma, o disposto no contrato em discussão, se não pode ser mais bem interpretado como manda o art. 47 do CDC, tenho que a única solução é a aplicação da norma do art. 39, inc. V c/c artigo 6º inc. V do mesmo Código, como providência necessária ao equilíbrio das obrigações assumidas pelo aderente. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (...) Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Essa cláusula não atende aos rigores do Código do Consumidor, primeiro, por exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas e, segundo, considerando que a referida taxa é variável, não proporcionando ao aderente, ainda que informada antecipadamente em extratos mensais, se desvincular do contrato depois de ter

optado pelo financiamento do saldo devedor no sistema de crédito rotativo. A solução que me parece melhor é simplesmente reconhecer a necessidade de modificar a taxa prevista no contrato por colocar o mutuário em desvantagem exagerada, na forma do art. 39, inc. V, atendendo o disposto no inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTTELATÓRIO. INEXISTENTE. MULTA AFASTADA. 1. Caracterizada a relação de consumo e cabalmente demonstrada a abusividade da taxa contratada, permite-se a revisão dos juros remuneratórios, reduzindo-os à taxa média de mercado. 2. Na esteira dos precedentes desta Corte, os embargos de declaração que objetivam prequestionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (súmula 98/STJ). 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1355167/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Comprovada a abusividade da taxa pactuada entre as partes, faz-se possível a limitação do percentual dos juros remuneratórios ao índice médio praticado pelo mercado segundo a tabela estipulada pelo Banco Central. 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 996.936/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009) Em resposta ao ofício 663/2012 deste juízo, o Banco Central (fls. 161/162), informou que no período de setembro de 2006 a dezembro de 2007 o fornecimento de informações pelas instituições financeiras era definido pela Circular BCB 2.957 de 31/12/1999 e que as operações com cartão de crédito a pessoas jurídicas não constavam entre as modalidades requeridas, motivo pelo qual o Banco Central não possui dados referentes às taxas de juros suscitadas, apresentando à fl. 161, as taxas de juros médias (ao ano) praticadas pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional no conjunto das modalidades de crédito a pessoas jurídicas, cujas taxas de juros refletem a média das taxas praticadas nas principais modalidades de crédito com recursos livres e, em particular, que as mesmas não compreendem operações com cartão de crédito. Verifico que no referido período, a maior média praticada para a concessão de crédito a pessoa física foi na competência de outubro de 2006 no percentual de 27,37% ao ano e a menor ocorreu em agosto de 2007 no percentual de 23,08% ao ano. Assim, considerando que o atraso no pagamento ou pagamento parcial do saldo devedor da fatura mensal acarreta o automático financiamento do saldo devedor integral ou remanescente, conforme estipulado na cláusula 10ª, não resta dúvida de que a taxa média informada pelo Banco Central se amolda ao caso dos autos por se tratar, na verdade, de financiamento de crédito colocado à disposição de pessoa jurídica. Destarte, verifica-se, conforme quadro abaixo, que a taxa de juros praticados pela ré, desde o início do contrato, extrapolam, em muito, as taxas médias praticadas pelo mercado financeiro em operações de créditos colocados à disposição de pessoa jurídica, variando a taxa efetiva, em percentual, de 545,71 a 648,53% maior.

COMP	Banco Central Ré - CEF	DIFERENÇA
% a.a.	% a.m fl.	% a.a.
% a.m fl.	% a.a.	% a.m fl.
% ao ano	set/06	27,31 2,033 162 149,03 7,90 21 545,71%
out/06	27,37 2,037 162 149,03 7,90 21 544,51%	
nov/06	26,58 1,984 162 149,03 7,90 22 560,70%	
dez/06	26,23 1,960 162 149,03 7,90 22 568,18%	
jan/07	26,16 1,955 162 149,03 7,90 23 569,70%	
fev/07	25,95 1,941 162 149,03 7,90 23 574,31%	
mar/07	25,37 1,902 162 149,03 7,90 24 587,44%	
abr/07	25,26 1,895 162 149,03 7,90 24 590,00%	
mai/07	24,32 1,831 162 149,03 7,90 25 612,80%	
jun/07	23,69 1,788 162 149,03 7,90 25 629,10%	
jul/07	22,98 1,739 162 149,03 7,90 26 648,53%	
ago/07	23,08 1,746 162 149,03 7,90 26 645,72%	
set/07	23,11 1,748 162 149,03 7,90 27 644,89%	

Em relação à média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado. Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro: A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um spread médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo

(REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. Nesta esteira e com suporte no inciso V do art. 6º do CDC, fixo a taxa de juros no percentual equivalente a uma vez e meia da praticada pelo mercado, ao mês, conforme quadro abaixo: COMP TAXA A CONSIDERAR % a.mset/06 3,050out/06 3,056nov/06 2,976dez/06 2,940jan/07 2,933fev/07 2,912mar/07 2,853abr/07 2,843mai/07 2,747jun/07 2,682jul/07 2,609ago/07 2,619set/07 2,622

Como consequência, dispõe o art. 396 do Código Civil: Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. No presente caso, tendo em vista que a taxa de juros cobrada foi suficiente para causar o inadimplemento da parte autora, deve-se afastar a aplicação das cláusulas penais por inadimplemento (cláusulas 17ª e 18ª - multa, juros moratórios e outros consectários). Quanto às demais cláusulas, 9ª, 15ª e 16ª, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela autora em 07/01/2010 (fl. 28). Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, adequando a taxa de juros, na forma da fundamentação, desde o início do contrato, 29/08/2006 (fl. 21), devendo abater da dívida o valor que cobrou a maior, consolidando-a em 13/08/2007, devendo incidir, após esta data, juros pela taxa Selic (art. 405 e 406 do CC), diante da desconsideração da situação de mora do devedor, conforme fundamentei acima. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais, devendo a ré arcar com a metade das custas, em reembolso, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014397-14.2010.403.6105** - PAULO ROBERTO DE MELO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Roberto de Melo em face da sentença proferida às fls. 421/424. Alega o embargante que a sentença embargada teria deixado de declarar o direito à conversão dos períodos de 02/08/1976 a 07/06/1978, 03/03/1982 a 22/04/1982 e 09/11/1992 a 28/01/1993 de comum para especial, com a aplicação do fator 0,83, bem como não teria apreciado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o necessário a relatar. É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto, as alegações expostas nos embargos de declaração de fls. 427/430 têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante não foi requerida na petição inicial. Em relação ao pedido de conversão do tempo comum em especial, o embargante, no início da fl. 36, especifica os períodos pretendidos e, tendo sido reconhecido o período de 23/04/1982 a 02/07/1991 como exercido em condições especiais, restou desacolhido o pedido referente ao reconhecimento como especial no período 02/08/1993 a 05/03/1995, vez que trabalhados em condições normais, conforme provas dos autos. E, no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição, não foi ela requerida pelo autor, ora embargante, na petição inicial, não sendo possível, nesta fase processual, ocorrer qualquer alteração do pedido. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 427/430, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fl. 421/424. Intimem-se.

**0002816-53.2011.403.6303** - MARIANNA DE PAULA CAMPOS MELGACO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária sob o rito ordinário, proposta por MARIANA DE PAULA CAMPOS MELGADO, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL para recebimento das parcelas de quintos reconhecidas administrativamente (PA n 1383/2008) e não pagas, no importe de R\$2.721,91. Com a inicial, vieram documentos. fls. 04/09. Contestação da União (fls. 14/40). O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP e redistribuído a esta 8ª Vara Federal de Campinas, nos termos do art. 3º, 1º, incisos III e IV da Lei n. 10.259/2001, conforme decisão de fls. 46/47. À fl. 59 e 62 foi determinado à parte autora comprovasse o recolhimento das custas processuais. Foi expedida carta de intimação às fls. 73, a qual retornou cumprida (fl. 74), para que a autora juntasse o comprovante de recolhimento das custas originais, sob pena de extinção. Conforme certificado às fls. 75, a autora não se manifestou com relação ao despacho de fls. 69 e foi decorrido o prazo. Ante o exposto, EXTINGO a ação sem resolução de mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

**0009927-66.2012.403.6105** - JOAO ARGEMIRO FILHO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Argemiro Filho em face da sentença proferida às fls. 119/120. Alega o embargante que a sentença embargada não teria levado em consideração os documentos em que seus pais estão qualificados como lavradores. Alega que sendo seus genitores lavradores desde a data de seu nascimento, naturalmente o embargante já nasceu segurado da Previdência Social como SEGURADO ESPECIAL. É o necessário a relatar. É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto, as alegações expostas nos embargos de declaração de fls. 124/128 têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) O inconformismo da embargante quanto às razões de decidir é questão que cabe na via da apelação. Ademais, a alegação de que já teria nascido com a qualidade de segurado não merece prosperar, sendo pouco crível que um recém-nascido dedique-se às lides rurais. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 124/128, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fl. 119/120. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006215-05.2011.403.6105** - ANNERYS FORTI STEIN(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANNERYS FORTI STEIN

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL em face de ANNERYS FORTI STEIN para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da r. sentença (fls. 79/80v), com trânsito em julgado certificado à fl. 84. Intimada a parte executada a efetuar o depósito do valor da condenação (fl. 85 e 87) a executada se manifestou às fls. 90/90v. Pelo despacho de fls. 91 não foram afastados os efeitos da condenação e determinado à autora que pagasse os valores a que foi condenada. Foram bloqueados valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud (fls. 102/103), conforme requerido às fls. 98 e deferido às fls. 101. Recebido o valor bloqueado como penhora (fls. 107) e intimada a executada (fls. 108), não houve manifestação. Expedido Ofício ao PAB da CEF, conforme determinado à fl. 116, para conversão em renda da União dos valores depositados, este retornou cumprido e foi juntado às fls. 126/128. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3091**

#### **MONITORIA**

**0012831-59.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAN ROGERIO ORTIZ BARBOSA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Tendo em vista o consta dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2013, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008781-24.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEIZA BAIRRAL FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZA BAIRRAL FREIRE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Antes da apreciação do pedido de penhora do imóvel matrícula 547 do Registro de Imóveis de Sumaré, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/03/2013, às 15:30hs, a realizar-se no 1º andar desta Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 1120

#### ACAO PENAL

**0003190-96.2002.403.6105 (2002.61.05.003190-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO IZAQUE SIQUEIRA SANTOS(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X MARIA ELISA RIBEIRO SANTOS

APRESENTE A DEFESA DO RÉU JOÃO IZAQUE SIQUEIRA SANTOS SUA MANIFESTAÇÃO DA FASE DO ART.402 DO CPP, NO PRAZO DE 3(TRÊS) DIAS.

**0008271-55.2004.403.6105 (2004.61.05.008271-7)** - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RONIE PINHO DE MELLO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP163740E - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU RONIE PINHO DE MELLO SUA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ART.402 DO CPP, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS.

**0004671-84.2008.403.6105 (2008.61.05.004671-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DE PAULA(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA E SP263268 - TERCIO EMERICH NETO)

Ouvidas todas as testemunhas arroladas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/ABRIL/2013, às 14:30 horas, data em que será realizado o interrogatório do réu. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Diante do lapso temporal decorrido, solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu, bem como certidão do que delas constar.

**0011701-73.2008.403.6105 (2008.61.05.011701-4)** - JUSTICA PUBLICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMAR SILVA SANTOS(SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ)

Ouvidas todas as testemunhas arroladas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/ABRIL/2013, às 15:30 horas, data em que será realizado o interrogatório do acusado. Proceda a secretaria às intimações necessárias. Solicitem-se as folhas de antecedentes do acusado, bem como certidão do que delas constar.

### Expediente Nº 1121

#### ACAO PENAL

**0006389-24.2005.403.6105 (2005.61.05.006389-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ARLINDO TADEU HILARIO

Vistos. Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime de estelionato, previsto no artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal, supostamente perpetrado por MARIA DE LOURDES RODRIGUES e MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fls. 174/177). A denúncia foi recebida em 03/10/2011 (fl. 179). A denunciada Maria de Fátima Soares Ramos foi devidamente citada em fl. 185-verso e apresentou resposta à acusação em fls. 186/188. A defesa requereu os benefícios da justiça gratuita à denunciada que apresentou declaração de insuficiência de recursos. Alega a defesa ausência de dolo, visto que a ré apenas cumpria ordens da patroa, e inocorrência do crime, por não ter havido prejuízo ao INSS; bem como pugna pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência de prescrição em perspectiva. Foi arrolada uma testemunha de defesa. Na tentativa de citação da denunciada Maria de Lourdes Rodrigues, foi informado seu falecimento. Juntou-se aos autos cópia da certidão de óbito da ré, obtida nos autos 0004128-86.2005.403.6105 (fls. 191/192). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade da denunciada Maria de Lourdes e o prosseguimento do feito em

relação à corré Maria de Fátima (fl. 193-verso).É o relatório. Fundamento e DECIDO.DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE:Tendo em vista a comprovação do óbito de uma das acusadas, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 193-verso e DECLARO extinta a punibilidade de MARIA DE LOURDES RODRIGUES, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO:Em relação à ré MARIA DE FÁTIMA SOARES RAMOS, a inexistência de cominação de pena em concreto, no caso, torna inoportuna a alegação de prescrição, razão pela qual fica prejudicada sua apreciação neste momento processual, nos termos da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Não há ainda que se falar em inocorrência do crime pela falta de prejuízo ao INSS, visto que a denúncia capitula o delito corretamente como tentado (art. 14, II, do Código Penal). As demais questões por ela alegadas dizem respeito ao mérito e necessitam instrução probatória para sua apreciação. Ante a alegação de insuficiência financeira, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos pela ré, sob as penas da lei. Anote-se.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pires do Rio/GO, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação Arlindo. Determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Sem prejuízo, designo o dia 21 DE MAIO DE 2013, às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação Maria Suely, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intime-se a acusada.Notifique-se a ofendida AGU, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 1122**

### **ACAO PENAL**

**0009830-13.2005.403.6105 (2005.61.05.009830-4) - JUSTICA PUBLICA X RALPHO RAMOS(SP168771 - ROGÉRIO GUAIUME) X RENATO RAMOS(SP168771 - ROGÉRIO GUAIUME)**  
RALPHO RAMOS e RENATO RAMOS, qualificados nos autos, foram inicialmente denunciados, juntamente com Wilson Ramos Júnior, perante a 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, pelo Ministério Público Federal, por violação aos artigos 168-A do Código Penal, por 66 (sessenta e seis) vezes, em continuidade delitiva, e 337-A do mesmo diploma legal, por 31 vezes, também em continuidade delitiva (fls. 99/101).Narra a denúncia que os acusados, de forma livre e consciente, na qualidade de sócios e efetivos administradores da empresa ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 50.064.245/0001-50, estabelecida na Rua Heitor Lacerda Guedes, nº 45, Cidade Satélite Íris, em Campinas/SP, deixaram de repassar à Previdência Social, por 66 (sessenta e seis) vezes consecutivas, no período de maio/2000 a dezembro/2004, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos de seus funcionários, recolhidas dos segurados empregados, no prazo e na forma legal ou convencional, conforme demonstra a NFLD nº 35.523.496-3. O débito em questão, sem considerar a multa e os juros incidentes, remonta o valor de R\$ 95.294,45 (noventa e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), consolidado em 25.02.2005 (fl. 10). Também de forma livre e consciente, agindo na mesma qualidade, os acusados reduziram contribuição social previdenciária mediante a omissão de informações em documento previsto pela legislação previdenciária (GFIP) acerca de segurados empregados que lhes prestavam serviços. Deixaram de registrar 31 (trinta e um) de seus segurados empregados no Livro de Registro de Empregados e de informar aos órgãos competentes o vínculo empregatício destes, registrando-os somente na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Tal omissão resultou supressão do pagamento de contribuição previdenciária no valor de R\$ 103.591,44 (cento e três mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), cujo crédito foi definitivamente constituído em 13.09.2005, após a lavratura do Auto de Infração nº 35.523.495-5.A denúncia foi recebida em 07.05.2008 (fl. 102).Após sucessivas tentativas frustradas (fls. 109, 125, 128/129, 141, 146 e 163), os réus Ralpho Ramos e Renato Ramos foram devidamente citados (fls. 110, 112 e 118), apresentando defesa prévia às fls. 122 e 121, respectivamente. O réu Wilson não foi localizado, a despeito de citado por edital, o que resultou a suspensão do processo e da prescrição em relação a ele, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, a perdurar até seu comparecimento ou a consumação do prazo prescricional. Em razão da suspensão, foram determinados o desmembramento do feito e a exclusão de Wilson Ramos Júnior do pólo passivo da ação penal em curso (fl. 166).A defesa constituída por Renato Ramos sustentou, em síntese, ser o réu primário, com bons antecedentes e conduta honrada, razão pela qual requereu, em remoto caso de condenação, fosse cominada a pena mínima, por ser medida de direito (fl. 121).

A seu turno, a Defensoria Pública, no interesse de Ralpo Ramos, reservou-se o direito de apresentar a tese de defesa por ocasião das alegações finais, ressalvando que não pode ser atribuída responsabilidade ao réu pelo ilícito descrito na denúncia, consoante restará demonstrado no curso da instrução processual (fl. 122). Em 04.03.2011, ambos os feitos (A e B) foram redistribuídos à 9ª Vara Federal Criminal de Campinas, nos termos do Provimento nº 327/2011 do Conselho da Justiça Federal (fl. 601-A e fl. 605-A; fls. 875/876-B). Em 07.04.2011, foi realizado o interrogatório dos réus Ralpo e Renato, oportunidade em que a defesa constituída por ambos, Dr. Tiago Valente Ortiz de Camargo (OAB/SP nº 238.336), informou não ter interesse em requerer diligências (fls. 176/180). Ainda na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a oitiva do administrador Fernando Benjamim, testemunha referida no interrogatório de fl. 179, bem como expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando informações acerca do valor atualizado, pagamento e/ou parcelamento do débito previdenciário constante na NFLD nº 35.523.496-3 (fl. 185). Posteriormente, em razão da impossibilidade de identificação do endereço da testemunha referida, o órgão ministerial desistiu da oitiva (fl. 190). As informações solicitadas foram prestadas pela autoridade fazendária à fl. 188, registrando o valor atualizado da dívida, em maio de 2011, excluídos os honorários advocatícios, correspondente a R\$ 243.160,37 (duzentos e quarenta e três mil, cento e sessenta reais e trinta e sete centavos). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a materialidade dos delitos e a autoria imputada a ambos os réus. Sustentou, em síntese, que a materialidade está demonstrada por meio dos discriminativos analítico (fls. 13/18 do Apenso) e sintético (fls. 19/22 do Apenso) de débito, constantes na NFLD nº 35.523.496-3. Esclareceu que tais créditos previdenciários foram obtidos a partir dos documentos juntados às fls. 50/74 do Apenso, que demonstram a conduta descrita no artigo 168-A do Código Penal, bem como da análise dos documentos juntados às fls. 216/218 do Apenso em comparação com o sistema CNIS e GFIPs apresentadas pela empresa. Tais documentos e análise estão descritos às fls. 03/06 da Representação Fiscal para Fins Penais, na qual foi caracterizado o delito previsto no artigo 337-A do mesmo diploma legal. Pontuou que os réus afirmaram em juízo que a empresa realmente deixou de recolher tributos e registrar funcionários e que a Receita Federal informou que o valor da NFLD referida foi inscrito na dívida ativa com valor de R\$ 243.160,37 (duzentos e quarenta e três mil, cento e sessenta reais e trinta e sete centavos), atualizado em maio de 2011. Ressaltou que os depoimentos dos réus, colhidos em sede policial e em juízo, foram dissonantes e contraditórios, marcadamente no intuito de fugir à responsabilidade penal que lhes foi atribuída, o que lhes retira qualquer credibilidade. Asseverou que a tentativa de ambos os réus de imputar responsabilidade a terceiro suposto administrador da empresa mostrou-se totalmente descabida e dissociada das demais provas colhidas nos autos. Afastou a alegada inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não foi comprovada qualquer dificuldade financeira episódica e insuperável que tenha acometido a empresa e pudesse repercutir na análise deste feito. Destacou que não há provas de qualquer iniciativa da empresa para tentar efetuar o pagamento da dívida previdenciária, mediante, por exemplo, eventual contração de empréstimo, ônus atribuído com exclusividade à defesa. Em contrapartida, afirmou que o patrimônio dos réus e da empresa por eles gerida no período referente aos fatos manteve certo equilíbrio financeiro, o que lhes conferia aptidão para quitar as obrigações previdenciárias devidas. Requereu, por fim, a condenação dos réus Ralpo e Renato nos exatos termos da denúncia. Intimada a apresentar memoriais (fl. 197), a defesa dos acusados ficou-se inerte em duas oportunidades (fls. 196 e 197v), razão pela qual sobreveio decisão deste Juízo reconhecendo o abandono injustificado do processo pelo advogado constituído e determinando as providências pertinentes ao prosseguimento do feito (fls. 199/200). Intimados os réus para constituição de novo defensor (fls. 207 e 209), houve juntada de novos instrumentos de procuração (fls. 264 e 211/212), sendo reaberto o prazo do artigo 403 para a defesa (fl. 214). Em alegações finais conjuntas, a defesa dos réus Ralpo e Renato sustentou, em síntese e preliminarmente, a inépcia da denúncia, por ausência de narração e comprovação do elemento subjetivo no concurso de pessoas e por ausência de individualização da conduta no crime de autoria coletiva. No mérito, alegou que as únicas provas produzidas no sentido de alicerçar o pedido de condenação resumem-se aos interrogatórios judiciais e extrajudiciais dos acusados, cujo teor não se presta a tal fim, uma vez que as versões apresentadas em sede policial foram mantidas em juízo, com alteração de irrisórios detalhes pelo longo lapso temporal decorrido. Ressaltou que, segundo tais depoimentos, não é possível afirmar a certeza da autoria, já que ambos os réus sustentaram, de forma incontestada, o desconhecimento dos fatos criminosos até o início da fiscalização que os apurou, bem como não serem os responsáveis pela administração da empresa no interregno depurado (2000/2004), nominando, como reais gestores, seu genitor (já falecido) e um administrador contratado. Ressaltou que os réus eram tão somente responsáveis pelas áreas comercial e de produção da empresa, mas não pela área financeira. Destacou que a acusação deixou de comprovar o dolo específico dos réus em relação aos crimes imputados e acrescentou que a omissão, a teor do art. 13, 2º, do Código Penal, somente é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. Acrescentou que, diante das dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa, devidamente comprovadas nos autos que levaram ao encerramento das atividades, os réus não poderiam agir para evitar o resultado. Reclamou o reconhecimento de estado de necessidade e de inexigibilidade de conduta diversa em favor dos réus. Requereu, por fim, a absolvição dos acusados, com base nos incisos V, VI e VII do artigo 386 do Código de Processo Penal (fls. 216/244). Certidões atualizadas de antecedentes criminais dos acusados foram acostadas em apenso próprio. É o relatório. Fundamento

e DECIDO. Rejeito a alegação de inépcia da denúncia. A peça acusatória menciona o vínculo entre os réus nas omissões que lhes são atribuídas, ao tratá-los como sócios e efetivos administradores da sociedade que mantinham. A conjunção da administração da empresa e do vínculo societário entre os réus são suficientes a ligá-los em coautoria. Também rejeito a alegação de ausência de individualização da conduta. A denúncia aponta especificamente as omissões atribuídas aos réus (deixar de recolher as contribuições descontadas dos salários dos empregados em determinados períodos, bem como de registrar 31 empregados no Livro de Registros de Empregados da empresa e de declará-los nos documentos previdenciários próprios - GFIP). É o suficiente para que os denunciados conheçam exatamente quais são as omissões que lhes são imputadas. A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados nos autos (Representação Criminal nº 1.34.004.000354/2005-01 - fls.01/300 do Apenso), notadamente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.523.496-3 e os respectivos discriminativos dos débitos apurados, bem como o Auto de Infração nº 35.523.495-5, tratado na decisão e notificação de fls. 38/42. Tais documentos que fazem prova de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, além de demonstrar que a empresa deixou de informar em GIFPs os valores de suas remunerações, nos interregnos mencionados na denúncia. Ademais, tais débitos não foram parcelados ou quitados, sendo objeto de cobrança judicial, conforme atestam os ofícios de fls. 87 e 188. Todavia, em relação à autoria, não há prova suficiente para condenação quanto às omissões ocorridas antes de 21.05.2004. Inicialmente, registro que não foi juntado o contrato social original da empresa e as alterações societárias constantes das fls. 80/88 demonstram apenas que a administração empresarial passou a ser exercida conjuntamente pelos três sócios então remanescentes, incluindo os dois réus, em 21.05.2004 (fls. 85/88). A alteração social de fls. 80/81 só demonstra que a sociedade, naquele momento, possuía quatro sócios (três irmãos, incluindo os dois réus, e a mãe deles) e que o uso da denominação social (que não se confunde com administração financeira) era permitido a todos, conjunta ou isoladamente. Já a alteração social de fls. 82/84 retira da sociedade a mãe dos demais sócios. Impende ressaltar que, conquanto as duas últimas alterações sociais mencionadas, datadas de 01.12.1999 e 01.08.2000, respectivamente, façam menção expressa à ratificação das demais cláusulas (fls. 81 e 84), diante da ausência do contrato social original da empresa e de todas as eventuais alterações subsequentes, não há como divisar o encadeamento da atribuição gerencial e administrativa da empresa, de modo a estabelecer, com a certeza necessária, a responsabilidade dos réus pelos delitos cometidos em período anterior a 21.05.2004. Os depoimentos dos sócios no inquérito policial não são suficientes, por si, para provar a administração da empresa e, conseqüentemente, a autoria, sem respaldo em documentos. Ademais, os sócios que lá mencionam a administração conjunta de todos os irmãos só se referem àquele momento (atualmente), mas unanimemente atribuem a administração ao genitor deles até 2003, quando este faleceu. Tal informação encontra verossimilhança nos autos, posto que a mãe dos sócios constava da sociedade e a administração só foi definida aos três irmãos em 21/05/2004, conforme a cláusula terceira da alteração contratual então ocorrida. Nos interrogatórios judiciais, os réus não assumem a condição de administradores da empresa e contradições do interrogatório judicial com depoimentos em sede policial não se prestam à prova da autoria. As declarações do inquérito servem apenas como reforço da prova documental da administração da empresa, feita a partir da data da alteração social de fls. 85/88. Por fim, a ciência em procedimentos fiscais não comprova administração da empresa, pois pode ser feita por qualquer sócio e até por preposto. Entretanto, a maioria delas é feita por Wilson Ramos Jr. (fls. 97, 219, 221 do apenso ao inquérito, por exemplo), que não é mais réu neste processo, por desmembramento em relação a ele. Com relação ao período de maio ao final de 2004, quando há prova documental de que os réus administravam a empresa, corroborada por dois dos depoimentos em sede policial, trata-se de curto período final da fiscalização e muito próximo de quando a empresa encerrou suas atividades e seu estabelecimento ficou aban o do art. 168-A do Código Penal, neste lapso final (o delito se restringe a apenas uma competência, de 13/2004 - fls. 18 e 22 do apenso), resta suficientemente demonstrada a inexigibilidade de conduta diversa, alegada pela defesa. Muito provavelmente, às vésperas do encerramento das atividades e do abandono da empresa, a sociedade familiar já não tinha condições de arcar sequer com as despesas indispensáveis à sua manutenção (pagamento de fornecedores e de empregados). Entretanto, quanto ao delito do art. 337-A do Código Penal, por falta de registro de empregados e de informação sobre a existência dos mesmos em GFIPs, não se aplica a alegação de inexigibilidade de conduta diversa. Não se trata de omissão de recolhimentos de valores que façam falta ao pagamento dos empregados e dos fornecedores. Trata-se de reiterada omissão de informação acerca da contratação de empregados, dez deles admitidos já no período comprovado de administração da empresa pelos réus, depois de maio de 2004 (fl. 05 do Apenso). Quanto à inaplicabilidade da excludente de culpabilidade ao crime do art. 337-A do Código Penal, cito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, E ÚNICO, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO POR ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DELITO NÃO CONSUMADO. TRANCAMENTO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SEGURADO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA. DOLO EVIDENCIADO.



DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, vez que se tratam de delitos materiais ou de resultado (STF, RHC nº 81.611). 2- Relativamente ao delito previsto no artigo 1º, I e único, da Lei nº 8.137/90, o auto de infração foi declarado nulo por erro formal, não havendo, até o presente momento, a comprovação da exigibilidade e do valor do crédito tributário supostamente sonegado. Por tal razão, de ofício, deve ser determinado o trancamento da ação penal por falta de justa causa. 3- Exaurida a via administrativa em relação ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal. 4- Materialidade e autoria comprovadas. 5- A qualificação do segurado como empregado foi reconhecida pela própria empresa. De toda sorte, ainda que fosse considerado um trabalhador autônomo, é devida pela empresa a contribuição social incidente sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal, e artigos 12, inciso V, alínea g, e 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/91. 6- Não há como negar a vontade livre e consciente da ré, na qualidade de proprietária e administradora da empresa, em suprimir contribuição previdenciária, configurando o delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. 7- A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras é inaplicável ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, vez que se trata de crime comissivo por omissão, consistente na ocultação fraudulenta, total ou parcial, da obrigação tributária de natureza pecuniária, principal ou acessória, que decorre de condutas legalmente descritas, tendentes a impedir que as autoridades tributárias tomem conhecimento da ocorrência do fato gerador, ou que tenham informação correta acerca da base-de-cálculo, de elemento determinante da alíquota, de fato que redundaria em isenção ou imunidade, ou ainda de quantia que poderia ser deduzida da base-de-cálculo ou do montante final do tributo. 8- De toda sorte, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. 9- As penas aplicadas ao delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, não merecem reparo. 10- Apelação da ré a que se nega provimento (TRF - 3ª Região, Apelação Criminal nº 33680, Relator Henrique Herkenhoff, Data da Publicação 23.04.2009 - grifos nossos).PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS CRIMINAIS. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVA PLENA. ABSORÇÃO DO FALSO PELA EVASÃO TRIBUTÁRIA.POSSIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. 1. Encontrando-se a denúncia formalmente perfeita, atendendo aos requisitos previstos pelo artigo 41 do CPP e permitindo aos réus compreenderem os fatos pelo qual estão sendo acusados, é de ser afastada a tese de prejuízo ao princípio do contraditório e ampla defesa e torna-se inviável acolher a alegação de inépcia da inicial. 2. Comete o delito tipificado no art. 337-A do CP aquele que deixar de incluir o nome dos funcionários na folha de pagamento, efetivando pagamento por fora, ainda que tais empregados sejam registrados em uma empresa e prestem serviços para outras do mesmo grupo financeiro. 3. É desnecessário o julgamento conjunto dos processos que tratem de delitos da mesma espécie e de empresas que pertencem ao mesmo grupo, diante da possibilidade da soma ou unificação das penas, decorrente de eventual concurso de crimes, na forma dos arts. 69, 70 e 71, todos do CP, devendo tal avaliação ser procedida no Juízo da Execução Penal. 4. O elemento subjetivo exigido pelo tipo é o dolo genérico, caracterizado pela vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária com proveito próprio ou alheio, hipótese concretizada nos autos. 5. Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, que se perfaz com a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social, diferentemente do que ocorre com o crime de omissão de recolhimentos de contribuições previdenciárias. 6. Considero o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como patamar para a aplicação do princípio da insignificância no delito de omissão no recolhimento de contribuição previdenciária. 7. Redução da pena privativa de liberdade. 8. Substituição por restritivas de direitos (TRF - 4ª Região, Apelação Criminal 200471000212967, Relator Tadaaqui Hirose, Data da Publicação 25.11.2009 - grifos nossos)Ante o exposto, ABSOLVO os réus RALPHO RAMOS e RENATO RAMOS, qualificados na denúncia, da acusação pelo crime do art. 168-A do Código Penal, com base nos art. 386, V (por fatos anteriores a 21.05.2004) e VI (pelo fato correspondente à competência 13/2004), do Código Penal, mas CONDENO-OS pelo delito do art. 337-A do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.Considerando que as circunstâncias judiciais, à exceção da conduta social, são idênticas aos dois acusados, estabeleço a pena base, na forma a seguir descrita: Verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A míngua de elementos quanto à personalidade, aos motivos e às circunstâncias do delito, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática delitiva. Não ostentam antecedentes criminais. Por outro lado, as consequências do crime não extrapolaram aquelas previstas no tipo penal. As condutas dos réus geraram prejuízo aos cofres públicos de apenas uma parte, aproximadamente um oitavo, do valor de R\$ 103.591,44 (cento e três mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), relacionado ao Auto de Infração nº

35.523.495-5. A responsabilidade penal dos réus só é considerada de junho a dezembro de 2004, ou seja, quase um oitavo do período total fiscalizado (fl. 89 do apenso). O fato de ser valor devido à Previdência Pública já faz parte do tipo penal. Apenas o réu Ralrho Ramos possui um fato desabonador de sua conduta social. Já foi preso civilmente por não pagar pensão alimentícia (fl. 34 do apenso sobre antecedentes) e não consta dos autos qualquer justificativa para esta grave inadimplência. Deixo de valorar a conduta social do réu Renato Ramos, por ausência de elementos nos autos a este respeito. Com fulcro na análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do réu Renato Ramos no mínimo legal, tendo em vista a inexistência circunstância desfavorável. Assim, sua pena-base é de 02 (dois) anos de reclusão e de 10 (dez) dias-multa pela prática do delito inscrito no artigo 337-A do Código Penal. Fixo a pena-base do réu Ralrho Ramos acima do mínimo legal, tendo em vista a existência de uma circunstância que lhe é desfavorável (conduta social). Assim, sua pena-base é de de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e de 43,75 (quarenta e três inteiros e setenta e cinco décimos) dias-multa (critério: um oitavo da diferença entre as penas mínimas e máximas). Não incidindo circunstâncias agravantes nem atenuantes, a pena dos dois acusados deve ser mantida no mesmo patamar acima delineado. Não se vislumbram causas de diminuição da pena para os réus. A aplicação da causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, concernente ao crime continuado, também se dá de forma equânime para os condenados. As condutas relativas a crimes de mesma espécie se repetiram periodicamente (fl. 89 do apenso) e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. Assim, os réus omitiram informação acerca da contratação dos empregados listados na fl. 05 do apenso nas GFIPs entregues de junho a dezembro de 2004. Porém, como todas estas omissões ocorreram no mesmo exercício fiscal (todas no ano de 2004, quando os condenados passaram a administrar a empresa e ano ao final do qual se referiu a fiscalização), aplico-lhes a fração mínima de aumento pela continuidade delitiva. Portanto, aumento suas penas em 1/6 (um sexto). Destarte, em relação ao acusado RENATO RAMOS, a pena definitiva passa a ser de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como de 11,66 (onze inteiros e sessenta e seis centésimos) dias-multa. Em relação ao réu RALPHO RAMOS, a pena privativa de liberdade, também considerados os critérios acima mencionados, passa a ser definitiva no montante de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de reclusão, bem como de 51 (cinquenta e um) dias-multa. Quanto às penas de multa, à míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade pelos réus, considerando a quantidade da reprimenda imposta e a primariedade, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade de cada um dos réus por duas restritivas de direito, nos seguintes termos: 1) prestação pecuniária equivalente a 28 (vinte e oito) salários mínimos para Renato Ramos, quantidade que se atinge mediante a aplicação da proporção de um salário mínimo por mês inteiro de pena substituída, que pode ser paga em 56 (cinquenta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação pecuniária equivalente a 33 (trinta e três) salários mínimos para Ralrho Ramos, quantidade que se atinge mediante a aplicação da proporção de um salário mínimo por mês inteiro de pena substituída, que pode ser paga em 66 (sessenta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; e 3) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Campinas, para Renato Ramos e Ralrho Ramos. Devem os acusados ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR RALPHO RAMOS e RENATO RAMOS, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso I, c/c o artigo 71, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade de Ralrho em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de reclusão, bem como de 51 (cinquenta e um) dias-multa. Fixo a pena privativa de liberdade de Renato 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como de 11,66 (onze inteiros e sessenta e seis centésimos) dias-multa. Cada dia multa foi arbitrado unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. A pena corporal deverá ser cumprida desde o início em Regime Aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de cada um dos réus por duas restritivas de direito, a saber: 1) prestação pecuniária equivalente a 28 (vinte e oito) salários mínimos para Renato Ramos, quantidade que se atinge mediante a aplicação da proporção de um salário mínimo por mês inteiro de pena substituída, que pode ser paga em 56 (cinquenta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação pecuniária equivalente a 33 (trinta e três) salários mínimos para Ralrho Ramos, quantidade que se atinge mediante a aplicação da proporção de um salário mínimo por mês inteiro de pena substituída, que pode ser paga em 66 (sessenta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; e 3) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Campinas, par mprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal,

cabendo destacar que, conforme o parágrafo único do artigo 387 do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. A pessoa jurídica lesada já executa judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.O documento de fls. 247/248 não se relaciona a estes autos, mas sim aos de nº 0009830-76.2005.403.6105. Determino à Secretaria as providências necessárias ao seu devido desentranhamento e posterior juntada aos autos pertinentes.

## **Expediente Nº 1123**

### **ACAO PENAL**

**0001262-37.2007.403.6105 (2007.61.05.001262-5) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO GENIS PINTO(SP243391 - ANDREA GODOI BATISTA E SP196738 - RONALDO PAULOFF)**

Diante da certidão de fls.886, intime-se o defensor do acusado GILBERTO GENIS PINTO para que informe nos autos o endereço atualizado do acusado para sua intimação pessoal para comparecimento na agência bancária em que estão custodiados os valores que foram apreendidos, às fls.21/22 No mais, publiquem-se fls.881/881-v, 885/885-v, e com o trânsito em julgado da sentença de fls.881/881-v, procedam-se às comunicações de praxe. FLS.881/881-V: GILBERTO GENIS PINTO, qualificado nos autos, foi condenado, definitivamente, à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, por Acórdão de 23/03/2010. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas (fls. 755/823).A sentença tornou-se pública em 24/07/2007 (fl. 491) e o V. Acórdão em 09/04/2010 (fl.761).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu, à fl. 879, seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição em sua modalidade retroativa, pois, à época dos fatos, não estava vigente a Lei 11.596 de 29/11/2007, que modificou o inciso IV, do artigo 117 do CP, acrescentando como causa interruptiva da prescrição a publicação de acórdão condenatório recorrível. Assim, a antiga redação do inciso deveria ser aplicada em favor do acusado, nos termos do artigo 5º, XL da Constituição Federal.Decido.De fato, impõe-se reconhecer a ultra-atividade da lei penal, ao se admitir a aplicação da prescrição retroativa ao presente caso, por ser mais benéfica ao acusado a redação do inciso IV, do artigo 117, do CP anterior à modificação introduzida pela Lei n.º 11.596 de 29/11/2007.A pena aplicada ao acusado foi de 01 (um) ano, 09 (nove) meses de reclusão, com prazo prescricional correspondente de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. Considerando ter decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença (24/07/2007) e a presente data, a prescrição da pretensão punitiva estatal se operou no presente feito.Destarte, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, ACOELHO as razões ministeriais de fl. 879 e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de GILBERTO GENIS PINTO, nos termos dos artigos 107, IV; 109, V, e 110, 1º todos do Código Penal.Com o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações cabíveis.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos bens apreendidos nos autos, conforme fls. 15/25, 40, 112, 127/135, 364/370, 373, 379, 381. P.R.I.C. FLS.885/885-V: Vistos, etc. Vieram os autos para decisão quanto à destinação dos bens apreendidos.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção de alguns bens neste feito, por constituírem prova da materialidade (fls. 22/25 e fls. 365/370); quanto aos bens descaminhados, inclusive o veículo apreendido, requereu a expedição de ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para a liberação dos bens para o necessário perdimento e, por fim, quanto aos valores apreendidos (nacional e estrangeiro), opinou pela devolução ao réu, ante o reconhecimento da extinção da punibilidade. o relato do essencial. DECIDO Acolho as razões ministeriais de fl. 883 e determino a destinação dos bens apreendidos nos seguintes termos: Quanto às folhas de cheque, cartões de visitas, bilhetes de passagens aéreas, anotações manuscritas, comprovantes de depósitos bancário e pedidos de compras, apreendidos conforme Auto de Apreensão de fl. 21/25, e elencados na guia de depósito Judicial (fl. 112), DETERMINO a manutenção desses bens nos autos. Para tanto, OFICIE-SE ao Setor de Depósito Judicial desta Subseção Judiciária de Campinas, solicitando a remessa dos bens para posterior acautelamento no feito.Quanto aos bens provenientes de descaminho, já encaminhados à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 60/63), OFICIE-SE à Alfândega, comunicando a decisão de extinção da punibilidade de fl.881, e que tais bens estão liberados para perdimento.Quanto ao veículo apreendido (fl. 40), OFICIE-SE à Alfândega com cópia do ofício de fl. 40, e fls. 461/471 (declarações do suposto proprietário), solicitando informações acerca de referido bem, informando, ainda, sua liberação para fins de perdimento, nos termos do Decreto-Lei 1455/75, art. 23 e seguintes, e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105 (fl. 23, Manual de Bens

Apreendidos - Conselho Nacional de Justiça). Quanto aos valores apreendidos (fls. 21/22) e custodiados na Caixa Econômica Federal (fl. 379), DETERMINO sua devolução ao acusado GILBERTO GENIS PINTO. Proceda a secretaria ao necessário, em relação a todos os bens acima descritos, acostando-se ao feito todos os termos de entrega de bens e demais documentos pertinentes. Ciência ao MPF. Intime-se.

## **Expediente Nº 1124**

### **ACAO PENAL**

**0013475-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013475-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES NETO(SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF E SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF)**

Vistos, etc. JOÃO ALVES NETO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Não foi arrolada testemunha de acusação. Recebida a denúncia em 15 de fevereiro de 2012 (fl. 296). Citado o réu, em 11/07/2012 (fl. 303), apresentou resposta à acusação às fls. 304/309, onde pugnou pela expedição de ofício à Receita federal do Brasil, a fim de que seja esclarecida a questão de eventual parcelamento do débito, bem como pleiteou a sua absolvição sumária, com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, que os fatos apurados na presente ação penal estão adstritos à esfera cível, não constituindo crime. Foram arroladas 06 (seis) testemunhas de defesa, que comparecerão independentemente de intimação à audiência de instrução. Houve a juntada de documentos (fls. 310/319). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal exarou seu ciente (fl. 320). Às fls. 322/331, foi acostada a carta precatória expedida à Subseção Federal de Belo Horizonte/MG, para fins de citação e intimação do acusado, devolvida por aquele Juízo sem cumprimento. Já às fls. 333/349, encontra-se juntada a carta precatória expedida pela autoridade policial, nos autos do inquérito 1078/2005-4, expedida para fins de oitiva de testemunha naquele procedimento, a qual foi devolvida pela autoridade deprecada sem cumprimento (fl. 345). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Afasto a aplicação do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, conforme pleiteado pela defesa. Os fatos narrados na denúncia são tipificados como crime no artigo 168-A do Código Penal. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, formulado pela defesa do acusado, com o fim de serem elucidadas questões acerca de eventual parcelamento do débito, também não merece acolhida. Tal procedimento pode ser realizado pela própria defesa, bastando comparecer naquele órgão público e solicitar os esclarecimentos necessários. Ademais, os documentos acostados às fls. 310/314, datados dos anos de 2006 e 2007, não comprovam que o parcelamento foi concedido, pois se tratam apenas de meros pedidos para tal, e, menos ainda, que tais pedidos referem-se aos débitos objetos desta ação penal. Inobstante, à fl. 242 dos autos, já consta ofício expedido pela Receita Federal do Brasil, em 05/02/2010 - data posterior aos dos documentos apresentados pela defesa -, informando que os débitos não foram objeto de parcelamento. Destarte, indefiro o pedido. As demais alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, carecendo de instrução probatória. Portanto, não havendo nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária, enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 18 de ABRIL de 2013, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado JOÃO ALVES NETO, expedindo-se carta precatória se necessário. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa, estas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado às fls. 304/308. Notifique-se a ofendida (AGU), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

**0000865-02.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OLGA PELAKOSKI GODOY X RODRIGO ROSOLEN X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X JAQUELINE ABRAO(SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS)**

Vistos. Cuida-se de ação penal instaurada em face de MARIA DE LOURDES RODRIGUES e JAQUELINE ABRÃO, qualificadas nos autos, apontando como incursas nas penas do artggo 297, 3o, II, do CP, em concurso material com o crime de estelionato tentado, previsto no artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Em relação à denunciada MARIA DE LOURDES incide, ainda, a agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação (fls. 172). A denúncia foi recebida em 27/02/2012 (fl. 174-verso). A denunciada Jaqueline Abrão foi devidamente citada 21/06/2012 (fl. 186-verso). Tendo transcorrido o prazo sem a apresentação da sua resposta escrita à acusação (fl. 191) foi determinada a nomeação da Defensoria Pública da União para representá-la no presente feito. Por fim, sua defesa foi apresentada às fls. 192. Porém, posteriormente a corrê JAQUELINE constituiu advogados (fl. 196), sendo apresentada nova resposta escrita à acusação às fls. 194/195. Em síntese, a defesa constituída requereu, em preliminar, a extensão dos efeitos da extinção da punibilidade, em razão do falecimento da corrê MARIA DE LOURDES e, no mérito, afirmou sua

inocência, pugnou pelo reconhecimento da atipicidade e sustentou a existência de subordinação laborativa. Não arrolou testemunhas. Na tentativa de citação da denunciada Maria de Lourdes Rodrigues, foi informado seu falecimento. Juntou-se aos autos cópia da certidão de óbito da ré, obtida no feito nº 0004128-86.2005.403.6105 (fls. 188/189). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade da denunciada Maria de Lourdes e o prosseguimento do feito em relação à corré JAQUELINE ABRÃO (fl. 197). É o relatório. Fundamento e DECIDO. 1) DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE: Tendo em vista a comprovação do óbito de uma das acusadas, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 197 e DECLARO extinta a punibilidade de MARIA DE LOURDES RODRIGUES, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. 2) DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO: Em relação à ré JAQUELINE ABRÃO, primeiramente, tendo em vista a constituição dos advogados pela corré Jaqueline à fl. 196, torno sem efeito a nomeação da Defensoria Pública da União contida à fl. 191. Intime-se a DPU. Afasto a preliminar de reconhecimento da extinção da punibilidade também para a corré Jaqueline. A causa de extinção de punibilidade por óbito, evidentemente, só se aplica à pessoa falecida, tem caráter personalíssimo e não se comunica à corré. As demais alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, carecendo de instrução probatória. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da corré JAQUELINE. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Jaguariúna/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação arrolada à fl. 172, residente na Cidade de Santo Antonio de Posse, com prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a acusada. Notifique-se a ofendida AGU, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. P.R.I.C. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA A COMARCA DE JAGUARIUNA/SP)

**0001406-35.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDENILSON PEREIRA REIS (SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA)**

Vistos, etc. EDENILSON PEREIRA REIS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Arrolou-se uma testemunha de acusação (fl. 168). A denúncia foi recebida em 29 de fevereiro de 2012 (fl. 170). O réu foi citado em 11 de junho de 2012 (fls. 188/189) e apresentou sua resposta escrita às fls. 176/183, na qual requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, a defesa pugnou pelo reconhecimento do erro de proibição, redução da pena e concessão da suspensão condicional do processo em razão da inclusão da pena mínima nos patamares requeridos para tal concessão. Por fim, a ausência da potencial consciência do dano e a absolvição sumária do acusado. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa (fl. 183). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Observo que as questões alegadas pela defesa em relação ao erro de proibição e à ausência de dolo do acusado envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Não são, portanto, passíveis de verificação neste momento processual. Eventual erro de proibição só isenta de pena se inevitável, o que não se encontra manifesto nos autos. Não há que se falar em aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, visto que a pena mínima, em abstrato, cominada para o crime imputado ao réu é superior a 1 ano, tendo em vista a majorante do 3º. Quanto ao pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, será apreciado após a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência financeira do réu, no prazo solicitado pela defesa. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Valinhos/SP deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação arrolada à fl. 168, com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (INSS), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA A COMARCA DE VALINHOS/SP)

**0003174-93.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JHONES ALVES CAIRES (SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS)**

Vistos, etc. JHONES ALVES CAIRES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 70). A denúncia foi recebida

em 16 de abril de 2012. O réu foi citado em 10/07/2012, conforme certidão de fl. 98-verso. Apresentou resposta escrita à acusação via fac-símile em 19/07/2012 (fls. 85/87), acostando os originais às fls. 88/95. Em preliminar, alegou violação de seu domicílio e prova ilícita, requerendo sua absolvição sumária. No mérito, a defesa negou veementemente a autoria dos fatos. Arrolou 06 (seis) testemunhas à fl. 93. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, as alegações de violação ao domicílio do réu e, conseqüentemente, de existência de prova ilícita dependem de dilação probatória. Não são fatos manifestos para uma absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. A denúncia alega que a busca na residência do acusado foi autorizada, tornando controvertida a questão. O próprio réu, em sua defesa prévia, afirma que se de fato houvesse algum objeto ilícito dentro da casa do Acusado, por todo óbvio, este não autorizaria a entrada dos milicianos (fl. 86). Entretanto, adiante nega veementemente a autoria do delito (fl. 87). Logo, há contradição em sua defesa, ainda que as duas alegações visem à absolvição, e o fato é controvertido, ante a afirmação na denúncia de que a busca foi autorizada, reclamando prosseguimento à instrução probatória. Observo que as demais questões alegadas pela defesa envolvem o mérito e também demandam instrução probatória. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Indaiatuba/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de acusação (Policiais Militares, arrolados à fl. 70), com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o acusado (réu preso) e seu advogado constituído (fl. 94). Notifique-se a ofendida (AGU), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS PARA AS COMARCAS DE INDAIATUBA/SP E PORANGABA/SP).

**0010059-26.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CICERO APARECIDO DA SILVA (SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X STEPHANIE JANIE FERREIRA MARCONDES**

...dê-se vista às partes, sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do CPP, devendo a defesa ser intimada para a prática do ato (PRAZO PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1899**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002667-11.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A (SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)**

Trata-se de pedido de extinção da execução formulado pela executada, alegando que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Alega a executada que os débitos referentes às GRUs anteriores a junho de 2009 estão prescritos, e os posteriores a essa data foram parcelados. Aduz, ainda, que nos autos nº 0005200-73.2012.403.6102, em trâmite na 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, está sendo discutida a prescrição dos débitos referentes às guias emitidas antes de junho de 2009, e que no referido feito houve depósito para garantia dos débitos, no valor de R\$ 2.074.228,45 (fl. 19), quantia suficiente para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito. Decido. Analisando o documento juntado à fl. 14, verifico que os débitos com vencimento posterior a maio de 2009 estão parcelados. Ocorre que está sendo cobrada na presente execução dívida com vencimento em 29/02/2008, GRU nº 45504020811XX (fls. 05/07), dívida esta que não se encontra na relação de débitos parcelados constante à fl. 14. A executada alega que houve depósito nos autos nº 0005200-73.2012.403.6102, em

trâmite na 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que garante integralmente os débitos anteriores a junho de 2009, contudo, pela guia trazida aos autos (fl. 19), não dá para aferir se o depósito efetivado naqueles autos abrange o débito aqui executido. Assim, indefiro o pedido de fls. 11/39. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1900**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000833-40.2011.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI) X EMDEF - EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA(SP246087 - ANSELMO CORSI DINIZ)

Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória n. 78/2012, transmitida, via e-mail, em 14/11/2012. Outrossim, declaro prejudicada a realização da audiência designada para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 15h00, uma vez que até a presente data o INSS não informou o endereço das testemunhas Robson e João Marcos, embora o Procurador Federal tenha saído intimado da audiência ocorrida neste Juízo em 25/10/2012. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória acima mencionada, para designação de nova data para audiência visando a oitiva das testemunhas Antonio Geraldo Sansoni e Lourival dos Santos Bergaria. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9229**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010046-19.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X GILSON FELICIO DE OLIVEIRA

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário-possuidor (assim reconhecido pelo titular formal segundo o registro imobiliário, no termo de audiência) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiárias das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área

municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m<sup>2</sup>, onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. [grifei] Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Posto isso, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores, assim reconhecidos no termo de audiência de conciliação pelo titular formal, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos de IPTU pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderá o proprietário-possuidor apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo; 3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário-possuidor se manifestar em 05 dias; 4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário-possuidor comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04. Intimem-se. Oficie-se ao Município de Guarulhos.

**0010078-24.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO (SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X ADELINO DOS SANTOS DIAS X MIRIAM ALMEIDA SILVA (SP313660 - ALEXANDRE KISE)**

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário-possuidor (assim reconhecido pelo titular formal segundo o registro imobiliário, no termo de audiência) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m<sup>2</sup>, onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. [grifei] Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Posto isso, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores, assim reconhecidos no termo de audiência de conciliação pelo titular formal, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos de IPTU pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderá o proprietário-possuidor apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo; 3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário-possuidor se manifestar em 05 dias; 4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário-possuidor comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça



Estadual;6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição;7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04.Intimem-se.Oficie-se ao Município de Guarulhos.

**0010085-16.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X SICELIA CAVALCANTI X JOSE ROMILDO BEZERRA

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário-possuidor (assim reconhecido pelo titular formal segundo o registro imobiliário, no termo de audiência) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público.O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir:Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda.A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais.1.6) Conclusão sobre a situação fundiárias das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento:Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda;Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde.Faixa de saneamento: área municipal.Arruamento: área municipal.O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar.A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexisitam construções em 50% da área total.Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. [grifei]Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feio, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar.Posto isso, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores, assim reconhecidos no termo de audiência de conciliação pelo titular formal, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU.Nessa esteira:1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos de IPTU pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias;2- Alternativamente, poderá o proprietário-possuidor apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo;3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário-possuidor se manifestar em 05 dias;4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos;5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário-possuidor comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual;6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição;7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04.Intimem-se.Oficie-se ao Município de Guarulhos.

**0010096-45.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ANANIAS DOS SANTOS SENA X IZALTINO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIANEIDE MIRANDA ARAUJO(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário-possuidor (assim reconhecido pelo titular formal segundo o registro imobiliário, no termo de audiência) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público.O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a

seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m<sup>2</sup>, onde inexisitam construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. [grifei] Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Posto isso, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores, assim reconhecidos no termo de audiência de conciliação pelo titular formal, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos de IPTU pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderá o proprietário-possuidor apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo; 3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário-possuidor se manifestar em 05 dias; 4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário-possuidor comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04. Intimem-se. Oficie-se ao Município de Guarulhos.

**0010381-38.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO (SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X MARIA SONIA BARROS DE SA (SP172347 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA) X MARIA CLEIDE BARROS DE SA (SP172347 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário-possuidor (assim reconhecido pelo titular formal segundo o registro imobiliário, no termo de audiência) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m<sup>2</sup>, onde inexisitam construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. [grifei] Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Posto isso, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores, assim reconhecidos no termo de audiência de conciliação pelo titular formal, reservado da

indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos de IPTU pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderá o proprietário-possuidor apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo; 3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário-possuidor se manifestar em 05 dias; 4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário-possuidor comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04. Intimem-se. Oficie-se ao Município de Guarulhos.

**0011002-35.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO (SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X SIMONE MARTINS (SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário (assim declarado no registro imobiliário e reconhecido pelo possuidor no termo de audiência) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m<sup>2</sup>, onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. [grifei] Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Ante o exposto, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Embora em outros casos envolvendo o Espólio de Guilherme Chacur a INFRAERO tenha depositado um valor 10% superior, vinculando este excedente à solução da discussão acerca da situação do terreno, isso não se deu neste caso, não havendo qualquer ressalva nesse sentido no termo de audiência, pelo que não há valores a restituir à INFRAERO. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos de IPTU pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderá o proprietário apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo; 3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário se manifestar em 05 dias; 4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04. Intimem-se. Oficie-se ao Município de Guarulhos.

**0011413-78.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X ALINE DA SILVA SUPRIO X MARIA LUCIA CAMBUI BURGUE X JOSE DOS REIS BURGUE X ADRIANA MARIA DA SILVA

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário (assim declarado no registro imobiliário e reconhecido pelo possuidor no termo de audiência) e ao possuidor (assim constatado judicialmente e reconhecido pelo proprietário no termo de audiência), na proporção pactuada no termo de audiência, ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada, com ou sem direito real de uso aos possuidores. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m<sup>2</sup>, onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. [grifei] Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. O laudo municipal atesta que: Uma das áreas reservadas (1.135,00 m<sup>2</sup>) não foi registrada nas matrículas 66.112 e 66.113 e também que o montante de área reservada ao proprietário, descrito nessas matrículas, não conferia com o total indicado na planta regularizada ainda que fosse considerada a metragem daquela não registrada (fls. 411). Deduzimos, pela procuração que acompanhou referido requerimento, que o objetivo seria tratar da regularização dos parcelamentos das quadras 8, 10 e 11, indicadas como áreas reservadas na planta regularizada pela municipalidade (fls. 411). Tais parcelamentos porém já são objeto de estudo de viabilidade de regularização através dos administrativos ns. 35.834/95 (quadra 11), 35.835/95 (quadra 10) e 35.836/95 (quadra 08), autuados por Graziella Chacur (esposa de Guilherme Chacur) e atualmente apensos ao presente. A partir de fls. 538 cessaram os procedimentos relativos a regularização em função de parte do loteamento estar inserido em área declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 46.499/02 para fins de ampliação do Aeroporto Internacional. Acrescentamos a essa manifestação o entendimento de que uma eventual e futura desapropriação, smj, não deve impedir ações necessárias a regularização de um parcelamento, pelo contrário, deve acelerar a busca pela regularização de forma a beneficiar àqueles que de fato têm a posse dos imóveis para que recebam a devida indenização em tempo oportuno. [grifei] O mesmo foi constatado pelo laudo judicial complementar, em que se apurou que a área é composta por terrenos alagadiços, divergência de área e não aprovação do parcelamento dos lotes. Nesse sentido: - existe erro no somatório das áreas reservadas que é de 14.517,67 m<sup>2</sup> e não 13.869,00 m<sup>2</sup> como consta (diferença de 648,67 m<sup>2</sup>); - não consta a referência à área verde (área reservada 4 com 1.135,00 m<sup>2</sup>), que corresponde a 1,20% da área total da gleba; - apesar de constar a área verde desenhada na planta de loteamento, não se encontra registrada; simplesmente está inserida na área reservada total; [...] Na planta de fl. 39 foi demarcada uma linha com a delimitação do terreno alagadiço, que corresponde à metade das quadras das quadras 5, 6 e 7, à totalidade das quadras 9, 10, 11, e 12, ou seja praticamente TODA a área que corresponde à matrícula 66.112. [...] Por requerimento datado de 29/11/94 foi solicitado no processo administrativo 19.756/75 o desmembramento das quadras 8, 10 e 11. Foram abertos pela PMG expedientes próprios: processos administrativos 35.834, 35.835 e 35.836, todos do ano de 1995 [...] Da análise do processo administrativo ficou constatada a situação de terrenos alagadiços na época da anistia e regularização. Após a retificação do córrego e surgimento de várias benfeitorias sobre essas áreas a superfície tornou-se mais seca que outrora, porém, ainda existe a situação de terreno alagadiço por força da proximidade ao córrego e inundações. Independente da situação de terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação o solo é arenoso, situação comprovada in loco. Essas duas constatações, por si só, inviabilizam o parcelamento do solo: terrenos sujeitos à inundação e solo arenoso. [...] Antes da regularização do desmembramento das quadras 8, 10 e 11 os imóveis foram tributados pela Municipalidade e ainda vendidos pelos proprietários, sem, evidentemente, submetê-los ao registro imobiliário, contrariando o disposto no art. 37 da Lei n. 6.766/79. Como representante da comissão de peritos esclareço que a depreciação de 10% sobre os terrenos considerados institucionais DEVEM prevalecer agora como ônus para a

regularização do imóvel, uma vez que, mesmo considerados particulares não estão **REGULARIZADOS**. [grifei]O caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como **ÁREA INSTITUCIONAL** tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras. Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelas rés. No mais, defiro o levantamento do valor remanescente pelo proprietário e pelos possuidores, na proporção pactuada no termo de audiência, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos de IPTU pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderá o possuidor apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo; 3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o possuidor se manifestar em 05 dias; 4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o possuidor comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04. 8- Em qualquer hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa à situação do imóvel. Intimem-se. Oficie-se ao Município de Guarulhos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000021-64.1999.403.6119 (1999.61.19.000021-9)** - JOAO CARLOS ANDRADE X ANA CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA ANDRADE X MARINA ANGELO (SP061222 - MARINA ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0004834-89.2002.403.6100 (2002.61.00.004834-1)** - SERGIO RICARDO COSTATO X MARLENE GONCALVES DE SIQUEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 05/02/2013, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

**0002392-59.2003.403.6119 (2003.61.19.002392-4)** - ELIDIO PEREIRA NETO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Expeça-se o ofício Requisitório complementar do valor apurado às fls. 658/659 para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0004049-02.2004.403.6119 (2004.61.19.004049-5)** - VANADIR DA ROCHA DUARTE (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o cancelamento do RPV sob número 20120000338, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0005015-28.2005.403.6119 (2005.61.19.005015-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-31.2005.403.6119 (2005.61.19.004006-2)) MINAS AEROCOMISSARIA LTDA (SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

DAMINELLO) X GR S/A(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 05/02/2013, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

**0005481-85.2006.403.6119 (2006.61.19.005481-8)** - ADELMO JOAO DOS SANTOS X NAIR OLIVEIRA DA CONCEICAO SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 05/02/2013, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

**0009154-18.2008.403.6119 (2008.61.19.009154-0)** - SANDRA MARA DE CARVALHO CUNHA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o informado à fl. 253, dando conta de que não foi deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, mantenho a decisão lançada à fl. 245 pelos seus próprios fundamentos. Expeça-se a devida requisição, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

**0002619-39.2009.403.6119 (2009.61.19.002619-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULLHOS II(SP177348 - PRISCILA DE LOURDES CLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 05/02/2013, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

**0004654-69.2009.403.6119 (2009.61.19.004654-9)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação do INSS (fl. 262) de que não há valores devidos à parte autora, bem como não há honorários advocatícios a serem pagos. Após, conclusos. Int.

**0005992-44.2010.403.6119** - JOSE CORNELIO DOS SANTOS(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de carta de sentença, uma vez que, conforme se observa do despacho proferido à fl. 121, o recurso interposto foi recebido no efeito suspensivo apenas no que diz respeito ao deferimento da tutela antecipada. Entretanto, deverá o INSS ser intimado a trazer aos autos o cálculo determinado à fl. 108 para posterior remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação da apelação interposta.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003026-79.2008.403.6119 (2008.61.19.003026-4)** - CRISLAINE DO NASCIMENTO SOUZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 05/02/2013, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010481-56.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOAQUIM REGIS PEREIRA DE LIMA

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004006-31.2005.403.6119 (2005.61.19.004006-2)** - MINAS AEROCOMISSARIA LTDA(SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X GR S/A(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 05/02/2013, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004395-45.2007.403.6119 (2007.61.19.004395-3)** - ANDRESSA CRISTINA ALVES FERNANDES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANDRESSA CRISTINA ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 05/02/2013, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

**0004435-27.2007.403.6119 (2007.61.19.004435-0)** - MANUEL DA CAMARA - ESPOLIO X ASSIS DA NOBREGA CAMARA(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Não assiste razão o autor às fls. 210/211, uma vez que os alvarás foram elaborados de acordo com a decisão proferida às fls. 191/192 a qual determinou que fosse levantado em prol do exequente o valor de R\$ 8.932,82 e o restante fosse revertido em favor da executada.Int. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004443-04.2007.403.6119 (2007.61.19.004443-0)** - EULIANTE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X HELIO OLIVEIRA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 05/02/2013, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

**0005148-65.2008.403.6119 (2008.61.19.005148-6)** - LUIZ BENEDITO BERGOCI(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 05/02/2013, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

**0010109-49.2008.403.6119 (2008.61.19.010109-0)** - OLGA ARIZA AMARAL(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 05/02/2013, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

**0011194-70.2008.403.6119 (2008.61.19.011194-0)** - APARECIDA DE ALMEIDA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 05/02/2013, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000613-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000613-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009574-23.2008.403.6119 (2008.61.19.009574-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X D M L LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES)

Intime-se a requerida a, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se já retirou os bens depositados junto à INFRAERO, bem como indicar os dados do fiel depositário dos mesmos.Após, conclusos. Int.

**Expediente Nº 9235**

#### **ACAO PENAL**

**0004890-89.2007.403.6119 (2007.61.19.004890-2)** - JUSTICA PUBLICA X EDMAR TEIXEIRA DE MORAIS(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA

SANTOS) X SALVADOR TEIXEIRA DE MORAIS(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES)

Fl. 298- Expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha Alessandra Tieme Inhara da Silva, com a observação de que em caso de não comparecimento, seja conduzida na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 9236**

##### **ACAO PENAL**

**0004422-04.2002.403.6119 (2002.61.19.004422-4)** - JUSTICA PUBLICA X SEGUNDO RAMON TENEZACA CAYANCELA X MARIO WILLIAM DA SILVA(MG041440 - PATRICIO RODRIGUES GALDEANO FILHO)

Intime-se, novamente, a defesa do réu para que apresente alegações finais, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

#### **Expediente Nº 9238**

##### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004416-50.2009.403.6119 (2009.61.19.004416-4)** - YASMIN SHELLY ALVAREZ ROCHA(SP055857 - EDGAR PACHECO) X NAO CONSTA(SP055857 - EDGAR PACHECO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Encontra-se em Secretaria a Certidão de Opção de Nacionalidade, para retirada no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 9240**

##### **ACAO PENAL**

**0005388-30.2003.403.6119 (2003.61.19.005388-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES) X LUIZ CARLOS MORAES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

Intime-se, novamente, a defesa do réu LUIZ CARLOS MORAES, para que apresente alegações finais, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>o</sup>. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8596**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000318-71.1999.403.6119 (1999.61.19.000318-0)** - FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA



S/A(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls.588/592: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (União Federal) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o executado/autor, através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

**0028733-53.2001.403.6100 (2001.61.00.028733-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048547-85.2000.403.6100 (2000.61.00.048547-1)) ZELIA GHEDINI DA SILVA(SP050922 - MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PROCURADORA AGU)

Fls. 249/252: Ciência às partes acerca da transformação em pagamento definitivo do valor total da conta judicial nº 4042.635.304-3, em favor da Advocacia Geral da União. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução do julgado. Int.

**0004134-90.2001.403.6119 (2001.61.19.004134-6)** - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS E SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 124/141: Por ora, intime-se a executada CEF para cumprimento voluntário do julgado, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006472-37.2001.403.6119 (2001.61.19.006472-3)** - DENISE SCAGLIONE NUNES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fl. 280: Diante da discordância da CEF sobre o parcelamento de honorários advocatícios sucumbenciais; intime-se a autora/executada para cumprimento do despacho de fl. 272 - pagamento do valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, do CPC -, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

**0001003-73.2002.403.6119 (2002.61.19.001003-2)** - EDSON DOS SANTOS COSTA(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 116/131: Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal) para cumprimento voluntário do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0006683-97.2006.403.6119 (2006.61.19.006683-3)** - FLAVIO GOMES FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254/274: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo instituto-réu, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e saneamento das divergências. Int.

**0008394-40.2006.403.6119 (2006.61.19.008394-6)** - MARIA BARBOSA LIMA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo os cálculos de fls. 201/216. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

**0003228-90.2007.403.6119 (2007.61.19.003228-1)** - LOCATUDO COM/ E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA - ME(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP

Fls. 152/154: Recebo o pedido formulado pela exequente (Caixa Econômica Federal) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o executado, através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

**0004166-85.2007.403.6119 (2007.61.19.004166-0)** - FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fl. 133: Concedo à parte autora a devolução do prazo para que se manifeste acerca do 2º tópico do despacho de fl. 122 do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0004947-10.2007.403.6119 (2007.61.19.004947-5)** - IRINEU MAZIERO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 264: Por ora, providencie o patrono da parte autora a habilitação da sucessora de prenome LIDIANE, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0009586-71.2007.403.6119 (2007.61.19.009586-2)** - JOAO NUNES DE AZEVEDO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 104. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002996-44.2008.403.6119 (2008.61.19.002996-1)** - MARCOS BARBOSA DE MELO(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK E SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003232-93.2008.403.6119 (2008.61.19.003232-7)** - GELSO RODRIGUES PINTO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 114/121 dos autos. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 107/109. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

**0007927-90.2008.403.6119 (2008.61.19.007927-7)** - JOSE CALIXTO SOBRINHO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

**0010032-40.2008.403.6119 (2008.61.19.010032-1)** - NICODEMOS REIS DE CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 193: Diante da manifestação do réu, diga o autor, em 5 (cinco) dias, se mantém na apreciação do embargos de declaração (fl. 190). Silente, tornem conclusos. Publique-se.

**0002019-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002019-6)** - CARMELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 104/120 dos autos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0003558-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003558-8)** - CLEUZA RIBEIRO X DALCY DA SILVA X

FRANCISCO ROCHA DA SILVA X GERALDO PONTES X ELISABETH ALVES FRANCO X JOSE DE ASSIS MARQUES X MARIA AUGUSTA CIMINO DE SOUSA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF à fl. 144, juntando eventual documento que comprove responsabilidade sobre o inventário. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006967-03.2009.403.6119 (2009.61.19.006967-7)** - MANOEL INACIO NUNES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/88: Ciência ao autor na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0008488-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008488-5)** - NEUZIRENE DE SOUZA COELHO(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo os cálculos de fls. 104/108. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

**0011754-75.2009.403.6119 (2009.61.19.011754-4)** - JOAO BELO DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/144: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001462-94.2010.403.6119** - JOAQUIM MATIAS DE OLIVEIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 383/389. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011798-60.2010.403.6119** - LUIZ KOSUGE(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0006135-96.2011.403.6119** - MARCOS MORENO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial de fls. 58/63; 2) Manifeste-se especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398); .Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0008728-98.2011.403.6119** - FRANCISCO GOMES GUERRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial de fls. 58/63; 2) Manifeste-se especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398); .Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0010000-30.2011.403.6119** - CREUZA MACEDO SANTANA DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento, pelo INSS, da tutela antecipada deferida, conforme documentos de fls. 94/104. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011920-39.2011.403.6119** - CAMILA FRANQUINI SOARES REBECHI(SP153065 - ALZIRA DE FATIMA FERNANDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso de prazo certificado à fl. 92 dos autos, REITERE-SE a notificação de fl. 89, via correio eletrônico, para cumprimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena do servidor responsável pelo cumprimento da decisão, incorrer em crime de prevaricação, bem como da apuração de eventual ato de improbidade administrativa. Intimem-se as partes acerca da r. sentença de fl. 84/87. Cumpra-se e publique-se, com urgência.

**0012324-90.2011.403.6119** - MARGARIDA DE MARIA RODRIGUES SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial de fls. 40/46; 2) Manifeste-se especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398); .Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0012974-40.2011.403.6119** - AURONIZIA CHAVES COUTINHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial de fls. 74/86; 2) Manifeste-se especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398); .Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0000112-03.2012.403.6119** - MARIA LUCIA FORTUNATO CALHADA PERES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 109/112 dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001553-19.2012.403.6119** - MAURICEA AOARECIDO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial de fls. 58/63; 2) Manifeste-se especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398); .Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0007300-47.2012.403.6119** - ROSALVO SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0008132-80.2012.403.6119** - MIRIAN NEIDE PEREIRA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 59/63 dos autos. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados às fls. 44/46. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

**0009010-05.2012.403.6119** - WALDEMAR FABIANO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0009147-84.2012.403.6119** - JOSE EDIVALDO NUNES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 2. Nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 10 de ABRIL de 2013, às 11:20 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico e a apresentação de eventuais quesitos médicos. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. 8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000152-48.2013.403.6119** - URSULA GUIMARAES PINTO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente, intime-se a parte autora para emenda a inicial, juntando aos autos os relatórios e laudos médicos que comprovem às enfermidades alegadas na inicial - documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, CPC), sob pena de indeferimento da exordial. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0003102-98.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011798-60.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ KOSUGE(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Considerando que o impugnado Luis Kosuge recolheu as custas judiciais, dou por prejudicado o presente feito. Decorrido o prazo recursal, desentranhe-se a guia de custas acostada à fl. 24 e promova a juntada nos autos da ação principal nº 0011798-60.2010.403.6119, mediante substituição por cópia. Isto feito, desapense-se a presente demanda para remessa ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Cumpra-se.

## PETICAO

**0003395-10.2007.403.6119 (2007.61.19.003395-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-97.2006.403.6119 (2006.61.19.006683-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X FLAVIO GOMES FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intinem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002680-31.2008.403.6119 (2008.61.19.002680-7)** - MEM DE SA ROCHA DE OLIVEIRA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEM DE

SA ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de Secretaria: Despacho do MM. Juiz Federal Substituto em petição (fl. 396): Já foi providenciada a expedição dos novos requisitórios (fls. 394/395), nada a prover. Dê-se ciência à patrona do autor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005305-43.2005.403.6119 (2005.61.19.005305-6)** - HIROMI SHIBA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X HIROMI SHIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 303: Ciência à parte autora acerca da expedição do Ofício Requisitório nº 20120000059 em nome de Hiromi Shiba. Aguarde-se pagamento do crédito em Secretaria, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual, através da rotina LC-BA. Int.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1865**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000161-49.2009.403.6119 (2009.61.19.000161-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-64.2009.403.6119 (2009.61.19.000160-8)) HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP256820 - ANDREA CAMPINAS UEMURA E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 197/198, a qual adoto como razão para decidir, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO com a realização da hasta pública designada à fl. 180.2. Int.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3972**

#### **MONITORIA**

**0006343-22.2007.403.6119 (2007.61.19.006343-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X MARCELO NONATO X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO

Ciência do desarquivamento.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0000225-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000225-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMEU SANTOS DA SILVA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento pelo réu, conforme certidão de fl. 84 verso, requeira a CEF o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0001773-51.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANIA AQUINO NOVAES

Ciência do desarquivamento. Fls. 53/54: Indefiro o pedido de pesquisa do endereço do réu através do sistema Bacenjud, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço do réu, conforme já decidido à fl. 51. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0012506-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de pesquisa do endereço do réu através do sistema Bacenjud formulado pela CEF à fl. 49, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço do réu. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0000721-83.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que a obtenção do endereço do réu é providência que incumbe à parte autora realizar, nos termos do art. 282, II, do CPC. Saliento que, referido requerimento formulado pela CEF à fl. 55, somente é passível de deferimento após esgotados todos os meios para localização do réu. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0009795-64.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIULIANO AUGUSTO PIRES X LUIZA IRENE BORGES PIRES X ARMANDO AUGUSTO FERNANDES PIRES

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 52, trazendo aos autos as custas relativas à Justiça Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apresentadas as guias, cumpra-se o despacho de fl. 52. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009607-91.2000.403.6119 (2000.61.19.009607-0)** - CELINA GONCALVES DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMONATO) X CELINA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado às fls. 195/196. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

**0003229-41.2008.403.6119 (2008.61.19.003229-7)** - NEUSA MAGALHAES DE AQUINO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação do crédito, demonstrada por meio dos pagamentos de fls. 160/163 e 164/167, manifeste-se a parte credora se tem interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0013200-16.2009.403.6119 (2009.61.19.013200-4)** - JOSE MANOEL DE ARAUJO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de

precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes executadas tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0004633-59.2010.403.6119** - LEOCANIA CRISTINA FERREIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a CEF a conta de liquidação do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sucedendo-se, assim, à execução invertida. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0012022-95.2010.403.6119** - MANOELITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 121/131 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007631-63.2011.403.6119** - ARMANDO BATISTA DOS REIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/158: Dê-se ciência às partes acerca da distribuição perante o Juízo da Comarca de Monte Belo - MG da carta precatória sob o n. 0014047-93.2012.8.13.0430, bem como sobre a infomação de que foi designado o dia 09/MAI/2013, às 14:30 horas, para realização de AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que se realizará na sala de audiências daquele Juízo deprecado, localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 101, na Cidade Monte Belo - MG. Publique-se e intimem-se.

**0007967-67.2011.403.6119** - OLIVIO SA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO E SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0008412-85.2011.403.6119** - OSVALDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP223872 - SIMONE SOUZA MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011230-10.2011.403.6119** - LUAN POHL FERNANDES X LUDMILA POHL X LUDMILA POHL(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 129/132: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 134/138 recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012068-50.2011.403.6119** - MARISA APARECIDA LIRA XAVIER(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013142-42.2011.403.6119** - JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Fls. 153/166: Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória expedida para a Comarca de Panelas/PE. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

**0000981-63.2012.403.6119** - MARIA CRISTINA CYRILLO(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, apresente a CEF a conta de liquidação do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sucedendo-se, assim, à execução invertida. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0003038-54.2012.403.6119** - MARIA ODETE DE JESUS EUZEBIO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003597-11.2012.403.6119** - ANTONIA IDEVANY CAVALCANTE MOTA WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004106-39.2012.403.6119** - LINDALVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0004433-81.2012.403.6119** - TANIA MARIA ANDRADE GUIMARAES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011446-34.2012.403.6119** - VITORIA RAMOS ELIAS - INCAPAZ X ANDREIA SOARES RAMOS(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para apresentar: i) declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial; ii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado, conforme determinação de fl. 21, sob pena de extinção. Com o cumprimento das determinações supra, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000261-62.2013.403.6119** - VASTI MARIA MARCELINO DE LIMA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, a parte autora deverá regularizar a inicial, promovendo a autenticação dos documentos acostados ou a sua declaração de autenticidade, no prazo de 05 dias. Após a regularização, CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0000294-52.2013.403.6119** - MEIRE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção indicada no termo de prevenção global (fl. 40) diante da diversidade de objetos das demandas. Esclareça a parte autora o pedido elaborado na exordial, uma vez que requereu revisão dos benefícios NB 515.916.304-9 e NB 530.046.824-6; todavia, acostou documentos referentes a três benefícios, sendo o terceiro NB 519.891.866-7. Além disso, manifeste-se sobre o seu interesse de agir, diante da notícia de que houve a concessão administrativa da revisão referente ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, conforme tela ora

juntada.Intime-se.

**0000441-78.2013.403.6119** - ANGELINA QUEIROZ PEIXOTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2050, Guarulhos/SP) OBJETO: AUXILIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): ANGELINA QUEIROZ PEIXOTO RÉ(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora deverá emendar a inicial, comprovando, ainda que por documentos produzidos unilateralmente, a alegada incapacidade laborativa em decorrência da inexistência de expectativa de melhora, considerando o pedido formulado e a extemporaneidade dos documentos juntados com a inicial, sob pena de extinção.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Considerando a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0008256-68.2009.403.6119 (fls. 111/132), requeira a exequente o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

**0011183-70.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X E B FERREIRA TINTAS X EDUARDO BORGES FERREIRA

Fl. 95: Primeiramente, proceda a CEF à juntada da memória de cálculo do valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003112-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003112-0)** - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento da requisição de pequeno valor - RPV referente aos honorários sucumbenciais, à fl. 231.Silente(s), tornem os autos sobrestados ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório de fl. 228.Publique-se. Cumpra-se.

**0000542-91.2008.403.6119 (2008.61.19.000542-7)** - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento da requisição de pequeno valor - RPV referente aos honorários sucumbenciais, à fl. 195.Silente(s), tornem os autos sobrestados ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório de fl. 191.Publique-se. Cumpra-se.

**0000648-53.2008.403.6119 (2008.61.19.000648-1)** - MOISES TENORIO CAVALCANTE(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES TENORIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento da requisição de pequeno valor - RPV referente aos honorários sucumbenciais, à fl. 76.Silente(s), tornem os autos sobrestados ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório de fl. 73.Publique-se. Cumpra-se.

**0005424-96.2008.403.6119 (2008.61.19.005424-4)** - AMAURI GALDINO DE GOES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI GALDINO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora sobre os extratos de fl. 141/142 dando notícia da disponibilização da importância requisitada para pagamento das RPVs, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Cumpra-se.

**0008014-46.2008.403.6119 (2008.61.19.008014-0) - NEIDE FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE FAGUNDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora sobre os extratos de fl. 124/125 dando notícia da disponibilização da importância requisitada para pagamento das RPVs, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3973**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004383-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMERIO GOMES DE LIMA**

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ROMERIO GOMES DE LIMA Fls. 97/98: Defiro. Expeça-se mandado para busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOL 16V PLUS, cor PRETA, chassi nº 9BWCA05XX1T048689, ano de fabricação 2000, modelo 2001, placa DAM6548/SP, RENAVAM 745828558, no endereço do réu: Avenida Sargento da Aeronáutica Plínio F. Gonçalves, 1332, Jd. Cumbica, Guarulhos/SP, CEP: 07181-100 ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido ROMERIO GOMES DE LIMA, brasileiro, solteiro, CPF/MF: 383.171.938-10, no endereço supra para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cópia do presente servirá como mandado de busca e apreensão e citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial e de fls. 46/47, 50/51 e 97/98. Na hipótese de restar infrutífera a diligência, defiro desde logo a pesquisa de endereços do requerido através dos sistemas Webservice, Bacenjud e Renajud. Publique-se. Cumpra-se.

**0000376-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDENILSON SOUZA SANTOS**

BUSCA E APREENSÃO Nº 0000376-83.2013.4.03.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: EDENILSON SOUZA SANTOS VISTOS. Trata-se de demanda, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CORSA HATCH, cor prata, chassi nº 9BGXH68G06C163096, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DSB5686/SP, RENAVAM 880650494, (fl. 03) - tudo relativo ao Contrato de Abertura de Crédito-Veículo nº 000044954529 - firmado entre o réu e o Banco PanAmericano S/A (fls. 11/12). Alega a autora que o crédito lhe foi cedido pelo Banco PanAmericano tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro, nos termos da documentação anexa. No entanto, os documentos que instruem a inicial (fls. 08/19) apenas demonstram a contratação do crédito com o Banco PanAmericano e a mora do réu; noutras palavras, não há nos autos elementos hábeis à aferição da regularidade da cobrança pela ora autora Caixa Econômica Federal. Assim, intime-se a CEF para que adite a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a documentação referente à transferência do crédito, ora discutido, legitimando a propositura da presente demanda. Publique-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000134-03.2008.403.6119 (2008.61.19.000134-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME X EDNA APARECIDA GONCALVES**

Tendo em vista a certidão de fl. 197, informando a não localização da corrê LIMPWELL IMPERMEABILIZAÇÃO DE TECIDOS PARA VEÍCULOS LTDA - ME, cite-a por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil, para apresentar, no prazo legal, a sua contestação. Para tanto, expeça-se edital. Publique-se e cumpra-se.

**0003660-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA DIAS**

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA DIAS Intime-se pessoalmente o executado FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA DIAS, inscrito no CPF/MF sob nº 291.589.538-41, residente e domiciliado na Rua Geraldo Augusto da Silva, nº 31, Parque Continental, Guarulhos/SP, CEP: 07077-065, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 11.978,72 (onze

mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizado até 01/03/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia de fls. 95, 95 verso e 96 verso. .Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

**0007054-85.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MEDEIROS RAMALHO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ELIANA MEDEIROS RAMALHO Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Com o cumprimento do supra determinado, intime-se pessoalmente a executada ELIANA MEDEIROS RAMALHO, inscrita no CPF/MF sob nº 289.691.188-02, residente e domiciliada na Rua Salesópolis, nº 135, Vila Bartira, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08577-470, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 14.084,59, atualizado até 20/05/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópia de fls. 62, 62 verso e 63 verso. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Entretanto, decorrido in albis o prazo para a CEF apresentar as custas da Justiça Estadual, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0010459-32.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO CHACON DE PAULA(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 59/60. O Juízo aceita os esclarecimentos apresentados pela parte ré e tendo em vista que o ofício à OAB já foi expedido, conforme certidão de fl. 56 verso, expeça-se novo ofício àquela autarquia, informando que o Juízo aceitou os motivos apresentados, instruindo com cópia da petição de fls. 59/62. Publique-se e cumpra-se. Após, venham os autos conclusos.

**0003626-61.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIVANI GOMES BATISTA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X DIVANI GOMES BATISTA Cite-se o réu DIVANI GOMES BATISTA, , inscrito no CPF/MF nº 151.792.218-92, residente e domiciliado na Rua Apucarana, nº 121, Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP:07161-450, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.551,00 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e um reais) atualizado até 11/04/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Na hipótese de restar negativa a diligência acima, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos demais endereços indicados à fl. 68. Publique-se. Cumpra-se.

**0000365-54.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTELA NATALIA DO CANO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTELA NATALIA DO CANO Cite-se o(s) réu(s) ESTELA NATALIA DO CANO, inscrito(a) no CPF nº 866.672.095-6, residente e domiciliado(a) na AV Mariana Ubaldina Do Espírito Santo, nº 249, BL A- Macedo - Guarulhos/SP, CEP:07197-000, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 41.442,74( quarenta e um mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 05/12/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102,

letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0000371-61.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA ILZA DE OLIVEIRA SOUSA  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES:  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ILZA DE OLIVEIRA SOUZA Cite-se o(s) réu(s) ANTONIA ILZA DE OLIVEIRA SOUZA, inscrito(a) no CPF nº 339.002.723-87, residente e domiciliado(a) na Rua Planaltino, nº 810- JD Presidente Dutra - Guarulhos/SP - CEP: 07172-050, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.738,21( treze mil e setecentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos) atualizado até 19/12/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004434-81.2003.403.6119 (2003.61.19.004434-4)** - LENI FERREIRA DE CAMPOS X JOAO LUIZ DE CAMPOS X LENI MARIA CAMPOS BELLINI X LUCIANA FERREIRA CAMPOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem os valores e as datas dos pagamentos referentes aos Ofícios Requisitórios de fls. 144/145, conforme solicitado pela contadoria judicial à fl. 178.Com o cumprimento da determinação supra, voltem os autos à Seção de Cálculos Judiciais para apuração de eventuais diferenças ainda devidas.Publique-se. Cumpra-se.

**0006963-73.2003.403.6119 (2003.61.19.006963-8)** - JOSE DO CARMO STAMBONI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Autos nº 2003.61.19.006963-8Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Converto o julgamento em diligência.3. Compulsando os autos, verifico que não há extrato de conta vinculada ao FGTS.4. Desse modo, ante os termos do artigo 130, do CPC, determino que a CEF proceda à juntada de extrato relativamente à conta vinculada ao FGTS em nome do autor, JOSÉ DO CARMO STAMBONI, PIS nº 1.040.297.227-6, devendo, ainda no mesmo prazo, informar se o autor firmou eventual de termo de adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.5. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002123-49.2005.403.6119 (2005.61.19.002123-7)** - CAMILO MARTINEZ RODRIGUES(Proc. ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005413-38.2006.403.6119 (2006.61.19.005413-2)** - JOSE MELLO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 368/382, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 366.Publique-se.

**0006509-88.2006.403.6119 (2006.61.19.006509-9)** - ROMILDO MARQUES(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI E SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003424-26.2008.403.6119 (2008.61.19.003424-5) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Intime-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

**0004540-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004540-1) - GERTRUDES PEREIRA DE MELO(SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fl.134 verso: Defiro, expeça-se alvará de levantamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0008713-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008713-8) - GILBERTO RODRIGUES DE MORAES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 170/186, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 168. Publique-se.

**0005882-45.2010.403.6119 - FERNANDO ALVES BRAGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando que a parte autora não compareceu às duas perícias designadas nestes autos, bem como sequer apresentou justificativa para as ausências, declaro preclusa a prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010611-17.2010.403.6119 - CLAUDIA REGIANI PASQUARELLI(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela perita judicial à fls. 145, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, conforme determinado à fl. 137. P.I.C.

**0001334-40.2011.403.6119 - RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE**

**OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a apresentação do laudo pericial médico, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004789-13.2011.403.6119 - SILVERIO CIANO DE PETTA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 112: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS ofereça proposta de transação para resolução da lide. Com a propositura de acordo pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação. Intime-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

**0005373-80.2011.403.6119 - OSWALDO RODRIGUES MENDES (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a certidão de fl. 102, bem como a pesquisa juntada às fls. 103/104, INDEFIRO o pedido de devolução de prazo formulado pela parte autora. Dê-se ciência ao INSS acerca do recebimento de seu recurso. Certifique a Secretaria o decurso de prazo da parte autora. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 100, remetendo-se os autos ao TRF 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005862-20.2011.403.6119 - JOSEFA DAS NEVES SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido para que o perito judicial promova os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 134/136, elucidando se as enfermidades acometidas à autora são incapacitantes para o exercício da atividade de costureira. Intime-se o sr. Perito MAURO MENGAR, por correio eletrônico, encaminhando cópia dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. O presente despacho servirá como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

**0006084-85.2011.403.6119 - EDSON MANOEL DE CARVALHO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a apresentação do laudo complementar de fl. 194 e, bem assim, do laudo pericial neurológico de fls. 197/205 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para a perita judicial Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006131-59.2011.403.6119 - JOANA PEREIRA DOS SANTOS MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante a apresentação dos laudos periciais nas especialidades ortopedia e neurologia, às fls. 159/172 e 173/181 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) em favor dos peritos Mauro Mengar e Renata Alves Pachota Chaves da Silva, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Oportunamente, expeça-se o necessário. 3. Tendo em vista que as partes já se manifestaram sobre o estudo socioeconômico, arbitro a título de honorários periciais para a assistente social o mesmo valor fixado no item 2. Sendo assim, expeça-se a pertinente solicitação de pagamento e, bem assim, solicite-se o pagamento dos honorários fixados em favor da perita judicial Poliana de Souza Brito, conforme determinado à fl. 99. 4. Nada havendo a deliberar, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010145-86.2011.403.6119 - ALMENADES MOREIRA PIRES (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifica-se que, até a presente data, ainda não foram apresentados os esclarecimentos pelo perito judicial Dr. Thiago C. R. Olímpio. Sendo assim, reitere-se a intimação do perito, por correio eletrônico, para prestar os esclarecimentos pertinentes. Tendo em vista a manifestação sobre os laudos periciais pelo INSS à fl. 401, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do laudo pericial médico na especialidade clínica geral, às fls. 379/397, no

prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

**0001236-21.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X HC CLINICA ODONTOLOGICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON E SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES)

Autos nº 0001236-21.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Considerando que a parte ré não concordou com o pedido de desistência (fl. 82), faculto ao autor a apresentação de réplica, no prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre o contido às fls. 50/79, devendo, no mesmo prazo, informar e comprovar a formalização de eventual acordo celebrado entre as partes (fl. 51). 4. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001334-06.2012.403.6119** - CILENE DE CASTRO MARTINS MARQUES (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial médico às fls. 352/371, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita Leika Garcia Sumi, conforme determinado à fl. 339. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003573-80.2012.403.6119** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP202745 - RODRIGO DE LACERDA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela INFRAERO às fls. 112/119, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria debatida nos autos é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

**0007363-72.2012.403.6119** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Verifico que até a presente data não houve apresentação do laudo pericial referente à perícia agenda para o dia 29/08/2012. Sendo assim, intime-se o senhor perito judicial, por correio eletrônico, para apresentar com urgência o laudo médico pertinente ou esclarecer se o autor deixou de comparecer à perícia designada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007702-31.2012.403.6119** - CLEUSA AUGUSTA DE ASSIS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008318-06.2012.403.6119** - RICARDO VIANA DE OLIVEIRA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0008318-06.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Considerando que a contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 58/87, bem como houve alegação de prejudicial de mérito, e para se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, faculto ao autor a apresentação de réplica, no prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre o contido às fls. 34/57, bem como acerca dos referidos documentos, conforme disposto nos artigos 397 e 398, ambos do Código de



Processo Civil.4. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009633-69.2012.403.6119** - AMADEU CLARO DE GOIS MACIEL(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0009644-98.2012.403.6119** - JOAO JOAQUIM MACIEL FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. 2. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.3. Tendo em vista a cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 124/125, que converteu o agravo de instrumento nº 0031923-05.2012.403.0000 interposto pela parte autora em agravo retido, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º do CPC.4. Com a apresentação da referida peça processual deverá a Secretaria proceder à juntada do original nos autos do Agravo de Instrumento em questão, em momento oportuno e, bem assim, o seu traslado com a respectiva certidão para os autos principais para efeitos de controle e conferência das petições protocolizadas no processo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009693-42.2012.403.6119** - MARCOS EDSON GOULART(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/176: ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.Diante da apresentação de contestação pela parte requerida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0009823-32.2012.403.6119** - FREDERICO NONATO MORAIS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0009844-08.2012.403.6119** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0010242-52.2012.403.6119** - LUIZ MORAES DE CAMARGO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0010711-98.2012.403.6119** - MANUEL INACIO PAULO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 48.

**0010793-32.2012.403.6119** - MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária que visa à concessão de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, em outubro de 2008.Verifico haver prevenção parcial quanto ao pedido para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde o mês de outubro de 2008, tendo em vista que a sentença de improcedência, em razão da

ausência de incapacidade laborativa, transitou em julgado em 26/04/2012 (autos nº 0000795-45.2009.403.6119 ) (fl. 28). Por outro lado, o comunicado de decisão juntado à fl. 10, referente ao requerimento de auxílio-doença apresentado em 07/08/2012, demonstra que o indeferimento ocorreu em razão da perda da qualidade de segurado, a qual teria sido mantida até 01/10/2009, sendo que o início da incapacidade foi fixado em 13/09/2012. No caso concreto, observo que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista os dados que constam no relatório do CNIS (em anexo). Nesse ponto, saliento que a presunção das anotações em CTPS é apenas relativa, de modo que, ante a divergência com o CNIS, faz-se necessária dilação probatória, a fim de que seja comprovada a efetiva manutenção do vínculo empregatício. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0010863-49.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA SANTANA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 101/113. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010952-72.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FRANCA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 51/56. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011824-87.2012.403.6119 - MILTON ROCHA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000405-28.2012.403.6133 - SEVERINO PEDRO BARBOSA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ratifico os atos anteriormente praticados nos presentes autos. Dê-se vista às partes acerca da distribuição do presente feito nesta 19ª Subseção Judiciária. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000158-55.2013.403.6119 - BEATRIZ SANTANA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0000158-55.2013.4.03.6119 Autora: BEATRIZ SANTANA ALVES DA SILVA (incapaz) Representante: KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Antes de receber a petição e inicial e apreciar o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, deverá a parte autora comprovar o indeferimento de seu pedido na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, I, c.c 295, III, ambos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar comprovante de endereço atualizado.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0000167-17.2013.403.6119** - CLELIA APARECIDA BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo. Int.

**0000176-76.2013.403.6119** - IRACILDA PEREIRA MAIA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000176-76.2013.4.03.6119 (distribuída em 15/01/2013)Autor: IRACILDA PEREIRA MAIARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPVistos e examinados os autos.TUTELA ANTECIPADATrata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por IRACILDA PEREIRA MAIA, qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS.Com a inicial, documentos de fl. 06/79.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento exposto formulado na petição inicial, corroborado pela declaração de fl. 07. Anote-se.Os requisitos ensejadores do benefício assistencial, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, são:a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso;b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ( 1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas ( 2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo ( 3º).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, que a autora é deficiente nem que sua família é incapaz de sustentá-la. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as

evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes, podendo ser transmitida por via eletrônica.III - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a deficiência da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial.Designo Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/03/2013 às 13h00min. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP.A perita acima nomeada deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais

normas pertinentes. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação da perita judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.P. R. I. C.

**0000222-65.2013.403.6119** - FRANCISCO ALVES MOURAO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000222-65.2013.4.03.6119 Autora: FRANCISCO ALVES MOURÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Consoante pesquisa realizada no CNIS, verifica-se que a parte autora recebeu benefício previdenciário até 11/09/2012. Além disso, as comunicações de decisão de fls. 19 e 20 demonstram que, após realização de perícias médicas pelo INSS, não houve reconhecimento ao direito de prorrogação, nem de concessão de outro benefício, ante a não constatação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do autor. Por outro lado, analisando-se a documentação médica apresentada com a inicial, observo que a parte autora não apresentou qualquer documento, ainda que produzido unilateralmente, que indique o desacerto da cessação do benefício, ato administrativo com presunção relativa de legalidade, que é indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Assim, determino ao autor que emende a inicial apresentando documentos mínimos que apontem para a alegada persistência da incapacidade laborativa, após a cessação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, único do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da requerente, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0000257-25.2013.403.6119** - GIVANILDA LOPES DA SILVA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000257-25.2013.4.03.6119 Autora: GIVANILDA LOPES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Antes da análise do pedido de concessão de antecipação da tutela jurisdicional, a parte autora deverá regularizar a petição inicial, acostando aos autos declaração de pobreza elaborado pela própria autora, que justifique o pedido de gratuidade processual. Além disso, deverá comprovar documentalmente que efetuou o pedido de concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa, bem como o seu alegado indeferimento daquele órgão previdenciário. Publique-se. Intime-se.

**0000273-76.2013.403.6119** - BERNADETE JOSINA DA SILVA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0000273-76.2013.4.03.6119 Autora: BERNADETE JOSINA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de pobreza acostada aos autos (fl. 12). O quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 40 apontou o processo nº 0036498-05.2011.4.03.6301, da 2ª Vara Gabinete do JEF Cível de São Paulo. Naqueles autos, a autora alegou possuir várias doenças incapacitantes (fl. 44), a perícia foi realizada em 30/09/2011, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 47/52v) e a ação foi julgada improcedente aos 24/05/2012 (fls. 53/54v), com trânsito em julgado em 18/06/2012 (fl. 55). Assim, verifico haver parcial prevenção com o processo indicado no termo de fl. 40 e DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 30/09/2011, data da perícia realizada naqueles autos, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das especialidades de ortopedia e psiquiatria. Observo que, com a inicial desta ação, a autora trouxe documentos médicos posteriores ao julgamento daquele feito (fls. 17/26), de forma que pode ter havido agravamento da doença, o que só pode ser concluído após a instrução do

processo.No entanto, o documento de fls. 11, acerca da concessão de auxílio-doença NB 532.404.184-6 até 28/02/2011, deu ensejo à referida ação (nº 0036498-05.2011.4.03.6301, da 2ª Vara Gabinete do JEF Cível de São Paulo), por demonstrar a pretensão resistida da autarquia naquele momento, matéria já discutida e sobre a qual recai o manto da coisa julgada.Assim, inicialmente, deverá a parte autora comprovar o indeferimento de novo pedido de benefício na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 295, III, c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0000299-74.2013.403.6119** - DANIEL BRAZ DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0000299-74.2013.4.03.6119Autora: DANIEL BRAZ DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme pleiteado pela parte autora, diante da declaração de pobreza acostada aos autos (fl. 10).Conforme documento de fl. 16, o auxílio-doença NB 549.122.219-0 foi concedido até 20/04/2012. Todavia, não há nos autos prova de que houve indeferimento de eventual pedido de prorrogação, de reconsideração ou mesmo de concessão de outro benefício.Assim, inicialmente, deverá a parte autora comprovar o indeferimento na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar a pretensão resistida, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0000308-36.2013.403.6119** - ANTONIO DONIZETTI DE SOUSA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deverá corrigir o valor atribuído à causa, para que conste a vantagem econômica que pretende obter. Além disso, deverá promover a autenticação dos documentos acostados, ou declará-los autênticos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Publique-se.

**0000341-26.2013.403.6119** - MARGARIDA DE LIMA BATISTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0000341-26.2013.4.03.6119Autora: MARGARIDA DE LIMA BATISTARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme pleiteado pela parte autora, diante da declaração de pobreza acostada aos autos (fl. 08), bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c.c. Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação das tarjas azul e laranja no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.Conforme documento de fl. 11, o auxílio-doença NB 550.277.770-3 foi prorrogado até 15/06/2012. Todavia, não há nos autos prova de que houve indeferimento de novo pedido de prorrogação, de reconsideração ou mesmo de concessão de outro benefício.Assim, inicialmente, deverá a parte autora comprovar o indeferimento na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar comprovante de endereço atualizado.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0000361-17.2013.403.6119** - SEVERIANO GOMES DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, o SEDI deverá retificar a autação deste feito, a fim de constar o nome correto da parte autora (Severiano Gomes da Silva).A parte autora deverá regularizar a inicial, promovendo a autenticação dos documentos acostados ou a sua declaração de autenticidade, no prazo de 05 dias.Após as regularizações, CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC.Publique-se. Intime-se.

**0000423-57.2013.403.6119** - DOMINGOS DE SOUSA VIANA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000423-57.2013.4.03.6119Autora: DOMINGOS DE SOUSA VIANARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento efetuado pela parte autora, corroborado com a declaração de pobreza acostada aos autos (fl. 28). Anote-se. Primeiramente, providencie a parte autora a correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 260, do CPC c.c o artigo 284, único do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0000432-19.2013.403.6119** - GIVANEIDE MARIA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, com o intuito de se verificar a existência de eventual litisconsorcio passivo necessário, a parte autora deverá informar se o benefício de pensão por morte concedido aos seus filhos permanece ativo. Além disso, deverá esclarecer quem é Amanda Evellyn da Silva, nascida em 15/01/1996, apontada como dependente de Ismael de Oliveira Batista (fl. 28) inclusive noticiando se ela é beneficiária de eventual pensão por morte. Regularize a inicial acostando ao feito comprovante de endereço atualizado e em nome da autora, bem como promovendo a autenticação dos documentos acostados com a exordial ou a sua declaração de autenticidade. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0000509-28.2013.403.6119** - BENEDITO ADAUTO LOURENCO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deverá acostar declaração de pobreza, comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como promover autenticação dos documentos juntados ou a sua declaração de autenticidade, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0000510-13.2013.403.6119** - JOSE DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, a parte autora deverá acostar ao feito cópia da inicial e da sentença do processo nº 0001618-82.201.403.6119 apontado no termo de prevenção (fl. 26). Regularize a inicial, fornecendo comprovante de endereço atualizado e em nome da parte autora, bem como promovendo a autenticação dos documentos acostados ou declará-los autênticos. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0000547-40.2013.403.6119** - ELIOENAI RODRIGUES DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 12, ratificado pela declaração de fl. 15. Anote-se. 2. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. 3. Outrossim, providencie a parte autora declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 4. Após o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000588-07.2013.403.6119** - RAIMUNDO NONATO LOBO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RAIMUNDO NONATO LOBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do aludido benefício previdenciário que foi indeferido na esfera administrativa nos autos NB 42/162.893.052-4. Instruindo a inicial vieram os documentos de fls. 10/30. Vieram-me os autos conclusos para decisão. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da declaração expressa de fl. 09. ANOTE-SE. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que não está presente a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Ao contrário, observo que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento do direito ao benefício, por considerar insuficiente o tempo de 30 anos e 21 dias (fls. 28/30). Com efeito, em cognição sumária, verifico que o autor não demonstrou ter preenchido o requisito previsto na alínea b, do inciso I, do 1º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido

o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (...) (grifos nossos) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC.Int.

**0000589-89.2013.403.6119** - MARIA PEREIRA LIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, conforme requerimento à fl. 04 ratificado pela declaração de fl. 07. Anote-se. 2. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado a requerimento de pagamento de parcelas atrasadas concernentes à pensão por morte, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício (fls. 16/17), sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. 3. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 4. Com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000679-97.2013.403.6119** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: João Batista dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o enquadramento de determinada atividade especial. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 18/40). Os autos vieram conclusos para decisão em 14/02/2011 (fl. 43). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que os documentos de fls. 30 e 40 demonstram que o autor permanece trabalhando na empresa Behr Brasil s/a, possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 19. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000712-87.2013.403.6119** - JOSE SALUSTIANO ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000712-87.2013.403.6119 Vistos e examinados os autos. Inicialmente, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os demais pedidos, deverá a parte autora, se manifestar sobre a existência de outro processo, apontada pelo termo de prevenção à fl. 22, a fim de afastar a hipótese da existência de coisa julgada. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio



Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2 A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3 O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4 Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5 O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6 A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino à parte autora que comprove o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Intime-se.

**0000714-57.2013.403.6119 - AMALIA APARECIDA FERREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0000714-57.2013.403.6119 Vistos e examinados os autos. Inicialmente, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os demais pedidos, deverá a parte autora, se manifestar sobre a existência de outro processo, apontada pelo termo de prevenção à fl. 19, a fim de afastar a hipótese da existência de coisa julgada. Providencie a parte autora a juntada do comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2 A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3 O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4 Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5 O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou

b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino à parte autora que comprove o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006515-90.2009.403.6119 (2009.61.19.006515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO DE SOUZA E SILVA**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PEDRO DE SOUZA E SILVA Cite-se o executado PEDRO DE SOUZA E SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.630.063-2, inscrito no CPF/MF sob nº 937.507.228-20, nos endereços: i) Rua Nestor Cabral, nº 15-A, Jardim Rosa de, Guarulhos/SP, CEP: 07081-100; ii) Rua Bom Sucesso, nº 1228, Cidade Mãe do C, São Paulo/SP, CEP: 03305-000, ou onde puder ser encontrado, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 14.672,24 (quatorze mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 29/05/2009 e, não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Na hipótese de restar negativa a diligência, depreque-se ao Juízo de São Paulo para citação do réu acima mencionado. Publique-se. Cumpra-se.

**0005523-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME E OUTRA Citem-se os executados VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.304.798/0001-77, e VERA LUCIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 2.103.782 SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob nº 154.494.468-37, ambos com endereço na Av. Belo Campo, nº 267, antigo 28, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07172-040, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 39.345,70 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos) atualizado até 28/02/2011, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial e de fls. 162/166. Publique-se. Cumpra-se.

**0007768-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DEBORA ALCON QUEIROGA SILVA**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS E OUTROS Citem-se os executados ROBERTO DOS SANTOS APARAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.770.441/0001-60; ROBERTO DOS SANTOS SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 186.782.738-79; e DÉBORA ALCON QUEIROGA SILVA, inscrita no CPF/MF sob nº 192.226.078-99, todos com endereço na Rua Manuel Vilalobos, nº 125 e 150, Sapopemba, São Paulo/SP, CEP: 03924-050, podendo também ser encontrados na Rua Nhengaibas, nº 429, Santa Clara, São Paulo/SP, CEP: 03160-040; Rua Flórida, nº 1129, Barcelona, São Caetano do Sul/SP; Rua Justino Paixão, nº 317, apto 151, São Caetano do Sul/SP; e Bairro do Mascatinho, nº 271, Zona Rural, Mascate, Nazaré Paulista/SP, CEP: 12960-000,

para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 366.716,39 (trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos) atualizado até 11/07/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 225/226. Publique-se. Cumpra-se.

**0012065-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMILTON TEIXEIRA DE CARVALHO ME X AMILTON TEIXEIRA DE CARVALHO**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON TEIXEIRA DE CARVALHO ME E OUTRO. 10 Citem-se o(s) executado(s) AMILTON TEIXEIRA DE CARVALHO ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 10890590/0001-29, e AMILTON TEIXEIRA DE CARVALHO, inscrito no CPF nº 213.393.208-94, com endereço Rua Rio Corrente, nº 215, Casa 2, Itaquera, São Paulo/SP CEP: 08215-630, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 31.622,72 (trinta e um mil e seiscentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) atualizado até 30/11/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Citação e Carta Precatória ao Juiz de Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Na hipótese de restar infrutífera a diligência acima, deverá a CEF providenciar a juntada das custas referentes a Justiça Estadual, a fim de viabilizar a citação dos executados no município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Juntadas as custas, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Ferraz de Vasconcelos, para citação dos executados acima qualificados no endereço Avenida Governador Jânio Quadros, nº 613, Parque Dourado - Ferraz de Vasconcelos/SP, servindo cópia do presente como Carta Precatória instruída com a inicial. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, para instrução da Carta Precatória, substituindo-as por cópias. Publique-se. Cumpra-se.

**0012615-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS EDUARDO DE SIQUEIRA MOREI**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EDUARDO DE SIQUEIRA MOREI Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. PA 1,10 Após o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do(s) executado(s) MARCOS EDUARDO DE SIQUEIRA MOREI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 106851310001-03, estabelecida na AV. Dom Pedro II, nº 256, Ferraz de Vasconcelos/SP CEP: 08500-400, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 31.321,09 (trinta e um mil e trezentos e vinte e um reais e nove centavos) atualizado até 30/11/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. 1,10 Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3974**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003376-96.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000056-09.2008.403.6119 (2008.61.19.000056-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON DOS SANTOS PINHEIRO(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA E SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES E SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER)

1. Fl. 402: Defiro o pedido do Ministério Público. Intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado constituído, Dr. Walter Luiz Dias Gomes, OAB/SP nº 169.758, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do ofício de fls. 389 e 395, respectivamente da SECAT e da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP, bem como dos documentos de fls. 396/400.2. Após, solicite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos que informe a este Juízo se os débitos consubstanciados na NFDL nº 35.819.569-1, procedimento administrativo nº 35393.000389/2006-03, em nome da empresa BOMETAL IND. COM. DE METAIS LTDA., CNPJ nº 43.609.650/0001-41, encontram-se incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 ou se houve a rescisão do parcelamento, nos termos do art. 68 da referida lei. Cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

### **ACAO PENAL**

**0000453-63.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MILTON SAFFI GOBBO(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO E SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES E SP261598 - DULCELENE MICHELIN) Folhas 490 e seguintes: notícia acerca do extravio da petição protocolizada sob n. 201261050063832-1, por meio do Sistema Integrado, no Fórum Federal de Campinas, em virtude de roubo ao veículo dos Correios que transportava o malote onde estaria contida a petição. Possivelmente, trata-se das alegações finais da defesa. Em razão do ocorrido, com fundamento na inteligência do parágrafo 1º do artigo 541 do CPP, INTIMO a defesa, na pessoa dos advogados MILTON SAFFI GOBBO, OAB/SP 213767, WALTER RICARDO TADEU MENEZES, OAB/SP 280394, e DULCELENE MICHELIN, OAB/SP 261598, mediante a publicação deste despacho, para que apresentem cópia da petição protocolizada sob n. 201261050063832-1, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007649-84.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO(PE021832 - PAULO DOS SANTOS TAVARES)

Mediante a publicação deste despacho, INTIMO o acusado, na pessoa de seu advogado, Doutor PAULO DOS SANTOS TAVARES, OAB/PE 21.832, para que apresente as alegações finais de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 3976**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005965-90.2012.403.6119** - APUA DOMINGOS MOTTA DE MORAES(SP306361 - TIAGO JOSE ROCHA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

A parte impetrante deverá manifestar-se expressamente sobre a certidão de fl. 149, comprovadamente. Além disso, comprove o recolhimento relativo ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Publique-se.

**0012663-15.2012.403.6119** - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A X PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0012663-15.2012.403.6119 EMBARGANTES: PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTRAJUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em D E C I S ã O Trata-se de embargos declaratórios opostos por PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ: 60.398.138/0003-84) e PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (CNPJ: 60.398.138/0004-65), em face da decisão de fls. 705/707 que indeferiu o pedido de liminar. Autos conclusos para

decisão (fl. 963). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Inicialmente, afastamento eventual prevenção desta ação com as de nº 0022297-92.2012.403.6100, 0009679-09.2012.403.6103, 0011940-41.2012.403.6104, 0006739-02.2012.403.6126, tendo em vista a diversidade das partes. Afastamento, ainda, eventual prevenção desta ação com a de nº 0004342-46.2012.403.6133, pela diversidade de objetos. Assiste razão às embargantes, eis que houve omissão no que se refere ao pedido de realização de depósito judicial do valor discutido nestes autos. Contudo, a realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despicando o pedido formulado pelas impetrantes, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DIREITO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 1. O depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar. (Precedentes: AgRg no REsp 517.937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009; EDcl no REsp 876.006/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 466.362/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 29/03/2007; REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001. 2. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator, máxime quando efetuado o prequestionamento implícito e tratar-se de dissídio notório. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP nº 976148, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJE 09/09/2010). AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - RESTABELECIMENTO DE MEDIDA LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO JUDICIAL - EFEITO SUSPENSIVO - INSTITUTOS DIVERSOS. I - Consoante já decidido pela eg. Corte Especial do STJ, no autos do MS 771-DF-AgRg, o efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida. II - Somente em casos excepcionais, de flagrante ilegalidade, abusividade, ou de dano irreparável e de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento final da apelação. III - Na espécie, o recebimento do recurso de apelação também no efeito suspensivo, como pretendem os agravantes, não implicaria no restabelecimento da decisão que deferiu a medida liminar para autorizar o depósito da exação questionada em juízo, na forma do art. 151, II, do CTN, nos termos do enunciado da Súmula n.º 405/STF. IV - Ademais, o depósito em juízo é faculdade do contribuinte, podendo ser manejado na esfera administrativa, independente de autorização judicial, sendo instituto diverso do efeito suspensivo que ora se pretende. V - Precedentes. VI - Agravo improvido. (TRF2, AG 200202010345636, 4ª Turma, rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJU 22/11/2004, p. 168). Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão da decisão de fls. 705/707, nos termos acima motivados. No mais, mantenho íntegra a decisão embargada. P.R.I.

**0012664-97.2012.403.6119** - FERMAVI ELETROQUIMICA LTDA X RELUZ QUIMICA INDL/ LTDA (SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0012664-97.2012.403.6119 EMBARGANTES: FERMAVI ELETROQUÍMICA LTDA RELUZ QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de embargos declaratórios opostos por FERMAVI ELETROQUÍMICA LTDA e RELUZ QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA, em face da decisão de fls.

537/539 que indeferiu o pedido de liminar. Autos conclusos para decisão (fl. 963). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Inicialmente, afastado eventual prevenção desta ação com a de nº 0004341-61.2012.403.6133, tendo em vista a diversidade de objetos. Assiste razão às embargantes, eis que houve omissão no que se refere ao pedido de realização de depósito judicial do valor discutido nestes autos. Contudo, a realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despicando o pedido formulado pelas impetrantes, pelo que pode a impetrante realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela impetrada. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DIREITO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 1. O depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar. (Precedentes: AgRg no REsp 517.937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009; EDcl no REsp 876.006/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 466.362/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 29/03/2007; REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001. 2. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator, máxime quando efetuado o prequestionamento implícito e tratar-se de dissídio notório. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP nº 976148, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJE 09/09/2010). AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - RESTABELECIMENTO DE MEDIDA LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO JUDICIAL - EFEITO SUSPENSIVO - INSTITUTOS DIVERSOS. I - Consoante já decidido pela eg. Corte Especial do STJ, no autos do MS 771-DF-AgRg, o efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida. II - Somente em casos excepcionais, de flagrante ilegalidade, abusividade, ou de dano irreparável e de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento final da apelação. III - Na espécie, o recebimento do recurso de apelação também no efeito suspensivo, como pretendem os agravantes, não implicaria no restabelecimento da decisão que deferiu a medida liminar para autorizar o depósito da exação questionada em juízo, na forma do art. 151, II, do CTN, nos termos do enunciado da Súmula n.º 405/STF. IV - Ademais, o depósito em juízo é faculdade do contribuinte, podendo ser manejado na esfera administrativa, independente de autorização judicial, sendo instituto diverso do efeito suspensivo que ora se pretende. V - Precedentes. VI - Agravo improvido. (TRF2, AG 200202010345636, 4ª Turma, rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJU 22/11/2004, p. 168). Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão da decisão de fls. 537/539, nos termos acima motivados. No mais, mantenho íntegra a decisão embargada. P.R.I.

**0000033-87.2013.403.6119** - MAURA REJANE GIUNCIONE (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0000033-87.2013.403.6119 Impetrante: MAURA REJANE GIUNCIONE Impetrado: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por MAURA REJANE GIUNCIONE contra ato do AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO

INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação dos itens retidos sob a alegação de descaracterização de bagagem (Termo de Retenção nº 003171/2012). Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar, concessão definitiva da segurança, com a declaração de nulidade da apreensão e imediata liberação dos bens. Alegou a impetrante que teve suas mercadorias indevidamente retidas sob a infundada alegação de que estava descaracterizado o conceito de bagagem. Inicial com os documentos de fls. 20/28. À fl. 31, decisão determinando que a impetrante procedesse ao recolhimento das custas processuais, as quais foram recolhidas à fl. 33. Autos conclusos para decisão (fl. 34). É o relatório. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se no suposto direito da impetrante de obter a declaração de nulidade do termo de retenção de bens nº 003171/2012 e a liberação dos itens retidos sob a alegação de descaracterização de bagagem. Tendo examinado a presente impetração, constato a impossibilidade de seu prosseguimento. Os documentos acostados com a exordial revelam que o ato vergastado foi praticado em 03/08/2012 (fl. 22). Além disso, a própria impetrante afirma que a resposta ao seu pedido de contestação administrativa lhe foi enviada em 24/10/2012, a qual confirmou a condição da impetrante como não declarante e manteve o motivo da retenção (fls. 26/28). Sendo a declaração da nulidade da apreensão e a liberação dos itens retidos (termo de retenção de bens nº 003171/2012) objetos desta lide, verifico que a impetrante ajuizou este mandamus em 07/01/2013, após, portanto, o transcurso do lapso decadencial de 120 dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/09. Desse modo, revelada a ocorrência de decadência do direito à propositura da ação de mandado de segurança, resta à impetrante socorrer-se das vias ordinárias para satisfação de seu direito material, sendo certo que decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria - Súmula 304 do E. STF. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, por falta de interesse processual. Descabem honorários advocatícios (art. 14, 2º da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo P.R.I.

**0000614-05.2013.403.6119 - MARCOS RICARDO VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**  
**MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0000614-05.2013.403.6119**  
Impetrante: MARCOS RICARDO VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE  
Impetrados: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS  
Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS RICARDO VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, consistente na retenção de suas mercadorias. Em sede de liminar pede a imediata liberação das mercadorias importadas. Ao final pediu a confirmação da liminar, a concessão definitiva da segurança, subsidiariamente, pede a liberação das mercadorias com o recolhimento do imposto de importação. Alega a impetrante que ao retornar de viagem de Lima/Peru, conforme Termo de Retenção de Bens nº 000147/2013, de 11/01/2013, teve indevidamente retida pela autoridade impetrada, sua bagagem pessoal, contendo roupas, sob o fundamento de destinação comercial (fl. 13). Inicial com os documentos de fls. 11/23. Autos conclusos para decisão (fl. 27). É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Consta à fl. 13, Termo de Retenção de Bens nº 000147/2013, de 11/01/2013, com especificação das mercadorias: Bens acondicionados em duas caixas com peso bruto total de 30kg. Aproximadamente 112 peças. Qtde total retida denotando destinação comercial conf. inc. I do art. 44 da IN 1059/10. Aparentemente marcas Polo, Abercrombie, Hollister, Lacoste, Hugo Boss, Dudalina, tamanhos diversos (S, M, L, XL, 4, 5, 6, 7, 14, 15, 16). Há mesmo modelo e cor com tamanhos diferentes. Duração da viagem foi de dois dias. É certo que a quantidade de mercadoria apreendida se mostra excessiva, podendo levar a crer que tem finalidade comercial, mormente, quando se verifica que a viagem do impetrante durou apenas dois dias, chegou em Lima/Peru dia 09/01/13 às 10h15m, e embarcou de lá para o Brasil dia 11/01/13 às 12h05m (fls. 19/20). Assim, pelo conteúdo do termo de retenção, pela quantidade das mercadorias e pela relato do impetrante não se pode demonstrar ter havido, por ora, ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Da mesma forma, em um exame preliminar, a impetrante não logrou comprovar o requisito do *periculum in mora*, alegou simplesmente, motivos genéricos e insuficientes a embasar a urgência da medida pleiteada. De mais a mais, a liminar assumiria cunho satisfativo e irreversível, juízo que melhor convém à sentença, eis que atendido integralmente o contraditório. Indefiro o pedido de pagamento dos tributos referentes aos bens apreendidos. Explico. A configuração tributária do descaminho e dos tributos incidentes na importação é diferente daquela de outros impostos e contribuições, pois em casos tais, nos quais se apura fraude a fim de iludir o Fisco, os créditos tributários não são mais exigíveis, cabendo tão somente a pena de perdimento, sanção pela frustração do controle aduaneiro, vale dizer, o auto de infração decorrente dos fatos discutidos nestes autos só pode ter por fim a aplicação da pena de perdimento, jamais o lançamento de crédito tributário. Nem poderia ser diferente, pois os fatos impositivos somente se aperfeiçoam quando da ocorrência de seu aspecto temporal, mais especificamente o desembaraço aduaneiro, que inexistente nas hipóteses de descaminho. Com efeito, não se verificando no mundo dos fatos todos os aspectos da regra matriz de incidência tributária, notadamente o temporal, do qual se extrai o aperfeiçoamento do fato impositivo, não há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa

haver infração fiscal. Nesse sentido é a lição de Leandro Paulsen: Considera-se como mercadoria despachada para consumo qualquer mercadoria submetida ao despacho aduaneiro com vista à incorporação à economia nacional, de modo que o artigo regula o aspecto temporal para as importações que seguem o procedimento normal. Excluem-se os casos de admissão temporária, que sequer configuram importação propriamente, e as hipóteses em que não ocorre o despacho aduaneiro, como no caso do abandono da mercadoria ou mesmo de apreensão de mercadoria objeto de contrabando e descaminho. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 669) Não fosse isso, do perdimento decorre o perecimento da base de cálculo, na medida em que não teria o contribuinte qualquer incremento econômico capaz de justificar a tributação, sendo a exigência dos impostos ofensiva à capacidade contributiva e, portanto, confiscatória, em ofensa aos arts. 145, 1º e 150, IV, da Constituição. Dessa forma, havendo infração sujeita a perdimento, não há que se falar em exigência de tributos e, conseqüentemente, na possibilidade de seu pagamento. Tanto é assim que não havendo desembaraço aduaneiro e estando as mercadorias sujeitas a perdimento, seria ilegal o lançamento dos tributos ora discutidos e seu pagamento geraria direito à repetição. Ademais, o mero pagamento do tributo elidido, ao invés da pena de perdimento, seria verdadeiro estímulo ao descaminho, já que o infrator, a rigor, nada teria a perder com a prática do ilícito. Dessa forma, por ora, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Os atos administrativos que têm por escopo o desembaraço aduaneiro visam à manutenção do controle alfandegário de mercadorias, devendo ser minuciosamente cumpridos e, à conta disso, cabia à parte impetrante o dever de declarar seus bens de forma correta (regime comum de importação). Todavia, ad cautelam, mister suspender eventual aplicação de pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. É o suficiente. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final. Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada (INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS), para que cumpra esta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Deverá, também, a autoridade impetrada apresentar a descrição detalhada de todos os bens retidos com valoração individualizada, cálculo do tributo individualizado, critérios utilizados para a avaliação dos bens e, se possível, fotografias dos mesmos. O não atendimento desta determinação, poderá ensejar a adoção de providências de caráter administrativas, sem prejuízo do reflexo que poderá causar no exame do mérito desta impetração. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002136-04.2012.403.6119** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ICOS CORPORATION (SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS) X UNIAO FEDERAL (SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)

Inicialmente, observo que a UNIÃO foi intimada da sentença apenas em 09/01/2013, isto é, após a interposição da presente apelação. Isto posto, considerando que o Delegado da Receita Federal, autoridade intimada a cumprir a decisão liminar de fls. 244/245, não foi intimado da presente sentença, oficie-se acerca da cessação dos efeitos da medida anteriormente deferida ante a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Assim, não há mais ordem judicial de retenção das mercadorias objeto da intimação nº 01/2012 da Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação, consistentes na substância denominada Tandalafil, cabendo à autoridade alfandegária realizar, normalmente, procedimentos relativos ao desembaraço aduaneiro apenas desconsiderando o óbice da anterior decisão judicial. Após, intime-se a GAMMA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse de agir quanto à apelação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3979**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005917-68.2011.403.6119** - IRENILSON JOSE DE CARVALHO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da parte autora de fl. 102, redesigno a perícia médica na especialidade NEUROLOGIA para o dia 20/02/2013 às 11h20min, a ser realizada nas dependências da sala de perícias deste Fórum e mantenho a nomeação anterior, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO. Após, a fim de viabilizar o andamento



mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito-médico ortopedista, conforme determinado à fl. 89. Intime-se. Cumpra-se.

**0001097-69.2012.403.6119 - ANDREIA CATAO DE ANDRADE(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito nº 2, sugerindo a realização de perícia na especialidade neurologia, bem como a petição de fls. 85/86, defiro o pedido de realização de perícia médica com perito-médico especialista em neurologia e nomeio para atuar no presente feito a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM Nº 117494, cuja perícia realizar-se-á no dia 20 DE FEVEREIRO DE 2013 às 11:00, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, RESSALTANDO QUE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e os quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 84. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007129-90.2012.403.6119 - JOSE BERNARDINO DE MELO FILHO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatório Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por JOSE BERNARDINO DE MELO FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/21 e procuração de fl. 08. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 32/46). Às fls. 60 e 61 requereram as partes a produção de perícia médica, bem como a elaboração de estudo socioeconômico. Autos conclusos para decisão (fl. 62). É a síntese do relatório. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, a parte autora autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. I) DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepi, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada

uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guardam, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).

31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social, por correio eletrônico: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.

## II - DO EXAME MÉDICO PERICIAL

Determino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente.Nomeio a Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva - CRM N° 117494, neurologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/02/2013, às 11h40min, na sala de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP..Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
- 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?
- 4.2. Qual a data provável do início da doença?
- 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?
- 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?
- 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?
- 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina

especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico.Intimem-se.

**0012575-74.2012.403.6119 - MARIA GOMES DO NASCIMENTO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias desta Vara Federal, mantenho a nomeação anterior, entretanto antecipo sua data e horário, passando, portanto a ser realizada em 20/02/2013 às 9:00 horas, mantendo no mais a decisão de fls. 32/35.Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 3980**

### **MONITORIA**

**0003544-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚ: EMERSON FERRI e outro Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) réu(s) EMERSON FERRI, portador da cédula de identidade RG nº 21.110.564-8, inscrito no CPF nº 156.555.968-14, no endereço declinado à fl. 143, qual seja, Rua Santo Ubaldo, s/n, Vila Palmeiras, São Paulo/SP, CEP: 02725-050, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 27.723,24 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 09/04/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fl. 143.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007792-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0000724-38.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVALDO FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0000964-27.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANGELA APARECIDA CESAR AGUIA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, CEP: 07115-010, Fone: (11) 2475-82244ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X MARIANGELA APARECIDA CESAR AGUIAR Depreque-se a INTIMAÇÃO da executada MARIANGELA APARECIDA CESAR AGUIAR, portador(a) da cédula de identidade RG nº 41.214.341-0, inscrito(a) no CPF nº 330.887.548-90, residente e domiciliado(a) na Rua Edir do Couto Rosa, nº 143, Jardim do Papa, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08505-310, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 22.833,99 (vinte e dois mil. Oitocentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos) atualizado até 30/01/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória, devidamente instruída com cópias de fls. 47 e 48 (verso e anverso). Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0001581-84.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSELI INACIO DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024725-10.2000.403.6119 (2000.61.19.024725-4)** - ORVAL INDL/ LTDA(SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X ORVAL INDL/ LTDA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intinem-se.

**0005930-43.2006.403.6119 (2006.61.19.005930-0)** - VALDIR ANTONIO DE SOUZA X SILVANA LEITE DE MACEDO(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos baixa findo, observadas as formalidades legais.Publique-se.

**0006486-74.2008.403.6119 (2008.61.19.006486-9)** - MILTON FRANCISCO DE ASSIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 247: Indefiro o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço formulado pela parte autora à fl. 247, tendo em vista que se trata de diligência que incumbe à própria parte autora realizar administrativamente.Quanto ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor, deverá a parte autora, primeiramente, providenciar o recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias.Recolhidas as custas, expeça-se a certidão.Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0008841-57.2008.403.6119 (2008.61.19.008841-2)** - LUCAS RIBEIRO DA ROCHA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente acerca dos pagamentos efetuados às fls. 171/172.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se. Cumpra-se.

**0008882-24.2008.403.6119 (2008.61.19.008882-5)** - YAN LARA BATISTA X GERACY MENDES

**BATISTA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X ESTADO DE SAO PAULO**

Tendo em vista a informação de fl. 544 e após compulsar os autos, verifico que a petição extraviada no dia 05.11.2012 fora protocolizada pela parte autora. Assim, para evitar despachos fragmentados, faz-se mister tomar conhecimento do teor da referida peça, pelo que determino seja a advogada da parte autora intimada, por telefone ou meio eletrônico, bem como publicação, para apresentar, com urgência, cópia da petição protocolizada em 05/11/2012 sob o nº 201261050063835-1. Com o entranhamento da referida petição, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação juntamente com as petições de fls. 533, 536/537 e 540/541. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012283-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012283-7) - PALMIRA OSORIO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIAPARTES: PALMIRA OSORIO (beneficiária da justiça gratuita) Tendo em vista o requerimento formulado à fls. 83 pela 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, expeça-se ofício àquele Juízo informando acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da autora nos autos n. 0012283-94.2009.403.6119 (nosso), nos termos do despacho de fl. 37. Cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, devidamente instruído com cópia de fls. 37 e 83, para instrução da Carta Precatória nº 0008219-13.826.0606 - 1134/12 (vosso nº). Fl. 79: Homologo a desistência da oitiva da testemunha MARIA CORREIA OLIVEIRA DA SILVA, arrolada pela autora. Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 79, servindo o presente como CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia de fls. 02/12, 37, 46/51, 61/63 e 78/79. Para tanto, seguem os dados abaixo: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA COMARCA DE SUZANO, para oitiva das testemunhas abaixo: TESTEMUNHA 1: DONIZETE CARDOSO DE SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG nº 13.472.876-2, residente e domiciliado na RUA ANTONIO BERTONHA, n. 19, JARDIM DONA BENTA, SUZANO/SP, CEP: 08694-480; TESTEMUNHA 2: LETICIA MASCARNHAS DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, ajudante geral, portadora do RG nº 4.035.894-0, residente e domiciliada na RUA ANTONIO BERTONHA, n. 21, JARDIM DONA BENTA, SUZANO/SP, CEP: 08694-480. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004190-11.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DE MORAIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes executadas tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0006073-90.2010.403.6119 - HUMBERTO CARMO MENDONCA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 209/2010: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 203/208: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007782-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP182135 - CARLOS JOSÉ DE SOUZA)**

Tendo em vista que com a apresentação das contrarrazões de apelação de fls. 143/147, operou-se a preclusão consumativa, determino o desentranhamento das contrarrazões de fls. 135/142, devendo o patrono da parte ré proceder a sua retirada em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

**0010325-39.2010.403.6119** - ADEMIR CUSTODIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações deduzidas pelo INSS às fls. 258/259. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0010496-93.2010.403.6119** - ROSANA CESAR(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADA MARUCCI BASTOS ALTRUDA(SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA E SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO)

Autos nº 0010496-93.2010.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Com o fito de se evitar eventual nulidade processual, determino a inclusão no pólo passivo da demanda de Luiz Roberto Altruda Junior, que também é beneficiário do NB 143.329.163-8, a título de litisconsorte necessário passivo, conforme se infere dos extratos do PLENUS que seguem com esta decisão. 3. O senhor Luiz Roberto Altruda Junior poderá ratificar todos os atos já praticados pela autora da demanda. 4. Na hipótese de mera ratificação de todos os atos processuais, retornem os autos conclusos para sentença. 5. Desta forma, converto o julgamento em diligência para que o litisconsorte seja citado, servindo a presente decisão como mandado, para tanto, informa-se dados pessoais do citando: LUIZ ROBERTO ALTRUDA JUNIOR, nascido em 30/06/1994, residente na Rua Bom Jesus das Minas, 1362, Parque Santo Agostinho, Guarulhos/SP CEP 07140-280 ou Rua Aiuruoca, 15 A, Jardim Paraíso, Guarulhos/SP, CEP 07143-620. Publique-se. Cumpra-se.

**0011445-20.2010.403.6119** - JOSELITO DE SOUZA ALCANTARA(SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI E SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Perita Judicial à fls. 271, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpram-se as determinações da parte final do despacho de fl. 253. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001633-17.2011.403.6119** - RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA(SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes executadas tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0002870-86.2011.403.6119** - SILMARA BENTO DE CASTRO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da parte autora de fl. 103/104, redesigno a perícia médica para o dia 20/03/2013 às 17h30min, a ser realizada nas dependências da sala de perícias deste Fórum e mantenho a nomeação anterior, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, RESSALTANDO QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA PARA COMPARECIMENTO. Saliento que o não comparecimento da autora à perícia redesignada poderá dar ensejo à preclusão da prova pericial requerida. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do

Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008131-32.2011.403.6119 - FERNANDA TEIXEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008853-66.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009595-91.2011.403.6119 - MARCIA COTRIN DE SOUSA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação da autora à fl. 228 e por tratar-se de evidente erro material, reconsidero os itens 2 e 3 do despacho de fl. 226 para assim constar: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010502-66.2011.403.6119 - ELIENE FRANCISCA NASCIMENTO DE SOUZA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido para que a perita judicial responda os quesitos da parte autora apresentados às fls. 162/166. Intime-se a sra. Perita LEIKA GARCIA SUMI, por correio eletrônico, encaminhando cópia dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. O presente despacho servirá como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

**0000284-42.2012.403.6119 - ANDREZA COSTA DE PAULA(SP128761 - RENATO GOMES DA SILVA E SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)**

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento novo juntado pela CEF à fl. 327. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

**0001039-66.2012.403.6119 - TANIA REGINA GONSEVSKI(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Tânia Regina Gonsevski Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Para melhor análise da preliminar de coisa julgada, suscitada pelo INSS, é necessário analisar a petição inicial, o laudo médico pericial e a sentença proferida nos autos dos processos indicados no quadro de prevenção de fl. 72. Assim, providencie a Secretaria cópia da petição inicial, laudo(s) médico(s) pericial(is) e trânsito em julgado dos processos nº 0031667-79.2009.4.03.6301 e 0031685-03.2009.4.03.6119, que tramitaram no JEF Cível de São Paulo. Expeça-se ofício à 6ª Vara desta Subseção Judiciária solicitando cópia da petição inicial, laudo(s) médico(s) pericial(is) e trânsito em julgado do processo nº 0003789-80.2008.4.03.6119, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser enviado por e-mail. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0001198-09.2012.403.6119 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Cumpra-se.

**0004122-90.2012.403.6119** - SERGIO SANT ANNA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004294-32.2012.403.6119** - MARCELO RICARDO BUSNELO(SP109390 - MARCOS LOBO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Dê-se ciência à parte credora acerca da juntada de comprovante de depósito judicial efetuado pela CEF a título de cumprimento do julgado, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0005862-83.2012.403.6119** - NOEMIA FIGUEIREDO DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/127 e 128/129: ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação de benefício previdenciário em seu favor. Aguarde-se a manifestação do perito, nos termos do despacho de fl. 121. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

**0009157-31.2012.403.6119** - NILTON RAMOS DA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido formulado pela parte autora à fl. 34, tendo em vista a prolação da sentença à fl. 32. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000494-59.2013.403.6119** - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se. A princípio, não vejo prevenção dos presentes autos com os constantes no quadro indicativo de fl. 79, uma vez que no presente processo refere-se ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 01.12.2011 e nos autos sob o nº 0006525-37.403.6119 o pedido compreende o período de 31.12.2008 a 30.11.2011 e nos autos sob o nº 0008792-74.2012.4036119 o processo foi julgado extinto sem resolução de mérito, conforme cópias das sentenças acostadas às fls. 83/86. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000572-53.2013.403.6119** - GENIVAL ROSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 04, ratificado pela declaração de fl. 07. Anote-se. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta. 3. Oportunamente, não havendo para apreciação qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000573-38.2013.403.6119** - MESAQUE DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 07. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0000761-31.2013.403.6119** - CELSO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 20. Anote-se. Ressalto que houve o pedido de antecipação da tutela jurisdicional no bojo da sentença, portanto, desnecessária a sua análise neste momento processual. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo 60 dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Cumpra-se.



### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007655-33.2007.403.6119 (2007.61.19.007655-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004441-44.2001.403.6119 (2001.61.19.004441-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X JOAO ALVES TELES X JOAO FRANCISCO COSTA E SILVA X NELSON ALVES DA SILVA X NEUZA CACIATORI DE LIMA X JULIANO CUSTODIO LIMA X JULIO JOSE CUSTODIO DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Dê-se ciência à parte embargada acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 269: Concedo vista dos autos fora do cartório para extração de cópias pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000125-17.2003.403.6119 (2003.61.19.000125-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIMIRO BUENO DA FONSECA X CARMEM LUCIA DE ALMEIDA GOES(SP104551 - RICARDO ALVES DE AZEVEDO)

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0009853-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009853-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRIGORIFICO DO CARMOS LTDA X ANTONIO ATAIDE GONCALVES DO CARMO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intmem-se.

**0008643-49.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACOLAO ZE COMBICA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004770-22.2002.403.6119 (2002.61.19.004770-5)** - INDEPENDENCIA EVENTOS S/C LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL

Informa a CEF ter esgotado todas as possibilidades para satisfação de seu crédito e pede sejam os autos encaminhados ao arquivo. Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 480, pelo que determino sejam os autos remetidos ao arquivo, devendo aguardar eventual provocação da parte interessada.Publique-se.

**0005564-91.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 337: Assiste razão à União.Com efeito, os documentos de fls. 316/342 foram equivocadamente desentranhados dos presentes autos, posto que se tratam de documentos que instruíram a contestação apresentada pela União às fls. 289/315.Dessa forma, proceda a Secretaria à juntada dos documentos de fls. 316/342 constantes da contracapa dos autos na sequência da contestação de fls. 289/315, renumerando as folhas subsequentes.Prejudicado o requerimento de aditamento à apelação de fl. 358, tendo em vista que já se operou a preclusão consumativa pela interposição do recurso de apelação de fls. 328/331. Ademais, o pedido de fl. 358 trata-se de pedido de concessão de tutela recursal, cabendo a sua apreciação à instância própria. Após, cumpra-se a determinação de fl. 336, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2730**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006068-05.2009.403.6119 (2009.61.19.006068-6)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NUCLEO CULTURAL DIREITO AO SABER(SP049104 - WILSON PAIOLA) X REMIGIO ROCHA NETO ROCHINHA(SP049104 - WILSON PAIOLA)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Maio de 2013, às 14 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC.

**MONITORIA**

**0009200-75.2006.403.6119 (2006.61.19.009200-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA MESQUITA GOMES X IVANDO GOMES DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a CEF intimada para manifestação acerca da proposta apresentada pela parte autora à fl. 218, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010829-16.2008.403.6119 (2008.61.19.010829-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA MURAD

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a CEF intimada para que se manifeste acerca do retorno da Carta Precatória n.º 137/2012( fls.100/106), requerendo o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009928-77.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERRERIA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

**0009090-03.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA RODRIGUES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 45, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**0004374-93.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da não localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006789-49.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON DA SILVA ROCHA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000059-71.2002.403.6119 (2002.61.19.000059-2)** - ROCCO GALLUZZI X IZABELA DE DONATO GALLUZZI(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA

DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO (AGU)) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA)

Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor dos autorres, referente ao depósito de fl. 472. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, e nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008386-68.2003.403.6119 (2003.61.19.008386-6)** - ALVARO MARCONDES FILHO X MARINA TELES MARCONDES(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo, improrrogável, de 05(cinco) dias, acerca do noticiado pela CEF às fls.163/177, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observando as formalidades legais. Int.

**0001897-22.2006.403.6309** - ARLINDO SUNIGA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARGARIDA SUNIGA INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da proposta de acordo de fls.255/256, no prazo de 10(dez) dias.

**0009361-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009361-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X RODOVIARIO IBERIA LTDA(SP017697 - JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA E SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

CHAMO O FEITO À ORDEM Considerando a informação supra, entendo assistir parcial razão à litisdenunciada Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em seu requerimento de fls. 384/385. Isto porque os Embargos de Declaração opostos às fls. 346/348 foram apreciados em sentença proferida à fl. 349. Entretanto, referida sentença não teve seu conteúdo disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça, razão pela qual DETERMINO seja republicada a sentença de proferida à fl. 349, devolvendo eventual prazo recursal para a litisdenunciada. Sem prejuízo, recebo a apelação da autora, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré, bem como a litisdenunciada para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 349: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 8 Reg.: 544/2012 Folha(s) : 265 Trata-se de embargos de declaração opostos pela denunciada à lide PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face da r. sentença prolatada às fls. 341/344, que julgou parcialmente procedente a ação principal e a lide secundária, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Afirma a embargante, em suma, a existência de omissão na sentença, ao argumento de que não houve pronunciamento a respeito da culpa concorrente do autor DNIT no evento noticiado (fls. 101/102). É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso dos presentes autos, não procede a pretensão do embargante, uma vez que não se verifica a alegada omissão na sentença embargada. Ao contrário do alegado pelo embargante, a questão da culpa do autor Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes DNIT foi analisada na sentença, conforme terceiro e último parágrafos de fl. 343 e primeiro parágrafo de fl. 343-verso. Não há, pois, omissão a ser aclarada, razão pela qual mantenho a sentença tal como proferida. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003562-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003562-0)** - AUGUSTO NOBREGA TAVARES X JOSE DE SALLES BARBOSA X ELIZEU PINHA SANCHES X ALPIO ALVES DOS SANTOS X ALCEBIADES RUUTSSATS X ALOISO FRANCISCO BARRETO X ANTONIO JANUARIO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a CEF intimada a promover o cumprimento da obrigação a que foi condenado, apresentando os cálculos relativos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0012557-58.2009.403.6119 (2009.61.19.012557-7) - GERALDINO BESERRA DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por GERALDINO BESERRA DA ROCHA objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum com averbação junto ao INSS; (c) a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, com pagamento dos atrasados. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos de 06.03.1997 a 18.07.2009 e este tempo não foi considerado especial pelo INSS quando da concessão de seu benefício. Entende que o tempo de serviço especial já convertido e averbado influenciará na renda mensal inicial de sua aposentadoria, em razão do fator previdenciário, requerendo o pagamento dos atrasados correspondentes. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/72). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78). Citado (fl. 79), o INSS ofereceu contestação (fls. 80/90), pugnando pela improcedência do pedido, visto que o autor não comprovou o exercício de trabalho em condições especiais. Pleiteou a realização de perícia ambiental na empresa Trelleborg Automotivo do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. Na fase de especificação de provas, o demandante nada requereu (fl. 93). O réu, por sua vez, reiterou o pedido formulado na contestação (fl. 94), o qual foi deferido (fl. 95). Laudo pericial acostado às fls. 105/124, acompanhado de documentos (fls. 125/166). Manifestação das partes sobre o trabalho técnico às fls. 170 e 172/173. Após encaminhamento dos autos à contadoria judicial para elaboração de parecer e cálculos (fl. 174), as partes manifestaram-se às fls. 181 e 182. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial do interstício de 06.03.1997 a 18.07.2009, em que esteve exposto ao agente físico calor. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo calor. Os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 preveem mencionado agente, conforme segue: 2.0.4. TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOSa) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78. [grifei] Por sua vez, a NR 15/INSS, Anexo 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG, que é encontrado da seguinte forma: a) primeiramente, o trabalho desenvolvido deve ser enquadrado em uma das taxas de metabolismo por tipo de atividade, conforme tabela abaixo; b) na sequência, deve ser consultada a tabela de limites de tolerância em graus Celsius para cada faixa de taxa de metabolismo, conforme quadro que segue: No caso dos autos, o PPP de fls. 31/33 atesta que o demandante esteve exposto ao calor de 30,7°C - IBUTG, indicando como técnica utilizada NR. 15 - Anexo 3. O laudo técnico (fls. 105/124) corrobora aludido formulário, visto que consignou a sujeição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente calor de IBTUG = 33,7°C (fl. 120), informando que não ocorreu alteração de layout e equipamentos no setor de trabalho dele (fl. 112). Vale salientar que, mesmo para o período posterior ao advento do Decreto 2.172/97, o PPP prescinde de estar acompanhado de laudo pericial para comprovar o tempo especial, conforme expressa previsão na Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º, restando afastada a alegação do INSS em contestação (fl. 87). Portanto, comprovado o tempo especial no período de 06.03.1997 a 18.07.2009 (DIB). 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. [grifei] Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente o RPS, Decreto 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na

época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifei] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Dispensa Anos Meses Dias 06.03.1977 18.07.2009 (DIB) 12 04 03 TOTAL: 12 04 03 Conversão (x 1,4) : 17 03 24 Após a conversão, tem a autor, portanto, um total de 17 anos, 03 meses e 24 dias trabalhados. Como o pedido do autor é de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e o percentual da renda mensal inicial é de 100% do salário de benefício, a averbação deste tempo como especial e sua contagem servirão para o cálculo do fator previdenciário. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação do período trabalhado pelo autor de 06.03.1977 a 18.07.2009 como tempo especial por exposição ao calor (item 2.0.4 do anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99); b. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/144.912.745-0), conforme as regras vigentes à época da concessão do seu benefício (DIB em 18.07.2009); c. o pagamento das diferenças devidas desde a data do início do benefício (18.07.2009), com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do autor: GERALDINO BESERRA DA ROCHA Inscrição: 1.084.842.567-4 NB: 42/144.912.745-0 AVERBAÇÃO: Tempo especial reconhecido: 06.03.1977 a 18.07.2009 (item 2.0.4 do anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). REVISÃO: RMI: a ser calculada pelo INSS. Diferenças: a partir de 18.07.2009 (DIB - fl. 16). Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF Sentença sujeita ao reexame necessário do Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012681-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012681-8) - LUCIANA SILVA SOARES (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada acerca do informado pelo INSS à fl. 139, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0013025-22.2009.403.6119 (2009.61.19.013025-1) - RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Converto o julgamento em diligência. Fls. 162/173: Dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004510-61.2010.403.6119 - MATHEUS PRASERES SOARES - INCAPAZ X VANDERLICE ALVES PRASERES (SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por MATHEUS PRASERES SOARES, representado por sua genitora Vanderlice Alves Praseres, visando a concessão de pensão por morte. Sustenta o autor, em suma, que a dependência econômica é presumida, visto ser o único filho do falecido. Relata haver requerido, administrativamente, aludido benefício, o qual foi indevidamente indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/16). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Deferido, em parte, o pedido de tutela antecipada (fls. 24/26). O aditamento à inicial para inclusão de Patrícia Faria Campos no polo passivo da ação foi recebido (fl. 41), Citado (fl. 46), o INSS ofereceu contestação (fls. 143/145), acompanhada de documentos (fls. 146/150), pugnando pela improcedência do pedido em virtude da falta de comprovação da qualidade de segurado do falecido. O demandante noticiou a concessão administrativa do benefício pleiteado,

aduzindo que não consta dos autos o pagamento das parcelas vencidas (fls. 157/158). Instado (fl. 165), o INSS comprovou o pagamento dos valores atrasados, solicitando a extinção do feito por falta superveniente do interesse de agir (fls. 168/169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O autor requer provimento jurisdicional no sentido da concessão de pensão por morte. De proêmio, saliento que embora os extratos (fls. 29 e 31/32) e a relação de créditos (fl. 169) indiquem o nome de Vanderlice Alves Praseres, o benefício NB 150.931.335-1 tem como titular o autor, representado por ela, conforme carta de concessão (fls. 141/142) e extratos obtidos no sistema informatizado da Previdência Social, cuja juntada ora determino. Depreende-se do resumo de benefício (fls. 137/138), da carta de concessão (fls. 141/142), da petição do autor (fls. 157/158), da relação de créditos (fl. 169) e dos aludidos extratos, que a pensão por morte em favor do autor foi concedida administrativamente aos 05.05.2010 (NB 150.931.335-1), com o pagamento das parcelas atrasadas aos 28.05.2010 (fl. 169). Por outro lado, tendo em vista que a ação foi proposta em 14.05.2010, em cotejo com as datas da comunicação de indeferimento do benefício pleiteado (fl. 13-verso - 07.04.2010) e do pagamento dos valores atrasados (fl. 169 - 28.05.2010), entendo que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse processual superveniente, pois, embora a pretensão tenha sido atendida pelo órgão concessor, a primeira parcela foi paga em 28.05.2010. Destarte, a hipótese dos autos determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir da autora, ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ressalte-se que as condições da ação devem ser verificadas até o momento da prolação da sentença e a sua ausência impede a análise de mérito do feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. É o INSS isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004746-13.2010.403.6119 - ROSIMEIRE MARIA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A Autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 23/10/2001. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/36. Foi deferido, às fls. 41/43, o pedido de antecipação da tutela. Na oportunidade, foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a produção antecipada da prova pericial. Noticiou o INSS, à fl. 48, a implantação do benefício em favor da autora, em cumprimento à decisão liminar anteriormente proferida. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/55), instruída com os documentos de fls. 56/68, requerendo, inicialmente, autorização para cessação do benefício, ante o resultado da perícia médica realizada administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 80/81). Determinada a realização de prova pericial médica às fls. 47/48. Laudo pericial acostado às fls. 59/61. O pedido de realização de nova perícia, formulado pela autora às fls. 67/68, foi indeferido à fl. 69. Foi mantida, à fl. 74, a decisão agravada às fls. 71/72. Instado, o INSS ofertou contrarrazões à fl. 75. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O INSS não levanta dúvida com relação à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lidar ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo (fls. 59/61), concluiu que a autora não apresenta incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que, embora tenha reconhecido ser a autora portadora de patologia vertebral cervical e lombar, tendinite do ombro direito e fratura do úmero direito (item 1 - fl. 59), o laudo é categórico em afirmar que tais patologias não há a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a tutela anteriormente concedida às fls. 41/43. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0006034-93.2010.403.6119 - BRUNA GRAZIELE DOS SANTOS RAMON (SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 00/00: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco

primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, ao MPF. Intimem-se.

**0010439-75.2010.403.6119** - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da proposta de acordo de fls.126/127, no prazo de 10(dez) dias.

**0011403-68.2010.403.6119** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 - Fica a parte autora ciente e intimada acerca do esclarecimento pericial apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000409-44.2011.403.6119** - JOSE TADEU ALVES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do esclarecimento pericial apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000476-09.2011.403.6119** - ODETE EVARISTO LADISLAU(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 384/385: intime-se a parte autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ - em Guarulhos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001520-63.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X AMC DO BRASIL LTDA(SP269424 - PAULO VINÍCIUS CÂMARA DOS SANTOS E SP134088 - SANDRA CRISTINA SILVA E SP074847 - OSWALDO CHOLI FILHO E SP122468 - ROBERTO MEDINA)  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a parte ré intimada para que no, prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral.

**0001752-75.2011.403.6119** - JOANA DARC DO NASCIMENTO SOUSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da autora apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0003197-31.2011.403.6119** - MARCOS A DA S WANDERLEY - ME(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO BRADESCO S/A X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA) X BANCO SICRED(RS045845 - EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X BANCO BANESTES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das contestações apresentadas. Concedo ainda, o prazo de 10(dez) dias, para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência

e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, determino que a Secretaria promova o desentranhamento da petição de fls. 122/143, já que se trata de incidente processual, remetendo-se ao SEDI para baixa no protocolo e posterior distribuição por dependência a presente ação. Intimem-se.

**0010338-04.2011.403.6119** - MARIA CANTUARIA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo social apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se

**0013011-67.2011.403.6119** - JOAO BATISTA VIEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 89), tendo a parte autora manifestado o interesse na produção de provas (fls. 91), requerendo a prova pericial. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto à empresas para as quais trabalhou, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Logo, indefiro a produção de prova pericial, já referida exposição pode ser comprovada através de formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico profissional, bem como declaração da empresa informando que o subscritor dos mencionados documentos possui capacidade e legitimidade para representar a empresa. Intime-se.

**0013018-59.2011.403.6119** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X THEREZINHA VIANA DOURADO X CARLOS FERREIRA DOURADO(SP206621 - CELSO VIANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO)

.PA 0,10 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a promover o cumprimento da decisão de fl. 360, no prazo de 10(dez) dias.

**0013089-61.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013018-59.2011.403.6119) INGEBORG RIX(SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X THEREZINHA VIANA DOURADO X CARLOS FERREIRA DOURADO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP206621 - CELSO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Fica, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Sem prejuízo, fica a União Federal, intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0000911-46.2012.403.6119** - CLOVIS RAIMUNDO SOARES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da proposta de acordo de fls. 85/87, no prazo de 10(dez) dias.

**0000912-31.2012.403.6119** - ANDERSON RODRIGUES SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 46/47 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da proposta de acordo de fls. 65/66, no prazo de 10(dez) dias.



**0002709-42.2012.403.6119** - EDSON AGRIPINO DE CARVALHO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004741-20.2012.403.6119** - JOSE SEVERINO SOBRINHO(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 67/68: Recebo como emenda à inicial.O autor requer o reconhecimento como especial dos períodos de 01.06.1982 a 30.04.1984, 16.05.1986 a 16.07.1991, 01.11.1991 a 02.07.1996 e de 01.08.1996 a 13/04/2011.Não obstante, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/18 foi emitido em 24/09/2010. Por sua vez, os PPPs de fls. 13/14, 15/16 e 19/20 não especificam o responsável pelos registros ambientais (item 16).Destarte, providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada de novo PPP que abranja todo o período laborado na empresa Lord Abastecimento e Lubrificação Ltda, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais. Em relação ao pedido de perícia (item j - fl. 07), manifeste-se o demandante se insiste na aludida prova, justificando a necessidade e a pertinência.

**0005220-13.2012.403.6119** - ADIMILSON DOS SANTOS COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias.Intimem-se.

**0005522-42.2012.403.6119** - MARIA CELIA SILVA DE JESUS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de Maio de 2013, às 15 horas 30 minutos. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC.

**0006301-94.2012.403.6119** - NELSON SOARES DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls. 52/53. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007421-75.2012.403.6119** - ANTONIO JOSE BATISTA(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência.Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007435-59.2012.403.6119** - ACTA MED SERVICOS MEDICOS LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRATICMED COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X ITAU UNIBANCO S/A

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas; b) regularize sua representação processual, apresentando a

procuno .PA 1 Após, conclusos. Intime-se.

**0011145-87.2012.403.6119** - SEVERINA MARINA PEREIRA ANSELMO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA .Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a promover o cumprimento da decisão de fl. 56, no prazo de 10(dez) dias.

**0012197-21.2012.403.6119** - INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X COMITE GESTOR DO REFIS  
Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos à este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que às partes requeiram o que de direito para prosseguimento do feito. Sem prejuízo, determino que o SEDI promova a retificação do pólo passivo da demanda, devendo passar a constar UNIÃO FEDERAL (FAzenda Nacional). Intimem-se.

**0012656-23.2012.403.6119** - GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOAO JAINO PEREIRA(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004666-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004666-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO VIDAL JUNIOR  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a CEF intimada, para que, apresente a proposta de acordo mencionada à fl. 89..

**0012286-44.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA NICOLZI

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Cite(m)-se o(s) réu(s), conforme requerido. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Após, com a apresentação, expeça-se o necessário. Int.

**0012636-32.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 57, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013102-83.2012.403.6100** - MARIA DE FATIMA TORRES MARQUES FIGUEIREDO(RJ134824 - CAMILA MARQUES FIGUEIREDO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os autos anteriormente praticados na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, tornem os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018602-93.2000.403.6119 (2000.61.19.018602-2)** - ZELIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X ZELIA DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do

art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0003787-57.2001.403.6119 (2001.61.19.003787-2) - JOSE APARECIDO LEITE(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X JOSE APARECIDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0005670-39.2001.403.6119 (2001.61.19.005670-2) - GILBERTO RODRIGUES VALBUENO JUNIOR(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X GILBERTO RODRIGUES VALBUENO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a parte autora, ora exequente, devidamente intimada para cumprimento da decisão de fl. 158, e novamente intimada à fl. 159, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado para regularização do pólo ativo da ação, consubstanciado no fornecimento de documentação para habilitação dos herdeiros de GILBERTO RODRIGUES VALBUENO JUNIOR, DETERMINO o arquivamento dos autos, aguardando-se sobrestado ulterior manifestação. Intime-se.

**0005415-08.2006.403.6119 (2006.61.19.005415-6) - DALVA MARTINS ALVES X SIDNEY MARTINS ALVES - INCAPAZ X ALEX MARTINS ALVES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da comunicação de Eg. TRF da 3ª Região (fls. 307/312), comunique-se ao SEDI para que promova a retificação da qualificação do pólo ativo da demanda, devendo passar a constar DALVA MARTINS, conforme constano cadastro da Receita Federal. Após, expeça-se novamente o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em seguida, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003357-22.2012.403.6119 - EDVALDO DIAS SANTOS(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento apresentado pelo autor, à fl. 42, mormente quanto ao teor da contestação ofertada às fls. 33/35. Int.

#### **Expediente N° 2747**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017027-10.2000.403.6100 (2000.61.00.017027-7) - MAURA DE CASSIA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)**

Providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, c.c o artigo 649, inciso X, do CPC. Em resultando negativo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso

positivo, fica desde já determinada a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Efetuada a transferência, determino que seja lavrado termo de penhora, intimando-se, pessoalmente, o executado da constrição judicial. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Valmiro Machado Meireles**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 4632**

**ACAO PENAL**

**0008678-58.2000.403.6119 (2000.61.19.008678-7) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO MOREIRA DE MOURA(MG026468 - ANTONIO ALVES)**

À vista da certidão de fls. 248, determino seja o acusado pessoalmente intimado a fim de que constitua novo defensor para apresentação de suas alegações finais, alertando-o que, no silêncio, ou decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para a defesa de seus interesses. Solicite-se ao Juízo deprecado a máxima urgência no atendimento, haja vista que tratam-se de autos em andamento desde os idos de 2000.

**Expediente Nº 4633**

**ACAO PENAL**

**0007299-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007299-8) - JUSTICA PUBLICA X JACQUES BURSZTYN(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN)**

Recebo o recurso de apelação, juntamente com as respectivas razões protocoladas pelo órgão ministerial às fls. 350/354, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Publique-se a sentença, para fins de cientificação da defesa. Apresentada referida peça, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. SENTENÇA DATADA DE 31/01/2013:\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 54/2013 Folha(s) : 221 Autor: Ministério Público Federal Réu: Jacques Bursztyn SENTENÇA Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JACQUES BURSZTYN como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Narra a denúncia que, em 08/11/2007, o acusado, na qualidade de sócio majoritário e administrador da empresa INTRAC COMERCIAL LTDA., falsificou, ideologicamente, a Declaração de Importação (DI) nº 07/1543559-5, pois foi preenchida com base em documentos falsos, que ocultaram o nome da real exportadora dos produtos, EDSYN INC., inserindo nela o nome da empresa VALEXPORT INC, e apresentou o documento, sabidamente falso, às autoridades aduaneiras brasileiras. Peças Informativas n. 1.34.006.000143/2009-74 (autos em apenso), instruído com o processo administrativo nº 10814.007084/2008-57. O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia no dia 28/03/2011, sendo esta recebida em 01/04/2011 (fls. 114). O acusado foi citado (fl. 200) e apresentou defesa às fls. 153/170, acompanhada dos documentos de fls. 171/196, arrolando três testemunhas. Às fls. 217/217vº, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a qual não foi aceita pelo acusado (fl. 223/224). Às fls. 225/227, decisão que rejeitou a absolvição sumária do réu. Instada pelo Juízo a se manifestar acerca da imprescindibilidade da oitiva da testemunha com endereço fora do país (Miami/EUA), a Defesa insistiu em sua oitiva calcada no fato de que se tratava do sócio-proprietário de empresa exportadora fornecedora dos produtos objeto da DI. O pleito defensivo restou indeferido pelo Juízo através da decisão de fls. 237/239. Às fls. 268/269, a Defesa requereu a reconsideração da aludida decisão, sustentando que o indeferimento de oitiva da testemunha redundaria em cerceamento de defesa, e que ademais, a testemunha teria se comprometido a vir ao Brasil com a finalidade de participar de audiência de instrução e julgamento, independentemente de

intimação, sendo que, diante das razões expostas, o pedido foi deferido às fls. 271. Em audiência realizada em 24/09/2012 pelo Juízo da 5ª Vara criminal de São Paulo, foram colhidas a oitiva das testemunhas de defesa, Vitor Ângelo Lopes e Jorge Luiz Kaminski, conforme arquivo eletrônico, regularmente preservado em mídia digital que segue encartado nos autos à fl. 304. Na seqüência, em audiência realizada em 22/11/2012 foi realizado o interrogatório do réu, também através de sistema audiovisual, após o que foi declarada encerrada a instrução probatória. Na mesma oportunidade, instadas as partes a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada requereram. Alegações finais do MPF às fls. 311/313vº, pleiteando, preambularmente, pela não aplicação do princípio da insignificância e, no mérito, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa às fls. 317/343, requerendo a absolvição do réu. No caso de condenação, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Antecedentes criminais do acusado às fls. 120 (JF), 122/123 e 204/205 (IIRGD), 124/125 (NID) e 128 (JEst), 209/210 e 215 (certidões de objeto e pé). Os autos vieram conclusos para sentença, em 09/01/2013. Consunção por Descaminho e Insignificância Imputou-se ao réu a prática do delito do art. 299 do CP, descrevendo-se na inicial fatos que a este tipo se amoldam. Ocorre que a descrição da denúncia não corresponde aos fatos efetivamente apurados ainda na fase preliminar, tendo em vista que o réu foi indiciado pela prática não apenas do crime de falsidade ideológica, mas também pelo delito previsto no artigo 334 do Código Penal, constando do Relatório Policial (fls. 106/108) que em troca de informações entre a Receita Federal do Brasil e a empresa EDSYN (fls. 126/128 do Apenso I - Anexo I), esta última informou que a empresa SUPERKIT atua como expedidora para um cliente no Brasil, qual seja: INTRACT COMERCIAL LTDA. Na oportunidade, a empresa EDSYN informou que não comercializa produtos defeituosos com desconto e que a empresa trabalha com descontos médios de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de venda no varejo. Diante de tal informação, cotejando os dados lançados na DI com aqueles constantes de INVOICE e com as informações coletadas junto à empresa, foi observada uma disparidade no preço informado à fiscalização aduaneira. (...) Pelo expedido, delineada está a responsabilidade de JACQUES BURSZTYN pela prática dos delitos previstos nos arts. 299 e 334 do Código Penal. O próprio representante do parquet também assim entendeu, afirmando que deixava de denunciar pelo descaminho em razão de sua insignificância, fl. 109. Tais fatos, que também assim se apresentaram na instrução processual, configuram o típico caso de descaminho mediante subfaturamento com emprego de interposta pessoa, vale dizer, o importador no Brasil adquire as mercadorias de um exportador estrangeiro por meio de uma empresa intermediária, que omite a fatura de compra e emite outra, falsa, com valor aduaneiro abaixo do efetivamente praticado e ocultação do real exportador, falsidade esta que reflete nas declarações à aduana e documentos a ela apresentados. Nessa esteira, a falsidade ideológica não se configura como crime autônomo, mas claramente é meio para a prática do descaminho, nele se exaurindo, aplicando-se o princípio da consunção. Com efeito, a própria denúncia é expressa no sentido de que a finalidade da ocultação do real exportador era dificultar a fiscalização quanto ao valor aduaneiro, que nada mais é que a base de cálculo dos tributos incidentes na importação, artificialmente reduzida para levar a seu não pagamento. Assim, há evidente configuração de crime-meio (falso) para obtenção de vantagem que configura o crime-fim (descaminho) e a perfeita aplicação do princípio da consunção, conforme entende jurisprudência (STJ, HC 123342/PR, Relatora: Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/02/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 02/03/2009). Ora, se os fatos apurados se amoldam ao tipo do descaminho, com absorção da falsidade ideológica, ante factum não punível, mas apenas esta foi denunciada, com arquivamento implícito daquele pela insignificância, o crime absorvido segue a sorte do principal, cabendo a absolvição por atipicidade. Isso porque é incontroverso que a conduta relativa ao descaminho é materialmente atípica, por incidir no caso o princípio da insignificância em função do valor dos produtos descaminhados. O laudo de exame merceológico de fls. 43/45 do inquérito policial demonstra ser a mercadoria apreendida de procedência estrangeira. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 8.018,91 (oito mil e dezoito reais e um centavo). A tipicidade material do descaminho depende da relevância da lesão ao erário, que, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito, Primeira Turma; RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie, Segunda Turma; e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, entre outros) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.112.748/TO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 13/10/09, 3ª Seção), está presente nos casos em que a totalidade do tributo devido supera o valor legalmente estabelecido como limite mínimo a justificar o ajuizamento de execução fiscal, R\$ 10.000,00, conforme art. 20 da Lei 10.522/02, à época dos fatos, R\$ 20.000,00, desde a entrada em vigor do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012. No caso, através da informação prestada pela Receita Federal às fls. 86/90 o valor dos tributos que seriam iludidos remonta a R\$ 909,51 (novecentos e nove reais e cinquenta e um centavos), incluído o valor do ICMS, dos quais R\$ 451,88 (quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) se referem ao valor dos tributos federais, valor que sequer passa do limite anteriormente vigente, e ainda muito menor que o novo parâmetro. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para ABSOLVER JACQUES BURSZTYN, brasileiro, casado, nascido aos 20/03/1959, em Porto Alegre/RS, filho de Ory Bursztyn e Helena Chaia Baila Bursztyn, da prática do crime tipificado no artigo 299 do Código Penal, absorvido pelo crime do art. 334 do mesmo diploma, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Comuniquem-se os

órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente sentença de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de janeiro de 2013.  
TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0008727-16.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DAVID MORAES CARDOSO DA SILVA (SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA E SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado às fls. 382/383, em seus regulares efeitos. Intime-se a I. defesa constituída, para apresentação de razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões de apelação. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

**0011588-72.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MOROHUNRANTI MAHSATI AFOLAYAUN (SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Recebo o recurso de apelação, juntamente com as respectivas razões protocoladas pelo órgão ministerial às fls. 293/299, em seus regulares efeitos. Intime-se a I. defesa constituída, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentada referida peça, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8257**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001876-30.2012.403.6117** - SANDRA REGINA CHIOSI (SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Indefiro a inversão do ônus da prova, haja vista que o principal ponto controvertido é o nexo causal entre a conduta da CEF e o dano, que pode ser comprovado pela oitiva de testemunhas, corroborada pelas máximas da experiência. Com efeito, ao que tudo indica, o fato ocorrido dentro da agência da CEF não é controvertido. A necessidade de prova pericial será aferida após a realização da audiência. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2013, às 14 horas. Int.

**0002226-18.2012.403.6117** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CRISTIANE DE LOURDES RODRIGUES (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2013, às 15h20min. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2790**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004906-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004906-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA E SP173414 - CAROLINA RIBEIRO MATIELLO) X MUNICIPIO DE MARILIA

Vistos.Em prosseguimento ao teor do decidido à fl. 186, designo audiência para o dia 19/03/2013, às 14:00 horas, a fim de fixar os pontos controvertidos sobre os quais há de recair a prova e iniciar tratativas com vistas a eventual e desejável compromisso de ajustamento de conduta.Intimem-se.

**MONITORIA**

**0000806-45.2002.403.6111 (2002.61.11.000806-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X MARIA ANGELICA FERNANDES MEIRELLES(SP153292 - GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA)

Vistos.Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos o valor atualizado do débito, mas nada requereu, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o faça.Sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0003797-91.2002.403.6111 (2002.61.11.003797-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELIO BENETTI(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO E SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Vistos.Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste nos termos do despacho de fls. 213.Publique-se.

**0002114-48.2004.403.6111 (2004.61.11.002114-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X SILVIA DE OLIVEIRA

Vistos.Indefiro o requerido às fls. 207, tendo em vista que a requerida já fora intimada para efetuar o pagamento nos termos do art. 475-J (fls. 199).Diga a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Publque-se.

**0000748-90.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI MORALES

Sobre o resultado da pesquisa de endereço realizada no Bacenjud (fls. 45/46), manifeste-se a CEF.Publique-se.

**0002636-94.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA CARIGI

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, bem como recolhidas as custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, expeça-se precatória para intimação do devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução.Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000271-15.2004.403.6122 (2004.61.22.000271-5)** - EMILIA AMORIM DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na

distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004723-96.2007.403.6111 (2007.61.11.004723-7) - APARECIDA ALVES DA SILVA RAMAZOTTI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001240-24.2008.403.6111 (2008.61.11.001240-9) - DANIEL VENANCIO DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)**

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003170-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003170-6) - NADIR BENTO DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004749-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004749-0) - OLIMPIO MIOTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004132-32.2010.403.6111 - SANTINHA DA SILVA FERREIRA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004737-75.2010.403.6111 - NATALINA VICENTE NEVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sobre a complementação da perícia (fls. 306) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0005806-45.2010.403.6111 - EDUARDO PRATES RISSA - MENOR X ANGELA AMADOR PRATES RISSA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO E SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0000226-97.2011.403.6111 - GUILHERME MORAES RODRIGUES X SILVIA APARECIDA DAS NEVES RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos.Veio ao feito resultado de pesquisa CNIS feita pela zelosa Serventia.Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela requerida.Citado, o INSS apresentou contestação. À guisa de matéria preliminar, suscitou prescrição e, quanto à matéria de fundo, afirmou indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus



requisitos autorizadores; juntou documentos à peça de resistência. Réplica à contestação foi apresentada, oportunidade em que o autor requereu a realização de prova pericial médica. O INSS também requereu a realização de perícia. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova requerida. Nomeou-se Perito e quesitos judiciais foram formulados, permitindo-se às partes participar da realização da prova. Confirmou-se a implantação do auxílio-doença determinado na decisão antecipatória de tutela. O autor juntou aos autos Termo de Compromisso de Curador Provisório expedido na Vara Única da Comarca de Pompéia. À vista do comunicado à fl. 88, nomeou-se novo Perito. Quesitos do INSS vieram ter aos autos. Apontou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se manifestaram, oportunidade em que o INSS juntou parecer de seu assistente técnico e outros documentos. Veio aos autos novo exame pericial na especialidade de psiquiatria, a respeito do qual o autor se manifestou, juntando cópia do exame pericial extraída de seu processo de interdição. O INSS, de sua vez, verteu proposta de acordo, a respeito da qual o autor requereu esclarecimento. Prestado, o autor aderiu ao conjunto de condições oferecidas pelo réu. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 531.587.466-0, até reabilitação ou recuperação, ao teor das condições estampadas a fls. 164/165, ao que emprestou concordância (fl. 173). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 164/165 e 173, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado: manutenção do benefício de auxílio-doença nº 531.587.466-0, sem efeitos patrimoniais pretéritos. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários de sucumbência, incorrente na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 30) e o réu delas é isento.

**0000315-23.2011.403.6111** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000398-39.2011.403.6111** - IZALTINA JESUS MANOEL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000580-25.2011.403.6111** - JOSE MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 167: Nada há a decidir, tendo em vista que o feito encontra-se definitivamente julgado. Ademais, registre-se que nesta ação foi determinada a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora por tempo determinado (180 dias contados da data da perícia), o qual já se exauriu. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Publique-se.

**0000668-63.2011.403.6111** - OSWALDO ESTEVANATO FILHO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001342-41.2011.403.6111** - HAMILTON GOMES BOTAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em conta que a sentença proferida se sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do

CPC, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001458-47.2011.403.6111** - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA LEATI DE OLIVEIRA X DAVI FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDREZA DE GOES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 171/173. Publique-se e cumpra-se.

**0001631-71.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PARRONCHI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001804-95.2011.403.6111** - ANTONIO FERREIRA COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO FERREIRA COIMBRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 17/10/2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se desde então incapacitado para o exercício de atividade laboral. À inicial juntou quesitos, procuração e outros documentos (fls. 11/18). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, facultou-se ao autor comprovar o requerimento do benefício na seara administrativa após a cessação de 2007. O autor trouxe aos autos comunicação de indeferimento do pedido de auxílio-doença formulado em 28.06.2011 (fls. 24/25) e documentos médicos (fls. 26/27 e 31). Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, arguindo prescrição quinquenal e que não restaram comprovados os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados, mormente a incapacidade para o trabalho. Na eventualidade de procedência, pugnou pela fixação da data do início do benefício na data da perícia judicial, pela imposição à autora de submeter-se à realização de exames médicos periódicos e tratou dos juros e honorários advocatícios. O autor manifestou-se em réplica, requerendo fosse o INSS compelido a juntar aos autos cópia do processo administrativo no bojo do qual foi concedido o benefício que pretende ver restabelecido e, na mesma oportunidade, postulou pela realização de prova pericial médica (fls. 39/43). O INSS, chamado a especificar provas, requereu a realização de perícia médica (fl. 44). O feito foi saneado e a produção da prova pericial médica deferida (fl. 45 e verso). Veio aos autos cópia dos quesitos depositados pelo INSS na serventia do juízo (fls. 48/49). O laudo pericial foi juntado às fls. 62/66 e sobre ele manifestaram-se o autor, reiterando o pedido de determinação ao INSS para juntada do processo administrativo, bem como requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 69/72) e o INSS, juntando documentos (fls. 74/79). O pedido de expedição de ofício ao INSS para encaminhamento do processo administrativo foi indeferido, facultando-se ao autor sua apresentação (fl. 80), decisão que restou irrecorrida. Ao perito foram solicitados os esclarecimentos requeridos pelo autor e o expert informou acerca da impossibilidade de prestá-los, haja vista a ausência de informações e documentos relativos aos problemas ortopédicos alegados (fl. 85). Sobre referida informação as partes se manifestaram. O autor mais uma vez reiterou o pedido de juntada do processo administrativo e de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88/89) e o INSS reiterou o pedido de fl. 74 (fl. 90). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, mister registrar que nos termos do artigo 333, I, do CPC, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado, de tal sorte que, não demonstrada a impossibilidade de obter os documentos que julga necessários e que estão em poder do INSS, não há que se falar em interferência do juízo para tal fim. Demais disso, o pedido em questão já foi indeferido na fase instrutória e da respectiva decisão não recorreu o autor, tratando-se, portanto, de questão atingida pela preclusão. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 62/66, com base na história clínica e documentação médica apresentada concluiu que o autor é portador de doença de Parkinson, mal que não tem cura e que o incapacita de forma total e permanente para as atividades laborativas. Observe-se que os quesitos do juízo estão respondidos à fl. 64 verso e por meio deles estabeleceu o expert a existência da incapacidade do autor, sua extensão e início, ou seja: o autor é portador de doença de Parkinson e em razão de tal moléstia está total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde

agosto de 2011. Anote-se que sobre os males ortopédicos a que se referiu na petição inicial nada disse o autor ao perito no momento em que relatou suas condições de saúde (fl. 62verso); demais disso, nos autos não há qualquer documento relativo à existência e intensidade de tais enfermidades, prova que competia ao autor produzir, de cujo ônus não se desincumbiu. Diante deste cenário, ressaí que a incapacidade do autor, que é total e permanente, o assola desde agosto de 2011, como fixou o perito do juízo no momento da realização da perícia. Assim, uma vez verificada a existência da incapacidade e sua data de início, cumpre averiguar sobre o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão de um dos benefícios postulados. Acerca da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida, observo que tais requisitos restaram cumpridos na data em que foi fixada a incapacidade (agosto/2011). Explico. Ao que se vê dos documentos de fls. 76/79, extraídos do sistema informatizado pelo próprio INSS, o autor recebe, desde 15.03.1985, auxílio suplementar de acidente do trabalho (NB 0771360231). Referido benefício encontra-se ativo e no mês de janeiro de 2013 correspondeu a R\$ 142, 80 (cento e quarenta e dois reais e oitenta centavos), conforme consulta realizada nesta data no CNIS. Desta sorte, enquanto permanece em gozo do benefício, impõe-se o reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/1991. Deveras, mesmo tendo deixado de trabalhar em 2005, como informou quando da realização da perícia médica (fl. 62verso), a manutenção do benefício de auxílio-acidente desde 1985 assegura-lhe a condição de segurado da previdência social. E sobre carência, verifica-se que os vínculos de emprego registrados no CNIS em nome do autor de longe superam o número mínimo de contribuições previsto no artigo 25, I, da Lei de Benefícios. Desse modo, evidenciado o preenchimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez, resta prejudicada a análise do auxílio-doença. Quanto à data de início, tenho por razoável e justo fixá-la em 01/08/2011, uma vez que o perito pericial, respondendo o quesito de nº 6 deste juízo, referiu início da incapacidade em agosto de 2011 (fl. 64verso). Finalmente, considerando que o auxílio-acidente nº 0771360231 foi concedido ao requerente em 15/03/1985 e por força das sentenças prolatadas nos autos das ações civis públicas nos 0010443-09.2009.4.03.6100 e 0010444-91.2009.4.03.6100 - 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, tenho que não há que se falar em cessação do benefício que recebe para implantação da aposentadoria que ora se concede. Ressalte-se que a primeira ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal e a segunda pela Associação Brasileira dos Segurados da Previdência Social, ambas contra o INSS, sendo reconhecido pelo ilustre prolator que as sentenças são válidas em todo território nacional. A propósito, o dispositivo da sentença prolatada nos autos nº 0010443-09.2009.4.03.6100 está assim redigido, in verbis: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, devendo a Autarquia Ré providenciar o restabelecimento dos benefícios de auxílio-acidente anteriores ao advento da Lei nº 9528/97, desde a data de suas cessações, reconhecendo o direito à cumulação com benefícios de aposentadoria, devendo a ré abster-se de futuramente cessar benefícios de auxílio-acidente por cumulação com benefícios de aposentadoria que se encontrem nestas mesmas condições. Decisão válida para todo o território nacional, devendo ser cumprida no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), a ser revertida para o Fundo constante do artigo 13 da Lei 7.347/85 Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o restabelecimento dos benefícios no prazo máximo de 90 dias, além de determinar a abstenção imediata do INSS de cessar benefícios de auxílio-acidente por cumulação com aposentadorias, observado o disposto na fundamentação. Diante desta sentença e do recebimento da apelação interposta pelo INSS somente no efeito devolutivo, conforme constatei no sistema informatizado de acompanhamento processual, é de rigor respeitar o ali decidido. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor, a partir de 01/08/2011, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, o qual deverá ser pago de forma cumulada com o benefício de auxílio-acidente nº 0771360231. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, de forma decrescente mês a mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos

autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ANTONIO PEREIRA COIMBRA CPF nº 795.734.524-04 Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/08/2011 Data de início do pagamento (DIP): 01/02/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002239-69.2011.403.6111** - JOSE RUBENS MASSINATORI (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002257-90.2011.403.6111** - JOAO DE ALMEIDA FILHO (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002461-37.2011.403.6111** - MARIA DE LOURDES SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002974-05.2011.403.6111** - JUVERCI RODRIGUES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, ante a sua intempestividade, certificada às fls. 132. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se.

**0003241-74.2011.403.6111** - JOAO BONFIM DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0003259-95.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA TEIXEIRA (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003463-42.2011.403.6111** - CREUSA DA COSTA CORREA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003663-49.2011.403.6111** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CONCEIÇÃO

APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença e, comprovada incapacidade definitiva, aposentadoria por invalidez acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) a título de assistência permanente, desde a data do primeiro indeferimento administrativo (03.04.2009). À inicial juntou quesitos, procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a intervenção do MPF e a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso) do feito. No mais, o pleito de antecipação da tutela foi postergado para após a realização de perícia médica e determinou-se a citação. Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que arguiu prescrição quinquenal, para, depois, sustentar que não restaram comprovados os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados. A parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo a realização de perícia médica. O INSS e o MPF também pugnaram pela realização de prova pericial. Em saneador, determinou-se a realização de perícia. Vieram aos autos os quesitos do INSS. Aportou no feito laudo pericial, sobre o qual somente o INSS se manifestou, juntando memoriais e cadastro do CNIS, acusando filiação previdenciária e recolhimentos previdenciários da autora a partir de fevereiro de 2008, seguidos do parecer de sua Assistente Técnica e demais documentos. Instada, a parte autora não se manifestou sobre os documentos juntados. O MPF teve vista dos autos, e opinou pela procedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 60/65. A perita afirmou que a autora é portadora de demência não especificada CID F10 F03, mal que a incapacita de forma total e permanente para o trabalho, estando, inclusive, incapaz para os atos da vida civil (vide resposta ao quesito 08 da autora - fls. 10 e 63). Em resposta ao quesito 6.5 do INSS, a experta informou que a autora, mesmo com tratamento, não tem condições de exercer nenhuma atividade laborativa (fls. 47 e 64). Sobre a data de início da incapacidade verificada, a perita fixou em há um ano e meio (quesitos 06 do Juízo e 6.3 do INSS), não se sustentando, por isso, a conclusão da zelosa assistente técnica do INSS (fls. 77/81). No que se depreende dos documentos juntados pela assistente técnica às fls. 82/109, embora sustentam que a incapacidade da autora se dá desde meados de 2006 (fls. 83/85 - requerimento nº 112.516.500 do benefício auxílio-doença), tal alegação não merece prosperar. Dos documentos juntados às fls. 18 e 20/22, verifica-se que em data de 03/04/2009 (requerimento nº 111.645.975), em data de 19/03/2010 (requerimento nº 120.912.880), em data de 19/11/2010 (requerimento nº 126.167.817) e em data de 02/06/2011 (requerimento nº 132.026.117) foi negado à autora o benefício de auxílio-doença por não constatação de incapacidade laborativa (negritei). Logo, lhe sendo negado o benefício pela própria autarquia previdenciária, recorde-se, por não haver incapacidade laborativa, não há como comprovar que a incapacidade da autora se deu em momento anterior àquele aludido pela experta. Acerca da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida, observo que tais requisitos restaram cumpridos, tendo em vista que a autora na data em que foi fixada a incapacidade (aproximadamente Fevereiro/2011), entretinha filiação previdenciária (efetuando pagamentos de fevereiro de 2008 até junho de 2009, e agosto de 2009 até a competência de abril de 2012 - fls. 75/76). Desse modo, evidenciado o requisito referente à incapacidade da parte autora para obtenção da aposentadoria por invalidez, restou prejudicada a análise do auxílio-doença. Quanto à data de início, tenho por razoável e justo fixá-la na data do último requerimento administrativo (02/06/2011 - fl. 22), uma vez que o laudo pericial, referindo o início da incapacidade em aproximadamente Fevereiro/2011, permite tal retroação. Por fim, rejeito o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria por invalidez, pleiteado pela parte autora, já que não ficou constatada a necessidade de a segurada valer-se da assistência permanente de outra pessoa, conforme se extrai do laudo pericial, especificamente na resposta dada ao quesito 09, formulado pela autora à fl. 10 (fl. 63), evidenciando o não preenchimento do requisito previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a autora, a partir de 02/06/2011, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha eventualmente recebido salário, no período, bem como os valores a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, de forma decrescente mês a mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei

n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Em razão de a parte autora ter decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 02/06/2011 Data de início do pagamento (DIP): 01/01/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0003678-18.2011.403.6111 - SERGIO APARECIDO FERREIRA CALLE (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Decorrido o prazo de suspensão derido às fls. 85, diga a parte autora em prosseguimento. Publique-se.

**0003861-86.2011.403.6111 - FLORENTINA DOS SANTOS DO VALE (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FLORENTINA DOS SANTOS DO VALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 18/02/2003, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 09/81). Deferida a gratuidade judiciária requerida, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que arguiu prescrição quinquenal, para, depois, sustentar que não restaram comprovados os requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova pericial, o que também foi requerido pelo INSS. O MPF opinou pela realização de perícia. Saneado o feito, deferiu-se a realização da prova pericial. Quesitos do INSS e da parte autora foram juntados aos autos. Aportou no feito laudo pericial, e sobre ele as partes se manifestaram. O MPF teve vista dos autos e se manifestou pela improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Para aquilatar incapacidade, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 130/133 não verificou incapacidade da autora para o trabalho. Examinando a autora, o perito judicial concluiu que ela é portadora de CID 10: M06.9 - Artrite reumatóide não especificada e I10 - Hipertensão arterial essencial, mas que isto não lhe impede de trabalhar. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, foi incisivo e categórico em consignar que não há incapacidade laborativa. O experto, após avaliação física da autora disse que (...) a autora apresentou a doença controlada, sem sinais clínicos que a comprometam, demonstrando resposta positiva ao tratamento. A hipertensão arterial apresentou-se controlada, concluindo que a autora não possui incapacidade laborativa para as atividades desenvolvidas anteriormente - (fl. 131vº). No mais, nota-se que a autora se manifestou à fl. 136 concordando com o laudo médico apresentado, nada tendo a se opor sobre o parecer do Sr. Perito. Não foi reconhecida, assim, a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos

honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003878-25.2011.403.6111** - SUELI TEREZINHA ANGELICO DOS SANTOS(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X MACOHIN SIGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003944-05.2011.403.6111** - ANGELINA BRESSAN GOMES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004543-41.2011.403.6111** - ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000151-24.2012.403.6111** - VALDIRIA LUZIA DA SILVA(SP263499 - RAMIRO DE ALMEIDA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAYARA DA SILVA BELLAMOLI

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Considerando o fato de que a ré Mayara da Silva Bellamoli apesar de citada (fl. 42), deixou de ofertar contestação (fl. 55), não tendo ainda constituído advogado nos autos, decreto-lhe a revelia, ressalvado os termos do parágrafo único do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 08/05/2013, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas à fl. 60, bem como aquelas que forem arroladas com observância do disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000197-13.2012.403.6111** - HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 104: Promova o patrono da parte autora a execução do julgado, apresentando o cálculo relativo ao valor que entende devido e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0000613-78.2012.403.6111** - MARIA DE FATIMA VICENTE(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 94/95. Publique-se e cumpra-se.

**0001417-46.2012.403.6111** - ALUISIO COSTA SANTIAGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALUISIO COSTA SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e conversão em comum de tempo de serviço especial prestado nas áreas rural e urbana, pleito que espera ver atendido desde a propositura da demanda. À peça inaugural juntou procuração e outros documentos (fls. 08/22). Deferindo-se ao autor os benefícios da gratuidade e conclamando-o a trazer aos autos documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais alegadas, determinou-se a citação do INSS (fl. 25). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 28/36), onde sustentou, em síntese, que a parte não trouxe início de prova material suficiente ao reconhecimento do trabalho rural; a não comprovação do exercício de labor submetido a condições especiais e a presunção relativa das anotações em CTPS; opondo-se, ao final, à pretensão do autor. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e honorários advocatícios. Juntou documentos (37/38). Réplica às fls. 41/42, oportunidade em que a parte autora requereu a realização de perícia técnica, a expedição de ofício às empresas empregadoras com o intuito de obter documentos comprobatórios do tempo especial e a produção de prova testemunhal. O INSS pugnou pela tomada do depoimento pessoal do autor (fl. 43). Chamado a esclarecer sobre o pedido formulado o INSS dele desistiu (fl. 45). Indeferiu-se a produção da prova pericial técnica, oportunizando ao autor, mais uma vez, trazer aos autos documentos relativos às condições especiais alegadas. Sob o argumento de negativa da empresa empregadora em fornecer documentos, reiterou o autor o pedido de expedição de ofício para sua requisição (fl. 46/47). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, diante do pedido de fls. 46/47, observo que este juízo por duas vezes alertou o autor do ônus da prova que lhe é atribuído por força do disposto no artigo 333, I, do CPC (fls. 25 e 44), de tal forma que, sem comprovação de que encontrou dificuldades intransponíveis para obtenção dos documentos, não se pode, comodamente, transferir para o Judiciário referido encargo. De outro lado, à vista da natureza técnica da questão controvertida nos autos, diretamente relacionada à verificação de trabalho exposto a agentes nocivos à saúde e à integridade física, a produção de prova testemunhal é absolutamente inócua, razão pela qual, valendo-me do disposto no artigo 130 do CPC, a indefiro. No mais, sem questões preliminares a serem enfrentadas, passo, pois, à análise do mérito da demanda. Do tempo de serviço anotado em CTPS é inegável ter vindo a lume prova de trabalho rural do autor. Explico. Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Portanto, na hipótese dos autos, verifico que o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar, cabalmente, a não veracidade da anotação constante da CTPS do requerente relativa ao trabalho realizado entre 01/05/1979 e 30/09/1986. Observe-se que quanto a tal interregno, além de anotação contemporânea na CTPS (fl. 11), há também cópia da folha do livro de registro de empregados corroborando as respectivas datas de admissão e demissão (fl. 16). Registro que quanto aos recolhimentos tem-se que a existência de contratos de trabalho rural registrados em CTPS - como no caso do contrato anotado à fl. 10 daquele documento - faz presumir que as respectivas contribuições sociais, se devidas, foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária, haja vista o caráter impositivo da obrigação, de inteira responsabilidade do empregador, desde a edição da Lei nº 4.214/1963. Por outro lado, não é tolerável atribuir ao segurado a responsabilidade de obter outra prova do vínculo já anotado em sua CTPS ou no CNIS, o que não obsta que o segurado o faça voluntariamente com o intuito de colaborar e acelerar a apreciação de seu pedido. E quanto aos demais vínculos de emprego, verifica-se que se encontram anotados tanto na CTPS (fls. 11/12) como no CNIS (fls. 38) e, portanto, sobre eles não há controvérsia. Diante disso, restaram comprovadas as atividades (rural e urbanas) exercidas pelo autor nos períodos de 01.05.1979 a 30.09.1986, de 15.10.1986 a 22.03.2005 e de 03.04.2006 a 29.06.2009, as quais se encontram anotadas em sua CTPS (fls. 11/12). Do tempo rural como atividade especial A parte autora alega que trabalhou sob condições especiais durante o labor rural exercido no período de 01.05.1979 a 30.09.1986. Todavia, razão não lhe assiste. As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53831/64, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Portanto, entendo que somente no período em que o Decreto 53831/64 esteve em vigência (25/03/1964 a 24/01/1979) a atividade agropecuária pode ser enquadrada como especial. Logo, por ser posterior a tal interregno, concluo que a atividade campesina desenvolvida pelo autor não pode ser enquadrada no código 2.2.1, do quadro anexo ao Decreto nº 53831/64, razão pela qual não é considerada especial para fins previdenciários. Do tempo de atividade especial Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo



de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Ao que se vê da petição inicial, além da atividade rural já enfrentada acima, o autor almeja o reconhecimento da especialidade das atividades que desenvolveu nas empresas Dori - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e na empresa Kiuti Alimentos Ltda.. Assim, passo a analisá-las levando-se em conta que tais vínculos estão anotados em CTPS (fl. 11/12), constam do CNIS (fl. 38) e que o INSS não os admitiu como especiais. Quanto ao trabalho desempenhado na empresa Dori o autor trouxe aos autos os formulários de informações de fls. 18/21 e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 22. Os formulários de fls. 18/20, que abrangem o período de 15.10.1986 a 18.12.1998 não consignam nenhuma informação acerca das atividades desempenhadas pelo autor, as condições em que foram exercidas e eventual exposição a agentes nocivos à saúde e afirmam expressamente sobre a inexistência de laudo técnico na empresa naquele período. É assim que referidos documentos não fazem qualquer prova em favor do requerente, hábil a demonstrar a efetiva exposição nociva à saúde alegada na petição inicial. Cumpre anotar, ainda, que não se tratam de atividades por si enquadráveis no rol estabelecido nos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79, o que se admitia até 28/04/95, de tal sorte que o período em questão não pode ser admitido como especial. De 19.12.1998 a 31.12.2003, o formulário de fl. 21, indicando a existência de laudo técnico relativo ao período, dá conta que como operador de máquina, esteve o autor exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos de 83 a 86 decibéis. Além da exposição a tal agente agressivo ter sido abaixo dos limites de tolerância durante quase a totalidade do período, observo, em acréscimo, que referido documento indica a utilização de EPI consistente em (...) protetor auditivo tipo concha CA: 0269, que atende o determinado pela NR-15.4.b, de uso obrigatório e é monitorado pelo PCMSO/PCA, estando assim excluído do adicional de insalubridade. Assim, não há como reconhecer a especialidade de tal período. De sua vez, o PPP de fl. 22 que abrange o período de 01.01.2004 a 22.03.2005 aponta exposição do segurado, na função de operador de máquina II, a ruído de 89,20 decibéis; todavia, informa o (...) uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo, com observação do prazo de validade, periodicidade de troca e higienização. Devido a utilização de EPI durante os dois períodos antes declinados, patente está que a exposição ao único agente agressivo apontado - ruído - ficou abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação anteriormente explicitada, o que implica dizer que tais períodos não podem ser reconhecidos como exercidos sob condições especiais. E quanto ao trabalho exercido na empresa Kiuti Alimentos Ltda., nenhum documento veio aos autos a comprovar a alegada exposição nociva à saúde. Portanto, nenhum dos períodos de trabalho do autor é de ser admitido como trabalhado debaixo de condições especiais. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de

6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, computando-se o período rural (01.05.1979 a 30.09.1986), ora reconhecido, aos demais períodos também anotados em CTPS (de 15.10.1986 a 22.03.2005 e de 03.04.2006 a 29.06.2009), verifica-se que na data da propositura da demanda (17.04.2012), o autor contava 29 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de serviço/contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, posto que não cumpriu o tempo mínimo, o pedágio e nem atingiu a idade mínima, conforme demonstra o cálculo a seguir: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, apenas para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 01.05.1979 a 30.09.1986, conforme anotado na CTPS do requerente. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001421-83.2012.403.6111** - MIRIAN DOS SANTOS PANSANI (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001456-43.2012.403.6111** - DAMIAO ANTONIO PAULINO (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Sobre o certificado pela Oficiala de Justiça às fls. 48 e V.º, manifeste-se o patrono do autor, informando nos autos o endereço deste atualizado. Publique-se com urgência.

**0001500-62.2012.403.6111** - APARECIDA PINHEIRO MURCIA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001670-34.2012.403.6111** - AGNALDO FALCONI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes de que a audiência deprecada foi agendada para o dia 23/05/2013, às 13h45min, na sede da 1<sup>a</sup> Vara da Comarca de Garça, na forma comunicada às fls. 110/111. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001931-96.2012.403.6111** - IVONE APARECIDA MIRANDA DA SILVA(SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO E SP309916 - SIRLENE MARTINS DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 17/04/2013, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. A testemunha arrolada à fl. 53, bem como demais testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002976-38.2012.403.6111** - MARIA ROSA DE SA ROMERO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 17/04/2013, às 16:00 horas. Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para ofertar rol de testemunhas, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Dispensável nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante da manifestação de fls. 51/53. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003002-36.2012.403.6111** - MARILDA NASCIMENTO MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio a médica psiquiatra CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de

convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?7. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil?Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos referentes à internação da parte autora.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0003097-66.2012.403.6111** - EDELICIO BATISTA SERENO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o certificado à fl. 89, destituo o dr. Ruy Yoshiaki Okaji do encargo de perito nos presentes autos e nomeio, em substituição, o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade, providenciando a Serventia o necessário à sua intimação.Publique-se e cumpra-se.

**0003101-06.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-69.2012.403.6111) VERGINIA DOS SANTOS DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VERGINIA DOS SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo em 10/08/2012.Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por contar com a idade mínima prevista em lei e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/12).Deferida a gratuidade judiciária requerida, determinou-se a citação do INSS, a realização de estudo social e intimação do MPF. No mais, concedeu-se prazo para a autora regularizar sua representação processual, o que restou cumprido às fls. 19/21. Aportou no feito auto de constatação social. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação sustentando, em resumo, que a autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que sua renda extrapola o limite fixado em lei. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação e manifestou-se sobre a constatação social realizada. O INSS reiterou os termos da contestação.O MPF manifestou-se às fls. 51/53, declinando de intervir. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a autora, quando da propositura da ação, já contava com 69 anos de idade, conforme os documentos de fls. 02 e 06.Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93.Nesse particular, o auto de constatação de fls. 25/32 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por ela e por seu esposo, José Pereira da Silva, com 67 anos de idade. A renda da família é composta pelo benefício de aposentadoria recebido pelo marido da autora, no montante de R\$ 671,16 (fl. 36 - e hoje em R\$ 712,77, conforme constatei no sistema informatizado do INSS), ou seja, a renda per capita é de R\$ 335,58 e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (não excedente a um quarto do salário-mínimo).Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar são dignas. Veja-se que está consignado que o casal mora em imóvel próprio, com boas condições de habitabilidade, estando guarnecido de móveis e de eletrodomésticos que não sinalizam pobreza, com três quartos, sala, cozinha e dois banheiros (as fotos de fls. 31/32 dão a perceber que o banheiro e a cozinha são azulejados até o teto), contando ainda com um automóvel VW/Gol de propriedade do marido (fl. 30), o que reforça a percepção de que o núcleo familiar da autora, em que pese tratar-se de pessoas simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas.Vale destacar, ainda, que o imóvel conta com uma edícula que está sendo ocupada pelo grupo familiar da filha da autora, sendo que a mesma não lhe paga aluguel (fl. 28). Cumpre registrar que a filha, seu respectivo esposo e seus filhos não integram o núcleo familiar da autora. A nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 ao 1º do art. 20 da Lei nº

8.742/93, considera que são integrantes da família: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, a edícula poderia estar sendo alugada para adensar a renda familiar da autora. É só não abdicar de fazer rendimentos com o imóvel, como ocorre no presente caso, atentando-se ao fato de que quem abre mão da possibilidade de renda não pode, na contraface, exigí-la do Estado. Nesse contexto, resta afastada a hipossuficiência econômica da autora, pois, como vem sendo reiteradamente apregoadado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Diante disso, reputo que a autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família da autora, de modo a justificar a concessão, a mesma poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

**0003205-95.2012.403.6111 - LAURO RODRIGUES DA SILVA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inteiro teor da decisão de fl. 63: Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico RUY YOSHIKI OKAJI, com endereço na Rua Alvarenga Peixoto, n.º 150, tel. 3433-4755, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 51/52, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se. Inteiro teor do despacho de fl. 66: Vistos. Considerando o certificado à fl. 64, destituo o dr. Ruy Yoshiaki Okaji do encargo de perito nos presentes autos e nomeio, em substituição, o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade, providenciando a Serventia o necessário à sua intimação. Publique-se e cumpra-se.

**0003366-08.2012.403.6111 - VALDEIR MARTINS DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de

ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020 e 9713-1435, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora à fl. 05, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003393-88.2012.403.6111 - CARLOS MARCELO PORTO (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio a médica psiquiatra CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos referentes à internação da parte autora. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003449-24.2012.403.6111 - JOAO VICTOR SILVA MORAES DE SOUZA X ODIRLEI MOARAES DE SOUZA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Considerando o certificado à fl. 62, destituo o dr. Ruy Yoshiaki Okaji do encargo de perito nos presentes autos e nomeio, em substituição, o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade, providenciando a Serventia o necessário à sua intimação. Publique-se e cumpra-se.

**0003561-90.2012.403.6111** - LUZIA MENDES GONCALVES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 79/83. Cumpra-se.

**0003678-81.2012.403.6111** - WILSON IZIDIO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual busca o autor a concessão de aposentadoria por idade a partir do cômputo de tempo rural e urbano, relacionados na certidão de fls. 21/22 passada pelo INSS, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício excogitado, não requerido na raia administrativa. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia; à inicial juntou procuração e documentos. Ante a necessidade de investigar possibilidade de repetição de demanda, sugerida no Termo de fl. 29, foram juntadas aos autos cópias de peças processuais extraídas do feito nº 0001702-20.2004.4036111 (ação declaratória de tempo de serviço), que tramitou perante a 2<sup>a</sup> Vara Federal local. Oficiou-se à Prefeitura Municipal de Marília com o fito de obter informações, as quais foram prestadas às fls. 58/63, dando conta de que o autor é aposentado pelo regime estatutário municipal, ao ter cumprido setenta anos de idade (aposentadoria compulsória), com proventos mensais proporcionais ao tempo de contribuição, contado a partir de 08.04.1991 (fl. 59), com o que, conclui-se, não interfere com o tempo declarado na certidão de fls. 21/22. É o resumo do que interessa. DECIDO: Em primeiro lugar, cumpre anotar que não há prevenção de juízo, na consideração de que este processo e o de nº 0001702-20.2004.4036111, ao que dão conta as peças juntadas às fls. 37/53-verso, encerram pedidos distintos. Coisa julgada, de igual forma, não se lobriga no caso. O que se tem em suma é pedido de aposentadoria por idade, escorado na certidão de fls. 21/22, a introverter tempo inaproveitado pelo autor no regime público em que se aposentou compulsoriamente, não requerida administrativamente junto ao INSS. Muito bem. Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar ação ainda que inexistam o direito material no qual se apóia. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício que quer conquistar ( ), acompanhado dos elementos de comprovação necessários. No caso concreto, nada faz concluir que, abroquelado na certidão de fls. 21/22, requerimento de aposentadoria por idade do autor na instância administrativa seria indeferido. Deve a parte autora, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para, somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento promovido, ser ajuizada a ação correspondente, judicializando nos seus precisos termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, com a congruência devida portanto, a pretensão que soçobrou na raia administrativa. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso - enfatize-se - violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa ( ) como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, ao menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial corporificar pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, hipótese em que a promovente deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, convém trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2<sup>a</sup> Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afigura a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e

reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Nessa medida, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem ( ). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ( ) e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Como exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça ( ), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns ( ). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais ( ), desaposentação etc) ou a modificação do estado de coisas atual. No caso analisado, verifica-se que parte autora não procedeu ao requerimento administrativo, sem justificativa deduzida ou aparente, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de



Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro; está, desta sorte, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004244-30.2012.403.6111** - EMERSON DANIEL DE OLIVEIRA X VILMA CRISTINA BARAUNA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0004483-34.2012.403.6111** - MARIA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento de sobrestamento do feito até o dia de seu aniversário, formulado pelo MPF à fl. 65. Publique-se.

**0000184-77.2013.403.6111** - ROMILDA BARUSSO(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, faculto à requerente complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo às atividades desempenhadas na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Publique-se e cumpra-se.

**0000216-82.2013.403.6111** - LEONILDA GABRIEL BONFIM(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fl. 09, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

**0000218-52.2013.403.6111** - FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A requerente, pessoa jurídica que atua no comércio atacadista de distribuição de produtos de beleza, higiene pessoal e outros, aduz que, em virtude de ter solicitado à Vigilância Sanitária licença para atuar no ramo de distribuição de produtos de beleza e higiene pessoal, foi vistoriada por representantes dela, os quais lhe informaram da necessidade de contratação de farmacêutico para a concessão da almejada licença. Diz que, por tal razão, contratou farmacêutico e realizou registro no CRF. No entanto, esclarece que não trabalha com a distribuição de produtos farmacêuticos, atuando somente na distribuição de produtos de beleza e higiene pessoal, de modo que entende desnecessária a contratação de profissional farmacêutico e de registro de suas atividades no Conselho Regional de Farmácia. Pede seja declarada a desobrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Farmácia, bem como de contratação de farmacêutico, solicitando a antecipação da tutela. É a síntese do necessário. DECIDO. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado. Para concessão da medida de urgência tal como requerida é necessária a demonstração da ocorrência dos requisitos dos incisos I e II do artigo 273 do CPC, ainda que alternativamente, circunstâncias ausentes na espécie, uma vez que não se demonstrou a verossimilhança do direito alegado aliado à

iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação. A requerente não demonstrou ter sido compelida a contratar profissional farmacêutico e a efetuar registro no Conselho Regional de Farmácia para desempenhar suas atividades. Assim, não avulta o perigo da demora do provimento jurisdicional pleiteado, razão pela qual não se encontram copulativamente presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, a qual fica indeferida. Demais disso, cumpre anotar, jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Sem tutela de urgência, pois, cite-se a requerida. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000222-89.2013.403.6111** - VALDETE DOS REIS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Determino à requerente que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado à advogada subscritora da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0000245-35.2013.403.6111** - VANESSA APARECIDA BEZERRA SALVAGIOLI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, considerando que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto, determino à requerente que traga aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado, a fim de que se possa confirmar a competência deste juízo para processamento da demanda. Publique-se.

**0000279-10.2013.403.6111** - DJALMA SILVA DE SOUZA CAMPOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há relação de dependência entre este e o feito nº 0001788-35.2011.403.6309, já que o último, que tramitou no Juizado Especial Federal de Avaré, embora tenha sido extinto sem o julgamento do mérito, assim o foi por ter aquele Juízo declarado sua incompetência para processamento e julgamento da demanda. Feitas tais considerações, defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita e passo à apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado, o qual indefiro. Ainda que inequívoca fosse a prova relativa à incapacidade do requerente, o que não é o caso, para a concessão do benefício almejado haveria de estar comprovado o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. Em perícia médica realizada no feito nº 0001788-35.2011.403.6309, o expert concluiu pela incapacidade total e permanente do requerente, atestando como início de tal incapacidade o ano de 2000 (fls. 31/32V.º). Ocorre que, pelo que se extrai do extrato do CNIS encartado às fls. 35/36, no período compreendido entre fevereiro/1998 e fevereiro/2001, o requerente estava fora do RGPS, tendo nele se inserido novamente somente em 05.02.2001. Assim, cumpre investigar o que se fará no decorrer da instrução probatória, se quando do reingresso no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurado, já era o requerente portador da doença e incapacidade alegadas, o que, em hipótese positiva, impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes requisitos inafastáveis previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000340-65.2013.403.6111** - JOSE MOLINA RODRIGUES(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de

documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o

tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica desde já estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000358-86.2013.403.6111** - APARECIDA DA CONCEICAO LOTERIO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, faculto à requerente complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos laudo técnico de condições ambientais do trabalho relativo às atividades que diz ter desempenhado sob condições especiais. Publique-se.

**0000411-67.2013.403.6111** - LINCON GONCALVES ALVARENGA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue o autor a concessão de benefício denominado auxílio-reclusão. Esclarece que seu genitor, WILLIAN CALDEIRA ALVARENGA, se encontra encarcerado na Penitenciária de Marília desde 16/10/2012, conforme certidão de recolhimento prisional de fl. 28. Alega que o pedido administrativo em 23/11/2012 foi indeferido em razão de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ter sido superior ao previsto na legislação. Sustenta, ainda, que o genitor estava desempregado desde 24/05/2012, mas que ainda mantinha qualidade de segurado no momento da prisão. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dos documentos de fls. 23/28 e do que consta no CNIS (fls. 32/34), se depreende que o pai do autor (fls. 21/22), apesar de segurado, não possuía vínculo empregatício na data de sua prisão ocorrida em 05/10/2012. Estava ele no período de graça, posto que demitido do seu último emprego em 24/05/2012. Por outro lado, o documento de fl. 27 comprova que o indeferimento ocorreu pelo fato do último salário de contribuição ser superior ao fixado, ou seja, não ser segurado de baixa renda. É o caso de antecipar a tutela para determinar a implantação do benefício em favor do autor. A Décima Turma do E. TRF da 3ª Região vem admitindo, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art.

116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido.(AI 201003000265059, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, v.u., DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841).Neste mesmo sentido, também já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.É devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão por estar desempregado, sendo irrelevante circunstância anterior do último salário percebido pelo segurado ultrapassar o teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. Apelação e remessa oficial providas em parte.(TRF4, AC 200004011386708, Rel. JOÃO SURREAUX CHAGAS, SEXTA TURMA, v.u., DJ 22/08/2001 PÁGINA: 1119).É verdade que o art. 334 da IN nº 45, de 06/08/10 exige, além da qualidade de segurado e da inexistência de salário de contribuição na data da prisão, que o último salário de contribuição, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja em valor inferior ou igual aos valores fixados por Portaria Ministerial.Ocorre que esta última exigência não está prevista nem nos artigos do Decreto nº 3048/99 que tratam do benefício em questão .Ademais, o art. 13 da EC nº 20/98 assevera que será devido o auxílio reclusão desde que os segurados (...) tenham renda bruta mensal igual ou inferior (...) ao limite fixado anualmente. Ou seja, a norma constitucional parte do princípio que o segurado tenha uma renda. Ora, se o segurado está desempregado e, por isso, não tem renda na data da sua prisão, com maior razão deve ser assegurado o auxílio reclusão aos seus dependentes.Posto isso, tendo em vista que se está a tratar de auxílio-reclusão ao dependente menor e em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, defiro o pedido de antecipação da tutela e determino que o INSS conceda ao autor LINCON GONÇALVES ALVARENGA, o benefício de auxílio reclusão em valor a ser apurado na forma da lei; comunique-se a EADJ para implantação do auxílio no prazo de 10 (dez) dias, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Após, cite-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000525-06.2013.403.6111 - DARCI DE AGUIAR SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de maio de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou

dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XV. Finalmente, o teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003124-93.2005.403.6111 (2005.61.11.003124-5) - HELBER XAVIER GIROTTO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, à vista do teor do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se e cumpra-se.

**0006451-70.2010.403.6111 - EDI ALVES SOARES MOREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003012-80.2012.403.6111 - IRACI ROSA DE SOUZA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003391-21.2012.403.6111 - MARILZA LEITE MALTA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por MARILZA LEITE MALTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte de seu filho VANDERSON RICARDO LEITE MALTA. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois seu filho falecido era segurado e contribuía com as despesas da família, o que evidencia sua dependência econômica em relação a ele. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/28). Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos e o pedido de urgência formulado indeferido. Converteu-se o rito processual para o sumário e designou-

se audiência de instrução e julgamento, determinando-se a citação do INSS. Citado (fl. 39), o réu apresentou contestação (fls. 42/43), instruída com documentos (fls. 44/49), sustentando, em síntese, o não cumprimento pela autora dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, sobretudo a condição de dependente do filho falecido. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários. Em audiência, prestaram depoimento a autora e uma das testemunhas por ela arroladas, desistindo a interessada na oitiva das demais. Facultou-se à requerente, naquela oportunidade, trazer aos autos início de prova material demonstrativa da alegada dependência econômica (fls. 50/55). A autora trouxe aos autos novos documentos (fls. 61/71), sobre os quais se ofereceu vista ao INSS. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte de filho está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento, a condição de dependente do genitor requerente em relação ao falecido, bem como a dependência econômica do primeiro (arts. 16 e 74 da Lei nº 8213/91). A condição de mãe e o falecimento do filho restaram comprovados (fls. 24/25). Da mesma forma a qualidade de segurado do filho (fls. 48/49). Ademais, o INSS reconheceu tais aspectos em contestação (fls. 42/43). Portanto, a controvérsia dos autos cinge-se à qualidade de dependente da autora, na condição de mãe do falecido. Para comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido a parte autora juntou aos autos cópia da própria certidão de falecimento, a qual noticia que o falecido era solteiro e residia juntamente com os pais, no mesmo endereço declinado na inicial (fl. 24) e documentos fornecidos por comerciantes (fls. 67/68). Juntou também cópia da ficha de registro de empregados do filho falecido (fl. 69); cupom fiscal relativo à aquisição de um aparelho celular (fl. 70) e comprovante de compra realizada em estabelecimento comercial nesta cidade (fl. 71). Além disso, produziu prova em audiência (fls. 50/55). Não obstante isto, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora, ainda que parcial. Explico. Como se sabe, a dependência econômica dos pais deve ser comprovada, a teor do disposto no art. 16, II, 4º, da Lei nº 8213/91. Restou comprovado nos autos que até o falecimento do filho mais velho - janeiro de 2011 (fl. 24) -, moravam no imóvel declinado na inicial a autora, seu marido, o filho falecido e os filhos mais novos, sendo que, à época, apenas a autora trabalhava e contribuía nas despesas da casa. A autora, como bem se vê da cópia de sua CTPS (fl. 21) e documentos de fls. 44/47, encontrava-se empregada desde 01/07/2006 e vertia contribuições à previdência social calculadas sobre um salário mínimo vigente. Já o filho falecido, de quem alega dependência econômica, embora segurado da previdência social, ao longo de sua vida manteve apenas dois vínculos de emprego, o primeiro de 27.08.2008 a 24.11.2008 e o segundo e último, de 10 a 31.12.2010 e encontrava-se desempregado na data do óbito. Além disso, os documentos de fls. 67 e 68 não se prestam a amparar as alegações da requerente. O recibo de fl. 67, expedido em nome do falecido Vanderson não indica onde o material (de construção) adquirido seria utilizado e, de sua vez, a declaração de fl. 68 faz menção a realização de compras por Vanderson para ajudar no sustento da família (grifei). De tal contexto não ressaí, portanto, que Vanderson contribuía contínua e efetivamente para o sustento da família, de forma a autorizar o reconhecimento da dependência econômica de sua mãe em relação a ele; ao contrário, era a autora que à época do falecimento exercia a função de provedora do lar, já que o marido e o filho mais velho, repita-se, encontravam-se desempregados. É o que se extrai também dos depoimentos da autora (fls. 51/52) e da testemunha Iracema Aparecida Sensão (fls. 53 e verso). Demais disso, a mera colaboração dos filhos com as despesas do núcleo familiar não é apta a caracterizar a dependência econômica que se exige para a concessão do benefício postulado, pois como se sabe, todos os membros de uma família contribuem para as despesas do lar, em forma de rateio econômico, não de dependência, como pondera João Antonio G. Pereira Leite : Comporta a dependência econômica, sem dúvida, diversos graus de intensidade e há um momento em que se rarefaz a ponte de desaparecer, ou seja, de não ser possível falar em dependência, embora parcial. Assim tem decidido o E. TRF da 1ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PROVADA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA OFICIAL. 1. Os elementos que constam nos autos não provam que a autora, residente em Paulo Afonso/BA, era dependente do filho, que residia em São Paulo quando faleceu. 2. Realmente pode-se constar que a família tem poucos recursos, mas não se pode concluir que o falecido filho era o arrimo financeiro ou contribuinte substancial a ponto de caracterizar a dependência econômica de sua mãe, a autora, que deve ser provada, conforme previsto no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 3. A regra é serem os filhos dependentes dos pais, devendo a situação inversa ser provada, o que não se encontra nos autos, inclusive porque a própria autora trabalha em Paulo Afonso, onde mora com o companheiro, conforme consta na prova oral. 4. Não há prova da alegada contribuição do falecido para a autora, de aproximadamente R\$40,00. No depoimento pessoal a autora informa que recebia em vale, mas não juntou nenhum documento. A testemunha disse que o falecido depositava na conta dele, a testemunha, a ajuda que mandava para a autora, porém não soube dizer os valores. Também não há prova documental de tais depósitos bancários, o que seria perfeitamente possível. 5. O falecido recebia R\$185,00 mensais, conforme sua CTPS, mas morando em São Paulo, onde o custo de vida é alto, é pouco provável que mandasse para a mãe parcela substancial que tornasse sua mãe sua dependente. 6. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF1, AC 200633060001877, 1ª T, Rel. JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), V.U., e-DJF1

DATA:29/06/2010 PAGINA:177). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A dependência econômica dos pais em relação ao filho, deve ser comprovada para efeitos de recebimento de pensão por morte, tendo em vista que não se insere na presunção legal inserta no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. 2. O fato de o filho ter residido com os pais e auxiliado nas despesas domésticas não são suficientes para configurar a dependência econômica exigida por lei para a concessão do benefício de pensão rural. 3. Apelação não provida.(TRF1, AC 200601990434307, 1ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, V.U., e-DJF1 DATA:04/11/2009 PAGINA:235). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um. 4. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extreme de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida.(TRF1, AC 200538040005647, 2ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, V.U., e-DJF1 DATA:06/11/2008 PAGINA:200). Negritei. Portanto, em cognição exauriente, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora, motivo pelo qual não merece prosperar o seu pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003760-15.2012.403.6111** - GIOVANI AMORIM ALVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca da implantação comunicada às fls. 206.Após, em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003888-35.2012.403.6111** - CLAUDENIR GONZALEZ GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006440-12.2008.403.6111 (2008.61.11.006440-9)** - CARINO INGREDIENTES LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para a COFINS e para o PIS, na vigência das Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/03, autorizando-a a, quando promover o recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, deixar de incluir na base de cálculo das aludidas exações o ICMS. Busca ainda referendo judicial que a autorize a compensar o montante, devidamente corrigido, que tenha pago a maior entre dezembro de 2003 a outubro de 2008, em virtude da adoção da sistemática que ora hostiliza, quantificando a presente impetração em R\$ 1.168.829,13. Requer autorização para proceder ao depósito judicial das parcelas da exação que entende indevidas e a concessão de segurança ao final. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Acusou-se possibilidade de prevenção em relação aos feitos 2004.61.11.002018-8 e 2008.61.11.005728-4.Inexistindo prevenção de juízo ou relação de dependência entre os feitos apontados, determinou-se aguardar o decurso do prazo de suspensão determinado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas dobras da ordem liminar concedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18. O prazo



de suspensão foi várias vezes prorrogado e o presente feito permaneceu aguardando nova determinação para prosseguimento. Esvaido o prazo da última prorrogação do prazo de suspensão, retomou-se o andamento do feito, determinando-se a notificação da autoridade coatora e deixando-se esclarecido que o depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo independe de autorização judicial para sua realização. Notificada, a digna autoridade impetrada apresentou informações. Negou por completo o direito agitado, que não se configura líquido nem certo, tendo em vista a sistemática de apuração do pretendo indevido utilizada pela impetrante; outrossim, COFINS e PIS incidem não como quer a promovente, daí por que o remédio, na hipótese concreta, não procede. No mesmo passo (fl. 2263), o Sr. Procurador da Fazenda Nacional reiterou as informações prestadas e requereu a inclusão da União Federal no feito, na condição de litisconsorte passiva necessária ou de assistente litisconsorcial da autoridade coatora. O MPF teve vista dos autos e neles deitou manifestação. É a síntese do necessário.

DECIDO: Em primeiro lugar, admito a intervenção da União Federal no feito, tal como requerida (fl. 2.263). De fato, se não estiver sendo substituída processualmente pela autoridade impetrada, ostenta a União Federal, sem dúvida, a qualidade de assistente litisconsorcial da primeira; anote-se. Prosseguindo anoto que nas linhas de remansosa jurisprudência o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório não induz a suspensão do processo em primeiro grau, uma vez que o sobrestamento previsto no artigo 543-B, 1º e 2º, da lei processual civil, refere-se somente a recursos extraordinários (STJ, AgReg no REsp 1.179.001/RS, DJe 23/06/2010 e TRF3, APELREEX 00253627120074036100, DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012). De outro lado, sobreleva consignar ter cessado a eficácia da liminar que suspendeu o julgamento dos feitos cujo objeto é a discussão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concedida na ADC nº 18. Referida liminar foi deferida em 04.02.2009, perdurou por 180 dias e foi renovada em 16.09.2009; prorrogou-se pela última vez por mais 180 dias na sessão do Tribunal Pleno de 25.03.2010, publicada em 18.06.2010. Tecidas as considerações acima, passo ao enfrentamento do pedido. Rejeito a preliminar de ausência de liquidez dos cálculos apresentados pela impetrante, a redundar na iliquidez do próprio direito avivado, tal como suscitada pela autoridade impetrada, porquanto citados cálculos não afetam o cerne do direito em exame. É que não é dado pleitear, pela angusta via do mandado de segurança, compensação de créditos acumulados antes do ajuizamento da ação, para não trair sua finalidade e contornos constitucionais. Só os que forem gerados depois de aforar-se aquela é que podem aprestar-se a tanto. Caso contrário, a compensação voltada para o passado terá compostura de pedido de restituição, pretensão patrimonial pretérita, que não pode ser objeto de mandado de segurança, ao teor das Súmulas 269 e 271 do STF, cujo ditado é vigorante. Dessa forma, por adiantar-se aqui improcedente o pedido de ressarcimento (ainda que pela via de compensação relativa a importâncias tidas como pagas a maior antes do ajuizamento deste writ), a abranger o valor de R\$ 1.168.829,13, que dá conteúdo ao laudo impugnado pela autoridade impetrada, cai por terra a alegação de iliquidez do direito dinamizado, a qual fica afastada. No mais, entretanto, não merece guarida o presente rogar de segurança. O regramento mesmo do ICMS (Lei Complementar nº 87/96) disciplina que integra a base de cálculo do imposto o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle (art. 13, 1º, I). É assim que o ICMS compõe o preço cobrado pela mercadoria. Se esta é vendida por R\$ 1.000,00, dito valor é reproduzido na nota fiscal. O ICMS de 18%, quer dizer, R\$ 180,00, já está incluído no preço e fica destacado num espaço apropriado, para simples controle. Não obstante, o comprador somente paga, pela mercadoria, os R\$ 1.000,00, uma vez que o ICMS neles está compreendido. É o que se convencionou chamar de técnica de tributação por dentro. No contraponto exhibe-se o IPI, o qual obedece à sistemática de cálculo dita por fora, nas franjas da qual ao valor da nota, no exemplo acima R\$ 1.000,00, será adicionado o valor do imposto, então R\$180,00, com o que o contribuinte pagará pelo produto (mais imposto) R\$ 1.180,00. É por isso que se exclui da base de cálculo da COFINS o valor do IPI, cobrado por fora e não o valor do ICMS, salvo na hipótese de substituição tributária (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98). Tal sistemática, diferentemente do que afirma a inicial, está perfeitamente consentânea com o art. 279, único, do RIR (Decreto nº 3.000/99), o qual está a se referir ao IPI, que é cobrado do comprador de forma destacada, mas não ao ICMS, cujo importe está embutido no preço da mercadoria. Na verdade, como sublinha o insigne Ministro ARI PARGENDLER, tudo quanto entre na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da COFINS (RESP 152736/SP). Sobre o tema, aliás, predizem as Súmulas 94 e 68 do STJ: Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. No mesmo sentido está a lição de HIGUCHI e HIGUCHI (Imposto de Renda das Empresas, 22ª ed., 1997, p. 576) e o resultado dos RESPs 150.525-SP e 154.190-SP. Em verdade, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão dos valores devidos ao ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, seja sob a égide da Lei nº 9.718/98 ou das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/03, razão pela qual não há falar em compensação desses créditos em frente à Receita Federal do Brasil. Confira-se, julgado elucidativo acerca do tema em discussão, recentemente proferido pela Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO

DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. 2. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTFs. 3. Ressalte-se também que a Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), incide o disposto na súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 4. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que não decorrido o lustro prescricional entre a entrega da declaração de rendimentos (26/11/1999 - fls. 114) e o ajuizamento da execução fiscal (05/08/2003 - fls. 112). 5. Dessa forma, o crédito tributário exequendo mantém-se hígido na sua integralidade, devendo a r. sentença ser mantida no particular. 6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 7. A questão da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS já está pacificada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, no RESP n. 154190/SP, DJ de 22.05.00. Precedente. 8. Ressalto que a jurisprudência citada pela apelante não está em consonância ao decidido por esta Corte em diversos julgados. (AC nº 2001.03.99.009486-0; 6ª Turma-SP; Relator Des. Fed. Mairan Maia; DJU 26/09/01 - AC nº 2002.03.99.020743-8; 3ª Turma-SP; Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes; DJU 28/01/2004 - AMS nº 2006.61.00.021745-4, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 16/06/2009 - AMS nº 2007.61.00.019346-6, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 09/12/2008) 9. Além do mais, o conceito de faturamento já foi objeto de análise e decisão nesta Corte quando do julgamento da Arguição de Constitucionalidade - AMS nº 1999.61.00.019337-6, onde restaram amplamente debatidos os argumentos que levaram ao reconhecimento da constitucionalidade da Lei n.º 9.718/98, que, ao alterar as Leis Complementares nºs 70/91 e 7/70, determinou que este corresponde à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. 10. Vale acrescentar, que embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela embargante, o entendimento ora exarado deve ser mantido, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 11. Ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. De se notar que a liminar de suspensão de julgamento dos feitos em questão foi deferida em 04/02/2009, na ADC nº 18, perdurou por 180 dias e foi renovada em 16/09/2009, tendo sido prorrogada pela última vez por mais 180 dias na sessão do Tribunal Pleno em 25/03/2010, publicada em 18/06/2010. 12. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 14. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. Legitimidade da aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 15. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 16. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 17. A cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 não se destina somente a honorários advocatícios, mas também a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, caracterizando-se como sanção cominada ao devedor recalitrante, motivo pelo qual não se confunde com os honorários de sucumbência previstos na norma

processual civil. A matéria em debate já está pacificada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional. Precedente: STJ - 2ª Turma, RESP n. 179878/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, v.u, DJ 14.12.1998, p. 216. 18. Agravo legal a que se nega provimento. (ênfases colocadas)(TRF3- Terceira Turma, AC 0290752620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e- DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas como incorridas.P. R. I. C.

**0003183-37.2012.403.6111** - MAURO SALA(SP202412 - DARIO DARIN) X COORDENADORA DO CONS DE PROG POS-GRAD EM EDUC FAC FILOSOFIA E C UNESP(SP166237 - MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 122/123V.º. Após, tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001277-67.2012.403.6125** - MODA OFFICINA CONFECÇÕES LTDA - ME(SP240510 - PATRICIA FERREIRA PORTO E SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000369-18.2013.403.6111** - MARIA MADALENA DOS SANTOS SOUZA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 41. Com a resposta do INSS, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001272-68.2004.403.6111 (2004.61.11.001272-6)** - RAIMUNDO GONCALVES DE AQUINO(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RAIMUNDO GONCALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na sentença de fls. 160/166 e v. decisão de fls. 202/208. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0005405-22.2005.403.6111 (2005.61.11.005405-1)** - WASHINGTON PEREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WASHINGTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000766-24.2006.403.6111 (2006.61.11.000766-1)** - SISSI SALIM GASQUES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SISSI SALIM GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos apresentados, prosseguindo na forma determinada às fls. 72. Publique-se.

**0002267-13.2006.403.6111 (2006.61.11.002267-4)** - WILSON MARIANO PEREIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP123811E - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WILSON MARIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se pessoalmente o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

**0004265-16.2006.403.6111 (2006.61.11.004265-0)** - PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003817-72.2008.403.6111 (2008.61.11.003817-4)** - MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004477-66.2008.403.6111 (2008.61.11.004477-0)** - JOANA APARECIDA BIFFI COLOMBO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA APARECIDA BIFFI COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005700-54.2008.403.6111 (2008.61.11.005700-4)** - JOSE ANTONIO ELIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000749-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000749-4)** - NORBERTO EUZEBIO GUARDIA(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORBERTO EUZEBIO GUARDIA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001153-97.2010.403.6111 (2010.61.11.001153-9)** - YASUKO WATANABE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YASUKO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido à requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 107/111. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004111-56.2010.403.6111** - VALDELINA CONCEICAO DE ARAUJO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDELINA CONCEICAO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003858-49.2002.403.6111 (2002.61.11.003858-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZILDA MARIA DA ROCHA FIGUEIREDO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA MARIA DA ROCHA FIGUEIREDO

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 254. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

**0003277-97.2003.403.6111 (2003.61.11.003277-0)** - GILDA TORELLI GABALDI(SP131254 - JOSE LUIS TORELLI GABALDI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILDA TORELLI GABALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Acerca da petição e depósitos de fls. 294/298, diga a parte autora. Publique-se.

**0000645-64.2004.403.6111 (2004.61.11.000645-3)** - JOSE RUBIRA FILHO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE RUBIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002954-24.2005.403.6111 (2005.61.11.002954-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO(SP164964 - SÉRGIO ROBERTO URBANEJA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DONIZETE SAMARITANO

Fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, à vista do determinado às fls. 248.

**0000634-93.2008.403.6111 (2008.61.11.000634-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003324-08.2002.403.6111 (2002.61.11.003324-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILLIAN ROBERTO CIPULLO X MARTA IOCO ISHIBASHI CIPULLO X CELSO PARDO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA FRACACIO ABIBI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL X WILLIAN ROBERTO CIPULLO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia dos cálculos de fls. 130/132, do v. acórdão de fls. 174/175 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 177. Após, proceda a serventia ao desapensamento dos autos principais, dando-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0000277-40.2013.403.6111** - ELISANGELA GOMES BARBOSA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, alterando o polo ativo da ação, fazendo nele constar ODAIR JOSÉ DOS SANTOS, representado por ELISANGELA GOMES BARBOSA DOS SANTOS, bem como regularizando a representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato. Outrossim, esclareça a parte autora se requereu junto à CEF o saque do FGTS, PIS e seguro-desemprego, comprovando nos autos, se o caso. Publique-se.

## **Expediente Nº 2804**

### **ACAO PENAL**

**0003587-64.2007.403.6111 (2007.61.11.003587-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALDO EMIDIO ROSA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, as apelações do Ministério Público Federal (fls. 951/953) e

dos réus (fl. 959), posto que tempestivas.No presente caso, o Ministério Público Federal apresentou desde logo as razões do seu apelo.Assim, defiro aos réus prazo de 8 (oito) dias para oferecer as razões da apelação interposta, bem como suas contrarrazões.Decorrido o prazo acima deferido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, também em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões.Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 3124**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003032-14.2011.403.6109** - NILSON PEREIRA DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

CARTA PRECATÓRIA PROCESSO N 0000148-89.2013.8.16.0145 - RIBEIRÃO DO PINHAL/PR: FOI DESIGNADA A DATA DE 27/02/2013, ÀS 17:15 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4923**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009435-29.2007.403.6112 (2007.61.12.009435-2)** - EDSON TOYONAGUE SAKAMOTO(SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 158/173.

**0000072-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000072-0)** - LURDES ROMEIRO RAMIRES DE LIMA VARGA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os documentos de encerramento da conta-poupança da parte autora. Intime-se.

**0003155-03.2011.403.6112** - MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0008565-42.2011.403.6112** - WILSON GIOVANNINI JUNIOR(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 55/56 como emenda à inicial. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0009152-64.2011.403.6112** - LUCIMAR ROSA TEIXEIRA VASSE X JUCELIA AVELINA ROCHA DE OLIVEIRA X EDNEUZA DA SILVA FERREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009442-79.2011.403.6112** - CICERA CRISTINA RAFAEL GOES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009661-92.2011.403.6112** - FLAVIO ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

**0009952-92.2011.403.6112** - MARIA ROSANGELA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001721-42.2012.403.6112** - LUIZ MAZIERO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E MS007536 - LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003304-62.2012.403.6112** - JOSE VICENTE DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003564-42.2012.403.6112** - EDVALDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003945-50.2012.403.6112** - TEREZA DA SILVA ESPINDOLA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004791-67.2012.403.6112** - VICENTE ROBERTO DA SILVA X CAROLINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já

justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005233-33.2012.403.6112** - JAIME CANALLES(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005235-03.2012.403.6112** - MARIA MILDA DOS SANTOS(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005241-10.2012.403.6112** - MARIA ALICE PEREIRA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005361-53.2012.403.6112** - LOURDES ROSA DE SOUZA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005454-16.2012.403.6112** - FILOMENA DONIZETE GRECCO GONCALVES(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005491-43.2012.403.6112** - VALTER LUIS MANTOVANI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005855-15.2012.403.6112** - LUIZ CARLOS TONELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pelos documentos acostados às fls. 102/128, que nos autos do processo 0128906-25.2005.403.6301, que tramitou perante o JEF-1ª Subseção Judiciária de São Paulo, foi reconhecido o pedido de averbação do período de 24/11/1977 a 05/03/1997, em atividade especial (fl. 121). No presente feito, o autor pleiteia o reconhecimento de labor em atividade especial no período de 06/03/1997 a 22/11/2004, descaracterizando a eventual litispendência ou coisa julgada. Assim, determino o regular andamento do processo. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0006014-55.2012.403.6112** - JOSE GUILHERME SANTANA DE OLIVEIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006140-08.2012.403.6112** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 -



MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006325-46.2012.403.6112** - EDVAL CAIRES(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006734-22.2012.403.6112** - MANOEL LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006850-28.2012.403.6112** - MARIA JOSE DE JESUS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0006914-38.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA CAETANO ESCORCIO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se.

**0007065-04.2012.403.6112** - JOSE APARECIDO SCAMAGNANI CARLOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0008605-87.2012.403.6112** - SERGIO DE ALMEIDA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação da contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme folhas 27/40, tenho-o por formalmente citado. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008665-60.2012.403.6112** - LAERCIO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

**0009924-90.2012.403.6112** - JUBERT JOSE MARIANO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento de folha 54:- Não Há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum; e no processo de nº 0012993-72.2008.403.6112, que tramitou perante esta 1ª vara federal de Presidente Prudente, o demandante visava o recálculo da renda mensal do benefício, levando-se em consideração o valor integral do salário-de-benefício, limitando-se o valor da nova renda mensal apenas ao valor do teto correspondente, conforme comprova o documento de folha 54. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

**0009962-05.2012.403.6112** - JESUS PEDRO DA ROCHA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial, proposta por Jesus Pedro da Rocha, representado por seu genitor curador Manoel Pedro da Rocha, em face do INSS, sob o fundamento de que o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício uma vez que é portador de deficiência física, conforme o disposto no artigo 20 da lei 8742/93. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO . A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

**0009991-55.2012.403.6112** - VERA LUCIA PEREIRA CAMARINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0010051-28.2012.403.6112** - CELIO APARECIDO DAMACENA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0010063-42.2012.403.6112** - TEREZINHA AMORIM OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0010165-64.2012.403.6112** - GERSON PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0010271-26.2012.403.6112** - JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO FILHO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0010301-61.2012.403.6112** - FRANCISCA CESENAIDE RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0010393-39.2012.403.6112** - LAERCIO DE SANTANA GUSMAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0010513-82.2012.403.6112** - LAURO GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0010555-34.2012.403.6112** - LUIZ FERNANDO JOCA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0010562-26.2012.403.6112** - VIVIANE GOMES BRABO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0010604-75.2012.403.6112** - JOSE DEDI DA SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0010623-81.2012.403.6112** - LUCILIA DOS SANTOS MARIA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0010682-69.2012.403.6112** - VALTER DE CAMPOS LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento das custas iniciais, resta prejudicado o pedido de isenção do pagamento de custas processuais. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0010763-18.2012.403.6112** - ALFREDO DE SOUZA(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0010991-90.2012.403.6112** - CLAUDETE MENDES LOPES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 26 , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011141-71.2012.403.6112** - OCTAVIO MAGRO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0011321-87.2012.403.6112** - MARILENE MARA DE MORAES X ANESIA DE FATIMA CARVALHO SALVATO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0011362-54.2012.403.6112** - JOSE CANDIDO GONCALVES(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0011363-39.2012.403.6112** - VARLO PEREIRA E SILVA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0011411-95.2012.403.6112** - MARIA SILVA CARLOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0011512-35.2012.403.6112** - MILTON PINHEIRO MACEDO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0011522-79.2012.403.6112** - EVANGELINA MOREIRA DE JESUS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0000055-69.2013.403.6112** - EMERSON KENDI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Documento de folha 56:- Não Há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a o arredondamento de nota auferida no certame para provimento de cargo de analista do Ministério Público da União; e no processo 0000054-84.2013.403.6112, que tramita perante esta 1ª vara federal, o demandante visa a sua nomeação para o cargo de delegado federal, conforme comprova o documento de folha 56. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se a União Federal, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

**0000181-22.2013.403.6112** - ROSIMEIRE TEREZINHA CLETO DA CRUZ(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004785-60.2012.403.6112** - ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0007641-94.2012.403.6112** - FRANCINEIDE ALVES LACERDA X THAIS VERONICA ALVES SILVA X FRANCINEIDE ALVES LACERDA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON

JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010385-62.2012.403.6112** - MARIA ELIZABETH BUARA SILVESTRE(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int. Sem prejuízo, indefiro o pedido formulado pelo autor no item Fda exordial (fl. 13), tendo em vista a ausência de previsão legal.

**0010891-38.2012.403.6112** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Registro, ainda que a despeito de a petição fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipóteses na qual haverá necessidade de ampla produção probatória e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5021**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1205185-35.1996.403.6112 (96.1205185-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X FARINA CALCADOS LTDA ME(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)

Documentos de folhas 202/221:- Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**1200314-25.1997.403.6112 (97.1200314-0)** - SILVANA RODRIGUES SANTANA X ANTONIO BISPO DA CRUZ X JOAO PORFIRIO FILHO X ZUZA RAIMUNDO NUNES X JORGE RAIMUNDO NUNES(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA E SP113499E - CIRO HIDEKI MARCHESI MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que não há valores a serem executados em face do coautor João Porfírio Filho, em razão da decisão de folha 229, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**1203304-86.1997.403.6112 (97.1203304-0)** - PAULO ANTONIO BUENO X SILVIA APARECIDA ZIEMBA X SIMONE DUNKE DE MELLO PEREIRA X ROQUE MELGAREJO X JOAO HERCULANO DA SILVA SOBRINHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE E SP147760 - ADRIANA ZANARDI E SP156743 - FREDERICO ANTÔNIO CRUZ PISTORI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**1207502-35.1998.403.6112 (98.1207502-0)** - JOSE VOLFE MOLITOR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**1207503-20.1998.403.6112 (98.1207503-8) - JOSE VOLFE MOLITOR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**0009103-33.2005.403.6112 (2005.61.12.009103-2) - PEDRO XAVIER DANTAS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 177.

**0002361-55.2006.403.6112 (2006.61.12.002361-4) - EDI MARIA DE OLIVEIRA LIMA LEROSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDI MARIA DE OLIVEIRA LIMA LEROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**0006102-06.2006.403.6112 (2006.61.12.006102-0) - LUCIA FATIMA DOS SANTOS CARRION(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para providenciar a retirada em secretaria da certidão de averbação de tempo de serviço, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 197), devendo a secretaria proceder sua substituição por cópia. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

**0009622-71.2006.403.6112 (2006.61.12.009622-8) - DANIEL CARLOS NOGUEIRA(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 162, bem como cientificada acerca do documento de folha 164, que comunica a implantação do seu benefício. Fica, ainda, cientificada de que nada sendo requerido os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

**0000394-38.2007.403.6112 (2007.61.12.000394-2) - MARIA EDNA SANTOS DE ARAUJO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**0003665-55.2007.403.6112 (2007.61.12.003665-0) - MARLENE RALLO JUSTINO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que

decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado à folha 283.

**0008492-75.2008.403.6112 (2008.61.12.008492-2)** - LAURINDA PEREIRA AMARO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008725-72.2008.403.6112 (2008.61.12.008725-0)** - PRISCILA LAPIDARIO SILVA ARLATI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**0008824-42.2008.403.6112 (2008.61.12.008824-1)** - WALDEVINO ELIAS DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a renúncia ao prazo recursal (fls. 649), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0016945-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016945-9)** - VALTER DE SOUZA SILVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**0019013-79.2008.403.6112 (2008.61.12.019013-8)** - VILMA ALVES MACHADO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da petição e documentos de folhas 116/120, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica, ainda, a autora cientificada de que, nada mais sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0005385-86.2009.403.6112 (2009.61.12.005385-1)** - VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 03 (três) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**0012514-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012514-0)** - VALDECI FERREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 121.

**0003334-68.2010.403.6112** - MARCIA CRISTINA PEDRO DE LIMA X CLAUDINEI DE LIMA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004625-06.2010.403.6112** - JOSE CARLOS RIBEIRO FERREIRA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 156.

**0000205-21.2011.403.6112** - ANTONIA JOANA CORREIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 72.

**0001083-43.2011.403.6112** - HELENA GONCALVES RAMOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 02 (dois) dias, ofertar manifestação, conforme requerido à folha 62. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo, consoante determinação de folha 59.

**0001635-08.2011.403.6112** - MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005083-86.2011.403.6112** - JONAS VIEIRA LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 36.

**0005101-10.2011.403.6112** - ANTONIO ROSA BATISTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 92.

**0005195-55.2011.403.6112** - EURIDECE DE OLIVEIRA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 76.

**0006633-19.2011.403.6112** - MARIA RISALVA VIEIRA DOS SANTOS(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 41.

**0007232-55.2011.403.6112** - ROSEANE RODRIGUES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 60.

**0002484-43.2012.403.6112** - VALMIR CREPALDI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1205653-28.1998.403.6112 (98.1205653-0)** - SEBASTIAO DARI CERESINI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**1206161-71.1998.403.6112 (98.1206161-4)** - MARIO RIBEIRO PACHECO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP129972 - VANESSA KRASUKI BERNARDI E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado à folha 202.

**0002075-82.2003.403.6112 (2003.61.12.002075-2)** - MILTON FARIA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 123. Fica, ainda, a parte autora de que no silêncio os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

**0002195-47.2011.403.6112** - WASHINGTON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 58.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008481-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008481-1)** - ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 146.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0008341-27.1999.403.6112 (1999.61.12.008341-0)** - ZENI MARQUES ARAUJO CLOBAND X HAMILTON MARQUES DE ARAUJO X REGINA RUIZ GUIMARAES LOPES X SONIA GORETE RUIZ MINIGUELO X ADILSON MELCHIOR(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X JAIRO GOMES DA COSTA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5022**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003895-97.2007.403.6112 (2007.61.12.003895-6)** - PERETTI ENGENHARIA CONSTRUCOES ELETRICAS COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0013392-04.2008.403.6112 (2008.61.12.013392-1)** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, ante o teor dos documentos apresentados às folhas 113/126, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

**0015353-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015353-1)** - OSVALDO CALDEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0015852-61.2008.403.6112 (2008.61.12.015852-8)** - CATARINA YURIKO KOGA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0017011-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017011-5)** - ISABEL MARTINEZ GONCALVES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008191-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008191-3)** - ANA ANGELICA FILHO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011603-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011603-4)** - OLIRIO RODRIGUES(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011873-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011873-0)** - EUTEMIO LIMA CELESTINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001374-77.2010.403.6112** - AMELIA MARIANO DE OLIVEIRA MACHADO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões

(artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002241-70.2010.403.6112** - FABER VINICIUS FERRUCCI MENDES X KELLI CRISTINA FERRUCCI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003671-57.2010.403.6112** - ALDOMIRO FURINI(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005584-74.2010.403.6112** - MARIA DE FATIMA PEREIRA REGASSON(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006113-93.2010.403.6112** - SHEILA APARECIDA RODRIGUES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006543-45.2010.403.6112** - MARIA CICERA DE LIMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007234-59.2010.403.6112** - CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003904-23.2011.403.6111** - FLORISVAL RAPHAEL(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000695-43.2011.403.6112** - ROSANGELA LUZ PIRES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os

autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000775-07.2011.403.6112** - RAFAEL RODRIGUES BASILIO X NOELI FERNANDES RODRIGUES BASILIO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001323-32.2011.403.6112** - JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folhas 95/96:- Juntado o substabelecimento, anote-se. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002945-49.2011.403.6112** - REGINA APARECIDA BORDIM DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004794-56.2011.403.6112** - MARIA ELIZABETE MONTEIRO X ILDA FERMINO X CELIA ISABEL GARDIM GHIZZI X LUIZ DE SOUZA LEITE(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fls. 92/99: Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005431-07.2011.403.6112** - MIGUEL PEREIRA DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006383-83.2011.403.6112** - AURELIO OFELIO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007575-51.2011.403.6112** - JOSE MARTILIANO DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008574-04.2011.403.6112** - MAURICIO AMBROSIO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009173-40.2011.403.6112** - EDIVALDO DOS SANTOS LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009205-45.2011.403.6112** - ELSA BORGES DA COSTA SANT ANA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009872-31.2011.403.6112** - EDY SILVESTRE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009923-42.2011.403.6112** - RAQUEL DOS SANTOS ALVAREZ(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000242-14.2012.403.6112** - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA X ELIANE FERREIRA MUNHOZ X MARIA FATIMA SOUZA RODRIGUES X ROSANGELA QUINTERO(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001302-22.2012.403.6112** - MARIA EDNETE DE SANTANA BENTO X ELIZABETE FRANCISCO DA SILVA X ELIDIA MARIA DA SILVA CARDOSO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001605-36.2012.403.6112** - NIVALDO DE PAIVA SANTANNA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002424-70.2012.403.6112** - MARIA BAIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002732-09.2012.403.6112** - WANDERLEY CREPALDI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os

autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002842-08.2012.403.6112** - MARIO FRANCISCO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003042-15.2012.403.6112** - ANTONIO JOSE DO VALE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003163-43.2012.403.6112** - EDMUNDO VITOR NUNES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003235-30.2012.403.6112** - JOAO NETO DE OLIVEIRA FILHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003332-30.2012.403.6112** - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003493-40.2012.403.6112** - MARIA JOSE DA ROCHA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003762-79.2012.403.6112** - ALMIR ROGERIO DE OLIVEIRA SERRA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Documentos de folhas 97/99:- Vista à parte autora. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário, conforme disposto na sentença de folhas 92/94. Intimem-se.

**0007032-14.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CUNHA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de folhas 31/33, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000953-19.2012.403.6112** - VALDENER GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5023**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204487-63.1995.403.6112 (95.1204487-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL RIVIERA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, conforme requerido à folha 210. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo, consoante determinação de folha 200.

**1202996-50.1997.403.6112 (97.1202996-4)** - ELPIDES PADILHA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Ante a manifestação da parte autora à folha 429, providencie a secretaria as anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual, excluindo-se a procuradora cujos poderes, anteriormente outorgados, foram revogados. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto (0028968-98.2012.4.03.0000/SP - cópia às folhas 432/437). Intimem-se.

**1200668-16.1998.403.6112 (98.1200668-0)** - MAISA DA SILVA X JOSE BISPO DA CRUZ X LUIZ CARLOS RODRIGUES X ARLINDO CESTARI X VITALINO CANCIAN(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)  
Manifeste-se expressamente o patrono dos autores acerca da petição e cálculos da CEF de fls. 244/268, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Folhas 275/276: Ciência à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**1205087-79.1998.403.6112 (98.1205087-6)** - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
Petição e cálculos de fls. 261/162. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0000836-48.2000.403.6112 (2000.61.12.000836-2)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOF)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001500-79.2000.403.6112 (2000.61.12.001500-7)** - TANIA GOMES GARCEZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, para fins de extração de cópias, conforme requerido à folha 414. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (inco) dias, os autos retornarão ao arquivo, consoante determinação de folha 408.

**0007488-81.2000.403.6112 (2000.61.12.007488-7)** - SERGIO ROBERTO NICOLETTI X SUELI CENEDES POMPILIO X VANI ARAUJO DE SOUZA NICOLETTI(SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do



desarquivamento dos autos. Fica, ainda, cientificada de que nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo, consoante determinação de folha 161.

**0009098-11.2005.403.6112 (2005.61.12.009098-2)** - JOSE SIVIRINO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo à parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, o prazo de cinco dias para retirar o documento de fl. 108 (declaração de averbação de tempo de contribuição), mediante recibo nos autos, substituindo-se o documento supramencionado por cópia. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0011060-69.2005.403.6112 (2005.61.12.011060-9)** - JOSEVAL RIBEIRO FALCAO X APARECIDA GRISOLLA DO CARMO FALCAO X TULIO DO CARMO FALCAO X THILENE DO CARMO FALCAO(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001920-74.2006.403.6112 (2006.61.12.001920-9)** - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA E SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o tempo decorrido, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular andamento do feito, regularizando sua representação processual, conforme requerido à folha 105. Fica, ainda, cientificada de que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, consoante determinação de folha 99.

**0011258-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011258-5)** - MARIA JOSE RIBEIRO DE MORAIS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que não foi possível, pelo inquérito policial, chegar à conclusão cabal de qual das duas pessoas seria a verdadeira Maria José Ribeiro de Moraes e, especialmente, a verdadeira identidade da Autora. Considerando que essa questão de identificação civil não pode ser impeditiva à percepção do benefício, dada a sua natureza.

Considerando que a Autora abriu conta corrente própria, pela qual vem recebendo o benefício, dou por encerrada a questão nesta via. Manifeste-se o INSS, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo homologado nos autos (folhas 99/100). Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0013176-77.2007.403.6112 (2007.61.12.013176-2)** - AUGUSTO MARQUES DE FREITAS(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002526-34.2008.403.6112 (2008.61.12.002526-7)** - MARCIO ADRIANO DE MELO(SP194490 - GISLAINE

APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante anuência do autor aos cálculos da Contadoria Judicial, por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 251: Indefiro. Tendo em vista que os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados de acordo com a decisão de fls. 228/230, que restou irrecorrida. Intime-se.

**0003119-63.2008.403.6112 (2008.61.12.003119-0)** - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0014216-60.2008.403.6112 (2008.61.12.014216-8)** - DELCIDES DE ALMEIDA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a renúncia ao prazo recursal (fls. 476), manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, nos termos do julgado. Após, ciência ao autor e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002386-63.2009.403.6112 (2009.61.12.002386-0)** - FRANCISCO APARECIDO GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e, em havendo concordância com o valor, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, devendo a parte autora informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008817-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008817-8)** - MARDILEIDE MARIA DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

**0011049-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011049-4)** - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petições e documentos de folhas 295/297, 300/304, 306/309 e 310/318:- Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006990-33.2010.403.6112** - SIDNEI VIEIRA GOMES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008270-39.2010.403.6112** - CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA(SP273754 - PEDRO FERREIRA DONINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**0000268-46.2011.403.6112** - DJALMA MIGUEL BARBOSA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte Autora intimada da petição e documentos de fls. 87/89, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme r. determinação de fl. 83.

**0000570-75.2011.403.6112** - JOSE PAULO FERNANDES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**0005008-47.2011.403.6112** - JOSE DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

**0008137-60.2011.403.6112** - VALDECIR MARQUES RIZATO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e documentos de fls. 39/43: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008819-15.2011.403.6112** - ANTONIO MARCOS ESCOBOSA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1201479-15.1994.403.6112 (94.1201479-1)** - DARCY ODACIO FERRARI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folha 243:- Concedo vista dos autos ao Advogado Julio Braga Filho, OAB/SP nº 111.426, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei 8.906/94. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0001896-36.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011049-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011049-4)) SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000117-22.2007.403.6112 (2007.61.12.000117-9)** - CRISTINA MORAES X VANDA APARECIDA MORAES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X NAO CONSTA(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folhas 78/79, encaminhado pelo Cartório de Registros de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Rolândia/PR. Fica, ainda, cientificada de que os autos serão encaminhados ao arquivo, consoante determinação de folha 72.

**Expediente Nº 5032**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204078-87.1995.403.6112 (95.1204078-6)** - CAIADO PNEUS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**1203813-51.1996.403.6112 (96.1203813-9)** - NOBUYUKI ONO X SERVIO BORTOLETTO X POSTO SANTA ISABEL DE ADAMANTINA LTDA X SEBASTIAO LOPES MULATO X EDMUR HAWTHORNE X THEREZA EUFLAUZINA HAWTHORNE(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**1207503-54.1997.403.6112 (97.1207503-6)** - VANDERLEI BENEDITO PENITENTE - ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 516/517: Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo para constar Vanderlei Benedito Penitente - ME, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fl. 517. Após, expeça-se novo Ofício Requisitório. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0005720-42.2008.403.6112 (2008.61.12.005720-7)** - JOSE GOMES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0015855-16.2008.403.6112 (2008.61.12.015855-3)** - HELIO RUBENS ROGATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007384-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007384-9)** - GENI CLEMENTE DOS SANTOS JUAREZ(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0010589-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010589-9)** - GUIOMAR FERREIRA DA SILVA LUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juiz o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

**0001080-25.2010.403.6112 (2010.61.12.001080-5) - CARLOS CARDOSO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002797-72.2010.403.6112 - CLEUZA DIONEIA DA SILVA PRADO(SP203432 - PATRÍCIA GALINDO DE GODOY E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002278-63.2011.403.6112 - VALDIR SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005312-46.2011.403.6112 - EIDENICE CRISTINA COELHO MARCELINO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005626-89.2011.403.6112 - SANDRA REGINA ALVES DA SILVA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006765-76.2011.403.6112 - GENESIO TREVISAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0009256-56.2011.403.6112 - HELIO CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004834-04.2012.403.6112 - APARECIDO ANTONIO DA SILVA ASPERTE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007347-42.2012.403.6112** - BIANCA QUINTINO VRUCK BECEGATO X GEISA CARLA VRUCK(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o acordo homologado, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1201329-29.1997.403.6112 (97.1201329-4)** - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CECILIO ANEAS X JOANA BREFERE BETONI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000801-83.2003.403.6112 (2003.61.12.000801-6)** - VALDECI ALVES OLEGARIO DE SOUZA X MARIA SOLANGE ALVES SOUZA DE OLIVEIRA X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Desp. fl. 229: Folha 228: Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Maria Solange Alves Souza de Oliveira. Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, relativamente ao crédito da autora remanescente. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Fl. 236: TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001262-79.2008.403.6112 (2008.61.12.001262-5)** - NATALINO CAMARA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, tendo em vista a concordância aos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme determinado anteriormente à folha 205.

**0000747-39.2011.403.6112** - ROBERTO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001147-53.2011.403.6112** - CELINO LEITE DO NASCIMENTO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Desp. fl. 70: Petição e documentos de fls. 65/69:- Indefiro a expedição de ofício requisitório relativamente aos honorários contratuais, considerando que o contrato de prestação de serviços trazido aos autos não se presta para

amparar a pretensão deduzida, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação (folha 69). Nesse sentido: EMENTA: Processual Civil. Pedido de retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Contrato firmado em data posterior à propositura da ação. Agravo de instrumento improvido. (TRF5. AGRAVO DE INSTRUMENTO 87976 CE. Autos 2008.05.00.028442-8. RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES. Julgamento em 05/05/2009). Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à folha 52. Intimem-se. Fl. 73: TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001390-94.2011.403.6112** - DIOMARA DE SOUSA PACANELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 74/75:- Remetam-se os autos ao Sedi para regularização do termo de autuação quanto ao nome da autora, devendo constar conforme documentos de folhas 18 - Diomara de Sousa Pacanelli. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001599-63.2011.403.6112** - DONIZETE AUGUSTO DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203990-49.1995.403.6112 (95.1203990-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200451-75.1995.403.6112 (95.1200451-8)) ADEMAR MARASSI X ALICE DA SILVA NASCIMENTO X ALGEIZA ZAMBOM X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X AGOSTINHO MARRA X AGRIPINO MONTEIRO X ALBERTINA FERNANDES SOUZA X AMELIA FRANCA DOS SANTOS X AMERICO ANGELI X ANGELICA RIBEIRO DE SOUZA X ANNA GENEROZA GUARDA X ANTONIA DE ANDRADE X ANTONIA PINHEIRO DA ROCHA X ANTONIO DIAS CORREIA X ANTONIO JORGE DA SILVA X ANTONIO MATIVI X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIA CONCEICAO SILVA X APARECIDA DINALO MARRA X APARECIDA SPOLADOR CAMARINHO X APARECIDA DA SILVA X ARLINDO VIANA X ARMANDO TOMIAZZI X ARGEMIRO PEDRO DOS SANTOS X ARTHUR ALBIERI X AUTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITA MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS X BENVINDA RIBEIRO DA COSTA X ALVINO RODRIGUES X ARMITA ROZA DE AZEVEDO X CONCEICAO INFANTE NAVARRO X CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS X CONCEICAO PINTO RAMILLO X ALZIRA SIQUEIRA PRADO X DIRCEU DAMIAO GONCALVES X DURVALINA MAIA OLIVEIRA X ENEDINA CAZATTI X ARMELINDA DE SOUZA DIAMANTINO BORTOLAN X ERNESTO POPPI X ELIZA ALBINO DE MORAES FOYER X FEDURCINA RODRIGUES MARTINS X FELICIDADE PEREIRA DA COSTA X FRANCISCA ROSA DE LIMA MUNIS X FRANCISCA DE LIMA CARVALHO X FRANCISCO GONZALES X FRANCISCO VALERIO X FRANCISCO TAMAIO FILHO X GENY MELEGASSI BASTOGI X GENTIL DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X GENTIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENY MELEGASSI BASTOGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO TAMAIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DE LIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA ROSA DE LIMA MUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELICIDADE PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FEDURCINA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZA ALBINO DE MORAES FOYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO POPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMELINDA DE SOUZA DIAMANTINO BORTOLAN X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENEDINA CAZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVALINA MAIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU DAMIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA SIQUEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO PINTO RAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR MARASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGRIPINO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA FERNANDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELICA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA GENEROZA GUARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA PINHEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MATIVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DINALO MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA SPOLADOR CAMARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEMIRO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTHUR ALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENVINDA RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMITA ROZA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO INFANTE NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURORA RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO ADRIANO DA SILVA X MARIA CANDIDA DA SILVA FERREIRA X FERNANDO JUNIOR DA SILVA X ANTONIA ADRIANO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA DA SILVA MACEGOSO X LUZIA ADRIANO DA SILVA X YOLANDA SILVA PRADO BECHUATE X IZABEL SILVA PRADO GREGORIO X IRENE SILVA PRADO X OSMAR TOMIAZZI X NELSON TOMIAZZI X JOEL ARLINDO TOMIAZZI X CLAUDINE TOMIAZZI X PAULA TOMIAZZI TRONDOLI DE AMORIM X TIAGO TOMIAZZI TRONDOLI X FRANCISCO PINHEIRO DA COSTA X JOSE CICERO PINHEIRO DA COSTA X MARIA MADALENA PINHEIRO NESTA X VALDECI DA COSTA LIMA X MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA X MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA X JOAQUINA GONCALVES BAIÁ X ANTONIA GONCALVES DO CARMO X BENEDITO DACKS GONCALVES X MARIA GONCALVES X JOSE GONCALVES DA SILVA X DORVALINA GONCALVES DE PAULA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome do sucessor Claudine Tomiazzi e, se for o caso, providenciar a alteração de seu nome no CPF, bem como informar o nº correto do CPF da sucessora Aurora Ribeiro da Silva. A fim de possibilitar a expedição dos Ofícios Requisitórios, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer o respectivo nº do CPF dos beneficiários, comprovando a sua regularidade, com exceção a Amélia França dos Santos, cuja informação consta às fls. 531/532 dos autos. Fica ainda a parte autora intimada para informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com relação a todos os beneficiários.

**0001836-34.2010.403.6112** - FRANK PEREIRA FREIRE DE GUSMAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANK PEREIRA FREIRE DE GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª



Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

## **Expediente Nº 5039**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014110-35.2007.403.6112 (2007.61.12.014110-0)** - CLAYTON ALVES DE LIMA X NEUZA ALVES DE LIMA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006167-30.2008.403.6112 (2008.61.12.006167-3)** - EDISON SOARES DE CASTRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca petição da Caixa Econômica Federal de fls. 103/104.

**0017877-47.2008.403.6112 (2008.61.12.017877-1)** - JUPIRA KINUKO KAIYA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006948-18.2009.403.6112 (2009.61.12.006948-2)** - PREF MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS(SP248097 - EDUARDO ZANUTTO BIELSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré Conselho Regional de Farmácia, em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (art. 518, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007067-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007067-8)** - HELENA VOM STEIN VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007180-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007180-4)** - ELMA DOS SANTOS VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009339-43.2009.403.6112 (2009.61.12.009339-3)** - ANDERSON SOARES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001497-75.2010.403.6112** - APARECIDA SOUZA DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões

(artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003070-51.2010.403.6112** - LAUDICEIA ROSA DA SILVA X ELVIRA ROSA DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003359-81.2010.403.6112** - LUCIMARA COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006730-53.2010.403.6112** - MOVEIS ALVORADA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007567-11.2010.403.6112** - ERNESTO MIRANDOLA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008299-89.2010.403.6112** - CLEIDE MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000528-26.2011.403.6112** - CLEUZA ROSELI MARTINS GONCALVES X TERESA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X MARINO MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005237-07.2011.403.6112** - APARECIDA NOVAES COSTA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006666-09.2011.403.6112** - MARIA CLEUZA ROCHA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os

autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007830-09.2011.403.6112** - EDEMILSON REZENDE DAS CHAGAS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009447-04.2011.403.6112** - VICENTE AURELIANO DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000186-78.2012.403.6112** - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001227-80.2012.403.6112** - LUIZ BARBOSA DE LIMA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001547-33.2012.403.6112** - JOSE ABELINO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005440-32.2012.403.6112** - CISLEINE RODRIGUES AMBROSIO(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010806-52.2012.403.6112** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 42/72 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**Expediente Nº 5043**

**MONITORIA**

**0008289-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008289-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 -

FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO BASSO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X JOSE BASSO X HELENA BERGAMO BASSO X LUIZ CARLOS BASSO

I - RELATÓRIO:FERNANDO AUGUSTO BASSO, qualificado nos autos, interpõe embargos a ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de Contrato de Financiamento Estudantil - Fies firmado entre as partes em 12.2.2004, com aditamentos semestrais e parcelas da fase de amortização vencidas desde 10.11.2008.Levanta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC à hipótese e possibilidade de revisão de cláusulas abusivas; o não cabimento da forma de capitalização aplicada, vedada pela Súmula nº 121 do STF e legislação de regência; a ilegalidade de utilização da Taxa Referencial - TR; a inacumulatividade de correção monetária com comissão de permanência; a abusividade da Tabela Price, das multas e da cláusula mandato e, por fim, a limitação dos juros a 6% ao ano.A Embargada agravou de forma retida em relação ao prazo estipulado para impugnação.Impugna a CEF postulando inicialmente a declaração de cerceamento de defesa quanto ao prazo para a resposta; revela dos co-devedores; inépcia da exordial, por não ter sido apresentado o valor da causa; não cumprimento do art. 475-L e art. 739-A, do CPC. No mérito, pugna pela improcedência do pedido ao fundamento de que não se trata propriamente de um produto bancário, mas um programa de governo; que o contrato obedece aos ditames legais quanto à incidência de encargos, não procedendo a alegação de anatocismo, pois aplicadas as regras pertinentes aos contratos bancários na forma da regulamentação dos órgãos competentes, Bacen e CMN, ao passo que somente se aplicam as restrições invocadas na hipótese de não existir autorização legal. Discorre ainda sobre a inaplicabilidade do CDC à relação em causa, a força vinculante do contrato, a regularidade da Tabela Price, da multa, dos juros e demais encargos aplicados e culmina por pedir sua manutenção.Replicou o Embargante.Na fase de especificação de provas, a Embargada pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra e a Embargante veio a requerer a designação de perícia.A Caixa requereu sua substituição na lide pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Intimado para manifestar, o FNDE sustentou sua ilegitimidade ativa, restando inalterado o polo ativo.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Julgamento no estadoCabível o julgamento da ação no estado em que se encontra. Não há fatos que necessitem da prova pericial, porquanto o teor das cláusulas impugnadas e eventual incidência de juros, correção e encargos é facilmente identificável pela simples leitura do contrato e das planilhas juntadas pela credora, como se verá. Assim, as questões apresentadas na exordial se apresentam como de direito; se há limitação de juros, se incabível capitalização, se imprópria a utilização da Taxa Referencial - TR ou se deve ser reduzida a multa contratual são todas matérias de direito.Assim é que entendo desnecessária e incabível a realização de prova pericial, cabendo julgamento nos termos do art. 330, I, do CPC.Memória discriminadaProsseguindo, não socorre à Embargada a alegada inépcia da exordial, uma vez que não se aplicam ao caso os dispositivos do art. 475-L e do art. 739-A do CPC, invocados em sua resposta. Primeiro, porque analogias não podem ser aplicadas para restringir direitos; se para se defender a parte precisa observar alguma exigência processual, essa exigência deve ser clara e prévia ao ato. Segundo, porque não contesta a Embargante especificamente o valor do débito, mas as próprias cláusulas do contrato, de modo que a apuração do débito será possível somente depois de resolvidas as questões de direito suscitadas, restando rejeitada essa preliminar.InépciaTambém não socorre a Embargante a alegada inépcia por falta de valor da causa. Trata-se de impugnação incidente, não constituindo uma nova ação, donde restar dispensada a aposição de valor.Aplicabilidade do CDCNo mérito, a primeira questão sobre a qual se debruça a exordial se refere à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese presente.Sobre o tema já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, pacificando sua jurisprudência, inclusive nos termos do art. 543-C do CPC, no sentido de que não se aplicam as regras do CDC em relação às cláusulas do Financiamento Estudantil - Fies, tendo em vista que na relação travada com o estudante não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Confira-se:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.Recurso especial da Caixa Econômica Federal:1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.4. A

reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1.155.684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Não obstante, não resta prejudicada a análise das cláusulas contratuais à luz do ordenamento jurídico, ainda que inaplicáveis alguns princípios e conceitos do Direito Consumerista. Ou seja, é possível sim rever o contrato, se se apresentar desproporcional ou excessivamente oneroso. Mas isso, no caso presente, desde que atinja diretamente a executibilidade do contrato ou o valor da dívida, uma vez que se trata de ação monitória. Prossigo então na análise das questões em face das quais se opõe o Embargante. Capitalização de juros Diz o Embargante que a Embargada pratica anatocismo, com capitalização trimestral de juros, invocando a Lei da Usura e o art. 192, 3º, da Constituição a impedir sua incidência. Alega ainda que, mesmo que admitida pela MP nº 1.963-17/2000, essa capitalização deve ser expressamente prevista no contrato e ocorrer apenas anualmente. De fato, a análise da planilha juntada pela Embargada (fls. 40/43) revela que houve capitalização mensal dos juros, tanto na primeira fase, de liberação de valores e pagamento trimestral apenas de juros, quanto na segunda, de início da amortização. Com efeito, reza o contrato na cláusula décima-sexta que na primeira fase (de liberação financeira) incidiriam juros sobre o valor financiado, devendo o mutuário pagá-los trimestralmente, mas limitado a R\$ 50,00. Já a cláusula décima-quinta prevê que o saldo devedor seria apurado mensalmente (à taxa de 9% anuais, efetivos, ou 0,072073 mensais). Assim, embora haja disposição a respeito da incidência mensal de juros, não há previsão alguma em relação à sua capitalização, fosse mensal, trimestral ou anual, nem mesmo em relação ao que excedesse aos R\$ 50,00 no trimestre. Entretanto, vê-se que a Embargada calculou os juros capitalizando-os mensalmente, porquanto a cada mês somou ao saldo devedor os juros aplicados. Vê-se claramente que os juros incidentes em um mês foram integrados ao saldo devedor para o cálculo do mês seguinte, ao passo que já a partir da prestação 2, vencida em 10.6.2004, o valor pago (R\$ 50,00) não cobriu o acumulado no trimestre anterior, de modo que a diferença permaneceu capitalizada. Ou seja, integrados os juros ao saldo devedor e incidindo novamente no mês seguinte sobre esse valor, há aplicação de juros sobre juros - e isso sem expressa previsão legal. Ocorre que não havia essa previsão na Lei nº 10.260, de 12.7.2001, à época da pactuação, que assim dispunha em sua redação original: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ...II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; ...Atualmente, com a alteração promovida pela MP nº 517, de 30.12.2010 (convertida na Lei nº 12.431, de 2011), a redação é a seguinte: II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; Portanto, apenas a partir do início de 2011 há previsão de capitalização mensal dos juros. Antes, não. Defende a Embargada a capitalização mensal

sob fundamento de que assim estava autorizada pela Resolução Bacen nº 2.647/99, mas, como visto, essa norma não tinha respaldo em dispositivo legal, porquanto não foi delegada ao CMN disposição sobre forma de capitalização, senão somente sobre a taxa aplicável. No mesmo julgamento pelo regime de recursos repetitivos antes mencionado (REsp 1.155.684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), o e. Superior Tribunal de Justiça também dispôs sobre a matéria, não sendo demais transcrever novamente esse ponto da ementa: 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. Enfim, apenas para as pactuações a partir do advento da MP nº 517/2010 é possível a capitalização mensal, sendo certo que o contrato ora analisado é anterior. Prevalece, portanto, o teor da Súmula nº 121, do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Esse dispositivo veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tornada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001): Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Entretanto, pelo mesmo fundamento pelo qual se conclui que não se aplica ao contrato em causa o Código de Defesa do Consumidor - e defendido pela Embargada - deve também ser afastada essa autorização. É que, como visto, o presente não se rege pelas normas gerais dos pactos bancários, porquanto se trata de um programa governamental. Obedece, portanto, ao regramento próprio, previsto na Lei nº 10.260/2001. Destaque-se, por relevante, que a alteração procedida pela MP nº 517 veio a confirmar a inexistência de autorização anterior, dado que seria desnecessária se fossem aplicáveis as regras gerais de direito bancário. Desse modo, procede o pedido no aspecto, devendo a capitalização dos juros obedecer à anualidade. Registro que não resta afastada a incidência mensal dos juros, expressamente prevista na cláusula décima-quinta, mas apenas sua capitalização mensal, de modo que poderá essa capitalização ocorrer apenas anualmente. Uso indevido da Taxa Referencial - TREQ - equivocou-se o Embargante em sua tese, dado que a TR não é aplicada no contrato em causa. Aliás, os contratos do Fies não têm previsão de nenhum índice de correção monetária, incidindo somente os juros antes analisados. Basta a conferência das planilhas juntadas com a exordial para constatar aplicação exclusiva de juros. Comissão de permanência equivocou-se também ao defender a inaplicabilidade de comissão de permanência, porquanto igualmente não incidente no contrato (confira-se a fl. 40). Utilização da Tabela Price simples pactuação do Sistema de Amortização com Parcelas Constantes - SAPC, conhecido por Sistema Price, não implica em abusividade ou onerosidade excessiva, nem em capitalização de juros. Trata-se apenas de um sistema em que as prestações periódicas são constantes, em contraposição a outros sistemas, em que a prestação é variável, normalmente decrescentes, tal como o Sistema de Amortização Constante - Sac, cuja aplicação é pedida pelo Embargante. Comparem-se os seguintes quadros, tomando como exemplo uma dívida hipotética de R\$ 10 mil a ser amortizada em 10 parcelas, com juros de 1% ao mês, sem correção monetária:

Sistema	Prestação	Saldo Devedor	Juros	Amortização	Valor Pago	Saldo Devedor
Sistema de Amortização Constante - Sac	10.000,00	10.000,00	100,00	1.000,00	1.100,00	9.000,00
	100,00	9.055,82	90,44	1.000,00	1.090,44	8.065,38
	1.055,82	8.077,04	80,79	1.000,00	1.081,03	7.103,77
	1.055,82	7.103,77	71,04	1.000,00	1.071,04	6.118,99
	1.055,82	6.118,99	61,19	1.000,00	1.061,19	5.124,36
	1.055,82	5.124,36	51,24	1.000,00	1.051,24	4.119,78
	1.055,82	4.119,78	41,20	1.000,00	1.041,20	3.105,16
	1.055,82	3.105,16	31,05	1.000,00	1.031,05	2.080,39
	1.055,82	2.080,39	20,80	1.000,00	1.020,80	1.055,82
	1.055,82	0,00	0,00	1.000,00	1.010,00	0,00
Sistema de Amortização Constante - Price	10.000,00	10.000,00	100,00	1.000,00	1.100,00	9.000,00
	100,00	9.080,00	90,00	1.000,00	1.090,00	8.090,00
	1.000,00	8.180,00	80,00	1.000,00	1.080,00	7.200,00
	1.000,00	7.300,00	70,00	1.000,00	1.070,00	6.330,00
	5.000,00	6.500,00	50,00	1.000,00	1.060,00	5.500,00
	5.000,00	5.700,00	40,00	1.000,00	1.050,00	4.700,00
	30,00	5.000,00	30,00	1.000,00	1.040,00	4.000,00
	1.000,00	4.300,00	20,00	1.000,00	1.030,00	3.300,00
	1.010,00	3.700,00	10,00	1.000,00	1.020,00	2.700,00
	1.010,00	3.200,00	0,00	1.000,00	1.010,00	2.200,00

Observe-se que no Sistema Price as prestações são constantes (R\$ 1.055,82) até o fim do contrato. No Sac, as prestações são variáveis, mas se iniciam em valor maior (R\$ 1.100,00), mas caem até o fim do contrato, terminando com valor menor (R\$ 1.010,00). Entretanto, em ambos os sistemas os juros incidentes são integralmente pagos em cada parcela e o saldo devedor vai caindo conforme as prestações vão sendo pagas, ou seja, vai sendo efetivamente amortizado, sem que haja resquício de juros incorporados a ele. De modo que, não havendo resíduo de juros integrado ao saldo devedor, não há que se falar em capitalização. Observe-se também que o Sistema Price tem uma amortização de saldo devedor mais lenta e juros um pouco maiores que o Sac. Mas isso se deve exatamente pelo fato de que a prestação é mais baixa no início, resultando que o saldo devedor, depois de amortizada a prestação, no exemplo dado ficaria em R\$ 9.044,18 e pelo Sac, com prestação maior, seria de R\$ 9.000,00. Não há milagre: se o mutuário paga uma prestação menor, quita menos de sua dívida a cada mês e, naturalmente, vem a pagar mais juros. A prestação menor no início do contrato pode ser uma vantagem para o tomador do empréstimo pelo Sistema Price, porquanto não terá de início prestações altas, ao passo que, em

contrapartida, por pagar menos no início, acabará por pagar mais juros. Em muitas situações pode haver um desvirtuamento decorrente de cláusulas contratuais outras, que podem eventualmente tornar o Sistema Price mais oneroso que outros, como o Sistema de Amortização Constante - Sac ou o Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Isso ocorre por vezes em contratos que preveem correção monetária e especialmente naqueles que têm limitação de valor de prestação, como é o caso do SFH, no qual as parcelas ficam vinculadas à renda do mutuário. Em relação à correção monetária, esse desvirtuamento pode ocorrer porque o Sistema Price acaba por agregar maior encargo, dado que a amortização da dívida propriamente dita, como visto, é mais lenta. Inicia-se com uma prestação menor que no Sac ou no Sacre e, por isso, paga-se menos efetivamente da dívida em cada parcela e, assim, a correção monetária incide sobre um montante maior do que incidiria nos demais sistemas. Em relação à limitação de valor de prestação, o exemplo da equivalência salarial é clássico, porquanto, estando vinculada à renda do mutuário, se esta não tem ganhos reais ou, ao menos, reposição inflacionária não raro a certa altura do cumprimento do contrato ocorre a chamada amortização negativa, ou seja, a prestação não cobre sequer os juros pactuados. Dessa forma, pode ocorrer que o mutuante venha a integrar a parcela de juros não paga ao saldo devedor, quando então, sim, ocorre capitalização. Mas não se trata de um desvirtuamento específico do Sistema Price, porquanto pode ocorrer em qualquer sistema de amortização; basta que o valor pago periodicamente não quite pelo menos os juros. No caso presente, não ocorre nem uma nem outra situação, porquanto o contrato não tem previsão de correção monetária e, de outro lado, embora na primeira fase houvesse limitação do pagamento trimestral em R\$ 50,00, a Tabela Price é aplicada apenas na amortização do saldo devedor, ou seja, a partir da segunda fase. Por outras, não é a aplicação do Sistema Price a causa da capitalização. Ademais, na planilha juntada (fl. 43) vê-se que as prestações vencidas, se fossem pagas, seriam suficientes para a quitação dos juros. De outro lado, com o vencimento antecipado não se fala mais em aplicação de tabela de amortização. Multa Não está ocorrendo cobrança da multa convencional de 10%, perdendo interesse a discussão a respeito de sua incidência. Cláusula mandato Igualmente, não foi acionado o parágrafo nono da cláusula décima-oitava, porquanto está em cobrança a totalidade da dívida, restando sem interesse a discussão sobre essa cláusula. Não se perca de vista que se trata de impugnação a uma ação monitória e a cláusula em questão não atinge nem o valor da dívida nem sua executibilidade, sendo, portanto, incabível a discussão nesta via. Limitação de juros Como bem destacado pela Embargada, a norma do Banco Central vigente à época da concessão do empréstimo era a Resolução nº 2.647/99, que fixava os juros em 9%, e não a Resolução nº 2.282/93, invocada pelo Embargante. Como visto, o contrato prevê, em sua cláusula décima-quinta, taxa de 0,072073 mensais e 9% anuais efetivos. Isso foi observado, bastando ver, a título de exemplo, os juros aplicados na prestação 28 à fl. 43 ( $R\$ 28.627,31 \times 0,072073\% = R\$ 206,33$ ). III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, a) EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação aos temas de uso indevido da Taxa Referencial - TR, comissão de permanência, multa e cláusula mandato; b) no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios para o fim de afastar a capitalização mensal dos juros, nos termos da fundamentação, passando a aplicá-la anualmente, mantido no mais o título. Dependente de simples cálculos para adequação de valor, converto o mandado inicial em mandado executivo. Uma vez transitada em julgado e apresentado pela Embargada o cálculo com o novo valor, nos termos da presente sentença, determino a intimação dos devedores na forma do 3º do art. 1.102-C do CPC, prosseguindo a execução na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal. Sem honorários nesta fase, porquanto recíproca a sucumbência. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010508-02.2008.403.6112 (2008.61.12.010508-1)** - JOAO ROMAO DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 505.310.063-9 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme laudo médico de fls. 118/122, o perito médico informou que o demandante apresenta quadro de Transtorno mental orgânico e AIDS, sendo que, em decorrência da patologia psíquica, apresenta incapacidade laborativa para suas atividades habituais, a princípio de caráter temporário (respostas aos quesitos 01, 02 e 04 do Juízo, fl. 119). Afirmou na oportunidade que a evolução do quadro mental depende da evolução do quadro físico. Do quadro clínico (AIDS) necessária Perícia com Médico infectologista, conforme resposta ao quesito 04 do Juízo, parte final. Em consulta ao PLENUS/HISMED, verifico que o benefício concedido ao demandante teve como diagnóstico CID-10 B20 (Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), resultando em doenças infecciosas e parasitárias), e como diagnóstico secundário a patologia psíquica (CID-10 F06.9: Transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física). Nesse contexto, e tendo em vista a conclusão lançada pelo senhor Perito Judicial, determino a realização de nova perícia com médico infectologista e, para este encargo, nomeio perita a Dr.<sup>a</sup> Denise Cremonezi, CRM 108.130, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12.03.2013, às 12h20min, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva

tabela, ficando a perito cientificada acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Int.

**0004387-21.2009.403.6112 (2009.61.12.004387-0) - RENATA DE CASTRO PEREIRA X NAIR PEDRO DE CASTRO PEREIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RENATA DE CASTRO PEREIRA representada por sua mãe, NAIR PEDRO DE CASTRO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é totalmente incapaz, interdita por sentença judicial (conforme fls. 39/42), portadora de crises epiléticas e síndrome epiléticas idiopáticas, com crises de início focal e doenças reumáticas da valva aortica, que não possui rendimentos próprios, e que por ser portadora das patologias acima citadas não consegue qualquer atividade laborativa para minimizar o seu sofrimento e de sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/53. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57 e verso). Citado (fl. 59) o INSS apresentou contestação alegando, que no caso em tela, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 61/72). Réplica às fls. 78/84. Laudo médico pericial apresentado (fls. 103/108). Auto de constatação apresentado (fls. 110/116). Manifestação perícia médica e auto de constatação às fls. 121/124. O Ministério Público opinou pela procedência da ação. (fls. 126/135). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não



remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso dos autos, a parte autora alega sofrer diversos problemas de saúde. Tal alegação pode ser constatada cabalmente pela perícia realizada. Em resposta ao quesito 2 formulado por este Juízo, o Douto perito concluiu que a parte autora nunca exerceu atividades laborais remunerada. Há seqüelas neurológicas com atraso cognitivo que é incapacitante para qualquer labor. Os prejuízos intelectuais são moderados. A doença é congênita, ou seja, existe desde o nascimento. A epilepsia é afecção que comumente está associada ao retardo mental. O atraso cognitivo é incapacitante e incurável. Em resposta ao quesito 5, informou que se trata de incapacidade total, permanente e omniprofissional. Feitas tais considerações, resta claro que o requisito da incapacidade restou amplamente preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora

de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...)2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...)5. (...)6. (...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do

hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Dessa forma, há que se excluir o rendimento do pai da autora, idoso com 84 anos, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo (fl. 110), como bem afirmado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer: Portanto, ao se calcular o requisito objetivo da renda per capita, para fins de se definir o critério de hipossuficiência da requerente, deve-se excluir dos rendimentos percebidos pelo seu genitor, seja a qualquer título, a quantia de um salário mínimo, acarretando, assim, o seu enquadramento no referido requisito para a concessão do benefício em questão. De conseguinte, excluída tal renda, verifica-se que a parte autora não possui renda própria, eis que não pode trabalhar, haja vista seus problemas de saúde e por ser a autora interditada, uma vez que impedida está de praticar, por si só, todo e qualquer ato da vida civil. Ainda, há que se consignar que, segundo o auto de constatação, a casa em que reside o núcleo familiar é simples, construção predominantemente em madeira, sem forro, pintura em estado ruim, demonstrando que residem em condições precárias. Há, ainda, descrição das despesas que o núcleo familiar precisa despende para sobreviver mensalmente, além do fato de que tanto a autora quanto seu pai precisam da ajuda diária de terceira pessoa para os cuidados diários mínimos. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Da antecipação de tutela De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, a contar desta data. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, com data de início na citação (27/07/2009 - fl. 59), no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: RENATA DE CASTRO PEREIRA representada por sua mãe, NAIR PEDRO DE CASTRO PEREIRA; RG: 30.364.321-3; CPF 218.154.018-77 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Artur Boigues, 375, Álvares Machado - SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data da citação (27/07/2009 - fl. 59) DIP: na data da tutela antecipada RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004770-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004770-0) - KELLEN APARECIDA RAMIRES BARBOSA X MARIA HERMINIA RAMIRES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**  
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por KELLEN APARECIDA RAMIRES BARBOSA, representado por sua avó, MARIA HERMINIA RAMIRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que sofre de deficiência auditiva e de fala e que seu núcleo familiar é carente de condições econômicas para mantê-la, fazendo jus ao benefício assistencial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/20. Decisão de fls. 23/24 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia socioeconômica. Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 27/41). Laudo de perícia socioeconômica às fls. 50/57. Decisão de fls. 67/68 determinou a realização de perícia médica. Laudo médico apresentado às fls. 78/81. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 86/90 pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo INSS, vez que o próprio oferecimento de contestação já constitui resistência ao pleito da parte autora. Passo à análise do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a

considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a

admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega sofrer diversos problemas de saúde. Tal alegação restou constatada cabalmente pela perícia realizada. Em resposta ao quesito 2 formulado por este Juízo, a Douta perita concluiu que a parte autora possui mal formação da face com ausência de palato, e de ouvido, com comprometimento da audição, em tratamento. Em resposta aos quesitos 3 e 4, informou que se trata de incapacidade total e temporária, com reavaliação a cada seis meses (fl. 79). Feitas tais considerações, resta claro que o requisito da incapacidade restou amplamente preenchido, ainda que ela seja temporária. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial. No caso dos autos, o rendimento familiar se limita aos rendimentos da aposentadoria mensal auferidos pelo marido da avó da autora, no valor de um salário mínimo e o valor de R\$ 100,00 reais que a autora recebe de pensão alimentícia paga pelo seu pai e o valor de R\$ 116,00 que sua meia irmã Carina recebe também de pensão alimentícia. Como mse vê, tais valores, divididos pelas quatro pessoas, dá um pouco acima que do salário mínimo, porém não é tão superior a ponto de impedir a concessão do benefício assistencial. Isso porque os demais elementos constantes dos autos demonstram que o núcleo familiar é simples, residem em uma casa humilde, inacabada, guarneçada com móveis escassos e utensílios modestos, demonstrando que tem luxo, não possuem veículos e seus medicamentos são fornecidos por terceiros (Fraternidade São Damião) - fls. 51/56. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. O início do benefício (DIB) deve ser fixado na data da constatação, momento em que restou caracterizada a necessidade familiar da autora, em face das peculiaridades do caso concreto (alegação de que vive com a avós, sem presença dos pais, afastando obrigação legal do Código Civil), conforme estudo social de fls. 50/54 (17/02/2010). Já o benefício deverá ser mantido por 12 meses a contar desta data, tendo em vista a previsão do laudo pericial de que a autora está em tratamento e que deve ser reavaliada a cada 12 meses. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo laudo pericial socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, imediatamente, o benefício assistencial, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros a partir desta data. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, com início na data do laudo sócio-econômico (17/02/2010), no valor mensal de um salário mínimo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, DEVENDO MANTÊ-LO POR PRAZO NÃO INFERIOR A 12 (DOZE) MESES A CONTAR DESTA DATA. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela aqui deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: KELLEN APARECIDA RAMIRES BARBOSA NOME DA MÃE: CRISTIANE RAMIRES SRG: 39.660.929-6; CPF 377.024.778-73 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua das Palmeiras, n.º 736, Jardim Santa Paula, em Presidente Prudente - SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data do laudo sócio-econômico (17/02/2010). DIP: tutela antecipada DCB: PRAZO NÃO INFERIOR A 12 MESES a contar desta data RENDA MENSAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008499-33.2009.403.6112 (2009.61.12.008499-9) - MARIA APARECIDA DO CARMO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203,

inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que é idosa, não reunindo condições laborativas ou de ser mantida pelo seu núcleo familiar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/19. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação às folhas 27/38, pugnando pela improcedência da ação, ante o não cumprimento dos requisitos pela parte autora. Laudo médico pericial às fls. 53/57. Auto de constatação às fls. 61/69. Manifestação da autora acerca da perícia médica e do auto de constatação às fls. 73/74. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que os presentes autos não se enquadram dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folhas 76). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: requerente; o cônjuge ou companheiro; os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; os irmãos solteiros; os filhos e enteados solteiros; os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover a própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a

constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso em questão, a autora, quando ingressou com a presente demanda, o fez alegando ser portadora de doença que a impedia de trabalhar. Entretanto, como se vê do laudo de fls. 53/57, a autora não era portadora de doença que a incapacitava para o trabalho. O perito judicial respondeu à grande maioria dos quesitos que não há incapacidade laboral (fl. 54/55) e que a autora está apta a laborar como lavadeira ou doméstica (fl. 56). Entretanto, no curso da demanda, mais precisamente em 30/08/2012, a autora completou 65 anos de idade, motivo pelo é possível aplicar a regra contida no artigo 463 do Código de Processo Civil.Por conta disso, é possível analisar o direito da autora ao benefício de amparo social, somente a partir dessa data, ou seja, a partir de quando completou 65 anos de idade.Assim, contando a autora, atualmente, 65 anos de idade (folha 19), entendo que o primeiro requisito encontra-se satisfeito, independentemente da comprovação de deficiência. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). O auto de constatação informa que a autora reside com um filho e três netos, todos menores. Apenas o filho da autora trabalha como pedreiro e pintor, na informalidade, sem registro em carteira de trabalho. O filho da autora não tem trabalho fixo, faz bicos, tendo uma renda mensal aproximada de R\$ 700,00. A autora informa que recebe o Vale Vovó, da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 70,00 (fl. 62). Assim, a renda per capita familiar é de pouco mais de que de salário-mínimo. A casa onde reside a autora, seu filho e seus três netos é alugada. A casa é muito humilde, sem forro, acabamento bem simples e seu estado de conservação é péssimo (fl. 64), demonstrando que a família mora em condições precárias e em condições de miserabilidade.Também verifica-se do auto de constatação, que a autora possui mais um filho, Marcelo, porém este filho não tem condições de ajudar a autora, pois é casado e pobre. Aos idosos com idade superior a 65 anos a lei garante uma renda mínima de um salário mínimo, motivo pelo qual a autora faz jus ao benefício reivindicado.O termo inicial do benefício, de todo o exposto acima, especialmente do fato da autora ter completado a idade mínima legal no curso do processo, deve ser fixado na data de seu aniversário de 65 anos, mais precisamente em 30/08/2012 (fl. 19).Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, a partir desta data.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir de quando completou 65 anos de idade, ou seja, a partir de 30/08/2012 (nasceu em 30/08/1947), no valor de um salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os valores atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar ,nesta cidade, para que tome

as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela aqui concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do total da condenação. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: MARIA APARECIDA DO CARMONOME DA MÃE: Maria Felisbina do Carmo CPF: 212.841.908-54 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Miguel Krasuscki, 175, Presidente Prudente/SP; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: 30/08/2012 DIP: na data da implantação da tutela antecipada RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010120-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010120-1) - JOSE DA ROCHA CARNEIRO (SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP270263 - HELIO AKIO IHARA)**

I - RELATÓRIO: JOSÉ DA ROCHA CARNEIRO, qualificado nos autos, representado por REGINA APARECIDA CARNEIRO, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC pedindo indenização por danos morais decorrentes de indevido encaminhamento de pendência ao Cadin. Diz que exercia a profissão de Contador e que tinha anuidades em atraso dos anos 2001 a 2004, objetos de execução fiscal, que foram devidamente quitadas em 2006, inclusive com sentença extintiva da cobrança. Entretanto, ao buscar financiamento habitacional, foi surpreendido com a restrição de seu nome perante a entidade em razão da mesma dívida, causando-lhe constrangimentos e dano moral. Medida antecipatória de tutela foi deferida, no sentido de ser imediatamente retirado o nome do Autor do cadastro de inadimplentes. Devidamente citado, apresentou o Réu contestação onde aduziu inicialmente nulidade da citação pelos correios e incompetência absoluta. No mérito, afirmou que a dívida que embasa a inscrição no Cadin não é a mesma quitada em execução fiscal, porquanto, a par da inscrição como Técnico em Contabilidade, o Autor era titular de escritório de contabilidade, o qual tinha inscrição própria, embora sem personalidade jurídica. Defende que agiu com lisura e que, estando o Autor em atraso, não foi indevida a inclusão, tendo agido em conformidade com a legislação de regência, não restando provado o dano moral alegado, ao passo que, ainda que restasse provado, o valor da indenização não poderia atingir o patamar requerido. Replicou o Autor. Inicialmente ajuizada perante a e. 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, por aquele Juízo foi declinada a competência em favor da Justiça Federal, vindo então a este Juízo por distribuição. Instadas as partes à indicação das provas que efetivamente pretendiam produzir, a Ré requereu o julgamento no estado em que se encontra o processo e o Autor silenciou. Com vistas ao MPF, requereu abertura de vistas às partes para alegações finais, o que se procedeu, vindo manifestação apenas do Réu. Prestados pelo Réu esclarecimentos requeridos pelo órgão ministerial, com nova vista opinou pela parcial procedência do pedido, considerando a culpa concorrente. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Superada a preliminar de incompetência, rejeito a remanescente, de nulidade da citação, porquanto não houve prejuízo algum ao Réu, que pode bem se defender em relação ao objeto da ação. Quanto ao mérito, o fato indicado na exordial potencialmente lesivo é a manutenção de pendência no Cadin, ato esse promovido pelo Réu. O dano moral apenas excepcionalmente pode ser presumido (*in re ipsa*), devendo ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo, tal como o dano material. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa seqüelas (ocorrentes somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a ocorrência desse dano, como fatos que venham a causar sentimento negativo ao chamado homem médio ou de senso comum, como desonra, vexame, constrangimento, humilhação, intensa preocupação e vergonha etc. De outro lado, não está em questão a legalidade ou constitucionalidade do cadastro em questão, não havendo como defender a presunção de dano moral pelo mero envio da informação ao cadastro em questão; há de ser indevido esse envio, bem como causar algum fato lesivo da honra ou boa fama do administrado. Ocorre que o envio do nome do Autor pelo Réu ao cadastro negativo não foi propriamente indevido, porquanto estava realmente inadimplente quando isto ocorreu e, a par de ter efetuado o pagamento das anuidades como profissional em 2006, permaneceu inadimplente em relação às contribuições relativas ao escritório. A tese do Autor é a de que se trataria da mesma dívida, a qual, tendo sido quitada, não teria sido considerada pelo Réu para as providências de baixa do cadastro. Entretanto, revelou-se claramente que se trata de outra dívida, não cabendo discussão nestes autos sobre a regularidade da remanescente, quanto à incidência em relação ao escritório, porquanto não se trata de matéria que tivesse sido levantada na exordial, mas apenas na réplica à contestação. De outro lado, igualmente carente de alegação na exordial as questões fáticas levantadas no parecer ministerial, porquanto, ainda que a inscrição em dívida ativa seja posterior ao registro no Cadin, é fato que antes já estava vencida, porquanto relativa a anuidades de 2001 a 2004. Não há necessária correlação entre o envio ao cadastro e a inscrição em dívida ativa, bastando que seja dívida existente e vencida. Por isso que se trata de matéria fática - aliás, também não alegada na exordial - verificar se não foram tomadas as providências para efeito de baixa da dívida antiga e registro da nova. Como dito, a tese da exordial é outra e a condenação do Réu por essa razão seria julgamento fora dos limites da lide. Também é matéria fática a questão levantada eventual ausência de notificação quanto à existência da dívida remanescente, destacando-se que, por se tratar de dívida ativa, a



presunção é de sua legitimidade, por observância dos requisitos legais (art. 3º da Lei nº 6.830/80 - LEF). O contrário haveria de ser provado. De qualquer forma, tivesse o Réu tomado essas providências no momento da constatação da pendência, ao buscar o Autor empréstimo perante banco público, fatalmente haveria a dívida até hoje existente a impedir a concessão. Portanto, o constrangimento que disse ter passado teria igualmente ocorrido, tornando etérea a discussão sobre a incidência de dano moral indenizável. Portanto, a manutenção do nome do Autor no cadastro de devedores depois do pagamento de uma das dívidas em atraso não consubstancia propriamente um exercício abusivo de direito ou falha grave no serviço prestado pelo Réu. O que poderia gerar dano indenizável seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o Autor, como prática de erro grosseiro e grave, revelando atuação de tal modo deficiente e onerosa que descaracterizasse o exercício natural de direito decorrente da natureza da relação jurídica. O Autor, todavia, não demonstra qualquer preocupação com esse aspecto. Hoje é pacífico o entendimento de que não se discute a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem, pelo qual o infligidor deve responder. Nesse aspecto da questão dispensa-se a prova, ou seja, a demonstração da dor intrínseca, até porque, como afirmado, a não ser que deixe marcas profundas com rastros patológicos, o padecimento é abstrato. O que exige prova - além do fato ilícito em si - é a ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização pelo dano moral, mas apenas pelo material. No caso dos autos, vê-se que o Autor absolutamente nada produziu nesse desiderato. Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de erro grave do Conselho Réu e também quanto ao dano psicológico, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou em sua vida. Enfim, havendo dívida em aberto e uma vez não comprovados os fatos, não se vislumbra ocorrência de constrangimento capaz de garantir o direito à indenização, pelo que cumpre declarar a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Deve o Autor arcar com as verbas sucumbenciais, pelo que o condeno ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré em R\$ 1.000,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, e ao pagamento das custas processuais. Sobre os valores devem incidir os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras), mas a cobrança (dos honorários, custas e despesas processuais) fica condicionada a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010359-69.2009.403.6112 (2009.61.12.010359-3) - ANTONIO BONFIM RIBAS (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO: ANTONIO BONFIM RIBAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/35). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 38). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação aduzindo que o Autor não atende ao período de carência para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural (fls. 41/53). Juntou documentos (fls. 54/58). Réplica às fls. 61/62. Expedida carta precatória, o Autor e duas testemunhas foram ouvidos no Juízo Deprecado (fls. 73/91). Instadas as partes, o Autor apresentou memoriais (fls. 93/94). A Autarquia ré não apresentou manifestação, consoante certidão de fl. 95-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. O Autor implementou o requisito de idade em 1993 (60 anos - art. 48, 1º), de modo que é necessário comprovar o labor campesino por 66 (sessenta e seis) meses, nos termos do art. 142 da LBPS. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, junta o Autor: a) cópia da sua certidão de casamento na qual foi qualificado como lavrador em outubro de 1958 (fl. 13); b) cópia de declaração da lavra da Chefe do Cartório da 165ª Zona Eleitoral de Presidente Bernardes, noticiando que ao tempo de sua inscrição eleitoral, em 20.4.1959, o Autor declarou a profissão de lavrador (fl. 14); c) cópia das certidões de nascimento de seus filhos, Maria Ilda Ribas, José Cláudio

Ribas, Maria Edna Ribas e Pedro Aparecido Ribas, constando que à época da respectiva lavratura dos assentos (31.8.1959, 10.10.1960 e 30.6.1966) a profissão do genitor era de lavrador (fls. 15/18); d) cópia de certidões firmadas pelo Oficial da Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Bernardes noticiando que o Demandante adquiriu, em 9.4.1968, um lote de terras com área de 5 (cinco) alqueires, situado na Fazenda MontAlvão, Núcleo Colonial Lins de Vasconcelos, Comarca de Presidente Bernardes, alienando-o em 26.6.1972 (fls. 19/20); e) cópia de certidão firmada pela Assistente Fiscal da Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente, informado a inscrição do Autor e autorização para impressão de nota fiscal de produtor, Sítio Santo Antônio, vila Brasil, Município de Presidente Bernardes, com início de atividade em 2.1.1981 (fl. 21); f) cópia de notas fiscais de produtor em nome do Autor (fls. 22/24); g) cópia da sua carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Londrina/PR e do comprovante do pagamento das respectivas mensalidades relativas aos meses de 1.1983 a 9.1985 (fls. 25/26).Ademais, o documento apresentado pelo INSS à fl. 58 demonstra a concessão de benefício previdenciário em favor da esposa do Autor, Thereza Ribas, NB 134.321.802-8, com DIB em 14.1.2003. E, consoante extrato CNIS colhido pelo Juízo nesta data, o INSS concedeu à consorte do Demandante o benefício aposentadoria por idade rural, espécie 41, NB 134.321.802-8, reconhecendo a condição de segurada especial da mesma.Há, pois, prova material indiciária do labor campesino do Autor.Ainda que a documentação não seja integralmente contemporânea ao período de carência e embora não prove cabalmente o trabalho rural, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola do Autor, devendo então ser considerada com os demais elementos.Em depoimento pessoal (fls. 81/84), colhido em 30.1.2012, disse o Autor que começou a exercer a atividade campesina aos 14 anos de idade, quando passou a trabalhar em um sítio pertencente a seu tio, plantando algodão, milho, arroz e feijão. Posteriormente, após o casamento, no ano de 1958, continuou a laborar no campo, em regime de arrendamento. Esclareceu que, naquela época, ao tempo da colheita, se apertasse, contratava empregados. Afirmou que nos idos de 1982, já sentindo fraqueza e devido à lavoura improdutiva, deixou o arrendamento e passou a laborar como diarista, exercendo o labor nessa condição até o ano de 2002, quando obteve a concessão de um benefício assistencial. Aduziu que prestou serviços para proprietários rurais, citando Zé Antônio e Nilson Cola. Asseverou que o benefício que recebia foi cessado (1.8.2006, NB 127.380.209-5, fl. 56) em razão de a sua esposa ter conquistado a aposentadoria por idade rural. Disse, por fim, que o INSS, mediante a apresentação de documentos em seu próprio nome (Autor), reconheceu a condição de segurada especial de sua consorte, concedendo-lhe a aposentadoria por idade rural, porém, seu pedido administrativo foi indeferido pela Autarquia ré.O depoente Eurípedes Rodrigues Vieira (fls.85/86) disse conhecer o Autor há 40 anos. Declarou o trabalho campesino do Autor até 10 anos atrás (2002), em vários lugares da região de Presidente Bernardes, inicialmente em arrendamento e, posteriormente, como diarista. Afirmou que o último arrendamento realizado pelo Autor foi na fazenda do senhor Antônio Moreira Munhoz. Esclareceu que o Autor, após parar o arrendamento, passou a prestar serviços campesinos como diarista, trabalhando para proprietários rurais, dentre os quais os Coutinho e seu Antônio. Disse que laborou juntamente com o Autor no sítio São Francisco, inclusive tocava serviço com ele. Afirmou que na hora da colheita, quando ele podia me ajudava, quando eu podia ajudava ele.A testemunha Milton Inácio Cavalcante (fls. 87/88) disse conhecer o Autor desde os idos de 1970, ao tempo em que ele (Autor) arrendava terras. Esclareceu que naquele tempo seu pai tinha um arrendamento próximo do ao Demandante. Afirmou que o Autor, após deixar o arrendamento, passou a trabalhar na lavoura como diarista, exercendo o labor campesino até aproximadamente 2000/2002. Declarou o trabalho rural do Autor para proprietários rurais, citando os Teles, os Coutinho.É certo que o pedido de concessão do benefício previdenciário buscado na presente demanda foi indeferido administrativamente pela Autarquia ré, ante o reconhecimento do exercício de atividade rural com o concurso de mão-de-obra remunerada, consoante documento de fls. 32/33.Todavia, a prova colhida nos autos demonstra que o trabalho rural do Autor, com o auxílio eventual de terceiros, foi realizado esporadicamente (época de colheita) e em tempo distante, nos idos de 1970/1980, quando tocava lavoura em regime de arrendamento. Restou, ainda, demonstrado o exercício de atividade campesina pelo Autor, como bóia-fria (diarista), até aproximadamente o ano de 2002.Importante salientar que o próprio INSS, apreciando pedido administrativo de concessão de benefício formulado pela esposa do Demandante, reconheceu a qualidade de segurada especial dela (trabalhadora rural), na condição de consorte de trabalhador rural, concedendo-lhe aposentadoria por idade rural, a partir de 14.1.2003, conforme extrato CNIS colhido pelo Juízo.Ademais, ainda que se considere eventual condição de empregador rural em tempo distante, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade, consoante acima fundamentado.E a prova oral produzida foi consentânea com o depoimento pessoal do Autor e com os documentos constantes dos autos, afastando eventual condição de empregador rural ao tempo de vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas

constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. Resta provado, então, que o Autor de fato trabalhou como rurícola, na qualidade de trabalhador diarista (bóia-fria), no tempo de carência exigido. O Autor implementou o requisito de idade em 1993 (fl. 11) e o conjunto probatório demonstrou o exercício de atividade rural pelo período da carência (66 meses) em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Assim, o benefício é devido a partir de 26.5.2009 (data do requerimento administrativo nº. 149.187.574-4 - fls. 32/33). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade ao Autor, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 26.5.2009 (data do requerimento administrativo - NB 149.187.574-4). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao Autor e sua consorte, Thereza Ribas. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO BONFIM RIBAS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26.5.2009; RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010846-39.2009.403.6112 (2009.61.12.010846-3) - NEUZA FLORENTINO DOS SANTOS (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO: NEUZA FLORENTINO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/34). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 38). Pela mesma decisão o benefício da Justiça Gratuita foi concedido. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que a Autora não atende ao período de carência para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural (fls. 42/54). Juntou documentos (fls. 55/58). Réplica às fls. 61/62. Convertido o julgamento em diligência e determinada a produção de prova oral (fl. 65), a Autora e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 71/80). A Autora apresentou novos documentos (fls. 88/93). Intimada (fl. 97), a Autarquia ré não apresentou manifestação, consoante certidão de fl. 97-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade no período alegado não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. O documento de fl. 13 revela que o pedido de concessão de aposentadoria por idade formulado na esfera administrativa (NB 149.498.927-9) foi indeferido pela Autarquia ré sob fundamento de Falta de período de carência - não comprovou efetivo exercício de atividade rural (Tabela Progressiva). E o extrato INFBEN apresentado pelo INSS à fl. 57 demonstra que a Autora, na condição de segurada especial, atividade rural, obteve administrativamente a concessão do benefício auxílio-doença, NB 531.691.275-2, que perdurou no período de 18.7.2008 a 19.9.2008. Assim, exceto o aspecto da efetiva carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91), não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autarquia ré reconheceu sua condição de segurada especial (trabalhadora rural). No tocante à concessão de aposentadoria por idade ao segurado especial, o artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91 assim dispõe: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, junta a Autora: a) certidão da lavra da

chefe do Posto Fiscal de Pirapozinho, noticiando que o marido da Autora, Valdeci Barbosa dos Santos, ao formalizar sua inscrição perante o respectivo órgão e obter autorização para emissão de Nota Fiscal de Produtor, declarou o início de suas atividades rurais em 4.7.1968 (fl. 16); b) cópia da sua certidão de casamento na qual o cônjuge foi qualificado como lavrador em 08.7.1970 (fl. 17); c) cópia das certidões de nascimento dos filhos João Barbosa dos Santos, Sérgio Barbosa dos Santos e Simone Barbosa dos Santos, constando que seu marido era lavrador em 8.8.1973 (fl. 18), 24.3.1981 (fl. 19) e 24.2.1984 (fl. 20); d) cópia de notas fiscais demonstrando que a Autora e seu marido comercializaram produtos agrícolas e uma cabeça de gado nos anos de 2004/2009 (fls. 21/26); e) cópia de declaração cadastral de produtor perante a Secretaria da Fazenda, relativamente à Demandante e seu consorte, nas competências 2004 e 2006 (fls. 27/29); f) cópia de parte de aditivo de retificação e ratificação à escritura pública de compra e venda de imóvel/contrato de financiamento/pacto adjeto de hipoteca, o qual indica que a Autora e seu marido integram a Associação dos Agricultores Familiares de Tarabai, com sede na Fazenda Agropecuária Cristo Rei, Município de Tarabai (fls. 30/31); g) cópia de instrumento particular de contrato de parceria rural para exploração da sericicultura, firmado pela Autora em 14.11.2007 (fls. 32/33). Constam dos autos, ainda, os documentos de fls. 89/93, que indicam que a Autora e seu marido eram proprietários de um imóvel rural, com área de 3 alqueires, encravado na Fazenda Rebojo, no distrito e município de Tarabai. O fato de constar como lavrador somente o marido da Autora nas certidões de fls. 17/20, onde ela consta como prendas domésticas ou doméstica, não é óbice para a declaração da sua condição de rurícola. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o labor do marido como prova material indiciária do trabalho da consorte identicamente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ademais, há início de prova material em nome da própria Autora demonstrando o exercício de atividade vinculada ao campo (fls. 24/33). Ainda que a documentação em nome do cônjuge e da própria Autora não seja contemporânea ao período de carência e embora não prove cabalmente o trabalho rural, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos. Há, pois, prova material indiciária do labor campesino da Autora. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas (fls. 73/74) que confirmaram ter a Autora trabalhado na roça por vários anos. Em seu depoimento pessoal (fl. 72), a Autora informou que trabalha no campo desde criança, ao tempo em que morava com o avô e uma tia. Disse que, após o casamento, passou a laborar, juntamente com seu marido, nas terras pertencentes a sua sogra. Posteriormente, com o falecimento da sogra, permaneceu trabalhando na propriedade, juntamente com a família do marido. Afirmou que seu marido vendeu a parte ideal do imóvel que lhe cabia e passaram a morar e a trabalhar na propriedade que adquiriram, com área de 3 alqueires, localizada no Assentamento Banco da Terra Cristo Rei; Lote 54, São João. Esclareceu que o marido, por poucos anos, exerceu atividade urbana, no Posto Comboio, como frentista, vindo a ficar doente, obtendo a aposentadoria e voltando a permanecer na propriedade rural que possuem. Aduziu que possui três cabeças de gado e cultiva em uma pequena área de terra culturas de subsistência, como milho, mandioca e feijão. Asseverou que não recebe auxílio de terceiros, com exceção da ajuda fornecida por um vizinho quando a atividade exercida demanda carregamento de peso. Afirmou que comercializa uma pequena parte da produção agrícola e do leite extraído, destinando o remanescente para o próprio consumo. O depoente Gerson José da Silva (fl. 73) declarou que conhece a Autora há 38 anos, quando se mudou para o Bairro Rebojo, onde a Autora já residia com a família. Afirmou que o marido da Autora trabalhou por muito tempo na agricultura e, posteriormente, passou a trabalhar como frentista em postos de combustível, vindo a ficar doente e a deixar a atividade laboral. Declarou o exclusivo labor campesino da Autora, esclarecendo que ao tempo em que o marido dela exerceu a atividade urbana, ela morava e laborava no sítio dos pais do cônjuge. Disse que a família da Autora vendeu o sítio que moravam e compraram uma chacinha de 3 alqueires, no Bairro Rebojo, há aproximadamente oito ou nove anos. Afirmou que atualmente o marido da Autora planta alguma coisa na propriedade e vende alguns litros de leite para o laticínio. E a testemunha José Laurentino da Silva (fl. 74) afirmou que conhece a Autora há muito tempo, quando ela morava no Bairro Rebojo, em Tarabai. Aduziu que, naquela época, tocava roça e trabalhava como bóia-fria (diarista), tendo inclusive trabalhado na roça da família da Autora, em tempo de colheita. Disse que conhece o marido da Autora e afirmou o labor campesino e também urbano, em posto de combustível. Esclareceu que ao tempo em que o marido da Autora exerceu atividade urbana ela permaneceu exercendo atividade campesina. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única

disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Importante salientar que não é óbice à obtenção do beneficiário previdenciário rural o fato de o consorte haver executado labor urbano, visto que o conjunto probatório demonstrou cabalmente que a Autora efetivamente exerceu atividade campesina por muitos anos, permanecendo, inclusive, morando e laborando na zona rural. No sentido exposto: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. 1. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de bóia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira sui generis, uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. O fato de o marido da autora ter tido vínculos urbanos e se aposentado nessa condição não afasta a condição de segurada especial da autora, uma vez que se tratando de hipótese de trabalhadora individual (bóia-fria), não enseja análise a atividade desenvolvida por seu cônjuge. 3. Preenchidos os requisitos exigidos - idade (completou 55 anos em 1996) e carência (no caso 90 meses), a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do voto vencido. (EINF 200870990035075, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 19/02/2010.) Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora implementou o requisito de idade em 2009 (55 anos - art. 48, 1º), e o conjunto probatório indica a permanência dela em exercício de atividade rural até os dias atuais, de modo que a carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou plenamente satisfeita. Assim, restam preenchidos os requisitos necessários para conquista da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Portanto, o benefício previdenciário é devido a partir de 16.7.2009 (data do requerimento administrativo nº 149.498.927-9 - fl. 13). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 16.7.2009 (data do requerimento administrativo - NB 149.498.927-9). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: NEUZA FLORENTINO DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16.7.2009; RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003617-91.2010.403.6112 - PEDRO BELEZA MARTINS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

I - RELATÓRIO: PEDRO BELEZA MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a declaração do exercício rural no período de 1960 a 2009 e a concessão de aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo (17/11/2009), sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que o Autor, no período em que foi proprietário rural, qualifica-se como empregador e não como segurado especial. Ainda, afirma que não atende ao período de carência para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural. Replicou o Autor. O Autor e uma testemunha foram ouvidos por carta precatória, encerrando-se a instrução processual. Em alegações finais, reafirma a procedência de seu pedido. Silente o Réu. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 1960 a 2009, tendo direito à aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei nº 8.213/91. Tenho como parcialmente provado o tempo de serviço rural apontado na exordial. Juntou o Autor inúmeros documentos, os quais já haviam sido apresentados no

procedimento administrativo: a) certidão de casamento em 1975, na qual foi qualificado como pecuarista (fl. 21); b) cópia de título de eleitor, de 1966, qualificado como lavrador (fl. 22); c) certidões da Secretaria da Fazenda do Estado quanto à sua inscrição como produtor rural de 1976 a 1998 (fls. 25/26); d) cópia de matrícula do Sítio Gaivota, de sua propriedade com outros 3 condôminos, com 30 alqueires, tendo sido vendida parte ideal em 20/05/96 e o restante em 19/02/98 (fls. 27/31); e) declaração de sindicato rural (fls. 35/37); f) cópia de matrículas e escrituras da Fazenda Saudade II, adquirida por herança com irmãos, dividida em 1987 dando origem ao Sítio Gaivota (fls. 46/69); g) cópia de escritura de propriedade da testemunha Alberto Guimarães (fls. 77/81). Disse o Autor em depoimento pessoal que sempre trabalhou na lavoura na propriedade mencionada, em regime de economia familiar, tendo que vender e mudar para a cidade em 1998 por problemas de saúde. Disse que depois disso, sem precisar data, seu irmão mais novo o chamou para trabalhar como parceiro na propriedade dele, permanecendo até 2009 nessa atividade. A testemunha ALBERTO GUIMARÃES afirmou ser vizinho de propriedade, conhecendo o Autor desde moleque, tendo ele trabalhado nessa propriedade até vendê-la por problemas de saúde. Disse que depois disso ele foi trabalhar na propriedade do irmão Donizete Martins, em parceria, onde permaneceu até 2009. Quanto ao período até 1998 não se trata de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está corroborado por vasta documentação, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até a venda da propriedade. É possível reconhecer tempo de serviço de menor mesmo antes do permissivo legal, dado que a idade mínima foi instituída como meio de proteção ao menor, não para suprimir-lhe direitos, sejam de que natureza forem. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde janeiro de 1960, quando tinha onze anos de idade. O termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época era de doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000), sendo então possível reconhecer a atividade a partir de então. Entretanto, quanto ao período posterior a 1998, quando vendida a propriedade rural, não há documentos que corroborem a prova testemunhal, ao passo que ela própria foi bastante vaga, sequer mencionando quando efetivamente teria iniciado esse trabalho ou mesmo conhecendo a testemunha a propriedade desse irmão. Perguntado se seria um sítio de mais ou menos 15 alqueires também, como havia afirmado ser a propriedade do Autor, respondeu que não sabia. O Autor havia dito que mudou para a cidade para tratar da saúde e não há nenhum elemento nos autos a indicar quanto tempo teria ficado sem trabalhar até iniciar a alegada atividade com o irmão mais novo. Há ainda contradição com a declaração perante o INSS, quando afirmara ter permanecido na propriedade então vendida para o irmão mais velho (fl. 32/33). Não é crível que, tendo vendido sua propriedade rural por se obrigar a deixar a atividade em virtude de problemas de saúde, na mesma ocasião tivesse permanecido como parceiro de irmão. De outro lado, o Autor desistiu da oitiva de outras testemunhas, inclusive desse irmão que teria cedido a propriedade em parceria. A declaração particular de fl. 82 (firmada pelo irmão) não tem força probante, já que substancialmente não se difere de um depoimento, com a agravante de ser pouco esclarecedora, aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 368 do CPC, segundo a qual a declaração particular não prova o fato declarado senão somente a própria declaração, cabendo à parte interessada o ônus de provar esse fato. O mesmo se diga em relação à declaração de sindicato rural (fls. 35/37). Observe-se que esse período foi determinante ao indeferimento administrativo, não tendo considerado o Instituto suficiente a prova de atividade rural posterior a 1998 (fl. 33). Assim, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural nesse período, a prova oral não se mostrou convincente. Se para o período anterior o conjunto probatório dá plena convicção quanto ao efetivo trabalho, para este isto não acontece, pois o depoimento não foi forte e claro o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, dá a nítida impressão de que apenas reproduziu a versão do Autor, certamente esclarecida que estava a testemunha sobre o ponto. Tenho como provada, assim, a atividade rural invocada na exordial apenas até a venda da propriedade rural, com conseqüente baixa da inscrição como produtor rural. Não procede a defesa do Réu no sentido de que se trata de empregador rural e não segurado especial. Pelo

tamanho da propriedade e pelo conjunto, não há indicação de que tenha mantido empregados nesse sítio, salientando-se que o uso eventual de diaristas não desqualifica o regime de economia familiar. O Autor também postula a concessão de aposentadoria por idade rural, visto ter completado 60 anos de idade em 2008. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Vê-se que o benefício tem como principal requisito o trabalho em atividades rurais pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade, o que não atende o Autor à ausência de prova do trabalho posterior a 1998. Portanto, ao tempo do requerimento administrativo, o Autor não preenchia os requisitos necessários para implantação da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Importante salientar que ao benefício de aposentadoria por idade do rurícola não se aplica o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 8.5.2003, in verbis: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (destaquei) Como se vê, esse dispositivo está direcionado somente ao benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, não se aplicando àqueles indicados nos artigos 39, I, ou 143 ambos da LBPS, os quais prevêem a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor certo de um salário mínimo por mês, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício. Assim, o segurado que tenha contribuído por período igual ou superior à carência, terá direito ao benefício do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, independentemente da perda dessa qualidade quando completar a idade mínima. Aliás, exige o dispositivo tempo de contribuição e não mero tempo de serviço. Porém, no caso dos autos, o tempo de serviço rural ora reconhecido judicialmente não se presta para fins de carência, já que não houve recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Enfim, a pretensão do Autor esbarra em dois aspectos: o benefício do art. 39, I, exige trabalho, independentemente de contribuição, imediatamente anterior ao implemento do requisito idade; já para o benefício do art. 48, caput, a contagem do tempo rural não tem efeito para carência. Portanto, para se aposentar por idade, seria necessário haver prova do recolhimento pelo menos pelo período equivalente à carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), como empregado ou contribuinte individual. Nesse contexto, o Autor não possui direito ao benefício por idade, porquanto não provado o trabalho em lavoura quando atingiu o requisito de idade e não contribuiu durante tempo suficiente para a carência exigida. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 10.4.1960 a 19.2.1998 e determinar averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência (art. 55, 2º, Lei nº 8.213/91). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004318-52.2010.403.6112 - IZABEL PEREIRA DE ARAUJO MENDES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ISABEL PEREIRA DE ARAUJO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Disse que é idosa, não reunindo condições laborativas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/20. Pela r. manifestação judicial de fl. 23, deferiu-se a gratuidade processual, bem como determinou-se a realização de auto de constatação. Auto de constatação apresentado (folhas 28/29). Citado, o INSS apresentou contestação às folhas 32/41, pugnando pela improcedência da ação, ante o não cumprimento dos requisitos pela parte autora. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45/47). À fl 57, determinação judicial para realização de estudo socioeconômico, sobrevindo aos autos laudo de constatação às fls. 61/67. Manifestação da autora acerca do auto de constatação às fls. 72/73. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que os presentes autos não se enquadram dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folhas 75/83). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário

mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: requerente; o cônjuge ou companheiro; os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; os irmãos solteiros; os filhos e enteados solteiros; os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n° 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o



sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.Pois bem, no caso em questão, a autora é idosa, contando, atualmente, 77 anos de idade (folha 15), de forma que o primeiro requisito encontra-se satisfeito, independentemente da comprovação de deficiência. Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência ou de tê-la provida por sua família). O auto de constatação informa que a autora reside somente com seu marido, que atualmente possui 84 anos de idade, sobrevivendo da renda por ele auferida a título de aposentadoria, no valor de um salário mínimo (fl. 61, item 2).Assim, conforme já exposto acima, excluindo-se o valor recebido pelo seu

marido, na ínfima quantia de um salário mínimo, essencial para que ele (idoso), possa viver com dignidade, a autora não possui renda alguma. Também verifica-se do auto de constatação, que a autora possui 5 filhos, mas que os mesmos prestam pouca ou nenhuma ajuda aos pais, pois todos os filhos ganham pouco e não têm boas condições financeiras de ajudar. Ademais disso, a casa em que a autora e seu marido mora é de padrão baixo, com bom estado de conservação, guarnecida com mobília simples, mostrando as precárias condições em que vive (fls. 63/65), sendo que ambos necessitam de cuidados por serem idosos e doentes. Ante o exposto, conclui-se que também houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. O termo inicial do benefício deverá retroagir à data do pedido administrativo (10/08/2010, fl. 25). Dispositivo Por todo o exposto, mantenho a antecipação de tutela concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir da DER (10/08/2010, fl. 25), no valor de um salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, descontados os valores pagos administrativamente a qualquer título, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os valores atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do total da condenação ser inferior a 60 salários mínimos. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: ISABEL PEREIRA DE ARAUJO MENDES NOME DA MÃE: Luzia Maria Santana CPF: 212.841.908-54 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Lopes, 30, Distrito de Vila Escócia, Martinópolis/SP; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: 10/08/2010 ( fl. 52) DIP: 01/03/2011 ( fl. 52) RENDA MENSAL: um salário mínimo N. DO BENEFÍCIO: 545.155.972-0 Publique-se. Registre-se . Intimem-se. Cumpra-se.

**0005337-93.2010.403.6112 - MARILZA APARECIDA DOS SANTOS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARILZA APARECIDA DOS SANTOS representada por sua irmã e curadora, EDNA MARIA DOS SANTOS MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é incapaz de exercer os atos da vida civil, sendo interdita em razão de doença mental, por sentença judicial conforme fls. 32. De acordo com a certidão de curatela de fl. 34, a autora tem como curadora sua irmã, Edna Maria dos Santos Martins. Assim, a autora não possui rendimentos próprios, por ser interdita e incapaz para exercer qualquer ato da vida civil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/34. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do auto de constatação (fl. 37 e verso). Citado (fl. 42) o INSS apresentou contestação alegando, que no caso em tela, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 44/48). Auto de constatação apresentado (fls. 66/67). Deferimento da tutela antecipada às fls. 72/74. Laudo médico pericial às fls. 98/114. O Ministério Público opinou pela procedência da ação. (fls. 121/124). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso do autos, a parte autora alega ser portadora de paralisia cerebral. Tal alegação pode ser constatada cabalmente pela perícia médica realizada. Na anamnese (fl. 101), a perita relata que a autora é restrita ao leito, movimentando com ajuda de terceiros, uso contínuo de fraldas e dieta pastosa devida a dificuldade de deglutição. Ausência da fala e ausência de estímulos verbais. Em resposta ao quesito 2, formulado por este Juízo e de acordo com o conteúdo da conclusão da expert, a ilustre perita nos quesitos 13 e 14, afirma que a paralisia da autora é irreversível, gerando uma incapacidade laborativa total e permanente e grave (quesito n. 1 do INSS). Feitas tais considerações, resta

nítido que o requisito da incapacidade restou amplamente preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-

5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita familiar da autora, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Dessa forma, há que se excluir o rendimento dos pais da autora, que recebem benefícios de aposentadorias, cada um, no valor de um salário mínimo (fl. 66, item 2). Dessa maneira, excluída a renda de seus pais, verifica-se que das pessoas que residem na mesma casa, resta a renda da sua irmã, Edna Maria dos Santos Martins, maior de 21 anos, e a pensão alimentícia da sobrinha Clara Beatriz Santos Martins, menor de idade. Esta última, por ser menor e sobrinha, não integra o núcleo familiar da autora para o fim de cálculo da renda familiar. Já em relação à renda auferida pela sua irmã, ainda que ela não componha o núcleo familiar na forma do artigo 20, parágrafo primeiro da Lei nº 8.742/93, ela indiretamente auxilia nas despesas da casa, porém de forma insuficiente para fazer frente a todas as despesas necessárias, especialmente quando os pais são idosos, a filha é menor de idade e a irmã totalmente inválida. Ainda, há que se consignar que, de acordo com o auto de constatação, a casa em que reside o núcleo familiar é simples, de baixo padrão, sem forro e o telhado com telhas Eternit (fls. 66/67), demonstrando as condições precárias em que vivem, próximas à miserabilidade exigida pela lei de regência. Destarte, verifico que também o requisito da hipossuficiência está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Por todo o exposto, mantenho a antecipação de tutela concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a contar da citação (25/10/2010). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da causa e o total da condenação. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: MARILZA APARECIDA DOS SANTOS representada por sua irmã e curadora, EDNA MARIA DOS SANTOS MARTINS. NOME DA MÃE: Antonia Aparecida Santos RG: 53.300.059-2; CPF 233.502.438-86 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua das Paineiras, 121, Cohab, Presidente Prudente- SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.746.069-9 (fl. 80) BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: a contar da citação (25/10/2010) DIP: 20/06/2011 - fl. 80 RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007147-06.2010.403.6112** - LUZIA LIMA DE ANDRADE (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
I - RELATÓRIO: LUZIA LIMA DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício. Juntou documentos. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que a Autora não atende ao período de carência para o benefício e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural. A Autora e duas testemunhas foram ouvidas por carta precatória. Em alegações finais reiterou o contido na exordial, silente o Réu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, junta a Autora: a) cópia da sua certidão de casamento na qual o cônjuge foi qualificado como lavrador em 21/10/72 (fl. 13); b) cópia da certidão de nascimento de uma filha em que o genitor foi identificado como lavrador em 18/08/82 (fl. 14); c) cópia da CTPS de seu marido, em que consta atividades rurais (fls. 18/21). O fato de constar nos documentos como lavrador o marido da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho dele como indício do trabalho dela igualmente como lavradora. É sabido que sempre foi costume qualificar a mulher como tal, servindo o labor do marido como prova material indiciária do trabalho da mulher idênticamente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ainda que a documentação em nome do cônjuge não seja contemporânea ao período de carência e embora não prove cabalmente o trabalho rural, é indício desse trabalho porquanto demonstra inegavelmente a origem rurícola da Autora, devendo então ser considerada com os demais elementos. Há, pois, prova material indiciária do labor campesino da Autora. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas (fls. 69/77) que confirmaram ter a Autora trabalhado na roça por vários anos. Ainda que a colheita da prova não tenha sido das mais esclarecedoras, não havendo perguntas a respeito de épocas em que as testemunhas trabalharam com a Autora, ou quando e em que circunstâncias a conheceram, o conjunto,

especialmente o fato de que o marido dela sempre trabalhou em atividades rurais, com registro até 2009, leva à convicção de que ela também trabalhava, o que vem confirmado pelas testemunhas. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalha como rurícola. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Autora implementou o requisito de idade em 2009 (55 anos - art. 48, 1º), e o conjunto probatório indica a permanência dela na roça, de modo que a carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou plenamente satisfeita. Assim, o benefício é devido a partir de 09/09/2010 (data do requerimento administrativo nº 146.496.129-5 - fl. 17). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 09/09/2010 (data do requerimento administrativo nº 146.496.129-5). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LUZIA LIMA DE ANDRADE BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/09/2010 RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007509-08.2010.403.6112 - CLAYTON BARBOSA DOS SANTOS RIBEIRO X ANDREIA BARBOSA DA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLAYTON BARBOSA DOS SANTOS RIBEIRO, representado por ANDREIA BARBOSA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que tem 8 anos de idade e é portadora de deficiência física de caráter permanente, diagnosticada como cardiopatia grave, não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/17. Decisão de fls. 21/23 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita, a realização da prova pericial médica e determinou a expedição do auto de constatação das condições sócio-econômicas do núcleo familiar do autor. Laudo pericial juntado às fls. 32/38. Relatório social juntado às fls. 48/49. Citado, o INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 51/58). Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação às fls. 62/69. Manifestação da parte autora sobre laudo pericial, auto de constatação e contestação às fls. 73/76. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas requeridas pelas partes, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da

Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n° 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além

disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.A hipossuficiência do núcleo familiar do autor restou comprovada nos autos através do estudo social juntado aos autos às fls. 48/49. Constatase, ali, que o núcleo familiar é composto pelo autor, sua mãe e por mais duas irmãs, uma de 17 anos e uma de quatro anos de idade. Ao que consta, o pai não mais convive com a família, limitando-se a pagar pensão alimentícia, enquanto que a mãe trabalha como diarista. Consta, ainda, que a família reside em casa própria, no CDHU. Por fim, a assistente social apresenta parecer no sentido de que a família vive em situação de vulnerabilidade social (fl. 49, parte final), sobrevivendo com a ajuda de terceiros.No tocante à caracterização da deficiência física, constata-se que, no caso vertente, o autor tem apenas 11 anos de idade, e é portador de comunicação interventricular (CID-10 Q21.0), comunicação interatrial (CID10 Q21.1), transposição dos grandes vasos cardíacos (CID-10 Q20), todos esses já submetidos à cirurgia cardíaca para correção e no momento é portador de de insuficiência cardíaca congestiva (CID-10 I50.0). Indagado sobre a existência de incapacidade para as atividades diárias, afirma o experto judicial que o autor está parcialmente incapacitado, pois mesmo após a correção cirúrgica, a criança persiste com sintomas de insuficiência cardíaca e hipertensão arterial pulmonar, como falta de ar, incapacidade de realizar exercícios físicos mesmo que pequenos. Não existe possibilidade de cura, já que a lesão está instalada, podendo apenas ser melhora com medicações, as quais o periciando já faz uso contínuo. (fl. 33).Indagado sobre a extensão da incapacidade do autor, afirma o experto que o autor pode freqüentar suas atividades escolares, devendo apenas ser poupado de realizar esforços físicos e que a doença é progressiva, mas a incapacidade para os estudos e para atividades da vida diária não existe até o momento (fl. 34), se tratando de incapacidade parcial e permanente (fl. 37). O perito judicial, inclusive, aponta a necessidade de nova avaliação da autora pelo prazo 24 meses a contar da data da perícia (fl. 34, quesito 12). Assim, presentes os dois requisitos legais: deficiência física e necessidade, a hipótese é de concessão do benefício. Considerando a natureza da demanda, a data de início do benefício (DIB) é fixada na data da citação do INSS.Por outro lado, deve ser observado que no caso concreto, em face das peculiaridades acima descritas, do fato do autor ter apenas 11 anos de idade e da natureza da moléstia, o autor deve ser submetido a uma nova perícia médica em prazo não inferior a 24 meses, quando a sua condição física deverá ser novamente apreciada pelo INSS na esfera administrativa. Estando assegurada a revisão do benefício ao final do prazo fixado, inexistente será o prejuízo ao concluir, aqui, pela incapacidade funcional provisória e temporária do Autor.Antecipação de tutelaDe conseguinte, em face do direito ora reconhecido, e de sua natureza alimentar, necessária a imediata implementação do direito que ora se defere, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, a contar desta data.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de benefício assistencial em favor da parte autora, no valor mensal de um salário mínimo, com início (DIB) na data da citação, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, mantendo-o, no mínimo, pelo prazo de 24 meses a contar desta data. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela aqui deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor da causa e do total da condenação.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: CLAYTON BARBOSA DOS SANTOS RIBEIRORG: 53.772.441-2; CPF 422.578.008-26NOME DA REPRESENTANTE: ANDRÉIA BARBOSA DA SILVAENDEREÇO DO SEGURADO: Rua dos Hortências, 1051, Bairro CDHU, Mirante do Paranapanema/SP BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF);DIB: data da citação (26/08/2011 - fl. 40)DIP: na data da antecipação de tutelaRENDA MENSAL: um salário mínimo.DATA DA CESSAÇÃO (DCB): em prazo não inferior a 24



mesesPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000517-94.2011.403.6112** - HUGO HENRIQUE DE OLIVEIRA X CELIA MARIA ALVES DA CRUZ(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por HUGO HENRIQUE DE OLIVEIRA representada por sua curadora e avó, CELIA MARIA ALVES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portador de psicose epiléptica e retardo mental moderado, desde o seu nascimento, não discernindo nem exprimindo sua vontade real, além de inúmeras deficiências físicas. Em razão de tais enfermidades, o autor não pode andar, só cai, não fala corretamente, não tem coordenação motora, necessita de cuidados especiais de sua avó no seu dia a dia. Dessa maneira, o autor é inválido e incapaz para a vida diária e independente e para o trabalho. O autor é menor impúbere e sua avó é quem detém sua guarda provisória, conforme documento de fls. 24. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/29. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/34). Auto de constatação às fls. 41/49. Citado (fl. 51) o INSS apresentou contestação alegando, que no caso em tela, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 53/64). Réplica às fls. 69/82. Laudo médico pericial apresentado (fls. 91/99). Manifestação acerca do laudo médico pericial às fls. 105/107. O Ministério Público opinou pela procedência da ação. (fls. 109/118). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n 8.742/1993 (redação dada pela Lei n 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova

disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso do autos, a parte autora alega sofrer diversos males de saúde. Tal alegação veio comprovada cabalmente pela perícia realizada às fls. 91/99. Na conclusão do médico perito, o mesmo conclui que: o autor, menor impúbere, representado por sua avó, apresenta patologia mental congênita tipo retardo mental moderado e outros transtornos mentais especificados devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física, psicose epilética, em face de uma anóxia peri-natal. O autor apresenta limitações intelectuais e ao desempenho dos atos simples da vida cotidiana como vestir-se, higienizar-se, realizar as funções fisiológicas e locomover-se sozinho além do limites da residência. Faz uso diário de medicação psicotrópica tipo: anti-psicóticos e anti-convulsivantes. Feitas tais considerações, resta claro que o requisito da incapacidade restou amplamente preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321) Ainda, é de se

observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Dessa forma, há que se excluir o rendimento da mãe do autor, que recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo (fl. 41) em vista de ser portadora de câncer de joelho. Assim, excluída tal renda, verifica-se que a parte autora tão somente recebe R\$ 90,00 a título de bolsa família ( fl. 41), o que evidentemente é insuficiente para sua manutenção. Ainda, há que se consignar que, segundo o auto de constatação, a casa em que reside o núcleo familiar é cedida pelo tio do autor. Sendo uma casa simples, de padrão baixo, inacabada, sem telefone e sem carro, guarnecida com móveis simples, demonstrando que vivem em condições precárias e próximas à miserabilidade. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Da antecipação da tutela De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, a partir desta data. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo a partir da citação (29/03/2011). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas

estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da causa. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: HUGO HENRIQUE DE OLIVEIRA representada por sua curadora e avó, CELIA MARIA ALVES DA CRUZ. NOME DA MÃE: ELAINE CRUZ OLIVEIRA. ARG: 54.192.865-X; CPF 425.732.558-59. ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Domingos Leonardo Cerávolo, 452-fundos, Vila Líder, Presidente Prudente - SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data da citação - 29/03/2011. DIP: data da antecipação da tutela. RENDA MENSAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004790-19.2011.403.6112** - VALMIR BENTO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Trata-se de ação proposta por VALMIR BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O Autor requereu a desistência da ação à fl. 143. O INSS nada opôs quanto ao pedido de desistência do demandante (fl. 145). Homologo, pois, a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006409-81.2011.403.6112** - MIGUEL TRINDADE PINAFFI X LUCIMAR ABREU TRINDADE (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MIGUEL TRINDADE PINAFFI, representado pela sua mãe, LUCIMAR ABREU TRINDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de transtornos específicos mistos do desenvolvimento e paralisia cerebral infantil, e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar vida digna, de se manter no mercado de trabalho e nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/42. Decisão de fls. 46/48 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a expedição de mandado de constatação e realização de perícia médica. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico pericial psiquiátrico às fls. 51/53. Auto de constatação às fls. 77/79. O INSS, citado, apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 80/86). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial e auto de constatação às fls. 90/93. Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela procedência da ação às fls. 95/107. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não

remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. Ressalte-se que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega ser portadora de transtornos específicos mistos do desenvolvimento e paralisia cerebral infantil. Tal alegação restou constatada cabalmente pela perícia realizada, com diagnóstico de paralisia cerebral e fisioterápico de diparesia espástica ou doença de Little, necessita de acompanhante para deambulação por conta de suas limitações físicas (fl. 51). Em resposta aos quesitos 3, 4 e 5 formulado por este Juízo, o Douto perito afirmou que a incapacidade é existente é absoluta e traz reflexos psíquicos, motor e físico e que até a presente data a incapacidade está indeterminada, poderá evoluir para ser definitiva ou não, dependendo de como será sua reabilitação, através do tratamento que está se submetendo na UNESP (fl. 52). Feitas tais considerações, resta claro que o requisito da deficiência restou amplamente preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro

requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...)2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...)5. (...)6. (...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)No entanto, no presente caso, a renda per capita do núcleo familiar do autor é superior ao limite legal de do salário mínimo. Vejamos.O núcleo familiar é composto por quatro pessoas, quais sejam: o autor, seu pai, sua mãe e sua irmã, de oito anos. Vivem com o rendimento do salário do pai, no valor informado de R\$ 800,00, na data da constatação. Levando em consideração a renda mensal informada (R\$ 800,00), e o fato de que vivem em residência fornecida gratuitamente pelo avô, é de se reconhecer que a renda per capita mensal é superior ao limite legal (1/4 do salário mínimo). Também consta que a residência é bem guarnecida de móveis e que possuem um veículo Kadett, usado. Entretanto, o valor que supera a renda mínima legal não é um valor muito superior que aponte para a desnecessidade do benefício. Isso porquê, subtraídas as despesas da família com água, luz, gás e alimentação, pouco sobra para vestimenta, transporte e outras despesas essenciais como educação e cultura. Também os móveis e o veículo localizados no imóvel não indicam serem luxuosos ou dispendiosos.Dessa forma, entendo que no vertente caso restou demonstrada a simplicidade da vida do núcleo familiar, encontrando-se dentro do conceito da necessidade constitucional que o legislador pretendeu ao conceituar tal requisito para a concessão do benefício assistencial. Assim, por tudo o que foi exposto, a demanda é procedente. Resta observar, por fim, que o benefício terá início na data da constatação judicial das condições sócio-econômicas (fl. 08/12/2011), quando efetivamente restou possível afirmar que o segundo requisito legal foi preenchido, não sendo possível retroagir a concessão à data da DER. O autor requereu administrativamente o benefício em 02/09/2010 (fl. 26). Entretanto, o pedido foi indeferido porque a renda per capita da família, à época, era superior ao limite legal. E nestes autos, não há prova efetiva de que a família passava necessidades econômicas à época do pedido, até porque o pai do autor estava devidamente empregado, com salário superior ao que ganha hoje, como se vê pela carteira profissional juntada à fl. 23.Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais a partir desta data.DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, com início na data da constatação das condições sócio-econômicas (08/12/2011), no valor mensal de um salário mínimo, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela aqui deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor da causa e total da condenação.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: MIGUEL TRINDADE PINAFFINOME DA MÃE: LUCIMAR ABREU TRINDADERG: 54.322.077-1; CPF 430.117.278-56ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua sete de setembro, 1.899, Tarabá/SP

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF);DIB: na data da constatação das condições sócio-econômicas (08/12/2011)DIP: na data da antecipação de tutelaRENDA MENSAL: um salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007810-18.2011.403.6112** - ANTONIA COSTA X HELENA COSTA DAVID(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIA COSTA, representada por Helena Costa David, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de deficiência física e mental, e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/60. Decisão de fls. 64/65 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a expedição de mandado de constatação e concedeu os benefícios da Justiça gratuita. Auto de constatação às fls. 75/79. O INSS apresentou contestação alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (fls. 80/99). Réplica às fls. 103/107. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 109/110, pugnando pela produção da prova pericial médica. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, resta prejudicado o pedido de produção da prova pericial médica requerida pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 109/110. Isso porque, na decisão judicial de fls. 64/65, restou fixado como único ponto controvertido da ação a existência ou não do estado de necessidade da parte autora, vez que sua condição de deficiente ficou amplamente comprovada pelos documentos trazidos na petição inicial, principalmente aquele de fl. 19, demonstrando que a mesma encontra-se interditada e, portanto, absolutamente incapaz de gerir os atos da vida civil. Ademais disso, a autora requereu o benefício assistencial junto ao INSS e sua deficiência foi reconhecida pela autarquia. Entretanto, seu benefício foi negado por não ter sido reconhecida a hipossuficiência, estando aí a causa de pedir desta demanda. Ainda que assim não fosse, o auto de constatação de fls. 75/76 demonstra a condição de incapaz da autora, afirmando expressamente, após constatação in loco das condições em que a autora vive, que ela necessita de auxílio constante de terceiros para realizar suas atividades diárias básicas, como higiene pessoal e alimentação. Dessa forma, restando claro que a deficiência da autora já restou comprovada inclusive pela perícia administrativa do INSS, desnecessária a realização de prova pericial médica. Assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício assistencial já restou devidamente comprovado nos autos: a deficiência física ou mental. Isso porque são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Resta averiguar, então, se está presente o segundo requisito legal: a hipossuficiência. E nesse ponto, entendo que a resposta é negativa. É de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) No entanto, no presente caso, a renda per capita do núcleo familiar da autora é superior ao limite legal de do salário mínimo. O núcleo familiar da autora é composto por quatro pessoas, quais sejam: a autora, seu pai, sua mãe e uma irmã, de nome Tereza Costa. Ao que restou apurado no auto de constatação de fls. 75/79, o núcleo familiar reside em um sítio na zona rural de Presidente Prudente, mais precisamente no quilômetro 6 da Rodovia Raimundo Maiolini, que há 50 anos pertence aos pais da autora. A residência é de padrão médio, de alvenaria, em bom estado de conservação, com 3 quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço, guarnecida com móveis de bom padrão. Sobrevivem com uma renda mensal de R\$

1.100,00 (hum mil e cem reais), superior a do salário mínimo. Contam ainda com a ajuda econômica da irmã da autora, Helena Costa David (sua curadora), que só de plano de saúde em favor da autora contribui com o valor de R\$ 204,00 (fl. 75, verso), além de alimentos e valores recebidos pela produção auferida do sítio, não informados ao Sr. Oficial de justiça. O núcleo familiar da autora gasta em média R\$ 550,00 por mês com alimentação, e cerca de R\$ 350,00 com medicação. Subtraído o gasto com a alimentação, medicação e luz, ainda possui sobra de caixa para outras despesas mensais. Além da renda mensal superior a do salário mínimo, são, ainda, proprietários de terra, demonstrando que não são pessoas necessitadas ou que se encontrem em situação de miserabilidade jurídica, para o fim de obtenção do benefício assistencial. Dessa forma, de tudo o que consta dos autos, entendo que o vertente caso, não obstante demonstre a simplicidade da vida do núcleo familiar, foge ao conceito da miserabilidade que o legislador pretendeu ao conceituar tal requisito para a concessão do benefício assistencial. As provas produzidas, portanto, revelam que a parte autora e sua família não enfrentam situação de vulnerabilidade social, de modo que não está preenchido o requisito da miserabilidade ou hipossuficiência da parte autora. Assim já se julgou: PREVIDENCIÁRIO. LOAS. RECURSO DE SENTENÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RENDA PER CAPTA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. 1. No caso em concreto, a renda do grupo familiar da parte autora resulta em uma renda per capita superior a do salário mínimo. 2. Dessa forma, não se pode questionar as dificuldades pelas quais possa passar a família do autos, mas é certo que o legislador elegeu um parâmetro objetivo para concessão do benefício assistencial, que só poderá ser relativizado em situações excepcionais, quando devidamente comprovado nos autos a necessidade do benefício. 3. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n. 8.742, de 07/12/93. 4. Recurso do INSS provido. (TR/SP, proc. Nº 0011791-96.2009.4.03.6315, 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, fonte e-DJF3 Judicial DATA: 21/09/2012, relator JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE). Assim, não obstante a deficiência física da autora, não houve o preenchimento do segundo requisito legal, que é a hipossuficiência. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5046**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005357-84.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X ADAIL BUCCHI JUNIOR X FERNANDO FERNANDES X LUIS ABEGAO GUIMARO X WALTER DIAS(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA E SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam os réus cientificados acerca da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 352/355, bem como dos documentos de fls. 356/391. Ficam, também, cientificadas, a União e o Ibama.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202520-46.1996.403.6112 (96.1202520-7)** - DAPMA DISTRIBUIDORA ALTA PAULISTA DE MAQUINAS AGR LTDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Folhas 4178/4183: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o desfecho do julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

**0001137-43.2010.403.6112 (2010.61.12.001137-8)** - ELIZETE DA SILVA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Rancharia/SP), em data de 11/07/2013, às 14:10 horas.

**0000981-21.2011.403.6112** - SANDRA ENOQUE DA SILVA COSTA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)



Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, sem prejuízo do despacho proferido à fl. 78, fica a parte autora cientificada da data agendada para a realização da perícia médica (04/03/2013, às 07:00 horas - Fl. 83), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, n.º 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente.

**0003017-36.2011.403.6112** - RAIMUNDA FATIMA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 05/03/2013, às 15:30 horas.

**0003216-58.2011.403.6112** - RENATA ROSA DE BARROS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 18/03/2013, às 15:30 horas.

**0004850-89.2011.403.6112** - FABIOLA RODRIGUES COSTA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP - fl. 47), em data de 20/03/2013, às 14:15 horas.

**0001289-23.2012.403.6112** - APARECIDO CARLOS ROSENO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO APARECIDO CARLOS ROSENO, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença (NB 549.603.028-1, fl. 31). Apresentou procuração e documentos (fls. 14/36). Pela decisão de fls. 40/41 verso foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de perícia médica. Às fl. 58 o demandante noticiou a concessão do benefício auxílio-doença n.º 550.116.520-8 na esfera administrativa (DIB em 15.02.2012). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 59/63. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 66/70). O demandante apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 72/74. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 549.603.028-1 (fl. 31). Os requisitos para concessão do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 59/63 atesta que o autor apresenta quadro de Síndrome do pânico, consoante resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 60. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 61), o demandante apresenta incapacidade total para sua atividade habitual, de caráter temporário. O perito não informou a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 61). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquela que fundamentou o requerimento de benefício NB 549.603.028-1 na esfera administrativa (CID: F33.2 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, consoante conforme consulta ao INFBN/HISMED), reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento do benefício (10.01.2012). Considerando os recolhimentos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício NB 546.461.563-2 na esfera administrativa no período de 03.06.2011 a 29.12.2011, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade ao tempo do requerimento da benesse n.º 549.603.028-1 (10.01.2012), forçoso é reconhecer o direito à concessão de tal benefício, desde o requerimento administrativo. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Por fim,

em consulta ao CNIS, verifico que ao demandante foram concedidos outros dois benefícios na esfera administrativa (NBs 550.116.520-8 e 553.398.464-6), devendo ser compensados os valores recebidos nestes períodos. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ante a necessidade de realização de prova pericial (fl. 40/41 verso). Uma vez procedida esta e com o decreto de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Correção monetária e juros O índice de atualização dos valores do benefício em atraso, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença n.º 549.603.028-1 desde o requerimento administrativo (10.01.2012). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa a título de benefícios previdenciários auxílio-doença NBs 550.116.520-8 e 553.398.464-6. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença ao autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): APARECIDO CARLOS ROSENO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 549.603.028-1) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10.01.2012. RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003040-45.2012.403.6112** - JOAO FERNANDES DA SILVA FILHO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 11/03/2013, às 15:30 horas.

**0008507-05.2012.403.6112** - VILMA DOS SANTOS PEREIRA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, sem prejuízo da decisão proferida às fls. 26/27 verso, fica a parte autora cientificada da data agendada para a realização da perícia médica (04/03/2013, às 07:00 horas - Fl. 42), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, n.º 2357, andar térreo - RAMPAS 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente.

**0009107-26.2012.403.6112** - GILMAR ZANETTI (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Instado (fl. 21), o demandante apresentou manifestação e documentos de fls. 22/33, relativamente aos autos indicados no termo de prevenção de fl. 19.2. Fls. 22/33. Recebo como aditamento à peça inicial. Afasto a hipótese de prevenção tendo em vista que são distintas as causas de pedir (contratos diversos). Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Saltando para análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, indicado no art. 273 do diploma processual, não verifico a existência de verossimilhança das alegações do demandante (alta probabilidade de procedência) a ponto de permitir a concessão de medida antecipatória de tutela. O demandante informa que possui contrato com a primeira requerida e que referidos débitos são lançados diretamente nos vencimentos que percebe da Prefeitura Municipal de Tarabai, segunda ré. Apresenta, ainda, documento emitido pelo SCPC, no qual há indicação de restrição do nome do demandante, em decorrência de débito com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 247,42, referente ao débito de julho de 2012 (fl. 15). No entanto, o demonstrativo de fl. 17 indica o desconto do valor R\$ 230,47 nos mês de julho de 2012, referente ao contrato com a Caixa Econômica Federal. Observe-se, in casu, que o valor é distinto daquele que determinou a inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao crédito. Além disso, efetuados os descontos, os pagamentos devem ser realizados pelo empregador do demandante (segundo requerido), mas não há notícia nos autos de que tais pagamentos tenham efetivamente ocorrido. Vale dizer, os valores descontados em folha não valem para fins de quitação, devendo ser comprovado o efetivo pagamento do débito consignado. Por fim, anoto que o demandante sequer apresentou cópia do contrato firmado com a CEF, impossibilitando a verificação de que o desconto mencionado no holerith de fl. 17 refere-se ao contrato 242000110000735526, indicado no documento de fl. 15.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 5. Citem-se as rés. P.R.I.

**0000286-96.2013.403.6112 - ROMALDO KELM (SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária que move ROMALDO KELM, na qual requer a declaração da nulidade do ato administrativo de apreensão de veículo de sua propriedade. Alega que o caminhão de sua propriedade, marca IVECOFIAT, modelo E 450E37T, cor branca, ano/modelo 200/2002, placa AKI-6211, juntamente com as carretas (Semi-reboques) da marca SCHIFFER, modelos SSC2ECA DIAN (placa ALA-1074) e SSC2ECA TRAS (placa ALA-1075), foram apreendidos pela polícia federal rodoviária em poder de terceiro, que trazia consigo produtos de origem estrangeira sem documentação de regular introdução no território nacional. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que lhe restitua os bens mediante o encargo como fiel depositário até decisão final. 2. Não nega o Autor a ocorrência de apreensão de mercadorias em seu veículo, cuja liberação ora requer, quando em poder de terceiro; todavia, diz que nada sabia acerca do uso do veículo para transportes de produtos ilícitos, oriundos do Paraguai, uma vez que estaria gravemente adoentado e impossibilitado de gerir os contratos e itinerários a serem realizados com o uso do caminhão, motivo pelo qual valeu-se da contratação de terceiro (Gilmar Antônio Tormem). Desse modo, não se justificaria a aplicação da pena de perdimento por parte da Receita Federal. 3. A jurisprudência pátria, conforme julgados colacionados pelo próprio autor, tem afastado a hipótese de perdimento do bem quando demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito, bem como nas hipóteses em que há proporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas (vide, v.g., julgado transcrito à fl. 16 da peça inicial). 4. Nessa cognição sumária, não vislumbro a ausência do liame subjetivo entre o demandante e o motorista que conduzia o veículo, a menos a ponto de autorizar a concessão da medida antecipatória. A matéria é essencialmente de fato, não havendo nos autos nenhuma informação a respeito do desfecho do inquérito policial gerado pelo auto de flagrante - que, aliás, não foi apresentado em sua integralidade, visto que, por exemplo, o depoimento do apresentante não contém o verso. 5. No tocante ao valor das mercadorias apreendidas, leio no auto de fls. 167/171 que foram avaliadas pela Receita Federal do Brasil em R\$ 148.800,00, sendo que o valor dos veículos (cavalos mecânicos e reboques) é de R\$ 165.021,00, conforme informe de fl. 172. Não há, portanto, evidente desproporção entre o objeto do ilícito fiscal imputado e o valor dos veículos. Há, aliás, dúvida quanto ao valor apresentado pelo Autor à fl. 68, porquanto aparentemente não corresponde ao veículo do demandante, uma vez que se refere ao modelo POWERSTAR e o contrato de fls. 63/66 verso informa que se trata do modelo EUROTECH. 6. De outro lado, o documento de fls. 167/171 não corresponde a decisão pela aplicação

de pena de perdimento, como argumenta ao Autor, mas um auto de infração, o que apenas inicia o procedimento, ensejando ao autuado a defesa administrativa.7. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.8. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos processuais. Anote-se.9. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a UNIÃO no pólo passivo, tendo em vista que o Delegado da Receita Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda.10. Junte-se aos autos extrato referente a consulta ao sítio da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas na Internet (www.fipe.org.br) realizado nesta data.Cite-se e intime-se a ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000578-81.2013.403.6112 - EDNALVA RUFINO COSTA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 45/46, embora atestem que a Autora permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M51 Outros transtornos de discos intervertebrais), se tratam de simples atestados, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vêm acompanhados de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 05/03/2013, às 15:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**Expediente Nº 5047**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007163-23.2011.403.6112 - DONATO FRANCISCO DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA**

LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 06/05/2013, às 15:30 horas.

**0009983-15.2011.403.6112** - VALMIR DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2013, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

**0010091-44.2011.403.6112** - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 118/125: Ficam as partes científicas acerca da audiência designada pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF da 3ª Região para o dia 05.04.2013, às 9:00 horas, neste Juízo, bem como intimadas para comparecimento.Expeça-se mandado de intimação da requerida.Intimem-se.

**0005642-09.2012.403.6112** - MARIA JOSE DA SILVA LEMOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2013, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

**0000604-79.2013.403.6112** - SEBASTIAO RAIMUNDO GUEDES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 38, apesar de posterior à cessação do benefício (em 07/08/2012), conforme extrato do CNIS colhido pelo Juízo, apenas noticia a patologia que acomete o Autor, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ele. Ademais, trata-se de laudo sucinto sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 05/03/2013, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá

comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS colhidos pelo Juízo.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0000641-09.2013.403.6112 - DEJANIR RODRIGUES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 23/26, embora noticiem a patologia que acomete o Autor, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 05/03/2013, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo

pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0000842-98.2013.403.6112 - MARIA MADALENA SANTOS MACEDO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização de exame pericial, agendado para o dia 02/04/2013, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000643-76.2013.403.6112 - MARCOS JOSE DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 28, apesar de posterior à cessação do benefício (em 20/08/2007, conforme extrato CNIS colhido pelo Juízo), apenas noticia a patologia que acomete o Autor, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ele. Ademais, trata-se de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07.03.2013, às 08:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de

prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS e PLENUS/HISMED colhidos pelo Juízo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

#### **Expediente Nº 5049**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001800-89.2010.403.6112** - ARISTOTELES DA SILVA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 153:- Considerando o informado, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a averbação do tempo de serviço rural, nos termos da r. sentença. Cumpra-se. Sem prejuízo, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da verba honorária. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001835-49.2010.403.6112** - MARA MARIA YASCO KATO DELTREJO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0008385-60.2010.403.6112** - JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª



Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007507-04.2011.403.6112** - NEUZA MOREIRA DE SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007814-55.2011.403.6112** - ALEX SANDRO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001412-21.2012.403.6112** - RUTH DE CARVALHO PEREIRA SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002160-53.2012.403.6112** - DIRCE VENTURA DA CRUZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003760-12.2012.403.6112** - VITA APARECIDA AMERICO DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003825-07.2012.403.6112** - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003943-80.2012.403.6112** - IRACY APARECIDA BEIRA CARDOSO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005141-55.2012.403.6112** - FATIMA ROSANGELA BAGLI DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1203146-94.1998.403.6112 (98.1203146-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203665-11.1994.403.6112 (94.1203665-5)) NORMA MAZONI MACIEL X WILSON JORGE X MILTON DE CAMPOS FERNANDES X IZILDO IKWAM KODAMA X SEBASTIAO NEGRI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002192-92.2011.403.6112** - ROSIMEIRE ALVES SANTANA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

**0003829-44.2012.403.6112** - LUCIMARA APARECIDA OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001630-83.2011.403.6112** - CICERO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO RODRIGUES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a anuência do autor aos cálculos apresentados (fls. 83/84), nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5050**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202629-26.1997.403.6112 (97.1202629-9)** - AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**0007476-91.2005.403.6112 (2005.61.12.007476-9)** - ANDREIA ALEXANDRA CORREIA CABRIOTE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem

expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005770-05.2007.403.6112 (2007.61.12.005770-7) - CICERO MIGUEL DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 167.

**0011168-93.2008.403.6112 (2008.61.12.011168-8) - AMELIA FRANCISCA DA COSTA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0017650-57.2008.403.6112 (2008.61.12.017650-6) - TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 138.

**0003228-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003228-8) - MARIA APARECIDA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005937-51.2009.403.6112 (2009.61.12.005937-3) - ELIANA MENDES IBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 131.

**0002306-65.2010.403.6112 - ALEXANDRE CARLOS LORENTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s)

extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 68.

**0005000-07.2010.403.6112** - AGNALDO MALDONADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 127.

**0006869-05.2010.403.6112** - JOSE ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X WESTER JUNIOR FELIX X CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS X JORGE CORDEIRO DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001260-07.2011.403.6112** - CLEUZA PINHEIRO NUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 61.

**0004858-66.2011.403.6112** - SANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 84.

**0005088-11.2011.403.6112** - NEUSA RODRIGUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 77.

**0005100-25.2011.403.6112** - LUCIANO ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s)

extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 97.

**0006207-07.2011.403.6112** - IRENE ARRUDA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006230-50.2011.403.6112** - APARECIDO CEZARIO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 40.

**0006239-12.2011.403.6112** - MARIA DE LOURDES SANTOS DA MOTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 98.

**0007498-42.2011.403.6112** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 86.

**0008926-59.2011.403.6112** - MARINALVA LEAL DE ALMEIDA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 66.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000038-14.2005.403.6112 (2005.61.12.000038-5)** - UNITON DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 272.

**0000766-45.2011.403.6112** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 75.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010088-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010088-9)** - JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SATIRIO DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado à folha 132.

#### **Expediente Nº 5051**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005137-28.2006.403.6112 (2006.61.12.005137-3)** - HELENA FLORIANO NEGRAO CAVALIERO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

**0003379-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003379-0)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes cientificadas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

**0013408-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013408-8)** - GUMERCINO JOSE DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a via original da petição de fls. 138/161.

**0001937-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001937-5) - MARIA LINDA DE ARAUJO CARDOSO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes científicas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

**0004218-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004218-0) - JOAO SIMAO DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes científicas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

**0001268-18.2010.403.6112 (2010.61.12.001268-1) - IRENE DA CRUZ SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes científicas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.

**0002937-72.2011.403.6112 - WALTER DELFIM NETO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado por trabalhador rural, há necessidade de produção de prova oral no sentido de comprovar o alegado exercício de atividade campesina e a condição de segurado ao tempo do início da suposta incapacidade laborativa. Designo audiência para o dia 25/04/2013, às 14:30 horas, para oitiva do autor em depoimento pessoal, bem como para colheita de prova oral. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora arrole as testemunhas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004337-24.2011.403.6112 - JOSEFA SOUZA MIRON(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Ficam, ainda, as partes científicas de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte

interessada.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2970**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000816-03.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE FATIMA MERCES VALENTE(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/551.716.590-3, indevidamente suspenso a partir de 13/0//2012 e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade regularmente aferido pela perícia judicial. (folhas 27/29). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias psiquiátricas que a incapacitam para o regular exercício de quaisquer atividades laborativas. Assevera que a suspensão do benefício e o indeferimento de novo requerimento administrativo divorcia-se flagrantemente da realidade fática, haja vista que subsistem as razões da concessão inicial, motivo pelo qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados indicados na alínea f do pedido, à folha 15. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/32). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo do benefício do auxílio-doença NB nº 31/551.716.590-3 até o dia 13/08/2012, tendo ajuizado a presente demanda em 30/01/2013, pouco mais de três meses da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme art. 15, inc. I da Lei nº 8.213/91. (folhas 27/29). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a demandante trouxe aos autos atestados médicos e prescrição de medicamentos em receituário de controle especial, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (folhas 22/26). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições psíquicas (e físicas) que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada mediante vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de



Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP nº 17.184. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de março de 2013, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2.536 - sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefones prefixos ns: (18)3222-2119 e 8131-8504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). OS ADVOGADOS DA AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e também que, sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea f, do pedido, à folha 15, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. Anote-se. Esclareça, a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência em relação ao seu nome, constante do documento da folha 18, trazendo nova documentação e regularizando, também, se for o caso, sua representação processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000876-73.2013.403.6112 - LUZIA ARAUJO DE CARVALHO (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa, retroativamente à data do requerimento administrativo. (folha 14). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de graves moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/18). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, muito embora o motivo do indeferimento do benefício tenha se fundado na inexistência de incapacidade laborativa, é certo que a Autora não trouxe com a inicial nenhuma prova de sua qualidade de segurada do RGPS, fato cuja comprovação deverá ser efetivamente demonstrada nos autos durante a instrução processual, haja vista que nesta cognição sumária, não há vínculo da demandante com o RGPS. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da existência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudo de exame de diagnóstico. (fls. 15/18). Porém, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regular e satisfatoriamente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público de presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto

que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GLAUCO ANTÔNIO CINTRA, CRM-SP. 63.309, que realizará a perícia no dia 13 de março de 2013, às 10h30min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intime-se. Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000967-66.2013.403.6112 - NAIR DA SILVA (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/553.153.305-1, indeferido administrativamente sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. (fl. 19). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de inúmeras moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está efetivamente inapta para o trabalho, razão pela qual pretende a sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se assim o permitir o resultado da perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/30). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Compulsando os autos, verifico que a despeito de a demandante haver juntado parte de sua CTPS e uma guia GPS, também é certo que referidos documentos não fazem prova cabal de sua qualidade de segurada. A primeira, porque não traz o contrato de trabalho, apenas a sua qualificação e os períodos em que esteve em gozo de férias e, a segunda, pela ausência de autenticação mecânica, tornando absolutamente sem valor, a referida prova. Contudo, no decorrer da instrução processual, fica facultado à autora, fazer prova efetiva de sua qualidade de segurada, que nesta cognição sumária, não restou legalmente demonstrada, conforme o art. 15 da Lei nº 8.513/91. (folhas 20/21 e 30). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a parte demandante trouxe aos autos laudos de exames de diagnóstico, relatórios médicos de contra-refêrência, além da ficha de encaminhamento para cirurgia. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (folhas 22/29). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas

por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000978-95.2013.403.6112 - SILVIO GOMES DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/551.905.583-8, indevidamente suspenso a partir de 30/10/2012 e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. (folha 26). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias físicas que a incapacitam plenamente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão inicial, agora agravadas - circunstância constatada pelo médico do trabalho do seu empregador em duas oportunidades distintas -, razão pela qual pretende o seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. (folhas 28/29). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/66). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pelo autor. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o demandante esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/551.905.583-8 até o dia 30/10/2012, tendo ajuizado a presente demanda no dia 05/02/2013, pouco mais de três meses da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. (folha 26). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o demandante trouxe aos autos: atestados médicos e de saúde ocupacional, laudos de exames de diagnóstico, relatórios e fichas de internação em hospital psiquiátrico e cópia integral do prontuário médico. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (folhas 28/66). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A

perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de março de 2013, às 18h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). AS ADVOGADAS DO AUTOR DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e também que, sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Sem prejuízo, solicite-se ao Sedi, através de via eletrônica, a retificação do registro de autuação deste processo, devendo o sobrenome do demandante constar conforme documento da folha 17: SÍLVIO GOMES DE SOUSA. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000981-50.2013.403.6112 - PATRICIA MARTINS RODRIGUES DE SOUZA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/552.839.049-0, indevidamente suspenso a partir de 31/01/2013 e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. (folha 24). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam plenamente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão inicial, agora agravadas, razão pela qual pretende o seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/36). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a demandante esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/552.839.049-0 até o dia 31/01/2013, tendo ajuizado a presente demanda no dia 05/02/2013, cinco dias depois da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. (folha 18). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a demandante trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames de diagnóstico. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (folhas 19/36). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez,

porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e também que, sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000983-20.2013.403.6112 - OSCAR GARCIA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 47). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apontada a possibilidade de prevenção no termo da folha 52. É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 52. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação da qualidade de segurado (fl. 47). Não obstante, os documentos por ora juntados aos autos não comprovam a qualidade de segurado do autor, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual. O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos os relatórios médicos das folhas 49/51, prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais

coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 15h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

**0000988-42.2013.403.6112 - LUZIA VEZETIV (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/548.467.218-6, indevidamente suspenso desde o dia 18/12/2011 e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. (folha 76). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de inúmeras moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício e do indeferimento de novo requerimento, está efetivamente inapta para o trabalho, razão pela qual pretende o imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 27/107). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/548.467.218-6 até o dia 18/12/2011. Posteriormente ao indeferimento de novo requerimento, verteu nova contribuição na competência 11/2012 e ajuizou a presente demanda no dia 06/02/2013, três meses depois da última contribuição, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. (folhas 32, 76/77 e 90). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a parte demandante trouxe aos autos atestados médicos, prescrição de medicamentos, além de laudos de exames de diagnóstico. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (folhas 41/72). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não

permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). AS ADVOGADAS DA AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001016-10.2013.403.6112 - ERCILIA DOS SANTOS LEITE VIEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/544.444.521-9, indevidamente suspenso desde o dia 24/01/2013 e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de inúmeras moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício e do indeferimento de novo requerimento, está efetivamente inapta para o trabalho, razão pela qual pretende o imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/33). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/544.444.521-9 até o dia 24/01/2013, tendo ajuizado a presente demanda no dia 06/02/2013, menos de um mês da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. (folhas 16). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a parte demandante trouxe aos autos atestados médicos, prescrição de medicamentos, além de laudos de exames de diagnóstico. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (folhas 18/33). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não

permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). OS ADVOGADOS DA AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 14 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001038-68.2013.403.6112 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/535.312.573-4, indevidamente suspenso a partir de 20/09/2009 e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias físicas que a incapacitam plenamente para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão inicial, agora agravadas, razão pela qual pretende o seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 11/38). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o demandante esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/535.312.573-4 até o dia 20/09/2009, tendo ajuizado a presente demanda no dia 07/02/2013, quando a rigor, legalmente, já havia perdido a qualidade de segurado, até porque seu último vínculo empregatício formal foi rescindido no dia 12/06/2008. (folhas 14 e 23). Não obstante, a prova da manutenção da sua qualidade de segurado é fato passível de comprovação no decorrer da instrução processual, haja vista que se restar provado que a ausência de contribuições nesse período se deveu à subsistência da incapacidade laborativa, ou seja, que foi involuntária, terá ele mantido essa condição, razão pela qual, desde logo, faculto-lhe fazer prova da sua qualidade de segurado, utilizando-se dos meios e documentos disponíveis. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova



da subsistência de sua incapacidade laborativa, o demandante trouxe aos autos atestados médicos, prescrição de medicamentos e laudos de exames de diagnóstico. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (folhas 27/37). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova vigorosa em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de março de 2013, às 17h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e também que, sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, em face da necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico desta Vara, o processamento das alterações relativas à retificação da classe processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 14 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3465**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309989-14.1990.403.6102 (90.0309989-8) - WALDEMAR PROPHETA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)**  
**X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado

**0304564-64.1994.403.6102 (94.0304564-7) - WALDEMAR PROPHETA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA)**  
**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)**

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na

distribuição

**0313596-59.1995.403.6102 (95.0313596-6)** - SYLVIO TITOTO X IARA HELENA MANFRIN TITOTO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0310725-22.1996.403.6102 (96.0310725-5)** - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)  
Dê-se ciência à parte autora da juntada do extrato de pagamento(RPV) de fl.190. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Precatório já expedido

**0008533-53.2000.403.6102 (2000.61.02.008533-4)** - EDILSON DE CARVALHO X THEREZINHA CASAGRANDE DE CARVALHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X THEREZINHA CASAGRANDE DE CARVALHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)  
Dê-se ciência à parte autora da juntada do extrato de pagamento(RPV) de fl.329. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento restante

**0013321-13.2000.403.6102 (2000.61.02.013321-3)** - ANGELA MARIA BERNARDES DOS REIS(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal

**0007368-63.2003.403.6102 (2003.61.02.007368-0)** - JOAO RODRIGUES ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)  
Dê-se ciência à parte autora da juntada do extrato de pagamento(RPV) de fl.285. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório já expedido

**0013685-77.2003.403.6102 (2003.61.02.013685-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010158-20.2003.403.6102 (2003.61.02.010158-4)) GILBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...vista a parte autora(documentos juntados).

**0001959-72.2004.403.6102 (2004.61.02.001959-8)** - SEBASTIAO FELICIO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0005123-11.2005.403.6102 (2005.61.02.005123-1)** - ANTONIO LUIZ LANSARINI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)  
...digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

**0012950-39.2006.403.6102 (2006.61.02.012950-9)** - EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0005742-33.2008.403.6102 (2008.61.02.005742-8)** - GONCALINA BARBOSA DOS SANTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

**0009381-25.2009.403.6102 (2009.61.02.009381-4) - GERISMAR RODRIGUES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 290/317 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010113-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010113-6) - CATHARINA PISSOLATE DE CARVALHO(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

**0000155-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000155-7) - PEDRO DE SOUZA E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte ré para , querendo, apresentar, no prazo legal, suas devidas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004192-32.2010.403.6102 - CLOVIS ALMEIDA DE SOUZA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 169/175 pela parte autora e de fls. 180/193 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007140-44.2010.403.6102 - JOSE LUIZ DE AZEVEDO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 196/206 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007832-43.2010.403.6102 - ELISA ALBINA BORGES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes dos documentos que constituem fls. 160/185. Sem prejuízo, manifestem-se a respeito do laudo pericial juntado às fls. 187 /193, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

**0009768-06.2010.403.6102 - DIOGO LUIS DA COSTA MARTINS X JOSIMARA GONCALVES COSTA(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região

**0011170-25.2010.403.6102 - FRANCISCO SALDANHA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória nº 67/2.012 juntada às fls. 314/335 expedida para oitiva de testemunhas na Comarca de Limeira/SP

**0000036-64.2011.403.6102 - ESIO APARECIDO GUIMARAES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 171/179 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001439-68.2011.403.6102 - ZENILDA DIAS DA SILVA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes a respeito dos documentos juntados às fls. 282/287 e 288/294, devendo no mesmo prazo apresentarem suas alegações finais.

**0002148-06.2011.403.6102** - SAMIR MIGUEL JACOB(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de laudo assistencial. Nomeio para o encargo a Assistente Social ALINE BARBOSA DIAS RIBEIRO, CRESS nº 38980, com endereço na Rua Conselheiro Saraiva 797, Vila Tibério, nesta, telefones: 3635-0165, 9159-1162 e 3234-7267, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Vista às partes para oferecimento de quesitos ou, querendo, indicação de assistentes técnicos. No mais, se em termos, laudo em 30 dias.

**0003796-21.2011.403.6102** - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício de fl. 110 da AADJ do INSS. Após, cumpra-se o despacho de fl. 104, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004018-86.2011.403.6102** - ROSANGELA JOSE DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, substituo o perito nomeado pelo Dr(a) ROBERTO EDUARDO AGUIRRE LOPES, com escritório na Rua Rui Barbosa 196-centro-Ribeirão Preto-telefones 3610-8294, que devesse ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

**0006370-17.2011.403.6102** - ATALIBA RODRIGUES NETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação de suas devidas contrarrazões pela parte ré, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007036-18.2011.403.6102** - JOSE ALFREDO DAMETTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos documentos que constituem fls. 98/102 e Procedimento Administrativo de fls. 85/94 bem como manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 53/81. Sem prejuízo, digam às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 146 /156, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

**0007179-07.2011.403.6102** - ANTONIO CARLOS GUTIERREZ FILIPPIM(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 142/143 da parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007274-37.2011.403.6102** - JOSE BRAZ ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 95/124, bem como dê-se vista às partes da carta precatória de fls. 137 e seguintes.

**0007420-78.2011.403.6102** - VICENTE ALENCAR PEREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 202/211 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000868-63.2012.403.6102** - DANIEL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fl. 207 do INSS como desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o decurso do prazo para recurso voluntário. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário.

**0001881-97.2012.403.6102** - MARLI HELENA LOPES DE SOUZA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vista as partes(documentos juntados), bem como a partes autora da contestação...Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial...no prazo de dez dias...

**0003197-48.2012.403.6102** - MIGUEL VIEIRA(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vistas às partes. A seguir, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003469-42.2012.403.6102** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NOBASCO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vistas as partes(documentos juntados).

**0004349-34.2012.403.6102** - LUIS HUMBERTO BRUNA BARRERA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vista a parte autora da contestação de fls.134/160, bem como ciência as partes da juntada do Procedimento Administrativo acima requisitado.

**0005093-29.2012.403.6102** - MARCIO ANTONIO TIBURCIO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.42/68 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 74/89. Sem prejuízo, providencie a secretaria a abertura do envelope de fl. 89 juntando o seu conteúdo

**0005189-44.2012.403.6102** - AMARILDO ESTANCIAL(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.65/90 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls.96/132

**0005204-13.2012.403.6102** - RENATO MORO(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vistas às partes. A seguir, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007642-12.2012.403.6102** - JONAS PEDRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 147/184 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 188/348

**0008529-93.2012.403.6102** - CARLOS HENRIQUE BASSANI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls.72 e seguintes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008959-45.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312742-94.1997.403.6102 (97.0312742-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUIZ CARLOS BORGUESAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) ...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

**0009008-86.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-19.2008.403.6102 (2008.61.02.000589-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2645

- IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X ARNALDO FERREIRA GOMES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

**0009019-18.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-37.2008.403.6102 (2008.61.02.011219-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X EDITE FRANCISCA RAMOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0306583-09.1995.403.6102 (95.0306583-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309751-92.1990.403.6102 (90.0309751-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA TAGLIACOLLI CRESCENCIO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.Intime(m)-se.

**0307617-19.1995.403.6102 (95.0307617-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310231-70.1990.403.6102 (90.0310231-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ARRUDA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

**0312300-31.1997.403.6102 (97.0312300-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307757-87.1994.403.6102 (94.0307757-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X EMECE CONSTRUÇOES E COM/ LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

**0004199-10.1999.403.6102 (1999.61.02.004199-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305079-41.1990.403.6102 (90.0305079-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JORGE SYLVIO MARQUEZI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

**0015230-17.2005.403.6102 (2005.61.02.015230-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309961-36.1996.403.6102 (96.0309961-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X JOAO DOS REIS LOPES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Não existe início de execução de honorários nestes autos, sendo que na ação principal(ord. nº 96.0309961-9), a qual encontra-se em fase de execução, necessita dos dados pertinentes a petição juntada às fls. 65/75. Sendo assim, desentranhe-se a petição supra citada, certificando-se nos autos e posteriormente juntando-a na ação ordinária supra citada.Retornem estes ao autos arquivo, com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0308576-63.1990.403.6102 (90.0308576-5)** - DOMINGOS BREDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X DOMINGOS BREDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 246 e seguintes: indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Os valores requisitados foram devidamente pagos a seu tempo e levantados, tendo sido julgada extinta a execução, cuja sentença transitou em julgado. Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 236.

**0011353-35.2006.403.6102 (2006.61.02.011353-8)** - JOSE LUIZ RIBEIRO(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X JOSE LUIZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Dê-se ciência à parte autora da juntada do extrato de pagamento(RPV) de fl.331. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório já expedido

### **Expediente Nº 3536**

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0005715-11.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADERRAMA FERNANDES DO AMARAL(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO) Tratando-se de peça essencial, recebo as contrarrazões intempestivas.Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as diligências de praxe.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0305993-32.1995.403.6102 (95.0305993-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA(SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE E SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP091539 - MARCO ANTONIO ZACARIAS E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) I-Inicialmente anotamos que remanesce no pólo passivo do presente feito apenas VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA, conforme consta do expediente acostado às fls. 2918/2952.II-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e ao I.N.I.III-Anote-se pelo SEDI a atualização da situação do(s) réu(s): acusado - Punibilidade Extinta.III-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0006784-20.2008.403.6102 (2008.61.02.006784-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ARMANDO MENDES REZENDE(MG089196 - JAILSON RANGEL MENDONÇA) X GELSON KIPPER ROSA X TONI AUGUSTO ROSA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK)

SENTENÇA:I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra os réus ARMANDO MENDES REZENDE, GELSON KIPPER ROSA e TONI AUGUSTO ROSA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, do CP, pois, nos dias 15/01/2001, 19/03/2001, 10/06/2003, 03/07/2003, 05/08/2003, 02/09/2003 e 29/09/2003, o denunciado ARMANDO, mediante a simulação de rescisão de contrato de trabalho, com despedida sem justa causa, quando, em verdade, se mantinha empregado, obteve vantagem ilícita consistente no saque de parcelas do benefício de seguro-desemprego. Sustenta-se, ainda, que os réus GELSON e TONI, por meio de suas empresas, simularam a situação de desemprego de ARMANDO, respaldando o recebimento do seguro-desemprego em questão. Tais fatos teriam sido reconhecidos em sentença exarada nos autos da reclamação trabalhista nº 01692-2006-042-15-00-7-RT (fls. 39/46), em tramite perante a 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP. Lá consta que o vínculo laboral do acusado ARMANDO foi de julho/1995 a janeiro/2005. Além disso, em interrogatório na Polícia Federal (fls. 82/83) o réu ARMANDO confessou ter recebido as parcelas de seguro-desemprego de forma indevida, com a conivência dos demais acusados, pois permanecia em atividade junto às empresas dos réus GELSON e TONI, sem vínculo anotado em CTPS.A denúncia, acompanhada de inquérito policial, foi oferecida em 09/06/2010 e recebida em 05/07/2010. Os réus foram citados e intimados para apresentarem defesa inicial. Os réus GELSON e TONI apresentaram suas defesas com rol de testemunhas (fls. 164/178). O réu ARMANDO foi citado por meio de carta precatória e apresentou sua defesa (fls. 184/192). Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos de testemunhas comuns à acusação e defesa. Os réus foram interrogados, sendo os depoimentos gravados em sistema audiovisual, cujo arquivo físico foi juntado à f. 357. O réu ARMANDO informou que efetuou os saques do seguro-desemprego mesmo sabendo que não seria desligado de fato da empresa. Sustentou, ainda, que as rescisões de contratos de trabalho simuladas eram uma prática comum na empregadora. Os réus GELSON e TONI sustentaram que ARMANDO jamais laborou sem a devida anotações em CTPS. Afirmaram que as rescisões dos contratos anotadas na CTPS são verdadeiras e que desconhecem a prática de rescisões simuladas em suas empresas. Em alegações finais, a acusação requereu a condenação, pois entendeu provada a materialidade e autoria. Pediu a aplicação de pena acima do mínimo legal, em razão do delito ter sido praticado em prejuízo da Caixa Econômica Federal, com aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171, CP. No entanto, em relação ao acusado ARMANDO, requer a aplicação das duas causas de diminuição da pena, as quais estão previstas no artigo 65, inciso III, alínea b e d, ante ao busca espontânea pela reparação do dano antes do julgamento da ação e, ainda, em razão da confissão.As defesas dos réus pleitearam a improcedência da denúncia, com a absolvição dos acusados. Vieram os autos conclusos.II. FundamentosSem preliminares, passo ao mérito.MéritoConsidero improcedentes as pretensões punitivas.Das imputações...Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou

qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. ... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade aparentemente estaria demonstrada nos autos pelas peças informativas de fls. 04 a 59 e do inquérito policial, onde consta cópia dos documentos dos autos trabalhistas (fls. 07/49). As anotações na CTPS do acusado Armando (fls. 85/86). Além do depoimento de próprio acusado Armando (f. 357). Os extratos de fls. 107/108 indicariam que Armando recebeu parcelas a título de seguro desemprego nos períodos entre janeiro e março/2001 e, também, entre junho a setembro/2003, obtendo vantagem ilícita em prejuízo do FAT. Segundo a sentença exarada nos autos do processo 01692-2006-042-15-00-7-RT, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, teria sido comprovado o vínculo de emprego de forma ininterrupta entre julho/1995 e janeiro/2005, conforme fls. 39/49. Em seu depoimento na fase policial (fls. 82/83), o réu ARMANDO é expresso ao afirmar que: "... trabalhou no grupo empresarial composto pelas três empresas citadas de julho de 1995 a janeiro de 2005, ininterruptamente; que em razão do alto custo do declarante para as empresas, conforme lhe informavam os seus patrões, periodicamente o declarante era demitido, afim de reduzir a carga de impostos das empresas, mas continuava prestando serviços sem carteira assinada; que somente sacou o seguro desemprego relativo aos contratos constantes das folhas 13, 15 e 16, sendo que os dois primeiros o declarante reconhece que foram indevidos, pois permaneceu trabalhando ainda que sem carteira assinada; que o seguro desemprego referente ao último contrato era devido pois realmente o declarante ficou desempregado (...) Todavia, em uma leitura atenta dos documentos juntados na fase policial, em especial das peças da ação trabalhista, denota-se que o reconhecimento da unicidade do vínculo do réu ARMANDO se fundou exclusivamente nos depoimentos colhidos naqueles autos. Não havia qualquer prova documental que atestasse a versão do obreiro, seja no tocante às rescisões contratuais fraudulentas, seja com relação à convivência ou participação dos demais réus na prática de fraude contra o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Com efeito, o réu ARMANDO alega que teria trabalhado como engenheiro mecânico nas empresas dos co-réus, de forma ininterrupta, porém, com a reclamação trabalhista, não apresentou sequer um documento, tal como cópias de projetos, recibos, ordens de serviço, laudos, pareceres ou qualquer outro elemento de prova que pudesse indicar a sua presença nas empregadoras nos períodos em que alega ter trabalhado, mesmo após as rescisões anotadas na CTPS. Obviamente, na espécie de trabalho do réu ARMANDO, intelectual e prático como engenheiro mecânico, e, principalmente, durante mais de uma década, era perfeitamente possível a apresentação de tais elementos indiciários de prova. Não foi isto o que ocorreu. Ao contrário, o reconhecimento da unicidade contratual pelo Juízo Trabalhista (fl. 41 - inquérito) se baseou em presunções e indícios, os quais não são suficientes para amparar um decreto condenatório, uma vez que estabelecem mais relações de dúvidas do que de certezas. Neste sentido, o Juiz do Trabalho considerou como indício fortíssimo da unicidade do vínculo de emprego o fato de o advogado dos reclamados ter invocado apenas a prescrição parcial. Ora, os réus não podem ser considerados responsáveis por eventual falha na defesa técnica estabelecida por um profissional que os defendia em Juízo. Assim, esta presunção adotada pelo Juízo do Trabalho não serve sequer de indício no âmbito criminal, pois este é dirigido pela busca da verdade real e não formal. Quanto aos depoimentos das testemunhas ouvidas na reclamação trabalhista, verifica-se um amontoado de contradições e fatos incompletos sobre a descrição do vínculo do réu ARMANDO e sua duração. O depoimento de Anderson Pereira (fl. 26 - inquérito policial), por exemplo, nada esclarece quanto ao início e fim do vínculo e está em total contradição com o depoimento da testemunha Paulo Tilelli (fl. 27 - inquérito policial). Ora, Anderson afirmou que o réu ARMANDO trabalhava todos os dias na sede da empregadora, das 7:30 às 18/19h. Já Paulo foi enfático ao dizer que o réu ARMANDO também trabalhava visitando clientes, não sabendo informar a natureza dos vínculos, ou seja, se como empregado ou autônomo e a sua respectiva duração. Em seu depoimento em Juízo, nesta ação, Anderson Pereira (fl. 213/214), disse que desconhecia os fatos da denúncia e não se recordava das datas em que o réu ARMANDO trabalhou na empresa. Disse que desconhecia a natureza do vínculo entre o réu ARMANDO e a empresa e que ARMANDO fazia trabalho de campo. Disse mais, que o réu ARMANDO, na maioria das vezes, fazia trabalho de campo e não ficava na sede da empresa, o que contradiz seu depoimento na esfera trabalhista. Em suma, a testemunha nada esclareceu e apenas acrescentou mais dúvidas ao já tumultuados fatos presumidos pelo Juiz do Trabalho em sua sentença na reclamação trabalhista. Quanto à testemunha Paulo Tilelli, verifico que não foi ouvida em Juízo, nestes autos. Já as testemunhas José Roberto Carbonera (fls. 224/225) e Daltro Antonio (fls. 236/237), nada esclareceram em Juízo sobre os fatos, em especial sobre a natureza dos vínculos e a duração. As únicas provas existentes nos autos são a sentença proferida na reclamação trabalhista e a confissão do réu ARMANDO. A sentença trabalhista, como visto, está baseada em indícios e presunções, bem como em depoimentos falhos e contraditórios. Quanto à confissão do réu ARMANDO, não há elementos suficientes para a convicção deste Juiz quanto à sua veracidade, em especial, porque o valor por ele obtido com a reclamação trabalhista supera em muito aquele obtido com o alegado recebimento indevido do seguro desemprego. Tanto assim, que em atitude pouco usual, o réu devolveu os valores ao FAT. Assim, com base na prova dos autos, não há elementos suficientes para se admitir como verdadeiras as alegações do réu ARMANDO ou diferenciá-las de opção adotada na reclamação trabalhista. Vale lembrar que não houve acordo na reclamação e que as verbas trabalhistas só foram pagas após bloqueio pelo sistema BACEN/JUD. Por fim, verifico que as alegações do réu ARMANDO, de que a empregadora praticava



reiteradamente a simulação de rescisões de contratos de trabalho com outros empregados, não foi sequer objeto da prova, uma vez que não há notícia nestes autos de outras reclamações no mesmo sentido, não tendo a acusação se desincumbido de seu ônus. Portanto, ainda que o réu ARMANDO tenha confessado a prática de um crime, os elementos de prova não são suficientes para se aferir a verdade real e se proferir uma sentença condenatória, seja em relação a ele, seja em relação aos demais co-réus, representantes da empregadora. Embora existam indícios, estes são insuficientes para a certeza necessária à condenação, devendo se aplicar em favor dos réus o princípio da presunção de inocência em face da dúvida razoável. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia e ABSOLVO os réus ARMANDO MENDES REZENDE, GELSON KIPPER ROSA e TONI AUGUSTO ROSA das acusações que lhe foram imputadas na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 409: I- Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista às partes para apresentação das razões e contrarrazões, sem prejuízo da intimação da defesa acerca dos termos da sentença. II- Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

**0008454-25.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-55.2008.403.6102 (2008.61.02.002546-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X JOSE DONIZETI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)  
PRAZO PARA ALEGACOES FINAIS PARA A DEFESA DOS CORREUS JOSE DONIZETE COSTA E FERNANDO GUISSONI COSTA.

**0003748-62.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADEMILSON MARONI(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X AMERICA LATINA LOGISTICA  
DESIGNADAS AS AUDIENCIAS NAS CARTAS PRECATORIAS: 2A VARA FEDERAL ARARAQUARA PARA A DATA DE 13/03/2013 AS 11H00, E VARA UNICA DA COMARCA DE SANTA CECILIA/SC PARA A DATA DE 26/03/2013 AS 17H45.

**0006558-96.2011.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)  
Por ora, diante da proximidade da data designada para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (21/02/2013 - fl. 139), aguarde-se a realização do ato, certifique-se acerca da eventual não aceitação da proposta e, em sendo o caso, voltem conclusos(AUDIENCIA DESIGNADA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA NA DATA DE 21/02/2013 AS 11H20)

**Expediente Nº 3540**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002733-13.2012.403.6138** - JOSE GERALDO NEVES PEREIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP  
Fls. 79: defiro o pedido de prazo, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int. EXP.3540

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2323**

## **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0009376-95.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-02.2011.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WILSON PEREIRA DA CRUZ(SP078301 - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES E SP133864 - AGNALDO VAZ DE LIMA E SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Despacho de fls. 02: ...Designada a data da perícia, intime-se o advogado/curador para que adote as medidas cabíveis para que o periciando compareça ao exame designado. Ofício de fls. 25 Perícia Médica foi agendada para o dia 06/03/2013 às 16 horas, na sala de perícias (subsolo) do Forum Estadual de Ribeirão Preto.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2212**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005060-35.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANDERSON GONCALVES DE SOUZA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0004695-10.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO FERREIRA

Ante a informação aposta na certidão de fl. 51, dê-se vista à autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0004784-33.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS GOMES FILHO

Fls. 103/104: Dê-se ciência às partes.Int.

**0006636-92.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS GIMENEZ RODRIGUES

Ante a informação aposta na certidão de fl. 53/55, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

#### **MONITORIA**

**0006163-53.2005.403.6126 (2005.61.26.006163-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SMART ORGANIZACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CELSO MARTES(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X SERGIO MARTES(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0006541-38.2007.403.6126 (2007.61.26.006541-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LILITA NEVES DA SILVA ME(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X LILITA NEVES DA SILVA

SENTENÇA (tipo M) Trata-se de embargos declaratórios ajuizados pela CEF, alegando contradição com os cálculos do processo, julgamento extra petita na exclusão da cláusula de permanência, e contradição quanto ao reconhecimento de sucumbência recíproca. É o relatório. Decido. Os embargos são improcedentes. A embargante alega contradições com os cálculos apresentados por ela. Ora, a contradição objeto dos embargos de declaração é a contradição interna, a que existe dentro da própria sentença. Se a parte acha que a sentença contradiz a prova dos autos, o recurso é outro. Aduziu, ainda, que a sentença seria extra petita por excluir a comissão de permanência. A sentença é extra petita quando se julga fora do pedido, quando se concede algo que não foi pedido. Ora, a exclusão da comissão de permanência foi expressamente pedida nos embargos monitorios (fl. 195, primeiro parágrafo). Logo, não há falar-se em sentença extra petita. Novamente, quanto aos honorários de sucumbência, não há falar-se em contradição interna da sentença. Trata-se de mero inconformismo da embargante, a ser alegado em recurso adequado. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente, porém, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000498-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALBUQUERQUE LTDA ME X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES (SP248797 - TATIENE GUILHERME) X MARIA HELENA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES (SP248797 - TATIENE GUILHERME)**

Fls. 396/397: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0001147-16.2008.403.6126 (2008.61.26.001147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO HOLZER JUNIOR X THEREZINHA ANILZE PAULICI HOLZER (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)**

Fl. 267: Aguarde-se, em arquivo, o trânsito em julgado da Ação Declaratória n. 2004.61.26.001732-8, conforme requerido pela CEF, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0003214-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA GOMES DA SILVA (SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)**  
Os embargos monitorios de fls. 116/135 foram opostos intempestivamente. Isto posto, mantenho a r. decisão de fl. 115 tal como redigida, devendo a parte ré proceder ao seu cumprimento. Int.

**0001331-35.2009.403.6126 (2009.61.26.001331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SANCHO RANGEL (SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)**  
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003317-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003317-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA X ALICE BARBOSA SANDOVAL DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PASTORE DE SOUZA (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)**

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Leandro Sandoval de Souza e outros, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado FIES, firmado entre as partes. À fl. 217 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, tem-se caracterizada a perda superveniente do interesse de agir. Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001469-65.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO VALERIO**

Esclareça a CEF a petição de fl. 113, tendo em vista a certidão de fl. 40 do Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0001683-56.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA SUELY MENDES DE LIMA**

Fls. 109/135: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito,

conforme requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

**0003318-72.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVALDO ALVES DE MARINS

Fls. 143/144: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0001059-70.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA SILVEIRA DOURADO DE GOES CAVALCANTI

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Érika Silveira Dourado de Goes Cavalcanti, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. À fl. 68 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes. Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes. Desentranhem-se os documentos originais, mediante substituição por cópias. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001130-72.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETO SARAIVA

Esclareça a CEF a petição de fl. 88, tendo em vista a certidão de fl. 76 do Oficial de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0001204-29.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANI AMORIM GOMES

Aguarde-se, em arquivo, sobrestados, eventual manifestação das partes, em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0001382-75.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MUNHOZ DINIZ

Ante a informação aposta na certidão de fl. 56, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0001682-37.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS CORBACHO

Esclareça a autora o pedido de fl. 72, tendo em vista que o endereço já foi diligenciado sem êxito, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 65. Int.

**0001968-15.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA ALVES DE SOUZA

Fls. 73/99: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

**0004993-36.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologando o acordo certificado em 10/08/2012 e a intimação da exequente em 05/09/2012 sem nada requerer até a presente data, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que os autos permaneçam em Secretaria. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0005134-55.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON ROSENO DE FREITAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologando o acordo certificado em 25/07/2012 e a intimação da exequente em 05/09/2012 sem nada requerer até a presente data, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que os autos permaneçam em Secretaria. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0005419-48.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LOURISVALDO FERREIRA VIANA

Fl. 77: Expeça-se mandado para citação do réu apenas na Avenida Maurício de Medeiros, 610 C, uma vez que já houve diligência na Rua Jequiriça, sem êxito, conforme certidão de fl. 74.Int.

**0005566-74.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE VIEIRA SANTOS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0005733-91.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVINO DE SOUZA DIAS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0006121-91.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO VALENCA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0006128-83.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DEL VALLE

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0006335-82.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS HENRIQUE DO CARMO ALMENDRA

Fl. 64: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

**0006336-67.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA

Fls. 56/81: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0007911-13.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVENAL SEBASTIAO DE LIMA

Aguarde-se, em arquivo, sobrestados, eventual manifestação das partes, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0000355-23.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA VANESSA MAI SIMIAO

Fls. 73/100: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0000484-28.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO JACKUES

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0001432-67.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES DA COSTA(SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA)

Vistos.Trata-se de embargos em ação monitória, opostos por MARCELO ALVES DA COSTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O embargante objetiva promover um acordo com a CEF, a fim de quitar dívida decorrente de sua inadimplência no contrato denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.

Para tanto, carrou aos autos uma planilha contendo sua proposta de acordo (fls. 49/50). Requereu a não condenação em honorários advocatícios. Citada, a CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 65/81. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o embargante, em momento algum, negou a existência do débito por ele contraído. Muito pelo contrário, o embargante afirmou expressamente ser legal e justa a dívida (fl. 45, segundo parágrafo). Note-se, pois, que o embargante utilizou-se do presente recurso como um simples veículo para reconhecer o débito e propor acordo. Com o reconhecimento de que a dívida é legal e justa, observo que o embargante renunciou a qualquer direito de questionar a dívida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC). Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, consoante interpretação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução suspensa nos termos da Lei 1060/50. Procedimento isento de custas. Após o trânsito em julgado prossigam-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, em face do embargante. P.R.I.C.

**0002020-74.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ALVES DE MENESSES

Fl. 59: Intime-se a autora para que indique corretamente o endereço a ser diligenciado, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002026-81.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHAEL BRITO DO VALE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0002027-66.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHAEL MESSIAS DA COSTA

Fls. 57/64: Nada a decidir tendo em vista a homologação do acordo às fls. 54/54 verso. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002906-73.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUAN SOMMERHAUZER

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0003485-21.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MOLINA PAIVA CRUZ

Fl. 48: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

**0003486-06.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL ROCHE LORENZO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0003488-73.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAIR FRANCISCO BERTELLI

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0003696-57.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA CRISTINA LUIZ

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003794-42.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS PEREIRA MATOS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0003800-49.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LUIZ SIMOES BARATA CORREA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0003801-34.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE SANTANA

Fls. 55 e 60: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

**0004057-74.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE BRITO

Fls. 51/58: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

**0004116-62.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR FABRI

Desentranhe-se os documentos de fls. 09/17, que deverão ser retirados pelo procurador do autor, mediante carga em livro próprio.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl.62, arquivando-se os autos.Int.

**0005305-75.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA GROHMANN NAUM(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI) X MELAINE APARECIDA NAUM(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS)

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, a aplicação do artigo 191, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os réus possuem diferentes procuradores.Preliminarmente, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que subscritor da petição de fls. 67/76 apresente o instrumento de mandato.Após, dê-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

**0005752-63.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI ROGERIO BORGES

Fl. 31: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra a determinação de fl. 30.Int.

**0006340-70.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON DA SILVA BRIDAROLLI

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o número do CPF, devendo constar como 326.698.468-40, conforme comprovante de fl. 13 e petição de fl. 26.Após, publique-se o despacho de fl. 22.Fl. 22: Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006341-55.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA FRANCO DE FREITAS

Esclareça a autora a petição de fl. 29, tendo em vista a inicial e os documento que a instruíram.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 25.Fl. 25: Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006348-47.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON CORDEIRO DA SILVA

Esclareça a autora a petição de fl. 26, tendo em vista a inicial e os documento que a instruíram.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 22.Fl. 22: Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000232-88.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ISRAEL FOGACA JUNIOR

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado.Int.

**0000234-58.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X OSWALDO RODRIGUES DOMINGOS JR

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado.Int.

**0000235-43.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
ODAIR LUIZ DE SOUZA

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado.Int.

**0000237-13.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
VANDA DI FELICE GERMANO

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado.Int.

**0000238-95.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X NELSON CAVAZZINI

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado.Int.

**0000244-05.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X EDSON CARLOS RODRIGUES

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado.Int.

**0000246-72.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X M M COMERCIO MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA ME X MARCOS AUGUSTO  
BORELLI MAGALHAES X MARCOS ANTONIO MAGALHAES

Preliminarmente, apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir os mandados.Após, tornem.

**0000435-50.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X  
ALESSANDRO MENDES PEREIRA

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado.Int.

**0000518-66.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
ROSANA MARA GODINHO

Manifeste-se a autora acerca do termo de prevenção de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000560-18.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X  
JOSE ROBERTO MEDEIROS

Manifeste-se a autora acerca do termo de prevenção de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000561-03.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X  
MIZAEEL DO NASCIMENTO DANTAS

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado.Após, tornem.Int.

**0000564-55.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X  
KARINA SARAIVA MONTEIRO

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, a planilha de evolução do débito, para instruir o mandado.Após, tornem.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001909-90.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-  
73.2011.403.6126) OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA  
PEREIRA VIEIRA) X ODAIR TADEU CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X



RANEY JESUS CANIATO(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO)

Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução opostos por OTC COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, ODAIR TADEU CANIATO e RANEY JESUS CANIATO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de afastar o valor cobrado nos autos da execução n. 0007907-73.2011.403.6126. Sustentam que o título executivo é inexigível, visto a ilegalidade na Lei n. 10.931/04 que trata da cédula de crédito bancário, razão pela qual requer a extinção da execução pela impossibilidade jurídica da execução. Seguem afirmando a ilegalidade do contrato diante da existência de anatocismo. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/95 e 98). Citada, a embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 102/108). Réplica às fls. 110/114. O requerimento de prova pericial foi indeferido por meio da decisão de fl. 121. É o relatório. Decido. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários. Contudo, há que se verificar a hipossuficiência do consumidor. No caso em apreço, em se tratando de pessoa jurídica, não vislumbro a hipossuficiência, eis que se trata de operação empresária normal. Inexigibilidade e iliquidez do título Os embargantes entendem que o título que embasa a execução é inexigível, visto que a Lei n. 10.931/04 cuida do regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias e ainda rege diversos outros institutos, em nítida violação ao artigo 7º caput e inciso II, da Lei Complementar 95/98. Em razão do princípio da hierarquia das leis, é sabido que a Lei Complementar tem hierarquia sobre as demais (lei ordinária, decreto-lei e lei delegada). O preâmbulo da Lei n. 10.931/04 assim dispõe: Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei no 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências. O artigo 65 da aludida lei dispõe: O Conselho Monetário Nacional e a Secretaria da Receita Federal, no âmbito das suas respectivas atribuições, expedirão as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Lei. Da análise sistemática verifica-se que há vinculação entre os institutos de que trata a Lei, conforme disposto em seu preâmbulo, por força do artigo 65, eis que trata de matérias no âmbito do Conselho Monetário Nacional e Secretaria da Receita Federal. Assim, não entrevejo ofensa ao disposto no artigo 7º, inciso II, da LC 95/1998. Mérito O título que instrui a execução é uma cédula de crédito bancário, a qual é disciplinada pelo artigo 26 e seguintes da Lei n. 10.931/2004. O artigo 28 da referida lei prevê: Art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Como se vê, da leitura do texto legal, não proíbe a pactuação de juros capitalizados. No caso em exame, a incidência dos juros remuneratórios está prevista na Cláusula Segunda, sendo pactuado o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A jurisprudência do C. TRF3, é pacífica no sentido de que a aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo (TRF3, Segunda Turma,

Relator Peixoto Júnior, AC 200561000274949, DJF3 CJ1 Data:29/09/2011, página: 109). Dentre inúmeros, observe-se o seguinte julgado: A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos regulados pelo Sistema Financeiro da Habitação não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. (TRF3, Quinta Turma, Relator André Nekatschalow, AC AC 200661090048390, DJF3 CJ1 Data:15/09/2011, Página: 759)Ademais, conforme decisão exarada por este Juízo, caberia ao embargante a apresentação de cálculos junto à petição inicial, comprovando a existência de excesso no valor executado, nos termos do artigo 739, 5º do CPC.O contrato faz lei entre as partes.Não há nenhum tipo de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, sendo certo que a parte embargante, por livre e espontânea vontade, procurou a CEF em busca do empréstimo, mesmo tendo ciência das condições pactuadas. O contrato não lhe foi imposto, nem foram utilizados meios obscuros para que o embargante o firmasse. Ao menos, não há prova nos autos de tal atitude por parte da CEF, ora embargada.DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se com a execução.P.R.I.

**0000573-17.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006180-16.2010.403.6126) INSERTI ABC COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA ME X SERGUEI OTHON UCCI(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0006180-16.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se ciência à Embargada acerca do processo falimentar noticiado, para que requeiram o que de direito.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003701-79.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCISCO DA CUNHA DIAS X CLARICE GALEGO CUNHA(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X LUCIMARA GALEGO SANTOS  
Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, oposto por Francisco da Cunha Dias e Outros em face de sentença que julgou procedente os embargos de terceiro.Alega a parte embargante que a sentença está eivada de omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de justiça gratuita, formulado em sua impugnação.É o relatório.  
Decido.Com razão a parte embargante. De fato não houve apreciação do pedido de justiça gratuita. Assim retifico o dispositivo da sentença de fls. 978/981 para acrescentar o seguinte trecho em destaque:Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo, a parte embargante está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Por estas razões, acolho os Embargos de Declaração, nos termos da supra.Retifique o registro da sentença.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000775-38.2006.403.6126 (2006.61.26.000775-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA SIQUEIRA MANOEL X MILTON RUY DE OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA MELO DE OLIVEIRA

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que a executada não entregou as últimas declarações de imposto de renda, conforme pesquisa realizada pelo sistema Infojud às fls. 231/232.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

**0001015-90.2007.403.6126 (2007.61.26.001015-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME(SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA)  
Fl. 154: Preliminarmente, defiro a requisição das declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos. Com o resultado, dê-se nova vista à exequente.Int.

**0001369-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001369-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA ME  
Fls. 223/265: Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga

aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

**0006237-39.2007.403.6126 (2007.61.26.006237-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0000231-45.2009.403.6126 (2009.61.26.000231-1)** - UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

Fl. 112: Preliminarmente, defiro a requisição das declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos. Com o resultado, dê-se nova vista à exequente.Int.

**0003861-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003861-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHAMY SERVS DE ESTETICA CORPORAL LTDA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X JOSE ROBERTO GORDO X ROSIEUDA FLOR DA SILVA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA)

Diante do processado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Int.

**0004258-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004258-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETIENE JWOZEPAVICIUS

Fls. 143/153: Defiro prazo complementar de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 130 e 134, localizando bens passíveis de penhora em nome do réu.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

**0001610-84.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X HELIO LOPES X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Aguarde-se, em arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Int.

**0004371-88.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LUIZ MORENO(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)

Manifeste-se a exequente, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

**0005144-36.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO FILHO X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

1. Expeça-se mandado para citação do corréu José Antonio Filho, no endereço indicado à fl. 366.2. Requisite-se as últimas declarações de imposto de renda dos corréus EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXÃO e DIAGNÓSTICA ABC COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA. EPP através do sistema INFOJUD.3. Intime-se a co-executada Edna Cristina Cordeiro Paixão para que no prazo de 5 (cinco) dias, indique a localização dos bens oferecidos em garantia, conforme descrito à fl. 11.Intimem-se.

**0003360-87.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA USINAGEM - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Aguarde-se, em arquivo, sobrestados, eventual manifestação das partes, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0004243-34.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIELY SALA SIMIONATO JORGE - ME X FRANCIELY SALA SIMIONATO JORGE

Fls. 110/125: Defiro prazo complementar de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 108, localizando bens passíveis de penhora em nome do réu.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

**0007909-43.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATD - PRESENTES E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME X CLAUDIA LOPES X JULIANA APARECIDA MESQUINI(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI)  
Fl. 110, 113/114: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**0000422-85.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMPADAS & CIA LTDA. EPP(SP268444 - MARIO CARDEAL E SP297315 - MARA ROSANA DELECRODI SILVEIRA) X THAIZE RAMOS FABRETTI  
Ante a informação aposta na certidão de fl. 93 e a manifestação de fls. 99/110 do co-executado Lâmpadas & Cia Ltda. EPP, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0002342-94.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA NUNES RIBEIRO  
Fl. 56: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

**0002646-93.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO DUARTE SIMOES  
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003564-97.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPORTER DIARIO EMPRESA JORNALISTICA LTDA EPP X AIRTON CARVALHO DE RESENDE  
Desentranhe-se os documentos de fls. 09/16, que deverão ser retirados pelo procurador do autor, mediante carga em livro próprio.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl.64, arquivando-se os autos.Int.

**0004226-61.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON CARLOS DE PAULA  
Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0005200-98.2012.403.6126** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID E RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X MILTON FAGUNDES  
Intime-se pessoalmente a exequente para que cumpra o determinado à fl. 122, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

**0006042-78.2012.403.6126** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
Intime-se pessoalmente a exequente para que cumpra o determinado à fl. 72, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

**0006679-29.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAIS ANDREIA LEMOS  
Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de evolução do débito para instruir o mandado.Após, tornem.

**0000229-36.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS SANTOS CAIRES  
Preliminarmente, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de evolução do débito para instruir o mandado.Após, tornem.

**0000230-21.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Preliminarmente, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de evolução do débito para instruir o

mandado. Após, tornem.

**0000516-96.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CARLOS PRETTO

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

**0000569-77.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP X CARLOS APARECIDO LUSSARI

Manifeste-se a exequente acerca do Termo de Prevenção acostado às fls. 38/39, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002474-54.2012.403.6126** - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANDRE X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SANTO ANDRE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE SANTO ANDRE X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE SANTO ANDRE X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da Requerente. Int.

**0002994-14.2012.403.6126** - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SANTO ANDRE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DA POLICIA CIVIL DE SAO CAETANO DO SUL X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE SAO CAETANO DO SUL X DELEGADO DE POLICIA CHEFE DA DEMACRO X DELEGADO DE POLICIA CHEFE DA DELEGACIA GERAL DA CAPITAL - DECAP X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da Requerente. Int.

**0003689-65.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIA MARIA MAGALHAES X MARIA LUZANIRA MAGALHAES

Aguarde-se, em arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Int.

#### **Expediente Nº 2232**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005434-80.2012.403.6126** - IRENE BASSI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 143 e 145. Designo o dia 17/04/2013, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora a prestar depoimento pessoal em audiência, nos termos do artigo 343 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 2233**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001121-28.2002.403.6126 (2002.61.26.001121-4)** - SYDNEI TONIETTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fl. 267/268 - Preliminarmente, providencie o autor a regularização de seu documento de RG ou CPF, para que a grafia de seu nome seja idêntica nos dois documentos, a fim de possibilitar futura requisição de valores, no prazo

de 10 (dez) dias, comprovando nos autos. Após, tornem conclusos. Int.

**0002734-83.2002.403.6126 (2002.61.26.002734-9)** - FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA X RELMA TAVARES DE OLIVEIRA - MENOR PUBERE (FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA) X ALDA TAVARES DE OLIVEIRA - MENOR PUBERE (FRANCISCA SARMENTO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ALVARO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA)(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Preliminarmente providenciem os autores a juntada de cópias de seus documentos de CPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003789-64.2005.403.6126 (2005.61.26.003789-7)** - IDALINA APARECIDA MARTINS PINTO DOS SANTOS X ALEX MARTINS DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOHNNY APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X ARMINDA MARIA DA SILVA X IVANILDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA EUNICE BALBINO DE MELO X WELLINGTON FALCAO DE MELO X ADRIANA FALCAO DE MELO X ANDREA FALCAO DE MELO X LUCIENE FALCAO DE MELO TAVARES X LUCIANA FALCAO DE MELO X VERA LUCIA BALBINO DOS SANTOS ELIAS X EDSON BARBOSA DA SILVA ELIAS FILHO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Tendo em vista informação prestada às fls.972/975, a expedição da requisição deverá se dar nos moldes da orientação NUAJ de fls.974. Outrossim, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a curadora dos ausentes Jonhy Aparecido Martins e Alex Martins dos Santos a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, cumpra-se a determinação de fls.954/955, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0004689-42.2008.403.6126 (2008.61.26.004689-9)** - JOSE LITO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 267/268 - Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização de seus documentos de RG ou CPF, para que a grafia de seu nome seja idêntica nos dois documentos, a fim de possibilitar futura requisição de valores, comprovando nos autos a regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004763-04.2005.403.6126 (2005.61.26.004763-5)** - JOSE AUGUSTO BENEVIDES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.261 - Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls.260, eis que o valor apurado às fls.254 refere-se tão somente à condenação em verba honorária, uma vez que, conforme informado pelo INSS às fls.242/249, não há que se falar em execução das parcelas atrasadas, posto que já quitadas pelo Instituto, com o que concordou o autor em sua manifestação de fls.251. Diante da concordância manifestada pelo INSS às fls.258, requisi-te-se a importância apurada a título de verba honorária (fls.254), nos termos da Resolução CNJ no.168/2011. Int.

**0005558-10.2005.403.6126 (2005.61.26.005558-9)** - MOISES BORGES FRANCA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES BORGES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do autor em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.174/179 e ainda, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, a providência supra e diante da inexistência de valores a compensar (fls.158), requisi-te-se a importância apurada às fls.159, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0011961-81.2007.403.6301 (2007.63.01.011961-9)** - ODAIR MUSACHI(SP192674 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR MUSACHI X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do autor em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.485 e ainda, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, a providência supra e diante da inexistência de valores a compensar (fls.475), requirite-se a importância apurada às fls.476, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0001059-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001059-5) - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X GERALDO DOMINGOS X GERALDO DOMINGOS X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X MANOEL CRUZ MARTINEZ - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MARTINEZ CRUZ X EUCLIDES DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EUNICE CSISZER X EUNICE CSISZER(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, manifestada às fls.378, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, diante do informado pela patrona do exequente à fl. 381, requirite-se o valor apurado à fl. 336, informando o CPF da representante legal do exequente e, observando-se a decisão de fls. 275/277, quanto a requisição dos honorários advocatícios. Int.

**0003424-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003424-1) - JAIR VIEIRA DE LIMA - INCAPAZ X FRANCISCO MARTINS LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR VIEIRA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 293/295, informe o patrono no autor se já houve a instauração de procedimento de ausência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

### Expediente Nº 3361

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000750-78.2013.403.6126 - ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP**

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0000768-02.2013.403.6126 - JOSE LUIZ MORETTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA**

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça imediatamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/122.437.371-2) cessando a revisão realizada pela autoridade impetrada. Narra que, em 05.04.2006, protocolou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição cuja que foi deferido com base no tempo de contribuição de 36 anos, 03 meses e 07 dias até a data da DER (29.11.2001). Narra, ainda, que a autoridade promoveu auditoria do benefício previdenciário em questão e acabou por desconsiderar as atividades especiais, as quais haviam sido computadas quando da concessão. Sustenta que, quando do exercício de suas atividades nas empresas EQUIFABRIL S/A (10.05.1973 a 25.04.1983 e 02.09.1983 a 10.04.1985), ARTROP VENTILAÇÃO INDUSTRIAL (25.06.1986 a 19.09.1990) e AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (07.04.1993 a 28.04.1995) exercia a atividade de funileiro industrial, o que

por si só já seria suficiente para o enquadramento das atividades como insalubres, pois tais atividades são elencadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do quadro do Anexo II, do Decreto 83.080/79, não havendo necessidade de comprovação, por meios documentais (laudo técnico e PPP). Juntou documentos (fls. 13/200). É o relato. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - DECIDO: Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09: que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico dos autos não vislumbro presente o *periculum in mora* supra mencionado, não demonstrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança ao final. Pelo exposto, neste juízo de cognição sumária e sem o aperfeiçoamento do contraditório, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0000771-54.2013.403.6126** - DAVID DA SILVA CORREA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0000774-09.2013.403.6126** - SILVIO SERGIO FRANCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

## **Expediente Nº 3365**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003168-96.2007.403.6126 (2007.61.26.003168-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-50.2002.403.6126 (2002.61.26.000059-9)) ITAGIBA FLORES(SP170451 - LURDES KEIKO OYAMA E SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 2007.61.26.003168-5 Embargante: ITAGIBA FLORESEmbargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo C Registro nº /2013 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por ITAGIBA FLORES, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para cobrança de dívida inscrita sob nº 55.634.843-5. Efetuada a penhora de um imóvel, localizado à Rua 4, nº 239, no Conjunto Habitacional São Domingos, matriculado sob nº 63.592 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, foram interpostos os presentes embargos. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. Compulsando os autos verifica-se o bem que garantia o Juízo, nos termos do artigo 16, III, em combinação com o 1º, da Lei nº 6830/1980, foi declarado impenhorável ante o reconhecimento de tratar-se de imóvel destinado à residência da família do executado (bem de família), a teor do disposto na Lei nº 8.009/90 (fls. 426/428). Foi determinado, às fls. 465, o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n.º 63.592, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo/SP (fls. 513/514). Desta forma, inexistente garantia nos autos do processo executório a ensejar a cognição dos presentes embargos. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n. 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Releva notar que o art. 736 CPC não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade (*lex specialis*), servindo o art. 736 CPC para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes, o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à



execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Por fim, observe-se que no presente caso trata-se de ausência de pressuposto processual de admissibilidade superveniente à propositura destes embargos à execução fiscal, ensejando o reconhecimento, de ofício pelo Juízo, a qualquer tempo, consoante artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, reconheço a ausência de pressuposto processual essencial à admissibilidade destes embargos, extinguindo o feito sem julgamento de mérito. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 15 de fevereiro de 2.013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 3366**

### **MONITORIA**

**0004329-05.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DI CUNTO

Defiro parcialmente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para determinar a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, tornem ao arquivo. P. e Int.

**0005567-59.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA DE ALMEIDA MELLO

Defiro parcialmente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para determinar a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, tornem ao arquivo. P. e Int.

**0005724-32.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM PASSARELLI LIZEO

Defiro parcialmente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para determinar a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, tornem ao arquivo. P. e Int.

**0006127-98.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHELLINGTON ANTONIO PASCHOAL LOYOLA

Defiro parcialmente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para determinar a permanência dos autos

em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, tornem ao arquivo. P. e Int.

**0000597-79.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS GARCIA SCHAFFER

Defiro parcialmente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para determinar a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, tornem ao arquivo. P. e Int.

**0000725-02.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA ARAUJO

Defiro parcialmente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para determinar a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, tornem ao arquivo. P. e Int.

**0002768-09.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CAROLINA DE CAMPOS COLAU

Defiro parcialmente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para determinar a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, tornem ao arquivo. P. e Int.

**0002769-91.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERISON SILVA CONDE

Defiro parcialmente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para determinar a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, tornem ao arquivo. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4420**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001397-93.2001.403.6126 (2001.61.26.001397-8)** - IVALDO CARLOS CAVALCANTE COSTA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X IVALDO CARLOS CAVALCANTE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de fls. 176/177, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 11.190.133/001-94, possibilitando a correta expedição da requisição de pagamento. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0008913-96.2003.403.6126 (2003.61.26.008913-0)** - MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0005584-42.2004.403.6126 (2004.61.26.005584-6) - RICARDINA DA CRUZ BELTRAME(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RICARDINA DA CRUZ BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0000726-26.2008.403.6126 (2008.61.26.000726-2) - NEUSA MOREIRA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X NEUSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0003274-33.2008.403.6317 (2008.63.17.003274-0) - HANS GERHARD SUVIRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X HANS GERHARD SUVIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0000320-68.2009.403.6126 (2009.61.26.000320-0) - APPARECIDA THEODORO SCARGELLI X NADIR SCARCELLI DE OLIVEIRA X JOSE SCARGELLI FILHO X ODAIR SCARGELLI X CARLOS ELI SCARGELLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NADIR SCARCELLI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SCARGELLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR SCARGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ELI SCARGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo, vista as partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos em Secretaria até a comunicação de pagamento. Sem prejuízo, ciência do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário (fls. 283/285), pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Intimem-se.

**0001718-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001718-1) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0002989-94.2009.403.6126 (2009.61.26.002989-4) - PAULO ROGERIO ANTONIALLI(SP140981 - MARCIA**

RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X PAULO ROGERIO ANTONIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo, ciência a parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos em Secretaria até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0001232-94.2011.403.6126** - GILMAR BARBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR BARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução de fls.140/142, os diante da expressa concordância da parte Autora, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0001655-54.2011.403.6126** - MARIO LUIS DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução de fls.402/404, os diante da expressa concordância da parte Autora, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Defiro o pedido destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual fixado no contrato apresentado.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0005351-98.2011.403.6126** - NAIR BASILIO ANTONIO X THEODOMIRO ANTONIO(SP041988 - LUIZ CARLOS PIACITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEODOMIRO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0000661-89.2012.403.6126** - IVONETE GOGONI RIGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X IVONETE GOGONI RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte exequente de fls. 133/139, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4421**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006534-70.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH DA SILVA OGUMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0006638-62.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO RODRIGUES MELATTI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0001637-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001637-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI X WELZIO MARGIOTTI

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003314-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003314-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON CASSIO PRADO TROFINO(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X APARECIDO DE ASSIS GONZAGA X ANIVALDA FELICIDADE DE PAULA ASSIS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pelo autor as fls. 238, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0000263-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000263-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X JINALDO VIANA BALBINO

Indefiro o pedido formulado às fls. 129 para bloqueio de ativos financeiros do co-Réu, o qual deverá ser postulado através de ação própria. Diante da concordância do Executado com a penhora realizada, determino a transferência dos valores para conta judicial a disposição deste Juízo, para posterior levantamento pelo credor. Intimem-se.

**0002394-61.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILDO OLIVEIRA GOMES

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0001380-08.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BUENO CALDAS(SP136718 - EDSON LIMA DOS SANTOS)

Promova o autor a retirada dos documentos que instruíram a inicial, conforme já deferido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0002510-96.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Promova o autor a retirada dos documentos que instruíram a inicial, conforme já deferido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0003484-36.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA BONDEZAN

Promova o autor a retirada dos documentos que instruíram a inicial, conforme já deferido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008148-28.2003.403.6126 (2003.61.26.008148-8)** - GEOVALDO GALDINO BARBOZA(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. No prazo acima, requeira o interessado o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se até ulterior manifestação. Intime-se.

**0000813-84.2005.403.6126 (2005.61.26.000813-7)** - MARIA DAS DORES SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005397-97.2005.403.6126 (2005.61.26.005397-0)** - CARLOS ALBERTO CARRASCO X MARIA ALICE CARRASCO(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X ADVOCEF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0002971-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002971-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X ANIBAL ULISSES CORAL(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)

Regularmente intimada a parte Executada para promover o pagamento dos valores devidos a mesma se manteve inerte. Assim determino a penhora de ativos financeiros através dos sistema Bacenjud, acrescido do percentual de 10% (dez por cento) fixado às fls.222. Intimem-se.

**0000677-77.2011.403.6126** - SEBASTIAO MARQUES SENA(SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do agravo de instrumento convertido em retido pelo TRF - 3ª Região apensados a estes autos, vista ao Réu para contra-minuta, devendo a referida petição ser juntada pela Secretaria no respectivo agravo apensado para exame ulterior. Intimem-se.

**0001257-10.2011.403.6126** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR E SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA) X DARLAN MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X ENEIDA RODRIGUES MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Regularmente intimada a parte Autora para realizar o pagamento dos valores devidos a mesma se manteve inerte. Assim determino a penhora de ativos financeiros através dos sistema Bacenjud, acrescido da multa aplicada às fls.357 no montante de 10% (dez por cento). Após requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007677-31.2011.403.6126** - JUVENAL ALVES DE SOUZA(SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral. Isto porque, conforme o laudo pericial de fls 191/194, apesar de constatado transtorno depressivo recorrente, em remissão, no momento, o autor se encontra apto para suas atividades habituais não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003000-21.2012.403.6126** - SERGIO CHIARADIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004858-87.2012.403.6126** - SILVIO CESAR RODRIGUES(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA E SP279609 - MARCELO DE LUCCA) X GISELE MUNIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROGERIO ISIDRO DA SILVA(SP255253 - ROGERIO ISIDRO DA SILVA) X EDMARA MARCELE SIMONATO(SP255253 - ROGERIO ISIDRO DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005856-55.2012.403.6126** - JOAO CUPERTINO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora no seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0005971-76.2012.403.6126 - VALDIVINO FRANCISCO DE ASSIS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo feito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0000530-80.2013.403.6126 - DENISE ARNOSTE (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório de réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não se admite discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU, 19.5.97, P. 20.593). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003582-55.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EURIPEDES BARANULPHO EQUI (SP230967 - ADRIANA CAPRILES) X MARIA HELEN EQUI (SP230967 - ADRIANA CAPRILES)**

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006215-05.2012.403.6126 - MARISA FERREIRA MORENO (SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, objetivando a exibição do contrato que originou a restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, os quais, consoante alega, estão em poder da instituição requerida. Diante do caráter satisfativo da presente demanda o pedido liminar foi diferido fls. 28A requerida apresenta contestação às fls 33/43, alegando a falta de interesse de agir e, no mérito pugna pela improcedência da ação e apresentou os contratos firmados pela requerente junto à instituição bancária, ora requerida (fls 46/83). Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita como requerido pela requerente. Tendo em vista a presente medida cautelar possui caráter satisfativo não necessitando de ação principal e, ainda, tendo em vista o alcance do bem da vida pleiteado, qual seja, exibição do documento pela parte Requerida, conforme se verifica às fls 46/83, dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015586-42.2002.403.6126 (2002.61.26.015586-8) - MANOEL CASTILHO (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MANOEL CASTILHO X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº

438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0002085-69.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010490-46.2002.403.6126 (2002.61.26.010490-3)) EURIDES SANTIN CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo, ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4422**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004688-18.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO BITTANCOURT

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000924-58.2011.403.6126** - PEDRO JOSE CARVALHAIS X MARIA HELENA CARVALHAIS (SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X HERACLITO DA MOTTA LUIZ (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X EDUARDO HERMINIO SAYEGH (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X DALVA SAYEGH (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X MIGUEL AULICINO (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X IRACEMA APARECIDA MOTTA LUIZ AULICINO (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X JOSE APARECIDO STRACCI (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X MARIA DA CONCEICAO VILHENA STRACCI (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CONSUELO MORON CARVILHO (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X WALTER ARENDT (SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Considerando que os autores possuem mais de um advogado regularmente constituído, indefiro o pedido de fls. 167/168, e mantenho a audiência já designada. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001374-98.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR PEZZO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0005833-12.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA CAVALCANTI DE LIMA BIAGINI

Trata-se de ação monitoria em que o autor objetiva o recebimento da quantia de R\$ 21.028,07, devidamente atualizada, além das custas processuais, com base em Contrato de Crédito denominado Construcard. Às fls. 34/37, o Autor manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, informando a composição amigável entre as partes por meio de acordo extrajudicial, o presente feito carece de interesse processual, devendo ser extinto sem apreciação do mérito. Esse é o entendimento de nossos tribunais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Consoante notícia trazida pelas partes, após a prolação da sentença, foi celebrado acordo extrajudicial para quitação da dívida aqui reclamada. 2. O artigo 462 do CPC prevê que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no



momento de proferir a sentença, sendo pacífico o entendimento no sentido de que essa regra também se aplica aos tribunais, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, 87/237, STJ-RT 687/200 e STJ-Bol. AASP 1.787/122; RT 633/123, 646/143, 663/164, 666/106, 678/180, RJTJESP 99/92, JTA 98/338, 105/299, 123/210, Lex-JTA 154/49, apud THETÔNIO NEGRÃO, 39ª. Ed., nota 15 ao artigo 462). 3. Impõe-se a declaração de extinção do processo, sem resolução do mérito. 4. Julgamento de ofício de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos interpostos pelas partes.(AC 00071146120014036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:20/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro o desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados da requerida às fls. 33.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000514-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR DOUGLAS LUIZ**

Realizado bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Bacenjud, compareceu a parte Ré em secretaria apresentado os documentos de fls.30/34, bem como sendo regularmente citada.Verifico que o bloqueio supra ventilado recaiu sobre salário e poupança, os quais são impenhoráveis.Assim determino o desbloqueio dos valores através do sistema Bacenjud.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003096-22.2001.403.6126 (2001.61.26.003096-4) - LAERCIO DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Indefiro o requerimento de fls. 195/197, vez que pelo ofício de fls. 186/189 o INSS informa que já procedeu à inclusão, em seu sistema, dos períodos averbados no presente processo, devendo, portanto, o autor requerer certidão atualizada direto na Agência do INSS.Int.

**0010885-38.2002.403.6126 (2002.61.26.010885-4) - PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Considerando a comunicação de pagamento dos valores requisitados através de RPV, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório remanescente expedido.Intimem-se.

**0011010-06.2002.403.6126 (2002.61.26.011010-1) - ARIVAL MARTINS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0014096-82.2002.403.6126 (2002.61.26.014096-8) - VALDEZIO ALVES DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

Considerando a comunicação de pagamento dos valores requisitados através de RPV, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório remanescente expedido.Intimem-se.

**0000182-43.2005.403.6126 (2005.61.26.000182-9) - ADAVIO TEIXEIRA LUCIO X JOSE VIEIRA NETO X FRANCISCA DOS SANTOS VIEIRA X EMIDIO TRAINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 262/263, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7)RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDARECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUESADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROSDECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o

pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido.2. Recurso especial provido.1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS.INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29)Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento.Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, namedida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar.Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.É o relatório.2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão.Constou da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional.Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte.Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda.Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000672-65.2005.403.6126 (2005.61.26.000672-4) - FRANCISCO DA SILVA LINHARES(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)**

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006195-58.2005.403.6126 (2005.61.26.006195-4) - HILTON SILVA BARROS X VALDINEI SILVA**

BARROS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Em relação à manifestação do Ministério Público Federal às fls. , destaca-se que a intimação dos autores foi realizada por meio do advogado constituído, conforme publicação de fls. Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001112-56.2008.403.6126 (2008.61.26.001112-5) - ELIANA DI SILVESTRE PERENSIN X IARA DE NEVES GREC(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)** Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista a Caixa Econômica Federal para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

**0001643-45.2008.403.6126 (2008.61.26.001643-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALESSANDRA PRISCILA FERNANDES(SP172876 - DANIEL PEREIRA COSTA)**

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança em que a autora postula o pagamento de dívida no valor de R\$ 129.942,02. Sustenta que a ré firmou contrato de crédito educativo, nos termos da Lei nº 8.436/92 e que não quitou a dívida nos termos do contrato.A ré apresentou contestação às fls. 38/49, alegando preliminar de ausência de pressupostos processuais - representação processual da autora e incapacidade de parte. No mérito, alegou prescrição e requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 54/62.Consta sentença de fls. 80/83, a qual foi objeto de anulação, conforme acórdão de fls. 107/108, julgando prejudicada a apelação interposta pela autora.Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.Eis o breve relatório. Fundamento e decidido.Rejeito a arguição de defeito de representação, em razão da petição e documento juntado às fls. 72/73, suprimindo o defeito.Também fica rejeitada a alegação de incapacidade de parte, pois a autora alcançou a maioria no curso do contrato de financiamento, anuindo com os aditamentos posteriores, beneficiando-se do crédito que lhe foi fornecido para fomentar seus estudos.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Não ocorreu a prescrição, pois quando do advento do Código Civil, ainda não havia decorrido mais da metade do prazo da legislação anterior (20 anos) para a propositura da demanda, considerando como termo inicial, a data da inadimplência da ré - princípio da actio nata. Deste modo, aplicando-se o comando do artigo 2.028 do Código Civil, o prazo de 10 anos da nova lei é computado da data de vigência da legislação nova, ou seja, 2013.No mérito, o pedido procede.Analisando os autos, entendo que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor para empréstimos concedidos por instituição financeira com recursos de terceiros, como é o caso do CREDUC, devendo a CEF receber os valores com base na sistemática de correção adotada para o retorno simétrico dos recursos.Nesse sentido:PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. MEIO HÁBIL. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 13.919,72 (treze mil novecentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), representada por contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e por aditamentos do contrato. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela redução do valor da dívida, sob o argumento de excesso de cobrança, e observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improsperável o recurso. Destarte, a uma, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a duas, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); a três, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema; e, a quatro, que os embargos, dado o seu caráter desconstitutivo, não se mostra meio hábil, como acenado, a alterar o conteúdo do avençado, o que conduz à manutenção da decisão de piso. 4. Recurso conhecido e desprovido.(AC 200751040036095, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::24/09/2008 - Página::102.)Portanto, a alegação genérica de anatocismo não gera direito ao não pagamento da dívida, tal como fora pactuado entre as partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que a ré efetue o pagamento do valor de R\$ 129.942,02 (cento e vinte e nove mil e novecentos e quarenta e dois reais e dois centavos), atualizado até 28 de fevereiro de 2008. No mais, a dívida será atualizada na forma prevista no contrato. Sem condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0003018-81.2008.403.6126 (2008.61.26.003018-1)** - HILDA TONAKI - INCAPAZ X PAULO TAMANAHA(SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0002167-08.2009.403.6126 (2009.61.26.002167-6)** - AMAURI MARCHI(SP166989 - GIOVANNA VIRI E SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da manifestação do INSS de fls.174, ventilando a inexistência de valores a serem executados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0003880-18.2009.403.6126 (2009.61.26.003880-9)** - APARECIDO BRAZ DOS SANTOS X JUVERCI DIVINO DOS SANTOS X OSVALDO OSILIO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria 10/2011 desde Juízo, abra-se vista a Caixa Econômica Federal para que apresente os valores que entender com devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0003534-33.2010.403.6126** - ENOS MARQUES DE ALMEIDA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, remetam-se os autos ao Contador para se manifestar a respeito da divergência de cálculos.

**0005113-79.2011.403.6126** - MARIA DAS DORES MIRANDA JACQUES(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 112 - Anote-se, como requerido.No caso em exame, restou descaracterizada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, de modo a fazer jus ao acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8213/91.Por isso, diante do laudo pericial de fls 113/116 e, ainda, considerando que a autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, entendo ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, como pretendida.Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. de 22.05.2007, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos.Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005319-93.2011.403.6126** - MARIA SALETE SANTOS FLORENCIO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do INSS que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005358-90.2011.403.6126** - CESAR AUGUSTO PEGORARO(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário que faz jus desde a data do requerimento do auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/547.529.2329-2) que foi indeferido em 23.08.2011 (fls. 134).Sustenta ser possuidor de psoríase cutânea e artrite psoriásica que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls 30/148.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da decisão de fls 151.O INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido (fls 155/165). Réplica às fls 169/178.Determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo pericial encartado às fls. 188/194 e as partes foram instadas a se manifestar.Relatei o essencial. DECIDO.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.De início, resta prejudicada a proposta de transação judicial apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às

fls 198/201, ante a recusa do Autor (fls 212/213). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por invalidez.: Com efeito, o art. 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assevera a perita médica que o autor é portador de artrite psoriática e no tocante a capacidade laboral declara: Há incapacidade total e permanente para todo e qualquer trabalho- (fls. 192). No caso em exame, o autor possui cerca de 50 (cinquenta) anos de idade e verteu contribuições à Previdência Social, por mais de 10 anos e 11 meses conforme documentos de fls 37/66 e 163, dos presentes autos. Ademais, a avaliação pericial também aponta que a patologia que acomete o autor (artrite psoriática), se verifica há três anos, está consolidada e é insuscetível de cura, inclusive ressalta que os tratamentos realizados não diminuíram a sintomatologia. Portanto, considero que o Autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo apresentado em 16.08.2011 (fls 134). Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez (NB.: 547.529.239-2), desde 16.08.2011. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005431-62.2011.403.6126 - RUBENS ALVES DA SILVA (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário que faz jus desde a data do requerimento do auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/541.705.852-8) que foi indeferido em 31.03.2011. Sustenta ser possuidor de câncer de próstata que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls 15/37. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da decisão de fls 40, a qual foi alvo de agravo de instrumento, cujo provimento foi deferido, às fls 87/88. O INSS ofereceu contestação e, em preliminares, requer o reconhecimento da impossibilidade de cumulação de benefícios, na medida em que o autor recebe aposentadoria por idade desde 13.05.2011 (fls 73) e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls 59/66). Réplica às fls 77/83. Determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo pericial encartado às fls. 98/104 e as partes foram instadas a se manifestar. Relatei o essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. De início, resta prejudicada a proposta de transação judicial apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls 110/113, ante a ausência de expressa anuência do Autor (fls 117-verso). Rejeito a preliminar aventada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na medida em foi protocolado requerimento de cancelamento da aposentadoria por idade, em 04.07.2011, cerca de dois meses antes da propositura da presente demanda (fls 81/83). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por invalidez.: Com efeito, o art. 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assevera a perita médica que o autor é portador de câncer de próstata, em estágio avançado, que após o tratamento evoluiu para incontinência urinária e no tocante a capacidade laboral declara: Há incapacidade total e permanente. (fls. 102). No caso em exame, o autor possui mais de 67 (sessenta e sete) anos de idade e verteu contribuições à Previdência Social, por mais de 17 anos, 2 meses e 5 dias, conforme documento de fls 83, dos presentes autos. Ademais, a avaliação pericial também aponta que a incapacidade causada pela patologia que acomete o autor (câncer de próstata), se verifica desde 03.09.2010, está consolidada e é insuscetível de reabilitação. Portanto, considero que o Autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo do benefício previdenciário, ocorrido em 31.03.2011. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez (NB.: 541.705.852-8), a partir de 31.03.2011. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento,

nos termos regimentais (correio eletrônico).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006155-66.2011.403.6126** - IZABEL GARCIA RUBINELLI - INCAPAZ X LEONEL GARCIA RUBINELLI(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006237-97.2011.403.6126** - KAYE DEL GAUDIO DA SILVA - INCAPAZ X WALQUIRIA DEL GAUDIO DA SILVA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração que foram interpostos pelo impetrante objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial é omissivo em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de integrar no dispositivo da sentença proferida o seguinte tópico: Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar à ré que proceda ao pagamento do soldo de Terceiro-Sargento ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão.Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001729-20.2011.403.6317** - FRANCISCO FLORENCIO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, proposta perante o Juizado Especial Federal local, em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir da citação do INSS, por se encontrar, consoante alega, incapaz para o trabalho.Juntou documentos, às fls 10/39.Perícia realizada às fls 44/52.Decisão declinatória de competência às fls 70/71.Citado, o INSS apresentou contestação (fls 80/85) e requer a improcedência do pedido.Réplica às fls 89/91.Designada prova pericial média, cujo laudo se encontra juntado às fls 102/108, sendo as partes instadas a se manifestarem.Relatei o essencial. DECIDO.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da aposentadoria por invalidez.:O laudo pericial judicial atestou que o Autor possui incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade laborativa que desenvolve em caráter permanente.No caso em exame, o autor possui 61 (sessenta e um) anos de idade e trabalhou como operador de máquinas e outras atividades que exigem esforços físicos, sendo que nos idos de 2008 sofreu procedimento cirúrgico para colocação de colostomia e tratamento quimioterápico para combater um tumor intestinal com amputação do reto. Apresenta, atualmente, incontinência urinária pós-cirúrgica.O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Se o laudo pericial atesta que o segurado é portador das sequelas de tratamento quimioterápico e de colostomia, não podendo exercer as atividades de montador de equipamentos elétricos e também as atividades que demandem sobrecarga física associada ao carregamento de peso, mostra-se contrário às evidências e contraditório ao concluir ser a incapacidade laborativa do autor apenas parcial. Assim, tendo em vista que o autor sempre trabalhou em atividades que demandem esforços físicos, bem como sua idade avançada, entendo que não tem possibilidades de disputar um lugar no atual mercado de trabalho.Por isso, resta forçoso reconhecer a incapacidade total do autor para o exercício de seu trabalho.Deste modo, considero que o Autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial judicial - 07.08.2012. (fls 103). Ante o exposto, considero presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil e DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). De outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, desde a data do laudo pericial (07.08.2012).Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09.Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao

pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), devidos até a data da sentença, sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e Registre-se. Intimem-se.

**0004174-65.2012.403.6126** - NICANOR JONAS DE ALMEIDA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005261-56.2012.403.6126** - BIOLIVAS COM/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação cível, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, com o objetivo de suspender o protesto de certidão de dívida ativa emitida pelo INMETRO sob o fundamento de que não existe amparo legal para a pretensão deduzida pela ré. Juntou documentos às fls 13/22. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls 25/26, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. O INMETRO apresenta contestação às fls 41/45, e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/57. Fundamento e deciso. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito. Com efeito, a certidão de dívida ativa, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto. Ademais, as decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a desnecessidade de protesto de certidão de dívida ativa em razão da presunção de liquidez e legitimidade do título extrajudicial sinalizam pela verossimilhança das alegações da empresa autora. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PROTESTO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF**. 1. Não demonstrada objetiva, clara e especificamente pelo recorrente a violação a dispositivo de lei federal, não há como se conhecer do recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional, a teor do disposto na Súmula 284/STF. 2. A Certidão de Dívida Ativa além da presunção de certeza e liquidez é também ato que torna público o conteúdo do título, não havendo interesse de ser protestado, medida cujo efeito é a só publicidade. 3. É desnecessário e inócuo o protesto prévio da Certidão de Dívida Ativa. Eventual protesto não gera dano moral in re ipsa. 4. Recurso especial do BANCO DO BRASIL S/A conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. 5. Prejudicado recurso especial do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. (RESP 200801698400, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008.) De outro giro, o protesto tão somente se presta para caracterizar a impontualidade e o inadimplemento do devedor, constituindo-o em mora, sendo um ato preparatório desnecessário para cobrança judicial do crédito tributário. Por fim, compete ao réu promover o ajuizamento da competente ação de execução fiscal, nos moldes da Lei n. 6.830/80, para satisfação do crédito tributário que este título representa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, deduzido para confirmar a tutela anteriormente concedida e anular o protesto da certidão de dívida ativa emitida pelo INMETRO (título número 761160) em desfavor da empresa BIOLIVAS COM. DISTRIB. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, oficiando-se o cartório de protesto com cópia desta sentença. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado pela Res. 134/2010, do CJF. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006282-67.2012.403.6126** - GILMAR DE CASTRO RIBEIRO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra-razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006620-41.2012.403.6126** - ANA LUCIA MIQUELIN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra-razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000592-23.2013.403.6126** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a ocorrência de prevenção com o feito indicado no termo de fls 85.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório de réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não naus se admite discussão. A simples demora na solução da demanda não pode , de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j.7.4.97, DJU, 19.5.97, P. 20.593).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001125-16.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005135-50.2005.403.6126 (2005.61.26.005135-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA LUZIA DE SOUZA FREITAS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003988-57.2003.403.6126 (2003.61.26.003988-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011694-28.2002.403.6126 (2002.61.26.011694-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JORGE MIATOV(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2938**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008454-87.2008.403.6104 (2008.61.04.008454-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010012-07.2002.403.6104 (2002.61.04.010012-0)) UNIAO FEDERAL X LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS)

Fls. 59/73: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

**0008617-67.2008.403.6104 (2008.61.04.008617-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013573-68.2004.403.6104 (2004.61.04.013573-7)) UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE ASSIS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Fls. 35/41: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos exatos termos do julgado. Publique-se.



**0007541-37.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-89.2005.403.6104 (2005.61.04.001121-4)) UNIAO FEDERAL X MARIO PAULINO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 24/34), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0007710-24.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007646-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007646-7)) UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI ZANELATTI ROSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 21/27), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0008292-24.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208550-85.1989.403.6104 (89.0208550-3)) UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0008293-09.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208181-13.1997.403.6104 (97.0208181-5)) UNIAO FEDERAL X LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005300-56.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-82.2004.403.6104 (2004.61.04.011742-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X VALDEMAR JOSE DE ANDRADE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 35/45), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0010215-51.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009513-52.2004.403.6104 (2004.61.04.009513-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X LUIZ CAETANO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Fl. 20: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003765-58.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-65.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X ZAQUEU LEVINDO PEREIRA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001013-79.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204153-07.1994.403.6104 (94.0204153-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERONIMO SILVA DE SOUZA X FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES X AURIMAR REIS CORATTI X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000998-13.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006786-52.2006.403.6104 (2006.61.04.006786-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X SANDRA VELOSO PEREIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal, apensando-se. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 48 (quarenta e oito) horas. Venham, após,

conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000106-41.2012.403.6104** - FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS(SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte requerente. Nada sendo requerido, em face da sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0203898-20.1992.403.6104 (92.0203898-8)** - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV(SP291378 - DANIELLA RODRIGUEZ CORSI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 215: Manifestem-se as partes, requerendo o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte requerente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008660-14.2002.403.6104 (2002.61.04.008660-2)** - TRANSLEITE SANTISTA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSLEITE SANTISTA LTDA

Considerando-se a realização da 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001137-09.2006.403.6104 (2006.61.04.001137-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204280-71.1996.403.6104 (96.0204280-0)) MARIO DE ALBUQUERQUE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 80/81: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008279-93.2008.403.6104 (2008.61.04.008279-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-19.2003.403.6104 (2003.61.04.005825-8)) UNIAO FEDERAL X EVALDO MELO DE SOUZA X FRANCISCO OLIVEIRA GASPARINI X JOSE PRADO X PLINIO APELES COIMBRA MACHADO X WALTER BENETTE NICOLELLA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X EVALDO MELO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO OLIVEIRA GASPARINI X UNIAO FEDERAL X JOSE PRADO X UNIAO FEDERAL X PLINIO APELES COIMBRA MACHADO X UNIAO FEDERAL X WALTER BENETTE NICOLELLA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprova o documento de fl. 67 e a manifestação de fl. 70. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL**

**MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2924**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003414-22.2011.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO(SP180448 - MARCIO JOSÉ MACEDO E SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0003414-22.2011.403.6104 EXECUÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EXECUTADO: RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO SENTENÇA Trata-se EXECUÇÃO DA PENA imposta a RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO, condenado, por r. sentença prolatada em 26/10/2005 pelo D. Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e oito (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias-multa (fls. 02 e 53/116). Interpostos recursos de apelação pelo Ministério Público Federal e pelo réu (fls. 02 e 120/127), foi proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acórdão reformando a decisão recorrida majorando a pena para 6 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Trânsito em julgado em 20.08.2009 (fls. 132). Com o retorno dos autos ao Juízo da 6ª Vara Federal, foi determinada a expedição de guia de recolhimento ao réu RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO (fls. 175), tendo sido o feito distribuído a este Juízo e, 11/04/2011. Em 14/04/2011 determinou-se vista ao MPF, que requereu a liquidação da pena de multa e custas, e a intimação do apenado para audiência admonitória. Em despacho de fl. 178, a vista da informação constante dos autos (fl. 133) de que já havia em trâmite perante a Vara das Execuções Penais da Comarca de Boa Vista/RR de execução em nome do apenado, relativamente ao feito originário 2005.61.81.003387-1, foi determinada a remessa dos autos àquele Juízo Estadual. Através de Ofício acostado à fl. 184, foi determinado pelo r. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR a devolução destes autos, tendo em vista as decisões prolatadas nos autos nº 07/168981-7, cujas cópias foram acostadas as fls 180/183. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal alegou ter havido extinção da punibilidade pela sentença de fls. 183, tendo decorrido o prazo para recurso, não restando mais nada a ser feito. É o relatório. Fundamento e deciso. Da análise das decisões trasladadas para estes autos e acostadas pelo Juízo da Execução Penal de Boa Vista/RR, fls. 180/183, observa-se que a pena imposta ao apenado RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO, cuja execução penal tramitava naquele Juízo, em autos nº 07/168781-7, foi declarada extinta, através da respeitável sentença prolatada por aquele Juízo em 21/11/2008, trasladada às fls. 180/182. Da leitura do r. despacho de fl. 183 infere-se que tramitava perante aquele Juízo execução penal da pena imposta a RAIMUNDO FOMES DO NASCIMENTO relativamente ao feito originário nº 2005.61.81.003387-1. Essa pena, no entanto, foi por sentença declarada extinta por aquele d. Juízo, inobstante a incoerência do trânsito em julgado de decisão condenatória, que se deu tão somente na data de 20/08/2009. Relatada o aquele r. Juízo que a guia de recolhimento definitiva fora recebido naquele Juízo tão somente em 05/07/2011, mais de um ano após o trânsito em julgado do acórdão condenatório. Tal fato, no entanto, diante da cronologia dos atos processuais torna-se irrelevante na medida em que a pena já havia sido declarada extinta quase um ano antes do trânsito em julgado do acórdão. Diante da declaração da extinção da pena de RAIMUNDO GOMES DO NASCIMENTO, através de sentença prolatada há mais de 4 anos, decorridos à evidência todos os prazos recursais, incabível se torna o prosseguimento desta execução penal. Assim, razão assiste ao Ministério Público Federal em manifestação de fl. 187, quando aduz não haver possibilidade jurídica de efetivar o cumprimento da pena definitiva imposta ao apelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo de rigor a extinção do presente feito, por ausência de interesse de agir processual. A punibilidade do apenado já foi declarada extinta. Assim, não se revela adequada a nova decretação neste sentido. De outra parte, não poderia o presente feito na qual se busca a execução desta pena permanecer inacabada, mediante mero arquivamento. Dessarte, a vista da sentença prolatada por aquele Juízo, decorridos, pois os prazos recursais que pudesse rever decisão neste sentido, não há mais interesse do Estado no prosseguimento deste feito. Diante do exposto, tendo em vista a extinção da punibilidade do apenado, no feito nº 0010 07 168781-7, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.C. Santos, 18 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008302-97.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-54.2011.403.6104) TEVEL INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA (ES011732 - BRUNO BARCELLOS PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Proceda a parte autora à regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. eiro de 2013, faça estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(Juíza) FedDecorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. (MarianaIntime-se.ra - RF 6229), técnico judiciário, subscrevo.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008388-68.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MANUEL PEREIRA HENRIQUES  
intimacao de sentença: AUTOS Nº 0008388-68.2012.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MANUEL PEREIRA HENRIQUES SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou MANUEL PEREIRA HENRIQUES, no incurso nos delitos previstos nos artigos 48, 50 e 64, da Lei

9605/98. Ofertada a Denúncia pelo Parquet Federal, imputou-se ao indiciado os crimes de realização de construção em solo não edificável, sem autorização da autoridade competente, destruindo vegetação nativa e impedindo a regeneração da mesma (fls. 95/96). Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição punitiva, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual, requereu fosse extinta a punibilidade do acusado (fls. 97, 99/100). Destarte, vieram os autos conclusos para apreciação da possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. É o relatório, fundamento e decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Observo que os delitos em tela (artigos 48, 50 e 64 da Lei 9.605/98) possuem a pena máxima cominada em 01 (um) ano de detenção. A prescrição da pretensão punitiva pela pena in abstracto consuma-se com o decurso de 4 (quatro) anos, ininterruptos, consoante artigo 109 do Código Penal, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou sendo superior, não exceder a 2 (dois) anos. Dessa forma, considerado o tempo decorrido entre a data da cessação da conduta atribuída ao acusado (13/08/2008) e o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, o recebimento da denúncia (23/08/2012), decorreu prazo superior a quatro anos, suficiente para consumação da prescrição, regulada pela pena máxima in abstracto prevista para o delito em questão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encampa tal entendimento: PENAL. HABEAS CORPUS. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. LEI N.º 9.437/97. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. I. Transcorridos mais de 04 (quatro) anos da última interrupção do lapso prescricional, levando-se em conta a pena in abstracto prevista para o delito, deve ser declarada a extinção da punibilidade do paciente, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. II. Ordem concedida de ofício - STJ - HC 154657 / RJ - HABEAS CORPUS N.2009/0229821-3 - Ministro GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJe 01/02/2011. Por todo exposto, no caso em tela, o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Declaro, pois, EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de MANUEL PEREIRA HENRIQUES, qualificado nos autos, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO, fazendo-o com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c artigos 109, inciso V e 111, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao distribuidor para inserção desta sentença no sistema, que deverá constar a sigla ACUSEXT em relação ao acusado. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos/SP, 19 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta.

#### **ACAO PENAL**

**0003264-61.1999.403.6104 (1999.61.04.003264-1)** - JUSTICA PUBLICA X LEONEL RICARDO GALVAO X RICARDO CLAUDINO (SP288741 - FLAVIO EDUARDO BATISTA E SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO (SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X ALEXANDRE JOSE LOPES DIAS (SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X LAI CHUN CHOI X LIU QING QI

Intime-se, novamente, os defensores constituídos dos acusados Ricardo Claudino, Nelson de Alcântara Claudino e Alexandre José Lopes Dias a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os memoriais ou justificar a não realização do importante ato processual, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 265, caput, do CPP. Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos memoriais ou manifestação da defesa, intime-se os réus, a constituir novo defensor, no prazo de 3 (três) dias, caso contrário lhe será nomeado defensor dativo. Santos, 23 de Janeiro de 2013.

**0005152-65.1999.403.6104 (1999.61.04.005152-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MENESES DOS ANJOS X SERGIO MARTINS (SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X SERGIO MARCELO MARTINS (SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO E SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARCO AURELIO MARTINS X ADRIANA RITA MARTINS X JOAO ROBERTO MARTINS (SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X NELSON MARTINS (SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X FRANCISCO SIQUEIRA BRILHANTE (AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES) X SORAYA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO (AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES) X CLAUDIO MARCELO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO FERRAZ X SONIA MARIA RODRIGUES FERRAZ X ANTONIO MOISES RIBEIRO DOS SANTOS (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X JACQUES PRIPAS (SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

Fls. 1940/1941: Defiro o pedido da defesa de prazo suplementar de 20 (dias) para apresentação das declarações escritas do Sr. Marcos José Laupic Fraiman. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0007992-14.2000.403.6104 (2000.61.04.007992-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X ARILDO BRAZ DA SILVA X JOSE ANTONIO COUTO X BENEDITO BANDEIRA

X JOSE SIVIERO(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X VIGOMAR CAPTURA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SC019189 - ROBSON CASSOL) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS ARAPONGAS LTDA(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X MARIA DEL CARMEN MONTINEGRO PEREIRA(SC019189 - ROBSON CASSOL) X DANIEL BERTONCIN(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR)

Acolho o pedido de desistência da testemunha de acusação Carlos de Souza Rocha. Decreto a revelia do acusado Daniel Bertocin. Para evitar eventual nulidade em razão da não intimação da acusada Maria Del Carmen, redesigno a audiência de inquirição da testemunha de acusação Luiz Carlos Prado Pereira para o dia 05/06/2013 às 14:01. Diligências necessárias.

**0000628-20.2002.403.6104 (2002.61.04.000628-0)** - JUSTICA PUBLICA X JAMES DE ARAUJO X ELIANA GUERREIRO DE BORBA X JOAO ROBERTO NETO X JERRI ADRIANI SANTOS DE JESUS

Intime-se as partes, sucessivamente, para que requeiram as diligências que entender de direito, em consonância ao disposto no art. 402 do mesmo diploma legal, ou caso nenhuma diligência seja requerida, para que, no prazo, de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais escritos, consoante o art. 403 do Código de Processo Penal.Santos, 23 de Janeiro de 2013.

**0001526-96.2003.403.6104 (2003.61.04.001526-0)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X WALFREDO CERATTI(SP085744 - JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS)  
FICA A DEFESA DA CORRÉ SUELI OKADA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAS NO PRAZO LEGAL.

**0001536-43.2003.403.6104 (2003.61.04.001536-3)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)  
FICA A DEFESA INTIMADA DA JUNTADA DAS CERTIDÕES DE ANTECEDENTES (FLS. 344/485)

**0001568-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001568-9)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP131009 - PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES) X NADIR DE ALMEIDA SIRINO(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA)

Intime-se o defensor constituído do coréu Francisco Gomes Parada Filho, a apresentar as razões de apelação ou justificar a não realização do importante ato processual, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima sem a apresentação das razões ou manifestação da defesa, intime-se os réus a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias.Recebo o recurso interposto pela defesa da corré Eliete Santanna da Silva Coelho, ficando seu defensor intimado a apresentar as razões de apelação, no prazo legal.Sem prejuízo, intímem-se as defesas a apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.Após, com a juntada das razões, dê-se vista ao MPF para apresentar contrarrazões.Intímem-se.

**0010895-80.2004.403.6104 (2004.61.04.010895-3)** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR) X ALEXSANDER PEIXOTO COLEN

Recebo o recurso interposto pelas defesas dos réus Daniel Fagundes Oliveira e Alexsander Peixoto Colen.Intímem-se os defensores a apresentar as razões de apelação, no prazo legal.Com a juntada das razões, dê-se vista ao MPF para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos, com nossas homenagens, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência à D.P.U.Intímem-se.

**0003742-59.2005.403.6104 (2005.61.04.003742-2)** - JUSTICA PUBLICA X CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X LUIS ANTONIO MALHEIROS MELONI(SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO)

INTIMACAO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SAO PAULO E A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE MAUA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.

**0007652-94.2005.403.6104 (2005.61.04.007652-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO CLEMENTE CASTRUCCI(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAutos do Processo nº 0007652-94.2005.403.6104AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ALBERTO CLEMENTE CASTRUCCI SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de

ANDERSON ALEXANDER DA SILVA, com o propósito de apurar a suposta responsabilidade do réu na prática do delito capitulado no artigo 1, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Consoante a denúncia de fls. 217/218 que o acusado teria suprimido ou reduzido tributos e seus acessórios, mediante a omissão de ganho e capital na alienação de bens e direitos. O acusado teria alienado diversos bens e direitos nos anos calendários de 1997 a 2001, sem contudo entregar à Secretaria da Receita Federal as respectivas declarações de rendimentos. Em decorrência disto, foi realizada pela fiscalização da Receita Federal apuração de ganhos de capital, impugnado pelo acusado administrativamente. A impugnação foi em parte provida, tendo sido excluída as autuações relativas aos fatos geradores ocorridos em 30/09/1997, 30/11/97 e 21/12/97. Excluídos os créditos extintos pela decadência restaram os créditos de R\$ 66.514,60. A denúncia foi recebida em 14.10.2010 (fl. 219). Folhas de antecedentes e certidões criminais foram acostadas às fls. 206, 210, 222, 235. Citado (fl. 232), o acusado Alberto Clemente Castrucci apresentou defesa escrita (fls. 238). Em decisão de fl. 238 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária designando-se audiência, ocasião em que o MPF requereu desistência de oitiva das testemunhas arroladas, e procedido ao interrogatório do acusado, concedendo-se, ao final, prazo para juntada de documentos pela defesa. A defesa acostou documentos às fls. 256/264. Em 21.10.2010, em razão da alteração na lei processual penal, o réu foi reinterrogado às fls. 354/355. A defesa apresentou documentos às fls. 363/426. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 266/269, nos quais pugnou pela condenação do acusado, sob o argumento de restarem comprovadas a materialidade delitiva e a autoria do ilícito imputado. A defesa apresentou memoriais escritos às fls. 273/280, alegando cerceamento de defesa diante do indeferimento de pedido de perícia, através da qual pretendia o acusado, segundo alegado, comprovar a inexistência de ganho de capital. No mérito, alega que não praticou o crime, pois entregou ao agente fiscal todos os documentos por ela requerido inclusive as declarações de imposto de renda. Alega que o agente fiscal não observou o disposto na Lei 8383/91. Aduz que o recibo de entrega da declaração, devidamente carimbado foi extraviado de seus arquivos, fato que se justifica na medida em que transcorrido mais de 15 anos. requer aplicação do princípio do in dubio pro reo. Aduz o valor ínfimo dos bens imóveis do acusado, o que impõe a sua absolvição. Impugna o arbitramento realizado pela Receita Federal. Requer, por fim, a absolvição do acusado. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto alegação de cerceamento de defesa. Em audiência requereu o acusado a realização de perícia a fim de rever o valor do débito, bem como para comprovar a ausência de ganho de capital. O pedido foi indeferido. Não vislumbro alegado cerceamento de defesa, da análise dos autos apensos observa-se que o procedimento administrativo fiscal data do ano de 2004. O acusado apresentou recurso administrativo, julgado em 22/12/2005, desta decisão interpôs ainda recurso administrativo julgado pelo Conselho de Recursos Fiscais em 05/12/2007. Neste recurso administrativo impugnou o acusado a correção dos valores dos imóveis alienados, alegações que restaram fundamentadamente refutadas em acórdão proferido pelo Conselho de contribuintes. Mencione-se que naquela decisão já se apontava a inércia do contribuinte em comprovação através de laudo de avaliação ou negociação de que os valores dos imóveis declarados em 31/12/91 estariam incorretos. Não houve notícia de que o acusado tivesse impugnado a decisão na via judicial, através de ação ordinária. Nestes autos, sequer trouxe aos autos qualquer início de prova (avaliação imobiliária) que pudesse indicar a incorreção do procedimento levado a efeito pela Receita Federal. Diante disto, não há elementos que justifiquem a realização de prova pericial nestes autos, na medida em que o acusado deixou de demonstrar por qualquer meio de prova a incorreção do ato administrativo que culminou com o lançamento tributário. O pedido de prova, neste contexto, recebe relevos de prova procrastinatória, em especial, diante do longo tempo decorrido. Passo a análise de mérito. Imputa-se ao acusado a prática do delito capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;... Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Segundo narrativa constante da denúncia o acusado teria deixado de apresentar as declarações de imposto de renda dos anos de 1998 a 2001, anos em que teria o acusado alienado diversos direitos e bens imóveis. A materialidade e a autoria do delito restaram demonstradas em face dos documentos acostados aos autos, notadamente pela cópia do procedimento administrativo de fls. 71 e seguintes. Conforme ressaltado na denúncia o acusado teria deixado de declarar as alienações de imóveis realizadas nos autos de 1998 a 2000. Com base na omissão da declaração, a Receita Federal através de procedimento administrativo fiscal, apurou a data das alienações assim como o valor da aquisição. Não há como considerar como válido o valor supostamente informado pelo contribuinte na declaração do ano de 1992, uma vez que não comprovou efetiva entrega à Receita Federal. Observa-se do documento de fls. 59 que o acusado não apresentava suas declarações de imposto de renda há muitos anos. A par do suposto extravio da cópia protocolizada da declaração do ano de 1992, não comprovou o acusado que nos anos posteriores manteve nas declarações o mesmo valor atualizado dos bens, que teria efetuado, nos termos do artigo 96 da Lei 8383/91, o que poderia dar certa credibilidade as suas alegações. Assim, não logrou o acusado, através de provas mínimas demonstrar a incorreção do procedimento adotado pelo fisco, o que poderia ser feito com a trazida aos autos dos laudos e avaliações utilizados pelo contribuinte na época (1991) para atualizar o valor de seus imóveis ou mesmo de avaliações. De outra parte, ainda que tomássemos como base os valores supostamente atualizados pelo contribuinte em 1991, não é crível que o valor de mercado dos imóveis no Guarujá tenham permanecido inalterados nos períodos de 1991 a 1997 e 2000. A autoria é inconteste, uma vez

que as declarações de Ajuste Anual, nas quais houve omissão, referem-se ao réu. Concluo, portanto, que o fisco deixou de ser informado das transações e rendimentos do réu no período descrito na denúncia. O dolo está comprovado na conduta do réu, direcionada a suprimir tributo. Não é crível que o réu ocultasse suas transações do Fisco sem imaginar que isso proporcionaria supressão de tributo. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, sua condenação é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais e o grau de culpabilidade deve ser considerado em seu grau normal, inexistindo razões que determinem a necessidade de acentuação. Relativamente à conduta social, não há comprovação de qualquer fato que a desabone. Também não há elementos relativos à sua personalidade a recomendar a majoração no quantum da pena. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado. Dessa forma, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa. Considerando a situação econômica do réu (fl. 261), cada dia-multa corresponderá a 1/3 (um terço) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49 e seus parágrafos 1º e 2º do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. À míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/3 do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR ALBERTO CLEMENTE CASTRUCCI, qualificado nos autos, a 2 (dois) anos de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1, inciso I, da Lei n. 8.137/90. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Defiro ao réu o direito de apelar da sentença em liberdade. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 2 (dois) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e prestação pecuniária, em montante equivalente a dois salários mínimos em favor da União Federal. Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não é de se fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em conta que a União detém a prerrogativa de inscrever débitos em dívida ativa. Oportunamente, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença para a acusação, venham os autos conclusos para verificação de eventual prescrição da pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0008462-69.2005.403.6104 (2005.61.04.008462-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETH DOS SANTOS COUTO(SP112599 - IVAN VIEIRA AMORIM)**  
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

**0000551-69.2006.403.6104 (2006.61.04.000551-6) - JUSTICA PUBLICA X LOURIVALDO TEIXEIRA LIMA X ALTAMIRO LOPES DA CRUZ X ELTON ALVES PINHEIRO(MG057460 - DERLANE FOLGADO DANTAS)**  
INTIMACAO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE TEOFILIO OTONI PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E INTERROGATORIO DO REU ELTON ALVES PINHEIRO.

**0000663-38.2006.403.6104 (2006.61.04.000663-6) - JUSTICA PUBLICA X RENANHAM DA SILVA LEITE(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X JOSE SALLES AMORIM(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS E SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO E SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000663-38.2006.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: RENANHAM DA SILVA LEITE e JOSÉ SALLES AMORIM Sentença tipo D O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RENANHAM DA SILVA LEITE e JOSÉ SALLES AMORIM, qualificados na inicial, pelo delito previsto nos artigos 304 c/c 299, ambos do CP. Segundo a denúncia, no dia 18/08/2004, a Mult Trans do Brasil Ltda., administrada por RENANHAM, submeteu a despacho aduaneiro de importação, na Alfândega de Santos, 11.000Kg do produto químico conhecido como TMTD, instruindo o pedido com o Conhecimento Marítimo nº GSLU0405005 - indicando como parte a ser notificada a Comercial Masterbor Ltda., administrada por JOSÉ SALLES - e a fatura nº WEN5040143, figurando como responsável a Mult Trans do Brasil Ltda.. Consta da inicial acusatória que, na operação (DI 04/0819483-3), o real importador e adquirente da mercadoria era a Comercial Masterbor Ltda., a qual estava proibida de promover formalmente a operação, razão pela qual a fatura e a respectiva Declaração de Importação eram ideologicamente falsas, por retratarem importador diverso daquele que, de fato, efetuava a operação. A denúncia ainda menciona

que o Conhecimento Marítimo era falso, em razão do endosso fraudulento, que tinha por objetivo a consecução da operação de internação pela Mult Trans, bem como que o uso de documentos falsos também visava à sonegação de tributos internos. A denúncia foi recebida em 05/06/2008 (fl. 244). Os réus foram citados (fls. 268 e 407) e apresentaram defesas preliminares às fls. 283/317 e 397/401. Apreciação das defesas às fls. 363 e 409. Antecedentes juntados às fls. 252/254, 256/259, 261/262, 265/266 e 372/376. Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 388/392. Testemunhas e Interrogatório dos réus às fls. 429/430, 456/457, 504/508 e 512/514. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em memorial (fls. 516/518), o Ministério Público Federal requereu a condenação do corréu RENANHAM e absolvição do corréu JOSÉ SALLES. Afirmou que a materialidade restou comprovada pela fatura comercial e interrogatório dos réus. No tocante à autoria, sustentou o Ministério Público Federal que o corréu JOSÉ SALLES atuou de forma culposa, pois se limitou a endossar o Conhecimento Marítimo sem conhecer as regras tributárias impeditivas da importação por conta de terceiro, nos termos da IN SRF 225/2002, razão pela qual deve ser absolvido. No tocante ao corréu RENANHAM, sustentou que, pela sua atividade, era-lhe exigido o conhecimento das regras sobre importação por conta e ordem de terceiro e, no caso em questão, esta se deu de forma irregular. A defesa de JOSÉ SALLES AMORIM apresentou memorial às fls. 521/522 e requereu a absolvição, bem como alegou a ocorrência da prescrição. Sustentou, em síntese, que a operação foi legítima e que não houve sonegação de tributos. A defesa de RENANHAM DA SILVA LEITE apresentou memorial às fls. 523/535 e sustentou que há três formas de uma empresa operar no mercado internacional: 1) por conta própria; 2) por conta e ordem de terceiros, instituída em 27/08/2001 (MP 2.158-35), em que a importadora adquire a mercadoria com recursos de seu cliente; e 3) por encomenda, instituída em 21/02/2006 (L. 11.281/06), segundo a qual a importadora adquire a mercadoria encomendada com recursos próprios e a transferência de valores da cliente para a importadora ocorre posteriormente ao desembaraço aduaneiro, bem como há necessidade de inscrição da cliente no RADAR/SISCOMEX e identificação na DI. Alegou que, antes da vigência da norma referente à importação por encomenda, muitas empresas operavam no mercado internacional, por meio de terceirizadas, sem que houvesse antecipação de recursos, necessidade de habilitação no RADAR, menção na DI ou equiparação à empresa industrial, para fins de recolhimento de IPI. Aduziu que, no caso em comento, a compra foi efetuada pela MULT TRANS para posterior venda à MASTERBOR e que o fato é atípico seja porque a importação ocorreu em 2004 e a criação da Importação por Encomenda ocorreu em 2006, seja porque, à época, não incidia IPI sobre a operação. Ao final, manifestou-se pela ausência de materialidade e requereu a absolvição. O feito foi convertido em diligência para o MPF se manifestar acerca da possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo ao corréu JOSÉ SALLES AMORIM, tendo o Parquet informado que requereu a absolvição do referido corréu. É o relatório. Fundamento e decido. O feito observou o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando qualquer irregularidade. Observo que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, com base na pena em abstrato, uma vez que não decorreu o lapso de 8 (oito) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia e entre esta e a data desta sentença. Quanto ao cabimento da suspensão condicional do processo em relação ao corréu JOSÉ SALLES AMORIM, deixo de proceder na forma do artigo 28, do CPP, tendo em vista que o caso é de absolvição. Segundo a denúncia, no dia 18/08/2004, a Mult Trans do Brasil Ltda., administrada por RENANHAM, submeteu a despacho aduaneiro de importação, na Alfândega de Santos, 11.000Kg do produto químico conhecido como TMTD. Consta que o pedido foi instruído com o Conhecimento Marítimo nº GSLU0405005 - indicando como parte a ser notificada a Comercial Masterbor Ltda., administrada por JOSÉ SALLES - e a fatura nº WEN5040143, mencionando a Mult Trans do Brasil Ltda. como responsável. Analisando o núcleo do tipo do art. 304 do Código Penal, Guilherme de Souza Nucci leciona que fazer uso significa empregar, utilizar ou aplicar. Os objetos são os papéis falsificados ou alterados constantes nos arts. 297 a 302. Exige-se que a utilização seja feita como se o documento fosse autêntico, além do que a situação envolvida há de ser juridicamente relevante. Trata-se de tipo remetido, aquele que indica outros tipos para ser integralmente compreendido. Neste caso, a amplitude do conceito de papel falsificado ou alterado depende da verificação do conteúdo dos arts. 297 a 302. (Código Penal comentado, 9ª ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, fls. 298). Por conseguinte, a teor do que dispõem os arts. 304 e 299, ambos do Código Penal, o delito de uso de documento ideologicamente falso pressupõe a existência de inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em um documento (público ou particular), além da prova de seu efetivo uso. Consigno, ainda, que o crime em análise prescinde da realização de perícia para sua configuração, podendo ser provado por outros meios. Com efeito, como a falsidade ideológica afeta o documento tão-somente na sua ideação e não a sua autenticidade ou inalterabilidade, é desnecessária a perícia (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal, 19 ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 256). No caso em comento, a Declaração de Importação (Extrato de fl. 15) e a Fatura Comercial da operação em questão (fl. 21) foram emitidas em nome da Mult Trans do Brasil Ltda.. O Conhecimento Marítimo de fl. 19 (fl. 394), por sua vez, menciona, como nome da parte a ser notificada, a Comercial Masterbor Ltda. e, no verso do referido documento, consta o endosso desta à Mult Trans. Segundo a acusação, na operação (DI 04/0819483-3), o real importador e adquirente da mercadoria era a Comercial Masterbor Ltda. (JOSÉ SALLES), a qual estava proibida de promover formalmente a operação e endossou fraudulentamente o Conhecimento Marítimo de fl. 19.



Consta da acusação que a fatura e a respectiva Declaração de Importação em nome da Mult Trans (RENANHAM) eram ideologicamente falsas, por retratarem importador diverso daquele que, de fato, efetuava a operação. As defesas sustentam a legitimidade da operação de importação pela MULT TRANS para posterior venda à MASTERBOR. Segundo a fatura e a Declaração de Importação, a importação foi efetuada pela Mult Trans e, no caso em comento, a acusação não conseguiu demonstrar a existência de prática delitiva. O que restou provado é que a mercadoria foi encomendada pela Masterbor e o desembaraço efetuado pela Mult Trans. A testemunha comum, Ademar Batista Vilas Boas (fls. 456/457) era contador da Masterbor à época dos fatos e informou que a Masterbor efetuou a transação com o fornecedor e, durante a tentativa de solucionar o problema da Masterbor no sistema Radar, a mercadoria chegou, razão pela qual contrataram a MULT TRANS para retirar o container. A testemunha de defesa José Eugênio (fls. 507/508) informou que trabalhou com o corréu Renanham como despachante aduaneiro e que a Masterbor, à época, estava impedida de efetuar o desembaraço da mercadoria importada, razão pela qual ela foi efetuada pela Mult Trans. Disse que a Masterbor colaborou na compra da mercadoria e, por isso, o Conhecimento Marítimo saiu em nome da Masterbor, motivo pelo qual houve a necessidade do endosso para a Mult Trans. Afirmou que é normal o endosso no Conhecimento Marítimo para continuidade do desembaraço e, segundo acredita, o auditor fiscal autuou a empresa devido a um processo anterior, e não por causa de irregularidade desta transação. Esclareceu que, como importadora, foi colocada a Masterbor no Conhecimento Marítimo, mas a Declaração de Importação foi efetuada em nome da Mult Trans porque a Masterbor estava com o RADAR vencido. Esclareceu que, geralmente, a importadora cobra 5% para efetuar esse tipo de transação e há elaboração de um contrato escrito, mas pode haver apenas um contrato verbal, se as partes se conhecerem. A denúncia menciona que o uso da documentação falsa visava à ocultação do real adquirente/importador da mercadoria e à sonegação de tributos internos e facilitar a subtração à ação do Fisco. Todavia, a acusação não demonstrou a existência e os valores dos tributos devidos com a negociação, nem prejuízo à fiscalização, uma vez que todos os sujeitos envolvidos na importação estavam identificados, pois a própria Masterbor constou do Conhecimento Marítimo. O MPF sustenta, em memorial, que a Instrução Normativa SRF nº 225/2002 exigia que, na importação por conta e ordem de terceiros, houvesse a identificação do adquirente, o que não ocorreu. É certo que a importadora não pode criar o seu tipo de procedimento administrativo, pois o procedimento previsto em lei constitui garantia da correta fiscalização aduaneira. Todavia, embora a adoção de procedimento diverso do previsto em lei submeta o importador às sanções administrativas, esse fato não é suficiente para a caracterização do crime em tela, uma vez que não havia qualquer dúvida, quanto à realidade da operação mercantil realizada, ou seja, que a mercadoria foi desembaraçada pela Mult Trans por encomenda da Masterbor. Repise-se que eventual erro no preenchimento da documentação, referente à necessidade ou não de se mencionar, expressamente, o adquirente da mercadoria, não é suficiente para embasar uma condenação criminal por falsidade ideológica, por ausência de dolo. Outrossim, é ônus da acusação demonstrar a existência de fraude com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e, conforme já mencionado, todos os sujeitos envolvidos na importação estavam identificados. O próprio auditor fiscal responsável pela Representação Fiscal e Auto de Infração, Luís Carlos Tavares, ouvido como testemunha de acusação (fl. 429/430), informou que todos os documentos relacionados com a importação indicam que a propriedade das mercadorias era da MULT TRANS e o fato da MASTERBOR constar como parte a ser notificada no Conhecimento de Transporte constitui mera suspeita de que a MASTERBOR pode estar envolvida de alguma forma ou pudesse ter algum interesse nessa importação (fl. 430). Não se pode deslembrar que, segundo a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 07 e seguintes, a retenção da mercadoria, no caso em comento, ocorreu após análise ao perfil da importadora no sistema RADAR, da SRF, que revelou, no entanto, que a mesma foi alvo de uma ação fiscal desenvolvida pela ALF/Porto de Santos e redundou em representação fiscal para fins de inaptidão do CNPJ da empresa fiscalizada (fl. 08). O referido fato foi, igualmente, mencionado pela testemunha de defesa José Eugênio (fls. 507/508), que afirmou acreditar que a empresa foi autuada devido a um processo anterior, e não por causa de irregularidade desta transação, de modo a afastar, também, a eventual potencialidade lesiva da conduta descrita na denúncia. Dessa forma, não se verifica a caracterização do crime em questão. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER RENANHAM DA SILVA LEITE e JOSÉ SALLES AMORIM, qualificados nos autos, da prática do crime previsto nos artigos 304 c/c 299, ambos do CP, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências adequadas ao arquivamento, com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 14 de Dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta .

**0000769-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000769-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STYLIANOS PASSAMICHALIS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)**

Recebo o recurso interposto pela defesa do réu Stylianos Passamichalis. Considerando que o defensor do réu manifestou que utilizará a prerrogativa estatuída no 4º, do art. 600 do C.P.P., subam os autos, com nossas homenagens, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

**0004489-72.2006.403.6104 (2006.61.04.004489-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CREUSA MARTINS MONTEIRO(SP196924 - ROBERTO CARDONE)**

Creusa Martins Monteiro foi denunciada como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 405).Citado, o acusado apresenta defesa preliminar, na qual, em síntese alega a não constituição do crédito tributário e a suspensão da pretensão punitiva estatal em virtude do parcelamento do débito (cfr. fls. 424/431). É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, oficie-se à Autoridade Fazendária solicitando informações atualizadas acerca da situação do crédito tributário referido na denúncia.Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da defesa preliminar.Intime-se.Ciência ao M.P.F.Santos, 28 de janeiro de 2013.

**0000597-24.2007.403.6104 (2007.61.04.000597-1) - JUSTICA PUBLICA X GIAMPAOLO ZANON(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X MARCOS PICCININ(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS)**  
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BARUERI PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ANTONIO MARCOS MIELE CODIPIETRO.

**0007092-84.2007.403.6104 (2007.61.04.007092-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO ANDRES ROMAN(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)**  
INTIMACAO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DO DESPACHO PREFERIDO NOS TERMOS QUE SEGUE: Oficie-se à Autoridade Fazendária requisitando seja informado este Juízo em caso de eventual inadimplemento do parcelamento requerido pelo contribuinte, ou quando houver o pagamento integral do crédito tributário a que se refere.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.Ciência ao M.P.F.Santos, 3 de Dezembro de 2012.

**0008607-57.2007.403.6104 (2007.61.04.008607-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL PEREIRA MENDES(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)**  
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

**0009636-45.2007.403.6104 (2007.61.04.009636-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-69.2003.403.6104 (2003.61.04.004302-4)) JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista a certidão supra, referente ao corrêu Edenilson Sebastião Cazula, dou por preclusa a oitiva da testemunha Nivaldo Marcheto.Para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução para o dia 16 de abril de 2013 às 14:00 horas para oitiva da testemunha de defesa Jurandir Moura do Vale.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 25/01/2013.

**0010467-93.2007.403.6104 (2007.61.04.010467-5) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE RODRIGUES DA SILVA(SP042218 - CID FERREIRA PAULO)**  
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

**0014442-26.2007.403.6104 (2007.61.04.014442-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENIS SANTOS ANDRADE(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA)**  
FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DA RESPOSTA AO OFÍCIO DE FLS. 66/67, BEM COMO A APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DA R. DETERMINAÇÃO DE FLS. 59v.

**0002920-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002920-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TARCISIO GIESEN NUNES(ES007338 - LUIZ ROBERTO MARETO CALIL)**  
INTIMACAO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS A VITORIA, CAMPINAS, E SÃO PAULO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA.

**0006471-53.2008.403.6104 (2008.61.04.006471-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ BRANDAO**

TAVARES(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)

Tendo em vista a informação de fl. 330 e a manifestação ministerial de fl. 331 determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo o dia 10 de setembro de 2013, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do acusado (cfr. fl. 276/277). Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 4 de Fevereiro de 2013.

**0007296-94.2008.403.6104 (2008.61.04.007296-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TONY CLARCK GOCHOMOTO HUAMANI**

Trata-se de ação penal movida contra TONY CLARCK GOCHOMOTO HUAMANI destinada a apurar a suposta prática do crime previsto no art 304, na forma do art. 299 e art. 334, caput, c. c. o art. 14, II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22/08/2011 (fl. 189). O réu foi citado (fl. 258) e apresentou defesa preliminar às fls. 200 e ss na alega, em síntese, o seguinte: a) a inépcia da denúncia; b) a inócuência dos delitos; É o relatório. DECIDO. Os argumentos trazidos pela defesa do réu Ziungo não estão previstos no artigo 397 do CPP, com a redação conferida pela Lei 11.719/08, que prevê hipóteses de absolvição sumária. A análise da justa causa e a aptidão da peça acusatória já foram verificadas quando de seu recebimento contra cuja decisão existe remédio processual adequado. A comprovação da autoria e da materialidade são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa. Para dar prosseguimento ao feito, designo o dia 08 de agosto de 2013, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, debates e julgamento na qual o réu deverá ser interrogado. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 28 de janeiro de 2013.

**0008016-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008016-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS RIBEIRO DE FREITAS FILHO (SP251482A - JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)**

MARCOS RIBEIRO DE FREITAS FILHO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, caput c/c artigo 14, inciso II ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 275). Citado, o acusado apresenta defesa preliminar, na qual arrola testemunhas e alega, em síntese, a inépcia da denúncia, a ausência de comprovação da materialidade do delito descrito na denúncia, bem como a ocorrência de prescrição virtual. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. Com relação à chamada prescrição virtual, esta não tem sido aceita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cito o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO PELA PENA ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL : DESCABIMENTO. 1. Habeas corpus objetivando a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva. 2. Totalmente descabido se mostra, ao Tribunal, prever ou fazer conjecturas acerca de suposta condenação do paciente, tampouco a quantidade da pena eventualmente cominada, uma vez que tais questões deverão ser decididas em primeiro grau, após regular processamento do feito e colheita de provas, bem como, em caso de condenação, a fixação da pena deverá observar detida análise das circunstâncias judiciais. 3. Não é admissível o reconhecimento de prescrição pela pena antecipada, em perspectiva ou virtual, por absoluta ausência de amparo legal, uma vez que a adoção de tal medida importaria em violação aos artigos 109 e 110 do Código Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC nº 2007.03.00.090806-3/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, j. em 15/07/2008, v.u., DJ de 01/08/2008). No mais, a comprovação da materialidade é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação, bem como interrogatório do réu, para o dia 20 de março de 2013, às 14:30 horas. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 22 de novembro de 2012. ATENÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA FAN TSO MIN E PAULO ROBERTO SILVA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

**0010334-17.2008.403.6104 (2008.61.04.010334-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS LAMANERES FILHO (SP036669 - RUBENS LAMANERES FILHO) X MAURICIO DIAS BASTOS (SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS)**

Trata-se de ação penal movida contra RUBENS LAMANERES FILHO e MAURÍCIO DIAS BASTOS destinada a apurar a suposta prática do crime previsto nos arts. 203 e 299, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida

(fl. 224). Os réus foram citados (fl. 259 e 261) e apresentaram defesas preliminares às fls. 247/250 e 263/265, nas quais alegam, em síntese, o seguinte: a) a inépcia da denúncia; b) a incoerência dos delitos; É o relatório. DECIDO. Os argumentos trazidos pela defesa dos réus não estão previstos no artigo 397 do CPP, com a redação conferida pela Lei 11.719/08, que prevê hipóteses de absolvição sumária. A análise da justa causa e a aptidão da peça acusatória já foram verificadas quando de seu recebimento contra cuja decisão existe remédio processual adequado. A comprovação da autoria requer ampla produção de provas. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Para dar prosseguimento ao feito, designo o dia 17 de setembro de 2013, às 15:00 hs para realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação Joilson Antônio de Jesus. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação Johanês Henricus Cornelis Adrianus Van Overdyk e Silvia Gonçalves Mascarenhas, residentes fora desta jurisdição. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

**0010705-78.2008.403.6104 (2008.61.04.010705-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X SELMA SIMOES TOLEDO(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X ORLANDO CIAPPINA(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDA(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR)  
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS DA COMARCA DE BERTIOGA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA AMLETO MIRANDA.

**0000064-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000064-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X MAURICIO NAVARRO(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO) X NILSON NAVARRO(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO)  
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

**0012169-06.2009.403.6104 (2009.61.04.012169-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAINILTON ALMEIDA BARRETO(SP102549 - SILAS DE SOUZA)  
INTIMACAO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: Ação Penal nº 2009.61.04.012169-4 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: JAINILTON ALMEIDA BARRETO S E N T E N Ç A JAINILTON ALMEIDA BARRETO foi denunciado em 27.11.2009, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º, por três vezes, c/c o art. 14, por duas vezes na forma do art. 71, todos do Código Penal (fls. 108/111), por ter apresentado, no período compreendido entre os anos de 2005 e 2009, Declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física com informações falsas, a fim de obter vantagem indevida, para si, induzindo em erro mediante fraude a Receita Federal do Brasil (fls. 108/111). A denúncia foi recebida em 11.12.2009 (fl. 112). O acusado requereu a suspensão do processo, com fulcro na lei 11.941/2009, por conta do parcelamento do débito fiscal (fl. 123), entretanto o pedido não foi acolhido tendo em vista não incidir a hipótese de suspensão do processo para o crime de estelionato. Ademais, o réu apresentou defesa preliminar juntando documentos comprovando a quitação integral dos valores percebidos a título de restituição. Instado a se manifestar acerca dos documentos juntados pela defesa, o Parquet Federal pugnou pelo arquivamento dos autos em razão da extinção da punibilidade pelo reconhecimento do pagamento integral dos débitos (fls. 175/177). É o relatório. Decido. Segundo a Denúncia, observo, que o acusado JAINILTON ALMEIDA BARRETO apresentou Declarações do Imposto de Renda de Pessoas Físicas com informações falsas, com o fim de obter restituição indevida, débito este, que foi integralmente devolvido, conforme comprovam os documentos de fls. 153/158. Os fatos foram enquadrados, inicialmente, no delito de estelionato ( art. 171, 3, do CP). Às fls. 175/177, a representante do Ministério Público Federal, revê seu posicionamento sobre a adequação típica dos fatos, caracterizando-os como crime tributário, previsto no art. 1 da Lei 8137/90. Com efeito, a conduta de prestar declaração falsa ao Fisco subsume-se ao delito previsto no art. 1 da Lei n 8137/90, em razão do princípio da especialidade. Dessa forma recebo a petição de fls 175/177 como aditamento à denúncia para adequar os fatos ao tipo previsto no art. 1 da Lei 8137/90. O artigo 9º da Lei 10.684/03, dispõe: Art. 9º - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Por sua vez, a Lei 11.941/2009, estabelece: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de

parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento; (negritei) II - (...). Desse modo, comprovado o integral pagamento do débito relativo ao período de responsabilidade atribuída ao réu, como se infere da informação da Receita Federal (fl. 153/158) e demais documentos colacionados nos autos, a extinção da punibilidade é de rigor. Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de JAINILTON DE ALMEIDA BARRETO, qualificado nos autos, em virtude do integral pagamento do débito, com fulcro no artigo 69 da Lei 11.941/09 c/c 15, inciso I, artigo 1º, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao distribuidor para inserção desta sentença no sistema, que deverá constar em relação ao acusado punibilidade extinta, sigla ACUSEXT. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.C. Santos/SP, 19 de dezembro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta.

**0000437-57.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BANDEIRA DOS PRAZERES X WELLINGTON UBIRATAN PIRES ROCHA X RENILSON LIMA CARNEIRO (SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA)  
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE JACUPIRANGA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO.

**0000805-66.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO MARQUES (SP126245 - RICARDO PONZETTO)  
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

**0006623-96.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)  
Trata-se de ação penal movida contra FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA e MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA destinada a apurar a suposta prática do crime previsto no art 304, na forma do art. 334, caput, c. c. o art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19/07/2011 (fl. 287). Os réus foram citados (fl. 440 e 444) e apresentou defesa preliminar às fls. 401/405 na qual alega, em síntese, o seguinte: a) a insuficiência dos elementos colhidos em sede de procedimento investigativo instaurado no âmbito da Receita Federal do Brasil; b) a inépcia da denúncia; c) a não consumação do delito visto que as mercadorias não foram desembaraçadas; d) o fato de os denunciados possuírem outros processos similares em andamento não elide a garantia constitucional de presunção de inocência. É o relatório. DECIDO. Os argumentos trazidos pela defesa não estão previstos no artigo 397 do CPP, com a redação conferida pela Lei 11.719/08, que prevê hipóteses de absolvição sumária. A análise da justa causa e a aptidão da peça acusatória foram verificadas quando de seu recebimento contra cuja decisão existe remédio processual adequado. O inquérito policial trata-se de peça de informação, não sendo imprescindível sua instauração para oferecimento da denúncia e processamento da ação penal. A comprovação da autoria e da materialidade são questões que requerem ampla produção de provas. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. A defesa sustenta, outrossim, que o delito não teria sido consumado em razão de as mercadorias não terem sido desembaraçadas. O Ministério Público Federal aduz ser necessária a recapitulação do crime para que os réus sejam processados pela prática de descaminho tentado (art. 334 c. c. o art. 14, II, ambos do Código Penal). Deixo para analisar a questão da capitulação jurídica após a instrução probatória, não havendo que se falar em prejuízo para a defesa, visto que os réus se defendem dos fatos e não da capitulação jurídica. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Sobre o pedido de realização de perícia intime-se a defesa a justificar a necessidade da realização de tal prova no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a oitiva das testemunhas de defesa e a juntada de documentos pela defesa. Para dar prosseguimento ao feito, designo o dia 27 de agosto de 2013, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução na qual deverá ser ouvida a testemunha de defesa Maria aparecida Borean, ocasião em que será apreciado o pedido da defesa acerca da realização de perícia. Sem prejuízo, depreque-se a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo a oitiva da testemunha de defesa Flavio Seiji. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 31 de janeiro de

2013.

**0005150-41.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X JORGE PIERRE KOLANIAN(SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA DANIEL TANAKA TCHILIAN E NATHALY KOLANIAN A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP E PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA JOSÉ RENATO D EOLIVEIRA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SAPIRANGA/RS.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7093**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003143-33.1999.403.6104 (1999.61.04.003143-0)** - SERGIO PESTANA(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento, intime-se o Dr. Matheus Guimarães Cury para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011115-10.2006.403.6104 (2006.61.04.011115-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208380-74.1993.403.6104 (93.0208380-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS JOSE DA SILVA X ISMAEL DOS SANTOS X LIDIA SANTANA X NATAL ANTONIO VIEIRA X REINALDO VICENTE DURANTE(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Manifestem-se os exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls 101/110. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 97. Intime-se.

**0004390-68.2007.403.6104 (2007.61.04.004390-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-35.2004.403.6104 (2004.61.04.004496-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ROMEU MACIEL E SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No mesmo prazo, em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente. Intime-se.

**0010240-69.2008.403.6104 (2008.61.04.010240-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208922-53.1997.403.6104 (97.0208922-0)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X LUCILIA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 40/49, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

**0004563-24.2009.403.6104 (2009.61.04.004563-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208875-79.1997.403.6104 (97.0208875-5)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X ITACI

CUENYA CARNEIRO X MARIA VIRGINIA SARMANHO DAUREA X OSMAR GOMES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 76/89, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

**0004664-61.2009.403.6104 (2009.61.04.004664-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007429-78.2004.403.6104 (2004.61.04.007429-3)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X WAGNER DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 14/21, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

**0005688-27.2009.403.6104 (2009.61.04.005688-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-41.2004.403.6104 (2004.61.04.007425-6)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X GEORGE LOPES BARBOSA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 16/23, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

**0005689-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005689-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-83.2004.403.6104 (2004.61.04.002902-0)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X CICERO SANTANA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 14/20, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

**0006082-34.2009.403.6104 (2009.61.04.006082-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208945-96.1997.403.6104 (97.0208945-0)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X LAERCIO VOLPE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 69/79, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

**0006702-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006702-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205023-47.1997.403.6104 (97.0205023-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES X MARIA CELIA RIBEIRO GOMES X PAULO ROBERTO TAVARES X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 24/89, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

**0006705-98.2009.403.6104 (2009.61.04.006705-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207250-20.1991.403.6104 (91.0207250-5)) UNIAO FEDERAL X ALEJANDRO JESUS RIVERO GALINA X CARLOS ALBERTO COSTA X CARLOS CAMPBELL PENNA X DENYSE AREAS SOARES X GISELA CORONEL CARDOSO(SP080001 - MARCELO DE OLIVEIRA E SP094747 - MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 27/36, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

**0009715-53.2009.403.6104 (2009.61.04.009715-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207492-03.1996.403.6104 (96.0207492-2)) UNIAO FEDERAL X ANTONIA ANDRADE DE ARAUJO X ARIVALDO GASPAR X CARLOS ALBERTO DE MOURA BORGES X CARLOS ALBERTO MARQUES X EGLAIR REQUEJO PEREIRA X FREDERICO MICHEL JUNIOR X JOAO AUGUSTO(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 22/24, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

**0012209-85.2009.403.6104 (2009.61.04.012209-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208922-53.1997.403.6104 (97.0208922-0)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X ANDRE

LUIZ MIRANDA COSTA X CARLOS ALBERTO MORAES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 92/102, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

**0009020-65.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201065-92.1993.403.6104 (93.0201065-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X DOMINGOS ALIBERTO DE SOUZA FERNANDES CAMACHO X SOLENI DI PIETRO BARTALINI X APARECIDO ANTONIO BARTALINI X MARIA DAS DORES DE LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Primeiramente, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o postulado pelos embargados à fl. 83. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012687-69.2004.403.6104 (2004.61.04.012687-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-33.1999.403.6104 (1999.61.04.003143-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO PESTANA(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY)

Tendo em vista a certidão supra, oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004496-35.2004.403.6104 (2004.61.04.004496-3)** - ROMEU MACIEL E SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ROMEU MACIEL E SILVA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROMEU MACIEL E SILVA

Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No mesmo prazo, em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7098**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001827-14.2001.403.6104 (2001.61.04.001827-6)** - ATMAS ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES SIDERURGICOS E METALURGICOS APOS.PENS.STOS SV CUB GJA PG E LIT(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fl. 127: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0009591-02.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X NAVIGOR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA)

Fls. 414/422: Dê-se ciência a parte autora para que requeira o que for de interesse. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008169-55.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X CARINA RIBEIRO BARBOSA(SP283924 - MARIANA PRETURLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, por tempestivo. Rejeitada a petição inicial, descabe a intimação da requerida responder à apelação, por faltar-lhe interesse recursal, pelo que indefiro o requerido à fl. 176. Intimem-se e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



## **DEPOSITO**

**0001730-48.2000.403.6104 (2000.61.04.001730-9)** - INSS/FAZENDA(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP125429 - MONICA BARONTI) X R F DE SANTOS COMERCIO E PROMOCOES LTDA X AUREA FILO(Proc. MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO)

À vista do silêncio da União Federal, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

## **USUCAPIAO**

**0031476-39.1992.403.6104 (92.0031476-7)** - ALAISE TOURINHO DIAS(Proc. JOSE MACHADO GORDILHO MOREIRA E SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM E Proc. DRA. OFELIA MARIA SCHURKIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR E SP023262 - FLAVIO TIRLONE)

Renove-se a intimação para que a autora comprove, nos autos, o recolhimento, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, dos emolumentos devidos. Int.

**0001213-04.2004.403.6104 (2004.61.04.001213-5)** - FRANCISCO DE ANDRADE(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X MANUEL FERREIRA NETO X RAIMUNDO LOPES DA SILVA X VEROZINA GISA DE JESUS X LUCIO MARTINS RODRIGUES X JORGE MARTINS RODRIGUES X ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES X EDGAR MARTINS RODRIGUES X LUCIO MARTINS RODRIGUES FILHO X MARGARIDA MARTINS RODRIGUES VILLALOBOS X PLINIO MARTINS RODRIGUES X MARIA STELA RODRIGUES DE SYLOS X MARINA RODRIGUES FRACAROLLI X LARDILAU ANDRADE X CLEIDE CELMA SANTOS ANDRADE

Fls. 339/340: Defiro, como requerido. Retirados, tornem ao arquivo. Int.

**0000095-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000095-3)** - NEWTON DA SILVA ARAGAO X ELISA FERNANDES ARAGAO(SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGAO) X UNIAO FEDERAL X ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ERIBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HUMBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HELENA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ODETTE GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X JORGE KAMOGAWA X PAULA BAPTISTA KAMOGAWA X BRUNO KAMOGAWA X JOSE ANTONIO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X FELIPE CANTUSIO CASTRESE X ANA MARIA DE ARANTES CASTRESE X ALEXANDRE CAMARGO X ROSANA LUCIA MANTOVANI X MARIO PONCIO DE CAMARGO JUNIOR X MARIA CRISTINA CASTRESE DE SOUZA CASTRO X SERGIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CARLOS ALBERTO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X SIDNEIA RODRIGUES CINTRA BAPTISTA X VERA LUCIA CANTUSIO STOCO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005547-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005547-8)** - CELIO PINTO X JOCIENE DOS SANTOS PINTO(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X LUCIA FERRAZ VELLOSO X JOAO MONTEIRO MACHADO X HILDA FERRAZ VELLOSO X OSWALDO AUGUSTO CERTAIN X MARIA DA ROSA X JULIA HELENA DE OLIVEIRA X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS(SP061570 - SEBASTIAO DE DEUS)

Manifestem-se os autores sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int.

**0004859-12.2010.403.6104** - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN(SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU)

Fl. 410: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0001063-42.2012.403.6104** - VALTER BASILE MOREIRA X ZENAIDE SARTORELLI MOREIRA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO) X SEM IDENTIFICACAO X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTENFELD JULLIEN X FRANCOIS PIERRI JULLIEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001927-80.2012.403.6104** - NADIR HIGINO DE CARMARGO ASSIS(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X ELISABETTA CIONI X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE)

Fl. 158: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0002366-91.2012.403.6104** - JOAO BATISTA REIS X OLINDA ALVES REIS X MARIA APARECIDA REIS X GERALDO ALVES REIS FILHO X SUELI MEDEIROS TIOSSI REIS X MARIA LUCINEIDE DA SILVA REIS X MARIA REGINA REIS X HILDA LUCENA DOS REIS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CELESTINO JOSE CARDOSO X JULIETA PALMEZAN DE SOUZA X NILO COPERTINO DOS SANTOS X ARTHUR MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 452/458: Anote-se na capa dos autos o agravo retido interposto. Intimem-se os agravados para que se manifestem nos termos do art. 523, par. 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0005749-77.2012.403.6104** - ISSOLIR BRANCO DA SILVA X OSWALDO BRESSAN JUNIOR(SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO) X PRAIATERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X EDSON SEBASTIAO CORREA X ROSA BONFIM CORREA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Após, intimem-se os autore para que se manifestem sobre a contestação da União Federal de fls. 807/818 e informação de fls. 832/848. Cumpra-se e intimem-se.

**0007018-54.2012.403.6104** - MARIA DA SILVA DE ANDRADE(SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA E SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X IMOBILIARIA COML/ E INDL/ AUN S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 146: Proceda-se à consulta dos endereços dos confinantes junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal, dando-se ciência a autora para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008142-72.2012.403.6104** - EDSON MONZANI X MARIA APARECIDA MONZANI(SP035306 - OSCAR DE CARVALHO) X MARIA JOSEFA REINA ZACA X ELIAS ZACA X NEUSA GERAGE ZACA X JAMILE ZAHCA AGUIRRE X DEMEVAR AGUIRRE X ANTONIO ZACA X BERNADETE ZACA FURQUIM X ANTONIO FURQUIM X IVONE ZACA DE CAMPOS X JANE ZACA FADEL X MARCELO ABUD FADEL X WILLIAN ZACA X LEONOR ZACA POMARI X FREDERICA CHARLOTTE MEISSNER X FREDERICA MEISSNER X HEINS WILLI WERNER MEISSNER X BENEDITA DA CUNHA VASCONCELOS X CARLOS ABREU X IVONE GONCALVES PEREIRA DE ABREU X ROBERTO BUENO DE CAMARGO  
Fls. 194: Defiro o desentranhamento da guia GARE, mediante substituição por cópia. Int.

**0009514-56.2012.403.6104** - LUZIA MARQUES TEIXEIRA(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA(SP241256 - RITA DE CASSIA CASTELLAO FASTOVSKY) X UNIAO FEDERAL

Ao Ministério Público Federal. Após, intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela União Federal. Cumpra-se e intime-se.

**0010739-14.2012.403.6104** - GERCINO GOMES DA SILVA(SP256774 - TALITA BORGES) X LOURDES DA SILVA DINIZ

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte autora, proceda-se na forma do disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0000584-15.2013.403.6104** - IRENE DE SOUZA DOMINGOS(SP014826 - APARECIDA AMARAL KHOURI E SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES DE SOUZA) X SEM IDENTIFICACAO

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária a autora. Remetam-se ao SEDI para inclusão de TOLEDO ARRUDA - COMISSÁRIA E EXPORTADORA S/A, titular do domínio, no pólo passivo. Após, cite-se a União Federal, devendo demonstrar, documentalmente, seu legítimo interesse na integração da lide, juntando planta que evidencie a localização da área usucapienda em relação ao seu bem. Int. e cumpra-se.

#### **DISCRIMINATORIA**

**0013474-25.2009.403.6104 (2009.61.04.013474-3)** - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X HENRIQUE NODIR VALANDRO X EIKO YAMAMOTO VALANDRO X JOSE GARCIA DA COSTA X PAULO TIMOTEO DOS SANTOS X NALZIRA SOUZA CUBAS X SEBASTIAO MATIAS DE OLIVEIRA X

MANUELA MARIA DE OLIVEIRA X RENIVALDO DE SOUZA X AIRTON DE LIMA OLIVEIRA X DIVANI DOMINGUES ROSA OLIVEIRA X PAULINO DE SOUSA X LINDINOR REZENDE DE LIMA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE X NADIR CUBAS DE SOUZA X BENEDITO SILVA DE SOUZA X NIVALDO SILVA DOMINGUES X SILVINO DA SILVA X MARIA ALVES DA SILVA X ANA LUCIA DE SOUZA NUNES X ALCIDES DE SOUZA CUBAS X EDNA DE SOUZA CUBAS X VALDELICE SOUZA CUBAS X GERSON DA SILVA X SAUL RAMOS X AGOSTINHO CUBAS DE SOUZA X LOURDES DE SOUZA X JOAO JOSE PEREIRA X BENEDITA GONCALVES DE SOUZA X EUNICE SILVA CABRAL DOMINGUES X LUCIO TAKESHITA X ZELIA DE MORAES TAKESHITA X CARLINA VASSAO X JOAO ALVES DA SILVA X ARMANDO RAPOSO SOARES X BENEDITA DE AGUIAR X JOAO SILVA X WALTER DOMINGUES DE MORAIS X ALCINDO SILVA DE AGUIAR X BENEDITA CUBAS DE AGUIAR X OSVALDO DE SOUZA DOMINGUES X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL X MALVINA ALVES X ERONDINA BRAZ RIBEIRO X JOAO DE JESUS ALVES X RONILDA DE AGUIAR SOUZA X GILBERTO LIMA X SEBASTIAO ROSA X GILDA DE FONTES CORREA X LUIZ CLARO DA SILVA NETTO X DALILA DE SOUZA DOMINGUES X AGOSTINHO CUBAS DE SOUZA X LOURDES DE SOUZA X ODETE RAIMUNDO RAMOS X LAURO VEIGA DA SILVA X ADRIANO JOSE DOMINGUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SELMA DE SOUZA X JOAQUIM CARNEIRO DOMINGUES X ROSARIA ALVES DA SILVA X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS X JOAQUIM CARNEIRO DOMINGUES X ROSARIA ALVES DA SILVA X ADRIANO JOSE DOMINGUES X SELMA DE SOUZA X PEDRINA MARIA DOMINGUES X RAFAEL MUNIZ CABRAL X BENEDITA SILVA CABRAL X JAIME GUIMARAES FERNANDES SOBRINHO X NELCY TELLECHEA FERNANDES X LAERCIO RAMOS DE AGUIAR X DALVA DE SOUZA DOMINGUES DE AGUIAR X JECKSON DA SILVA TORQUATO X VALDELENE APARECIDA DA SILVA PUCHTA PONTES X EBER PUCHTA PONTES X ZENAIDE ALVES X NILO JOSE DE OLIVEIRA X MARCIA TORQUATO SILVA X JURANDIR PINTO X MARIA VERONICA DOS SANTOS X SEBASTIAO TORQUATO X LEONICE DA SILVA TORQUATO X BENEDITO ALVES DA SILVA X CLENIUSE FELIX NUNES X MARIO DOS REIS X PAULO TIMOTEO DOS SANTOS X JURANDER PINTO X MARIA VERONICA DOS SANTOS X BENEDITO VASSAO X TANIA BARBOSA X HIDETO SAKURAGUI X CAIOCO SAKURAGUI X JOSE MATIAS BUENO X MARIA ALAIDE DA SILVA BUENO X MAURICIO ISSAO SAMEJIMA X DIRCE NAOMI SHIMABUKURO SAMEJIMA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

SENTENÇA Estado de São Paulo propôs perante a Justiça Estadual, a presente ação discriminatória em face de Henrique Nodir Valandro, José Garcia da Costa, Paulo Timóteo dos Santos, Nalzira Souza Cubas, Sebastião Matias de Oliveira, Renivaldo de Souza, Airton de Lima Oliveira, Paulino de Sousa, Lindinor Rezende de Lima, Prefeitura Municipal de Iguape, Nadir Cubas de Souza, Nivaldo Silva Domingues, Silvino da Silva, Ana Lúcia de Souza Nunes, Alcides de Souza Cubas, Valdelice Souza Cubas, Gerson da Silva, Saul Ramos, Agostinho Cubas de Souza, João José Pereira, Benedita Gonçalves de Souza, Eunice Selva Cabral Domingues, Lúcio Takeshita, Carlina Vassão, João Alves da Silva, Armando Raposo Soares, Benedita de Aguiar, Walter Domingues de Moraes, Alcindo Silva de Aguiar, Osvaldo de Souza Domingues, Congregação Cristã no Brasil, Malvina Alves, Erondina Braz Ribeiro, João de Jesus Alves, Gilberto Lima, Sebastião Rosa, Gilda de Fontes Corrêa, Luiz Claro da Silva Netto, Dalila de Souza Domingues, Agostinho Cubas de Souza, Odete Raimundo Ramos, Lauro Veiga da Silva, Adriano José Domingues, Selma de Souza, Joaquim Carneiro Domingues, Igreja Evangélica Assembleia de Deus, Rosaria Alves da Silva, Pedrina Maria Domingues, Rafael Muniz Cabral, Jaime Guimarães Fernandes Sobrinho, Laércio Ramos de Aguiar, Jeckson da Silva Torquato, Valdelene Aparecida da Silva Puchta Pontes, Zenaide Alves, Nilo José de Oliveira, Jurandir Pinto, Maria Verônica dos Santos, Sebastião Torquato, Benedito Alves da Silva, Mario dos Reis, Benedito Vassão, Tânia Barbosa, seus respectivos cônjuges e eventuais interessados incertos ou desconhecidos, objetivando provimento jurisdicional para declarar como terra devoluta do Estado de São Paulo a área que compõe o 20o Perímetro de Iguape, Parte F.Segundo a inicial, a área mencionada não se filia a uma cadeia dominial válida, bem como seus ocupantes não possuem documentos de domínio, de modo que, em virtude do histórico de terras no Brasil, a referida área deve ser reconhecida como sendo terra devoluta do Estado de São Paulo.O Autor alega que as terras discriminadas não ingressaram no domínio privado, pois a ocupação da área ocorreu por simples apossamento, sem a necessária expedição de títulos aquisitivos de propriedade. Aduz, ainda, que as terras devolutas são insuscetíveis de usucapião e, em razão da ausência de títulos legítimos de propriedade particular, devem ser reincorporadas ao patrimônio do Estado de São Paulo pela declaração judicial postulada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 104/823.O Ministério Público do Estado de São Paulo não manifestou interesse no feito (fls. 827).Às fls. 828, o d. Juízo Estadual determinou a citação por edital dos interessados, ocupantes, confinantes e cônjuges, nos termos da Lei 6.383/76.O Edital de Citação foi publicado no Diário Oficial do Estado por duas vezes em 28 de agosto de 2009 e 11 de setembro de 2009 (fls. 839/839 e 864/866). Devidamente citada, a União apresentou contestação arguindo incompetência do juízo de origem e impossibilidade jurídica do pedido por tratar-se de bem público federal (fls. 846/862).Ante a resposta da União, o d. Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 867), sendo estes distribuídos a esta 4a Vara Federal (fls. 875).O Município de Iguape não manifestou interesse na ação (fls. 871).Sobreveio réplica

relativa à contestação da União (fls. 888/891). Após discussão nos autos acerca do interesse da União, a competência deste juízo firmou-se em virtude da comprovação da existência de terrenos de marinha na área discriminada (fls. 926, 951 e 952). Intimado, o INCRA não exprimiu interesse em intervir no feito (fls. 944). Designada audiência de instrução (fls. 955), com edital de intimação publicado no Diário Eletrônico (fls. 1203/1204). O autor comprovou a publicação do Edital por duas vezes em jornal de circulação local, conforme disciplina a Lei nº 6383/76 (fls. 1181/1187). Os atos processuais praticados pelo d. Juízo Estadual foram ratificados (fls. 1193). Na audiência realizada em 28 de junho de 2011, decretou-se a revelia dos réus ausentes com consequente nomeação de curadora especial. Os confinantes juntaram documentos que comprovam os limites de suas propriedades; o ente estadual postulou por manifestar-se posteriormente a respeito da delimitação dos terrenos de marinha na área discriminada (fls. 1227/v). Veio aos autos Ofício do Sr. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Iguape, acompanhado de estudo próprio sobre a situação fundiária e registrária daquela comarca (fls. 1249/1290). A curadoria especial apresentou contestação por negativa geral (fls. 1291). Sobreveio réplica (fls. 1297). Cientificadas as partes sobre as informações do ITESP (fl. 1.307), os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão controvertida consiste, de acordo com o procedimento estabelecido pela Lei 6.383/76, na discriminação das terras devolutas do Estado de São Paulo, localizadas no 20º Perímetro de Iguape, Parte F, cuja área demarcada possui a seguinte descrição: O 20º Perímetro de Iguape - Parte F tem início no marco de concreto cravado na margem esquerda do Rio Peroupava sentido jusante, divisa com o Remanescente do 20º Perímetro de Iguape, deste, segue-se por linha reta, confrontando-se com o referido perímetro, por terras pretendidas por Hideto Sakuragui, até o marco de concreto cravado à lateral da estrada municipal do Peroupava, sentido SP 222 - Bairro, deste atravessando-se a referida estrada até o marco de concreto cravado a divisa da gleba no 61 com o Remanescente do 20º Perímetro de Iguape, deste deflete à direita confrontando-se com o referido Remanescente do 20º Perímetro de Iguape, por terras pretendidas por Mauricio Issao Samejima, até o marco de concreto cravado na divisa da gleba no 28, Remanescente do 20º Perímetro de Iguape, deste, deflete a esquerda com a mesma confrontação, até o marco de concreto cravado na divisa da mesma gleba, deste deflete a direita com a mesma confrontação até o marco de concreto cravado na lateral esquerda da estrada municipal do Peroupava, sentido Bairro SP - 222, deste, atravessando a referida estrada, até o marco de concreto cravado na lateral direita da mesma, deste segue-se confrontando-se com o Remanescente do 20º Perímetro de Iguape, com terras pretendidas por José Matias Bueno, até o marco de concreto cravado na margem esquerda do Rio Peroupava, deste segue-se pelo referido Rio, sentido montante, confrontando-se com o 19º Perímetro de Iguape, até o marco de concreto cravado a margem esquerda do Rio Peroupava, divisa com o Remanescente do 20º Perímetro de Iguape, ponto inicial da presente descrição. Para tanto, o autor fundamenta a devolutividade da área, alegando que a cadeia sucessória daquelas 61 (sessenta e uma) relacionadas na inicial demonstra, de forma inequívoca, seu caráter devoluto, quer por não se filiarem a cadeias dominiais válidas, quer por seus ocupantes não possuírem quaisquer documentos de domínio, ou não terem atendido à notificação administrativa. Neste caminho, reforça seus fundamentos com base no histórico nacional da política de terras, mencionando, inclusive, o artigo 3º da Lei 601/1850, in verbis: Art. 3º São terras devolutas: 1º. As que se acharem aplicadas a algum uso público, provincial ou municipal. 2º. As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de mediação, confirmação e cultura. 3º. As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei. Ademais, discorre sobre a evolução histórica e jurídica da matéria e conclui que as terras particulares são apuradas de forma residual, de modo que apontada a inexistência de cadeia dominial válida, a terra particular deve ser considerada pública e insuscetível de usucapião. Pois bem. A disciplina acerca do processo discriminatório de terras estabelecida pela Lei 6.383/76 não dispensa o Estado de comprovar, efetivamente, a natureza devoluta das terras que pretende incorporar ao seu patrimônio por meio da ação. Nesse sentido, prevalece o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que incumbe ao Estado o ônus de produzir prova suficiente capaz de dar suporte às alegações. É que a presunção de que todas as terras particulares sem filiação dominial são públicas mostra-se como concepção deveras superada, principalmente sob enfoque da atual baliza doutrinária e jurisprudencial, inclusive com precedentes da Suprema Corte. Isso porque, milita em favor do particular que ostenta o registro na serventia imobiliária, a presunção de veracidade dos títulos, que só poderá ser invertida, por meio de estudos profundos, criteriosos e exaustivos de documentos, aos quais devem ser alinhados exames periciais e vistorias técnicas. Deste modo, torna-se fundamental avaliar a suficiência do acervo probatório para evidenciar a devolutividade das terras. In casu, a prova colacionada pelo autor resume-se aos Laudos de Identificação Fundiária elaborados pelo Instituto de Terras, com informações básicas preenchidas pelos ocupantes acerca dos terrenos, e às Certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Iguape no sentido de apontar a inexistência de registro em nome dos posseiros (fls. 104/823). No seu turno, o Sr. Oficial de Registro de Imóveis de Iguape trouxe valiosa contribuição ao encaminhar estudo descrevendo a precária situação notarial em que se encontra a Comarca de Iguape, aduzindo que maior dificuldade no desempenho de seu mister foi localizar os imóveis que se encontram em perímetros em que há ação discriminatória em andamento (20, 27 e 28), pois há

vícios de especialidade qualitativa das transcrições e matrículas de compõem o acervo do Registro de Imóveis de Iguape.(fls. 1265).Além disso, ainda tratando dos problemas notariais, informou que os problemas fundiários e registrários da Comarca de Iguape estão relacionados, indubitavelmente, à origem dominial das terras tupiniquins (vícios de origem), à desídia na formação dos indicadores real e pessoal do Serviço de Registro de Imóveis, à falta de qualificação correta dos títulos pelos prepostos da Serventia (vícios de qualificação), especialmente quanto aos princípios da especialidade e continuidade, à rigorosa e implacável pesquisa de vícios oriundos de títulos e registro efetuados no passado e às diversas fraudes que o serviço de registro imobiliário foi vítima ou conivente (fls. 1263).Por sua vez, a Identificação Fundiária demonstra a situação da ocupação dos réus e, entre estes, diversos utilizam suas glebas como única moradia e, ainda, como cultivo rural para sustentação própria (verbi gratia, fls. 106/108, 116/118), fato que por si só permite refletir sobre a possibilidade de aplicação de outros mecanismos legais de regularização fundiária diverso da discriminatória.Nota-se, também, que houve réus apresentaram documentos de aquisição da propriedade, como se vê às fls. 166 e 178, cuja validade não foi discutida particularmente nos autos.A complementar o cenário dos autos, durante a instrução, em obediência ao procedimento da Lei 6383/76, ocorreu a citação por edital, sem que houvesse manifestação direta de qualquer dos ocupantes, tendo a d. Curadora Especial oferecido contestação por negativa geral.Diante deste contexto fático, não se pode concluir que o Estado logrou desincumbir-se de seu ônus probatório, pois, como se observou, a prova trazida à colação não mostra higidez e robustez suficientes para evidenciar a devolutividade das terras e, em possível consequência futura, privar os atuais ocupantes das glebas que estão na posse.Sob este prisma, a situação desordenada do Registro de Imóveis fragiliza o teor das certidões e não há qualquer prova suplementar nos autos capaz de ilidir a possível existência de propriedade legítima entre as diversas contestadas ou, no mais, de comprovar a origem devoluta da área.Bem por isso, a procedência do pedido resultaria em processo notavelmente kafkiano, pois sem qualquer manifestação pessoal dos réus nos autos, teriam suas glebas incorporadas ao patrimônio do Estado com base em equivocada presunção de terras pública, agravada pela situação do registro notarial que põe as certidões em xeque.Frise-se, por necessário, a ausência de Certidões do Poder Judiciário demonstrando a inexistência de processos de usucapião ou relativos à propriedade que possivelmente encontram-se em tramitação e, igualmente, a ausência de informações relativas a tributação das propriedades. Outrossim, não se afastou a potencialidade da prescrição aquisitiva por usucapião extraordinário.Com maestria, o D. Desembargador Rizzato Nunes, em voto proferido na Apelação Cível n. 7.253.745-2 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresenta notável entendimento nesse sentido, utilizando, inclusive, lição de Pontes de Miranda:...mister consignar que era ônus da autora provar suas alegações no sentido de que as terras pretendidas eram realmente devolutas (art. 333, I, do CPC). Sim, pois como é cediço, não basta alegar que determinada porção de terra é devoluta; é preciso efetivamente provar.Mesmo nesse tipo de ação, essa regra não cede:(...) Registre-se, ainda, que não basta a mera alegação de ser, a terra, devoluta. É necessário que o Poder Público prove que o imóvel é de sua propriedade: RT 537/77, 541/131, 555/223, 558/95.Reforce-se que, in casu, não se provou em nenhum momento, que as terras questionadas são efetivamente devolutas, ou seja, prevaleceu ilegítima presunção de que aquilo que não é legitimamente particular é público.Ora, a concepção de que ao Príncipe toca o que, no território, não pertence a outrem, particular ou entidade de direito público, é concepção superada. As terras ou são particulares, ou do Estado ou nullius. Nem todas as terras que deixam de ser de pessoas físicas ou jurídicas se devolvem ao Estado. Ao Estado vai o que foi abandonado, no sentido preciso do sistema jurídico. Ao Estado foi o que, segundo legislações anteriores ao Código Civil, ao Estado se devolvia. A expressão devoluta acompanhando terras a esse fato se refere. O que não foi devolvido não é devoluto. Pertence ao particular, ou ao Estado, ou a ninguém pertence. As terras que nunca foram da União, do Estado-membro ou do Município, nem dos particulares, são terras sem dono, terras nullius, terras adéspotas. Podem ser objeto de posse, no sentido privatístico, ou em vias de ser usucapidas.Assim, se o bem é público, cabia ao Estado se desincumbir da prova, pois, admitir o contrário, é o mesmo que subverter a regra processual que preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC) e desse ônus a Fazenda-autora não se desincumbiu (...).A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça o r. entendimento acima citado e afasta, com veemência, a presunção do caráter devoluto das terras, como se observa na seguinte ementa:Usucapião. Alegação de Estado-membro de que cabe ao usucapiente o ônus da prova de que a gleba em causa não é terra devoluta, não bastando, para comprová-lo, o depoimento de testemunhas, e a existência de indícios. Inexiste em favor do Estado a presunção iuris tantum que ele pretende extrair do art. 3o da Lei 601, de 18 de setembro de 1850. Este texto legal definiu, por exclusão, as terras públicas que deveriam ser consideradas devolutas, o que é diferente de declarar que toda gleba que não seja particular é pública, havendo presunção iuris tantum de que as terras são públicas. Cabia, pois, ao Estado o ônus da prova de que, no caso, se tratava de terreno devoluto. Recurso Extraordinário não conhecido.(RE 86234/MG, Rel. Min Moreira Alves, RTJ 83/575).Vale destacar, ainda, os precedentes a seguir:CONSTITUCIONAL - AÇÃO DISCRIMINATÓRIA - ENTE PÚBLICO - DEVOLUTIVIDADE DE TERRAS - FALTA DE TRANSCRIÇÃO DESDE A ORIGEM - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 26, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Em Ação Discriminatória, ao Ente Público cumpre provar a devolutividade das terras que questiona, uma vez que a falta de transcrição no Registro de Imóveis desde a

origem, embora esteja em nome dos atuais proprietários desde 1930, não gera presunção juris tantum de que a área é pública, nos termos de precedente jurisprudencial do Sumo Pretório.(TJMG, AC n. 1.0000.00.311668-8/000, Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira; 29/04/2003) Ação discriminatória - Propriedades particulares tidas pelo Estado como terras devolutas - Ausência de registro não tem o condão de tornar terra devoluta referidos imóveis - Hipótese em que é necessária prova de que a propriedade particular se origina de terra devoluta estadual destacada de terra dessa natureza pertencente à União; Possibilidade, ademais, de defesa da posse e da propriedade privada com base em título dominial, que mesmo portando omissões na descrição do imóvel não implica no reconhecimento quanto ao mesmo pertencer ao Estado. Improvada a natureza de terra devoluta, tem-se que essa terra cabe àquele que a possui com prescrição aquisitiva do seu domínio em igualdade de condições com o Poder Público; Distinção, ademais, da natureza jurídica de terra pública para a terra devoluta (art. 188, 1º e 2º, da Constituição Federal) - Aquela não se submete à prescrição aquisitiva do seu possuidor, esta, por sua vez, sim - Ação improcedente - Recursos providos.(TJSP. AC n. 1.311.750-9. Rel. Des. Cunha Garcia. 20ª Câmara de Direito Privado. Pub. 02/10/2008).Justamente nesta quadra encontram-se os elementos de cognição produzidos na presente demanda, de modo que não são suficientes para permitir o reconhecimento judicial do domínio público estadual das terras relacionadas no 20 Perímetro de Iguape - Parte F. Assim sendo, a existência de terrenos de marinha em referido perímetro e utilizada para justificar o interesse da União sobre as terras que se pretendia discriminar, não apresenta relevância no desfecho da causa. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000103-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000103-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO TIBERIUS(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 403: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005261-93.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCILIO RODRIGUES JUNIOR

SENTENÇA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe a presente ação, em face de ARCILIO RODRIGUES JUNIOR, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra nº 672410002749-5, no montante de R\$ 1.327,84 (mil trezentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos).Afirma a autora, em suma, que o contrato acima foi celebrado em 18/10/2006 e, em decorrência fora ajustado que o valor de R\$ 191,48 (cento e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) deveria ser pago mensalmente a título de arrendamento do imóvel.Notícia que o réu não pagou as prestações vencidas entre novembro de 2009 e maio de 2010, além das taxas condominiais vencidas no mesmo período.Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/20).Após diversas diligências, o réu foi citado por meio de edital (fls. 96/101), mas não ofereceu defesa, sendo-lhe decretada a revelia (fl. 103).É o relatório.Fundamento e decido.A teor do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24/2001, convertida na Lei 10.188/2001, consiste no arrendamento de imóvel por determinado prazo mediante pagamento de contraprestação e possibilidade de posterior aquisição.Tal programa destina-se a atender às necessidades de moradia da população de baixa renda e conta, para a sua concretização, com os recursos públicos da União.No caso dos autos, conforme se vê dos documentos acostados a exordial, as partes firmaram um contrato de arrendamento residencial, pelo prazo de 180 meses, tendo o réu assumido o compromisso de pagar mensalmente a contraprestação do arrendamento, no valor de R\$ 191,48 (cento e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), além das despesas condominiais, sob pena de ter que devolver o imóvel arrendado e quitar os débitos em atraso.Nesse sentido, confira-se o disposto na cláusula décima nona (fl. 13):CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.No caso em exame, a partir de novembro de 2009 até maio de 2010 o arrendatário deixou de pagar as prestações referentes ao contrato de arrendamento, bem como a parcela do condomínio, o que levou a CEF a ajuizar esta ação de cobrança.Tratando-se de obrigação contratual, cumpria ao arrendatário pagar no tempo e modo avençados os valores devidos por força do arrendamento residencial, sob pena de responder por perdas e danos, acrescidos de juros, atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e

honorários de advogado (artigo 389, CC/2002 - equivalente artigo 1056, CC/1916). Na espécie, o inadimplemento contratual resta incontroverso, diante da revelia do réu, de modo que é imperativa a sua condenação a pagar o valor correspondente às despesas condominiais e o valor do arrendamento residencial inadimplidos. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 1.327,84 (mil trezentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), a ser atualizada até o pagamento, mediante índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002. Condeno, ainda, o requerido a arcar com o valor das custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000561-69.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X JUÍZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MARICE NUNES DA SILVA (SP270985 - CAIO VASCONCELLOS BIOJONE E SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Cumpra-se. Designo audiência para oitiva de MARICE NUNES DA SILVA a ser realizada no dia 13 de março de 2013, às 14 hs. Intime-se, pessoalmente, para comparecimento. Realizada, devolva-se ao d. Juízo Deprecante. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011163-56.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047607-57.1999.403.6100 (1999.61.00.047607-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X CARMA PEREIRA DE MORAES (SP092202 - GERALDO FAVARO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X LEONOR CORREA VIANNA X WILSON PALHARES X JOSE ODAIR DE OLIVEIRA

SENTENÇA: A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução de verba honorária, promovida por CARMA PEREIRA DE MORAES, requerendo a redução do valor da execução, a fim de adequá-lo ao título executivo. Afirma a União que a embargada apurou o montante exequendo de acordo com o valor atribuído à causa da ação principal (usucapião) em desconformidade com o julgado, que fixou a verba honorária com base no valor da causa da oposição. Alicerçada neste fundamento, apresentou como devida a quantia de R\$ 515,16 (outubro de 2012), conforme cálculos acostados à fl. 06 e não R\$ 3.184,79, como pretende a embargada. Sobreveio impugnação (fls. 09/10). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. Os embargos merecem acolhimento. Com efeito, no caso em exame, o título executivo contém os seguintes parâmetros: [...] diante do exposto, e levando em conta a norma prevista no art. 267, 3º, do Código de Processo Civil, revejo as condições da ação, e não as evidenciando, julgo extinto este processo de oposição sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicados o recurso voluntário e a remessa oficial. Mantidos os honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído ao incidente pela União Federal (fl. 10) (fl. 245) - grifei. Sem necessidade de grandes interpretações, é fácil verificar que, em seu voto, a Exma. Sra. Desembargadora Relatora definiu expressamente que o percentual de condenação da verba honorária incidirá sobre o valor atribuído à oposição, consignando, inclusive, à folha 10 da petição inicial, onde se encontra a indicação da quantia de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Logo, em respeito ao determinado no título judicial, observo a correção dos cálculos apresentados pela União (fl. 06), que atualizou aquele valor acima citado, obtendo a quantia de R\$ 5.151,59 (cinco mil cento e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), daí resultando o montante correspondente à sucumbência devida pela executada: R\$ 515,16 (quinhentos e quinze reais e dezesseis centavos). Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino o prosseguimento da execução da verba honorária pelo valor de R\$ 515,16 (quinhentos e quinze reais e dezesseis centavos), atualizado para outubro de 2012. Sem custas, a vista da isenção legal. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 06 para os autos principais. P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006591-57.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO TORREMAR (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005750-62.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005749-77.2012.403.6104) PRAIATERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP225856 - ROBSON DE

OLIVEIRA MOLICA) X ISSOLIR BRANCO DA SILVA(SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO)  
Desapensem-se dos autos principais e, em seguida, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008320-65.2005.403.6104 (2005.61.04.008320-1)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X LUIZ GATTAZ MALUF(SP149006 - NOEL GONCALVES CERQUEIRA)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor da verba honorária fixada em sentença (fls. 575/576), procedendo-se à conversão em renda (fl. 573). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 24 de janeiro de 2013.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012806-83.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TOTARO TAMADA - ESPOLIO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CEZERO FLORENCIO X TOTARO TAMADA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte executada sobre a petição e cálculo do Espólio exequente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009375-51.2005.403.6104 (2005.61.04.009375-9)** - FERNANDO DE SOUZA X THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA(SP057685 - JOAO CAMARGO SOUZA) X TANIA FELNER LOPES X TELMA FELNER LOPES X MARIA DO CARMO FELNER LOPES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP102896 - AMAURI BALBO) X APARECIDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP023262 - FLAVIO TIRLONE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FERNANDO DE SOUZA X THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. A UNIÃO FEDERAL, O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT manifestaram às fls. 568/569 e 582/583 desinteresse na execução do julgado. Sendo assim, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência ao crédito de sucumbência, extinguindo a execução, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006600-92.2007.403.6104 (2007.61.04.006600-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO JAMOR III(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CONDOMINIO EDIFICIO JAMOR III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tornem à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as considerações do condomínio exequente de fls. 314/315. Int.

**0001069-20.2010.403.6104 (2010.61.04.001069-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-14.2005.403.6104 (2005.61.04.008013-3)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. EDIS MILARE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP059072 - LOURICE DE SOUZA)

À vista do relatório complementar juntado às fls. 723/749, manifestem-se os exequentes. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004963-04.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIROS MUBC(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO(RJ051598 - GERSON CARLOS AUGUSTO)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que se manifeste sobre as considerações da União Federal de fls. 229/230. Int.



**0005115-52.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSILENE REIS OLIVEIRA DOS SANTOS

Sentença. Na presente ação foi efetuado o pagamento do valor da verba honorária fixada em sentença (fls. 203 e 211/213). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005139-80.2010.403.6104** - ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLEONIDES RAMOS(SP245549 - EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA MANCIO)

Considerando que o advogado, apesar de devidamente intimado, não procedeu à devolução dos autos no prazo legal, cumpra-se o disposto no artigo 196 do Código de Processo Civil, oficiando-se à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências que se fizerem necessárias, anotando-se na capa dos autos o impedimento de futura vista dos mesmos fora de Secretaria. Intimem-se e abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**0006443-80.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X REJANE MARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 87. Int.

**0009186-63.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOVELINA DE LIMA PEREIRA  
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação em face de JOVELINA DE LIMA PEREIRA, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Treze, nº 738, bloco G, apartamento 33, Condomínio Residencial Gaiotas, Vila Sônia, Praia Grande - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 216,99 (duzentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), reajustado anualmente. Acrescenta a autora que arrendatária deixou de quitar as prestações vencidas desde o mês de agosto de 2010, bem como diversas parcelas condominiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/26. A decisão de fls. 29/30 deferiu a reintegração de posse. Às fls. 49/50, terceira pessoa, estranha à lide, compareceu nos autos para noticiar que residia no imóvel objeto da reintegração. Requereu a liberação de seus bens de uso pessoal, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 58). Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa, motivo pelo qual decretou-se sua revelia (fl. 151). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel. Na hipótese, demonstra a autora haver tentado a notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso, por meio do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 26), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da contumaz ausência da requerida. Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido, tornando definitiva a liminar concedida, para a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal no imóvel situado na Rua Treze, nº

738, bloco G, apartamento 33, Condomínio Residencial Gaivotas, Vila Sônia, Praia Grande - SP. Condene a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

**0009825-81.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOAO PAULO DE LIMA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 108. Int.

**0003758-66.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X MARIA BETANIA FAUSTINO DE SOUZA(SP235742 - ANDRÉA FREIRE CAVALCANTI)

Sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação em face de MARIA BETANIA FAUSTINO DE SOUZA, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, apartamento 14, bloco 9B, Condomínio Residencial Samaritá B, Jardim Samaritá, São Vicente - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 184,35 (cento e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que a arrendatária deixou de quitar as parcelas do arrendamento e do condomínio. A decisão de fls. 34/35 deferiu a reintegração de posse, efetivada à fl. 78. Citada, a requerida manifestou-se unicamente para apresentar proposta de composição do débito (fls. 59/60). Intimada, a CEF reiterou a pretensão inicial, afastando a hipótese de conciliação (fls. 70/71). As partes não se interessaram pela produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso, demonstra a Autora haver tentado a notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 25/31), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da ausência da Requerida. Em razão disso, enviou notificação tratando da rescisão contratual mediante aviso de recebimento, subscrito, porém, por terceiro. Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, ao arrendatário cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido, tornando definitiva a liminar concedida, para a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal no imóvel situado na Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, apartamento 14, bloco 9B, Condomínio Residencial Samaritá B, Jardim Samaritá, São Vicente - SP. Condene a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 72. P. R. I.

**0000516-65.2013.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X GERALDO ALVES PEREIRA

Sendo a autora concessionária de serviço público federal, sucessora da FERROBAN, pessoa jurídica de direito privado, autônoma, a fim de possibilitar a verificação da competência para processamento e julgamento do feito, intime-ser a ANTT e o DNIT para que manifestem, em 10 (dez) dias, eventual interesse na lide, justificando-o. Int.

## **Expediente Nº 7101**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010451-86.2000.403.6104 (2000.61.04.010451-6)** - ABILIO PEREZ X BENEDITO NETO X JAFE ALEXANDRE NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO X SARA FERNANDIM MIGUEL(SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Requeiram os exequêntes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 309.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207713-88.1993.403.6104 (93.0207713-6)** - ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X DANIEL MARTINS DE SOUZA X MALAQUIAS PEREIRA X VALTER HENKEL FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAMOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALAQUIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER HENKEL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 851/867, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

**0200888-94.1994.403.6104 (94.0200888-8)** - ADILSON SILVEIRA X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequêntes sobre o crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 797/807), bem como sobre o noticiado à fl. 796 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado pela executada à fl. 795 em relação aos honorários advocatícios.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0203532-39.1996.403.6104 (96.0203532-3)** - DIRCEU FERNANDES X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X ARAKEN TRIGO VIDAL X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X JOSE ELIAS DA CONCEICAO X ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ X ALBERTO DA SILVA X JOSE CARLOS PINTO X JOAQUIM DA COSTA NETO(Proc. MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DIRCEU FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAKEN TRIGO VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIAS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DA COSTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a guia de depósito referente aos honorários advocatícios.Intime-se.

**0202859-12.1997.403.6104 (97.0202859-0)** - JOSE CARLOS FERNANDES X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X NORIVALDO FERNANDES X ULYSSES DA CUNHA CORREA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DA CUNHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Admito o agravo, tempestivamente interposto, mantendo, entretanto, o ato impugnado (fl. 601), por seus próprios fundamentos. Anote-se. O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 523, do CPC. Cumpra-se a parte final do referido despacho, encaminhando-se os autos a contadoria judicial. Intime-se.

**0208283-35.1997.403.6104 (97.0208283-8)** - JOSE MAURY PINHATI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE MAURY PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 361/365, em atendimento ao requerido pelo Banco Santander (fl. 354), expeça-se novo ofício a instituição financeira solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos da conta fundiária do exequente. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual o montante creditado na conta fundiária de José Mauri Pinhati encontra-se bloqueado para saque, pois segundo alega o exequente à fl. 359, faz jus ao levantamento por enquadrar-se na hipótese prevista no artigo 20, I da Lei 8036/90. Intime-se.

**0200552-51.1998.403.6104 (98.0200552-5)** - OLGA DOS SANTOS FONSECA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OLGA DOS SANTOS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 409, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 407. Intime-se.

**0202394-66.1998.403.6104 (98.0202394-9)** - CARMELITA DE SOUZA MATOS X ANTONIO MENDES DOS REIS X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X MARINA DE SOUZA MATTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARMELITA DE SOUZA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MENDES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE MATTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE SOUZA MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com razão os exequentes no que diz respeito à elevação da taxa de juros moratórios para 1% ao mês após a vigência do Novo Código Civil. Nesse aspecto, de rigor observar que o artigo 406 do Código Civil aplica-se com eficácia atual sem nenhuma violação a coisa julgada. Portanto, para a elaboração do cálculo de liquidação deverá ser observado que no tocante aos juros moratórios embora a r. sentença e o v. acórdão tenham fixado a taxa de 6% ao ano, ambos foram proferidos anteriormente à vigência do Novo Código Civil, impondo sua elevação para 1% ao mês, desde 10/01/2003, devendo incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a complementação do crédito efetuado nas contas fundiárias dos exequentes. Intime-se.

**0205831-18.1998.403.6104 (98.0205831-9)** - MANOEL ESMERALDO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL ESMERALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 402, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 400. Intime-se.

**0206133-47.1998.403.6104 (98.0206133-6)** - EXPEDITO TEIXEIRA DE CAMPOS X DORIVAL DE OLIVEIRA X AMARILDO VASSAO FILGUEIRAS X ODAIR DOMINGUES X JOSE GERALDO DE SALES X INACIO PACHECO DE LIMA X MAURO LOPES DE LIMA(SP095009 - ROSELENA MUNHOZ BONAVENTURA SELLEGA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EXPEDITO TEIXEIRA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO VASSAO FILGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

INACIO PACHECO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO LOPES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal do despacho de fl. 555, item 1. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que Dorival de Oliveira cumpra o item 2 do despacho de fl. 555, item 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003759-08.1999.403.6104 (1999.61.04.003759-6)** - JOSE UBIRAJARA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE UBIRAJARA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 351/352 e 357/359, providencie a exclusão do nome dos advogados renunciantes do sistema informatizado da Justiça Federal. Ante a inércia do autor, providencie a secretaria a sua intimação pessoal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual. No silêncio, e considerando o teor da informação da contadoria de fl. 337, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0010990-52.2000.403.6104 (2000.61.04.010990-3)** - AMADEU VERGILIO PEREIRA X ANGELO JORGE MOURA DA SILVA X ANTONIO BESERRA CAVALCANTE X EDNA FREITAS NEVES X GERALDA DAVINA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MARANIN X LOURIVAL DOS REIS PIANTINO CORREA X MARIA APARECIDA BUZZO X MARIO APARECIDO BENEDITO X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X AMADEU VERGILIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JORGE MOURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BESERRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FREITAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA DAVINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL DOS REIS PIANTINO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO APARECIDO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre o cumprimento do determinado no ofício n 972/2012, devendo, na hipótese de já ter sido cumprido, juntar aos autos documento que comprove a transferência, consignando o prazo de 10 (dez) dias para a resposta. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 626, 630 e deste despacho. Intime-se.

**0000019-66.2004.403.6104 (2004.61.04.000019-4)** - CLESO GRILLO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CLESO GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 155, oficie-se ao banco depositário solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos da conta fundiária do exequente referente ao período de dezembro de 1974 a outubro de 1977, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta. Intime-se.

**0010778-89.2004.403.6104 (2004.61.04.010778-0)** - CLAUDINEI SOLANO ROCHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDINEI SOLANO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Admito o agravo, tempestivamente interposto, mantendo, entretanto, o ato impugnado (fl. 170), por seus próprios fundamentos. Anote-se. O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o E. Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 523, do CPC. Cumpra-se a parte final do referido despacho, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0010916-17.2008.403.6104 (2008.61.04.010916-1)** - LUIZ CORREIA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelo exequente à fl. 129. Intime-se.

**Expediente Nº 7125**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003998-55.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EBENEZER PRESTADORA DE SERVCOS ADMINISTRATIVOS LTDA X ANDRE LUIZ DE TOLEDO CONINCK X CRISTINA HORTA CONINCK(SP239137 - KARLA AITA MARTINS MOREIRA E SP239137 - KARLA AITA MARTINS MOREIRA)

Fls. 120/121: Tendo em vista a citação da parte executada, bem como o manifesto interesse na tentativa de composição, designarei audiência de tentativa de conciliação na próxima rodada a ser informada pela Central de Conciliações deste Forum, da qual a parte ré será intimada por via postal.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**Pedro de Farias Nascimento**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 3669**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000748-48.2011.403.6104** - FRANCISCO DE ARAUJO FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

**0003065-19.2011.403.6104** - BENEDICTO FELIPPE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0003065-19.2011.403.6104 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Benedicto Felipe NB: 85.028.041-9  
Decisão: revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. VISTOS. BENEDICTO FELIPPE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/21). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação ao idoso (fls. 23). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 25/27), requerendo a improcedência da ação, tendo em vista que o benefício foi concedido no período do buraco negro. Replica a fls. 30/34. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em

conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 19, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Vale notar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão, não havendo prova nos autos de que seja inviável o aproveitamento dos novos tetos no que tange ao benefício da parte autora. Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros: 1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que assentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 09 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0007179-98.2011.403.6104 - BRASILIA PESCI PEREIRA X CLARICE NIQUIO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº. 0007179-98.2011.403.6104 VISTOS. BRAZILIA PESCI PEREIRA e CLARICE NIQUIO, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/32). A fls. 35 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 37/70), sustentando a falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Réplica a fls. 72/78. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, no tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A preliminar de falta de interesse de agir não se aplica ao presente caso, posto que o benefício do autor foi concedido antes de janeiro de 2004. Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, as autoras não tiveram suas RMIs originalmente limitadas ao teto, conforme comprovam os documentos de fls. 15/16, 25 e 32, uma vez que a renda mensal da co-autora Brazilia em janeiro de 1997, foi fixada em R\$ 175,58 e da co-autora Clarice, em maio de 1997, foi fixada em R\$ 300,29 e o teto previdenciário, naquela época, era de R\$ 957,56, não fazendo jus, assim, à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. De fato, a repercussão da alteração dos tetos somente ocorre se houver anterior limitação quando da original concessão do benefício previdenciário, o que não ocorreu no caso dos autos. Nos termos, portanto, a decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 é clara, delimitando seu âmbito de aplicação aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto



5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não restou assegurada aos beneficiários da Previdência Social a manutenção da proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto dos salários-de-contribuições. A elevação do teto máximo dos salários-de-contribuições não gera direito ao aumento, no mesmo percentual, da renda mensal dos benefícios, pois, embora os Arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 determinem que os salários-de-contribuições sejam reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada, o inverso, ou seja, o reajustamento dos benefícios somente ocorrem na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário. (TRF3, AC 1661626, RELATOR Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, D.J. 22.06.2012). Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos.DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis:Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 %(dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser

utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social.O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC

200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.CONCLUSÃO- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isenta de custas. P.R.I. Santos, 09 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0007892-73.2011.403.6104** - LUIZ PEREIRA LIMA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0007892-73.2011.403.6104 VISTOS. LUIZ PEREIRA LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/24). A fls. 27 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 29/62), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a decadência e a prescrição quinquenal e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Réplica a fls. 64/79. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, no tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A preliminar de falta de interesse de agir não se aplica ao presente caso, posto que o benefício do autor foi concedido antes de janeiro de 2004. Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora não teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 19, uma vez que a renda mensal, em outubro de 1991, foi fixada em R\$ 397.465,10 e o teto previdenciário, naquela época, era de R\$ 420.0002,00, não fazendo jus, assim, à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. De fato, a repercussão da alteração dos tetos somente ocorre se houver anterior limitação quando da original concessão do benefício previdenciário, o que não ocorreu no caso dos autos. Nos termos, portanto, a decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 é clara, delimitando seu âmbito de aplicação aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do

teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitera-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não restou assegurada aos beneficiários da Previdência Social a manutenção da proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto dos salários-de-contribuições. A elevação do teto máximo dos salários-de-contribuições não gera direito ao aumento, no mesmo percentual, da renda mensal dos benefícios, pois, embora os Arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 determinem que os salários-de-contribuições sejam reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada, o inverso, ou seja, o reajustamento dos benefícios somente ocorrem na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário. (TRF3, AC 1661626, RELATOR Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, D.J. 22.06.2012). Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos.DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSALIS-Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis:Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 %(dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser

preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC

200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.CONCLUSÃO- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isenta de custas. P.R.I. Santos, 09 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0011697-34.2011.403.6104** - DJALMA COUTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

**0012456-95.2011.403.6104** - JURANDIR PONCIANO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência às partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

**0001115-33.2011.403.6311** - ALBERTO DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0001115-33.2011.403.6311 Traga o autor a memória de cálculo de seu benefício previdenciário, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 09 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0002553-94.2011.403.6311** - ALUIZIO JOSE DA SILVA CASSURU (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002553-94.2011.403.6311 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Aluizio José da Silva Cassuri NB: 084.409.980-5 Decisão: revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. VISTOS. ALUIZIO JOSÉ DA SILVA CASSURU, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/11). O feito tramitou, primeiramente, no Juizado Especial Federal. Neste juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 30). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 33/39), sustentando a falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício foi concedido no período do buraco negro e prescrição quinquenal, e no mérito, a improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se à pretensão das autoras a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). A preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, em verdade, se confunde com o mérito e será analisada em seguida. Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 08,



verso, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Vale notar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão, não havendo prova nos autos de que seja inviável o aproveitamento dos novos tetos no que tange ao benefício da parte autora. Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros: 1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que assentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 09 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0000821-83.2012.403.6104 - JOSE HENRIQUE CAVALHEIRO FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

**0000824-38.2012.403.6104 - ESPEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

**0000839-07.2012.403.6104** - JULIO ALVES JUNIOR(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

**0000915-31.2012.403.6104** - JOSE APARECIDO ZANCCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

**0000999-32.2012.403.6104** - LUIZ CARLOS ZANETTI(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

**0001637-65.2012.403.6104** - MARINA AYROSA GALVAO NASCIMENTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

**0002298-44.2012.403.6104** - ALDELICE APARECIDA GILBRAM DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

**0003385-35.2012.403.6104** - NELSON ROBERTO DO AMPARO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

**0003402-71.2012.403.6104** - HELIEL GOMES DAMASCENO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

**0003686-79.2012.403.6104** - BENEDITO JUVENAL DOS REIS FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

**0003922-31.2012.403.6104** - ADEMARIO FONSECA ARAUJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam

produzir, justificando a necessidade de sua realização, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

**0003929-23.2012.403.6104** - FERNANDO SERGIO AULICINO X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

**0004120-68.2012.403.6104** - HELIO GONZALEZ PACHECO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

**0004331-07.2012.403.6104** - LAURICIO NUNES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

**0004534-66.2012.403.6104** - ROBERTO RIBEIRO(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

**0004551-05.2012.403.6104** - NELLY FARIAS DA SILVA MARIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

**0004637-73.2012.403.6104** - MARINA JOSE ATHIE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

**0004718-22.2012.403.6104** - JOSE MENEZES DE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

**0004874-10.2012.403.6104** - JOAQUIM FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

**0004877-62.2012.403.6104** - ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos

juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

**0005411-06.2012.403.6104** - EUNICE ALVES DA SILVA(SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 363, decreto a revelia do réu sem contudo aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**0006022-56.2012.403.6104** - EUNICE ALVES PLOCKI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

**0006771-73.2012.403.6104** - LICINIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

**0008900-51.2012.403.6104** - ALFREDO JOAQUIM MARIA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0008900-51.2012.403.6104 VISTOS. ALFREDO JOAQUIM MARIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, alegando o direito adquirido ao melhor benefício, já que efetuou recolhimentos com base no teto de vinte salários mínimos, antes do advento da Lei n. 7.789/89. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/53). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2004.61.04.000342-0, em que eram partes Oswaldo Rodrigues e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0000268-36.2012.403.6104, em que eram, partes Samuel Gonçalves de Freitas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão da RMI de benefício previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido antes da vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 15), mas quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O benefício do autor acabou sendo abrangido pela revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, isto é, teve sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas na referida Lei. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da

Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). De fato, aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 aplica-se o teto previsto no artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, por força da revisão determinada no artigo 144 deste diploma legal, e, ademais, a renda mensal recalculada de acordo com o citado artigo substituiu, para todos os efeitos, a que prevalecia até então, a teor do parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Destarte, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 09 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0010272-35.2012.403.6104** - JOSE HENRIQUE SIMOES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos n.º 0010272-35.2012.403.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com o retorno, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int. Santos, 09 de novembro de 2012. roberto da silva oliveira juiz federal

**0010280-12.2012.403.6104** - FERNANDO MANOEL DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos n.º 0010280-12.2012.403.6104 Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 09 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0010281-94.2012.403.6104** - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos n.º. 0010281-94.2012.403.6104 VISTOS. ERILIO BATISTA DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 130.132.027-4) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/19). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpidio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que,

diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948). (...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 09 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0010328-68.2012.403.6104** - RAIMUNDO RODRIGUES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº. 0010328-68.2012.403.6104 VISTOS. RAIMUNDO RODRIGUES FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à

revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 21/25). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.013108-2, em que eram partes Benedito Pedrosa e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2004.61.04.013252-9, em que eram partes José Honório de Gouveia e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios em manutenção, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: A improcedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora não teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 25, uma vez que a renda mensal, em junho de 1997, foi fixada em R\$ 600,76 e o teto previdenciário, naquela época, era de R\$ 1.031,87, não fazendo jus, assim, à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. De fato, a repercussão da alteração dos tetos somente ocorre se houver anterior limitação quando da original concessão do benefício previdenciário, o que não ocorreu no caso dos autos. Nos termos, portanto, a decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 é clara, delimitando seu âmbito de aplicação aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 09 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0010424-83.2012.403.6104 - JOSE LUIZ SANTANNA(SPI83642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Autos n.º 0010424-83.2012.4.03.6104 VISTOS. JOSE LUIZ SANTANNA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição do benefício com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os artigos 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/22). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2004.61.04.011874-0, em que eram partes Malgir Miguez Soares, Marcelino Barbosa De Souza, Marcio Vieira, Mario Fernandes Da Silva, Moacir José De Souza, Moises Jesus De Freitas, Nataniel Teles De Oliveira, Nelson De Jesus Gouveia, Nelson Lobato Atanes e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91, e considerando que a matéria

controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. O autor foi compelido a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF400108990 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO



RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO.1. O disposto nos arts. arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região)4. Apelação improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I. Santos, 09 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0000441-88.2012.403.6321** - LUCY NOVAES DA CRUZ BARBOSA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP308130 - CLAUDIA FERNANDES COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

#### **Expediente Nº 3712**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009388-79.2007.403.6104 (2007.61.04.009388-4)** - ANAIDE DOS SANTOS AVELINO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Contadoria Judicial para parecer e calculos, se necessário, à luz do alegado na inicial.

**0006548-62.2008.403.6104 (2008.61.04.006548-0)** - ANAIDE DOS SANTOS AVELINO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão nos autos em apenso.

**0011264-98.2009.403.6104 (2009.61.04.011264-4)** - MARA CRISTINA FRANCO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do Sr. WASHINGTON DEL VAGE, nomeado às fls. , no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo.

**0011565-45.2009.403.6104 (2009.61.04.011565-7)** - JOSE MESSIAS HONORIO DA SILVA(SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito judicial dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, no valor máximo da tabela vigente. PA 1,6 Requisite-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo. Int.

**0008471-50.2009.403.6311** - NELSON DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Arbitro os honorários do Sr. WASHINGTON DEL VAGE, nomeado às fls. , no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo.

**0000563-10.2011.403.6104** - JOSE WILSON DE QUEIROZ(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do Sr. WASHINGTON DEL VAGE, nomeado às fls. , no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo.

**0003838-64.2011.403.6104** - VANUSA ALMEIDA MARQUES DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Arbitro os honorários do Sr. WASHINGTON DEL VAGE, nomeado às fls. , no valor máximo da tabela vigente,

requisitando-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo.

**0008501-56.2011.403.6104** - CLEIDE DE OLIVEIRA PEDRO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do Sr. WASHINGTON DEL VAGE, nomeado às fls. , no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo.

**0009695-91.2011.403.6104** - EDNA PEREIRA DE BRITO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Arbitro os honorários do Sr. WASHINGTON DEL VAGE, nomeado às fls. , no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo.

**0003441-68.2012.403.6104** - LUIZA PEREIRA DA CRUZ(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do Sr. WASHINGTON DEL VAGE, nomeado às fls. , no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo.

**0004235-89.2012.403.6104** - WALTER PEREZ FILHO(SP233472 - MARIANE MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Arbitro os honorários do Sr. WASHINGTON DEL VAGE, nomeado às fls. , no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo.

**0004349-28.2012.403.6104** - MARCIA FAURA GUERREIRO(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do Sr. WASHINGTON DEL VAGE, nomeado às fls. , no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo.

**0005394-67.2012.403.6104** - DIRCE MARTINS RODRIGUES(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do Sr. WASHINGTON DEL VAGE, nomeado às fls. , no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento. Digam as partes sobre o laudo.

**0007260-13.2012.403.6104** - CLAUDIO RIBEIRO DE SOUZA(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0007260-13.2012.403.6104 Autora: Claudio Ribeiro de Souza Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por Claudio Ribeiro de Souza, a fim de que lhe seja averbado e convertido o tempo de serviço laborado pelo autor como especial com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Para o deferimento da tutela antecipada, devem estar presentes prova inequívoca, verossimilhança da alegação, perigo de dano ou abuso do direito de defesa, conforme o art. 273 do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por ora, não há verossimilhança nas alegações, visto que o autor não juntou aos autos nenhum dos documentos habitualmente utilizados para comprovar que o trabalho foi exercido em condições especiais (formulários DIRBEN, DSS, SB-40, perfil profissiográfico previdenciário etc.). Ademais, sem acesso ao procedimento administrativo, não é possível ter analisado os fundamentos utilizados pela autarquia para indeferir o benefício, especialmente a motivação para não reputar especiais os períodos aludidos na inicial e a forma de contagem do tempo de serviço. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Vale dizer que, sem a comprovação do requerimento administrativo indeferido ou não decidido no prazo legal previsto para o término do procedimento, não está configurado, a princípio, conflito de interesses por ser decidido pelo Poder Judiciário. O enunciado 77 e 79 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, dispõe: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação do prévio requerimento administrativo nas ações de benefícios da seguridade social. Diante do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: 1-) juntar aos autos o protocolo do requerimento administrativo (PT/NB 42/149.189.8/6-7); 2-) juntar aos autos cópia de sua carteira de trabalho. Feito isso, cite-se o réu e peça-

se ofício para solicitar cópia integral do procedimento administrativo, em nome de Cláudio Ribeiro de Souza, CPF 053.893.268-65. Santos, 08 de fevereiro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**0000659-54.2013.403.6104 - LUIS CLAUDIO DO CARMO(SP239170 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n. 0000659-54.2013.403.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 31 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0000828-41.2013.403.6104 - MARIA EDUARDA DE PAULA FERREIRA X CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA(SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Autos n. 0000828-41.2013.403.6104 VISTOS. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Maria Eduarda de Paula Ferreira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de PENSÃO POR MORTE, de Maria Guiomar Ferreira, de quem era neta e vivia sob a guarda e dependência. Sucede que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, a teor do Provimento n.º 113/95-CJF e do item 2 da Portaria Conjunta n.º 01/95, dos Juizes Federais Titulares desta Subseção, por se tratar de concessão de benefício previsto na Lei 8.112/90, sendo abrangida pela competência das varas residuais. Em face do exposto, encaminhem-se os autos à SEDI para redistribuição a uma das Varas residuais desta Subseção, com baixa definitiva. Int.Santos, 05 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0000836-18.2013.403.6104 - DIEGO SOUZA DA SILVA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP277101 - PAULA DE CÁSSIA DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n. 0000836-18.2013.403.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, data supra. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001076-07.2013.403.6104 - ARIVALDO FRANCISCO DE JESUS(SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARUJA - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARIVALDO FRANCISCO DE JESUS contra ato da Gerente Executiva do INSS em Santos, objetivando ordem judicial que determine a concessão de benefício de auxílio-doença por não ter mais condições de exercer suas atividades de trabalhador portuário avulso. Decido. O mandado de segurança tem a finalidade de proteger direito líquido e certo (arts. 5.º, LXIX, CF, e 1.º da Lei 12016/2009), isto é, aquele direito que já vem demonstrado de plano com a petição inicial, sem necessidade de posterior produção de prova. Com efeito, o procedimento do mandado de segurança não admite a instrução probatória; as provas são aquelas juntadas com a inicial e, eventualmente, os documentos trazidos pela autoridade impetrada ao prestar informações. Em se considerando que o direito alegado depende de comprovação o que não ocorre no caso, ante a ausência de laudo pericial, também pela inconsistência das cópias de documentos e atestados, a maioria sem identificação ou ilegíveis, não há como ter andamento o feito. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, esclareça se pretende converter o rito para ordinário, procedendo aos necessários aditamentos à inicial. Int.Santos, d.s. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003101-27.2012.403.6104 - ANGELO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o patrono do autor para que manifeste-se acerca dos documentos de fls. 22/75 e 78/149. Após, tornem os autos conclusos. Santos, 08 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**DRA. LESLEY GASPARINI**

Juíza Federal

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal Substituto

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 3055**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003151-43.2000.403.6114 (2000.61.14.003151-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO) X COML/ 88 LTDA - MASSA FALIDA X EDILENE NAKAHARADA X SHUMIO NAKAHARADA(SP147918 - ADRIANE GIANNOTTI NICODEMO)**

Fls. 280/284: em razão da expressa anuência da Procuradoria Exequite às fls. 385, dou por levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 54.698, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Expeça-se o necessário.Fls. 401/405: desentranhe-se para juntada aos autos da execução fiscal de nº 2005.61.14.000283-1, em razão do equívoco de sua juntada neste feito.Tendo em vista que a documentação juntada aos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 0005479-77.1999.403.6114), em especial o documento de fls. 174, demonstra eventual encerramento da falência, determino a abertura de nova vista ao exequite, a fim de que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se obteve a satisfação de seu crédito perante o juízo falimentar, sendo certo que eventual diligência naqueles autos é ônus que lhe pertence, sendo desnecessária a intervenção deste juízo, em face do caráter público dos processos judiciais. Fica a Exequite ciente, desde logo, que qualquer questão relacionada à inclusão/manutenção de eventuais responsáveis tributários da executada, bem como eventual pedido de prosseguimento da execução em face destes, somente será apreciada desde que devidamente acompanhada de prova documental hábil a demonstrar a ocorrência de fraude/crime falimentar.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

**0001985-05.2002.403.6114 (2002.61.14.001985-4) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA.(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON X JOAO ALVES NETO X HELVIA MERYAN NIGRI APOLINARIO**

Nos termos do despacho de fls. 23, a questão trazida pela executada, que se resume apenas na informação da existência de parcelamento do débito objeto desta execução fiscal, será analisada nos autos do processo piloto, no qual, inclusive, foi produzida manifestação de igual teor.

**0001986-87.2002.403.6114 (2002.61.14.001986-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA.(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON X JOAO ALVES NETO X HELVIA MERYAN NIGRI APOLINARIO**

Fls. 148/153: a questão trazida pela executada, tanto nestes autos como no processo em apenso, restringe-se à alegação de parcelamento do débito exequendo.Não se trata, como quer fazer crer a executada, de causa extintiva da execução por ineficácia do título executivo.Anoto que a presente execução foi distribuída em 27/05/2002, estando o título revestido de todos os requisitos necessários para instrução de procedimento judicial.O parcelamento ao qual alega a executada ter aderido, somente foi instituído por meio da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, em nada alterando a eficácia do título executivo.Nestes termos, dê-se vista dos autos à exequite a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Decorridos, confirmada a composição pela exequite ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão

desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**0002702-46.2004.403.6114 (2004.61.14.002702-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X SOTRACAP TRANSPORTES LTDA X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN X FAUSTO ZUCHELLI(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Fls. 557: considerando que há restrição judicial que, em tese, obstruiria o pagamento de eventual sinistro sobre veículos automotores, dê-se ciência às partes do ofício resposta da companhia seguradora, ficando as mesmas intimadas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, em especial sobre os esclarecimentos solicitados.Decorridos, voltem conclusos.Int.

**0007102-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007102-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 107: considerando que o recurso de apelação, nos autos dos Embargos à Execução de nº 0005056-05.2008.403.6114, foi recebido apenas em seu efeito devolutivo, defiro como requerido pela exequente.Oficie-se ao Banco Bradesco S/A para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite o valor integral da Carta de Fiança oferecida como garantia da presente execução fiscal. Certifique a Secretaria o valor atualizado do débito exequendo.Tudo cumprido, comprovado nos autos o depósito em conta à disposição deste juízo, suspendo o curso da presente execução fiscal até o final julgamento do recurso interposto nos autos da embargos à execução, devendo a parte interessada comprovar nos autos o transito em julgado da decisão final a ser ali proferida.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001181-90.2009.403.6114 (2009.61.14.001181-3)** - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP171966 - ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 148: defiro como requerido. Expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada nestes autos às fls. 08.Para cumprimento desta determinação, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos o nome e a qualificação do patrono que deverá constar do referido Alvará, regularizando, se o caso, sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração atualizado, do qual conste poderes específicos para receber e dar quitação.Após, se em termos, cumpra-se.Int.

**0001250-20.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RIVERLEI ROBERTO ARMELLINI(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO)

Em razão do documento juntado às fls. 50, determino o sigilo judicial nos presentes autos. Providencie a Secretaria todas as anotações necessárias.Fls. 23/26: trata-se de pedido do executado objetivando o reconhecimento de nulidade da citação inicial e remessa dos autos para a Comarca de Amparo, Estado de São Paulo.A questão envolvendo a nulidade de citação foi objeto da decisão de fls. 42, da qual não consta interposição de recurso.Resta analisar o pleito de incompetência relativa. A presente demanda foi distribuída na data de 16/02/2012. O documento juntado pela exequente às fls. 50, dá conta de que o endereço do executado, naquela data, constava como sendo o mesmo declinado na inicial.A prova carreada pelo próprio executado, às fls. 27, faz prova de que a alteração de seu endereço somente foi informada à Receita Federal na data de 30/04/2012.Aplica-se, ao caso em análise, a Súmula 58 do STJ, segundo a qual, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).Nestes termos, rejeito o pedido formulado, mantendo a competência desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para a prática de todos os demais atos executórios.Em prosseguimento, depreque-se a constatação, avaliação, reforço e intimação da penhora realizada às fls. 22, intimando-se o executada da abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, desde que integralmente garantido o juízo.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8338**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008065-33.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO LUCIANO ALBUQUERQUE DE SANTANA**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002705-35.2003.403.6114 (2003.61.14.002705-3) - PAULO SERGIO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão aposentadoria proporcional, nos moldes no artigo 3º da EC 20/98. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. Requereu o benefício na esfera administrativa em 27/11/1998. Requer o reconhecimento dos períodos de 01/02/73 a 28/12/79, 01/03/80 a 01/09/81 e 02/10/89 a 22/09/90 como especial e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Anulada sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, retornaram os autos para prosseguimento. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de contribuição, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, os períodos de 21/06/82 a 30/10/84, 01/11/84 a 01/06/89, 17/06/91 a 10/02/92, 24/02/92 a 02/12/92 e 04/01/93 a 11/08/97, já foram computados administrativamente como tempo de serviço especial, em razão da ordem concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.83.000147-2, consoante fls. 67/69. Nos períodos de 01/02/73 a 28/12/79, 01/03/80 a 01/09/81 e 02/10/89 a 22/09/90, o requerente trabalhou na empresa Mícron Indústria Mecânica S/A, como aprendiz de fresador e mandrilador, atividade exercida no setor de usinagem. Dos documentos juntados às fls. 134/135, consta informação de que as funções exercidas eram semelhantes a do esmerilhador e realizadas nas mesmas condições e no mesmo ambiente. Portanto, restou provado o trabalho em condições especiais de 01/02/73 a 28/12/79, 01/03/80 a 01/09/81 e 02/10/89 a 22/09/90, por força de previsão contida no Decreto 83.080/79 (código 2.5.1), tratando-se de rol meramente exemplificativo, podendo-se concluir pela insalubridade de outras profissões. Previa o 1º do artigo 202, da Constituição Federal, que o segurado que tivesse 30 anos de serviço poderia requerer a aposentadoria por tempo de serviço, proporcionalmente. Direito garantido assegurado àqueles que tenham implementado todas as condições para requerer o benefício, em 16/12/1998. Conforme o cômputo de tempo de serviço anexo, o requerente, quando do requerimento administrativo, possuía 30 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 42/112.203.283-5, com DIB em 27/11/1998. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0003149-58.2009.403.6114 (2009.61.14.003149-6) - EDILEUZA GOUVEIA DE SALES(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 04/04/08 a 03/11/08. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 83. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 109/123. Declínio de competência às fls. 137/138. Laudo médico às fls. 156/177. Declínio de competência à fl. 208. Laudo pericial às fls. 246/248. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de abaulamento de disco lombar, espondiloartrose cervical, síndrome do impacto em ombro bilateral, tendinopatia em punho bilateral, síndrome do túnel do carpo à direita, patologias que lhe acarretam incapacidade laborativa total e temporária (fl. 248). A data do início da incapacidade foi estabelecida na data do laudo pericial (fl. 248), com reavaliação sugerida em quatro meses. Consoante informa da própria autora à perita trabalhou como limpadora de 23/08/04 a 20/05/09 e após vendedora de roupas (fl. 111). Não trabalha a dois anos (fl. 247 verso). Em setembro de 2009 o médico perito não constatou qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 118). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença somente desde 22/10/12 e sua manutenção pelo menos até 31/03/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Incabível o pagamento de qualquer quantia retroativa à propositura da ação. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença À AUTORA com DIB em 22/10/12 e a mantê-lo pelo menos até 31/03/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0005876-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005876-3) - FABIO DOS SANTOS ROSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
VISTOS Diante do cumprimento do acordo realizado em audiência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006302-02.2009.403.6114 (2009.61.14.006302-3) - NILMA VIEIRA DE OLIVEIRA SOARES(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 29/12/05 a 21/01/08. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 81. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 109/115. Sentenciado o feito à fl. 127, foi anulada e retornaram os autos para nova perícia médica. Designada data para perícia médica por 2 vezes (fl. 151 e 161), a autora não compareceu nem justificou sua ausência. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O ônus da prova incumbe a quem alega. No caso, incumbia à autora submeter-se à nova perícia médica, por ela requerida em razão de recurso de apelação, para verificação dos fatos alegados na inicial. Não compareceu às perícias designadas nem justificou sua ausência, a despeito de regularmente intimada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002903-28.2010.403.6114 - ROBERTO CARNEIRO MILAN(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial

suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento dos períodos de 20/11/90 a 04/05/91, 06/05/95 a 31/08/95, 06/03/97 a 18/11/03 e 19/11/03 a 13/08/09 como especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 06/05/09. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo técnico pericial juntado às fls. 175/207. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. O autor requereu administrativamente aposentadoria especial, oportunidade em que os períodos de 26/08/82 a 05/06/87, 04/01/88 a 21/08/90, 05/05/91 a 05/05/95 e 03/06/96 a 05/03/97, já foram enquadrados administrativamente como tempo de serviço especial, consoante análise e decisão técnica de fls. 115/116. Nos períodos de 20/11/90 a 04/05/91, 06/05/95 a 31/08/95, 06/03/97 a 18/11/03 e 19/11/03 a 13/08/09, o autor estava submetido a níveis de ruído de 87 e 86 dB, e, conforme a IN 84/02, parte do período pode ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Consoante laudo pericial acostado às fls. 175/207, o requerente também trabalhou exposto a agentes químicos prejudiciais à saúde - tolueno, xileno, difenilmetano 4,4-diisocinato e acetato de etila. Embora, no PPP de fls. 33/36 conste que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, tal informação não restou comprovada nos autos. Com efeito, das informações fornecidas pelo vistor judicial dando conta dos poucos EPIs fornecidos e de que no dia da perícia apenas um funcionário o utilizava, infere-se que o empregador não observou sua responsabilidade em tornar o uso do EPI obrigatória, entre outras. No caso, apenas o fornecimento de equipamento de proteção individual não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido, razão pela qual todo o período trabalhado para Brasilcote Ind. de Papéis Ltda., deve ser considerado como especial. Conforme o cômputo de tempo de serviço anexo, o requerente, quando do requerimento administrativo, possuía 25 anos, 5 meses e 3 dias de tempo de serviço especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 149.708.910-4, com DIB em 06/05/2009. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0008957-10.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS ALVES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte à companheira. Aduz a parte autora que manteve união estável com Alipe Leite, até o seu falecimento em 20/07/09. Foi-lhe indeferido o benefício de pensão por morte. Junta documentos e requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento da ré e por meio de carta precatória ouvida uma testemunha. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os documentos juntados, o falecido Alipe nasceu em 12/12/1913 e a autora em 09/12/1957, ou seja, existia entre o casal uma diferença de 44 anos de idade. De todos os documentos apresentados o mais remoto data de 2006 (fl. 34) e o segurado veio a falecer em 2009. No depoimento pessoal prestado em juízo a autora reconheceu que era CUIDADORA do segurado porque lhe tinha afeição e comisseração ante a sua situação de saúde (cego e desamparado, sozinho em casa) e viviam com o salário dele (fl. 231). A residência comum justifica-se em razão de ter trazido o segurado para morar consigo. A procuração outorgada a ela justifica-se em razão da cegueira que acometia o segurado e da necessidade de vendar a casa dele em Buriti Bravo. A vinda para Diadema justifica-se pois os filhos da autora aqui residem (fl. 249), segundo ela própria confessou. A requerente jamais teve a intenção de constituir família com o segurado falecido. Vivia e dependia de



sua aposentadoria, porque ela própria não possuía renda. Exercia o mister de cuidadora do idoso e inválido, mas não o papel de esposa ou companheira. O próprio locador do imóvel em Diadema, local onde morava a autora, o segurado e mais dois filhos da requerente, não soube informar se ambos viviam como marido e mulher (fl. 248), deixando acentuado que havia um cuidado com o idoso em razão de sua IDADE E PROBLEMAS DE SAÚDE. A testemunha ouvida às fl. 317 afirma que o casal conviveu por 15 anos, sendo que nem a autora afirmou tal fato! Destarte, tenho que não existiu a união estável e sim que a autora prestava cuidados ao segurado, seja por remuneração, seja por comiserção, mas não por sentimentos de companheirismo, muito menos com o intuito de formação de núcleo familiar, como exige a lei e a Constituição Federal, a fim de proteger a instituição. No caso, existia a dependência econômica, mas não a qualidade de dependente, para os fins legais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006571-70.2011.403.6114 - MARIA ALMEIDA DE SOUZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a parte autora que os salários-de-contribuição vertidos pela empresa Arno S/A, no período de 06/1998 a 12/2007, sejam considerados para revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme mansa e pacífica jurisprudência, não é necessário o exaurimento da via administrativa, para que se viabilize o acesso ao Poder Judiciário, que é amplamente garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ademais, o fato de ter havido contestação quanto ao mérito da causa, deixa claro a presença de lide, configurando, portanto, o efetivo interesse da parte autora. Assim sendo, rejeito a preliminar. Pelo que se depreende dos fatos narrados na inicial e dos documentos juntados, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativa ao período de 06/1998 a 12/2007 ocorreu por ordem de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, quando a autora já estava aposentada. No caso, cabe à autarquia tomar as providências devidas para devida atualização das informações no CNIS, o que não impede a segurada de ter seu benefício majorado em decorrência das contribuições vertidas pelo empregador no período. Dessa forma, faz jus a autora à revisão de seu benefício, nos termos dos artigos 34, 35 e 37 Lei nº 8.213/91: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (grifei) Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (grifei) Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifei) No caso em tela, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, desde a data da propositura da ação, substituindo o valor da renda mensal do benefício. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 143.963.627-0 da autora, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, bem como lhe pagar retroativamente à data do ajuizamento da ação as diferenças decorrentes da consideração, no período básico de cálculo, dos salários-de-benefício do período de 06.1998 a 12.2007, observando as contribuições vertidas. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0008814-84.2011.403.6114 - ILDEBLANDO DE ALMEIDA LOURENCO(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Afirma o Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário pleiteado. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 48/56. Laudo do perito judicial juntado às fls. 61/71. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 79/83), com o qual o autor concordou expressamente (fl. 85/86). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 79/83 dos autos, consistente: a) na concessão de auxílio-doença, a partir de 1º de março de 2011, dia posterior à alta médica do auxílio-doença NB 542.253.928-8; a implantação do benefício

no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data da homologação do acordo, considerando-se como data do início do pagamento (DIP), o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória do acordo; o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de juros legais a contar da data da citação e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento); a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a revisão/concessão, no todo ou em parte, do benefício referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS reembolsará o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Res. 558/07 CJF. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 14.864,57 em favor do requerente e no valor de R\$ 1.486,45 para o advogado em razão de honorários, para dezembro de 2012. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0009140-44.2011.403.6114 - CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebe auxílio-doença desde 2009. Requer a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 76/88. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/11/11 e a perícia foi realizada em setembro de 2012. Consoante o laudo pericial, a documentação apresentada relata quadro de insuficiência cardíaca e hipertensão arterial sistêmica, com início da incapacidade em janeiro de 2011. A patologia incapacita a parte autora de forma total e temporária, devendo ser reavaliado em seis meses (fl. 82). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença. Consoante o informe anexo, o autor recebe auxílio-doença (o benefício devido), NB 5444294660 desde 20/01/11, com alta prevista para 30/01/13. Destarte, sendo a incapacidade temporária, não é devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0009278-11.2011.403.6114 - JOSE CLAUDIO GOMES(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias cardiovasculares. Recebeu auxílio-doença no período de 23/03/11 a 30/08/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 25. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 49/60. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/02/11 e a perícia foi realizada em setembro de 2012. Consoante o laudo pericial, a documentação apresentada relata quadro de angina instável, com início da incapacidade em maio de 2011. A patologia incapacita a parte autora de forma total e temporária, devendo ser reavaliado em seis meses (fl. 55). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 31/03/14, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 01/09/11 e a mantê-lo pelo menos até 31/03/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0009583-92.2011.403.6114 - DIRCEU MORGADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial que não foram computados administrativamente. Requereu o benefício na esfera administrativa em 13/05/2011. Resumidamente, requer o reconhecimento dos períodos de 01/10/73 a 05/08/74, 05/08/74 a 14/10/77, 04/06/77 a 31/12/77, 01/01/78 a 12/12/79, 22/06/83 a 26/04/84, 23/07/84 a 10/04/87, 06/05/87 a 06/03/89, 12/09/90 a 14/06/93, 24/01/06 a 10/09/10 como especial e a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. Os vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS - 01/10/73 a 05/08/74, 15/10/77 a 16/04/79 e 05/08/74 a 14/10/77, devem ser computados. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os registros de empregado juntados, se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou as anotações existentes na CTPS (fls. 32, 41 e 45), em função da inexistência de dados no CNIS. Embora os empregadores não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Nos períodos de 01/10/73 a 05/08/74 e 05/08/74 a 14/10/77, o requerente trabalhou para a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e PROSERV - Promoção de Serviços de S.B.C. S/A, como servente e eletricitista. Dos PPPs acostados às fls. 66/68 e 69/71, não se verifica a inexistência de agentes agressivos no ambiente de trabalho do requerente, conforme legislação vigência à época, que dê ensejo ao enquadramento das referidas atividades como especial. Nos períodos de 04/06/79 a 12/12/79 (conforme CTPS - fl. 41), 22/06/83 a 26/04/84, 23/07/84 a 10/04/87, 06/05/87 a 06/03/89, 12/09/90 a 14/06/93, 24/01/06 a 10/09/10, o autor estava submetido a níveis de ruído de 93,90, 82, 82,2, 85, 81 e 87 decibéis, respectivamente, e, conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Embora algumas das perícias realizadas não sejam contemporâneas aos períodos trabalhados, consta expressamente dos documentos que não houve alteração do lay out ou que os equipamentos e as atividades eram as mesmas, pelo que devem ser considerados especiais. A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUÍZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA

OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Entretanto, impende consignar que no PPP apresentado às fls. 80/81, consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecilhos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG: 289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Assim, o período de 24/01/06 a 10/09/10 deve ser considerado comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.Conforme o cômputo de tempo de serviço anexo, o requerente, em 13/05/2011, somando-se o período ora reconhecido com os computados administrativamente (fls. 202/203), possuía 27 anos, 11 meses e 30 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria.Na presente data, o requerente possui 29 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de serviço, também insuficiente para fazer jus ao benefício pleiteado.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos de tempo comum trabalhados de 01/10/73 a 05/08/74, 15/10/77 a 16/04/79 e 05/08/74 a 14/10/77, reconhecer como especial os períodos de 04/06/79 a 12/12/79, 22/06/83 a 26/04/84, 23/07/84 a 10/04/87, 06/05/87 a 06/03/89 e 12/09/90 a 14/06/93, os quais deverão ser convertidos e somados para fins de concessão de benefício previdenciário.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.P. R. I.

**0006763-87.2011.403.6183** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos laborados entre 01/08/1991 a 19/10/2009 e 20/10/2009 a 15/05/2011, a conversão do período comum em especial e a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição.Petição inicial de fls. 02/41 veio acompanhada dos documentos de fls. 42/80.Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 97) e recolhidas as custas iniciais às fls. 104.Emenda à inicial apresentada às fls. 98/103.Contestação do INSS, na qual pugna pela improcedência da ação (fls. 109/116). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe.O

artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos, no período de 01/08/1991 a 15/05/2011 o autor laborou para a empresa Pebra Indústria e Comércio Ltda, atualmente sob a denominação de Seeber Fastplas Ltda, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 52 e documento de fls. 70. Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/70, o autor encontrava-se exposto ao agente ruído da ordem de 86 decibéis no período de 01/08/1991 a 28/02/1995 e 90 decibéis entre 01/03/1995 a 19/10/2009. Embora conste no referido documento que o responsável pelos registros ambientais teve início somente a partir de 19/06/2000, há declaração da empresa às fls. 70 de que no transcorrer destes anos até o dia de hoje sua razão social foi modificada algumas vezes (...) mas nunca foi feita uma mudança física das suas instalações. Assim, considerando que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e superiores a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, há que se reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 01/08/1991 a 05/03/1997. O período posterior, qual seja, 06/03/1997 a 15/05/2011 não pode ser considerado especial porque (i) o nível de ruído de exposição do autor era de 90 decibéis e a lei qualifica a atividade apenas se o ruído estiver acima de tal exposição; (ii) consta no referido documento que durante todo o período havia Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz e, conforme acima mencionado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, que alterou os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial; (iii) não há qualquer documento posterior à 19/10/2009. Conforme tabela anexa, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, bem como os reconhecidos na presente decisão, o autor possui 29 anos, 1 mês e 14 dias até a data do requerimento administrativo (15/10/2009) e 31 anos, 8 meses e 8 dias até a data da citação do INSS (09/05/2012), insuficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Também não há que se falar em aposentadoria proporcional, eis que o autor não possui a idade mínima de 53 anos. Outrossim, quanto à conversão do período comum em especial, somente é possível no que toca às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Dessa forma, há que se excluir os períodos trabalhados pelo autor em data posterior, contando o autor com apenas 9 anos, 10 meses e 24 dias de atividade especial, conforme tabela

anexa, não atingindo os 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 01/08/1991 a 05/03/1997. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002489-59.2012.403.6114** - MARIA FRANCISCA AIRES SOEIRO (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz a autora que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento do período de 16/11/94 a 01/03/11 como especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 28/10/2011. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Com relação às atividades desenvolvidas, registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No caso, a autora requereu administrativamente aposentadoria especial em 28/10/2011, oportunidade em que os períodos de 24/08/82 a 13/03/90, 09/04/92 a 22/06/94, 16/11/94 a 28/04/95 e 29/04/95 a 05/03/97, já foram computados administrativamente como tempo de serviço especial, consoante cálculo de fls. 69/71. Assim, temos que no período de 06/03/97 a 01/03/2011, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/56, a autora laborou no Hospital e Maternidade São Luiz S/A, na função de técnico de raio-X, exposta a agentes biológicos e físicos - bactérias, vírus e radiações ionizantes, entre outros. Com efeito, a jurisprudência já decidiu que basta o enquadramento do agente prejudicial à saúde do empregado no Decreto nº 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79 para a comprovação de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95. A propósito, cite-se: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DIFERENTES CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES EM PERÍODO SOB REGIME CELETISTA. DECRETO 53.831/64 E DECRETO 83.080/79. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO-PERICIAL ANTES DA LEI 9.032/95. ILEGALIDADE. 1. A teor do que preceitua o artigo 292, do Código de Processo Civil, não é possível cumular pedidos diversos contra réus diferentes em um mesmo processo. (AC 1998.34.00.030912-0/DF e AC 1998.38.03.002678-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 12/09/2005, p.52 e 18/04/2005, p.09) 2. O segurado da Previdência Social que exerceu atividades consideradas insalubres antes de se tornar servidor público tem direito à contagem de tempo especial e à sua conversão em tempo comum para fins de contagem recíproca (STJ, Resp. - 259495, Quinta Turma, Relator: Jorge Scartezini, DJ data: 26/08/2002, página: 282; TRF 1ª Região, AMS 2003.38.00.022911-3/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 12/06/2006, p.40) 3. A exposição a agentes biológicos de modo habitual e permanente através de atividades em estabelecimento hospitalar como realização de curativos em pacientes da oftalmologia, marcação de consultas, encaminhamento de materiais colhidos em pacientes e de exames ao laboratório e ao pronto-socorro se enquadra no item 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 1.3.4 do anexo ao Decreto 83.080/79. 4. É suficiente o enquadramento da substância prejudicial à saúde do trabalhador no rol do Decreto nº 53.831/64 ou do Decreto 83.080/79 para a comprovação de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico-pericial. 5. Honorários advocatícios reduzidos, para enquadrá-los na regra do 4º do artigo 20 do CPC. Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC 199838030029783, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838030029783, PRIMEIRA TURMA, DJ: 23/10/2006, PAGINA: 14, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES) Entretanto, como já mencionado acima, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, mas apenas em razão dos agentes agressivos. No caso concreto, a autora trabalhou como técnica de raio-X em ambiente hospitalar, exposta a agentes biológicos e radiações ionizantes, constata-se a impossibilidade de enquadramento em razão da análise biológica/física ser apenas qualitativa, sendo necessária uma análise quantitativa para comprovar que a exposição aos agentes agressivos deu-se em níveis de concentração superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Ademais, impende consignar que no PPP em comento consta

que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Temos então que, conforme o cômputo de tempo de serviço realizado administrativamente (fls. 69/71), a requerente não possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Passo então à análise do pedido sucessivo. Em não existindo direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, em 16/12/98, data da Emenda Constitucional nº 20, deve a autora obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria. Conforme o cômputo de tempo de serviço anexo, a requerente, com a conversão do período especial em comum, possuía 29 anos e 15 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional. Contudo, mesmo tendo alcançado as contribuições necessárias, não preencheu o requisito etário, uma vez que contava com 45 anos de idade quando da data do requerimento administrativo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002650-69.2012.403.6114 - ERIVALDO SALGUEIRO(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ERIVALDO SALGUEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial dos períodos laborados como eletricitista de manutenção, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial de fls. 02/16 veio acompanhada dos documentos de fls. 18/68. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 72). Indeferida a antecipação de tutela às fls. 72. Contestação do INSS, na qual pugna pela improcedência da ação (fls. 77/84). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para cômputo do período especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, qual seja, 01/02/1979 a 01/03/1989, conforme planilha e documentos de fls. 140/144. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. No mérito, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a

ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 01/09/1995 a 06/12/1999 - O autor laborou para a empresa Seman Indústria de Equipamentos Industriais Ltda, no cargo de eletricista de manutenção, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 52. Nos termos das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 112 e Laudo Técnico de fls. 110/111 o autor encontrava-se exposto ao agente ruído da ordem média de 85 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, considerando que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e superiores a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, há que se reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 01/09/1995 a 05/03/1997. b) 24/04/2000 em diante - O autor trabalha na Fundação de Ciências Aplicadas Inaciana Padre Sabóia de Medeiros, no cargo de eletricista, desde a data de 24/04/2000, segundo cópia da CTPS de fls. 52. Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 136, o autor encontra-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 80 decibéis. Contudo, consta no referido documento que durante todo o período havia Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Conforme acima mencionado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, que alterou os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer tal período como especial. Conforme tabela anexa, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, bem como os reconhecidos na presente decisão, o autor possui 31 anos, 11 meses e 10 dias de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 27/04/2009, insuficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Também não há que se falar em aposentadoria proporcional, eis que o autor não possui a idade mínima de 53 anos. Outrossim, quanto à conversão do período comum em especial, somente é possível no que toca às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Dessa forma, há que se excluir os períodos trabalhados pelo autor em data posterior, contando o autor com apenas 12 anos, 9 meses e 6 dias de atividade especial, conforme tabela anexa, não atingindo os 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para cômputo do período especial já reconhecido pelo INSS. Com relação aos demais, os JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 01/09/1995 a 05/03/1997. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003011-86.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X LIPSON COSMETICOS LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP259744 - RENATA JUNQUEIRA REHDER)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a indenização de pagamentos efetuados e a serem realizados, com benefícios decorrentes de acidente de trabalho ocorrido no estabelecimento da empresa ré. Aduz a parte autora que em 07/10/2009, às 9:29h, o segurado Jaime Chagas Pacheco, funcionário da requerida, foi vítima de acidente de trabalho, no setor de manutenção/usinagem, vindo a óbito em 04/11/09. Tal fato gerou o pagamento de pensão por morte à viúva e filha do segurado, NB 93/1516759980, com DIB em 31/10/09. O acidente ocorreu no momento em que o segurado encontrava-se perto de um torno mecânico aguardando ser realizado um serviço pelo operador, quando a barra de referência se soltou e veio a atingir o segurado, lhe causando a morte. Afirma a autarquia que houve inobservância das normas legais e regulamentares relativas à operação do torno. Com fundamento no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, a Autarquia requer o ressarcimento do que foi e do que vier a ser gasto com os benefícios acidentários, em virtude da culpa e consequente responsabilidade da autora. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi ouvida uma testemunha e foram apresentadas alegações finais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento do Auditor Fiscal do Trabalho, que efetuou o Relatório de acidente do trabalho, de fl. 77/91, integralmente confirmado em juízo, o acidente que vitimou o segurado Jaime Chagas Pacheco ocorreu junto ao torno universal marca Romi, no setor de manutenção/usinagem, quando a barra de ferro do torno, que fora acionado, estava com uma parcela para fora da máquina e veio a atingir o segurado que ali aguardava a realização de um serviço no torno. Não era sequer o operador da máquina o falecido. As causas do acidente encontram-se elencadas, pelo



Auditor fiscal, à fl. 86. No seu depoimento o auditor fiscal afirmou que o torno em questão não possui material de alerta pelo posicionamento irregular das peças, por ser mecânico. Somente no torno CNC é que existe tal dispositivo. Nas instruções do fabricante também não há especificação do quanto da barra do torno pode ficar exposta sem risco para a operação do maquinário. Nesse ponto, os dois funcionários responsáveis pela operação do torno divergiram na parcela de segurança e na conferência do travamento ou não da barra (fl. 86). Após o acidente o lay out do setor foi modificado, mas pelo posicionamento descrito à fl. 82, concluiu que o posicionamento do segurado atingido foi um dos fatores que contribuiu para a ocorrência do acidente. Embora não houvesse delimitação da área de segurança em volta do torno, o segurado não deveria estar naquele local, pois o risco é presumido. O segurado falecido era mecânico industrial e tinha conhecimento do risco de permanecer perto da parte final do torno. O acidente deveu-se à falta de travamento da barra do torno, segundo o aprendiz não havia sido conferida pelo responsável, segundo o responsável, ele havia conferido o travamento. Ambos os funcionários responsáveis pela operação do torno eram qualificados, no entanto o aprendiz somente podia operar a máquina em questão sob supervisão (fls. 95/96). Houve falha humana a ser considerada como concausa do acidente. As conclusões apresentadas às fls. 86/87 deixam claro que o próprio torno utilizado, mecânico, não dispunha de mecanismos de proteção vindos do fabricante, nem especificações técnicas de segurança na utilização, fato ressaltado pelo depoimento da testemunha. Apreende-se uma total confusão quanto à forma correta de utilizar o torno, com a barra de ferro para fora, quanto pode permanecer, travamento, checagem no procedimento e total promiscuidade de funcionários dos diversos setores nas áreas de risco sem qualquer alerta. Tanto era assim que, após o acidente o local foi modificado e até a cor do uniforme dos funcionários foi modificada (fl. 87). A culpa da empresa na condução, instrução, posicionamento, treinamento dos funcionários, sob a modalidade de omissão, reveste cada uma das causas elencadas, inclusive do próprio trabalhador falecido. Tais deficiências vieram a gerar o acidente de trabalho. Diante de todos esses fatos, a negligência e omissão da empresa ré no cumprimento das normas de segurança do trabalho, gerais e específicas encontra-se comprovada fartamente. Existente o dano, a culpa e o nexo causal, encontra-se presente o dever de indenizar a autarquia, consoante disposto no artigo 120 da Lei n. 8.213/91. O Instituto Nacional do Seguro Social se constitui em autarquia federal com o fim de efetuar a cobertura de acidentes do trabalho. Como seguradora social deve ser ressarcida dos prejuízos que teve, por aquele que deu causa ao evento danoso, nos exatos termos do artigo 120 da Lei de Benefícios. Cito precedentes nesse sentido: INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. O seguro geral contra os acidentes de trabalho é arcado pelo empregador através de contribuição específica, conforme lineamento dos artigos 7º, XXVIII e 201 da Constituição Federal. E o empregador deve, ainda, ressarcir a cobertura específica, nas hipóteses em que o acidente ocorra por negligência sua... (TRF2, APELRE 200750010127874, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 01/10/2012 - Página: 142) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo legal. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário... (TRF3, AC 200603990219628, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 13/05/2010 PÁGINA: 146) CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do

trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes...(TRF 4 AC 200871040030559, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, D.E. 02/06/2010)ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1.- Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 2.- Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3.- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973).(TRF4, AC 200472070067053, Relator ROGER RAUPP RIOS, TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009) Quanto ao fato da inexistência de ação penal derivada do acidente de trabalho, não se confundem as responsabilidades civil e penal. A constituição de capital para garantir o ressarcimento é destituída de fundamento jurídico, uma vez que o ressarcimento não se constitui em verba de caráter alimentar, não se aplicando o artigo 475-Q do diploma processual, que dita que a redução ou aumento da verba, conforme as condições econômicas, e este não é mesmo o caso. Consultem-se os precedentes:... Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador àquelas já desembolsadas: também aquelas futuras mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. 8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas: tal providência seria possível somente como provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final)... (TRF3, AC 200603990219628, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 146)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91 AFASTADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL AFASTADA. 1. Sendo o acervo documental constante nos autos suficientes para a formação do convencimento judicial, revela-se desnecessária a prova pericial/testemunhal postulada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, não merecendo prosperar a alegação de nulidade da sentença, por ausência de motivação, pois o juiz, com base no livre convencimento motivado, decidiu a lide, na forma da legislação em vigor. Preliminar rejeitada. 2. Inexistência de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, por não se verificar bis in idem, em razão da empresa ser contribuinte do SAT/RAT, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. 3. Ação de regresso em acidente de trabalho. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A Constituição prevê, de fato, seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). 4. O sinistro foi causado de forma determinante pela conduta da empresa, que deixou de observar as normas de segurança na realização da atividade, o que resultou no óbito de funcionário. 5. Estando caracterizada a responsabilidade da empresa pela ocorrência do acidente que vitimou o segurado, conforme a prova dos autos, deve a mesma ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado. 6. Em se tratando de ressarcimento, via regressiva, dos valores despendidos pelo INSS em virtude de concessão de benefício previdenciário, não procede o pedido de constituição de capital para dar conta das parcelas posteriores. (TRF-4ª R. - Ap-RN 0000813-10.2008.404.7110/RS - 4ª T. - Relª Desª Fed. Marga Inge Barth Tessler - DJe 21.01.2011). Os arts. 20, parágrafo 5º, e 475-Q do CPC (antigo art. 602) têm aplicação restrita às obrigações de caráter alimentar, hipótese esta não configurada nos autos, vez que a autarquia previdenciária já concedeu o benefício em favor do segurado. Precedentes: (TRF5ª R. - AC 200881000166322, Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto, Segunda Turma, 31/03/2011; TRF1ª - R. - AC 199938000301683, Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, 20/04/2010). 7.

Manutenção da condenação da empresa ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, fixado em patamar razoável e em conformidade com o art. 20 do CPC, considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico e a complexidade da causa. 8. Apelações conhecidas mas não providas.(TRF5, AC 00005638320104058401, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data::13/12/2012 - Página::348) Deve a ré ressarcir todos os pagamentos efetuados pelo INSS a título do benefício n. 1516759980 (fl. 114), à viúva e filha do segurado falecido até a sua cessação legal ou judicial. A correção monetária e juros devem incidir conforme a Taxa Selic, englobados juros e correção monetária, desde a data de cada pagamento. As parcelas vincendas deverão ser ressarcidas dez dias após o pagamento às beneficiárias, mediante comprovação de pagamento pelo INSS, na via administrativa à ré, como forma de notificação. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento dos valores despendidos pelo INSS a título de benefício de pensão por morte acidente do trabalho, NB 1516759980 desde 31/10/09 até sua cessação legal ou judicial. As parcelas vincendas deverão ser pagas mensalmente, dez dias pós o efetivo desembolso do benefício pelo INSS, que deverá notificar a ré, na esfera administrativa, a fim de informar o valor devido. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária consoante a Taxa Selic. Condeno a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em face da sucumbência mínima da autarquia, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC.P. R. I.

**0003012-71.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI) Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a indenização de pagamentos efetuados e a serem realizados, com benefícios decorrentes de acidente de trabalho ocorrido no estabelecimento da empresa ré. Aduz a parte autora que em 19/06/2010, à 1:00h., o segurado Agostinho Coelho de Assis, funcionário da requerida, foi vítima de acidente de trabalho, no setor de estamperia, junto à prensa mecânica excêntrica com freio e embreagem n. 194, no qual teve amputado o dedo anelar da mão esquerda. Tal fato gerou o pagamento de auxílio-doença acidentário, NB 91/5402219728, no período de 04/06/10 a 30/06/11. Também foi proposta ação acidentária em face do INSS, a qual foi julgada procedente e se encontra em fase recursal, com condenação da Autarquia ao pagamento de auxílio-acidente. O acidente ocorreu, segundo a autora, em face do descumprimento do artigo 184 da CLT e da NR12, item 12.2.2., além do item 7, da Nota Técnica 16/DSST, de 07/03/05, pois a máquina operava sem a proteção necessária, permitindo o acesso de partes do corpo do trabalhador às áreas de risco. Com fundamento no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, a Autarquia requer o ressarcimento do que foi e do que vier a ser gasto com os benefícios acidentários, em virtude da culpa e consequente responsabilidade da autora. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas e apresentadas alegações finais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento do Auditor Fiscal do Trabalho, que efetuou o Relatório de acidente do trabalho, de fl. 33/41, integralmente confirmado em juízo, o acidente que vitimou o segurado Agostinho Coelho de Assis ocorreu junto à prensa mecânica excêntrica fotografada à fl. 35, cujo acionamento era efetuado por intermédio de pedal elétrico. A prensa era alimentada manualmente pelo funcionário. Conforme o narrado pelo acidentado, o recorte de meia-lua oferecia resistência para ser extraída da zona de prensagem e o trabalhador necessitada forçar a saída do material estampado mediante um tranco. Em uma dessas operações, o pé do segurado escorregou e veio a acionar a prensa fazendo descer o martelo que atingiu sua mão esquerda. A prensa dispunha de pedal elétrico para acionamento mas possuía proteção insuficiente, pois permitia o acesso do corpo do trabalhador às áreas de risco, conforme a foto de fl. 38. Não havia enclausuramento ou cortina de luz que não permitissem o ingresso de dedos ou mãos do trabalhador. Tal deficiência veio a gerar o acidente de trabalho. Nem se diga que o trabalhador encontrava-se em posição irregular frente à máquina, como afirmou a testemunha Nobilino, relatando que Agostinho lhe disse que sua cadeira estava sobre dois caixotes e por essa razão o pé escorregou. Não há comprovação deste fato e mesmo que assim fosse, se houvesse o efetivo enclausuramento da parte da máquina, seria evitado esse tipo de acidente, justamente causado pelo acionamento involuntário da prensa, com a proteção das mãos e braços do trabalhador impedindo seu ingresso na área de risco. A própria CIPA da empresa já havia constatado o elevado grau de risco da máquina, e comunicado aos órgãos competentes (fls. 42/60), a qual fora interdita e, não se sabe porque, foi levada a trabalho novamente. Também restou relatado pelo funcionário da Ré que no período noturno não existe Técnico de Segurança do Trabalho atuando, justamente no período em que ocorreu o acidente. Diante de todos esses fatos, a negligência e omissão da empresa ré no cumprimento das normas de segurança do trabalho, gerais e específicas (artigo 184 da CLT e da NR12, item 12.2.2., além do item 7, da Nota Técnica 16/DSST, de 07/03/05), encontra-se comprovada fartamente. Comprovado o dano, a culpa e o nexo causal, encontra-se presente o dever de indenizar a autarquia, consoante disposto no artigo 120 da Lei n. 8.213/91. O Instituto Nacional do Seguro Social se constitui em autarquia federal com o fim de efetuar a cobertura de acidentes do trabalho. Como seguradora social deve ser ressarcida dos prejuízos que teve, por aquele que deu causa ao evento danoso, nos exatos termos do artigo 120 da Lei de Benefícios. Cito precedentes nesse sentido:INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE

TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. O seguro geral contra os acidentes de trabalho é arcado pelo empregador através de contribuição específica, conforme lineamento dos artigos 7º, XXVIII e 201 da Constituição Federal. E o empregador deve, ainda, ressarcir a cobertura específica, nas hipóteses em que o acidente ocorra por negligência sua....(TRF2, APELRE 200750010127874, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO,SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::01/10/2012 - Página::142)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo legal. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário... (TRF3, AC 200603990219628,Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 146)CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes...(TRF 4 AC 200871040030559, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, D.E. 02/06/2010) Cabível o pagamento do valor demonstrado à fl. 114, relativo ao auxílio-doença acidentário n. 5412219728, no total de R\$ 31.644,85, acrescido de juros e correção monetária, consoante a Taxa SELIC. Quanto ao pagamento do auxílio-acidente, requerido nos autos n. 320/2011 (2ª. Vara Cível de SBC), atualmente aguardando julgamento no TJSP, tenho que o pedido e a prestação encontram-se comprovados nos autos e são decorrência direta da ação, cuja petição inicial se encontra juntada aos autos (fls. 116/118) e sumário da sentença também. Embora não haja trânsito em julgado da decisão que condenou ao pagamento de auxílio-acidente, se confirmada a sentença, o pagamento deverá ocorrer e se constitui em consequência direta do evento danoso. Já o pedido de ressarcimento de eventual aposentadoria por invalidez é evento futuro e incerto, não cabe sua apreciação na presente ação, pois geraria sentença condicional, vedada pelo parágrafo único do artigo 460 do Código de Processo Civil. A constituição de capital para garantir o ressarcimento também é destituído de fundamento jurídico, uma vez que o ressarcimento não se constitui em verba de caráter alimentar, não se aplicado o artigo 475-Q do diploma processual, que dita que a redução ou aumento da verba, conforme as condições econômicas, e este não é mesmo o caso. Consultem-se os precedentes:... Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador àquelas já desembolsadas: também aquelas futuras mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. 8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas: tal providência seria possível somente como provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final)... (TRF3, AC 200603990219628,Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA,

DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 146)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91 AFASTADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL AFASTADA. 1. Sendo o acervo documental constante nos autos suficientes para a formação do convencimento judicial, revela-se desnecessária a prova pericial/testemunhal postulada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, não merecendo prosperar a alegação de nulidade da sentença, por ausência de motivação, pois o juiz, com base no livre convencimento motivado, decidiu a lide, na forma da legislação em vigor. Preliminar rejeitada. 2. Inexistência de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, por não se verificar bis in idem, em razão da empresa ser contribuinte do SAT/RAT, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. 3. Ação de regresso em acidente do trabalho. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A Constituição prevê, de fato, seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). 4. O sinistro foi causado de forma determinante pela conduta da empresa, que deixou de observar as normas de segurança na realização da atividade, o que resultou no óbito de funcionário. 5. Estando caracterizada a responsabilidade da empresa pela ocorrência do acidente que vitimou o segurado, conforme a prova dos autos, deve a mesma ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado. 6. Em se tratando de ressarcimento, via regressiva, dos valores despendidos pelo INSS em virtude de concessão de benefício previdenciário, não procede o pedido de constituição de capital para dar conta das parcelas posteriores. (TRF-4ª R. - Ap-RN 0000813-10.2008.404.7110/RS - 4ª T. - Relª Desª Fed. Marga Inge Barth Tessler - DJe 21.01.2011). Os arts. 20, parágrafo 5º, e 475-Q do CPC (antigo art. 602) têm aplicação restrita às obrigações de caráter alimentar, hipótese esta não configurada nos autos, vez que a autarquia previdenciária já concedeu o benefício em favor do segurado. Precedentes: (TRF5a R. - AC 200881000166322, Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto, Segunda Turma, 31/03/2011; TRF1a - R. - AC 199938000301683, Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, 20/04/2010). 7. Manutenção da condenação da empresa ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, fixado em patamar razoável e em conformidade com o art. 20 do CPC, considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico e a complexidade da causa. 8. Apelações conhecidas mas não providas.(TRF5, AC 00005638320104058401, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data::13/12/2012 - Página::348) A correção monetária e juros devem incidir conforme a Taxa Selic, englobados juros e correção monetária, desde a data de cada pagamento. As parcelas atinentes ao auxílio-acidente deverão ser ressarcidas dez dias após o pagamento ao segurado, mediante comprovação de pagamento pelo INSS, na via administrativa à ré, como forma de notificação. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento dos valores despendidos pelo INSS a título de benefício de auxílio-doença acidentário, NB 5412219728 e, ao pagamento dos valores despendidos com auxílio-acidente decorrente do acidente do trabalho ocorrido em 19/05/11, objeto de ação acidentária em curso (320/2011 -2ª. Vara Cível de SBC). Este segundo objeto da condenação deverá ser pago em parcelas mensais, dez dias pós o efetivo desembolso do benefício pelo INSS, que deverá notificar a ré, na esfera administrativa, a fim de informar o valor devido. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária consoante a Taxa Selic. Condeno a ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em face da sucumbência mínima da autarquia, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. P. R. I.

**0003061-15.2012.403.6114 - GEL MARIA DE OLIVEIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a autora que possui tempo de serviço especial não computado administrativamente. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 26/11/2011. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para o período de 09/10/03 a 26/11/11, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função exercida e dos agentes a que esteve exposta - auxiliar e técnica de enfermagem em ambiente hospitalar, exposta a agentes biológicos inerentes à atividade desenvolvida. Com efeito, a jurisprudência já decidiu que basta o enquadramento da substância prejudicial à saúde do empregado no Decreto nº 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79 para a comprovação de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95. A propósito, cite-se: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DIFERENTES CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES EM PERÍODO SOB REGIME CELETISTA. DECRETO 53.831/64

E DECRETO 83.080/79. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO-PERICIAL ANTES DA LEI 9.032/95. ILEGALIDADE.1. A teor do que preceitua o artigo 292, do Código de Processo Civil, não é possível cumular pedidos diversos contra réus diferentes em um mesmo processo. (AC 1998.34.00.030912-0/DF e AC 1998.38.03.002678-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 12/09/2005, p.52 e 18/04/2005, p.09)2. O segurado da Previdência Social que exerceu atividades consideradas insalubres antes de se tornar servidor público tem direito à contagem de tempo especial e à sua conversão em tempo comum para fins de contagem recíproca (STJ, Resp. - 259495, Quinta Turma, Relator: Jorge Scartezzini, DJ data:26/08/2002, página:282; TRF 1ª Região, AMS 2003.38.00.022911-3/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 12/06/2006, p.40) 3. A exposição a agentes biológicos de modo habitual e permanente através de atividades em estabelecimento hospitalar como realização de curativos em pacientes da oftalmologia, marcação de consultas, encaminhamento de materiais colhidos em pacientes e de exames ao laboratório e ao pronto-socorro se enquadra no item 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 1.3.4 do anexo ao Decreto 83.080/79. 4. É suficiente o enquadramento da substância prejudicial à saúde do trabalhador no rol do Decreto nº 53.831/64 ou do Decreto 83.080/79 para a comprovação de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico-pericial. 5. Honorários advocatícios reduzidos, para enquadrá-los na regra do 4º do artigo 20 do CPC. Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento.(TRF1, AC 199838030029783, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838030029783, PRIMEIRA TURMA, DJ: 23/10/2006, PAGINA: 14, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES)Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos.No período de 09/10/03 a 26/11/11, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 14/16, a autora trabalhou como auxiliar e técnica de enfermagem em ambiente hospitalar, em contato direto com os pacientes, exposta a agentes biológicos.Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Temos então que, conforme o cômputo de tempo de serviço realizado administrativamente (fls. 77/78), a requerente não possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria pro tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

**0003302-86.2012.403.6114 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. O INSS já reconheceu na esfera administrativa o período pleiteado pelo autor, configurando nítida falta de interesse de agir. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial.Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0003805-10.2012.403.6114 - SIDNEI KATSUMI TAMASHIRO(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA**

E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SIDNEI KATSUMI TAMASHIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 08/08/1979 a 17/12/2003, 18/12/2003 a 07/04/2005 e 01/04/2005 a 16/03/2006, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria. Petição inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos (fls. 19/298). Indeferidos os benefícios da justiça gratuita e recolhidas as custas iniciais (fls. 302/305). Contestação do INSS às fls. 312/318, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 320/332. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que entre 08/08/1979 a 17/12/2003 o autor laborou para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 45; entre 18/12/2003 a 07/04/2005 para a empresa Eco Sistemas Engenharia e Montagens Ltda, segundo CTPS de fls. 44; e para a empresa Telemax Telecomunicações Ltda, nos termos da CTPS de fls. 45. Da análise dos documentos carreados aos autos pelo autor observa-se que nos referidos períodos foi reconhecido ao autor o direito ao adicional de periculosidade, especialmente pelo fato de trabalhar em área de risco gerada pela condição imprópria de armazenamento de líquido e gases inflamáveis (fls. 93). Isto porque, dos três laudos periciais juntados aos autos (fls. 72/86, 156/166 e 228/238), constata-se que nos três períodos o autor exerceu a função de técnico de telecomunicações sempre na mesma localidade. Contudo, para fins previdenciários o eventual recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade pelo segurado não traz implicações, eis que é pacífico na jurisprudência a necessidade do segurado fazer prova do caráter especial de suas atividades por meio do enquadramento em categoria profissional ou comprovação de efetiva exposição. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. ELETRICIDADE. TENSÕES ACIMA DE 250 VOLTS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se

dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - Quanto ao período trabalhado pelo apelante na função de técnico de equipamentos de telecomunicações, junto TELERJ - Telecomunicações do Rio de Janeiro (24/11/69 a 13/10/96), não restou demonstrada pela documentação juntada que o segurado tenha executado suas tarefas estando exposto, de forma habitual e permanente, ao agente eletricidade. V - Pouco importa para fins previdenciários o eventual recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade pelo segurado, haja vista ser pacífico na jurisprudência, a necessidade do segurado fazer prova do caráter especial de suas atividades através do enquadramento em categoria profissional, ou através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos.(TRF2 - AC 201151170025179 - Primeira Turma Especializada - Rel. Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO - - DJF2R - 20/12/2012).A função do autor de técnico de telecomunicações não se encontra tipificada nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II), razão pela qual não há como reconhecer a especialidade do labor pela categoria profissional. Registre-se que no Decreto nº 53.831/64 constam apenas telegrafistas, telefonistas e rádio operadores de telecomunicações.Por conseguinte, o autor não carrou aos autos qualquer laudo técnico que comprovasse a sua efetiva exposição a agente nocivo. Repise-se, mais uma vez, que o fato de o autor receber adicional de periculosidade, em razão do armazenamento de líquidos e gases inflamáveis no seu local de trabalho, não tem o condão de qualificar a sua atividade como especial.Com efeito, o risco de determinadas atividades não significa que o trabalhador sofra desgastes em razão de exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente.Nesse sentido é a dicção do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que a aposentadoria especial será devida, cumpridos os devidos requisitos, ao segurado que estiver sujeito à condições de trabalho que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.Dessa forma, não há como reconhecer os períodos pleiteados pelo autor como especiais, tampouco a sua conversão em tempo comum.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004713-67.2012.403.6114 - CUSTODIO GONCALVES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão aposentadoria proporcional, nos moldes no artigo 3º da EC 20/98.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. Requereu o benefício na esfera administrativa em 17/01/2012. Requer o reconhecimento dos períodos de 02/05/69 a 30/06/76 e 01/07/76 a 25/07/85 como especial e a concessão do benefício.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria proporcional, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.Nos períodos de 02/05/69 a 30/06/76 e 01/07/76 a 25/07/85, o requerente trabalhou na Fábrica de Móveis Santa Terezinha Ltda., como ajudante de prensador de móveis e maquinista.Do PPP acostado às fls. 62/63, e especialmente do laudo técnico de fls. 64/65, não se verifica a existência de agentes agressivos no ambiente de trabalho do requerente acima dos limites de tolerância fixados em lei que dê ensejo ao enquadramento das referidas atividades como especial.O quadro comparativo entre os valores apurados e os limites estabelecidos não deixa dúvidas quanto à salubridade da atividade exercida, sendo desnecessária realização de perícia judicial.Previa o 1º do artigo 202, da Constituição Federal, que o segurado que tivesse 30 anos de serviço poderia requerer a aposentadoria por tempo de serviço, proporcionalmente. Direito garantido assegurado àqueles que tenham implementado todas as condições para requerer o benefício, em 16/12/1998.No caso concreto, conforme o cômputo de tempo de serviço anexo, o requerente, em 16/12/1998, possuía 25 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional requerido.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

**0005092-08.2012.403.6114 - DAVI DOS REIS(SP315906 - GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS.DAVI DOS REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, pugnando pela



anulação dos lançamentos tributários nº 2008/270486379328325 por ser a bolsa-auxílio da cônjuge do autor isenta de tributação e nº 2010/276369303880660 pelo erro formal no preenchimento da DIRPF, tendo em vista que a renda foi declarada, não importando, portanto, a omissão defendida pela Fazenda-ré. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 36/63. Indeferida tutela antecipada, à fl. 66. A União apresentou contestação, às fls. 71/72. Réplica às fls. 46/81. Manifestação e documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 82/86. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. Em relação ao bolsa-auxílio de estagiário, independentemente do vínculo de trabalho, enquadra-se no conceito de proventos de qualquer natureza do artigo 43 do CTN, devendo ser tributado se o valor estiver dentro da tabela fixada pela Receita Federal. No caso dos autos, a estagiária é esposa do autor e entrou como sua dependente na declaração, razão pela qual não há que prevalecer a faixa de isenção isolada da dependente. Nesse caso, os rendimentos da dependente deveriam ser informados na declaração do responsável como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo dependente, independentemente da faixa de isenção dela, já que o titular é favorecido pela simples existência da dependente. De outro lado, no caso do erro de preenchimento quanto aos alugueres, a Receita Federal, após analisar o caso, reconheceu que o contribuinte Davi dos Reis não omitiu rendimentos tributáveis recebidos da Organização Schimitz LTDA EPP, apenas informou estes rendimentos em outro campo (rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para anular o lançamento tributário nº 2010/276369303880660 pelo erro formal no preenchimento da DIRPF, sem prejuízo ao fisco. CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade da referida autuação fiscal até o trânsito em julgado. Custas ex lege. Pelo princípio da causalidade, em face do erro praticado pelo contribuinte e também pela sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sem reexame necessário pelo valor da condenação. P.R.I.

**0005221-13.2012.403.6114 - ASTHAR PROCESSOS INDS/ E COMS/ S/S LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

ASTHAR PROCESSOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/S LTDA. ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição quinquenal contada da apresentação da declaração que constituiu o crédito e, por consequência, a anulação da inscrição em dívida ativa nº 80412021174-65. Tutela antecipada deferida à fl. 47 para suspender a exigibilidade do crédito. Regularmente citada, a União Federal sustentou a inoccorrência da prescrição (fls. 57/58). Réplica às fls. 67/68. É o relatório. DECIDO. Os elementos carreados aos autos são suficientes para cognição da questão essencialmente de direito. Após inclusão no SIMPLES NACIONAL em 01/07/2007 (fl. 18), a autora declarou o débito impugnado em 22/09/2008 (fls. 59/61) para formalizar seu parcelamento em 25/09/2008 (fl. 62), em inegável ato de reconhecimento da dívida que interrompe a prescrição, cuja contagem reiniciada não ultrapassou os cinco anos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e REVOGO a tutela antecipada concedida. Condono a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0006089-88.2012.403.6114 - ZACARIAS LOPES DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ZACARIAS LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos laborados entre 10/10/1979 a 28/06/1982, 18/11/1982 a 24/09/1991 e 23/10/1991 a 28/04/1995, com o consequente restabelecimento do benefício de aposentadoria nº 138.993.348-0 concedido em 22/09/2006 e cessado em 05/11/2009. Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/422). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 449). Contestação do INSS às fls. 453/459, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 462/465. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva

exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;<sup>3º</sup>) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).<sup>4º</sup>) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, passo a analisar os períodos indicados na petição inicial: a) 10/10/1979 a 28/06/1982: exerceu atividade de motorista na empresa Irmãos Borlenghi Ltda, cuja especialidade do estabelecimento é transportes, consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada às fls. 85. Às fls. 21 e 22 constam Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, firmada por Ronan Ribeiro de Andrade, e Ficha de Registro de Empregado, nas quais a atividade do autor é descrita como motorista de cargas líquidas (produtos químicos) superior a 10 toneladas. Por conseguinte, às fls. 68 foi juntada Declaração firmada pelo Sr. Tito Borlenghi, sócio da referida empresa, para afirmar que o Sr. Ronan Ribeiro de Andrade tem poderes para assinar documentação referente aos processos de aposentadoria de funcionários e ex-funcionários. De todo o modo, ainda que referidos documentos não sejam considerados pelo INSS, o período em comento deve ser reconhecido como especial, já que até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II). Assim, a atividade de motorista desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. b) 18/11/1982 a 24/09/1991: exerceu atividade de motorista na empresa Casa Anglo Brasileira S/A, consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada às fls. 86. Às fls. 23 constam Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, firmada por João C. M. Pinheiro, que declara que o autor exercia a atividade de motorista de caminhão, transportando cargas acima de 6 (seis) toneladas. Por sua vez, o autor juntou às fls. 69/70 petição protocolizada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo nos autos nº 99.033.739-1, na qual consta referência de que o Sr. João Cruz de Matos Pinheiro foi contratado pela Massa falida de Mappin Lojas de Departamentos S/A. Consta às fls. 153, ainda, Declaração firmada pelo Sr. João Cruz de Matos Pinheiro para ratificar as informações prestadas no referido formulário, bem como Ficha de Registro de Empregado com a informação de que o autor exercia a função de motorista. De todo a forma, ainda que referidos documentos não sejam considerados pelo INSS, o período em comento deve ser reconhecido como especial, já que até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II). Assim, a atividade de motorista desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. c) 23/10/1991 a 28/04/1995: exerceu atividade de motorista na empresa Tusa Transportes Urbanos Ltda, consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada às fls. 86. Na data de 01/02/2002 foi transferido para a empresa Viação Cachoeira Ltda com o resguardo de todos os seus direitos junto à anterior empregadora. Às fls. 24 constam Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, firmada por Lucas de França Silva, que declara que o autor exercia a atividade de motorista de ônibus pelas ruas e avenidas da Grande São Paulo. De todo o modo, ainda que referidos documentos não sejam considerados pelo INSS, o período em comento deve ser reconhecido como especial, já que até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II). Assim, a atividade de motorista desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Conforme tabela anexa, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, bem como os reconhecidos na presente decisão, o autor possui 35 anos, 10 meses e 2 dias até a data do requerimento administrativo, formulado em 22/09/2006, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 10/10/1979 a 28/06/1982, 18/11/1982 a 24/09/1991 e 23/10/1991 a 28/04/1995, bem como a restabelecer o benefício nº 138.993.348-0, cessando o benefício concedido posteriormente sob o nº 158.516.333-0. Os benefícios em atraso, compensados os valores recebidos

administrativamente, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0000775-30.2013.403.6114** - RITA ADELINA NETA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Propõe a autora ação visando a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, sendo que em 11 de dezembro de 2012 ação idêntica foi julgada improcedente e se encontra pendente de apreciação de recurso de apelação. Comparando-se as petições iniciais constato que o pedido e as causas de pedir são idênticas, como também as partes. A lide já foi apreciada e se encontra pendente de revisão por meio de apelação. Faço juntar os laudos periciais produzidos e apreciados na sentença anterior. Incide no caso, o artigo 301, 3º do CPC implicando a extinção do feito sem resolução do mérito. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000778-82.2013.403.6114** - VANDA ALVES DE SA(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTIÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE -

INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000790-96.2013.403.6114 - CRESCENCIO DOS ANJOS GARCIA(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o requerente que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/01/1993, cuja renda mensal inicial foi apurada equivocadamente. Requer a revisão e o pagamento das diferenças desde a data de início do benefício. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A decadência do direito à

revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 1993. Reveja posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 06/02/2013. Posto isto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006966-28.2012.403.6114** - CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES (SP073525 - SONIA REGINA PELUSO E SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de verbas condominiais. Diante do pedido de desistência da ação formulado e a expressa concordância da ré, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004087-82.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010825-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010825-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0005568-46.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508294-41.1997.403.6114 (97.1508294-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TARSILA GONCALVES GAGLIARDI (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não houve dedução de valores pagos na esfera administrativa, bem como desconsideração da legislação a ser aplicada. Em sua

impugnação o Embargado refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou as diferenças devidas corretamente. O embargado então concordou com os valores apresentados. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 811.424,25, atualizado até DEZEMBRO DE 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 120/129. P. R. I.

**0005672-38.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007954-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007954-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUIZ CARLOS SOEIRO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os índices de correção monetária aplicados não estão corretos, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 73.198,92, atualizado até abril de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 27/30. P. R. I.

**0005756-39.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-83.2009.403.6114 (2009.61.14.000205-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DA CRUZ RIBEIRO SOARES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não foram descontados os valores pagos na esfera administrativa, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 19.442,06, atualizado até novembro de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 19/21. P. R. I.

**0005758-09.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-07.2008.403.6114 (2008.61.14.006291-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER XAVIER DE SOUZA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o valor dos honorários advocatícios foi calculado equivocadamente gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante estabelecido na sentença de fl. 06 verso, os honorários devem incidir sobre o valor das prestações vencidas, PAGAS OU NÃO, desde a data da DIB até a data da sentença (08/10/08 a 13/10/10). Isto porque, na decisão de fl. 07/08, foi negado seguimento à apelação do INSS e negado provimento ao agravo regimental. Não houve reparos na decisão recorrida, substituída nos termos em que proferida. Destarte, os honorários advocatícios devem incidir conforme os cálculos de fls. 33/34, e o principal, conforme fl. 32. Os cálculos do INSS não foram realizados consoante a coisa julgada estabelecida na ação. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 2.587,03 e R\$ 1.372,23, atualizados até junho de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 32/34. P. R. I.

**0005929-63.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000901-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL DIVINO ROSA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o valor da RMI está incorreto, bem como o termo inicial do pagamento, além do percentual dos juros de mora. Em sua impugnação o Embargado refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou a correção dos valores apresentados pelo embargante. O embargado então concordou com os valores apresentados. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 100.976,75, atualizado até agosto de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 10/12. P. R. I.

**0006463-07.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-65.2000.403.6114 (2000.61.14.000246-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X OTACILIO DO PRADO X VALDIR DE SOUZA - ESPOLIO X SOLIMAR BORBA X JOSE ALVES RIBEIRO X NATALICIO CORREIA X VALERIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X VAGNER LUIS DE SOUZA X FERNANDA ROBERTA DE SOUZA ARAUJO X FABIO RICARDO DE SOUZA X FLAVIO ROBERTO DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que inexistem valores devidos a Valdir de Souza e José Alves Ribeiro, pois recebiam os benefícios em valores mínimos. Com relação a Natalício Correa e Otacílio Prado houve incorreção no percentual de honorários advocatícios. Em sua impugnação os Embargados refutaram a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, tanto o embargante quanto o embargado utilizaram a DIB errada do benefício do autor Otacílio - 18/05/88 (NB31, fl. 311 - correto) o que não vem a gerar diferenças. José Alves teve o benefício concedido no mínimo e, portanto, não cabe falar em aplicação da súmula 260. Valdir teve o benefício concedido no mês de reajuste e o primeiro reajuste foi integral, não há diferenças a serem pagas. Quanto a Natalício, o correto é a aplicação da súmula no benefício de auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro que nada é devido a JOSÉ ALVES RIBEIRO, VALDIR DE SOUZA e OTACILIO PRADO. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 25.964,81 (NATALÍCIO CORREIA), atualizado até março de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 73/81. P. R. I.

**0006768-88.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087116-26.1999.403.0399 (1999.03.99.087116-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL GALLO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os índices de correção monetária não foram aplicados corretamente. Em sua impugnação o Embargado refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante apurado pela Contadoria Judicial os cálculos apresentados pelo embargados estão corretos uma vez que utilizada a Resolução n. 134/2010 do CJF. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 80.634,07 atualizado até MARÇO de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

**0007564-79.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-75.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA PEREIRA GALVAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros não foram calculados conforme a legislação aplicável. Em sua impugnação o Embargado refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante apurado pela Contadoria Judicial os juros e correção monetárias aplicados pela parte embargada estão em desacordo com o julgado. O embargante também efetuou cálculo do abono de forma fracionada, sendo que é devido integralmente no ano de 2005. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 3.830,89 atualizado até setembro de 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 27/32. P. R. I.

**0008374-54.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-36.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA BERTOLIN DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os índices de correção monetária não foram aplicados corretamente e a RMI foi calculada erroneamente. Em sua impugnação o Embargado refutou parcialmente a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante apurado pela Contadoria Judicial os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos quanto aos juros e diferenças devidas. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 18.302,65 atualizado até janeiro de 2013. A RMI do benefício deve ser retificada imediatamente, com retroação a janeiro de 2013, com o valor de R\$ de R\$ 818,63. Expeça-se mandado a fim de que o INSS cumpra imediatamente a obrigação de fazer. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 55/59. P. R. I.

**0000098-97.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-96.2007.403.6114 (2007.61.14.001405-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARCO ANTONIO RAZORI(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os índices de correção monetária plicados estão incorretos. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 34.963,72, atualizado até SETEMBRO 2012. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 13/14. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005486-25.2006.403.6114 (2006.61.14.005486-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POLIANA CUNHA MEIRA X EVERALDO PORTO CUNHA X MARIA SOLANGE DE MEDEIROS CUNHA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA)

VISTOSDiante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0009199-32.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON VIEIRA DE ALMEIDA

VISTOSDiante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006480-43.2012.403.6114** - LOSANO RUIZ COM/ DE PAPEIS LTDA - ME(SP047735 - MANUEL LOSANO RUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Com efeito, tanto pelo fato de a impetrante pretender parcelar a dívida oriunda do regime SIMPLES de recolhimento, quanto pela não consolidação do débito no prazo previsto em lei, a impetrante não possui direito à inclusão e permanência no regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.



**0000260-92.2013.403.6114** - PROCAD COML/ TECNICA LTDA - ME(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ingresso ao regime SIMPLES de recolhimento de tributos. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. O. Sentença tipo C

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500109-14.1997.403.6114 (97.1500109-2)** - EUZEBIO DE DEUS OLIVEIRA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EUZEBIO DE DEUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**1500872-15.1997.403.6114 (97.1500872-0)** - DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**1508858-20.1997.403.6114 (97.1508858-9)** - AGOSTINHO PEDRO FRANCUCCI(SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS) X AGOSTINHO PEDRO FRANCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0005468-04.2006.403.6114 (2006.61.14.005468-9)** - MANOEL CLODOALDO MENDES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL CLODOALDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos

estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0001077-35.2008.403.6114 (2008.61.14.001077-4)** - CLARICE RIBEIRO BOTELHO (SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE RIBEIRO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0001695-43.2009.403.6114 (2009.61.14.001695-1)** - HILDA PARUSSULO FERRARI (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HILDA PARUSSULO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0000548-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000548-7)** - ANA MARIA INES MONDIN (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANA MARIA INES MONDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004684-51.2011.403.6114** - VIVIANE APARECIDA VICENTE DE SOUZA (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVIANE APARECIDA VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Devidamente cumprida a obrigação de fazer, extingo o processo. P. R. I. Ao arquivo baixa-findo.

**0009210-61.2011.403.6114** - MARIA DAS DORES BARROS (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DAS DORES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0009292-92.2011.403.6114** - LUCINEZ MARIA BARBOSA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCINEZ MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007760-30.2004.403.6114 (2004.61.14.007760-7)** - ADORACAO GIMENEZ MORDENTE (SP166797 - ROBSON GIMENEZ MORDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADORACAO GIMENEZ MORDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ORIUNDA DE AÇÃO DE CONHECIMENTO, CUJA DECISÃO FOI REFORMADA PELO TRF3, CONCEDENDO PARCIAL PROVIMENTO À AÇÃO, NO SENTIDO DE QUE O RÉU EFETUE A REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA COM A APLICAÇÃO DO TETO PREVISTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03 (FL. 54). TAL DECISÃO TRANSITOU EM JULGADO SEM OPOSIÇÃO DAS PARTES. AGORA, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ELA É INEXEQUÍVEL, UMA VEZ QUE PROFERIDA DECISÃO DIVERSA DO PEDIDO EFETUADO NA PETIÇÃO INICIAL, TENDO EM VISTA QUE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA NÃO FOI CONCEDIDO NO TETO E PORTANTO NÃO É POSSÍVEL CUMPRIR A DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO ACÓRDÃO - APLICAÇÃO DO VALOR TETO DA EC 41/03. PORTANTO, SENDO A DECISÃO INEXEQUÍVEL, NADA MAIS HÁ A FAZER NA PRESENTE AÇÃO. O QUE NÃO É POSSÍVEL É OUTORGAR UM ÍNDICE DE REAJUSTE DE 28% EM DEZEMBRO DE 2003 AO BENEFÍCIO DA AUTORA, POIS TAL MATÉRIA NÃO FOI APRECIADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. POSTO ISTO, EXTINGO O PROCESSO. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO. P. R. I. SENTENÇA TIPO C.

**0002834-98.2007.403.6114 (2007.61.14.002834-8)** - LUCIA DE FREITAS DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X LUCIA DE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.

R. I.SENTENÇA TIPO B

**0002493-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002493-1)** - CELITA TORRES DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CELITA TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0002525-72.2010.403.6114** - WILLY PRATSCHER(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLY PRATSCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução obrigação de fazer, regularmente cumprida.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0008379-47.2010.403.6114** - MARIA IRANEUMA GOMES NOBRE DA COSTA(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES E SP220403 - ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA IRANEUMA GOMES NOBRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0008569-73.2011.403.6114** - MARIA EUNICE CLEMENTE FRANCISCO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA EUNICE CLEMENTE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0009290-25.2011.403.6114** - JOB DIAS DE MACEDO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOB DIAS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULORelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**Expediente Nº 8348**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1506258-89.1998.403.6114 (98.1506258-1)** - JACOB HUCK FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE CEPEDA PICHARDO X JOSE GRIBL X JOSE JORGE - ESPOLIO X NELIDA DIAS JORGE X JOSE LITTO DA SILVA X JOSEF JUHAS X JORGE MARIO SCHLEIER - ESPOLIO X OLIVIA ELZA KREITLOW

SCHLEIER X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X JULIO BODRA X JOSE MATIAS SIMON X JOSE MENDES DE FARIA X JOSE NELSON MOURA FRANCELLI X JOSE NUNES X JOSE PEREIRA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA DA CRUZ X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE SACCO X JOSE SANTOS DE CASTRO X JOSE TARGINO DA SILVA X JOSE SATURNINO DOS SANTOS X JOSE SORATTO X MANOEL ALAVARCI X MANOEL FERNANDES DA SILVA X NELSON COSTA X ODILIO DEGRANDE X OSVALDO JOSE MAROTTI X OSVALDO SEIXAS CARDOSO X OSVALDO TALARICO X PEDRO LUPPI X RAYMUNDO QUIRINO NOBES X ROBERTO FERNANDES SOARES X ROBERTO DE LIMA X ROBERTO TOGNATO X ROQUE VECCHI X RUBENS BALBO X SALVADOR KENEZ X SEBASTIAO TEIXEIRA DE ALMEIDA X SERGIO PEREIRA PINTO DE TOLEDO X SERGIO FIRMINO DA SILVA X UMBERTO LEMBO X VALTER NEREMBERG X VICENTE JANUZZI X VIRGILIO BARRETO DE OLIVEIRA X VALMIR DE CALDAS SIMOES X WALDEMAR COROCHER X WALDEMAR MARTAO X WALDEMAR PASINI X WALTER DI LUIZ ROSA X WILSON BENTO - ESPOLIO X CARMEN INAZER BENTO X APARECIDO BORGONI X REINALDO MARIM X APARECIDO EUVALDO GOMES X ANTONIO DEZZUNTE X ANTONIO GUIRAO RODRIGUES X ANTONIO LUCIO MATANO X ANTONIO JOAQUIM DOS REIS X ANTONIO MODANESE X ADEMAR VELLO X ANESIO JOSE DE CASTRO X ALCIDIO VARIM X AMERICO VARIM X ARISTIDES BERNARDES NETO X BENEDITO COMISSIO X BENEDITO JOSE DOS REIS X BENEDITO OLIMPIO X BENEDITO VADILHO X BRAZ VERNI X CELESTINO GUTIERREZ X GERALDO DE SOUZA CARVALHO X HELIO HERNANDES RUIZ X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO FAURA X JOAO JOSE ALVES X JOAO PEDRO DE LIMA X JENNY MARCINKIEVICIUS X JOEL BERNARDO X JOHANN DIETRICH X JOSE FATTOBENE PRIMO X JOSE FREGORIO DE SOUZA X JOSE JERONIMO LEITE X JOSE MACIL DOS SANTOS X JOSE DO NASCIMENTO PISOEIRO X JOSE PANDO X JOSE TEOTONIO DA SILVA X JURANDIR OZORIO SIQUEIRA X LUIZ DA LUZ X MARIO CERCHIARI X MANOEL BOMBRINO ALVES X MANOEL NUNES RIBEIRO X MIGUEL LEOPOLDO X MITSUO SUZUKAWA X NELSON TARDIVO - ESPOLIO X AMELIA DOS ANJOS TARDIVO X PIAGENTINI BENITO X RAUL BIAS LIMA X SERAFIM MERELO SABIO X SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO SILVA MAIA FILHO X VITORIO DA SILVA X WANDERLEY LUIZ GALLIGANI X ARMELINDO FERRO X ANDRE GUIDEM X ANTONIO PARENTE X AUGUSTO SANTIN X BELMIRO MORAES PRADO X BENEDICTO VIEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO BELUCCI X CLOVIS GUERRA X DIONISIO ANASTACIO SILVA X DOMINGOS CARMINHOLLI X ERCULE JUBELINO X JOAQUIM DA COSTA SOARES X JOAQUIM ESPOSITO VIEIRA X JOAO GERALDO RODELO X JOAO SARIEV X JOSE ANDRE DO NASCIMENTO X JOSE LOPES GIMENES X JOSE NAVARRO SANCHES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETTO X JOSE SANTANA X JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI X JURANDIR PASCHOALINI X HEINRICH HEHN X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ INACIO DA COSTA X MANOEL DA CUNHA X MANOEL MATURAMA X MANOEL NOGUEIRA PAIVA X MARIA PARMA TRABUCO X MOACYR NUNES DE MATTOS X MAURO ZANATA X NELSO MUNIZ DA COSTA X MILTON RIBEIRO X ORLANDO LOPES X ORLANDO VOLPATO X PAULO MOREIRA X PAULO ROSA X RENATO LINO PEREIRA X ROBERTO MARCELINO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ALVES X SERVULO ELOI SILVA X SIDNEY FELIX CAMILLO X ULYSSES MONTANARI X VALTER ZANONZINI X WALTER AYALLA X WALTER ERHARD HEINZE X WASYL HWOZDYK X WALTER JOAO PIERNO X WILSON PASCHOAL X SILVIO DELATORRE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ)

Vistos, Tendo em vista a certidão de fls. 2505, intime-se a parte autora NELIDA DIAS JORGE, na pessoa da sua procuradora, Dra. Márcia Vezza de Queiroz (OAB/SP 71.048), de todos os atos do processo, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 2487 e 2508: Defiro o pedido de vista dos autos pelo Dr. João Domingos Santos Silva (OAB/SP 22.847), por 10 (dez) dias, sucessivamente ao prazo da Dra. Márcia Vezza de Queiroz. No retorno, nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório/precatório no valor de R\$13.271,59, atualizados até Jul/12, conforme cálculos de fls. 2426. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

## **Expediente Nº 3011**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000347-45.2013.403.6115** - CLAYTON CAVALCANTE(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que promova o aditamento da inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação, como autoridade coatora, gerente da agência da CEF na qual foi firmado o contrato do FIES mencionado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se, com urgência.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 801**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002036-32.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-81.1999.403.6115 (1999.61.15.002769-0)) ESTATEC FUNDACOES S/C LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VALTER ADRIANI DE SOUZA(PR011131 - MARIA DE FATIMA LOPES)

1. Recebo a apelação da embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V).2. Dê-se vista à embargada para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000076-46.2007.403.6115 (2007.61.15.000076-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-05.2005.403.6115 (2005.61.15.001978-5)) MILTON APARECIDO FERREIRA(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para contrarrazões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intime-se.

**0000548-71.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-76.2002.403.6115 (2002.61.15.000732-0)) ARNALDO JOSE MAZZEI(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X MYRTHES ACCACIO MAZZEI(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em prestígio ao princípio do contraditório, com esteio no artigo 398 do CPC, dê-se vista à embargada para manifestar-se sobre os documentos juntados às fl. 53/80 e fl. 84/89, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0000908-06.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-63.2009.403.6115 (2009.61.15.002366-6)) TERSIGNI E CORNETA LTDA ME X EVANILDO LOPES CORNETA X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para contrarrazões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001306-31.2004.403.6115 (2004.61.15.001306-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-98.2000.403.6115 (2000.61.15.002785-1)) AUTO POSTO JATAO 2001 LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Diante do retorno do A.R. com a informação desconhecido, intime-se o embargante para que forneça o endereço atualizado do Departamento de Assuntos Fiscais da Texaco Brasil Ltda a fim de dar cumprimento a determinação de fls. 429.2. Com a informação, expeça-se ofício e prossiga-se nos termos de fls. 429.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001407-97.2006.403.6115 (2006.61.15.001407-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-29.2004.403.6115 (2004.61.15.001332-8)) PIRASSUNUNGA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

**0000744-46.2009.403.6115 (2009.61.15.000744-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-19.2002.403.6115 (2002.61.15.000406-9)) EME DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Recebo a apelação de fls. 118/143 apenas em seu efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à embargada para contra-razões. 3. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação. 4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0001953-50.2009.403.6115 (2009.61.15.001953-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-44.2009.403.6115 (2009.61.15.000770-3)) JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Recebo a apelação do embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). 2. Dê-se vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento. 4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0000544-05.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-95.2010.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR)

1. Recebo a apelação da embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). 2. Dê-se vista à embargada para contra-razões. 3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento. 4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0001246-48.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-66.2002.403.6115 (2002.61.15.000086-6)) JOSE FABIO GUARATY(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Recebo a apelação do embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). 2. Dê-se vista à embargada para contra-razões. 3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento. 4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0001266-39.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-44.2009.403.6115 (2009.61.15.001061-1)) RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Recebo a apelação do embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). 2. Dê-se vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento. 4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0000271-89.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-77.2010.403.6115 (2010.61.15.000384-0)) STAR BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - EPP(SP293011 - DANILSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE

FREITAS FAZOLI)

1. STAR BUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - EPP, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a extinção do crédito tributário, face a ocorrência de prescrição. Sustentou a ilegalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Requereu, ainda, a condenação da embargada nas verbas de sucumbência. 2. Alegou que entre a constituição definitiva dos créditos tributários e a citação operou-se mais de cinco anos, motivo pelo qual requereu a decretação da prescrição de referidos créditos. 3. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 15/226. 4. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 229. 5. Os processos administrativos foram juntados por linha, conforme certidão de fl. 234 e fl. 247. 6. A União apresentou impugnação às fls. 237/244, rechaçando a tese defendida nos embargos quanto à ocorrência da prescrição, uma vez que a embargante solicitou o parcelamento do débito tributário pelo REFIS, PAES e PAEX, o que ocasionou a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Na mesma oportunidade, juntou os documentos de fl. 245/246. 7. Pela decisão de fl. 248 foi deferido à Fazenda Nacional o prazo requerido às fl. 244 a fim de se manifestar sobre o processo administrativo nº 13851.450325/2001-50, o que foi feito às fl. 249/260. 8. Instadas a especificar provas pela decisão de fls. 263, a embargante não se manifestou e a embargada requereu o julgamento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. 9. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. 10. Os processos administrativos em apenso somados aos documentos carreados pela Fazenda Nacional indicam que não houve a consumação da prescrição, tal como alegado pela embargante. 11. A execução fiscal em apenso faz referência aos seguintes débitos: 11.1. CDAs nº 80.2.09.012772-05, 80.4.09.039253-57, 80.6.09.030202-86, 80.6.09.030203-67 e 80.7.09.007437-64 foram originadas por meio do processo administrativo nº 13851.450325/2001-50. Todas as CDA's dizem respeito a tributos declarados pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação. As declarações desses tributos foram entregues pela embargante em duas datas: 29/05/1999 e 24/05/2000, de acordo com o período de apuração cobrado; 11.2. CDA nº 80.4.09.039254-38 foi originada pelo processo administrativo nº 13851.450923/2004-71. A CDA diz respeito a tributos declarados pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação. As declarações desses tributos foram entregues pela embargante em 17/03/2003, 23/05/2001, 31/05/2002 e 30/05/2003, de acordo com o período cobrado. 12. Em ambos os casos os débitos foram constituídos por meio das declarações entregues pelo contribuinte ao Fisco. 13. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. 14. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. 15. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. 16. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. 17. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. 18. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. 19. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 20. Assim, a partir do vencimento do tributo, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. No período compreendido entre a declaração e o vencimento não há fluência do prazo prescricional, porquanto o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 21. Considerando, pois, que a declaração do contribuinte, ainda que desacompanhada de pagamento, é ato jurídico suficiente para constituir o crédito, não se aplica ao caso o estabelecido pelo artigo 173, I, do CTN. 22. Acerca do tema: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel.



Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN.III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02.IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário.V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.VI - Agravo regimental improvido.(STJ, ADRESP 964130/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/03/2008, p. 1 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.1. Afasta-se a alegada nulidade do acórdão pela ausência de omissão.2. Quando ocorrer a declaração do contribuinte desacompanhada do respectivo pagamento o lançamento considera-se efetivado.3. A partir do vencimento do tributo inicia-se a contagem do lapso prescricional de cinco anos.4. Recurso especial provido.(Segunda Turma do STJ - RESP 854540 - Processo nº 200601288257/PE - DJU em 16 de outubro de 2006 - Ministro Castro Meira - grifos nossos)23. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência na hipótese dos autos.24. No caso em questão, verifica-se que as exações tinham datas de vencimento compreendidas entre 12/1998 a 02/2003. Os créditos foram constituídos com a entrega de declarações nas datas de 29/05/1999, 24/05/2000, 17/03/2003, 23/05/2001, 31/05/2002 e 30/05/2003. Já a execução fiscal foi ajuizada em 22/02/2010, sendo prolatado o despacho que determinou a citação no dia 25/02/2010.25. Verifica-se, em princípio, que entre as datas de entrega das declarações e a data do despacho que ordenou a citação da executada na execução decorreu mais de cinco anos, o que configuraria, em tese, a consumação da prescrição.26. Alega a União, porém, que houve, na hipótese dos autos, a interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...)IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.27. De fato, na presente hipótese, houve a interrupção do prazo prescricional antes do ajuizamento da execução fiscal.28. No caso dos autos, a embargada comprovou que a embargante efetuou opção pelos seguintes parcelamentos:28.1. (i)- CDAs n 80.2.09.012772-05, 80.4.09.039253-57, 80.6.09.030202-86, 80.6.09.030203-67 e 80.7.09.007437-64: adesão ao REFIS em 31/10/2000, sendo excluída do parcelamento por meio da Portaria nº 67, de 17.12.2001, com efeito a partir de 01/01/2002 (fls. 251). Posteriormente, foi incluída em outro parcelamento (PAES) em 28/07/2003 (fls. 252), havendo rescisão definitiva da conta em 28/01/2006. Novamente, aderiu a outro parcelamento (PAEX) em 15/09/2006, tendo sido excluída em 10/09/2009 (fl. 253/254);28.2. (ii)- CDA nº 80.4.09.039254-38: incluída no PAES em 28/07/2003, havendo rescisão definitiva da conta em 28/01/2006. Novamente, aderiu a outro parcelamento (PAEX) em 15/09/2006, tendo sido excluída em 10/09/2009, conforme processo administrativo em apenso.29. Assim, não decorreram cinco anos entre as datas das entregas das declarações e a data de adesão ao REFIS em 31/10/2000 (somente no caso do item (i)), recomeçando o prazo prescricional a correr a partir de 01/01/2002 até a data de adesão ao PAES em 28/07/2003, recomeçando novamente o prazo prescricional a correr a partir de 28/01/2006 até a data de adesão ao PAEX em 15/09/2006, recomeçando, pela última vez, a correr o prazo prescricional da data da exclusão do PAEX em 10/09/2009 até a data do despacho que determinou a citação, em 25/02/2010.30. Ademais, a embargante não produziu prova capaz de contrariar o teor dos documentos anexados aos autos pela Fazenda Nacional, embora tenha sido intimada para especificar as provas que pretendia produzir (fls. 263).31. A jurisprudência está consolidada no sentido de que a confissão feita para fins de parcelamento constitui reconhecimento inequívoco do débito e, por consequência interrompe o curso do prazo prescricional. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE PARCELAMENTO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. No caso houve inequívoco e expresso reconhecimento da obrigação tributária de parte da Agravante, ao ensejo dos pedidos de parcelamento, como se vê dos documentos de fls. 19/21. E a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento é punctual e instantânea; em virtude dela se perde no tempo transcorrido e novo prazo imediatamente se inicia, a ser contado por inteiro. Como visto, o último ato de reconhecimento data de 29/04/1998 enquanto a citação se deu em 14/02/2002, antes de decorrido 5 anos. Com razão, pois, a d. Magistrada; decididamente o crédito não está prescrito (fl. 95/98).2. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor,

ocorrente no presente caso. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 929862/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 03/09/2007, p. 159 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. CITAÇÃO. CORREIO. VALIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7-STJ. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE. 1. O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (RESP 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04). 2. A carta citatória é válida quando recebida no endereço do executado, mesmo por outra pessoa. 3. A aferição de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa ou o preenchimento dos requisitos de sua validade demandaria a incursão na seara probatória, o que é vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (STJ, RESP - 430413/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/12/2004, p. 279 - grifo nosso) 32. Constata-se, dessa forma, que os pedidos de parcelamento dos débitos formulados pela embargante importaram em interrupções da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. 33. A súmula n 248 do extinto TFR dispunha nesse sentido: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 34. Convém consignar que a interrupção da prescrição implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu Curso de Direito Tributário (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318): As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompido o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. (...) Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retornando-se ao marco inicial. 35. Reconhecendo, portanto, a interrupção do lapso prescricional em razão do parcelamento no REFIS, PAES E PAEX efetivado nos períodos de 31/10/2000 a 01/01/2002, 28/07/2003 a 28/01/2006 e de 15/09/2006 a 03/10/2009, não há que se falar que houve a consumação da prescrição até a data do despacho que determinou a citação da empresa executada. 36. Cabe assinalar que a jurisprudência consolidada é no sentido de que, para a espécie, deve ser aplicada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 37. É oportuno ressaltar que a constitucionalidade e a legalidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 restaram reconhecidas em diversos precedentes (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799; e AC nº 98.03.052002-4, Rel. Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 17.03.00, p. 1798), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida executada. 38. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se discute a propósito do cabimento do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, amparado que se encontra na Súmula 168/TFR, e em diversos precedentes, que prejudicam aqueles que poderiam ser invocados em favor da embargante, como revelam os Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 95.03.057989-9, Relatora Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, julgado na sessão de 17.10.2000. 39. No entanto, é imperioso consignar que tal encargo, acrescido ao valor do débito executado, substitui, em caso de improcedência dos embargos, a condenação da embargante em honorários advocatícios. Fica evidente, portanto, que, tendo sido incorporado ao débito executado o encargo de 20%, não é possível, mesmo que opostos e rejeitados os embargos do devedor, o acréscimo de uma outra condenação a título de honorários advocatícios, justamente porque aquela primeira verba, prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, engloba a sucumbência nas duas ações, conforme estabelece a Súmula n 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 40. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por STAR BUS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL. 41. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 42. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). 43. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001512-98.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-05.2003.403.6115 (2003.61.15.000534-0)) MASSA FALIDA DE RICCO ESPORTES LTDA(SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)**

1. MASSA FALIDA DE RICCO ESPORTES LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela FAZENDA NACIONAL (autos 0000534-05.2003.403.6115), objetivando a exclusão dos juros moratórios. 2. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 26 e o processo administrativo foi requisitado, tendo sido juntado às fls. 30/42. 3. Intimada, a embargada ofertou impugnação sustentando que os juros moratórios posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de

satisfação do principal. 4. Instadas a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. 5. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. 6. Pleiteia a embargante a exclusão dos valores relativos aos juros moratórios incluídos no crédito cobrado na execução fiscal, em razão da decretação de sua falência. 7. Saliento que embora atualmente seja a Lei n.º 11.101/2005 que rege o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, a empresa executada teve sua falência decretada ainda sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45, razão pela qual deverão ser aplicadas as disposições nele estabelecidas, conforme o disposto no art. 192 da Lei n. 11.101/05. 8. Preceitua o artigo 26 do referido Decreto-Lei que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005. 9. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores. 10. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos) 11. Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, a teor do art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora. 12. Assim, é de rigor a improcedência dos embargos. 13. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Ricco Esportes Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC. 14. Fica mantida a penhora efetuada no rosto dos autos de falência n.º 1.645/2000 em trâmite na 3ª Vara Cível de São Carlos/SP. 15. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). 16. Sem condenação em honorários ante a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 17. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso, prosseguindo-se nela, e arquivem-se estes. 18. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

**0001850-72.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-62.2010.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

1. Dynamic Technologies Automotiva do Brasil Ltda, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (autos nº 0001840-62.2010.403.6115), objetivando a decretação da nulidade das CDAs, o reconhecimento da desproporcionalidade das multas aplicadas e da cobrança indevida do PIS e COFINS efetuado na forma do 1º do art. 3º da Lei 9.718. 2. Juntou os documentos de fl. 41/79. 3. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 82 e a execução não foi suspensa. 4. A embargante interpôs agravo de instrumento contra a decisão supra referida (fl. 83/109). 5. A embargada apresentou impugnação (fl. 125/129), sustentando a regularidade das CDAs, legalidade exigibilidade da multa moratória. Defendeu, ainda, a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98. Requereu a improcedência dos embargos. 6. O Agravo de Instrumento interposto pela embargante foi rejeitado (fl. 138). 7. Instadas as partes a especificar provas, a embargante requereu a juntada aos autos do processo administrativo (fl. 133/134). A embargada requereu o julgamento da lide (fl. 136). 8. Pela decisão de fl. 137, como o processo administrativo já se encontrava apensado aos autos, foi deferido à embargante o prazo de cinco dias para se manifestar. 9. Na seqüência, a embargante requereu a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias. É o relatório. Fundamento e decido. 10. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. 11. Assim, em primeiro lugar, julgo despiendo nova oportunidade para a embargante se manifestar sobre o processo administrativo. 12. Regularidade das Certidões de Dívida Ativa. 12.1. Consoante o artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles

estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando das certidões que instruem a execução fiscal em apenso os respectivos números dos processos administrativos.12.2. A esse respeito, convém consignar que a legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento administrativo para fins de execução fiscal, mas apenas a indicação de qual procedimento deu origem à constituição do crédito em execução, objetivando com isso que o executado possa ter plenitude do direito de defesa. Por outro lado, o executado poderia ter acesso ao processo administrativo, dele extraindo cópias autenticadas ou certidões, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, para fins de instrução do feito.12.3. Em hipóteses semelhantes, assim se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ÔNUS DA PROVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. FALÊNCIA DA EMPRESA. RESTANDO DÉBITOS COM O FISCO. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.1. Deixo de analisar a questão referente à alegação de que os créditos estão prescritos, visto que a embargante, sequer juntou cópia da inicial da execução fiscal e da certidão da dívida ativa.2. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.3. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.(...)9. Apelação provida, em parte.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 469133Processo: 199903990227850, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 23/04/2007, p. 261 - grifos nossos)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CPC, ARTIGO 515, 2º E 3º - REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL EXECUTÓRIA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ELIDIDA - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TR/TRD COMO TAXA DE JUROS DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. (...)VII - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Não se exige apresentação de cópias do processo administrativo.VIII - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.(...)XIII - Apelação e remessa oficial providas. Reforma da sentença recorrida, com a total improcedência dos embargos e a condenação da embargante nas verbas de sucumbência, custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do débito, conforme os critérios do 4º do art. 20, do Código de Processo Civil.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 687585Processo: 200103990193927, Segunda Turma, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 02/03/2007, p. 494 - grifo nosso)12.4. Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais exigidos pela legislação.12.5. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80, in verbis:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.12.6. As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal em apenso encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. 12.7. Encontram-se indicados

especificadamente os fundamentos legais dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que as certidões viessem acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.12.8. Ademais, as certidões fazem expressa referência à origem e à natureza dos débitos, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.12.9. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.12.10. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. 12.11. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As certidões atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foram produzidas provas inequívocas capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. 12.12. Ademais, a execução fiscal em apenso visa à cobrança de débitos relativos a COFINS e PIS, tributos sujeitos ao denominado autolancamento ou lançamento por homologação. No caso desses tributos, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação.12.13. O artigo 142 do CTN dispõe que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o seu lançamento. Já o artigo 150, 1º e 4º, do CTN, por sua vez, estatui:Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.(...) 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.12.14. O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.12.15. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.12.16. No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.12.17. Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. 12.18. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa.12.19. Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte.12.20. A DCTF constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Por isso, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, a declaração é fato constitutivo do crédito tributário. 12.21. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO EX LEGE.- A teor dos artigos 32, inciso IV, e 37, 7º, da Lei n.º 8.212/91 e 225, IV e 1º, do Decreto n.º 3.048/99, constata-se que em matéria de contribuição previdenciária, não é necessário que o fisco proceda à notificação do devedor para que o crédito se verifique. Bastam as declarações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. A obrigação é ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.- Não consta dos autos qualquer elemento com o condão de elidir os débitos apontados. A existência de divergências entre os valores recolhidos e declarados, apontada pelo impetrado no relatório de restrições, justificam a negativa de fornecimento de CND ou CPD-EM, porquanto, a priori, a empresa está em débito para com o fisco.- Apelação não provida.(TRF 3ª Região, Processo n.º 2002.61160007961, Quinta Turma, Relator Dr. André Nabarrete, DJU n.º 16/12/2003, página 630)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. DIVERGÊNCIA ENTRE GFIP E GPS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.1. Havendo divergência entre o montante declarado e o efetivamente recolhido, desnecessário é o lançamento da diferença, que se constitui desde a entrega da declaração, em nítida

hipótese de autolancamento.2. Ausentes as hipóteses que deflagram a incidência dos artigos 205 e 206 do CTN, correto é o indeferimento de pedido de CND.3. Agravo provido.(TRF 4ª Região, Processo n.º 2004.04010042033, Primeira Turma, Relator Dr. Wellington M. de Almeida, DJU n.º 30/06/2004, página 584)12.22. Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221).12.23. Rejeito, portanto, a alegação da embargante de existência de vícios formais das Certidões de Dívida Ativa.13. Multa moratória13.1. No tocante à alegada abusividade da imposição de multa moratória em 20% (vinte por cento), tenho-a como infundada, pois consoante os termos do artigo 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96, as multas moratórias exaradas após 01/01/1997 serão majoradas em 20% (vinte por cento). Mera interpretação gramatical do dispositivo legal supramencionado é suficiente para elucidar eventuais indagações acerca da exatidão do referido encargo impugnado. Eis o seu teor:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifo nosso) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifo nosso)13.2. Entendida como um ato jurídico em sentido estrito, a arrecadação de tributos não pode ser contextualizada como uma relação de consumo. Ao contrário, sequer existem vínculos ou elementos correlatos, haja vista a disparidade apurada pela diversidade da natureza jurídica de ambos institutos. Ao passo que um é consagrado como negócio jurídico sinalagmático, o outro é perpetrado sob o prisma da vinculação dos atos administrativos. 13.3. Ademais, a majoração de multa moratória no montante de 20% (ou seja, no percentual instituído por lei) não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupleteamento ilícito. Trata-se de encargo acessório tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover alteração indevida de domínio, mas tão somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários. 13.4. A jurisprudência não tem considerado confiscatória a multa moratória fixada no percentual de 20%, como se verifica pelos seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)6. No cálculo do débito exequendo, não foi utilizada a taxa SELIC, como alega a embargante. Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% a.m. e multa de 20%.7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231824Processo: 200261190039393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 15/01/2008, p. 404)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.(...)2. A legislação que a disciplina a multa de mora prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Assim, impossível a diminuição desta com base na equidade, devendo ser afastadas também as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.(...)6. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1213138Processo: 200461060052539, Terceira Turma, Rel. Marcio Moraes, DJU de 12/12/2007, p. 311 - grifo nosso)14. Da inconstitucionalidade da incidência da alteração da base de cálculo do PIS e COFINS14.1. A embargante, na presente demanda, questiona a legalidade da cobrança da COFINS e do PIS, bem como a existência de cumulatividade com ICMS.14.2. A constitucionalidade da cumulação da cobrança do PIS e do COFINS foi reconhecida pelo Pretório Excelso ao julgar a ADC nº 1-1/DF.14.3. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO FUNDAMENTADA EM MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO. PREPARO. DESNECESSIDADE. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. 1. Não se conhece da apelação matéria suscitada somente em grau de recurso e não invocada na petição de embargos, nem apreciada pela decisão recorrida (nulidade da sentença em razão da iliquidez, certeza e inexigibilidade da CDA, por ausência de procedimento administrativo, inclusão de juros calculados sobre os

valores atualizados, de capitalização dos mesmos e de multa confiscatória). 2. Não existe a obrigatoriedade do preparo de recursos contra sentença proferida em sede de embargos à execução(art. 7º, da Lei 9.289/96). 3. O E. STF, por votação unânime, apreciando a ADC nº 1-1/DF, declarou a constitucionalidade da contribuição social criada pela LC nº 70/91 - COFINS, decisão esta que possui efeitos vinculantes e eficácia erga omnes. 4. A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade. 5. Preliminar apresentada pela União em contra-razões rejeitada. Apelação da embargante parcialmente conhecida e desprovida, na parte que se conhece. (TRF, Terceira Turma, Apelação nº 954793, Relator Juiz Federal Convocado Djalma Gomes, julg. em 05/10/2005 - grifos nossos).14.4. Por fim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que as parcelas do IPI e do ICMS devem ser incluídas na base de cálculo do PIS. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IPI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.1. Não há norma que autorize, no regime de substituição tributária, a dedução do IPI da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. Recurso especial não provido.(STJ, RESP 983277/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/11/2007, p. 335)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 890249/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/09/2007)15. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Dynamic Technologies Automotiva do Brasil Ltda.16. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 17. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).18. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001969-33.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-62.2010.403.6115) INDUSTRIA DE LIMAS K2 LTDA EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

1. INDÚSTRIA DE LIMA K2 LTDA - EPP, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos n 0002034-62.2010.403.6115), objetivando, em síntese, o reconhecimento e a declaração de validade do pagamento efetuado pela embargante, com a improcedência da execução fiscal e anulação do débito fiscal. Por fim, pleiteou a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. 2. Alega ser ilegítima a cobrança afirmando que procedera a recolhimentos que não foram deduzidos pela embargada, colacionando as respectivas guias e termos de rescisões de contrato de trabalho junto à sua defesa.3. Sustenta, ainda, que os pagamentos não abatidos do respectivo demonstrativo referem-se a pagamentos feitos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho de trabalhadores, sendo que este recolhimento fora procedido no código 507. 4. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/46).5. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 107.6. O processo administrativo foi juntado às fl. 54/72. 7. A CEF apresentou impugnação às fls. 76/82, sustentando que a certidão de inscrição em Dívida Ativa trazida aos autos na execução reveste-se de todas as formalidades legais, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo que referida presunção somente é elidida por prova robusta. Aduz que o título executivo em comento reflete crédito devidamente inscrito e cujo objeto é apurado por simples operações aritméticas e contendo todas as diretrizes necessárias ao cálculo. Quanto ao alegado pagamento da dívida, salientou que todas as guias juntadas aos autos já tinham sido devidamente lançadas e abatidas as respectivas competências envolvidas e, em outros casos, tratam-se de competências diversas à compreendida da CDA em apenso. Ressaltou, por fim, que o Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego no procedimento administrativo nº NFGC 506.309.622 examinou as rescisões de contrato de trabalho e guias de recolhimento de FGTS, conforme relatório circunstanciado integrante da notificação fiscal referida.8. Instadas as partes a especificar provas, nenhuma diligência foi requerida.É o relatório.Fundamento e decido.9. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, porquanto o despacho de fls. 182 deu oportunidade às partes para que especificassem provas, mas a embargante requereu o julgamento antecipado do feito e a embargada não requereu a produção de provas.10. A execução fiscal em apenso se refere a contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativas às competências fevereiro de 2009 a agosto de 2009 (fls. 54/59). 11. Quanto à Certidão de Dívida Ativa que instrui o processo principal, é assente o entendimento no sentido de que possui presunção de liquidez e certeza, cabendo ao embargante o ônus de demonstrar o contrário. Todavia, referida presunção pressupõe a observância dos pressupostos legais previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, de maneira a permitir ao contribuinte o direito de exercer a ampla defesa. 12. Com efeito, o título executivo em questão é líquido, certo e exigível. O mesmo está em plena conformidade com as disposições normativas, não sendo possível apontar qualquer irregularidade formal ou material. 13. Tal perspectiva pode ser

constatada mediante singela análise das informações estampadas na referida CDA, em que constam todos os elementos necessários para o escorreito manejo do direito de defesa, dentre eles, o valor originário da dívida, o termo inicial, a metodologia utilizada para o cálculo dos encargos acessórios, bem como a fundamentação legal da exação. 14. Assim, improcede a alegação de omissão na CDA dos requisitos que lhe são intrínsecos (artigo 2º, 5º da LEF). Todos os elementos de validade e eficácia estão consignados. O valor originário do débito nela está estampado. Do mesmo modo, a origem do débito e os juros estão expressos e incidem conforme a legislação lá citada. 15. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível, como equivocadamente sustenta o embargante, que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. 16. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. 17. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. 18. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso, uma vez que fundada em processo administrativo, no qual foi constatada a efetiva existência do débito. Além disso, a CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. 19. Por outro lado, a alegação de pagamento formulada pela embargante deve ser rechaçada. 20. A Caixa Econômica Federal esclareceu nos autos (fl. 76/82) que: (i)- da relação de funcionários trazida pela embargante (fl. 04/05) apenas três deles foram incluídos no levantamento fiscal objeto do procedimento administrativo (Alan, Luiz Antonio e Nelson, conforme fl. 57); (ii)- as guias representativas dos recolhimentos e os termos de rescisão de contrato de trabalho, colacionados às fls. 28/46, ou não fazem parte do período da exação em cobro, ou, ainda, não houve o pagamento de FGTS de determinado Termo de Rescisão (conforme quadro de fl. 80/81). 21. Destaco, ainda, o seguinte trecho da impugnação da embargada às fl. 81:1.2.1. Importante observarmos que dentre os documentos analisados pelo Sr. Auditor Fiscal, quando da apuração do débito pelo MTE, o mesmo examinou as rescisões de contrato de trabalho e guias de recolhimentos de FGTS, conforme consta do Relatório Circunstanciado - fl. 5 do procedimento administrativo e fl. 58 dos autos, portanto, entendemos que tais documentos anteriores foram devidamente apreciados e considerados desde o levantamento fiscal. 22. Ressalto que a embargante teve oportunidade para elidir a presente cobrança na seara administrativa, pois tomou ciência de todos os atos do procedimento administrativo, conforme fl. 53/72. No entanto, preferiu silenciar. 23. Reitero que a execução fiscal está lastreada em Certidão de Dívida Ativa que contém os requisitos previstos no art. 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. 24. Assim, o ônus processual de comprovar o fato apto a elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme o disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80, era da embargante. Todavia, não foi apresentada nos autos prova inequívoca capaz de demonstrar a quitação integral do débito em cobrança. 25. Em hipóteses semelhantes, assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 3º. DA LEI 6.830/80. CONVERSÃO DE MOEDA. PAGAMENTO PARCIAL DO VALOR COBRADO. CDI PASSÍVEL DE SER RETIFICADA. PROVA DO PAGAMENTO INTEGRAL. NUS DO EMBARGANTE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PROVIMENTO.- Nos termos do artigo 3º. da Lei 6.830/80, somente a prova inequívoca afasta a presunção de liquidez da dívida regularmente inscrita.- O Embargante não se desincumbiu do ônus da prova de quitação integral do débito inscrito.- A necessidade de retificação da Certidão de Dívida Inscrita - CDI, para conversão da moeda e para dedução das competências pagas, relativamente à cobrança de contribuições ao FGTS, dependem de mero cálculo aritmético e não implicam na nulidade da CDI.- Remessa oficial e recurso de apelação providos. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 57188/Processo: 91030314774, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Noemi Martins, DJU de 30/08/2007, p. 791 - grifos nossos) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO. NÃO HÁ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO EMBARGANTE NÃO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS MANTIDA. CONDENAÇÃO NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. 1. Ressalvado posicionamento pessoal, a contribuição ao FGTS não tem natureza tributária, configurando obrigação trabalhista. Diante disso, não se sujeita ao prazo decadência de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Prazo prescricional de 30 (trinta) anos, conforme dispõe o artigo 144 da Lei nº. 3.807/60. Alegações de decadência e prescrição afastadas. 2. Alegação de pagamento não comprovada. Não localização dos comprovantes correspondentes aos recolhimentos. Juntada de cópias do procedimento



administrativo. Havendo controvérsia quanto aos valores devidos, competiria à embargante a comprovação documental de que a Administração estaria agindo abusivamente, mediante a cobrança de valores indevidos através da execução fiscal originária dos embargos, o que não ocorreu nos autos. Inscrição em dívida ativa e certidão daí decorrente que se presumem legítimas no nascedouro e que exigem, à sua desconstituição, prova robusta em sentido contrário.3. Inexistência de cerceamento de defesa do apelante, em razão da prolação de sentença sem a produção de prova pericial. Constitui ônus do embargante a produção de prova inequívoca apta a afastar a presunção de liquidez e certeza do débito executado. Destinatário da prova é o órgão julgador. Condenação nas verbas sucumbenciais.4. Condenação do embargante no reembolso de custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado e no pagamento de honorários advocatícios.5. Apelação improvida. Manutenção da sentença de 1º grau, por fundamento diverso.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 53360Processo: 91030249093, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Carlos Delgado, DJU de 30/08/2007, p. 788 - grifos nossos)26. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Indústria de Limas K2 Ltda - EPP em face da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.27. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo estipulado no art. 2º, 4º da Lei n 8.844/94. 28. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).29. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

**0000851-85.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-65.2009.403.6115 (2009.61.15.000109-9)) BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**0002447-07.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-72.2011.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

**0002539-82.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-06.2009.403.6115 (2009.61.15.000973-6)) CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por Cabochard Modas e Calçados Ltda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0000973-06.2009.403.6115. Relatados brevemente, decido. Analisando-se os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que não houve, até o momento, a formalização da penhora. Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução. A jurisprudência tem caminhado no sentido de que ausente a garantia impõe-se a extinção dos embargos. A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, AC 200761820011716, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325422, Rel JUIZA NOEMI MARTINS, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJI DATA:14/02/2011 PÁGINA: 838)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO. IMPROPRIEDADE DA VIA. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedentes. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário: este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. Ou seja, sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. Desta forma, de rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 3. Expressamente aqui refutados preceitos invocados pelo pólo vencido, como os arts. 39, 282, 741 e 745, CPC, 1º, 6º, I e 16, LEF, bem assim incisos II e XXXV do art. 5º, Lei Maior. 4. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 97030867367, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401823, Rel Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 DATA:20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. GARANTIA DO JUÍZO INEXISTENTE.1. A segurança do juízo, nos moldes do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal.2. Não tendo havido qualquer das hipóteses previstas nesse dispositivo legal, quais sejam: o depósito, a fiança bancária ou a penhora de bens do devedor, os embargos devem ser rejeitados liminarmente.3. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 128882 - Processo: 93030773578 - SP - Turma Suplementar da Primeira Seção - Rel. João Consolim - Decisão: 19/07/2007 - Documento: TRF300127256 - DJU:30/08/2007 - página: 813)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 16, 1º DA LEF.1. A garantia da execução constitui-se em pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 737 do CPC.2. Inexiste qualquer prova nos autos de que a apelante tenha oferecido à penhora qualquer bem de sua propriedade. A parte sequer diligenciou no sentido de juntar aos presentes embargos cópias da execução fiscal a comprovar suas alegações, nos termos do art. 333, I e II do CPC.3. Precedente: TRF1, 3ª Turma, AC n.º 9401151695, Rel. Juiz Olindo Menezes, j. 10.12.1996, v.u., DJ 07.03.1997, p. 12451.4. Apelação improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 952975 - Processo: 200261820157166 - SP - Relatora CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma - Decisão: 18/10/2006 - Documento: TRF300109218 - DJU:27/11/2006 - página: 280)Pelo exposto, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 739, II, do CPC e, por conseqüência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002357-96.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-03.1999.403.6115 (1999.61.15.003201-5)) LUIS FORTES BLOTTA X APARECIDA LOURDES COSTA BLOTTA(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, intime-se o embargante a fim de que proceda ao recolhimento de custas, sob pena de ser cancelada a distribuição e extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1.O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. 2.

Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. 3. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. 4. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Apelação da autoria a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 455342, Processo 199903990076800, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel Juiz Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008)Cumpra-se.

**0000204-56.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-

22.1999.403.6115 (1999.61.15.001402-5) LAERTE LOPES GUAGLIO X MARIA APARECIDA MONTANARI GUAGLIO(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL  
1 - Inicialmente, intime(m)-se o(s) embargante(s) a fim de que proceda(m) ao recolhimento de custas, sob pena de ser cancelada a distribuição e extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.2 - Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1.O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. 2. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. 3. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. 4. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Apelação da autoria a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 455342, Processo 199903990076800, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel Juiz Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008)3 - Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001918-66.2004.403.6115 (2004.61.15.001918-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JARBAS LIMA COELHO**

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**0002492-89.2004.403.6115 (2004.61.15.002492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLINDA DE SOUZA LIMA MARQUES - ME X OLINDA DE SOUZA LIMA MARQUES**

2,10 1 - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.2,10 2 - Int.

**0002698-06.2004.403.6115 (2004.61.15.002698-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THIAGO RUZANTE RANGEL X JOSE HENRIQUE DE SOUZA RANGEL(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X VERONIQUE RUZANTE RANGEL**

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**0000201-82.2005.403.6115 (2005.61.15.000201-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALDIRENE NAZARIO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X ROBINSON DE JESUS DE BARROS(SP057433 - FERNANDO MARCOS CABECA) X MARIA APARECIDA MARQUES DE ARAUJO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X ERICA DE ARAUJO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)**

1. Tendo em vista a certidão de fls. 132, intime-se a CEF traga aos autos o valor atualizado da dívida.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

**0000207-89.2005.403.6115 (2005.61.15.000207-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRAEDA MONTENEGRO NAKAI X NAKAI HIROSHI X CLOVIS RIVOIRE MONTENEGRO JUNIOR**

1. Primeiramente, ante o teor da informação retro, cumpra-se a secretaria a determinação de fls. 125, observando-se a correta classe processual deste feito.2. Fls. 153/154: por ora, expeça-se carta precatória para intimação do co-executado Nakai, conforme requerido (fls. 124, item b).3. Com o retorno da carta precatória, dê-se vista à exequente.4. Cumpra-se e intime-se.

**0001525-10.2005.403.6115 (2005.61.15.001525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA**

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

**0002291-63.2005.403.6115 (2005.61.15.002291-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ**

ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA TAVARES ME X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA TAVARES X ANTONIO TAVARES PESSOA

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

**0001360-26.2006.403.6115 (2006.61.15.001360-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MANOEL VIANA DA NEVES - ESPOLIO

1. Fls. 118: defiro a vista dos autos fora de cartório conforme requerido pela CEF.2. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória.3. Intime-se.

**0001568-10.2006.403.6115 (2006.61.15.001568-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDECI JOSE SILVESTRINI - ME X VALDECI JOSE SILVESTRINI X NEIDE APARECIDA ROSARIO SILVESTRINI

1. Concedo o prazo de 30 dias requerido pela CEF para manifestação.2. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente.3. Intime-se.

**0002086-97.2006.403.6115 (2006.61.15.002086-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP X ANTONIO BENEDITO GUION X ROSEMEIRE ANTONIA BACCHIN GUION(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

**0000805-72.2007.403.6115 (2007.61.15.000805-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X JAIR ANTONIO PAVAN X ROBERTO DO CARMO BINDILATTI

1. Fls. 105: Defiro. Primeiramente intime-se a exequente para que traga aos autos, o endereço completo e atualizado do executado Roberto do Carmo Bindilatti.2. Após, expeça -se o necessário para penhora do bem bloqueado às fls. 103.3. Cumpra-se.

**0001711-62.2007.403.6115 (2007.61.15.001711-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMERCIAL TRENTO LTDA ME X LUCIMEIRE PERES TRENTO X MAURO TRENTO

1. Fls. 74: Prejudicado tendo em vista a prolação de sentença às fls. 74, já transitada em julgado.2. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.3. Intime-se.

**0000175-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000175-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO GALLO X FRANCISCO JOSE RIBEIRO X ETELVINA TREVISAN GALLO

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, arquite-se.3. Intime-se.

**0000176-64.2008.403.6115 (2008.61.15.000176-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESPOLIO DE NERCIO LOPES DE OLIVEIRA

1. Suspendo o feito pelo prazo requerido.2. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente.3. Intime-se.

**0000404-34.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR DA SILVA ESQUADRIAS ME X VALDIR DA SILVA

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

**0000838-86.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVA MARCIA CRISTINA CERMINARO RODRIGUES

1. Concedo o prazo de 20 dias requerido pela CEF para manifestação.2. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente.3. Intime-se.

**0001619-11.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR BENTO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1600892-74.1998.403.6115 (98.1600892-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X ALMANARA ILUMINACAO INDL/ E PUBLICA LTDA X RUY LEAL X SILLAS BRITTO LEAL(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X MARCOS SILVEIRA AGUIAR(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA)

Foram bloqueados R\$ 1.063,82 de conta corrente nº 00.002.181-4, ag. 1873-2 do Banco do Brasil do co-executado Silas Brito Leal, conforme fl. 243. Ocorre que a co-executado comprovou por meio dos documentos de fl. 242/246 e fl. 252/253 que referida conta se destina ao recebimento de salário e de benefício previdenciário. Desta forma, o valor é impenhorável, com esteio no inciso IV do artigo 649 do CPC. Assim, providenciei, nesta data, o desbloqueio do valor no sistema Bacen-Jud. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

**0000767-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000767-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X EXTRUSORA OLGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SANDRA SALLUM LOPEZ MARTINI X ADEILDO MARTINI(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

1. Fls. 365: Defiro. Intime-se a executada conforme requerido. 2. Após, dê-se vista à exequente. 3. Cumpra-se.

**0002119-34.1999.403.6115 (1999.61.15.002119-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CASTELINHO CALCADOS LTDA X ALCIONE CARRIJO DO NASCIMENTO X ESPOLIO DE PAULO MENDES DO NASCIMENTO(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE)

Para que seja possível analisar a origem do crédito existente na conta nº 5.396-1 no dia 30/05/2011, traga a executada o extrato relativo ao mês de maio/2011. Da mesma forma, para que se possa analisar a origem do valor bloqueado em 29/01/2010 (fl. 140), traga a executada os extratos da conta relativos aos meses de dezembro/2009 e janeiro/2010. Int.

**0002652-90.1999.403.6115 (1999.61.15.002652-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X POSTO E CHURR CASTELO LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

1 - Fls. 90/91: suspendo o feito pelo prazo de 45 dias requerido pelo executado para a formalização do parcelamento. Ressalto que até a presente data não há custas processuais em aberto a recolher. 2 - Findo o prazo acima, deverá o executado comprovar nos autos que solicitou perante a CEF o parcelamento da presente dívida. 3 - Com a resposta do item 2, dê-se vista à exequente. 4 - Int.

**0001347-37.2000.403.6115 (2000.61.15.001347-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OLIVEIRA TAMBORES E SUCATAS LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE TAMBORES E SUCATAS SAO CARLOS L(SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI)

1. Trata-se de execução fiscal, movida pela União/Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pretende a exequente o sobrestamento do feito, com amparo na Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, que dispõe em seu artigo 2º: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. 2. Defiro o sobrestamento dos autos junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região que permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição pelo código de baixa 2 - sobrestado que atende a essa finalidade, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado. 3. Quanto aos demais pedidos, assinalo que a reativação dos autos para as devidas providências depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento dos autos. 4. Intime-se. Cumpra-se.

**0001801-80.2001.403.6115 (2001.61.15.001801-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IND/ R CAMARGO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)  
Fls. 1206/1230: Dê-se ciência ao executado. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0000326-55.2002.403.6115 (2002.61.15.000326-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X COSTA & ASSIS LTDA X EDILSON COSTA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)

Fls. 153: Antes de apreciar o pedido de realização de leilão, intime-se o co-executado, uma vez mais, para que

informe acerca da atual situação do contrato de alienação fiduciária, esclarecendo e comprovando se já houve a quitação do financiamento.Int.

**0000353-38.2002.403.6115 (2002.61.15.000353-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CESAR RENATO FORMIGONI ME X CESAR RENATO FORMIGONI(SP170917 - DANIELA ALVAREZ YAMAGUCHI)**

1. Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2. Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3. Intime-se.

**0000446-98.2002.403.6115 (2002.61.15.000446-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ANTONIO DE SOUZA SAMPAIO X TEREZINHA MILLER SAMPAIO X DARLEI ANTONIO MILLER SAMPAIO(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)**

SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos desta execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a) o reconhecimento da ilegitimidade dos ex-sócios Antonio de Souza Sampaio e Terezinha Miller Sampaio para figurarem no pólo passivo desta execução e das execuções em apenso; b) o suspensão das exigibilidade dos créditos em virtude em virtude da adesão ao parcelamento estatuído pela lei 11.941/09.2. A excepta manifestou-se às fls. 231/237, defendendo a legitimidade passiva de Antonio de Souza Sampaio e Terezinha Miller Sampaio, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional, uma vez que eles eram sócio-administradores da empresa executada ao tempo dos fatos geradores dos tributos exigidos. Alega, ainda, que são os ex-sócios que devem pleitear a exclusão deles do pólo passivo. Por fim, informou que o noticiado parcelamento foi cancelado. Juntou os documentos de fl. 238/248.Relatados brevemente, decido.3. Com razão a Fazenda Nacional com relação a impossibilidade de de a empresa executada pleitear a exclusão do pólo passivo dos ex-sócios Antonio de Souza Sampaio e Terezinha Miller Sampaio, ante a expressa vedação do artigo 6º do CPC.5. No entanto, consigno que a Lei n 11.280/2006, alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.6. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está assentada nesse sentido, conforme demonstra o julgado transcrito a seguir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM OITIVA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. ART. 40, 4º, DA LEI N. 8.630/80 APLICÁVEL À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Situação em que não ocorreu a decretação da prescrição intercorrente, mas sim da prescrição no início da execução, isto é, sem nenhuma causa interruptiva de sua contagem, motivo pelo qual não se aplica, ao caso, a condição prevista no 4º do artigo 40 da LEF, para a autorização do reconhecimento de ofício do transcurso do lapso prescricional. 2. Sobre o tema, este Tribunal já decidiu que, com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que as normas de cunho processual, como a ora analisada, têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso quando de sua entrada em vigor. 4. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 1060388, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26/11/2008 - grifos nossos)7. A responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa é subjetiva e somente se caracteriza quando há prática de atos com excesso de poderes ou de violação de lei, contrato ou estatuto.8. Essa responsabilização se faz mediante comprovação inequívoca de que as pessoas citadas no artigo 135 do CTN tenham agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou que tenha a empresa se dissolvido irregularmente.9. No caso dos autos, milita em favor do Fisco a presunção de encerramento irregular das atividades da empresa executada, uma vez que o oficial de justiça informou o encerramento das atividades da executada (encontrou o prédio fechado, em estado de abandono (certidão de fl. 13-verso). Desta forma a empresa foi citada na pessoa de seu representante legal no endereço residencial deste (certidão de fl. 31).10. Assim, constata-se a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo das execuções fiscais, pois faziam parte dos quadros da sociedade na época da ocorrência dos fatos geradores.11. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN.1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.3.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.4.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a

gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 5. Conforme entendimento do C. STJ e desta Turma Julgadora, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa. 6. Da análise das peças trazidas aos autos, verifica-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente (fls. 23 e 34), eis que a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro na Receita. 7. Havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária. Precedentes do STJ. 8. A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do art. 123 do CTN. 9. Do exame dos autos, constata-se que os débitos objeto de execução datam de 1995, época em que o agravante ocupava o cargo de sócio gerente da sociedade, o que o torna parte legítima para responder pela execução, independentemente da posterior dissolução. Eventuais fatos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo poderão ser alegados futuramente, por ocasião de embargos. 10. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento - 339250, Processo 200803000235024, Sexta Turma, rel Juiz Lazarano Neto, DJF3: 12/01/2009) 12. Caberia à empresa executada, portanto, produzir provas capazes de demonstrar que a empresa se dissolveu de forma regular. Contudo, a dilação probatória é inviável pela via da exceção de pré-executividade. 13. Deve ser rejeitada, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios da excipiente. 14. No mais, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, porquanto a citação da empresa devedora principal interrompeu a prescrição também quanto aos demais responsáveis solidários. 15. A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada. 4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004. 5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. 6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada. 8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa. (STJ, RESP 652483/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/09/2006, p. 218 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -

PRECEDENTES DO STJ.1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes.4. Recurso especial provido..(STJ, RESP 766219/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17/08/2006, p. 345 - grifo nosso)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.1. A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional.2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.3. É vedado ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).4. Recurso especial não-conhecido.(STJ, RESP 435905/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006, p. 236 - grifo nosso)16. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese dos autos.17. No caso desta execução e das execuções fiscais em apenso, a execução fiscal, com ajuizamento mais recente (proc. n.º 0000339-83.2004.403.6115, em apenso), foi ajuizada em 10/02/2004 e a citação válida da empresa executada ocorreu em 11/07/2005, na pessoa de seu representante legal (fls. 31). Interrompido o prazo prescricional com a citação válida da empresa executada, o exequente somente veio a requerer a inclusão dos sócios Antonio de Souza Sampaio, Terezinha Miller Sampaio e Darlei Antonio Miller Sampaio no pólo passivo do feito por meio de petição protocolada em 25/01/2012 (fls. 183). O despacho proferido em 1º/03/2012 (fls. 202) deferiu o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios, que não foram citados.18. Constata-se, dessa forma, que entre a data da citação da empresa executada e a data do pedido de redirecionamento aos sócios das execuções fiscais decorreram mais de cinco anos.19. A mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica nesse interregno não configura circunstância apta a impedir a consumação da prescrição em relação aos responsáveis tributários, porquanto a prescrição atinge o direito de ação e somente a citação dos responsáveis possibilitaria nova interrupção do prazo prescricional. Portanto, a alegação de inexistência de inércia por parte do exequente não afasta a consumação da prescrição intercorrente.20. Confirma-se, a respeito, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual menciona outros do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e que reconhece a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários, não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.1. Assiste razão ao embargante ao afirmar que o acórdão embargado não analisou a alegação de prescrição do crédito tributário.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos responsáveis tributários, de modo que a Fazenda Pública deve promover a citação destes dentro do prazo prescricional correspondente. Não obstante, esse entendimento vinha sendo ultimamente mitigado, sob o fundamento de que não se poderia punir a Fazenda Pública com a prescrição na hipótese desta não se quedar inerte, isto é, quando desse regular andamento ao feito. Sucede que, melhor analisando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários. Com efeito, a prescrição atinge o direito de ação que, a rigor, já se encontra exercido contra a sociedade na execução fiscal, de modo que, por mais que a Fazenda Pública nela pratique atos processuais, naquela exclusiva ação surtem efeitos. Para impedir a prescrição, tem a Fazenda Pública o ônus de promover a ação contra os sócios, providenciando sua oportuna citação, sem que para isso se faça necessário aguardar a inutilidade do processo intentado contra a sociedade. O mero andamento da ação contra a sociedade resolve-se em inércia quanto à ação cujo prazo prescricional está a fluir em relação aos responsáveis tributários. Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade (STJ, REsp n. 652.483-SC, Rel. Luiz Fux, j. 05.09.06; REsp n. 388.000-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02).3. Considerando-se que o exequente não promoveu a citação dos agravantes durante o prazo prescricional correspondente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.4. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento provido.(TRF -3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306809Processo: 200703000828729, Quinta Turma, Rel. André Nekatschalow, DJF3 de 01/04/2009, p. 368 - grifo nosso)21. É certo que no RESP n 1.095.687/SP a Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça indicou possível revisão da jurisprudência daquela Corte. Ocorre que, nos precedentes mais recentes, é notória a divergência entre as Turmas de Direito Público acerca da matéria em comento, tanto que o tema encontra-se submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC.22. Assim, considerando-se que o exequente não promoveu a citação dos sócios no prazo de cinco anos após a citação da empresa, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.23. Por fim, a exigibilidade dos créditos perseguidos não estão suspensas em virtude de o parcelamento ter sido cancelado pela autoridade administrativa, conforme informado pela exequente às fl. 237.24.



Ante o exposto, rejeito a exceção oposta por Sbel Distribuidora de Bebidas LTDA, mas reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de redirecionamento das execuções fiscais, julgando extinto o processo com resolução do mérito, em relação aos sócios Antonio de Souza Sampaio, Terezinha Miller Sampaio e Darlei Antonio Miller Sampaio, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.25. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca.26. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0001735-61.2005.403.6115 (2005.61.15.001735-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X BONFA E CONTE LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)**

1. Fls. 82/83: suspendo o feito pelo o prazo de 45 dias requerido pelo executado para a formalização do parcelamento. Ressalto que até a presente data não há custas processuais em aberto a recolher.2. Findo o prazo acima, deverá o executado comprovar nos autos que solicitou perante a CEF o parcelamento da presente dívida.3. Com a resposta do item 2, dê-se vista à exequente.4. Intime-se.

**0001833-46.2005.403.6115 (2005.61.15.001833-1) - FAZENDA NACIONAL X OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO)**

1. Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2. Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3. Intime-se.

**0001941-75.2005.403.6115 (2005.61.15.001941-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CENTRO EDUCACIONAL ALICE ROSSITO CERVONI S/C(SP128065 - MAURO SANCHES PERERA E SP264426 - CÉSAR SAMMARCO)**

Considero prejudicado o pedido de fls. 102/105, pois a requerente não compõe o pólo passivo da execução fiscal.No mais, verifico que a executada não comprovou que a manutenção do valor bloqueado (R\$ 3.894,98) inviabilizaria o pagamento da gratificação natalina de seus funcionários. Assim, não há como considerar impenhorável a quantia bloqueada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BACENJUD. ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO EXECUTADO. POSIÇÃO DO STJ. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO PAGAMENTO DE FOLHA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. I. Insurge-se a agravante contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias, considerando não haver comprovação suficiente de que se cuidava de quantia referente ao pagamento dos empregados da executada/gravante. II. O STJ sedimentou entendimento sobre a questão, no sentido de que ...a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC) - RESP 1184765, DJE 03/12/2010, Relator Ministro Luiz Fux. III. A impenhorabilidade se destina a proteger as verbas devidas como contraprestação ao trabalho e destinadas ao sustento do trabalhador e de sua família. IV. Enquanto depositado em conta de titularidade da empresa, não se pode considerar que o montante possa ser considerado salário, porque ainda não se incorporou ao patrimônio do trabalhador. O fato de, em tese, se destinar ao pagamento da folha não atribui ao dinheiro a qualidade de impenhorável. V. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, AG 00074258220124050000, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, data da decisão: 07/08/2012 - grifos nossos)Por outro lado, exige-se a homologação pela autoridade administrativa da adesão ao parcelamento para a efetiva suspensão da exigibilidade do crédito em cobro. Ressalto que a União informou a fls. 153 que não há parcelamento da dívida em cobrançaPor fim, impõe-se considerar, com fundamento no art. 214, 1º, do CPC, que com a manifestação de fls. 142/143 a executada demonstrou ciência da penhora do numerário em 05/11/2012. Assim, deverá a serventia certificar o decurso do prazo para a interposição de embargos, tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei n 6.830/80. Após, determino a conversão em renda do numerário penhorado em favor da União. Providencie a secretaria.Na seqüência, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0002098-48.2005.403.6115 (2005.61.15.002098-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X POSTES IRPA LTDA X LUIZ FERNANDO BRESSAN X EDUARDO LOBBE PARTEL X ALOIS LOBBE PARTEL X ROBERTO LOBBE PARTEL(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)**

1. Diante do requerido pela executada às fls. 90, item b, determino a realização de uma nova reavaliação do imóvel, nomeando como perito o Sr. Cássio de Mattos Dziabas, engenheiro civil, com endereço a Alameda Antonio Francisco Lisboa, nº 220, São Carlos/SP, que deverá estimar o valor do seu trabalho, como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios, no prazo de 30 dias. Intime-o para a retirada dos autos.2. Após, dê-se vista às partes sobre a proposta de honorários apresentada.3. Cumpra-se. Intime-se.

**0000250-55.2007.403.6115 (2007.61.15.000250-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X AGENOR RODRIGUES CAMARGO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001107-33.2009.403.6115 (2009.61.15.001107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES)**

1. Fls. 188: Defiro. Intime-se o devedor para regularização das parcelas em aberto, conforme requerido.2. Após, dê-se vista à exequente.3. Cumpra-se.

**0000297-24.2010.403.6115 (2010.61.15.000297-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR)**

1. Fls. 75: Defiro. Intime-se a executada, na pessoa de sua procuradora para que informe nos autos o requerido pela União.2. Após, dê-se vista à exequente.3. Cumpra-se.

**0000170-52.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIGUEL E FONTANA S/S LTDA ME(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL)**

1. Intime-se o executado para que forneça os dados necessários para individualização dos valores pagos através do GRDE do período de 06/10/2011, conforme requerido às fls. 67/68.2. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste.3. Cumpra-se.

**0001456-31.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Digmotor Equipamentos Eletro Mecânicos Digitais Ltda, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, requerendo, em síntese, a declaração da nulidade da certidão da dívida ativa que embasa a presente demanda.2. Alega que o valor cobrado na presente execução é muito maior que o valor de face das CDAs.3. Intimada, a excepta ofertou impugnação alegando que a diferença entre o valor cobrado e o constante das CDAs refere-se ao encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Relatos brevemente, decido.4. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.5. No caso dos autos, a pretensão da executada pode ser aferida de plano, já que depende apenas de análise da documentação já apresentada nos autos.6. Com efeito, razão não assiste à excipiente.7. A diferença entre o valor das CDAs e o valor cobrado é de R\$ 83.290,38. Exatamente 20% do valor do débito, que é o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69.8. Cabe assinalar que a jurisprudência consolidada é no sentido de que, para a espécie, deve ser aplicada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.9. É oportuno ressaltar que a constitucionalidade e a legalidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 restaram reconhecidas em diversos precedentes (AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE de 19.08.91, p. 148; AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799; e AC nº 98.03.052002-4, Rel. Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 17.03.00, p. 1798), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida executada.10. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se discute a propósito do cabimento do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, amparado que se encontra na Súmula 168/TFR, e em diversos precedentes, que prejudicam aqueles que poderiam ser invocados em favor da embargante, como revelam os Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 95.03.057989-9, Relatora Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, julgado na sessão de 17.10.2000.11. No entanto, é imperioso consignar que tal encargo, acrescido ao valor do débito executado, substitui, em caso de improcedência dos embargos, a condenação da embargante em honorários advocatícios. Fica evidente, portanto, que, tendo sido incorporado ao débito executado o encargo de 20%, não é possível, mesmo que opostos e rejeitados os embargos do devedor, o acréscimo de uma outra condenação a título de honorários advocatícios, justamente porque aquela primeira verba, prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, engloba a sucumbência nas duas ações, conforme estabelece a Súmula n 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.12. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Digmotor Equipamentos Eletro Mecânicos Digitais Ltda.13. Prossiga-se nos termos da determinação de fls. 32. Intimem-se.

**0001674-59.2012.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MARCELO RODRIGO MARGARIDO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

1. MARCELO RODRIGO MARGARIDO, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos tributários exigidos e a conseqüente extinção da execução, bem como, o reconhecimento da caráter confiscatório da multa aplicada. Requereu, por fim, a condenação da excepta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 2. Intimada, a Fazenda Nacional alegou a inoccorrência de prescrição e da abusividade da multa. Relatados, fundamento e decido. 3. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. 4. Sustenta o excipiente a ocorrência de prescrição de créditos tributários constituídos mediante auto de infração. 5. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. 6. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por conseqüência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. 7. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. 8. Discutiu-se na doutrina e na jurisprudência se a data da constituição do crédito coincide com a data da notificação do lançamento ou com a data em que o lançamento se torna definitivo na esfera administrativa. A questão restou consolidada pela jurisprudência na Súmula n 153 do extinto TFR, in verbis: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. 9. Com a notificação do lançamento ao sujeito passivo, atribui-se eficácia ao lançamento, ficando constituído o crédito tributário, nos termos do art. 142, complementado pelo art. 145 do CTN. 10. No que tange à prescrição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ampliou a forma de contagem expressa na Súmula n 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos, definindo que enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Assim, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 11. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**. 1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, foi ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 4. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, ao concluir que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir de sua constituição definitiva, que se dá com a notificação regular do lançamento. 5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 674074/SE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2002, p. 352) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 153/TFR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES**. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial da agravada. 2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos: - A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. (REsp nº 485738/RO)- O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente. (AGRESP nº 577808/SP)- O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN). (AGA nº 504357/RS)- Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito. (REsp nº 74843/SP)- O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do

processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP)- Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, descogitando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento. (REsp nº 193404/PR)- Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. (REsp nº 189674/SP)- A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa. (REsp nº 239106/SP)- Com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, não mais se cogita em decadência. O recurso interposto contra a autuação apenas suspendem a eficácia do lançamento já efetivado. (REsp nº 118158/SP)3. Agravo regimental provido para, na seqüência, desprover o recurso especial.(STJ, AGRESP 658717/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13/12/2004, p. 254)12. Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de decadência e prescrição na hipótese dos autos.13. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa que instrui a execução fiscal diz respeito à Contribuição Previdenciária relativa aos anos-calendário de 09/2006 a 11/2009. A constituição do crédito, ocorreu por meio do auto de infração em 24/05/2011, a execução fiscal foi ajuizada em 07/08/2012 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 10/08/2012.14. Como os fatos geradores mais antigos ocorreram no exercício de 2006 e o crédito foi constituído em 25/05/2011.15. Assim, houve a superação do prazo quinquenal de decadência com relação apenas aos créditos do exercício de 2006. Com esteio no art. 173, I do CTN o prazo decadencial para esses créditos começou a fluir em 01/01/2007. Portanto, o prazo expirou em 01/01/2011.16. Reconheço, desta forma, a decadência dos créditos das competências de 2006.17. Por outro lado, não se operou a prescrição, consoante entendimento jurisprudencial do STJ. O prazo iniciou-se com a constituição do crédito, em 24/05/2011. Assim, entre a constituição do crédito em 24/05/2011 e a data do despacho que determinou a citação do executado em 10/08/2012, não houve o decurso de prazo superior a cinco anos.18. No mais, insurge-se o excipiente contra aspectos destacados do débito, dentre eles multa e juros moratórios.19. Contudo, os encargos acessórios foram aplicados em consonância com as determinações legais. 20. Com efeito, a incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, 2º da LEF, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato. (grifo nosso)21. No que tange à multa moratória, ressalto que os termos do artigo 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96 prevêm expressamente a possibilidade de imposição de multa, após 01/01/1997, no patamar 20% (vinte por cento). Mera interpretação gramatical do dispositivo legal supramencionado é suficiente para elucidar eventuais indagações acerca da exatidão do referido encargo impugnado. Eis o seu teor: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (grifo nosso) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifo nosso)22. Assim, a imposição de multa moratória no montante de 20%, ou seja, no percentual instituído por lei, não caracteriza confisco ou qualquer ato tendente a ensejar locupleteamento ilícito. Trata-se de encargo acessório tendente a penalizar o devedor em mora. Seu intento não é promover alteração indevida de domínio, mas tão somente estimular o adimplemento tempestivo dos créditos tributários. 23. A jurisprudência tem firmado a legalidade da multa moratória fixada no percentual de 20%, como se verifica pelo seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)6. No cálculo do débito exequendo, não foi utilizada a taxa SELIC, como alega a embargante. Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei 8036/90, a qual estabelece, em seu art. 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% a.m. e multa de 20%.7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade

confiscatória.8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231824Processo: 200261190039393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 15/01/2008, p. 404)24. Quanto aos juros, verifico que as Certidões especificam, para cada débito, o termo inicial, a sua forma de cálculo e os fundamentos legais.25. Ademais, em se tratando de débitos tributários, não é vedada a capitalização de juros.26. Com efeito, dispõe o art. 161 do Código Tributário Nacional:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. 2º. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. 27. O artigo 161, 1º, do CTN, portanto, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante.28. No que concerne aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, 3º, da Constituição pela EC nº 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação. Tal entendimento foi cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 648, in verbis: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.29. Além disso, o art. 192, 3º, da Constituição não dizia respeito ao Sistema Tributário Nacional.30. Verifica-se, portanto, que o artigo 161, 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento os mesmos se destinam.31. Pode-se concluir, portanto, que a Súmula n 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal não se aplica aos juros moratórios tributários. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula nº 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável à hipótese dos autos, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.32. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA SELIC. JUROS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 20%. COBRANÇA DE PIS COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR 7/1970. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/1995 NÃO APLICADA NA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 6/2000-SRF.(...)3. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.4. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.5. A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte tem entendido que o artigo 161, 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento os mesmos se destinam.(...)13. Remessa oficial e apelação da embargante não providas.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1038197Processo: 200503990274398, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 12/12/2007, p. 313 - grifo nosso)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SELIC. JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ART.192, 3º, DA CF E DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.(...)3 Incide a capitalização mensal dos juros a teor do artigo 161, 1º do CTN.4- A EC nº 40, de 29,05.2003, revogou o 3º do artigo 192 da CF.(...)7- Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1154302Processo: 200561080024323, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU de 19/09/2007, p. 370 - grifo nosso)33. Ademais, a aplicação cumulativa da correção monetária, dos juros de mora e da multa é viável, pois os encargos têm finalidades diversas. A correção monetária apenas garante o poder de compra da moeda em face da inflação. Os juros de mora, por sua vez, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A imposição de multa por lançamento de ofício decorre de lei e consiste em pena pecuniária aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação acessória de declarar o seu débito.34. A legalidade da cumulatividade é plenamente reconhecida pelos tribunais superiores, os quais, em reiterados julgados, possibilitam este expediente. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA.1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.2. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, desnecessária a notificação da embargante e o prévio processo administrativo.3. Alegações da embargante, no sentido de cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do processo administrativo, insuficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA.4. É cabível, e não tem caráter confiscatório, a

cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório.6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.8. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1181919Processo: 200703990095038, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 30/11/2007, p. 778 - grifos nossos)Embargos à Execução Fiscal. Nulidades e excesso de execução. Tributário. Débito IPI. Incidência de multa moratória. Inaplicabilidade do art. 138, do CTN. Correção monetária. Juros. Encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69.1. Tratando-se de tributos sujeitos ao autolancamento, declarados em DCTF e recolhidos em atraso, incide a multa moratória. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão anteceder a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e vier acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte.2 - A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. (grifo nosso)3 - Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes.4 - No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, substituindo, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).5 - Apelação da embargante a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, Processo: 94.03.016318-6, Apelação Cível - 161673, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Roberto Jeuken, DJU de 06/12/2007, p. 733 - grifo nosso)35. Da mesma forma dispõe a Súmula n 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativamente de juros de mora e multa moratória.36. Por fim, com relação à aplicação de multa ex officio na proporção de 75% do crédito, a meu ver, não tem caráter confiscatório.37. Nesse sentido, o seguinte aresto:SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR DA MULTA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 2. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo. 3. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Assentou, ainda, que tem natureza confiscatória a multa fiscal superior a duas vezes o valor do débito tributário. (AI-482.281-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 21.8.2009). 5. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, mas, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010. 6. In casu, o acórdão recorrido assentou: PROCESSUAL CIVIL - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE. Como o destinatário natural da prova é o juiz, tem ele o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios (art. 130 do CPC), desnecessários à solução da causa. Não há que se falte em cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial, vê-se que, a par de oportunizados outros meios de prova, aquela não se mostre imprescindível ao deslinde do litígio (AI n. 2003.010696-0, Des. Alcides Aguiar). TRIBUTÁRIO - ISS - OPERAÇÃO DE LEASING SOBRE BENS MÓVEIS - LEASING FINANCEIRO - INCIDÊNCIA - SÚMULA 8 DO TJ/SC. A ter da Súmula 18 deste Pretório, restou pacificado o entendimento de que o ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis. ISS - LEASING - BASE DE CÁLCULO - VALOR EXPRESSO NO CONTRATO ACRESCIDO DE ENCARGOS PRESUMIDOS - IRREGULARIDADE. A base de cálculo do ISS é o valor da prestação de serviços. Em se tratando de leasing, é o quantitativo expresso no contrato (Edcl nos Edcl no AgRg no Ag n. 756212, Min. José Delgado), motivo pelo qual há que se reconhecer a manifesta irregularidade da inclusão de encargos presumivelmente contratados no quantum arbitrado pelo Fisco municipal. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MUNICÍPIO - LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Em relação à questão do local competente para o lançamento e recolhimento do ISS, está pacificado nos tribunais pátrios o entendimento de que competente para a instituição e arrecadação do ISS é o Município em que ocorre a efetiva prestação do serviço, e não o local da sede do estabelecimento da empresa contribuinte MULTA FISCAL - NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO - PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE CONFISCO - INAPLICABILIDADE. 1.

A imposição da multa pelo Fisco visa à punição da infração cometida pelo contribuinte, sendo a graduação da penalidade determinada pela gravidade da conduta praticada. Desse modo, afigura-se possível em razão da intensidade da violação, a imposição da multa em valor superior ao da obrigação principal. 2. Na ausência de critérios legais objetivos para fixação da pena de multa, a aplicação desta no patamar máximo deverá necessariamente vir acompanhada dos fundamentos e da motivação que a justifique. 7. Agravo regimental desprovido (STF, AgR-segundo nº 830300, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, data da decisão: 06.12.2011 - grifo nosso) 38. Consigno que, no caso dos autos, a soma das multas (moratória de ex officio) é menor que o valor do principal.39. Por tais razões, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 17/30 para reconhecer, nos termos do artigo 269, IV do CPC, a decadência dos créditos relativos às competências do exercício de 2006.40. Deverá a Fazenda Nacional trazer discriminativo do débito observando o teor da presente decisão. Int.

**0002181-20.2012.403.6115 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ODINEI SEBASTIAO MARTINS(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Odinei Sebastião Martins nos autos da execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, requerendo, em síntese, a suspensão da execução fiscal e a declaração da nulidade da certidão da dívida ativa que embasa a presente demanda.2. Sustenta a impossibilidade da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, em virtude de nos anos de 2007 e 2008 não ter exercido qualquer atividade, circunstância, inclusive, reconhecida pela excepta na seara administrativa.3. Intimada, a excepta ofertou impugnação (fl. 51/53) alegando que as cópias trazidas de fl. 19/32 pelo excipiente dizem respeito a processo administrativo diverso do processo administrativo nº 02001.001737/2012-15. No tocante à alegada inatividade sustentou que somente em 2011 tal circunstância foi declarada. Requereu, por fim, o não acolhimento da presente medida e o regular prosseguimento do feito.Relatados brevemente, decido.4. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.5. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo.6. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída.7. No caso em questão, a matéria alegada pela excipiente em exceção demanda, ao menos, a juntada do processo administrativo relativo à exação cobrada, para que seja possível verificar o sustentado pela excepta. 9. Considero, portanto, que não há prova pré-constituída capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida regularmente inscrita. As alegações formuladas pela excipiente demandam dilação probatória, sendo necessária, ao menos, a vinda do procedimento administrativo para a verificação do alegado na presente exceção.10. Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear a alegação do excipiente, e não sendo admitida a dilação probatória no presente incidente, o qual não deve servir como medida substitutiva dos embargos do devedor, deixo de acolher a exceção de pré-executividade.11. Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Odinei Sebastião Martins.12. Prossiga-se nos termos da determinação de fls. 06.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1979**

**INQUERITO POLICIAL**

**0006829-75.2009.403.6106 (2009.61.06.006829-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DIOGO FLORES(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI)**

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 213/217) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 24/2013 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE OLÍMPIA - SP a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação e pela defesa: ANTONIO BISPO RODRIGUES, Funcionário Público Municipal, residente na Rua 4, nº 05, casa, Bairro Centro, ALTAIR/SP, NELSON MARIANO DE SOUZA, Funcionário Público Municipal, residente na Av. José Ronaldo Tomás da Silva, nº 460, casa, Bairro Centro, ALTAIR/SP e FRANCISCO ORLANDO DA SILVA FILHO, Funcionário Público Municipal, residente na Av. Quatro, 215, Centro, Altair/SP. DEPRECO TAMBÉM o INTERROGATÓRIO do réu JOSÉ DIOGO FLORES, residente na Av. Seis, 213, Centro, ALTAIR/SP.Instrua-se a precatória com cópia das fls. 83/84, 86/87, 93/94, 164/165 e 218.3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001343-46.2008.403.6106 (2008.61.06.001343-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEM IDENTIFICACAO(SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI)

Tendo em vista que o réu manifestou seu interesse na restituição dos bens apreendidos, deverá comparecer na secretaria desta 2ª Vara para retirada dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0008689-87.2004.403.6106 (2004.61.06.008689-6)** - JUSTICA PUBLICA X NELSON CLOVIS ALONSO(SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI)

Recebo a apelação do réu (fls. 535/540).Ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0010676-61.2004.403.6106 (2004.61.06.010676-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER ANTONIO POLONI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X ODAIR CESAR GARCIA X MANOEL JOSE CEARA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)

1- Designo audiência para o dia 12 de março de 2013, às 16:00 horas para oitiva das testemunhas arrolada pela acusação e defesa do réu VALETR ANTONIO POLONI:a) MANDADO 39/2013 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de JOÃO VALDIR PASSARINI, lotado na Receita Federal em São José do Rio Preto, para que fique ciente da audiência acima designada, na qual será ouvido como testemunha da acusação e defesa do réu VALTER ANTONIO POLONI, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.b) MANDADO 40/2013 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de RICARDO DA SILVA ROSA, lotado na Receita Federal em São José do Rio Preto, para que fique ciente da audiência acima designada, na qual será ouvido como testemunha da acusação e defesa do réu VALTER ANTONIO POLONI, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.c) OFÍCIO 100/2013 - SC/02-P.2.240 - AO DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL NESTA - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo no dia 12 de março de 2013, às 16:00 horas, os AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, JOÃO VALDIR PASSARINI, matrícula 0.935.765, RICARDO DA SILVA ROSA, matrícula 0983.561 para ser ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação.d) MANDADO 41/2013 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de MARGARETH R. RICHTER DE MELLO, com endereço na Rua Paquetá,nº 2243,Jd. N.S da Paz,nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação e defesa do réu VALTER ANTONIO POLONI, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.e) MANDADO 42/2013 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de LUIS CARLOS ESTEVES ANDREU, com endereço na Av. Juscelino K. de Oliveira, nº1220,(Rua 04, nº 91), nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação e defesa do réu VALTER ANTONIO POLONI, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.f) MANDADO 43/2013 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de ANDRÉ AVELINO, com endereço na Rua XV de novembro,3150,nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação e defesa do réu VALTER ANTONIO POLONI, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.f) MANDADO 44/2013 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de CARLOS APARECIDO BIANCA, com endereço na Rua Bernardino de Campos, nº 3568,nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da defesa do réu MANOEL JOSÉ CEARÁ, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.g) MANDADO Nº 46/2013-SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de MANOEL JOSÉ CEARÁ, residente na Rua Imperial, nº 497, Jardim Imperial, nesta, para que compareça neste Juízo, na audiência acima designada, portando documento de identificação com



foto, a fim de acompanhar a audiência das testemunhas e ser interrogado. h) MANDADO Nº 47/2013- SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de VALTER ANTONIO POLONI, residente na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1220, Condomínio Recanto Real, Av. nº01, 810, nesta, para que compareça neste Juízo, na audiência acima designada, portando documento de identificação com foto, a fim de acompanhar a audiência das testemunhas e ser interrogado. 2 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000966-60.2004.403.6124 (2004.61.24.000966-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FERNANDO CESAR LOPES(SP164235 - MARCUS ANTÔNIO GIANEZE) X EDER SANDRO BOTELHO FEIJO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 571 e decreto extinta a punibilidade dos réus EDER SANDRO BOTELHO FEIJO e FERNANDO CÉSAR LOPES. Ao SUDP para as devidas anotações. Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001971-69.2007.403.6106 (2007.61.06.001971-9)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE FURLANETO GARCIA(SP045600 - JOSE ROBERTO MANSANO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCOS JOSÉ FURLANETO GARCIA, qualificado nos autos, por prática dos crimes descritos nos artigos 297, 4º, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que o acusado, na qualidade de representante da empresa Marcos José Furlaneto Garcia & Cia Ltda., suprimiu R\$ 1.706,85 de contribuição social previdenciária ao omitir da Carteira de Trabalho e Previdência Social de sua empregada Luciene Aparecida de Carvalho, e, assim, do INSS, as anotações obrigatórias relativas ao contrato de trabalho existente no período de 01 de setembro de 2004 a 03 de setembro de 2005, bem como à remuneração devida durante a vigência de tal contrato, como reconhecido pela 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP. A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial (fls. 02/392) e foi recebida em 05 de março de 2009 (fls. 396). O réu apresentou resposta à acusação e apresentou documentos (fls. 413/566). Foram juntadas aos autos informações da Secretaria da Receita Federal acerca da inexistência de débitos previdenciários (fls. 581/586) e da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto no sentido do não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo empregatício reconhecido em sentença (fls. 587/591). Rejeitada a absolvição sumária do réu (fls. 596), procedeu-se ao interrogatório do acusado (613/618). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício para requisitar informações acerca dos valores das contribuições suprimidas e não pagas (fls. 625), que foi deferido (fls. 627) e juntadas aos autos (fls. 629/645). Nada foi requerido pela defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais (fls. 650/651-verso), o Ministério Público Federal pediu a condenação do acusado, ao argumento de que restaram comprovadas a materialidade e autoria delitiva dos delitos previstos nos artigos 297, 4º e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Afirma que não foram pagas as contribuições relativas às competências 09 a 11/04, 01/05, 02/05, 04/05 e 09/05, e o acusado confirmou que a empregada não foi registrada durante o contrato de trabalho. A defesa, por sua vez, em alegações finais (fls. 455/459), requer a extinção da punibilidade do réu diante da confissão de dívidas e parcelamento dos débitos previdenciários, nos termos do 1º do artigo 337-A do Código Penal. Foram juntadas aos autos folhas de antecedentes criminais do réu (fls. 404, 406 e 574). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ART. 297, 4º, CÓDIGO PENAL - ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO artigo 297, 4º, do Código Penal, incluído pela Lei nº 9.983/2000, deve ser aplicado aos casos em que a conduta do agente mostra-se lesiva à sociedade e em que não se exaure em crime de sonegação de contribuição previdenciária, em atenção às regras de conflito aparente de normas e ao caráter fragmentário e a intervenção mínima do Direito Penal. De outra parte, conquanto ainda haja alguma controvérsia nos tribunais regionais sobre a competência para processar e julgar, isoladamente, o delito tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos de conflitos de competência, tem firmado a competência da Justiça Federal, segundo ilustram os seguintes julgados: CC 97.485 - TERCEIRA SEÇÃO - STJ - DJE 17/10/2008 RELATOR MIN. OG FERNANDESEMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 297, 3º, II e 4º DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE REGISTRO OU DECLARAÇÕES FALSAS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O agente que omite dados ou faz declarações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social atenta contra interesse da Autarquia Previdenciária e estará incurso nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, nos termos dos 3º, II e 4º do art. 297 do Código Penal. Competência da Justiça Federal. 2. Sujeito passivo principal do delito é o Estado, ficando o empregado na condição de vítima secundária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitado. CC 58.443 - TERCEIRA SEÇÃO - STJ - DJE 26/03/2008 RELATORA MIN. LAURITA VAZEMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE REGISTRO. CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERESSE

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUSTIÇA FEDERAL.1. O agente que omite dados na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atentando contra interesse da Autarquia Previdenciária, estará incurso nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, nos termos do 4º do art. 297 do Código Penal, sendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito, consoante o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.2. Competência da Justiça Federal.Em sendo assim, cabe a este Juízo decidir também sobre a denúncia por fato tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal, ainda que isoladamente.No caso, a conduta de omitir na carteira de trabalho e previdência social da empregada foi praticada apenas como meio para deixar de recolher as contribuições previdenciárias.Assim, conquanto a conduta, em tese, possa estar tipificada no artigo 297, 4º, do Código Penal, exauriu toda sua potencialidade lesiva no crime de sonegação previdenciária tipificado no artigo 337-A do Código Penal, restando por este absorvida.Inexiste, portanto, no caso, delito autônomo de omissão de anotação de contrato de trabalho por parte do réu. Imperiosa, por conseguinte, sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008, da acusação de haver perpetrado crime autônomo tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal.ART. 337-A, CÓDIGO PENAL - SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIAO réu é acusado também de haver praticado o delito tipificado no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, por haver suprimido contribuição previdenciária por meio de omissão de remuneração de uma empregada na folha de pagamento e nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP de sua empresa, no período de 01 de setembro de 2004 a 03 de setembro de 2005. A norma penal incriminadora tem a seguinte redação:Código PenalArt. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;O crime é omissivo próprio, que não deixa vestígios, e por isso sua prova independe de exame de corpo de delito exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Penal.Prova da materialidade do delitoNo caso, a materialidade do delito vem comprovada pela cópia da sentença trabalhista de fls. 06/10, a qual mostra que o réu, na condição de sócio e administrador da empresa Marcos José Furlaneto Garcia & Cia Ltda, deixou de prestar informações à Previdência Social sobre a remuneração da empregada Luciene Maria de Carvalho no período de 01 de setembro de 2004 a 03 de setembro de 2005; pela constituição do crédito nos termos da liquidação de sentença às fls. 250/252 e acordo entabulado entre o acusado e a reclamante Luciene Maria de Carvalho (fls. 253/254); além dos ofícios de fls. 238 e 629/645, que informam a insuficiência do pagamento das contribuições previdenciárias apuradas em razão da reclamação trabalhista.De outra parte, em interrogatório, o réu confessa que Luciene trabalhou para sua empresa nos anos de 2004 e 2005, na função de catadeira de amendoim, sem registro; afirma também que recolheu as contribuições previdenciárias devidas (fls. 615/618).Por fim, embora o réu alegue que os pagamentos efetuados seriam suficientes para quitar as contribuições previdenciárias apuradas na reclamação trabalhista, não fez prova da quitação nos autos daquele feito. O ofício de fls. 238 comprova que o acusado somente efetuou os recolhimentos referentes às competências 12/2004, 03/205 e 05/2005 a 8/2005, mas não recolheu as contribuições devidas em relação as competências 09/2004 a 11/2004, 01/2005, 02/2005, 04/2005 e 09/2005.Desta forma, não é possível acolher a alegação da defesa de extinção da punibilidade do réu. Primeiro, porque não foram integralmente pagas as contribuições previdenciárias devidas; e, segundo, porque os débitos previdenciários foram constituídos com o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos em liquidação de sentença (fls. 251/252), após o que se acordou sobre o pagamento das verbas trabalhistas (fls. 253/254), sem que o réu comprovasse em época própria o recolhimento integral das verbas trabalhistas devidas.AutoriaA autoria do crime de sonegação previdenciária também restou comprovada, conforme teor do interrogatório (fls. 615/618), da cópia da sentença trabalhista (fls. 06/10) e ata de audiência de homologação de acordo (fls. 253/254), além do contrato social de fls. 22/24, juntadas aos autos, das quais se extrai que o réu administrava plenamente a empresa Marcos José Furlaneto Garcia & Cia Ltda onde trabalhou Luciene Aparecida de Carvalho.Provados, pois, todos os elementos do tipo penal contido no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal do Código Penal, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, deve o acusado MARCOS JOSÉ FURLANETO GARCIA ser condenado como incurso nas penas cominadas para o delito de sonegação de contribuição previdenciária.Perdão judicialO valor reduzido das contribuições previdenciárias sonegadas, enseja aplicação do perdão judicial ou aplicação de multa, como previsto no artigo 337-A, 2º, do Código Penal, do seguinte teor:Código PenalArt. 337-A () 2o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:I - (vetado)II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.Não consta dos autos que o acusado ostente maus antecedentes criminais.O valor do crédito tributário constituído na reclamação trabalhista, relativa às contribuições previdenciárias sobre as verbas salariais no período de 01 de setembro de 2004 a 03 de setembro de 2005, era, segundo informação da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, de R\$1.706,85 (fls. 587). Também se extrai dos documentos de fls. 238 e 629/645 a informação acerca da inadimplência nas competências 09/2004 a 11/2004, 01/2005, 02/2005, 04/2005 e 09/2005, embora com débitos sejam de valores baixos.De outra parte, embora existam outros débitos tributários em aberto em nome de MARCOS JOSÉ FURLANETO

GARCIA, conforme se extrai das informações de fls. 581/586 (R\$1.567,68 e 2.179,70), somados ao crédito previdenciário constituído por sentença trabalhista ainda sim tais valores são bem inferiores aos adotados pela Previdência Social como valor mínimo para cobrança de seus créditos, atualmente fixado em R\$20.000,00 por força do artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. Note-se que a aplicação do inciso II do 2º do artigo 337-A do Código Penal não é obstada pela efetiva cobrança do crédito mediante ação de execução fiscal. É que, não obstante as Portarias 4.943/99 e 296/2007 excetuem a aplicação de seu artigo 4º aos créditos decorrentes de crime, o que importa para aplicação da norma despenalizadora é somente o valor mínimo estatuído para ajuizamento das execuções fiscais da Previdência Social, qual seja, atualmente, R\$20.000,00. Ora, se o valor do crédito tributário não enseja nem mesmo a instauração da execução fiscal, não pode, ante o caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, ensejar condenação nesta esfera jurisdicional. É caso, pois, de deixar de aplicar a pena, com fundamento no artigo 337-A, 2º, inciso II, do Código Penal, visto que o acusado é primário (art. 64, I, do CP), ostenta bons antecedentes e o crédito previdenciário apurado e os outros débitos tributários existentes são muito inferiores ao mínimo estabelecido para ajuizamento de execução fiscal; e, por conseguinte, julgar extinta a punibilidade com fundamento no artigo 107, inciso IX, do Código Penal. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. ABSOLVO** o acusado **MARCOS JOSÉ FURLANETO GARCIA** da acusação de omissão de anotação de contrato de trabalho (art. 297, 4º, do Código Penal) da empregada **Luciene Aparecida de Carvalho**, no período de 01 de setembro de 2004 a 03 de setembro de 2005, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. De outra parte, julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do crime de sonegação previdenciária (art. 337-A, inciso I, do Código Penal), no período de 01 de setembro de 2004 a 03 de setembro de 2005, de que é acusado o réu **MARCOS JOSÉ FURLANETO GARCIA**, com fundamento no artigo 337-A, 2º, inciso II, combinado com o artigo 107, inciso IX, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006079-10.2008.403.6106 (2008.61.06.006079-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X REGINA FURLANETO QUINTANILHA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)** Ciência às partes das certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 188/196. Após, venham conclusos para sentença.

**0008953-65.2008.403.6106 (2008.61.06.008953-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DALVINA JOSEFA DOS SANTOS RUEDA(SP133933 - KATIA REGINA SOUSA BARROS DA SILVA)**

Tendo em vista a designação do Dr. Alexandre Carneiro Lima, Juiz Federal Substituto desta Vara, para atuar na Subseção de Lins até o dia 12 de março, redesigno a audiência de interrogatório da ré para o dia 26 de março de 2013, às 16:00 horas. **CARTA PRECATÓRIA Nº 37/2013 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUIZ DA COMARCA DE TANABI/SP a INTIMAÇÃO** da ré **DALVINA JOSEFA DOS SANTOS RUEDA**, residente na Rua Abrão Jorge Abad, 230, Cohab Elídio Ralio, AMÉRICO DE CAMPOS/SP, para que compareça neste Juízo de São José do Rio Preto, na audiência designada para o dia 26 de março de 2013, às 16:00 horas, para ser interrogada, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se.

**0008062-10.2009.403.6106 (2009.61.06.008062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-48.2009.403.6106 (2009.61.06.005628-2)) EZEQUIEL JULIO GONCALVES(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)** CERTIFICO QUE os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 477.

**0009281-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009281-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO OLIVEIRA NERES(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA)**

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 259/267) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2- Designo audiência para o dia 16 de abril de 2013, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do réu. Cumpra-se da seguinte forma: a) **MANDADO 61/2013 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO** de **GRESSIQUELI BUOSI**, residente na Rua Santo André, 595 e Rua São Carlos, 450,

ambos no Bairro Jardim Europa, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha arrolada pela acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.b) MANDADO 62/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de VALTER DIAS PRADO, residente na Rua Antonio Álvares, 220, Bairro Jardim Seyon, nesta ou Rua São Carlos, 150, Jardim Europa (endereço comercial), ambos nesta cidade, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha arrolada pela acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.c) MANDADO 63/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de JESIKA PERES FERRASSOLI, residente na Rua Iiritiba, 703, Anchieta, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha arrolada pela defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.d) MANDADO 64/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de LUCIANA CÁCERES PERES DELGADO, residente na Rua Iiritiba, 703, Fundos, Anchieta, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha arrolada pela defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.e) MANDADO 65/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu EDUARDO OLIVEIRA NERES, residente na Rua Iiritiba, 703, Anchieta, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas e ser interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.3 - Cópia do presente servirá como Mandado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006767-98.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LARCEIO BELMIRO PELLEGRINI(SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 146/147) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que a Justiça Penal é gratuita até o trânsito em julgado.As alegações de mérito serão apreciadas quando da prolação de sentença.2- Designo audiência para o dia 16 de abril de 2013, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. a) MANDADO 49/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de RODRIGO AUGUSTO COMEGNO, Escrivão de Polícia Federal, Matrícula 14130, logado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) MANDADO 50/2013 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de CARLOS ALBERTO ALBERTINI, residente na Rua Benta Lima de Jesus, 121, Bairro Jardim Menezes, Bady Bassitt/SP, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.c) MANDADO 51/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu LAÉRCIO BELMIRO PELLEGINI, residente na Rua Jorge Abrão Aued, 206, fundos, Bairro Vila Novaes, nesta, para que compareça na audiência acima designada, a fim de acompanhar a oitiva das testemunhas e ser interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. d) OFÍCIO 105/2013 - SC/02-P2.240 - AO DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL NESTA - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo, para ser ouvido como testemunha, na audiência acima designada, o escrivão RODRIGO AUGUSTO COMEGNO, Matrícula 14130. 3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício.4 - Fl. 131: Anote-se.5 - Ao SEDI, conforme último parágrafo do despacho de fl. 141.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001080-09.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP322750 - DILIENE FERREIRA COELHO DE SA)

Vistos.Trata-se de ação penal pública condicionada a representação promovida pela parte autora contra MARCOS ALVES PINTAR, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 138 combinado com artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal.Narra a acusação, em síntese, que o acusado, representando Luiz Antônio de Oliveira, impetrou o mandado de segurança nº 2005.61.06.009838-6 contra ato do Chefe do Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto, com o fim de restabelecer o pagamento de benefício, o qual tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, sendo, ao final, denegada a segurança.Ainda segundo a denúncia, ao interpor recurso de apelação, em 29/06/2009, o acusado afirmou que: o presente recurso versa sobre sentença prolatada em tese mediante a prática de crimes pelo Juiz Federal Dasser Lettière Júnior após inúmeras adversidades surgidas durante o desenrolar do feito. Como se demonstrará logo adiante, além de julgar ilegalmente o pedido improcedente, o magistrado determinou a instauração de vários inquéritos policiais em desfavor do advogado do impetrante, visando em tese coagi-lo e desmoralizá-lo publicamente, incorrendo em tese nos crimes de abuso de autoridade, prevaricação, coação no curso do processo ou ainda denúncia caluniosa....A denúncia veio instruída por peças informativas em apenso (Apenso I, II e III, sendo este último em 11 volumes) e por inquérito policial (fls. 02/98), do qual consta a representação do ofendido (fls. 04).Denúncia

recebida em 08 de fevereiro de 2011 (fls. 104).O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo diante da ausência das condições autorizadoras do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 153).A defesa apresentou resposta escrita (fls. 163/216) e foi afastada a absolvição sumária (fls. 217).Procedeu-se à oitiva do ofendido e ao interrogatório do réu (fls. 227/228).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, somente houve requerimentos pela defesa, sendo deferido pelo Juízo a juntada das cópias da ação judicial e a expedição de ofício ao TRF 3ª Região para solicitar certidão de objeto e pé da representação nº 0020164-15.2010.403.0000. Indeferido o requerimento de expedição de ofício à Polícia Federal (fls. 225/226).Cópias da ação nº 2006.61.06.004434-5, em que foi determinada a instauração de inquérito policial contra o acusado, e do inquérito policial nº 2009.61.06.006386-9 foram carreadas aos autos (fls. 224/252). Também foram apresentadas aos autos cópias do inquérito policial nº 2009.61.06.005691-9 (fls. 260/274), do inquérito nº 2009.61.06.006059-5 (fls. 275/285) e dos autos de inquérito nº 2009.61.06.006574-0 (fls. 295/306).A defesa carrou aos autos novos documentos (fls. 309/625 e 626/641).Em alegações finais (fls. 664/673), a acusação pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 138, combinado com o artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal, ao argumento de que provadas a materialidade e autoria do delito por meio do recurso de apelação interposto e assinado pelo réu. Sustenta que o interrogatório do réu não deixa dúvidas do intento de ofender o juiz Dasser Lettiere Júnior, do qual se declarou inimigo. Por outro lado, o réu não demonstrou a existência de procedimento persecutório por parte do magistrado, ao contrário, afirmou que a maioria dos processos que patrocinou e tramitavam perante a vara do magistrado foi julgada procedente, o que evidencia não ter havido conduta ilegal do juiz.Juntada aos autos certidão do E. TRF da 3ª Região sobre o andamento processual da representação nº 0020164-15.2010.403.0000 (fls. 660/662).A defesa manifestou-se e sustentou a necessidade de nova dilação probatória por entender que em alegações finais houve dilação da acusação (fls. 684/685), bem como a nova expedição de ofício ao TRF da 3ª Região (fls. 686/691), o que restou indeferido pelo juízo (fls. 692).Em nova petição a defesa alega que o feito não se encontraria maduro para julgamento porque as informações fornecidas pelo E. Tribunal sobre o feito número 0020164-15.2010.403.0000 seriam insuficientes porque relativas apenas a fases processuais registradas eletronicamente, como consta da planilha anexada à petição (fls. 686/691).Informações da Subsecretaria de Registro e Informações Processuais do TRF da 3ª Região acerca dos inquéritos policiais e ações penais em trâmite em face do Juiz Federal Dasser Lettiere Junior foram carreadas aos autos (fls. 695/718).Manifestou a defesa sobre o surgimento de novos fatos que corroborariam sua inocência e carrou aos autos cópia da decisão de arquivamento do pedido de instauração de inquérito policial feito pelo réu (fls. 719/740).O Ministério Público Federal trouxe aos autos cópias de ofícios do Conselho Nacional de Justiça e da Diretoria da 4ª Vara Federal local (fls. 755/764).Decorrido o prazo para alegações finais pela defesa, a despeito de intimado o próprio acusado, pessoalmente, para apresentar alegações finais, nomeou-se defensor dativo ao réu (fls. 748).Em alegações finais, a defesa aduziu a ausência de queixa pelo ofendido. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado ao argumento de que ausente o elemento objetivo do tipo (ofensa à honra objetiva), sendo cabível ao caso o perdão judicial visto ter o ofendido provocado diretamente a injúria. Sustenta, ainda, ter havido o perdão tácito por parte do ofendido ao dizer que não tem qualquer sentimento de inimizade ou rancor. Por fim, sustenta que os fatos alegados pelo Ministério Público Federal subsumem-se aos crimes de difamação e injúria, e que o Estatuto da OAB concede imunidade ao advogado quando realiza ofensas a honra subjetiva no exercício de sua função. Subsidiariamente requer a aplicação do benefício de suspensão condicional do processo ou, ainda, a aplicação de pena alternativa (fls. 766/768 e 771/774).Impetrado Habeas Corpus pelo acusado (fls. 779/783), o qual foi liminarmente indeferido (fls. 810/814).Juntada aos autos cópia da decisão que rejeitou a exceção de suspeição oposta pelo acusado contra o Procurador da República oficiante na ação penal (fls. 803/805).Foram juntadas aos autos folhas e certidões de antecedentes criminais (fls. 109/112, 117, 131/133, 141/142, 144 e 147/150).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Primeiramente, o Ministério Público Federal tem legitimidade concorrente com o ofendido para a propositura da ação penal por crime contra a honra de funcionário público em sentido lato, mediante representação do ofendido, nos termos do artigo 145, parágrafo único, segunda parte, do Código Penal.A denúncia descreve crime que foi, em tese, praticado contra funcionário público em sentido amplo, em razão de sua função (artigo 141, inciso II, do Código Penal).A representação do ofendido foi apresentada no inquérito policial (fls. 04). Assim, estava o Ministério Público Federal autorizado a propor a ação penal, sem excluir a legitimidade do próprio ofendido para oferecimento de queixa (Súmula 714 do Supremo Tribunal Federal).De outra parte, como já decidi para afastar a absolvição sumária (fls. 217), a denúncia não é inepta, porquanto atende a todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, já que descreve suficientemente o fato que entende a acusação estar tipificado no artigo 138 do Código Penal, a permitir o desenvolvimento da ampla defesa.Na mesma decisão, afastei a alegação da defesa de que as afirmações do suposto ofendido sobre não nutrir inimizade com o denunciado significariam perdão, porquanto este, como causa de extinção da punibilidade, embora possa ser tácito, deve ser inequívoco. Demais disso, já durante a instrução da ação penal, ouvido, o ofendido negou haver perdoado o acusado (fls. 227 e 253), o que confirma que a afirmação do ofendido de que não nutre inimizade com o acusado não teve o significado de perdão tácito.Ainda na decisão de fls. 217, consignei que o Ministério Público Federal agiu nos limites da representação formulada pelo suposto ofendido, visto que, do que se tem dos documentos de fls. 04/05, a representação foi ampla, sem restrições, para

abranjer todas as expressões utilizadas na peça processual de apelação juntada aos autos desta ação penal por cópia (fls. 07/15). A capitulação dos fatos em outro tipo penal pelo Ministério Público não desborda dos limites da representação. De outra parte, ao contrário do que afirma o acusado na petição de fls. 686/691, o feito encontra-se maduro para julgamento. Com efeito, o andamento processual da Representação Processual nº 0020164-15.2010.403.0000, em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região, é bem esclarecido pela certidão de fls. 660/662, corroborada pela planilha de andamento processual trazida pelo próprio acusado (fls. 686/691). Por esses documentos observa-se que houve pedido de arquivamento da Procuradoria Regional da República na Representação Criminal formulada pelo acusado contra a suposta vítima, pedido acolhido pelo E. Tribunal, estando o feito aguardando julgamento de agravo interposto pelo então representante (fls. 690), ora acusado, desde março de 2011. Ademais, consta dos autos do inquérito policial (fls. 60/66), cópia da promoção de arquivamento de outra representação criminal formulada pelo acusado, pertinente aos fatos objeto desta ação penal, a qual se encontra também no Apenso II do inquérito policial, no qual há a própria representação do ora acusado. Não consta que esse procedimento criminal esteja ainda em andamento. Antes, consta que foi acolhida a promoção de arquivamento, com posterior determinação para certificação do trânsito em julgado (fls. 167 e verso e fls. 175 do Apenso II do inquérito policial). Não é caso, portanto, de suspender o andamento desta ação penal. Assim, não se aplica ao caso o disposto no artigo 93 do Código de Processo Penal, nem mesmo por analogia. Também inexistente nova acusação nas alegações finais da acusação, como afirma o acusado por meio da petição de fls. 684/685. O que se vê das alegações finais é apenas um relato de todo o conteúdo das provas contidas nos autos, como examinadas pela acusação. Sem outras questões processuais, passo à análise do mérito.

**MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO: CALÚNIA** crime de calúnia contra servidor público no exercício de suas funções de que é acusado o denunciado é tipificado no artigo 138 combinado com o artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal, do seguinte teor: Calúnia Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: [] II - contra funcionário público, em razão de suas funções; A configuração do crime de calúnia exige que o fato atribuído à vítima seja determinado, penalmente típico e falso. É ainda indispensável para a configuração do delito que não esteja o agente acobertado por quaisquer das imunidades previstas no artigo 142 do Código Penal ou no artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, 2º, da Lei nº 8.906/94. No caso, da denúncia consta o seguinte sobre a conduta do acusado: o presente recurso versa sobre sentença prolatada em tese mediante a prática de crimes pelo Juiz Federal Dasser Lettière Júnior após inúmeras adversidades surgidas durante o desenrolar do feito. Como se demonstrará logo adiante, além de julgar ilegalmente o pedido improcedente, o magistrado determinou a instauração de vários inquéritos policiais em desfavor do advogado do impetrante, visando em tese coagi-lo e desmoralizá-lo publicamente, incorrendo em tese nos crimes de abuso de autoridade, prevaricação, coação no curso do processo ou ainda denúncia caluniosa... O fato atribuído à vítima pelo acusado é determinado. O acusado especifica em sua peça recursal que a sentença prolatada pelo juiz federal ora tido como ofendido seria fruto de prática de crimes de abuso de autoridade, prevaricação, coação no curso do processo ou denúncia caluniosa, em razão de o magistrado haver determinado na sentença a instauração de vários inquéritos policiais contra o advogado com objetivo de coagi-lo e desmoralizá-lo publicamente. Esses fatos são, outrossim, típicos, visto que definidos pela legislação penal como crimes, assim como o próprio acusado indicou na apelação cível (prevaricação, abuso de autoridade ou denúncia caluniosa), já que a instauração de inquérito policial com propósitos escusos de coagir ou desmoralizar publicamente quem quer que seja poderia configurar tais crimes, tipificados nos artigos 319 e 339 do Código Penal e no artigo 3º, alínea j, da Lei nº 4.898/65. Por outro lado, os fatos são também falsos, porquanto não há qualquer indício nos autos de que o magistrado tenha determinado a instauração de inquérito policial na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.06.009838-6, combatida pela apelação que ensejou a presente ação penal, com tais propósitos escusos. O arquivamento posterior de tais inquéritos policiais não induz concluir que a instauração tenha sido determinada por motivos persecutórios e escusos, não somente porque os arquivamentos ocorreram pela decadência ou pela atipicidade da conduta (fls. 272, 283 e 305), mas especialmente porque a determinação de instauração desses inquéritos não se revestiu de evidente abuso de autoridade e porque nenhum dos inquéritos foi arquivado por haver conclusão de serem falsos os fatos que os ensejaram. Ora, em nenhum momento nega o acusado que tenha proferido as expressões injuriosas as quais ensejaram a determinação de instauração desses inquéritos, como se observa da cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2005.61.06.009838-6, a qual consta dos autos do Apenso I do inquérito policial (fls. 150 do Apenso I). Cópia dos autos do referido mandado de segurança, ademais, encontra-se no mesmo apenso. Essas expressões que ensejaram a determinação de instauração dos inquéritos, como bem se lê do Apenso I (fls. 150 do apenso), em tese, poderiam sim configurar crimes, de maneira que, ainda que não tenham sido corretamente capitulados na determinação de instauração de inquérito policial, afasta em absoluto a prática de abuso de autoridade ou de prevaricação, diante da necessidade objetiva de investigação do fato e, por conseguinte, de inexistência do dolo específico exigido para esses tipos penais. Os demais documentos carreados aos autos pelo acusado, por meio de inúmeras petições, não têm relação com os fatos tratados nesta ação penal, além de não demonstrarem a perseguição alegada pela defesa de que o acusado sofreria por parte do magistrado tido como

vítima neste feito. Ora, em seu próprio interrogatório o acusado afirmou que a conduta do magistrado, na condução da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, não era particularizada em relação a ele; e o ofendido, em suas declarações, negou veementemente perseguição contra o acusado ou contra qualquer outra pessoa. Assim, admitindo por simples suposição que alguma irregularidade tenha ocorrido naquele juízo, certamente não ocorreu por motivos pessoais e persecutórios contra um qualquer, mas no máximo por meros equívocos de procedimento, os quais, se ocorrentes, poderiam ser corrigidos simplesmente mediante interposição dos recursos processuais previstos no Código de Processo Civil, sem necessidade de embate pessoal. Diante de tal situação, a alegação do acusado de que é perseguido pelo magistrado apontado como vítima nesta ação penal não encontra qualquer respaldo nos fatos. Por conseguinte, ao afirmar que o magistrado determinara a instauração de inquérito policial com intuito de coagi-lo e de desmoralizá-lo publicamente, assumiu o risco de caluniá-lo, já que sabia que a conduta do magistrado, ainda que eventualmente pudesse ser irregular, não lhe era negativamente particularizada. É possível, de tal sorte, afirmar que o acusado sabia que as determinações do magistrado poderiam não ter a motivação escusa suscitada pelo acusado. Há evidente dolo eventual na conduta (art. 18, inciso I, do Código Penal), portanto. Ao contrário, então, do que alegou o acusado em interrogatório, a conduta do ofendido não se assemelha com a do acusado, porquanto a determinação de instauração de inquérito estava baseada em fatos objetivos, quais sejam, as expressões lançadas nas peças processuais produzidas pelo acusado; enquanto que a imputação do acusado de fato definido como crime contra o ofendido fundou-se tão-somente em impressões subjetivas do próprio acusado, notadamente no que concerne aos motivos da determinação de instauração dos inquéritos na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.06.009838-6. A imunidade profissional do advogado, prevista no artigo 133 da Constituição Federal e disciplinada pelo artigo 7º, 2º, da Lei nº 8.906/94 é indispensável ao pleno exercício da advocacia e, enfim, ao Estado Democrático de Direito, não por privilégio da classe dos advogados, mas para que não sejam esvaziadas as garantias constitucionais processuais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa com o exercício claudicante da advocacia. O Estado Democrático de Direito, assim, necessita de uma Advocacia forte, com profissionais independentes e destemidos, o que justifica a imunidade prevista na carta constitucional de 1988. Essa imunidade, porém, além de não contemplar a calúnia, somente alberga as demais ofensas irrogadas nos limites da discussão da causa, isto é, que se desenvolvam no contexto das alegações das partes pertinentes à solução do litígio. Ora, a imunidade não é conferida para permitir ao advogado irrestrita liberdade de ofensa à honra, mas para o pleno exercício da advocacia. Daí porque não encontram guarida na imunidade profissional em comento as ofensas desvinculadas ou evidentemente desnecessárias ao debate da causa, ainda que sejam tipificadas como injúria ou difamação, visto que em tal situação, indisfarçavelmente, desapegam-se do legítimo exercício da advocacia e assumem tão-somente o caráter de ofensa pessoal. No caso, além de a ofensa ser tipificada como calúnia, sem a proteção da imunidade profissional, portanto, foi desferida diretamente não contra o ato judicial, mas contra a pessoa do magistrado e, assim, desnecessariamente. Ora, a afirmação de que o magistrado pretendia coagir o advogado e desmoralizá-lo publicamente com a determinação de instauração de inquéritos, além de não encontrar indício nos autos diante das expressões apontadas na determinação de instauração dos inquéritos, nada lhe aproveitaria no julgamento da apelação interposta no mandado de segurança, porquanto é fácil perceber que a retirada do trecho visando em tese coagi-lo e desmoralizá-lo publicamente, incorrendo em tese nos crimes de abuso de autoridade, prevaricação, coação no curso do processo ou ainda denúncia caluniosa não prejudica a narração dos fatos e o conteúdo das alegações da peça de apelação (fls. 250/257). A Advocacia mais combativa, assim como a Magistratura e o Ministério Público independentes, todos indispensáveis ao Estado Democrático de Direito, prescindem de ofensas pessoais. Mais do que isso, a República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, repele tais condutas, visto que tem por objetivo constituir uma sociedade livre, justa e solidária (artigos 1º e 3º, inciso I, da Constituição Federal), para cujo ideal deve o Poder Judiciário contribuir mediante a realização da pacificação jurídica e social. Resta, portanto, configurado o crime de calúnia, praticado pela acusado MARCOS ALVES PINTAR contra o ofendido DASSER LETTIERE JÚNIOR, em decorrência da função pública de magistrado do ofendido, de maneira que deve o acusado ser condenado nas penas previstas para o crime tipificado no artigo 138 combinado com o artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS crime de calúnia, tipificado no artigo 138, caput, do Código Penal é cominada pena de detenção de 6 meses a 2 anos, e multa; essas penas devem ser acrescidas de um terço, por força do disposto no artigo 141, inciso II, do Código Penal. Pena de detenção Primeiramente, devem ser analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e comportamento da vítima) para fixação da pena-base. O dolo do acusado é acentuado e enseja majoração da pena-base em um sexto. Com efeito, o acusado é pessoa intelectualmente preparada com pleno conhecimento das normas jurídicas, o que intensifica sua culpabilidade sobre a infração penal praticada. Não há registros criminais que possam ser considerados como maus antecedentes, visto que não há condenação passada em julgado informada nos autos. Não há nos autos prova de má conduta social do acusado, tampouco de que sua personalidade seja especialmente voltada para o crime. Não há prova nos autos de motivo do crime que possa agravar a pena-base, tampouco que a possa abrandar. As circunstâncias do crime e o comportamento da vítima também foram normais para o tipo. As conseqüências do crime, embora não sejam penalmente irrelevantes, também não são

graves, visto que não chegaram a afetar o desempenho da função pública do ofendido, tampouco há notícia de que os fatos atribuídos ao ofendido tenham sido divulgados para além do ambiente forense. Diante de tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em um sexto acima do mínimo legal, isto é, em 7 (sete) meses de detenção. Não vislumbro provas nos autos quaisquer das agravantes e atenuantes dos artigos 61 e 65 do Código Penal. Outrossim, não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma causa de diminuição de pena. Presente, entretanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 141, inciso II, do Código Penal, porquanto o crime contra a honra foi cometido contra servidor público em sentido lato (art. 327 do Código Penal), no exercício de suas funções. Assim, na última fase da fixação da pena de detenção, elevo a pena-base em um terço, o que conduz para 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção, pena que torno definitiva. Pena de multa. Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa com acréscimo de um sexto seguido de um acréscimo um terço, o que resulta em treze dias-multa. Considerando que o réu é advogado e, do que se tem nos autos, com inúmeras ações previdenciárias sob seu patrocínio, é imperioso fixar o valor do dia-multa acima do mínimo legal, razão pela qual o fixo em metade do salário mínimo nacional vigente na data do fato, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

**REGIME DO CUMPRIMENTO DA PENA** regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal), diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada e das circunstâncias consideradas na fixação da pena-base.

**SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE DETENÇÃO** a pena privativa de liberdade aplicada é inferior a quatro anos e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicam que a substituição da pena de detenção por pena restritiva de direitos é suficiente para reprovação e prevenção do crime, porquanto não ensejaram fixação de pena-base em patamar muito superior ao mínimo legal. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de detenção por uma pena restritiva de direitos ou multa, consoante disposto no artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal. Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado e a situação pessoal do acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de uma pena restritiva de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (oito meses e dez dias), consistente na prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverá ser cumprida sob pena de conversão na pena de detenção fixada (art. 44, 4º, do Código Penal).

**DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** e **CONDENO** o acusado **MARCOS ALVES PINTAR**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 138, caput, combinado com artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituo a pena de detenção por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverá ser cumprida sob pena de conversão na pena de detenção fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa, tendo cada dia-multa o valor de metade do salário mínimo nacional vigente na data do fato (29/06/2009), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que é primário e a pena de detenção foi substituída por pena restritiva de direitos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Tendo em vista a presença nos autos, notadamente no Apenso III do inquérito policial, de documentos acobertados por sigilo, anote-se o sigilo de documentos para que os autos fiquem acessíveis somente às partes e seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004230-95.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-60.2010.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO ROGRIGUES DA SILVA(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X ALAN RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA

Tendo em vista a prisão do réu CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA: a) CARTA PRECATÓRIA Nº 33/2013- SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE PONTAL/SP o INTERROGATÓRIO do réu CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA, preso no Centro de Detenção Provisória de Pontal/SP. b) MANDADO 88/2013 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu Cláudio José de Souza, Dr. ELOY VITORAZZO VIGNA, com endereço na Rua General Glicério, 1599, Vila Maceno, fones 3225-2356 e 9619-0785, para ciência da expedição da carta precatória acima. c) OFÍCIO 120/2013 - SC/02-P.2.240 - AO DIRETOR DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA de PONTAL/SP - Solicito que informe se foi dado cumprimento ao mandado de prisão preventiva 190/2009 (cópia anexa), expedido nos autos 2007.61.06.006084-7, dos quais este feito foi desmembrado. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia das fls. 02/37, 905, 1899/1900, 2292/2295 e 2773. Cópia do presente servirá também como mandado e ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004302-48.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)



X ALESSANDRO APARECIDO FRASSON(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 49/57) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Entendo que o serviço prestado pelos provedores está enquadrado como sendo de comunicação, espécie dos serviços de telecomunicações, não sendo serviço de valor adicionado. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 28/2013-SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação: LUIZ FERNANDO SILVA TARANTO e JOAQUIM DE ASSIS MIRANDA, Agentes de Fiscalização da ANATEL, com endereço na Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia da denúncia e da fl. 58.Cumpra-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7328**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**000013-38.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-45.2012.403.6106) LEANDRO LONGO RODRIGUES X ANA CAROLINA LEMES RODRIGUES(SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS E SP311547A - IGOR SALENKO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Fls. 50/51: Abra-se vista aos agravados para que se manifestem nos termos do artigo 523, Parágrafo 2º do CPC; ocasião em que deverão se manifestar acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão.Ficam também intimados os requerentes da decisão de fl. 45, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004692-23.2009.403.6106 (2009.61.06.004692-6)** - LIGIA MARIA DE CASTRO XAVIER - INCAPAZ X ROSILENE PERALTA DE CASTRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência da baixa às partes.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000367-97.2012.403.6106** - ROBERTO APARECIDO CAPUCCI X EDILENI APARECIDA PEREIRA DA SILVA CAPUCCI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA E SP196644E - ANNE CAROLINE GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca da complementação do laudo pericial (fls. 221/227), pelo prazo preclusivo e sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0000794-94.2012.403.6106** - MARIA DOMICIANA PINHEIRO FACCA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência da baixa às partes.Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca.Intime(m)-se.

**0004541-52.2012.403.6106** - APARECIDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007484-42.2012.403.6106** - VINEVALDO MANCINE(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007488-79.2012.403.6106** - ALZIRA DE FREITAS BARBOSA(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP277471 - HAMILTON MASSAO MURAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007552-89.2012.403.6106** - EUCLIDES RAMOS DA SILVA(SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007583-12.2012.403.6106** - IVANI MENDES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007592-71.2012.403.6106** - MARY ELEN TORRES BELINI(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007605-70.2012.403.6106** - JOSE CARLOS SENO JUNIOR(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0008082-93.2012.403.6106** - IVO SOARES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 125), cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)).

### **Expediente Nº 7333**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004624-39.2010.403.6106** - MARIO SERGIO BALDAN(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença a UNIÃO FEDERAL move contra MÁRIO SÉRGIO BALDAN, decorrente de ação ordinária julgada improcedente, onde o executado foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e o executado efetuou o depósito do valor devido (fl. 124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e o executado efetuou o depósito (fl. 124), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor depositado deverá ser convertido em renda federal. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003999-34.2012.403.6106** - NILSO GRASSI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 156/159: A assistência judiciária deferida ao autor não se aplica a seu advogado. Dessa forma, por se tratar de recurso de apelação somente quanto às verbas honorárias, tanto o preparo quanto o porte de remessa e retorno dos autos são devidos. Ademais, conforme inclusive já decidido no Agravo de Instrumento nº 0031215-52.2012.403.0000, o recurso destinado a questionar a verba honorária deve ser interposto pelo advogado (em nome próprio), não sendo o autor parte legítima na interposição do recurso, por lhe faltar o interesse jurídico processual e não ser transmissível ao advogado os benefícios deferidos à parte. Posto isso, com fundamento nos artigos 511, do Código de Processo Civil e 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, declaro deserta a apelação interposta pelo advogado do autor, que deixou de comprovar o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, apesar de devidamente intimado. Cumpra-se integralmente a decisão anterior, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004324-09.2012.403.6106** - VICTOR HUGO STUCHI DE SOUSA - INCAPAZ X DAIANE BIZE STUCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 102/104: A assistência judiciária deferida ao autor não se aplica a seu advogado. Dessa forma, por se tratar de recurso de apelação somente quanto às verbas honorárias, tanto o preparo quanto o porte de remessa e retorno dos autos são devidos. Ademais, conforme inclusive já decidido no Agravo de Instrumento nº 0031215-52.2012.403.0000, o recurso destinado a questionar a verba honorária deve ser interposto pelo advogado (em nome próprio), não sendo o autor parte legítima na interposição do recurso, por lhe faltar o interesse jurídico processual e não ser transmissível ao advogado os benefícios deferidos à parte. Posto isso, com fundamento nos artigos 511, do Código de Processo Civil e 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, declaro deserta a apelação interposta pelo advogado do autor, que deixou de comprovar o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, apesar de devidamente intimado. Cumpra-se integralmente a decisão anterior, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004325-91.2012.403.6106** - REGINALDO DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 87/89: A assistência judiciária deferida ao autor não se aplica a seu advogado. Dessa forma, por se tratar de recurso de apelação somente quanto às verbas honorárias, tanto o preparo quanto o porte de remessa e retorno dos autos são devidos. Ademais, conforme inclusive já decidido no Agravo de Instrumento nº 0031215-52.2012.403.0000, o recurso destinado a questionar a verba honorária deve ser interposto pelo advogado (em nome próprio), não sendo o autor parte legítima na interposição do recurso, por lhe faltar o interesse jurídico processual e não ser transmissível ao advogado os benefícios deferidos à parte. Posto isso, com fundamento nos artigos 511, do Código de Processo Civil e 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, declaro deserta a apelação interposta pelo advogado do autor, que deixou de comprovar o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, apesar de devidamente intimado. Cumpra-se integralmente a decisão anterior, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004329-31.2012.403.6106** - BENEDITA TEODORO MUNHOZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 114/116: A assistência judiciária deferida ao autor não se aplica a seu advogado. Dessa forma, por se tratar de recurso de apelação somente quanto às verbas honorárias, tanto o preparo quanto o porte de remessa e retorno dos autos são devidos. Ademais, conforme inclusive já decidido no Agravo de Instrumento nº 0031215-52.2012.403.0000, o recurso destinado a questionar a verba honorária deve ser interposto pelo advogado (em nome próprio), não sendo o autor parte legítima na interposição do recurso, por lhe faltar o interesse jurídico processual e não ser transmissível ao advogado os benefícios deferidos à parte. Posto isso, com fundamento nos artigos 511, do Código de Processo Civil e 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, declaro deserta a apelação interposta pelo advogado do autor, que deixou de comprovar o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, apesar de devidamente intimado. Cumpra-se integralmente a decisão anterior, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004508-62.2012.403.6106** - JESUINO RODRIGUES DA ROCHA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE

**MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 88/90: A assistência judiciária deferida ao autor não se aplica a seu advogado. Dessa forma, por se tratar de recurso de apelação somente quanto às verbas honorárias, tanto o preparo quanto o porte de remessa e retorno dos autos são devidos. Ademais, conforme inclusive já decidido no Agravo de Instrumento nº 0031215-52.2012.403.0000, o recurso destinado a questionar a verba honorária deve ser interposto pelo advogado (em nome próprio), não sendo o autor parte legítima na interposição do recurso, por lhe faltar o interesse jurídico processual e não ser transmissível ao advogado os benefícios deferidos à parte. Posto isso, com fundamento nos artigos 511, do Código de Processo Civil e 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, declaro deserta a apelação interposta pelo advogado do autor, que deixou de comprovar o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, apesar de devidamente intimado. Cumpra-se integralmente a decisão anterior, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005050-80.2012.403.6106 - RICARDO GANDINI DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 81/83: A assistência judiciária deferida ao autor não se aplica a seu advogado. Dessa forma, por se tratar de recurso de apelação somente quanto às verbas honorárias, tanto o preparo quanto o porte de remessa e retorno dos autos são devidos. Ademais, conforme inclusive já decidido no Agravo de Instrumento nº 0031215-52.2012.403.0000, o recurso destinado a questionar a verba honorária deve ser interposto pelo advogado (em nome próprio), não sendo o autor parte legítima na interposição do recurso, por lhe faltar o interesse jurídico processual e não ser transmissível ao advogado os benefícios deferidos à parte. Posto isso, com fundamento nos artigos 511, do Código de Processo Civil e 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, declaro deserta a apelação interposta pelo advogado do autor, que deixou de comprovar o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, apesar de devidamente intimado. Cumpra-se integralmente a decisão anterior, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003859-34.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ALVES (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP303795 - RENATA BERTI ROCHA MENDES E SP305851 - MARCELO MAURICIO SOARES FRAILE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ALVES**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra JOSE CARLOS ALVES, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e o executado, intimado, efetuou o depósito judicial do valor devido (fl. 167). Dada vista à exequente, requereu a conversão do depósito (fl. 169/v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o executado efetuou o depósito judicial do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor depositado judicialmente deverá ser convertido em renda federal. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**Expediente Nº 7337**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011456-64.2005.403.6106 (2005.61.06.011456-2) - AGENOR ANTONIO BAILAO GALLETI (SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0012048-06.2008.403.6106 (2008.61.06.012048-4) - LOURIVAL LAURINDO TEODORO (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE**

ARAÚJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0008472-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008472-1) - JULIANA OLIVEIRA DE CAMPOS X GABRIEL OLIVEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X JULIANA OLIVEIRA DE CAMPOS (SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 213/223 : Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, certidão carcerária atualizada, visando comprovar a data final da reclusão de Robert Oliveira de Campos, necessária para elaboração do cálculo, uma vez que o benefício se encontra suspenso. Com a juntada da certidão, abra-se vista ao INSS para integral cumprimento da determinação de fl. 207. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001515-46.2012.403.6106 - JOSE REINALDO DOS SANTOS (SP197112 - LILIAN JESSICA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003145-40.2012.403.6106 - JAIR MARTINS PELEGRINO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Com a juntada dos demonstrativos respectivos, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0004937-29.2012.403.6106 - MARIA ROSA VICENCIO (SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000965-08.1999.403.6106 (1999.61.06.000965-0) - SIDNEI JOSE ANGELO (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS SIMAO NIMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 123, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0061075-85.2000.403.0399 (2000.03.99.061075-3) - ANTONIO VIVAN GOMES X SEBASTIAO ANTONIO AISSA X ARISTEU PODENCIANO X SEBASTIAO APARECIDO SCUZIATO X ESMERALDA DE SOUZA FREITAS (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO VIVAN GOMES**

## X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

**0061393-68.2000.403.0399 (2000.03.99.061393-6)** - VALDIR MARTINEZ MORILLAS X ABEL DA SILVA X IZALINO DE MORAES X JOAO ANTONIO LEITE X SOLANGE ELVIRA MARQUESINI DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALDIR MARTINEZ MORILLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

## Expediente Nº 7351

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005055-39.2011.403.6106** - GAUDENCIO JOSE SOARES NETO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OFÍCIO Nº 152/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): GAUDENCIO JOSÉ SOARES NETORéu: INSSFl. 167: Cumpra o INSS a determinação de fls. 158/159, averbando o tempo reconhecido e implantando o benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 1.000,00, a ser revertida ao autor e aplicada a partir do 11º dia, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC, sem prejuízo do dever-poder de responsabilização do agente infrator, a teor do disposto no artigo 37, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal.Comunique-se a APSADJ, servindo cópia desta decisão como ofício.Comunicada a implantação do benefício, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005175-82.2011.403.6106** - MARIA ROSA CORTES DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OFÍCIO Nº 150/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIAAutor(a): MARIA ROSA CORTES DOS SANTOSRéu: INSSFl. 120: Cumpra o INSS a determinação de fls. 109/110, implantando o benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 1.000,00, a ser revertida à autora e aplicada a partir do 11º dia, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC, sem prejuízo do dever-poder de responsabilização do agente infrator, a teor do disposto no artigo 37, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal.Comunique-se a APSADJ, servindo cópia desta decisão como ofício.Comunicada a implantação do benefício, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003294-36.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-96.2004.403.6106 (2004.61.06.005468-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IONI GOMES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à embargante, conforme determinado pelo Juízo.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0704123-35.1996.403.6106 (96.0704123-2)** - MIRACOPAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARCIO GOULART DA SILVA X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à ordem.Fls. 409, 420/421, 423/425 e 428/429: Inicialmente, verifico que o valor total da execução restou estabilizado em R\$ 23.775,05, sendo R\$ 6.853,97 relativo aos atrasados e R\$ 16.921,08 relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme sentença proferida nos embargos à execução (fls. 284/286), transitada em julgado.Observo, ainda, que, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 396/407), o advogado cessionário, Paulo Roberto Brunetti, poderá executar os valores cedidos pela empresa autora, correspondente aos atrasados (R\$ 6.853,97), e os advogados constituídos originalmente poderão executar a importância relativa à verba honorária sucumbencial (R\$ 16.921,08).O parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que o valor dos honorários advocatícios de sucumbência não será considerado como parcela integrante do valor principal para fins de classificação da requisição como de pequeno valor. Dessa forma, a requisição dos valores neste feito será efetuada por meio de Requisição de Pequeno Valor.Por outro lado, o artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de compensação dos débitos, apenas em casos de precatórios. No mesmo sentido, o artigo 44 da Lei 12.431/2011 e o artigo 14 da citada Resolução. Portanto, no presente caso, não se aplica o procedimento de compensação, restando indeferido o pedido formulado pela União (fl. 409). Pelo mesmo motivo, nada a apreciar relativamente à petição de fls. 423/425, ressaltando, apenas, que a importância a ser requisitada em favor do cessionário não corresponde aos honorários advocatícios de sucumbência, mas aos atrasados, que seriam devidos à empresa autora e, por essa razão, referida requisição não será classificada como de natureza alimentar, nos termos do artigo 29 da Resolução 168/2011.Desnecessária, também, a informação dos dados bancários dos advogados (fls. 428/429), uma vez que o pagamento das requisições obedecerá ao disposto no artigo 47 da mesma Resolução.Posto isso, decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 23.775,05, atualizado em 31/08/2003, sendo R\$ 6.853,97 em favor do advogado cessionário, Paulo Roberto Brunetti, e R\$ 16.921,08 a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do advogado Edvil Martins Padilha, conforme requerido às fls. 420/421.Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0010098-30.2006.403.6106 (2006.61.06.010098-1) - RIO PRETO COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA(SPI82865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fl. 285: Abra-se vista à parte autora, que deverá, em caso de discordância, ratificar expressamente os cálculos de fls. 274/276, visando à citação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intime-se.

**0000938-44.2007.403.6106 (2007.61.06.000938-6) - ODETE PAVANIN DE LIMA(SPI98877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE PAVANIN DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 276: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 269/272 e tendo em vista o teor da petição de fl. 268, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data.Considerando que o valor deverá ser requisitado por meio de precatório, previamente à expedição do respectivo ofício, intime-se o INSS, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos da autora, visando ao abatimento, nos termos do parágrafo 10 do referido dispositivo constitucional, observando, se o caso, o artigo 12 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Havendo informação sobre débito, com pedido de compensação, voltem conclusos.Inexistindo dívida, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor da autora e de seu patrono, descritos à fl. 269, atualizados em 31/12/2012, conforme cálculo de fls. 269/272, e constando, no que se refere ao Imposto de Renda, 90 meses.Defiro o pedido de prioridade de pagamento, previsto no parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição Federal, diante do teor do laudo pericial de fls. 99/102, devendo constar na requisição que a autora é portadora de doença grave.Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88.Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório.Após, proceda-se à transmissão da requisição e aguarde-se pagamento em local próprio.Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 7354**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008098-57.2006.403.6106 (2006.61.06.008098-2)** - JACYRA DE AMARAL(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa às partes.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0003159-63.2008.403.6106 (2008.61.06.003159-1)** - IDALINA CALDEIRA DE FREITAS PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002170-23.2009.403.6106 (2009.61.06.002170-0)** - COMERCINDO DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência da baixa às partes.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0004369-18.2009.403.6106 (2009.61.06.004369-0)** - HOZANA MARIA PEREIRA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RUTE DE JESUS BATISTA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0008387-48.2010.403.6106** - MARIA DONIZETE DA COSTA NAPEDRI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado da sentença e considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 195), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o MPF.

**0003447-06.2011.403.6106** - ANESIO NHOATO(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência da baixa às partes.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0003807-38.2011.403.6106** - ARMELINA ANONI COROA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência da baixa às partes.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002697-04.2011.403.6106** - MARIA GLAUCIA DELVEQUIO DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa às partes.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2014**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000593-14.2012.403.6103** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SC027729 - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, deverão as partes especificar as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, conforme r. despacho de fls. 2749, item 3.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008911-25.2008.403.6103 (2008.61.03.008911-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X ISMAEL ROMERO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X JUCIMARA DELFINO RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X ANA FLAVIA FARIA ARANTES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X LEALMAQ - MAQUINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP091561 - APARECIDA ROSA MARIA PINHEIRO) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X EDIELSON ALVES DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X PLANAM COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)  
Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pela UNIÃO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF sobre os seguintes fundamentos fáticos: O Município de Igaratá, através do então Prefeito Municipal LUIZ CARLOS LOURENÇO, firmou os convênios 1697-2002 (SIAFI 456995) e 2058-2001 (SIAFI 432687) com a União através do Ministério da Saúde e Fundo Nacional de Saúde com o fim de adquirir unidades móveis de saúde para uso no Sistema Único de Saúde - SUS. Sobre ambos os convênios foram averiguadas diversas irregularidades consoante auditorias realizadas e descritas às fls. 06/08 da inicial. É da postulação que os procedimentos licitatórios empreendidos com fundamento nos referidos convênios, ante as irregularidades, tiveram frustrado o seu caráter competitivo e redundaram em superfaturamento dos preços com vistas à divisão entre os réus. Houve conluio entre as empresas participantes dos certames simulados que, assim, foram partícipes da fraude empreendida. A inicial aponta as condutas ilícitas dos réus e sua capitulação na Lei 8.429/1992: LUIZ CARLOS LOURENÇOo Prefeito Municipal de Igaratá - ARTIGO 2º, 12, II ou 12, III. LEALMAQ - MAQUINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA, por seu representante ARISTOTELES GOMES LEAL NETO e PLANAM COM/ E REPRESENTACAO LTDA, por seus representantes LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e DARCI JOSE VEDOINo ARTIGOS 3º, 9º, II e XI e 10, VIII. ISMAEL

ROMERO, JUCIMARA DELFINO RIBEIRO DE BRITO, ANA FLAVIA FARIA ARANTES, ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA e CARLOS HENRIQUE DA SILVAo ARTIGOS 2º, 9º, II, e 10, V, VIII e XII. ANTONIO CARLOS FARIA, ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO, EDISON MARTINS DOS SANTOS, EDIELSON ALVES DE ALMEIDA e VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRAo ARTIGOS 2º, 9º, II, e 10, V, VIII e XII.Pretende-se com a presente ação a condenação dos réus na perda dos bens acrescidos ilicitamente aos respectivos patrimônios bem como ressarcimento integral do dano, além de outras cominações descritas às fls. 17/18.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/119.Foi determinada a notificação dos réus para oferta de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em obediência ao artigo 17, 7º, da Lei 8429/1992 - fl. 123.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF se manifestou às fls. 132/145 requerendo, dentre outras providências: Sua inclusão como litisconsorte ativo, recebendo-se a petição como emenda à inicial inclusive com reabertura do prazo para manifestação dos réus. Não recebimento da petição inicial em relação aos réus ANTONIO CARLOS FARIA, ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO, EDISON MARTINS DOS SANTOS, EDIELSON ALVES DE ALMEIDA, VÂNIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA - que vêm a ser servidores responsáveis pelo pareceres técnicos e pelas aprovações de contas, sendo que a União apontaria apenas irregularidades no procedimento licitatório, sendo que o procedimento de contas não se prestaria a examinar a licitude do procedimento prévio à contratação -, PLANAM INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E SEUS SÓCIOS GERENTES LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIM E DARCI JOSÉ VEDOIM - na medida em que, ao que sustenta o MPF, tal empresa e seus sócios não participaram da presente fraude descrita ao longo da exordial da União, porque não guarda relação com o esquema conhecido nacionalmente como caso das Sanguessugas.Quanto às notificações e defesas preliminares, colhe-se dos autos: LUIZ CARLOS LOURENCO - notificado(a) - fl. 167vº - defesa preliminar - fls. 278/302 ISMAEL ROMERO - notificado(a) - fl. 167vº defesa preliminar - fls. 334/358 JUCIMARA DELFINO RIBEIRO - notificado(a) - fl. 167vº - defesa preliminar - fls. 334/358 ANA FLAVIA FARIA ARANTES - notificado(a) - fl. 167vº - defesa preliminar - fls. 334/358 LEALMAQ - MAQUINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA - notificado(a) - fl. 665vº - defesa preliminar - in albis ARISTOTELES GOMES LEAL NETO - notificado(a) - fl. 665vº - defesa preliminar - in albis ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA - notificado(a) - fl. 267 - defesa preliminar - fls. 415/430 CARLOS HENRIQUE DA SILVA - notificado(a) - fl. 505 - defesa preliminar - fls. 507/523 ANTONIO CARLOS FARIA - notificado(a) - fl. 172 - defesa preliminar - fls. 403/410 ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO - notificado(a) - fl. 157vº - defesa preliminar - fls. 177/181 EDIELSON ALVES DE ALMEIDA - notificado(a) - fl. 485 - defesa preliminar - fls. 491/498 VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA - notificado(a) - fl. 658 - defesa preliminar - fls. 609/624 PLANAM COM/ E REPRESENTACAO LTDA - notificado(a) - fl. 266vº - defesa preliminar - fls. 269/274o LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN - notificado(a) - fl. 266vº - defesa preliminar - fls. 269/274o DARCI JOSE VEDOIN - notificado(a) - fl. 266vº - defesa preliminar - fls. 269/274 EDISON MARTINS DOS SANTOS - NÃO FOI NOTIFICADO - fls. 175 e 706.A UNIÃO manifestou-se sobre a cota do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF - fls. 464/473 - reiterando a pretensão em face de todos os réus indicados na inicial.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF reiterou o pedido - fl. 607.Pela decisão de fl. 674 foi deferida a inclusão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF no pólo ativo da ação. Nos termos do item IV daquela decisão, passo a apreciar e decidir.DECIDORregistro que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF reitera o pedido de sigilo dos autos - fl. 810.Pois bem.No que concerne à pertinência subjetiva da lide, a inclusão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF no pólo ativo, como já deferido, não tem o condão de, ipso facto, legitimar o Parquet à alteração dos contornos do objeto da ação tal como delineada pelo autor primevo, conquanto possa agregar os fundamentos em que se debruçou e contribuir, sem dúvidas, para o esclarecimento das questões nestes autos discutidas.Vê-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF entende ser menor o alcance da improbidade administrativa imputada através da presente ação, tanto objetiva como subjetivamente, pelo que não se tem propriamente um conflito com a fundamentação da União, mas sim delimitação da pretensão que o Parquet deseja ver reconhecida por este Juízo.Ao menos por ora, invoco os fundamentos expendidos pela União às fls. 464/473 e mantenho no pólo passivo todos os réus indicados na inicial, à exceção de EDISON MARTINS DOS SANTOS, como adiante se verá. Por este motivo, ausentes quanto aos demais quaisquer objeções apostas ao recebimento, na forma do art. 17, 8º da Lei nº 8.429/92, recebo a petição inicial em relação a todos os demandados, excluído tal réu.De relevo que o procedimento ainda jaz em fase incipiente, não se tendo ultrapassado a fase de notificação dos réus para a defesa preliminar. Assim, não tem sentido tolher-se a pretensão original, como deduzida pela UNIÃO, simplesmente porque, com a instrução e ampla oportunidade de defesa, o julgamento final será editado sobre os exatos contornos da matéria passível de apreciação e deliberação.No que tange ao pólo passivo, o autor coletivo não logrou indicar qualificação suficiente do réu EDISON MARTINS DOS SANTOS ao seu chamamento para os termos da ação, conquanto renovada a oportunidade. O princípio da duração razoável do processo, erigido à estatura de norma constitucional, exige que o fluxo procedimental não mais fique estancado enquanto apenas um dos réus permanece sem notificação, em especial porque já o CPC estabelece, mutatis mutandis, caber ao Juízo limitar a existência de litisconsórcios multitudinários no art. 46, parágrafo único do CPC, quando exsurja risco tumultuário ao feito, sendo certo que o não recebimento da inicial jamais inibe a propositura de nova ação contra tal réu, se a União se convencer de que este é o caso, cabendo à

mesma postular, sendo a hipótese, a reunião do feito surgente a este por conexão processual, e a este Juízo o julgamento de ambos por restar prevento, na forma do art. 17, 5º da Lei nº 8.429/92, e em conjunto por força do art. 103 do CPC. Além da presente ponderação do MPF quanto ao não recebimento da inicial em relação ao réu EDISON MARTINS DOS SANTOS, não recomendável seria, afinal, o progresso em relação a todos os demais sem o mesmo, dando curso à citação, criando-se fluxos paralelos que só causariam tumulto processual, pondo em risco todo o feito com eventual nulidade não percebida em tempo hábil para as correções cabentes. Nesse passo, deixo de receber a inicial em relação ao réu EDISON MARTINS DOS SANTOS, que deverá ser excluído do pólo passivo. Observo, por fim, não haver quaisquer nulidades a sanar neste momento, mormente porque a intervenção do MPF em aditamento à petição inicial da União, e que será levada aos réus quando da apresentação de sua contestação, qual a não comprometer o exercício do contraditório, não implicou a ampliação das questões submetidas aos réus quando de sua notificação ou mesmo dificultou a compreensão das questões trazidas, senão o preciso contrário, já que a posição do órgão ministerial quanto à extensão objetiva e subjetiva da improbidade, como se vê dos autos, é mais restritiva do que a da própria União. No mais, acolho a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (fl. 810) para: 1. Determinar que os presentes autos tramitem sob sigilo de justiça, com as anotações pertinentes no Sistema de Acompanhamento Processual. Determino, igualmente, seja feita anotação visível na capa dos autos; 2. Recebo a manifestação de fls. 132/8145 como aditamento à inicial, ficando indeferidos, nos termos da fundamentação supra, os itens c e e de fl. 145.3. Determinar que sejam procedidas as citações dos réus, devendo a UNIÃO providenciar as cópias necessárias para instruir o mandado/precatória com os documentos cabíveis qual na praxe, além de cópias de fls. 132/145 e desta decisão. CUMpra-se. CITEM-se. INTIMEM-se.

**0009118-53.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X SHEILA MARA ROSA BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT X PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra a decisão de fl. 447, basicamente alegando ter ocorrido omissão quanto a todos os termos das petições de fls. 431/434 e 435/441. Sem razão, no entanto. Não se tem omissão mas sim o deferimento de parte dos pedidos externados, tendo este Juízo impulsionado o feito no que tange à instrução mais premente sem que, com isso, se possa ter por indeferido esta ou aquela providência cuja viabilidade será, no curso da ação, devidamente apreciada, com ou sem reiteração. Por óbvio, o julgador somente proferirá decisão final diante de instrução suficiente ao seu convencimento e fundamentação nos termos da lei. Diante de todo o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração para manter a decisão de fl. 447 como lançada. No mais, tendo em vista: o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes; o princípio da duração razoável do processo, elevado à condição de direito fundamental do cidadão pela Emenda Constitucional nº 45/2004 - artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; determino que, para a audiência designada para o dia 09/05/2013, às 14h30min (fl. 447), o MPF e os réus providenciem propostas de transação, a ser tentada no início dos trabalhos. Intimem-se o MPF e os réus.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000723-67.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WASHINGTON SOUZA MORAIS

Tendo em vista que a parte ré reside na cidade de Tremembé/SP, comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, e, após a instalação da Vara Federal de Taubaté, cuja jurisdição foi fixada de acordo com o Provimento nº 215/2001, de 22/02/2001, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e consoante o princípio da economia e celeridade processual, manifeste-se a parte autora seu interesse em processar e julgar o presentes autos na Vara Federal de Taubaté/SP. Após, tornem os autos conclusos.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002664-62.2007.403.6103 (2007.61.03.002664-3)** - LUCIANO COSTA DE LIMA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POTENCIAL COBRANÇAS SP LTDA X SISCOM - SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA(SP223620 - TABATA NOBREGA CHAGAS E SP253862 - FÁBIO ROGÉRIO DE JESUS) Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por LUCIANO COSTA DE LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, POTENCIAL COBRANÇAS SP LTDA. e SISCOM - SISTEMA DE COBRANÇA MODULAR LTDA. na qual o requerente pugna pelo depósito de valor concernente as parcelas vincendas de contrato de parcelamento de débito contraído em cartão de crédito. Efetivado o depósito em conta vinculada a este processo. Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou

contestação, pugnano pela improcedência do feito. A requerida SISCOM citada, não contestou, tendo sua revelia decretada. O requerente desistiu do feito em relação ao requerido POTENCIAL CO-BRANÇAS SP LTDA., por encontrar-se em local incerto e não sabido. A CEF manifestou-se pela complementação do depósito em sua integralidade (fls. 126/131). O requerente foi intimado a complementar o depósito no prazo legal. O requerente peticionou requerendo a realização de audiência de tentativa de conciliação. Em audiência, a CEF noticiou ter havido a quitação integral do débito. DECIDOO rito especial da ação de consignação em pagamento prevê, como consequência da aceitação do valor consignado como pagamento, que o pedido deverá ser julgado procedente, declarando-se a extinção da obrigação. Em decorrência da procedência do intento, a Lei Processual manda que o requerido seja condenado nas custas e honorários advocatícios. Eis o dispositivo pertinente: Art. 897. Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios. Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação. Assim, diante da expressa manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 06, impõe-se o acolhimento do pedido. Com relação aos requeridos POTENCIAL COBRANÇAS SP LTDA. e SIS-COM - SISTEMA DE COBRANÇA MODULAR LTDA, constato tratarem-se de partes ilegítimas, uma vez que o contrato de parcelamento do débito de cartão de crédito foi celebrado com a CEF. DISPOSITIVO Diante do exposto: - em relação aos requeridos POTENCIAL COBRANÇAS SP LTDA. e SIS-COM - SISTEMA DE COBRANÇA MODULAR LTDA julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. - em relação a CEF, com fulcro no artigo 269, II, c.c. artigo 897, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, assim como a obrigação celebrada entre o requerente e a CEF para parcelamento de débito oriundo do cartão de crédito nº 4335.8900.2691.9235. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, em benefício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005197-91.2007.403.6103 (2007.61.03.005197-2) - MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL LTDA(RJ087086 - JOSE MAURO TOLEDO PINTO E SP060729 - ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0008990-62.2012.403.6103 - MANOEL OSVALDO FUNTELES(SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro o pedido de depósito, devendo os consignantes recolher o quantum que entendem devido mediante depósito judicial vinculado ao processo. 2. Nos termos do artigo 893, I, do CPC, o depósito deve ser feito em um quinquídio. 3. No mais, cite-se a Caixa Econômica Federal para que levante o depósito realizado ou ofereça resposta (art. 893, II, CPC). 4. Intimem-se.

**0009214-97.2012.403.6103 - MARCELO DA CUNHA X ALINE CRISTINE DA SILVA ESCOBAR(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação consignatória ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando depositar os valores que entende corretos referentes ao financiamento imobiliário identificado como CHB 821435825756-1 (fl. 15). Com a inicial vieram documentos. Pede gratuidade processual. DECIDO Este julgador comunga do entendimento de que não se mostra razoável a permissão genérica de que mutuários inadimplentes obtenham decisão que autorize efetuarem depósitos de quanto entendam devido ou mesmo valores aleatórios. O julgado abaixo bem o demarca: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA DESDE 09/2007. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO NO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE SEUS NOMES NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão da execução de créditos relativos ao SFH e da inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes pode ocorrer quando há o depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro ou relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos. 2. Não se demonstra razoável a permissão de que os mutuários, reconhecidamente inadimplentes, venham ao Judiciário pleitear o depósito de quantias aleatoriamente obtidas, premiando-lhes, ainda, com a impossibilidade de execução extrajudicial do contrato, além do impedimento da inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Assim, com relação ao depósito das prestações, não se pode pretender que exista razoabilidade em autorizar a alteração dos valores das prestações, no valor que os mutuários entendem correto, sem a observância das cláusulas pactuadas e

sem a inclusão dos ônus decorrentes da mora. 3. Estando o mutuário inadimplente e não logrando comprovar a purgação da mora, nos termos do artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66, não há qualquer impedimento à CEF, no tocante à deflagração do procedimento de execução extrajudicial, bem como no lançamento de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito. 4. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. 5. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. 6. Agravo regimental do autor improvido. (AGA 200801000453497, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:451). Parece-me que o julgador deve ter atenção especial a casos tais, já que não é incomum o manejo de ações consignatórias ajuizadas com o intuito de compelir a parte ré a receber valores menores do que o devido, o que em muito desborda do objetivo da consignação. Com efeito, a inadimplência contratual não enseja a via consignatória para fins de extinguir a obrigação ou, ainda, obstar os efeitos regulares da mora. Há carência de ação por inadequação da via eleita, até porque não estão presentes de fato os pressupostos que legitimam a consignação. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - PROCESSO DEDUZIDO QUANDO O AUTOR JÁ ESTAVA EM MORA - VALORES EM DESCOMPASSO COM O QUANTUM EFETIVAMENTE DEVIDO - IMPUGNAÇÃO DO RÉU, EM RELAÇÃO AO IMPORTE CONSIGNADO, SEM COMPLEMENTAÇÃO NEM CONTRAPOSIÇÃO PELO AUTOR, ART. 899, CPC - INADEQUAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURADA - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o pólo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o pólo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente. 2- Aponta a parte autora que, em meados de julho/1996, foi acometida por doença, o que a impediu de honrar com os compromissos atinentes ao financiamento, tendo procurado a CEF em abril/1997, obtendo como resposta a necessidade de adimplemento das prestações em atraso. 3- Incontroversa a mora instaurada, em flagrante descompasso com os ditames do art. 974, CCB/1916, que a tratarem do procedimento de consignação, aqui em tela. 4- O cenário delineado aos autos demonstra em nenhum momento houve recusa por parte do credor, por si só a ensejar o decreto de insucesso de sua postulação, reforçando a mora, outrossim, o descabimento da presente medida, como a o vaticinar o C. STJ. Precedente. 5- Pretendeu a parte requerente depositar quantia ao seu talante, carreando a CEF tabela com os valores que seriam devidos, inexistindo contraposição do autor, o qual requereu a produção de prova documental e testemunhal, em inobservância à previsão contida no art. 899, CPC, quando permitido se punha o complemento da cifra guerreada, por tal motivo afastando-se agitado cerceamento de defesa. 6- Dos autos não emanam preenchidos os requisitos para a dedução da ação consignatória, como mui bem firmado pelo E. Juízo de Primeiro Grau, confundindo a parte apelante os cenários envolvendo a aventada legitimidade que aduz possuir, em razão do contrato de gaveta, com o meio eleito a buscar tal pretensão. 7- Cingiu-se o r. sentenciamento a analisar o mérito envolvendo à consignação visada, desfechando por seu descabimento, como aqui ratificado, recordando-se que a prefacial a fazer comparações aritméticas, almejando enquadramento em situação que lhe seria mais favorável. 8- Enfocadas considerações não logram êxito, diante do flagrante quadro de inadimplência em que o contrato se encontrava, ao tempo dos fatos, afastando-se, conseqüentemente, qualquer vocação em consignar o que há muito devido, data venia. 9- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a quaestio pelo E. Juízo a quo, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas: assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, assim, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. Processo AC 06059613719984036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 791697 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 ..FONTE\_ REPUBLICACAO: Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 07/12/2011 Portanto, reconheço a carência de ação, de modo que toda a extensão do pedido vicia-se e sucumbe junto com a ação cujo processo se extingue. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. P. R. I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010266-71.1988.403.6103 (88.0010266-2) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AFONSO COSTA MANSO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO DA COSTA MANSO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP197858 - MARCUS VINICIUS FARIA CARVALHO E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)**

Somente nesta data em virtude de grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado n.º 81, de 09 de

janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Fls. 444/471: Manifeste-se a expropriante, clara e objetivamente, quanto as alegações anexadas. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0401398-68.1990.403.6103 (90.0401398-9)** - UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO FILIPPO LOPES X MARCIA MARIA LOPES PINHEIRO X LUIZ GONZAGA DE LUNA PINHEIRO X SALOMAO GOMES SEGALL X MARIA TEREZA FILIPPO LOPES SEGALL X PEDRO LUIZ FILIPPO LOPES X MARCO AURELIO FILIPPO LOPES X ANTONIO AUGUSTO FILIPPO LOPES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Vistos, etc. Tem razão o INSS na impugnação de fls. 510/511. Se assim não fosse, para o pagamento de um chamado saldo remanescente do precatório haveria sempre um outro. O caso de juros de mora no regime de precatórios é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Consti-tuição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele se-jam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que não seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A meu ver, tal procedimento implica um sacrifício injustificado ao erário, que sempre suportaria os efeitos da mora apesar de não ter estado tecnicamente em mora, já que não há possibilidade jurídica de pagamento espontâneo por parte do devedor. A prevale-cer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, en-tão toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. Os precatórios foram expedidos em 01/06/2011 (fls. 401/410), sendo que foram pagos em 27/07/2011 (fls. 437/439); e os precatórios expedidos em 09/04/2012 (fls. 482/488), foram pagos em 23/05/2012 (fls. 502/507). É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA EXEQUENDA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou no sentido do não-cabimento de juros de mora em precatório complementar, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, por não responder a parte pelo atraso decorrente do trâmite judicial. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000106223, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFU-ENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011 PÁGINA: 234.) Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0402042-11.1990.403.6103 (90.0402042-0)** - INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

#### **USUCAPIAO**

**0077909-07.1992.403.6103 (92.0077909-3)** - CONDTUR INCORPORACAO E VENDAS LTDA(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora a fls. 486. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002143-49.2009.403.6103 (2009.61.03.002143-5)** - GIONETE ACELINO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID JHONSON DA SILVA  
1. Ante o lapso temporal decorrido entre a data de protocolo até a presente data e tendo em vista a concessão de inúmeros prazos para preenchimento dos requisitos necessários ao andamento do processo, providencie a parte autora 6 (seis) cópias da inicial de fls. 02/27, para compor as contrafés.Prazo: 10 (dez) dias, improrrogável.2. Após, se em termos, cumpra-se o demais itens do despacho de fl. 88.3. No silêncio, ou mero pedido de prazo, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0000464-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000464-6)** - NAMIE NAKAHARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X M R S LOGISTICA S/A(SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI)

1. Concedo à MRS Logística S/A vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido a fl. 103.2. Decorrido o prazo acima, providencie a parte autora, o quanto requerido pelo r. do MPF a fl. 144, itens a e b, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após o cumprimento da cota ministerial, dê-se vista ao r. do MPF.

**0007981-65.2012.403.6103** - LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO ME(SP105168 - MARA REGINA RENO STABILE DINIZ) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X NATHANAEL DE LIMA FERNANDES X MARIA RITA MARQUES DE LIMA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES)

1. Preliminarmente ao SEDI para incluir no polo passivo da ação: o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT; a União como Assistente, conforme requerido a fls. 111/120; Nathanael de Lima Fernandes e Maria Rita Marques de Lima como réus, contestação de fls. 74/99; e a exclusão do Município de São José dos Campos, ante a manifestação de fl. 109.2. Após, dê-se ciência da redistribuição do presente feito, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, de acordo com o artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96, atualizando, na oportunidade, o valor atribuído à causa.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. 3. Após, se em termos, ao r. do Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 944 do CPC.4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes

#### **ACAO POPULAR**

**0003873-90.2012.403.6103** - JOSE VANDERLEI DE ALMEIDA(SP073340 - LUIZ ANTONIO GIANLORENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Cuida-se de ação popular ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em sede liminar, a suspensão de licitação realizada sob disciplina do Pregão Eletrônico nº 02/2012 - processo administrativo 35437000078/2012-21, por suposta violação ao inciso IV, do artigo 30 da Lei de Licitações, além de outros dispositivos normativos. A tese da postulação se assenta, em apertada síntese, na ausência de exigência de prova de autorização de funcionamento emitida pela ANVISA. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi determinada ao autor a emenda da inicial, para indicar todos os réus, com a respectiva qualificação, a fim de serem citados como litisconsortes passivos necessários no feito (fls. 280/288), tendo a parte autora quedado-se inerte (fls. 290).Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo.Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, LXXIII,

CF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006374-90.2007.403.6103 (2007.61.03.006374-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOAO RAMOS DA ROCHA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X JOAO RAMOS DA ROCHA X MARIA AUXILIADORA FURTADO DA ROCHA(SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicamos ao executado que os autos se encontram em Secretaria para vista fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme petição de fl. 83.

#### **PETICAO**

**0007496-07.2008.403.6103 (2008.61.03.007496-4)** - NATALIO BARBOSA ALCANTARA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Recebo a apelação interposta pela União a fls. 277/294, em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007853-50.2009.403.6103 (2009.61.03.007853-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIA EDNETE PINTO DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 109/110, acenando com a existência de omissão deste Juízo, alegando não ter sido feita a condenação nos ônus da sucumbência. Com efeito, na sentença ora questionada não constou condenação em honorários advocatícios. Recebo os presentes embargos e os acolho para o fim de retificar o dispositivo da sentença de fls. 109/110, acrescentando o seguinte texto: Custas como de lei. Condene a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00, ficando suspensa sua exigibilidade nos termos e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50. No mais, a sentença permanece como lançada. Intimem-se. Retifique-se o registro nº 01759/2012.

**0003794-82.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JONISTON DA COSTA CARVALHO X DIANA VIALLE TAVARES CARVALHO(SP174824 - ROSANGELA DE LIMA CRUZ)

Somente nesta data em virtude de ter respondido pelo Juizado Federal Especial de Caraguatatura durante o mês de janeiro/2013 até 05/fevereiro/2013, com prejuízo das funções perante esta 1ª Vara Federal. Basicamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretende a prolação de provimento jurisdicional com ordem de reintegração de posse em seu favor, para tanto tendo noticiado que os requeridos não cumpriram o acordo homologado por sentença. Intimem-se os réus para que se manifestem sobre o cumprimento do acordo entabulado e homologado às fls. 130/131. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0000990-10.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANE RODRIGUES DE PAULA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Trata-se de interdito possessório de reintegração de posse ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANE RODRIGUES DE PAULA SILVA, com fundamento no inadimplemento de contrato de arrendamento residencial sob o regime da Lei 10.188/2001. Concedida a liminar (fl. 38), não se ultimou o ato por ter a ré ofertado guia de depósito. A CEF se colocou pela insuficiência e pediu o levantamento do valor depositado. Pois bem. A pretensão externada com a presente ação --- e quanto a isso não há dúvida possível --- é a reintegração da posse do imóvel descrito no contrato de arrendamento residencial de fls. 14/21. De efeito, a CEF elegeu instrumento processual adequado ao intento, manejando o rito especial dos interditos possessórios. Ocorreu que, deferida a ordem liminar de força espoliativa nova (fl. 38), não se aperfeiçoou por iniciativa da Oficial de Justiça atuante que, diante da apresentação de guia de depósito judicial, deixou de proceder ao ato - fl. 43. Instada à manifestação, a CEF se pôs pela insuficiência do depósito mas requereu o levantamento do valor depositado - fls. 48/49. A ré, representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU, veio aos autos e asseverou que há óbices administrativos para a geração dos boletos bancários necessários à quitação da dívida, requerendo seja a CEF intimada para que receba os valores que a autora deseja pagar ou que se autorize o depósito judicial. Nesse contexto, tem-se evidente interesse da parte ré em entabular negociação tendente a resolver a lide, tanto quanto a própria CEF demonstra comungar desse interesse ao requerer o levantamento do valor depositado ao mesmo tempo em que aponta os montantes não cobertos. Como é substancial o valor depositado em cotejo com o valor



ainda em aberto, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/05/2013, ÀS 14:30 HORAS. Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. INTIMEM-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

**0005194-63.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X MISAEL MORAES X CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA MORAES(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF, objetivando reintegrar a posse de imóvel descrito na inicial. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi deferida a liminar e determinada a citação. Os réus notificaram a realização de acordo administrativo, requerendo a manutenção da posse do imóvel (fls. 38/49). A parte autora peticionou, requerendo a extinção do feito por desistência da ação (fls. 53/58). DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou, requerendo a desistência do feito - fls. 53/58, sendo certo que os réus nada opuseram (fls. 38/49). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Defiro o quanto requerido pela CEF e determino o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, substituindo-os por cópia simples. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008314-85.2010.403.6103** - AGUINALDO JOSE DE LIMA JUNIOR(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/45 e tendo em vista o depósito judicial realizado pela CEF, correspondente a sucumbências, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000531-08.2011.403.6103** - SUELI PRADO BARBOSA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando levantamento de quantia relativa a saldo existente em conta do PIS titularizada por seu marido BENEDITO GERALDO BARBOSA, falecido em 30/08/2008 - fl. 07. A inicial veio instruída com os documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF que ofereceu resistência à pretensão da autora. O Ministério Público Federal requereu a intimação dos herdeiros do de cujus para que manifestem eventual interesse no feito. DECIDO Desde logo é de se arrostar a questão levantada pelo Ministério Público Federal. O chamamento dos herdeiros para manifestação de interesse no levantamento do valor do PIS não é providência de que a parte possa abdicar. Vejamos o que dispõe a Lei 6858/80: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. O regramento, portanto, estatui que os valores do PIS podem ser levantados pelos dependentes habilitados perante a Previdência Social, sendo que, na ausência desses dependentes, o levantamento dar-se-á pelos sucessores previstos na lei civil. Vê-se que o intuito da disciplina é a proteção social do dependente previdenciário. Para tanto, imprescindível que o segurado mantenha o devido cadastro de seus dependentes, como forma de garantir a liberação dos recursos independentemente de inventário ou arrolamento, nos termos da

referida lei. A fortiori, não havendo dependentes previdenciários cadastrados, como é o caso dos autos (fl. 06), os sucessores deverão estar indicados no alvará judicial. Mesmo dispensando-se inventário ou arrolamento, os sucessores deverão comungar do intento aos valores cuja liberação se persegue. Por se tratar de herdeiros maiores (fl. 07), cada qual deveria vir aos autos, ou constituir mandatário, ou instrumentalizar seu desinteresse. Não tendo sido a inicial partilhada pelos sucessores, a determinação de fl. 28 importa em providência saneadora da postulação, de modo que o seu não atendimento, mesmo sob intimação pessoal (fls. 29 e 36), importa em abandono da causa. Considerando o tempo decorrido, incide a regra do artigo 267, III, do CPC c/c art. 267, 1º do CPC. Por outro lado, conquanto a CEF tenha, a rigor, ofertado resistência à pretensão da parte autora, considerando a causa extintiva acima apreciada é de se prestigiar a via processual eleita, dispensando-se, por economia processual, quaisquer rigores formais concernentes a uma eventual conversão para o rito ordinário. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

**0002883-02.2012.403.6103 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA FILHO (SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)**

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando levantamento de quantia relativa a saldo existente em conta de FGTS em nome do requerente. Pretende efetuar o saque por estar há mais de 3 anos desempregado, sem embargo do que a CEF, administrativamente, vem impedindo o saque sob a assertiva de que é necessário aguardar a data de seu aniversário. Aduz estar sob dificuldades financeiras, pelo que necessita do presente alvará para que lhe seja liberado o saldo fundiário. A inicial veio instruída com os documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF que ofereceu resposta aduzindo que a situação da requerente lhe confere o direito ao saque do PIS e do FGTS. O Ministério Público Federal opinou pela expedição do alvará de levantamento das quantias retidas na conta vinculada do PIS e do FGTS. **DECIDOMÉRITO** deslinde do caso em tela requer a análise do enquadramento no rol do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 para movimentação da conta. **LEI N.º 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990** direito ao saque de recursos fundiários decorre da própria lei, que prevê expressamente o direito de movimentação da conta de FGTS quando o trabalhador, ou qualquer de seus dependentes, for acometido de neoplasia maligna (artigo 20, da Lei n.º 8036, de 11 de maio de 1990). Eis a dicção do dispositivo legal: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) [...] VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) [...] No caso específico dos autos, a CEF argumentou que o autor não preenchia todos os requisitos legais, faltando exatamente aguardar-se a data de seu aniversário. Pois bem. Conquanto a CEF tenha, a rigor, ofertado resistência à pretensão do autor, é de se ter à vista, paralelamente ao parecer bem articulado pelo Ministério Público Federal, que o impedimento que existia à pretensão do autor se desfez pelo decurso do tempo. Assim, a via eleita merece ser prestigiada dispensando-se, por economia processual, quaisquer rigores formais concernentes a uma eventual conversão para o rito ordinário. De efeito, como corolário do trâmite até este momento caracterizam-se tanto a utilidade como a necessidade do provimento jurisdicional gracioso, pelo que, nos termos do artigo 462 do CPC, este Juízo destaca que o aniversário do autor se deu no dia 01 de novembro, de modo que merece acolhida o pedido uma vez que os requisitos legais para o saque do FGTS acham-se presentemente cumpridos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do inciso I, do artigo 269 do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal que libere a movimentação ou saque dos valores depositados em favor de ANTONIO MOREIRA DE SOUZA FILHO, atinentes à sua conta de FGTS. Sem honorários - procedimento de jurisdição voluntária. Custas ex lege. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**0003099-60.2012.403.6103 - LUIZ CLAUDIO DE SOUZA PEREIRA (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)**

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento do valor bloqueado na Agência da ré nº 2935 - Parque Industrial, conta nº 001-00.03003-9, titularizada por Claudia de Fátima Pereira, falecida em 16/11/2010 (fl. 07). Narra o requerente ser viúvo de Cláudia de Fátima Pereira e beneficiário da respectiva pensão por morte. Relata que o benefício de aposentadoria por invalidez titularizado pela falecida ficou bloqueado na CEF, necessitando do alvará para o respectivo levantamento. Requereu a expedição de alvará de levantamento e afirmou que repassará 50% do valor à

menor Ana Karolina Alves Pereira Gomes. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta, afirmando ausência de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do alvará de levantamento do valor da conta apenas referente ao autor da ação, devendo permanecer bloqueada a quantia relativa à menor, até que complete a maioria ou seu genitor comprove a necessidade do saque antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO Examinando as razões expostas na inicial e os documentos que a acompanharam, entendo haver interesse processual à parte requerente, uma vez que narra o requerente lhe ter sido exigida a apresentação de alvará para o pretendido saque. O requerente é beneficiário de Pensão por Morte desde a data do óbito de Claudia, conforme se verifica da consulta CONBAS abaixo transcrita. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 23/11/2012 16:55:41 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1586506487 LUIZ CLAUDIO DE S PEREIRA Situacao: Ativo - Desdobrado OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.465,92 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: 1.465,92 OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.037.040 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 777,52 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 1 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 500 HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS, SE NB. Anterior : 5608451623 Esp.: 21 PENSAO POR MORTE PREVIDENCIARIA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 61563557006247 DAT: DIP: 21/11/2011 Indice Reaj. Teto: DER: 21/11/2011 DDB: 26/12/2011 Grupo Contribuicao: DRD: 30/11/2011 DIC: TP.Calculo : DIB: 16/10/2011 DCI: Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: 16/10/2011 DCB: Tempo Servico : A M D DPE: A M D DPL: A M D Assim, o alvará judicial é o meio processual adequado à pretensão de levantamento da verba perseguida. A própria requerida afirma a possibilidade de saque em caso que tais, uma vez que a pretensão está amparada na legislação vigente e que poderia ter sido realizado até mesma administrativamente. Vale destacar que o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do alvará apenas de 50% do valor bloqueado na conta, devendo o restante permanecer bloqueado em nome da menor ANA KAROLINA PEREIRA GOMES (fl. 29). Com efeito, a menor ANA KAROLINA PEREIRA GOMES não compôs o polo ativo da presente ação e uma vez que também é beneficiária da Pensão por Morte, em razão de ser dependente da segurada falecida, deverá 50% do valor existente na conta corrente de Claudia de Fátima Pereira permanecer bloqueado até que atinja a maioria ou seja manejado o meio próprio para tal fim. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I, do artigo 269 do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal que libere ao requerente LUIZ CLAUDIO DE SOUZA PEREIRA a quantia referente a 50% (cinquenta por cento) do saldo existente na conta nº 001.00.003.003-9, Agência 2935, em nome de Claudia de Fátima Pereira, devendo permanecer o saldo restante bloqueado em nome da menor ANA KAROLINA ALVES PEREIRA. Sem honorários, ante a ausência de resistência à pretensão, sendo procedimento de jurisdição voluntária. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003308-29.2012.403.6103** - FAUSTO MATSUBARA (SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando levantamento de quantia relativa a saldo existente em conta de FGTS em nome do requerente. Pretende efetuar o saque por estar há mais de 3 anos sem movimentação na conta fundiária, já que se acha aposentado por invalidez. Sem embargo, a CEF administrativamente vem impedindo o saque sob a assertiva de que é necessário ordem judicial para que lhe seja liberado o saldo fundiário. A inicial veio instruída com os documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF que ofereceu resposta integralmente estranha aos autos, como se de ação de expurgos inflacionários se cuidasse. O Ministério Público Federal opinou pela inadequação da via eleita ante a resistência oferecida pela CEF. DECIDO Desde logo cumpre destacar que a contestação ofertada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF desborda da matéria deduzida na inicial. A CEF tratou a ação como se de pretensão a expurgos inflacionários se tratasse, acenando com fundamentos e argumentos que nada têm em comum com a pretensão deduzida na inicial. Nem mesmo a circunstância da CEF ter pretendido encetar acordo também nos moldes de pagamento de expurgos inflacionários, proposta essa não aceita pelo autor, permite entender que os limites do pedido modificaram-se. O fato é que a CEF deixou de contestar o direito alegado ao saque. Por ser assim descaracteriza-se a alegada resistência da CEF, não sendo de se acolher o parecer do Ministério Público Federal. Pois bem. O deslinde do caso em tela requer a análise do enquadramento no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 para movimentação da conta. LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 direito ao saque de recursos fundiários decorre da própria lei, que prevê expressamente o direito de movimentação da conta de FGTS quando o trabalhador, ou qualquer de seus dependentes, for acometido de neoplasia maligna (artigo 20, da Lei nº 8036, de

11 de maio de 1990). Eis a dicção do dispositivo legal: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)[...]III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;[...]Nesse contexto, conquanto a carta de concessão de fl. 07 refira-se a auxílio-doença, efetivamente o autor acha-se sob aposentadoria como se vê do extrato abaixo transcrito do Sistema Plenus CV-3 do Dataprev: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 11/12/2012 17:11:42 INFBN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5606422111 FAUSTO MATSUBARA Situacao: Ativo CPF: 602.047.968-49 NIT: 1.009.339.200-9 Ident.: 00006235888 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 001 BRASIL OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 066137 SAO JOSE DOS CAMPOS,SP Nasc.: 21/09/1952 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: CONTRIBUINTE INDIVID Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 11/2012 DAT : 31/03/2007 DIB: 25/05/2007 MR.BASE: 2.440,59 MR.PAG.: 2.440,59 DER : 25/05/2007 DDB: 28/05/2007 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 22/05/2007 DCB: 00/00/0000 Assim, merece acolhida o pedido uma vez que os requisitos legais para o saque do FGTS, como disposto no artigo 20, III, da Lei 8036/90, acham-se cumpridos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I, do artigo 269 do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal que libere a movimentação ou saque dos valores depositados em favor de FAUSTO MATSUBARA, atinentes à sua conta de FGTS. Sem honorários - procedimento de jurisdição voluntária. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003650-40.2012.403.6103** - TEREZINHA SILVA DOS SANTOS (SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA E SP258875 - WAGNER DUCCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando levantamento de quantia relativa a saldo existente no PIS e saldo do FGTS em nome de Arildo Cezar dos Santos, do marido da autora falecido em 31/03/1998. Narra a autora que seu falecido marido deixou saldo em conta do PIS e do FGTS e que referidos numerários estão depositados em agência da CEF. Afirmar ser pessoa humilde, dispondo de poucos recursos para sobreviver, necessitando da liberação dos valores retidos do PIS e do FGTS, tendo em vista que era dependente do de cujus. Destaca a parte autora que o de cujus não deixou bens, prescindindo-se de arrolamento ou inventário. A inicial veio instruída com os documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF que ofereceu resposta aduzindo que a situação da requerente lhe confere o direito ao saque do PIS e do FGTS. O Ministério Público Federal opinou pela expedição do alvará de levantamento das quantias retidas na conta vinculada do PIS e do FGTS. É o sucinto relatório. DECIDOMÉRITO O deslinde do caso em tela requer a análise do enquadramento no rol do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 para movimentação da conta do PIS, bem como no rol do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 26/75. Vejamos. Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 O direito ao saque de recursos fundiários decorre da própria lei, que prevê expressamente o direito de movimentação da conta de FGTS quando o trabalhador, ou qualquer de seus dependentes, for acometido de neoplasia maligna (artigo 20, da Lei n.º 8036, de 11 de maio de 1990). Eis a dicção do dispositivo legal: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; No caso específico dos autos, a própria CEF argumentou o direito ao saque, ante o falecimento do titular da conta vinculada é hipótese autorizadora do Saque, havendo assim reconhecimento desta parte do pedido. Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975 A dicção do artigo 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 4.º, da LC n.º 26, de 11 de setembro de 1975, aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da requerente, que demonstrou, através dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações. Diz o aludido dispositivo: Art. 4.º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1.º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. 2.º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3.º. 3.º Aos

participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais. Assim, tendo a parte autora comprovado o falecimento do titular da conta (fl. 09), inexistente óbice ao saque do saldo do PIS como pretendido, até porque, na forma da legislação previdenciária, a esposa goza de preferência na ordem de dependentes, sendo que o falecido deixou apenas filhos maiores (fl. 09). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I, do artigo 269 do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal que libere a movimentação ou saque dos valores depositados em favor de Arildo Cezar dos Santos, atinentes ao FGTS e ao PIS, à requerente TEREZINHA SILVA DOS SANTOS. Sem honorários, ante a ausência de resistência à pretensão, sendo procedimento de jurisdição voluntária. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005677-93.2012.403.6103** - RENATO OSWALDO BOTARRO (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) Manifeste-se a parte requerente sobre proposta de acordo apresentada pela CEF a fls. 19/23. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 16.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5267**

### **CARTA PRECATORIA**

**0009484-24.2012.403.6103** - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO COSTA (SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Fls. 13/14: Intimem-se as testemunhas de acusação, a fim de que sejam ouvidas pelo Juízo deprecante, por videoconferência, na audiência designada para o dia 06 de maio de 2013, às 16:00 horas. II - Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para as testemunhas de acusação CARLOS AUGUSTO PICOLINI e JOSÉ FERNANDES SILVA JUNIOR, qualificadas no rosto desta carta precatória, a fim de que compareçam perante este Juízo, localizado no endereço constante do cabeçalho, para serem ouvidas pelo egrégio Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. O Mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da fl. 02. Deverá o(a) Sr. (a) Oficial(a) de Justiça cientificar os intimandos de que o comparecimento é obrigatório, sob pena de condução coercitiva, aplicação de multa e crime de desobediência, conforme artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal, em caso de falta injustificada. III - Na hipótese das testemunhas não serem localizadas, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. IV - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. V - Devidamente cumprida, devolvam-se os autos ao egrégio Juízo deprecante. VI - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. VII - Int.

### **ACAO PENAL**

**0003284-21.2000.403.6103 (2000.61.03.003284-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBA LOURO DE OLIVEIRA (SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X MARIA DAS NEVES XAVIER DIONISIO (SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI)

Abra-se vista à defesa da corré Maria das Neves Xavier Dionísio para apresentação dos memoriais, cujo prazo se iniciará com a publicação do presente despacho. Com o retorno dos autos, abra-se vista à defesa da corré Alba Louro de Oliveira para a mesma finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da intimação pessoal do defensor dativo. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE

INTIMAÇÃO para o defensor dativo, DR. PEDRO MAGNO CORREA, OAB/SP n.º 188.383, na Rua Egidio Pinto, nº 149 - Jd. São Dimas - São José dos Campos/SP - Telefone 9121-9792 e 3937-8249.Int.

**0005289-45.2002.403.6103 (2002.61.03.005289-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ERASMO CARLOS BEIRAO GONCALVES(SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO) X NELSON BATISTA RODRIGUES(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Esclareça a advogada subscritora da petição de fl. 297, Dra. Cristina Petricelli Fébba, OAB/SP 218.875, o requerimento formulado, tendo em vista a solicitação de pagamento expedida à fl. 145.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

**0001926-74.2007.403.6103 (2007.61.03.001926-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ E SP169239 - MARIA IVANISE PIRES DOS SANTOS E SP244714 - MARCOS FELIPE DE PAULA BRASIL)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Int.

**0007288-57.2007.403.6103 (2007.61.03.007288-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE MONDINI(SP076134 - VALDIR COSTA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl.448, abrindo-se vista dos autos ao r. do MPF para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.Apresentada as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000569-69.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO DE JESUS PEREIRA(SP147133 - MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA E SP150723 - BENEDITO DE MORAES)

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA.Fls. 311/312: Ante a informação de novo endereço da testemunha arrolada pela defesa, depreque-se a intimação da testemunha, para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas.A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP.Depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo relacionada arrolada pela defesa, a fim de que compareça perante esse Juízo da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para ser ouvida por este Juízo da 2ª Vara Federal de SJCampos/SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia, na data acima mencionada.TESTEMUNHAS: Nilson Aparecido Gonçalves, CPF nº 153.840.738-88, RG. 24.365.846-1, com endereço à Rua Rodésia, nº 427 - Jardim Santos Dumont II, Mogi das Cruzes/SP.OBS.: Videoconferência agendada sob o CALLCENTER Nº 263.528, não havendo informação de existência de conflito.Ante a presente determinação, solicite-se ao Juízo deprecado do Foro Distrital de Salesópolis/SP a devolução da Carta Precatória controle nº 308/2012, diretamente a este Juízo.Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6788**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004971-86.2007.403.6103 (2007.61.03.004971-0)** - APARECIDA DE FATIMA ROSA(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 172-180),

julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003452-42.2008.403.6103 (2008.61.03.003452-8) - RONALDO DE PAULA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RONALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 208), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002486-45.2009.403.6103 (2009.61.03.002486-2) - GILBERTO ALVES DE PAULA(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 119-120, 123-128), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008707-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008707-0) - SEVERINO PESSOA MACHADO(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 165-166), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001852-15.2010.403.6103 - BENEDITA IRINEIA DE OLIVEIRA ORTIS(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, além de março, abril e maio de 1990. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por índices inferiores aos anteriormente pactuados. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. A CEF foi sucessivamente intimada a exhibir os extratos das cadernetas de poupança da autora, tendo-o feito apenas quanto à conta de nº 0295.013.40366-8. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança no período discutido. Impõe-se declarar a falta de interesse processual, todavia, quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%). Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento já consolidado a respeito do tema, que cumpre observar. A respeito do tema, assim dispôs o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Veja-se que nada foi determinado, no que se refere aos critérios de atualização monetária, quanto aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00. A Medida Provisória nº 172/90, embora tenha alterado a redação do caput desse artigo, tampouco deliberou a respeito desses valores. Em seguida, o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 1.606, de 19.3.1990, determinando a aplicação do BTN Fiscal para os valores depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, esclarecendo que esse crédito ocorreria no período de um mês depois da data do depósito. Entende-se, portanto, que a Circular em questão fez referência aos valores cujos depósitos ocorreram no período 19 a 28.3.1990. Finalmente, em 30.3.1990, o Banco Central do Brasil expediu o Comunicado nº 2.067, estipulando os critérios de correção monetária relativos ao mês de março de 1990, para crédito no mês de abril de 1990, nos seguintes termos: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins

lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...).IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Vê-se, portanto, que houve inequívoca determinação para que as instituições financeiras aplicassem o IPC de março de 1990 (84,32% - na forma de multiplicador - 0,843200), sobre os saldos convertidos em cruzeiros e que foram mantidos à disposição dos depositantes. Conclui-se, assim, que afora os depósitos realizados no período de 19 a 28.3.1990 (regulados pela Circular nº 1.606/90), os saldos das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 (para as quais a CEF é legitimada) já foram remunerados com o IPC de março de 1990 (84,32%). Nesses termos, conclui-se faltar à parte autora interesse processual a ser tutelado. Quanto à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, deve-se considerar que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. Tampouco é procedente a alegação de prescrição com fundamento no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, a correção devida para o mês de janeiro de 1989 foi creditada no mês de fevereiro de 1989, conforme a data de aniversário da poupança. De igual forma, a correção devida para fevereiro de 1989 foi creditada em março de 1989. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de fevereiro de 1989 (conforme a data de aniversário), e entre 1º e 15 de março de 1989 (para as diferenças de fevereiro de 1989), impondo-se concluir que, para estes índices, ocorreu a prescrição. Não há prescrição para os demais índices. As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Observo, desde logo, que embora a inicial faça referência aos meses de maio e junho de 1990, tais meses seriam aqueles em que a remuneração das cadernetas de poupança seria creditada nas respectivas contas. Os índices reclamados, portanto, na verdade são os dos meses imediatamente anteriores (abril e maio de 1990), o que cumpre examinar. 1. Das diferenças de correção monetária de abril e maio de 1990. Saldos não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC, como vem determinando o Egrégio TRF 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.(...).4. A Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990.(...).7. É direito do poupador a correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de março de 1990, no percentual de 84,32%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN (Plano Bresser), da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990 (Plano Collor), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente, sendo devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC, acrescidas de correção monetária e juros e remuneratórios (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2001.03.99.033199-6, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 12.9.2007, p. 129). Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O valor não excedente a



NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 2004.61.22.000730-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 25.7.2007, p. 561), grifamos.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80% (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 2004.61.08.004735-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 25.6.2007, p. 411), grifamos.Quanto a estes índices, constata-se ser irrelevante a data de aniversário da poupança, daí porque o pedido é procedente.Quanto à conta de nº 0295.013.0040711-6 (em que a CEF não exibiu os extratos), o documento de fls. 20 prova suficientemente a existência de um depósito no valor de NCz\$ 70.000,00 em 13.3.1990, que é o valor a ser considerado para cálculo das diferenças.Observo, ainda, que os autos estão instruídos com extratos relativos à operação 013 (cadernetas de poupança disponíveis), mas também com extratos relativos à operação 643 (valores bloqueados), ficando assentado que só os primeiros têm direito às diferenças aqui reconhecidas.2. Correção monetária, juros e consectários da sucumbência.Em ocasiões anteriores, entendi que as diferenças ora reclamadas deveriam ser corrigidas mediante os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e até então adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.E assim decidia firme na orientação a respeito da inaplicabilidade da taxa SELIC como critério de correção (e de juros) para obrigações civis como a ora em discussão. Por essas razões, não parecia correta a aplicação irrestrita dos critérios da Resolução CJF nº 561/2007, que contempla, exatamente, a aplicação da taxa SELIC para as condenações em geral.Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem proclamando iterativamente a necessidade de aplicação da taxa SELIC, a partir da data da citação, quando esta tenha ocorrido já na vigência do novo Código Civil (arts. 405 e 406), como critério simultâneo de juros e de correção monetária, tal como estabelece a aludida Resolução CJF nº 561/2007.Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros.Vale também observar que o próprio art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005 teve sua redação alterada pelo Provimento COGE nº 95/2009, não mais fazendo referência ao Manual de 2001.Por tais razões, revendo o entendimento antes firmado, os valores em discussão deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução CJF nº 561/2007, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC a partir da citação, de forma não cumulativa com quaisquer outros critérios de juros e de correção monetária.Quanto aos juros remuneratórios (ou contratuais) de 0,5% (meio por cento) ao mês, constato serem sempre devidos, a partir do momento em que a correção monetária da poupança foi creditada em valor inferior ao devido (que é o evento lesivo). No que se refere ao termo final desses juros, embora seja razoável sustentar que sua incidência só se justificaria enquanto os valores em discussão fossem mantidos em depósito, isto é, apenas enquanto subsistente o contrato de depósito em caderneta de poupança, um exame mais aprofundado da questão determina uma conclusão em sentido diverso.De fato, a incidência desses juros até o efetivo pagamento é a única forma de propiciar a integral recomposição do status quo ante, como se tais valores tivessem permanecido em depósito ao longo desses anos todos.Considerando que a CEF conservou em seu patrimônio os valores ora em discussão, o pagamento de juros remuneratórios apenas no período em que a poupança esteve ativa importaria inequívoco enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que se impõe evitar.Nesse sentido já decidiu o Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2007.60.04.000430-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 16.6.2009, p. 62; AC 2007.61.06.005486-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 14.10.2008). Considerando que a CEF sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante fixada.3. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual quanto às diferenças de março de 1990 (84,32%).Com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição quanto às diferenças de janeiro de 1989 (42,72%) e de fevereiro de 1989 (10,14%).Finalmente, nos termos do inciso I do mesmo artigo, julgo parcialmente procedentes os pedidos quanto aos índices remanescentes, para condenar a CEF a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da

caderneta de poupança da parte autora, descrita na inicial (somente para os valores indicados na operação 013), aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que deixaram de ser creditados e até o efetivo pagamento. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0008236-91.2010.403.6103** - MARCSON EDUARDO MAIQUES RIBAS(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 62), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000016-70.2011.403.6103** - RICARDO DO PRADO JUNIOR(SP247655 - ERIKA FERNANDA DE MOURA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 63), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004902-15.2011.403.6103** - DONIZETTI GABRIEL DOS REIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DONIZETTI GABRIEL DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, além de período de trabalho rural, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que o instituto réu se negou a reconhecer os períodos trabalhados às empresas TECELAGEM PARAHYBA S/A, de 27.04.1987 a 15.07.1987 e 29.07.1987 a 09.08.1989; TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 07.12.1989 a 31.10.2006 e de 02.06.2008 a 05.08.2010, como exercidos em atividade especial sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Além disso, diz que o INSS não reconheceu período de trabalho rural de 01.01.1974 a 31.12.1984. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Às fls. 105-173, foi juntada cópia do processo administrativo. Às fls. 174-194, foram juntados laudos técnicos pela empresa TI BRASIL LTDA. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo da empresa TECELAGEM PARAHYBA S/A às fls. 265-270. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a especificação de provas. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, bem como foi determinado ao INSS que apresentasse cópia do laudo pericial relativo à empresa TI BRASIL, o que foi cumprido às fls. 287-311. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 09.02.2011 (fls. 91-92), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 04.07.2011 (fls. 02). Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada

retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Observo, inicialmente, que o fundamento utilizado pelo réu para a negativa de concessão do benefício de aposentadoria ao autor encontra-se na falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento. O período de trabalho em condições especiais prestado à empresa TECELAGEM PARAHYBA S/A, de 27.04.1987 a 15.07.1987 e 29.07.1987 a 09.08.1989 está devidamente comprovado nestes autos através dos formulários e laudo pericial de fls. 47-48 e 265-270, que informam a submissão do autor ao agente nocivo ruído correspondente a 90 decibéis

durante o trabalho de serviços gerais no setor de beneficiamento (Fiação I). Além disso, houve o reconhecimento administrativo de atividade insalubre, conforme se observa às fls. 70. Quanto aos períodos de trabalho prestados à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 07.12.1989 a 31.10.2006 e de 02.06.2008 a 01.12.2010, observo terem sido anexados aos autos formulários às fls. 49-50 (para comprovar insalubridade no período de 02.06.2008 a 05.08.2010 - data final no pedido inicial), 51-52 (para comprovar insalubridade no período de 01.01.2004 a 31.10.2006), 53 (para comprovar insalubridade no período de 01.01.1999 a 31.12.2003) e 54 (para comprovar insalubridade no período de 07.12.1989 a 31.12.1998). Todos os referidos períodos descrevem a submissão do autor ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, em três setores da referida empresa (Linha BW Saída Forno, Célula Trefila e Linha Formadora de Tubo) tendo sido devidamente comprovados mediante a juntada dos respectivos laudos periciais emitidos por profissional de segurança do trabalho às fls. 175-194, razões pelas quais merecem ser reconhecidos como atividade especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 01.01.1974 a 31.12.1984. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bom (fls. 55); ficha de alistamento militar emitida em maio de 1974, onde consta a profissão de lavrador (fls. 56); alistamento eleitoral ilegível aparentemente em nome do autor (fls. 57); certidão de casamento do autor emitida em julho de 1983, onde consta profissão de lavrador (fls. 58); certidão de nascimento da filha do autor emitida em julho de 1984, onde consta profissão de lavrador (fls. 59), declaração de testemunhas de exercício de atividade rural pelo autor (fls. 61), anotações escolares dos anos de 1969 e 1970 relativas ao autor (fls. 62-65). Para comprovar a existência da propriedade rural, o autor anexou aos autos certidão de inteiro teor emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, que comprova a aquisição da propriedade por seu genitor (fls. 60). As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos alegados pelo autor. JOSÉ ARMANDO MATIAS afirmou que conhece o autor desde criança e que ele trabalhou juntamente com a família, no cultivo de arroz, feijão e milho, sem a ajuda de empregados, desde criança, até vir para São José dos Campos em 1987. SEBASTIÃO MATIAS também confirmou as informações da testemunha supra, dizendo que o autor trabalhou em terras rurais no município de Rio Bom, em regime de economia familiar, cujo produto era para a subsistência da família e o pouco que sobrava era vendido. Não se recorda o período que o autor trabalhou, mas afirma que iniciou ainda criança e que só parou de trabalhar no meio rural quando veio para São José dos Campos. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhe recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação

cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Computando o período aqui reconhecido como especial, àquele reconhecido administrativamente, assim como o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 09.02.2011 o autor alcança 43 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por tais razões, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 09.02.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas TECELAGEM PARAHYBA S/A, de 27.04.1987 a 15.07.1987 e 29.07.1987 a 09.08.1989; TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 07.12.1989 a 31.10.2006 e de 02.06.2008 a 05.08.2010, bem como o período de trabalho rural de 01.01.1974 a 31.12.1984, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Donizetti Gabriel dos Reis Número do benefício/requerimento: 155.789.588-8. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.02.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 363.946.379-04. Nome da mãe Benedita Maria dos Reis. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Rio Trombetas, 304, Jardim Pararangaba, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

**0005536-11.2011.403.6103** - BENEDITO APARECIDO FRANCISCO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 95-96), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010047-52.2011.403.6103** - CRISTINA DA SILVA MOREIRA ALVARENGA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de hérnia discal cervical e degeneração discal nas vértebras L5-S1, com irradiação para ambos os membros superiores e membro inferior direito, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 04.12.2011, cessado sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 45-47. Laudo pericial às fls. 54-64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 66-67. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e a ocorrência da prescrição quinquenal, no caso de procedência do pedido. Intimada, a autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à

prescrição. Considerando que a data de cessação do benefício ocorreu em 04.12.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 16.12.2011 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que a autora apresenta quadro de problemas na coluna lombar e cervical, além de fratura antiga no punho esquerdo com seqüela de pronosupinação e trombose venosa profunda no membro inferior direito. Asseverou o perito que o CAGE, um dos materiais colocados na sua coluna lombar, deslocou-se, causando dor e por esse motivo terá que ser novamente operada. Ao exame físico, consta do referido laudo que todos os testes provocativos tiveram resultado positivo. Afirma o perito que tais moléstias incapacitam a requerente de forma absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito aponta fevereiro de 2011, afirmando ter havido agravamento, desde quando notou a autora que o CAGE se deslocou, em 03.02.2012. Está mantida a qualidade de segurada e cumprida a carência, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 04.12.2011 (fls. 41). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Considerando a data de início da incapacidade estimada pelo perito judicial, fixo o termo inicial do benefício em 05.12.2011, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Cristina da Silva Moreira Alvarenga. Número do benefício: 550.663.204-1 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.12.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.642.498-48. Nome da mãe Maria Zélia da Silva Moreira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Gelson Carlos Portes, 230, Vila Bandeirante, Caçapava/SP Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição

obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

**0001331-02.2012.403.6103** - JANDIRA MARIA ROSARIA MOREIRA(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter sido, inicialmente, esposa de JOSÉ CARLOS MARCONDES CARDOSO, de 12.12.1967 a 19.11.1984 e, 04 meses após a separação judicial deste, passou a viver em união estável até a data do falecimento, em 27.12.1999. Aduz haver requerido o benefício na via administrativa, em 06.4.2000, que foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do falecido. Interposto recurso administrativo no ano de 2001, este restou deferido e reconhecida a qualidade de segurado, concedendo-se a pensão por morte somente ao seu filho DANILO MARCONDES CARDOSO, que foi cessado em 18.12.2000. Afirma, todavia, que seu filho jamais recebeu qualquer provento relativo ao benefício que lhe foi concedido, tendo em vista se encontrar recluso em estabelecimento prisional desde o ano de 2002. Diz que requereu novamente o benefício na via administrativa em 10.11.2010, que foi indeferido, neste caso, pela não comprovação da união estável. Requer a confirmação de sua dependência econômica do de cujus, a fim de que se reconheça a união estável, com a consequente concessão de pensão por morte desde 06.4.2000, pois entende ser titular do benefício desde essa data. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 254-255. Processo administrativo às fls. 261-459. Às fls. 462-486 a autora requereu a prioridade na tramitação do feito, que foi deferida à fl. 487. A autora juntou aos autos as cópias do prontuário médico do de cujus às fls. 490-494. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora às fls. 573-574, bem como colhido o depoimento desta. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Está comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão, tendo em vista a decisão de fls. 212-213, que reconheceu a qualidade do de cujus, para conceder a pensão por morte ao filho DANILO, conforme carta de concessão de fls. 216 e da tela de fls. 319. As questões controvertidas a serem analisadas, deste modo, encontram-se na comprovação da relação de união estável entre o falecido e a autora na data do óbito. A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família. No caso dos autos, observo que a autora apresentou documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado e de que residiam juntos no mesmo endereço, quais sejam, certidão de óbito (fls. 30), alvará judicial (fls. 52), contrato de compra e venda de um terreno (fls. 115), alteração contratual da empresa VIDRAÇARIA VIDRO VALE LTDA. - ME (fls. 119-120 e 167), termo de guarda do menor THIAGO HENRIQUE CARDOSO PEREIRA (fls. 121), boletim de ocorrência (fls. 122), cheque bancário demonstrando conta corrente conjunta (fls. 123), relação de dependentes (fl. 133), declaração (fls. 159). Esse substancial acervo probatório documental serve para corroborar a existência da união estável. As testemunhas ouvidas em Juízo também confirmaram a existência dessa união, estável e duradoura, de caráter público, com a finalidade evidente de constituir família. As testemunhas também confirmaram que a autora e o falecido viviam como se casados fossem. Provada a qualidade de dependente e também a qualidade de segurado do falecido, o benefício é devido. Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão em 10.11.2010, data do requerimento administrativo (fl. 230), já que foi apresentado mais de trinta dias depois do óbito. Embora a autora requeira o benefício desde 06/04/2000, a decisão de fls. 212-213 informa que o benefício foi requerido pelo filho, e em pesquisa ao Pleno, não há requerimento administrativo em nome da autora que não este de 2010. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria

sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Por fim, por inacumulável, determino a cessação do benefício de prestação continuada que a autora vem recebendo, desde a implantação da tutela. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. José Carlos Marcondes Cardoso, cuja data de início fixo em 10.11.2010, data do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, donde deverá ser descontado os valores recebidos a título do benefício inacumulável de prestação continuada, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): JNome da beneficiária: Jandira Maria Rosária MoreiraNúmero do benefício: 155.039.187-6 (nº do requerimento).Benefício concedido: Pensão por morte.Data de início do benefício: 10.11.2010.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial.CPF: 019.120.608-33.Nome da mãe Maria Rosária dos Santos PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Marcos Vinicius Cruz de Melo Moraes, nº 540, Veraneio Ijal, Jacareí/SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão, cessando-se o benefício de prestação continuada que a autora recebe.P. R. I.

**0001453-15.2012.403.6103 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de doenças lombares, gastrite enantemática multifocal moderada com grande quantidade de sangue, hepatopatia alcoólica e problemas psiquiátricos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 15 de julho de 2010, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Designada a realização de perícia médica, a parte autora não compareceu. Intimada, justificou sua ausência, tendo sido designada nova data, na qual não compareceu e não justificou a ausência. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). No caso dos autos, a ausência injustificada do autor à perícia médica designada importou em inequívoca preclusão do direito à produção das provas que comprovassem sua incapacidade, que é requisito indispensável à concessão do benefício. Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001669-73.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MARINS ALVES(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES)**



## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende, a suspensão dos descontos em seu benefício de pensão por morte. Aduz a parte autora que é beneficiária de pensão por morte, NB 142.055.274-8, requerida em 08.11.2007 e implantada em 17.10.2007. Alega que, em 16.12.2011, o réu revisou administrativamente o benefício em comento, reduzindo a renda mensal de R\$ 2.249,00, para R\$ 1.756,11, e ainda, do resultado de um complemento negativo no valor de R\$ 58.656,67, está sendo descontada em mais 30% ao mês. Ao final, requer a recomposição do valor da sua renda mensal nos termos anteriormente já recebidos e ainda, o pagamento retroativo a 14.10.2005. A inicial veio instruída com documentos. A parte autora emendou a inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 36-37. Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido a partir da data do óbito de seu marido, ocorrido em 17.10.2007, época em que estava em andamento o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido, concedido com data de início em 09.06.2006 (anterior ao óbito). Desta forma, o INSS procedeu à revisão do benefício pensão por morte, inicialmente concedido com base em aposentadoria por invalidez, vigente à época do óbito, considerando o valor da renda mensal inicial encontrada no cálculo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o que acarretou a redução da renda do benefício da autora, gerando débito referente aos valores recebidos a maior. De fato, embora seja razoável invocar o tal princípio da irrepetibilidade de verbas de natureza alimentar, também não é lícito ao intérprete desconhecer que existe um preceito legal específico (art. 115, I, da Lei nº 8.213/91), que autoriza o INSS descontar dos benefícios que paga o valor correspondente aos benefícios pagos além do devido. Esse desconto, evidentemente, deve ser precedido de regular processo administrativo, facultando-se ao segurado o exercício de todas as prerrogativas inerentes à cláusula do devido processo legal. É o que ocorreu neste caso, acrescentando-se que essa determinação foi emanada de decisão suficientemente motivada (fls. 21), cujas informações ali contidas foram confirmadas na contestação e não impugnadas em réplica, no que tange ao devido processo legal. Apesar disso, todavia, verifica-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se em sentido diverso, mormente nos casos em que evidenciada a boa-fé do segurado (ou dependente), como se vê dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido (STJ, Quinta Turma, AGA 1318361, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 13.12.2010). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA PELA ESPOSA DO FALECIDO APÓS O ÓBITO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em má-fé da beneficiária que continuou a receber a aposentadoria do falecido marido, e deixou de requerer a pensão que, ressalte-se, corresponde a 100% do valor da aposentadoria, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91 (com a redação vigente na data do óbito), por ter o INSS deixado de cancelar o pagamento da aposentadoria quando do conhecimento do óbito do segurado. 2. Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de cujus após seu óbito, do caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável impor a ela a restituição das diferenças recebidas. 3. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 e 273, 2o. e 475-O do CPC, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido (STJ, Quinta Turma, AGA 1115362, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17.5.2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGRESP 691012, Rel. CELSO LIMONGI, DJE 03.5.2010). Em igual sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a APELREE 199903990848406, Rel. MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 200861220009016, Rel. Des. Fed. WALTER DO

AMARAL, DJF3 03.8.2011, p. 1678. Assim, a aplicação da aposentadoria por tempo de contribuição como fato gerador da pensão por morte está correta, mesmo que tenha acarretado em redução da renda mensal do benefício, o que poderia ter ocorrido o contrário (o aumento da renda). Porém, o complemento positivo apurado é indevido, considerando a natureza alimentar do benefício, que se submete ao princípio da irrepetibilidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que se abstenha de promover o desconto no benefício pensão por morte - NB 142.055.274-8, de quaisquer valores relativos à revisão administrativa, restabelecendo o seu pagamento, cuja renda mensal será aquela decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, devidamente reajustada, com o conseqüente cancelamento do complemento positivo apurado na revisão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C.P. R. I..

**0001983-19.2012.403.6103 - JANIA DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora da patologia discal lombar degenerativa (L 4- 5 e L 5-8), hérnia discal extensa com indicação cirúrgica descompressiva das raízes L 4 e S 1 bilateralmente com artrose associada, com CID G 55- M 51, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 54-59. Laudo médico judicial às fls. 71-78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 99-101. Intimadas as partes, o autor se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora que é portadora de discopatia degenerativa lombar e apresenta patologias degenerativas cervicais e alterações anatômicas na faceta medial da patela, que é curta e convexa, com limitação dos movimentos. Ao chegar à perícia, a autora se apresentou em cadeira de rodas, relatando muita dor, sem ao menos conseguir se vestir. Afirmou que a cirurgia piorou sua situação. Informou o perito que a autora foi submetida à cirurgia da coluna em 2011 e em abril de 2012. Conclui, portanto, o Perito, que a autora apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente, devendo ser reavaliada dentro de dois anos. Estão cumpridos os demais requisitos, como carência e qualidade de segurada, tendo em vista ter recebido auxílio doença até 31.03.2012 (fls. 48), tendo direito ao auxílio-doença. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 05.07.2012, data da perícia médica. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Jania da Silva. Número do benefício: 545.788.069-5. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.07.2012. Renda mensal inicial:

A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 199.116.308-89.Nome da mãe: Liliana Isabel da Silva.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua José Rosa da Silva, nº 149, Jardim das Oliveiras, Jacareí-SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0003981-22.2012.403.6103 - ADILSON MOTA DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que possui um quadro sequelar de poliomielite complicada por uma síndrome pós-pólio, sequela em membro superior direito e inferior esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega ter requerido auxílio doença em 12.03.2012, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da realização da perícia médica.Laudo administrativo às fls. 46 e laudo pericial às fls. 48-54.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 55-56.Intimadas as partes, o autor se manifestou sobre o laudo pericial, apresentando laudo médico.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo o retorno dos autos ao perito judicial para esclarecimentos.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta sequela de poliomielite. Afirma o laudo haver diminuição de força muscular.Apesar disso, concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Ao exame pericial, apresentou atrofia da musculatura do braço, antebraço, punho e mãos normais, inclusive com muitas calosidades. Asseverou o perito que, quase não notou diferença de musculatura nos membros inferiores, apesar de o autor relatar que o membro inferior esquerdo é dois centímetros mais curto que o direito, não havendo comprovação por exames.Assim, sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida.Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

**0004341-54.2012.403.6103 - PEDRO ARANTES VIEIRA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, bem como de período de serviço militar obrigatório, com a conseqüente revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 19.03.2008. Afirma o autor que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrou como tempo especial o período trabalhado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 29.04.1995 a 19.03.2008, bem como o período de serviço militar ao Ministério do Exército de 15.01.1977 a 13.02.1978.A inicial foi instruída com documentos.Intimado, o autor juntou laudo técnico pericial às fls. 56-61.É a síntese do necessário. DECIDO.Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante tenha sido reiterada a determinação para juntada de laudo pericial, é certo que o autor já havia cumprido, conforme fls. 56-61, de modo que torno sem efeito os despachos e certidões de fls. 62-63.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-

se.Cite-se. Intimem-se.

**0004493-05.2012.403.6103 - JOAQUIM DE SOUSA E SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas a junho de 1987, março, maio, junho e julho de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 51-53, a CEF informou que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando o termo de adesão, dando-se vista à requerente, que se manifestou às fls. 61. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A ré não fez prova de que a parte autora se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), ou tenha recebido o crédito pretendido em outra ação judicial. Falta interesse processual, todavia, quanto aos índices de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%). É que os percentuais pretendidos pela parte autora não correspondem à variação do IPC, mas aos índices oficiais já aplicados administrativamente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (LBC, BTN e TR, respectivamente) de tal sorte que não existe, quanto a estes meses, interesse processual a ser tutelado. Considerando que seriam esses os índices afetados por eventual adesão ao acordo, nos termos dos arts. 6º, III, e 7º, ambos da Lei Complementar nº 110/2001, não há qualquer relevância em verificar se aqueles autores realmente aderiram ao aludido acordo. As demais preliminares ora não se referem ao objeto da ação, ora estão relacionadas com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Vale recordar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, entendeu não assistir aos titulares das contas vinculadas ao FGTS o direito à aplicação do IPC para o mês de maio de 1990 e de fevereiro de 1991, também por ocasião dos Planos Collor I e II. A ementa desse julgado está assim redigida: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20), grifamos. Se a Suprema Corte entendeu não haver direito adquirido a ser tutelado no caso dos meses de maio de 1990 e de fevereiro de 1991, a mesma orientação deve ser aplicada para os meses de junho e julho de 1990 e de março de 1991, em que já havia preceitos legais expressos determinando a incidência do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF) e da Taxa Referencial (TR), respectivamente, sem qualquer ofensa àquele derivado da segurança jurídica. Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente uniformizador da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - JULHO/90 E MARÇO/91. - Na trilha de entendimento esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal esta colenda Seção de Direito Público, por unanimidade, firmou que os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNF para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91 (REsp 282.201/AL, da relatoria deste Magistrado, DJ 29.09.2003). Embargos de divergência acolhidos, para fixar o índice de março de 1991 pela TR e julho de 1990 pela variação do BTN (STJ, Primeira Seção, ERESP 624206, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 16.5.2005, p. 226), grifamos. No que se refere ao IPC de março de 1990 (84,32%), verifica-se que, embora a CEF afirme que esse índice já foi aplicado administrativamente, não fez qualquer prova de suas alegações. Tratando-se de fato impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, cumpria à CEF demonstrar documentalmente sua ocorrência, o que não fez. Nada impede,

todavia, de determinar sua aplicação ao caso concreto, sem prejuízo de eventual desconto do índice aplicado administrativamente quando do cumprimento da sentença.No sentido da aplicação desse índice, com o abatimento do creditado administrativamente, são os seguintes acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO/90 (IPC - 84,32%). ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO EFETIVADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE ESPECIAL. SÚM. 07/STJ. RECURSO PREJUDICADO EM VISTA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL.I - É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o índice de 84,32 % relativo ao mês de março de 1990 (aplicado em abril) é devido, embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado.II - A análise da matéria exigiria o reexame de elementos fático-probatórios, o que faz incidir, na hipótese, o enunciado sumular nº 07 deste STJ (...) (STJ, AGRESP 458217, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 16.5.2005, p. 231). Ementa: AGRADO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FGTS. MARÇO DE 1990 (IPC - 84,32%). SÚMULA 07/STJ.1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.2. A discussão acerca do efetivo crédito do índice de 84,32%, referente ao Plano Collor I (mar/90), por ensejar reexame de prova, fica reservada à fase de execução de sentença. Incidência da Súmula nº 07 do STJ.3. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para reconhecer o direito à correção, no mês de março de 1990, das contas vinculadas ao FGTS pelo índice de 84,32%, transferindo ao Juízo da execução, contudo, a verificação do seu efetivo crédito pela Instituição Financeira (STJ, AGRESP 377873, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 13.10.2003, p. 322). Ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PASEP - ILEGITIMIDADE DA UF QUANTO AO FGTS - PRELIMINARES ACOLHIDAS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990, E FEVEREIRO DE 1991 - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(...).7. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido, do mesmo modo, o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a. Turma). Os demais índices aqui pleiteados são indevidos (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 97030124852, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 26.11.2004, p. 310). Ementa: FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. MARÇO/90 - 84,32%. ABRIL/90 - 44,80%. MULTA - ARTIGO 53 DO DECRETO 99.684/90. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.(...).IV- Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 98030741659, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJU 17.9.2004, p. 650). Aplica-se, finalmente, o IPC relativo a janeiro de 1991 (13,69%), também de acordo com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES REFERENTES A JANEIRO/91 E FEVEREIRO/89.1. Configurada a contradição, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanear-la, em integração ao julgado.2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991 são, respectivamente, de 10,14% (IPC) e 13,69% (IPC), consoante jurisprudência sedimentada do STF e desta Corte. Hipótese em que, relativamente ao índice do mês de fevereiro de 1989, o acórdão recorrido deu solução correta e integral, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.3. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos (STJ, EDRESP 801052, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 15.02.2007, p. 227). Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUL/90 E MAR/91. EXCLUSÃO. 1. Para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNf para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003).2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%).3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan./89 - 42,72% - e fev./89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% e abr./90 - 44,80%) e Collor II (jan./91 - 13,69%).4. Agravo regimental provido (STJ, AGRESP 652445, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 01.02.2005, p. 441). A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento

COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, a) com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991; e b) nos termos do art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0004565-89.2012.403.6103 - ODILSON GOMES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a repetição do indébito tributário, relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial. Alega o autor, em síntese, que propôs anterior ação em face do INSS, que foi julgada procedente para o fim de revisar a renda mensal inicial de benefício previdenciário de que é titular. Por ter saído vencedor na referida ação, recebeu R\$ 74.570,30, em 10.02.2009, relativos às diferenças do período apurado, e, no momento do saque, foram retidos 3% a título do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF. Aduz, ainda, que lançou tais valores em sua declaração de ajuste anual do exercício 2010, ano calendário 2009, tendo recolhido o IRPF à alíquota de 27,5%, no total de R\$ 5.390,15 (em 30.4.2010). Sustenta que o tributo deve incidir mês a mês, de acordo com a alíquota vigente, sob pena de afronta ao princípio da igualdade. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados à inicial comprovam suficientemente que o autor se saiu vencedor em ação de revisão de benefício previdenciário, tendo recebido, por força de Ofício Precatório, as diferenças de prestações retroativas. Por ocasião do saque, houve retenção de 3% a título de imposto de renda (fls. 26-27). Tais valores foram posteriormente lançados em sua declaração de ajuste anual (como recebidos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), como se vê de fls. 13), resultando em um imposto a pagar de R\$ 5.390,15, recolhido por meio do DARF de fls. 17 (19.4.2010). Quanto à incidência (ou não) do imposto no caso de valores recebidos de forma acumulada, constata-se que o fato impositivo do imposto se verifica no momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Esse fato ocorre, inegavelmente, apenas no momento de pagamento desses valores, de tal forma que a incidência do tributo, de uma só vez, seria de rigor. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que a profusão de julgados em sentido diverso culminou na edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, que dispensou de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Ainda que outros pareceres normativos posteriores tenham pretendido sugerir a revisão desse entendimento (especialmente, o Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010), vale observar que se trata de manifestação vinculante da Administração Tributária, à semelhança das soluções de consulta no âmbito do processo administrativo tributário. Essa é a única interpretação possível daquele ato administrativo, cuja finalidade que presidiu sua edição é a preservação do vetor constitucional da segurança jurídica, assim como dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas (arts. 5º, caput e II, e 37, todos da Constituição Federal de 1988). A alternativa a esse entendimento seria presumir que a autoridade superior da PFN tenha agido de forma absolutamente irresponsável, invocando uma jurisprudência supostamente pacificada sobre o tema, mas que, na verdade, não o era. Assim, ou se institucionaliza o escárnio contra o contribuinte, ou se impõe preservar a autoridade e a eficácia daquele ato declaratório, o que exige um juízo de procedência do pedido. Por tais razões, quer pela incidência da alíquota de 3% no momento do pagamento, quer pela alíquota de 27,5%, por ocasião da declaração de ajuste anual, impõe-se recalcular tais valores, de forma a fazer incidir o tributo pela alíquota vigente em cada mês a que se refere cada pagamento (e não de forma global). Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de

janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Tendo em vista que a União sucumbiu integralmente, deverá ser condenada ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante estipulada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o direito do autor de calcular o IRPF incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, descritos nestes autos, mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Condeno a União, ainda, à restituição dos valores pagos além do devido, conforme vier a ser apurado na fase de execução, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros estipulados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0005015-32.2012.403.6103 - PAULA REGINA GENEROSO MUNHOZ (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com conversão posterior em aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de tendinopatia do supra-espinhal e bursite no ombro direito; radiculopatia à direita nos membros superiores; injúria do ligamento interespinhoso da coluna lombar, irregularidades dos platôs justapostos, com presença de pequenos nódulos de schmorl na coluna, mais evidente naquele nível, com redução do interespaço; protrusão discal posterior central e focal; abaulamento discal posterior difuso na coluna lombar, que determina impressão sobre o respectivo aspecto ventral do saco dural; além de espondilose. Afirmo ainda, em relatórios médicos, que foi submetida a procedimento cirúrgico de mirodissectomia por apresentar cervicovertebralgia à direita. Também possui quadro algico crônico (CID R52.2), abaulamento discal lombar (CID M51.1), síndrome pós cirurgia cervical (CID M96.1) e lesão no pulso direito (CID M65.4) e coluna lombar (CID M54.1), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença, concedido em 04.03.2012 e teve seu benefício administrativamente cessado em 11.06.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 49-52. Laudo médico judicial às fls. 54-62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 64-65. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS apresentou proposta de transação à fl. 71, com a qual não concordou a parte autora. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de problemas no ombro direito e coluna lombar, além de um problema na coluna cervical, apresentando dor e irradiação para MSD e MIE. A autora apresentou exame neurológico alterado, com irradiação para MSD, além de dor na região lombar, com piora para o MIE. Atualmente, encontra-se em tratamento medicamentoso. Os testes para a coluna cervical e lombar foram suspensos, devido à dor e ao fato de a autora ter sido submetida à procedimento cirúrgico recentemente. Ficou consignado que a requerente apresenta incapacidade para o trabalho de forma absoluta e permanente. O início da

incapacidade foi fixado em março de 2012. Verifica-se, portanto, que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Cumprida a carência e mantida qualidade de segurada, tendo em vista que foi beneficiário de auxílio-doença até 11.06.2012, a conclusão que se impõe é a de que a autora tem direito à aposentadoria por invalidez. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 12.06.2012, dia seguinte à cessação do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Paula Regina Generoso Munhoz. Número do benefício: 552.725.093-8. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.06.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 134.409.688-39. Nome da mãe Eva Maria Pelle Generoso. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Paulo Sérgio Kacuta, 220, Jardim Santa Rosa, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0006225-21.2012.403.6103 - VALCIDES DE SOUZA FILHO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 13.3.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que trabalha na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. desde 16.07.2001, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, porém, o INSS reconheceu somente o período laborado à empresa EMBRAER como especial, o que impediu que o autor atingisse o tempo para concessão do benefício. Intimado, o autor apresentou os laudos periciais de fls. 107-109. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 110-113. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 13.3.2012, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 13.8.2012 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É



necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A., de 16.7.2001 a 13.3.2012, sujeito ao agente nocivo ruído. Conforme os laudos periciais juntados às fls. 107-109, o nível de ruído registrado nos setores trabalhados variou conforme o período. Desta forma, somente nos períodos de 19.11.2003 a 31.01.2008 e de 01.6.2009 a 13.3.2012 (considerando como data limite, a do requerimento administrativo), o autor esteve exposto a níveis de ruído superior (e não igual) aos limites estabelecidos para a época, cuja exposição

ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 23 anos, 07 meses e 07 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 13.3.2012, 37 anos, 02 meses e 05 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Anteriormente, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos

no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 13.3.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A, de 19.11.2003 a 31.01.2008 e de 01.6.2009 a 13.3.2012, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Valcides de Souza Filho. Número do benefício 159.997.485-9. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.3.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 009.399.028-69. Nome da mãe Rosa Russi de Souza. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Sol Nascente, 330, Jardim Oriente, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0006481-61.2012.403.6103 - LUCIANA DE BARROS (SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma a autora ser servidora pública federal, lotada no INSTITUTO DE AERONÁUTICA - IAE. Alega que, por ser possuidora de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 78-79. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação e, no mérito, que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que a autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não procede a alegação da ré quanto à falta de documentos que devam instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não há de se considerar as exigências dos arts. 20 e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no

caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277). Em igual sentido, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1999.03.99.099649-3, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 06.11.2003, p. 231; AC 2002.03.99.041040-2, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 10.9.2003, p. 847; e AC 96.03.013549-6, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU 15.9.1998, p. 438. Acrescente-se que, neste caso, a alegada falta desses documentos não impediu o regular exercício do direito de defesa pela União, que poderia, além disso, requerer a extração das cópias necessárias na Secretaria deste Juízo, o que não fez. Não há, portanto, prejuízo que invalide a citação ou torne a inicial inepta. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, a servidora teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos

normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserva sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do

exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0007363-23.2012.403.6103** - DEMERVAL BENEDITO(SP250884 - RENATO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento do valor constante na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega o autor que está há mais de três anos afastado do regime do FGTS, tendo direito ao saque desses valores, nos termos do art. 20, VII, da Lei nº 8.036/90. Sustenta que procurou a CEF para obter o referido levantamento, que restou inviabilizado devido ao extravio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor e pelo fato de sua ex-empregadora ter encerrado suas atividades. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 20-22, o autor requereu a conversão do feito para o rito ordinário, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, que foi indeferida. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou alegando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão que se impõe à resolução é saber se o autor tem direito ao saque do saldo de FGTS, cujas hipóteses legais estão assim disciplinadas pelo art. 20 da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; III - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos; XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes

condições:a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto no art. 5º, inciso XIII, alínea i, permitida a utilização máxima de dez por cento do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques. 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos. 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim (NR).Os extratos de fls. 38-43 indicam que o autor tem saldo em conta vinculada ao FGTS.Já os documentos de fls. 09 e seguintes indicam que o afastamento mais recente do autor do regime do FGTS ocorreu em 02.3.2004, há bem mais do que três anos, portanto.Ainda que esse fato pudesse ser confirmado por meio da exibição da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, é fato que este declarou que esse documento foi extraviado, tratando-se, portanto, de prova de impossível realização.De toda forma, a inexistência de qualquer outro depósito nas contas vinculadas do autor comprova suficientemente seu afastamento do regime do FGTS.Ainda que superado esse impedimento, há também prova da extinção de sua ex-empregadora ETEMONT - EMPRESA TÉCNICA DE MONTAGENS S/A (fls. 12-13), que constitui hipótese autônoma de levantamento, nos termos do art. 20, II, da Lei nº 8.036/90, acima transcrito.Desta forma, o autor tem direito ao levantamento do numerário existente.Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 Rel. Min. CEZAR PELUSO), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado, já que sucumbiu na totalidade do pedido aqui deduzido.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para autorizar o requerente a proceder ao levantamento dos valores depositados em suas contas de FGTS.Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Decorrido o prazo legal para recurso, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprimento, salientando que os valores depositados serão levantados na própria agência.Em seguida, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o depósito dos honorários de advogado aqui fixados. Abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento desses honorários.Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

**0007693-20.2012.403.6103 - ARIIVALDO RODRIGUES DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata que possui seqüela de poliomelite, doença agravada em decorrência da idade, dificultando sua locomoção, motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 01.8.2012, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da realização da perícia médica.Laudo administrativo à fl. 59.Laudo médico judicial às fls. 61-70.Às fls. 72-74, foi juntada a contestação depositada em Secretaria.A parte autora manifestou-se reiterando argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que o autor possui lesão no ombro direito, como seqüela de poliometrite. Afirma o perito que o autor sofreu uma queda em dezembro de 2010 e submeteu-se a internação cirúrgica de reconstrução dos ligamentos. Atualmente nota-se que os movimentos foram recuperados e que os faz sem dificuldades. O exame físico apresentou-se dentro da normalidade, com deambulação sem alteração, bom estado geral, corado, orientado, ausência de sinais gerais patológicos na ectoscopia e audição normal. Concluiu o Perito, portanto, que não há incapacidade para o trabalho atual. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Nesses termos, não se pode impugnar a aptidão do perito para realização do exame (art. 424, I, do CPC) por contradição existente entre laudos particulares e laudo judicial. Ainda que superado esse impedimento, deveria a parte autora ter interposto o recurso cabível em face da decisão que determinou a produção da prova e nomeou o perito. Não o tendo feito, operou-se a preclusão. Acrescente-se que a prova testemunhal não é apta à comprovação da incapacidade para o trabalho, daí porque deixo de determinar sua realização (art. 400, II, do CPC). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0008713-46.2012.403.6103** - MARCOS VINÍCIOS SOUZA DE LIMA X MATHEUS SOUZA DE LIMA X MARIA LEUDA SOUZA DE OLIVEIRA (SP301201 - TÂNIA PIAZZA GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou inteiramente a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**0009331-88.2012.403.6103** - ANTONIO VICTOR FRAISSAT BARICCA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista que da análise dos extratos do sistema informatizado da Previdência Social que faço anexar, depreende-se que o autor possui contribuições previdenciárias até novembro de 2012, e que, em tese, já teria completado tempo suficiente para aposentadoria integral, intime-se o autor, facultando que emende a inicial, para requerer, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0009334-43.2012.403.6103** - JOAO BATISTA COUTINHO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 22.09.1997. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser



converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012).Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão.Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 22.09.1997 (fls. 22), operou-se a decadência em 22.09.2007.Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0009335-28.2012.403.6103 - JOAO BATISTA COUTINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 22.09.1997.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora.De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO

DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 22.09.1997 (fls. 22), operou-se a decadência em 22.09.2007. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009580-39.2012.403.6103** - JOAO BATISTA NETTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Encaminhe-se os autos à SUDP para retificação do nome do autor devendo constar João Batista Netto. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0009766-62.2012.403.6103** - FATIMA APARECIDA DE LIMA(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YURI MATHES DOS SANTOS MARCELINO X ERICA PATRICIA DOS SANTOS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Alega ter sido companheira de AGNALDO DE SOUZA MARCELINO até a data do óbito deste, tendo requerido administrativamente o benefício em 20.4.2011, que lhe foi indeferido. Afirma que o filho do de cujus, Yuri Mathes dos Santos Marcelino, é o atual beneficiário da pensão por morte, motivo pelo qual figura no pólo passivo desta demanda. Diz que a união estável havida com o segurado falecido foi reconhecida judicialmente. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Verifica-se, desde logo, que o INSS não foi parte na ação que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, de tal sorte que o reconhecimento da união estável por aquele Douto Juízo tem efeitos meramente civis. É certo que uma declaração judicial dessa situação de convivência pode ser invocada como indício da existência da união estável, mesmo para fins previdenciários, o que exige, no entanto, confirmação por outros elementos de prova. Assim, a possibilidade de extrair efeitos previdenciários da referida sentença deve ser analisada com alguma prudência. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga outras provas de que dispuser, que possam comprovar que a alegada união estável até a data do óbito, bem como junte aos autos cópia da certidão de óbito de AGNALDO DE SOUZA MARCELINO. Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo relativo à autora, NB 156.742.367-9. Cite-se. Intimem-se.

**0000346-96.2013.403.6103** - MIRANDA UEB MACHADO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria especial, NB nº 063.693.625-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. Termo de prevenção global às fls. 28, sendo juntadas as cópias de fls. 29-50. É o relatório. DECIDO. Fls. 29-50: não há prevenção, pois os objetos das ações não são diferentes. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser

feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000430-97.2013.403.6103** - MARIA NILZA DOS SANTOS(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0000446-51.2013.403.6103** - MATHEUS KELVIN SOUZA MONTEIRO DA SILVA X MILENE SOUZA MONTEIRO DA SILVA X MIRELLA CHAIENE SOUZA MONTEIRO DA SILVA X TEREZA DE OLIVEIRA SILVA SOUZA(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alegam os autores que são filhos de ANA PAULA SILVA SOUZA, falecida em 27.02.2010. Afirmam que, após o óbito, fizeram requerimento administrativo junto ao réu para a concessão de pensão por morte, que foi

indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Alegam que o último vínculo empregatício da falecida foi anotado após a morte, pela empregadora, sendo que da mesma forma ocorreu com o recolhimento das contribuições previdenciárias. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do cônjuge e dos filhos é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. Quanto a qualidade de segurada verifico que às fls. 20-23 os autores juntaram documentos a fim de comprovar que a falecida tinha um vínculo empregatício com data de início em 01.6.2009. Ainda que exista este indício de comprovação, algumas circunstâncias ainda merecem ser esclarecidas. O vínculo de emprego da falecida está sem a baixa anotada na CTPS da falecida e ainda, o extrato do CNIS - Cadastro Individual de Informações Sociais comprova que a autora fez o recolhimento à previdência como Contribuinte Individual, o que ensejaria o cumprimento de carência estabelecida em Lei. Portanto, falta verossimilhança nas alegações dos autores. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações. Se é certo que os autores lograram apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material, certo é que a comprovação que a falecida mantinha a qualidade de segurada à época do óbito só poderá ser feita após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

**0000554-80.2013.403.6103** - JOSE SIDNEI ROBERTO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora qual o período pretende ver reconhecido, a empresa na qual exerceu e qual atividade insalubre, trazendo aos autos a documentação pertinente.

**0000629-22.2013.403.6103** - ANTONIO ROBERTO GONCALVES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer o laudo técnico diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cite-se. Int.

**0000668-19.2013.403.6103** - LINDEMBERG MARCONDES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41-62: Não verifico prevenção, posto que tratam-se de pedidos divergentes. Intime-se parte autora para que regularize sua representação inicial, tendo em vista que o instrumento de procuração está assinado por pessoa alheia ao processo ou traga aos autos original do documento de fls. 15. Cmprido, voltem os autos conclusos.

**0000701-09.2013.403.6103** - CLAUDINEIA ROSARIA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**0000708-98.2013.403.6103** - JOAO GALDINO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer o laudo técnico diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cite-se. Int.

**0000803-31.2013.403.6103** - JOAQUIM VITOR DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 20.5.1997.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora.De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012).Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão .Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 20.5.1997 (fls. 19), operou-se a decadência em 20.5.2007.Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA.

RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000890-84.2013.403.6103** - JOSE CESARIO COELHO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

**0000896-91.2013.403.6103** - MARIA DO CARMO DOS ANJOS(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser mãe e economicamente dependente do segurado DOULGAS FERRAZ DA SILVA, que atualmente se encontra recluso em estabelecimento prisional. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob o argumento da falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). No caso específico destes autos, o segurado manteve vínculo de menor aprendiz no período de 14.02.2011 a 01.12.2011, e o valor da última remuneração percebida pelo segurado foi de R\$ 236,16, conforme extratos que faço anexar, cuja renda está compreendida dentro dos limites fixados. Ocorre, todavia, que a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, e conquanto a autora tenha apresentado documentos para corroborar a dependência econômica de seu filho, são insuficientes para a prova inequívoca que se exige para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Sem prejuízo, intime-se a autora a que, no prazo de dez dias, apresente documentos outros comprobatórios da dependência econômica em relação ao seu filho, bem como para que, no mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido.

**0000928-96.2013.403.6103** - MARIO SERGIO CORREA DE SA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação comprobatória dos prejuízos referentes aos períodos questionados nos autos. Cumprido. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001607-67.2011.403.6103** - JOSE RENATO FERREIRA X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 76-77), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000688-10.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL X O LOJAO MAGAZINE CRUZEIRO LTDA (SP154058 - ISABELLA TIANO)

Recebo os embargos à execução. Manifestem-se os embargados no prazo legal. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009124-89.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-47.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X BENEDITO FERREIRA DA ROSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)

Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que este alega, em síntese, que o excepto possui domicílio na cidade de Campos do Jordão, em virtude do que requer a procedência da exceção para que seja determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté/SP ou Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimado, o excepto se manifestou às fls. 15. É a síntese do necessário. DECIDO. A presente exceção deve ser rejeitada. Os autos principais foram julgados nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, sendo que cessou a jurisdição deste Juízo, de modo que qualquer pedido deve ser deduzido na Instância Superior. Em face do exposto, julgo improcedente a presente exceção. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais, que devem ser desamparados destes. Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.



## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008431-08.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-61.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUCIANA DE BARROS(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006481-61.2012.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que esta, servidora pública federal, não pode ser enquadrada como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a parte impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos brutos da impugnada ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. A impugnada manifestou-se sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento da impugnada, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de R\$ 4.427,18. Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009205-14.2007.403.6103 (2007.61.03.009205-6) - FATIMA DE CASSIA SANTOS PADILHA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FATIMA DE CASSIA SANTOS PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 173-178), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003357-12.2008.403.6103 (2008.61.03.003357-3) - KATIA DOS SANTOS FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X KATIA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 121-122), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **Expediente Nº 6823**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007615-26.2012.403.6103 - KAREN ABREU CARDOSO(SP284920 - ANA ALEXANDRA MACEDO BUBELA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar matrícula para o 8º semestre do Curso de Arquitetura, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra a impetrante ser aluna matriculada no curso em comento da citada Instituição, tendo sido impedida de efetuar sua matrícula para o oitavo semestre do ano letivo de 2012, em razão de se encontrar em débito, que alega não existir. Afirma que firmou um termo de concessão e aceitação de benefício de pagamento futuro sobre parcelas da anuidade de 2012, não havendo pendências perante a universidade, mas esta lhe recusou o ato de matrícula sob o argumento de que o prazo havia terminado. A inicial veio instruída com documentos. Intimada para comprovar documentalmente o ato coator, a impetrante manifestou-se às fls. 19-22. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 33-53, requerendo a improcedência do pedido. O pedido de liminar foi deferido. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatua que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é

neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. No caso específico destes autos, no entanto, a situação é substancialmente diversa. Como vemos da leitura da inicial e das informações prestadas pela autoridade impetrada, a parte impetrante não está buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. A pretensão aqui exposta é a de obter a renovação da matrícula mediante pagamento, ou seja, a parte impetrante pagou seus débitos, conforme o comprovante de fl. 44, de sorte que a solução que costumamos adotar merece ser revista, neste caso específico. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirma e enfatiza a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se, assim, que o recurso ao Judiciário não teve por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação financeira da parte impetrante. Se é lícito à instituição de ensino fixar prazos para suas atividades, não se pode pretender que o atraso de algumas mensalidades ponha a perder todo o semestre letivo do impetrante. Neste caso, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente

assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão.3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419).Ementa:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino.2. Posteriormente, a impetrante efetivou o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou freqüentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas.3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial.4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400).Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando à impetrante o direito líquido e certo à renovação de matrícula no 8º semestre do Curso de Arquitetura junto à instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada, sem prejuízo da cobrança de outros débitos eventualmente em aberto.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..

**0008732-52.2012.403.6103** - AFONSO CIBRANELI BARBOSA(SP108468 - JOSUE LOPES DE OLIVEIRA E SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar rematrícula para o último ano do Curso de Educação Física, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada.Narra o impetrante que é aluno da citada Instituição, tendo sido impedido de efetuar a renovação da matrícula fora do prazo para o período e curso mencionados.Afirma que, por motivos de dificuldades financeiras, estava em débito com a Universidade, porém realizou acordo para o pagamento das mensalidades em atraso, estando, atualmente, adimplente com a universidade.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 29-47, requerendo a improcedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira.O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assuma uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar.Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa.Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago.É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II).Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF).Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços.Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como

a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. No caso específico destes autos, no entanto, a situação é substancialmente diversa. Como vemos da leitura da inicial e das informações prestadas pela autoridade impetrada, a parte impetrante não está buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. A pretensão aqui exposta é a de obter a renovação da matrícula mediante pagamento, ou seja, a parte impetrante aparentemente pagou seus débitos, conforme fls. 13-15, de sorte que a solução que costumamos adotar merece ser revista, neste caso específico. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirma e enfatiza a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se, assim, que o recurso ao Judiciário não teve por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação financeira da parte impetrante. Se é lícito à instituição de ensino fixar prazos para suas atividades, não se pode pretender que o atraso de algumas mensalidades ponha a perder todo o semestre letivo do impetrante. Neste caso, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419). Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO

DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino.2. Posteriormente, a impetrante efetivou o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou freqüentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas.3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial.4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400).Presente, assim, a plausibilidade jurídica do pedido, o periculum in mora decorre dos evidentes prejuízos a que a impetrante estará sujeita, inclusive quanto à realização das atividades acadêmicas, caso deva aguardar até o trânsito em julgado.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para assegurar ao impetrante o direito à renovação de matrícula no Curso de Educação Física junto à instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada, sem prejuízo da cobrança de outros débitos eventualmente em aberto.A presente decisão não desobriga a parte impetrante de cumprir todos os demais requisitos acadêmicos.Cientifique-se a autoridade que a Universidade (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta decisão como ofício de notificação.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oficie-se. Intime-se.

**0000904-68.2013.403.6103 - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de obter a exclusão do nome da impetrante do cadastro SERASA, além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da execução fiscal em andamento, até julgamento final do recurso administrativo.Requer também, seja determinado que a impetrada se abstenha de adotar qualquer medida tendente à cobrança do crédito tributário objeto da impugnação.Alega a impetrante, em síntese, que a Receita Federal do Brasil, ao realizar auditoria interna, entendeu indevidos valores lançados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), aplicando multa, correção e juros, e determinando o pagamento dos valores apurados.Diz que o recurso interposto foi indeferido, cujo crédito tributário deu origem à Execução Fiscal nº 0008940-3.2012.403.6103, em trâmite na 4ª Vara Federal de São José dos Campos.Sustenta, todavia, que o crédito tributário está suspenso, com fundamento no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, e que o Fisco violou tal dispositivo legal, promovendo a execução fiscal antes de concluída a fase administrativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, requerendo a extinção do feito, por ilegitimidade de parte, e no mérito, requer a improcedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.Observe, inicialmente, que não há elementos seguros que justifiquem a acolhida da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.De fato, ainda que seja notório que os órgãos de proteção (ou restrição) ao crédito sejam entidades privadas, a autoridade da Procuradoria da Fazenda Nacional estaria legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual caso tivesse promovido a inclusão do nome da impetrante nesses cadastros.No caso em exame, o documento de fls. 49 não esclarece suficientemente qual foi o órgão ou autoridade que fez com que a restrição decorrente da execução fiscal fosse anotada naquele cadastro, daí porque, ao menos por ora, a preliminar deve ser afastada.A análise dos documentos apresentados pela impetrante não comprova sequer que há recurso pendente de julgamento, conforme se infere da Comunicação DRF/SJC/SECAT nº 0579/2012 (fls. 46), cuja informação foi confirmada pela autoridade impetrada.Conforme elucidou o impetrado, o débito apurado em desfavor da impetrante está consubstanciado no processo administrativo nº 16062.720152/2012-80, cujas inscrições em dívida ativa da União nº 80.2.12.012709-90, 80.6.12.027934-73, 80.6.12.027935-54 e 80.7.12.010868-00, deram origem à Execução Fiscal nº 0008940-36.2012.403.6103.Esclarece, ainda, que os débitos em questão somente foram encaminhados para inscrição em dívida ativa da União, após análise de todas as petições protocoladas pela impetrante, as quais não têm natureza dos recursos que tratam as leis reguladoras do processo tributário administrativo (mais precisamente no Decreto nº 70.235-72), portanto, não suspendem a exigibilidade do crédito tributário.Recorde-se que o art. 151, III, do Código Tributário Nacional, prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.Esse dispositivo assinala que não é qualquer reclamação ou qualquer recurso que enseja essa suspensão, mas apenas as impugnações dessa natureza apresentadas de acordo com as leis que disciplinam o processo administrativo tributário, o que não é o caso.Não poderia ser de outra forma. Do contrário, bastaria ao administrado formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Parece-nos não ser essa a mens legis contida naquele preceito. O que se pretendia era evitar que o contribuinte ou administrado ficasse constrangido em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito estivesse definitivamente constituído na esfera administrativa, isto é, sem que passasse pelas instâncias revisoras que poderiam infirmar, eventualmente, os lançamentos efetuados pela fiscalização.No caso em exame, constata-se que a autoridade administrativa constatou que os créditos tributários que haviam sido declarados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs como suspensos por medida judicial, na verdade, não tinham

essa qualidade. Nesses termos, presente a natureza de confissão de dívida ostentada pela apresentação da DCTF, não era necessária nenhuma outra providência para a inscrição em Dívida Ativa e posterior propositura da execução fiscal. Quanto à ilegalidade na inscrição do nome da impetrante nos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que não há nenhuma demonstração de que a autoridade impetrada tenha proferido qualquer ato nesse sentido. Ainda que superado esse impedimento, é de se ver que a jurisprudência tem reconhecido, há longos anos, a validade de tais cadastros, que são inclusive regulamentados pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, arts. 42 e 43). Mesmo quanto ao Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, o Supremo Tribunal Federal reconheceu sua constitucionalidade, afastando apenas os preceitos que proibiam o Poder Público Federal de celebrar contratos com pessoas inscritas no Cadastro (ADIn 1.454/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Desta forma, falta plausibilidade às alegações da impetrante. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001269-25.2013.403.6103** - ALLSERV LTDA EPP(AL006411 - NIVALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E AL007377 - MARIA MICHELLE DE ARAUJO CORDEIRO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO - INST NAC DE PESQ ESPACIAIS - INPE

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, providencie a juntada de documentos hábeis a comprovar o alegado ato coator. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações. Cumpridas as determinações acima voltem os autos conclusos para exame do pedido de liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0001297-90.2013.403.6103** - RICARDO EMILIO DA SILVA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Vistos, etc.. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o ato coator alegado, esclarecendo documentalmente a existência de impedimento à sua inclusão no certame, sob pena de extinção. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações. Cumprido, venham os autos conclusos. Int.

**0000138-64.2013.403.6119** - SAGE BRASIL INTERIORES AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de excluir, da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, o valor relativo ao do ICMS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título. Distribuído anteriormente à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, os autos foram redistribuído à este Juízo por força da decisão de fls. 125-125/verso. É o relatório. DECIDO. Observo que transcorreu o prazo de suspensão de feitos como o presente, que havia sido determinado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18/DF. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007192-2, 2007.61.03.002436-1 e 2007.61.03.0010270-0, dentre inúmeras outras), cujas sentenças passo a reproduzir. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal. Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, o ICMS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daquele cujo montante vem embutido no preço dos produtos ou serviços. Nesses

termos o destinatário dos produtos ou serviços é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva. Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF). Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste

artigo..... Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato impositiva entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito: (...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos. Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento (ou a receita). Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis: (...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricionariedade foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez,



que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos. Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob pena de irremissível inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS. Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem [vinha] prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seus arts. 195, I, b, e 239. Vale ainda observar, dada a similitude de situações, que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente infraconstitucional (RE 240.785). Embora o julgamento de mérito do referido recurso já conte com seis votos favoráveis à tese sustentada pelo contribuinte, não se pode falar em efetiva jurisprudência que autorize uma mudança do entendimento já firmado sobre a questão. Em primeiro lugar, porque se trata de julgamento não encerrado. Nesses termos, embora seja improvável, não é impossível que alguns dos eminentes Ministros que já votaram reconsidere sua posição. O que aparenta ser mais relevante, todavia, é que um dos ministros que assim votaram (SEPÚLVEDA PERTENCE) foi recentemente aposentado e substituído pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, que, ao que parece, ainda não se pronunciou em Plenário sobre a questão. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS. Por identidade de razões, todos esses argumentos podem ser aplicados, indistintamente, ao ISS, diante da mesma falta de autorização legal para sua exclusão da base de cálculo das contribuições em exame, ao que se pode acrescentar que não há imposição constitucional no sentido da não-cumulatividade deste imposto, diversamente do que ocorre com o ICMS (art. 155, 2º, I, da Constituição Federal de 1988). Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AC 90.03.013530-4, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO, DJU 05.11.2007, p. 599 (Turma Suplementar da Segunda Seção) e a AC 90.03.003653-5, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJU 02.7.2007, p. 429 (Sexta Turma). Acrescente-se que, neste caso específico, a declaração incidental de inconstitucionalidade das Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003 teria por fundamento exclusivo a impossibilidade de modificação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS por simples lei ordinária, daí porque tais normas não poderiam admitir, implicitamente, a inclusão do ICMS e do ISS na respectiva base impositiva. É necessário analisar, para esse fim, se existe (ou não)

possibilidade de que simples lei ordinária (ou norma com a mesma estatura) venha a revogar uma norma contida em uma lei complementar. Embora essa questão ainda seja muito discutida, a sede adequada para a resolução dessa controvérsia não é a do Direito Tributário, nem a Teoria Geral do Direito, ou mesmo a Teoria Geral do Direito Constitucional. Só é possível verificar a existência de hierarquia entre as espécies normativas referidas tendo por parâmetro o Direito Constitucional Positivo, válido *hic et nunc*. No sistema jurídico positivo brasileiro vigente, o constituinte reservou expressamente determinadas matérias à disciplina da lei complementar, que exige um procedimento mais gravoso para sua aprovação, ficando a cargo da lei ordinária um campo material residual, vale dizer, não expressamente designado. O critério distintivo relevante, portanto, é a matéria a ser objeto de regulação. No caso em discussão, o que se vê como frequência é uma certa confusão quanto ao próprio conceito de hierarquia normativa. Como identificar se entre normas existe de fato hierarquia? Como identificar, na estrutura escalonada do ordenamento jurídico, normas de hierarquia superior e inferior? Não há como escapar, todavia, com a devida vênia, da máxima que orienta a interpretação jurídica desde tempos imemoriais: só existe hierarquia normativa se uma norma, para ser válida, retira seu fundamento de validade da norma que lhe é superior. No caso brasileiro, por exemplo, o decreto regulamentar destinado a prover a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988) retira seu fundamento de validade da própria lei cuja execução pretende viabilizar. Há, portanto, inequívoca hierarquia entre tais espécies normativas. No sistema constitucional vigente, tanto a lei ordinária quanto a lei complementar retiram seus fundamentos de validade da Constituição Federal, de sorte que não há que se falar em hierarquia de qualquer ordem. Por essa razão é que sempre que uma lei ordinária invadir o campo competencial atribuído à lei complementar, não haverá uma ilegalidade complementar, mas uma verdadeira inconstitucionalidade, que deve ser resolvida, em última instância, pelo órgão encarregado precipuamente de assegurar o respeito à Constituição, que é o Supremo Tribunal Federal (art. 102, caput). Nesse sentido são as lições de José Afonso da Silva, *Aplicabilidade das normas constitucionais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 238, José Souto Maior Borges, *Lei complementar tributária*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 27 e Nelson de Souza Sampaio, *O processo legislativo*, São Paulo: Saraiva, 1968, p. 34, dentre outros. Na hipótese aqui versada ocorre exatamente o inverso: leis complementares (7/70 e 70/91) teriam disciplinado relações jurídicas que, em princípio, seriam de competência da lei ordinária. De fato, a Suprema Corte já decidiu que as contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III, da Constituição Federal, como é o caso da COFINS, não necessitam, para sua criação, da espécie normativa lei complementar, contentando-se com simples lei ordinária (v., por exemplo, os REs 138.284, 146.733 e 150.755). Neste caso, todavia, não há maiores consequências, exatamente porque a lei ordinária abarca um campo material residual, ou seja, não especifica quais as matérias a serem reguladas. Assim, a conclusão que se impõe é que o uso da via complementar foi uma questão de opção política legislativa, infensa à fiscalização jurisdicional. Assim, embora não fosse necessário, o legislador optou pela espécie normativa mais solene. A questão que se apresenta é se essa opção de política legislativa tem o condão de cristalizar a disciplina normativa futura, exigindo nova lei complementar. A resposta há de ser, indubitavelmente, negativa. Isto porque se as competências legislativas são previstas exaustivamente na Constituição Federal (v. g., arts. 22, 24, 25, 30, etc.), só a própria Constituição poderá tolher a atividade do legislador. É impensável que o legislador infraconstitucional possa impedir ou criar óbices ao legislador futuro, sob pena de irremissível ofensa à Constituição da República. De igual sorte, não se defere ao legislador infraconstitucional a possibilidade de criar novas matérias sujeitas à lei complementar, sob pena de inverter completamente a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico. Devido o tributo, fica prejudicado o pedido de compensação. Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2468**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001354-58.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO MATTOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL)

1. Frustradas as tentativas de localização do sentenciado Ricardo Mattos, conforme fls. 63/verso, 86, 88 e 89, determino sua intimação por edital. 2. Designo o dia 25 de fevereiro de 2013, às 17h30min., para realização de audiência admonitória destinada ao início do cumprimento da pena que lhe foi imposta, devendo o sentenciado ser intimado por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça à audiência ora designada. PA 1,10 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0003783-95.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO LUIZ VIEIRA(SP151797 - LUIZ CARLOS PRADO EUGENIO DOS SANTOS)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA EXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA CONDENADO: PEDRO LUIZ VIEIRA. 1) Cota ministerial de fl. 76: Tendo em vista a existência de Central de Penas na cidade de Tatuí/SP, entende este Juízo que mais célere se tornará a realização de audiência admonitória neste Juízo. 2) Assim sendo, designo o dia 21 de março de 2013, às 14h00 para audiência admonitória, para início do cumprimento da(s) pena(s) imposta(s) ao condenado Pedro Luiz Vieira. 3) Depreque-se ao Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Tatuí/SP, a intimação do condenado para que compareça à audiência ora designada, a ser realizada nesta Primeira Vara Federal de Sorocaba, com endereço à Avenida Dr. Armando Pannúnzio, nº 298 - Jd. Vera Cruz, Sorocaba/SP, CEP 18050-000, devendo apresentar-se acompanhado de advogado, com até 30 (trinta) minutos de antecedência, bem como para que realize o recolhimento da pena de multa, no valor de R\$ 308,50 (trezentos e oito reais e cinquenta centavos), a ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União, Código 200333, Gestão - 0001, Cód. 14600-5, número de referência - 419193200, observando-se que o pagamento deverá ser efetuado junto ao Banco do Brasil, juntando-se cópia do comprovante de recolhimento aos autos da carta precatória, ou mediante a entrega neste Juízo Federal, no dia da audiência do item 2 supra. 4) CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TATUI, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO DO CONDENADO PEDRO LUIZ VIEIRA, RG 12.454.912-3. ENDEREÇO: RUA ANTÔNIO EMÍLIO DE OLIVEIRA, 490 OU 510, JARDIM LÍRIO OU RUA SERAFIM RODRIGUES FERREIRA, Nº 426 - JARDIM LÍRIO OU RUA SETE DE SETEMBRO, Nº 383 - VILA DR. LAURINDO, TODOS EM TATUI/SP, bem como para que proceda à devolução da CP nº 173/2011 (nosso nº), nº do processo de execução 373944 - (vosso nº), INDEPENDENTEMENTE do seu cumprimento. 5) Cumpra-se com urgência. 6) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0006382-70.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO TREVISAN(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO. 1. Defiro parcialmente e o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 62.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que efetue o cálculo da pena de multa, bem como a quantidade de horas de prestação de serviços à comunidade, dispensados os cálculos das custas processuais, uma vez que estas são recolhidas nos autos principais. 3. Designo o dia 25 de fevereiro de 2013, às 16h30min., para a realização de audiência admonitória, destinada ao início do cumprimento das penas aplicadas ao condenado Antonio Sérgio Trevisan. 4. Intime-se o condenado Antonio Sérgio Trevisan, para que compareça à audiência ora designada, devendo apresentar-se acompanhado de advogado, com até 30 minutos de antecedência, bem como para que realize o pagamento da pena de multa, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo efetuá-lo no Banco do Brasil, encaminhando a este Juízo o respectivo comprovante do recolhimento (pode ser no dia da audiência). Cópia desta decisão valerá como mandado de intimação ao condenado Antonio Sérgio Trevisan. 5. Oficie-se ao Juízo das Execuções da Comarca de Sorocaba/SP para que informe a este Juízo se há outras execuções penais em andamento em relação ao condenado Antonio Sérgio Trevisan. Cópia desta decisão servirá como ofício ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Sorocaba/SP. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0006818-29.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO. 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 78/verso. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que efetue o cálculo do tempo de cumprimento da pena substitutiva, observando-se que o recolhimento das custas processuais será efetuado nos autos principais, conforme cópia da decisão de fl. 77 - item 4. 3. Designo o dia 21 de março de 2013, às 15h30 min, para a realização de audiência admonitória, destinada ao início do cumprimento da pena aplicada ao condenado Vanderlei Batista da Silva. 4. Intime-se condenado Vanderlei Batista da Silva, para que compareça à audiência ora designada, devendo apresentar-se acompanhado de advogado, com até 30 minutos de antecedência. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação ao condenado Vanderlei Batista da Silva. 5. Oficie-se ao Juízo

das Execuções Penais da Comarca de Sorocaba/SP para que informe a este Juízo se há outras execuções penais em andamento em relação ao executado Antonio Marcelino da Silva. Cópia desta decisão servirá como ofício ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Sorocaba/SP. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0006827-88.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOSHIO GYOTOKU(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)**

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 384/20121. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 47.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que efetue o cálculo das penas de natureza monetária (multa e custas processuais), observando-se que as custas processuais são recolhidas nos autos principais.3. Designo o dia 21 de março de 2013, às 13h30....min, para a realização de audiência admonitória, a ser realizada nesta Primeira Vara Federal de Sorocaba, com endereço à Avenida Dr. Armando Pannúnzio, nº 298 - Bairro Jardim Vera Cruz, Sorocaba/SP, CEP 18050-000, destinada ao início do cumprimento da pena aplicada ao condenado Toshio Gyotoku.4. Depreque-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Tatuí/SP:4.1. a intimação do condenado Toshio Gyotoku - (endereço infra)\*, para que compareça à audiência ora designada, devendo apresentar-se acompanhado de advogado, com até 30 minutos de antecedência, bem como para que realize o pagamento da pena de multa, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo efetua-lo no Banco do Brasil, encaminhando a este Juízo o respectivo comprovante do recolhimento (poderá ser entregue na data da audiência).4.2. que informe a este Juízo se há outras execuções penais em andamento em relação ao condenado Toshio Gyotoku. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia dos cálculos da pena de multa servirá carta precatória ao Juízo deprecado, com prazo para cumprimento de 30 (trinta) dias. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0007157-85.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ PRADO(SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA)**

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 52.2. Contudo, em primeiro lugar, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que efetue o cálculo da pena de natureza monetária (prestação pecuniária), observando-se a desnecessidade de se calcular as custas processuais, tendo em vista que estas serão recolhidas nos autos principais, conforme cópia da decisão de fl. 50, item 2.3. Designo o dia 21 de março de 2013, às 14h30min, para a realização de audiência admonitória, destinada ao início do cumprimento da pena aplicada ao condenado José Luiz Prado.4. Intime-se o condenado José Luiz Prado, para que compareça à audiência ora designada, devendo apresentar-se acompanhado de advogado, com até 30 minutos de antecedência. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação ao condenado José Luiz Prado. 5. Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Sorocaba/SP, para que informe a este Juízo se há outras execuções penais em andamento em relação ao condenado José Luiz Prado. Cópia desta decisão servirá como ofício ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Sorocaba/SP. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0007681-82.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO FELIPPE SANT ANA PAULINO(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ)**

1) Tendo em vista que o condenado não foi localizado, conforme certidão de fl. 44, junte-se aos autos a pesquisa de endereço, efetuada através da Rede Infoseg.2) Após, intime-se o condenado acerca da decisão de fl. 34, fazer constar do mandado seu novo endereço.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008297-57.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIL ALBANO AMORA FILHO(SP231915 - FELIPE BERNARDI)**

DECISÃO/ OFÍCIODefiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 179 e SUSPENDO o andamento deste feito e do curso do prazo prescricional, na forma em que disposto no artigo 68 caput e parágrafo único da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, in verbis, em razão da inclusão dos débitos previstos no processo administrativo nº 16024 000168/2007-61, constituído em face de GIL ALBANO AMORA FILHO (CPF nº 002.393.803-04) no parcelamento simplificado previsto pela Lei nº 10.522/02.Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva..Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, requisitando-lhe que, caso ocorra quitação dos débitos ou a exclusão do averiguado do programa de parcelamento, seja este Juízo imediatamente informado acerca do fato.Cópia da presente decisão servirá como ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **ACAO PENAL**

**0013267-47.2005.403.6110 (2005.61.10.013267-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON DA SILVA LUZ(BA021181 - FERNANDO MENDES MUSSY E BA025017 - LANA BORBA LEITE) X EVANILIO PEREIRA DE SOUZA

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 31/01/2013: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais. Após, dê-se vista à defesa do denunciado Gilson, via diário eletrônico, para que se manifeste expressamente se ratifica as alegações já apresentadas às fls. 242/250. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa de GILSON DA SILVA LUZ, para manifestação nos termos da decisão supra, pelo prazo legal.

**0003983-44.2007.403.6110 (2007.61.10.003983-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO DE ALMEIDA MEIRINHO X CLAUDIANO SILVA CRUZ X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

1. Defiro o requerido à fl. 437 e redesigno para o dia 25 de abril de 2013, às 17h00 a realização de audiência destinada a oitiva da testemunha de acusação Carlos José Ramos Lima. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

**0002291-05.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR) X DANIEL DE BARROS BARBOSA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X NEIRE VALERIA DA SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X FERNANDA VALERIA BUENO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS)

1. Defiro o requerido à fl. 789 e redesigno para o dia 21 de MARÇO de 2013, às 10h00 a realização de audiência destinada a oitiva da testemunha de acusação - Almir Rodrigues Otero. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

**0004587-63.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X NIVALDO DO CARMO RUIZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, pelo prazo legal, para a apresentação de alegações finais.

**0004889-92.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JOSE CARLOS DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, pelo prazo legal, para a apresentação de alegações finais.

**0006581-29.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB)

DECISÃO / OFÍCIO/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados Dirceu Tavares Ferrão (fls. 384/385), Tânia Lucia A. Silveira Camargo (fl. 386) e Alceu Bittencourt Cairolli (fls. 392/394) verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Indefiro o apensamento requerido pela defesa da denunciada Tânia, uma vez que na ação penal n. 0008596-39.2009.403.6110 a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal trata apenas do crime de quadrilha ou bando sendo que o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 25 de abril de 2013, às 15h30, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Manoel Bezerra de Lima, Alfredo de Freitas e Elisabete Orejana Castanho e serão realizados os interrogatórios dos denunciados. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos réus. Cópia desta servirá

como ofício requisitando a testemunha Alfredo de Freitas (Policial militar) à sua autoridade superior. 4. Depreque-se a intimação da testemunha Manoel Bezerra de Lima e dos denunciados Tânia e Alceu para que compareçam neste Fórum na audiência ora designada. Cópia desta servirá como carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Itu . 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 6. Intime-se a defesa do acusado Dirceu, via diário eletrônico, para que esclareça a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Décio Araújo, Sebastião Alberto Leite de Almeida, Márcio Ferreira Cuchiara e Michele Bianchi de Almeida.

**0006731-10.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA E SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO) X CARLOS HENRIQUE VIEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa de DIRCEU TAVARES FERRÃO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo legal.

**0007525-31.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES)

DECISÃO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados.Indefiro o apensamento requerido pela defesa da denunciada Tânia, uma vez que na ação penal n. 0008596-39.2009.403.6110 a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal trata apenas do crime de quadrilha ou bando sendo que o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitativa em separado, para facilitar a defesa dos acusados. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.3. Designo o dia 25 de abril de 2013, às 14h00, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa - Severino José da Silva, Samanta Moraes Vieira e Elisabete Orejana Castanho e será realizado o interrogatório dos acusados Tânia e Alceu. 4. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas Samanta Moraes e Elisabete O. Castanho e comunicação aos seus respectivos chefes. 5. Cópia desta servirá como carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Itu para intimação da testemunha Severino José da Silva e dos acusados Tânia e Alceu. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste quanto à certidão de óbito do denunciado Hélio, ora juntada aos autos. 7. Intimem-se. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

**0000167-78.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DA MOTA DE ARAUJO(SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X MAGALI APARECIDA PELEGRI AMENDOLA(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ)

Fl. 727: tendo em vista que a defesa da acusada Magali Aparecida Pelegri não trouxe as informações necessárias para localização das testemunhas, considero preclusa as suas oitivas.Com relação a testemunha número 02, arrolada na denúncia de fls. 691vº, esclareça o Ministério Público Federal, com urgência, a divergencia entre os nomes constantes na denúncia e à fl. 599.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 395/2012, destinada a Comarca de Barueri/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de FRANCISCO CASCINI CORTEZ, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação.

**0002041-98.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JIANDU LIU X RUIXIANG LIU(SP222163 - JOSE FRANCISCO CARDOSO E SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO E SP263300 - KARINA ABDUL NOUR TIOSSO)

DECISÃO / OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da acusada Ruixiang Liu (fls. 77/82), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária da acusada. Conforme asseverou o Ministério Público Federal às fls. 128/129, os dois agentes - JIANDU LIU e RUIXIANG LIU agiram em concurso, sendo que as condutas praticadas, ainda que distintas, provocaram um único resultado, tendo a acusada Ruixiang Liu sido denunciada também pela prática do delito previsto no artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/1980.Destarte, este juízo concorda com a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 128/129, entendendo que não é possível a concessão de suspensão condicional do processo em relação a estrangeiros processados pelo crime previsto no artigo 125, inciso XIII da Lei nº

6.815/80. Isto porque, em relação a tal delito, existe a cominação da pena de expulsão, sendo certo que, nos termos do artigo 68 da Lei nº 6.815/80, o Ministério Público Federal remeterá ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia de eventual sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso para fins de instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro, decisão que será tomada exclusivamente pelo Presidente da República, nos termos do artigo 66 da Lei nº 6.815/80. Em sendo assim, para que o Presidente da República possa tomar a decisão acerca da conveniência e oportunidade de expulsão do estrangeiro, mostra-se necessário que o processo criminal tenha seu curso, para que, na hipótese de condenação transitada em julgado, possa o Presidente decidir. Destarte, entendo que a concessão de suspensão condicional do processo em casos em que existe a possibilidade de imposição de pena administrativa de expulsão não pode ser aplicada, sob pena de obstar decisão soberana de pena de expulsão pelo Presidente, uma vez que o cumprimento da suspensão condicional do processo acarreta a necessária extinção da punibilidade e, assim, não existiria sentença condenatória. Nesse sentido, cite-se ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, 8ª Turma, nos autos do HC nº 2007.04.00.02299-8, DJE de 05/09/2007, in verbis: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RÉU ESTRANGEIRO. ART. 125, XIII, DA LEI 6.815/80. PREVISÃO DE EXPULSÃO. SURSIS PROCESSUAL (ARTIGO 89 DA LEI Nº 9.099/95). IMPOSSIBILIDADE. 1. Incabível a suspensão condicional do processo relativamente ao delito previsto no artigo 125, XIII, do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) em face da previsão de expulsão (a critério do Presidente da República) cujo pressuposto é a existência de sentença condenatória, a qual restaria obstada com a concessão do aludido benefício legal, e a posterior extinção da punibilidade, caso cumpridas as condições. 2. A Súmula nº 696 do STF (Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal) somente é aplicável quando o julgador discorda da não-oferta do sursis processual pelo Ministério Público, não sendo essa a hipótese em tela. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 06 de junho de 2013, às 14:00h para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação - Delegado de Polícia Federal - Vinícius Loque Sobreira e ao interrogatório da acusada. Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha e comunicação ao seu respectivo chefe. Cópia desta servirá como carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Piedade e ao Juízo Estadual da Comarca de Itatiba para intimação da acusada. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias se há necessidade de intérprete para a audiência designada.

**0006343-73.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária da acusada. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 11 de abril de 2013, às 16h30min, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa - Maria Aparecida Sales Barboza e será realizado o interrogatório da acusada Rita. 4. Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha e à acusada. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste quanto à certidão de óbito do denunciado Hélio, ora juntada aos autos. 6. Intimem-se.

**0006631-21.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM X SARA DE ALMEIDA SOARES X PAMELA DE PAULA ROLDAN

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados José Luis Ferraz (fls. 169/179) e Palmira de Paula Roldam (fls. 188/190), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Não procedem as alegações da defesa do denunciado José Luis Ferraz sobre a inconstitucionalidade da prova, uma vez que as decisões que determinaram as interceptações telefônicas constantes nos autos foram precedidas de autorização judicial fundamentada, como estipula a legislação pertinente. Ademais, como bem salientou o Ministério Público Federal, a representação para a interceptação telefônica não foi embasada tão-somente em denúncia anônima, mas somente após a realização de diligências pela Polícia Federal que corroboraram com a citada denúncia é que foi deferida a primeira interceptação. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Quanto ao desmembramento da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, não há nulidade a ser declarada, uma vez que tal procedimento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Inclusive vários inquéritos foram arquivados. Ressalte-

se que, em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba é o responsável por todas as ações criminais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos dos denunciados. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 18 de Abril de 2013, às 16:00 horas para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa Maria Cacilda Marques da Silva e das testemunhas arroladas pela defesa do denunciado José Luis (fl. 180) e será realizado o interrogatório dos acusados. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 5. Intimem-se.

**0007371-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO NASCIMENTO FRANCO(SP210453 - ADRIANA LUCIA STEFFEN)**

Fls. 104/105: defiro vista dos autos fora de cartório ao acusado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5041**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005272-75.2008.403.6110 (2008.61.10.005272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X LUZITA MARIA LEITE NEVES X THIAGO LEITE NEVES**

Fls. 237: defiro à autora o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 192. Int.

**0001511-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCELO DE BIASI**

Fls. 40: defiro à autora o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 38. Int.

**0002865-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDIVAL JOAO FORMIGONI**

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 47/54. Int.

**USUCAPIAO**

**0002104-94.2010.403.6110 - MARCELO MARTIN AUGATAS DELGADO X VANDERCI DORIANE**

**MESSIAS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A(SP189498 - CRISTIANE DEL CAMPO E SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA E SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA)**

Tendo em vista que o autor já especificou suas provas, intimem-se os réus para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Int.

**0000943-78.2012.403.6110 - EMILIO PENAFIEL DOMINGUES X CARMEN JARA PENAFIEL X HELIO JARA PENAFIEL(SP281674 - FRANCISCO CARLOS DAMIÃO JUNIOR) X CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSOES DOS FERROVIARIOS E EMPREG EM SERV PUB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as, bem como justificando a pertinência sob pena de indeferimento. Int.

**0000313-85.2013.403.6110** - JOEL SOARES DA SILVA X LUIZA TAVAS DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista a cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 49/66, nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de indicar corretamente o polo passivo para que conste o proprietário do imóvel objeto destes autos, fornecendo o seu endereço e promovendo sua citação. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007003-77.2006.403.6110 (2006.61.10.007003-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0900380-21.1996.403.6110 (96.0900380-0)** - REFRIGERANTES XERETA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0077614-63.1999.403.0399 (1999.03.99.077614-6)** - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da r.decisao trasladada a fls. 502/531. Após, nada mais havendo, retornem os autos definitivamente ao arquivo. Int.

**0003529-45.1999.403.6110 (1999.61.10.003529-0)** - BELINI TINTAS LTDA X BELINI TINTAS LTDA - FILIAL X BELINI TINTAS LTDA - FILIAL X BELINI TINTAS LTDA - FILIAL X BELINI TINTAS LTDA - FILIAL(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007235-94.2003.403.6110 (2003.61.10.007235-7)** - TECSIS WIND LTDA(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do traslado da decisão de fls. 481/483. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

**0006696-50.2011.403.6110** - MAGGI MOTOS LTDA - FILIAL(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003964-62.2012.403.6110** - TERMOGAL TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP305777 - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005439-53.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE ITARARE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante e pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005865-65.2012.403.6110** - REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 287/288: indefiro o desentranhamento uma vez que todos os documentos que instruem a inicial são cópias simples e não originais. Cientifique-se o MPF da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0005871-72.2012.403.6110** - METALURGICA METALTRU LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0006810-52.2012.403.6110** - GUARANY IND/ E COM/ LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n. 61.089.835/0001-54 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: auxílio creche, salário maternidade, auxílio doença e licença médica. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição social previdenciária. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentos às fls. 31/523. A impetrante emendou a inicial para o fim de retificar o valor inicialmente atribuído à causa, juntando a fl. 530, a comprovação do pagamento das custas complementares. A medida liminar foi parcialmente deferida por decisão de fls. 535/536. A impetrante e a União (Fazenda Nacional) interpuseram agravo de instrumento em face da decisão parcialmente concessiva da medida liminar, consoante notícia de fls. 543/545. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 559/581, rechaçando o mérito. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 583/588-verso, opinou pela concessão parcial da segurança. Nos termos da decisão acostada às fls. 590/593, foi negado provimento ao agravo interposto pela União (Fazenda Nacional). É o relatório. Decido. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se quando decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confirma-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação

combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Destarte, ajuizada esta ação em 28/09/2012, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 28/09/2007 (art. 219, 1º do CPC). MÉRITO A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. A impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/1991 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Passo a analisar, portanto, as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida. AUXÍLIO-DOENÇA Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade

por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ: 17/08/2006, p.: 328 Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) LICENÇA MÉDICA As licenças médicas, não abrangidas nos quinze primeiros dias de auxílio doença/acidentário, são faltas abonadas (art. 473 da CLT) ou justificadas mediante atestado médico. As ausências verificadas nessa condição, configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço, portanto possuem natureza salarial. Ressalte-se que os pagamentos realizados pelo empregador nessas hipóteses não se assemelham àqueles pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, eis que estes constituem verbas de caráter previdenciário. SALÁRIO-MATERNIDADE A redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 -

PÁGINA 86. AUXÍLIO CRECHE Não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos pelo empregador com o auxílio creche, na medida em que não se presta à retribuição do trabalho, constituindo verba de natureza indenizatória. Ressalte-se que a exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição em tela encontra-se expressa na Súmula 310 do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. COMPENSAÇÃO Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação configuram pagamentos indevidos. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN. O aludido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confirma-se a ementa do referido julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)** Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a seus empregados a título de: auxílio creche e Auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação acima. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007901-80.2012.403.6110** - USINA SANTA ROSA LTDA (SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar para prestação de caução para garantia de débito tributário. A inicial veio instruída com documentos de fls. 25/251. Às fls. 259/266, emenda à petição inicial. Às fls. 268/269, decisão de indeferimento da medida liminar requerida para constituição de garantia dos créditos tributários em aberto, cujo pedido de reconsideração foi indeferido nos termos da decisão proferida a fls. 294, sobrevindo na seqüência, pedido de desistência da ação conforme manifestação de fls. 297/298. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Ante a manifesta ausência de interesse recursal, promova a Secretaria a certificação do trânsito em julgado e

arquivamento dos autos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007064-25.2012.403.6110** - JOSIANE GERMAINE VALLUIS MENDES - ESPOLIO X ALESSANDRA VALLUIS MENDES X FLAVIO EDUARDO VALLUIS MENDES(SP294300 - FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Intime-se a requerente sobre a contestação e documentos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005947-33.2011.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X JOSE LUIZ ANTUNES(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 258 para receber a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Fls. 260/261: conforme artigo 521 do CPC, o juiz não poderá inovar após o recebimento da apelação em ambos os efeitos, razão pela qual resta prejudicado o pedido do réu.Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 5083**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002162-49.2000.403.6110 (2000.61.10.002162-2)** - SOROCABA REFRESCOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SOROCABA REFRESCOS LTDA X INSS/FAZENDA X SOROCABA REFRESCOS LTDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Os autos estão desarquivados com vista para o réu Sebrae/SP pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.DRA. TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA - OAB/SP 179.551B

**0002622-31.2003.403.6110 (2003.61.10.002622-0)** - COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o depósito da verba honorária, defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários depositados às fls. 196 conforme requerido pelo perito. Expeça-se alvará para seu levantamento, intimando-se o perito a retirá-lo e para proceder à perícia.Para início dos trabalhos periciais deverá a autora providenciar os documentos solicitados às fls. 175/176, entregando-os diretamente ao perito.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000829-08.2013.403.6110** - DIMAS DE OLIVEIRA ARAGON X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer que seja determinada a suspensão dos descontos lançados em seu benefício a título de consignação de débito com o INSS.Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.Primeiramente, nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de fornecer mais uma cópia da inicial para contrafé da cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009.Após o cumprimento da determinação pela impetrante e, visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.Após o recebimento das aludidas informações, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar.Oficie-se.Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902086-39.1996.403.6110 (96.0902086-0)** - PEDRO JOSE MARCON X SANTO JOSE BENETON X LUIZ BARBIERI - ESPOLIO X BENEDITO CEZAROTTI X ERALDO DOMINGOS BAZZO X LAURINDO OSWALDO BERTELINI X ANGELA MARIA BENETON X DOMINGOS CEZAROTTI X RENATO RAIMUNDO MARCON X ADAO MAURICIO MARCON X EUGENIO DOMINGOS ZANETTI(SP060099 - DOMINGOS CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X PEDRO JOSE MARCON X UNIAO FEDERAL X SANTO JOSE BENETON X UNIAO FEDERAL X LUIZ BARBIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CEZAROTTI X UNIAO FEDERAL X ERALDO DOMINGOS BAZZO X UNIAO FEDERAL X LAURINDO OSWALDO BERTELINI X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA BENETON X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS CEZAROTTI X UNIAO FEDERAL X RENATO RAIMUNDO MARCON X UNIAO FEDERAL X ADAO MAURICIO MARCON X UNIAO FEDERAL X EUGENIO DOMINGOS ZANETTI X UNIAO FEDERAL

1 - Intimem-se os interessados sobre os extratos de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região às fls. 241/248, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco Brasil e à ordem dos beneficiários da importância requisitada a título de pagamento de RPV.2 - Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da exequente passando a constar Angela Maria Beneton Nogueira conforme documentos de fls. 261/263.3 - Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos exequentes Angela Maria Beneton Nogueira e Eugenio Domingos Zanetti.4 - Fls. 251/252: tendo em vista os documentos juntados pelos herdeiros de Benedito Cezarotti em cumprimento ao despacho de fls. 225, recebo a petição de fls. 251/252 como pedido de habilitação. Assim sendo, cite-se a executada nos termos do artigo 1057 do CPC para responder o pedido de habilitação, abrindo-se vista ao procurador.5- Concedo aos herdeiros de Luiz Barbieri o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 225, item 2, devendo promover a devida habilitação de herdeiros nos autos.Int.

## **Expediente Nº 5086**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000740-82.2013.403.6110** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CESAR MANZOLI SILVA(SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA) X SILVANA BONSI PRIMO THEODORO SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X ROSANA BONSI THEODORO CAPOTORPO(SP225337 - ROBERTO ROBERTI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 17 de abril de 2013, às 15h30, a realização de audiência para interrogatório da ré Rosana Bongi Theodoro Capotorpo.Intime-se a ré da audiência designada neste Juízo e da que se realizará no Juízo Deprecante no dia 05 de março de 2013, às 14h30, onde serão ouvidas testemunhas de acusação e defesa.Comunique-se o juízo deprecante.Int.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000550-22.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-42.2013.403.6110) RAFAEL DE CASTRO FERREIRA(SP222932 - marcelo carlos da silva E SP302157 - PAULA FREITAS DA SILVA) X SERGIO CARDOSO FIGUEIREDO(SP222932 - marcelo carlos da silva E SP302157 - PAULA FREITAS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Considerando a decisão proferida em 07/02/2013, no auto de prisão em flagrante (apenso), que concedeu a liberdade provisória aos indiciados; determino o arquivamento destes autos em razão da perda do objeto.Int.

### **ACAO PENAL**

**0011095-98.2006.403.6110 (2006.61.10.011095-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON GOMES LOTZ(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA)

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 265, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 229/232 e a quem foi conferido poderes para atuar nestes autos (fl. 233), para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos resposta à acusação e procuração em nome do denunciado, pessoa física, Milton Gomes Lotz, haja vista que a petição e procuração acima citadas estão em nome da pessoa jurídica Roloforte Indústria e Comércio Ltda, que não é parte na relação processual desta ação penal.

**0001860-73.2007.403.6110 (2007.61.10.001860-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X FRANCISCO ELIEZER

PINTO GONCALVES(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR E SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ)

VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, MARILENE LEITE DA SILVA e FRANCISCO ELIEZER PINTO GONÇALVES, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pelos fatos a seguir narrados. VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foi denunciada como incurso nas penas do artigo 317, 1º, combinado com artigo 29, ambos do Código Penal, tendo em vista que, na condição de servidora pública do INSS e em razão da função que exercia, recebeu de MARILENE LEITE DA SILVA e de FRANCISCO ELIEZER PINTO GONÇALVES, denunciados como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, combinado com artigo 29, ambos do Código Penal, vantagem indevida para o fim protocolar e processar, irregularmente, benefício de aposentadoria por tempo de serviço, infringindo o seu dever funcional e promovendo um prejuízo de R\$ 53.401,20 (cinquenta e tres mil quatrocentos e um reais e vinte centavos) ao INSS, em valores atualizados até março de 2006. Narra a denúncia que Francisco, mesmo sabendo que não possuía tempo de contribuição suficiente para pleitear o benefício de aposentadoria, pagou a Vera e a Marlene, sua intermediária, a importância de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) destinados a Vera Lucia e o restante a Marlene, para que a funcionária do INSS protocolasse e processasse irregularmente o seu pedido. Consta que o benefício (NB: 42/131.543.283-5) requerido por Francisco foi-lhe concedido em janeiro de 2004, uma vez demonstrado o tempo de contribuição exigido, mediante a inserção de vínculos empregatícios falsos, induzindo o INSS em erro. Com isso, Francisco recebeu indevidamente a aposentadoria durante o período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2006, causando prejuízo à autarquia. Vera Lucia da Silva Santos, à época dos fatos servidora do INSS responsável pela concessão do benefício na agência de Itapetininga/SP, aceitou o valor oferecido (R\$ 5.000,00) em troca da concessão do benefício de aposentadoria a Francisco e, infringindo o seu dever funcional de servidora pública, inseriu e utilizou na contagem de tempo de serviço, períodos fictícios de labor prestado por Francisco. Marilene Leite da Silva, por sua vez, se incumbiu de recolher e encaminhar a Vera os documentos necessários para a protocolização e processamento do benefício na agência do INSS em Itapetininga/SP, onde Vera Lucia exercia suas atividades. Recebida a denúncia em 14/03/2008 (fl. 231), foram os acusados regularmente citados (fls. 362-verso, 374 e 386-verso). Francisco Eliezer Pinto Gonçalves e Marilene Leite da Silva constituíram defensores nos autos que apresentaram as respostas às acusações a fls. 326/328 e 377. Por meio de defensora dativa nomeada a fls. 388, Vera Lucia da Silva Santos apresentou sua resposta à acusação a fls. 390. Sem motivação ensejadora de absolvição sumária de acordo com o artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual a fls. 393. Termos de oitiva das testemunhas de acusação a fls. 423 e mídia audiovisual a fls. 499 e 529, e das testemunhas de defesa a fls. 561. Interrogatório dos acusados em termos de fls. 631 e verso e 663, e mídia audiovisual de fls. 646. Na fase do art. 402 do CPP, a acusação nada requereu (fl. 667-verso), assim como a defesa da corre Vera Lucia da Silva Santos (fls. 668), não havendo manifestação dos demais (fl. 669). A fls. 675/679-verso constam os memoriais da acusação, com pedido de condenação dos denunciados. A fls. 681/686, 688/700 e 713/722 encontram-se os memoriais da defesa. Folhas e certidões de antecedentes a fls. 254/263, 266/292, 294, 296/298, 365, 378/381-verso. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito restou demonstrada pelo processo administrativo referente ao benefício nº 42/131.543.283-5, que resultou na suspensão dos pagamentos do benefício de Antonio Batista de Souza e notícia criminis encaminhada ao Ministério Público Federal. Quanto à autoria, Vera Lúcia da Silva Santos, em sede policial (fls. 174/175), confirmou ter sido servidora do INSS no período compreendido entre 05/11/1975 e 19/04/2007 e, como tal, mantinha contato com o advogado João Anselmo, que lhe trazia, com certa regularidade, pedidos de aposentadoria a serem processados por ela, acreditando que, possivelmente, o advogado trabalhava para Marilene Leite da Silva, pois esta nunca compareceu à agência para entregar-lhe qualquer documento. Vera Lucia sustentou que João Anselmo lhe entregou quantias de R\$ 500,00 e R\$ 300,00, dizendo que se referiam a agradecimentos de segurados que tiveram o trâmite rápido de seus processos de aposentadoria. Alegou que teve conhecimento dos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 8.000,00 que Marilene cobrava de beneficiários na ocasião em que foi ouvida no INSS. Alegou que sempre solicitava a documentação faltante através de João Anselmo, e apenas uma única vez manteve contato telefônico com Marilene Leite da Silva. Asseverou que João Anselmo deixava uma procuração no processo e retirava o requerimento para levar ao beneficiário e obter a assinatura dele, devolvendo em seguida o requerimento assinado e retirando a procuração do processo, sendo certo que a acusada conferia os dados do requerimento apresentado, assinatura e documentos, os quais, muitas vezes, eram apresentados por João Anselmo e devolvidos na hora, sem preservar cópias no procedimento. Abriga-se na defesa de que foi enganada por Marilene e João, admitindo como seu único erro o fato de não ter retirado cópias dos documentos apresentados e da procuração do advogado para instruir os procedimentos. Em Juízo, a acusada Vera Lúcia da Silva Santos confirmou as declarações feitas em sede policial, no sentido de que o advogado João Anselmo era quem (...) trazia de São Paulo vários benefícios para dar entrada aqui em Itapetininga; que era normal se dar entrada aqui de pessoas residentes em outros locais (...). Acrescentou que (...) com relação a este caso nada lembra e nunca viu a pessoa; (...) que nunca colocou ou inseriu dados falsos para benefício do INSS, pois sempre estava com toda documentação em mão; que nega as acusações; (...) que nunca suspeitou de nada pois os documentos eram todos originais e não tinham rasura (...). Marilene, por sua vez,



quando ouvida em sede policial (fls. 182/183), admitiu ter trabalhado para João Anselmo por dois anos sem tê-lo conhecido pessoalmente. Era encarregada de captar clientela em São Paulo e encaminhar para o escritório que João mantinha em Itapetininga/SP e, nessas circunstâncias, intermediou vários benefícios para João Anselmo, não se recordando especificamente daquele concedido a Francisco Eliezer Pinto Gonçalves. Com relação aos benefícios intermediados por ela e concedidos, afirmou que, quando começaram a ser cancelados, teve seu nome usado por várias pessoas as quais não teve qualquer contato. Esclareceu que sabia que havia uma servidora conhecida de Sr. JOÃO, (...) que essa servidora se chama VERA, mas falou com ela somente uma vez para tratar de sua aposentadoria (...). Em Juízo Marilene asseverou que nunca formulou pedidos de aposentadoria para quem quer que seja e não conhece Francisco Eliezer. Alegou que quando prestou esclarecimentos no INSS o nome de João Anselmo foi criado por Antonio Carlos Teixeira e Vera Lúcia da Silva Santos, e não entendia a inclusão daquele nome de pessoa que não conhecia. Sustentou que foi orientada por Antonio Carlos a confirmar o seu depoimento no INSS perante a Polícia Federal e que não sabia o que estava fazendo, pois sofreu ameaças e temia pela vida de seus filhos. Em sede policial, Francisco Eliezer Pinto Gonçalves afirmou que procurou por Marilene solicitando a contagem do seu tempo de contribuição, sendo por ela informado de que detinha o suficiente para se aposentar e para contar com os serviços dela deveria pagar R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e requerer o benefício na agência do INSS de Itapetininga/SP. Disse que não suspeitou de qualquer irregularidade, pois somente na empresa Metalúrgica Prada possuía 15 (quinze) anos de trabalho em condições especiais, além de outro considerável tempo de trabalho como professor, que Marilene desconsiderou, descartando o documento apresentado. Com relação ao valor cobrado pelo serviço e ao fato do protocolo do benefício ter de ser realizado em Itapetininga, já que morava em São Paulo, admitiu que questionou Marilene e como resposta ela disse que era a única forma de fazer o benefício ser deferido mais rápido e que o valor cobrado seria para pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a chefe de gabinete da APS de Itapetininga, custear as viagens de MARILENE e pagar por seu serviço; QUE, este valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) seria pago para que acelerasse o processo do declarante; QUE, a suposta Chefe de Gabinete se chamaria VERA, com quem nunca teve contato, salientando que se soubesse tratar-se de fraude, jamais teria concordado. Asseverou ao final que não conhece a Agrícola João de Barros Ltda. e nunca trabalhou nessa empresa, mas trabalhou por treze meses no Banco Noroeste e de fevereiro de 1992 a outubro de 1993 na empresa Agrícola Comercial e Construtora Monte Azul Ltda., ressaltando que de setembro de 1992 a janeiro de 1993 sem registro em carteira. Em Juízo Francisco Eliezer ratificou as declarações prestadas à autoridade policial, acrescentando que em 1973, serviu ao Exército. Esclareceu que quando Marilene lhe passou o preço do serviço, achou caro, mas fez empréstimo para fazer o pagamento e, após o deferimento da sua aposentadoria, recebeu o benefício durante aproximadamente um ano e meio, no valor mensal de R\$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais). Ressaltou que Marilene é mãe de um funcionário que trabalhou consigo na Metalúrgica Prada e costumava entrar com pedidos de aposentadoria para funcionários daquela empresa, sendo certo que encontrou Marilene na casa dela, que fica em São Paulo, próximo da mencionada empresa. A testemunha da acusação, João Geraldo de Lima Camargo, alegou desconhecimento acerca dos fatos específicos destes autos, salientando que quando assumiu a chefia da agência do INSS em Itapetininga teve conhecimento do arquivo de processos relativos a benefícios concedidos pela ex-servidora Vera de forma irregular, dando ensejo à demissão da funcionária a bem do serviço público. No depoimento judicial da testemunha da acusação, Antonio Carlos Teixeira, servidor federal do INSS e Presidente da Comissão de Processos Administrativos Disciplinares em Sorocaba à época, consta que as foram apuradas irregularidades em quinze benefícios previdenciários, com a inserção de vínculos empregatícios ou contribuições fictícias. Sustentou que, ao serem ouvidos pela comissão, os segurados apontaram Marilene Leite da Silva como intermediária do benefício. Declarou que tanto Vera Lúcia como Marilene indicaram o Dr. João Anselmo como intermediário, no entanto, não souberam informar dados que o individualizasse. Esclareceu que a comissão não apurou que Vera tenha recebido alguma coisa, sendo certo que os beneficiários ouvidos no processo disciplinar afirmaram que pagavam à Marilene, mas, não foi apurado se havia repasse de pagamentos para Vera. Silvia Maria Gaj Levrá Teixeira Lacerda declarou em Juízo que foi funcionária contemporânea de Vera Lúcia no INSS e recorda-se que foram localizados numa caixa documentos relativos a benefícios que não estavam bem formalizados e, por isso, foram encaminhados para a chefia da agência, e não para a chefe do setor, pois os processos tinham sido formalizados por esta, cuja rubrica constava dos processos. Por outro lado, enfatizou que desde 1994 as operações são informatizadas e não há como alguém fazer uma inserção sobre um benefício sem o registro da sua identificação profissional. Alegou não conhecer Marilene e Francisco Eliezer, salientando, porém, que a intermediação de terceiros é comum, sendo apenas necessária uma procuração do segurado. A funcionária do INSS, Maria Emilia Silva Iscuissati, foi subordinada de Vera Lúcia em 2004 e declarou em Juízo que dentro de uma caixa foram localizados documentos aparentemente irregulares e que, após a apuração feita, verificou-se que os processos estavam incompletos. Salientou que a funcionária Márcia lhe pediu ajuda para verificação dos documentos encontrados, mas, pelo fato de ter antecedido Vera Lúcia no cargo de chefe do setor de benefícios, declinou o trabalho de suporte à verificação dos documentos para outras funcionárias. Sustentou que não conhece Marilene ou Francisco Eliezer e não sabe como se chegou à responsabilidade de Vera no caso. A testemunha Ofélia Rosa de Souza afirmou que soube da ocorrência quando o processo já estava em Sorocaba para análise. Soube que se tratava da inclusão de períodos fictícios de trabalho

para complementar o tempo de serviço que determinados segurados necessitavam para a concessão da aposentadoria. Alegou que não conhece Marilene ou Francisco Eliezer, aduzindo que é comum, mediante procuração, intermediários pleitearem benefícios para segurados. Em relação à responsabilidade atribuída a Vera, acredita que, provavelmente constasse do sistema, pois colocamos a matrícula e uma senha pessoal para acesso. Soraia Rocha Fogaça Matarazzo, funcionária do INSS, declarou em Juízo que foram analisados vários processos e não se recorda deste especificamente, ressaltando, contudo, que geralmente os fatos são idênticos, ou seja, a inserção de vínculos de trabalho não verdadeiros para comprovar tempo de serviço do segurado que pleiteia a aposentados. A responsabilidade de Vera restou configurada porque no sistema que utilizam para o processamento fica registrado, passo a passo, tudo que é feito e quem faz qualquer alteração. Asseverou que não conhece Marilene nem Francisco. Márcia Aparecida de Oliveira França relatou os fatos aduzindo que, enquanto analisava alguns processos para verificar pagamento de atrasados, localizou uma caixa contendo envelopes, requerimentos e anotações que se referiam a processos, portanto, deveriam estar nos respectivos processos que, procurados, não foram localizados. Nos requerimentos avulsos que foram encontrados nessa caixa constava a matrícula de Vera Lucia. Ressaltou que é possível fazer o pedido do benefício em agência diversa do domicílio do segurado e, por fim, que não conhece Marilene ou Francisco Eliezer. As testemunhas arroladas pela defesa da corré Marilene se limitaram às referências pessoais, abonando as suas condutas, sem conhecimento dos fatos tratados nos autos, tampouco dos corréus Vera Lucia da Silva Santos e Francisco Eliezer. Apesar das negativas de autoria das acusadas Vera Lucia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva, as declarações prestadas em sede policial por segurados que buscaram a aposentadoria por meio dos serviços prestados por Marilene, acrescidas daquelas prestadas pelas testemunhas em Juízo e as declarações de Francisco Eliezer Pinto Gonçalves, nas esferas policial e judicial, são conclusivas. Francisco Eliezer Pinto Gonçalves, cuja aposentadoria obtida por meios fraudulentos deu origem a este feito, afirmou que o vínculo empregatício relativo a período de trabalho não comprovado, que embasou a concessão da sua aposentadoria, de fato não é verdadeiro, porquanto jamais prestou serviços à empresa informada. Marilene ao seu turno, declara que não conheceu João Anselmo durante os dois anos que trabalhou para ele, encaminhando para o endereço do escritório do suposto advogado os documentos de pessoas que pretendiam obter o benefício da aposentadoria, e que o nome dela foi usado a partir do momento em que foi descoberta a ilicitude dos benefícios concedidos, por pessoas com as quais nunca teve contato. Vera Lúcia confirmou ter recebido a oferta de R\$ 300,00 e R\$ 500,00 de João Anselmo, a título de agradecimento dos segurados, e tê-las aceitado. Francisco Eliezer, por outro lado, sustentou ter pago a Marilene a quantia de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), dos quais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) seria destinado a Vera Lucia, em prol da celeridade no processo de concessão do benefício por ele pretendido. De fato, compulsando os autos, evidencia-se a realização de pagamentos à intermediária Marilene, não só pelas declarações prestadas por Francisco Eliezer Pinto Gonçalves, como também por aquelas prestadas na polícia por segurado que fez uso dos serviços de intermediação de Marilene (fls. 154/157). Quanto a João Anselmo, realmente não parece crível a sua existência. Não há quem o tenha visto segundo as declarações nos autos, senão Vera, e mesmo esta não sabe dar maiores informações a seu respeito, restando, pois, infrutíferas todas as investidas no sentido de identificar o suposto advogado, de modo a indicar que João Anselmo é um personagem. Restam, portanto, configurados os delitos tipificados no artigo 317, 1º e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, e comprovadas as autorias de Vera Lúcia da Silva Santos e de Marilene Leite da Silva em relação aos fatos apurados neste feito. Marilene, que servia de agenciadora de segurados, arrecadou de Francisco Eliezer Pinto Gonçalves os documentos necessários à contagem de tempo para aposentadoria e, mediante a cobrança de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), levou-os a Vera Lúcia que, por sua vez, na qualidade de servidora do INSS, recebeu ou aceitou a vantagem em dinheiro, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), oferecida ou prometida por Marilene, a fim de que, infringindo o seu dever funcional, praticasse ato de ofício, consistente na concessão do benefício de aposentadoria pleiteado, ainda que, fraudulentamente, mediante a inclusão de períodos fictícios de trabalho do segurado. Não há que se falar em ausência de dolo das acusadas. Pelos elementos constantes dos autos, Vera Lúcia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva, praticaram as condutas delitivas com o especial fim de agir, oferecendo e aceitando vantagem indevida, não se sustentando as sucessivas negativas das corrés. No que tange ao corréu Francisco Eliezer Pinto Gonçalves, a despeito de haver pago a Marilene para intermediar o benefício de aposentadoria, sabendo que parte da quantia serviria para determinar à servidora Vera o deferimento célere do pedido, das suas declarações em sede policial e judicial não vislumbro o dolo necessário à caracterização da conduta criminosa a ele imputada. Conforme interrogatório judicial, Francisco Eliezer declarou que, mesmo considerando alto o valor pedido por Marilene para intermediar o seu pedido de aposentadoria, aceitou pagá-lo tendo em vista que conhecia a acusada, por se tratar da mãe de um colega de trabalho, e sabia do conhecimento dela sobre o tema, já que havia intermediado a concessão do benefício para vários outros colegas que trabalharam na mesma empresa (Metalúrgica Prada), não desconfiando, portanto, da possibilidade de conseguir o benefício de forma fraudulenta. Salientou que o tempo de serviço que possuía, supunha ser suficiente, já que em parte dele exerceu atividade especial, e assim, acreditou em Marilene quando lhe informou que contava tempo suficiente, desconsiderando, inclusive, o seu tempo de labor como professor. Importante frisar que as testemunhas da acusação, funcionárias do INSS, foram unânimes em afirmar que portar uma procuração do segurado é suficiente para que o pedido do

benefício de aposentadoria seja efetuado por terceira pessoa, além de ser corriqueiro tal procedimento. Não se deve perder de vista, também, as denúncias oferecidas em face de Vera Lucia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva em outros feitos criminais da mesma natureza, dando conta de que agiam em conluio, com o fim de obter vantagem ilícita, induzindo o INSS em erro e muitas vezes os próprios segurados. Destarte, tendo em vista que o conjunto probatório formado nos autos não foi bastante para caracterizar o conluio de Francisco Eliezer Pinto Gonçalves com as acusadas Vera Lucia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva, a fim de obter, de forma fraudulenta, o benefício previdenciário, deve-se dirigir no sentido da sua absolvição. Com efeito, a necessária conivência com os atos condenáveis praticados por Vera Lucia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva não restou comprovada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER FRANCISCO ELIEZER PINTO GONÇALVES, qualificado nos autos, do crime de corrupção ativa que lhe fora imposto, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e PROCEDENTE para CONDENAR VERA LUCIA DA SILVA SANTOS à pena prevista no artigo 317, 1º, do Código Penal, e para CONDENAR MARILENE LEITE DA SILVA à pena prevista no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, em concurso de pessoas (artigo 29, do Código Penal), nos termos do artigo 387, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. Vera Lúcia da Silva Santos Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 317, 1º, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitativa tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Considerando o aumento de um terço (1/3) previsto no parágrafo primeiro do artigo 317 do Código Penal, aplicável ao caso em razão da infração de dever funcional, fica a pena definitiva fixada em TRÊS (03) ANOS E QUATRO (4) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA aumentando-a de 1/3 para torná-la definitiva em DEZESSEIS (16) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada declarou-se do lar, o que denota que se trata de pessoa com poucos recursos financeiros, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Pena fixada - Três (03) anos e quatro (4) meses de reclusão e dezesesseis (16) dias-multa com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal. Destarte, o regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Marilene Leite da Silva Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitativa tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Considerando o aumento de um terço (1/3) previsto no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, aplicável ao caso em razão da infração de dever funcional, fica a pena definitiva fixada em TRÊS (03) ANOS E QUATRO (4) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA aumentando-a de 1/3 para torná-la definitiva em DEZESSEIS (16) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada declarou-se aposentada por invalidez, o que denota que se trata de pessoa com poucos recursos financeiros, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Pena fixada - Três (03) anos e quatro (4) meses de reclusão e dezesesseis (16) dias-multa com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal. Destarte, o regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderão as rés apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes das condenadas no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). A ré Vera Lúcia da Silva Santos foi assistida durante todo o processamento do feito por defensor dativo nomeado e pela Defensoria Pública da União, ficando isenta, portanto, do recolhimento das custas processuais. Custas pela acusada Marilene Leite da Silva, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Custas pela União em relação ao denunciado Francisco Eliezer Pinto Gonçalves. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

**0002055-58.2007.403.6110 (2007.61.10.002055-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA**  
Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal à fl. 613 e pelos defensores das rés às fls. fl. 615 e. 616. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões ministeriais, intimem-se as defesas das rés para que apresentem suas

contrarrazões e a defesa da ré Marilene para que apresente suas razões de apelação. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação. Por fim, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para o julgamento dos recursos de apelação. Int. (PRAZO PARA DEFESA)

**0003517-50.2007.403.6110 (2007.61.10.003517-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON ROMAO DA SILVA(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR) X PAULO EDUARDO DE PAULA

Depreque-se a realização do interrogatório dos réus. Int.

**0008437-67.2007.403.6110 (2007.61.10.008437-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DE LUCCA(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Alexandre de Lucca, imputando-lhe as condutas previstas nos artigos 336 e 347, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal, eis que teve indeferido o pedido de remoção de equipamentos interditados nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.61.10.012861-0, e ainda assim, violou o sinal empregado pelo oficial de justiça para identificar a lacração e transportou os equipamentos para outro local na pendência do processo civil, inviabilizando a diligência da Receita Federal do Brasil determinada pela Justiça Federal. Nos termos da sentença prolatada em fls. 368/373, a denúncia foi julgada parcialmente procedente para o fim de absolver o réu do crime previsto no artigo 347, do Código Penal, e condená-lo à pena de 06 (seis) meses de detenção, como incurso no artigo 336, do Código Penal. Com o trânsito em julgado para a acusação da r. sentença, conforme certificado em fls. 376, tornaram os autos conclusos para eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. É o Breve Relato. Decido F U N D A M E N T A Ç Ã O O artigo 61, do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. No caso dos autos, a despeito de haver se esgotado a jurisdição do Juízo de Primeiro Grau, considerando o trânsito em julgado da sentença para a acusação, por economia processual, passo à análise da prescrição dos fatos aqui apurados, pela pena aplicada, consoante artigo 110, 1º, do Código Penal. Alexandre de Lucca foi condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção, como incurso no artigo 336, do Código Penal, cuja pena máxima prevista é de 01 (um) ano ou multa. Nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, com nova redação dada pela Lei nº 12.234/2010, está previsto o prazo prescricional de 03 (três) anos para os casos em que a pena seja inferior a 01 (um) ano, como aquela definitivamente aplicada ao réu nestes autos. Todavia, considerando a data dos fatos que ensejaram a condenação - 2006, bem assim, que o novo prazo prescricional é prejudicial ao réu, não terá aplicação neste feito, a modificação introduzida pela Lei nº 12.234/2010, vigente a partir de 06 de maio de 2010. Nesse passo, aplicando-se o disposto no artigo 110, 1º e 2º, combinado com o artigo 109, inciso VI e parágrafo único, ambos do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010, constata-se que, diante da pena definitivamente aplicada, o Estado dispõe de 2 (dois) anos para exercer a pretensão punitiva. A denúncia foi recebida nos autos em 24 de novembro de 2009 (fls. 243), interrompendo, o curso do prazo prescricional (artigo 117, inciso I, do Código Penal) que fluía desde a data da prática delituosa discriminada na denúncia, consistente na violação do sinal empregado por oficial de justiça para identificar a lacração de equipamentos interditados pela Justiça, ocorrida em 2006. Destarte, verifica-se que, da consumação do ato delituoso até o recebimento da denúncia, mais de 02 (dois) anos se passaram, sem que se vislumbrasse nos autos a ocorrência de qualquer causa suspensiva do lapso prescricional. De tal forma, o réu não poderá ser punido pelo crime a que foi condenado, uma vez que atingido pela prescrição. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação a ALEXANDRE DE LUCCA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso VI e 110 1º e 2º, todos do Código Penal. Comuniquem-se aos órgãos de estatísticas competentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0007735-87.2008.403.6110 (2008.61.10.007735-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATANAEL DE OLIVEIRA(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES E SP327876 - LISMEIA GOMES CARDOSO OLIVEIRA)

Fls. 318: Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009043-27.2009.403.6110 (2009.61.10.009043-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA FERRAZ MACHADO(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA E SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X NEUZA GONCALVES DA CRUZ(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Sonia Maria Ferraz Machado e Neuza Gonçalves da Cruz, denunciadas como incurso nas condutas descritas no artigo 298 do Código Penal, ré Sônia, e

artigo 304 do Código Penal, ré Neuza. A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (03/04/2012) e as rés citadas pessoalmente para apresentar resposta à acusação. A ré Sônia constituiu defensor nos autos, que apresentou resposta à acusação (fls. 205/206), nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, onde informa que apresentará seus argumentos de defesa quando da apresentação de suas alegações finais. A ré Neuza não constituiu defensor nos autos, sendo, então, intimada a Defensoria Pública da União para representá-la nesta ação penal. A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação (fls. 209/211), onde informa que apresentará seus argumentos contrários à denúncia em momento oportuno. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que as rés não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, bem como propôs a aplicação do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, em relação à denunciada Neuza, e o prosseguimento da ação penal, em relação à denunciada Sônia. Desta forma, nos termos do disposto no artigo 397 do CPP e da manifestação ministerial, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária das denunciadas. Designo o dia 17 de abril de 2013, às 14h20, a realização de audiência para oferecimento de proposta à denunciada Neuza para suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, e a oitiva da testemunha Salomão Dias da Cruz, arrolada pela acusação. Depreque-se a oitiva das testemunhas Marcelo Lourenço de Toledo e Patrícia Ferreira Mattos, arroladas pela acusação. Int.....:ooooo.....:ooooo.....:.....

.....:ooooo.....:ooooo.....:ooooo.....:ooooo.....:.....  
.....:ooooo.....:ooooo.....:..... Certidão de fl. 244, verso: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho proferido no anverso, expedí os 3 (três) Mandados de Intimação e as Cartas Precatórias n.os 066 e 067/2013, respectivamente à Comarca de São Roque para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Marcelo Lourenço de Toledo e à Subseção Judiciária de São Paulo, SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Patrícia Ferreira Mattos, conforme seguem.

**0006768-71.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-86.2010.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X CRISTIAN RODRIGUES(SP264267 - RODRIGO ANDRE BOLIVAR MONTENEGRO)

Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa residentes no município de Boituva/SP. Designo o dia 17 de abril de 2013, às 14h, a realização de audiência para oitiva da testemunha Renato Tadeu Salvino, arrolada pela defesa, que comparecerá à audiência designada independentemente de intimação pessoal. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2168**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007833-19.2001.403.6110 (2001.61.10.007833-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-28.2000.403.6110 (2000.61.10.005248-5)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Considerando a penhora no rosto dos autos de falência, realizada às fls. 268/270, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001313-96.2008.403.6110 (2008.61.10.001313-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDSI PROJETOS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X EDNILSON ROBERTO BRAZ X TULIO ROCHA IDALGO

Considerando a certidão de fls. 115, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

**0004822-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X MECANICA E AUTO PECAS LEMES LTDA ME X RITA DE CASSIA ESCANHOELA LEMES DA SILVA X IVAN LEMES DA SILVA**

Considerando a certidão de fls. 101, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0903883-50.1996.403.6110 (96.0903883-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X FARMACIA BOM JESUS SOROCABA LTDA X MARIA ANGELICA TRUJILLO HERRERA X JOAO TADEU HERRERA(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS E SP050059 - JOÃO BENEDITO GABRIEL)**

Considerando que a apelação interposta pelo embargante nos autos dos embargos à execução fiscal, processo nº 0001693-66.2001.403.6110, encontra-se pendente de apreciação no E. TRF-3, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando julgamento do referido recurso. Int.

**0000523-30.1999.403.6110 (1999.61.10.000523-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES)**

Considerando que a apelação interposta pelo embargante nos autos dos embargos à execução fiscal, processo nº 0004669-80.2000.403.6110, encontra-se pendente de apreciação no E. TRF-3, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando julgamento do referido recurso. Int.

**0004978-91.2006.403.6110 (2006.61.10.004978-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X LUIZ PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X BENEDICTO PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X ROSA LOPES PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X VERA LUCIA CAMARGO PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X ADEMIR PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X ELAINE PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X ADJAIR PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO)**

Fls. 280/282: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0002550-05.2007.403.6110 (2007.61.10.002550-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LAPONIA SUDESTE LTDA**

Considerando que a apelação interposta pelo embargante nos autos dos embargos à execução fiscal, processo nº 0004311-71.2007.403.6110, encontra-se pendente de apreciação no E. TRF-3, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando julgamento do referido recurso. Int.

**0002787-68.2009.403.6110 (2009.61.10.002787-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA**

Fls. 27: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0007118-25.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TOLVI PARTICIPACOES LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)**

Decisão proferida em 15 de janeiro de 2013, a seguir transcrita:Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do pólo passivo, alterando a denominação da empresa executada para, TOLVI PARTICIPAÇÕES LTDA, CGC/MF nº 50.814.821/0001-30.Posteriormente, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias apresentando cópia do contrato social atualizado

da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a referida petição, mantendo-a na contra capa deste feito. Considerando ainda que o proprietário dos veículos incados à penhora não é parte desta execução, apresente o executado, à este juízo, termo de anuência e cópia atualizada do contrato social do proprietário do bem indicado, às fls. 17/61. Regularizado, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição do executado de fls. 17/61, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO  
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA  
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3006**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007776-58.2007.403.6120 (2007.61.20.007776-0) - JAIR RODOLPHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

**0006337-75.2008.403.6120 (2008.61.20.006337-6) - GENY DE ALMEIDA ROSSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de março de 2013, às 09 horas, no consultório do Dr. Rafael Teubner S.Monteiro, situado na Rua São Bento, 700 - cj. 43, 4º andar, centro nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto. Int.

**0007705-22.2008.403.6120 (2008.61.20.007705-3) - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 78/79: Defiro o requerido pelo INSS. Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos complementares. Intim.

**0000148-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000148-0) - SUELI APARECIDA VICENTE(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

**0001187-79.2009.403.6120 (2009.61.20.001187-3) - SANDOVAL TADEU BOCCHILE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

**0005232-29.2009.403.6120 (2009.61.20.005232-2) - ALONSO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 169: Indefiro o requerimento feito pelo INSS, tendo em vista a petição protocolada pela parte autora à fl. 131/132, em resposta a determinação de fl. 129. Intimem-se às partes para que se manifestem acerca do laudo de fls. 127/128, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, facultando a apresentação de alegações finais. Intim.

**0005451-42.2009.403.6120 (2009.61.20.005451-3)** - JOAO LUIZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 87/88: Defiro o requerido pela parte autora. Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos complementares. Intim.

**0005502-53.2009.403.6120 (2009.61.20.005502-5)** - ANTONIA MAZZINI FABRIS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...). Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0006874-37.2009.403.6120 (2009.61.20.006874-3)** - SONIA MARIA DO CARMO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a conclusão do laudo pericial de que a enfermidade de que padece a autora compromete seu discernimento, nomeio, por cautela, a procuradora da autora, Dra. Tânia Maria da Silva, como curadora à lide. Intime-se desta nomeação. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0008795-31.2009.403.6120 (2009.61.20.008795-6)** - PEDRO PEREIRA DOS REIS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 106: Considerando a não intimação das partes para a perícia agendada, defiro a designação de nova data para a perícia. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

**0011517-38.2009.403.6120 (2009.61.20.011517-4)** - MARILDA MANOEL VIEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a conclusão do laudo pericial de fls. 159/164, bem como o requerimento da parte autora (fl. 169), designo e nomeio o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, CRM 20.874, como perito do juízo, devendo ser intimado de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, do CPC). Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

**0011652-50.2009.403.6120 (2009.61.20.011652-0)** - ADEMAR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 128/130: Defiro o requerido pela parte autora. Intime-se o Sr. Perito para que se complemente o laudo pericial respondendo os quesitos do autor (fls. 65/66). Intim.

**0001121-65.2010.403.6120 (2010.61.20.001121-8)** - MARIA BASILIO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 28 de março de 2013, às 09 horas, no consultório do Dr. Rafael Teubner S.Monteiro, situado na Rua São Bento, 700 - cj. 43, 4º andar, centro nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto. Int.

**0004522-72.2010.403.6120** - SHIRLEY AYRES X ELISANGELA AYRES VALADAO X ERASMO BRITO



AYRES VALADAO(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

**0007502-89.2010.403.6120** - ADRIANA DE PAULA VIEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, de 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para O INSS APRESENTAR PROPOSTA ou alegações finais, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE A PARTE AUTORA.

**0010966-24.2010.403.6120** - IVONE ARAUJO CORDEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de abril de 2013, às 09 horas, no consultório do Dr. Rafael Teubner S. Monteiro, situado na Rua São Bento, 700 - cj. 43, 4º andar, centro nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto. Int.

**0001134-30.2011.403.6120** - IRENE CORDEIRO DE TORRES(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, de 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para O INSS APRESENTAR PROPOSTA ou alegações finais, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE A PARTE AUTORA.

**0002577-16.2011.403.6120** - JANIMAR FERREIRA MEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, de 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para O INSS APRESENTAR PROPOSTA ou alegações finais, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE A PARTE AUTORA.

**0003605-19.2011.403.6120** - MARLENE FRANCISCO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61: Considerando a justificativa apresentada pelo patrono da autora, defiro a designação de nova data para a perícia. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

**0003714-33.2011.403.6120** - PAULO SERGIO GONCALVES MENDES(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54: Considerando a justificativa apresentada pelo patrono da autora, defiro a designação de nova data para a perícia. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

**0003965-51.2011.403.6120** - IVONALDO JOSE DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XIV: intimar as partes quanto à data e o local da perícia e suas alterações - dia 01/04/2013, às 14h50, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP.

**0004316-24.2011.403.6120** - JOSE CARLOS SILVA FLORENTINO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XIV:intimar as partes quanto à data e o local da perícia e suas alterações - dia 01/04/2013, às 15h30, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP.

**0004867-04.2011.403.6120** - CELSO APARECIDO DE PAULA FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, de 06/03/2012, item 3, XVI:Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para O INSS APRESENTAR PROPOSTA ou alegações finais, INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE A PARTE AUTORA.

**0007931-22.2011.403.6120** - HERNANI MACIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X RENATA CRISTINA ALVARENGA MACIEIRA(SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, (...), para o INSS apresentar PROPOSTA (...), INTIMANDO-SE POSTERIORMENTE A PARTE AUTORA.

**0009926-70.2011.403.6120** - LUIZA HELENA FRAGALA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07 de março de 2013, às 09 horas, no consultório do Dr. Rafael Teubner S. Monteiro, situado na Rua São Bento, 700 - cj. 43, 4º andar, centro nestacidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007585-37.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-05.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUIZ FELIPE CABRAL MAURO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Recebo a presente impugnação nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei n. 1.060/50. Certifique-se nos autos principais a interposição desta. Após, dê-se vista ao impugnado para que apresente sua resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

**0000048-53.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006237-81.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LOURIVAL APARECIDO IGNACIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)

Recebo a presente impugnação nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei n. 1.060/50. Certifique-se nos autos principais a interposição desta. Após, dê-se vista ao impugnado para que apresente sua resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000906-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000906-0)** - MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI:Abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo para o INSS apresentar proposta ou alegações finais, intimando-se posteriormente a parte autora.

**Expediente Nº 3016**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001597-35.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-33.2011.403.6120) MARCOS A SENGER ARARAQUARA ME(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Marcos A. Senger Araraquara ME contra execução fiscal que lhe é movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV (autos 0003229-33.2011.403.6120). Em síntese, o embargante sustenta que atua no ramo de atividade de comércio de rações, utensílios e acessórios para animais e prestação de serviços de higiene e embelezamento de animais (pet shop), atividades que não demandam registro no CRMV nem tornam obrigatória a contratação de médico veterinário. Inicial e documentos às fls. 02-28. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 39). O CRMV apresentou impugnação alegando, em resumo, que a embargante desenvolve comércio de animais vivos, medicamentos, rações e acessórios para animais, ramo de atividade que a obriga a manter registro perante o conselho de fiscalização bem como a contratar médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. Salienta que o Decreto Estadual 40.400 de 24 de outubro de 1995 inclui o pet shop, a drogaria veterinária e o salão de banho e tosa como espécies de estabelecimento veterinário, bem como determina que o funcionamento destes empreendimentos depende da legalização perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e desde que possuam um médico veterinário como responsável técnico. É a síntese do necessário II - FUNDAMENTAÇÃO art. 1º da Lei 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por aí se vê que o fato determinante para a inscrição de uma determinada empresa junto a conselho profissional é o exercício de atividade que esteja diretamente compreendida no campo de fiscalização daquela entidade. Transposta esta regra para o caso dos autos, conclui-se que a obrigatoriedade da inscrição da embargante junto ao CRMV - e por desdobramento disso a obrigatoriedade de contratar médico veterinário como responsável técnico - depende da demonstração de que a empresa se dedica à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. Referidos dispositivos têm a seguinte redação: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural

relativa à pecuária. Ocorre que examinando os documentos que instruem estes embargos e a execução fiscal em apenso, verifico que as atividades desenvolvidas pela embargante não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos da medicina veterinária. Vejamos. A declaração de firma individual indica que o embargante se dedica ao comércio de rações, utensílios e acessórios para animais. Pela descrição do ramo de atividade, depreende-se que a demandante atua no aquecido mercado de pet shops, ramo de comércio/prestação de serviço que, não obstante estar relacionado aos cuidados com os animais domésticos, nem sempre obriga o estabelecimento a se inscrever no CRMV e a constituir médico veterinário como responsável técnico. Conforme visto há pouco, tais obrigações só se justificam nos casos em que o estabelecimento também oferecer serviços próprios da medicina veterinária, tais como aplicação de vacinas, exames clínicos ou a realização de pequenas cirurgias, atividades que não estão compreendidas no campo de atuação da ora executada. Vê-se, portanto, que embora relacionada ao reino animal, a atividade básica da embargante não invade o campo de atuação privativo do médico veterinário e tampouco há que se falar em prestação de serviços reservados aos profissionais de medicina veterinária a terceiros. Cumpre observar em várias passagens da impugnação o CRMV ressaltar que embargante desenvolve também comércio de animais vivos e medicamentos veterinários, alegação que, diga-se de passagem, não está escorada em nenhum elemento probatório. Contudo, mesmo que tal fato restasse comprovado - vale dizer, que a embargante também se dedica ao comércio de animais vivos e medicamentos veterinários - ainda assim não estaria obrigada a se inscrever no CRMV, tampouco a contratar médico veterinário como responsável técnico, uma vez que o comércio varejista de medicamentos veterinários e animais vivos para fins domésticos também não pode ser reputado serviço próprio da medicina veterinária. A propósito do tema, colho na jurisprudência precedentes que tratam de questão semelhante à agitada nos presentes autos: EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO INOMINADO. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL NO LOCAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. 1. Não existe empecilho à admissão do recurso de embargos infringentes tirado de acórdão proferido em agravo inominado, este interposto, por sua vez, de decisão monocrática proferida nos termos do 557, do CPC. 2. O objeto social da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 3. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de registro perante o CRMV e tampouco da presença de profissional no local, em casos de comércio varejista de artigos para animais, ração, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 4. A Lei 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. 5. O comércio varejista de ração, medicamentos e de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. 6. Ressalte-se, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos tem curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. 7. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Embargos infringentes da autora providos, para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso do CRMV/SP e à remessa social. 9. No que se refere à verba honorária, em não havendo impugnação quanto ao tema, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, EI 0001418-58.2008.4.03.6115/SP, rel. Des. Federal Marcio Moraes, j. 06/09/2011). AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CRMV - DESNECESSIDADE DE REGISTRO - EMPRESA DO RAMO PET SHOP 1. Empresa autuante no ramo de Pet Shop e comércio de produtos agropecuários não necessita registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária. 2. Ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200261110036291, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 11/03/2011). MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA QUE ATUA EM ESTABELECIMENTO DO TIPO PET SHOP - REGISTRO NO CRMV - DESNECESSIDADE A impetrante é pequeno comerciante que atua na área de Pet Shop, conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos. A impetrante não desempenha atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. Como não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Precedentes desta Turma. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 200861000229672, rel. Juiz Federal conv. Rubens Calixto, j. 19/08/2010). Por fim, anoto que não procede o argumento da embargada no sentido de que as pet shops e salões de banho e tosa estão obrigadas a se inscrever

junto ao CRVM e a contratar médico veterinário como responsável técnico por conta de atos normativos infralegais editados pelo Estado de São Paulo - no caso os Decretos nº 40.400/1995 e 5.053/2004. É que no que toca às referidas condicionantes tais atos padecem de evidentes vícios de constitucionalidade. A uma porque a competência para legislar sobre matéria referente aos conselhos de fiscalização profissional é privativa da União e, no caso da profissão de médico veterinário, foi exercida na mencionada Lei nº 5.517/1968. E a duas porque ao condicionar o funcionamento de determinados estabelecimentos à inscrição no CRMV e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, os decretos invocados pelo embargado desbordam dos limites regulamentares, uma vez que impõem exigências não previstas em lei. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para o fim de reconhecer a inexigibilidade do crédito executado nos autos da execução fiscal nº 0003229-33.2011.403.6120. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da execução. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/1996). Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0003229-33.2011.403.6120. Transitada em julgado esta sentença, libere-se ao embargante o valor depositado em garantia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araraquara, 14 de fevereiro de 2013. Márcio Cristiano Ebert Juiz Federal Substituto

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000569-95.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-03.2001.403.6120 (2001.61.20.001928-9)) PAULO ROBERTO DINIZ NASO X MARIA INES TOLEDO GUIMARAES NASO (SP295367 - CLAUDIA ELLY LARIZZATTI MAIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para tanto, os autores apresentam documentos que, em tese, comprovariam a aquisição e posse do bem constricto anteriormente ao ano de 2006. Vieram os autos conclusos. O pedido de reconsideração está instruído com os seguintes documentos: a) declaração da empresa Birmann S/A Comércio e Empreendimentos no sentido de que a posse do imóvel foi transmitida aos embargantes em 02/09/1988; b) ficha cadastral do referido empreendimento; c) declaração de funcionária da Paulistania Administradora no sentido de que os embargantes ... estão na posse do apartamento de nº 1411, do referido edifício, desde a aquisição do imóvel, em 1988; d) cópia da declaração de imposto de renda do embargante Paulo Roberto Diniz Naso referente ao ano-calendário de 2001. De largada consigno que as declarações apresentadas não se revestem da contundência atribuída pelos embargantes, uma vez que uma vez que não são nada mais do que afirmações unilaterais. A circunstância de terem sido emitidas por escrito não lhes confere status diverso a prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório. No que diz respeito à declaração de imposto de renda, verifico que o apartamento que os embargantes pretendem livrar da execução está relacionado no campo referente à discriminação dos bens. Tendo em vista que a declaração diz respeito ao ano-calendário de 2001, indícios de aquisição anterior à constrição, embora posterior à constituição do crédito e até mesmo ao ajuizamento da execução fiscal na qual se deu a penhora. Contudo, em que pese os indícios de aquisição anterior à penhora, não há como acolher o pedido de liminar nos termos em que requerido pelos embargantes. Isso porque a pretensão liminar (cancelamento da penhora) tem caráter definitivo, ou seja, trata-se de providência que não se coaduna com o incipiente momento processual e muito menos com os escassos elementos de convicção apontando a boa-fé dos adquirentes. Diante desse panorama, a melhor solução que se apresenta é suspender temporariamente os atos de alienação do imóvel, de modo a evitar dano irreparável aos embargantes e, ao mesmo tempo, resguardar a garantia do credor. Por conseguinte, determino o sobrestamento dos atos de alienação do imóvel nos autos da Execução Fiscal 0001928-03.2001.4.03.6120. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal. Intime-se. Cite-se. Araraquara, 15 de fevereiro de 2013. Márcio Cristiano Ebert Juiz Federal Substituto

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012364-35.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOCASOL-LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA - EPP (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida para após apresentação da contestação pela exequente. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição juntada às fls. 19/54. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3675**

**MONITORIA**

**0000535-19.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X THAIS HELENA GONCALVES DA FONSECA(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO) X REGINALDO PIRES PIMENTEL X ANNA MARIA CAMARGO PIRES PIMENTEL  
Dê-se vista à CEF do ofício recebido da Secretaria da Receita Federal, consoante fls. 126/138, para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0001588-35.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X R BERTHOLDO BLOCOS X RODRIGO BERTHOLDO  
Dê-se vista à CEF do ofício recebido da Secretaria da Receita Federal, consoante fls. 126/138, para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0001605-71.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SAMER ABDU CHOKRI(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)  
Observando-se os termos da sentença prolatada às fls. 108/116, transitada em julgado, e observando-se ainda que o requerido foi citado por edital, em razão da não localização do mesmo, requeira a CEF o que de oportuno para início da execução, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0001594-71.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE HAMILTON DA SILVA  
1- Fls. 25/26: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Informado pela CEF atual endereço da requerida, renove-se a citação.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003442-79.2001.403.6123 (2001.61.23.003442-6)** - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Considerando a manifestação do executado de fls. 1665/1671, dê-se nova vista aos exeqüentes SESC, SEBRAE e UNIÃO para que requeiram o que de oportuno para soerguimento ou conversão dos depósitos efetuados, identificando cada exeqüente o depósito correspondente.Quanto ao requerimento formulado pelo SESC às fls. 1658 e 1664, defiro em parte o requerido, devendo o alvará de levantamento da verba sucumbencial ser expedido em nome da advogada devidamente identificada às fls. 1659, vez que não há como cadastrar a pessoa jurídica do escritório junto ao sistema informatizado para expedição do alvará em seu nome.Prazo: 10 dias.Após, tornem conclusos para deliberação.

**0001497-86.2003.403.6123 (2003.61.23.001497-7)** - EDNA RAMALHO DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Observando-se os termos da manifestação do INSS às fls. 158/170 quanto ao erro material quando da apresentação dos cálculos devidos a título de execução, e observando-se que referidos valores já foram solicitados

ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região mediante precatórios expedidos e encaminhados às fls. 153/154, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste, substancialmente quanto a correção dos valores devidos em favor de Edna Ramalho da Silva, no importe de R\$ 45.983,47, e ainda quanto a inexistência de valores devidos a Edson Aparecido da Silva, nos moldes do julgado.2. Após, ou decorrido o prazo, tornem conclusos, com urgência, para decisão, observando-se os termos dos artigos 42 e 43 da Resolução nº 168/2011 - CJF.

**0000351-39.2005.403.6123 (2005.61.23.000351-4)** - ANTONIO CARLOS FRANCO(SP064320 - SERGIO HELENA) X MUNICIPIO DE PINHALZINHO(SP064320 - SERGIO HELENA) X BENEDITO APARECIDO DE LIMA(SP064320 - SERGIO HELENA) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando que o v. acórdão condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do CPC, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B e seguintes, combinado com o art. 730, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0000702-12.2005.403.6123 (2005.61.23.000702-7)** - NORIO FUKUDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0000736-84.2005.403.6123 (2005.61.23.000736-2)** - DIONYSIO DOMINGUES FRANCO(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0001498-66.2006.403.6123 (2006.61.23.001498-0)** - MATEUS DOS SANTOS MANGINI - INCAPAZ X LAURA MARIA DOS SANTOS(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001816-49.2006.403.6123 (2006.61.23.001816-9)** - ANA LUCIA PENTEADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0001752-05.2007.403.6123 (2007.61.23.001752-2)** - MARIA HELENA BOSCOLO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0001798-91.2007.403.6123 (2007.61.23.001798-4)** - GUSTAVO DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X MONICA ELIDIA DE OLIVEIRA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0002176-47.2007.403.6123 (2007.61.23.002176-8)** - RODRIGO XAVIER DA SILVA(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**000076-85.2008.403.6123 (2008.61.23.000076-9)** - LUIZ CORREA DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**000145-20.2008.403.6123 (2008.61.23.000145-2)** - JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**000519-36.2008.403.6123 (2008.61.23.000519-6)** - IDA DA SILVA RIBEIRO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante a informação do INSS às fls. 103 quanto ao falecimento da parte autora em 21/07/2009, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil. 4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo. 5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. 6- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

**000935-04.2008.403.6123 (2008.61.23.000935-9)** - OSVALDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0001092-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001092-1)** - CLAUDIO DOMINGOS BIANCO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0001804-64.2008.403.6123 (2008.61.23.001804-0)** - NAIR RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0002205-63.2008.403.6123 (2008.61.23.002205-4)** - JOSE TADEU VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias.3- Após, nada requerido arquivem-se os autos.

**0001135-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001135-8)** - GENTIL LOPES DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo corréu BANCO SANTANDER DO BRASIL para cumprimento do determinado às fls. 301, observando-se, pois, o equívoco no protocolo da referida petição junto ao D. Juízo Estadual, fls. 303. Prazo: 10 dias.Sem prejuízo, dê-se ciência dos documentos e informações trazidos pela CEF às fls. 305/323.

**0001530-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001530-3)** - MARIA MADALENA RODRIGUES MACHADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.



**0001601-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001601-0)** - FERNANDA DANIELA APARECIDA MACHADO - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA LUIZ X ELIANA APARECIDA LUIZ(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO HENRIQUE PAREDES MACHADO - INCAPAZ X JONATAN WILHAN PAREDES MACHADO - INCAPAZ X LILIA MARIA PAREDES MACHADO

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002400-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002400-6)** - ROSA MARIA MONEZZI DA ROCHA(SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA E SP095414 - ELIANI MARIA VERONESE E SP154666E - LUIZ CARLOS FORGHIERI GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, requerendo o que de oportuno no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, à parte ré.Após, venham conclusos para sentença.INT.

**0000612-28.2010.403.6123** - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT X MARISA HEIT X SIMONE HEIT X MARLISE HEIT IVANOV(SP250394 - DANIELA MOREIRA E SP188057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0000861-76.2010.403.6123** - ALAIDE APARECIDA ELIZIARIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0001872-43.2010.403.6123** - BENEDITA ROMANO BUENO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias.3- Após, nada requerido arquivem-se os autos.

**0002093-26.2010.403.6123** - IDAIR MOLON(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

I- Dê-se ciência da sentença à PFN;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002105-40.2010.403.6123** - WALDIR BARBOSA(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0002391-18.2010.403.6123** - NADIR APARECIDA LOURENCON(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0002430-15.2010.403.6123** - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0002528-97.2010.403.6123** - JOSE ANTONIO NUNES DE MORAES(SP100266 - NEUSA PEDRINHA

MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0000099-26.2011.403.6123** - RENATA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0000283-79.2011.403.6123** - CARLOS EDUARDO BARLETTA FILHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0000353-96.2011.403.6123** - EDISON LUIS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE MARÇO DE 2013, às 14h 40min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000356-51.2011.403.6123** - PAULA ALVES DE OLIVEIRA SIMOES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0000495-03.2011.403.6123** - CINIRA CIRICO DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000783-48.2011.403.6123** - NELZA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000801-69.2011.403.6123** - JOSE LIRA DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA E SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 162: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 21/25, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contra-capa, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se o i. causídico a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

**0001034-66.2011.403.6123** - IZILDINHA GOMES DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001035-51.2011.403.6123** - VALDENI LOPES DE SOUZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0001093-54.2011.403.6123** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0001229-51.2011.403.6123** - MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO MORAES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0001270-18.2011.403.6123** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0001350-79.2011.403.6123** - TERESA DE JESUS ORTIZ DE MORAES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001370-70.2011.403.6123** - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP276850 - ROBERTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0001515-29.2011.403.6123** - ANTONIO XAVIER ARCANJO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0001973-46.2011.403.6123** - JOSE ROBERTO BATISTA(SP221187 - ELZA MARIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0000067-84.2012.403.6123** - ZELIA ALTINO DE OLIVEIRA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000076-46.2012.403.6123** - DIRCE APARECIDA PINHEIRO DE LIMA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0000149-18.2012.403.6123** - JOSE JUNIOR MATIAS CLEMENTINO(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000170-91.2012.403.6123** - RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0000290-37.2012.403.6123** - IVONETE APARECIDA VERONESI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000425-49.2012.403.6123** - VANDA CRISTINA TESCKE(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0000561-46.2012.403.6123** - MARIA DE LOURDES CADONI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000635-03.2012.403.6123** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(PR053796 - ANDRE KATSUYOSHI NISHIMURA E PR057448 - IVANA MARTINS TOMEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000747-69.2012.403.6123** - APARECIDA DONIZETI DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE

MARÇO DE 2013, às 15h 05min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000950-31.2012.403.6123** - REJANE MARINGONI(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000962-45.2012.403.6123** - AFONSO LOPES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001011-86.2012.403.6123** - CLOSIVALDO CARMO DOS SANTOS(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 6. Em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

**0001264-74.2012.403.6123** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS STORANI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE FEVEREIRO DE 2013, às 17h 30min - Perito ANDRÉ ROSAS SALAROLI - CRM: 82.463 - com endereço para realização de perícia à Rua Santa Clara, 394, centro, Bragança Paulista-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001268-14.2012.403.6123** - MARGARIDA PINTO SHIRAKASHI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE MARÇO DE 2013, às 12h 55min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001320-10.2012.403.6123** - CENTRO DE UROLOGIA BRAGANCA S/S LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001332-24.2012.403.6123** - ANTONIO LUIZ MENDES DE CARVALHO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 6. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001745-37.2012.403.6123** - MADALENA DE MORAES DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE MARÇO DE 2013, às 13h 20min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0001760-06.2012.403.6123** - NEUZA ROMAGNOLI SANCHEZ RODRIGUES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE MARÇO DE 2013, às 12h 30min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0001911-69.2012.403.6123** - MARIA CATARINA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE MARÇO DE 2013, às 15h 30min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0002095-25.2012.403.6123** - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE MARÇO DE 2013, às 16h 15min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0002128-15.2012.403.6123** - FATIMA MARQUES DE OLIVEIRA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE MARÇO DE 2013, às 13h 45min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0002132-52.2012.403.6123** - ROSANA FILOMENA TURELLA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE MARÇO DE 2013, às 14h 15min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0002268-49.2012.403.6123** - ELIZEU DE OLIVEIRA DORTA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE MARÇO DE 2013, às 16h 45min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0002360-27.2012.403.6123** - LAERTE APARECIDO VALE DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de poucos documentos como prova material,

torna-se necessária à juntada de outros documentos.3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado ( certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**0002380-18.2012.403.6123 - ANA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de poucos documentos como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos.4. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.5. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado ( certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 6. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003088-54.2001.403.6123 (2001.61.23.003088-3) - CASEMIRO BUENO RODRIGUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0000907-07.2006.403.6123 (2006.61.23.000907-7) - MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0001904-48.2010.403.6123 - RAIMUNDA CRUZ DA SILVA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

**0001450-97.2012.403.6123 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP319170 - ALINE LUCILLA ELISIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência



judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 4. Em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001442-23.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-64.2011.403.6123) AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP237413 - VINICIUS FERREIRA DE ANDRADE)

Fls. 34/46: recebo para seus devidos efeitos a petição do autor informando da interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte excepta. Com o trânsito, cumpra-se a decisão de fls. 31/32.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001960-28.2003.403.6123 (2003.61.23.001960-4)** - DOMINGOS MARCANTONIO X MARIA HELENA DE BRITO X MYRTHES DE BRITO NEY X MARIZA HELENA NEY CAMARGO NASCIMENTO X FRANCISCO SERGIO NEY X HUGO ANTONIO NEY X SIDNEY BORTOLETTO X YUTAKA TAKEITI X JOAO ROBERTO GRAZIANO X JOSE BONACIM X WALTER BAPTISTA OLIVEIRA X WILSON LOPES DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X DOMINGOS MARCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH LYDIO LEME TAKEITI

1. Intime-se o i. causídico da parte autora Mariza Helena Ney Camargo Nascimento para retirada do alvará de levantamento expedido às fls. 411, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 2. Após, nada mais requerido, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001396-34.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARCANGELO RAFAEL CIRICO(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X NEUSA APARECIDA COSTA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

Nos moldes do já deliberado às fls. 59 e observando-se a documentação trazida aos autos pela parte ré quanto a alegada quitação integral da dívida e das custas processuais, fls. 60/63, dê-se vista à CEF para manifestação, pelo prazo de dez dias, substancialmente quanto a extinção da presente ação

#### **Expediente Nº 3724**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000862-90.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-13.2011.403.6123) JUDITH MACHADO(SP226272 - ROSANA ALCANTARA MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Preliminarmente, intime-se a parte embargada, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do requerimento da parte contrária para a designação de audiência para que seja tentada a conciliação entre as partes litigantes. No mais, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

**0000175-79.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-44.2012.403.6123) ROMAGNOLI E SOUZA LTDA X GISLENE MARIA CYPRIANO DE SOUZA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), cópia da inicial da execução fiscal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002386-59.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP200947 - ADRIANA BALDO) X SEGREDO DE JUSTICA

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

**0001793-93.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-65.2012.403.6123) ANTONIO CARLOS MARTINS BRAGANCA PAULISTA(SP069321 - VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 310/312. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001341-69.2001.403.6123 (2001.61.23.001341-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X GILBERTO EMIDIO RAGO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X F R RAGO

Fls. 215. Tendo em vista a manifestação do órgão fazendário contrário a aceitação dos bens oferecidos à garantia da presente execução fiscal pela parte executada (fls. 200/202), defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 306.316,72 (atualizado para 11/2012) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

**0002059-61.2004.403.6123 (2004.61.23.002059-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ALVES DE CAMPOS

Fls. 60. Esclareça a exequente o seu requerimento de transferência de valores captados pelo bloqueio online, tendo em vista que tal providência já foi requerida às fls. 41 (protocolo nº 2011.870024180-1, em 10/06/2011), e, devidamente cumprida pela instituição financeira CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista às fls. 53/54 (valor de R\$ 172,90). Desta forma, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias.Int.

**0002063-98.2004.403.6123 (2004.61.23.002063-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELIANA APARECIDA PEREIRA MAZZOLA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias.Int.

**0002078-67.2004.403.6123 (2004.61.23.002078-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X VALTER APARECIDO C DOS SANTOS

Fls. 29/30. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigente nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Convocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão: SÉTIMA TURMA Publicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344 Data Decisão: 13/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros ( BACENJUD ) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada

pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias.Int.

**0001145-60.2005.403.6123 (2005.61.23.001145-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG UNIAO ILHA LTDA ME

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000265-34.2006.403.6123 (2006.61.23.000265-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X AUTO POSTO PEDRA BELA LTDA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS E SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado constante no auto de penhora e depósito de fls. 66, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em hasta pública de fls. 77.Int.

**0001376-53.2006.403.6123 (2006.61.23.001376-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS CASTRO RODRIGUES NETTO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de bloqueio de bens do executado, via sistema RenaJud, que restou frutífera, sendo que captou o veículo Imp/Ásia Towner SDX, ano/modelo 1998, placa CXH 0870m avaliado em R\$ 7.600,00, em nome do executado. Fica consignado que o co-executado informou que vendeu o referido veículo há muito tempo e desconhece o seu paradeiro, e, que recusou o encargo de depositário em razão desta informação..Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001638-03.2006.403.6123 (2006.61.23.001638-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZIA SALVA DOS SANTOS OLIVEIRA

Fls. 13. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente.Int.

**0002057-23.2006.403.6123 (2006.61.23.002057-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DAN ROVAIL DE LIMA

Fls. 23. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 2.012,70 (atualizado para 01/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

**0000405-34.2007.403.6123 (2007.61.23.000405-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Preliminarmente, desansem-se os embargos à execução de nº 2007.61.23.001135-0, e, posteriormente, providencie a sua remessa ao arquivo (modalidade findo). Certifique-se. No mais, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, requeira a parte interessada o que direito. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000531-16.2009.403.6123 (2009.61.23.000531-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES) X ANTONIA IVONETE ALVES TOME

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.

**0002022-58.2009.403.6123 (2009.61.23.002022-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X DAN ROVAIL DE LIMA

Fls. 54. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 1.532,40 (atualizado para 01/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

**0002027-80.2009.403.6123 (2009.61.23.002027-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO DONIZETE DE LIMA

Fls. 27/28. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 2.075,18 (atualizado para 01/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

**0002297-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002297-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSVALDO LUCIANO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.

**0000088-31.2010.403.6123 (2010.61.23.000088-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIS CARLOS

Fls. 34. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 1.105,69 (atualizado para 01/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int. ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..Int.

**0000112-59.2010.403.6123 (2010.61.23.000112-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 30), que restou infrutífero quanto à realização de penhora, , requerendo o que de direito.Int.

**0000119-51.2010.403.6123 (2010.61.23.000119-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE SALES MONTEIRO  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.

**0000136-87.2010.403.6123 (2010.61.23.000136-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES) X ELISABETE SALES MONTEIRO

Tendo em vista a inércia sucessiva do órgão exequente em impulsionar o andamento da presente execução fiscal, em razão da não localização do executado ou de bens sobre os quais possa recair constrição judicial (fls. 15 e fls.

16/verso, certidão decurso de prazo para manifestação), determino a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0000852-17.2010.403.6123** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA X GIORGIO PAGANONI X ROBERTO NIGRO

Preliminarmente, intime-se o patrono subscritor da petição protocolada sob o nº 2012.61000168353-1 (fls. 51), para que, compareça neste Juízo a fim de regularizar o seu requerimento, em razão da ausência de assinatura na referida peça processual. Prazo 05 (cinco) dias. Ademais, intime-se o executado, por meio do patrono supra referido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual com a apresentação do instrumento de procuração nos presentes autos. Por fim, com as devida regularizações acima determinadas, defiro vista dos autos pelo prazo legal para a parte requerente. Int.

**0001446-31.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO ASSIS LO SARDO ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0001448-98.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO DE OLIVEIRA CARDOSO ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0001754-67.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENEIDE CARDOSO DOS SANTOS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0000491-63.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MOROZETTI ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Tendo em vista a certidão exarada às fls. 30, dando conta do decurso de prazo para oferecimento de bens à penhora, em razão da citação efetivada por edital, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0000719-38.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X CHRISTIANE CASSALHO DE SOUZA

Tendo em vista a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos para a sua realização, ou seja, a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpretação jurisprudencial do referido artigo: é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739:212). Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº. 2009.61.23.000268-0, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se na presente execução fiscal. Fls. 41. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Traslade-se cópia desta determinação à(s) execução(ões) fiscal(is) supra mencionada(s), a fim de que produza os mesmos efeitos da presente execução fiscal, tendo em vista o requerimento idêntico do órgão exequente. Int.

**0000931-59.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-

CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ARIIVALDO DEFENDI  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.

**0001782-98.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CERA LUCIA RIBEIRO OLIVEIRA  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls. \_\_\_\_\_, dando conta da diligência negativa para a tentativa de citação do executado, manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.

**0000847-24.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X KVAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP152552 - CRISTIANO LOPES)

Fls. 61. Tendo em vista a manifestação do órgão exequente de recusa dos bens ofertados à penhora pela parte executada (fls. 29/33), mantenho a constrição judicial efetivada pelo sistema BacenJud (fls. 65, extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores).Intime-se o exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal.Int.

**0001478-65.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO CARLOS MARTINS BRAGANCA PAULISTA

Fls. 270. Tendo em vista a informação prestada pelo órgão exequente de que a adesão do executado ao programa de parcelamento se concretizou em data posterior ao bloqueio online, via sistema BacenJud, efetivado nos presentes autos às fls. 253, mantenho o bloqueio online acima mencionado.Desta forma, indefiro o requerimento apresentado pela parte executada às fls. 257, da presente execução fiscal.No mais, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0001818-09.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: MARK MED INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por executada, sustentando a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, em razão de parcelamento (CTN, art. 151, VI). A União impugna a pretensão (fls. 60/62), aduzindo não haver parcelamento do crédito do caso em pauta, pugnando pela rejeição do incidente excepcional e prosseguimento do feito. É o relatório.Decido. O caso é de improcedência manifesta do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. Ficou plenamente demonstrado, a partir da impugnação ofertada pela exequente, que, o crédito posto em execução, aquele consubstanciado nas CDA 36.780.348-8 (fls. 02), não foi objeto de parcelamento administrativo, consoante documentação juntada pela excipiente às fls. 38/39 e impugnação ofertada às fls. 60/62. Não se sustentam as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0001996-55.2012.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIORGIO PAGANONI - ESPOLIO X ANNA MARIA MAZZEI PAGANONI X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A

PROCESSO Nº 0001996-55.2012.403.6123 TIPO \_\_ EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GIORGIO PAGANONI - ESPÓLIO E OUTROS (ANNA MARIA MAZZEI PAGANONI; AMBIENTE IND. E COM. DE MÓVEIS S/A) Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 19.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Ademais, expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 11.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(05/02/2013)

**Expediente Nº 3733**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000063-18.2010.403.6123 (2010.61.23.000063-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDNA RODRIGUES BUENO LEITE(SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.- Designo audiência para tentativa de conciliação a realizar-se no dia 07 de março de 2013, às 13h40min.Intimem-se.(25/01/2013)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1858**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0527173-63.1994.403.6100 (00.0527173-8)** - ANGELO PARODI JUNIOR X DIANA FARIA PARODI X JOSE MARIO TIEPPO X WILMA MENIN TIEPPO X ROBERTO TIEPPO X ROBERTO TIEPPO(Proc. SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP023729 - NEWTON RUSSO E SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 904 - KAORU OGATA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 905/907 por serem tempestivos. Alegam os embargantes que houve equívoco na sentença no momento em que discorreu sobre a metragem do imóvel e a data do laudo. Reconheço a erro apontado. Realmente a metragem do imóvel é de 258.622m e não 285.622 como constou na fundamentação da sentença, bem como a data do laudo é março de 1984 e não março de 1994, como constou também na fundamentação. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para suprir o erro material na fundamentação da sentença a fim de que conste: 1) no parágrafo quarto de fl. 900: De acordo com os laudos periciais de fls. 96/121 (1.º volume), 290/321 (2.º volume) e esclarecimentos do perito de fls. 420/439 (2.º volume) e 765/770 (4.º volume), a quantidade da área a ser apossada é de 258.622,00 m, localizada às margens da Rodovia Federal BR-101 (Rio-Santos), especificamente no trecho Angra dos Reis-Ubatuba, situado no bairro Ubatumirim, no município de Ubatuba/SP. 2) no último parágrafo de fl. 900: Segundo o constante nos referidos laudos periciais e esclarecimentos do expert, o valor da referida área, correspondente ao quantum indenizatório é de Cr\$ 850.866.380,00 (285.622,00 m x Cr\$ 3.290,00/m), referente a março de 1984 (fl. 116). P. R. I.

**0003079-98.2001.403.6121 (2001.61.21.003079-8)** - ALICIO ERNESTO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE SOUZA X APARECIDO FAUSTO IQUEDA X AROLDO GAVAZZI X BENEDITA DA ROCHA CIRILO X BERMITA FERNANDES FARIA X CARLOS LOURENCO X CONSTANTINO DOS SANTOS X DURCE DA SILVA OLIVEIRA X EDITH LAZARIN RODRIGUES X ESTELA VIVIANI MOURA SANTOS X JACYRA DE ALVARENGA JULIO X JOAO ALVARENGA DE OLIVEIRA X JOSAPHAT ALVES DE BRITO X JOSE GUIMARAES X JOSE MARTO X JOSE OLAVO WINTER DA SILVA X JOSE SEVERINO DE SOUZA X JUVENTINO ALCIDES CHARLEAUX X LUIZA MARIA DA SILVA X MANOELINA JACUSSO VERDELLI X MARIA APARECIDA JACAO X MARIA LOPES FIGUEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA ALVES RODRIGUES X MIGUEL DOMINGOS MACEDO X MOACYR DA SILVA X NELSON PROSPERO X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA X SILVIA VIEIRA DA MATA X TERCILIO ROMAO LOPES DE CASTRO X VERA LUCIA MOREIRA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de execução de sentença realizada pelos autores supra mencionados, com exceção de AROLDO GAVAZZI, DURCE DA SILVA OLIVEIRA e MIGUEL DOMINGOS MACEDO que foram excluídos do feito (fls. 234/236). Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos

artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. Ao SEDI para excluir AROLDO GAVAZZI, DURCE DA SILVA OLIVEIRA e MIGUEL DOMINGOS MACEDO da relação processual. P. R. I.

**0002624-02.2002.403.6121 (2002.61.21.002624-6)** - DALTON QUINSAN LINS X IVANILDO ANTUNES X CARLOS HENRIQUE MELO X SERGIO LUIS MORAIS MOTA X GIOVANE CARDOSO DE MORAES X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X ALEXANDRE DA SILVA X GERSON BARBOSA CUSTODIO X RENALDO SPERANDEO (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

HOMOLOGO a desistência manifestada pela União Federal e fundamentada na Portaria n.º 377/2011-AGU e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001355-54.2004.403.6121 (2004.61.21.001355-8)** - REFLEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP159324 - NEUSA MARIA GUIMARÃES PENNA) X UNIAO FEDERAL

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Informe a União Federal (PFN) o código para que a Secretaria expeça ofício à CEF para conversão em renda da UF dos valores executados (honorários de sucumbência). Transitada em julgado e comprovada a conversão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002154-97.2004.403.6121 (2004.61.21.002154-3)** - PILKINGTON BRASIL LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por PILKINGTON BRASIL LTDA em face da UNIÃO, objetivando a anulação do Auto de Infração relacionado ao processo administrativo n.º 10880.008904/98-74, bem como a condenação da ré nas custas processuais e honorários advocatícios. Alega a autora, em apertada síntese, que foi autuada pela ré em 04.03.1998, por conta de valores de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), devidos nos meses de julho a novembro do ano-calendário de 1993. Aduz que cometeu algumas falhas por ocasião da transcrição de dados para IRPJ, mas que não podem ser tratadas como erro no procedimento de cálculo do tributo, pois ao final não resultam em alteração de valores devidos. Ademais, agiu de boa-fé, sendo descabida a autuação por conta de meras formalidades extrínsecas descumpridas. Além disso, a autora confirma a existência de valores a compensar, consistente no aproveitamento da diferença de correção monetária do prejuízo fiscal do ano-calendário de 1989, o que foi rejeitado pela ré. Foi efetuado depósito do montante integral do crédito tributário questionado (fls. 157/158). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 165/174 sustentou que a autora cometeu as seguintes infrações fiscais: lucro real diferente da soma das suas parcelas, prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real e lucro líquido do período-base menor que a soma de suas parcelas; e afirma que os argumentos da parte autora encontram-se destituídos de provas adequadas e idôneas, sendo que agiu a entidade fiscal nos estritos termos da lei. Réplica às fls. 183/185. A União trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 200/444). Foi realizada perícia judicial (fls. 467/481). Devidamente intimadas, a parte autora concordou com os termos da perícia (fls. 501/502) e a União apresentou manifestação (fls. 513/516). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Na presente demanda questiona-se a validade do auto de infração n.º de controle 21.05661, processo administrativo n.º 10880.008904/98-74, lavrado em 20/02/1998, que apurou crédito tributário referente a Imposto de Renda, acrescido de multa e juros de mora, em consequência da revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94) (fls. 201/202). O histórico e o enquadramento legal descrevem o seguinte (fl. 202): Lucro real diferente da soma de suas parcelas. Artigo 154 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80 e art. 3 da Lei 8.514/92. Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo em anexo. Art. 154, 382 e 388 inciso III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, art. 14 da Lei 8.023/90, art. 38, parágrafos 7 e 8 da Lei 8.383/91 e art. 12 da Lei 8.541/92. Lucro líquido do período-base menor que a soma de suas parcelas. Arts. 155 e 156 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80 e art. 18 da Lei 7.450/85. De acordo com o artigo 247 do RIR/1999, lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal. A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das leis comerciais. Conforme laudo pericial, houve erros facilmente identificáveis na transcrição de valores do Lucro de Apuração do Lucro Real - LALUR e DER para o DIRPJ, gerando as inconsistências apontadas pelo Fisco (fl. 475). Porém, também consignou o perito judicial que efetuada a correção das transcrições, que redundará na



manutenção dos totais registrados no DIRPJ, deixa de haver incorreção na apuração do LUCRO REAL antes da compensação do prejuízo (resposta ao quesito 7.1.3 - fl. 476). Neste sentido, verifica-se que embora haja inconsistências entre as linhas de informação e as linhas totalizadoras, tais equívocos não reduziram artificialmente o tributo que ao final seria devido pela parte autora (resposta ao quesito 8.2 - fl. 478). Assim sendo, conclui-se que, diversamente do consignado no auto de infração, o lucro real apurado não é diferente da soma de suas parcelas, devendo o auto de infração ser refeito para desconsiderar a irregularidade aventada pelo Fisco. Por outro lado, a perícia judicial constatou que lançar a diferença da correção monetária IPC/BTNF como compensação do lucro apurado ou exclusão do lucro líquido não gera qualquer diferença na apuração do lucro real a ser tributado (item 7.9, i, fl. 477). Quanto à hipótese de prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, a perícia judicial constatou que lançar a diferença da correção monetária IPC/BTNF como compensação do lucro apurado ou exclusão do lucro líquido não gera qualquer diferença na apuração do lucro real a ser tributado (item 7.9, i, fl. 477). Além disso, conforme fundamentação legal descrita no auto de infração, referindo-se aos artigos 154, 382 e 388, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, art. 14 da Lei 8.023/90, art. 38, parágrafos 7 e 8 da Lei 8.383/91 e art. 12 da Lei 8.541/92, não há previsão legal que limite a compensação ao limite de 25% da diferença de IPC/BTNF para compensar o lucro do exercício de 1994, ano-calendário 1993. Ademais, a perícia constatou que em abr/93 havia saldo de prejuízo a compensar referente ao EX.90 AC.89, valor este correspondente à diferença IPC/BTNF, não considerada pelo Fisco em seu demonstrativo juntado à fl. 30 (quesito 4.1.3.1 - fl. 471). Logo, o auto de infração deve ser anulado para considerar que o prejuízo fiscal foi devidamente compensado na demonstração do lucro real. Quanto à imputação de lucro líquido do período-base menor que a soma de suas parcelas, dispõe o Regulamento do Imposto de Renda: Art. 155. O lucro líquido do exercício é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo II), dos resultados não operacionais (Capítulo III), do saldo da conta de correção monetária (Capítulo IV) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei n 1.598/77, art. 6, 1º). A parte autora não apresentou os livros Diário e Razão para realização da perícia (resposta ao quesito 7.1), razão pela qual não é possível afirmar que o Fisco agiu incorretamente ao autuar a parte autora, haja vista que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade. Com efeito, o ônus probatório para afastar a autuação fiscal no que concerne à conclusão de o lucro líquido do período-base ser menor que a soma de suas parcelas cabia à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Portanto, o auto de infração não merece reforma quanto à referida glosa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para anular o auto de infração no que tange às imputações de Lucro real diferente da soma de suas parcelas e Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, situações as quais não ocorreram, consoante fundamentação supra. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC.P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

**0000642-45.2005.403.6121 (2005.61.21.000642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-60.2005.403.6121 (2005.61.21.000447-1)) LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Cuida-se de ação de procedimento ordinário movida pela LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LIMITADA em face do INSS/FAZENDA, objetivando a anulação dos créditos decorrentes dos Autos de Infração n. 35.765.898-1, 35.765.900-7, 35.765.899-0 e da NFLD 35.765.901-5. Sustenta a autora, em síntese, que parcela dos créditos tributários estariam fulminados pela decadência (ilegalidade do art. 45 da Lei 8212/91) e que o INSS não é competente para apurar os riscos inerentes ao ambiente de trabalho (e sim a Delegacia do Trabalho). Em relação à NFLD 35.765.901-5, afirmou que a ré considerou que a totalidade dos empregados da empresa situados no setor produtivo estariam sujeitos a condições que fariam incidir a contribuição adicional do SAT para custeio de aposentadoria especial. No entanto, não há índices de exposição a agentes nocivos (ruído) passíveis de garantir a aposentadoria especial (índices abaixo de 90 decibéis), além do que todos os funcionários que exercem atividades em contato com agentes nocivos utilizam EPI. Ademais, somente parte dos funcionários exerce suas atividades em contacto com tais agentes nocivos. Apontou a impropriedade da utilização do arbitramento para o cálculo da suposta verba previdenciária devida. Aduziu, ainda, a inconstitucionalidade do adicional do SAT, pois após o advento da EC 20/98 seria necessária a edição de uma nova lei dispoendo sobre alíquotas diferenciadas da contribuição social devida pelo empregador em função da atividade econômica da empresa ou da intensiva utilização da mão de obra. Em relação ao AI 35.765.900-7, afirmou ter apresentado a documentação legalmente exigida pela legislação, sendo que dela é possível extrair informações precisas concernentes ao ambiente de trabalho. Quanto ao AI 35.765.898-1, gizou a ilegitimidade da multa aplicada, tendo em vista que sempre diligenciou o fiel cumprimento das intimações para apresentação de documentos durante o curso da fiscalização. No tocante ao AI 35.765.899-0, alegou que os supostos acidentes do trabalho relatados nas atas da

CIPA não se configuram acidentes de trabalho, razão pela qual não houve comunicação ao INSS. Por fim, sustentou a ilegitimidade da taxa SELIC como critério de fixação de juros moratórios, por violação ao art. 150, I, da CR, bem como o próprio conceito de juros de mora. A ré foi devidamente citada (fl. 1938) e na contestação de fls. 1940/1948, sustentou a legalidade do procedimento adotado. Réplica às fls. 1966/1972. O pedido de prova pericial foi indeferido (fl. 1986). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido negado seguimento pelo TRF/3.ª Região (fls. 2073/2075). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO É improcedente a alegação da demandante no sentido de que a atuação do INSS não tem base legal, porquanto os Relatórios Fiscais demonstram que a autora foi autuada regularmente pela Fiscalização do INSS. O poder de fiscalização do INSS decorre de lei, o que implica o exame e verificação da contabilidade, documentos, livros, fichas, papéis, livros e tudo que for pertinente à matéria objeto de fiscalização, que não só pode como deve intimar, requisitar, pedir ou solicitar documentos relativos aos recolhimentos das contribuições previdenciárias e respectivas guias de quitação (Lei n.º 8212/91, artigo 33). Ademais, o fiscal que lavra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito apenas promove a aplicação da lei tributária, analisando a documentação apresentada pela empresa e as condições reais de trabalho no local em confronto com as alegações apresentadas, desconsiderando-as quando for o caso. Não há invasão de esfera de competência. DECADÊNCIA No que tange à alegação de decadência, observo que os fatos tributários da exação ocorreram entre 04/1999 a 13/1999 e de 01/2001 a 13/2002, enquanto que a formalização do crédito operou-se por meio da N.F.L.D., notificado o contribuinte em 17/12/2004. Ora, limpidamente superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, com relação aos débitos referentes a 04/1999 a 12/1999, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I do art. 173 do CTN. Portanto, parcialmente verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN. NFLD 35.765.901-5 Como resultado dos trabalhos de fiscalização, restou concluído que a empresa não demonstrou que gerencia adequadamente os riscos ambientais do trabalho, tendo sido efetuado o lançamento arbitrado das contribuições devidas a título de contribuição para a aposentadoria especial, com fundamento no art. 33, 3.º, da Lei 8.212/91. A base de cálculo foi a remuneração correspondente aos segurados em setor produtivo que estão, segundo relatório do INSS consubstanciado na documentação apresentada pela empresa, presumidamente sujeitos a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, em razão do agente ruído e, podem ter direito a concessão de aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição (fls. 1726/1918). A advogada Cláudia Salles Vilela Vianna assim comenta sobre o assunto: (...) as empresas que possuem trabalhadores expostos a agentes nocivos devem recolher aos cofres previdenciários um acréscimo da alíquota destinada à cobertura dos benefícios por incapacidade. E para efeito da exigência destas alíquotas adicionais (previstas no 6.º do art. 57 da Lei 8213/91) devem ser consideradas apenas os fatores de risco ambientais, sendo verificado pela Fiscalização da Previdência Social: - a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais; - os controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais; - a veracidade das informações declaradas em GFIP; - o cumprimento das abrogações relativas ao acidente de trabalho; - o cumprimento das demais disposições previstas nos artigos 19, 57, 58, 120 e 121, da Lei 8213/91. O objetivo desta fiscalização, e correspondente cobrança das alíquotas adicionais, é justamente validar as informações do banco de dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), que é alimentado pelas declarações da GFIP, evitar a concessão de benefícios indevidos e, principalmente, garantir o custeio de benefícios devidos. AUTOS DE INFRAÇÃO 35.765.900-7 e 35.765.898-1 A autora foi autuada por: - não elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) em 1999 e 2001; - por apresentar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, anos 2000, 2002 e 2003, sem as formalidades exigidas para o documento, principalmente no que tange ao cumprimento sistemático da exigibilidade das avaliações quantitativas do agente ruído; e - por apresentar Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), dos anos 1999 a 2002, de forma deficiente (fls. 1699/1705 e 1714/1725). Tal fato demonstra que a empresa autora não gerencia adequadamente o ambiente de trabalho, eliminando e controlando os agentes nocivos à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Ademais, observo que a empresa não impugnou os autos de infração (fls. 1955 e 1961), isto é, não apresentou a documentação exigida por ocasião do procedimento administrativo, razão pela qual é legítima a autuação fiscal por tal fundamento (descumprimento de ação acessória: não apresentação de livros e documentos necessários à fiscalização). AUTO DE INFRAÇÃO 35.765.899-0 A referida autuação deu-se em razão da fiscalização previdenciária constatar que a empresa autora não comunicou diversos acidentes do trabalho ocorridos com os segurados que lhe prestam serviços, conforme apurado nas Atas de Reunião da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA. Ademais, observo que a empresa não impugnou o auto de infração (fl. 1958), isto é, não apresentou a documentação exigida por ocasião do procedimento administrativo, razão pela qual é legítima a autuação fiscal por tal fundamento (descumprimento de ação acessória: ausência de comunicação de acidente de trabalho à Previdência Social). O artigo 22 da Lei 8.213/1991 não facultou à empresa decidir o que é ou não acidente de trabalho. Outrossim, foram constatadas 28 ocorrências de acidentes de trabalho de acordo com as Atas de Reunião da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, que não foram oportunamente comunicadas ao INSS (fls. 1706/1713). DO ARBITRAMENTO Apurada a ausência de documentos necessários à fiscalização (no caso, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, referentes aos exercícios 1999 e 2001; Programas de Prevenção de Riscos Ambientais, referentes aos exercícios 1999 a 2001 e 2003; Programas de Controle Médico e

Ocupacional, referentes aos exercícios 1999 a 2001 e 2003), não há que se falar em ilegalidade no procedimento da autarquia que procedeu à aferição indireta (arbitramento), uma vez que se trata de faculdade do INSS, prevista expressamente em lei e que objetiva apurar os valores devidos (art. 33, 3.º, da Lei 8212/91). Com efeito, se a empresa não cumpre sua obrigação de apresentar documentos suficientes para autuação fiscal, a fiscalização fica autorizada a utilizar-se do procedimento de aferição indireta dos valores devidos, evitando-se que o contribuinte omisso se beneficie de sua própria inércia, situação repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido: AC n.º 199801000137464, TRF - 1ª Região, Oitava Turma, DJ DATA: 11/12/2006. Se atentarmos, a Administração Tributária, quando de sua ação fiscal, constatou que a escrituração contábil da empresa autora estava irregular, discrepante de sua realidade econômico financeira. Tal fato, por si só, já serve de subsídio para justificar a aplicação excepcional da regra da aferição indireta, constante do art. 33, 3º e 6º, da Lei n.º 8.212/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA INSUFICIENTE. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO OU AFERIÇÃO INDIRETA. 1. A Admissibilidade dos Embargos do Devedor não pode ficar condicionada ao valor da garantia ofertada, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. 2. O arbitramento da base de cálculo ou aferição indireta, é facultado à Fiscalização Previdenciária nas hipóteses de omissão de valores por parte do contribuinte, recusa na apresentação de escrita contábil, ou quando apresentada com irregularidades. Art. 148, do CTN e parágrafos 4º e 6º, do art. 33, da Lei nº 8.212/91. 3. Após o desmembramento da NFLD em outras duas, a NFLD original (a de nº 4575) passou a ressentir-se dos elementos autorizadores da aferição indireta, motivo que infirmou a certeza e liquidez da dívida. Remessa Necessária improvida. (TRF/5ª Região, REO n.º 237721, DJ 16/06/2009, Rel. Desembargador Geraldo Apoliano) TAXA SELICÉ legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora (AgRg no Ag nº 1.279.287/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.08.2010, DJe 23.08.2010). DA CONTRIBUIÇÃO AO SATO art. 22, II, da Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98, atende integralmente ao princípio da tipicidade tributária, nele constando o fato gerador, as alíquotas, a base de cálculo e o sujeito passivo da contribuição. Presentes, portanto, os requisitos necessários à exigibilidade do tributo, satisfazendo-se o princípio da reserva legal, como determinam o art. 150, I, da CF e art. 97 do CTN. Ademais, a exação em debate já se encontrava assegurada no art. 7º, XXVIII, e art. 201, I, todos da CF (redação anterior à EC 20/98), não se tratando, pois, de fonte de custeio nova, sendo inaplicável o art. 195, 4º, da CF (desnecessidade de lei complementar). No que pertine à definição de grau de risco pelo Poder Executivo, por meio da edição de decretos regulamentadores da norma legal, considero inexistir inconstitucionalidade no particular, uma vez que, não ferido o princípio da legalidade, há a necessária e permanente adequação à realidade fática, o que só se afigura viável por meio de regulamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, no que tange a NFLD 35.765.901-5, reconhecer a ocorrência da decadência dos débitos com relação ao período de 04/1999 a 12/1999. Tendo em vista que a autora obteve procedência mínima do pedido, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, que deverá ser atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0000406-59.2006.403.6121 (2006.61.21.000406-2) - LUCIMAR DE SOUZA SAMPAIO (SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA) X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIO** LUCIMAR DE SOUZA SAMPAIO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da União Federal, objetivando que a ré seja condenada ao pagamento de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) com base no salário e demais direitos trabalhistas de 3º Sargento, pelo período máximo de 8 anos, bem como em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização pelos danos morais sofridos. Alega a autora, em síntese, que realizou a inscrição para o Concurso para Prestação de Serviço Técnico Temporário, que visava o preenchimento de vagas de nível médio, com especialização técnica, destinado ao serviço ativo do Exército Brasileiro, realizado pelo Comando da 12.ª Brigada de Infantaria Leve. Aduz que referido processo seletivo foi ilegal, pois não foi dada publicidade ao edital, não foram divulgados os critérios de seleção, não foram publicados os resultados do certame, adotou-se critério inconstitucional (estado civil) para a seleção dos candidatos e ainda por afronta aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública previstos no art. 37 da CR. A inicial está convenientemente instruída (fls 02/32). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls 99). A União Federal, regularmente citada (fl. 104), apresentou contestação às fls 106/129, aduzindo a legalidade do procedimento adotado e que o pedido formulado pelo requerente é indevido, pois se trata de caso de serviço militar temporário, ocorrendo um processo semelhante ao alistamento e convocação para o serviço militar obrigatório, no qual é feita uma seleção por intermédio de exames de saúde, entrevistas, etc, conforme estabelece a Lei nº 4.375, de 16 de agosto de 1964. Réplica às fls. 175/181. Houve a produção de prova oral em audiência, com a oitiva de testemunhas às fls 282, 287 e 368/369. A ré apresentou memoriais às fls. 373/375. No entanto, a autora deixou de apresentá-los, apesar de devidamente intimada (fl. 376). É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o ingresso de sargentos temporários no serviço militar, sem concurso público, de maneira contingencial, pertence ao campo da discricionariedade do Estado, ou seja, enquanto for da conveniência e oportunidade da Administração, com a finalidade completar as armas e os quadros do organismo militar (inciso II, artigo 3º, da Lei nº 6.391/76). Depreende-se do exame dos autos que a demandante participou do processo seletivo para acesso ao Estágio Básico de Sargento Temporário, a fim de preencher as vagas solicitadas pela 12.ª Brigada de Infantaria Leve da (Aeromóvel - Caçapava) da 2.ª Região Militar, não tendo sido selecionada por não possuir a melhor classificação. Verifico que foi concedida publicidade ao ato, tendo em vista o Comando da 128ª Brigada de Infantaria Leve promoveu a divulgação e a convocação para o serviço militar temporária por meio de nota no jornal Caçapavale (fl. 41). Os critérios de seleção, por outro lado, são aqueles previstos na Portaria n. 43, de 26/10/1998, cuja cópia foi juntada pela autora às fls. 68/73. Não há prova nos autos de que o critério estado civil para a seleção dos candidatos. Outrossim, a publicação do resultado da seleção encontra-se à fl. 78. De acordo com os elementos constantes nos autos, verifico que não assiste razão à autora, já que ela não satisfaz todos os requisitos exigidos para o ingresso no aludido processo seletivo, tendo em vista que o critério adotado foi o de melhor classificação geral (o que abrange a entrevista) e não só o de maior pontuação na prova teórica. Com efeito, o ato administrativo que a demandante alega ser ilegal não padece de nenhum vício, porquanto apresentou fundamentação plausível e encontra respaldo no caráter discricionário da Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ADMISSÃO NO CURSO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. - Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da ré a matricular o autor no Curso de Especialização (C-ESP) da Marinha do Brasil. - O autor não logrou alcançar os requisitos mínimos necessários para efetivar sua matrícula no curso supramencionado, em razão do parecer desfavorável da Comissão de Promoção de Praças da Marinha. - A Administração Militar tem a faculdade de adotar os critérios de conveniência e oportunidade no que se refere à organização e planejamento, inclusive a forma de seleção de militares para fins de promoção. - O ato de licenciamento do militar temporário inclui-se no âmbito de poder discricionário da Administração Militar, sendo indevida, a princípio, a ingerência do Poder Judiciário. - Não se verificou a preterição do autor por militares de antiguidade inferior, tendo em vista que outras vagas eventualmente abertas pela Administração eram destinadas especificamente a militares oriundos de turmas diversas - A ré agiu estritamente dentro dos limites da legalidade. - Recurso improvido. (TRF/2.ª Região, AC 200451010241003, rel. Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO, DJU 25/05/2007, p. 300) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PROCESSO SELETIVO PARA O CURSO DE SELEÇÃO PARA PROMOÇÃO A SARGENTO. PROVAS ESCRITAS. CRITÉRIO DE ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DAS QUESTÕES. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. LIMITES DO CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE INCONSTITUCIONALIDADE. - O autor não se desincumbiu do ônus da prova, que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC, eis que na inicial, e mesmo em sede de apelação, alega apenas a existência de falhas na enunciação das questões das provas, sem explicitá-las ou comprovar a efetiva ocorrência das irregularidades alegadas. Verifica-se, também, que o autor sequer interpôs o recurso previsto nas normas do concurso para o fim de anulação das questões que o teriam prejudicado, impedindo sua classificação entre as vagas disponíveis, razão de seu futuro desligamento do serviço ativo da Marinha. - Não havendo prova de ilegalidade ou inconstitucionalidade nas normas editalícias, não cabe ao Poder Judiciário adentrar o Juízo de oportunidade e conveniência do órgão organizador do concurso. - No que se refere a concurso público, a avaliação e correção de provas, bem como a atribuição de notas, é de exclusiva responsabilidade da Banca Examinadora, inserindo-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não se encontra, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, circunstância que não pôde ser devidamente apreciada tendo em vista que o autor não discriminou ou comprovou as falhas apontadas. - Ao Poder Judiciário é permitido proceder à verificação da legalidade do processamento do concurso, seu aspecto formal, sendo-lhe vedada a verificação de critérios subjetivos de avaliação dos candidatos, em respeito ao princípio da independência dos Poderes, inserto no art. 2º da CF/88. No que se refere a concurso público, a avaliação e correção de provas, bem como a atribuição de notas, é de exclusiva responsabilidade da Banca Examinadora, inserindo-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não se encontra, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência. - O autor, como militar temporário, ao ingressar no serviço ativo da Marinha, deveria encontrar-se plenamente ciente do caráter provisório da atividade que iria exercer. - O Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, no art. 3º, bem como a Lei 6.391/76 (art. 3º), prevêem duas categorias de militares da ativa: uma formada pelo pessoal de carreira; a outra, pelos que não se enquadram nessa categoria. Essa última, integrada pelo pessoal temporário, caracteriza-se pela precariedade, sendo limitada no tempo, de acordo com as necessidades das Forças Armadas, submetendo-se à conveniência do Poder Executivo. - A jurisprudência do Eg. S.T.J., interpretando a legislação pertinente, em casos análogos, tem orientado no sentido de que os militares incorporados às Forças Armadas para a prestação de serviços temporários permanecerão no serviço ativo, em regra, durante os prazos previstos na

legislação de regência, não tendo os mesmos direito de permanecer nos quadros da Organização Militar, por não se encontrarem ao abrigo da estabilidade assegurada aos militares de carreira. - Aos militares de carreira é garantida a estabilidade ou vitaliciedade, em razão da natureza permanente de seus serviços. Já os militares incorporados para a prestação de serviço militar têm permanência transitória, não gozando, portanto, de estabilidade nos quadros militares, devendo, em regra, ser licenciados quando concluído o tempo de serviço (art. 121, 3º Lei 6880/80), ou a qualquer tempo, por conveniência do serviço público, vez que o ato de licenciamento, nesses casos, inclui-se no âmbito do poder discricionário do comando militar, não havendo necessidade de motivação expressa da decisão. Na verdade, a situação inversa de engajamento ou reengajamento é que careceria de justificativa que indicasse os motivos e a satisfação dos pressupostos a tanto necessários. - Não tendo sido comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade praticada pela ré, não há como prosperar a pretensão do autor, merecendo ser confirmada a sentença apelada. (TRF/2.ª Região, AC 200551010078893, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, DJU 23/05/2006, p. 164) Assim, tendo em vista a legalidade do procedimento adotado pela Administração, reconheço a improcedência do pedido de indenização por danos materiais (isto é, pagamento de R\$ 160.000,00, com base no salário e demais direitos trabalhistas de 3º Sargento, pelo período máximo de 8 anos) e morais (em R\$ 100.000,00 - cem mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, condenando-o em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3.º, inciso V, combinado com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001652-90.2006.403.6121 (2006.61.21.001652-0) - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício n.º 135.359.897-4, com a inclusão dos salários de contribuição entre 06/2003 e 11/2004, condenando o réu a recalcular a renda mensal inicial segundo as regras estatuídas pela Lei n.º 9.876/99. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, sustentando falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, aduz que o cálculo da renda mensal inicial foi efetuado nos termos da lei (fls. 37/42). A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (fls. 51/111). O Setor de Contadoria Judicial prestou informações (fls. 116/120). As partes foram intimadas, sendo que o INSS manifestou-se, afirmando que os valores referentes ao período em litígio foram informados à Receita Federal do Brasil somente após a concessão do benefício, em 29/09/2005 e assim não houve equívoco por parte do INSS (fl. 125). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO autor solicitou e obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 24/12/2004 com renda mensal inicial de R\$ 921,39 (novecentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), sendo que as contribuições realizadas no período compreendido entre 06/2003 e 11/2004, de fato, não foram consideradas no momento em que foi realizado o cálculo da renda mensal inicial, fato confirmado pela Contadoria Judicial e que, após a manifestação do INSS (fl. 125), restou incontroverso. Com efeito, o próprio INSS admitiu que os valores referentes ao período em litígio foram informados à Receita Federal do Brasil somente após a concessão do benefício, mais precisamente em 29/09/2005 (fl. 125) e que portanto não os levou em consideração no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Porém, o INSS comprovou que não tinha ciência de tais valores na data do cálculo da renda mensal inicial, conforme se depreende das informações do CNIS (fls. 157/159), as quais somente vieram a seu conhecimento em setembro de 2005. Por outro lado, a Contadoria Judicial realizou cálculos, considerando os valores dos salários de contribuição decorrentes do período omitido, obtendo o valor de R\$ 930,26 (novecentos e trinta reais e vinte e seis centavos) (fl. 118). Nota-se, portanto, uma diferença de valores favorável ao autor no que tange ao valor da renda mensal inicial. Contudo, a referida omissão não pode ser imputada ao INSS quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício, haja vista que a autarquia federal não tinha conhecimento dos fatos alegados. Desta forma, cabia ao segurado interessado solicitar administrativamente a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 8.213/91 aplicável por analogia, pois, no caso concreto, o INSS não possui o dever legal de agir de ofício. Portanto, o pedido merece parcial acolhimento, para que seja efetuada a revisão da renda mensal inicial de seu benefício nos termos da inicial, mas somente a partir da data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão do autor e poderia ter agido administrativamente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a alterar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 135.359.897-4 para o valor de R\$ R\$ 930,26 (novecentos e trinta reais e vinte e seis centavos), na data da concessão do benefício, consoante cálculos da Contadoria Judicial, diante da consideração dos salários de contribuição compreendidos entre 06/2003 e 11/2004, com efeitos financeiros a partir da data da citação (04/05/2007). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação

de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003275-92.2006.403.6121 (2006.61.21.003275-6) - FRANCISCO SERGIO RIVIERI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL ELECTROLUX - Comércio e Serviços LTDA., no período de 01.09.1981 a 05.03.1997, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço desde a data do procedimento administrativo (11/05/2006). Contestação às fls. 91/96 em que o INSS sustenta a improcedência da pretensão autoral. Às fls. 119/127 informou o autor que o réu concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 11.05.2006, tendo sido reconhecido o tempo de serviço especial requerido na petição inicial, aduzindo que subsiste seu interesse em receber juros de mora e atualização monetária sobre as diferenças pagas pelo INSS de acordo com o entendimento dos Tribunais. Também requereu emenda à exordial para que fosse reconhecido como especial o período de 06.03.97 a 08.05.2006 na mesma empresa, o que foi indeferido na decisão à fl. 139. Processo administrativo às 146/214. Intimação das partes acerca dos novos documentos (fls. 215 e 217). É o relato do necessário. Decido. A planilha juntada à fl. 164, extraída dos autos do processo administrativo, demonstra que o INSS concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (11.05.2006), tendo em vista o reconhecimento de período especial, o que não encontrou oposição do autor (fl. 119). Destarte, a questão relativa ao tempo de serviço e a concessão do benefício não comporta mais qualquer digressão, ante o reconhecimento pelo INSS do pedido do autor. Todavia, subsiste o interesse de agir quanto à atualização monetária e aos juros de mora devidos sobre as diferenças de aposentadoria que desse reconhecimento adveio (data da decisão administrativa 05.05.2009 - fl. 219). Considerando que o reconhecimento administrativo ocorreu após a instauração do litígio, entendo que sobre as diferenças pagas na esfera administrativa devem ser acrescidos correção monetária e juros de mora de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço com fulcro no artigo 269, II, do CPC e, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, e o pedido relativo às diferenças de atualização monetária e juros de mora sobre os valores recebidos na via administrativa (NB 1403274913), devendo o INSS pagar de uma só vez de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ademais, condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre os valores acima referidos, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000164-23.2007.403.6103 (2007.61.03.000164-6) - BENEDITO ODAIR VENANCIO(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Conheço dos embargos de declaração de fls. 96/97, porque interpostos no prazo legal. Embarga o INSS a sentença de fls. 91/92, inquinando-a omissa porque não houve manifestação acerca da compensação de valores já pagos e da prescrição quinquenal. De fato, a sentença padece dos vícios apontados. Assim, deve integrar a parte dispositiva da sentença que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição, com razão a parte embargante, posto que esse juízo foi omissivo quanto ao tema, razão pela qual passo a ser apreciado. O pedido de reconhecimento da prescrição é improcedente. Com efeito, o pagamento dos atrasados discutidos nos autos foi realizado de forma espontânea pelo INSS em 27/10/2006 (período compreendido entre 19/09/1999 a 31/08/2000) e em 10/11/2000 (período compreendido entre 01/09/2000 a 30/09/2000), consoante informações prestadas pelo próprio INSS (fls. 75/77). Assim, quanto ao período compreendido entre 01/09/2000 a 30/09/2009, o termo a quo da contagem do prazo prescricional para pagamento das prestações pertinentes ao benefício concedido, que se iniciou em outubro de 2009, interrompeu-se no momento do pagamento administrativo, em 10/11/2000, nos termos do artigo 202, VI, do Código Civil. Como a demanda foi proposta em 06/04/2005, conclui-se que não houve transcurso do prazo prescricional, pois o lapso temporal entre a data da interrupção e a data da propositura da demanda foi inferior a cinco anos. Outrossim, quanto às prestações do benefício compreendidas entre

19/09/1999 e 30/03/2000, tem-se que a prescrição já havia se consumado quando da propositura da ação (06/04/2005). Contudo, o pagamento espontâneo em 27/10/2006, na esfera administrativa, tem natureza de renúncia tácita à prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil, razão pela qual também não há que se falar em prescrição da pretensão do autor para haver tais diferenças, as quais poderiam ser reclamadas em juízo até 27/10/2011. Por fim, quanto às prestações relativas ao período de 01/04/2000 a 31/08/2000, a presente demanda foi proposta dentro do prazo prescricional, encontrando-se válida a pretensão da parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de acrescentar à sentença os termos acima expostos. P. R. I.

**0000834-07.2007.403.6121 (2007.61.21.000834-5) - RIC RESINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL**  
**SENTENÇA** - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por RIC RESINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, objetivando seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar à ré, através da Delegacia da Receita Federal em Taubaté, que proceda à reinclusão da autora no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, cancelando o pedido de Parcelamento Excepcional nos termos da Medida Provisória n.º 303/2003. Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda pela concessão da tutela em momento diverso, seja a autora autorizada a proceder ao depósito judicial dos débitos consolidados na forma do instituído pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, até solução final da demanda, suspendendo-se a sua exigibilidade. Sustenta a autora, em síntese, que gozava dos benefícios do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, que lhe garantia o pagamento de seus débitos no percentual de 0,6% sobre seu faturamento bruto. No entanto, em 26 de setembro de 2006 foi surpreendida com a notícia de que havia sido excluída do referido programa, em razão de ter optado pelo PAEX. Diante disso, requereu administrativamente o cancelamento do ato de desistência do REFIS e da inclusão ao PAEX, já que em nenhum momento realizou ou autorizou a qualquer pessoa que a desligasse do programa. Aduz que foi vítima da utilização indevida de seus dados, por meio da Internet - IP n.º 201.043.149.199, razão pela qual protocolizou a notícia criminis ao Delegado de Polícia de Pindamonhangaba e notificou os órgãos gestores da Internet. Esclarece que o órgão NIC-BR informou que o IP indicado pela Secretaria da Receita Federal está alocado para a TELESP. Por fim, afirma que a autoridade administrativa negou o seu pedido sob o fundamento de que a apuração de eventual apropriação e utilização indevida de senha deve ser realizada pela autoridade policial, que detém todos os mecanismos para a investigação, fugindo da esfera administrativa (fl. 33). O pedido de tutela antecipada foi negado (fls. 83/85). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido convertido em Agravo Retido (fls. 110/111). A ré foi devidamente citada e contestou o feito às fls. 115/118, esclarecendo que não há provas de que o ato de exclusão do REFIS e inclusão no PAES tenha sido realizado por algum impostor. Ademais, mesmo que tal tese seja verdadeira, a demandante estava na iminência de ser excluída do referido programa, em razão da inadimplência. Juntou documentos pertinentes (fls. 119/159). Instada a produzir provas, a requerente produziu prova documental (fls. 194/261), tendo sido a ré devidamente cientificada (fl. 264). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a Lei 9.964/00 é específica, tendo sido criada para regular o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais, ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as suas condições. Em seu art. 9º, III, é expressa ao consignar que a notificação da exclusão do devedor deverá ser feita por meio do Diário Oficial e da Internet. O meio eletrônico utilizado para comunicar a demandante sobre a exclusão é plenamente válido, tendo em vista que está previsto no Decreto n.º 3.431/2000 e na Resolução CG/REFIS n.º 09/2001, cujo teor é do conhecimento das empresas que aderiram ao Programa. Por sua vez, a Resolução CG/Refis n. 20/2001 faculta à empresa, ainda que de forma postergada, a apresentação de defesa, no prazo de quinze dias após a exclusão, havendo a possibilidade de reinclusão. Inexiste, portanto, violação à garantia constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. No caso em comento, verifico que há prova clara e contundente de que a exclusão do REFIS ocorreu em razão da utilização indevida dos dados da demandante por meio da Internet. Ademais, como bem apontou a ré, a requerente estava na iminência de ser excluída do referido programa, sob o fundamento de inadimplência com os tributos correntes. Para melhor esclarecer este ponto, colaciono trecho da contestação: Ora, a autora, durante sua permanência naquele programa de parcelamento, faltou com o compromisso assumido de manter em dia o pagamento dos tributos correntes, tanto que, como se pode observar da documentação anexa à presente, após a opção pelo REFIS, formalizada em 29/11/2000, e antes da inserção do pedido de exclusão do Programa na Internet, em 30/06/2006, teve ao menos seis débitos inscritos em Dívida Ativa da União, dos quais dois foram objeto de parcelamento simplificado e quatro foram ajuizados, estando, até o presente, pelo menos quatro insatisfeitos. (...) Logo, mesmo que viesse a obter provimento jurisdicional no sentido de que fosse reincluída no REFIS, com base na argumentação apresentada de que alguém, por ela, teria feito uso desautorizado de sua senha do Programa para solicitar sua exclusão deste e inclusão em parcelamento instituído pela Medida Provisória n.º 303/2006, sua exclusão haveria de ser determinada, também, por outro fundamento: a inadimplência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de

10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.P. R. I.

**0002529-93.2007.403.6121 (2007.61.21.002529-0) - HELIO DOS SANTOS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇARELATÓRIOHELIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados na área rural (de 09/09/61 a 22/09/62, de 03/08/66 a 01/10/71 e de 21/02/87 a 31/01/89) e na Prefeitura Municipal de Taubaté (de 17/09/99 a 03/12/2000), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a partir da data do requerimento administrativo (04/12/2000).Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 92).Citado, o réu apresentou contestação, informando que parte do período buscado pelo autor já foi reconhecido administrativamente, sendo contado para o cálculo do benefício. Em relação aos períodos não computados, postulou pela improcedência do pedido exposto na inicial, diante da insuficiência de prova material (fls. 99/103).A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 104/516.As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.É a síntese do essencial.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOSegundo o documento de fl. 371 do procedimento administrativo, observo que a ré já reconheceu administrativamente os períodos de 01/01/67 a 30/12/67, de 01/01/71 a 10/12/71, 20/01/87 a 30/12/88 e o período laborado na Prefeitura Municipal de Taubaté (de 17/09/99 a 03/12/2000). Tais períodos, portanto, são incontroversos.Assim, resta analisar os períodos laborados na área rural de 09/09/61 a 22/09/62, de 03/08/66 a 31/12/66, 01/01/68 a 30/12/70 e o mês de janeiro de 1989. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91.Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente.Segundo o autor, nos períodos de 09/09/61 a 22/09/62, 03/08/66 a 31/12/66 e de 01/01/68 a 30/12/70 trabalhou na Fazenda Vista Alegre e em janeiro de 1989 laborou como segurado especial em sua propriedade rural, juntando os seguintes documentos:- xerox de livro de registro de empregados (fls. 111/119 e 281/288);- certificado de dispensa de incorporação, atestando que o autor, cuja profissão era agricultor, foi dispensado do serviço militar inicial em 1967 (fl. 120);- certidão de casamento, atestando que o autor era pecuarista por ocasião de seu casamento, que ocorreu em 22/04/1971 (fls. 121 e 124);- Declaração do proprietário da Fazenda Vista Alegre, no sentido de que o autor trabalhou na sua propriedade no mês de julho de 1961 a 03 de fevereiro de 1962 e de 1967 a 1971 exercendo a função de trabalhador rural braçal (fl. 278).- declaração de exercício de atividade rural, firmada por sindicato rural de Taubaté, baseado em documentos apresentados pelo autor (fls. 174/175);- certidão expedida por Chefe do Posto Fiscal, declarando que o autor figurava como produtor, com início de atividade em 21/08/1986 e validade da inscrição até 31/01/1989 (fl. 176);- nota fiscal de produtor, expedida pelo autor e 1987 (fl. 177);- escritura de doação, firmada em 1987 (fls. 178/182).No que tange ao período de 09/09/1961 a 22/09/1962, o pedido é improcedente, em razão do conteúdo do depoimento pessoal do autor e da oitiva de sua testemunha. Ou seja, o autor afirmou que seu primeiro emprego foi no SENAI e que começou a trabalhar com quase quatorze anos de idade, ou que corresponde ao final do ano de 1962 e início do ano de 1963.Além disso, a testemunha que se disse empregador rural do autor apontou como data inicial do trabalho como sendo o ano de 1966.Quanto ao período que vai de 03/08/1966 a 01/10/1971, observo que a testemunha ouvida reconheceu como sendo suas anotações de pagamento de seus empregados os documentos de fls. 13/14. Na folha 14 consta o nome do autor com pagamento realizado no dia 13/08/1966. Assim, como o autor informou que seu pagamento era feito por semana, é certo que teve início seu labor como empregado rural no dia 03/08/1966. Além disso, consta no seu certificado de reservista expedido em 1967 que sua profissão era agricultor. Desse modo, diante do depoimento pessoal do autor, a confirmação da testemunha de que o autor trabalhou até o ano de 1971 como seu empregado e a ausência de vínculos urbanos no período, merece reconhecimento judicial o período de 03/08/1966 a 01/10/1971, sendo que parte dele já foi reconhecido administrativamente (a partir de 01.01.71). Por fim, deixo de reconhecer o período de 20/01/1987 a 30/01/1989, porque ausente prova testemunhal desse período e só pelos poucos documentos juntados não é possível concluir que o autor se enquadrava no conceito de segurado especial.



Passo a analisar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tempo de Atividade TOTAL (fls. 381/395 e Sentença) Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 MANGELS IND E COMÉRCIO LTDA Esp 2/6/1975 1/3/1977 - - - 1 9 - 2 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Esp 21/3/1977 17/4/1980 - - - 3 - 27 3 COFAC COMP AUTOMOTIVOS LTDA Esp 13/5/1980 30/3/1983 - - - 2 10 18 4 GALVÃO BARBOSA LTDA 1/11/1984 1/8/1985 - 9 1 - - - 5 COMAC SÃO PAULO MÁQUINAS LTDA 2/8/1985 19/1/1987 1 5 18 - - - 6 SOARES E BUSO LTDA 1/5/1992 12/9/1992 - 4 12 - - - 7 P VILARTA N JUSTO & CIA LTDA Esp 1/3/1995 7/8/1998 - - - 3 5 7 8 PREF MUNICIPAL DE TAUBATÉ 17/9/1999 4/12/2000 1 2 18 - - - 9 CONTRIBUIÇÕES 8/8/1998 31/12/1998 - 4 24 - - - 10 CONTRIBUIÇÕES 1/5/1983 30/9/1984 1 5 - - - 11 TRABALHO RURAL 1/1/1971 10/12/1971 - 11 10 - - - 12 TRABALHO RURAL 20/1/1987 31/12/1988 1 11 12 - - - 13 TRABALHO RURAL 1/1/1967 31/12/1967 1 - - - - 14 FICHA DE REG IND COM TAUBATÉ Esp 16/7/1963 6/7/1965 - - - 1 11 21 15 MATERIAL FERROVIÁRIO S/A MAFERSA Esp 20/12/1971 1/10/1974 - - - 2 9 12 16 MECÂNICA PESADA S/A Esp 7/11/1974 23/5/1975 - - - 6 17 17 FIAÇÃO E TECEL DE JUTA AMAZÔNICA S/A Esp 18/4/1966 1/8/1966 - - - 3 14 18 TRABALHO RURAL 3/8/1966 31/12/1966 - 4 29 - - - 19 TRABALHO RURAL 1/1/1968 31/12/1970 3 - - - - 21 DER: 04/12/2000 - - - - 8 55 124 12 53 116 4.654 6.026 Tempo total : 12 11 4 16 8 26 Conversão: 1,40 23 5 6 8.436,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 10 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem HÉLIO DOS SANTOS direito à revisão:- do benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 03.08.66 a 31.12.70;- desde 04/12/2000 (data do pedido administrativo);- com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser calculada pelo INSS.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como rural o período laborado entre 03/08/66 a 31/12/70 e determinar que o INSS proceda à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 118992623-4), no percentual de 100% do salário de benefício, desde a data da entrada do requerimento administrativo (04.12.2000). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data da citação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Concedo a tutela antecipada, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004068-60.2008.403.6121 (2008.61.21.004068-3) - VICENTE ANTONIO DE BARROS (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VICENTE ANTÔNIO DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60) e determinado a suspensão do processo para que o autor protocolasse pedido administrativo. Emenda da inicial às fls. 71/75. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 87/93, afirmando a ausência de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/102. Manifestação do INSS às fls. 104/109. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 120/122 e esclarecimento à fl. 144, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que foi oferecida contestação de mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o requerente satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra o documento de fl 153. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 56 anos de idade (nasceu em 17.06.1956 - fl.

14) e trabalhava como prático (fl. 16). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de miocardiopatia isquêmica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo 2 e arteriopatia periférica, apresentando incapacidade parcial e permanente (não pode realizar atividades que exijam esforços físicos). Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data posterior a da cessação do benefício no âmbito administrativo (16.03.2009 - fl. 75). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem VICENTE ANTÔNIO DE BARROS (NIT 1.062.707.239-6) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data posterior a da cessação administrativa (16.03.2009);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor VICENTE ANTÔNIO DE BARROS (NIT 1.062.707.239-6) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data posterior a da cessação no âmbito administrativo (16.03.2009). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 16.03.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Por fim, concedo a tutela antecipada para a imediata implantação do auxílio-doença ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU. P. R. I.

**0004454-90.2008.403.6121 (2008.61.21.004454-8) - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JAIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 02/06/72 a 31/12/73 (SOCIPINT), de 01/04/75 a 18/06/75 (ENGEFRIO ENG. E COMÉRCIO LTDA), de 28/06/78 a 15/08/78 (PINTURAS TÉCNICAS SOUZA LTDA) e de 26/08/85 a 07/08/2006 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 04/09/2006. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 48). O INSS apresentou contestação, concordando somente com o reconhecimento dos períodos de 28/06/78 a 15/08/78 e de 01/06/94 a 06/03/97 como insalubres. Outrossim, sustentou que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcede. Houve réplica (fls. 101/109). A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 57/95, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Não foram produzidas outras provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o INSS concorda com o reconhecimento dos períodos de 28/06/78 a 15/08/78 e de 01/06/94 a 06/03/97 como

insalubres, exercidos respectivamente nas empresas PINTURAS TÉCNICAS SOUZA LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, verifico que a controvérsia cinge-se aos períodos de 02/06/1972 a 31/12/1973, de 01/04/1975 a 18/06/1975, de 26/08/1985 a 31/05/1994 e de 07/03/1997 a 07/08/2006, laborados respectivamente nas empresas SOCIPINT, ENGEFRIO ENG. E COMÉRCIO LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Passo a analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Desse modo, não há como reconhecer como especial os períodos de 02/06/72 a 31/12/73 (SOCIPINT), de 01/04/75 a 18/06/75 (ENGEFRIO ENG. E COMÉRCIO LTDA), tendo em vista que não foram juntados laudos técnicos ou outros documentos idôneos que comprovem a alegada insalubridade. Em relação aos períodos de 26/08/1985 a 31/05/1994 e de 07/03/1997 a 07/08/2006, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, verifico que foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 13/16. Como é cediço, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula n.º 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Feitas tais considerações, verifico que pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 13/16 é possível o enquadramento dos períodos de 26/08/1985 a 31/05/1994 e de 19/11/2003 a 07/08/2006, exercidos na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites supra estabelecidos. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição após a EC n.º 20/98 Cumpre referir que com a promulgação da EC n.º 20/98, em 16-12-98, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral (RMI 100%), aos 30/35 (mulher/homem) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Assegurou a aludida Emenda, no caput do art. 3º, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data da publicação da Emenda (16-12-98), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício com base nos critérios da legislação então vigente (carência + tempo de serviço: ATS no valor de 70% do salário-de-benefício aos 25M/30H anos de tempo de serviço + 6% para cada ano, até o limite de 100%, aos 30M/35H anos de tempo de serviço). E para aqueles segurados filiados ao RGPS até 16-12-98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC n.º 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subseqüentes. Após a Lei n.º 9.876/99, publicada em 29-11-99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição (desde 07-1994), e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido o fator previdenciário no cálculo do valor do benefício. No caso em apreço, até a data do pedido administrativo (formulado em 04/09/2006),

a soma do tempo de serviço/contribuição do autor atinge 29 anos, 5 meses e 21 dias, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período
Atividade comum		
Atividade especial		
admissão		
saída		
a m		
d a m		
d		
SOSIPINT		
2/6/1972		
31/12/1973		
1 7		
----		
ENGEFRIO ENG E COM LTDA		
1/4/1975		
18/6/1975		
- 2 18		
---		
PINTURAS TÉCNICAS SOUZA LTDA		
28/6/1978		
15/8/1978		
-- 1 18		
CARNÊ		
1/7/1984		
30/4/1985		
- 10		
----		
V DO BRASIL LTDA.		
- 26/8/1985		
31/5/1994		
8 9 6		
V DO BRASIL LTDA.		
- 1/6/1994		
6/3/1997		
2 9 6		
V DO BRASIL LTDA.		
- 7/3/1997		
18/11/2003		
6 8 12		
---		
V DO BRASIL LTDA.		
- 19/11/2003		
7/8/2006		
2 8 19		
-----		
7 27 30		
12 27 49		
3.360		
5.179		

Tempo total : 9 4 0 14 4 19 Conversão: 1,40 20 1 21 7.250,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 5 21 III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais os períodos compreendidos de 26/08/1985 a 31/05/1994 e de 19/11/2003 a 07/08/2006, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, nos termos do art. 269, I, do CPC; e os períodos de 28/06/78 a 15/08/78 e de 01/06/94 a 06/03/97, exercidos respectivamente nas empresas PINTURAS TÉCNICAS SOUZA LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, nos termos do art. 269, II, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000914-97.2009.403.6121 (2009.61.21.000914-0) - JORGE CASAGRANDE SOBRINHO(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Sustenta o réu embargante que há obscuridade na sentença, tendo em vista que o argumento contido na contestação de ausência de habilitação legal para a profissão de vigilante, nos termos da Lei n.º 7.102/83 e Decreto n.º 89.056/03, não foi apreciado. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a se ater aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0001820-87.2009.403.6121 (2009.61.21.001820-7) - MARIA APARECIDA CASIMIRO X MARIA DE LOURDES MOTA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO

MARIA APARECIDA CASIMIRO e MARIA DE LOURDES MOTA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reversão da pensão especial, nos termos do disposto no art. 24 da Lei 3.765/60. Alegam as autoras, em síntese, que são filhas do ex-combatente Roque Mota, o qual faleceu em 27.07.1999. Sua mãe, que era a única pensionista, após algum tempo, contraiu novas núpcias, acarretando a perda do recebimento do benefício. Assim, fazem jus à reversão da mencionada pensão. A União Federal foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 39/45, sustentando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência do pedido formulado pela parte autora, com base no disposto no art. 17 da Lei 8059/90. Houve réplica (fls. 49/52). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência (CPC, art. 330, I). A preliminar confunde-se com o mérito e com este será analisado. Conforme farta jurisprudência, a norma aplicável para a concessão ou reversão de pensão à filha de ex-combatente é aquela vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do ex-combatente. Da análise da certidão de óbito de fl. 19 e da certidão de fl. 18, verifica-se que ROQUE MOTA era ex-combatente da 2ª Guerra Mundial e faleceu em 27.07.1999, já na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.059/90, sendo tais diplomas legais aplicáveis ao caso dos autos. Nesse contexto, o art. 53, do ADCT estabelece o seguinte: Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: [...] III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior. Por sua vez, o art. 5º, III, da Lei nº 8.059/90 estabelece que: Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: [...] o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. No caso dos autos, como as demandantes são maiores de 21 anos (fls. 13 e 16) e presumidamente válidas, porquanto não produziram prova em contrário, não se enquadram no conceito de dependente de ex-combatente, não fazendo jus, portanto, à pensão em tela. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PENSÃO. FILHAS MAIORES. EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT. O direito à pensão especial é regido pelas normas legais em vigor à data do óbito do ex-combatente. Com a promulgação da Constituição Federal, em

05/10/1988, foi estabelecido novo método para o benefício do ex-combatente, instituindo-se pensão especial correspondente à deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas (art. 53 do ADCT). In casu, o óbito do ex-combatente ocorreu em 04/05/1990, quando já em vigor a nova Constituição Federal, a qual não recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Logo, não é cabível a reversão da pensão especial de ex-combatente em favor das autoras, que, na data do óbito, já contavam com mais de 30 anos de idade. Remessa necessária provida. (TRF/2.<sup>a</sup> Região, REO 200850010151560, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, E-DJF2R 17.5.2011) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. MARINHA. PENSÃO. EX-COMBATENTE. ÓBITO OCORRIDO EM 2000. PENSÃO À VIÚVA. FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. REVERSÃO. DESCABIMENTO. FILHAS MAIORES DE 21 ANOS E VÁLIDAS. LEI 8.059/90. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação interposta pelas Impetrantes, em face de sentença que denegou a segurança. 2. Mandamus impetrado, com pedido de liminar, objetivando a habilitação à pensão especial de ex-combatente, por reversão, com fulcro no art. 10 da Lei nº 8.059/90. 3. Genitora falecida em 01.5.2003, titular da pensão ora pleiteada, instituída pelo cônjuge ex-militar, do Quadro da Marinha do Brasil, falecido em 26.2.2000. 4. Para efeito da reversão pretendida, interessa a data de falecimento do instituidor. Entendimento do STF. 5. Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.059/90, que determina que somente à filha menor de 21 anos ou inválida é devida a pensão pleiteada, o que não se verifica no caso. Precedentes. 6. Apelo desprovido. (TRF/2.<sup>a</sup> Região, AC 200851010241150, rel. Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, E-DJF2R 14/01/2011, p. 400/401) Dessa maneira, o pedido formulado pelas requerentes não merece prosperar, pois não encontra respaldo legal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido das autoras, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região. P. R. I.

**0002110-05.2009.403.6121 (2009.61.21.002110-3) - ROSEMIR CESAR DE MOURA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais se alega contradição na sentença de mérito, tendo em vista que, embora tenha sido reconhecido que o limite de tolerância para ruído, fixado pela legislação, era de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o período trabalhado pelo autor de 14.12.98 a 18.11.2003, exposto ao agente ruído com nível de pressão sonora de 90 dB, foi enquadrado como especial. Decido. Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade, com fulcro nos artigos 188 e 535, ambos do CPC. Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo em sede de embargos declaratórios. Assiste razão a parte embargante. Com efeito, foi reconhecido na sentença embargada que a partir da vigência do Decreto 4.882/2003 (19.11.2003), houve redução do limite do ruído para 85 dB. Assim, o período de trabalho na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A. que deve ser reconhecido como especial é de 19.11.2003 a 05.07.2007 (data da entrada do requerimento administrativo), pois exerceu atividade submetido ao agente insalubre ruído com nível de pressão sonora de 90 dB. Desse modo, a tabela constante à fl. 5 da sentença deve ser substituída nos seguintes termos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 15/3/1978 4/7/1978 - 3 20 - - - 2 Cruzeiro 17/7/1978 2/5/1979 - 9 16 - - - 3 Apolo 2/10/1979 20/4/1983 3 6 19 4 Lorena 2/1/1984 30/9/1984 - 8 29 - - - 5 Badoni 2/10/1984 30/4/1987 2 6 29 6 Confab 18/5/1987 13/12/1998 11 6 26 6 Exército 15/1/1977 14/11/1977 - 9 30 - - - 7 Confab 14/12/1998 18/11/2003 4 11 5 - - - 7 Confab 19/11/2003 5/7/2007 - - - 3 7 17 4 40 116 19 25 91 2.756 7.681 Tempo total : 7 7 26 21 4 1 Conversão: 1,40 29 10 13 10.753,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 6 9 Diante do exposto, reconheço a existência de contradição na fundamentação da sentença e, considerando o tempo de serviço especial apurado - 21 anos, 04 meses e 01 dia -, não há como reconhecer o direito à aposentadoria especial. De outra parte, defiro o pedido sucessivo para que seja recalculada a RMI da aposentadoria do autor, considerando-se o tempo de serviço total de 37 anos, 06 meses e 09 dias. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ROSEMIR CESAR DE MOURA, NIT 10817277142, direito:- a alteração da RMI a ser calculada pelo INSS, considerando tempo de serviço total de 37 anos, 06 meses e 09 dias;- desde 05.07.2007 (data do requerimento administrativo), Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença nos seguintes termos: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas BADONI - ATB INDÚSTRIA METALMECANICA S.A. (de 02/10/1984 a 30/04/1987) a 30/09/84) e CONFAB INDUSTRIAL S.A. (de 19/11/2003 a 05/07/2007) e para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 37 anos, 06 meses e 09 dias, a ser calculada pelo INSS, com data de início do benefício em 05.07.2007. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (05.07.2007) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003138-08.2009.403.6121 (2009.61.21.003138-8)** - CLAUDIO JOSE PIGOSSO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por CLAUDIO JOSÉ PIGOSSO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como tempo de serviço especial, para fins previdenciários, do período laborado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, de 01/02/1979 A 05/03/1997, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, porém negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). O processo administrativo foi juntado aos autos (fls. 57/87). O INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 90/92). O autor manifestou-se às fls. 97/98, solicitando que o réu complementasse a proposta de transação judicial no sentido de apresentar cálculo discriminativo dos valores de RMI, RMA e atrasados, possibilitando-lhe optar pelo benefício mais vantajoso. O INSS apresentou cálculo dos valores atrasados, deduzindo os valores recebidos através de aposentadoria por tempo de contribuição N.º 153.995.067-8, período de 31/07/2010 a 30/12/2011 (fls. 108/133). O autor concordou parcialmente com os cálculos (fls. 136/137). O INSS informou que não concorda com o pedido apresentado pelo autor (fls. 140/142). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere da inicial, a controvérsia cinge-se ao exercício de atividade na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, DE 01/02/1979 A 05/03/1997, que o autor pretende ver reconhecida como especial. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. No caso concreto, o autor juntou aos autos informações sobre atividades exercidas em condições especiais - DIRBEN 8030, relatando que no período compreendido entre 01/02/1979 a 30/10/1988 e entre 01/12/1988 a 01/01/1999 esteve exposto ao agente físico ruído em 83 dB(A), de modo habitual e permanente (fl. 26) e laudo técnico no mesmo sentido (fls. 27/28). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPIS. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa) decibéis o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis. IV - O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3.ª Região, AG n.º 2003.03.000631412/SP, Rel.

Juíza Federal Marisa Santos, DJ 10/08/2005, pág. 457)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, foi constatado pelo laudo pericial que a parte autora, como operador de motosserra, nos períodos de 18/11/1992 a 13/5/1996, de 3/2/1997 a 25/5/98, e de 1º/9/1998 a 1º/7/1999, trabalhava em atividade insalubre em grau médio, estando exposta a níveis de ruído acima dos limites de tolerância e sem proteção.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Tendo o acórdão impugnado decidido em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplica-se, à espécie, o enunciado sumular nº 83/STJ.6. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp nº 2005.00413790/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/06/2006, pág. 189)Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Nessa linha, o pedido quanto ao reconhecimento da atividade especial na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, de 01/02/1979 a 05/03/1997 é procedente, pois houve exposição a agente insalubre acima de 80 dB(A), nos termos da legislação vigente à época dos fatos (Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79). Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data do requerimento administrativo (15/09/2008), o autor atinge 36 anos, 6 meses e 22 dias, conforme tabela abaixo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dPHILIPS DO BRASIL LTDA esp 1/2/1979 5/3/1997 - - - 18 1 5 PHILIPS DO BRASIL LTDA 6/3/1997 1/1/1999 1 9 26 - - - CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA 4/1/1999 9/6/2004 5 5 6 - - - INDÚSTRIA MECÂNICA RIVALTEC LTDA 23/9/2004 13/4/2005 - 6 21 - - - TEMPO EM BENEFÍCIO (31-514.061.280-8) 14/4/2005 31/5/2005 - 1 18 - - - INDÚSTRIA MECÂNICA RIVALTEC LTDA 1/6/2005 25/1/2006 - 7 25 - - CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA 1/2/2006 15/9/2008 2 7 15 - - - DER: 15/09/2008 - - - - - 8 35 111 18 1 5 4.041 6.515 Tempo total : 11 2 21 18 1 5 Conversão: 1,40 25 4 1 9.121,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 6 22 Logo, levando-se em conta que o autor era segurado do RGPS antes de 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, é caso de incidência da regra de transição contida no artigo 9.º da mencionada emenda. Desta forma, o autor cumpriu o requisito legal de 35 anos de contribuição, previsto no artigo 9.º, I, a, da EC 20/98. Conforme ensinamento doutrinário, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição .Por derradeiro, o autor cumpriu o requisito tempo de contribuição em 2007 (35 anos). Assim, cumpriu a carência de 156 meses de contribuição referente à carência, prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91. O autor faz jus à concessão do benefício pleiteado no percentual de 100% do salário-de-benefício. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem CLAUDIO JOSÉ PIGOSSO direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição;- desde 15/09/2008 (data do requerimento administrativo), num percentual de 100% (cem por cento);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, entre 01/02/1979 a 05/03/1997, e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 100% (cem por cento), desde a data do requerimento administrativo (15/09/2008).Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Ressalto, outrossim, que os valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, deverão ser compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Acrescente-se que o autor não pode acumular duas aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91. Portanto, no momento apropriado, deverá optar entre a percepção do benefício ora concedido e a aposentadoria por tempo de

contribuição NB n.º 153.995.067-8, concedida em 31/07/2010 (fl. 102). Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003502-77.2009.403.6121 (2009.61.21.003502-3) - JORGE LOPES (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JORGE LOPES em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão do tempo de serviço especial laborado até a edição da Lei n.º 9.032/95, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, visto ter completado o tempo necessário em 16/12/1998; que seja declarada a não incidência do fator previdenciário ao benefício a ser concedido, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da decisão que denegou o direito à obtenção do benefício pretendido e danos morais. Em síntese, descreve a parte autora que o INSS, ao conceder-lhe aposentadoria, deixou de considerar algumas atividades especiais, relativas aos períodos que laborou como vigia na Empresa Consórcio Construtor Rio-Niterói S/A e nas empresas Pedreira Exata S/A, Consórcio Construtor Guanababara Ltda., Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A; Empresa de Engenharia e Construção de Obras Especiais ECEX e SERTEP S/A - Engenharia e Montagem. Aduz ainda que formulou pedido de revisão, em 26/02/2009, sendo que de plano foi reduzido o valor do benefício e consignado 30% para pagamento da diferença encontrada a favor do INSS. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de tutela antecipada para suspender a decisão administrativa que determinou o desconto mensal de 30% sobre a renda mensal do benefício NB 42/118.103.855-0 (fl. 73). O INSS apresentou contestação, sustentando a vagueza dos laudos e a legitimidade dos descontos efetuados pelo INSS, bem assim a adequação da incidência do fator previdenciário (fls. 320/326). Houve decisão determinando o restabelecimento da renda mensal anterior à que foi alterada pelo ato administrativo que determinou os descontos no benefício, devendo considerar o período especial de 27/06/1967 a 30/07/1998 (fl. 334). O autor apresentou réplica (fl. 344). É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso em vertente, o autor aduz que trabalhou em condições especiais nas seguintes empresas: 1. como vigia na empresa Consórcio Construtor Rio-Niterói S/A, de 20/05/1970 a 15/03/1971; apresentou cópia da CTPS contendo anotação do contrato de trabalho (fl. 229); 2. como servente na empresa Pedreira Exata S/A, de 27/06/1967 a 30/07/1968; apresentou DISES BE 5235, relatando a exposição de modo habitual e permanente à poeira, calor e ruídos das detonações da pedra (fl. 55) e perfil profissiográfico previdenciário descrevendo a exposição a ruído de 88 dB e graxas e lubrificantes (químicos) (fls. 254/255 e 315/316); 3. como estoquista na empresa Consórcio Construtor Guanababara Ltda., de 25/03/1971 a 18/03/1974; apresentou DISES BE 5235 relatando a exposição de modo habitual e permanente a calor, ruídos, gases e derivados de petróleo (gasolina, querosene, solventes, tintas) (fl. 56); 4. como auxiliar de almoxarife na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 20/03/1974 a 19/01/1976; apresentou DSS 8030, porém sem descrição dos agentes nocivos (fl. 58); 5. como auxiliar de almoxarife na empresa de Engenharia e Construção de Obras Especiais ECEX, de 16/02/1976 a 18/08/1981; apresentou DISES BE 5235, relatando a exposição de modo habitual e permanente a calor, ruídos, gases e derivados de petróleo (gasolina, querosene, solventes, tintas) (fl. 64); 6. como auxiliar de almoxarife na empresa SERTEP S/A - Engenharia e Montagem, de 28/08/1981 a 22/10/1981 e de 29/06/1988 a 19/09/1989; apresentou informações descrevendo a presença de poeira, calor, gás e ruídos de modo habitual e permanente (fl. 65); Nessa linha, diante do conjunto probatório apresentado, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Com efeito, no que toca à atividade de vigia, na empresa Consórcio Construtor Rio-Niterói S/A, de 20/05/1970 a 15/03/1971, o pedido é procedente, pois a referida atividade enquadra-se como perigosa e está prevista no Código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIGIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. 1.



No que tange à atividade especial, a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. 2. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, tida como perigosa. 3. A caracterização da periculosidade independe do fato de o segurado portar ou não arma de fogo no exercício da função de vigia, pois esta exigência não está prevista na legislação de regência. 4. Agravo do INSS não provido. Quanto à atividade desenvolvida na condição de servente, na empresa Pedreira Exata S/A, de 27/06/1967 a 30/07/1968, ficou demonstrada a exposição de modo habitual e permanente a ruídos de 88 dB pelo perfil profissiográfico previdenciário, documento suficiente para tanto (fls. 254/255 e 315/316), razão pela qual neste particular o pedido também é procedente. Na condição de estoquista, na empresa Consórcio Construtor Guanababara Ltda., de 25/03/1971 a 18/03/1974, nota-se a exposição de modo habitual e permanente a gases e derivados de petróleo (gasolina, querosene, solventes, tintas) (fl. 56), os quais figuraram como agentes insalubres - tóxicos inorgânicos - no Código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/1964. Portanto, é caso de reconhecimento da atividade especial. Pelo mesmo fundamento, é de ser reconhecida a atividade especial realizada na empresa de Engenharia e Construção de Obras Especiais ECEX, de 16/02/1976 a 18/08/1981, pois houve exposição à gasolina e congêneres (fl. 64). Por outro viés, o autor não comprovou a existência de agentes especiais quando na função de auxiliar de almoxarife na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 20/03/1974 a 19/01/1976, pois o único documento apresentado refere-se ao DSS 8030, o qual não contém descrição dos agentes nocivos (fl. 58). Logo, o pedido é improcedente. Da mesma forma, quanto à atividade desenvolvida como auxiliar de almoxarife na empresa SERTEP S/A - Engenharia e Montagem, de 28/08/1981 a 22/10/1981 e de 29/06/1988 a 19/09/1989, as informações descrevendo a presença de poeira, calor, gás e ruídos de modo habitual e permanente são insuficientes para caracterização da atividade especial (fl. 65), pois não detalham que tipo de gás havia no local de trabalho, assim como não indicam o nível de ruído, o tipo de poeira ou a intensidade do calor presentes, fatores imprescindíveis para análise da exposição a tais agentes especiais. Assim, quanto à supracitada empresa o pedido é improcedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício previdenciário requerido. Considerando que o autor requer contagem de tempo de serviço compreendido até 16 de Dezembro de 1998, é o caso de aplicação das regras anteriores à EC n.º 20/98, isto é, do regramento previsto na redação originária da Lei 8.213/91, que previa a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, in verbis: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Examinando a soma do tempo de serviço do autor até a data da promulgação da EC n.º 20 - 16/12/1998, verifica-se o total de o autor atingiu 34 anos, 01 mês e 7 dias, satisfazendo o tempo mínimo de serviço, conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão saída a m d a m				
MINISTÉRIO DA GUERRA	16/5/1966	15/4/1967	11	---
PEDREIRA EXATA S/A	27/6/1967	31/7/1968	1	1
CONCRETO REDIMIX DO RIO DE JANEIRO S/A	1/8/1968	26/3/1969	7	26
INTECO INDUSTRIAL TÉCNICO E COM LTDA	15/4/1969	12/8/1969	3	28
MERCEARIAS NACIONAIS S/A	30/8/1969	6/9/1969	7	---
CONSÓRCIO CONSTRUTOR RIO NITERÓI S/A	19/1/1970	12/5/1970	3	24
CONSÓRCIO CONSTRUTOR RIO NITERÓI S/A	20/5/1970	15/3/1971	9	---
CONSÓRCIO CONSTRUTOR GUANABARA LTDA	25/3/1971	18/3/1974	2	11
CONSTR. E COM. CAMARGO CORREA S/A	20/3/1974	19/1/1976	1	10
ECICEL EMPRESA AUX OBRAS LTDA	28/1/1976	13/2/1976	16	---
ARTEFATOS DE ARAME E FERRO IND COM S/A	5/4/1982	30/4/1982	26	---
SOCIEDADE DE ENG IMESTER LTDA	2/7/1990	4/9/1990	2	3
EMPRESA DE ENG E CONSTR OBRAS ESP	16/2/1976	18/8/1981	5	6
SERTEP S/A ENG E MONTAGEM	28/8/1981	22/10/1981	1	25
ITAIPUAM MONTAGENS S/A	5/11/1981	10/3/1982	4	6
PEM PLANEJ ENG E MAN LTDA	13/5/1982	15/1/1986	3	8
PEM PLANEJ ENG E MAN	16/1/1986	25/4/1986	3	10
CONCIC ENGENHARIA S/A	30/4/1986	13/2/1987	9	14
ENCOL S/A ENG COM E INDÚSTRIA	10/3/1987	1/6/1987	2	22
SANEBRAS ENGENHARIA LTDA	8/6/1987	23/5/1988	11	16
SERTEP S/A ENG E MONTAGEM	29/6/1988	19/9/1989	1	2
SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A	5/9/1990	3/3/1993	2	5
SOARES LEONE S/A C E PAVIMENT	16/8/1993	2/3/1995	1	6
NEW LIFE ASSES REC HUM LTDA	27/3/1995	30/1/1996	10	4
MB BESSA LOC MÃO DE OBRA LTDA	1/4/1996	28/6/1996	2	28
MB BESSA LOC MÃO DE OBRA LTDA	1/8/1996	30/11/1998	2	4
ADD CONSULT SERVIÇOS LTDA	1/12/1998	16/12/1998	16	---

DPE: 16/12/1998 (Data de publicação da EC 20/98). --- 10 103 341 8 27 57 7.031 3.747

Tempo total : 19 6 11 10 4 27

Conversão: 1,40 14 6 26 5.246,000000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 1 7

Ressalta-se que a legislação vigente no momento em que o autor preencheu os requisitos para aposentadoria por tempo de serviço não previa o requisito da idade. Não há incidência do fator

previdenciário, haja vista que não se encontra presente no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, mas tão somente sobre aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, nos termos da Lei n.º 9.876/99. A data de início do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo (30/10/2000). Não há que se falar em danos morais, pois não houve má-fé por parte da autarquia federal previdenciária. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JORGE LOPES direito:- ao reconhecimento dos períodos especiais laborados entre: 20/05/1970 a 15/03/1971, 27/06/1967 a 30/07/1968, 25/03/1971 a 18/03/1974, e 16/02/1976 a 18/08/1981;- ao benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Serviço proporcional;- desde 30/10/2000 (data do requerimento administrativo), no percentual de 94% (noventa e quatro por cento) do salário de benefício;- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no REsp. n.º 23.267-RJ (96.0072279-0), Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer como especial os períodos laborados entre 20/05/1970 a 15/03/1971, 27/06/1967 a 30/07/1968, 25/03/1971 a 18/03/1974, e 16/02/1976 a 18/08/1981, e determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço proporcional, no percentual de 96% (noventa e seis por cento), desde a data do requerimento administrativo (NB 118.103.355-0, DER: 30.10.2000). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal que precede a propositura da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, respeitado o lustro prescricional. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003640-44.2009.403.6121 (2009.61.21.003640-4) - AMANDA REZENDE SANTOS (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por AMANDA REZENDE SANTOS e CLAUBER HENRIQUE DA CUNHA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja citada a ré para vir receber os valores depositados, dando quitação, por considerar ilegal o processo de execução extrajudicial, com condenação a suportar o máximo do ônus da sucumbência; bem assim, pretende que a taxa de administração não ultrapasse o limite legal de 2% sobre o valor total do financiamento, posto que resulta em cobrança abusiva de 23,94% do débito total, com respectiva compensação, no saldo devedor, dos valores pagos a maior. Juntou documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 19/34. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 72). Houve a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 92/95). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 99/127, na qual aduz preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva necessária entre EMGEA e União Federal; de carência da ação, por estar a autora inadimplente e por ter adotado medidas regulares para execução da dívida; a impossibilidade jurídica do pedido, por estar a parte autora em mora. No mérito, sustenta que foram observados os critérios estabelecidos no contrato firmado e na legislação de regência, bem como houve negociação do saldo devedor por duas vezes. A ré manifestou-se expressamente pela ausência de interesse em conciliação (fls. 206/207). É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Rechaço as preliminares aventadas pela ré. Nas causas em que se discute relação contratual de mútuo hipotecário, independentemente de o contrato estar afeto ao Sistema Financeiro de Habitação, como regra geral de Direito Processual, devem figurar na lide os sujeitos da relação jurídica de direito material. Na situação posta, mutuário e agente financeiro. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal é o credor hipotecário, não restando dúvida quanto à sua legitimidade passiva ad causam e seu interesse jurídico na composição da lide. No tocante a EMGEA há entendimento jurisprudencial no sentido que a Caixa Econômica Federal também é parte legítima para compor o pólo passivo, consoante ementa que transcrevo: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. INCLUSÃO DA EMGEA. 1. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n.º 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. 2. Mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Regional Federal da Quarta Região - Agravo De Instrumento - Documento TRF 400089112 - Terceira Turma - Rel. Carlos

Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 20/08/2003 -Pág. 723).De outra parte, não merece guarida a afirmação da CEF de que não tem legitimidade para figurar em causas dessa natureza porque não é gestora do S.F.H. nem do F.C.V.S., devendo integrar a lide a União Federal, posto sucessora do extinto Banco Nacional de Habitação. Em verdade, consoante dispôs o 1.º, do artigo 1º, do Decreto-lei n.º 2.291 de 21.11.1986, a Caixa Econômica Federal é quem sucedeu o BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive na gestão do Fundo de Assistência Habitacional.O Conselho Monetário Nacional, representado pela União Federal, e o Banco Central do Brasil não têm legitimidade para responder pelas obrigações decorrentes de contratos de financiamento para aquisição de casa própria. O poder de instituir normas e de fiscalizar a conduta dos agentes financeiros em situações correlatas ao S.F.H. (art. 7º, III, do Decreto-lei n.º 2.291/86), respectivamente, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, não os tornam sujeitos da relação processual, carecendo de interesse e possibilidade de sujeição ao provimento jurisdicional requerido pela parte autora.Se assim fosse, a União Federal seria ré em todos os feitos em que se discute aplicação de comando de lei federal, independentemente de haver repercussão econômica no seu patrimônio.Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BACEN. LEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES.1. Agravo Regimental contra decisão que, com amparo no art. 38, da Lei nº 8.038/90, c.c. art. 557, do CPC, entendeu em não emprestar caminhada a recurso especial interposto, negando-lhe, assim, seguimento.2. A União e o BACEN são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo nas ações em que se discute critérios de reajuste das prestações da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES.3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal (e não a União), após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, é que ficou sendo legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual, em ações derivadas do SFH que versem sobre as normas gerais do referido Sistema, uma vez que é sucessora do BNH e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.4. As obrigações decorrentes de contrato realizado com o extinto BNH só poderão ser cumpridas pela CEF e pela instituição financeira com a qual o mesmo foi celebrado.5. As razões apresentadas na decisão guerreada são suficientes para rebater as teses apresentadas no recurso em apreço, pelo que não se vislumbra qualquer novidade no agravo modificadora dos fundamentos referenciados, denotando-se, pois, razão para a sua manutenção.6. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 97.0082790-9-PE, Rel. José Delgado, DJ 26.06.00, pág. 137)Não há que se falar em carência da ação ou impossibilidade jurídica do pedido, vez que o ordenamento jurídico pátrio não proíbe a pretensão deduzida, tampouco a condiciona à ausência de inadimplência. O reconhecimento do alegado pagamento indevido e da eventual ilegalidade da execução extrajudicial é matéria de mérito e com ele será analisado.O interesse de agir também se mostra evidente ante a necessidade de intervenção do órgão jurisdicional para satisfação da pretensão da parte autora, evidenciada, inclusive, nas alegações da ré em sentido contrário. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO N.º 70/66Com o inadimplemento da obrigação restou antecipadamente vencida a dívida, dando ensejo à aplicação do artigo 29 do Decreto-lei 70/66.A CEF solicitou a execução extrajudicial da dívida em 29/06/2009 (Fl. 155), após o inadimplemento das prestações mensais desde março de 2008, sendo que nos contratos desta espécie considera-se antecipadamente vencida a dívida com a falta de pagamento de três encargos mensais.Aponta a parte autora, na exordial, de forma genérica, ser inconstitucional o Decreto-lei n.º 70/66 por ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e do juiz natural.Razão não lhe assiste, a tese de inconstitucionalidade foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 223.075/DF, ao admitir que a execução extrajudicial é meio legítimo de expropriação porque não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o mutuário devedor não está impedido de veicular pretensão, perante o Judiciário, obstativa de tal procedimento quando não esteja conforme as disposições legais.Em outras palavras, a execução extrajudicial não tem o condão de suprimir o controle judicial, ocorrendo apenas alteração no momento da intervenção judicial, que atua provocado, posteriormente, na defesa dos direitos do executado, porquanto não fere, também, os princípios da separação dos poderes e do juiz natural.Dessarte, em acato aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica que devem permear todas as relações, não há de se conceber qualquer guarida à pretensão de anulação de ato jurídico perfeito procedimento de execução extrajudicial legalmente previsto.Corroborando esse entendimento a jurisprudência ora transcrita:CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. DECRETO-LEI N.º 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO REGULAR. NULIDADE INEXISTENTE.1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 223.075/DF). Encontrando-se inadimplente a mutuária, por longo período, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial, o qual, in casu desenvolveu-se de forma regular, conforme comprovado por prova documental e assentado na sentença.2. No caso, verifica-se que a mutuária se achava inadimplente desde dezembro/1997, não tendo tomado nenhuma providência jurisdicional, em tempo hábil, de molde a obstar a realização do leilão extrajudicial, que culminou com a arrematação do imóvel em 14.10.1999 aproximadamente

um ano antes do ajuizamento da presente ação.3. Apelação da CEF provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(TRF 1.ª Região, AC 35000183688, Rel. Desembargador Fagundes de Deus, DJ 29.03.2004, pág. 464)DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO taxa de administração está prevista no contrato em exame (cláusula décima primeira e item 10 do quadro resumo à fl. 21).Além de pactuada, há fonte normativa prevendo a cobrança dessas taxas (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos:8.8.1 Taxa de AdministraçãoA taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue:a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação.A taxa de administração tem por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pelo agente financeiro, custeando as despesas com a administração do contrato.Desta feita, há necessidade de se cobrar um valor para custear as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração para esse fim .Por tais razões, não merecem guaridas as pretensões da parte autora, posto que, em relação ao encargo questionado, há normas legais e contratuais a respeito, não havendo indícios de que os parâmetros fixados na referida norma tenham sido desrespeitados pelo agente financeiro.Além disso, não foi demonstrada abusividade da cobrança ou violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Acrescente-se que a resolução supracitada não prevê que a taxa de administração deve obedecer ao limite legal de 2% sobre o valor total do financiamento. III- DISPOSITIVO diante do exposto, declaro resolvido o mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0004256-19.2009.403.6121 (2009.61.21.004256-8) - SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS nos quais se alega erro material na sentença de mérito concessiva de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 239/241). Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade, com fulcro nos artigos 188 e 535, ambos do CPC.Decido.Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexactidão, ou mesmo decidindo em sede de embargos declaratórios.Assiste razão a parte embargante. Com efeito, nas tabelas constantes da fundamentação da sentença de mérito (fl. 240) foi considerado como data de saída do vínculo empregatício com a empresa FORD BRASIL a data de 27/05/1976, sendo que a data correta é 27/02/1976 (fl. 25). Assim sendo, ao aplicar a devida correção nas tabelas pertinentes à soma dos períodos de contribuição, o autor atingiu, na realidade, 25 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a data da promulgação da EC n.º 20/98, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m dFB EMPREENDIMENTOS Esp 21/5/1975 27/2/1976 - - - - 9 7 IND MECANICA  
TAUBATE 29/3/1976 30/10/1976 - 7 2 - - - - EMECAL Esp 7/12/1976 9/9/1977 - - - - 9 3 VOLKSWAGEN Esp  
7/11/1977 23/10/1981 - - - 3 11 17 UNICON Esp 8/3/1982 8/12/1982 - - - - 9 - INSTEMON Esp 20/12/1982  
20/12/1984 - - - 2 - 1 ELETREL 24/4/1985 1/3/1986 - 10 8 - - - - VOLKSWAGEN Esp 4/9/1986 4/11/1994 - - - 8 1  
31 ALSTON Esp 11/3/1974 17/4/1975 - - - 1 1 7 - - 2 - - - - 2 - - - 0 17 14 14 40 66 524 6.306 Tempo total : 1 5  
14 17 6 6 Conversão: 1,40 24 6 8 8.828,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 11 22 Por  
conseqüência, até a data do ajuizamento do processo administrativo (15/04/2009) o autor obteve um total de 31  
anos, 07 meses e 20 dias, nos termos do art. 9.º, 1.º, I, da EC n.º 20/98, consoante se depreende da tabela  
abaixo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFB  
EMPREENDIMENTOS Esp 21/5/1975 27/2/1976 - - - - 9 7 IND MECANICA TAUBATE 29/3/1976 30/10/1976  
- 7 2 - - - - EMECAL Esp 7/12/1976 9/9/1977 - - - - 9 3 VOLKSWAGEN Esp 7/11/1977 23/10/1981 - - - 3 11 17  
UNICON Esp 8/3/1982 8/12/1982 - - - - 9 - INSTEMON Esp 20/12/1982 20/12/1984 - - - 2 - 1 ELETREL  
24/4/1985 1/3/1986 - 10 8 - - - - VOLKSWAGEN Esp 4/9/1986 4/11/1994 - - - 8 1 31 ALSTON Esp 11/3/1974  
17/4/1975 - - - 1 1 7 POLOPOS 2/8/1999 29/7/2000 - 11 28 - - - - METASA 21/11/2001 30/9/2002 - 10 10 - - -  
FAURECIA 1/11/2004 20/8/2008 3 9 22 - - - - 2 - - - 3 47 72 14 40 66 2.562 6.306 Tempo total : 7 1 12 17 6 6  
Conversão: 1,40 24 6 8 8.828,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 7 20 Diante do exposto,  
reconheço a existência de erro material na sentença proferida às fls. 239/241 para retificar as tabelas e o total de  
tempo de atividade do autor até a EC 20/98 e até a data do requerimento administrativo, conforme acima  
explicitado. No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito.P.  
R. I.

**0000384-59.2010.403.6121 (2010.61.21.000384-0) - ELENA DE CARVALHO(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
REPUBLICACAO CORRETA DA SENTENÇA DE FLS. 80/82: Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por

ELENA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição do Auxílio-doença com a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Regularmente citado, o réu não apresentou contestação (fls. 37/38). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 45/47. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 50). O INSS manifestou sua concordância com a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data da citação (12.02.2010) e com a sua conversão em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo (fls. 59/60). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91. No tocante aos dois primeiros requisitos, verifica-se o preenchimento destes pela requerente à fl. 49. Em relação ao terceiro requisito, verifico que foi constatada a incapacidade total e permanente para o labor. Segundo o perito, a demandante apresenta sequela de acidente vascular encefálico, estando parcial e permanentemente incapacitada para o seu labor desde 31/12/2004. No entanto, devido a experiência profissional e o estado de saúde da autora, forçoso concluir que a incapacidade é total e permanente, sendo devido a concessão da aposentadoria por invalidez. Ademais, o INSS manifestou sua concordância com a concessão do auxílio-doença à autora, a partir da data da citação, qual seja, 12.02.2012; e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico judicial. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da citação (12.02.2010), tendo em vista a ausência de pedido administrativo após a cessação do benefício em 13.03.2006 (fl. 49), que terá como data da cessação o dia anterior à juntada do laudo médico pericial (18.11.2010). A aposentadoria por invalidez tem como data de início a da juntada do laudo pericial (19.11.2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ELENA DE CARVALHO, NIT 1.230.325.520-18 direito: - a concessão do benefício do Auxílio-doença, com termo inicial na data citação (12.02.2010); - e a sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial (19.11.2010); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora ELENA DE CARVALHO, NIT 1.230.325.201-8, para conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da citação (12/02/2010) e para convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo médico pericial (19.11.2010), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º da mesma Carta Política. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

**0001119-92.2010.403.6121 - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ BENEDITO BARBOSA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA (de 01/11/1988 a 31/08/1994), com a consequente REVISÃO do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 14.12.1998. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O INSS apresentou contestação, arguindo a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que não houve pedido de reconhecimento do referido período na seara administrativa. Ademais, os laudos somente foram apresentados por ocasião da propositura da presente ação. No mérito, concordou com o pedido de reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA (de 01/11/1988 a 31/08/1994), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação. Houve réplica (fls.93/95). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que o INSS manifestou-se sobre o mérito na contestação. Conforme se extrai da análise dos autos, por ocasião da contestação (fls. 89/91), o INSS reconheceu, pelas provas documentais acostadas, a natureza especial do tempo de serviço aventado neste feito (de 01/11/1988 a 31/08/1994 prestados junto à empresa PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA), bem como concordou com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.792.342-5. No entanto, afirmou que a data da revisão do benefício deve ser a data da citação (16/05/2011), tendo em vista que os documentos juntados aos autos não foram acostados por ocasião do procedimento administrativo. Outrossim, o demandante concordou com a revisão da aposentadoria a partir da data da citação, bem como com o pagamento dos atrasados a partir da referida data (fl. 94). Por tal razão, não cabe mais qualquer discussão acerca do acerto das pretensões veiculadas na inicial, em virtude do reconhecimento da procedência do pedido, no curso deste processo, nos termos postos pelo artigo 269, II, CPC. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ BENEDITO BARBOSA, CPF 601.947.908-00, direito: - à revisão do seu benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 111.792.342-5; - desde 16/05/2011 (data da citação), com o percentual da renda mensal inicial correspondente ao tempo trabalhado, que deverá ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, e determino que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.792.342-5, reconhecendo como especial o período de 01/11/1988 a 31/08/1994 prestados junto à empresa PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA, desde a data da citação (16/05/2011), com renda mensal inicial proporcional ao tempo laborado e que deverá ser calculado pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene o INSS ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, fixada a base de cálculo em correspondência às parcelas devidas até a sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o enunciado n.º 29 de junho de 2008 da Advocacia Geral da União. P. R. I.

**0001351-07.2010.403.6121 - CESAR ROGERIO GUSMAO(SP111733 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CESAR ROGÉRIO GUSMÃO propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSS, pleiteando o pagamento do benefício de auxílio-doença indevidamente suspenso no período de 11/06/2007 a 17/07/2007, acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que durante tal período estava incapacitado de forma total e temporária para suas atividades laborativas, razão pela qual tem direito a receber o benefício de auxílio-doença. No entanto, o INSS deixou de conceder o benefício, em razão de falha administrativa (não conseguiu realizar o exame médico designado para o dia 12/06/2007 - fl. 09). O INSS, apesar de citado (fl. 32), não apresentou contestação. Laudo médico às fls. 42/47 e complementação à fl. 53. Foi acostado extrato do Sistema CNIS, demonstrando que o autor está recebendo auxílio-acidente desde 09/05/2007. Não foram produzidas mais provas. É a síntese do essencial. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Os efeitos da revelia não se operam contra o INSS, visto que esta autarquia está incluída no conceito de Fazenda Pública, cujos direitos são indisponíveis (art. 320, II, do CPC). O deslinde da controvérsia reside em saber se o autor estava incapacitado para o trabalho no período de 11/06/2007 a 17/07/2007. Segundo consta nos autos (fl. 63), o autor recebeu auxílio-doença previdenciário nos períodos de 30/06/2005 a 05/07/2005, 19/01/2006 a 30/04/2006, 06/11/2006 a 10/06/2007 e 18/07/2007 a 02/12/2007. Verifico, ainda, que recebe auxílio-acidente do

trabalho desde 09/05/2007. De acordo com o perito judicial, o autor é portador de epicondilite lateral do cotovelo e alterações no nervo mediano à esquerda. Afirmou que no período questionado, a incapacidade era parcial e temporária. Ressaltou, ainda, que somente a epicondilite lateral do cotovelo tenha relação com o trabalho (fl. 53). Assim, entendo que a situação de saúde do autor manteve-se inalterada após o encerramento do benefício em 10/06/2007, razão pela qual o benefício não deveria ter cessado. Prova disso é o fato do demandante voltar a receber o referido benefício a partir de 18/07/2007. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Federal Regional da 1.ª Região, in verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROVA PERICIAL. 1. Demonstrado por prova pericial que o segurado era portador de moléstia incapacitante incurável antes e depois do período de suspensão do auxílio-doença, é de ser reconhecido o direito do autor ao pagamento do benefício no período em que foi indevidamente suspenso. 2. Não há que se falar em restabelecimento do benefício, já que o autor foi aposentado por invalidez. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000077229/MG, DJ 16/7/2001, p. 552, Rel.ª JUÍZA MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA - conv) Ressalto, outrossim, que o fato do autor estar recebendo auxílio-acidente desde 09/05/2007, não obsta a percepção do benefício pretendido nos presentes autos, tendo em vista o disposto no artigo 86, 3.º da Lei 8.213/91. Por fim, tendo em vista que o valor dos atrasados fica muito aquém do montante de 60 (sessenta) salários mínimos, aplica-se a regra contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, afastando, por conseqüência, o duplo grau obrigatório. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem CESAR ROGÉRIO GUSMÃO, NIT 12324288194, CPF 150.122.318-64, direito: - aos valores devidos à título de auxílio doença; - no período de 11/06/2007 a 17/07/2007; e - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer o direito do autor ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período em que foi indevidamente suspenso - de 11/06/2007 a 17/07/2007. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, cujo cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vincendas (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor dos atrasados fica muito aquém do montante de 60 (sessenta) salários mínimos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001821-38.2010.403.6121 - CLEBION ELI MIRANDA X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLEBION ELI MIRANDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 e a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão decorrentes, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Embora devidamente citado, o INSS não ofereceu resposta. Foram requeridas ao Setor de Benefícios do INSS cópias do processo administrativo de concessão do benefício do autor, porém aquele não foi localizado. Informações do Setor de Cálculos Judiciais à fl. 54. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o segurado, reconhecidamente lesado em seu direito, possui o direito de poder buscar reparação fora da via administrativa, com fulcro no princípio da proteção judicial (CF/1988, artigo 5º, inciso XXXV). Outrossim, cabe ressaltar que a propositura da Ação Civil Pública, autos n.º 0002320-59.2012.403.6121, propugnando pelo recálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade com fundamento na mesma causa de pedir da presente demanda, não induz litispendência para a presente ação individual, consoante artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, ressalte-se, o INSS reconheceu a pretensão ora pleiteada, no Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, embora tenha determinado a suspensão da revisão administrativa, conforme se depreende do Memorando-Circular n.º 19/INSS/DIRBEN, de 02.07.2010. Neste sentido, resta configurada a pretensão resistida. No que tange à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. A questão dos autos refere-se à incidência, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) O artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 29/11/2009 (dada da entrada em vigor da citada lei), prevendo que no cálculo do salário de benefício deve ser consideradas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80%

de todo o período contributivo. Referido diploma legal foi regulamentado pelo artigo 188-A do Decreto 3.048/99, que previu regras especiais para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo, assim dispo: Art. 188-A Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.[acrescentado pelo Decreto 5.545, de 22.09.2005].grifeiSendo assim, deve-se observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Caso negativo, o cálculo do salário de benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder, pois no artigo 3º da Lei 9.876/99 consta que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo (...). Assim, depreende-se que a expressão no mínimo permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior. Contudo, é cediço que objetivo das regras de transição é minimizar as alterações trazidas pela nova lei, no caso a Lei 9.876/99, para os segurados já inscritos no RGPS. Antes da citada lei, o cálculo do benefício era feito apenas com base nos últimos salários de contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses. Com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados por meio da Lei 9.876/99, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei. Conclui-se que o art. 3º da Lei n.º 9.876/99 visa estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma repentina por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios, devendo obedecer às regras de transição, as quais devem ser não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas. Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição. Logo, ficam esvaziadas as regras de transição, de maneira que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 29/11/1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo. Com efeito, a Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, trata do salário de benefício da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Portanto, segundo a Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem considerados apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição. Porém, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual prescreveu no artigo 32, 20, que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário de benefício, nos seguintes termos: Art. 32 - O salário-de-benefício consiste:... 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(acrescentado pelo Dec. 5.545 de 22.09.2005- DOU 23.09.2005). Cabe observar que o Decreto 5.545/2005 é mera repetição do que já previa o Decreto 3.265/99, revogado pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005, e que reapareceu por meio do Decreto 5.545, de 22.09.2005 Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que os Decretos fazem restrições, ao número de contribuições que serão computadas no salário-de-benefício, não contempladas na lei. Depreende-se, então, que o Decreto 3048/99, com a redação conferida pelo Decreto 5.545/05, acrescentou restrição no cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a incidência do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição. Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV, CF), já que estabelece restrições não previstas na lei, de maneira que não pode prevalecer. Com efeito, ao contrário do previsto no caput do artigo 3.º da Lei 9.876/99, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 não contém a expressão no mínimo. Desse modo, não há possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo. Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período de julho/1994 até a data da entrada do requerimento administrativo, pois as regras atuais são mais benéficas que as de



transição, pois permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente. Sendo assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/99, quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial e auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo, prestigiando-se a isonomia e igualdade aos segurados. Importante ressaltar que fazem jus à revisão da RMI os benefícios de aposentadoria por invalidez que, embora concedidos após a revogação do Decreto n.º 3.265/99 (pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005), decorrem de auxílios-doença cujo período básico de cálculo foi estabelecido segundo o Decreto n.º 3.265/99. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à pensão por morte, ou seja, há de ser verificado a data de início do benefício anterior. Em outros termos, todos os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de auxílio-acidente e as pensões por morte decorrentes concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05 devem ser revistos para que a renda mensal inicial seja calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009, em consonância com o disposto na Lei de Benefícios. Nesse sentido é a seguinte ementa do

julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (AC 00115190620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012

..FONTE REPUBLICACAO.) No presente caso, ao autor foi concedida aposentadoria por invalidez em 30.03.2007 por transformação do auxílio-doença com DIB 28.04.2004 (fls. 55/56). Logo, como o benefício auferido pelo autor possui natureza de aposentadoria por invalidez, cuja concessão do benefício anterior (auxílio-doença que aquele decorre) foi concedido entre 28/04/1999 e 29/11/2009, é caso de procedência do pedido inicial, a fim de que sejam revistas as rendas mensais iniciais do citado benefício acima, o qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, respectivamente, NB n.º 1333637389 e 5200295552 e 521.405.000-0, a fim de fazer incidir no cálculo o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, e que deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado por Resolução CJF e adotado nesta 3.ª Região. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002455-34.2010.403.6121 - JOAO ANDRADE FERREIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOÃO ANDRADE FERREIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 04/01/1978 a 30/08/1978 e de 02/10/1978 a 13/08/1980 laborados na empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço. Em síntese, descreve a parte autora que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 65). O INSS, apesar de devidamente citado (fl. 69), não apresentou contestação. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído

acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade, nos termos da Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA, nos períodos de 04/01/1978 a 30/08/1978 e de 02/10/1978 a 13/08/1980, com exposição ao agente ruído de 96 dB(A) (fls. 21/23), de modo habitual e permanente. Ressalto que para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente, consoante fundamentação supra. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período requerido, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que titula, a contar da DER, com o cômputo do tempo até a data do requerimento administrativo, consoante se verifica da tabela a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d VISION Esp 4/1/1978 30/8/1978 - - - - 7 27 VISION Esp 2/10/1978 13/8/1980 - - - 1 10 12 ILPA 20/8/1980 12/11/1980 - 2 23 - - - AGRICOLA 16/4/1983 20/1/1984 - 9 5 - - - VOLKSWAGEN Esp 20/2/1984 5/3/1997 - - - 13 - 15 DARUMA Esp 14/4/1981 29/4/1982 - - - 1 - 16 VOLKSWAGEN 6/3/1997 13/12/2006 9 9 8 - - - 1/12/2006 9/12/2008 2 - 9 - - - - 2 - - - 11 20 49 15 17 70 4.609 5.980 Tempo total : 12 9 19 16 7 10 Conversão: 1,40 23 3 2 8.372,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 21 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOÃO ANDRADE FERREIRA, NIT 10807108372, direito:- ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais os períodos de 04/01/1978 a 30/08/1978 e de 02/10/1978 a 13/08/1980;- à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;- desde 20/08/2008 (data do requerimento administrativo).- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor JOÃO ANDRADE FERREIRA, NIT 10807108372, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais os períodos de 04/01/1978 a 30/08/1978 e de 02/10/1978 a 13/08/1980, bem como para revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 20/08/2008 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (20.08.2008) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a

impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA DO DIA 03/12/2012: Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo em sede de embargos declaratórios. No caso dos autos, observo que houve erro material na contagem do tempo de serviço do benefício revisado, pois deve ser computado o período até a DIB, que é 20/08/2008. Assim, o cálculo correto é de 35 anos, 9 meses e 2 dias (e não 36 anos e 21 dias, como erroneamente constou), conforme se depreende da tabela a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d VISION Esp 4/1/1978 30/8/1978 - - - - 7 27 VISION Esp 2/10/1978 13/8/1980 - - - 1 10 12 ILPA 20/8/1980 12/11/1980 - 2 23 - - - AGRICOLA 16/4/1983 20/1/1984 - 9 5 - - - VOLKSWAGEN Esp 20/2/1984 5/3/1997 - - - 13 - 15 DARUMA Esp 14/4/1981 29/4/1982 - - - 1 - 16 VOLKSWAGEN 6/3/1997 13/12/2006 9 9 8 - - - 1/12/2006 20/8/2008 1 8 20 - - - - 2 - - - - 2 - - - 10 28 60 15 17 70 4.500 5.980 Tempo total : 12 6 0 16 7 10 Conversão: 1,40 23 3 2 8.372,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 2 Diante do exposto, reconheço a existência de erro material na sentença proferida às fls. 72/74, para declarar que o período total de contribuição até a data do requerimento administrativo (20/08/2008) correspondeu a 35 anos, 09 meses e 2 dias. No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito. P. R. I. O.

**0002972-39.2010.403.6121 - JOSE FERNANDO DA CUNHA (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA E SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconheço o erro material apontado pelo INSS quando à fixação da verba honorária, cuja base de cálculo não pode compreender diferenças vencidas de proventos, haja vista que o julgado somente reconheceu período de tempo de serviço para fins de aposentadoria, ou seja, não houve condenação do réu a conceder aposentadoria e então pagar diferenças de proventos. Tratando-se de provimento declaratório, devem os honorários ser fixados sobre o valor atribuído à causa. Desse modo, reformulo o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer, para fins previdenciários, o período laborado pelo autor na firma SOUZA & CIA LTDA, de 12/08/1952 a 11/05/1955. Condene o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003096-22.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES DE PAULA (SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARIA DE LOURDES DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pedido esse negado pela ré por não preencher o requisito carência. Alega a autora, em síntese, que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, pois deve ser considerado o período em que percebeu auxílio-doença como carência. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de tutela antecipada (fls. 42/43). O réu não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 53 verso. O processo administrativo referente ao NB n.º 152.826.402-6 foi juntado aos autos (fls. 60/76). O INSS apresentou petição, sustentando que a autora não detém direito ao benefício pretendido, pois a soma de todos os períodos de auxílio-doença com as contribuições realizadas não perfaz o mínimo exigido de 180 contribuições para carência (fls. 78/80). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Como é cediço, a aposentadoria por idade é garantida àquele segurado que, cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, consoante artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91 e artigos 51 a 55 do Decreto n.º 3.048/99. Não é o caso de incidência, no caso concreto, da regra de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, pois a autora inscreveu-se na Previdência Social após 24.7.91, conforme consulta ao CNIS (fl. 84). A autora preenche o requisito idade, posto que nasceu em 05/01/1950, conforme dados da Carteira Nacional de Habilitação (fl. 19) e completou 60 anos em 05/01/2010. Outrossim, verifico que em outubro/2010 a autora preencheu o requisito carência, posto que nesta data possuía 180 contribuições mensais. Com efeito, conforme consulta de recolhimentos (fls. 85/86) e desconsiderando a primeira contribuição efetuada com atraso, referente à competência de 01/1995 com pagamento em 04/01/1996, a qual não pode ser considerada para cômputo do período de carência, nos termos do artigo 12, II, da Lei n.º 8.213/91, obtém-se um total de 146 contribuições. Devem ser considerados, ainda, como tempo de contribuição os períodos

em que a autora estava em gozo de auxílio-doença, compreendidos entre 31/08/2004 a 03/03/2005 (NB n.º 504.239.918-2), 24/05/2005 a 01/04/2006 (NB n.º 514.236.908-0) e 02/05/2006 a 30/07/2007 (NB n.º 516.514.965-6), conforme dados do CNIS (fl. 81), os quais contabilizam o equivalente a 34 contribuições, nos termos do artigo 24 combinado com o artigo 29, 5.º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, transcrevo ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, tendo cumprido a carência mínima exigida, houver completado 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres. 2. Não obstante a previsão do art. 25 da Lei n.º 8.213/91 estabelecer o período de carência para aposentadoria por idade em 180 contribuições mensais, o legislador ampliou a interpretação do dispositivo legal, para que aqueles segurados inscritos na Previdência Social antes de sua edição tivessem também aproveitados seus períodos de contribuição. O que culminou com a edição do artigo 142, e sua respectiva tabela, que fixou entre 60 e 180 meses a carência mínima exigida, conforme o caso. 3. Com relação ao período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, cumpre esclarecer que, embora seja o período de carência correspondente ao número de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91), percebe-se do 5.º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. 4. Sendo assim, devem ser contados como tempo de contribuição os períodos em que a segurada esteve recebendo auxílio-doença, até que lei específica discipline a matéria, consoante dispõe o inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 c/c com o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99. 5. Agravo a que se nega provimento. Portanto, em outubro de 2010, a autora preencheu a carência mínima necessária para auferir o benefício pretendido, pois detinha 180 contribuições mensais neste momento. A data de início do benefício deve ser 01/10/2010, momento em que a autora preencheu os requisitos idade e carência mínima, bem como ocorreu a citação, e não a data do requerimento administrativo (14/06/2010), Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA DE LOURDES DE PAULA direito: - ao cômputo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença para fins de carência; - à concessão do benefício aposentadoria por idade desde 01/10/2010, data em que preencheu os requisitos legais, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, condenando a ré a computar no período de carência o tempo de gozo de auxílio-doença e a conceder aposentadoria por idade a partir de 01/10/2010, data em que preencheu os requisitos legais, posterior ao ajuizamento da demanda e coincidente com a data da citação. Diante da concessão de tutela antecipada e implantação do benefício em 13/10/2010, deve ser paga tão somente a diferença de valores entre a data de início do benefício estabelecida nesta sentença (01/10/2010) e a data da concessão em sede de tutela antecipada (13/10/2010), com a devida correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00, em observância ao artigo 20, 4.º do CPC. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional concedida. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003426-19.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA DE MELO (SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que é portadora de doença que a incapacita totalmente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/33). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/68 e 79/80 (laudo complementar). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 69). Dessa decisão não foi interposto recurso. O INSS, à fl. 83, informou a concordância com a concessão de aposentadoria por invalidez à demandante, com data de início do benefício (DIB) na data da juntada do laudo médico juntado aos autos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 36/37. Constato, ainda, que a autora possui atualmente 58 anos de idade (nasceu em 08/05/1954 - fl. 10), recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 12/04/2007 a 12/08/2007. Passo a

analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a requerente apresenta quadro de osteoartrose de quadril bilateral, estando incapacitada total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual. A data de início da incapacidade foi fixada em fevereiro de 2002 (9 anos anteriores à data da realização da perícia judicial, conforme resposta ao quesito n. 15 do laudo de fl. 67). Assim, considerando a idade (58 anos), experiência profissional (cozinheira) e o estado de saúde da autora, é forçoso reconhecer a total incapacidade para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação indevida do benefício no âmbito administrativo (12/08/2007 - fl. 47) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (23/03/2011). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (24/03/2011), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA APARECIDA DE MELO, NIT 1.082.538.362-2, CPF 019.151.678-33, direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da cessação indevida do benefício no âmbito administrativo (12/08/2007 - fl. 47) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (23/03/2011); - e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (24/03/2011); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA APARECIDA DE MELO, NIT 1.082.538.362-2, CPF 019.151.678-33, condenando o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação indevida do benefício no âmbito administrativo (12/08/2007 - fl. 47) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (23/03/2011) e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (24/03/2011), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 12.08.2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0003586-44.2010.403.6121** - JOSE MARIA DE MORAIS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ MARIA DE MORAIS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 27/08/1980 a 08/01/1981) e CONFAB INDUSTRIAL S.A. (de 14/12/1998 a 26/08/2005), com a consequente concessão da Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo. O INSS apresentou contestação, arguindo a preliminar de litispendência com os autos n.º 445.01.2005.002453-2, em trâmite no 2.ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP. No mérito, alega a ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento como atividade insalubre em relação ao período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 27/08/1980 a 08/01/1981), tendo em vista a ausência de pedido e juntada de documentos no âmbito administrativo. Em relação aos demais períodos e ao pedido de aposentadoria especial, alega a ausência comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 94/97). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a existência de litispendência com os autos n.º 445.01.2005.002453-2, em trâmite no 2.ª Vara Cível da Comarca de

Pindamonhangaba/SP, no que tange ao pedido de reconhecimento de insalubridade em relação ao período laborado na CONFAB INDUSTRIAL S.A., de 14/12/1998 a 18/12/2004, conforme documentos de fls. 81/89. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que foi contestado o mérito da presente ação. Assim, pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se aos períodos laborados nas empresas CONFAB INDUSTRIAL S.A. (de 19/12/2004 a 26/08/2005) e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 27/08/1980 a 08/01/1981). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Segundo documento de fls. 17/19, no período de 27/08/1980 a 08/01/1981, em que o autor trabalhou como ponteador na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, verifico que esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 88 db (A). Consta, ainda, a informação de que essa exposição ao agente nocivo ocorria de modo habitual e permanente. Na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A. (fls. 20/21), verifico que o demandante trabalhou no lapso temporal de 19/12/2004 a 26/08/2005, na função de soldador II, com exposição ao agente ruído com nível de pressão sonora de 92,6 dB(A). Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPIS. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa) decibéis o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis. IV - O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3.ª Região, AG n.º 2003.03.000631412/SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJ 10/08/2005, pág. 457) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, foi constatado pelo laudo pericial que a parte autora, como operador de motosserra, nos períodos de 18/11/1992 a 13/5/1996, de 3/2/1997 a 25/5/98, e de 1º/9/1998 a 1º/7/1999, trabalhava em atividade insalubre em grau médio, estando exposta a níveis de ruído acima dos limites de tolerância e sem proteção. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Tendo o acórdão impugnado decidido em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplica-se, à espécie, o enunciado sumular n.º 83/STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp n.º 2005.00413790/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/06/2006, pág. 189) Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou

a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula n.º 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Outrossim, oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual, entendo cabível o enquadramento como atividade especial, nos referidos períodos laborados pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites supra mencionados. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não há como reconhecer o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu somente 18 anos e 8 meses e 28 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
ENGENHARIA						
12/1/1978	11/7/1978	- 5 30	---	RODOVIARIO ATLANTICO	28/8/1978	6/8/1980
1 11 9	---	VOLKSWAGEN				
Esp	27/8/1980	8/1/1981	---	4 12 CONFAB	Esp 6/4/1981	13/12/1998
---	17 8 8	CONFAB				
14/12/1998	18/12/2004	6 - 5	---	Esp	19/12/2004	26/8/2005
---	8 8	VIRGILIO				
29/1/1976	30/11/1976	- 10 2	-----	7		
26 66	17 20 28	3.366	6.748	Tempo total	: 9 4 6	18 8 28
Conversão	: 1,40	26 2 27	9.447,200000	Tempo total de		
atividade (ano, mês e dia)	: 35 7 3	III - DISPOSITIVO				

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas CONFAB INDUSTRIAL S.A. (de 19/12/2004 a 26/08/2005) e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 27/08/1980 a 08/01/1981), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita

ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0003588-14.2010.403.6121** - JOSE MATEUS DE ANDRADE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIOCuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ MATEUS DE ANDRADE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois é portador de esquizofrenia, doença essa que lhe impossibilita exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). A ré apresentou contestação às fls. 33/34, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 25/27 e 44/50, respectivamente. As partes foram devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 51). Dessa decisão não foi interposto recurso. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pela procedência do pedido (fls. 69/74). É o relatório II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, verifico que o demandante possui 23 anos de idade (nasceu em 01.04.1989 - fl. 05) e é portador de esquizofrenia, estando incapacitado para exercer atividades laborativas. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o requerente possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive o autor, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Segundo a assistente social, a família do demandante é composta por 3 pessoas (o autor, sua mãe e sua irmã). A sustentabilidade do grupo familiar vem sendo suprida pela renda da mãe, no valor aproximado de R\$ 600,00 (seicentos reais), com a ajuda do pai no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), perfazendo um total aproximado de R\$ 650,00 (seicentos e cinquenta reais). Os gastos mensais totalizam R\$ 744,74. Destarte, infere-se que o salário recebido pela genitora do autor não integra o seu rendimento familiar para cômputo do limite estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, concluindo-se que ele não possui rendimento algum. Isto porque ainda que a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade e que há outro membro da família que recebe benefício por igual motivo, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). Ademais, importa consignar que, conforme conclusão da assistente social, ocorrem meses em que a situação financeira da família se complica, tendo assim que diminuir os gastos com a alimentação ou deixar de pagar alguma conta, demonstrando assim que o grupo familiar passa por dificuldades financeiras e se encontra hipossuficiente economicamente. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que o demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 01.06.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 16). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ MATEUS DE ANDRADE OLIVEIRA (NIT 16887088429) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente;- desde 01.06.2010 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial ao autor JOSÉ MATEUS DE



ANDRADE OLIVEIRA (NIT 16887088429), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (01.06.2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 01.06.2010 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Outrossim, concedo a tutela antecipada, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º do CPC). P. R. I.

**0003754-46.2010.403.6121 - MILTON LINO DOS SANTOS(SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por MILTON LINO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja: a) considerado improcedente o auto de infração da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº MPF 0812700/00151/03, datado de 22/09/2004; b) julgada indevida a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário de 1999, que teve como fato gerador a soma dos depósitos bancários realizados em conta bancária do Autor; ec) determinada a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, X, do CTN. Alega o autor que, como empreiteiro de obras, recebeu durante muito tempo valores de seus clientes por meio de depósito em sua conta bancária que eram utilizados para pagar compras de materiais de construção para as obras e despesas com o pessoal que trabalhava nessas obras. Aduz que, por ser pessoa simples e sem maiores conhecimentos fiscais, não se preocupou em guardar cópia de tais documentos, razão pela qual foi autuado pelo Fisco indevidamente, posto que esse não considerou a inexistência de sinais exteriores de riqueza, acréscimo patrimonial e outros indícios que pudessem justificar sua atitude. Sustenta, ainda, que lhe está sendo imposto verdadeiro confisco de bens. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 160). Foi interposto agravo de instrumento (fls. 171/183), o qual foi considerado intempestivo (fls. 194/195). A União apresentou contestação (fls. 187/192), afirmando a legalidade do lançamento com fulcro no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, pleiteando o julgamento pela improcedência do pedido inicial. A parte autora juntou documentos (Fls. 196/211). Houve réplica (fls. 214/220). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. As partes manifestaram-se às fls. 246/250, 317/318 e 508/520. A cópia do procedimento administrativo fiscal foi acostada às fls. 319/505, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia decorre da lavratura de Auto de Infração de fl. 48, em que foram verificados pela Fiscalização da Receita Federal os depósitos bancários de origem não comprovada e a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Passo a descrever, de forma sucinta, o ocorrido na fase administrativa. De acordo com o termo de constatação de fl. 440, o contribuinte foi selecionado pela Fiscalização por apresentar movimentação financeira incompatível com a renda declarada por meio da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano calendário 1999. Em 04/08/2004, foi elaborado Termo de Início da Fiscalização (fl. 325), tendo sido o contribuinte intimado em 12/08/2003 (fl. 326), a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação comprobatória de todos os valores de rendimentos tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte e não tributáveis recebidos pelo declarante, mensalmente, de pessoas jurídicas e físicas, referente ao período de janeiro a dezembro de 1999, especificando o serviço prestado e completa identificação dos mesmos. Em 03/09/2003, o autor foi reintimado para que fornecesse os referidos documentos (fl. 327), ocasião em que o mesmo protocolou pedido de dilação de prazo, o que foi deferido. Em 19/09/2003, o requerente protocolou sua resposta, acostando o informe de rendimentos financeiros - ano calendário 1999 (fls. 331/334). Pelo termo de reintimação fiscal n. 02, elaborado em 22/10/2003 (fl. 335),

requereu-se novamente que o contribuinte apresentasse os extratos bancários de sua conta corrente, de aplicações financeiras e de poupança, bem como todas as contas mantidas junto ao Banco Bradesco S.A.. Em 22/10/2003, o demandante juntou os extratos solicitados (fl. 337), tendo a fiscalização elaborado extrato de crédito (a examinar - comprovar), onde foram relacionados todos os valores creditados ou depositados na conta corrente 4232-3 - Banco Bradesco, requerendo-se do contribuinte a comprovação da origem de tais valores (fls. 338 e 341/343 ). O autor apresentou defesa às fls. 340 e 345. Portanto, formalizado processo administrativo, analisada a documentação pertinente, ficou constatado que a parte autora não acostou um único documento que corroborasse seus argumentos, permanecendo sem qualquer tipo de comprovação todos os depósitos que foram creditados em sua conta-corrente (fls. 440/446). Assim, foi lavrado auto de infração (fls. 447/454) em 22/09/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 07/10/2004. Apresentada impugnação às fls. 456/462, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (fl. 483), que decidiu pela procedência do lançamento fiscal em 05/09/2007 (fls 483/491), com a ciência do contribuinte em 28/11/2007 (fl. 497)

Compulsado os autos, observo que a exigência do tributo em questão não ocorrera com espeque, exclusivamente, em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários porque o objeto da fiscalização não era a simples tributação dos valores depositados, mas a comprovação do cometimento de ilícito fiscal, omissão de rendimentos, o que, aliás, ficara comprovado. Prescrevem o art. 6º e seus parágrafos, da Lei nº 8.021/90, e 42, caput, da Lei nº 9.430/96: Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza. 1 Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. 2 Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte. 3 Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento. 4 No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas. 5 O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996) 6 Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte. Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Verifica-se, pela leitura dos dispositivos legais transcritos no item anterior, que a omissão de rendimentos é consubstanciada pela existência de valores depositados em conta-corrente do contribuinte que, regularmente notificado, não obtém êxito na comprovação da respectiva origem. Observa-se, desse modo, que a exigência do tributo em discussão é feita com amparo em norma legal válida a partir dos rendimentos representados pelos respectivos depósitos, não em meras suposições feitas em decorrência de extratos de conta bancária. Logo, subsiste a presunção legal de omissão de rendimentos. Assim, permanecendo obscura a origem de tais recursos, há indicativo efetivo da omissão de receita e do fato gerador do imposto de renda (art. 43, II, do CTN), ainda que não se tenha verificado acréscimo patrimonial nas declarações apresentadas pelo autor. Nesse diapasão, vem decidindo a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIOS DE 1992, 1994 E 1995 - CONTRIBUINTE REGULARMENTE NOTIFICADO A JUSTIFICAR AS DIVERGÊNCIAS VERIFICADAS - PRESUNÇÃO LEGAL DE ILÍCITO FISCAL EM RELAÇÃO A VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE SEM ORIGEM COMPROVADA - LEI Nº 9.430/96, ART. 42 - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO AFASTADA.** 1 - Na omissão de rendimentos ou de receita, o objeto da tributação não são os depósitos bancários, mas sim os rendimentos por eles representados. Precedente do STJ (REsp nº 792.812/RJ). (AC nº 2003.33.00.023521-2/BA - Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 04/4/2008 - pág. 311.) 2 - O contribuinte fora regularmente notificado em processo administrativo específico a justificar diferenças entre valores depositados em sua conta-corrente pelo órgão empregador e rendimentos informados em Declarações de Ajuste Anual, de bens declarados em diversos exercícios, de despesas médicas e, ainda, de rendimentos de aplicações financeiras. 3 - Não tendo o Embargante trazido aos autos prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez e certeza legalmente atribuída à Certidão de Dívida Ativa-CDA, subsiste o débito exequendo. 4 - Remessa Oficial provida. 5 - Sentença reformada. (TRF/1ª Região, REO nº 2006.01.99.038984-0/MG, rel. Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 29/5/2009, pág. 194) **PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTUAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE QUANTO À ORIGEM DOS RECURSOS.** 1. O art. 42 da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a omissão de rendimentos ou de receita em face da falta de comprovação pelo contribuinte da origem dos recursos objeto de depósitos bancários, não é

inconstitucional, uma vez que não alterou o fato gerador do imposto de renda ou sua base de cálculo previstos nos arts. 43 e 44 do CTN.2. A pessoa física titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda está obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual, bem como a comprovar a origem dos recursos depositados em instituição financeira, se intimada pela autoridade fiscal, a fim de afastar a presunção relativa de omissão de rendimentos.3. O ônus da prova, portanto, é do contribuinte, sendo que, in casu, o apelante não apresentou documento que comprovasse a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.4. Na omissão de rendimentos ou de receita, o objeto da tributação não são os depósitos bancários, mas sim os rendimentos por eles representados. Precedente do STJ (REsp nº 792.812/RJ).5. Apelação da Fazenda Nacional provida.(TRF/1.ª Região, AC nº 2003.33.00.023521-2/BA, rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, DJ 04/4/2008, p. 311) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. ARTIGO 42 DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTRIBUINTE A DESCARACTERIZAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A presunção de que os valores mantidos em conta corrente bancária, cuja origem o titular não comprove, após ser intimado para tanto, mediante documentação hábil e idônea, tem fundamento na Lei nº 9.430/96; não há falar, portanto, em arbitrariedade ou ilegitimidade da conduta fiscal e do lançamento tributário. Na dicção da lei, os depósitos bancários sinalizam o acréscimo patrimonial não declarado, cuja origem cumpre ao contribuinte esclarecer.2. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula nº 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem o motivo pelo qual os valores depositados extrapolam a renda declarada do contribuinte. Se a ação fiscal intimou o contribuinte para explicar a origem dos recursos e empreendeu esforços para a investigação e elucidação dos fatos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita.3. Não existe qualquer mácula de inconstitucionalidade ao artigo 42 da Lei nº 9.430/96.4. Ausente prova desconstitutiva apresentada pelo embargante, deve ser mantido o lançamento fiscal, com a continuidade da execução fiscal.(TRF/4.ª Região, AC 200471010025969, rel. Des. Fed. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, D.E. 23/02/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITA. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.(...)V - A autoridade fazendária antes de proceder ao arbitramento do quantum devido por omissão na declaração de rendimentos pessoa física, em duas oportunidades viabilizou ao contribuinte demonstrar a inoportunidade (sic) da irregularidade, primeiramente, solicitando esclarecimentos acerca da constatada omissão pelo Fisco e, após a ocorrência do termo de verificação da falta e lavratura do auto de infração, com nova intimação, desta feita para impugnação específica, a qual, finalmente, foi rejeitada seguindo-se o arbitramento dos valores devidos. VI - Os procedimentos realizados pelo Fisco, oportunizando ao contribuinte ampla defesa e contraditório, se compatibilizam com o disposto no artigo 6º, 3º, da Lei nº 8.021/90, o qual determina a notificação prévia do contribuinte para o arbitramento de valores devidos, restando tal previsão, conforme observado, regularmente suprida. VII - Recurso especial improvido.(STJ, REsp nº 1.106.198/SC, rel. Ministro Francisco Falcão, DJE 1º/4/2009) Cumpre ressaltar que não possui pertinência para a solução da presente controvérsia a aplicação do artigo 112 do CTN, in verbis: A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. O dispositivo do Código consagra o chamado princípio do in dubio pro contribuinte, derivado de semelhante brocardo do direito penal que serve de garantia ao réu, assegurando que, havendo dúvida quanto à ocorrência dos fatos, não se deve sancionar a conduta daquele a quem se imputa a prática de infração. Contudo, em se cuidando da investigação da ocorrência do fato gerador de obrigação tributária principal, não se está diante de norma definidora de infrações e/ou cominatória de penalidades, tendo em visto que a consequência da realização do suporte fático da norma é a exigência de tributo, que por essência não constitui sanção de ato ilícito (CTN, artigo 3º). Em outras palavras, para o exame da incidência da norma tributária principal, não se lança mão do princípio da interpretação mais favorável ao acusado. Pelo contrário, nesta seara, a regra da tipicidade, corolário direto do princípio da legalidade tributária, fornece a solução. Diante do caráter vinculado e obrigatório da atividade de lançamento (CTN, 142, parágrafo único), comprovada a ocorrência do fato gerador, deve ser lançado o tributo devido; não comprovada, não há falar na exigência de tributo. Por esta razão, caso houvesse dúvida sobre a efetiva ocorrência do fato gerador, o lançamento seria ilegítimo, mas não por aplicação do artigo 112 do CTN, e sim pela deficiência instrutória do procedimento fiscal, onde deve ser cabalmente descortinada a situação fática que dá nascimento à obrigação tributária a ser lançada. Na hipótese, a ocorrência da situação fática que deu origem ao acréscimo patrimonial foi devidamente apurada pela fiscalização: através de registros de movimentação bancária. Este fato não infirmado, aliado à circunstância de que não foi atribuída a origem das transferências a rendimentos com elas compatíveis, caracterizaram o acréscimo patrimonial a descoberto, cuja tributação é legítima. Também não verifico ilegalidade

no lançamento com base em utilização de dados da CPMF. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - IRPF: OMISSÃO DE RECEITAS E PATRIMÔNIO A DESCOBERTO - FISCALIZAÇÃO (1994) COM BASE EM DADOS BANCÁRIOS (OBTIDOS SEM ORDEM JUDICIAL) E DOCUMENTOS OUTROS. 1 - O STJ (REsp nº 1.134.665/SP), sob o signo do art. 543-C, orienta que a LC nº 105/2001 (que revogou o art. 38 da Lei nº 4.595/1964), combinado com a Lei nº 8.021/90, abona, mediante a satisfação de dados requisitos (como sinais exteriores de riqueza, existência de processo administrativo), a obtenção de dados bancários sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário não extinto, regra de aplicação imediata a fatos pretéritos (art. 144, 1º, do CTN.), resguardado o sigilo (3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96), na forma do art. 145, 1º, da CF/88. 2 - Legítima-se a autuação havida em 1994 se, além dos dados bancários obtidos sem ordem judicial, ela encontra apoio em vários outros elementos documentais que alicerçam a exigência. 3 - Apelação não provida. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 26/01/2010, para publicação do acórdão. (TRF/1ª Região, AC nº 1998.38.00.036725-0/MG, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 05/02/2010, p. 284) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC Nº 105/2001. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 182/TFR. 1. A LC nº 105/2001 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei nº 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e 1º da Lei nº 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp nº 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/6/2005). 3. A teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência. 4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. 5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. 6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 7. Outrossim, é cediço que é possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96 (AgRgREsp nº 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005). 8. Precedentes: REsp nº 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/3/2006; REsp nº 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp nº 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/2005; REsp nº 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005. 9. Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário. 10. A Súmula nº 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de um amigo estrangeiro residente no Líbano (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles. 11. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 792.812/RJ, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 02/4/2007, p. 242) Assim, diante do princípio da legitimidade do ato administrativo, cabia a parte autora a prova

da alegada arbitrariedade e ilegalidade quanto aos lançamentos tributários. Como o demandante não acostou aos autos prova inequívoca para afastar a presunção legal do ilícito fiscal que lhe fora atribuído - omissão de rendimentos - além de não ter comprovado a origem dos recursos referentes à movimentação financeira objeto de processo administrativo em que lhe fora garantida ampla defesa, improcede a presente ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, que deverá ser atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003756-16.2010.403.6121 - MARIA DE GRACA DA SILVA GONCALVES(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA DE GRAÇA DA SILVA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde 24 de março de 2010 (data da negativa administrativa). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 66). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 252/254). O réu apresentou contestação, informando que o autor está em pleno gozo de auxílio-doença, posto que sua incapacidade é temporária, e que não ficou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para gozo de aposentadoria por invalidez (fls. 73/75). Foi designada perícia, não tendo a autora comparecido. Instada a se manifestar, a autora informou a concessão do benefício pretendido na esfera administrativa desde 25/02/2011, requerendo o reconhecimento judicial de seu direito desde março de 2010 (fls. 104/105). O INSS sustentou a impossibilidade de concessão de benefício no período compreendido entre março de 2010 e 18/10/2010 (fls. 109/110). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 118/120 e às partes foi dada ciência. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91. No tocante aos dois primeiros requisitos, verifica-se o preenchimento destes pela autora, conforme anotação de vínculo empregatício na CTPS (fl. 17) e carta de concessão/memória de cálculo de auxílio-doença em 04/05/2009, contendo relação dos salários de contribuição (fl. 23). Em relação ao terceiro requisito, verifico que foi constatada a incapacidade total e permanente para o labor desde abril de 2009, segundo resposta ao quesito n.º 15 do laudo pericial. Com efeito, em conclusão, o perito judicial declarou que a autora, auxiliar de serviços gerais, parou de trabalhar em abril de 2009 para tratamento de câncer de mama e foi operada, com radioterapia e esvaziamento ganglionar, ficando com seqüela motora definitiva, em braço e mão dominantes (é direita) com sinais de desuso com esse grupo articular, e pelo comportamento da patologia e seqüela, existia incapacidade mesmo após cessar o benefício no início de 2010, e pelo período que ficou sem receber até ser restituído em novembro de 2010 (fl. 120). Por tanto, como a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica (fls. 118/120) que, no caso em comento, foi totalmente coerente às alegações da autora, forçoso concluir a procedência do pedido formulado na inicial. Tendo em vista as particularidades do caso concreto e as conclusões periciais, resta claro que a autora encontrava-se definitiva e totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência desde março de 2010, razão pela qual fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez nesta data. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA DE GRAÇA DA SILVA GONÇALVES, NIT 1236507255-2 direito: - a concessão de aposentadoria por invalidez, com termo inicial do benefício em março de 2010, consoante laudo pericial e pedido inicial; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça

gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2.º do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0003921-63.2010.403.6121** - LUCAS BASTOS FERNANDES - INCAPAZ X MARIA CLARA BASTOS FERNANDES - INCAPAZ X ANA KARINA BASTOS RAMALHO COELHO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCAS BASTOS FERNANDES e MARIA CLARA BASTOS FERNANDES, devidamente representados por sua genitora ANA KARINA BASTOS RAMOS COELHO, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Alegam os autores, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 31). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 42/46), tendo o TRF/3.ª Região mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 50). A ré foi devidamente citada (fl. 37) e apresentou contestação às fls. 38/41, sustentando a legalidade do ato impugnado. O MPF opinou pelo deferimento do presente pleito (fls. 57/59). É o relatório. Concedo o benefício da justiça gratuita. Como é cediço, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). No caso dos autos, ficou demonstrado o recolhimento à prisão do segurado FABIO FERNANDES, desde 13/04/2010, atualmente na Penitenciária de Tenente PM José Alfredo Cintra Borin de Reginópolis/SP, nos termos do atestado de permanência carcerária, à fl. 26. Demonstrada a dependência dos autores, na qualidade de filhos menores, nascidos em 23/01/2002 e 01/11/2010, nos termos das certidões de nascimento às fls. 15/16. A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pela cópia da CTPS, a fl. 19, e documentos do CNIS, a fls. 22/23, indicando que desenvolveu atividades laborativas no mês de março de 2010, junto à empresa Teixeira Pinto Engenharia e Construções Ltda. Quanto ao limite dos rendimentos, verifico que em seu último emprego possuía remuneração no valor de R\$ 288,93 (em março de 2010), inferior, portanto, ao teto legal fixado, correspondente a R\$ 810,18, de acordo com a Portaria n.º 333, de 29/06/2010, que revogou a Portaria n.º 350, de 30/12/2009, com efeitos retroativos a 01/01/2010. Dessa forma, não há impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998. Assim, dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico, a presença dos elementos para a concessão do benefício aos autores. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LUCAS BASTOS FERNANDES e MARIA CLARA BASTOS FERNANDES (devidamente representados por sua genitora ANA KARINA BASTOS RAMOS COELHO - CPF 229.216.158-35), direito ao benefício de: - Auxílio-reclusão;- com termo inicial do benefício em 13/04/2010;- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores LUCAS BASTOS FERNANDES e MARIA CLARA BASTOS FERNANDES (devidamente representados por sua genitora ANA KARINA BASTOS RAMOS COELHO - CPF 229.216.158-35), para conceder o benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado FÁBIO FERNANDES (13/04/2010), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Com relação aos honorários advocatícios, fica condenada a parte ré ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (13/04/2010) até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula n.º 111 do STJ. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. P. R. I.

**0003987-43.2010.403.6121** - EDINEIA DE LIMA ANTONIO(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDINEIA DE LIMA ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 23/03/2009 (um dia após a cessação do benefício) a 24/10/2009 (retorno às atividades laborativas). Alegou a autora, em síntese, que esteve totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa no referido período. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 74/76, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Regularmente citado, o réu manifestou-se pela improcedência da ação. O feito foi convertido em diligência, tendo sido

comprovada pela autora que o seu retorno ao trabalho ocorreu em 02/12/2009 (fls. 90/92). É o relatório. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso dos autos, observo que a requerente satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 86. Constato, ainda, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 09/10/2008 a 22/03/2009 (fl. 88). Outrossim, retornou ao trabalho em 02/12/2012. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a demandante é portadora de transtorno bipolar. Atualmente não apresenta incapacidade laborativa, mas afirmou a existência de exames e atestados firmados por especialistas da área psiquiátrica (fls 27/28, 31/33, 45, 48/67) que comprovam que a pericianda esteve incapaz após a cessação do auxílio-doença (isto é, após 22/03/2009). Portanto, de acordo com o pedido da autora (fl. 09), forçoso reconhecer que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 23/03/2009 (um dia após a cessação do benefício) a 24/10/2009 (data do pedido constante na inicial). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem EDINEIA DE LIMA ANTÔNIO (NIT 1.807.649.694-8) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício em 23/03/2009 (um dia após a cessação do benefício) e encerramento em 24/10/2009 (data do pedido constante na inicial);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora EDINEIA DE LIMA ANTÔNIO (NIT 1.807.649.694-8) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença no período de 23/03/2009 (um dia após a cessação do benefício) a 24/10/2009 (data do pedido constante na inicial). As referidas prestações deverão ser pagas de uma só vez, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas no período de 23/03/2009 a 24/10/2009, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU. P. R. I.

**0000800-90.2011.403.6121 - CARLOS HENRIQUE PORTUGAL E SILVA (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embarga o réu a sentença de mérito (fls. 88/89), inquinando-a omissa quanto à apreciação da solicitação de esclarecimentos periciais formulada na contestação (Fls. 94/95), aduzindo que referida solicitação não foi atendida, nem ao menos mencionada na sentença. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Não houve a omissão apontada. Com efeito, o pedido do INSS de esclarecimentos periciais foi analisado e indeferido na decisão de fl. 79, de forma devidamente fundamentada. Desta decisão foi dada ciência ao réu (fl. 86), o qual deixou o prazo transcorrer in albis, sem oposição de recurso. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, pois a questão suscitada pelo INSS como omissa já havia sido objeto de apreciação no decorrer do processo. P. R. I.

**0000998-30.2011.403.6121 - JESSICA GONCALO BENTO - INCAPAZ X VANESSA MARIA GONCALO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de Procedimento Ordinário ajuizada por JESSICA GONÇALO BENTO, devidamente representada por sua genitora VANESSA MARIA GONÇALO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Alega a autora, em síntese, ser portadora de Anemia Falciforme, doença essa que a incapacita para os atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miséria. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). A ré apresentou contestação às fls. 67/68, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 88/90 e 94/99, respectivamente. As partes foram devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 100). Dessa decisão não foi interposto recurso. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 111/117, opinando pela concessão do benefício à demandante. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º

8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, verifico que a demandante possui 12 anos de idade (nasceu em 21.02.2000 - fl. 25) e é portadora de Anemia Falciforme, estando incapacitada para atividades que exijam esforços físicos. A incapacidade constatada pelo perito é parcial e permanente. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a requerente possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei n.º 8.742/93. No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora (STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Segundo a assistente social, a família da demandante é composta por 3 pessoas (a autora, sua mãe e sua irmã). A renda familiar advém da bolsa família (R\$ 134,00) e renda informal da mãe como passadeira e lavadeira (R\$ 120,00), no valor total de R\$ 254,00 (duzentos e cinquenta e quatro reais). Os gastos mensais totalizam R\$ 341,21. Além disso, a assistente social constatou outras informações relevantes que revelam a precariedade da condição econômica e social da requerente, como o fato de ter mês que é necessário diminuir o gasto com a alimentação, pois a renda é insuficiente, dependendo muitas vezes de ajuda de terceiros (fl. 98). Assim, é evidente o estado de miserabilidade da demandante. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a parte autora não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 12.07.2007 (data do requerimento administrativo - fl. 45). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JESSICA GONÇALO BENTO (NIT 11767155390) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente; - desde 12.07.2007 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial a autora JESSICA GONÇALO BENTO (NIT 11767155390), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (12.07.2007). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 12.07.2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0001049-41.2011.403.6121** - ARLINDO GOMES DE SOUZA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ARLINDO GOMES DE SOUZA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado de 13/03/1968 a 01/08/1988, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir de 04/06/2008. Em síntese, descreve a parte autora que durante o referido período laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça



gratuita (fl. 26). O INSS, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação. É a síntese do essencial. DECIDO. Apesar do INSS não ter contestado o feito, os efeitos da revelia não se operam contra o INSS, visto que esta autarquia está incluída no conceito de Fazenda Pública, cujos direitos são indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (de 13/03/1968 a 01/08/1988), com exposição ao agente ruído de 82 e 85 dB(A) (fl. 19). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente, consoante fundamentação supra. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período requerido, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que titula, a contar da data do pedido de revisão do benefício no âmbito administrativo, consoante se verifica da tabela a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d EMBARE 1/8/1961 3/7/1963 1 11 3 - - - BANCO 2/7/1963 14/3/1968 4 8 13 - - - FORD Esp 13/3/1968 1/8/1988 - - - 20 4 19 USIMON 4/8/1988 27/1/1989 - 5 24 - - - EMBRAER 30/1/1989 28/10/1992 3 9 (2) - - - - - - - - - 8 33 42 20 4 19 3.912 7.339 Tempo total : 10 10 12 20 4 19 Conversão: 1,40 28 6 15 10.274,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 4 27 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ARLINDO GOMES DE SOUZA, NIT 10291642036, direito:- ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais o período compreendido entre 13/03/1968 a 01/08/1988;- à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (de proporcional para integral);- desde 04/06/2008 (data do pedido de revisão administrativa).- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor ARLINDO GOMES DE SOUZA, NIT 10291642036, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 13/03/1968 a 01/08/1988, bem como para revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (de proporcional para integral) desde 04/06/2008, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (04.06.2008) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do enunciado 29 da AGU.P. R. I.

**0001120-43.2011.403.6121 - GILSON DE AGUIAR VICENTE (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por GILSON AGUIAR VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 93/95). Regularmente citado, o réu não apresentou contestação. Outrossim, requereu a expedição de ofício ao DETRAN-SP informando sobre o risco à coletividade e ao próprio autor caso mantido a permissão para dirigir,

considerando a incompatibilidade do seu quadro clínico com a direção de veículos (fl. 129). Foi oficiado ao DETRAN com cópia do laudo médico judicial para as providências cabíveis (fls. 140/141). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 106/109, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 125). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, na qual o perito respondeu a todos os requisitos formulados pelas partes de forma clara e precisa. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor possui atualmente 43 anos de idade (nasceu em 20.08.1968 - fl. 9) e trabalhava como motorista (fl. 106). Verifico, ainda, que satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 178/179. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de transtorno bipolar de humor. Afirmou que a referida moléstia ocasiona limitação parcial para o trabalho em geral. Ressaltou, ainda, que o demandante apresenta incapacidade total para a função de motorista, em razão da instabilidade humoral e altas doses de medicamentos. Portanto, forçoso reconhecer que o autor não possui condições atuais de exercer suas atividades laborativas habituais (motorista), razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do indeferimento no âmbito administrativo (14.02.2011). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem GILSON DE AGUIAR VICENTE (NIT 1.231.375.713-9) direito ao benefício de: - Auxílio-doença; - com termo inicial do benefício na data do indeferimento no âmbito administrativo (14.02.2011); - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91, que deverá ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor GILSON DE AGUIAR VICENTE (NIT 1.231.375.713-9) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da negativa no âmbito administrativo (14.02.2011), com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91, que deverá ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU. P. R. I.

**0001361-17.2011.403.6121 - MARCIO SILVIO APARECIDA LUIZ (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conheço dos embargos de declaração de fls. 116/118 porque interpostos no prazo legal. Reconheço o erro material apontado pela parte autora, em sede de embargos de declaração (fls. 116/118) quando à data do termo inicial do benefício. Considerando que a data da cessação do benefício foi em 30/06/2009 (fl. 82 verso), RETIFICO o primeiro parágrafo de fl. 102, compreendido ao final da fundamentação para determinar como termo inicial do

benefício a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, 30/06/2009. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de retificar a fundamentação da sentença nos termos expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

**0001417-50.2011.403.6121** - BENEDITO MARCOS MONTEIRO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por BENEDITO MARCOS MONTEIRO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 04.12.1998 a 06.10.2010, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, com a consequente concessão de Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (16.11.2010). Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 39). O INSS, apesar de devidamente citado (fl. 40), não apresentou contestação. É a síntese do essencial. DECIDO. Apesar do INSS não ter contestado o feito, forçoso reconhecer que os efeitos da revelia não se operam contra o INSS, visto que esta autarquia está incluída no conceito de Fazenda Pública, cujos direitos são indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Compulsando os autos, observo que a controvérsia cinge-se ao período de 04.12.1998 a 06.10.2010, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos período questionado não serve para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula n.º 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No caso em vertente, o autor trabalhou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 04.12.1998 a 06.10.2010, na função de montador de autos, com exposição ao agente ruído de 91 dB(A) (fl. 20). Desse modo, à luz das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 20, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 04.12.1998 a 06.10.2010, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação em vigor à época da prestação do serviço. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei .º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social,

expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. O ruído do presente caso corresponde ao código 2.0.1 do quadro de agentes físicos insalubres do anexo II do Decreto 3.048/99, dando direito a aposentadoria aos 25 anos de serviço, o que sucedeu, pois o autor exerceu 31 anos, 9 meses e 27 dias de atividade especial. Assim, a presente ação é procedente, pois o autor preencheu o tempo exercido em atividade insalubre necessário para a concessão do benefício em comento, conforme demonstra o quadro de atividades especiais: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CTI Esp 25/9/1978 28/1/1982 - - - 3 4 4 GM Esp 4/5/1982 3/12/1998 - - - 16 6 30 GM Esp 4/12/1998 6/10/2010 - - - 11 10 3 GM 7/10/2010 16/11/2010 - 1 10 - - - - - - 0 1 26 30 20 37 56 11.437 Tempo total : 0 1 26 31 9 7 Conversão: 1,40 44 5 22 16.011,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 44 7 18 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem BENEDITO MARCOS MONTEIRO DOS SANTOS, NIT 10648583586, direito:- ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais o período compreendido entre 04/12/1998 a 06/10/2010;- à concessão do benefício de Aposentadoria Especial;- desde 16/11/2010 (data do requerimento administrativo).- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor BENEDITO MARCOS MONTEIRO DOS SANTOS, NIT 10648583586, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 04/12/1998 a 06/10/2010, bem como para conceder o benefício de Aposentadoria, desde 16/11/2010 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (16.11.2010) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do enunciado 29 da AGU.P. R. I.

**0001419-20.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez após a juntada do laudo médico. Alegou a autora, em síntese, ser portadora de doença que a incapacita totalmente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 27/30 (laudo realizado por perito na modalidade psiquiátrica) e fls. 38/40 (laudo realizado por perito em modalidade ortopédica). Deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 41). Devidamente citada a ré não apresentou contestação, concordando com os termos do laudo médico e requerendo designação de audiência de conciliação. Posteriormente a ré manifestou-se pelo cancelamento da audiência de conciliação, com julgamento dos autos no estado em que se encontra, tendo em vista que não existem outras provas a serem produzidas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos termos do

parágrafo 2.º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, conforme demonstram as cópias da CTPS às fls. 08/10. Constatado, ainda, que a autora possui atualmente 53 anos de idade (nasceu em 20.07.1959 - fl. 07). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a primeira perícia médica (laudo às fls. 27/30) negou a existência de patologia psiquiátrica e aduziu a possibilidade de existência de problemas físicos de ordem neurológica e/ou ortopédica. Com isso, foi realizada nova perícia (fls. 38/40), na qual o segundo perito concluiu que a autora, desde 2009, é portadora de incapacidade parcial e temporária devido a cervicalgia. Logo, entendo que essa moléstia a impede de realizar suas atividades habituais (auxiliar de enfermagem), pois intrínseca a realização de esforços físicos exigindo-se movimento da coluna cervical e dos membros superiores. Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da entrada do requerimento administrativo que foi indeferido (24.01.2011 - fl. 19). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA APARECIDA DA SILVA (NIT 1.062.704.756-1) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo (24.01.2011);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido da autora MARIA APARECIDA DA SILVA - NIT 1.062.704.756-1 e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo (24.01.2011). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 24.01.2011 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU. P. R. I.

**0001420-05.2011.403.6121 - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VERA LÚCIA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, ser portadora de doença que incapacita totalmente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22 e 23). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 26 e 27). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 33/35. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 38) e o benefício foi implantado em 01.08.2011 (fl. 43). O réu apresentou proposta de transação judicial (fls. 45 e 46). Intimado, o autor não se manifestou. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento à fl. 29. Constatado, ainda, que a autora possui atualmente 56 anos de idade (nasceu em 22/11/1955 - fl. 08), recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 22/05/2009 a 22/06/2009, 09/11/2010 a 27/04/2011,

28/04/2011 a 21/06/2011 e 01/08/2011 a 12/2011 (fl. 47). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a autora apresenta quadro de transtorno afetivo bipolar (F31.6), estando incapacitada total e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual, com início da doença há três anos. Conclui, o Sr. Perito que a paciente atualmente tem tido melhora parcial do quadro, porém ainda está em fase mista da doença que a incapacita devido ao misto de sintomas depressivos, eufóricos e irritáveis, além de efeitos adversos dos medicamentos de uso contínuo, deve ser reavaliada no prazo mínimo de 06 meses, antes desse prazo não é esperada nenhuma melhora do quadro. Assim, considerando a idade, experiência profissional e o estado de saúde do autor, é forçoso reconhecer que a autora está temporária e totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, devendo assim fazer jus a manutenção do auxílio-doença. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem VERA LÚCIA ALVES DOS SANTOS, CPF 831.335.269-04 direito:- a manutenção do Auxílio-doença- pagamento das parcelas atrasadas referentes ao período de 22/06/2011 a 31/07/2011.- com renda a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido da autora VERA LÚCIA ALVES DOS SANTOS - CPF 831.335.268-04, condenando o INSS a conceder a manutenção do benefício de auxílio-doença, assim como o pagamento dos atrasados relativos ao período de 22/06/2011 a 31/07/2011. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 15.10.2005 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 2.º do artigo 475 do CPC. P. R. I.

**0001654-84.2011.403.6121** - BENEDITA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0001771-75.2011.403.6121** - FLAVIO AUGUSTO SEPULVEDA(SP234395 - FLAVIO AUGUSTO SEPULVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FLÁVIO AUGUSTO SEPULVEDA, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que esta seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais (ressarcimento do valor de R\$ 927,00) e morais (o pagamento de R\$ 9.270,00), em razão de saques fraudulentos ocorridos em sua conta corrente. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, que a ré torne sem efeito os saques efetuados em sua conta corrente, bem como os encargos negativos oriundos destes,

fornecendo novo cartão magnético para movimentar a sua conta corrente. Sustenta o autor, em síntese, que é titular da conta corrente n.º 1559-2, da agência n.º 3095 da CEF. Afirmo que a referida conta foi aberta para que fossem efetuados os descontos do contrato de arrendamento mercantil firmado com a ré. Alega que em 11/04/2011 efetuou um depósito de R\$ 300,00 para pagamento de obrigações. Ao tentar acessar o extrato da conta para verificar se o valor seria suficiente, a máquina de auto-atendimento recusou o seu cartão, razão pela qual depositou mais R\$ 50,00 como precaução e entrou em contato com o SAC. Afirmou que o atendente informou que possivelmente seu cartão estava danificado e que lhe enviaria um novo cartão. No entanto, o acesso foi negado no momento em que tentou utilizar a nova via do cartão, pois estaria com a senha bloqueada. Em contato com o SAC, foi orientado a procurar a agência. Informa que o gerente da agência lhe forneceu um impresso do extrato de sua conta, não tendo reconhecido os saques efetuados nos dias 13, 15 e 20 de abril de 2011, nos valores de R\$ 9,50, R\$ 32,50 e R\$ 885,00. Aduz que tentou o ressarcimento dos valores indevidamente efetuados em sua conta, mas não obteve êxito, razão pela qual pretende ser ressarcido. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 49/63, sustentando que não houve indícios de fraude nas movimentações questionadas e, por isso, não houve reconstituição financeira dos saques realizados ao autor. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 64/65). Foram juntados documentos às fls. 77/86, tendo sido as partes cientificadas. Não foram produzidas outras provas. É a síntese do essencial. DECIDO. Cumpre considerar, inicialmente, que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexó de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Feitas essas considerações, passo a verificar o caso sub examine. Narra o demandante que em 11/04/2011 efetuou um depósito no valor de R\$ 300,00 na sua conta corrente (n.º 1559-2, da agência n.º 3095 da CEF) para pagamento de obrigações. No final do mês de abril, ao tentar acessar o extrato da sua conta para verificar se o valor seria suficiente para saldar suas dívidas, a máquina de auto-atendimento recusou o seu cartão, razão pela qual depositou mais R\$ 50,00 como precaução e entrou em contato com o SAC. Afirmou que o atendente informou que possivelmente seu cartão estaria danificado e que lhe enviaria um novo cartão. No entanto, o acesso foi negado no momento em que tentou utilizar a nova via do cartão, pois estaria com a senha bloqueada. Em contato com o SAC, foi orientado a procurar a agência. Em contato com a gerência da ré, foi cientificado da existência de três saques realizados em sua conta corrente, os quais não reconheceu como de sua autoria, razão pela qual realizou a contestação em conta de depósito, restando infrutífero o pedido de ressarcimento dos valores (a ré concluiu pela ausência de fraude na movimentação bancária mencionada). Diante disso, compareceu à Delegacia de Polícia e formalizou um boletim de ocorrência sobre tais fatos. Pelos documentos trazidos aos autos, constata-se que foram realizados 3 (três) saques na conta bancária do autor: - no dia 13/04/2011, uma compra com cartão de débito no valor de R\$ 9,50, em Taubaté; - no dia 15/04/2011, um saque em uma lotérica no montante de R\$ 32,50, na cidade de Pindamonhangaba/SP; e - no dia 20/04/2011, um saque em uma lotérica de R\$ 885,00, na cidade de São Paulo (bairro de Tatuapé). No caso concreto, verifica-se que o Banco-Réu não comprovou de forma inequívoca que os saques foram feitos em benefício da própria autora. Desta forma, a disponibilização de serviço de saque com o uso de cartão pelo cliente visa à dinamização dos serviços bancários, pela utilização de sistemas informatizados, em detrimento de mão-de-obra humana. O risco de falhas é inerente à própria atividade, não podendo ser transferido para o usuário final, que, na maioria das vezes, é obrigado a utilizar os referidos serviços, em razão da escassez de funcionários, passíveis de ação fraudulenta de alguns poucos funcionários desonestos, muitas vezes terceirizados, em prejuízo dos correntistas. Verifica-se, outrossim, que o Banco-Réu agiu com culpa, na modalidade negligência, ao disponibilizar serviços passíveis de atuação de malfeitores, tratando a fraude como um fato comum do cotidiano bancário. Desta forma, a empresa-ré não se desincumbiu do ônus de provar que não houve fraude perpetrada por terceiro, sem o uso da senha pessoal ou dados bancários fornecidos pela autora. Assim, em não havendo culpa exclusiva da vítima, persiste o dever de indenizar. Neste sentido: CIVIL. CAIXA ELETRÔNICO. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE DINHEIRO. OCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Ação em que se discute se faz jus a autora a perceber indenização por danos materiais e morais, em virtude de ter sido, segundo alega, transferida irregularmente a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) de sua conta-corrente na Caixa Econômica Federal; 2. Sendo o atendimento por meio dos caixas eletrônicos um serviço oferecido pela CEF, que lhe acarreta vantagens e pelo qual é remunerada, deve ela arcar com os eventuais ônus que o sistema acarrete; 3. Ocorrência de dano material. Reparação fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), visto que esse foi o quantum que a apelante alegou ter sido transferido ilegalmente de sua conta-corrente; 4. O simples fato de ter havido uma operação irregular em conta-corrente, sem qualquer

consequência maior, como devolução de cheques por ausência de fundos e registro do débito em órgãos de proteção ao crédito, não caracteriza dano moral;5. Sentença mantida;6. Apelações improvidas.(TRF/5ª. Reg., AC 339756, Processo: 200282010017532 UF: PB, Segunda Turma, 10/08/2004 Documento: TRF500083715, Fonte DJ - 06/09/2004 - Página::474 - Nº::172 , Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, UNÂNIME) (Grifei)No mesmo diapasão, o entendimento emanado do E. TRF da 1ª Região:RESPONSABILIDADE CIVIL. RETIRADAS EM CADERNETA DE POUPANÇA POR PESSOA NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1 - Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do CDC à atividade bancária e suas operações. 2 - Ainda que os elementos dos autos não fossem suficientes à conclusão de que não houve a concorrência da apelada para a retirada dos valores da sua conta de poupança, não é razoável exigir-se da poupadora a prova de que não fez mau uso do seu cartão magnético e senha pessoal, cabendo, ao contrário, exigir-se da instituição bancária a prova de que seu sistema é seguro e inviolável. Inteligência do art. 14, 1º do CDC. 3 - Presente o dano moral, consistente no abalo sofrido pela apelada em sua tranqüilidade, bem como nos transtornos experimentados na busca da recomposição do seu patrimônio. 4 - Devida a indenização pelos danos materiais, equivalente ao prejuízo de capital suportado e pelo dano moral no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do pedido. 5 - Apelação improvida. (TRF/1ª. Reg. AC 200238000078265, 5ª.Turma, Data da decisão: 31/3/2003 Documento: TRF100150868, DJ: 10/6/2003 PAGINA: 204, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) (grifei)Do dano moralO direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada, encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Substantivo Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo codex, ao dispor que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Ainda, a obrigatoriedade de reparação do dano causado encontra-se acobertada pelo sagrado manto da Carta Magna, nos incisos V e X, do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral.Do caráter dúplice da indenizaçãoAo se fixar o valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelo princípio constitucional da razoabilidade.Ainda, preleciona a melhor doutrina: o juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402).Observe, finalmente, que muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetro pré-estabelecido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando ainda os transtornos causados ao autor, fixo-a em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54). Os danos materiais, por sua vez, devem ser corrigidos a partir do evento danoso e incidência dos juros de mora a partir da citação.DIPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização à parte autora, que fixo em R\$ 927,00 (novecentos e vinte e sete reais) a título de danos materiais e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora, conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Na indenização por danos materiais, a correção monetária e os juros de mora devem ser contados da data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ), observando-se os mesmos critérios citados no parágrafo anterior.P. R. I.

**0002242-91.2011.403.6121** - EVARISTO DOS SANTOS(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por EVARISTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (cessado em 07/02/2011) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização da perícia médica (fl. 90).As perícias



médicas foram juntadas às fls. 96/98 e 65/167. Foi informada a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez com data de início de benefício em 23/08/2011 (fl. 103). O réu formulou proposta de acordo, mas esta foi rejeitada pela parte autora. Foi deferido o pedido de tutela antecipada para a implantação do adicional de 25% ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 168), tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO** Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, no caso de aposentadoria por invalidez. No caso de auxílio-doença, a incapacidade é parcial e temporária. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso em comento, o autor requereu, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o demandante tem direito ao benefício almejado. Senão, vejamos. Verifico que a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência foram comprovados à fl. 103. No tocante ao requisito da incapacidade, verifico que o laudo médico pericial (fls. 165/167) informa que o demandante apresenta epilepsia, neuropatia diabética, hipertensão arterial sistêmica e depressão, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Deste modo, concluo que o autor encontra-se definitivamente incapacitado para o trabalho, sendo improvável sua readaptação para desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência e para que dispute por uma vaga em um mercado de trabalho altamente competitivo, considerando as atividades exercidas anteriormente (padeiro) e que conta atualmente com 62 anos de idade. No entanto, houve perda de objeto superveniente em relação ao referido pedido, pois o próprio INSS reconheceu a procedência deste pedido, com a concessão da aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo em 28/08/2011, conforme se verifica à fl. 121. Feitas tais considerações, fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (08/02/2011 - fl. 103) até o dia anterior à concessão da aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo (28/08/2011 - fl. 121). A aposentadoria por invalidez foi concedida administrativamente em 29/08/2011 (fl. 121). Outrossim, o artigo 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (...). O perito judicial constatou que o autor apresenta comprometimento motor da mão e braço direito por neuropatia diabética, necessitando de supervisão contínua dos familiares, bem como ajuda para tomar banho, vestir-se e para o controle de medicamentos. Portanto, deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, consoante regra insculpida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da juntada do laudo médico judicial (26/07/2012), pois só então ficou comprovada nos autos a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem EVARISTO DOS SANTOS direito a: - ao restabelecimento do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (08/02/2011 - fl. 103) até o dia anterior à concessão da aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo (28/08/2011 - fl. 121). - ao pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data da juntada da perícia médico-judicial (26/07/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para conceder o benefício de Auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (08/02/2011 - fl. 103) até o dia anterior à concessão da aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo (28/08/2011 - fl. 121). Julgo procedente o pedido de pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data da juntada da perícia médico-judicial (26/07/2012), nos termos do art. 269, I, do CPC. Reconheço a perda de objeto superveniente em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 267, VI, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 08/02/2011 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 168). P. R. I.

**0002306-04.2011.403.6121 - FRANCISCO GALVAO ARRUDA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO GALVÃO ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez, bem como indenização por danos morais. Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 234). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 241/242, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O INSS formulou proposta de acordo, mas o demandante recusou-a (fls. 246/258 e 260/263). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 264). Dessa decisão não foi interposto recurso. Regularmente citado (fl. 272), o réu concordou com o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 01/09/2010 (fl. 273). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 275/280. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o demandante é portador de HIV não tratado e dependência química de diversas drogas não controlada, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação no âmbito administrativo (01.09.2010 - fl. 278). No que diz respeito ao pagamento de indenização por danos morais pela ré, entendo que é improcedente o pedido do requerente, uma vez que este não demonstrou a ocorrência do referido dano. Além disso, a simples cessação do benefício na esfera administrativa não enseja indenização por danos morais. Nesse sentido, já decidiu os Tribunais Regionais Federais, como se infere dos seguintes julgados e que adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Não é devida indenização por dano moral quando não demonstrada a existência de dano diverso do patrimonial. Precedentes deste Tribunal. (...) 7. Agravo retido e Apelação dos autores improvidos. Recurso Adesivo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF/1.ª Região, AC 1999.01.00.061141-2/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ 03.06.2004, p. 159) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. EXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A incapacidade laboral da parte autora restou constatada pelo laudo pericial, razão pela qual a mesma faz jus ao auxílio-doença. 2. O início do novo benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser fixado da data em que seu antigo benefício de auxílio-doença foi cessado. 3. Quanto ao ressarcimento por danos morais, o cancelamento do benefício não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida. (TRF/2.ª Região, APELRE 200951018018489, rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 01/12/2010, p. 141/142) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. (...) - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente

quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. (...) (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC 200661270026773, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJI 30/03/2010, p. 987) Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem FRANCISCO GALVÃO ARRUDA (CPF 081.175.748-02 e NIT 1.218.483.386-1) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da cessação administrativa (01.09.2010);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 e que deve ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor FRANCISCO GALVÃO ARRUDA (CPF 081.175.748-02 e NIT 1.218.483.386-1) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa (01.09.2010), com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 e que deve ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJI n.º 134/10, e adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJI n.º 134/10, e adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU.P. R. I.

**0002351-08.2011.403.6121 - DURVAL ANDRADE DE SOUZA (SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DURVAL ANDRADE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Laudo médico realizado por perito do INSS (fls. 58/60). Laudo médico realizado por perito judicial (fls. 65/67). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 68) para concessão de auxílio-doença. Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 49 e 50. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 53 anos de idade (nasceu em 12.08.1959 - fl. 11) e trabalhava como carpinteiro (fl. 10). Em relação à incapacidade, a perícia médica judicial constatou que o autor é portador de artrose de joelho e seqüela de fratura do tornozelo direito, estando parcialmente e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, devendo evitar atividades que demandem esforços físicos em membro inferior direito. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do indeferimento no âmbito administrativo datado de 13/05/2011 - fl. 19, considerando que tinha vínculo de emprego até abril/2011 (fl. 50 verso). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem DURVAL ANDRADE DE SOUZA (NIT 1.080.711.833-5) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo (13.05.2011);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor DURVAL ANDRADE DE SOUZA (NIT 1.080.711.833-5) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo (13.05.2011). Condeno o

INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 13.05.2011 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Sumula 25 da AGU. P. R. I.

**0002354-60.2011.403.6121 - BRUNO WILLER MARCELINO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

BRUNO WILLER MARCELINO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS objetivando a concessão imediata do benefício de Auxílio-doença.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada (fls. 37/38). O INSS foi citado (fl. 61). Foram realizadas duas perícias médicas, sendo a primeira realizada por perito do INSS, laudo médico às fls. 43/45. E a segunda foi realizada por perito médico nomeado por este juízo. (fls. 50/52)Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 54). O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 62/64). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso em apreço, não há dúvida que o autor é portador de uma doença grave e que está incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Outrossim, verifico que há perda da qualidade de segurado do autor.É cediço que, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando este tenha sido acometido de moléstia incapacitante. (STJ, AGREsp 690275/SP).Outrossim, no caso dos autos, verifico que o autor deixou de contribuir voluntariamente para o RGPS em 15/12/1997 (fl. 69). A incapacidade laborativa remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurado (2005). Nesse diapasão, já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.4. Precedentes do STJ.5. Sentença mantida.6. Apelação da autora improvida.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 1225646/SP, DJU 13/02/2008, p. 2126, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, REVOGANDO A TUTELA ANTECIPADA RETRO CONCEDIDA e declarando resolvido o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0002385-80.2011.403.6121** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez. Relata a autora que seu último vínculo empregatício teve início em 07/2005, sendo que a partir de 09.02.2009 passou a receber auxílio-doença por ser portadora de lesão na coluna cervical e que atualmente devido ao agravamento da doença está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (f. 52). Embora devidamente citado (fl. 113), o INSS não apresentou contestação. Designada e cancelada, a pedido do INSS, audiência de conciliação (fls. 114 e 120). Laudo médico pericial às fls. 107/109. Auxílio-doença cessado em 13.07.2012. Pelo autor foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 125). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. O preenchimento dos requisitos qualidade de segurada e carência são fatos incontroversos, não contestados pelo INSS durante o processamento do feito. Ademais, a autora recebe auxílio-doença desde 23.02.2008. No que concerne à incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, esta restou sobejamente demonstrada no laudo pericial médico (fls. 107/109), consoante respostas aos quesitos e explica que a autora possui lesão severa de coluna cervical, submetida a cirurgia em 2009, evoluiu com degeneração do corpo vertebral e compressão medular, afetando a mobilidade do pescoço e reduzindo força muscular em membros superiores. Surgimento também de lesões ósseas líticas em coluna torácica, sugestivas de metástases de tumor ainda não evidenciado e conclui que o quadro de superposição de patologias graves, com seqüelas permanentes e possibilidade de má evolução se confirmada a doença maligna suspeitada. Sem condições de retornar ao mercado de trabalho. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso sub examine, pelas informações contidas na CTPS da autora, esta sempre exerceu funções como trabalhadora braçal (auxiliar de cozinha e serviços gerais), bem como restou constatado pela perícia médica que a autora não tem capacidade para exercer tarefas que exijam esforços físicos. Ademais, observo que esta nasceu em 16/01/1952 (atualmente conta com 60 anos de idade) e possui baixo grau de instrução (ensino fundamental incompleto - fl. 107). Portanto, forçoso reconhecer que a incapacidade é total e permanente. O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (08.09.2011), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (CPF 144.743.388-20) direito:- a concessão de Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício a data da juntada do laudo pericial (08.09.2011);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução de mérito, para conceder aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (08/09/2011), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da juntada do laudo pericial até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Concedo a tutela antecipada, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em

virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que entre a data do início do benefício e a presente decisão (menos de um ano) o valor da renda não recebida não excede 60 (sessenta) salários mínimos, sobretudo considerando que em quase todo esse período a autora recebia auxílio-doença (cessado em 13.07.2012). Encaminhe-se a Secretaria, com urgência, mensagem eletrônica ao Setor de Benefícios do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que proceda à imediata implantação do novo valor do benefício a partir da ciência desta decisão. Transitada em julgado, intime-se a parte autora para fins do artigo 475-B do CPC.P. R. I.

**0002400-49.2011.403.6121** - GIOVANNA ALVES LAZZAROTTO - INCAPAZ X CLAUDIA ALVES DE AQUINO LAZZAROTTO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP Trata-se de ação, objetivando em síntese, o fornecimento dos medicamentos insulina lantus, insulina humalog, tiras one touch, lanceta e agulhas novofine, mediante apresentação de receituário médico. À fl. 158, a autora noticia que obteve êxito quanto ao fornecimento dos medicamentos necessários para seu tratamento, devido ao reconhecimento da Justiça Estadual em relação a aplicabilidade da lei de proteção ao menor e ao cidadão portador de Diabetes Mellitus, pelo que requer a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Conforme relatado, houve informação de que por força de uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de São Paulo contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Prefeitura de Taubaté, com efeito erga omnes, a autora está recebendo os medicamentos necessários para o seu tratamento (fl. 158). Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002507-93.2011.403.6121** - ODAILTON SOARES DE SOUZA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ODAILTON SOARES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Alegou o autor, em síntese, é portador de doença que incapacita atualmente para o exercício de sua atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 39/41. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 42). Dessa decisão não foi interposto recurso. Regularmente citado, o réu não apresentou contestação (fls. 51 e 53). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra a consulta à DATAPREV contendo os períodos de contribuição (fls. 23/24). Constato, ainda, que o autor possui atualmente 46 anos de idade (nasceu em 08/01/1966 - fl. 10), recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 01/01/2010 a 30/01/2011 (fl. 24). Passo a analisar o requisito da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor apresenta quadro de osteoartrose de joelho E, estando incapacitado parcial e permanentemente para o exercício de sua atividade laborativa habitual desde 2009. Portanto, forçoso reconhecer que o autor não possui condições atuais de exercer suas atividades laborativas habituais (pedreiro), pois apresenta incapacidade parcial para atividades laborativas que demandem esforços físicos em membros inferiores, razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do

INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação no âmbito administrativo (31/01/2011 - fl. 24). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ODAILTON SOARES DE SOUZA, CPF 07993319706 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (31/01/2011);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, com resolução de mérito, e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa (31/01/2011), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 31/01/2011 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

**0002657-74.2011.403.6121 - JOAO RODRIGUES MOTTA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOÃO RODRIGUES MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio-doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 44/46, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 50), não tendo sido interposto recurso. Regularmente citado, o réu não apresentou contestação (fl. 59). É a síntese do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 48/49. Constato, ainda, que o autor possui atualmente com 52 anos de idade (nasceu em 01/03/1960 - fl. 09) e trabalhava como pedreiro (fl. 37). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor apresenta diagnóstico de seqüela de pé torto congênito. Concluiu o perito que a incapacidade do autor é parcial e permanente para as atividades laborativas que demandem esforços físicos em membro inferior esquerdo, com início da incapacidade há um ano, pois a doença vem se agravando. Assim, considerando a idade, a ausência de escolaridade, a pouca experiência profissional e o estado de saúde do autor, é forçoso reconhecer que está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Assim, é procedente o pedido do autor. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da entrada do requerimento administrativo negado (07/02/2011) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (10/01/2012). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (11/01/2012), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra

mencionadas, tem JOÃO RODRIGUES MOTTA, NIT 1229836748-70 direito:- à concessão de Auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (07/02/2011) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (10/01/2012);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (11/01/2012);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor JOÃO RODRIGUES MOTTA, para conceder o benefício de Auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (07/02/2011) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (10/01/2012) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (11/01/2012), nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 01/02/2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Mantenho a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002911-47.2011.403.6121** - ODWAL NOGUEIRA DE TOLEDO X CID MAURO DE ANDRADE X DOMINGOS DOMENEGHI X YOSHIZI WADA X ABRAHAO IGNACIO DE SOUZA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, de ofício, erro material na sentença de fl. 103, pois equivocadamente constou o nome do autor JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, quando o correto é JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS, conforme petição inicial e documentos anexos. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.P. R. I.Outrossim, diante dos documentos obtidos junto ao CNIS, informando o valor percebido a título de benefício previdenciário pelos autores YOSHIZI WADA e ABRAHÃO IGNÁCIO DE SOUZA (fls. 110/111), indefiro-lhes o pedido de Justiça Gratuita e determino que providenciem o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento de distribuição, ou tragam documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal dos referidos autores esteja acima do valor parâmetro adotado por este juízo.

**0002940-97.2011.403.6121** - JAIRO FERREIRA DE ALMEIDA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JAIRO FERREIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por Invalidez ou sucessivamente a concessão de auxílio-doença, a partir da do dia subsequente à cessação do benefício na seara administrativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 61/64, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi deferido para que seja implementado benefício auxílio-doença (fl. 65). Dessa decisão não foi interposto recurso.Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 74/76).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 79/80. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 52 anos de idade (nasceu em 23/07/1960 - fl. 13) e trabalhava como ajudante geral (fl. 61). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de transtorno misto dissociativo - conversivo, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, por tempo indeterminado, com data aproximada do início da incapacidade em maio de 2005 e previsão de alta médica em 2 anos.Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença NB n.º 541.749.939-7, cessado indevidamente em 18/01/2011 (fl. 80). Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de



atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. Portanto, conforme dados do CNIS e elementos objetivos da ação (causa de pedir e pedido), o benefício auxílio-doença previdenciário NB n.º 541.749.939-7 deverá ser restabelecido a partir de sua cessação no âmbito administrativo (18/01/2011 - fl. 19). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JAIRO FERREIRA DE ALMEIDA (NIT 1.085.454.469-8) direito: - restabelecimento do benefício auxílio-doença NB n.º 541.749.939-7, cessado administrativamente em 18/01/2011;- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor JAIRO FERREIRA DE ALMEIDA (NIT 1.085.454.469-8) e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença NB n.º 541.749.939-7, cessado administrativamente em 18/01/2011. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 12.05.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU. P. R. I.

**0003047-44.2011.403.6121 - JOSE JORGE TIBURCIO DA COSTA(SPI30121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA À fl. 23, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais ou demonstrasse a insuficiência econômica alegada. Devidamente intimado, por meio de publicação no D.E. de 21.09.2011, a parte autora requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 dias, o que foi deferido. Todavia, novamente intimado, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 26/27). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003088-11.2011.403.6121 - SOUAD SKAF KARAM(SPI23174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por SOUAD SKAF KARAM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 20). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 23). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo socioeconômico. Parecer Social às fls. 28/34. O pedido de tutela antecipada foi deferido, consoante decisão exarada às fls. 35 e 36. O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício. O MPF manifestou-se às fls. 60/68, pugnano pela concessão do benefício à autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). A autora preenche o requisito etário, pois tem setenta e três anos de idade (nascimento em 01.06.1939 - fl. 15). No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria

odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Às fls. 28/34, esclareceu a Sra. Perita que, a autora reside em casa própria junto com seu marido Mikhael Karam, ambos com idade muito avançada, não gozando de boa saúde e necessitando de uma alimentação balanceada, fato que não vem ocorrendo, pois o marido da autora dá prioridade ao pagamento das contas de água, luz, e medicamentos. Por fim, concluiu que a autora não possui nenhuma fonte de renda própria e não apresenta condições de desenvolver atividades laborativas devido à idade avançada, sendo dependente financeiramente de seu marido. Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 22.03.2011 (fl. 18). Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SQUAD SKAF KARAM (NIT 12226397711) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa; - desde 22.03.2011 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda ao restabelecimento do benefício assistencial à autora SQUAD SKAF KARAM (NIT 12226397711), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (22.03.2011). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (22.03.2011) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0003107-17.2011.403.6121 - LUIZ JOAO DE MEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LUIZ JOÃO DE MEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Sustenta a parte autora que está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao mencionado benefício. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 134). Citação do INSS à fls. 136. Perícia médica judicial acostada às fls. 139/141 e 147/149 e Tutela antecipada deferida à fl. 150. O INSS tomou ciência do laudo pericial e requereu a renúncia a interposição de recurso (fl. 156). É a síntese do essencial. DECIDO. Devidamente citado o INSS deixou de contestar o feito. Assim, reconheço sua revelia, mas deixo de aplicar seus efeitos em razão da indisponibilidade do interesse discutido na presente ação. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada foram demonstrados pelo documento de fl. 19. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por

meio da análise conjunta das condições físicas da autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 139/141 e 147/149 e os documentos juntados na inicial demonstram que a parte autora apresenta hérnia de disco cervical. Segundo o perito, Dr. Rômulo, tais doenças acarretam incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, aliado a idade avançada e o baixo nível de escolaridade. Portanto, tendo em vista o seu quadro de incapacidade laboral, sem possibilidade de cura, é forçoso reconhecer que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o desempenho de qualquer atividade laboral. Procedente, desta forma, a pretensão da parte autora para percepção do benefício aposentadoria por invalidez. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício (30/06/2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (21/03/2012). Nesse aspecto, deixo de acolher a pretensão autoral de fixação da data inicial do benefício no ano de 2000, visto que a perícia judicial fixou como início da incapacidade a data da Ressonância Nuclear Magnética de Coluna Cervical realizada no ano de 2009. O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (22.03.2012), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Nesse ponto, considero a juntada do segundo laudo, visto que somente nele houve a conclusão acerca da incapacidade total e definitiva do autor. No mais, importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LUIZ JOÃO DE MEIRA (NIT 1.127.203.894-1) direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da sua cessação no âmbito administrativo (30/06/2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (21/03/2012); - e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício a data da juntada do laudo pericial (22/03/2012);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora NILTON SAMPAIO CAMPOS, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (30/06/2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (21/03/2012) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (22/03/2012), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Mantenho a decisão que concedeu tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista a renúncia expressa do INSS e o disposto no enunciado 8 do Memo-Circular 01/2008 PFE-INSS/GAB.P. R. I.

**0003173-94.2011.403.6121 - ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alega a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 45/46, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi concedido, consoante decisão exarada à fl. 50, determinando a concessão de auxílio-doença. Dessa decisão não foi interposto recurso. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 57 e 59). É o relatório do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora possui atualmente 42 anos de idade (nasceu em 12/11/69 - fl. 07) e trabalhava como auxiliar de produção (fl. 45). Verifico, ainda, que satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls. 48/49. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de ombro doloroso, neoplasia maligna da mama, linfedema pós mastectomia, com data de início da doença e da

incapacidade em 25/06/2009, sem possibilidade de recuperação (fls. 45/46). Afirmou que, após tratamento oncológico documentado, as sequelas são permanentes e impedem qualquer atividade que necessite uso do braço esquerdo, para repetição cargas de média a elevada carga, ou elevar o braço acima da linha do ombro. Não apresenta restrição cognitiva, tem uso de braço direito - dominante, preservado (fl. 47). Portanto, forçoso reconhecer que a autora não possui condições atuais de exercer suas atividades laborativas habituais (auxiliar de produção), razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data seguinte à cessação no âmbito administrativo do benefício auxílio-doença NB 5364732882 (19/11/2011 - fls. 38 e 49). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA (NIT 12136137273) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data seguinte à cessação do benefício NB 5364732882 (19/11/2011 - fls. 38 e 49);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de a partir da data seguinte à cessação no âmbito administrativo (19/11/2011). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 13.08.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU. P. R. I.

**0003350-58.2011.403.6121 - ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE MEDEIROS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIO DOS SANTOS MEDEIROS - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, por meio de sua representante legal - curadora provisória, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 24/26 em 01.03.2012, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 36/38). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 27/28), tendo sido implementado a aposentadoria a partir de 01.03.2012. Dessa decisão não há notícia de interposição de recurso. Parecer do MPF pela procedência do pedido (fls. 46/49). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 40. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 53 anos de idade (nasceu em 21.04.1959 - fl. 11) e trabalhava como servente de limpeza. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de alienação mental e incoordenação motora com grave comprometimento de juízo, de cognição e de memória. Informa que o dano psíquico é grave, evidente e irreversível, necessitando o autor de cuidados e de supervisão de um adulto responsável. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico pericial (01.03.2012), pois, a partir daí, foi constatada incapacidade total e permanente para o exercício de

atividade que lhe garanta subsistência. De outra parte, conquanto o autor não tenha solicitado provimento jurisdicional para concessão de auxílio-doença, em observância da consagrada jurisprudência sobre a fungibilidade em matéria previdenciária, entendo que há de ser reconhecido esse direito desde a entrada do requerimento administrativo de auxílio-doença, pois, segundo a perícia médica, a incapacidade teve início em fevereiro de 2009. Assim sendo, fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do indeferimento administrativo (21.06.2011 - fl. 16) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (01/03/2012). Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ANTÔNIO DOS SANTOS MEDEIROS - INCAPAZ (NIT 1.116.974.266-6) direito ao benefício de:- Auxílio-doença com termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo 21.06.2011;- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.- a conversão do benefício do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (01.03.2012)- com renda mensal a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ANTÔNIO DOS SANTOS MEDEIROS (NIT 1.116.974.266-6) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo (21.06.2011) e a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 01.03.2012. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 12.05.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 60 (sessenta) salários mínimos ( 2.º do artigo 475 do CPC), considerando-se que a renda mensal é de um salário mínimo e as diferenças referem-se ao período de (21.06.2011 - início auxílio-doença) e (01.03.2012 - implantação da aposentadoria por invalidez). Transitada em julgado, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Após, cite-se. P. R. I.

**0003635-51.2011.403.6121 - ALVARO BAPTISTA (SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega que a venerável sentença prolatada, apesar de reconhecer que o valor da multa, juros de mora e encargos devem ser respaldados no imposto devido após a decisão administrativa, demonstrou-se obscuro, vez não ter delimitado o período que deve ser considerado para cálculo da multa, juros de mora e encargos disposto no Decreto-lei 1025/69. Assiste razão ao embargante. Realmente a decisão não mencionou os períodos que devem ser considerados para cálculo da multa, juros de mora e encargos legais. Somente a dívida não paga no vencimento é que faz acarretar a incidência dos juros de mora e da multa moratória e demais encargos legais, conforme preconiza o art. 161 do CTN. No caso em questão, como foi apresentada impugnação administrativa e a autoridade fiscal acabou por rever o lançamento anterior com determinação de realização de novo lançamento fiscal, é certo que durante o processo administrativo fiscal há suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), não incidindo no período juros de mora e multa moratória. Assim, conforme já decidiu o E. TRF 3ª Região, Somente com o novo lançamento decorrente do processo administrativo e notificação para pagamento ocorreu a constituição do crédito tributário. Apenas no caso de demora para a quitação desta nova cobrança, o contribuinte encontrar-se-ia em mora, desta decorrendo a multa e juros moratórios. Nesse sentido, é o art. 45 do Decreto n. 70.235/72 que dispõe: no caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio. Assim, não há mora do devedor, pois a Administração reconheceu a nulidade do lançamento e não pode cobrar do contribuinte valores a título de penalidade, como a multa e os juros moratórios. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552560, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA

BASTO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 971).Assim, merece ser reformado o dispositivo da sentença para constar: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para reconhecer que o valor da multa, juros de mora, e encargo legal do Decreto-lei 1025/99 devem ser respaldados e calculados de acordo com o valor do imposto devido (R\$ 3.930,81), ou seja, o valor resultante da decisão administrativa final, bem como para fixar o termo inicial para cobrança da multa, juros de mora e encargos legais na data do vencimento do lançamento revisado.PRI.

**0003681-40.2011.403.6121** - EDSON ROCHA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDSON ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do auxílio doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 69/71, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 72). Dessa decisão não foi interposto recurso.Regularmente citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido formulado pela autora (fl. 115).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstram os documentos de fls. 16/19 e 63. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 50 anos de idade (nasceu em 13.05.1962 - fl. 12) e trabalha como agente de portaria (fl. 19).Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de Hérnia de Disco Lombar, estando parcial e temporariamente incapacitado para sua função laborativa (itens 7 e 9 - fl. 20). Indica, outrossim, que o periciando deva ser reavaliado no prazo de um ano, tempo suficiente para realizar seu tratamento e recuperação (data do laudo 20.03.2012).Portanto, forçoso reconhecer que o autor não possui condições atuais de exercer suas atividades laborativas habituais (agente de portaria), razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença.Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do requerimento no âmbito administrativo (26.01.2011).Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem EDSON ROCHA (NIT 12217279329) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data do requerimento no âmbito administrativo (26.01.2011);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º

8.213/91.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor EDSON ROCHA (NIT 12217279329) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (26.01.2011). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condenno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Concedo a tutela antecipada, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos

do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU.P. R. I. Encaminhe-se e-mail ao INSS para a imediata implantação do benefício ao autor.

**0003698-76.2011.403.6121** - EDSON PEREIRA BARBOSA(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDSON PEREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 45/47. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 48). Dessa decisão não foi interposto recurso. Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 55/57). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 37 e 38. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 63 anos de idade (nasceu em 07/06/1949 - fl. 12) e trabalhava como pedreiro. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor apresenta um corpo livre dentro do joelho esquerdo e patologias degenerativas na coluna lombar e cervical e degeneração no joelho direito, menisco mediais, estando parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual (deve evitar atividades com esforço físico e levantamento de peso moderado). Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do indeferimento no âmbito administrativo (01.02.2011 - fl. 38). No que tange ao intervalo entre maio de 2011 e março de 2012, embora o segurado tenha contribuído como contribuinte individual, restou evidente, pela perícia realizada nos autos, que o autor não detinha condições de estar trabalhando e contribuindo com recursos próprios, decorrentes de atividade laborativa própria, para o INSS. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem EDSON PEREIRA BARBOSA (NIT 1.135.979.021-1) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo (01.02.2011);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor EDSON PEREIRA BARBOSA (NIT 1.135.979.021-1) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo (01.02.2011). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 01.02.2011 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância

**0003820-89.2011.403.6121** - NACIP PEDRO SALOMAO(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NACIP PEDRO SALOMÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício NB n.º 101.761.924-4, a fim de que sejam corrigidos monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,67% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Requer, também, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 17).Regularmente citado (fl. 20), o réu ofereceu contestação, postulando pela improcedência da ação (fls. 22/23).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial e da renda mensal, não se aplicando a prescrição da ação, mas o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.O autor passou a receber benefício previdenciário após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, mais precisamente a partir de 15/05/1996, consoante documento de fl. 12.O pleito quanto à utilização do IRSM para a atualização do salário-de-contribuição tem procedência. O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no 1.º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94.O Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já decidiu que:Deve ser aplicado na correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 o índice do IRSM do mesmo mês (art. 21, 1.º, da Lei n.º 8.880/94 e art. 201, 3.º, e art. 202 da CF/88), para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios.(AC n.º 401068487-2/98-RS, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, j. 26/11/98, DJ 23/12/98, p. 705)No mesmo sentido, posicionou-se o E. Superior Tribunal de Justiça, ao registrar:PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO ISRM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94).2. O enunciado da Súmula n.º 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.3. As prestações vencidas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.(STJ, REsp n.º 2002.00139972-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.02.2003, pág. 398) (grifei)Nessa linha de entendimento, têm direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção do salário-de-contribuição aqueles que obtiveram aposentadoria entre março de 1994 a fevereiro de 1997.No caso em apreço, consoante Carta de Concessão/Memória de Cálculo, juntada à fl. 12, o autor obteve aposentadoria em maio de 1996, restando demonstrado que no período básico de cálculo da sua aposentadoria foi considerado o salário de contribuição de fevereiro de 1994.Sendo assim, merece guarida a pretensão formulada - atualização do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício NB n.º 101.761.924-4, a fim de que se faça incidir, para todos os efeitos legais, com as repercussões pertinentes sobre o período básico de cálculo, a variação legalmente prevista do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 (39,67%). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Deixo de efetuar a remessa dos autos para reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3.º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0000004-65.2012.403.6121** - LUCINETE DA GLORIA MANUEL(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por LUCINETE DA GLORIA



MANUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 45/47). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 32/34, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 37). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a demandante satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fl. 36. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de doença de Wolf-Parkinson-White, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual (deve evitar atividades que necessitem esforço, mesmo que leve e atividades que ocasionem estresse emocional). Portanto, forçoso reconhecer que a requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data da cessação no âmbito administrativo (05.05.2011 - fl. 36). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LUCINETE DA GLORIA MANUEL (NIT 1.272.028.322-5) direito ao benefício de: - Auxílio-doença; - com termo inicial do benefício na data da cessação no âmbito administrativo (05.05.2011); - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91, e que deverá ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora LUCINETE DA GLORIA MANUEL (NIT 1.272.028.322-5) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (05.05.2011), com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício e que deverá ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 05.05.2011 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU. P. R. I.

**0000116-34.2012.403.6121 - MARCOS AURELIO HENRIQUE BARBOSA (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCOS AURÉLIO HENRIQUE BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio-doença, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 70/74). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 59/61, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 63). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O AUXÍLIO-DOENÇA benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei

8.213/91, art. 59).No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fl. 62. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de alteração da dorso-flexão plantar no tornozelo, com diminuição dos movimentos e aumento de volume da articulação com processo de artrose com degeneração da articulação devido ao trauma (acidente automobilístico ocorrido em 23.05.2010), estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas (deve evitar atividades com esforço físico mederado). Ressaltou, ainda, que a doença impede o demandante de exercer sua função laboral atual.Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença.Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do pedido administrativo (03.08.2011 - fls. 12), conforme pleiteado pelo autor na inicial (fl. 04, item b do pedido).DO DANO MORALNo que diz respeito ao pagamento de indenização por danos morais pela ré, entendo que é improcedente o pedido da autora, uma vez que esta não demonstrou a ocorrência do referido dano.Além disso, o simples indeferimento do benefício, na esfera administrativa, não enseja indenização por danos moraisNesse sentido, já decidiu os Tribunais Regionais Federais, como se infere dos seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3. Não é devida indenização por dano moral quando não demonstrada a existência de dano diverso do patrimonial. Precedentes deste Tribunal.(...) 7. Agravo retido e Apelação dos autores improvidos. Recurso Adesivo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF/1.ª Região, AC 1999.01.00.061141-2/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ 03.06.2004, p. 159)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. EXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A incapacidade laboral da parte autora restou constatada pelo laudo pericial, razão pela qual a mesma faz jus ao auxílio-doença.2. O início do novo benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser fixado da data em que seu antigo benefício de auxílio-doença foi cessado.3. Quanto ao ressarcimento por danos morais, o cancelamento do benefício não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida.(TRF/2.ª Região, APELRE 200951018018489, rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 01/12/2010, p. 141/142) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADEDE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. (...) - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. (...)(TRF/3.ª Região, AC 200661270026773, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 987)Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARCO AURÉLIO HENRIQUE BARBOSA (NIT 1.269.026.124-5) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data do pedido administrativo (03.08.2011);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor MARCO AURÉLIO HENRIQUE BARBOSA (NIT 1.269.026.124-5) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do pedido administrativo (03.08.2011).Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Sem

condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU.P. R. I.

**0000245-39.2012.403.6121** - NILTON SAMPAIO CAMPOS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILTON SAMPAIO CAMPOS ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Sustenta a parte autora que está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao mencionado benefício. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 30). Citação do INSS à fls. 33. Perícia médica judicial acostada às fls. 35/37. Tutela antecipada deferida às fls. 40/41. O INSS concordou com o laudo pericial e requereu audiência de conciliação e julgamento (fl. 49). Designada audiência, o INSS postulou pelo seu cancelamento e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 55). É a síntese do essencial. DECIDO. Devidamente citado o INSS deixou de contestar o feito. Assim, reconheço sua revelia, mas deixo de aplicar seus efeitos em razão da indisponibilidade do interesse discutido na presente ação. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada foram demonstrados pelos documentos de fls. 10/14. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 35/37 e os documentos juntados na inicial demonstram que a parte autora apresenta demência não especificada, com quadro de esquecimento, tonturas e confusão mental e piora progressiva, além de atrofia importante do cérebro. Segundo o perito, tais doenças acarretam incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Portanto, tendo em vista o seu quadro de incapacidade laboral, sem possibilidade de cura, é forçoso reconhecer que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o desempenho de qualquer atividade laboral. Procedente, desta forma, a pretensão da parte autora para percepção do benefício aposentadoria por invalidez. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício (04/04/2011) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (29/02/2012). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado na data da juntada do laudo médico (01.03.2012), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. De outro lado, observo que o art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (...); 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (...). O perito judicial constatou que o autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária, pois pelo quadro de alteração de memória e concentração, cognição, não consegue mais sair sozinho de casa. Portanto, deve ser concedido automaticamente o adicional de 25% ao valor do benefício, ainda que não pedido expressamente na inicial, uma vez que a regra insculpida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 consagra preceito mandamental, ou seja, não condicionando a concessão do acréscimo ao prévio e específico requerimento da parte. Aliado a isso, aplicável também a disposição do artigo 462 do Código de Processo Civil, que determina a consideração dos fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito do autor no momento da prolação da sentença, ainda que nada requerido expressamente pelas partes. Assim decidiu o TRF da 3ª

Região: Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO): APLICAÇÃO DO ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91. AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE: APLICAÇÃO DO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91). - Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente. - (...) - Laudo médico pericial que atestou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa em virtude da incapacidade total e permanente da parte autora. Apesar de não requerido expressamente na inicial, concedido o adicional de 25% do valor da aposentadoria (art. 45 da Lei 8.213/91 e art. 462 do CPC). - Autorizado o INSS a compensar os valores já pagos na via administrativa à título de auxílio-doença a partir da data de início da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a proibição de cumulação

de benefícios pelo art. 124, I, da Lei nº 8213/91.- A incidência da verba honorária deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, 3º e 4º, do CPC.- (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. De ofício, determinado o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, autorizada a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixado os honorários periciais e corrigido, por erro material, os juros de mora. - grifo nosso Decisão: A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. De ofício, determinou o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, autorizou a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixou os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e corrigiu, por erro material, o dispositivo, no que tange aos juros de mora. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 956297 Processo: 200161160006940 UF: SP Órgão Julgador: 8ª TURMA Data da decisão: 18/10/2004 Documento: TRF30008803 DJU DATA: 01/12/2004 PÁGINA: 223 Relatora: JUIZA VERA JUCOVSKY No mais, importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem NILTON SAMPAIO CAMPOS (NIT 1.137.349.181-1) direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da sua cessação no âmbito administrativo (04/04/2011) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (29/02/2012); - e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício a data da juntada do laudo pericial (01/03/2012); com acréscimo de 25% (grande invalidez)- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora NILTON SAMPAIO CAMPOS, para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (04/04/2011) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (29/02/2012) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (01/03/2012), mais o pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data da juntada da perícia médico-judicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Mantenho a decisão que concedeu tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois os atrasados não superam 60 (sessenta) salários mínimos, conforme informação de fl. 47. P. R. I.

**0000262-75.2012.403.6121 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA PYLES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALEXANDRE DE OLIVEIRA PYLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença (cessado em 01/03/2009) e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Requer, ainda, que o INSS seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a, no mínimo, 50 (cinquenta) salários mínimos. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. (fls. 47/65), alegando a incompetência absoluta do Juízo Estadual para conhecer e julgar o pedido de danos morais e, no mérito, pugnou pela improcedência. Juntou documentos pertinentes (fls. 66/90). Réplica às fls. 93/101. O Juiz de Direito da Comarca de Pindamonhangaba/SP reconheceu a incompetência para conhecer e julgar o feito, determinando a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal (fls. 113/115). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 124/127, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 129). Dessa decisão não foi interposto recurso. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício ao autor (fls. 146/148). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o

exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 128. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar de difícil controle (apresentando muitos efeitos colaterais decorrentes da medicação utilizada, como a rigidez corporal e os tremores) e dependência de drogas, estando totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, de forma definitiva. Portanto, reconheço a procedência do pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a cessação no âmbito administrativo (02.03.2009 - fl. 128) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (02/05/2012). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (13/05/2012), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. No que diz respeito ao pagamento de indenização por danos morais pela ré, entendo que é improcedente o pedido da autora, uma vez que esta não demonstrou a ocorrência do referido dano. Além disso, o simples indeferimento do benefício, na esfera administrativa, não enseja indenização por danos morais. Nesse sentido, já decidiu os Tribunais Regionais Federais, como se infere dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Não é devida indenização por dano moral quando não demonstrada a existência de dano diverso do patrimonial. Precedentes deste Tribunal. (...) 7. Agravo retido e Apelação dos autores improvidos. Recurso Adesivo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF/1.ª Região, AC 1999.01.00.061141-2/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ 03.06.2004, p. 159) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. EXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A incapacidade laboral da parte autora restou constatada pelo laudo pericial, razão pela qual a mesma faz jus ao auxílio-doença. 2. O início do novo benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser fixado da data em que seu antigo benefício de auxílio-doença foi cessado. 3. Quanto ao ressarcimento por danos morais, o cancelamento do benefício não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida. (TRF/2.ª Região, APELRE 200951018018489, rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 01/12/2010, p. 141/142) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. (...) - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. (...) (TRF/3.ª Região, AC 200661270026773, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 987) Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ALEXANDRE DE OLIVEIRA PYLES (NIT 2.069.620.580-1) direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, um dia após a cessação no âmbito administrativo (02.03.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (02/05/2012); - e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (03/05/2012); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ALEXANDRE DE OLIVEIRA PYLES (NIT 2.069.620.580-1) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (02.03.2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (02.05.2012) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (03.05.2012), nos

termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

**0000388-28.2012.403.6121** - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conheço dos embargos de declaração de fls. 122/123, porque interpostos no prazo legal. Embarga o autor a sentença de fls. 114/117, inquinando-a contraditória no tocante a real condenação de pagamentos que a autarquia ré deverá efetuar ao requerente. Ademais, requer a concessão de tutela específica disciplinada pelo art. 461, caput, do CPC, para que seja imediatamente implementada a aposentadoria por idade rural. De fato, o dispositivo da sentença padece de vícios no tocante à data da concessão do benefício e seus efeitos em relação à sucumbência, tendo em vista o que constou na fundamentação. Diante do exposto, ACOELHO os presentes embargos para o fim de retificar o dispositivo da sentença nos seguintes termos (alterações em negrito): Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o tempo de serviço rural trabalhado por Benedito de Oliveira entre 14/01/1966 e 01/09/1993 em regime de economia familiar, e condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade rural desde a data da prolação da presente decisão (22.05.2012), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vincendas. Não há prestações em atraso, tendo em vista que o benefício foi deferido a partir da data da sentença. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Concedo a tutela antecipada de ofício para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício em decorrência desta decisão que determinou a concessão da aposentadoria por idade rural ao autor, pois os proventos são de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias, devendo ser encaminhado por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0000398-72.2012.403.6121** - ANTONIA ELOIZA DOS SANTOS BIAJANTE (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ANTONIA ELOIZA DOS SANTOS BIAJANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 87/88). A perícia judicial foi juntada aos autos (fls. 92/94). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 96). O INSS apresentou contestação de forma genérica (Fls. 104/106), solicitando que, em caso de procedência, seja determinada a suspensão do benefício nos períodos em que a parte laborou. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes

requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91. No tocante aos dois primeiros requisitos, verifica-se o preenchimento destes pela requerente à fl. 113. Em relação ao terceiro requisito, verifico que foi constatada a incapacidade parcial e permanente para o labor. Segundo o perito, a demandante apresenta quadro de incapacidade parcial permanente para atividades laborativas que demandem esforços físicos como as de costureira e faxineira, devido à patologia degenerativa a nível de coluna lombar e joelhos, idade avançada e obesidade (Fl. 94). Relatou ainda que a doença e a incapacidade da autora iniciaram-se aproximadamente há um ano, não sendo a doença da autora (lombalgia, gonalgia) passível de melhora. Assim, considerando que a autora conta atualmente com 67 anos de idade, que sua profissão é costureira e que cursou o ensino fundamental incompleto, possuindo, portanto, idade avançada e baixa escolaridade, além de que no seu histórico laboral consta que nunca exerceu trabalho leve, conforme declarado em perícia (fl. 92), entendo que o quadro da autora deve ser interpretado como invalidez permanente e total, diante das dificuldades de recuperação de sua capacidade e da inserção no mercado de trabalho. Logo, é forçoso reconhecer que a autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva, sendo procedentes os pedidos formulados na inicial. Fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo médico (19/04/2012), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Fixo o termo final do auxílio-doença, NB n.º 548.473.171-9 até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (18/04/2012), posto que a cessação em 22/12/2011 (fl. 108) foi indevida, considerando-se que a autora estava com quadro de incapacidade para as atividades laborativas no período posterior a esta data, consoante perícia judicial. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Indefiro o pedido de suspensão do benefício por incapacidade durante os períodos em que a autora permaneceu trabalhando, posto que restou comprovada a sua incapacidade neste lapso temporal, do que se infere que suportou grande sacrifício físico para manter o mínimo para sua subsistência. Ademais, entender o contrário, seria conferir respaldo para o ato indevido de cessação do benefício por incapacidade, o que não se coaduna com o princípio da legalidade e da boa-fé objetiva. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ANTONIA ELOIZA DOS SANTOS BIAJANTE, NIT 1. 140.363.335-0 direito:- à manutenção do benefício auxílio-doença NB n.º 548.473.171-9 até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (18/04/2012);- com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (19/04/2012);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da parte autora, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, para determinar a manutenção do auxílio-doença NB n.º 548.473.171-9 até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (18/04/2012) e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, a partir de 19/04/2012 (data da juntada do laudo médico). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2.º do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0000458-45.2012.403.6121 - JOSE SIDNEY CLEMENTE DE SOUZA(SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE SIDNEY CLEMENTE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença. Alegou o autor, em síntese, ser portador de doença que o incapacita totalmente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 63/65). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 49/51. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 55). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se

encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 53. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 62 anos de idade (nasceu em 02/03/1950 - fl. 15), recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 19/08/2010 a 30/06/2011. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor apresenta quadro de insuficiência cardíaca congestiva, doença isquêmica do coração, estando incapacitado total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Assim, considerando a idade, experiência profissional e o estado de saúde do autor, é forçoso reconhecer que o autor está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação no âmbito administrativo (30/06/2011 - fl. 53) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (29/02/2012). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (01/03/2012), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ SIDNEY CLEMENTE DE SOUZA, CPF 515.452.338-53 e NIT 1.042.392.382-7, direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da cessação no âmbito administrativo (30.06.2011) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (29.02.2012);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (01/03/2012);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ SIDNEY CLEMENTE DE SOUZA (CPF 515.452.338-53 e NIT 1.042.392.382-7), e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (30/06/2011) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (29/02/2012) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (01/03/2012), nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 30.06.2011 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0000508-71.2012.403.6121 - EDUARDO SANTIAGO SANTOS (SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO EDUARDO SANTIAGO SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a devolução de quantia indevidamente descontada a título de Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de juros moratórios decorrente de condenação em reclamatória trabalhista. A ré contestou o feito às fls. 73/75, afirmando que os valores objeto do presente feito configuram acréscimo patrimonial e, portanto, não são isentos de imposto de renda. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência (CPC, art. 330, I). O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. O conceito de renda ou



proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um acréscimo patrimonial. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório. Na hipótese dos autos, questiona-se a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de juros moratórios decorrente de condenação em reclamatória trabalhista. É firme a orientação jurisprudência no sentido da não-incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de juros em Reclamação Trabalhista, tendo em vista sua natureza indenizatória, visto que o credor dos juros não tem disponibilidade do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN. Nesse sentido os seguintes julgados: Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). (...) Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. (TRF 4ª Região. APELREEX 00007477220094047117). Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. (TRF 4ª Região. AC 200771090014004). Desse modo, procedente o pleito inicial de restituição do imposto de renda que incidiu sobre os juros moratórios decorrentes de ação trabalhista. No caso em questão, deve-se afastar a alegação de prescrição deduzida pela ré, visto que o recolhimento do imposto de renda pelo autor foi realizado em novembro de 2007 e a presente ação foi ajuizada em fevereiro de 2012. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Inaplicáveis os juros de mora de 1% ao mês, tendo em vista a incidência da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, utilizada não somente como índice de correção monetária, mas também como fator de juros, nos termos do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência da reação jurídica tributária que obrigue o demandante a recolher imposto de renda sobre os juros moratórios decorrente de Reclamação Trabalhista, bem como para determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Sem custas, salvo as adiantadas pelos autores, as quais caberá a União devolver. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0000523-40.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS RABELO (SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS RABELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, objetivando a manutenção do auxílio-doença com sua posterior conversão para Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, ser portador de doença que incapacita totalmente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 50/52. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 56). Dessa decisão não foi interposto recurso. Regularmente citado, o réu não apresentou contestação, concordando com os termos do laudo médico (fl. 64). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fls. 54 e 55. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 65 anos de idade (nasceu em 02/07/1947 - fl. 18), recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 23/09/2009 a 30/11/2009 (fl. 55) e 10/10/2011 a 29/02/2012 (fl. 75) e exerce a profissão de pedreiro. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia

médica constatou que o autor apresenta doença isquêmica do coração (cardiopatia grave) e carcinoma basocelular (câncer de pele em olhos, membros superiores e tórax), estando incapacitado total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, cujo início da incapacidade remonta a 05.10.2011 (fls. 50/52). Assim, considerando a idade, experiência profissional e o estado de saúde do autor, é forçoso reconhecer que o autor está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (01/03/2012), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. De outra parte, consoante documento à fl. 75, até o dia imediatamente anterior à data ora fixada para início da aposentadoria, recebeu o autor auxílio-doença (até 29.02.2012), de maneira que não há se falar em recebimento de atrasados desse benefício. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LUIZ CARLOS RABELO, CPF 232.548.408-44 direito:- a conversão do benefício de Auxílio Doença que vinha recebendo em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (01/03/2012);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor LUIS CARLOS RABELO - CPF 232.548.408-44 e condeno o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (01/03/2012), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor dos atrasados não excede a 60 (sessenta) salários-mínimos ( 2.º do artigo 475 do CPC), tendo em vista que a DIP fixada 1.º.03.2012 e o valor do auxílio-doença que ora se determina a conversão era de um salário-mínimo. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. P. R. I.

**0000618-70.2012.403.6121** - NATANAEL FONTINELLI (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por NATANAEL FONTINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45, parágrafo único, a, da Lei n.º 8.213/98. Requer, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização da perícia médica (fl. 46). O laudo médico pericial encontra-se às fls. 51/53. Deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 55). O réu apresentou contestação e sustentou a improcedência do pedido (fls. 62/79). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício ao requerente (fls. 94/98). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, no caso de aposentadoria por invalidez. No caso de auxílio-doença, a incapacidade é parcial e temporária. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso em comento, a parte autora requereu a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de vinte e cinco por cento por necessitar de assistência permanente. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o demandante tem direito ao benefício almejado. Senão,

vejam. Verifico que a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência foram comprovados às fls. 66/67. No que tange ao requisito da incapacidade, o laudo pericial informa que o autor apresenta quadro de coréia de hungtington, que é uma doença neurológica grave, que desencadeia total incoordenação motora, lentificação psíquica e perda de memória. Concluiu, outrossim, pela incapacidade laborativa total e permanente do autor, bem como sobre a necessidade da assistência de terceiros para sua vida diária (total dependência para locomoção, para vestir-se, tomar banho e comer). Procedente, desta forma, a pretensão da autora em converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O benefício consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 44 da Lei n.º 8.213/91 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O termo inicial da aposentadoria por invalidez em 01/04/2012, isto é, um dia após a cessação do auxílio-doença. O artigo 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. Portanto, deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, consoante regra insculpida no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. No que diz respeito ao pagamento de indenização por danos morais pela ré, entendo que o pedido é improcedente, uma vez que o autor não demonstrou a ocorrência do referido dano. Além disso, o simples indeferimento do benefício, na esfera administrativa, não enseja indenização por danos morais. Nesse sentido, já decidiu os Tribunais Regionais Federais, como se infere dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Não é devida indenização por dano moral quando não demonstrada a existência de dano diverso do patrimonial. Precedentes deste Tribunal. (...) 7. Agravo retido e Apelação dos autores improvidos. Recurso Adesivo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF/1.ª Região, AC 1999.01.00.061141-2/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ 03.06.2004, p. 159) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. EXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A incapacidade laboral da parte autora restou constatada pelo laudo pericial, razão pela qual a mesma faz jus ao auxílio-doença. 2. O início do novo benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser fixado da data em que seu antigo benefício de auxílio-doença foi cessado. 3. Quanto ao ressarcimento por danos morais, o cancelamento do benefício não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente provida. (TRF/2.ª Região, APELRE 200951018018489, rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 01/12/2010, p. 141/142) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. (...) - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. (...) (TRF/3.ª Região, AC 200661270026773, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 987) Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem NATANAEL FONTINELLI, NIT 1.202.931.783-9, direito a: - Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício em 01/04/2012; - sendo que a renda mensal da Aposentadoria por Invalidez corresponderá a 100% do salário-benefício, conforme dispõe o art. 44 da Lei n.º 8.213/91, mais o pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir de 01/04/2012. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para converter o benefício de Auxílio-doença em Aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% do salário-benefício, conforme dispõe o art. 44 da Lei n.º 8.213/91, mais o pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir de 01/04/2012, nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. P. R. I.

**0000750-30.2012.403.6121 - JOSE DESIDERIO ALVES(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ DESIDÉRIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 41/43, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 46). Dessa decisão não foi interposto recurso. Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 56/58). É o relatório. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra os documentos de fl. 44. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 66 anos de idade (nasceu em 01.01.1946 - fl. 14). Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor é portador de insuficiência coronariana, estando parcialmente e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual. No entanto, considerando a doença, a idade, a atividade profissional, o grau de instrução e o estado de saúde do demandante, é forçoso reconhecer que o autor está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação no âmbito administrativo (10.04.2012 - fl. 60) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (19/04/2012 - fl. 41). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (20/04/2012), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ DESIDÉRIO ALVES, NIT 1.055.297.802-4 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da cessação no âmbito administrativo (10/04/2012) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (19/04/2012);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (20/04/2012);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ DESIDÉRIO ALVES - NIT 1.055.297802-4 - e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (10/04/2012) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (19/04/2012) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (20/04/2012), nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 10/04/2012 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor dos atrasados não excede a 60 (sessenta) salários mínimos ( 2.º do artigo 475 do CPC). P. R. I.

**0000841-23.2012.403.6121 - RODRIGO BARBOSA TUDESCHINI(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

RODRIGO BARBOSA TUDESCHINI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a devolução de quantia indevidamente descontada a título de Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de juros moratórios decorrente de condenação em reclamatória trabalhista. Sustenta o autor que ajuizou reclamatória na 1.ª Vara da Justiça do Trabalho de Taubaté/SP (autos 1919/2003-7), a fim de adicional de periculosidade e respectivos reflexos. Alega no decorrer da fase executória foi firmado acordo com a empregadora, o qual foi homologado judicialmente. No entanto, sobre os valores recebidos por força da decisão judicial (notadamente os juros moratórios) houve a incidência de Imposto de Renda, o que reputa indevido, ante o caráter indenizatório. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 67/76, pugnou pela improcedência do pedido, vez que a tributação restou legítima, pois os valores recebidos pelo demandante ostentam natureza remuneratória, sendo passíveis de incidência do IR, segundo o disposto no art. 43 do CTN. É o relatório do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência (CPC, art. 330, I). O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. O conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um acréscimo patrimonial. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impede a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório. Na hipótese dos autos, questiona-se a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas de juros moratórios decorrente de condenação em reclamatória trabalhista. Entendo que não deve incidir imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de juros em Reclamação Trabalhista, tendo em vista sua natureza indenizatória, visto que o credor dos juros não tem disponibilidade do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu no REsp 1.227.133, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/2011: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Com efeito, no regime legal vigente, os juros de mora sempre têm caráter indenizatório, ainda que o principal seja tributável, demonstrando que não configura renda nem lucro a percepção de tal encargo na condenação em ação trabalhista, sendo incompatível, portanto, com o artigo 43 do CTN a sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda e a sua retenção na fonte. Salienta-se que não se trata de ampliação da norma isentiva, uma vez que o caráter indenizatório dos juros o exclui da incidência do imposto, por não se verificar acréscimo patrimonial, não podendo confundir as hipóteses que não configuram o fato gerador com as situações fáticas isentas de imposto de renda. Desse modo, procedente o pleito inicial de restituição do imposto de renda que incidiu sobre os juros moratórios decorrentes de ação trabalhista. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Inaplicáveis os juros de mora de 1% ao mês, tendo em vista a incidência da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, utilizada não somente como índice de correção monetária, mas também como fator de juros, nos termos do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência da reação jurídica tributária que obrigue o recolhimento do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrente de Reclamação Trabalhista, bem como para determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Sem custas, salvo as adiantadas pelo autor, as quais caberá a União devolver. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0000848-15.2012.403.6121 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, III, do C.P.C. Em vista da desistência requerida pela parte autora, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica agendada para o dia 29 de agosto de 2012 às 10h 30min (fl. 73). Sem condenação a honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000904-48.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA COSTA (SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARIA APARECIDA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pedido esse negado pela ré por não possuir o número de contribuições exigidas por lei para a concessão da aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, pois conta com 65 anos de idade e cumpriu a carência necessária para a concessão do benefício. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 135). Na contestação, a ré pugnou pelo indeferimento do pedido exposto na inicial, tendo em vista que a autora não cumpriu o período de carência exigido na tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 (fls. 141/144). A requerida juntou documentos às fls. 145/204. Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 22/05/2012, com o depoimento pessoal da autora e oitiva de 3 (três) testemunhas. Alegações finais da parte autora apresentadas às fls. 223/226. À fl. 232, o INSS manifestou sua concordância com o reconhecimento do período laborativo exercido pela parte autora em 01/11/1994 à 31/12/2006. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a aposentadoria por idade é garantida àquele segurado que, cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, consoante artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91 e artigos 51 a 55 do Decreto n.º 3.048/99. Não é o caso de incidência, no caso concreto, da regra de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, pois a autora inscreveu-se na Previdência Social antes de 24.7.91, conforme consulta ao CNIS (fl. 84). A autora preenche o requisito idade, posto que nasceu em 22/06/1947, conforme dados da cópia da Cédula de Identidade (fl. 16) e completou 65 anos em 22/06/2012. Assim, se demonstrado nos autos, que a parte autora exerceu atividade laboral por período equivalente ao da carência exigida pelo art. 142 da Lei n.º 8213/91 e implementado o requisito da idade; impõe-se a concessão da aposentadoria por idade (art. 48 da Lei n.º 8213/91). Outrossim, no caso em tela, verifico que o implemento destas condições ocorreu, tendo em vista que em junho de 2007 data em que a autora completou 60 anos e que é a idade necessária para a obtenção do benefício ela havia implementado o requisito de carência, pois havia efetuado o adimplemento das 156 contribuições exigidas, segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. A data de início do benefício será a data da presente sentença, conforme requerido no pedido (item h da petição inicial - fl. 11). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA APARECIDA COSTA, NIT 1.121.424.767-3 e CPF 064.462.448-51, direito:- à concessão de aposentadoria por idade;- com termo inicial do benefício na data da presente sentença

(\_\_\_/08/2012);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, para reconhecer o período laborativo exercido pela parte autora em 01/11/1994 à 31/12/2006 como doméstica e condenar a ré a conceder a aposentadoria por idade a partir da data desta sentença.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Concedo, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

**0000951-22.2012.403.6121 - MARIA ANDREA FELIPE DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA ANDREA FELIPE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu à conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento de todos os consectários devidos e atrasados e pedido de concessão de auxílio-doença a título de tutela antecipada. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 110/111). O laudo médico pericial encontra-se às fls. 115/117. Foi concedido o pedido de tutela antecipada (fl. 122). Regularmente citado (fl. 131), o réu não apresentou contestação (fl. 134). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurada e existência de doença incapacitante permanente ou temporária para o exercício de atividade laborativa. In casu, a autora é segurada da previdência social e preenche o requisito carência, conforme informações do CNIS (fl. 121). Constatado que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, posto que os males de que padece a autora são passíveis de tratamento, com possibilidade de melhora, tendo o laudo do médico perito concluído que a autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente, pois seu quadro é de espondilopatia degenerativa lombar, recomendando que não deve pegar peso, lavar, varrer, passar (Fls. 116/117). Relatou, ainda, que a autora deverá operar a coluna lombar, com previsão de alta médica (04 anos). Cabe ressaltar que a autora conta atualmente com 42 anos e que sua profissão é auxiliar de montagem. Portanto, comprovado o cumprimento da carência, a condição de segurada e sua incapacidade temporária, faz jus, portanto, a autora ao benefício de auxílio-doença. Por outro lado, indefiro o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de melhora do quadro de saúde da autora, após realização de cirurgia. O termo inicial do benefício é a data da cessação no âmbito administrativo, em 19/07/2011, momento em que a autora ainda estava incapacitada para suas atividades habituais. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA ANDREA FELIPE DA SILVA, CPF 109.717.488-37 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (19/07/2011);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, com resolução de mérito, e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa (19/07/2011), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 31/01/2011 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

**0000952-07.2012.403.6121 - JORGE JOSE PEREIRA FILHO (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
JORGE JOSÉ PEREIRA FILHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou, em 09/03/2012, a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão

do auxílio-doença em aposentadoria por idade. Devidamente citado, o réu aduziu que o benefício pleiteado pelo autor foi concedido administrativamente em 07/05/2012 (fl. 52). Outrossim, mencionou que o autor possuía a carência necessária para a obtenção do benefício na data do primeiro requerimento administrativo (13/02/2012). É o relatório. Tendo em vista a concordância do INSS na obtenção do benefício de aposentadoria por idade ao autor na data do primeiro requerimento administrativo (13/02/2012), declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, e determino a implantação do benefício de aposentadoria por idade ao autor JORGE JOSÉ PEREIRA FILHO (NIT 1.023.192.084-6) a partir de 13/02/2012, bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde da data da juntada do pedido administrativo (13/02/2012) até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2.º do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0001070-80.2012.403.6121** - RICARDO ALEXANDRE DO PRADO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RICARDO ALEXANDRE DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, é portador de doença que o incapacita totalmente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 91/93. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 95). Dessa decisão não foi interposto recurso. Regularmente citado, o réu apresentou contestação genérica (fls. 103/105). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 94. Constato, ainda, que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 11/09/2009 a 21/03/2010, 10/05/2010 a 18/06/2010, 14/10/2010 a 29/02/2012 e 16/03/2012 a 30/06/2012. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor apresenta neoplasia maligna de cérebro e tontura, com início da doença e da incapacidade em outubro de 2010, estando incapacitado parcial e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Possui o autor 34 anos e trabalha como operador de máquinas. Conclui o perito judicial que o autor submeteu-se a microcirurgia, fez radioterapia e atualmente apenas está em fase de monitorização de eventual recidiva do tumor, com boa perspectiva de cura do tumor, com restrição parcial para a atividade que realizava, sendo capaz de realizar atividades de média intensidade, desde que não necessite movimentos corporais repetitivos (fl. 93). Assim, considerando a idade e o estado de saúde do autor, é forçoso reconhecer que o autor está parcialmente e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, haja vista a possibilidade de melhora do seu quadro de saúde e sujeição à reabilitação profissional. Considerando que a incapacidade do autor data de 2010 e que ao ingressar com a demanda estava percebendo auxílio-doença, desde 16/03/2012, é caso de restabelecimento do benefício NB n.º 550.540.608-0, o qual iria cessar em 30/06/2012, consoante informações do CNIS (fl. 94), não fosse a concessão de tutela antecipada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem



RICARDO ALEXANDRE DO PRADO, CPF 264.879.748-06 direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data do prazo indicado para cessação (30/06/2012);- mantendo-se a renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 30/06/2012, data em que iria cessar administrativamente, nos termos do art. 269, I, do CPC.Considerando que houve concessão de tutela antecipada em 18/06/2012 e que o benefício referido não teve solução de continuidade, conforme informações do CNIS (fl. 106), não há parcelas vencidas a serem pagas pelo INSS.Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em observância ao artigo 20, 4.º, do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

**0001074-20.2012.403.6121 - PEDRO LUIZ SAMPAIO MOREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO**PEDRO LUIZ SAMPAIO MOREIRA, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente **AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano Petros, bem como a ré seja condenada a restituir os valores indevidamente descontados a título de Imposto de Renda sobre parcelas pagas pelo Petrobrás a título de indenização (repactuação Plano Petros), devidamente atualizadas e acrescidas dos juros legais conforme legislação pertinente.Sustenta o autor, em síntese, que é beneficiário do plano de previdência mantido pela Petros (Fundação Petrobrás de Seguridade Social) e recebeu valor monetário em razão da repactuação do regulamento do plano, o qual foi tributado na fonte pelo imposto de renda.Afirma que as verbas recebidas têm caráter indenizatório, pois visam indenizar os mantenedores beneficiários em face dos riscos assumidos e da renúncia a alguns benefícios previstos no novo plano Petros.A ré, em sua contestação, sustentou que o referido valor trata-se de prêmio, que gera acréscimo patrimonial ao autor. Afirmou que não se trata de indenização, porque o demandante pode até mesmo a passar a receber um benefício de aposentadoria complementar bem superior ao que receberia se não tivesse migrado de plano de previdência. Ressaltou, ainda, que a adesão ao plano foi opção da parte adversa.Réplica às fls. 149/150.É o relatório.II - **FUNDAMENTAÇÃO**Defiro o pedido de justiça gratuita.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Cinge-se a controvérsia na possibilidade da incidência do imposto de renda sobre benefício de suplementação de aposentadoria em razão de migração para novo plano de previdência privada.O autor filiou-se ao plano de previdência privada instituído pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e, por ocasião do seu desligamento definitivo do quadro de pessoal do empregador **Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás**, passou a receber o benefício de suplementação de aposentadoria.Sustenta que diante de problemas financeiros apresentados pela PETROS, a Petrobrás impediu, desde 2001, o ingresso de novos participantes no fundo de previdência, criando um novo plano de previdência, o Plano Petros 2, tendo por característica indexar os reajustes de proventos e pensões ao IPC-A, abandonando o critério até então existente, que vinculava os reajustes à tabela salarial dos empregados da ativa.Em consequência, a Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema, oferecendo, em compensação, um pagamento de R\$ 15.000,00.Entende que tal quantia não pode ser objeto de tributação, por se tratar de indenização.No entanto, entendo que os valores percebidos pelo autor, quando da repactuação do plano de previdência privada têm caráter remuneratório.Os documentos acostados aos autos demonstram que os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato no valor de R\$ 15.000,00.Trata-se, pois, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art 43 do CTN.Em questão assemelhada, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior (RESP n. 908.914/MG - Relator Ministro José Delgado - DJ de 06/09/2007).III - **DISPOSITIVO**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001364-35.2012.403.6121** - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP102653 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA) X ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR X 18 SUBSECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB EM TAUBATE - SP

**S E N T E N Ç A I** - RELATÓRIOJOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face de ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR e 18.<sup>a</sup> SUBSEÇÃO DA ORDEM DE ADVOGADOS DO BRASIL - OAB EM TAUBATÉ/SP, objetivando indenização por danos morais, em razão de um incidente ocorrido no dia 28/03/2012 na sala da OAB.Foi determinado que o autor emendasse a inicial, a fim de narrar de forma clara os fatos e fundamentos que embasam o seu pedido de indenização por danos morais (fl. 17)..Devidamente intimado, o autor não se manifestou (fls. 19 e 22).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, a inicial padece de inépcia, contudo, quando nela não são deduzidas as razões pelas quais foi ajuizada a demanda, nem os fatos ensejadores do pedido. No caso em comento, verifica-se que sendo ônus do requerente promover a descrição detalhada dos fatos ensejadores de seu pedido, foi possibilitada a emenda da inicial, oportunizando ao incumbido que cumprisse seu encargo. Outrossim, o deixou de cumprir integralmente a determinação judicial, não regularizando a inicial.Assim, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. Nesse diapasão já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, consoante a ementa abaixo transcrita:Previdenciário e Processo Civil. Inépcia da inicial. Incidência dos artigos 267, I e 295, I, do Código de Processo Civil.1- Entre os requisitos essenciais da petição inicial exigida pelo artigo 282 do CPC, está a narração dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, obrigando-se o autor a relatá-los com clareza e precisão.2- Se da descrição dos fatos houver impossibilidade de decidir da pretensão deduzida, correta a decisão que declarou extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, I, do CPC.3- Recurso improvido.(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC 91030427706/SP, DJ 20/09/1995, p. 63129, Rel. JUIZ CÉLIO BENEVIDES)III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo resolvido o presente feito, sem apreciação do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o inciso II do parágrafo único do art. 295, todos do CPC.Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001450-06.2012.403.6121** - JOSE EVANILDO RIBEIRO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ EVANILDO RIBEIRO DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como insalubre do período trabalhado na Volkswagen do Brasil S.A. (entre 06/03/1997 e 19/08/2011) e a concessão de aposentadoria especial com renda mensal no percentual de 100% do salário de benefício, segundo a Lei n.º 9.876/99, aplicando-se todos os reajustes subsequentes desde a data do requerimento administrativo (18/10/2011).Alega o autor, em síntese, que durante o referido período esteve exposto a agentes insalubres de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente.O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação, alegando que o nível de ruído a que esteve exposto o autor, no período em que requer o reconhecimento de atividade especial, é abaixo do limite legal e que houve a utilização de equipamentos de proteção individual (fls. 34/40).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.O período controvertido a ser analisado é o trabalhado na na Volkswagen do Brasil Ltda., entre 06/03/1997 e 19/08/2011.Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física.Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula n.º 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2.

Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação.(PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial.No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. No caso em vertente, o autor comprovou nos autos que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 01/07/2008 e de 02/07/2007 a 19/08/2011, com exposição ao agente ruído de 88dB (A) e 90 dB(A), respectivamente (fls. 16/19).Desse modo, à luz das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 19/11/2003 a 19/08/2011, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação em vigor à época da prestação do serviço, conforme fundamentação supra. No que tange ao período compreendido entre 06/03/1997 até 18/11/2003 o pleito é improcedente, pois o limite legal era de 90 db(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente.Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.Até a promulgação da Lei .º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo.Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial.Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço.O ruído, agente insalubre a que estava sujeito o autor em parte de sua atividade laboral, corresponde ao código 2.0.1 do quadro de agentes físicos insalubres do anexo II do Decreto 3.048/99, dando direito, em tese, à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Contudo, no presente caso, o autor não trabalhou durante 25 anos exposto ao agente insalubre ruído, pois, considerando todos os períodos trabalhados com exposição ao citado agente, reconhecido administrativamente (de 24/03/1986 a 05/03/1997 - fl. 22) e na presente demanda (de 19/11/2003 a 19/08/2011), o autor totaliza um período total de atividade especial em 18 anos, 08 meses e 17 dias. Portanto, não completa o requisito mínimo de tempo de serviço sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 25 anos, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido entre 19/11/2003 e 19/08/2011, na empresa Volkswagen do Brasil S.A., devendo o INSS realizar a respectiva anotação no cadastro relativo ao autor perante a Previdência Social. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0001520-23.2012.403.6121 - JOSE JULIO DOS SANTOS(SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Fazenda Nacional objetivando a restituição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre reajustes de benefício previdenciário recebido com atraso em razão de decisão judicial. Alega que os rendimentos auferidos caso

tivessem sido pagos nos meses em que eram efetivamente devidos não atingiriam o montante que torna obrigatória a incidência do imposto de renda. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 28). A União Federal alega que os valores recebidos em ação de revisão de benefício previdenciário possuem natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência do tributo na fonte (fls. 38/40). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso em tela, o demandante pleiteia a restituição do valor referente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas relativas a sua aposentadoria, recebidas por força de decisão judicial. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais. Em situações de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário de aposentadoria, a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível ao INSS reter o imposto de renda sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por sua mora exclusiva, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem afastado a tributação nos moldes citados, conforme o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. (...)** 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem penalizados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 200602347542, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 28/02/2007, p. 220) **MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO, ACUMULADAMENTE - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1- A fim de atender os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da equidade e da isonomia, a legislação deve ser interpretada no sentido de que somente pode haver a retenção da fonte de rendimentos pagos em atraso quando as parcelas, consideradas isoladamente, ensejarem a incidência do tributo, e de acordo com a alíquota aplicável se o pagamento não houvesse sido realizado de maneira acumulada. 2- No caso, o impetrante teve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido após quase dois anos do seu requerimento, em virtude de morosidade da administração pública, recebendo as 21 (vinte e uma) parcelas em atraso de forma acumulada. Observa-se, por outro lado, que o valor mensal do benefício, considerado isoladamente, encontra-se abaixo do rendimento mínimo para a incidência do IRRF. 3- A incidência da exação oneraria ainda mais o impetrante, que além de não receber o benefício na época própria ainda teria que se submeter a uma tributação à qual não estaria sujeito se o pagamento houvesse sido efetuado oportunamente. 4- Precedentes jurisprudenciais: STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 12/02/2008 p. 1; REsp 758.779/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 164; TRF3, AMS 2007.61.05.008378-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 10/11/2008. 5- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, REOMS 199961000179318, rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 15/06/2009, p. 209) **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.** 1. Nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos acumuladamente por mora da autarquia previdenciária. 2. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/4.ª Região, AC nº 2003.72.09.000010-5/SC, rel. Wellington M de Almeida, DJ 22/09/2004, p. 370) De outro lado, não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. Dessa maneira, é devida a repetição do indébito, sob a forma de restituição, nos termos do art. 165 do CTN. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o cálculo do o imposto de renda deverá

considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos. Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, no que diz respeito à repetição de indébito tributário. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ressalto que a ré deverá verificar os valores a serem restituídos em comparação às informações constantes na Declaração de Ajuste Anual da parte autora, a fim de serem compensadas eventuais diferenças pagas administrativamente, constatação que pode ser efetuada por ocasião da apresentação dos cálculos de liquidação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**0001554-95.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA MATIAS (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** MARIA APARECIDA MATIAS, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento do benefício assistencial de renda mínima mensal e vitalícia, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na Lei 8.742/93. Determinado a suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora postulasse o pedido do benefício na autarquia previdenciária, tendo em vista que não houve nenhuma demonstração de que anteriormente fora pleiteado o pedido perante a via administrativa (fl. 25). A autora deixou transcorrer o prazo sem nenhuma manifestação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora é carecedora da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O direito de ação é doutrinariamente definido como o direito público subjetivo à tutela jurisdicional. A parte, ao pretender ver reconhecido um direito, recorre ao Estado-Juiz para que esse, único que detém essa faculdade, declare-o. Todavia, o direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Na esteira da doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em sendo a ação direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. No caso vertente, não houve formulação de requerimento de benefício na esfera administrativa, o qual poderia ter sido realizado junto aos Postos do Seguro Social ou nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consoante item 3.2. da Ordem de Serviço nº 596, de 3 de abril de 1998. Logo não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional. Ademais, a movimentação da máquina judiciária, por meio de feitos com essa característica de ausência de litigiosidade, vem contribuindo com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, versam sobre direitos lesionados, evidenciados pela resistência de uma das partes. Anote-se que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arrepio do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, tampouco se exigindo o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário. Ao revés, está-se aplicando o mencionado princípio constitucional, porquanto não evidenciada a lesão ou ameaça a direito da parte autora, já que não houve qualquer resistência da Autarquia na implantação do benefício previdenciário pretendido, que, em tese, permanece íntegro. Nesse sentido, é a jurisprudência transcrita: AGRADO LEGAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO. - A falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. - Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. - Agravo legal improvido. (TRF/3.ª Região, AC 00090294520114039999, rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, CPC. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE O REQUERIMENTO FOI FORMULADO HÁ MAIS DE 45 DIAS. 1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. 2. Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. Este é, por exemplo, o caso em que o que se requer é a concessão de aposentadoria por invalidez, hipótese em que não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade temporária ou permanente para o trabalho. 4. Atente-se, por fim, que é desnecessária a prova de que houve o efetivo indeferimento por parte do INSS, bastando, para que se caracterize o interesse de agir, a comprovação de que houve a formulação de requerimento administrativo há mais de 45 (quarenta e cinco) dias. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF/3.<sup>a</sup> Região, AI 00158249120114030000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1:30/11/2011) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001597-32.2012.403.6121** - GLORIA DE OLIVEIRA (SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM SENTENÇA HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora GLORIA DE OLIVEIRA BERTINE e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001623-30.2012.403.6121** - SIMONE DE ANGELO DA SILVA CAMPOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Consoante estabelece o artigo 282, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial, de forma reiterada (fls. 142 e 153), deixou a parte autora de cumprir a contento a determinação judicial. Com efeito, a autora insiste no restabelecimento de auxílio-doença desde 12/2006, embora não comprove tal assertiva, ao passo que os dados do CNIS revelam que houve percepção de auxílio-doença acidentário entre 1995/1996. Outrossim, frente às informações do CNIS contidas na fl. 23, verifica-se que a autora contribuiu para a Previdência Social entre 01/2006 e 11/2006, sendo equivocado o entendimento de que percebeu benefício neste período. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Advirto a parte autora que, se o acidente narrado na inicial tiver relação com o trabalho, a competência para apreciar pedido de benefício por incapacidade é da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001694-32.2012.403.6121** - MANOEL DOMICIANO SOBRINHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista os documentos trazidos pela autora, reformulo a decisão retro para deferir o pedido de justiça gratuita. Segue sentença em separado. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com o afastamento da aplicação do fator previdenciário. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. O objeto de questionamento nesse feito é a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício que serviu de base de cálculo para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço do autor com início em 18.10.2005, discutindo-se a possibilidade do seu afastamento. Como é cediço, para obter-se o valor de um benefício previdenciário realiza-se um cálculo com regras prescritas em lei e se obtém o denominado salário-de-benefício, que corresponde à base de cálculo para o valor do benefício em questão. Sobre esta base de cálculo incidirá uma alíquota determinada na lei, variável conforme o benefício pleiteado, com exceção do salário-maternidade e do salário-família, conforme prescreve o artigo 28 da Lei

8.213/91. O salário de benefício, portanto, consiste em uma etapa para se chegar ao valor do benefício e representa o resultado de uma fórmula legal aplicada sobre a média dos salários-de-contribuição (base de cálculo das contribuições sociais) ou salários de benefício (caso o segurado tivesse fruído benefício no período). Na redação original da Lei n.º 8.213/91, no artigo 29, o salário-de-benefício era obtido pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição (ou salários de benefício, se houvesse fruição de benefício dentro deste período) do segurado dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do protocolo do requerimento, apurados em um período não superior aos 48 meses. Esta sistemática perdurou até o advento da Lei n.º 9.876/99, publicada em 29.11.1999. Com as alterações introduzidas, o salário-de-benefício passou a consistir para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição em uma média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei n.º 9.876/99). A introdução do fator previdenciário veio para prestigiar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial entalhado na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ficou estabelecido no artigo 7.º da Lei 9.876/99 que esse novo critério de cálculo será aplicado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade. Neste sentido, leciona Miguel Horvath Júnior: Podemos definir fator previdenciário como um parâmetro de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (de forma compulsória) e da aposentadoria por idade (de forma facultativa) que considera a idade, expectativa de vida e o tempo contribuição do segurado ao se aposentar, que pode funcionar como elemento redutor ou ampliador do benefício. Ressalte-se que com a Emenda Constitucional n.º 20/98 houve a desconstitucionalização do salário-de-benefício. Neste sentido é a lição de Fabio Zambitte Ibrahim: O salário-de-benefício tinha seus parâmetros de cálculo definidos na própria Constituição, o que era um enorme exagero, por se tratar de matéria evidentemente cingida ao âmbito legal ou infralegal. Com a chamada desconstitucionalização do salário-de-benefício, a lei pôde dispor à vontade sobre o assunto, adequando-o melhor à realidade previdenciária. A norma que passou a tratar do tema foi a Lei n.º 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, a opção feita pelo legislador. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os critérios escolhidos pelo legislador para o cálculo dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Além do mais, apesar da desaprovação de muitos à instituição do fator previdenciário, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes no sentido da constitucionalidade. Assim sendo, a fórmula de cálculo dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para estabelecer ao segurado outra forma de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo várias normas regendo o respectivo momento em que ocorreu a concessão do benefício, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo a forma de calcular seu benefício do melhor modo que lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de cálculo que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Nesse prisma, não verifico, qualquer vício de ilegalidade na sua aplicação. Note-se, que o ramo do direito previdenciário está em constante evolução, sujeitando-se ao aperfeiçoamento de acordo com a realidade social e física da população. Ademais, o fator previdenciário, conforme já afirmado, é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, já que para aqueles que contribuíram com maior tempo, a expectativa de sobrevida será menor e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior para aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. Dessa maneira, deve-se aplicar no cálculo do fator previdenciário a expectativa de sobrevida que espelhe a realidade da média de vida da população. Não vislumbro, portanto, qualquer defeito na aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

**0001764-49.2012.403.6121 - JOSE DONIZETI DE CARVALHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora, reformulo a decisão retro para deferir o pedido de justiça gratuita. Segue sentença em separado. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com o afastamento da aplicação do fator previdenciário. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos

termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. O objeto de questionamento nesse feito é a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício que serviu de base de cálculo para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço do autor com início em 06.10.2006, discutindo-se a possibilidade do seu afastamento. Como é cediço, para obter-se o valor de um benefício previdenciário realiza-se um cálculo com regras prescritas em lei e se obtém o denominado salário-de-benefício, que corresponde à base de cálculo para o valor do benefício em questão. Sobre esta base de cálculo incidirá uma alíquota determinada na lei, variável conforme o benefício pleiteado, com exceção do salário-maternidade e do salário-família, conforme prescreve o artigo 28 da Lei 8.213/91. O salário de benefício, portanto, consiste em uma etapa para se chegar ao valor do benefício e representa o resultado de uma fórmula legal aplicada sobre a média dos salários-de-contribuição (base de cálculo das contribuições sociais) ou salários de benefício (caso o segurado tivesse fruído benefício no período). Na redação original da Lei n.º 8.213/91, no artigo 29, o salário-de-benefício era obtido pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição (ou salários de benefício, se houvesse fruição de benefício dentro deste período) do segurado dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do protocolo do requerimento, apurados em um período não superior aos 48 meses. Esta sistemática perdurou até o advento da Lei n.º 9.876/99, publicada em 29.11.1999. Com as alterações introduzidas, o salário-de-benefício passou a consistir para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição em uma média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei n.º 9.876/99). A introdução do fator previdenciário veio para prestigiar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial entalhado na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ficou estabelecido no artigo 7.º da Lei 9.876/99 que esse novo critério de cálculo será aplicado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade. Neste sentido, leciona Miguel Horvath Júnior: Podemos definir fator previdenciário como um parâmetro de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (de forma compulsória) e da aposentadoria por idade (de forma facultativa) que considera a idade, expectativa de vida e o tempo contribuição do segurado ao se aposentar, que pode funcionar como elemento redutor ou ampliador do benefício. Ressalte-se que com a Emenda Constitucional n.º 20/98 houve a desconstitucionalização do salário-de-benefício. Neste sentido é a lição de Fabio Zambitte Ibrahim: O salário-de-benefício tinha seus parâmetros de cálculo definidos na própria Constituição, o que era um enorme exagero, por se tratar de matéria evidentemente cingida ao âmbito legal ou infralegal. Com a chamada desconstitucionalização do salário-de-benefício, a lei pôde dispor à vontade sobre o assunto, adequando-o melhor à realidade previdenciária. A norma que passou a tratar do tema foi a Lei n.º 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, a opção feita pelo legislador. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os critérios escolhidos pelo legislador para o cálculo dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Além do mais, apesar da desaprovação de muitos à instituição do fator previdenciário, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes no sentido da constitucionalidade. Assim sendo, a fórmula de cálculo dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para estabelecer ao segurado outra forma de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo várias normas regendo o respectivo momento em que ocorreu a concessão do benefício, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo a forma de calcular seu benefício do melhor modo que lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de cálculo que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Nesse prisma, não verifico, qualquer vício de ilegalidade na sua aplicação. Note-se, que o ramo do direito previdenciário está em constante evolução, sujeitando-se ao aperfeiçoamento de acordo com a realidade social e física da população. Ademais, o fator previdenciário, conforme já afirmado, é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, já que para aqueles que contribuíram com maior tempo, a expectativa de sobrevida será menor e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior para aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. Dessa maneira, deve-se aplicar no cálculo do fator previdenciário a expectativa de sobrevida que espelhe a realidade da média de vida da população. Não vislumbro, portanto, qualquer defeito na aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.



**0001790-47.2012.403.6121 - ALCIONE TEIXEIRA PINTO(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ALCIONE TEIXEIRA PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo de seus benefícios previdenciários, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Bem assim, requer o afastamento da decadência e incidência da prescrição quinquenal que antecedeu à edição do Decreto n.º 6.939/2009, que revogou o 20 do artigo 32 e alterou o 4.º do artigo 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, para que as parcelas vencidas sejam consideradas desde 18/08/2004. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir, por inexistir pedido administrativo. Subsidiariamente, sem adentrar no mérito, requer que os efeitos financeiros sejam fixados a partir do trânsito em julgado e que não seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios ou, subsidiariamente, seja reconhecida a sucumbência recíproca (fls. 30/36). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o segurado, reconhecidamente lesado em seu direito, possui o direito de poder buscar reparação fora da via administrativa, com fulcro no princípio da proteção judicial (CF/1988, artigo 5º, inciso XXXV). Outrossim, cabe ressaltar que a propositura da Ação Civil Pública, autos n.º 0002320-59.2012.403.6121, propugnando pelo recálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade com fundamento na mesma causa de pedir da presente demanda, não induz litispendência para a presente ação individual, consoante artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, ressalte-se, o INSS reconheceu a pretensão ora pleiteada, no Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, embora tenha determinado a suspensão da revisão administrativa, conforme se depreende do Memorando-Circular n.º 19/INSS/DIRBEN, de 02.07.2010. Neste sentido, resta configurada a pretensão resistida. No que tange à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. A questão dos autos refere-se à incidência, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) O artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 29/11/2009 (dada da entrada em vigor da citada lei), prevendo que no cálculo do salário de benefício deve ser consideradas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. Referido diploma legal foi regulamentado pelo artigo 188-A do Decreto 3.048/99, que previu regras especiais para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo, assim dispondo: Art. 188-A Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.[ acrescentado pelo Decreto 5.545, de 22.09.2005]. grifei Sendo assim, deve-se observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Caso negativo, o cálculo do salário de benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder, pois no artigo 3º da Lei 9.876/99 consta que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo (...). Assim, depreende-se que a expressão no mínimo permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior. Contudo, é cediço que objetivo das regras de transição é minimizar as alterações trazidas pela nova lei, no caso a Lei 9.876/99, para os segurados já inscritos no RGPS. Antes da citada lei, o cálculo do benefício era feito apenas com base nos últimos salários de contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses. Com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados por meio da Lei 9.876/99, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei. Conclui-se que o art. 3º da Lei n.º 9.876/99 visa estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de

forma repentina por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios, devendo obedecer às regras de transição, as quais devem ser não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas. Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição. Logo, ficam esvaziadas as regras de transição, de maneira que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 29/11/1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo. Com efeito, a Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, trata do salário de benefício da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Portanto, segundo a Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem ser considerados apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição. Porém, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual prescreveu no artigo 32, 20, que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário de benefício, nos seguintes termos: Art. 32 - O salário-de-benefício consiste,... 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (acrescentado pelo Dec. 5.545 de 22.09.2005- DOU 23.09.2005). Cabe observar que o Decreto 5.545/2005 é mera repetição do que já previa o Decreto 3.265/99, revogado pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005, e que reapareceu por meio do Decreto 5.545, de 22.09.2005. Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que os Decretos fazem restrições, ao número de contribuições que serão computadas no salário-de-benefício, não contempladas na lei. Depreende-se, então, que o Decreto 3048/99, com a redação conferida pelo Decreto 5.545/05, acrescentou restrição no cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a incidência do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição. Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV, CF), já que estabelece restrições não previstas na lei, de maneira que não pode prevalecer. Com efeito, ao contrário do previsto no caput do artigo 3.º da Lei 9.876/99, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 não contém a expressão no mínimo. Desse modo, não há possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo. Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período de julho/1994 até a data da entrada do requerimento administrativo, pois as regras atuais são mais benéficas que as de transição, pois permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente. Sendo assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/99, quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial e auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo, prestigiando-se a isonomia e igualdade aos segurados. Importante ressaltar que fazem jus à revisão os benefícios de aposentadoria por invalidez que, embora concedidos após a revogação do Decreto n.º 3.265/99 (pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005), decorrem de auxílios-doença cujo período básico de cálculo foi estabelecido segundo o Decreto n.º 3.265/99. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à pensão por morte, ou seja, há de ser verificado a data do benefício anterior. Em outros termos, todos os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de auxílio-acidente e as pensões por morte decorrentes concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05 devem ser revistos para que a renda mensal inicial seja calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009, em consonância com o disposto na Lei de Benefícios. Nesse sentido é a seguinte ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (AC 00115190620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No presente caso, ao autor foram concedidos três benefícios por incapacidade, a

saber (fl. 15): auxílio-doença NB n.º 506.934.397-8, com DIB em 18/03/2005 e cessação em 09/09/2006; auxílio-doença NB n.º 518.803.982-2, com DIB em 01/12/2006 e cessação em 06/05/2007; auxílio-doença NB n.º 521.405.000-0, com DIB em 25/07/2007 e cessação em 07/09/2008. Logo, como os benefícios auferidos pelo autor possuem natureza de auxílio-doença, cuja concessão ocorreu entre 26/11/1999 e 29/11/2009, é caso de procedência do pedido inicial, a fim de que sejam revistas as rendas mensais iniciais dos citados benefícios, as quais devem ser calculadas nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença NB n.º 506.934.397-8, 518.803.982-2 e 521.405.000-0, a fim de fazer incidir no cálculo o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, e que deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado por Resolução CJF e adotado nesta 3.ª Região. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001944-65.2012.403.6121** - JOAO RODRIGUES FRANCO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. É pacífica a jurisprudência do STJ em afirmar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Deste modo, verifica-se que a sentença restou suficientemente fundamentada, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002000-98.2012.403.6121** - CARLOS ALBERTO DA CRUZ (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por CARLOS ALBERTO DA CRUZ em face do INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado na Volkswagen do Brasil Ltda., entre 06/03/1997 e 06/09/2011, como insalubre e a concessão de aposentadoria especial com renda mensal no percentual de 100% do salário de benefício, segundo a Lei n.º 9.876/99, aplicando-se todos os reajustes subsequentes desde a data do requerimento administrativo. Alega o autor, em síntese, que durante o referido período esteve exposto a agentes insalubres de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O INSS foi devidamente citado e apresentou contestação, alegando que o nível de ruído a que esteve exposto o autor, no período em que requer o reconhecimento de atividade especial, é abaixo do limite legal e que houve a utilização de equipamentos de proteção individual (fls. 45/51). É a síntese do essencial. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O período controvertido a ser analisado é o trabalhado na Volkswagen do Brasil Ltda., entre 06/03/1997 e 06/09/2011. Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No caso em vertente, o autor comprovou nos autos que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., entre 06/03/1997 e 06/09/2011, com exposição ao agente ruído de 88dB (A) de modo

habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho (fls. 24/29). Desse modo, à luz das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, entendendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 19/11/2003 a 06/09/2011, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação em vigor à época da prestação do serviço, isto é, no referido período o limite legal era 85 db(A) e o autor laborou exposto a ruído medido em 88 dB(A). No que tange ao período compreendido entre 06/03/1997 até 18/11/2003 o pleito é improcedente, pois o limite legal era de 90 db(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. O ruído, agente insalubre a que estava sujeito o autor em parte de sua atividade laboral, corresponde ao código 2.0.1 do quadro de agentes físicos insalubres do anexo II do Decreto 3.048/99, dando direito, em tese, à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Contudo, no presente caso, o autor não trabalhou durante 25 anos exposto ao agente insalubre ruído, pois, considerando todos os períodos trabalhados com exposição ao citado agente, reconhecido administrativamente (entre 13/04/1983 e 05/03/1997) e na presente demanda (entre 19/11/2003 e 06/09/2011), o autor totaliza um período total de atividade especial em 21 anos, 08 meses e 11 dias. Portanto, não completa o requisito mínimo de tempo de serviço sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 25 anos, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido entre 19/11/2003 e 06/09/2011, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, devendo o INSS realizar a respectiva anotação no cadastro relativo ao autor perante a Previdência Social. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002159-41.2012.403.6121 - BENTO ALVES MORGADO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

BENTO ALVES MORGADO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 18.06.2012, objetivando que seja declarado inconstitucional, de forma incidente, o cálculo do fato previdenciário e, como consequência, requer a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, foram juntadas cópias da sentença e consulta processual dos autos n.º 0028944-24.2008.403.6301, ação proposta pelo autor no JEF de São Paulo em 24.06.2008. Analisando as peças às fls. 26/37, verifica-se que a pretensão formulada nesta ação já foi analisada na ação proposta no Juizado Especial Federal, cuja sentença transitou em julgado. Faz-se necessário, entretanto, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002160-26.2012.403.6121 - JOAO ALEN MACHADO JUNIOR(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Requer, ainda, que o referido fato seja declarado inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/30). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. O objeto de questionamento nesse feito é a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício que serviu de base de cálculo para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço do autor com início em 10.03.2009, discutindo-se a possibilidade do seu afastamento. Como é cediço, para obter-se o valor de um benefício previdenciário realiza-se um cálculo com regras prescritas em lei e se obtém o denominado salário-de-benefício, que corresponde à base de cálculo para o valor do benefício em questão. Sobre esta base de cálculo incidirá uma alíquota determinada na lei, variável conforme o benefício pleiteado, com exceção do salário-maternidade e do salário-família, conforme prescreve o artigo 28 da Lei 8.213/91. O salário de benefício, portanto, consiste em uma etapa para se chegar ao valor do benefício e representa o resultado de uma fórmula legal aplicada sobre a média dos salários-de-contribuição (base de cálculo das contribuições sociais) ou salários de benefício (caso o segurado tivesse fruído benefício no período). Na redação original da Lei n.º 8.213/91, no artigo 29, o salário-de-benefício era obtido pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição (ou salários de benefício, se houvesse fruição de benefício dentro deste período) do segurado dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do protocolo do requerimento, apurados em um período não superior aos 48 meses. Esta sistemática perdurou até o advento da Lei n.º 9.876/99, publicada em 29.11.1999. Com as alterações introduzidas, o salário-de-benefício passou a consistir para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição em uma média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei n.º 9.876/99). A introdução do fator previdenciário veio para prestigiar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial entalhado na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ficou estabelecido no artigo 7.º da Lei 9.876/99 que esse novo critério de cálculo será aplicado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade. Neste sentido, leciona Miguel Horvath Júnior: Podemos definir fator previdenciário como um parâmetro de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (de forma compulsória) e da aposentadoria por idade (de forma facultativa) que considera a idade, expectativa de vida e o tempo contribuição do segurado ao se aposentar, que pode funcionar como elemento redutor ou ampliador do benefício. Ressalte-se que com a Emenda Constitucional n.º 20/98 houve a desconstitucionalização do salário-de-benefício. Neste sentido é a lição de Fabio Zambitte Ibrahim: O salário-de-benefício tinha seus parâmetros de cálculo definidos na própria Constituição, o que era um enorme exagero, por se tratar de matéria evidentemente cingida ao âmbito legal ou infralegal. Com a chamada desconstitucionalização do salário-de-benefício, a lei pôde dispor à vontade sobre o assunto, adequando-o melhor à realidade previdenciária. A norma que passou a tratar do tema foi a Lei n.º 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, a opção feita pelo legislador. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os critérios escolhidos pelo legislador para o cálculo dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Além do mais, apesar da desaprovação de muitos à instituição do fator previdenciário, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes no sentido da constitucionalidade. Assim sendo, a fórmula de cálculo dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para estabelecer ao segurado outra forma de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo várias normas regendo o respectivo momento em que ocorreu a concessão do benefício, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo a forma de calcular seu benefício do melhor modo que lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de cálculo que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Nesse prisma, não verifico, qualquer vício de ilegalidade na sua aplicação. Note-se, que o ramo do direito previdenciário está em constante evolução, sujeitando-se ao aperfeiçoamento de acordo com a realidade social e física da população. Ademais, o fator previdenciário, conforme já afirmado, é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, já que para aqueles que contribuíram com maior tempo, a expectativa de sobrevida será menor e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior para aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. Dessa maneira, deve-se aplicar no cálculo do fator previdenciário a expectativa de sobrevida que espelhe a realidade da média de vida da população. Não vislumbro, portanto, qualquer defeito na aplicação do fator previdenciário. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. P. R. I.

**0002193-16.2012.403.6121** - BENEDITA QUINTANILHA DA SILVA (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITA QUINTANILHA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho na Prefeitura de Brasópolis, entre 01/08/1974 e 31/12/1985, na função de professora, como período de atividade especial; bem assim, requer o reconhecimento do período de trabalho rural, compreendido nos períodos de 02/02/1987 a 02/02/1989, de 08/07/1997 a 07/07/1998 e de 01/2003 a 12/2003, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (19/04/2012). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 57). O réu foi citado (fl. 61). A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 64/134. Em audiência, o INSS apresentou contestação e foi produzida prova oral. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme apontado pelo INSS, em audiência de instrução, são incontroversos os seguintes períodos, os quais foram reconhecidos administrativamente: 1. 01/05/1989 a 30/05/1990; 2. 01/07/1990 a 30/09/1993; 3. 01/11/1993 a 30/11/1993; 4. 01/01/1994 a 30/11/1994; 5. 01/08/2001 a 31/10/2002; 6. 03/03/2004 a 14/02/2012. Portanto, deixo de analisá-los, haja vista a ausência de interesse de agir. No que concerne à atividade rural, segundo o artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. 1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos recorridos e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática. 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523 foi convertida na Lei n.º 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. 5. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9.º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de

serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.7. O artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91.9. Recurso improvido.(STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO)Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente.A autora pretende o reconhecimento da ATIVIDADE RURAL nos períodos de 02/02/1987 a 02/02/1988, 02/02/1988 a 02/02/1989, 08/07/1997 a 07/07/1998 e de 01/2003 a 12/2003 e, para tanto, juntou os seguintes documentos contemporâneos aos fatos:- contrato de arrendamento de terras rurais, onde figura como arrendatário o Sr. JOSÉ MARIA SIMÕES, lavrador, cônjuge da autora, vigente entre 02/02/1987 e 02/02/1988, para fins exclusivamente pastoris, no distrito de Luminoza/MG (fl. 25);- contrato de arrendamento de terras rurais, onde figura como arrendatário o Sr. JOSÉ MARIA SIMÕES, produtor rural, cônjuge da autora, vigente entre 02/02/1988 e 02/02/1989, para fins de cultivo de lavouras de milho e feijão, além da exploração de pastagens, no distrito de Luminoza/MG (fl. 26);- contrato de arrendamento de terras rurais, onde figura como arrendatário o Sr. JOSÉ MARIA SIMÕES, produtor rural, cônjuge da autora, vigente entre 08/07/1997 e 07/07/1998, no distrito de Luminoza/MG (fl. 28);- declaração de produtor rural, em nome do produtor ANTONIO RODRIGUES SIMÕES, referente ao ano de 1987, onde consta a informação de venda de gado de cria, assinada pelo cônjuge da autora, no Sítio Alto da Serra (fl. 29), e de produção de leite no Sítio Paiolzinho (fl. 30), ambas assinadas pelo cônjuge da autora ; - - declaração de produtor rural, em nome do produtor ANTONIO RODRIGUES SIMÕES, referente ao ano de 1989, onde consta a informação de plantação e colheita de feijão (fl. 31), no Sítio do Tronco, assinada pelo cônjuge da autora;- declaração de produtor rural, em nome do produtor JOSÉ MARIA SIMÕES E OUTROS, referente ao ano de 2003, onde consta a informação de plantação e colheita de milho, bem como produção de leite, assinada pelo cônjuge da autora (Fl. 32);- nota fiscal de compra de leite, expedida por Cooperativa Agropecuária, em 2003, tendo como destinatário o cônjuge da autora (fls. 33/43);- comprovante de rendimentos pagos expedido pela Cooperativa Regional Agrícola de Brasópolis, no ano de 2003, para JOSÉ MARIA SIMÕES E OUTROS (fl. 109).Em audiência, foi produzida prova oral, depoimento pessoal da autora e oitiva de uma testemunha, insuficientes a corroborar o início de prova material, pois as declarações prestadas foram contraditórias. Ademais, no que tange ao período supostamente laborado em 2003 no meio rural, verifica-se que neste momento a autora já estava residindo em Campos do Jordão com sua família, conforme a própria declarou em audiência, o que afasta a sua pretensão de ver reconhecido o labor rural. Portanto, diante da fragilidade das provas, entendo que a autora não demonstrou de forma coerente e firme o exercício da atividade como segurada especial, razão pela qual o pleito é improcedente nesse particular. Com relação ao período laborado como professora, diversamente do afirmado pelo INSS em audiência, os períodos 01/08/1974 a 31/12/1978 e 01/02/1984 a 31/12/1984 são também controversos, pois foram reconhecidos administrativamente como período comum, ao passo que a autora pretende o reconhecimento como especial (fls. 123/125). Cabe, portanto, a análise de todo o período descrito na inicial, trabalhado pela autora como professora, para fins de reconhecimento ou não de atividade especial. Verifica-se que a legislação vigente até a Emenda 18/81 estabelecia como especial o exercício de atividade profissional como professor, conforme Anexo III do quadro a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831/1964, item 2.1.4., privilegiando os trabalhos nessa área. Posteriormente, com a referida emenda, foram estabelecidas regras específicas para a aposentadoria da categoria profissional em comento. Portanto, é caso de reconhecimento do exercício de atividade especial, nos termos do Decreto n.º 53.831/1964, sem prejuízo do período que o INSS reconheceu como atividade comum (01/02/1984 a 31/12/1984), nos seguintes períodos: 1. 01/08/1974 a 31/12/1978;2. 01/02/1979 a 31/12/1979;3. 01/02/1980 a 31/12/1980;4. 01/02/1981 a 18/07/1981. Quanto ao período posterior a 18/07/1981, o pleito é improcedente no tocante ao cômputo como atividade especial, haja vista que a atividade não mais era considerada especial pela legislação vigente à época. Reconheço o exercício de atividade comum como professora dos períodos abaixo elencados, com base nas anotações contidas na certidão expedida pela Administração Municipal (fl. 19) e nas cópias da CTPS (fls. 44/50 e 53), as quais gozam de presunção de veracidade que não foi afastada pela INSS: 1. 19/07/1981 a 31/12/1981;2. 01/02/1982 a 31/12/1982;3. 07/05/1983 a 31/12/1983;4. 01/02/1985 a 31/12/1985. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte : Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social,

desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher;II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.Tendo em vista que a autora estava inscrita no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98.Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição até a data da promulgação da EC n.º 20 - 16/12/1998, a autora atinge 20 anos, 7 meses e 27 dias, conforme tabela abaixo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dPREFEITURA DE BRASÓPOLIS Esp 1/8/1974 31/12/1978 - - - 4 5 -PREFEITURA DE BRASÓPOLIS 1/2/1984 31/12/1984 - 11 - - - -PAULO FARIA - - - - -PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDÃO - - - - -PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDÃO - - - - -CONTRIBUIÇÕES 1/5/1989 31/5/1990 1 1 - - - -CONTRIBUIÇÕES 1/7/1990 30/9/1993 3 3 - - - -CONTRIBUIÇÕES 1/11/1993 30/11/1993 - 1 - - - -CONTRIBUIÇÕES 1/1/1994 30/11/1994 - 11 - - - -PREF MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS Esp 1/2/1979 31/12/1979 - - - - 11 -PREF MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS Esp 1/2/1980 31/12/1980 - - - - 11 -PREF MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS Esp 1/2/1981 18/7/1981 - - - - 5 18PREF MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS 19/7/1981 31/12/1981 - 5 12 - - -PREF MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS 1/2/1982 31/12/1982 - 11 - - - -PREF MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS 7/3/1983 31/12/1983 - 9 24 - - -PREF MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS 1/2/1985 31/12/1985 - 11 - - - -BENEDITA RODRIGUES 2/2/1987 30/4/1989 2 2 29 - - -BENEDITA RODRIGUES 8/7/1997 7/7/1998 1 - - - -SÍTIO JOA ROSA - - - - -DPE: 16/12/1998 (DPE: Data da Publicação da EC n.º 20/98).Obs.: Consideramos a contagem do tempo de serviço até 07/07/1998 (último período comprovado até a EC n.º 20/98) - - - - - 7 65 65 4 32 18 4.535 2.418Tempo total : 12 7 5 6 8 18Conversão: 1,20 8 0 22 2.901,600000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 7 27 Logo, levando-se em conta o pedágio previsto no artigo 9.º da EC n.º 20, i.e., que a parte autora deve ter um período adicional de contribuição de 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição de 25 anos, necessário se faz um período de contribuição a mais de 06 anos e 28 dias. Por conseguinte, para que a autora obtenha aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deverá, no que diz respeito ao tempo de contribuição, ter laborado um período mínimo de 26 anos, 8 meses e 25 dias. No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo, a autora obteve um total de 31 anos, 01 mês e 25 dias, o que lhe confere o direito à jubilação, nos termos do art. 9.º, 1.º, I, da EC n.º 20/98, consoante se depreende da tabela abaixo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dPREFEITURA DE BRASÓPOLIS Esp 1/8/1974 31/12/1978 - - - 4 5 -PREFEITURA DE BRASÓPOLIS 1/2/1984 31/12/1984 - 11 - - - -PAULO FARIA 1/8/2001 31/10/2002 1 3 - - - -PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDÃO 3/2/2003 2/3/2004 1 1 - - - -PREFEITURA DE CAMPOS DO JORDÃO 3/3/2004 31/3/2012 8 - 28 - - -CONTRIBUIÇÕES 1/5/1989 31/5/1990 1 1 - - - -CONTRIBUIÇÕES 1/7/1990 30/9/1993 3 3 - - - -CONTRIBUIÇÕES 1/11/1993 30/11/1993 - 1 - - - -CONTRIBUIÇÕES 1/1/1994 30/11/1994 - 11 - - - -PREF MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS Esp 1/2/1979 31/12/1979 - - - - 11 -PREF MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS Esp 1/2/1980 31/12/1980 - - - - 11 -PREF MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS Esp 1/2/1981 18/7/1981 - - - - 5 18PREF MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS 19/7/1981 31/12/1981 - 5 12 - - -PREF MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS 1/2/1982 31/12/1982 - 11 - - - -PREF MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS 7/3/1983 31/12/1983 - 9 24 - - -PREF MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS 1/2/1985 31/12/1985 - 11 - - - -BENEDITA RODRIGUES 2/2/1987 30/4/1989 2 2 29 - - -BENEDITA RODRIGUES 8/7/1997 7/7/1998 1 - - - -SÍTIO JOA ROSA 1/1/2003 31/1/2003 - 1 - - - - -DER: 19/04/2012 - - - - -Obs.: Consideramos a contagem do tempo de serviço até 31/03/2012. - - - - - 17 70 93 4 32 18 8.313 2.418Tempo total : 23 1 3 6 8 18Conversão: 1,20 8 0 22 2.901,600000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 1 25Cumprir verificar se a autora preenche o requisito da idade. No presente caso, a autora nasceu em 17/09/1957 e requereu o benefício administrativamente em 19/04/2012, quando já havia completado 54 anos, preenchendo o requisito etário que exige 48 anos de idade, nos termos do art. 9.º, I, combinado com o 1.º, I, a e b, da EC n.º 20/98.Por derradeiro, conforme preceito contido no inciso II do 1.º do artigo 9.º da EC n.º 20/98, a autora faz jus à concessão do benefício pleiteado no percentual de 100% do salário-de-benefício. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem BENEDITA QUINTANILHA DA SILVA direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional;- desde 19/04/2012 (data do requerimento administrativo), num percentual de 100% (cem por cento);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ (96.0072279-0), Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer como tempo especial, laborado como professora, os períodos de 01/08/1974 a 31/12/1978, 01/02/1979 a 31/12/1979,



01/02/1980 a 31/12/1980, 01/02/1981 a 18/07/1981; e como tempo de serviço comum, também na função de professora, de 19/07/1981 a 31/12/1981, 01/02/1982 a 31/12/1982, 07/05/1983 a 31/12/1983, 01/02/1984 a 31/12/1984 e 01/02/1985 a 31/12/1985. Bem assim, determino que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 100% (cem por cento), desde a data do requerimento administrativo (19/04/2002). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002476-39.2012.403.6121 - DEIVID LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MILENA LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X WALDIRENE COUTINHO DE LIMA (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto no parágrafo único do art. 47 do CPC, conforme determinado na decisão de fl. 38, deixou a parte autora transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, com esteio no parágrafo único do artigo 47 da Lei de Ritos. Diante do exposto, **DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002487-68.2012.403.6121 - MARIA FATIMA RAMOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** MARIA FÁTIMA RAMOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma**

fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é anterior a 1997 e ação foi ajuizada em 10.07.2012, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (28.06.1997), reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial.III- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício pensão por morte n.º 0823259080. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

**0002607-14.2012.403.6121 - DEBORAH FARIA MARGONAR BARBOSA X HELENA CHARLEAUX DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, para que o salário de benefício corresponda à média contributiva multiplicada pelo coeficiente de cálculo previsto no art. 9.º da Emenda 20, de 15.12.1998. Requer a desconsideração do fator previdenciário no cálculo de seu benefício, diante da sua manifesta inconstitucionalidade por afrontar aos princípios da reciprocidade e da isonomia. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/16). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. O objeto de questionamento nesse feito é a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício que serviu de base de cálculo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição das autoras com início em 04.08.2008 e 21.01.2011, respectivamente, de Deborah e Helena, discutindo-se a possibilidade do seu afastamento. Não assiste tal direito às autoras. A respeito da aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício tem-se que, quando da ocorrência do ato que deu ensejo à concessão do benefício de aposentadoria, foram aplicadas as disposições da Lei n.º 9.876/99. Neste contexto, cabe uma breve digressão sobre a forma como são calculados os valores dos benefícios previdenciários. Para obter-se o valor de um benefício previdenciário realiza-se um cálculo com regras prescritas em lei e se obtém o denominado salário-de-benefício, que corresponde à base de cálculo para o valor do benefício em questão. Sobre esta base de cálculo incidirá uma alíquota determinada na lei, variável conforme o benefício pleiteado, com exceção do salário-maternidade e salário-família, conforme prescreve o artigo 28 da Lei 8.213/91. O salário de benefício, portanto, consiste em uma etapa para se chegar ao valor do benefício e representa o resultado de uma fórmula legal aplicada sobre a média dos salários-de-contribuição (base de cálculo das contribuições sociais) ou salários de benefício (caso o segurado tivesse fruído benefício no período) do segurado. Na redação original da Lei n.º 8.213/91, no artigo 29, o salário-de-benefício era obtido pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição [ou salários de benefício, se houvesse fruição de benefício dentro deste período] do segurado dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do protocolo do requerimento, apurados em um período não superior aos 48 meses. Esta sistemática perdurou até o advento da Lei n.º 9.876/99, publicada em 29.11.1999. Com as alterações introduzidas, o salário-de-benefício passou a consistir para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição em uma média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei n.º 9.876/99). A introdução do fator previdenciário veio para prestigiar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial entalhado na Constituição Federal através da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ficou estabelecido no artigo 7.º da Lei 9.876/99 que esse novo critério de cálculo será aplicado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade. Neste sentido, leciona Miguel Horvath Júnior: Podemos definir fator previdenciário como um parâmetro de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (de forma compulsória) e da aposentadoria por idade (de forma facultativa) que considera a idade, expectativa de vida e o tempo contribuição do segurado ao se aposentar, que pode funcionar como elemento redutor ou ampliador do benefício. Ressalte-se que com a Emenda Constitucional n.º 20/98 houve a desconstitucionalização do salário-de-benefício. Neste sentido é a lição de Fabio Zambitte Ibrahim: O salário-de-benefício tinha seus parâmetros de cálculo definidos na própria Constituição, o que era um enorme exagero, por se tratar de matéria evidentemente cingida ao âmbito legal ou infralegal. Com a chamada desconstitucionalização do salário-de-benefício, a lei pôde dispor à vontade sobre o assunto, adequando-o melhor à realidade previdenciária. (grifei) A norma que passou a tratar do tema foi a Lei n.º 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, a opção feita pelo legislador. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os critérios escolhidos pelo legislador para o cálculo dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Além do mais,

apesar da desaprovação de muitos a instituição do fator previdenciário, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes no sentido da constitucionalidade. Assim sendo, a fórmula de cálculo dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para estabelecer ao segurado outra forma de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo várias normas regendo o respectivo momento em que ocorreu a concessão do benefício, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo a forma de calcular seu benefício do melhor modo que lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de cálculo que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Nesse prisma, não verifico, qualquer vício de ilegalidade na sua aplicação. Note-se, que o ramo do direito previdenciário está em constante evolução, sujeitando-se ao aperfeiçoamento de acordo com a realidade social e física da população. Ademais, o fator previdenciário, conforme já afirmado, é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, já que para aqueles que contribuíram maior tempo, a expectativa de sobrevida será menor e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior para aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. Dessa maneira, deve-se aplicar no cálculo do fator previdenciário a expectativa de sobrevida que espelhe a realidade da média de vida da população. Não vislumbro, portanto, qualquer defeito na aplicação do fator previdenciário. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

**0002697-22.2012.403.6121 - NINA GHAZO HANNA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do cálculo do salário de benefício da sua aposentadoria por tempo de contribuição sem utilização do fator previdenciário, diante da sua manifesta inconstitucionalidade por afrontar aos princípios da reciprocidade e da isonomia. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/60). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. O objeto de questionamento nesse feito é a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício que serviu de base de cálculo para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço do autor com início em 25.10.2010, discutindo-se a possibilidade do seu afastamento. Não assiste tal direito ao autor. A respeito da aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício tem-se que, quando da ocorrência do ato que deu ensejo à concessão do benefício de aposentadoria (02.01.2012 - fl. 19), foram aplicadas as disposições da Lei n.º 9.876/99. Neste contexto, cabe uma breve digressão sobre a forma como são calculados os valores dos benefícios previdenciários. Para obter-se o valor de um benefício previdenciário realiza-se um cálculo com regras prescritas em lei e se obtém o denominado salário-de-benefício, que corresponde à base de cálculo para o valor do benefício em questão. Sobre esta base de cálculo incidirá uma alíquota determinada na lei, variável conforme o benefício pleiteado, com exceção do salário-maternidade e salário-família, conforme prescreve o artigo 28 da Lei 8.213/91. O salário de benefício, portanto, consiste em uma etapa para se chegar ao valor do benefício e representa o resultado de uma fórmula legal aplicada sobre a média dos salários-de-contribuição (base de cálculo das contribuições sociais) ou salários de benefício (caso o segurado tivesse fruído benefício no período) do segurado. Na redação original da Lei n.º 8.213/91, no artigo 29, o salário-de-benefício era obtido pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição [ou salários de benefício, se houvesse fruição de benefício dentro deste período] do segurado dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do protocolo do requerimento, apurados em um período não superior aos 48 meses. Esta sistemática perdurou até o advento da Lei n.º 9.876/99, publicada em 29.11.1999. Com as alterações introduzidas, o salário-de-benefício passou a consistir para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição em uma média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei n.º 9.876/99). A introdução do fator previdenciário veio para prestigiar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial entalhado na Constituição Federal através da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ficou estabelecido no artigo 7.º da Lei 9.876/99 que esse novo critério de cálculo será aplicado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade. Neste sentido, leciona Miguel Horvath Júnior: Podemos definir fator previdenciário como um parâmetro de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (de forma compulsória) e da aposentadoria por idade (de forma facultativa) que considera a idade, expectativa de vida e o tempo contribuição do segurado ao se aposentar, que pode funcionar como elemento redutor ou ampliador do benefício. Ressalte-se que com a Emenda Constitucional n.º 20/98 houve a desconstitucionalização do salário-de-benefício. Neste sentido é a lição de Fabio Zambitte Ibrahim: O salário-de-benefício tinha seus parâmetros de

cálculo definidos na própria Constituição, o que era um enorme exagero, por se tratar de matéria evidentemente cingida ao âmbito legal ou infralegal. Com a chamada desconstitucionalização do salário-de-benefício, a lei pôde dispor à vontade sobre o assunto, adequando-o melhor à realidade previdenciária. (grifei)A norma que passou a tratar do tema foi a Lei n.º 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, a opção feita pelo legislador. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os critérios escolhidos pelo legislador para o cálculo dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Além do mais, apesar da desaprovação de muitos a instituição do fator previdenciário, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes no sentido da constitucionalidade. Assim sendo, a fórmula de cálculo dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para estabelecer ao segurado outra forma de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo várias normas regendo o respectivo momento em que ocorreu a concessão do benefício, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo a forma de calcular seu benefício do melhor modo que lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de cálculo que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Nesse prisma, não verifico, qualquer vício de ilegalidade na sua aplicação. Note-se, que o ramo do direito previdenciário está em constante evolução, sujeitando-se ao aperfeiçoamento de acordo com a realidade social e física da população. Ademais, o fator previdenciário, conforme já afirmado, é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, já que para aqueles que contribuíram maior tempo, a expectativa de sobrevida será menor e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior para aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. Dessa maneira, deve-se aplicar no cálculo do fator previdenciário a expectativa de sobrevida que espelhe a realidade da média de vida da população. Não vislumbro, portanto, qualquer defeito na aplicação do fator previdenciário. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

**0002831-49.2012.403.6121 - GERALDO DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Analisando-se a consulta processual e sentença de extinção da execução dos autos 0284345-63.2004.403.6301 (fls. 38/39), verifica-se que a pretensão formulada nesta ação já foi deferida na ação proposta no Juizado Especial Federal, cuja sentença transitou em julgado. Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação não pode ser conhecida por encontrar-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Outrossim, releva ponderar e advertir acerca da situação apresentada, a qual não pode ser desprezada, sob pena de se admitir atitudes que aviltam princípios basilares norteadores da provocação do Estado-Juiz. A lealdade e a boa-fé são deveres das partes, conforme disposto no inciso II do art. 14 do Estatuto Processual Civil. Nas lições de Vladimir Valler lealdade significa sinceridade, fidelidade e como o étimo da palavra indica, consiste em pautar os atos em correspondência com a lei e boa-fé é a honestidade interior, ou, no dizer de BUZAID, é a consciência de que a parte está usando o processo sem intenção de descumprir a lei. Na esteira desse magistério, é inarredável concluir que a parte autora não agiu com lealdade e boa-fé, vale dizer, agiu com má-fé, pois, consoante relatado, repetiu pretensão que já foi objeto de execução em outra ação. Tal circunstância não pode ser chancelada, ainda que no aqodamento dos afazeres deste asoerberado Poder Judiciário fosse mais fácil relevar, porquanto ao juiz cabe resguardar tais princípios e, sobretudo, o respeito à Casa de Justiça para que a parte autora não se valha da facilidade posta à celeridade (instituição de Juizados Especiais), dispondo-a ao seu alvedrio para movimentar a máquina judiciária e administrativa (autarquia previdenciária) mais de uma vez, em flagrante prejuízo ao andamento de tantas outras demandas reclamadas pela sociedade. Com efeito, afigura-se consubstanciada a hipótese prevista no inciso III do art. 17 do CPC na exata medida em que é ilegal exigir mais de uma vez o direito alegado. Faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos

artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

**0002834-04.2012.403.6121 - JOSE DONIZETTI ROCHA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. JOSÉ DONIZETTI ROCHA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que sejam reajustados com a aplicação do índice integral do período, para se preservar, em caráter permanente, seu valor real, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do Código de Processo Civil. O autor percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e alega equívoco nos reajustes concedidos ao benefício após a sua concessão, pois não guardam proporcionalidade com os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, gerando uma defasagem no valor da renda mensal. Pacificou-se o entendimento que não há vinculação do salário-de-benefício ao valor correspondente ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo das contribuições previdenciárias, por falta de amparo legal, bem como que após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 734497, processo: 200600001164/MG, QUINTA TURMA, DJ 01/08/2006, página 523, Relatora Desembargadora LAURITA VAZ) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. HONORÁRIOS. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.213/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática,

é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.5. Mantido os honorários conforme fixados na sentença.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000343412/RS, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 24/07/2007, Relator Desembargador Relator LUÍS FISCHER)De outro norte, ao contrário do que entende a parte autora, a legislação previdenciária não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Nesse sentido, em relação ao benefício previdenciário a Constituição impõe apenas: a) o seu reajustamento; b) a preservação do seu valor real em caráter permanente e; c) a utilização de critérios definidos em lei. Desse modo, o legislador constituinte delegou ao legislador ordinário a tarefa de fixar os índices de reajuste dos benefícios previdenciários. Com a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo do reajuste dos benefícios obedeceu aos critérios fixados em seus dispositivos, adotando-se o INPC, conforme artigo 41, II, substituído pelo IRSM na forma da Lei 8.542/92, com reajuste quadrimestral. A evolução legislativa trouxe as Leis 8.700/93 e 8.880/94 que determinou a conversão dos benefícios em URV. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Portanto, os índices aplicados pela autarquia ré para o reajuste dos benefícios seguiram a determinação expressa da legislação ordinária, em consonância com o determinado na Constituição da República, razão pela qual não podem ser acolhidos índices diversos. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Dessa maneira, descabe a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, bem como a correspondência entre o valor do último teto do salário-de-contribuição com o valor da renda mensal inicial do autor. Outrossim, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

**0002835-86.2012.403.6121 - ANICETO DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. ANICETO DE OLIVEIRA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que sejam reajustados com a aplicação do índice integral do período, para se preservar, em caráter permanente, seu valor real, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do Código de Processo Civil. O autor percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e alega equívoco nos reajustes concedidos ao benefício após a sua concessão, pois não guardam proporcionalidade com os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, gerando uma defasagem no valor da renda mensal. Pacificou-se o entendimento que não há vinculação do salário-de-benefício ao valor correspondente ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo das contribuições previdenciárias, por falta de amparo legal, bem como que após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos

parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no AGRAVO REGIMENTAL no AGRAVO DE INSTRUMENTO - 734497, processo: 200600001164/MG, QUINTA TURMA, DJ 01/08/2006, página 523, Relatora Desembargadora LAURITA VAZ)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. HONORÁRIOS.1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.5. Mantido os honorários conforme fixados na sentença.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000343412/RS, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 24/07/2007, Relator Desembargador Relator LUÍS FISCHER)De outro norte, ao contrário do que entende a parte autora, a legislação previdenciária não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Nesse sentido, em relação ao benefício previdenciário a Constituição impõe apenas: a) o seu reajustamento; b) a preservação do seu valor real em caráter permanente e; c) a utilização de critérios definidos em lei. Desse modo, o legislador constituinte delegou ao legislador ordinário a tarefa de fixar os índices de reajuste dos benefícios previdenciários. Com a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo do reajuste dos benefícios obedeceu aos critérios fixados em seus dispositivos, adotando-se o INPC, conforme artigo 41, II, substituído pelo IRSM na forma da Lei 8.542/92, com reajuste quadrimestral. A evolução legislativa trouxe as Leis 8.700/93 e 8.880/94 que determinou a conversão dos benefícios em URV. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Portanto, os índices aplicados pela autarquia ré para o reajuste dos benefícios seguiram a determinação expressa da legislação ordinária, em consonância com o determinado na Constituição da República, razão pela qual não podem ser acolhidos índices diversos. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Dessa maneira, descabe a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, bem como a correspondência entre o valor do último teto do salário-de-contribuição com o valor da renda mensal inicial do autor. Outrossim, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do

Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

**0002940-63.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-50.2011.403.6121) JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, verifico que o objeto deste feito é o mesmo do constante nos autos sob n.º 0002872-50.2011.403.6121, em trâmite nesta Vara Federal. Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido, mesmas partes e causa de pedir. Ressalto que os fatos que podem influir no julgamento da lide e que ocorreram após a propositura da ação devem ser noticiados nos autos 0002872-50.2011.403.6121, de acordo com o disposto no art. 462 do CPC. Do exposto, julgo resolvido o processo e o faço sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002948-40.2012.403.6121** - MARIA LUCIA ANDRADE(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA LUCIA ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 27/32, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 48). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/57). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, em que foram respondidos todos os quesitos previamente elaborados. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 21. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou que a requerente é portadora de patologias inerentes à idade e degenerativas. Concluiu pela não incidência da incapacidade laborativa para sua atividade habitual, de acordo com o laudo judicial às fls 26/28. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I.



Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003405-72.2012.403.6121** - ANA JULIA SALDANHA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença Ana Júlia Saldanha, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando assegurar a continuidade do pagamento do benefício pensão por morte até a conclusão do curso universitário. Sustenta a autora, em síntese, que em 06/10/2012 completou 21 anos de idade, razão pela qual o benefício de pensão por morte, deixado por seu genitor, foi encerrado pelo INSS. Outrossim, alega que está cursando o 2.º ano do Curso de Direito, não possuindo condições econômicas para arcar com as mensalidades, pugnando, portanto, pela continuidade do pagamento do benefício até a data do encerramento do curso ou até a data que completar 24 anos de idade. É a síntese do necessário. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285-A do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Como o cediço, o artigo 77, 2.º, II, da Lei n.º 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. Benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, háEntendo qEntendo que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. a obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. aixo transcritas, as quais utilizo como razão de decidir: MAIORIDADE. LENE Nesse diapasão já decidiram os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas, as quais utilizo como razão de decidir: são por morte PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO. FILHO CAPAZ. MAIORIDADE. LEI 8.112/90, ART. 217, a, e Lei 8.213/91, art. 77, 1.º, b. IMPROVIMENTO. cPPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO. FILHO CAPAZ. MAIORIDADE. LEI 8.112/90, ART. 217, a, e Lei 8.213/91, art. 77, 1.º, b. IMPROVIMENTO. 1.1. Com o advento da maioridade, o filho capaz que fazia jus à pensão por morte do pai perde o direito ao benefício, mesmo sendo universitário, por não se enquadrar nas hipóteses legais estipuladas pelos art. 217 da Lei 8.112/90, bem como por expressa previsão legal quanto à cessação do benefício (art. 77, 1.º, b, Lei n.º 8.213/91)./08/2003 - p. 8 - Rel. DES. FED. JIRAIR ARAM MEGUERI 2.2. Agravo a que se nega provimento para manter a decisão de primeiro grau. (A(AG 01000285240/BA - DJ 06/08/2003 - p. 8 - Rel. DES. FED. JIRAIR ARAM MEGUERIAN) N. 8.213/91 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇãPREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO - UNIVERSITÁRIO - APLICAÇÃO DO 2º DO ART. 77 PPREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO - UNIVERSITÁRIO - APLICAÇÃO DO 2º DO ART. 77 DA LEI N. 8.213/91 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. lido, fixando a obrigatoriedade da manutenção do 1.1. O legislador ordinário estabeleceu idade limite para recebimento de pensão de filho dependente e não inválido, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício da Previdência Social até os 21 (vinte e um) anos de idade. ainda 2.2. O artigo 77, parágrafo 2, inciso II, da Lei n 8.213/91, não prevê a possibilidade de maior de 21 anos, plenamente capaz, receber pensão por morte, ainda que esteja cursando universidade. Inexistência de direito líquido e certo da Impetrante.s, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o ma 3.3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliá-los, extrapolando os limites da lei. não ao Enunciado n 74, da Súmula do Tribunal Regional Federal 4.4. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Menção ao Enunciado n 74, da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AMS 66115/ES, DJU 14/06/2007, p. 252, Rel. JUIZ ABEL GOMES)ÃO 5.5. Recurso a que se nega provimento. EI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UN(T(TRF/2.ª REGIÃO, AMS 66115/ES, DJU 14/06/2007, p. 252, Rel. JUIZ ABEL GOMES)PELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE., na condição de filho, complete 21 (vinte e um).1. Ressalvada a Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/91). econômica presumida prevista em lei a outras situações que a2.2. Não há falar em equidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de pensão por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária, seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS que não foi imposta pela lei. nclua o ensino sup3.3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato de autora estar desempregada ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas previdenciário.4. Apelação da parte autora improvida.(TRF/3.ª REGIÃO, AMS 281511/SP, DJU 31/01/2007, p. 598, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA) GrifeiDISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003495-80.2012.403.6121 - ELIZA DE FATIMA MOREIRA BREZESINSKI(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Requer, ainda, que o referido fato seja declarado inconstitucional.Com a inicial vieram documentos (fls. 21/32).É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil .O objeto de questionamento nesse feito é a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício que serviu de base de cálculo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora com início em 11.01.2012, discutindo-se a possibilidade do seu afastamento.Como é cediço, para obter-se o valor de um benefício previdenciário realiza-se um cálculo com regras prescritas em lei e se obtém o denominado salário-de-benefício, que corresponde à base de cálculo para o valor do benefício em questão. Sobre esta base de cálculo incidirá uma alíquota determinada na lei, variável conforme o benefício pleiteado, com exceção do salário-maternidade e do salário-família, conforme prescreve o artigo 28 da Lei 8.213/91.O salário de benefício, portanto, consiste em uma etapa para se chegar ao valor do benefício e representa o resultado de uma fórmula legal aplicada sobre a média dos salários-de-contribuição (base de cálculo das contribuições sociais) ou salários de benefício (caso o segurado tivesse fruído benefício no período). Na redação original da Lei n.º 8.213/91, no artigo 29, o salário-de-benefício era obtido pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição (ou salários de benefício, se houvesse fruição de benefício dentro deste período) do segurado dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do protocolo do requerimento, apurados em um período não superior aos 48 meses . Esta sistemática perdurou até o advento da Lei n.º 9.876/99, publicada em 29.11.1999. Com as alterações introduzidas, o salário-de-benefício passou a consistir para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição em uma média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei n.º 9.876/99). A introdução do fator previdenciário veio para prestigiar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial entalhado na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n.º 20/98.Ficou estabelecido no artigo 7.º da Lei 9.876/99 que esse novo critério de cálculo será aplicado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade.Neste sentido, leciona Miguel Horvath Júnior : Podemos definir fator previdenciário como um parâmetro de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (de forma compulsória) e da aposentadoria por idade (de forma facultativa) que considera a idade, expectativa de vida e o tempo contribuição do segurado ao se aposentar, que pode funcionar como elemento redutor ou ampliador do benefício.Ressalte-se que com a Emenda Constitucional n.º 20/98 houve a desconstitucionalização do salário-de-benefício. Neste sentido é a lição de Fabio Zambitte Ibrahim: O salário-de-benefício tinha seus parâmetros de cálculo definidos na própria Constituição, o que era um enorme exagero, por se tratar de matéria evidentemente cingida ao âmbito legal ou infralegal. Com a chamada desconstitucionalização do salário-de-benefício, a lei pôde dispor à vontade sobre o assunto, adequando-o melhor à realidade previdenciária . A norma que passou a tratar do tema foi a Lei n.º 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário, não se podendo

tachar de inconstitucional, a priori, a opção feita pelo legislador. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os critérios escolhidos pelo legislador para o cálculo dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Além do mais, apesar da desaprovação de muitos à instituição do fator previdenciário, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes no sentido da constitucionalidade. Assim sendo, a fórmula de cálculo dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para estabelecer ao segurado outra forma de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo várias normas regendo o respectivo momento em que ocorreu a concessão do benefício, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo a forma de calcular seu benefício do melhor modo que lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de cálculo que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornaria-se flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Nesse prisma, não verifico, qualquer vício de ilegalidade na sua aplicação. Note-se, que o ramo do direito previdenciário está em constante evolução, sujeitando-se ao aperfeiçoamento de acordo com a realidade social e física da população. Ademais, o fator previdenciário, conforme já afirmado, é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, já que para aqueles que contribuíram com maior tempo, a expectativa de sobrevida será menor e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior para aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. Dessa maneira, deve-se aplicar no cálculo do fator previdenciário a expectativa de sobrevida que espelhe a realidade da média de vida da população. Não vislumbro, portanto, qualquer defeito na aplicação do fator previdenciário e, por conseguinte, resta prejudicada a apreciação do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício para a equivalente à média contributiva multiplicada pelo coeficiente de cálculo previsto no art. 9.º da Emenda 20, de 15/12/1998, pois esse é dependente do provimento do pedido de afastamento do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003286-48.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-91.2004.403.6121 (2004.61.21.000098-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ELZA MARIA CAMARGO DOS SANTOS(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado na inicial, apresentou embargos à execução após ser citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, verifica-se que houve grave equívoco concernente à citação supracitada, posto que não há sentença de mérito válida nos autos da ação principal, haja vista que o C. Superior Tribunal de Justiça, após prolação de sentença com resolução de mérito pelo Juízo Estadual e suscitação de conflito de competência pelo Tribunal de Justiça, decidiu ser a Justiça Federal o órgão competente para apreciação da demanda (Fls. 156/157). Portanto, não há o que executar, pois o processo ainda se encontra na fase de conhecimento, sendo o embargante carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0003287-33.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-60.2009.403.6121 (2009.61.21.000328-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ELIZAMA TENORIO GALVAO(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua descon sideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 13.711,89 (fl. 12). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de

fl. 16.É o relatório. D E C I D O:Defiro a gratuidade da justiça.Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido.O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno o embargado a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS (fl. 12).Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 09/12 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento.Após, desansem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

**0001956-79.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-90.2003.403.6121 (2003.61.21.001232-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JAIR DA GRACA MORAES(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência.Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 224.784,15 (fls. 15/19).Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 29.É o relatório. D E C I D O:Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor, conforme se depreende da informação da DATAPREV (fl. 11). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido.O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno o embargado a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 15/19 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento.Após, desansem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

**0001957-64.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-69.2003.403.6121 (2003.61.21.001311-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X EZEQUIEL DA SILVA(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque houve foi reconhecida a perda do objeto da ação principal pelo E. TRF da 3.ª Região.O Embargado impugnou os embargos, argumentando que não existe excesso de execução, pois pretende executar o benefício concedido judicialmente.É o relatório.D E C I D O:Defiro a justiça gratuita ao autor-embargado;Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto ao determinado no título judicial.O autor, ora

embargado, requereu perante o TRF, após ter sido interposta apelação pelo INSS, a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir porque obteve na via administrativa o benefício pleiteado na ação. Quando do julgamento do recurso, foi proferida decisão monocrática (fls. 135/136), reconhecendo a perda do objeto da ação, haja vista a inexistência do interesse substancial, em consequência do interesse processual, haja vista que o processo perdeu sua utilidade após a concessão administrativa do benefício previdenciário pretendido. Dessa decisão, foram as partes devidamente intimadas, tendo sido certificado seu trânsito em julgado (fl. 138). Assim, equivocadamente pretender executar qualquer valor, sob pena de ofensa à coisa julgada, pois a decisão que declarou a perda do direito de ação prevalece sobre o provimento jurisdicional de primeiro grau. Desse modo, não há diferenças a favor da parte embargada, razão pela qual julgo PROCEDENTES os Embargos. Condene o embargado em honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0001988-84.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-08.2002.403.6121 (2002.61.21.001285-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X LUCIA FERNANDES DE TOLEDO(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA)**

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 154.453,59 (fls. 04/05). O Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 11/12. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene o embargado a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos do credor e os cálculos ora acolhidos, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 04/05 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0002021-74.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003754-51.2007.403.6121 (2007.61.21.003754-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X SANDRA APARECIDA DE PAULA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)**

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 19.387,43 (fls. 23/25). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 28/33. É o relatório. D E C I D O: Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor, conforme consulta realizada nesta data no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/DATAPREV. Os

embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene o embargado a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 22/25 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0001888-66.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-46.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FLORISVALDO DE MEDEIROS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que auferia remuneração de aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O impugnado comprovou o recolhimento das custas processuais na ação principal (fl. 68). É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Com razão o INSS. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. De qualquer modo, o impugnado recolheu as custas processuais nos autos da Ação Ordinária n.º 0001038-46.2010.403.6121, tendo, portanto, reconhecido a possibilidade de arcar com as despesas do processo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação. Providencie a Secretaria o traslado da presente decisão e confira o valor recolhido, nos termos em que ficou decidido nos autos da Impugnação ao Valor da Causa n.º 0001882-59.2011.403.6121 nesta data. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0002270-25.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-94.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X EWERTON SOARES

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor possui remuneração mensal superior a três mil reais. O impugnado, embora devidamente intimado, não se manifestou quanto aos termos deste Incidente. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor, ora impugnado, segundo consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 06), tem remuneração mensal média maior que três mil reais. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2012, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Embora devidamente intimado, o segurado não expôs quaisquer razões de defesa, ou seja, não se desincumbiu do ônus de infirmar as alegações da parte

impugnante. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I. \*\*\*\*\*DECISÃO PROFERIDA EM 26/12/2012: Indefiro o pedido de fls. 13/14 por ausência de amparo legal. Cumpra a parte autor o disposto no artigo 14 da Lei n.º 9.289/96. Int.

**0002346-49.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-15.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X EXPEDITO NUNES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita, apresentada pelo INSS ao argumento de que a renda da parte adversa não condiz com a concessão desse benefício. Observo que o autor na ação principal não requereu a gratuidade da justiça, recolheu as custas processuais (fl. 61), tampouco não houve decisão judicial concedendo-a. Assim sendo, este Incidente padece de utilidade, devendo ser extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003043-70.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-78.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE EDUARDO COUTO GIANNICO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia revisão de benefício previdenciário. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia renda no valor de R\$ 3.152,31 em 17/08/2012 (fl. 04). O impugnado, embora devidamente intimado, não se manifestou (fl. 05). É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe benefício mensal no valor de R\$ 3.152,31 (conforme informação do CNIS - fl. 04). Este juízo concede a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica. Embora devidamente intimado, o segurado não expôs quaisquer razões de defesa, ou seja, não se desincumbiu do ônus de infirmar as alegações da parte impugnante. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002247-79.2012.403.6121** - SILVIA MADUREIRA ANTUNES FERREIRA(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA

SÍLVIA MADUREIRA ANTUNES FERREIRA, qualificada e devidamente representada nos autos, com respaldo no art. 12, inciso I, letra c da Constituição Federal, postula OPÇÃO DEFINITIVA pela Nacionalidade Brasileira. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/25. O Ministério Público Federal concordou com o pedido formulado pela optante (fls. 30/31). Este o relatório. Fundamento e decido. A Carta Magna de 1988, em seu art. 12, inciso I, alínea c, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007, estabelece que são

brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Os documentos trazidos aos autos comprovam preencher a optante todos os requisitos necessários ao acolhimento do pedido. A optante é maior de idade, nascida em Portugal, em 19.06.1982, é filha de pai brasileiro (fl. 11) e possui residência no Brasil (fls. 15/25). Assim sendo, é de rigor o deferimento do pedido, para que a opção pela nacionalidade brasileira seja registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher a opção pela nacionalidade brasileira formulada por SÍLVIA MADUREIRA ANTUNES FERREIRA, determinando seja efetuado o competente registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta cidade de Taubaté Custas na forma da lei. Desnecessário o reexame necessário, por ausência de disposição expressa no art. 475 do C.P.C. Oportunamente, expeça-se mandado de registro e arquivem-se os autos. P. R. I. C.

## **Expediente Nº 1957**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003854-16.2001.403.6121 (2001.61.21.003854-2)** - CLEUSA APARECIDA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004105-34.2001.403.6121 (2001.61.21.004105-0)** - CLEUSA MARIA DE GOUVEIA PEREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de execução de sentença que condenou o réu a pagar diferenças de proventos mensais de benefício previdenciário, tendo sido depositado o valor requisitado conforme extrato às fls. 197/198. Às fls. 202/203, aduziu a autora que o valor creditado foi insuficiente. Após a oitiva do INSS, que discordou da alegação, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial. Intimadas as partes, concordou o INSS e ficou-se inerte a demandante. Consoante Resolução CJF n.º 122/2010, não há incidência de juro de mora entre a data da conta de liquidação e a data da entrada da requisição no E. TRF, bem como a partir dessa data e o efetivo crédito (não há juros em continuação). O crédito apurado e requisitado sofre apenas atualização monetária que no caso em apreço foi corretamente aplicada, consoante aferiu a Contadoria Judicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002588-57.2002.403.6121 (2002.61.21.002588-6)** - ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

HOMOLOGO a desistência manifestada pela União Federal e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0001750-80.2003.403.6121 (2003.61.21.001750-0)** - ELIZABETE FERREIRA - ESPOLIO X ELIANA FERREIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003032-56.2003.403.6121 (2003.61.21.003032-1)** - FRANCISCA DA SILVA GONCALVES(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.



**0001343-40.2004.403.6121 (2004.61.21.001343-1) - ALARICO CORREA LEITE NETO X DILSON DA SILVA X EVANTUIR ROBERTO DAS NEVES X EVERTON LUIZ DA ROSA X FABIANO PADOVANI DA SILVA X FABIO CESAR STUCHI(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR) X UNIAO FEDERAL**

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001434-33.2004.403.6121 (2004.61.21.001434-4) - TAVATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(Proc. MARIO SERGIO KECHÉ GALICIO) X UNIAO FEDERAL**

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001870-89.2004.403.6121 (2004.61.21.001870-2) - CLINICA DE ANESTESIA PINDAMONHANGABA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL**

Em face da conversão em renda da União Federal dos honorários de sucumbência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000014-56.2005.403.6121 (2005.61.21.000014-3) - CLODOMIRO EMIDIO DE SANTANA - ESPOLIO X MARIA DAS DORES DE SANTANA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003725-35.2006.403.6121 (2006.61.21.003725-0) - GONCALINO DOS SANTOS(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por GONÇALINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que este seja condenado a adimplir os proventos de pensão mensal, desde 3 de dezembro de 2003, devidamente atualizados, bem como juros legais e moratórios; e que se converta o atual benefício de amparo ao idoso em aposentadoria por idade, visto que a razão do indeferimento do primeiro (não comprovação de condição de segurado-contribuinte) é injustificada. Sustenta o autor, em síntese, que em 03/12/2003 protocolizou pedido administrativo, junto à autarquia requerida, para concessão de benefício previdenciário. Portanto, afirma que o INSS, em afronta às prescrições legais e jurisprudenciais vigentes, alheou-se no pagamento dos benefícios mensais, em consideração à data do primeiro requerimento administrativo, efetivando a concessão apenas em 21 de julho de 2004. Alega que ainda que o benefício previdenciário do primeiro requerimento se remeta à aposentadoria por idade, jamais o instituto-requerido poderia ter procedido este requerimento em pleiteio a um benefício que inevitavelmente seria indeferido. Afirma que é pessoa iletrada, um lavrador, homem rústico do campo, que não sabe diferenciar benefícios previdenciários, devendo, portanto, considerar-se que seu primeiro pedido de benefício, de uma forma genérica, deva se prevalecer, como data referencial para concessão de seu benefício, que tardiamente, fora deferido oito (8) meses após, sob outro critério legal. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). O réu contestou o feito às fls. 27/31, aduzindo as preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial, pois da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. No mérito, alegou a improcedência do pedido formulado pelo autor. Houve réplica (fls. 41/46). As cópias dos procedimentos administrativos foram acostadas às fls. 53/103. As partes foram devidamente cientificadas e se manifestaram às fls. 106/107 e 108. É o relatório do essencial. DECIDO. Verifico que a parte autora alega ter exercido atividade rural e o seu pedido de aposentadoria por idade funda-se nos artigos 48 e 55, 3.º, 106 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, infere-se que o pedido do autor é a obtenção de aposentadoria rural por idade. Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava o autor, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 60 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade indicando que o autor nasceu em 05/03/1937 - fl. 57), uma vez que o autor contava com 66 anos à época do requerimento administrativo (DER: 03/12/2003 - fl. 53). Quanto à comprovação do tempo

de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, , DJ de 19.12.2002, p. 462) O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da sua família, dificilmente terá documentos em seu próprio nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. (STJ, AgRg no Resp nº 600071/RS DJU de 05-04-2004)(...) a qualificação profissional do marido, como rurícola, estende-se à esposa, quando constante de documento que traz em si fé pública, para efeito de início de prova material. (STJ, REsp n.261.242/PR, DJU 03-09-2001, p. 241). No presente caso, a parte autora trouxe os seguintes documentos a fim de comprovar a sua atividade de rurícola: 1. cópia da CTPS, onde constam duas anotações de vínculo empregatício na função de trabalhador rural, uma entre 01/10/1986 a 10/06/1987 e outra com data de admissão em 08/05/1995, sem constar data de saída (fl. 16); 2. cópia da CTPS, em que consta no espaço de anotações gerais, o reconhecimento como tempo anterior de serviço o período compreendido entre 05.09.63 a 01.10.86 e entre 06 de janeiro de 1992 a 08 de maio de 1995 (fl. 17); 3. cópia da certidão de casamento, em que consta a profissão lavrador, realizado em 29 de dezembro de 1973 (fl. 125); 4. termo de abertura de livro de registro de empregado, firmado em 01/03/1990, em que JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES GOMES foi inscrito no INPS, com o negócio de agropecuária (fl. 65), com anotação em nome do autor como trabalhador rural em 1995 (fl. 67). Compulsando o processo administrativo, verifica-se que o INSS reconheceu como trabalho rural os períodos de 01/10/1986 a 10/06/1987 e de 08/05/1995 a 03/12/2003 (fl. 71), porém indeferiu o benefício pois, foi comprovado apenas 9 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 132 contribuições exigidas no ano de 2003 (fls. 79/81). No entanto, apesar de ter sido concedida oportunidade para a produção de prova oral, o autor não compareceu à audiência, bem como não arrolou testemunhas. Destarte, rejeito a pretensão por absoluta ausência de prova do direito alegado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000002-37.2008.403.6121 (2008.61.21.000002-8) - ROSEMEIRE CASCARDO (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000425-94.2008.403.6121 (2008.61.21.000425-3) - JOSE EDNEI DO NASCIMENTO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000792-21.2008.403.6121 (2008.61.21.000792-8) - JOSE AMARO DOS SANTOS FILHO (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001493-79.2008.403.6121 (2008.61.21.001493-3) - LUIZA ALVES DE SOUZA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002542-58.2008.403.6121 (2008.61.21.002542-6) - SONIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA DIOGO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003096-90.2008.403.6121 (2008.61.21.003096-3) - LAZINHA CELESTE RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por LAZINHA CELESTE RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de esquizofrenia residual desde abril de 2008, fazendo jus ao mencionado benefício. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fl. 29). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 34/41 sustentou a legalidade do procedimento adotado. Houve réplica (fls. 59/60). Foi realizada perícia médica (fls. 64/66). A tutela antecipada foi deferida (fl. 67). O INSS manifestou-se, requerendo a revogação da tutela antecipada (fls. 78/79). Em sentença prolatada às fls. 91/92, o pedido da autora foi julgado improcedente e foi revogada a tutela antecipada concedida. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Colenda Turma declarou nula a sentença por ausência de manifestação do Ministério Público Federal. Após a intervenção do órgão ministerial de primeira instância e a regularização da representação processual da incapaz (fl. 120), vieram os autos conclusos para sentença (fls. 113/114). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. Segundo declarações contidas na petição inicial, laudos anexados aos autos, bem como conclusões da perícia médica judicial, é incontestado que a autora faz tratamento psiquiátrico desde os 20 anos de idade, ou seja, aproximadamente desde do ano de 1971. Consta dos autos que houve internação em 05/1977 (fl. 65) e que em 1998 iniciou tratamento com o Dr. Renato Ribeiro Torres, onde consta no item Evolução detalhada do quadro que Evoluiu mal e apresenta sintomas residuais (apragmatismo, delírio cristalizado, etc), É semidependente e se sustenta com psicofármico (informações prestadas em 10/06/2008 - fl. 21). Conquanto a incapacidade total e permanente tenha sido comprovada, a autora não faz jus ao benefício porque a incapacidade é preexistente ao ingresso ao RGPS. Com efeito, a autora não realizou o recolhimento de contribuições previdenciárias entre julho de 1988 a 14 de novembro de 2007. Em consulta ao CNIS, constata-se que a autora contribuiu para a Previdência Social nos seguintes períodos: 08/1986 a 10/1986, 12/1986 a 09/1987, 11/1987 a 07/1988, 10/2007 a 01/2008, 03/2008 a 04/2008 (fls. 82/84). Assim sendo, a autora não preenchia os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade na data do primeiro pedido no âmbito administrativo - 04/2008 (fl. 14), pois o evento que gerou a sua incapacidade ocorreu em momento anterior (2004). Logo, considerando que a autora ficou por vinte anos sem contribuir para o INSS e que apenas quatro meses depois do restabelecimento de seu vínculo com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, dirigiu-se ao INSS e requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, por conta de esquizofrenia residual, é de se concluir que a doença referida é preexistente ao restabelecimento do vínculo com a Previdência Social, nos termos do 2.º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, que ora transcrevo: Art. 42. (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto,

não faz jus a autora à concessão dos benefícios pleiteados neste Juízo por ser portadora de incapacidade preexistente quando do requerimento administrativo, motivo pelo qual, inclusive, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). P. R. I. O.

**0003632-04.2008.403.6121 (2008.61.21.003632-1) - CELIO RODRIGUES DE SALES (SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003772-38.2008.403.6121 (2008.61.21.003772-6) - LEIDE ROCHA DA SILVA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por LEIDE ROCHA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 138.762.054-9, desde a data do requerimento administrativo (21/09/2007). Alega a autora, em síntese, que completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, porém o INSS entendeu pelo não preenchimento do requisito carência. O réu apresentou contestação (fls. 42/46), sustentando que o número de contribuições da autora é inferior ao exigido pela tabela progressiva do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (156 contribuições), pois é aposentada pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal - IPSM, no qual houve o aproveitamento de todo o tempo de contribuição presente na certidão n.º 21037040.00191/07-03, de 18/07/2007 (fl. 47). Houve réplica (fls. 52/56), momento em que a autora informou ser médica e que a Constituição Federal lhe garante a acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde e, por consequência, a acumulação de aposentadorias. Esclarece que laborou para a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e como autônoma, sendo que sua pretensão é auferir benefício previdenciário utilizando-se de contribuições previdenciárias pagas na condição de autônoma, sob NIT 1.098.258.371-8, não utilizados para a aposentadoria no IPSM. Foi juntado o procedimento administrativo (fls. 61/175). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sob o fundamento de que houve exercício de atividades concomitantes perante um mesmo regime RGPS por certo período de tempo, o que faz repercutir no cálculo do salário de benefício, mas não para fins de concessão de mais de uma aposentadoria (fls. 176/177). A exceção de incompetência foi rejeitada (fls. 188/189). A autora informou que sob o NIT 1098258371-8 efetuou recolhimentos, desde 1978, como contribuinte individual, conforme fls. 15/29, 26/35 e 77/78; por outro lado, a inscrição usada pela Prefeitura Municipal para fins do benefício concedido é o NIT 1083729993-1, na qual se encontram os períodos contributivos relacionados ao seu vínculo como empregada. Juntou documentos (fls. 202/375). O Instituto de Previdência do Servidor Municipal de São José dos Campos encaminhou cópia do processo n.º 0098/IPSM/07, relacionado à concessão de aposentadoria por idade à autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a aposentadoria por idade é garantida àquele segurado que, cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, consoante artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91 e artigos 51 a 55 do Decreto n.º 3.048/99. É caso de incidência, no caso concreto, da regra de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, pois a autora inscreveu-se na Previdência Social antes de 24.7.91, conforme consulta ao CNIS (fls. 26/35). A autora preenche o requisito idade, posto que nasceu em 04/02/1947, conforme dados da Cédula de Identidade de Médico (fl. 10) e completou 60 anos em 04/02/2007. Para a autora auferir o benefício pretendido faz-se necessário o cumprimento do requisito carência, que, no caso concreto, deve corresponder ao mínimo de 156 contribuições mensais à Previdência Social. Na seara administrativa, a autarquia previdenciária negou o pleito da autora por entender que essa conta com apenas 89 meses de contribuição (fl. 102). A questão previdenciária subjacente refere-se ao exercício de atividades concomitantes no serviço público e na iniciativa privada, em período anterior à alteração do vínculo celetista da autora (como empregada pública na Prefeitura Municipal de São José dos Campos), para vínculo estatutário, compreendido entre 1978 e 1992, momento em que foi implantado o Regime Jurídico Único, impondo regime próprio de previdência aos servidores. Nestes moldes, faz-se necessário estabelecer o tratamento jurídico a ser dado ao aproveitamento do tempo de atividade autônoma com vinculação obrigatória ao RGPS e exercido de forma paralela ao período de emprego público celetista com filiação também ao RGPS. Verifica-se que a autora exerceu, ao longo de sua vida profissional, de forma simultânea, duas atividades laborativas, como servidora pública e como autônoma, na função de médica, sendo que ambas, originariamente, estavam associadas ao RGPS. Posteriormente, com a instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, o regime previdenciário relacionado à função de servidora pública da autora modificou-se para Regime Próprio de Previdência, sem prejuízo da manutenção do vínculo de filiação com o RGPS no concernente à atividade

autônoma, o que perdurou até o momento em que a autora requereu benefício no âmbito do RGPS. Logo, o período de atividade como autônoma, concomitante com o período de emprego público celetista com vinculação inicial ao RGPS e depois a Regime Próprio de Previdência, averbado perante o Regime Jurídico Único por força do artigo 247 da Lei n.º 8.112/90 e aproveitado para fins do cálculo da aposentadoria no regime próprio, conforme certidão do Instituto de Previdência do Servidor Municipal (fl. 47) não pode ser aproveitado de maneira independente para fins de concessão de benefício no âmbito do RGPS. Com efeito, dispõe o artigo 94 da Lei n. 8.213/91: Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. O artigo 96 da Lei de Benefícios, por sua vez, prescreve que é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes e não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria por outro. Portanto, no período em que a autora exerceu atividades concomitantes com filiação exclusiva à Previdência Social Urbana não havia perspectiva de obter mais de uma aposentadoria, pois o exercício de atividades concomitantes com filiação a um mesmo sistema previdenciário gera a expectativa de auferir apenas um único benefício de aposentadoria decorrente do tempo de filiação e de contribuição à Previdência Social. Cabe lembrar que no âmbito do RGPS, no contexto do exercício de atividades concomitantes, sempre se estabeleceu que o tempo de contribuição será contado uma única vez, independentemente da qualidade de atividades exercidas no mesmo período. Neste sentido, transcrevo o artigo 32 da Lei n. 8.213/91: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, o exercício de várias atividades paralelas com filiação obrigatória ao RGPS resultará na obtenção de uma aposentadoria com a união dos respectivos salários de contribuição, de acordo com o artigo supracitado, mas não de dupla aposentadoria, o que é vedado expressamente pelo artigo 124, II, da Lei de Benefícios. Forçoso concluir pela unicidade do vínculo de natureza previdenciária, posto que o salário de benefício do segurado que contribuir em razão das atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição. Portanto, no caso concreto, o período em que a autora laborou como empregada pública sob o regime celetista e contribuiu para o RGPS, posteriormente convertido ao RJU, foi aproveitado no regime próprio para fins do benefício concedido em 01/04/2007, conforme certidão do IPSM e vínculos presentes no CNIS relacionados à inscrição n.º 1.083.729.993-1 (fl. 27). Por conseguinte, as contribuições previdenciárias vertidas ao RGPS pela autora na qualidade de contribuinte individual no mesmo período em que contribuiu como empregada pública (de 1978 a 1992) devem ser consideradas para fins da aposentadoria pelo regime próprio e interferirem no cálculo do salário de benefício do respectivo benefício, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32, 94, 96 e 124, II, todos da Lei n.º 8.213/91, e artigo 247 da Lei n.º 8.112/90. Ressalte-se que o artigo 96, III, da Lei n.º 8.213/91 admite o cômputo do tempo de contribuição no âmbito do RGPS, que ainda não tenha sido efetivamente aproveitado, para obtenção de aposentadoria em outro regime, como aconteceu no caso concreto. Frise-se, mais uma vez, que o mesmo tempo de contribuição vinculado ao RGPS não pode ser efetivamente empregado para efeito de obtenção de mais de um benefício de aposentadoria do RGPS e do RJU, pois a lei prevê regra de compensação financeira (artigo 94 da Lei n. 8.213/91), possibilitando ao segurado que exerce paralelamente atividades no serviço público e na atividade autônoma optar pela contagem do período no Regime Próprio do RJU ou, alternativa e não cumulativamente, no RGPS, no qual entender mais benéfico. É indiferente o fato de autora possuir dois cadastros diferentes perante o RGPS, um relacionado ao exercício de emprego público e outro relacionado à atividade como contribuinte individual, pois o vínculo jurídico previdenciário é uno e não permite a obtenção de dupla aposentadoria com base no mesmo período contributivo. No entanto, nota-se que o período contributivo posterior a 12/1992 não foi utilizado para concessão da aposentadoria à autora no regime próprio, conforme certidão de fl. 47. Logo, pode ser considerado para fins de preenchimento dos requisitos legais para obtenção de benefício previdenciário pelo RGPS, aposentadoria por idade, conforme pleiteado na inicial. Nesse contexto, verifica-se que entre 01/1993 e 05/2007, conforme guais de recolhimento autenticadas (fls. 281/311, 316/332 e 338/373) e informações do CNIS,

a autora efetuou o recolhimento de 121 contribuições previdenciárias, que somadas ao período de 01/01/1978 a 31/07/1978, totalizam 128 contribuições, montante que não satisfaz a carência mínima exigida (156 contribuições) para auferir aposentadoria por idade. Nota-se que a autarquia previdenciária negou o requerimento administrativo da autora por entender que havia apenas 89 meses de contribuição (fl. 102), oferecendo oportunidade para o recolhimento dos meses não quitados no vencimento (fl. 95), não havendo notícia nos autos de que tal providência foi adotada pela parte interessada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, por ausência de carência mínima para concessão de aposentadoria por idade. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, em observância ao artigo 20, 4.º do CPC. P. R. I.

**0004315-41.2008.403.6121 (2008.61.21.004315-5) - MARIA DE FATIMA SILVA BARRETO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004573-51.2008.403.6121 (2008.61.21.004573-5) - HENRIQUE MARCON (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos autos da Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita n.º 0004319-44.2009.403.6121 foi determinado o recolhimento das custas processuais, conforme traslado à fl. 50. Todavia, realizou o recolhimento incorretamente e embora intimado para regularizar, ficou-se inerte (fl. 23). Considerando que o recolhimento das custas processuais é pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do C.P.C. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000919-22.2009.403.6121 (2009.61.21.000919-0) - MARILEA DAS CHAGAS (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X UNIAO FEDERAL**

HOMOLOGO a desistência manifestada pela União Federal e fundamentada na Portaria n.º 377/2011-AGU e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002909-48.2009.403.6121 (2009.61.21.002909-6) - CARMELITA DE SOUZA PEREIRA (SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conheço dos embargos de declaração de fl. 49 porque interpostos no prazo legal. Embarga a parte autora a sentença de fls. 46/47, alegando omissão em relação aos pedidos presentes nos itens 5, 6 e 7 da inicial. É o relatório. No que tange ao pedido n.º 5, o autor requereu a condenação do INSS ao cumprimento da Medida Provisória n.º 434/1993, convertida em Lei 8880/94, a sistemática de atualização dos salários de contribuição estava prevista no Artigo 9.º 2º da Lei 8.542/92, Referente ao IRSM - período de 03/92 a 07/94, perfazendo um total de 39,67% do Salário Benefício. Neste particular, não houve omissão, pois referido pedido pretende a revisão da renda mensal inicial através de atualização dos salários de contribuição, com reflexos no salário de benefício, ao passo que, conforme fundamentação proferida na sentença embargada, ocorreu a decadência para a revisão do cálculo do benefício do autor. Por outro lado, o pedido n.º 6 pretende a aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos reajustes incidentes sobre os salários de contribuição, especialmente os reajustes de 10,96% aplicado em dezembro de 1998, 0,91% aplicado em dezembro de 2003 e 27,23% aplicado em janeiro de 2004. De fato, em relação ao pedido n.º 6, a sentença padece do vício apontado, pois a decadência abrange somente pretensões relacionadas à revisão da renda mensal inicial, mas não ao reajuste do benefício após a sua concessão. Portanto, passo a analisar o mérito deste pedido. Na seara do Direito Previdenciário há relação obrigacional, que decorre de lei, de duas espécies distintas: relação de custeio e relação de prestação de benefício ou serviço social, envolvendo dois sujeitos - pessoa, física ou jurídica, e ente previdenciário estatal. Na relação de custeio temos o Estado como credor de uma obrigação tributária devida pelo contribuinte, imposta de forma coercitiva. Obrigação essa que se traduz nas contribuições para a Seguridade Social a serem pagas pelas pessoas elencadas no artigo 195 da Constituição Federal. Dentre essas contribuições, existe a devida pelo segurado, a qual corresponderá a um dado valor que terá como parâmetro o salário-de-contribuição estabelecido na lei. Portanto, salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores à Previdência Social. Por outro lado, na relação de prestação temos uma inversão de posição, pois o Estado, ao invés de credor, passa a ser devedor de um benefício de natureza alimentar e ou serviço social. Por benefício entende-se prestação alimentar, paga em dinheiro, devida pelo INSS ao segurado e ou dependente nos termos do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Sendo

assim, a existência da relação de custeio tem como objetivo o financiamento da Previdência Social, servindo tanto para pagamento dos benefícios a serem concedidos quanto para o fornecimento de determinados serviços sociais, esses prestações de caráter imaterial. Dessa feita, a contribuição previdenciária é recolhida não somente para fins de garantir um futuro benefício a ser usufruído pelo segurado, mas também para atender ao caráter solidário do sistema previdenciário adotado pelo constituinte, conforme disposto nos artigos 194, parágrafo único, e 201, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, Feijó Coimbra leciona que na relação de custeio, sujeito ativo é o Estado, passivo, o cidadão ou a empresa, e o objeto material da prestação, a quantia em dinheiro devida pelo sujeito passivo ao ativo; não havendo correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo. Diz, ainda, que a obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Por conseguinte, a relação de custeio é autônoma, forma-se e extingue-se por modos e em ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. Ademais, corroboram esse ensinamento Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, ao afirmarem que, sendo regidas por lei, e não pela vontade de particulares, a relação obrigacional de custeio é autônoma em relação à de prestação previdenciária. Logo, a pretensão de se ver a aplicação de reajuste ao benefício nos mesmos termos estabelecidos para os salários-de-contribuição fere o princípio da igualdade, pois estaríamos tratando de forma igual situações desiguais, em razão da natureza jurídica diversa que cada um apresenta, motivo pelo qual é improcedente a pretensão da parte autora. Com brilhantismo, registra o Professor Geraldo Brindeiro, em parecer exarado nos autos do Recurso Extraordinário 376.846/SC, mencionado no voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso: A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico-tributário, ao qual está atrelado o salário-de-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. Por fim, o pedido n.º 7 pretende o pagamento das diferenças entre o benefício antigo e o atual, após a decisão, retroativos aos últimos 5 (cinco) anos. Como não foram acolhidos os pedidos anteriores, relativos à revisão da renda mensal inicial e ao reajuste do benefício previdenciário, conclui-se que inexistente pagamento de diferenças em virtude da presente demanda, razão pela qual referido pleito também não merece prosperar. Desse modo, retifico o dispositivo da sentença para suprir a omissão apontada pelo embargante e acrescentar a improcedência dos pedidos de reajuste de benefício nos termos formulados na inicial e de pagamento de diferenças. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de integrar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

**0002912-03.2009.403.6121 (2009.61.21.002912-6) - GUILHERME FRANCO NETO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003873-41.2009.403.6121 (2009.61.21.003873-5) - MANOEL FRANCISCO GOMES RIBEIRO VIANA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MANOEL FRANCISCO GOMES RIBEIRO VIANA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de revisão da concessão de aposentadoria por invalidez, para que a data de início do benefício retroaja ao momento em que lhe foi concedido auxílio-doença, pois já estava totalmente incapacitado de forma total e permanente. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita (fl. 16). O réu foi devidamente citado, mas não apresentou contestação (fl. 18). O processo administrativo foi juntado aos autos (fls. 22/71). Instadas a especificarem provas (fl. 20), o prazo decorreu in albis. O INSS requereu a improcedência total da demanda, afirmando que houve a comprovação da incapacidade do autor, mas havia a possibilidade de reabilitação profissional, que deveria ser analisada antes de uma concessão direta de aposentadoria por invalidez (fl. 77). Foi designada perícia médica a qual não compareceu o autor e, embora tenha sido intimado para justificar esse fato, novamente quedou-se inerte (fls. 92/97). É o relatório do essencial. DECIDO. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no artigo 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor não demonstrou ter a sua incapacidade total e permanente surgido de modo inequívoco no momento da concessão do auxílio-doença, sem a possibilidade de reabilitação profissional. Ademais, não foi realizada prova pericial para se constatar a sedizente incapacidade. Com efeito, embora devidamente intimado a apresentar quesitos e comparecer à perícia médica, o autor não se manifestou, conforme se depreende da certidão de fl. 97, deixando o prazo transcorrer in albis. Sendo assim, é o caso de não se reconhecer o direito à revisão da data de início da aposentadoria por invalidez, pois o autor não demonstrou ser descabida a reabilitação profissional no momento anterior a sua concessão.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000402-80.2010.403.6121 (2010.61.21.000402-8) - DOUGLAS WILLIANS DE CAMPOS (SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por DOUGLAS WILLIANS DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração nas Formas Armadas do Exército Brasileiro, na situação de adido, com a atribuição de tarefas condizentes com sua condição física, bem como lhe seja proporcionado tratamento médico necessário. Alega o autor, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 01.03.2004, para fins de prestar o serviço militar obrigatório. Obteve diversas prorrogações de tempo de serviço, mas foi licenciado em 31/08/2009. No entanto, alega a ilegalidade do mencionado licenciamento, pois é portador de doença em seus joelhos ocasionada em razão da prestação do serviço militar. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 32). A ré, na contestação de fls. 38/46, sustentou preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que não ficou constatada a incapacidade física definitiva do militar para todo e qualquer trabalho. Juntou documentos às fls. 47/126. O demandante apresentou réplica às fls. 131/134. O laudo pericial foi acostado às fls. 152/154, tendo sido as partes devidamente intimadas. Não foram produzidas outras provas. É o relatório. II -  
FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de falta de interesse processual em razão da ausência de pedido administrativo, tendo em vista que a ré contestou o mérito da presente ação. No caso em comento, verifico que o autor insurge-se contra o ato que indeferiu o pedido de prorrogação do tempo de serviço e determinou o seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro. Alega que o referido ato é ilegal, pois sofreu lesão em seus joelhos em razão da prestação do serviço militar. Como é cediço, militar temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo (Lei n.º 6.391/76, art. 3º, II), não tendo direito à estabilidade, em face dos caracteres de temporariedade e precariedade da atividade que desempenha. Tanto o licenciamento do serviço ativo quanto o reengajamento podem ser ex officio e por conveniência da administração militar, nos termos do art. 121, da Lei n.º 6.880/80 (II, e 3.º, b), que prescrevem: O licenciamento do serviço ativo se efetua: (...) II - ex officio 3º. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata o serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: b) por conveniência do serviço. Assim, verifica-se que o reengajamento do militar temporário está subordinado à conveniência e oportunidade da Administração Militar, não incorrendo violação ao direito do seu licenciamento ex officio antes do decêndio necessário para estabilidade, em face de sua situação precária e delimitada no tempo. Ademais, comungo do entendimento de que o ato decisório do pedido de prorrogação do tempo de serviço dispensa motivação, pois deferi-lo ou não é ato discricionário da Administração. Tratando-se, pois, de ato discricionário, não compete ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo, a não ser em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder/finalidade, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, já decidiu o TRF/3.<sup>a</sup> Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE O ATO DE LICENCIAMENTO E A CONDIÇÃO SANITÁRIA DO AUTOR - NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - NULIDADE AFASTADA. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. O aproveitamento do autor no serviço ativo do Exército dependeria essencialmente da conveniência da Administração Pública, pois o art. 121 da Lei n.º 6.880 de 03.12.1980, Estatuto dos Militares, reza que poderia dar-se o licenciamento ex officio do militar por conveniência do serviço e a bem da disciplina. A manutenção depende do interesse militar. 2. É certo que segundo o art. 50, IV, a, do Estatuto dos Militares, os militares somente terão direito à estabilidade quando contarem com 10 (dez) ou mais anos de tempo de serviço efetivo, mas não é o caso do autor, conforme bem explicitado na sentença, a qual demonstrou (fls. 221) que o apelado esteve no exército por 9 anos, 8 meses e 29 dias, já que esse foi o tempo efetivo de serviço conforme a regra do art. 136 da Lei n.º 6.880/80. 3. O exame da legislação militar evidencia que o ato de licenciamento do militar temporário é discricionário, não podendo se reconhecer qualquer violação ao direito do cidadão que é licenciado ex officio, havendo impossibilidade de ser reintegrado no serviço militar por ato da jurisdição civil sob pena de invasão de competência, sendo legítimo o ato do desligamento, inexistindo a nulidade do ato por falta de motivação. 4. Afastada a idéia da estabilidade, se o ato de licenciamento do militar, ora autor, foi realizado tendo em vista o poder discricionário da Administração, não se manifesta direito pessoal em desfavor da conveniência da administração. 5. Apelação e remessa oficial providas. Inversão de sucumbência impondo-se custas e honorários em favor do advogado da autarquia fixados em 10% do valor da causa (4 do art. 20 do Código de Processo Civil).



Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.(TRF/3.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 1094992/SP, DJU 07/02/2007, p. 443, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)Observe, ainda, que o autor sofreu acidente motociclístico, sem relação de causa e efeito com o serviço. O autor foi atendido no Hospital Regional de Taubaté, bem como lhe foi proporcionado o tratamento médico devido e adequado (fls. 69/116).Outrossim, ao praça não estável assegura-se remuneração apenas se a enfermidade incapacitá-lo não só para integrar as Forças Armadas, mas para qualquer trabalho, se tiver decorrido de acidente em serviço ou se tratar de moléstia grave prevista em lei.No entanto, em virtude do acidente ocorrido o autor ficou incapacitado para as atividades militares, mas de forma temporária. O autor não ficou incapacitado para as atividades civis, razão pela qual descabe falar em nulidade do ato de licenciamento.Ademais, a perícia judicial revela a ausência de incapacidade temporária do autor para atividades laborativas (fls. 152/154)Não se tratando de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, nem se tratando de praça estável, é regular sua desincorporação, não tendo direito à reintegração pretendida.Nesse diapasão, colaciono os seguintes arrestos, os quais adoto como razão de decidir:ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO RESERVISTA DE 1ª CATEGORIA. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO. MANUTENÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO OU CONCESSÃO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. DESCABIMENTO. I - Na espécie, é bom ressaltar que sequer importaria evidenciar-se ou não a existência de relação de causa e efeito da patologia - lesão no plexo braquial (atrofia no músculo deltóide do ombro direito) - com o serviço militar, porquanto a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) deixa claro que, para ocorrer reforma ex officio, não basta que o militar tenha sofrido acidente em serviço ou que a doença seja decorrente de condições inerentes ao serviço, mas se faz mister que tal acidente ou enfermidade dê causa a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Nesse passo, para que configurasse hipótese de concessão da reforma pleiteada, seria necessário, em verdade, que o ex-militar houvesse comprovado o preenchimento do requisito essencial ao deferimento do benefício, qual seja, ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Todavia, à época do desligamento depois de licenciado, o ex-Soldado foi considerado apto para o serviço ativo da Aeronáutica; sendo bem certo que, na atualidade, o laudo pericial concluiu que o mesmo não se encontra incapacitado e pode exercer todo tipo de trabalho, salvo atividades que demandem trabalho muscular e por utilização do músculo deltóide, no ombro direito. II - Logo, tratando de praça não estável e não restando evidenciada incapacidade definitiva em decorrência da prestação do serviço militar, não faz jus o ex-Soldado à concessão de reforma e, sim, ao licenciamento, seja por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, a teor do art. 121, II, 3º, a e b, da mesma Lei 6.880/80. Precedentes: RE 61.618/RS (STF) e REsp 598612/RJ (STJ). III - Melhor sorte não socorre ao pleito autoral no tocante ao reconhecimento do direito à continuidade do tratamento médico. De fato, no caso, a Administração Militar agiu nos estritos termos legais (Lei 6.880/80; Decretos 57.654/66 e 3.690/00), haja vista que, constatada a presença de restrições físicas pela Junta de Saúde, a Aeronáutica, mesmo depois do licenciamento, manteve o ex-Soldado em tratamento na Clínica Ortopédica, até que aquela Junta de Saúde emitisse parecer favorável à sua alta; para só, então, considerá-lo apto para o desligamento definitivo da Força Aérea. Acrescente-se que o Expert do Juízo foi categórico em afirmar que o tratamento fisioterápico ministrado pela Força Armada era o mais adequado para a lesão na fase inicial em que se encontrava; e que, presentemente, o ex-militar não necessita de nenhum cuidado especial relativo a tratamento, mas tão só de cuidados gerais e de evitar atividades de força localizada no local lesionado; bem assim que precisa valer-se unicamente do uso de medicação analgésica, nos períodos em que a dor o incomodar. IV - Salta aos olhos, portanto, que não se vislumbra fundamento legal para reintegração às fileiras da Força Aérea Brasileira, com o fito de dar-se continuidade a tratamento médico, como pretende o ex-Soldado Reservista de 1ª Categoria. V - Apelação desprovida.(TRF/2.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 405096/RJ, DJU 23/10/2008, p. 199, rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER)ADMINISTRATIVO. MILITAR. LESÃO NO JOELHO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. DIREITO INEXISTENTE. - Restando comprovada pela prova pericial a capacidade do apelante ao desenvolvimento de atividades laborativas, não há como lhe deferir a reintegração no Exército e sua consequente reforma. - Apelação desprovida. (TRF/4.<sup>a</sup> Região, AC n.º 200071050064087; Relator Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJ 26-10-2005)ADMINISTRATIVO. MILITAR. LESÃO NO JOELHO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. CONDIÇÃO DE ADIDO. (...) PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. DIREITO INEXISTENTE. (...) 2. Restando comprovada pela prova pericial a capacidade do apelante ao desenvolvimento de atividades laborativas, não há como lhe deferir a reintegração no Exército na condição de adido, para fins de tratamento médico. 3. Apelo improvido. (TRF/4.<sup>a</sup> Região, AC n.º 2002.71.08.009534-4/RS, Rel. Juíza Fed. MARIA HELENA RAU DE SOUZA, DJ 15-06-2005, p. 667)PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO AO EXÉRCITO. CONDIÇÃO DE ADIDO. O agravante não conseguiu demonstrar suficientemente a incapacidade que justificasse sua permanência, na condição de adido, nas fileiras do Exército. Prejudicado o agravo regimental e improvido o agravo de instrumento. (AI n 2002.04.01.037987-0/RS, 3ª T., Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ 18-12-2002)III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os

honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000598-50.2010.403.6121 (2010.61.21.000598-7) - OCIREMA GENTIL FRADA(SP063115 - MOTOHARU OMORI E SP289338 - GRAZIELA VIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000624-48.2010.403.6121 (2010.61.21.000624-4) - CLEUSA MARIA DO PRADO X BENEDITO MOACIR DO PRADO-ESPOLIO(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, III, do C.P.C. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000741-05.2011.403.6121 - DANIEL DOS SANTOS DE ALVARENGA - INCAPAZ X MARIA ANTONIA DOS SANTOS DE ALVARENGA(SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por DANIEL DOS SANTOS DE ALVARENGA, devidamente representado por sua genitora Maria Antônia dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). A ré foi devidamente citada (fl. 37), mas não apresentou contestação. A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 47/49 e 56/66, respectivamente. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 67). Dessa decisão não foi interposto recurso. O Ministério Público Federal opinou pela não concessão do benefício ao demandante (fls. 72/75). É o relatório. DECIDO. Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. No caso dos autos, verifico que o requerente possui 3 anos de idade (nasceu em 28/11/2009) e apresenta síndrome de Down. Segundo o perito judicial, a incapacidade do demandante é total e permanente. Assim, entendo que o autor preenche o requisito da deficiência, já que possui impedimento de longo prazo, de acordo com a Lei n.º 8742/93. Realizado laudo socioeconômico de fls. 57/66, verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido. A família é composta por quatro pessoas: o autor, seus pais e sua irmã. A renda mensal familiar é no montante de R\$ 1.111,80, sendo proveniente do salário de seu pai. As despesas mensais totalizam o valor de R\$ 923,19. Foi constatado, ainda, que os móveis que guarnecem a residência são novos e que a família possui um carro (Corsa Wind/GM 95/95) e uma moto (Honda CG Titan KS). Assim, não ficou demonstrado que o demandante vive em estado de extrema pobreza, pois a renda mensal familiar é suficiente para arcar com as despesas mensais. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer

atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida. (AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instrui a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porem com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até diárias pessoais. VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Veio a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, aufere aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do peticionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por contas dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxilia nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 ..FONTE\_REPUBLICACAO)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001397-59.2011.403.6121** - NELSON ALVES CAMARGO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo em vista o não recolhimento das custas, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do C.P.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001995-13.2011.403.6121** - LOURDES MARIA DE FATIMA GERALDO(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LOURDES MARIA DE FATIMA GERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega a autora, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 39/41 e 46/52, respectivamente. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 54). A ré foi devidamente citada e manifestou-se pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 60/61). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 65/68). É o relatório. DECIDO. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso em vertente, a demandante postulou administrativamente a concessão do benefício assistencial ao deficiente, sendo-lhe denegado o pedido em virtude da ausência de comprovação de ambos os requisitos. Submetida à prova técnica na fase judicial (fls. 39/41), atestou o expert do Juízo que a requerente, a despeito de realmente ser portadora de seqüelas de doença cérebro vascular e dor lombar baixa, não está impedida de exercer atividades de pouca complexidade e, muito menos, incapaz para os atos da vida diária. Por outro lado, a averiguação social constatou que a família da autora é composta por duas pessoas (a autora e seu esposo) e que residem em imóvel próprio. Não possuem renda, vivendo da ajuda de terceiros e do Estado (bolsa família no valor de R\$ 70,00). As despesas da família, pormenorizadas à fl. 51, totalizam R\$ 71,00. Assim, restou caracterizado o estado de miserabilidade. No entanto, por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício assistencial ora pleiteado, o qual é destinado tão-somente às pessoas carentes de recursos, idosos ou deficientes, que não disponham de meios para prover à própria subsistência ou de tê-la provida pela família, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pela parte autora na exordial. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O benefício assistencial destinado às pessoas carentes de recursos, idosos ou deficientes, que não dispõem de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família regula-se pelas disposições da Lei n.º 8.742/93. 2. Atestada a capacidade laborativa da requerente e não havendo nos autos prova apta a desconstituir as conclusões do profissional da confiança do Juízo, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido por não satisfeitos todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição da prestação assistencial. 3. Recurso de apelação desprovido. (TRF/1.ª Região, AC 200538100012845, rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, e-DJF1 06/07/2011, p. 322) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não basta constatar a presença de uma moléstia ou deficiência para a concessão do benefício pleiteado. É preciso que essa moléstia ou deficiência seja de natureza tal a impossibilitar ao segurado o exercício de qualquer atividade profissional que lhe garanta o sustento. 2. O autor, para comprovar o seu direito, juntou aos autos apenas dois atestados médicos (fls. 15 e 60) que declararam ser portador de nemiparaparexia D. É de se ressaltar que este último, expedido no ano de seu falecimento, destacou tão-somente que a claudicação dificultava a deambulação e trabalho. 3. De acordo com a certidão de óbito (fl. 49), a causa da morte é desconhecida e, portanto, não há como relacioná-la à doença alegada na inicial (nemiparaparexia D). 4. Apelação não provida. (TRF/1.ª Região, AC 200101990027030, rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 06/04/2011, p. 388) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. O núcleo familiar é composto pelo marido da autora e pelo seu filho, que, apesar de possuir mais de 21 (vinte e um) anos, é inválido, sendo portador de deficiência mental, fazendo acompanhamento médico com psiquiatra e uso de medicamentos, conforme descrito no estudo social. 6. Ainda que se admita a exclusão da aposentadoria percebida pelo marido do cômputo da renda familiar, a teor do Art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03, o filho da autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez, cujo valor torna a renda familiar per capita superior a do salário mínimo. 7. Correção de erro material. Recurso desprovido. (TRF/3.ª Região, AC 200961090031743, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 04/05/2011, p. 2432) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001996-95.2011.403.6121 - RONALDO APARECIDO DE PAULA (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por RONALDO APARECIDO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega a autora, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física (sequela de poliomielite) que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 42/45). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 17/19 e 24/30, respectivamente. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 32). O Ministério Público Federou opinou pela procedência do pedido (fls. 47/54). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. No caso em vertente, a demandante postulou administrativamente a concessão do benefício assistencial ao deficiente, sendo-lhe denegado o pedido em virtude do parecer contrário da perícia médica (fl. 09). Submetido à prova técnica na fase judicial (fls. 66/69), atestou o expert do Juízo que o requerente, a despeito de realmente ser portador de sequela de paralisia infantil, não está impedido de exercer a atividade laborativa que atualmente executa, qual seja, ajudante de mecânico. Ressaltou, outrossim, que a incapacidade é adstrita às atividades que necessitem deambular longas distâncias ou ficar em pé por muito tempo. Por outro lado, a averiguação social constatou que a família do demandante é composta por três pessoas (o autor, sua esposa e filha de 15 anos de idade) e que residem em imóvel próprio. A renda familiar, no valor de R\$ 500,00, é proveniente do trabalho do autor como ajudante de mecânico (R\$ 200,00) e do trabalho de sua esposa, como faxineira (R\$ 300,00). As despesas da família, pormenorizadas à fl. 29, totalizam R\$ 237,00. Assim, não restou caracterizado o estado de miserabilidade que enseja a concessão do benefício assistencial. Nesse contexto, por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício

assistencial ora pleiteado, o qual é destinado tão-somente às pessoas carentes de recursos, idosas ou deficientes, que não disponham de meios para prover à própria subsistência ou de tê-la provida pela família, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pela parte autora na exordial. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O benefício assistencial destinado às pessoas carentes de recursos, idosas ou deficientes, que não dispõem de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família regula-se pelas disposições da Lei nº 8.742/93. 2. Atestada a capacidade laborativa da requerente e não havendo nos autos prova apta a desconstituir as conclusões do profissional da confiança do Juízo, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido por não satisfeitos todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição da prestação assistencial. 3. Recurso de apelação desprovido. (TRF/1.ª Região, AC 200538100012845, rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, e-DJF1 06/07/2011, p. 322) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não basta constatar a presença de uma moléstia ou deficiência para a concessão do benefício pleiteado. É preciso que essa moléstia ou deficiência seja de natureza tal a impossibilitar ao segurado o exercício de qualquer atividade profissional que lhe garanta o sustento. 2. O autor, para comprovar o seu direito, juntou aos autos apenas dois atestados médicos (fls. 15 e 60) que declararam ser portador de nemiparaparexia D. É de se ressaltar que este último, expedido no ano de seu falecimento, destacou tão-somente que a claudicação dificultava a deambulação e trabalho. 3. De acordo com a certidão de óbito (fl. 49), a causa da morte é desconhecida e, portanto, não há como relacioná-la à doença alegada na inicial (nemiparaparexia D). 4. Apelação não provida. (TRF/1.ª Região, AC 200101990027030, rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 06/04/2011, p. 388) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. O núcleo familiar é composto pelo marido da autora e pelo seu filho, que, apesar de possuir mais de 21 (vinte e um) anos, é inválido, sendo portador de deficiência mental, fazendo acompanhamento médico com psiquiatra e uso de medicamentos, conforme descrito no estudo social. 6. Ainda que se admita a exclusão da aposentadoria percebida pelo marido do cômputo da renda familiar, a teor do Art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03, o filho da autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez, cujo valor torna a renda familiar per capita superior a do salário mínimo. 7. Correção de erro material. Recurso desprovido. (TRF/3.ª Região, AC 200961090031743, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 04/05/2011, p. 2432) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001997-80.2011.403.6121** - ENZO LUIZ DE TOLEDO PEREIRA - INCAPAZ X HELOISA HELENA DE TOLEDO PEREIRA (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ENZO LUIZ DE TOLEDO PEREIRA, devidamente representado por sua genitora Heloíza Helena de Toledo Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência mental que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). A perícia médica

e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 33/36 e 41/48, respectivamente. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fls. 52/53). Dessa decisão não foi interposto recurso. A ré foi devidamente citada (fl. 37), mas não apresentou contestação. O Ministério Público Federal opinou pela não concessão do benefício ao demandante (fls. 63/68). É o relatório. DECIDO. Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. No caso dos autos, verifico que o requerente possui 5 anos de idade (nasceu em 14/11/2007) e apresenta transtorno global do desenvolvimento. Segundo o perito judicial, a incapacidade do demandante é total e permanente. Assim, entendo que o autor preenche o requisito da deficiência, já que possui impedimento de longo prazo, de acordo com a Lei nº 8.742/93. Realizado laudo socioeconômico de fls. 41/48, verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido. A família é composta por cinco pessoas: o autor, seus pais, seu irmão e seus avós maternos. A renda mensal familiar é no montante de R\$ 1.113,18, sendo proveniente do salário de avô materno. As despesas mensais totalizam o valor de R\$ 1.113,18. Foi constatado, ainda, que o pai do autor não lhe paga pensão alimentícia. No entanto, não comprovou o demandante que o genitor esteja impossibilitado de fazê-lo. Assim, não ficou demonstrado que o demandante vive em estado de extrema pobreza, pois a renda mensal familiar é suficiente para arcar com as despesas mensais. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida. (AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instrui a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando-se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna-se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porém com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até diárias pessoais. VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Veio a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o

requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, auferiu aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do peticionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por conta dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxilia nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.(AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 ..FONTE\_ REPUBLICACAO)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002187-43.2011.403.6121 - ALVARO LEMES(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ALVARO LEMES, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a reajustar a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 15/12/1995, pelo IGP-DI nos meses de junho/1999, junho/2000, junho/2001, junho/2002, em respeito ao disposto no artigo 201 da CF e Lei n.º 9.711/98. Bem assim, que seja o INSS condenado a pagar as diferenças decorrentes.É a síntese do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita, haja vista os documentos apresentados pelo autor (fls. 14/19), comprovando a hipossuficiência econômica.O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil .Relativamente ao pedido de aplicação de índice que preserve o valor real do benefício, cumpre notar que o reajustamento a que se refere o artigo 201, 4º, da Constituição Federal deve ser efetuado pelos índices estabelecidos em lei, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, o reajuste legal.Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.Ainda que a composição do IGP-DI fosse a mais apropriada para a apuração do custo de vida dos segurados do INSS, o parágrafo 3.º do art. 201 da Constituição Federal é bastante claro quando atribui exclusivamente à lei a definição dos critérios para o reajustamento dos benefícios, de forma a preservar-lhes o valor real. Em outras palavras, o conceito de tal valor real depende necessariamente dos parâmetros estabelecidos pelo legislador, a quem cabe escolher, dentre os diversos indexadores existentes, aquele que melhor atenda ao interesse público e às necessidades da Previdência Social como um todo. Tal questão já se encontra pacificada pela jurisprudência. A esse respeito, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 E 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º



de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (RESP 535544/SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0078652-3, 6ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 14.09.2004, DJ de 04.10.2004, pág. 354). Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Portanto, o pedido da parte autora não procede, uma vez que os índices aplicados pelo INSS foram corretos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

**0002367-59.2011.403.6121 - JOSE MENINO DE MAGALHAES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSÉ MENINO DE MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 45/47, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 49). Regularmente citado, o réu apresentou contestação intempestiva (fls. 57/59). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo demandante às fls 31. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial

constatou que o autor realizou cirurgia de revascularização miocárdica em 2007, bem como colocou stent coronariana direita em 2009, com sucessosa existência de doença (visão monocular). Em resposta ao quesito n. 9 e 26, afirmou que a doença não o impede de exercer sua atividade laborativa. Todavia, deve evitar esforços físicos excessivos. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002508-78.2011.403.6121** - SILVANA APARECIDA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por SILVANA APARECIDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 68/70, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 71). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 75/82). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela demandante às fls 79/82. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (cervico - lombalgia), mas a não incidência da incapacidade laborativa da demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 68/70. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO

DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.<sup>a</sup> Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.<sup>o</sup> e 12 da Lei n.<sup>o</sup> 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002852-59.2011.403.6121 - CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CARLOS PEREIRA DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial com base na variação da ORTN/OTN e índice integral do IRSM quando da conversão do benefício em URV, entre novembro de 1993 e fevereiro de 1994; além disso, requer o reajustamento do benefício em maio de 1996, com base no princípio da preservação do valor real dos benefícios, pois entende que o IGP-DI escolhido não representou a inflação ocorrida no período, devendo incidir o percentual de variação do INPC (18,22%), integral ou proporcionalmente, acrescido do aumento real de 3,37% sobre a RMI revisada. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida a Justiça Gratuita e proferida decisão extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial com base na variação da ORTN/OTN (fl. 30). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, aduzindo a prescrição quinquenal, a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial e a improcedência do pedido de reajuste do benefício (fls. 34/44). Juntou cópia da sentença proferida nos autos n.<sup>o</sup> 0555722-12.2004.403.6301 e 0011523-55.2007.403.6121 (fls. 45/50). É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão que declarou conterem os autos n.<sup>o</sup> 0555722-13.2004.6301 pretensão diversa da presente demanda (fl. 30). Acrescento que, embora a sentença proferida nos autos n.<sup>o</sup> 0555722-13.2004.6301 mencione o reajuste devido em 1996 (fl. 47), fato é que não foi formulado o referido pleito na petição inicial perante o Juizado Especial Federal, conforme se depreende das fls. 21/24, e tampouco faz coisa julgada os motivos expostos na fundamentação, consoante artigo 469, I, do CPC. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.<sup>o</sup> 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.<sup>o</sup> 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.<sup>o</sup> 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data

do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é anterior a 1997 (11/12/1985 - fl. 15) e ação foi ajuizada em 10/08/2011, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (28.06.1997), reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial objetivando a condenação do réu a recalcular o valor dos benefícios em número de URV em 1º.03.94, utilizando os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM no período de 11/93 a 02/94, sem qualquer redução ou limitação. Resta analisar o pedido de reajuste do benefício em 1996. Relativamente aos pedidos de aplicação de índices que preservem o valor real do benefício, cumpre notar que o reajustamento a que se refere o artigo 201, 4º, da Constituição Federal deve ser efetuado pelos índices estabelecidos em lei, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Ainda que a composição do IGP-DI fosse a mais apropriada para a apuração do custo de vida dos segurados do INSS, o parágrafo 3º do art. 201 da Constituição Federal é bastante claro quando atribui exclusivamente à lei a definição dos critérios para o reajustamento dos benefícios, de forma a preservar-lhes o valor real. Em outras palavras, o conceito de tal valor real depende necessariamente dos parâmetros estabelecidos pelo legislador, a quem cabe escolher, dentre os diversos indexadores existentes, aquele que melhor atenda ao interesse público e às necessidades da Previdência Social como um todo. Tal questão já se encontra pacificada pela jurisprudência. A esse respeito, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 E 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (RESP 535544/SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0078652-3, 6ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 14.09.2004, DJ de 04.10.2004, pág. 354). Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei

8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Portanto, o pedido de reajuste de benefício da parte autora não procede, uma vez que os índices aplicados pelo INSS foram corretos e também a respectiva base de cálculo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002904-55.2011.403.6121 - JOSE BARBOSA FILHO (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSÉ BARBOSA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Foi realizada perícia médica (fls. 32/34 e 38/40), tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, dessa decisão não foi interposto recurso (fl. 42). O réu apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 46/49). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 41. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou que o autor é portador de lombalgia, contudo não apresenta quadro de incapacidade, de acordo com o laudo judicial às fls 38/40. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a

concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)Desta forma, o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-doença e, conseqüentemente, à conversão em aposentadoria por invalidez, pois não se encontra incapacitado para exercer suas atividades laborativas.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003181-71.2011.403.6121 - JOSE LUIZ TEIXEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSE LUIZ TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 303).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 316/318, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado (fl. 321).O autor impugnou o laudo médico (fls. 326/328) e interpôs agravo de instrumento (fls. 332/337), o qual foi convertido em agravo retido (fl. 340). Regularmente citado, o réu não contestou, manifestando-se pela improcedência (Fl. 341).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas . Ademais, o perito nomeado é de confiança do juízo, além do que, nos termos do art. 436, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 320. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (hipertensão arterial sistêmica, doença isquêmica do coração), com início em 04/12/2008, coincidente com a data do início da incapacidade (fl. 317), a qual é parcial e permanente. Porém, o perito judicial entendeu que o autor apresenta incapacidade para atividades de alta carga, porém não para atividade de motorista de caminhão(resposta ao quesito 10), concluindo que os exames presentes nos autos - ecocardiograma e teste de esforço físico de julho de 2009, são condizentes com melhora cardíaca e sequelas não limitantes, tanto que renovou carteira de motorista em 2011, na categoria C (fl. 318).O relatório médico firmado por médico particular informou que o autor foi submetido a angioplastia, em 08/03/2010, com sucesso angiográfico e clínico, sem realizar acompanhamento regular na clínica desde àquela data, retornando somente em 2012, assintomático em bom estado geral para reavaliação e conduta, sendo solicitado exames de rotina e controle, motivo pelo qual recomendou repouso até a realização de exames para definir conduta médica(fl. 330/331). Nota-se que o autor permaneceu por dois anos sem retornar ao médico responsável pelo cateterismo cardíaco realizado em 08/03/2010, dado que aliado à conclusão da perícia judicial faz concluir pelo bom estado de saúde do autor e capacidade para atividades laborativas habituais. Tampouco o autor juntou à presente demanda, ajuizada em 19/09/2011, a conclusão de seu médico particular quanto à sedizente incapacidade, embora tenha sido recomendada a realização de novos exames para definir a conduta médica em 03/2012. Portanto, não foi demonstrado que a doença do autor ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA

FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.<sup>a</sup> Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.<sup>o</sup> e 12 da Lei n.<sup>o</sup> 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003367-94.2011.403.6121 - ROSEMEIRE CANDIDO COSTA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ROSIMEIRE CANDIDO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 91/93, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 51). Regularmente citado, o réu apresentou contestação intempestiva (fls. 99/101). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela demandante à fl 94. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (tendinopatia do ombro esquerdo), mas a não incidência da incapacidade laborativa, de acordo com o laudo judicial às fls 91/93. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I.

Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003623-37.2011.403.6121 - LUCIANA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LUCIANA DE OLIVEIRA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega a autora, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 26/28 e 33/42, respectivamente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 43). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 49/51). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 55/58). É o relatório. DECIDO. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. No caso em vertente, a demandante postulou administrativamente a concessão do benefício assistencial ao deficiente, sendo-lhe denegado o pedido em virtude do parecer contrário da perícia médica (fl. 13). Aduz, no entanto, que sofre de deficiência física, moléstia que lhe garante a percepção da prestação social almejada. Submetida à prova técnica na fase judicial (fls. 26/28), atestou o expert do Juízo que a requerente, a despeito de realmente ser portadora de lombalgia, não está impedida de exercer atividades laborativas. Por outro lado, a averiguação social constatou que a família da autora é composta por duas pessoas (a autora e sua filha) e que residem em imóvel próprio. A renda familiar, no valor de R\$ 210,00, é proveniente de seu trabalho informal como revendedora de produtos de limpeza e faxineira. As despesas da família, pormenorizadas à fl. 41, totalizam R\$ 107,00. Ficou constatado, ainda, que a família recebe bolsa família no valor de R\$ 102,00, ajuda de familiares e uma cesta básica mensal doada pela Igreja. Assim, também não restou caracterizado o estado de miserabilidade que enseja a concessão do benefício assistencial. Nesse contexto, por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício assistencial ora pleiteado, o qual é destinado tão-somente às pessoas carentes de recursos, idosos ou deficientes, que não disponham de meios para prover à própria subsistência ou de tê-la provida pela família, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pela parte autora na exordial. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O benefício assistencial destinado às pessoas carentes de recursos, idosos ou deficientes, que não dispõem de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família regula-se pelas disposições da Lei n.º 8.742/93. 2. Atestada a capacidade laborativa da requerente e não havendo nos autos prova apta a desconstituir as conclusões do profissional da confiança do Juízo, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido por não satisfeitos todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição da prestação assistencial. 3. Recurso de apelação desprovido. (TRF/1.ª Região, AC 200538100012845, rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, e-DJF1 06/07/2011, p. 322) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não basta constatar a presença de uma moléstia ou deficiência para a concessão do benefício pleiteado. É preciso que essa moléstia ou deficiência seja de natureza tal a impossibilitar ao segurado o exercício de qualquer atividade profissional que lhe garanta o sustento. 2. O autor, para comprovar o seu direito, juntou aos autos apenas dois atestados médicos (fls. 15 e 60) que declararam ser portador de nemiparaparexia D. É de se ressaltar que este último, expedido no ano de seu falecimento, destacou tão-somente que a claudicação dificultava a deambulação e trabalho. 3. De acordo com a certidão de óbito (fl. 49), a causa da morte é desconhecida e, portanto, não há como relacioná-la à doença alegada na inicial



(nemiparaparexia D).4. Apelação não provida.(TRF/1.<sup>a</sup> Região, AC 200101990027030, rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 06/04/2011, p. 388)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. O núcleo familiar é composto pelo marido da autora e pelo seu filho, que, apesar de possuir mais de 21 (vinte e um) anos, é inválido, sendo portador de deficiência mental, fazendo acompanhamento médico com psiquiatra e uso de medicamentos, conforme descrito no estudo social. 6. Ainda que se admita a exclusão da aposentadoria percebida pelo marido do cômputo da renda familiar, a teor do Art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03, o filho da autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez, cujo valor torna a renda familiar per capita superior a do salário mínimo.7. Correção de erro material. Recurso desprovido.(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC 200961090031743, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 04/05/2011, p. 2432)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**000044-47.2012.403.6121 - ISRAEL PINTO DA SILVA - INCAPAZ X EDWIRGES DE FATIMA FRANZINI DA SILVA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ISRAEL PINTO DA SILVA, representado por sua genitora Edwirges de Fátima Franzini da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência mental que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche o requisito da miserabilidade para a obtenção do benefício assistencial (fls. 38/42). O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 23/30. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 33). Dessa decisão não foi interposto recurso. O Ministério Público Federal opinou pela não concessão do benefício ao demandante (fls. 45/49). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. No caso dos autos, o ponto controvertido é a miserabilidade (fl. 11). Realizado laudo socioeconômico de fls. 23/30, verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido. A família é composta por três pessoas: o autor, sua mãe e sua irmã. A renda mensal familiar é no montante de R\$ 1.934,14, sendo proveniente da pensão alimentícia auferida por sua genitora (no valor de R\$ 500,00) e do salário de sua irmã (no valor de R\$ 1.439,14). As despesas mensais totalizam o valor de R\$ 1.060,87 (alimentação, água, energia elétrica, gás de cozinha, imposto, telefone, combustível e fralda geriátrica). Por fim, foi verificado que o imóvel é próprio e a família possui um automóvel marca Chevrolet, modelo Corsa ano 1996. Assim, não ficou demonstrado que o demandante vive em estado de extrema pobreza, pois a renda mensal

familiar é suficiente para arcar com as despesas mensais. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida. (AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instrui a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porem com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até diárias pessoais. VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Veio a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, auferiu aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do peticionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por conta dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxilia nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII -

Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.(AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000117-19.2012.403.6121 - GALENA DE CAMPOS GARDELLI(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por GALENA DE CAMPOS GARDELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez, com pedido de Tutela Antecipada. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 38/40, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 43). Embora citado, o réu não apresentou contestação. Houve somente requerimento de improcedência da demanda (fls. 47). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 42. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (fratura do úmero proximal D), mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls. 38/40. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ

09/02/2007, p. 551, Rel.<sup>a</sup> Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000464-52.2012.403.6121** - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000492-20.2012.403.6121** - OLIMPIO RODRIGUES SOARES(RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por OLIMPIO RODRIGUES SOARES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a promoção ao posto de capitão, com retificação das datas de promoções, conforme previsto no Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, nos termos do artigo 24 do Decreto n.º 68951/71. Alega o autor que foi aprovado em curso de formação de sargentos, sendo promovido à graduação de 3º Sargento, sendo que após cinco anos nessa condição deveria ter sido promovido à graduação de 2.º Sargento, o que não foi feito pela Aeronáutica, a qual o promoveu somente após decorridos sete anos, inobservando o disposto no artigo 22 do Decreto n.º 68951/71. A ré apresentou contestação, sustentando nulidade da citação e, no mérito, a ocorrência da prescrição do fundo do direito a discricionariedade da Administração Pública a promover os graduados no interstício mínimo (fls. 109/136). O prazo de citação foi devolvido (fl. 141); porém, após nova citação, a União ratificou sua contestação (fl. 144). Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.O artigo 1.º do Decreto n. 20.910/32 estabelece que as ações contra a Fazenda Pública Federal têm prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do ato administrativo que negou o direito ao autor.Tendo sido o militar recorrente promovido para 2.º Sargento em 12/12/1985 e ao cargo de Capitão em 13/07/1992 (fl. 15), passando à reserva remunerada em 16/01/2007 (fl. 139) prescrito encontra-se o direito do autor de retificação das datas de promoção, tendo em vista que ajuizada a demanda somente em 01/02/2012, passados mais de 20 (vinte) anos da data da promoção do autor para o cargo de 2.º Sargento. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. TAIFEIRO. PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. PRESCRIÇÃO. 1. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de revisão do ato de reforma do militar, que implica no reconhecimento de uma nova relação jurídica, através das promoções pretendidas, deve ser observado o prazo quinquenal para prescrição do próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. 2. Apelação desprovida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000593-57.2012.403.6121** - JOSE WANDERLEI MONTEIRO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSÉ WANDERLEI MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez.Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 24/26, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 27).Regularmente citado, o réu apresentou contestação intempestiva (fls. 31/33).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo demandante

às fls 12/13. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (visão monocular), mas a não incidência da incapacidade laborativa, de acordo com o laudo judicial às fls 24/26. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000629-02.2012.403.6121 - JOSE RAUL BAILAO (SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSÉ RAUL BAILÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 52/54, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 56). Regularmente citado, o réu manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 59). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 55. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (dor lombar baixa, hipertensão arterial sistêmica, hiperplasia prostática benigna), mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 52/54. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.

DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.<sup>a</sup> Margarida Cantarelli)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.<sup>o</sup> e 12 da Lei n.<sup>o</sup> 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000682-80.2012.403.6121 - MARIO CELSO ALVES(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIO CELSO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 50/53). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 33/35 e 37/43, respectivamente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 44/45). Dessa decisão não foi interposto recurso. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício ao demandante (fls. 55/63). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei n.<sup>o</sup> 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. No caso dos autos, verifico que o requerente possui 47 anos de idade (nasceu em 12.01.1965) e é portador do vírus HIV, bem como apresenta insuficiência renal crônica. Segundo o perito judicial, a incapacidade da demandante é parcial e permanente. Ressaltou que ele é capaz de realizar atividades com mínimo esforço físico, porém sempre trabalhou com serviços braçais. Outrossim, tendo em vista a experiência profissional, a idade e o estado de saúde, entendo que o autor preenche o requisito da deficiência, já que possui impedimento de longo prazo, de acordo com a Lei n.<sup>o</sup> 8742/93. Realizado laudo socioeconômico de fls. 37/43, verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido. A família é composta por três pessoas: o autor e seus pais. A renda mensal familiar é no montante de R\$ 1.294,00, sendo proveniente das aposentadorias de seus pais, bem como da venda de produtos recicláveis pelo autor. As despesas mensais totalizam o valor de R\$ 760,49 (alimentação, água, energia elétrica, gás de cozinha, medicamentos e imposto). Por fim, foi verificado que o valor da aposentadoria auferido pelo genitor do demandante é quase totalmente doado para a Igreja. Assim, mesmo com a exclusão de uma das aposentadorias recebidas por seus pais, não ficou demonstrado que o demandante vive em estado de extrema pobreza, pois a renda mensal familiar é suficiente para arcar com as despesas mensais e ainda sobra para ser

doado para a Igreja. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida. (AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instrui a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando-se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna-se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porém com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até diárias pessoais. VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Veio a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, auferiu aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do petionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por conta dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxiliam nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o

núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.(AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000739-98.2012.403.6121** - MARIA DO CARMO RIBEIRO MENDES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA DO CARMO RIBEIRO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 55/57, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 62). Regularmente citado, o réu apresentou contestação intempestiva (fls. 67/69). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela demandante à fl. 61. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (escoliose), mas a não incidência da incapacidade laborativa, de acordo com o laudo judicial às fls. 55/57. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação



não conhecida.(TRF/5.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.<sup>a</sup> Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.<sup>o</sup> e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000748-60.2012.403.6121** - LEONOR GONCALVES DA SILVA ROQUE(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LEONOR GONÇALVES DA SILVA ROQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença e, caracterizando a incapacidade total e definitiva, conceda a Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 64/65). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 49/51. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 52). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl. 42. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (Diabetes Mellitus e Hipertensão arterial), mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls. 49/51. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO.

TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.<sup>a</sup> Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o

desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000752-97.2012.403.6121** - JOAO BATISTA VIEIRA DO VALE(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOÃO BATISTA VIEIRA DO VALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência física que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 53/55 e 58/64, respectivamente. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 65). Dessa decisão não foi interposto recurso. A ré foi devidamente citada (fl. 70) e apresentou contestação às fls. 75/78. O Ministério Público Federal opinou pela não concessão do benefício ao demandante (fls. 91/99). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei n.º 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. No caso dos autos, verifico que o requerente possui 60 anos de idade (nasceu em 24.06.1952) e apresenta coxartrose no quadril direito com atrofia da massa muscular da coxa direita, além de artrose de joelho. Segundo o perito judicial, a incapacidade do demandante é parcial e permanente. Outrossim, tendo em vista a idade, experiência profissional e estado de saúde, entendo que a incapacidade é total. Portanto, o autor preenche o requisito da deficiência, já que possui impedimento de longo prazo, de acordo com a Lei n.º 8742/93. Realizado laudo socioeconômico de fls. 58/64, verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido. A família é composta por três pessoas: o autor, sua irmã e seu cunhado. A renda mensal familiar é no montante de R\$ 1.622,00, sendo proveniente da prestação de serviços como avulso desenvolvida por seu cunhado. As despesas mensais totalizam o valor de R\$ 1.083,00. Foi constatado, ainda, que a família possui três televisores, um aparelho de antena parabólica, um aparelho de som, um DVD, além de outros eletrodomésticos em bom estado de conservação. Assim, não ficou demonstrado que o demandante vive em estado de extrema pobreza, pois a renda mensal familiar é suficiente para arcar com as despesas mensais. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida. (AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei n.º 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e

filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instrui a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando-se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna-se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porém com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até diárias pessoais. VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Veio a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, auferiu aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do peticionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por conta dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxiliam nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.(AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 ..FONTE\_REPUBLICACAO)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei nº 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000999-78.2012.403.6121** - NELI DE FATIMA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por NELI DE FÁTIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 44/46, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 48).Regularmente citado, o réu apresentou contestação intempestiva (fls. 57/59).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto,

entendo desnecessária a produção de outras provas (fls. 51/54). O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela demandante à fl. 47. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (epilepsia), mas a não incidência da incapacidade laborativa, de acordo com o laudo judicial às fls. 44/46. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001000-63.2012.403.6121** - ALBERT PINTO SILVA (SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ALBERT PINTO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 144). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 151/153. O pedido de tutela antecipada foi deferido para somente conceder o benefício de auxílio-doença, não tendo sido interposto recurso (fl. 154). Regularmente citado, o réu apresentou contestação afirmando a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 74/77). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Em relação à preliminar suscitada pelo INSS, verifico que o pedido do autor não é o restabelecimento ou concessão de auxílio-doença. O que o demandante requer é a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Assim, está caracterizado o interesse de agir. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91. No tocante aos dois primeiros requisitos, verifica-se o preenchimento destes pelo requerente à fl. 154. Em relação ao terceiro requisito, verifico que não foi constatada a incapacidade total e permanente para o labor. Segundo o perito, o autor apresenta sequela

de fratura na perna esquerda, com incapacidade parcial e permanente para o seu labor. Assim, como a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário que supõe a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, condição aferida mediante perícia médica que, no caso em comento, foi totalmente contrária às alegações da autor, forçoso concluir a improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) Revogo a tutela antecipada retro concedida (concessão de auxílio-doença), tendo em vista que o autor não requereu o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença. Outrossim, tendo em vista o documento de fl. 173, ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

**0001072-50.2012.403.6121 - DIMAS DA SILVA RICO X GILBERTO HIROSHI ADACHI X PEDRO RAMOS BARBOSA X VALMIR JOSE DE CAMPOS X VITORIO LAZARINI SILVEIRA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**  
DIMAS DA SILVA RICO, GILBERTO HIROSHI ADACHI, PEDRO RAMOS BARBOSA, VALMIR JOSÉ DE CAMPOS e VITÓRIO LAZARINI SILVEIRA nos autos devidamente qualificados, ajuizaram a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a natureza indenizatória da parcela pagas a título de repactuação do Plano Petros, bem como a ré seja condenada a restituir os valores indevidamente descontados a título de Imposto de Renda sobre parcelas pagas pelo Petrobrás a título de indenização (repactuação Plano Petros), devidamente atualizadas e acrescidas dos juros legais conforme legislação pertinente. Sustentam os autores, em síntese, que são beneficiários do plano de previdência mantido pela Petros (Fundação Petrobrás de Seguridade Social) e receberam valor monetário em razão da repactuação do regulamento do plano, o qual foi tributado na fonte pelo imposto de renda. Afirmam que as verbas recebidas têm caráter indenizatório, pois visam indenizar os mantenedores beneficiários em face dos riscos assumidos e da renúncia a alguns benefícios previstos no novo plano Petros. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 267). A ré, em sua contestação, sustentou que o referido valor trata-se de prêmio, que gera acréscimo patrimonial aos demandantes. Aduziu que não se trata de indenização, porque os requerentes podem até mesmo passar a receber um benefício de aposentadoria complementar bem superior ao que receberiam se não tivessem migrado de plano de previdência. Ressaltou, ainda, que a adesão ao plano foi opção da parte adversa. Réplica às fls. 278/279. É o

relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Cinge-se a controvérsia na possibilidade da incidência do imposto de renda sobre benefício de suplementação de aposentadoria em razão de migração para novo plano de previdência privada. Os autores filiaram-se ao plano de previdência privada instituído pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e, por ocasião do desligamento definitivo do quadro de pessoal do empregador Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, passaram a receber o benefício de suplementação de aposentadoria. Sustentam que diante de problemas financeiros apresentados pela PETROS, a Petrobrás impediu, desde 2001, o ingresso de novos participantes no fundo de previdência, criando um novo plano de previdência, o Plano Petros 2, tendo por característica indexar os reajustes de proventos e pensões ao IPC-A, abandonando o critério até então existente, que vinculava os reajustes à tabela salarial dos empregados da ativa. Em consequência, a Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema, oferecendo, em compensação, um pagamento de R\$ 15.000,00. Entende que tal quantia não pode ser objeto de tributação, por se tratar de indenização. No entanto, entendo que os valores percebidos pelos autores, quando da repactuação do plano de previdência privada têm caráter remuneratório. Os documentos acostados aos autos demonstram que os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato no valor de R\$ 15.000,00. Trata-se, pois, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda, a teor do disposto no art 43 do CTN. Em questão semelhante, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior (REsp n. 908.914/MG - Relator Ministro José Delgado - DJ de 06/09/2007). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene os demandantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001195-48.2012.403.6121 - MARIA HELOISA LEITE (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por MARIA HELOISA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício de Auxílio-doença com sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 205). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 212/213, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 215), desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela autora (fls. 220/227), sendo negado provimento pelo Tribunal Regional Federal (fls. 240 e 241). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 230/234). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. Em relação ao requisito da incapacidade, verifico que o perito judicial constatou que a autora é portadora de discopatia da coluna lombossacra, miomatose uterina e nefrectomizada, contudo não foi constatada a incidência da incapacidade laborativa da demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 211/213. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de

nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)Dessa forma, não se faz necessário a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício almejado, tendo em vista que o requisito incapacidade não foi preenchido pela autora. III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001281-19.2012.403.6121 - PEDRO MAURO DE OLIVEIRA(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por PEDRO MAURO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 42/44, tendo sido as partes devidamente cientificadas.O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 47).Regularmente citado, o réu manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 63).É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias , que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls 35/36. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (lombalgia e problemas no ombro direito), mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 42/44. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais.Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente.2.Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia.3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença.4. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de

restabelecimento de aposentadoria por invalidez.2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa.3. Recurso a que se dá parcial provimento.(TRF/2.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL.AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls.53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.<sup>a</sup> Margarida Cantarelli)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.<sup>o</sup> e 12 da Lei n.<sup>o</sup> 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001411-09.2012.403.6121 - MARIA EUGENIA DA SILVA(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA EUGÊNIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32).O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 34/44.O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fl. 47).O réu foi devidamente citado e manifestou-se à fl. 51 pela improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.<sup>o</sup> 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.<sup>o</sup> 8.742/93).No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 18).É certo que não se pode dar ao 3.<sup>o</sup> do artigo 20 da Lei n.<sup>o</sup> 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.Realizado laudo socioeconômico, juntado às fls. 34/44, verificou-se que a composição do grupo familiar é: 1) a Autora, com 76 anos de idade, doméstica; 2) Benedito Moreira da Silva, marido da autora, com 77 anos de idade, motorista aposentado, que recebe R\$ 622,00 por mês; 3) Antônio Carlos Moreira da Silva, filho, com 46 anos de idade, solteiro, que aufera R\$ 622,00 por mês, decorrente do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência; 4) Marcos Felício Moreira da Silva, filho, 52 anos de idade, solteiro, que presta trabalho informal de vigilante, com renda aproximada de R\$ 120,00 por mês. O imóvel onde residem é próprio, antigo, porém, é conservado, sendo que os móveis e utensílios estão em estado regular de conservação. Assim, constata-se que a renda bruta mensal da família é de R\$ 1.364,00.Assim sendo, constata-se que a renda bruta mensal da família da autora é superior ao mínimo legal exigido.Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei .Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.<sup>o</sup> 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.<sup>o</sup> 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN n.<sup>o</sup> 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente.(TRF/5.<sup>a</sup> REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.<sup>o</sup> e 12 da Lei n.<sup>o</sup>



1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001502-02.2012.403.6121** - APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 26/28, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 33). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/46). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, em que foram respondidos todos os quesitos previamente elaborados. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pela autora à fl 32. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou que a requerente é portadora de dorsalgia (patologias inerentes à idade). Concluiu pela não incidência da incapacidade laborativa para sua atividade habitual, de acordo com o laudo judicial às fls 26/28. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001539-29.2012.403.6121** - JOSEFA ALVES DA SILVA DE ANDRADE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSEFA ALVES DA SILVA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). O relatório socioeconômico foi juntado às fls. 57/63. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 64). O réu foi devidamente citado e manifestou-se à fl. 77 pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Para fazer jus ao benefício o idoso deve comprovar a idade e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar (art. 203 da CF/88 e art. 20 da Lei n.º 8.742/93). No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 23). É certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Realizado laudo socioeconômico, juntado às fls. 63/70, verificou-se que a composição do grupo familiar é: 1) a Autora, com 65 anos de idade, doméstica; 2) Joaquim Felix de Andrade, marido da autora, com 57 anos de idade, pedreiro, que segundo laudo recebe R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês; 3) Erickson Alves de Andrade, filho, com 23 anos de idade, casado, que segundo o laudo recebe R\$ 845,00 (oitocentos e quarenta e cinco reais) por mês; 4) Hellen Caroline da Silva Maria, nora, 20 anos de idade, doméstica, e, 5) Ryan da Silva Andrade, neto, com 06 anos de idade. O imóvel onde residem é próprio, antigo, porém, é conservado; na garagem há um carro Chevette 1.6 álcool, ano 1983, sendo que os móveis e utensílios estão em estado regular de conservação. A autora relatou que aluga o quarto de costura no valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Assim, segundo o laudo social, a renda bruta mensal da família é de R\$ 1.145,00 (um mil, cento e quarenta e cinco reais). Assim sendo, considerando somente os salários acima referidos, a renda bruta mensal da família da autora é superior ao mínimo legal exigido. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei n.º 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN nº 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente. (TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001636-29.2012.403.6121 - JOSE CARLOS ORTIZ (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOSÉ CARLOS ORTIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 35/37, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 41). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/60). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos

requisitos de carência e de qualidade de segurado, verifica-se o preenchimento destes pelo autor à fl. 40. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença degenerativa inerente à idade, mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 36/37. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurado não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001673-56.2012.403.6121 - VERA LUCIA MACHADO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VERA LUCIA MACHADO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL, objetivando a concessão imediata do benefício de Auxílio-doença e sua posterior conversão Aposentadoria por Invalidez, desde o requerimento administrativo do benefício de Auxílio Doença. Sustenta a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, de forma permanente. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. (fl. 28) O INSS foi citado (fl. 43), porém não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 44. A perícia médica foi juntada às fls. 34/36, tendo sido as partes cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido, não tendo sido interposto recurso (fl. 37). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso em apreço, não há dúvida que a autora é portadora de uma doença grave e que está incapacitada de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativa, conforme laudo pericial judicial (fls. 34/36). Contudo, verifico que houve a perda da qualidade de segurado da autora. É cediço que, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando este tenha sido acometido de moléstia incapacitante. (STJ, AGREsp 690275/SP). Outrossim, no caso dos autos, verifico que a autora deixou de contribuir em 03/2008, vindo a recolher nova contribuição previdenciária somente em 02/2012

(fl. 27), ao passo que a incapacidade laborativa remonta à época em que não mais ostentava a qualidade de segurado, pois o início da doença ocorreu em 21/10/2011 e o início da incapacidade em 08/12/2011 aproximadamente (laudo pericial fl. 35). Portanto, entre a data que a autora deixou de recolher e o momento do início da incapacidade houve decurso de prazo superior ao período de graça de 12 meses, consoante artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91; bem assim, a autora não faz jus às prorrogações do período de graça previstos na Lei de Benefícios, razão pela qual o benefício pretendido não lhe pode ser concedido, em face da ausência de qualidade de segurado. Nesse diapasão, já decidiu o TRF/3.<sup>a</sup> Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE. 1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91. 2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema. 3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91. 4. Precedentes do STJ. 5. Sentença mantida. 6. Apelação da autora improvida. (TRF/3.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 1225646/SP, DJU 13/02/2008, p. 2126, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, REVOGANDO A TUTELA ANTECIPADA RETRO CONCEDIDA e declaro resolvido o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001682-18.2012.403.6121 - NILSON BERNARDES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista os documentos juntados pelo demandante, reconsidero a decisão de fl. 27 para deferir os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. O objeto de questionamento nesse feito é a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício que serviu de base de cálculo para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço do autor com início em 25.08.2006, discutindo-se a possibilidade do seu afastamento. Como é cediço, para obter-se o valor de um benefício previdenciário realiza-se um cálculo com regras prescritas em lei e se obtém o denominado salário-de-benefício, que corresponde à base de cálculo para o valor do benefício em questão. Sobre esta base de cálculo incidirá uma alíquota determinada na lei, variável conforme o benefício pleiteado, com exceção do salário-maternidade e do salário-família, conforme prescreve o artigo 28 da Lei 8.213/91. O salário de benefício, portanto, consiste em uma etapa para se chegar ao valor do benefício e representa o resultado de uma fórmula legal aplicada sobre a média dos salários-de-contribuição (base de cálculo das contribuições sociais) ou salários de benefício (caso o segurado tivesse fruído benefício no período). Na redação original da Lei n.º 8.213/91, no artigo 29, o salário-de-benefício era obtido pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição (ou salários de benefício, se houvesse fruição de benefício dentro deste período) do segurado dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do protocolo do requerimento, apurados em um período não superior aos 48 meses. Esta sistemática perdurou até o advento da Lei n.º 9.876/99, publicada em 29.11.1999. Com as alterações introduzidas, o salário-de-benefício passou a consistir para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição em uma média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei n.º 9.876/99). A introdução do fator previdenciário veio para prestigiar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial entalhado na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ficou estabelecido no artigo 7.º da Lei 9.876/99 que esse novo critério de cálculo será aplicado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade. Neste sentido, leciona Miguel Horvath Júnior: Podemos definir fator previdenciário como um parâmetro de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (de forma compulsória) e da aposentadoria por idade (de forma facultativa) que considera a idade, expectativa de vida e o tempo contribuição do segurado ao se aposentar, que pode funcionar como elemento redutor ou ampliador do benefício. Ressalte-se que com a Emenda Constitucional n.º 20/98 houve a desconstitucionalização do salário-de-benefício. Neste sentido é a lição de Fabio Zambitte Ibrahim: O salário-de-benefício tinha seus parâmetros de

cálculo definidos na própria Constituição, o que era um enorme exagero, por se tratar de matéria evidentemente cingida ao âmbito legal ou infralegal. Com a chamada desconstitucionalização do salário-de-benefício, a lei pôde dispor à vontade sobre o assunto, adequando-o melhor à realidade previdenciária. A norma que passou a tratar do tema foi a Lei n.º 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, a opção feita pelo legislador. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os critérios escolhidos pelo legislador para o cálculo dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Além do mais, apesar da desaprovação de muitos à instituição do fator previdenciário, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes no sentido da constitucionalidade. Assim sendo, a fórmula de cálculo dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para estabelecer ao segurado outra forma de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo várias normas regendo o respectivo momento em que ocorreu a concessão do benefício, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo a forma de calcular seu benefício do melhor modo que lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de cálculo que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Nesse prisma, não verifico, qualquer vício de ilegalidade na sua aplicação. Note-se, que o ramo do direito previdenciário está em constante evolução, sujeitando-se ao aperfeiçoamento de acordo com a realidade social e física da população. Ademais, o fator previdenciário, conforme já afirmado, é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, já que para aqueles que contribuíram com maior tempo, a expectativa de sobrevida será menor e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior para aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. Dessa maneira, deve-se aplicar no cálculo do fator previdenciário a expectativa de sobrevida que espelhe a realidade da média de vida da população. Não vislumbro, portanto, qualquer defeito na aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi no DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

**0001812-08.2012.403.6121 - DURVAL DA SILVA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DURVAL DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS objetivando a concessão imediata do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, de forma permanente. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 22). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 26/29, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 31). Dessa decisão não foi interposto recurso. Na contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido formulado pelo demandante, tendo em vista o não preenchimento da qualidade de segurado na data em que foi constatado o início da incapacidade laborativa. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial, em que foram respondidos todos os quesitos previamente formulados. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso em apreço, não há dúvida que o autor é portador de uma doença e que está incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Outrossim, verifico que a perda da qualidade de segurado do autor na época em que foi deflagrada a sua incapacidade laborativa. É cediço que, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do segurado ou quando este tenha sido acometido de moléstia incapacitante. (STJ, AGREsp 690275/SP). No caso dos autos, verifico que o autor deixou de contribuir voluntariamente para o RGPS em setembro de 2008 (fl. 30), somente recolhendo contribuições a partir de março de 2011. No entanto, a incapacidade laborativa remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurado, isto é, 08/02/2011. Nesse diapasão, já decidi no TRF/3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita, a qual adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE

COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.4. Precedentes do STJ.5. Sentença mantida.6. Apelação da autora improvida.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 1225646/SP, DJU 13/02/2008, p. 2126, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando resolvido o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001888-32.2012.403.6121** - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LUIZ APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício tendo em vista que apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 61/63, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 64). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 73/74). As partes não produziram outras provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurador que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurador a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No tocante aos requisitos de carência e de qualidade de segurador, verifica-se o preenchimento destes pelo autor às fls 76/78. Em relação ao terceiro requisito, verifico que o perito judicial constatou a existência de doença (cisto sinovial no punho direito), mas a não incidência da incapacidade laborativa do demandante, de acordo com o laudo judicial às fls 61/63. Portanto, não foi verificado pelo perito que tal doença ocasiona a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 2. Considerando que a matéria de fato ficou devidamente esclarecida, não há que se falar em realização de nova perícia. 3. Restando comprovado, por perícia médica, que a suplicante não está incapacitada para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, e tampouco em auxílio-doença. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC 199701000472103/MG, DJ 15/4/2002, p. 88, Rel. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA 1. Constatado, por exame médico pericial, que o segurador não é portador de doença incapacitante para o exercício profissional, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. 2. Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF/2.ª REGIÃO, AC 322472/ES, DJU 07/03/2006, p. 83, Rel. MESSOD AZULAY NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão

dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.<sup>a</sup> Margarida Cantarelli)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.<sup>o</sup> e 12 da Lei n.<sup>o</sup> 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002076-25.2012.403.6121** - JOSE DONIZETE LOPES(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ DONIZETE LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade urbana, entre 01/01/1969 e 31/12/1973, na função de ajudante de açougueiro, para fins previdenciários. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16).O INSS foi citado (fl. 17). Em audiência, a ré apresentou contestação, pugnando pelo indeferimento do pedido exposto na inicial, e foi colhida prova oral.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor, para fins de obtenção de aposentadoria, o reconhecimento de atividade urbana na função de ajudante de açougueiro, no período de 01/01/1969 e 31/12/1973. Cabe ressaltar que o autor nasceu em 19/02/1957 (fl. 08) e, portanto, em 1969, possuía 12 anos de idade. Aos autos foram juntadas, pelo autor, duas fotos (fls. 11/12) e o histórico escolar referente aos anos de 1969/1973, com a observação de Educação Física (Dispensado) (fls. 13/14). Perante o juízo foi produzida prova oral. O informante RENATO PEREIRA LOPES (primo do autor), o qual disse que o açougue era de sua propriedade, embora a firma estivesse em nome do compadre Ireneu Ribeiro, bem assim declarou que trabalhou no açougue junto com o autor até 1973, momento em que se mudou de cidade, vendendo o açougue para Jair, o qual, por sua vez, vendeu o estabelecimento comercial ao irmão do autor, Manoel Lopes Pereira, afirmando que quando o autor ainda era criança quando trabalhou no açougue. A testemunha JUDAS TADEU DE CAMPOS declarou que era secretário na escola onde estudou o autor, lembrando que em 1972 o autor laborava no período noturno e que os alunos eram dispensados da educação física; lembra que o autor trabalhava no açougue, não sabendo informar quem era o proprietário na época dos fatos e quando o autor trabalhou no açougue. Por fim, a testemunha BENEDITO disse que o autor trabalhou no açougue aos 14/16 anos de idade junto com o irmão. Não obstante o teor da prova testemunhal ser favorável ao autor, nota-se que não há início de prova material, posto que as fotos juntadas aos autos constituem elemento probatório bastante frágil, delas não se podendo extrair indícios de que se referem a idos de 1969/1973. Ademais, entendo que o histórico escolar contendo anotação de dispensa de atividade física também não é hábil para deduzir que o autor estava trabalhando no mencionado açougue, pois apenas relata que o autor estava dispensado, sem esclarecer o motivo. Assim, diante da fragilidade das provas produzidas, entendo que o pleito não merece acolhimento, com fundamento no artigo 131 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.<sup>o</sup> e 12 da Lei n.<sup>o</sup> 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003478-44.2012.403.6121** - MINORU SASADA(SP266727 - PRISCILLA LEITE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MINORU SASADA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Juntou documentos pertinentes. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 12. Certidão à fl. 14 sobre os dados do processo autos n.<sup>o</sup> 0207154-39.2004.6301.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. O Termo de Prevenção à fl. 12 menciona a existência de processo distribuído no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (autos n.<sup>o</sup> 0207154-39.2004.6301). Consoante certidão exarada à fl. 14, trata-se processo com o mesmo objeto deste, mesmas partes e mesma causa de pedir. Compulsando os documentos anexados por meio de consulta processual (intranet), deles verifiquei que foi proferido acórdão pela Turma Recursal em 2005, julgando improcedente a apelação do INSS, o qual transitou em julgado. Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação não pode ser conhecida por encontrar-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja

multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Ademais, a jurisprudência consolidada do e. STJ é no sentido de que a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários aplica-se aos benefícios com DIB anterior a 1997, devendo ser contado o prazo de dez anos a partir de 28.06.1997 (vigência da Lei n.º 9.528/97). Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

**0003490-58.2012.403.6121 - NELSON FERNANDES DE FARIA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Requer, ainda, que o referido fato seja declarado inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/30). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. O objeto de questionamento nesse feito é a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício que serviu de base de cálculo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor com início em 15.05.2006, discutindo-se a possibilidade do seu afastamento. Como é cediço, para obter-se o valor de um benefício previdenciário realiza-se um cálculo com regras prescritas em lei e se obtém o denominado salário-de-benefício, que corresponde à base de cálculo para o valor do benefício em questão. Sobre esta base de cálculo incidirá uma alíquota determinada na lei, variável conforme o benefício pleiteado, com exceção do salário-maternidade e do salário-família, conforme prescreve o artigo 28 da Lei 8.213/91. O salário de benefício, portanto, consiste em uma etapa para se chegar ao valor do benefício e representa o resultado de uma fórmula legal aplicada sobre a média dos salários-de-contribuição (base de cálculo das contribuições sociais) ou salários de benefício (caso o segurado tivesse fruído benefício no período). Na redação original da Lei n.º 8.213/91, no artigo 29, o salário-de-benefício era obtido pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição (ou salários de benefício, se houvesse fruição de benefício dentro deste período) do segurado dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do protocolo do requerimento, apurados em um período não superior aos 48 meses. Esta sistemática perdurou até o advento da Lei n.º 9.876/99, publicada em 29.11.1999. Com as alterações introduzidas, o salário-de-benefício passou a consistir para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição em uma média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei n.º 9.876/99). A introdução do fator previdenciário veio para prestigiar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial entalhado na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ficou estabelecido no artigo 7.º da Lei 9.876/99 que esse novo critério de cálculo será aplicado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade. Neste sentido, leciona Miguel Horvath Júnior: Podemos definir fator previdenciário como um parâmetro de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (de forma compulsória) e da aposentadoria por idade (de forma facultativa) que considera a idade, expectativa de vida e o tempo contribuição do segurado ao se aposentar, que pode funcionar como elemento redutor ou ampliador do benefício. Ressalte-se que com a Emenda Constitucional n.º 20/98 houve a desconstitucionalização do salário-de-benefício. Neste sentido é a lição de Fabio Zambitte Ibrahim: O salário-de-benefício tinha seus parâmetros de cálculo definidos na própria Constituição, o que era um enorme exagero, por se tratar de matéria evidentemente cingida ao âmbito legal ou infralegal. Com a chamada desconstitucionalização do salário-de-benefício, a lei pôde dispor à vontade sobre o assunto, adequando-o melhor à realidade previdenciária. A norma que passou a tratar do tema foi a Lei n.º 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, a opção feita pelo legislador. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os critérios escolhidos pelo legislador para o cálculo dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Além do mais, apesar da desaprovação de muitos à instituição do fator previdenciário, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes no sentido da constitucionalidade. Assim sendo, a fórmula de cálculo dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para estabelecer ao segurado outra forma de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo várias normas regendo o respectivo momento em que ocorreu a concessão do benefício, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo a forma de calcular seu benefício do melhor modo que lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de cálculo que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Nesse prisma, não verifico, qualquer vício de ilegalidade na sua aplicação. Note-se, que o ramo do direito previdenciário está em constante



evolução, sujeitando-se ao aperfeiçoamento de acordo com a realidade social e física da população. Ademais, o fator previdenciário, conforme já afirmado, é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, já que para aqueles que contribuíram com maior tempo, a expectativa de sobrevida será menor e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior para aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. Dessa maneira, deve-se aplicar no cálculo do fator previdenciário a expectativa de sobrevida que espelhe a realidade da média de vida da população. Não vislumbro, portanto, qualquer defeito na aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

**0003504-42.2012.403.6121 - SERGIO ROMANO (SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI E SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA E SP219554 - GISELE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SÉRGIO ROMANO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial com data de início em 03.05.93. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285-A do CPC. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criou o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é anterior a 1997 e ação foi ajuizada em 10.10.2012, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal (28.06.1997), reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial n.º 057.158.992-8. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. P. R. I.

**0003574-59.2012.403.6121** - MARCO ANTONIO ALVES(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOMARCO ANTÔNIO ALVES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Às fls. 35/38, o advogado da parte autora informa e comprova que o demandante veio a óbito em 13.10.2012. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial é direito personalíssimo, constituído intuito personae, cujo gozo é reconhecido àqueles que preenchem os requisitos contidos na Lei nº 8.742/93. Extingue-se com a morte do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. A intransmissibilidade do direito material ao recebimento do benefício de prestação continuada decorre da própria Lei nº 8.742/93, no 1º do artigo 21. Assim, o benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IX, do CPC. Indevidos os honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003768-59.2012.403.6121** - ULISSES FERNANDO DE MORAIS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. O objeto de questionamento nesse feito é a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício que serviu de base de cálculo para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço do autor com início em 22.05.2009, discutindo-se a possibilidade do seu afastamento. Como é cediço, para obter-se o valor de um benefício previdenciário realiza-se um cálculo com regras prescritas em lei e se obtém o denominado salário-de-benefício, que corresponde à base de cálculo para o valor do benefício em questão. Sobre esta base de cálculo incidirá uma alíquota determinada na lei, variável conforme o benefício pleiteado, com exceção do salário-maternidade e do salário-família, conforme prescreve o artigo 28 da Lei 8.213/91. O salário de benefício, portanto, consiste em uma etapa para se chegar ao valor do benefício e representa o resultado de uma fórmula legal aplicada sobre a média dos salários-de-contribuição (base de cálculo das contribuições sociais) ou salários de benefício (caso o segurado tivesse fruído benefício no período). Na redação original da Lei nº 8.213/91, no artigo 29, o salário-de-benefício era obtido pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição (ou salários de benefício, se houvesse fruição de benefício dentro deste período) do segurado dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do protocolo do requerimento, apurados em um período não superior aos 48 meses. Esta sistemática perdurou até o advento da Lei nº 9.876/99, publicada em 29.11.1999. Com as alterações introduzidas, o salário-de-benefício passou a consistir para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição em uma média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei nº 9.876/99). A introdução do fator previdenciário veio para prestigiar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial entalhado na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 20/98. Ficou estabelecido no artigo 7.º da Lei 9.876/99 que esse novo critério de cálculo será aplicado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade. Neste sentido, leciona Miguel Horvath Júnior: Podemos definir fator previdenciário como um parâmetro de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (de forma compulsória) e da aposentadoria por idade (de forma facultativa) que considera a idade, expectativa de vida e o tempo contribuição do segurado ao se aposentar, que pode funcionar como elemento redutor ou ampliador do benefício. Ressalte-se que com a Emenda Constitucional nº 20/98 houve a desconstitucionalização do salário-de-benefício. Neste sentido é a lição de Fabio Zambitte Ibrahim: O salário-de-benefício tinha seus parâmetros de cálculo definidos na própria Constituição, o que era um enorme exagero, por se tratar de matéria evidentemente cingida ao âmbito legal ou infralegal. Com a chamada desconstitucionalização do salário-de-benefício, a lei pôde dispor à vontade sobre o assunto, adequando-o melhor à realidade previdenciária. A norma que passou a tratar do tema foi a Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, a opção feita pelo legislador. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os critérios escolhidos pelo legislador para o cálculo dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Além do mais, apesar da desaprovação de muitos à instituição do fator previdenciário, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes no sentido da constitucionalidade. Assim sendo, a fórmula de cálculo dos benefícios

mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para estabelecer ao segurado outra forma de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo várias normas regendo o respectivo momento em que ocorreu a concessão do benefício, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo a forma de calcular seu benefício do melhor modo que lhe aprovesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de cálculo que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Nesse prisma, não verifico, qualquer vício de ilegalidade na sua aplicação. Note-se, que o ramo do direito previdenciário está em constante evolução, sujeitando-se ao aperfeiçoamento de acordo com a realidade social e física da população. Ademais, o fator previdenciário, conforme já afirmado, é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, já que para aqueles que contribuíram com maior tempo, a expectativa de sobrevida será menor e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior para aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. Dessa maneira, deve-se aplicar no cálculo do fator previdenciário a expectativa de sobrevida que espelhe a realidade da média de vida da população. Não vislumbro, portanto, qualquer defeito na aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

**0003769-44.2012.403.6121 - BENEDITO NATALINO DA CONCEICAO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, para que o salário de benefício corresponda à média contributiva multiplicada pelo coeficiente de cálculo previsto no art. 9.º da Emenda 20, de 15.12.1998. Requer a desconsideração do fator previdenciário no cálculo de seu benefício, diante da sua manifesta inconstitucionalidade por afrontar aos princípios da reciprocidade e da isonomia. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/31). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. O objeto de questionamento nesse feito é a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício que serviu de base de cálculo para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço do autor com início em 05.05.2008, discutindo-se a possibilidade do seu afastamento. Não assiste tal direito ao autor. A respeito da aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício tem-se que, quando da ocorrência do ato que deu ensejo à concessão do benefício de aposentadoria (25.10.2010 - fl. 22), foram aplicadas as disposições da Lei n.º 9.876/99. Neste contexto, cabe uma breve digressão sobre a forma como são calculados os valores dos benefícios previdenciários. Para obter-se o valor de um benefício previdenciário realiza-se um cálculo com regras prescritas em lei e se obtém o denominado salário-de-benefício, que corresponde à base de cálculo para o valor do benefício em questão. Sobre esta base de cálculo incidirá uma alíquota determinada na lei, variável conforme o benefício pleiteado, com exceção do salário-maternidade e salário-família, conforme prescreve o artigo 28 da Lei 8.213/91. O salário de benefício, portanto, consiste em uma etapa para se chegar ao valor do benefício e representa o resultado de uma fórmula legal aplicada sobre a média dos salários-de-contribuição (base de cálculo das contribuições sociais) ou salários de benefício (caso o segurado tivesse fruído benefício no período) do segurado. Na redação original da Lei n.º 8.213/91, no artigo 29, o salário-de-benefício era obtido pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição [ou salários de benefício, se houvesse fruição de benefício dentro deste período] do segurado dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do protocolo do requerimento, apurados em um período não superior aos 48 meses. Esta sistemática perdurou até o advento da Lei n.º 9.876/99, publicada em 29.11.1999. Com as alterações introduzidas, o salário-de-benefício passou a consistir para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição em uma média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei n.º 9.876/99). A introdução do fator previdenciário veio para prestigiar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial entalhado na Constituição Federal através da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ficou estabelecido no artigo 7.º da Lei 9.876/99 que esse novo critério de cálculo será aplicado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade. Neste sentido, leciona Miguel Horvath Júnior: Podemos definir fator previdenciário como um parâmetro de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (de forma compulsória) e da aposentadoria por idade (de forma facultativa) que considera a idade, expectativa de vida e o

tempo contribuição do segurado ao se aposentar, que pode funcionar como elemento redutor ou ampliador do benefício. Ressalte-se que com a Emenda Constitucional n.º 20/98 houve a desconstitucionalização do salário-de-benefício. Neste sentido é a lição de Fabio Zambitte Ibrahim: O salário-de-benefício tinha seus parâmetros de cálculo definidos na própria Constituição, o que era um enorme exagero, por se tratar de matéria evidentemente cingida ao âmbito legal ou infralegal. Com a chamada desconstitucionalização do salário-de-benefício, a lei pôde dispor à vontade sobre o assunto, adequando-o melhor à realidade previdenciária. (grifei) A norma que passou a tratar do tema foi a Lei n.º 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, a opção feita pelo legislador. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os critérios escolhidos pelo legislador para o cálculo dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Além do mais, apesar da desaprovação de muitos a instituição do fator previdenciário, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes no sentido da constitucionalidade. Assim sendo, a fórmula de cálculo dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para estabelecer ao segurado outra forma de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo várias normas regendo o respectivo momento em que ocorreu a concessão do benefício, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo a forma de calcular seu benefício do melhor modo que lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de cálculo que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Nesse prisma, não verifico, qualquer vício de ilegalidade na sua aplicação. Note-se, que o ramo do direito previdenciário está em constante evolução, sujeitando-se ao aperfeiçoamento de acordo com a realidade social e física da população. Ademais, o fator previdenciário, conforme já afirmado, é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, já que para aqueles que contribuíram maior tempo, a expectativa de sobrevida será menor e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior para aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. Dessa maneira, deve-se aplicar no cálculo do fator previdenciário a expectativa de sobrevida que espelhe a realidade da média de vida da população. Não vislumbro, portanto, qualquer defeito na aplicação do fator previdenciário. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

**0003809-26.2012.403.6121 - JOSE VICENTE MOREIRA (SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. JOSÉ VICENTE MOREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSS, protocolizada em 08.11.2012, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 1.º da Lei 6423/77. Tendo em vista a prevenção detectada à fl. 14, foram juntadas cópias do extrato processual e sentença exarada nos autos n.º 0407525-19.204.403.6301 (fls. 15/18), propostos pelo autor no Juizado Especial Federal de São Paulo /SP. Analisando as peças mencionadas, verifica-se que a pretensão formulada nesta ação já foi analisada na ação proposta perante o Juizado Especial Federal, cuja sentença transitou em julgado em 08.02.2007. Faz-se necessário, entretanto, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003878-58.2012.403.6121 - MARIA CELIA BARRETO DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA CELIA BARRETO DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente **AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em síntese, que era dependente do Sr. EZEQUIEL DOS SANTOS, o qual faleceu em 13.06.2012. Afirma que o Sr. Ezequiel, à época do óbito, possuía a qualidade de segurado, pois teria direito à Aposentadoria por idade. É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285-A do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. No caso dos autos, observo que o óbito

do de cujus ocorreu em 13.06.2012, quando este contava com 57 anos de idade (fl. 22), pois nasceu em 09.02.1955 (fl. 20).Outrossim, o último contrato de trabalho do Sr. Pedro data de 01.12.1995 e o seu falecimento ocorreu em 13.06.2012. Assim, forçoso reconhecer que não mais ostentava a qualidade de segurado naquele momento.Inaplicáveis as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Isto porque o Sr. Ezequiel, na data da sua morte, não já havia adquirido o direito à Aposentadoria por Idade, pois não havia implementado o requisito idade, qual seja, 65 anos. Assim, a prova documental deixa claro que o de cujus não manteve a qualidade de segurado até o momento do seu óbito, quando também não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício, de forma que o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.Nesse diapasão, colaciono ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.3. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, REsp 263005/RS, DJ 17/03/2008, p. 1, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO)III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I, CPC.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003902-86.2012.403.6121 - ROBERTO ROBATINO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer o reconhecimento da parte ré de sua renúncia à aposentadoria proporcional, para que esta seja somada a tempo laborado como aposentado, sendo concedida a aposentadoria integral com coeficiente de 100% (cem por cento), sem devolução dos valores recebidos.Sustenta a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 27/07/2004 e posteriormente continuou desenvolvendo atividades laborais e contribuído para a Previdência Social, razão pela qual jus à aposentadoria mais vantajosa que a atual.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita.Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC .Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria - desaposentação -, que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, mais vantajosa.Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema.Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior :Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXIV - aposentadoria.Preleciona Celso Barroso Leite que:Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório.Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito.Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime.De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra.Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente.Cumpra destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4 :(...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na

desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3.<sup>a</sup> e da 4.<sup>a</sup> Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediel Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337) PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAI nº 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteadó, DJU de 15.01.2003) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B

do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios. (TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010) Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício sem devolver os proventos recebidos, alegando que a concessão foi legítima, é inviável tal pleito. Afinal, permitir que a parte autora renunciasse ao benefício anterior sem providenciar a devolução das parcelas auferidas representa um ganho financeiro considerável, que não encontra respaldo na lei. Da mesma forma, como o artigo 18, 2.º, da Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de acrescer a renda mensal dos proventos, sendo este o pedido alternativo da parte autora, fica evidente que deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

**0004107-18.2012.403.6121** - LEVINO DE JESUS FONTANINI DE FREITAS (SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEVINO DE JESUS FONTANINI DE FREITAS, qualificado na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 06.12.2012, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, a fim de que seja corrigido monetariamente os valores dos salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,67% antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94, conforme determina a Lei n.º 8.880/94. Em face do quadro indicativo de prevenção à fl. 14, foram juntados consulta processual e cópia da sentença proferida nos autos 0008582-40.2004.403.6321 que tramitou no JEF/SP. Decido. Diante da cópia da sentença (fls. 17/18) e da consulta processual à fl. 16 dos autos n.º 0008582-40.2004.403.6321, verifico que o autor ajuizou ação no JEF/SP com objeto e causa de pedir idênticos ao desta ação. Ademais, foi proferida sentença que julgou procedente a pretensão, tendo o autor recebido as diferenças de proventos que ora pleiteia. Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrigada pelo manto da coisa julgada. Outrossim, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio da Justiça Federal, advirto o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Friso que conduta dessa espécie - renovar pretensão já submetida à apreciação do Estado-Juiz - é nociva a todos, na exata medida em que contribui com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, devam ser submetidos à apreciação do Judiciário. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004108-03.2012.403.6121** - OTAVIO MOREIRA (SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI E SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OTAVIO MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precederam aos doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Em face do quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 11, foi juntada consulta processual dos autos 0535141-74.2004.403.6301 que tramitou no JEF/SP. Decido. Diante da consulta processual (fl. 12) dos autos n.º 0535141-74.2004.403.6301, verifico que o autor ajuizou ação no JEF/SP com objeto e causa de pedir idênticos ao desta ação. Ademais, foi proferida sentença que julgou procedente a pretensão, bem como certificado o trânsito em julgado. Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrigada pelo manto da coisa

julgada. Outrossim, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio da Justiça Federal, advirto o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Friso que conduta dessa espécie - renovar pretensão já submetida à apreciação do Estado-Juiz - é nociva a todos, na exata medida em que contribui com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, devam ser submetidos à apreciação do Judiciário. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002716-45.2000.403.0399 (2000.03.99.002716-6)** - VILMAR DE CAMARGO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X VILMAR DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004114-93.2001.403.6121 (2001.61.21.004114-0)** - ANTONIO AIRTON DA CRUZ X CELINA PAIVA CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CELINA PAIVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0006386-60.2001.403.6121 (2001.61.21.006386-0)** - JOSE ALBINO DE SOUZA CARVALHO - INCAPAZ X MARIA NEUZA DE SOUZA CARVALHO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABA) X JOSE ALBINO DE SOUZA CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002711-55.2002.403.6121 (2002.61.21.002711-1)** - ROBELIA LUCAS GONCALVES(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ROBELIA LUCAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003412-45.2004.403.6121 (2004.61.21.003412-4)** - ADAUTO RODRIGUES(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ADAUTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003443-65.2004.403.6121 (2004.61.21.003443-4)** - JOAQUINA COELHO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAQUINA COELHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUINA COELHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUINA COELHO FERREIRA X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002643-66.2006.403.6121 (2006.61.21.002643-4)** - ADAO ALVES DOS SANTOS LEME(SP250117 - DANIEL ALTAIR CURSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ADAO ALVES DOS SANTOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000421-91.2007.403.6121 (2007.61.21.000421-2)** - MANOEL BORGES DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MANOEL BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001353-79.2007.403.6121 (2007.61.21.001353-5)** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FLORENTINO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DE SOUZA FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000031-87.2008.403.6121 (2008.61.21.000031-4)** - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000831-18.2008.403.6121 (2008.61.21.000831-3)** - MARCOS BORGES(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001841-97.2008.403.6121 (2008.61.21.001841-0)** - MARIA DA GRACA FERREIRA TOSETTO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GRACA FERREIRA TOSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002733-06.2008.403.6121 (2008.61.21.002733-2)** - MARIA ANGELICA LEITE(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELICA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003753-32.2008.403.6121 (2008.61.21.003753-2)** - JOAQUIM DIAS DO NASCIMENTO(SP130121 - ANA

ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004827-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004827-0)** - EVA RIBEIRO ALVES(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA RIBEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001373-02.2009.403.6121 (2009.61.21.001373-8)** - ISABEL FATIMA DE PAULA PAULINO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL FATIMA DE PAULA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001431-05.2009.403.6121 (2009.61.21.001431-7)** - VILMA APARECIDA DOS SANTOS E SANTOS(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO E SP116888 - NEUZA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA APARECIDA DOS SANTOS E SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002113-57.2009.403.6121 (2009.61.21.002113-9)** - SELMA APARECIDA FERREIRA - INCAPAZ X VICENTE FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA APARECIDA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001841-92.2011.403.6121** - LUIZ CARLOS RAMOS(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do levantamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001327-23.2003.403.6121 (2003.61.21.001327-0)** - SUELI MARIA ROSA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI MARIA ROSA

Em face do pagamento do objeto da condenação, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004149-09.2008.403.6121 (2008.61.21.004149-3)** - BENEDITO JACINTO DE ANDRADE FILHO X CELESTE VASCONCELOS DE ANDRADE(SP254382 - POLIANA NARDI AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO JACINTO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTE VASCONCELOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, venham-me os autos conclusos para

extinção da execução.Int.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 612**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000776-04.2007.403.6121 (2007.61.21.000776-6)** - FRANKLIN ROOSEVELT SIQUEIRA SANTOS X ANA PAULA BERNARDO SIQUEIRA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0002457-72.2008.403.6121 (2008.61.21.002457-4)** - LUCIANO ALVES DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0003030-13.2008.403.6121 (2008.61.21.003030-6)** - SIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte AUTORA nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003332-42.2008.403.6121 (2008.61.21.003332-0)** - FERNANDO LALLI FILHO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0003963-83.2008.403.6121 (2008.61.21.003963-2)** - GONCALO DE CAMPOS FILHO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0000640-36.2009.403.6121 (2009.61.21.000640-0)** - LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0004764-62.2009.403.6121 (2009.61.21.004764-5)** - IARA DE CARVALHO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste

Juízo.IV - Int.

**0000610-64.2010.403.6121 (2010.61.21.000610-4)** - OSCAR ROBERTO DE PAULO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte AUTORA nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001336-38.2010.403.6121** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS FURTADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002198-09.2010.403.6121** - CLAUDEMIRO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0002456-19.2010.403.6121** - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0002979-31.2010.403.6121** - CARLOS ALBERTO SALES(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0003474-75.2010.403.6121** - MARLENE GOMES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0002962-58.2011.403.6121** - JOSE EUGENIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Uma vez que já foram oferecidas apelações e as mesmas recebidas, conforme tópico do dispositivo da sentença, eventual análise de desistência de pretensão executória compete ao órgão recursal, tendo em vista a competência funcional. 2. Posto isso, deixo de conhecer do pedido de fls. 88/90.3. Abra-se vista às partes para apresentarem contrarrazões.4. Na sequencia, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Int.

**0003618-15.2011.403.6121** - LUIZ FERNANDO PINTO(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte AUTORA nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003834-73.2011.403.6121** - MARIA APARECIDA GARCEZ(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES

BOTOSSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0000372-74.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 173/176: Resta prejudicado o pedido ante a devolução dos autos em Secretaria.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

## **Expediente Nº 661**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003382-15.2001.403.6121 (2001.61.21.003382-9)** - VALDIVINO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Fls. 152/163: Ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001874-92.2005.403.6121 (2005.61.21.001874-3)** - SMART COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME X JOAO PEDRO PERALTA NOVO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Como é cediço, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008).Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, e implanta a Vara Federal de Caraguatatuba, cuja jurisdição abrange o Município de Ubatuba, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se ciência às partes.Dê-se baixa na distribuição.

**0005133-27.2007.403.6121 (2007.61.21.005133-0)** - MARIA ANGELA DE CARVALHO PADUA(SP199261 - VIVIANE MIRANDA FRIAS E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício de pensão por morte.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do pólo passivo da presente relação processual, em razão do documento de fls. 119/121 (laudo médico pericial) noticiar que a mãe da autora, Sra. Maria José de Carvalho Pádua, já recebe o benefício de pensão por morte posto que se vitoriosa a tese propalada na petição inicial a mesma sofrerá prejuízo financeiro em razão da redução de seu benefício.Após, determino a citação de Maria José de Carvalho e sua inclusão no pólo passivo da demanda.Em caso de silêncio da autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o nome correto da autora, ou seja, MARIA ANGELA DE CARVALHO PÁDUA.

**0001293-38.2009.403.6121 (2009.61.21.001293-0)** - AMAURI JOSE PALHARES(SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Expeça-se alvará de levantamento em favor do médico perito, Dr. RômuloMartins Magalhães, de acordo com a guia de fls. 137.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003199-29.2010.403.6121** - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP121344 - MARCOS VINICIUS FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 54/57 e fls. 58/60 restou comprovada a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA, NIT.: 1.688.443.791-0, brasileira, casada, portadora do RG 38.522.374-2, filha de Eliana Pereira da Silva, endereço Rua José Cassiano de Freitas, nº 1058 - fundos - Bairro Três Marias - Taubaté/SP. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000873-62.2011.403.6121** - DEBORAH CARLINI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Como é cediço, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, e implanta a Vara Federal de Caraguatatuba, cuja jurisdição abrange o Município de Ubatuba, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se ciência às partes. Dê-se baixa na distribuição.

**0001268-54.2011.403.6121** - EMANOEL MARCONDES DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação da CEF, designo o dia 08 de MAIO de 2013, às 14h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. 2. Int.

**0001402-81.2011.403.6121** - JOAO BATISTA GAMA DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista as informações e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 60/76, diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. 2. Com a juntada da resposta, venham os autos conclusos. Int.

**0002453-30.2011.403.6121** - SILVIO PEREIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença devido a acidente de trabalho, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que sofreu acidente de motocicleta, tendo recebido o benefício acidentário (E/NB 91/538.235.677-3) - fls. 20/24. Deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 44/45). Laudo médico pericial (fls. 50/52). Declarada a revelia do réu (fls. 56). Manifestação do INSS referente à natureza acidentária do benefício pleiteado (fls. 60). Este é o breve relatório. DECIDO. A parte autora objetiva a manutenção do benefício nº 91/538.235.677-3 (auxílio-doença por acidente do trabalho) e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sustentado acidente de motocicleta exercendo atividade de motoboy. Conforme demonstrado às fls. 20/24, o autor encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. Consta do laudo médico pericial que periciando com sequelas neurológicas evidentes decorrentes de TCE pós acidente de motocicleta enquanto trabalhava... (fls. 52). Desta forma, é nítido se tratar o presente caso de acidente do trabalho. Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de

acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161). PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO. I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109,

inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado.(TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Int.

**0003226-75.2011.403.6121** - DOUGLAS PEREIRA DE PAULA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Converto o julgamento em diligência.2. Nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio curador especial sua GENITORA, MARIA DE FATIMA PEREIRA DE PAULA, RG nº 12.450.215-9 e CPF/MF nº 002.667.298-78, para o fim específico de representar a parte autora na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS. Intime-se a advogada dessa nomeação, para que providencie o comparecimento em Secretaria do curador especial nomeado para assinatura do Termo de Compromisso.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003628-59.2011.403.6121** - ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Fls. 277/278: Defiro o pedido de intimação da testemunha da parte ré.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

**0000003-80.2012.403.6121** - ANDREIA FERNANDES DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X PEDRO VINICIUS CLEMENTE DE CASTILHO X JOCELAINE APARECIDA DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho.Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício auxílio-reclusão a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, desde 01.02.2010.O pedido administrativo foi indeferido (fls. 10).Indeferimento do pedido de tutela antecipada às fls. 18.A parte autora trouxe aos autos nova documentação (fls. 25/42), reiterando o pedido de tutela antecipada.Este é o breve relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a data do recolhimento prisional do suposto instituidor do benefício - desde 15.09.2009 (fls. 31) -; a data da DER: 01.02.2010 -; e a data do casamento da parte autora com Adilson dos Santos Clemente - 05.04.2011 (fls. 41), e ainda, considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de MAIO de 2013, às 14:30 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V- (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova



inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em tela, verifico que inexistente verossimilhança das alegações da parte autora, pois, apesar dos documentos juntados aos autos, é necessária dilação probatória, para melhor instrução do feito. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Fls. 25/28: Defiro o pedido de inclusão no pólo passivo de PEDRO VINÍCIUS CLEMENTE DE CASTILHO (filho de Adilson dos Santos Clemente e de Jocelaine Aparecida de Castilho). Fls. 27: Providencie a parte autora a obtenção do endereço de Pedro Vinícius Clemente de Castilho (menor impúbere), bem como cópia da petição inicial e documentação que a acompanha, para viabilizar a sua citação, por ser medida que compete ao próprio autor. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item acima, cite-se Pedro Vinícius Clemente de Castilho, bem como intime-o da presente decisão e da data da audiência designada. Tendo em vista a inclusão de menor impúbere no pólo passivo da ação, intime-se o Ministério Público Federal da presente decisão e da audiência designada. Ao SEDI para inclusão de PEDRO VINÍCIUS CLEMENTE DE CASTILHO no pólo passivo da presente ação. Int.

**0000422-03.2012.403.6121 - ANDREIA CRISTINA DA SILVA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e/ou benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 71/73, e do documento de fls. 19 (CTPS) e diante da consulta CNIS realizada por este juízo, cuja juntada determino, verifica-se que o(a) autor(a) apresenta incapacidade total e permanente e qualidade de segurado. Quanto à qualidade de segurado da autora, conquanto congênita sua doença, o médico perito fixou a data do início da incapacidade em novembro de 2011 (fls. 72). No caso em comento, verifico que a autora trabalhou como doméstica de 01/12/2008 a 31/10/2010 (CTPS) e numa empresa de 01/03/2011 a 09/2012 (CNIS). Portanto, não resta dúvida que a doença da autora agravou levando a sua total incapacidade laboral, não havendo que se falar em incapacidade preexistente. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação, no prazo de quarenta e cinco dias, do benefício de aposentadoria por invalidez à autora ANDREIA CRISTINA DA SILVA, NIT.: 1.686.736.772-1 ou 1.303.560.024-3, brasileira, casada, portadora do CPF n. 326.704.058-27, RG 32.666.332-0 SSP/SP, filha de Milton Benedito da Silva e Maria de Jesus Ribeiro da Silva, endereço Rua Sebastião Marcondes da Silva, nº 700, Santo Antonio do Pinhal/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Solicite-se o pagamento em nome da perita (assistente social) HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Fls. 61: Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários da perita HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS em R\$ 344,80 (trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN (fl. 48/verso) e da Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001793-02.2012.403.6121 - JEFERSON ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA VILELA (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício

assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 56/60 e fls. 61/62 restou comprovada a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) JEFERSON ALVES DOS SANTOS, NIT.: 1.685.330.577-0, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 392.274.088-00 e do RG 43.319.336-0, filho de Avelino Alves dos Santos e Maria Aparecida Vilela, endereço Av. André Cursino dos Santos, nº 341, São Gonçalo - Taubaté/SP. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Sem prejuízo, nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio curador especial sua mãe, MARIA APARECIDA VILELA, portadora do CPF nº 199.092.518-92, para o fim específico de representar a parte autora na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS. Intime-se a Sra. Maria Aparecida Vilela dessa nomeação, para que esta compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002194-98.2012.403.6121 - JOAO TADEU DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 31/34, verifica-se que o(a) autor(a) apresenta incapacidade parcial e permanente e qualidade de segurado. Ademais, a incapacidade apresentada pelo autor é decorrente do agravamento da doença (quesito 18 - fl. 32). Importante frisar que o médico perito concluiu em seu laudo: ... O autor pode laborar, ocupando uma vaga para deficiente físico, oferecida pelo Programa de Inclusão Social do Governo Federal. Apresenta incapacidade parcial e permanente... (fls. 33). Conclui-se, portanto, que o auxílio-doença é devido até a comprovação do retorno da capacidade laborativa, aliado ao processo de reabilitação profissional, nos termos dos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(...) Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional para que o INSS providencie implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de quarenta e cinco dias, devendo o benefício permanecer ativo até a efetiva readaptação funcional ou, se inviável esta, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91, ao autor JOAO TADEU DOS SANTOS, NIT.: 1.068.660.301-7 ou 1.133.023.619-4, brasileiro, casado, portador do CPF n. 977.049.628-68, RG 12.583.537 SSP/SP, filho de Joaquim Tomas dos Santos e Izabel de Souza Santos, endereço Rua Peroba, nº 308, Jardim Embaixador, Campos do Jordão-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista às partes acerca dos laudos periciais e da presente decisão. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002516-21.2012.403.6121** - EDUARDO DE LACERDA BIONDI(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação da CEF, designo o dia 08 de MAIO de 2013, às 14h45, para realização de audiência de tentativa de conciliação. 2. Int.

**0002976-08.2012.403.6121** - FRANCISCA PEREIRA DE SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico juntado às fls. 58/60, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora. O perito médico judicial fixou a data do início da incapacidade no mês de março de 2012, sendo que o reingresso da parte autora ao RGPS se deu em maio/2012, quando começou a contribuir para a Previdência Social como contribuinte individual, não possuindo a parte autora a qualidade de segurado na data do início da incapacidade, conforme consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial e da presente decisão. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003090-44.2012.403.6121** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 141/143, verifica-se que o(a) autor(a) apresenta incapacidade parcial e permanente e qualidade de segurado. Apesar do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 141/143, indicar que o autor está incapaz de forma parcial e permanente, percebe-se que o autor possui 48 anos de idade, ensino fundamental incompleto, profissão: agente de segurança, apresentando doença grave incapacitante para todo e qualquer esforço físico, insuscetível de recuperação, sem possibilidade de melhora, indicando a concessão de aposentadoria por invalidez. O perito médico judicial fixou a data do início da incapacidade em 08/05/2012, sendo que o reingresso da parte autora ao RGPS se deu em 04/05/2012. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42, 43 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: o comprovação da qualidade de segurado quando do surgimento da doença ou lesão geradora da incapacidade para o trabalho e manutenção dessa condição (segurado) quando do requerimento do benefício; o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e

das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; e no caso de AUXÍLIO-DOENÇA: incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ou, na hipótese de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); o surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, segundo conclusão do laudo pericial trata-se de homem de 48 anos, agente de segurança, com quadro agudo, súbito de insuficiência arterial na perna direita, documentada, por ficha de atendimento a partir de 08/05/2012, que relata o quadro ser agudo, assim como em fichas de atendimento posteriores. Teve demissão em curso do quadro de insuficiência arterial, no dia 22/05/2012, e, que culminou com amputação no dia 28/06/2012, no Hospital Regional do Vale do Paraíba, tendo diagnóstico de diabetes recente, referido. Deambula com muleta canadense, tem coto distal de coxa direita de bom aspecto, e, faz fisioterapia, aguardando prótese na rede pública. Apresenta deficiência objetiva, pela amputação na perna direita ao nível de coxa distal - fls. 143. Assim, tendo em vista se tratar de caso especial e urgente de mutilação de membro apresentando gravidade que necessita de tratamento particularizado, a situação do caso concreto independe de carência, nos termos da situação prevista no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor LUIZ ANTONIO RODRIGUES, NIT.: 1.221.727.810-1, brasileiro, casado, portador do CPF n. 014.098.008-30, RG 18.040.179-8 SSP/SP, filho de Jose Rodrigues e Maria Conceição Rodrigues, endereço Rua Antonio Antunes de Andrade, nº 145, Gurilândia, CEP 12071-651, Taubaté-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003174-45.2012.403.6121 - DERVAL JOSE DA SILVA (SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 104/106, verifico que o Perito Judicial entendeu que não está comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora, por entender que ele pode ser adaptado para exercer trabalho que não exija locomoção e que use somente as mãos. Nesse ponto tenho que discordar da conclusão do Sr. Perito Judicial. Nos termos do art. 20, LOAS, na redação dada pela Lei nº. 12.470/2011: Para efeito de concessão deste benefício [prestação continuada], considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas ( 2o); A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ( 6º). Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada com utilização exclusiva das mãos, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implicaria em ofensa a dignidade humana. Desse modo, as circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural especificamente devem ser levadas em conta para aferir se existe, na prática, real possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Apesar de o laudo pericial atestar que, sob o ponto de vista clínico, não há impedimento objetivo para o exercício de atividade profissional, acredito que o autor não possa esperar sua readaptação para o mercado de trabalho, especialmente para exercer trabalho somente com utilização de suas mãos, sob pena de passar por vários anos por inúmeras dificuldades financeiras. Ademais, a escolaridade afirmada pelo autor é ensino fundamental incompleto, bem como sua profissão é braçal (pedreiro), o que torna mais difícil e demorada sua possível readaptação para o exercício de atividade em que não seja exigida

sua locomoção. Assim, diante do conjunto probatório apresentado entendo que o autor tem impedimento de longo prazo para o exercício de atividade laborativa. Quanto ao requisito hipossuficiência, verifico que no grupo familiar do autor somente sua esposa exerce atividade remunerada como ajudante de cozinha e o seu rendimento é insuficiente para cobertura das despesas, tais como: pagamento de aluguel, alimentação, água, energia, gás. No mais, a assistente social concluiu que a renda não atende as necessidades básicas da família (fl. 112). Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) DERVAL JOSE DA SILVA, NIT.: 16854660905, brasileiro, casado, portador do CPF 122011228/30 e do RG 27.025.198-4, filho de Antonio Barreto da Silva e Luzia Oliveira da Silva, endereço Rua Francisco de Faria Junior, nº 149, Chácara Silvestre, Taubaté/SP. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003532-10.2012.403.6121 - ROSA DA COSTA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos, consulta CNIS e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 144/146, verifica-se que o(a) autor(a) apresenta incapacidade parcial e permanente e qualidade de segurado. Muito embora o médico perito tenha atestado a incapacidade parcial e permanente da parte autora, também refere que houve agravamento da doença, que é insuscetível de recuperação, não havendo possibilidade de melhora, e que o tratamento é clínico e cirúrgico. O médico perito concluiu que Trata-se de senhora de 61 anos, lavradora em terreno próprio, com varizes e insuficiência venosa documentada, desde 1993. Em cópia de prontuário nos autos, principal elemento de evidências, fica claro o aspecto crônico, presença de inflamações e feridas eventuais nesses anos, e, a partir de 10/3/2010 até o presente momento, úlceras em perna direita e esquerda praticamente contínuas, e aberta no presente exame físico, concatenando o agravamento da doença. Sem perspectiva de cirurgia, o quadro, pelo agravamento documentado, incapacita definitivamente para atividade de lavradora, podendo em tese, realizar atividades manuais sentada. - grifei - fl. 43. Assim, entendo que, no conjunto das provas, considerando a situação de saúde diante de doença insuscetível de recuperação, a aposentadoria por invalidez é o benefício a ser concedido. Além disso, o benefício de aposentadoria por invalidez pode ser revisto administrativamente pelo INSS caso o autor após aprendizagem específica se reabilite para outra atividade profissional. Contudo, a saúde atual do autor deixa clara sua incapacidade para o exercício de qualquer atividade em razão da irreversibilidade do seu quadro. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação, no prazo de quarenta e cinco dias, do benefício de aposentadoria por invalidez à autora ROSA DA COSTA, NIT.: 1.167.122.689-0, brasileira, casada, portadora do CPF n. 150.089528/89, RG 25.093.107-2 SSP/SP, filha de Jose Alves Monteiro e Manoela Francisca Monteiro, endereço Estrada Municipal Bairro Sete Voltas, km 18, nº 16.625 - Taubaté-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003787-65.2012.403.6121 - ANTONIO MOACIR BONIFACIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0004305-55.2012.403.6121** - MUNICIPIO DE SAO LUIZ DO PARAITINGA(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X PRESERVA ENGENHARIA LTDA

Cite-se a ré.Utilize(m)-se cópia(s) desta como Carta Precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Seguem os dados necessários para a citação:PESSOA A SER CITADA: PRESERVA ENGENHARIA, na pessoa de seu representante legal.ENDEREÇO: Rua Íris Memberg, 500 - Vila Jovina - Cotia/SP FINALIDADE DO ATO: Apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, na forma de contestação, exceção ou reconvenção (CPC, arts. 297 c.c. 188).Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

**0000133-36.2013.403.6121** - ADRIANA MARCIA SOUZA SANTOS SCHMIDT - EPP(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X POÇOSPEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANA MARCIA SOUZA SANTOS SCHMIDT - EPP em face de POÇOSPEL LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização pelos danos morais causados pelos réus, por cobrança indevida, bem como a exclusão dos seus dados do cadastro do 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Taubaté e que este se abstenha de dar publicidade do protesto sob estudo, bem como condene os réus à indenização por danos morais em virtude do lesivo registro. Alega o autor que em novembro de 2012 recebeu notificação de protesto apresentado pela CEF, originário de Duplicata Mercantil por indicação emitida pela POÇOSPEL LTDA. referente ao título nº 10001806Z, com data de vencimento em 12.11.2012 e valor de R\$ 9.898,50.Alega que a corre POÇOSPEL LTDA. efetuou carta de anuência em 26.11.2012 para a baixa do referido protesto (fls. 27), entretanto a CEF levou o protesto adiante.Petição Inicial instruída com documentos às fls. 02/32.Custas recolhidas (fls. 32).É o relatório. DECIDO. O Autor, por meio do pedido de tutela de urgência, pretende a declaração de inexistência do débito, seguida da exclusão do seu nome do cadastro de devedores (SPC), e que o 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Taubaté se abstenha de dar publicidade do protesto em questão. O Código de Processo Civil, em seu art. 273, estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, os documentos de fls. 26/31 revelam que o autor teve seu nome inscrito na relação de informações restritivas como título protestado aparentemente em razão de duplicata mercantil por indicação, onde foi portadora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e empresa sacadora POÇOSPEL LTDA.Outrossim, o documento de fls. 27 demonstra nitidamente que a corre POÇOSPEL LTDA. dá plena e total quitação ao débito havido contra a empresa [autora], não havendo razões para se opor ao cancelamento do protesto de tal título. Ademais, a restrição creditícia questionada na petição inicial é fato ensejador de embaraços na vida negocial da parte autora. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que o 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Taubaté se abstenha de dar publicidade do protesto, e para determinar à CEF, às suas expensas, que proceda à imediata exclusão do nome do autor do SERASA, SPC e outros órgãos de restrição ao crédito, limitando-se a presente decisão ao débito referente à Duplicata Mercantil por Indicação em que figurou como portador a CEF e como sacador POÇOSPEL LTDA. (título nº 10001806Z, apresentado pela CEF, com data de vencimento em 12.11.2012 e valor de R\$ 9.898,50), ressalvando à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação.Oficie-se o 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Taubaté (com endereço constante à fl. 26: Praça Monsenhor Silva Barros, 41 - centro - Taubaté/SP), para se abster de dar publicidade do protesto, e a Caixa Econômica Federal (com endereço constante à fl. 03: Rua Dr. Silva Barros, 361 - Taubaté/SP), para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida exclusão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do quinto dia da ciência desta decisão. Utilize(m)-se cópia(s) deste como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Cite-se a parte ré POÇOSPEL LTDA., com endereço constante à Rua Manganita, nº 555, Jardim Kennedy, CEP 37706/270 - Poços de Caldas/MG, expedindo-se o necessário, bem como a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, advertindo a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Cumpra-se, cite-se e intímem-se.

**0000206-08.2013.403.6121** - EDUARDO EPAMINONDAS FARIA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por EDUARDO EPAMINONDAS FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, e a concessão do benefício de sua aposentadoria especial. Custas recolhidas (fls. 102). É o relato do necessário. Decido. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o autor encontra-se trabalhando (fls. 27). Via de regra a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no presente caso deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão do meritum cause sem a presença de elementos que demonstrem, ictu oculi, o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)-----

ADMINISTRATIVO E PROCESSUALCIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se, intemem-se as partes do conteúdo da presente decisão. Com a vinda da

contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

**0000234-73.2013.403.6121** - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a União Federal.Utilize(m)-se cópia(s) desta como Carta Precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Seguem os dados necessários para a citação:PESSOA A SER CITADA: UNIÃO FEDERAL na pessoa de seu representante legal.ENDEREÇO: Av. Cassiano Ricardo - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP - Cep 12240-540FINALIDADE DO ATO: Apresentação de resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, na forma de contestação, exceção ou reconvenção (CPC, arts. 297 c.c. 188).Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

**0000240-80.2013.403.6121** - FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio acidente (E/NB 94/105.606.696-0 - DIB: 14.02.1997) cessado indevidamente sob o argumento da impossibilidade de cumulação de benefício acidentário com aposentadoria (E/NB 32/110.905.839-7 - DIB: 21.07.1998).Aduz o autor que recebia auxílio-acidente, concedido através de sentença procedente confirmada pelo 2º Tribunal de Alçada Cível (DIB: 14.02.1997 e DIB ANT: 04.10.1995), e que a partir de 21.07.1998 passou a receber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (E/NB 32/110.905.839-7), não sendo abrangido pela Lei nº 9.528/97.Sustenta ter direito à cumulação de benefícios.Passo a decidir.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Por duas razões a tutela antecipada merece ser concedida.Primeiro, tendo em vista o disposto no art. 103-A da Lei 8.213/91, que dispõe sobre o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, para que a Previdência Social possa anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários.Ademais, em atenção ao princípio da segurança jurídica e à existência de situação fática consolidada pelo decurso do tempo, a Administração não pode rever o ato concessivo de auxílio-acidente pago por mais de 15 (quinze) anos, sem que tenha sido comprovada a má-fé por parte do beneficiário.Ressalto, outrossim, de que não está configurada a má-fé do segurado na percepção dos benefícios de forma cumulada, tendo em vista que existia Súmula da AGU (recentemente cancelada) prevendo a possibilidade da mencionada cumulação.Segundo, consultando os documentos e o CNIS é possível verificar que a aposentadoria invalidez concedida administrativamente ao autor em 05/10/1998 decorre de transformação de benefício de auxílio-doença concedido em 19/09/1995, portanto, a lesão incapacitante é anterior às alterações promovidas pela Lei nº 9.258/97, o que está de acordo com a posição jurisprudencial atual do STJ (RESP 1.244.257- RS). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício AUXÍLIO-ACIDENTE nº 1056066960 e permitir sua cumulação com o benefício de aposentadoria por invalidez nº 1109058397, com o pagamento das prestações a partir da data da ciência da presente decisão, ao autor FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA, NIT.: 1.043.765.829-7, brasileiro, solteiro, portador do CPF n. 604.747.938-34, RG 8.143.177 SSP/SP, filho de Ana Francisca de Jesus, endereço Rua Doze, Bloco F, casa 17, CDHU, São Luiz do Paraitinga-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Concedo os benefícios da justiça gratuita.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

**0000270-18.2013.403.6121** - NATANAEL CAVALCANTE GOMES(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instituíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido por enquanto impõe-se a instrução do



feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, à época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

**0000281-47.2013.403.6121 - VANDERLEI LUCAS DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que

convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, neste momento processual, existem elementos suficientes para convicção deste magistrado acerca da verossimilhança do direito alegado. Segundo a Lei 8.213/91 e a iterativos julgados do STJ e do TRF da 3ª Região, a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural depende da comprovação do requisito etário (idade igual ou superior a 60 anos, se homem, ou 55, se mulher) e da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal alicerçada em início de prova documental, a teor do art. 39, I, c.c. 55, 3º, ambos da LBPS. Ao que consta da documentação inerente ao benefício postulado judicialmente, em especial da cópia do processo administrativo (fls. 14/47), o INSS homologou o período rural até 2010 (período de 01/01/1991 até 31/12/2000), computando, dessa forma, 240 meses de exercício de atividade rural. Todavia, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por idade rural por entender que houve perda de qualidade de segurado no ano de implementação do requisito idade (2012). Em juízo sumário, típico das tutelas de urgência, constato a aparência do bom direito da parte demandante. O autor completou 60 anos de idade em 2012 (fl. 10), estando satisfeito o requisito etário (art. 48, 1º, da Lei 8.213/91). E no ano de implementação da idade legalmente exigida o autor comprovou, conforme reconheceu a própria Autarquia administrativamente, 240 meses de tempo de serviço rural, número superior à carência prevista em lei (art. 143 c.c. 25, Lei 8.213/91). Vale salientar que não há necessidade de implementação simultânea dos requisitos idade e carência, em se tratando de aposentadoria por idade (Precedentes STJ, 3ª Seção: EREsp551997/RS, Min. Gilson Dipp, julgado: 27/04/2005). Quanto à qualidade de segurado, no momento da implementação da idade de 60 anos (22/06/2012) existia tal condição na espécie. Explico. Além da regra geral da carência de 12 meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, da Lei 8.213/91), o autor comprovou o tempo de 240 meses de tempo de serviço rural - equivalente, por lei, a tempo de contribuição - e, portanto, o período de graça se estende por 24 meses, a teor do art. 15, 1º, da Lei 8.213/91. Então, mesmo se considerada a cessação das contribuições em 31/12/2010 (como fez o INSS - fls. 17/18), ainda assim em 22/06/2012 o autor estava abrangido pelo período de graça de 24 meses, conforme anteriormente fundamentado. Demonstrada a verossimilhança do direito, o receio de dano decorre da natureza alimentar da verba postulada. Sendo assim, considerando a presença dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS que, até o prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias), implemente em favor do autor VANDERLEI LUCAS DA SILVA o benefício de aposentadoria rural. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Providencie a Secretaria às intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000295-31.2013.403.6121** - EDMIR MARINS BITTENCOURT(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a Autora prova do indeferimento administrativo do benefício assistencial pleiteado nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0000296-16.2013.403.6121** - TEREZINHA BATISTA DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais ou apresente declaração da hipossuficiência alegada na petição inicial, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 3. Int.

**0000301-38.2013.403.6121** - ENEZILDA DA SILVA XAVIER(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ENEZILDA DA SILVA XAVIER, qualificada nos autos, em face do INSS, para obter o benefício de aposentadoria por idade ou auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que o pedido foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que o número de contribuições é inferior à carência exigida. É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, transcrevo os arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado

inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses

Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício). Nesse sentido: ... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717).... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336). No tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante: ... A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ. ... (TRF 3ª Região - AC 933597 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008. Destaquei).... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008).... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei). Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática. A parte autora completou 60 anos de idade em 2008 (fl. 24) e deveria comprovar, no ano de adimplemento do requisito etário, o recolhimento de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais (LBPS, art. 48 c.c. 142). No caso dos autos, segundo o documento de fl. 49/50 e fls. 66/67, emitido pelo INSS (logo, dotado de presunção de legitimidade), a parte autora NÃO possui as 162 contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Da análise da documentação juntada com a inicial, especialmente os documentos de fls. 31 e fls. 38 (CTPS) verifico que não há provas suficientes a comprovar o preenchimento do requisito carência, principalmente no que se refere ao vínculo empregatício da autora com a empresa Central Telefônica (data de admissão em 15.11.1966), fazendo referência às fls. 53 da CTPS, onde consta que em 16.03.1976 a autora passou a exercer o cargo de telefonista B para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP. Destaco a fl. 38 dos autos: Todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho, firmados com a companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo CETESP passam sob a responsabilidade da Telecomunicações de São Paulo S/A TELESP a partir de 16.01.1976. Da documentação constante dos autos não restou evidente o direito da autora, necessitando de dilação probatória. Por todo o exposto, a Autora não satisfaz os requisitos para a concessão do benefício requestado (idade e carência), razão pela qual, não estando preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO A TUTELA, sem prejuízo de posterior análise do pedido de tutela antecipada. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua Ficha / Cadastro de Empregado junto à empresa Central Telefônica / Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo CETESP / Telecomunicações de São Paulo S/A TELESP (admissão em 15.11.1966 - fl. 31 dos autos - com anotação datada em 16.03.1976 assinada por Telecomunicações de São Paulo) para esclarecer referido vínculo (data de admissão e de saída). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**0000304-90.2013.403.6121** - HOMERO MIGUEL DA SILVA (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais ou traga aos autos a declaração da hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. 3. Int.

**0000335-13.2013.403.6121** - GERALDO DE PAULA CALADA FILHO (SP144574 - MARIA ELZA D

## OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão nesta data. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Intime-se.

## 0000341-20.2013.403.6121 - MARCELINO FERREIRA SILVA (SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 09/25. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Ressalto que o autor continua trabalhando, conforme CNIS juntado aos autos nesta data e diante da afirmação do autor na petição inicial (Secretaria de Administração Penitenciária desde 21.02.2002 - fl. 04), circunstância que, em princípio, desnatura a urgência postulada na petição inicial. Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do

direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Fls. 06, item 2: Indefiro o pedido de expedição de ofício. Com relação à comprovação do período trabalhado em atividade especial, imprescindível a juntada aos autos do PPP pela parte autora dos períodos que especifica. Não havendo nos autos prova de recusa da empresa em fornecê-lo, o ônus de apresentar tal documentação pertence ao autor, nos termos do art. 283 c.c. 333, I c.c. 396, todos do Código de Processo Civil. De qualquer maneira, cabe à parte autora decidir qual(is) a(s) prova(s) deseja produzir para comprovar o direito alegado, tratando-se de ônus processual. Junte-se a estes autos a pesquisa realizada por este juízo junto ao CNIS. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000424-36.2013.403.6121** - CADETE FERREIRA ALVARES (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O

agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 03 de ABRIL de 2013, às 12:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002673-91.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-92.2005.403.6121 (2005.61.21.001874-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X SMART COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) Como é cediço, a competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Outrossim, tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012, que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, e implanta a Vara Federal de Caraguatatuba, cuja jurisdição abrange o Município de Ubatuba, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se ciência às partes. Dê-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 672**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000967-73.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-72.2010.403.6121) ELFA INDL/ IND/ E COM/ E MONTAGENS INDLs/ LTDA - EPP X ELIZABETH DE BARROS MELO FERREIRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X JOSE LUIZ RODRIGUES FERREIRA(MG125589 - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação de fls. 41/43, designo o dia 11/04/2013, às 17:00h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

## **Expediente Nº 674**

### **USUCAPIAO**

**0003003-59.2010.403.6121** - BRUNO DAVID GONZALEZ DOS SANTOS(SP122465 - MARIO AUGUSTO BURDULIS LANZILOTTI E SP244837 - MARIA MERCIA SUZIGAN BURDULIS LANZILOTTI E SP190666 - IVETE SUZIGAN DE MELO) X SANTA RAMOS X SERGIO HENRIQUE DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão às fls. 190-192, providencie a parte autora o endereço de João Batista dos Santos, para citação nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil.Expeça-se edital de citação de eventuais interessados. Int.

### **MONITORIA**

**0003236-22.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSILENE FERREIRA SOARES

Defiro o pedido de vista da autora (fl. 26) pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000853-37.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA LUCIA FERNANDES PEREIRA

Defiro o pedido de vista da autora (fl. 34) pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000434-80.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAFAEL DE OLIVEIRA

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC. Expeça-se mandado de pagamento. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001512-90.2005.403.6121 (2005.61.21.001512-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-08.2005.403.6121 (2005.61.21.001511-0)) CLAUDIO GOULART FARIA X MARIA IZABEL GOMES FARIA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a embargada se tem interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pelos embargantes (fl. 971).Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003242-34.2008.403.6121 (2008.61.21.003242-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X TAIADA AUTO POSTO LTDA X MARIZA COSTA PACHECO X CLEUSER DE OLIVEIRA PORTO PACHECO

Defiro o pedido de suspensão do feito, de acordo com o artigo 792 do CPC, conforme requerido à f. 101, devendo o feito ficar suspenso até novembro de 2013.Int.

**0000717-45.2009.403.6121 (2009.61.21.000717-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X FRANCISCO ADILSON NATALI(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

Considerando a informação retro, officie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP solicitando-se que esse Juízo determine a transferência do valor depositado na conta judicial nº 26-005627-3 (guia de fl. 24), para conta judicial à ordem deste Juízo na agência 4081 da CEF de Taubaté/SP, vez que foi depositado por equívoco em favor da Justiça Estadual.Encaminhe-se cópia da guia de depósito (fl. 24) e do Ofício nº 6603-6/080/2012 (fl. 57).Int.

**0003810-16.2009.403.6121 (2009.61.21.003810-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X ADEMAR BONA

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

**0002414-67.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JP AUTO POSTO UBATUBA LTDA X JOSIAS BALTAZAR NUNES SABOIA

Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002799-88.2005.403.6121 (2005.61.21.002799-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MAGNO CAMPOS X SANDRA REGINA SANTOS CAMPOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação da parte, devendo a CEF figurar como assistente do pólo ativo.Tendo em vista que não houve inconformismo das partes em relação à decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002800-73.2005.403.6121, aguarde-se em arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso de apelação da sentença proferida no autos da Ação Revisional nº 0000976-84.2002.403.6121.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005861-78.2001.403.6121 (2001.61.21.005861-9)** - TAUBATE VEICULOS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001328-61.2010.403.6121** - ANA MARIA NORCIA MORAIS - ESPOLIO X ANTONIO JULIO MORAIS(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0003341-33.2010.403.6121** - VALER CITRON X STEPANIA CITRON SCHNEIDER(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X FLAVIO DE AUGUSTO ISIH X JORGE DE SOUZA X LAFARGE BRASIL S/A(RJ123131 - ANA PAULA SPYRIDES CUNHA E RJ101936 - VALERIA ABBUD JONAS E RJ123131 - ANA PAULA SPYRIDES CUNHA) X MARIO MORANDO X MARIA HELENA ZAPAROLLI MORANDO X MARIA HOLOWACZ ISIH X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP260704 - ALCIONE APARECIDA DE MOURA E SP135594 - RODOLFO BROCKHOF) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação retro, manifeste-se o patrono Dr. João Ramiro de Alvarenga, sobre o ocorrido.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3816**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001352-23.2009.403.6122 (2009.61.22.001352-8)** - CLEMENTE ALVES CASSEMIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.CLEMENTE ALVES CASSEMIRO, nos autos qualificado, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativos à



cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente deferido, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Deferiu-se a produção de prova pericial, na área de ortopedia, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, sobre o qual as partes apresentaram manifestação. Tendo o examinador atestado necessidade de perícia na área de neurologia, produziu-se novo laudo, acostado às fls. 105/108, sobre o qual as partes apresentaram suas considerações. O feito foi convertido em diligência, a fim de designar nova perícia, na área de cardiologia, ante a notícia de superveniência de moléstia dessa natureza. Com a vinda do laudo produzido, manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, os laudos periciais realizados na área de ortopedia, neurologia e cardiologia, atestam, sem margem a questionamentos, que as moléstias diagnosticadas não ocasionam ao autor incapacidade para o trabalho. Oportuno aqui transcrever trechos dos laudos produzidos nos autos no que se refere ao estado clínico do autor: O periciando é portador das seguintes enfermidades: I) - Cervicartrose, isto é, artrose localizada na coluna cervical II) - Espondilartrose lombar incipiente [...] A cervicartrose compromete apenas o espaço entre a quinta (C5) e a sexta (C6) vértebras cervicais. A artrose localizada no segmento lombar é incipiente, caracterizada radiograficamente por diminutos osteofitos em L1, L3 e L4 (primeira, terceira e quarta vértebras lombares), não existindo redução dos espaços intervertebrais. Clínica e radiograficamente os joelhos não apresentam anormalidades. Portanto, do ponto de vista ortopédico, o periciando não apresenta doença incapacitante [...] (respostas do especialista na área de ortopedia ao quesitos 2, a e b, formulado pelo Juízo - fl. 81). Após avaliar cuidadosamente a história clínica, exame psíquico, atestados médicos, receitas anexas, concluo que o periciando Clemente Alves Casemiro, sob o ponto de vista psiquiátrico não apresenta nenhuma patologia e do ponto de vista médico clínico, seu quadro neurológico é compatível ao quadro segundo CID10 F (labirintite) que com a prescrição de medicamentos para vertigem (labirim, unarizina) apresenta melhora. (síntese lançada pela especialista na área de neurologia à fl. 106). O periciando foi portador de patologia cardíaca crônica (insuficiência coronariana), foi realizado em 2011 cirurgia miocárdica com 3 enxertos (pontes) com sucesso pela equipe cirúrgica da Santa Casa de Misericórdia de Marília, restabelecendo novamente o fluxo sanguíneo nas coronárias afetadas pelas obstruções. Apresenta-se estável hemodinamicamente, fazendo uso de medicamentos para hipertensão arterial, circulação e colesterol. O Perito conclui que o Periciando não apresenta gravidade em suas patologias atualmente que possa indicar uma incapacidade para o trabalho que exercia como carpinteiro, auxiliar de armazém e operário de frigorífico; sendo que o mesmo declarou junto ao perito estar aposentado por idade junto a Previdência Social desde maio de 2012 (conclusão lançada pelo perito da área de cardiologia à fl. 141). Como se verifica, o autor, por ter sido submetido a cirurgia cardíaca, permaneceu no gozo do benefício n. 546.165.940-0, concedido em razão do diagnóstico CID - I21 (I21.0 Infarto agudo transmural da parede anterior do miocárdio), de 08.05.2011 a 31.01.2012, ou seja, até restabelecer-se do ato cirúrgico, tendo o especialista na área de cardiologia afirmado que atualmente não há incapacidade para o trabalho. Dessa forma, possível concluir que as moléstias atribuídas ao autor, que em outras épocas ensejaram percepção de benefício de auxílio-doença, não mais lhe ocasionam incapacidade laboral. Não fosse isso, conforme informação constante do DATAPREV (fl. 161), o autor encontra-se no gozo de benefício de aposentadoria por idade desde março de 2012 (fls. 161). Em suma, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pelo autor, - obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença -, deve ser rejeitada. Destarte, JULGOS IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000875-63.2010.403.6122** - AMILTON FRANCISCO DE OLIEVRIA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. AMILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e urbanos, estes devidamente anotados em CTPS, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, o INSS manifestou-se em alegações finais, tendo o autor permanecido silente. Convertido o julgamento em diligência, foram carreados novos documentos pelo autor, a respeito dos quais deu-se ciência ao INSS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante o somatório de períodos de trabalho rural, sujeitos à declaração judicial, e urbanos, estes devidamente anotados em carteira profissional. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 17/09/1959, ter trabalhado no meio rural, desde os 13 anos de idade, na propriedade rural pertencente a Ikuto Maeda, local onde exerceu a função de serviços gerais. Mais tarde, no ano de 1993, quando se achava desempregado, tornou a desenvolver atividade no meio agrícola, desta feita na condição de porcentageiro, mas sem registro em carteira de trabalho. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso dos presentes autos, a controvérsia a respeito do trabalho rural afirmado pelo autor na inicial recai sobre dois períodos: o primeiro, correspondente a 13/08/1972 a 21/01/1981, para Ikuto Maeda, cujo vínculo encontra-se anotado em CTPS, mas cujo registro é posterior à data de expedição de sua carteira de trabalho; o segundo, correspondente ao lapso de 1993 a 1996, em que assevera ter trabalhado como porcentageiro, na propriedade denominada Chácara Santa Amélia, localizada no município de Bastos, SP. Assim, para o primeiro período controvertido, trouxe o autor os documentos de fls. 15/20, consistentes em cópias do livro de registro de empregados e o certificado de dispensa de incorporação, este último expedido no ano de 1979, fazendo referência à sua profissão como sendo a de lavrador. Além destes, por força de determinação judicial, juntou cópias de páginas da CTPS em que se acham anotadas as alterações salariais havidas no período de vigência do contrato de trabalho em questão, que reputo suficientes à comprovação do vínculo empregatício reclamado na inicial, uma vez que ali estão discriminadas, em ordem cronológica, todas as alterações de salário ocorridas no período em que vigeu o vínculo trabalhista citado, conforme se pode aferir das fls. 32, 33 e 34 da CTPS (fls. 113 e 114 dos autos). Não é dado olvidar, ademais, que embora o termo inicial do referido contrato de trabalho seja anterior à expedição da CTPS, na época só se costumava regularizar relação de trabalho depois de passado algum tempo do início da prestação laboral. Além disso, não se tem nos autos qualquer elemento capaz de opor-se à veracidade do lançamento constante da CTPS no tocante ao vínculo trabalhista em questão. No que tange ao segundo período controvertido - de 1993 a 1996 - na condição de porcentageiro, na Chácara Santa Amélia, município de Bastos, merece observação o fato de o INSS já haver homologado, quando instado a promover a justificação administrativa e com base nas notas fiscais de produtor fornecidas, o período correspondente aos anos de 1994 e 1995. Sendo assim, dos lapsos de trabalho tidos como objetos da controvérsia, resta apenas a análise quanto ao trabalho rural nos anos de 1993 e 1996, os quais não foram comprovados, notadamente pelo fato de ter o autor afirmado, em depoimento prestado em juízo, que o trabalho como porcentageiro na Chácara Santa Amélia, bairro Seção Fartura, iniciou-se no ano de 1994, estendendo-se até 1995. Afirma, ainda, que no ano de 1996 passou a trabalhar como diarista, mas continuou a residir na mesma propriedade, alegação que, no entanto, não restou comprovada. Portanto, correta a decisão do INSS proferida no âmbito da justificação, ao limitar o período

de trabalho do autor aos períodos de 1994 e 1995, em que laborou na condição de porcentageiro Chácara Santa Amélia, município de Bastos, Estado de São Paulo. Assim, tendo em vista os documentos carreados aos autos como início de prova material, aliando-os aos depoimentos colhidos, tanto na justificação administrativa, como em juízo, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho rural desenvolvidos pelo autor, quais sejam, de 13 de agosto de 1972 a 21 de janeiro de 1981 e de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1995. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91), inclusive o período em que consta anotação em CTPS, haja vista a não comprovação de recolhimentos previdenciários correspondentes. E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DOS DEMAIS PERÍODOS RURAIS E URBANOS ANOTADOS EM CTPS Sobre os demais períodos de trabalho - urbanos e rurais - anotados em Carteira de Trabalho, não pairam controvérsias, servindo ditas anotações como prova de relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 233 174 0 Contribuição 19 5 0 Tempo Contr. até 15/12/98 24 1 7 Tempo de Serviço 33 8 19 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 13/08/72 21/01/81 r c Ikuto Maeda 8 5 910/07/81 03/02/87 r c Reiso Shirasu 5 6 2426/03/87 18/04/91 u c Prefeitura Municipal de Bastos 4 0 2302/05/91 28/08/91 r c Reiso Shirasu 0 3 2701/11/91 03/11/92 u c Antério Fernandes & Filhos Ltda 1 0 404/11/92 27/01/93 u c Daniel Aparecido Fernandes 0 2 2401/01/94 31/12/95 r x Rural sem CTPS (reconhecido pelo INSS) 2 0 101/07/96 30/07/02 r c Carlos Shoiti Toyoshima 6 0 3001/04/04 27/03/10 u c Prefeitura Municipal de Bastos 5 11 27 Como se vê, até 27/03/2010, data em que pretende seja fixado o benefício, possuía o autor apenas 33 (trinta e três) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho, insuficientes para a obtenção, na época, da aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o de declaração de tempo de serviço, condenando o INSS a averbar em favor do autor os seguintes períodos de trabalho: de 13 de agosto de 1972 a 21 de janeiro de 1981, trabalhado para Ikuto Maeda; de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1995, desenvolvido em regime de economia familiar, ambos imprestáveis para fins de carência. Sucumbente em maior medida, condeno o autor nos referidos ônus, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001356-26.2010.403.6122 - EDIMAR SILVA MENDONÇA - INCAPAZ X MARLENE DE FATIMA SILVA MENDONÇA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. EDIMAR SILVA MENDONÇA, qualificado(a) nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente a citação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Regularizada a representação processual e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício postulado. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício vindicado. Saneado o feito, designou-se perícia médica e estudo socioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de

prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. É de se registrar o advento das Leis 12.435/11 (julho de 2011) e 12.470/11 (agosto de 2011), mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, fundando-se a demanda na primeira hipótese, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, conquanto tenha sido acometido por trombose do seio venoso, o laudo pericial aponta, sem margem a questionamentos, que referida moléstia não lhe ocasionou incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão do perito à fl. 88, por meio da qual o esclarece que Nas folhas 12 e 23 da inicial observa-se que realmente o periciando teve uma doença neurológica aguda (trombose do seio venoso), que, apesar da gravidade, não foi geradora de incapacidade laborativa. Tratado adequadamente não evoluiu com sequelas neurológicas que justifiquem classificá-lo como incapaz para o trabalho. Oportuno ainda consignar ter o examinador, quando da realização do exame clínico, lançado a seguinte observação: [...] Mobilidade da coluna vertebral é norma, sem demonstrar sequela alguma de problemas neurológicos prévios. Respondeu às perguntas com presteza e normalidade (fls. 88/89). Dessa forma, possível concluir que, apesar de o autor ter sido acometido por moléstia de natureza neurológica (trombose de seio venoso e doença de Beçet - fl. 23), que resultou, inclusive, em sua internação, de 18.08.2010 a 30.08.2010, referidas enfermidades, não lhe ocasionaram sequelas e, quando da propositura da ação, já não mais lhe incapacitavam. E nada nos autos desabona a conclusão pericial a ensejar nova avaliação, pois inexistente nos autos documento posterior a alta da internação, atestando incapacidade laboral. Mais. Trata-se o autor de pessoa jovem, com menos de vinte anos de idade, pois nascido em 19.08.1994 (fl. 11), que, inclusive, contou com vínculo formal de trabalho em data posterior à propositura da ação (de agosto a dezembro de 2012 - fl. 123), circunstância a corroborar sua capacidade laborativa. Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**000018-80.2011.403.6122 - ALZIRA MARTINS ZERLOTE GUARDIA (SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. ALZIRA MARTINS ZERLOTE GUARDIA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativos ao ajuizamento da ação, ao argumento de ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício de auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução, o INSS apresentou memoriais, tendo a parte autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação

da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, improcede o pedido. Do que se extrai dos autos, a autora, nascida em 01.09.1945, manteve vínculo com o sistema de Previdência Social, como segurada obrigatória (faxineira - fls. 18 e 48), lapso de 01 de maio de 2003 a 08 de junho de 2004. E, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 82/87, a autora é portadora de [...] doença degenerativa grave dos pés, com tendinopatia de tibia posterior e artrose avançada. Apresenta diabetes e hipertensão arterial, como agravantes, moléstias que lhe incapacitam total e permanentemente para o trabalho, sem prognóstico de reabilitação (respostas aos quesitos 1, 2 a, b e f, formulados pelo juízo). Quanto ao marco inicial da incapacidade, asseverou o perito que a incapacidade da pericianda deve existir há mais tempo, mas não há elemento de comprovação. Os exames radiográficos de 30 de abril de 2012, bem como o quadro clínico, são prova da incapacidade. Portanto, a data de início da incapacidade é a da avaliação pericial (resposta ao quesito judicial 2 d). Esclareceu ainda o examinador, nas considerações finais (fl. 87), que Não é possível confirmar o início da incapacidade em data prévia, visto que o exame clínico é fator determinante do grau de redução de função física. A data de início da incapacidade deve ser fixada na data da avaliação pericial. Conforme se tem da anotação em CTPS (fls. 18), a autora deixou de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social em 08.06.2004. Anote-se que, na alegada condição de comerciante, deveria ter efetuado contribuições à Previdência Social para adquirir e manter a qualidade de segurada (art. 11, inciso V, alíneas f e h, da Lei 8.213/91), o que não restou demonstrado, motivo pelo qual, na hipótese dos autos, conservou a autora a qualidade de segurada, na melhor das hipóteses, até vinte e quatro meses após a rescisão do vínculo formal de trabalho (artigo 15, inciso II, 2º, da Lei 8.213/91), o que remeteria a julho de 2006 (art. 30, inciso II, da Lei 8.212/91 e art. 15, 4º, da Lei 8.213/91). Dessa forma, verifica-se que, quando do início da incapacidade, não detinha a autora qualidade de segurada, pois fixado quando da avaliação pericial, em maio de 2012. E nada nos autos desabona a conclusão pericial, pois inexistem nos autos documentos capazes de formar convicção de data anterior da fixada no laudo pericial como a do início da incapacidade. De efeito, há nos autos três documentos médicos, acostados às fls. 20, 23 e 25. Apenas um deles atesta a incapacidade da autora, que remete a 05.01.2011 (fl. 25); o atestado de fl. 20, datado de 13.08.2010 nada refere acerca de incapacidade; e o relatório de fl. 23, emitido em 07.05.1998 (fl. 23), apenas faz referência a presença de esporões em ambos os calcâneos. Portanto, considerando o termo final do vínculo previdenciário, o período de graça de vinte e quatro meses (art. 15, II, 2º, da Lei 8.213/91) e o marco inicial da incapacidade, risco social juridicamente protegido, verifica-se que não detinha a autora qualidade de segurada. Enfim, considerando que a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual remete a lapso no qual não detinha a autora qualidade de segurada, não faz jus às prestações postuladas, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Proceda a Secretaria a regularização da numeração a partir de fl. 87 dos autos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000753-16.2011.403.6122 - TELMA RIBEIRO DE CASTRO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001004-34.2011.403.6122 - GERALDO FRANCISCO MACEDO (SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. GERALDO FRANCISCO MACEDO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 14 de setembro de 2003, a fim de seja aplicado o percentual de 100%, ao argumento de que, desde então, se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho, motivo pelo qual fazia jus, desde aquela data, a aposentadoria por invalidez, no coeficiente de 100%. Pleiteou também a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da conversão - de auxílio-doença em

invalidez -, ao argumento de que aplicados os reajustes inflacionários sobre valor menor do que o efetivamente devido. Deferida a gratuidade justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudiciais de decadência e prescrição, bem como preliminar de inépcia da inicial, argumentando tratar-se de pedido juridicamente impossível. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, debatendo-se pela condenação do autor nas penas de litigância de má-fé. Designada perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 85/90, sobre o qual as partes foram intimadas para se manifestar. Em relação ao autor, certificou-se decurso de prazo, tendo o INSS, por meio de manifestação, arguido perda superveniente de interesse processual, ao argumento de o autor ter obtido êxito em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início restou fixada em termo anterior ao da concessão do auxílio-doença que pretende ver revisado. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo a análise das prejudiciais e preliminares arguidas. Da decadência e da prescrição. É de ser afastada a prejudicial de decadência, pois preservado encontra-se o direito à revisão, até mesmo porque o prazo decadencial é decenal, dada a ampliação realizada pela Lei 10.839/04, antes Medida Provisória n. 138/03, que surtiu efeito ainda quando em curso o prazo quinquenal introduzido pela Lei n. 9.784/99, ou seja, a nova disciplina normativa (MP n. 183/03, convolado na Lei n. 10.839/04) ampliou o prazo decadencial (de cinco) para dez anos (então quinquenal pela Lei n. 9.784/99). Assim, mesmo em se tratando de benefício concedido ao tempo da vigência da Lei n. 9.784/99, o direito à revisão do ato de concessão ainda está preservado. De outro norte, é de se acolher a prejudicial de prescrição quinquenal, todavia, não para impor a extinção do processo (art. 296, IV, do CPC). De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Das preliminares: Da inépcia da inicial por conter pedido juridicamente impossível. Insubistente a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. É que a petição inicial expõe com clareza os fundamentos jurídicos do pedido, aceito pelo ordenamento jurídico - revisão de ato de concessão -, ainda que o fundamento legal - aplicação de percentual de 100% na renda mensal inicial de auxílio-doença - possa ser infirmado de inaplicável à espécie. São conceitos distintos, que não se confundem. Da ausência de interesse processual. Em considerações finais, arguiu o INSS carência superveniente do interesse processual haja vista a cessação do benefício a ser revisado - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez -, por ter o autor obtido êxito em demanda na qual pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início restou fixada em 27.10.2000, termo anterior ao auxílio-doença objeto da pretensão, concedido em 14 de setembro de 2003. Acolho a preliminar arguida. De fato, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 27.10.2000 (fls. 99/107), inclusive com pagamento das diferenças geradas, retira do autor o interesse processual na demanda, por não mais subsistir o benefício a ser revisado, qual seja, auxílio-doença, com data de início em 14.09.2003, e aposentadoria por invalidez dele derivada (fls. 25/26 e 61). Em outras palavras, não trará a demanda o resultado útil que se pretende, pois substituído o benefício a ser revisado, por outro de espécie diversa, inacumuláveis, nos termos do artigo 124 da Lei 8.213/91. Portanto, ausente o binômio necessidade e utilidade, é de ser extinto o processo, por ser o autor carecedor da ação. Por fim, não entrevejo má-fé processual do autor, eis que fundada a pretensão, estando de acordo com a disciplina legal, cuja análise apenas restou prejudicada em razão de fato superveniente, motivador de carência de ação. Desta feita, extingo o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes, assim condeno condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001053-75.2011.403.6122** - JOSE CARLOS GUEDES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001078-88.2011.403.6122** - ADELINA FERREIRA DA ROCHA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ADELINA FERREIRA DA ROCHA, nos autos qualificada, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), retroativa ao requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os

requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos em relação ao benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais à concessão do benefício vindicado. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Na ausência de preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. Conforme se extrai dos autos (fls. 49/50 e 58), a autora, em 22.01.2008, foi diagnosticada como portadora de carcinoma ductal infiltrante da mama direita, tendo sido submetida a cirurgia de quadrantectomia em 24.04.2008, com posterior tratamento de quimioterapia e radioterapia, encontrando-se atualmente sem recidiva da moléstia, tendo o laudo pericial levado a efeito, atestado, de forma patente, que as moléstias diagnosticadas - Neoplasia de mama operada, Hipertensão Arterial, Artrose de Coluna e joelho (reposta ao quesito judicial 2 a) - não ocasionam a autora incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 96, por meio da qual o examinador assevera que: A autora trata-se de uma mulher com 46 anos de idade que foi acometida por uma neoplasia maligna da mama que foi tratada por remoção cirúrgica do tumor seguido de Radioterapia e Quimioterapia e até o momento não apresenta recidiva da doença. Baseado no histórico da doença da autora seu exame clínico e análise dos atestados apresentados, concluo que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. E não desabonam a conclusão da perita, os documentos médicos mais recentes. O receituário de fls. 58 e 98, emitido em 25 de março de 2011 pelo Hospital da Faculdade de Medicina de Marília, refere que a autora encontra-se em acompanhamento, sem reincidência da doença em exame clínico e em imagens radiológicas; e o atestado de fl. 97, emitido em 05 de setembro de 2011 pelo AME Tupã/SP, recomenda à autora que evite esforços maiores, em razão de ser portadora de gonartrose bilateral. Como se verifica, apenas os apontamentos constantes dos referidos documentos, não são suficientes para afastar as conclusões lançadas pelo perito nomeado. De primeiro, porque fundada a conclusão do perito nomeado, não apenas no histórico das doenças da autora, como também no exame clínico e análise dos atestados apresentados. De segundo, porque, nem sempre a existência de doença conduz à incapacidade, como se revelou ser o caso da autora. A incapacidade é definida como a impossibilidade física ou mental para a realização das atividades específicas de uma profissão, motivada por doença, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva necessariamente a conclusão de impedimento para o exercício de atividades profissionais que lhe garantam o sustento, exigindo-se mais do que isso, ou seja, a comprovação de que a moléstia impeça, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. E no caso dos autos, tenho que, sopesados os fatos e dados do processo, as patologias que acometem a autora podem, quando muito, impor-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta para o trabalho. Em suma, vê-se que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença -, que deve ser rejeitada. Destarte, JULGOS IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001270-21.2011.403.6122** - PAULO VICENTE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Manifestem-se as partes acerca dos documentos acostados aos autos, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001272-88.2011.403.6122** - MARCILIO BEZERRA DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos acostados aos autos, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001470-28.2011.403.6122** - OSMAR GONCALVES DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001473-80.2011.403.6122** - CICERO DOS SANTOS SARAIVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.CICERO DOS SANTOS SARAIVA, qualificado(a) nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente ao indeferimento do pedido administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos.Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. Na oportunidade, a parte autora requereu a realização de nova perícia médica.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em



instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, fundando-se a demanda na primeira hipótese, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, o laudo pericial produzido às fls. 58/61 atestou que, embora seja o autor portador de Epilepsia - CID X G 40, referida moléstia não o torna incapaz para o exercício de atividade laborativa, conforme respostas aos quesitos formulados. De acordo com a expert médica, o que se impõe no caso da moléstia apresentada pelo autor é a necessidade, ao meu ver, uso diário, contínuo, e de reavaliação dos medicamentos anti-convulsivantes (resposta ao quesito n. 6.6 do INSS).Não se verifica, por outro lado, a necessidade de realização de nova perícia médica, tal como postulado às fls. 81/82. Isso porque, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da prova técnica produzida, não se tem nos autos elementos concretos capazes de infirmar o diagnóstico da perita que, apesar de sua especialidade voltada à psiquiatria, tomou como referência, para a realização da avaliação pericial, a doença alegada pelo autor na inicial, onde menciona ser portador de ataques epiléticos (fl. 1, verso).A rigor, a situação fática aqui presente permite concluir que o laudo pericial, em uma primeira análise, apenas contraria os interesses da parte autora, não se impondo, ao meu sentir, necessidade de renovação da prova médica, pois elaborado o parecer médico de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, não sendo despiciendo observar ter sido a conclusão médica baseada também na leitura do processo, circunstância a evidenciar terem sido sopesados os atestados apresentados pelo autor.Oportuno consignar, por fim, que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado.Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001498-93.2011.403.6122** - NATIARA APARECIDA FERREIRA TORRES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001535-23.2011.403.6122** - ANIVALDINO FELIX DE MOURA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001587-19.2011.403.6122** - ANTONIO MOREIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001597-63.2011.403.6122** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, a autora foi intimada a carrear cópia do processo administrativo, o qual fora acostado aos autos (fls. 41/47). Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se às fls. 71/76.Cientificadas as partes do laudo produzido, a autora requereu a realização de perícia por médico reumatologista, pleito indeferido à fl. 88. As partes manifestaram em memoriais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação perseguida - 19/11/2010 (fl. 07). No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 71/76) atesta, de maneira indubitosa, que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, eis que portadora de Espondiloartrose incipiente (respostas aos quesitos 1 e 2 a, formulados pelo juízo). Vale dizer, o mal que acomete a postulante é de natureza inicial, não a impossibilitando de exercer suas atividades habituais. Outrossim, convém esclarecer que o profissional habilitado para realizar o exame pericial na autora (médico ortopedista) não é equidistante dos males que a postulante possui, pois esses são de natureza ortopédica - artrose -, se ocasionados por doença reumática ou não, irrelevante para aferição da incapacidade laborativa, que decorre da impossibilidade, em virtude das patologias diagnosticadas, de exercer atividade profissional. Em simples palavras, a autora possui reumatismo (cf. exame de fl. 20), que lhe ocasionou a artrose, todavia tal mal, no estágio constatado - inicial -, não impede o exercício de atividade laborativa. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional . Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária.A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, a patologia que acomete a autora, quando muito, impõe-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa

condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001611-47.2011.403.6122** - MARIA APARECIDA SAAD FERREIRA X ADEMIR FERREIRA RIBAS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA SAAD FERREIRA, representada pelo seu curador, Ademir Ferreira Ribas, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão do coeficiente de sua aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente (processo n. 0000000306-77.2001.403.6122), haja vista ser completamente dependente de outrem para a realização das atividades diárias, fazendo jus ao acréscimo de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e carreados aos autos cópia das principais peças da ação referida (fls. 18/41), negou-se a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Citado, o INSS, em contestação, alegou preliminar de carência da ação, por inadequação da via eleita, argumentando que o acréscimo requerido (art. 45 da Lei 8.213/91) deveria ter sido pleiteado na demanda em que reconhecido o direito ao benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão da verba majorante. Deferiu-se produção de prova médica pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido deduzido na inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A preliminar arguida pelo INSS de carência de ação por inadequação da via eleita merece ser rechaçada. Com efeito, na ação de n. 0000000306-77.2001.403.6122 pleiteou a autora a concessão de aposentadoria por invalidez, a qual restou deferida. Naquela ocasião, não houve pedido, tampouco pronunciamento judicial acerca do cabimento da verba majorante, prevista no art. 45 da Lei 8.213/91. Assim, nesta demanda pretende a autora a revisão do coeficiente de sua aposentadoria com o acréscimo aludido (25%), configurando-se em pleito autônomo e distinto, a justificar a propositura de nova ação. Não havendo demais preliminares ou prejudiciais arguidas, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda versando pedido de majoração do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em 25%, na forma do art. 45 da Lei 8213/91. Improcede o pedido. Segundo o art. 45 da Lei 8.213/91, o valor da aposentadoria por invalidez poderá ser majorado em 25% caso o segurado necessite da assistência permanente de outra pessoa. In casu, não faz jus a autora à aludida majoração da renda mensal inicial, pois, conforme respostas da expert judicial aos quesitos formulados, inexistente situação de necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001668-65.2011.403.6122** - LINDAURA DE OLIVEIRA LEITE SANTOS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LINDAURA DE OLIVEIRA LEITE SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos de sucumbência. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a expedição de ofício ao INSS, requisitando o envio a este juízo de cópia integral do procedimento administrativo da autora, bem como a citação do Instituto-réu. A parte autora trouxe aos autos documentos médicos. Juntado aos autos da cópia do processo administrativo apresentado pelo INSS, sobreveio decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Produzidas as provas essenciais, manifestaram-se as partes em considerações finais. É a

síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Trata-se de ação versando pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, caso confirmada incapacidade laboral total e permanente, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para trabalho, nem mesmo temporária, com o que é indevido o benefício pleiteado. É o que se extrai da síntese lançada à fl. 137, por meio da qual a examinadora assevera que a autora, nascida em 16.06.1963, [...] é portadora de, segundo CID 10 F32 - Transtorno Depressivo Leve e CID10 F60.4 Transtorno de Personalidade Histriônica os quais NÃO causam incapacidade laborativa. Após a avaliação acima citada, em que posem atestados médicos com outros pareceres, gostaria de expressar que, ao meu ver, a pericianda não apresenta, no ponto de vista médico psiquiátrico, NENHUM sinal de sintoma que se enquadre dentro dos critério para diagnóstico de esquizofrenia (CID F20). Dessa forma, possível concluir que, apesar de ser a autora portadora de moléstias de natureza psiquiátrica, que inclusive já lhe proporcionou a obtenção de benefício por incapacidade (fls. 41/43), referidas enfermidades, atualmente, não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito f, formulado pelo juízo, e 6, formulado pela autora). Em outras palavras, a autora, quando se encontrava acometida por episódio incapacitante - de natureza transitória -, recebeu benefício por incapacidade, em razão do diagnóstico F29 - Psicose não-orgânica não especificada e F32.0 - Episódio depressivo leve, lapso de 13.04.2010 a 28.04.2011 (fl. 157, verso), cessado quando restabelecida a capacidade laborativa. Portanto, quando da realização da perícia, em 23.05.2012 (fls. 129 e 134), havia cessado o motivo que ensejou a percepção do benefício n. 540.412.346-6. Em suma, as moléstias que acometem a autora e ensejaram, em outra época, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Destarte, JULGOS IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001999-47.2011.403.6122** - WAGNER JOSE LOPES ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002006-39.2011.403.6122** - MITSUKO KAYANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, abra-se vista ao representante ministerial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000037-52.2012.403.6122** - CECILIA MARIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000082-56.2012.403.6122** - VALDEMIR GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VALDEMIR GOMES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença, ou, se constatada pela prova médico-pericial a ser produzida incapacidade irreversível para o trabalho, a concessão de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu, no tocante ao auxílio-doença, a concessão de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida pelo réu, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ou, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar de o autor ser portador de hipertensão arterial sistêmica e ponte miocárdica (artéria descendente anterior), referidos males, atualmente, não lhe incapacitam para o exercício de atividade laborativa habitual - carpinteiro -, conforme se extrai das respostas aos quesitos formulados, mostrando-se oportuno, para melhor ilustrar as conclusões tiradas pelo expert judicial, a resposta ao quesito judicial n. 1: O periciando não está incapacitado para o trabalho que exerce de carpinteiro; não existe gravidade atualmente nas patologias que possa contra indicar este tipo de trabalho sendo considerado grau leve e moderado. A proibição seria para atividades com esforço físico intenso e ininterrupto o que não é o caso da função exercida ou que exerceu. Importa ressaltar que, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da prova técnica produzida, não se tem nos autos elementos concretos capazes de infirmar o parecer do perito que, no âmbito de sua especialidade, tomou como referência, para a realização da avaliação pericial, as doenças alegadas pela parte autora na inicial. Oportuno consignar, por fim, que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado. Em suma, a moléstia constante da inicial, que acometeu o autor e ensejou, em outra época, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra sua pretensão, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000250-58.2012.403.6122** - APARECIDO RIBEIRO SOARES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração manejados por Aparecido Ribeiro Soares, argumentando ter havido omissão no julgado de fls. 104/110, notadamente quanto a período de prestação de serviço militar, que não foi objeto de análise judicial quando da prolação do decisum questionado, e, ainda, de lapsos de trabalho exercidos em condições especiais, os quais reputa serem incontroversos nos autos, porquanto já reconhecidos pelo INSS quando da análise do primeiro requerimento formulado. Com brevidade, relatei. Entendo assistir razão ao autor. De fato, conforme se depreende da sentença proferida às fls. 104/110, não houve apreciação do pedido de cômputo do

tempo de serviço militar formulado na inicial, correspondente ao período de 15/01/1975 a 16/02/1976, conforme certidão juntada à fl. 12, pretensão que encontra amparo no inciso I do art. 55, da Lei 8.213/91, in verbis: o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público. Portanto, sem necessidade de maiores digressões, dada a clareza do dispositivo transcrito, deve ser computado, para fins previdenciários, o tempo de serviço militar prestado pelo autor constante da certidão de fl. 12, exceto para carência, haja vista a ausência de contribuições previdenciárias correspondentes. Assevera o embargante, ainda, que os períodos de trabalho para o empregador Eizi Hirado & Cia Ltda (de 18.06.1979 a 16.04.1984 e de 19.12.1984 a 04.03.1985) devem ser havidos como incontroversos nos autos, uma vez que o INSS já os havia assim reconhecido quando da análise do primeiro pedido administrativo por ele formulado, em 08.03.2010. De efeito, reanalisando a questão, é de se concluir que o embargante faz jus ao cômputo de referidos períodos como especiais, uma vez que já haviam sido enquadrados como tais pelo INSS (código 2.4.2) por ocasião da análise do pedido administrativo n. 148.769.407-2, conforme se infere do documento de fl. 40. Colhe ressaltar, por oportuno, que a mera desistência manifestada pelo autor quanto ao benefício que lhe foi concedido (documento de fl. 50), não pode ser interpretada como renúncia ao direito de serem computados referidos lapsos como especiais - já reconhecidos pelo INSS, repita-se - pois, pelo que se colhe da peça inicial, não lhe era conveniente, na época, o recebimento do benefício, haja vista ter sofrido, segundo afirma, considerável redução de sua renda mensal inicial, por conta da aplicação do fator previdenciário. Todavia, mesmo considerando o labor em condições especiais nos dois períodos acima analisados, não faz jus o autor à pretendida aposentadoria especial, uma vez que totaliza apenas 19 anos e 20 dias de trabalho especial, insuficientes à obtenção de referido benefício. Confirma-se a tabela: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 229 174 0 Tempo de Serviço 19 0 20 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 15/02/79 14/06/79 u c Empresa Circular Cidade de Tupã Ltda ( rec. judicial) 0 4 018/06/79 16/04/84 u c Irmãos Hirano Ltda (rec. INSS) 4 9 2911/06/84 31/07/84 u c Tupã Produtos de Petróleo Ltda (rec. Judicial) 0 1 2101/08/84 13/12/84 u c Bandeira Agro Industrial S/A (rec. Judicial) 0 4 1319/12/84 04/03/85 u c Eizi Hirado & Cia Ltda (rec. INSS) 0 2 1619/07/85 29/05/86 u c Empresa Circular Cidade de Tupã Ltda ( rec. judicial) 0 10 1105/06/86 28/04/95 u c Prefeitura Municipal de Tupã (rec. Judicial) 8 10 2509/01/06 21/08/06 u c Prefeitura Municipal de Tupã (rec. INSS) 0 7 1301/11/06 12/08/09 u c Prefeitura Municipal de Tupã (rec. INSS) 2 9 12

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se mister nova contagem do tempo de serviço do autor, com a inclusão do tempo de serviço militar ora reconhecido, bem como dos lapsos exercidos em condições especiais, conforme segue: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 379 174 0 Contribuição 31 7 8 Tempo Contr. até 15/12/98 26 7 17 Tempo de Serviço 39 2 21 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 15/01/75 16/02/76 u x Tempo de serviço militar 1 1 215/02/79 14/06/79 u c Empresa Circular Cidade de Tupã Ltda (rec. judicial) 0 5 1818/06/79 16/04/84 u c Irmãos Hirano Ltda (rec. INSS) 6 9 511/06/84 31/07/84 u c Tupã Prod. de Petróleo Ltda (rec. Judicial) 0 2 1101/08/84 13/12/84 u c Bandeira Agro Industrial S/A (rec. judicial) 0 6 619/12/84 04/03/85 u c Eizi Hirano & Cia Ltda (rec. INSS) 0 3 1619/07/85 29/05/86 u c Empresa Circular Cidade de Tupã Ltda (rec. judicial) 1 2 1505/06/86 28/04/95 u c Prefeitura Municipal de Tupã (rec. Judicial) 12 5 1629/04/95 08/01/06 u c Prefeitura Municipal de Tupã (comum) 10 8 1009/01/06 21/08/06 u c Prefeitura Municipal de Tupã (rec. INSS) 0 10 1222/08/06 31/10/06 u c Prefeitura Municipal de Tupã (comum) 0 2 1001/11/06 12/08/09 u c Prefeitura Municipal de Tupã (rec. judicial) 3 10 2313/08/09 08/03/10 u c Prefeitura Municipal de Tupã (comum) 0 6 26

Nessas condições, merece retificação o segundo parágrafo constante da fl. 109 dos autos, o qual passa a contar com a seguinte redação, mantendo-se, quanto aos demais tópicos, íntegra a sentença de fls. 104/110: Conforme se vê, à época do primeiro requerimento formulado administrativamente (08/03/2010), possuía o autor 39 anos, 2 meses e 21 dias de serviço, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, circunstância a dispensar requisito etário mínimo - art. 201, 7º, da CF. Ante o exposto, com base nos argumentos expendidos, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000326-82.2012.403.6122** - LUCIO ELIAS SOARES (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. LUCIO ELIAS SOARES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativos ao requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial, a fim de autor trazer aos autos cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício postulado. Cumprida a providência determinada e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, encontrando-se o laudo acostado aos autos. As partes apresentaram memoriais. É a

síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que as moléstias diagnosticadas - Síndrome de Dependência ao Alcool - em abstinência - e Epilepsia - , não ocasionam ao autor incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da resposta ao quesito judicial n. 2, por meio da qual a examinadora asseverou que: Após avaliação psicopatológica, da história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e leitura do processo, concluo que ao meu ver, do ponto de vista médico psiquiátrico, o periciando Sr. Lucio Elias Lopes, apresenta quadro compatível com, segundo CID10 G40 - Epilepsia, que é uma doença crônica, passível de controle com uso adequado da medicação anticonvulsivante, isto é, a aderência ao tratamento medicamentoso instituído, a qual, NÃO o incapacita para a atividade laborativa ou civil. Relata estar em abstinência alcoólica. E nada nos autos impõe a realização de nova perícia. De primeiro, porque, como se tem do laudo pericial, foi também sopesada pela examinadora - da área de psiquiatria - para efeito do diagnóstico final, a alegada moléstia de ordem neurológica - convulsões decorrentes da epilepsia, tida como não incapacitante. De segundo, porque os documentos coligidos reforçam a conclusão do perito judicial. De fato, conforme formulário produzido pelo Ambulatório de Especialidades de Tupã/SP - AME (fl. 16), em data de 18.07.2011, que contradiz o atestado de fl. 50 (de 12.08.2011), o autor encontra-se, há mais de dois anos, sem crise convulsiva e, há quatro anos, em abstinência alcoólica, tendo ainda relatado a médica do ambulatório municipal responsável pelo acompanhamento do autor que: [...] Paciente retornou ao TTo psiquiátrico em uso de FNB 100 mg (fenobarbital), CBZ 200 mg (carbamazepina) e Clonazepam 2 mg, devido o controle emocional não apresentou cefaléia, somente crises eventuais. Relata melhora também emocional, porém devido as crises convulsivas não acontecerem há mais de 2 anos e o mesmo manter ainda alt. Humor diminuo FNB e aumento CBZ [...] grifo nosso. Como se verifica, apenas o apontamento constante do atestado de fl. 50 não é suficiente para afastar as conclusões lançadas pela perita nomeada nos autos ou pela médica do ambulatório municipal responsável pelo acompanhamento do autor, não sendo despiciendo ainda que o documento de fl. 82, único a atestar sua internação, remete ao ano de 1999, fato a corroborar a conclusão médica. A propósito, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Em outras palavras, nem toda pessoa doente está incapaz. A incapacidade é definida como a impossibilidade física ou mental para a realização das atividades específicas de uma profissão, motivada por doença. Determinadas moléstias, quando devidamente estáveis, como no caso em questão, não tornam a pessoa incapaz, risco social juridicamente protegido. Em suma, vê-se que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000491-32.2012.403.6122 - FRANCISCO EVANGELISTA ALVES(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Arquivem-se os autos.

**0000513-90.2012.403.6122** - MARIA RODRIGUES SERRANO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA RODRIGUES SERRANO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução, as partes manifestaram-se em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.No mais, não havendo outras preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, improcedem os pedidos.Do que se extrai dos autos, a autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social como segurada facultativa, conforme se vê dos documentos de fls. 69/70, tendo vertido contribuições ao Regime Geral de Previdência Social por curtos períodos: de 09/1996 a 05/1999, 07/1999 a 05/2000 e 10/2002 a 12/2003. Avançando, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 53/58, a autora, atualmente com 79 anos de idade, pois nascida em 03/07/1933 (fl. 10), é portadora de Doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca congestiva, desnutrição protéico-calórica, angina pectoris e Síndrome do Manguito Rotador bilateral grau I, moléstias que lhe ocasionam incapacidade para atividades que exijam esforço (respostas aos quesitos 1 e 2 a, formulados pelo juízo). Quanto ao marco inicial da incapacidade, asseverou o perito: A pericianda declarou que a dor precordial surgiu há quatro meses. O teste ergométrico que constatou doença cardíaca isquêmica foi realizado no dia 08 de março de 2012, data que pode ser considerada como inicial da incapacidade. - resposta ao quesito 2 d do juízo, negritei. Dessa forma, verifica-se que, quando do início da incapacidade, não detinha a autora qualidade de segurada, uma vez que o último recolhimento foi efetuado 13/01/2004, referente à competência de 12/2003 (fl. 70, verso). E não prospera a alegação da autora que permanece incapacitada desde a cessação do auxílio-doença (NB 116.625.561-9) percebido até 08/2002 (fl. 69), mantendo, assim, a qualidade de segurada, pois o benefício foi concedido em razão do diagnóstico M19.2 - Outras artroses secundárias (cf. informações do CNIS à fl. 26), circunstância compatível com o quadro clínico da autora época, que apresentava Síndrome do Manguito Rotator (cf. laudo pericial à fl. 56). Todavia, a incapacidade atualmente constatada decorre da idade e das moléstias que acometem à autora, notadamente a cardíaca que lhe impede de realização de grandes esforços, verificada somente em 2012. Portanto, considerando o termo final dos recolhimentos à Previdência Social, o período de graça (art. 15, VI, da Lei 8.213/91) e o marco inicial da incapacidade (2012), risco social juridicamente protegido, verifica-se que não detinha a autora qualidade de segurada, não fazendo jus, portanto, às prestações postuladas.Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000557-12.2012.403.6122** - PAULO NITCHEPURENCO X BRAULINA NITCHEPURENCO(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FALLEIROS EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP102858 - JOSE CARLOS CONVENTO E SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Vistos etc.PAULO NITCHEPURENCO E BRAULINA NITCHEPURENCO, qualificados nos autos, demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pleiteando a declaração de nulidade da arrematação do



imóvel por eles financiado com a Ré, com a consequente reintegração na posse do bem, ou, alternativamente, sejam anulados os atos da ré desde a alienação fiduciária de 100% do imóvel, ante o fato da ré ter financiado apenas 51% do valor do bem, desde a consolidação da propriedade pela ré ou, então, da arrematação do imóvel. Em não se entendendo pela anulação destes atos, seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais em valor correspondente à diferença entre o valor de mercado na época da contratação e o valor da venda em leilão. Postulou indenização por danos morais, no valor de R\$ 309.000,00. Juntou documentos e pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, que foi indeferida pela r. decisão de fls. 272/274. A decisão de fl. 266 determinou a emenda da inicial, a fim de incluir-se no pólo passivo o arrematante do imóvel, o que foi cumprido pelos autores às fls. 267 e ss. Citado, o arrematante FALLEIROS EMPREENDIMENTOS LTDA. contestou o feito (fls. 302 e ss.), levantando preliminares de ilegitimidade passiva e ativa e, no mérito, rogando pela improcedência. Citada, contestou a CEF o pedido (fls. 316 e ss.), suscitando preliminares de coisa julgada, inépcia da inicial, carência de ação, e litisconsórcio passivo necessário da União e, no mérito, rogou fosse o pedido julgado improcedente. Juntou documentos. A autora manifestou-se em réplica. Pelo r. despacho de fls. 414 foi estabelecida a desnecessidade de dilação probatória, determinando-se a conclusão dos autos para sentença, deixando as partes de se manifestarem ou de se insurgirem a respeito (fl. 420). São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto o processo encontra-se devidamente instruído, a dispensar produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pelas rés. A arguição de ilegitimidade passiva ventilada pela ré Falleiros Empreendimentos Ltda. não pode ser acolhida, pois é matéria de mérito a análise da alegada boa-fé na arrematação do imóvel postulado pelos autores e, como tal, será tratada. A preliminar de ilegitimidade ativa, por sua vez, não comporta guarida, já que os autores são, em tese, os titulares dos direitos que buscam defender por meio desta ação. As preliminares levantadas pela CEF também devem ser afastadas. Em que pese terem os autores deduzido anteriormente, nos autos 00018832-80.2009.403.6100, pretensão idêntica à presente, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, não se formando a coisa julgada material como pressuposto processual negativo nestes autos. Por sua vez, não prospera a preliminar de inépcia da inicial em razão de ter sido a ação baseada em contrato regido pelo SFH, pois da vestibular não se pode depreender que os autores alegaram estar o contrato baseado nessas normas; ao contrário, os autores combatem especificamente a aplicação dos institutos previstos na Lei 9.514/1997, diploma que rege o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Também não vinga a alegação de inépcia da inicial por desrespeito ao art. 50, da Lei 10.931/2004, porquanto este dispositivo aplica-se às ações em que se discute obrigação de trato sucessivo, quando há um valor incontroverso reconhecido pelo autor, a fim de possibilitar que este continue sendo pago no tempo e modo ajustados; no caso dos autos, a relação obrigacional cessou, não havendo discussão do valor das prestações em si. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União peca por contraditoriedade: na preliminar n. 2 (inépcia da inicial), a CEF ressalta que o contrato discutido nos autos não se rege pelo SFH, e sim pelo SFI da Lei 9.514/1997, e na preliminar ora analisada sustenta exatamente o contrário - que o contrato rege-se pelo SFH, havendo a União de integrar a lide. Ora, assente que o contrato era regido pela Lei 9.514/1997, deixo de conhecer da preliminar. A prejudicial de prescrição tem pertinência em caso de acolhimento do pedido, sendo o lapso quinquenal, a partir do ajuizamento da demanda. Passo, então, à análise de fundo. No caso em apreço, os autores ajuizaram a presente demanda com o objetivo de obter a declaração de nulidade da arrematação do imóvel por ela financiado com a Ré, com a consequente reintegração na posse do bem, ou, alternativamente, sejam anulados os atos da ré desde a alienação fiduciária de 100% do imóvel, ante o fato da ré ter financiado apenas 51% do valor do bem; ou desde a consolidação da propriedade pela ré; ou desde a arrematação do imóvel. Em não se entendendo pela anulação destes atos, seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais em valor correspondente à diferença entre o valor de mercado na época da contratação e o valor da venda do bem em leilão. Postulou também indenização por danos morais, no valor de R\$ 309.000,00. Não se controverte sobre a natureza jurídica do contrato celebrado entre as partes, que é regido pelo Código Consumerista conforme consagrado entendimento do E. STJ, cristalizado na Súmula n. 297, e, ao que tudo indica, constitui-se em contrato de adesão, mas a natureza jurídica desse contrato não implica, necessariamente, nas consequências pretendidas pelos autores. Inicialmente, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, aplicável ao caso e que define, em seu art. 26 (com as alterações da Lei nº 10.931/2004): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da

situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Conforme se depreende dos autos, verifica-se que os autores, mesmo notificados pessoalmente para purgar a mora, não adimpliram com suas obrigações, apesar de cientes de que o não cumprimento da referida obrigação no prazo ora estipulado, garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - nos termos do art. 26, 7.º, da Lei 9.514/1997, consoante informação do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Tupã, SP, às fls. 126/127. Desse modo, o Oficial do Registro de Imóveis, observando o atendimento de todos os pressupostos formais impostos pela legislação de regência (pagamento do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio), promoveu averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, nos termos do 7º, do art. 26, da Lei nº 9.514/97 (fl. 139). Assim, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, o fiduciário promoverá público leilão para a alienação do imóvel, a teor do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Confira-se: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7o Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). E, de acordo com o 4º do aludido dispositivo, o devedor fará jus aos valores que excederem o valor da venda do imóvel no leilão. No caso dos autos, entretanto, não sobejou nenhuma importância pecuniária, motivo pelo qual não têm direito os autores ao recebimento de qualquer quantia, pois denota-se através dos documentos de fls. 174 e 186 que o valor de arrematação do imóvel foi exatamente equivalente ao valor da dívida, neste compreendido o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, bem como as despesas para a recuperação do crédito (vide art. 27, 3º e 4º, da citada Lei 9.514/97). Este fato importou na recíproca quitação entre as partes, ex vi do 5.º, da mesma Lei. Quanto aos alegados danos materiais decorrentes da venda da garantia por valor muito aquém do praticado no mercado imobiliário, impende observar o desencadeamento fático da relação contratual, já delineado pela decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela: o imóvel foi adquirido pelos autores por R\$ 210.000,00 (letra B1 do contrato) e avaliado por R\$ 260.000,00 (letra C) para fins de venda em leilão público (fls. 64/80). A avaliação feita pela ré superou em R\$ 50.000,00 o valor de aquisição, de modo que não se pode cogitar que, quando da lavratura do contrato, o imóvel tenha sido subavaliado. A atualização da avaliação, por outro lado, deu-se em observância aos ditames legais (Lei 9.514/97, art. 24, VI) e contratuais (cláusula 14), corrigindo-se o valor do imóvel para R\$ 266.112,35 em primeiro leilão (fl. 160). Em segundo leilão o imóvel foi arrematado por R\$ 127.405,30, valor que corresponde às despesas, prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, conforme preceitua o art. 27, parágrafo 2º, da Lei 9.514/97, conforme se depreende das fls. 174 e 186. Neste aspecto, diferentemente do Código de Processo Civil, a Lei 9.514/97 delimita, ainda que de maneira relativa, o que pode se reputar preço vil na arrematação em alienação fiduciária de bens imóveis, ao dispor, em seu art. 27: parágrafo 2.º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. O valor da arrematação, aliás, de R\$ 127.405,30, que respeita as determinações do parágrafo 2º da Lei 9.514/97, corresponde a 47,87% da avaliação - dentro, portanto,

dos limites aceitos pela doutrina e jurisprudência em geral. Portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade capaz de invalidar os procedimentos adotados pela CEF e, considerando que o regramento legal pertinente fora observado, não há fundamentos para a condenação das rés em indenização por danos materiais ou morais. Nesse sentido: CIVIL. IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Hipótese em que a autora ajuizou a presente demanda com o objetivo de obter a invalidação do leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH (segundo as regras da Lei nº 9.514/97), bem como de obter uma indenização por danos morais. 2. De acordo com o art. 26 da Lei nº 9.514/97 Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Verifica-se dos autos que a autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora, porém não adimpliu com suas obrigações, consoante informação do 6º Ofício de Registro de Imóveis. 4. Desse modo, o Oficial do Competente Registro de Imóveis, observando o atendimento de todos os pressupostos formais impostos pela legislação de regência, promoveu averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, nos termos do parágrafo 7º, do art. 26, da Lei nº 9.514/97. 5. Assim, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, foi promovido público leilão para a alienação do imóvel, a teor do art. 27 da Lei nº 9.514/97. 6. Não é possível vislumbrar qualquer irregularidade capaz de invalidar o procedimento adotado pela CEF. 7. Destarte, considerando que o regramento legal pertinente fora observado, não há fundamentos para a condenação da ré em indenização por danos morais. 8. Apelação desprovida. (AC 00035664220114058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/10/2012 - Página::62.). Ademais, os valores referentes às prestações pagas pelos autores durante o contrato servem de ressarcimento ao credor pelo tempo em que ocuparam o imóvel antes da efetiva imissão na posse, não havendo que se falar em restituição desses valores. A respeito, transcrevo julgado que bem elucida a questão: Processo: AC 93030297768 - APELAÇÃO CIVEL - 104562 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJU DATA: 05/02/2001 PÁGINA: 25 Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso. Ementa: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CARTA DE ARREMATACÃO JÁ REGISTRADA - INVIABILIDADE DO PEDIDO - TAXA DE OCUPAÇÃO MENSAL PREVISTA NO ART. 38 DO DECRETO LEI 70/66 - DESCABIMENTO. 1. A despeito de a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66 se afigurar inconstitucional, o desfazimento se tornou inviável porquanto já houve o registro da carta de arrematação. 2. A ação de imissão na posse promovida pela credora não é a via hábil para se pretender a anulação da execução extrajudicial. A ação anulatória foi proposta pelo mutuário, mas julgada improcedente, tendo transitada em julgado. Por tais razões é inviável a esta altura a decretação de nulidade da execução extrajudicial. 3. O credor, em caso de inadimplência do mutuário, ainda que tenha adjudicado o bem, não devolve ao mesmo os valores recebidos a título de prestações. Por tal razão, entendo que tais valores já servem de ressarcimento ao credor pelo tempo em que o mutuário ocupou o imóvel antes da efetiva imissão na posse. Tal condenação equivaleria a restabelecer o pagamento das prestações após a efetiva adjudicação do imóvel Precedentes jurisprudenciais. 4. Apelação parcialmente provida (grifei). Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC) e condenando os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa (art. 20, do CPC), cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitados (art. 12, da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000626-44.2012.403.6122** - AYRTON JOSE GIMENES(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. AYRTON JOSE GIMENES, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujos pedidos cingem-se à declaração de nulidade de cláusula contratual e reparação de danos material e moral, este no valor de 40 salários mínimos e aquele no valor de R\$ 1.886,00. Narra a parte autora, em suma, que firmou contrato de mútuo com garantia pignoratícia com a ré, que recebeu em penhor jóias de família do autor, posteriormente leiloadas pela ré sem que tivesse havido inadimplemento do contrato. Citada, a CEF apresentou contestação, defendendo a legalidade dos procedimentos por ela adotados. O autor manifestou-se em réplica. Foi designada audiência de instrução, com a oitiva do depoimento pessoal da parte autora. As partes apresentaram manifestações finais, vindo os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Trata-se de ação versando pedido de reparação de danos material e moral, que tenho por procedente. Inicialmente, necessário frisar que a procedência dos pedidos iniciais passa pela constatação da existência do alegado defeito no serviço prestado pela ré. Assim, salutar mostra-se esclarecer que a proposição da autora está abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. E a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código do Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art.

14, caput). Por sua vez, o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido ( 1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF, consistente no indevido leilão do objeto do penhor, respaldada em contrato de adesão com cláusulas contratuais abusivas. Inicialmente, observo que a própria ré admitiu haver leiloado indevidamente as jóias oferecidas pelo autor como garantia do contrato de penhor n. 0337.213.00004353-0, e encartado às fls. 17/21 e 81/93 dos autos, pois, em contestação (fls. 64/65), disse que como era de seu dever, a CEF deu início ao processo de INDENIZAÇÃO do mutuário, nos termos do contrato celebrado entre as partes. Mais adiante, admitiu que pretende indenizar o autor pelo valor de 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação dos bens apenados (fl. 115). Dessarte, não se cogita de exercício regular do direito de alienar a garantia pignoratícia pela ré em virtude do inadimplemento do mutuário, como exposto pela ré em alegações finais (fls. 135/137) pois, em contestação, expressamente admite que deu início ao processo de indenização do autor pelos danos causados pelo leilão indevido. Assente, pois, o defeito do serviço, resta verificar se dele decorrem as consequências pretendidas pelo autor: os danos material e moral. Observo que as garantias oferecidas ao contrato de penhor celebrado entre as partes (fl. 83) constituem: duas alianças, um anel, um colar, um pendente, uma pulseira, de: metal não nobre, ouro, contém: pedras, constam: amassada (S), inscrições, peso lote: 16,40G (dezesesseis gramas e quarenta centigramas). Estas peças foram avaliadas pela CEF, quando da celebração do contrato (em 28/01/2005 - fl. 17), em R\$ 309,00, sendo outorgado ao autor o valor de R\$ 247,20 a título de empréstimo. A partir de então o autor vinha pagando, com certa regularidade, as prestações do contrato, consistentes nos juros devidos mensalmente até que fosse liquidado o débito principal, como dão conta os documentos de fls. 22/51 e 86/87. Nada obstante, o documento de fl. 88 descreve a licitação de jóias em que foi oferecida ao público a garantia do contrato do autor com a ré, avaliada em 515,00 em 27/05/2010. Nesse cenário, ainda que comprovado que o autor encontrava-se inadimplente com o contrato de penhor (o que não logrou a ré fazer nos autos), tenho que a garantia não poderia ter ido a leilão sem o expresso conhecimento do devedor, a fim de que este tivesse a oportunidade de resgatá-la. Portanto, entendo abusiva a cláusula n. 18.1 do contrato (fl. 21), ao prever que após 30 dias do vencimento do prazo, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) em garantia por meio de licitação, por colocar o aderente em situação de excessiva desvantagem. Nesse sentido, colho os seguintes precedentes da Jurisprudência: CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VENDA IRREGULAR DE JÓIAS EMPENHADAS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Situação em que se aprecia apelação da CEF em face de sentença que julgou procedentes os pedidos para condená-la a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 e danos materiais, com valor a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, em decorrência da venda em leilão das jóias empenhadas pelo apelado sem a sua prévia notificação. 2. O contrato firmado com instituição financeira origina uma relação de consumo, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, consoante a Súmula n.º 297 do STJ. 3. No caso concreto, é abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de venda em leilão de jóias empenhadas sem a prévia notificação do cliente, eis que coloca o consumidor em desvantagem excessiva, nos moldes do art. 51, IV, do CDC, notadamente quando havia a prática costumeira de o gerente de penhor efetuar mensalmente o débito de juros na conta corrente do cliente. 4. Demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta ilícita da CEF e o dano causado ao autor pela venda irregular das jóias em leilão, surge o dever de a ré indenizar o postulante pelos prejuízos causados. (...) (AC 00024385720114058400, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 15/06/2012 - Página: 217.) (grifei). PENHOR. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. REALIZAÇÃO DE LEILÃO E VENDA PÚBLICA DOS BENS DEVE SER PRECEDIDA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO. - Os contratos de penhor objeto do processo tiveram vencimento em 21.05.87, 10.04.87 e 10.04.87 e o leilão ocorreu, em 29.06.87. - Os penhores, in casu, foram contratados com cláusula expressa (7ª) de que a venda amigável era autorizada pelo mutuário, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial. - Os contratos de mútuo com garantia de penhor celebrados com a CEF são de adesão. Suas cláusulas são preestabelecidas e o mutuário não tem a liberdade de as recusar. Ou as aceita ou não obtém o empréstimo. Em consequência, a interpretação deve sempre ser feita favoravelmente ao devedor. - É claro que a dívida deve ser paga. O mutuário se sujeita à excussão judicial ou venda amigável quando se torna inadimplente. Na primeira hipótese, se fará sob a disciplina do CPC, com citação e intimações dos atos pertinentes. Na segunda, a CEF deve observar as formalidades de uma venda pública, com ciência a todos os interessados, assegurando-se igualdade entre os cidadãos interessados na participação do leilão público. - Não há nos autos prova de que a CEF tenha respeitado regras de publicidade e igualdade nos leilões das jóias empenhadas. Pelo que se vê, a empresa pública apenas

comunicou, após a realização da hasta pública, o saldo do leilão ao devedor. Este não teve oportunidade de purgar a dívida ou oferecer lance na venda pública. Assim, subtraiu-lhes direitos, pois nem mesmo pôde tentar impedir a alienação dos bens, jóias de estimação pessoal, por preço muito inferior ao que realmente valeriam. - O Decreto nº 24.427, de 19.06.34, que regulamenta as Caixas Econômicas Federais prevê as operações de penhor (arts. 61 e 62), porém não cuida dos leilões que realiza para tais contratos. Mas o artigo 71 remete ao Decreto nº 11.820, de 15.12.1915, a solução dos casos omissos. Segundo ele, a dívida pode ser paga até o último dia útil anterior ao leilão ou o contrato pode ser prorrogado até o terceiro dia anterior à hasta. Desta forma, é lógico que o mutuário deverá ser notificado pessoalmente do ato. - Por fim, os editais do leilão não foram acostados aos autos pela CEF e os autores não reconheceram na inicial que sabiam da existência deles. - Apelação desprovida.(AC 03106578219904036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:15/04/2008 PÁGINA: 468 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifei). Dessarte, resta caracterizado o dano material, consistente na perda das jóias empenhadas pelo autor em razão da indevida realização do leilão, dano também admitido pela ré, que se dispôs a iniciar o respectivo processo indenizatório (fl. 64) e a indenizar o autor pelo valor de 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação dos bens apenhados (fl. 115).O dano moral também ficou comprovado, eis que a relação dos objetos empenhados, da qual faziam parte duas alianças, denota que se tratavam de objetos de família, fato reforçado pelo autor em seu depoimento pessoal.Evidenciada, pois, a conduta culposa da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano, resta agora quantificar a sua extensão.No tocante ao dano material, à míngua de elementos que permitam aferir o valor de mercado das jóias leiloadas com base na cotação do ouro na data do evento danoso (consubstanciado no leilão que despojou o autor da propriedade das jóias empenhadas, e que se realizou aos 27/05/2010, cf. fl. 88), entendo que deve prevalecer o valor encontrado por ocasião do leilão, no montante de R\$ 515,00.Neste aspecto, observo que não pode prevalecer a cláusula n. 14.1 (fl. 20) do contrato de penhor, já que a indenização ali prevista toma por base o valor da avaliação do objeto da garantia, que é procedida unilateralmente pela CEF, ficando mais uma vez o consumidor em manifesta desvantagem perante o fornecedor de serviços. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, do E. TRF da 1.<sup>a</sup> Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SÚMULA 297 DO STJ. LEILÃO INDEVIDO DE JÓIAS. CONTRATO DE PENHOR. PAGAMENTO DOS JUROS RELATIVOS À RENOVAÇÃO DO AJUSTE. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CAIXA-RÁPIDO. FALHA DO SERVIÇO CARACTERIZADA. NEXO DE CAUSALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. DANO MATERIAL A SER APURADO EM ARBITRAMENTO, POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. DANO MORAL COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que se deve aplicar o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. 2. A cláusula contratual que estabelece o valor da indenização em 1,5 vezes o preço da avaliação das jóias realizada pela CEF, em caso de roubo, acarreta manifestos prejuízos ao mutuário, ao lhe conferir direito à indenização não correspondente ao real valor de mercado atribuído às jóias. (...) 7. O dano material é oriundo da aplicação da cláusula contratual que norteou a venda das jóias no leilão, à razão de 1,5 (um vírgula cinco) vezes o valor da avaliação das jóias, desconsiderando assim seu valor de mercado e acarretando manifesto prejuízo às Autoras, devendo ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento. Ademais, os valores eventualmente devolvidos deverão ser abatidos do montante da indenização ora deferida, de modo a se evitar o enriquecimento sem causa das Autoras. 8. Dano moral decorrente do transtorno causado às Autoras de perder suas estimadas jóias mesmo tendo procedido de forma correta para quitar o valor referente à renovação do contrato de penhor, pois tal conduta, por certo, lhes causou mais do que mero dissabor. 9. Apelação das Autoras a que se dá provimento para reformar a sentença. CEF condenada ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes arbitrados em 10% do valor total da condenação.(AC 200436000017737, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:279.).Em relação ao dano extrapatrimonial (moral), sua quantificação consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato.In casu, pleiteia a parte autora seja arbitrada indenização no valor correspondente a quarenta salários mínimos, que tenho por excessivo. Desta feita, apoiado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que, com o valor reparatório de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), reprime-se nova conduta da CEF e não se enseja enriquecimento sem causa em favor da autora.Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze Reais), e por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). O valor dos danos materiais deve ser atualizado desde o evento danoso (27/05/2010) segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). O montante fixado a título de danos morais está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora (nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Saliento que eventuais débitos do autor relativos ao contrato de penhor n. 0337.213.00004353-0 poderão ser abatidos do montante da condenação, por força do

instituto da compensação. Honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pela CEF (art. 20, do CPC). Sem custas em ressarcimento, porque não adiantadas pela parte autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000702-68.2012.403.6122** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000818-74.2012.403.6122** - MARIA APARECIDA SOUZA TORRES RODRIGUES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000985-91.2012.403.6122** - MAISA FERREIRA AMORIM(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001097-60.2012.403.6122** - PAULO UBALDO DA SILVA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001151-26.2012.403.6122** - APARECIDO VALDEMIR DE LIMA JESUS(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. APARECIDO VALDEMIR DE LIMA JESUS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Instou-se o autor a emendar a inicial, a fim de carrear aos autos as seguintes cópias: da petição inicial, do laudo pericial e da sentença referentes à demanda apontada no termo de prevenção (n. 0000539-30.2008.403.6122), providência cumprida às fls. 29/57. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Tem-se, no caso, hipótese de nova demanda versando tema já conhecido e decidido em anterior ação, tomada pela coisa julgada. De forma indubitosa, atendo à natureza da pretensão - benefício por incapacidade -, o instituto da coisa julgada tem dinâmica peculiar, não se negando a jurisdição quando demonstrada alteração fática entre as demandas. Sob a técnica processual, haveria distinção entre as causas de pedir remotas, circunstância permissiva da nova persecução judicial do direito vindicado. No caso, não se vislumbra alteração fática quanto à alegada incapacidade. De fato, na ação precedente (0000539-30.2008.403.6122), constatou-se, em perícia médica judicial, que o autor, mototaxista, estava totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, em razão de artrose grave no membro inferior, decorrente da fratura do fêmur direito, ocasionada por um acidente de motocicleta, ocorrido em 30 de junho de 2007. Na oportunidade, o expert do Juízo fixou a data do início da incapacidade como sendo a do infortúnio, já que, desde àquela época, o autor encontrava-se impossibilitado de trabalhar. Todavia, o autor teve negada a pretensão, pois não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social à época do acidente, conforme decisão acostada às fls. 55/57, da qual não houve interposição de recurso pelas partes, transitando em julgado em 02/12/2010 - docs. de fls. 58/59. Em sendo assim, para renovar a pretensão, caberia ao autor demonstrar alteração fática do quadro anteriormente gizado, ou seja, demonstrar a existência de outras patologias a gerar incapacidade, elemento novo a distinguir as demandas. Entretanto, no caso, que se mostra pontual e bem delimitado, afeto as consequências decorrentes de acidente, o autor, em sua pretensão inicial (fl. 03), limita-se a asseverar que houve evolução da artrose no joelho direito e por isso faz jus ao benefício perseguido. Vale dizer, descreve quadro doentio idêntico ao analisado em anterior ação, em que já constatada a

artrose grave no joelho direito do postulante desde a data do acidente. Em suma, desde 30 de junho de 2007 a limitação do autor permanece a mesma. Portanto, como o Judiciário Federal já lançou decisão sobre a questão, não se entevendo invocação fática, vedado está adentrar na seara tomada pela coisa julgada. Destarte, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 267, V, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001152-11.2012.403.6122** - LURDES APARECIDA GARCIA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001161-70.2012.403.6122** - NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001195-45.2012.403.6122** - VERA LUCIA FELIX DA CRUZ(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à autora acerca do ofício e documentos de fls. 41 e seguintes (cópia do processo administrativo e laudo médico pericial). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação do pedido. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se. Registre-se.

**0001243-04.2012.403.6122** - AUZILIA CHERUTI CONTI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001247-41.2012.403.6122** - HELENA SAYOKO SHIROSAWA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001311-51.2012.403.6122** - MARCOS PEREIRA ROBERTO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001451-85.2012.403.6122** - DORIVAL RIBAS DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 34/42 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISAO UMINO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

**0001471-76.2012.403.6122** - EDILSON RITO DA SILVA X MARIA DE FATIMA LOPES(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Os laudos médicos requisitados na decisão de fl. 31 são aqueles que foram elaborados pela autarquia no momento da perícia médica realizada na seara administrativa. Assim, providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 31, juntando os referidos documentos, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que mencionados laudos poderão ser solicitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0001587-82.2012.403.6122** - ANA PAULA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A petição retro acostada aos autos comprova que a parte autora agendou data para o atendimento na APS desta localidade, a fim de extrair as cópias solicitadas por este juízo. Contudo, não há nos autos nenhuma comprovação de que a agência negou ou se omitiu na entrega dos documentos solicitados. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro, uma vez que a intervenção do Juízo só se justifica na medida da estrita necessidade. Portanto, no prazo de 30 dias, deverá a parte autora juntar aos autos as cópias dos processos administrativos, inclusive de todos os LAUDOS MÉDICOS periciais requisitados, eis que essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0001784-37.2012.403.6122** - REINALDO DE SOUZA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)



Considerando o retorno negativo da carta expedida nos autos, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, esclareça o causídico o novo endereço do autor, visando a intimação para o comparecimento no exame pericial. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante da inicial, devendo o causídico cientificá-la para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

**0001821-64.2012.403.6122** - JOSE ADRIANO ALVES(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AILTON MACHADO LUCELIA EPP(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Cite-se a CEF, para responder no prazo legal (art. 72 do CPC), os termos da denunciação à lide oferecida.

**0000078-82.2013.403.6122** - MAURILIO ALVES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória a fim de se aferir se, na data de início da incapacidade, o autor ostentava qualidade de segurado, condição indispensável à fruição do benefício perseguido. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação do pedido. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se. Registre-se.

**0000080-52.2013.403.6122** - ANGELO ALVES DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as

condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0000091-81.2013.403.6122** - MARCOS LUIZ SILVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Emende o autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim comprovar sua condição de segurado. Publique-se com urgência. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

**0000094-36.2013.403.6122** - LUIS SANCHES(SPI86331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória a fim, inclusive, de se aferir a data de início da incapacidade, se presente. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação do pedido. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da

incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Elisângela Rodrigues Morales Arévalo, inscrita na OAB/SP sob n. 186.331. Publique-se. Registre-se.

**000095-21.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA DINIZ FURTADO DE LIMA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**000107-35.2013.403.6122** - LUIZ BERNARDO DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**000109-05.2013.403.6122** - THAYLLA FERNANDA MAZZEI FADIGATTI X CYNTHIA MARIA MAZZEI FADIGATTI(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado (Lei n. 8.213/91, art. 74). Como cediço, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido tem a qualidade de dependente presumido, não necessitando ser comprovada (Art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). A despeito de decisões em sentido contrário, perfilho-me ao entendimento sufragado pelo C. STJ, de que o fato de o maior de 21 anos estar matriculado em curso superior não lhe concede condição de dependente para fins previdenciários, pois tal situação não está arrolada entre as hipóteses previstas no artigo 16 da Lei 8213/91, não cabendo ao intérprete inovar nesse ponto. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADOS. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ao atingir a idade de 21 anos, extingue-se a relação jurídica previdenciária, pois nesse momento a beneficiária perdeu sua qualidade de dependente, deixando de integrar a relação jurídica de proteção para fazer jus ao benefício da pensão por morte. 2. No que diz respeito à aplicação analógica do art. 31, 1º, da Lei nº 9.250/95, sem razão a recorrente, pois a matéria previdenciária só admite interpretação ex lege, não havendo amparo à interpretações analógicas. 3. Recurso especial improvido. (REsp 751757/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/10/2007,

DJ 26/11/2007, p. 257) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 818.640/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 16/08/2010). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido. (REsp 638.589/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 412). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adota, majoritariamente, o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IDADE SUPERIOR OU IGUAL A 21 ANOS. BENEFÍCIO PRORROGADO ATÉ 24 ANOS OU A CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. - A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face de ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento de tal benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Precedentes do STJ. (v.g., REsp 639487/SP, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261/DF, 5ª T., Min. Félix Fischer, DJ 10.04.2000). - Decisão recorrida mantida. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0039132-59.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intemem-se.

**0000113-42.2013.403.6122** - LURDES CALIXTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Versando a causa sobre concessão de benefício assistencial, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença proferida, referente ao processo apontado no termo de prevenção. Com o cumprimento integral desta decisão, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0000140-25.2013.403.6122** - ANDRE EDUARDO LOPES(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postula o autor concessão de antecipação de tutela, em verdade, provimento de natureza cautelar, passível de apreciação nesta sede por força do disposto no art. 273, parágrafo 7º, do CPC, a fim de determinar a imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. De plano, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR requerido, porque ausente o fumus boni iuris, requisito indispensável à concessão da medida postulada. De efeito, da leitura da petição inicial e documentos que a instruem, não há prova da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. O que se verifica é o protesto de título perante o Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Tupã (fl. 16). A propósito, embora não requerido na inicial, é de ressaltar que o cancelamento do protesto é providência de responsabilidade do interessado, nos termos do art. 26 e parágrafo 1º, da Lei 9492/97, que assim dispõem: Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de

Protesto de Títulos, POR QUALQUER INTERESSADO, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. Parágrafo 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. Cite-se. Publique-se.

**000153-24.2013.403.6122** - WITOR HENRIQUE RODRIGUES GOMES X EDNEIA GERMANO RODRIGUES(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001830-60.2011.403.6122** - IZAURA CORREIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A fim de não prejudicar sobremaneira o autor, defiro a substituição das testemunhas arroladas na exordial pelas testemunhas apresentadas às fls. 46, assim, conforme consignado às fls. 58 e para evitar dispêndio ao Estado, as testemunhas deverão comparecer ao ato independente de intimação, após analisarei os motivos que levaram a substituição dessas testemunhas. Feito isso, solicite-se por meio eletrônico ao Juízo Deprecado a devolução da deprecata expedida às fls. 43. Publique-se.

**0001975-19.2011.403.6122** - ANA PEREIRA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ANA PEREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à declaração de morte presumida de seu cônjuge, Francisco Clarindo de Souza, para fins previdenciários, com a consequente condenação do réu em conceder-lhe pensão por morte. Aduz a autora ser casada com Francisco Clarindo de Souza, o qual desapareceu após o nascimento da filha caçula do casal, Ana Lúcia de Souza, em 1973. Sustentou, outrossim, serem trabalhadores rurais à época. Com a inicial, ao que interessa à causa, foram carreados os seguintes documentos: certidão de casamento (fl. 08), certidão de nascimento da filha do casal (fl. 17) e cópia da Carteira de Trabalho de Francisco Clarindo de Souza (fls. 15/16), em que consta anotado vínculo empregatício em estabelecimento agropecuário - Fazenda Tangará -, Distrito de Macucos, município de Getulina, de 15/07/1971 a 29/09/1973. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificativa administrativa, a qual não restou efetivada. Citado, o INSS, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido, bem como requereu as seguintes diligências: a) que se oficiasse ao Cartório de Registro Civil de Queirós/SP, a fim de verificar se houve alguma averbação em relação ao Sr. Francisco Clarindo de Souza; e b) a oitiva de Francisco, já que não consta notícia de óbito no SISOB, e, em pesquisa ao Sistema INFOSEG, constatou-se que ele esteve no município de Juína/MT. À fl. 37, pleiteou o INSS a requisição da certidão de casamento da autora atualizada, reiterando o pedido de oitiva de Francisco. Todavia, coligiu o réu certidão de óbito de FRANCISCO CLARINDO DE SOUZA (fl. 39), alegando ser do cônjuge da autora. A autora manifestou-se em réplica, sustentando não ter havido separação de fato entre o casal, bem como de que a certidão de óbito, acostada aos autos, refere-se à pessoa diversa, tratando-se de homônimo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à declaração de ausência do cônjuge da postulante, para fins previdenciários, e consequente condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Tenho que improcede o pedido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, atualmente previsto no art. 74 da Lei 8.213/91, pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus à prestação é imprescindível a comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos: o óbito do segurado, a relação de dependência entre o de cujus e os seus beneficiários e a

qualidade de segurado do instituidor. Inicialmente, a controvérsia a ser dirimida revela-se o próprio fato gerador do benefício, qual seja, o óbito do segurado. No caso, assevera a autora que, desde 1973 - quando do nascimento da sua filha -, o cônjuge, Francisco Clarindo de Souza, desapareceu. Sendo assim, pleiteia a declaração de morte presumida do marido com o fito de obter pensão por morte. Sobre o tema, disciplina o art. 78 da Lei 8.213/91: Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. - negritei. Conquanto a declaração de morte presumida para fins previdenciários não se destina à proteção do ausente nem à administração dos seus bens, mas tão-somente a habilitação dos dependentes à prestação previdenciária, dúvidas não há da necessidade de se demonstrar, ao mesmo de forma indiciária, a alegada ausência do segurado. Sob tal asserção, verifica-se não ter a autora coligido nenhum elemento a amparar a alegação de desaparecimento do marido em 1973, como, por exemplo, cópia de boletim de ocorrência feito à época ou, até mesmo, comprovante de ter realizado buscas em IMLs e/ou hospitais com intuito de obter o paradeiro do cônjuge; atitudes razoáveis, até mesmo esperadas, de quem com o desaparecido tenha vínculo matrimonial. Por outro lado, logrou o INSS coligir aos autos certidão de óbito de FRANCISCO CLARINDO DE SOUZA (fl. 39) - afirmando tratar-se do cônjuge da postulante -, falecido em 03 de novembro de 1988, em Juína, Mato Grosso. Embora não se tenha declarado alguns dados pessoais do de cujus na certidão, como: naturalidade, documento de identidade (RG) e estado civil, verossímil mostra-se a assertiva do INSS, não se tratando, portanto, como pretende a autora, de hipótese de homonímia. Vejamos: i) O INSS, mediante documento emitido pela Receita Federal (fl. 35), comprovou ter o marido da autora, nascido em 10/04/1940, residido no município de Juína, Mato Grosso. Sendo assim, é possível supor que o óbito ocorreu naquela localidade. ii) Conforme documento de fl. 08, o cônjuge da autora nasceu em 10 de abril de 1940 e a certidão de óbito dá conta de que, à época do passamento (1988), o falecido possuía 48 anos de idade, circunstância a indicar identidade de nascimento. iii) Na certidão de óbito consta como filiação do de cujus: Manuel Clarindo Souza e Maria Maia S. Souza, e os genitores do marido da autora são: Manoel Clarindo e Maria das Dores Sobrinho. Todavia, entendo ter ocorrido apenas equívoco nas declarações, pois natural supor que alguém, que não guarde relação de proximidade com o falecido - fato confirmado pela ausência de dados simples na certidão, como data de nascimento -, presumisse que os genitores possuíssem o mesmo sobrenome do falecido, no caso, SOUZA, e se equivocasse com o prenome da genitora: de Dores para Maia. Nota-se, portanto, haver semelhança de filiação, ainda que constatadas as divergências referidas. Deste modo, à mingua de elementos para embasar o reconhecimento da ausência de Francisco Clarindo de Souza e havendo indícios de ocorrência de morte real em 1988, impossível tornar-se a declaração de morte presumida do cônjuge da autora. Nesse sentido, é o julgado: PREVIDENCIÁRIO. MORTE PRESUMIDA. PENSÃO PROVISÓRIA POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESAPARECIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDAS. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 423/STF. 2. A legislação previdenciária estabeleceu procedimento específico para o provimento jurisdicional de declaração de ausência. Trata-se da norma do art. 78, da Lei n. 8.213/91, que disciplina a declaração de morte presumida, que somente produz efeito para habilitação, perante o INSS, de eventual interessado à pensão provisória. 3. O substrato probatório produzido pela autora não se mostrou suficiente a demonstrar satisfatoriamente o desaparecimento do segurado. Além disso, segundo informações obtidas no CNIS, desde 02.06.2004 o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por idade. 4. Apelação do INSS e Remessa Oficial, tida por interposta, providas para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido. (TRF - 1ª Região, Apelação Cível 200101990371863, 1ª Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Francisco Hélio Camelo Ferreira, DJF 27/01/2012, pág. 464). Sendo assim, afastada a hipótese de morte presumida do instituidor do benefício, pelos motivos acima explicitados, e partindo-se da premissa da ocorrência de morte real - o que se admite apenas para análise dos demais requisitos necessários à obtenção do benefício perseguido nesta ação -, resta analisar a qualidade de segurado do falecido ao tempo do passamento. Precipualemente, cumpre ressaltar que a pensão por morte rege-se pelas normas vigentes ao tempo do óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Falecido em 03 de novembro de 1988 (fl. 39) é de aplicar-se no caso a Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, com a alteração

introduzida pela Lei Complementar 16/73, regulada pelo Decreto 69.919/72, posteriormente substituído pelo Decreto n. 73.617/74, porquanto versa a lide pensão eventualmente devida a dependente de segurado trabalhador rural, falecido sob sua vigência. Segundo o art. 5º da Lei Complementar n. 11/71 e alterações posteriores: A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua. Ora, a qualidade de trabalhador rural do de cujus certamente não restou comprovada, porquanto o único documento a demonstrar a condição de rurícola dele é a cópia da Carteira de Trabalho (fl. 16), constando um único vínculo empregatício, findado em 29 de setembro de 1973 (fl. 16), distante há muito da data do óbito (1988). Ademais, na hipótese, irrelevante a produção de prova oral, já que a própria autora admite desconhecer o paradeiro de seu marido desde 1973. Vale dizer, não haveria prova testemunhal apta a comprovar a atividade rurícola do falecido até o óbito. Deste modo, não comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito, não faz jus a autora à pensão por morte requerida. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**000054-88.2012.403.6122 - ILGA OSIS BUKVAR(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. ILGA OSIS BUKVAR, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, retroativamente à data do requerimento administrativo (18.07.2011), ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais a serem apreciadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. No caso em análise, tenho que improcede a pretensão. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, os documentos de fls. 26/75. Como início de prova material do exercício de atividade rural, por extensão, em favor do pedido da autora, podem ser considerados a certidão de casamento (fl. 26 - de 13 de janeiro de 1962) e os relacionados à existência e à aquisição, pelo marido, Donald Bukvar, por doação com reserva de usufruto, da propriedade denominada Sítio Bukvar (ano de 1979 - fls. 27/30), bem como as notas de produtor, de entrada de mercadorias e comprovantes de rendimentos pagos (fls. 53/67), a indicarem a comercialização de produtos cultivados na mencionada propriedade rural. E como o marido da autora, Donald Bukvar, assumiu, de forma definitiva, o exercício de atividade urbana a partir de 1980 (fls. 105/110), logrando inclusive aposentadoria de idêntica índole, o início de prova material não lhe é extensível desde então - se o fosse, seria indicativo de atividade urbana. Portanto, não possuindo elemento indicativo em seu próprio nome do exercício de atividade rural, servindo-se de dados do cônjuge, a assunção deste de atividade urbana faz cessar a presunção documental. Além dos documentos acima relacionados, a autora trouxe aos autos os de fls. 68/75, com o intuito de demonstrar que, mesmo após a venda do sítio pertencente ao esposo, continuou se dedicando ao trabalho no meio rural, desta feita na propriedade pertencente ao filho e nora, Itamar David Bukvar e Célia Aldins Bukvar. Inviável o desiderato. Claro está que a autora, na ausência de início de prova material do exercício de atividade rural em seu próprio nome e, por circunstância posterior (exercício de atividade urbana), em nome de seu marido, buscou prova

indicativa entre sua prole. Certo é que precedentes, às vezes dissonantes, asseguram a extensão do início de prova material entre os membros do mesmo grupo rural, mas o faz dentro da mesma unidade familiar ou, na dicção normativa, entres os membros do mesmo regime de economia familiar. No caso, o antigo regime de economia familiar existente, formado pela autora, marido e filhos, dissolveu-se por volta de 1980. Desde então, residindo no meio urbano, a autora e o marido nunca mais desenvolveram atividade rural como unidade familiar - o marido unicamente dedicou-se à atividade urbana. Os filhos seguiram caminho semelhante, tanto que a autora percebe pensão por morte, de natureza urbana, deixada pelo instituidor (filho) Denis Ivar Bukvar (fl. 96). Além disso não há indicativo de que a autora, o marido (urbano) e o filho Itamar David Bukvar (e a nora, Célia Aldins Bukvar) formaram unidade familiar empenhada na produção agrícola, a fim de permitir a comunhão probatória entre os membros. Some-se a isso as circunstâncias de a autora ter longa residência na cidade de Tupã (desde 1980) e o filho Itamar David Bukvar exercer atividade como (fl. 69 - 2003) comerciante. Em conclusão, não integrando o regime de economia familiar, inviável o desiderato de servir-se a autora da prova documental em nome de seu filho e nora. Restringido aos devidos limites aquilo que se tem por início de prova material, cabe agora a análise da oral. De primeiro, não logrou demonstrar a autora que, após a venda da propriedade pertencente ao marido, manteve sua dedicação ao labor campesino. De efeito, em depoimento prestado em juízo, a autora asseverou que, quase que de imediato, teve que se desfazer de sua fração do sítio (até então pertencente ao sogro) herdada pelo esposo (em verdade doação com reserva de usufruto, conforme fls. 27/30), tendo, com o produto da alienação de sua parte, adquirido um imóvel urbano na cidade de Tupã, local inclusive onde reside até os dias atuais. Afirmou, ainda, que o marido, na época, deixou o meio rural e passou a trabalhar em atividade urbana. Ela, contudo, continuou a se dedicar ao trabalho no campo, mas agora na propriedade pertencente ao filho e nora, Itamar David Bukvar e Célia Aldins Bukvar, também localizada no distrito de Varpa, município de Tupã, local para onde o esposo retornou depois de algum tempo. As testemunhas ouvidas serviram para confirmar apenas parte do trabalho rural asseverado. Victors Inks revelou-se bastante confuso quanto a aspectos da vida laborativa - tanto no campo quanto na cidade - da autora e de seu esposo, chegando mesmo a afirmar que, mesmo depois que se mudou para a cidade, ela (autora) passou a ajudar a mãe em uma chácara localizada no distrito de Varpa, informação que em nenhum momento foi mencionada pela autora, e que, posteriormente, depois que retornou para a cidade, desempenhou atividade de costureira. Não soube informar se o filho da autora, Itamar, chegou a ter propriedade rural. Carlis Kasbar, por seu turno, afirmou que, apesar de não se recordar de datas com precisão, a autora e o marido, depois da venda do sítio, passaram a viver na cidade, não sabendo informar se a autora chegou a morar e trabalhar na propriedade pertencente ao filho Itamar e à nora Célia. Também desconhece eventuais atividades exercidas pela autora depois que se mudou para a cidade. Berta Emerenciana Jurevitz Brito da Silva afirma que conheceu a autora já casada e que, mesmo depois da venda do sítio do marido, época em que a autora se mudou para a cidade, ela (autora) trabalhou auxiliando o filho e a nora em uma chácara que lhes pertencia. Quanto ao trabalho do esposo da autora, Donald Bukvar, pouco soube informar. Gunardo Alvoru Aldin, na condição de vizinho de propriedade, tem conhecimento do trabalho da autora na propriedade rural pertencente ao filho Itamar e nora Célia, localizada no distrito de Varpa. Assim, da conjugação dos elementos de prova existentes nos autos, tanto materiais, quanto orais, é possível concluir que a autora desenvolveu atividade rural no período imediatamente anterior à venda do imóvel rural do marido, ou seja, até 1980. Impende observar, nesse tocante, que embora não se recorde com precisão da data em que se deu a alienação da propriedade referida, a autora, em depoimento, esclareceu que o esposo teve que se desfazer dela pouco tempo depois de a receber como herança, fato ocorrido, conforme já constatado, no ano de 1979 (fl. 27/30), o que permite concluir que o trabalho rural da autora, naquela propriedade agrícola, estendeu-se por mais um ou dois anos (em verdade mais provavelmente até o ano de 1980, quando seu esposo passou a ter vínculo urbano com a Prefeitura Municipal de Tupã - CNIS de fl. 92, verso), fato também por ela asseverado em depoimento. Quanto ao período posterior, na ausência de idôneo início de prova material, pelas razões já divisadas, não se tem elemento suficiente para reconhecer o exercício de atividade rural. Assim, em vista do que foi exposto, é de se ver que a autora, embora tenha preenchido o requisito etário mínimo exigido e tenha logrado demonstrar antiga dedicação ao trabalho rural, o fez, como visto, em épocas remotas, há aproximadamente 30 anos, e não no período imediatamente anterior ao requerimento, requisito cuja ausência implica na rejeição do pedido deduzido na inicial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Arbitro os honorários da advogada dativa (fls. 08/09) no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, oportunamente, a respectiva solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.



**0000781-47.2012.403.6122 - CLEIDE ESCOBAR GONZALES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. CLEIDE ESCOBAR GONZALES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de pensão por morte, por conta do falecimento de seu marido, Sr. Gildo Gonzales Stropa, ocorrido em 12/02/2008, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício ora postulado (fls. 140/194). Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS, que apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. A autora manifestou-se em réplica, vindo os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sendo o mérito da lide questão de direito e de fato, mas não havendo necessidade de produção de prova em audiência, já que os documentos que instruem o feito são suficientes ao deslinde da controvérsia fática, conheço diretamente do pedido, passando a proferir sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Trata-se de ação cujo pedido é a condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Deixo de analisar a preliminar de prescrição suscitada pelo Réu, na medida em que somente comportaria acolhida se o pedido fosse procedente, o que não é o caso. Na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Tenho que o pedido é improcedente. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. No caso, a questão maior, sujeita à controvérsia, é a condição de segurado de Gildo Gonzales Stropa, cônjuge da autora falecido em 12/02/2008 (fl. 09). Portanto, cumpre perscrutar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social ao tempo do óbito, sendo a resposta negativa. A autora alega que o falecido possuía uma empresa em sociedade com seu filho e que, por isso, seria segurado do Réu, o que lhe conferiria o direito à pensão por sua morte. Todavia, as regras que regem o benefício da pensão por morte não de ser as vigentes no momento do passamento do instituidor do benefício, em obséquio ao princípio tempus regit actum, que disciplina os conflitos temporais das leis na matéria em apreço. Alega a autora que o falecido marido era segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual empresário, ao tempo do óbito. Ocorre que, a teor do art. 30, II, da Lei 8.212/1991, os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, e não se tem nos autos elementos que permitam concluir que o falecido ostentasse a qualidade de segurado quando do passamento. Apesar de ter havido recolhimentos de contribuições previdenciárias no interregno de 01/2007 a 02/2008 (fls. 64 e 83), o que, em tese, conferiria ao falecido a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como Contribuinte Individual, tais recolhimentos não podem ser aceitos para fins de outorgar-lhe a cobertura securitária, eis que foram realizados após o óbito (12/02/2008), na data de 31/01/2011 (fls. 53/59). Considerada então como último recolhimento efetuado pelo falecido o informado na microficha de fl. 17, vº, relativo à competência 06/1980, tem-se que ele havia perdido a qualidade de segurado quando do óbito, fazendo incidir à espécie o art. 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º..... 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Portanto, os recolhimentos realizados em nome do falecido após o óbito não lhe conferem a qualidade de segurado do RGPS e, a fortiori, a pensão postulada é indevida. Ressalto que não se aplica ao caso a norma do revogado art. 45, 1º, da Lei 8.212/91, vigente à época do óbito, pois não se tem comprovação nos autos de que o falecido efetivamente exercia atividade sujeita à filiação obrigatória no RGPS, já que as GFIPs da empresa onde ele supostamente teria trabalhado sequer informam seu nome dentre os seus trabalhadores (fls. 29/31). Por outro lado, e pelos mesmos motivos, não reunia o falecido os requisitos para a obtenção de qualquer benefício da Previdência Social quando do passamento, para que pudesse se beneficiar da ressalva do art. 102, 2º, in fine, da Lei 8.213/1991. Finalizando, eventual alegação de trabalho rural do falecido, como segurado especial, não beneficia a autora, eis que sua propriedade rural (Estância Ana Luzia) era usada apenas para lazer, é cuidada por diaristas contratados e não

constituía a única fonte de renda da família (fls. 19/20 e 28), descaracterizando por completo o regime de economia familiar a que alude o art. 103, da Lei 8.213/1991. Assim, a improcedência é medida que se impõe, na esteira de abalizada Jurisprudência: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O ÓBITO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Descaracterizada a condição de segurado especial em razão das duas atividades (comerciante e produtor rural) de naturezas diversas, haverem sido exercidas em concomitância no período que antecedeu ao óbito. Não se atribui ao produtor rural o denominado regime de economia familiar quando demonstrada a existência de patrimônio incompatível com as características do humilde camponês. 2 - O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. 3 - A ausência de recolhimentos pelo período de 3 (três) anos, entre junho de 1996 e junho de 1999, sem prova de desemprego, da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, importou na perda da qualidade de segurado do de cujus. 4 - A partir da edição da Instrução Normativa nº 15/2007 e da nº 20/2007 que a revogou, o INSS deixou expressamente consignado que não seriam consideradas, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, a inscrição realizada pelos dependentes após a morte do segurado e as contribuições por eles vertidas após a extemporânea inscrição (art. 282, 2º), dispondo, em seu art. 282, 1º, que a permanência da situação de segurado perante a Previdência Social dependeria do recolhimento em vida, até a data do falecimento. 5 - O empregador rural ou empresário havia perdido a qualidade de segurado e não a readquiriu nos três anos anteriores à data de seu falecimento. Impossibilidade de os pretendidos beneficiários de pensão por morte recuperarem por ele, após a sua extinção, esse atributo e, ainda, pretenderem que essa condição retroaja à data do fato gerador do benefício que pleiteiam, de forma que ali se verifiquem preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. 6 - Os riscos a que o autônomo se submeteu após haver perdido a sua qualidade de segurado, não estavam cobertos sob o ponto de vista do direito previdenciário, de forma que lhes assegurassem algum amparo pessoal por parte da Previdência. Portanto, a concessão de qualquer benefício da mesma natureza previdenciária aos seus dependentes, em decorrência daquele não haver resistido vivo, seria, no mínimo, um contra-senso jurídico. 7 - Apelação improvida. (AC 200603990306082, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA: 10/12/2008 PÁGINA: 581.). Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000991-98.2012.403.6122 - CLEONICE TEIXEIRA SUZUKI (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. CLEONICE TEIXEIRA SUZUKI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de pensão por morte, por conta do falecimento de seu marido, Sr. Kengi Suzuki, ocorrido em 27/05/1996, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Juntou aos autos cópia do procedimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício ora postulado (fls. 38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS, que apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. A autora manifestou-se em réplica, vindo os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sendo o mérito da lide questão de direito e de fato, mas não havendo necessidade de produção de prova em audiência, já que os documentos que instruem o feito são suficientes ao deslinde da controvérsia fática, conheço diretamente do pedido, passando a proferir sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Trata-se de ação cujo pedido é a condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Deixo de analisar a preliminar de prescrição suscitada pelo Réu, na medida em que somente comportaria acolhida se o pedido fosse procedente, o que não é o caso. Na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Tenho que o pedido é improcedente. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuriência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer

conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. No caso, a questão maior, sujeita à controvérsia, é a condição de segurado de Kengi Suzuki, cônjuge da autora falecido em 27/05/1996 (fl. 11). Portanto, cumpre perscrutar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social ao tempo do óbito, sendo a resposta negativa. A autora alega que o falecido possuía uma empresa em sociedade com ela e que, por isso, seria segurado obrigatório do Réu, como contribuinte individual empresário, o que lhe conferiria o direito à pensão por sua morte. Juntou Contrato Social protocolado na JUCESP (fls. 26/30), Alvará de Funcionamento da empresa junto à Prefeitura Municipal de Tupã (fl. 25) expedido para o ano de 1990 e Certidão de Período Inscrito emitida pela Prefeitura de Tupã (fl. 24), a fim de comprovar o exercício da atividade de representante comercial do falecido. Todavia, as regras que regem o benefício da pensão por morte não de ser as vigentes no momento do passamento do instituidor do benefício, em obséquio ao princípio *tempus regit actum*, que disciplina os conflitos temporais das leis na matéria em apreço. Alega a autora que o falecido marido era segurado obrigatório da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual empresário, ao tempo do óbito, por exercer a atividade de representante comercial através da empresa Kengi Suzuki Representações Ltda. ME. Ocorre que, a teor do art. 30, II, da Lei 8.212/1991, os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, e não se tem nos autos elementos que permitam concluir que o falecido ostentasse a qualidade de segurado quando do passamento. Apesar de ter havido recolhimentos de contribuições previdenciárias no interregno de 08/1990 a 10/1996 (fls. 32/35), o que, em tese, conferiria ao falecido a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como Contribuinte Individual, tais recolhimentos não podem ser aceitos para fins de outorgar-lhe a cobertura securitária, eis que foram realizados após o óbito, na data de 29/11/1996 (fls. 21). Considerado então como último recolhimento efetuado pelo falecido o informado no CNIS de fl. 31, relativo ao vínculo empregatício com a Tupã-Vel Veículos e Peças Ltda, no período de 01/08/1988 a 05/06/1990, tem-se que ele havia perdido a qualidade de segurado quando do óbito, pois passados quase cinco anos da cessação das contribuições, fazendo incidir à espécie o art. 102, 2.º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1.º..... 2.º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Portanto, os recolhimentos realizados em nome do falecido após o óbito não lhe conferem a qualidade de segurado do RGPS e, a fortiori, a pensão postulada é indevida. Ressalto que não se aplica ao caso a norma do revogado art. 45, 1.º, da Lei 8.212/91, vigente à época do óbito, pois não se tem comprovação nos autos de que o falecido efetivamente exercia atividade sujeita à filiação obrigatória no RGPS. Com efeito, a prova dos autos milita em sentido contrário: na cópia digital do processo administrativo, juntada pela autora em CD à fl. 38, observa-se que, à fl. 12 do processo administrativo, o Agente Administrativo do Réu (Sr. José Carlos S. Calvo) averbou que a requerente Cleonice Teixeira Suzuki compareceu nesta data e declarou que o seu marido, no período de 04/1992 a 04/1996, estava residindo e trabalhando no Japão. Tupã, 09/01/98. Entendo que a afirmação acima, emitida por funcionário do Réu, goza de fé pública no caso em apreço e, conjugada a outros elementos de prova, permitem concluir que se trata de confissão verbal, feita pela autora à parte contrária, e por esta reduzida a termo, nos termos do art. 353, parágrafo único, do CPC. Essa confissão é corroborada: 1- pelo recolhimento extemporâneo das contribuições (fl. 21, destes autos), vertidas após o óbito do marido da autora; 2- pelo Recibo nº 1234 do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo (fl. 14, do processo administrativo - constante do CD-ROM de fl. 38), onde se vê que foram pagas contribuições vencidas: de 01/1992 a 12/1995 e a contribuição do exercício: de 1996, todas quitadas em 19/12/1996 - após, portanto, o óbito do marido; 3- pela Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (fl. 13 do procedimento administrativo), emitida aos 13/03/1997 (novamente após o óbito do marido da autora) com base no pagamento das contribuições feito aos 19/12/1996, conforme o Recibo de fl. 14. Bem por isso, a Certidão de Período Inscrito (fl. 24 destes autos) não se presta ao fim colimado pois, da mesma forma que ocorreu com o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, os tributos municipais podem ter sido recolhidos posteriormente ao óbito do Sr. Kengi, não comprovando o exercício da alegada atividade de empresário em território nacional. Assim, tudo leva a crer que o falecido Sr. Kengi esteve residindo e trabalhando no Japão no período de 1992 a 1996, como consignado pelo Agente do Réu à fl. 12 do processo administrativo (CD-ROM de fl. 38), pois nessa época era comum a emigração de trabalhadores descendentes de japoneses para o Japão, a fim de buscar melhores oportunidades de trabalho, fato público e notório. Portanto, não demonstrado o exercício de atividade que sujeitasse o falecido à filiação obrigatória no RGPS, descabe validar as contribuições vertidas em seu nome após o óbito, tornando indevida a pensão por morte postulada. Por outro lado, e pelos mesmos motivos, não reunia o falecido os requisitos para a obtenção de qualquer benefício da Previdência Social quando do passamento, para que pudesse se beneficiar da ressalva do art. 102, 2.º, in fine, da Lei 8.213/1991. Assim, a improcedência é medida que se impõe, na esteira de abalizada Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR

MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELO CÔNJUGE SOBREVIVENTE PARA RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Apesar do trabalhador autônomo ser segurado obrigatório da Regime Geral da Previdência Social, a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, em vida, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91, caso contrário, os recolhimentos ocorreriam após o próprio sinistro, em subversão ao sistema securitário, comprometendo o próprio equilíbrio atuarial, tendo em vista, inclusive a questão da carência no evento morte dentro do sistema previdenciário. 2. Portanto, não se afigura possível a concessão do benefício de pensão por morte ao cônjuge do segurado falecido, como contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo suporte legal para a denominada inscrição post mortem ou para que sejam vertidas as contribuições pretéritas, também após o evento morte, mesmo com seus acréscimos, quando não tiverem sido recolhidas antes do sinistro, coberto pelo benefício buscado. 3. Incidente conhecido e não provido (PEDIDO 200870950025150, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.). Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001313-21.2012.403.6122** - VALDINA DA SILVA OLIVEIRA (SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora da data designada para a realização da audiência no Juízo Deprecado, marcada para o dia 05/03/2013 às 17:10 horas no Fórum de Jacupiranga. Intime-se.

**0001365-17.2012.403.6122** - ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a substituição da testemunha Gilson dos Santos por CLAUDEMIRA GILBERTI, a qual deverá comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001425-87.2012.403.6122** - MIRELA APARECIDA MOCO SILVA (SP308792 - TAMIRIS DA SILVA GANTUS) X DIRETOR DA FACULDADE DA ALTA PAULISTA (SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, interposto por MIRELA APARECIDA MOCO SILVA contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DA ALTA PAULISTA - FAP, cujo pedido cinge-se à concessão de liminar que lhe garanta a obtenção de certificado de conclusão de curso (Psicologia) e de demais documentos escolares, com a consequente colação de grau e registro no órgão de classe. Aduz a impetrante, em suma, que foi impedida de colar grau e, conseqüentemente, de obter diploma de conclusão do Curso de Psicologia na Faculdade da Alta Paulista - FAP, em virtude de inadimplência. Inicialmente proposta na Comarca de Tupã, pelo MM. Juiz de Direito a liminar foi indeferida (fls. 10/11). Notificado, o impetrado prestou informações (fls. 21/23), nas quais asseverou, em síntese, que nunca foi negado o fornecimento dos documentos vindicados pela impetrante, até porque não foram requeridos. Esclareceu que os documentos escolares são expedidos mediante requerimento e pagamento de taxa, competindo ao bacharel efetuar o registro no seu órgão de classe. Por fim, sustentou que a impetrante teve livre acesso à cerimônia de Colação de Grau, tendo, inclusive, obtido registro nos ditames da lei. Instado o Ministério Público a se manifestar, opinou pelo declínio de competência da presente ação mandamental, em razão da matéria ser afeta à competência da Justiça Federal (fls. 44/48). Reconhecida a incompetência (fl. 49), vieram os autos para esta Subseção Judiciária Federal de Tupã. Cientificadas as partes, inclusive o MPF, o qual se manifestou pela extinção da ação, sem resolução do mérito, ante a inexistência de ato coator. Intimada a impetrante a comprovar ter formulado requerimento à instituição de ensino à época dos fatos, limitou-se a noticiar que requereu verbalmente tais documentos. São os fatos em breve relato. Decido. O mandado de segurança, a teor do art. 5º, LXIX, da CF/88, consiste em meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. No caso, embora oportunizado prazo para tanto (fl. 69), a impetrante não logrou comprovar a existência do ato coator, ou seja, não colacionou aos autos prova de que a instituição de ensino negou-lhe o fornecimento dos documentos, limitando-se a informar que o requerimento se deu de forma verbal. Ora, em se tratando de writ e não tendo a impetrante provado de plano suas alegações, isto é, indicado, mediante prova documental, a existência de lesão ou ameaça de lesão ao direito pleiteado, impõe a extinção do feito, porquanto, em sede mandamental, não se admite dilação

probatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL DE AUTORIDADE. IMPROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo que tenha sido violado ou esteja na iminência de ser violado por ato ilegal de autoridade. 2. Ausente a prova do ato coator, não há direito líquido e certo, condição específica da ação de mandado de segurança. 3. Provimento à remessa oficial para, reformando a sentença, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a remessa necessária. (TRF - 1ª Região, REOMS 9401332304, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJF1 22/09/2009, pág. 525, grifo nosso). AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA NOS AUTOS DAS DCTFS RELATIVAS AOS DÉBITOS QUESTIONADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL NA VIA MANDAMENTAL. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A via mandamental impõe a demonstração de plano do direito líquido e certo alegado, não admitindo dilação probatória. In casu, os autos são carentes das DCTFs que comprovem a regularidade do procedimento de compensação alegado pela Impetrante como causa da extinção do crédito tributário questionado, o qual impede a emissão da certidão de regularidade fiscal. III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. IV - Agravo Legal improvido. (TRF - 3ª Região, MAS 0017018-77.2005.403.6100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 23/08/2012, grifo nosso). Assim sendo, tendo em vista a inexistência de direito líquido e certo - pressuposto essencial para a propositura do mandamus -, a extinção do presente ação é medida que se impõe. Em decorrência do exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, sem lhe resolver o mérito, a teor do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, combinado com o art. 267, I, e 295, V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, sejam os autos arquivados. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001465-69.2012.403.6122** - ANTONIO SCALCO(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Vistos etc. ANTONIO SALCO, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, cujo pedido cinge-se à exibição de extratos de conta(s) de poupança. Aduz o autor que manteve contas de poupança, no Banco do Brasil, entre os anos de 1987 e 1990, quando em março de 1990, com o advento da MP 168, teve os valores excedentes a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) bloqueados e transferidos para o BACEN. Todavia, alega que, após a determinação de devolução do montante (setembro de 1991), não teve a importância restituída. Sendo assim, requerer que o Banco Central exiba os extratos bancários da época, a fim de instruir ação de cobrança dos valores bloqueados decorrentes do plano econômico denominado Collor, e não restituídos em sua integralidade[...] - fl. 03. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Trata-se de ação cautelar objetivando a exibição de extratos de conta-poupança em nome do autor, a fim de instruir futura ação de cobrança. Ora, resta evidente que a natureza da medida pleiteada é de assegurar o resultado útil do processo de conhecimento e de execução. Todavia, in casu, tenho ser o autor carecedor da ação, porquanto o resultado que pretende com a demanda não lhe será útil. Explico. O autor pretende a exibição dos extratos bancários de suas contas-poupança, a fim de propor ação de cobrança visando à recomposição inflacionária do período em que os valores permaneceram bloqueados no Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90. Conquanto seja assente na jurisprudência que o BACEN possui legitimidade ad causam nas ações em que se busca a cobrança do numerário bloqueado - importância excedente a \$ 50.000,00 -, certo é que tal direito já estaria prescrito. Em relação aos cruzados novos bloqueados pelo réu quando da edição do Plano Collor I (Lei 8.024/90) a prescrição é quinquenal, a teor do Decreto 20.910/32 c/c artigo 50 da Lei 4.595/64. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária no STJ: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO PARA PLEITEAR CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42. ART. 50 DA LEI Nº 4.595/64. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos (art. 1º do Decreto 20.910/32). A teor do art. 50 da Lei n.º 4.959/94 devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções da Fazenda Pública ao Banco Central do Brasil, dentre os quais o prazo prescricional quinquenal. 2. Assim, é cediço na Corte que: O prazo prescricional para ajuizar ação pleiteando a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança bloqueadas por ocasião do "Plano Collor" é de cinco anos (EREsp 365.805 - SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11 de abril de 2005). 3. O termo inicial da prescrição para as ações que têm por finalidade a aplicação da correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do nominado "Plano Collor" é o da

total liberação dos saldos, ou seja, da devolução da última parcela (agosto de 1992). Precedente: REsp 731.007 - PB, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Segunda Turma, DJ de 17 de outubro de 2005 4. In casu, a presente ação foi proposta em 31 de agosto de 2.000, o que revela de forma inequívoca a ocorrência de prescrição.5. Agravo Regimental desprovido. AgRg no REsp 770361/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 233, grifo nosso. Assim, no caso, revela-se inequívoca a ocorrência de prescrição. Deste modo, ausente o binômio necessidade e utilidade, é de ser extinto o processo. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Sem custas, porquanto não adiantadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000652-42.2012.403.6122 - MARCOS MARTINELLI(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar para impedir desconto de parcelas de financiamento em conta salário do requerente. Inicialmente proposta na Justiça Estadual, os autos vieram remetidos a esta Subseção Judiciária Federal, em razão de declínio de competência. Indeferida a gratuidade de justiça, intimou-se o requerente para efetuar o recolhimento das custas processuais, todavia não promoveu a diligência que lhe competia, deixando transcorrer in albis o prazo. As custas e emolumentos judiciais são taxas remuneratórias do serviço público, que possibilita a garantia da prestação jurisdicional. Seu efetivo recolhimento constitui pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. A falta desse pressuposto acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito. Assim, tendo sido assinalado prazo razoável para o recolhimento das custas, transcorrido sem manifestação do requerente, a extinção do processo é medida que se impõe sem maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, ante a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2783**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001530-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001530-3) - PEDRO DE MOURA BRITO(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI E SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)** vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0001645-55.2007.403.6124 (2007.61.24.001645-9) - LUCILDE LOURENCO BRIZOLA GOIS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001154-14.2008.403.6124 (2008.61.24.001154-5) - MARIA GONCALVES MAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001986-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001986-6) - GOMERCINDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001175-53.2009.403.6124 (2009.61.24.001175-6) - JOANA POI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

SENTENÇATrata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de sérios problemas de saúde (arritmia), está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/15). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a elaboração de perícia médica e estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (fls. 17/19). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/33, na qual sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, argumenta que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos da perícia judicial. Elaborado o laudo médico-pericial (fls. 104/108), bem como o estudo socioeconômico (fls. 72/80), o INSS se manifestou à fl. 111. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção no feito (fl. 113/115). É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia ré. Ora, o fato de ter o INSS contestado a demanda é mais do que suficiente para fazer surgir pretensão resistida, o que configura o interesse da parte autora em ver seu o pedido apreciado nesta via judicial. Superada, portanto, a preliminar levantada pela autarquia ré, passo a analisar o mérito da causa: O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 10

Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. No caso dos autos, observo que a autora nasceu em 24.06.1948 (fl. 09), contando, atualmente, 64 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se a autora é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Vejo, pelo teor do laudo médico-pericial produzido durante a instrução processual (fls. 104/108), que a autora é portadora de arritmia. Comparada a uma pessoa normal, de mesma idade e sexo, a autora não apresenta nenhuma restrição em decorrência da doença (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 107). O mal pode ser controlado mediante o uso de medicamentos e tratamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 107). O laudo destaca que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 107). Aponta, ainda, que a autora não apresenta nenhuma incapacidade, pois a demandante estaria apta ao seu trabalho habitual (do lar) e a outras atividades econômicas, tais como arrumadeira. Haveria, no caso, uma redução de apenas 5% de sua capacidade laborativa (quesitos 7, 9, 14 e 18 do Juízo - fl. 107). Logo, concluo que a autora não apresenta nenhum tipo de deficiência e, portanto, não preenche o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, o que já é capaz, por si só, de inviabilizar a obtenção do mesmo. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social e do médico que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de novembro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001605-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001605-5) - FERNANDA APARECIDA DE ASSUNCAO DEUS (SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no



artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001718-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001718-7) - JANAINA DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001720-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001720-5) - ELISANGELA SOARES JERONIMO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001721-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001721-7) - ROSAMARINA RIBEIRO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001900-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001900-7) - MARIA NICE SOUZA GUIMARAES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001905-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001905-6) - JAQUELINE DOS SANTOS BRASSERO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se,

pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001910-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001910-0) - ADRIANA RIBEIRO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001916-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001916-0) - ROSANGELA VITAL(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000569-88.2010.403.6124 - JOAQUIM VIEIRA(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometido de sérios problemas de saúde, está impedido de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido, a concessão de tutela antecipada e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/46). A decisão de fls. 48/49 concedeu ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Na mesma ocasião, foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, bem como a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/61, na qual sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão de suposta contradição entre pedido e causa de pedir. No mérito, argumenta que o autor não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que o demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos da perícia judicial. Em réplica, o autor esclareceu que o benefício pleiteado seria o previsto na Lei nº 8.742/93 (fls. 88/89). Elaborado o laudo médico-pericial (fls. 99/102), bem como o estudo socioeconômico (fls. 108/113), as partes se manifestaram às fls. 116 e 118. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção no feito (fl. 131/132). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Os documentos juntados às fls. 120/verso e 123 dão conta que o autor obteve êxito em requerimento administrativo visando a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Assim, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social e da médica que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de novembro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001724-29.2010.403.6124 - DIRCE PEREZ PASCHOA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0001724-29.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Dirce Perez Paschoa. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Dirce Perez Paschoa, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data do indeferimento do pedido administrativo, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer, de início, a autora, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social, e que está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em 23 de setembro de 2010, buscou o benefício de auxílio-doença junto ao INSS. O pedido, contudo, foi indeferido, sob o fundamento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a alegada incapacidade. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Apresenta quesitos periciais. Entende, ademais, que estariam presentes os requisitos legais que permitiriam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Com a inicial, junta documentos. Despachando a inicial, concedeu a Juíza Federal Substituta, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou a intimação da autora a fim de esclarecer a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e dos documentos, providenciando a regularização, se necessário. O pedido de tutela antecipada seria apreciado após a realização da prova pericial. Determinou, de imediato, a produção de perícia, nomeando médico habilitado ao mister. Foram formulados, no ato, 19 quesitos, salientando que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultou-se, às partes, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes, em 5 dias. Firmou-se entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia dos autos administrativos relacionados à concessão pretendida. Peticionou a autora, retificando o nome, na medida em que alterado por ocasião do casamento. Recebi a petição como aditamento à inicial. Houve retificação do polo ativo pelo Sudp. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, sustentou preliminar de carência da ação e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data do exame pericial como sendo o marco inicial para o pagamento do benefício. Apresentou quesitos periciais. Instruiu a resposta com documentos. Substituí o perito. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 69/74. As partes foram ouvidas sobre a prova. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Entendo que a preliminar de carência da ação arguida pelo INSS em sua resposta deve ser necessariamente afastada. Contrariamente ao alegado pelo réu, a pretensão da autora foi negada administrativamente, conforme cópia da decisão juntada à folha 15. Não fosse isso, vejo que, tendo ciência da documentação carreada aos autos do processo, sustentou tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Além disso, pelo atual estágio processual, produzidas todas as provas necessárias, o mérito pode, e, mais, deve ser apreciado. Superada a preliminar, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Dirce Peres Paschoa, pela ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta, para tanto, que é segurada da previdência social e, assim, preenche todos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito ao benefício. Na sua visão, o indeferimento da prestação não encontra justificativa, sendo certo que está inválida. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. A autora não logrou êxito em comprovar os requisitos necessários à concessão pretendida. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Observo, pela prova pericial produzida durante a instrução processual, às folhas 69/74, que a autora é portadora de discopatia em coluna lombar, com queixa de dor na coluna lombar que irradia para membros inferiores. Segundo a perita subscritora do laudo, Dra. Charlise, trata-se de doença crônica, cuja evolução é

progressiva. Não há possibilidade de cura, somente minoração dos efeitos mediante tratamento medicamentoso. Faz uso de tramadol, paracetamol, meloxicam e sertralina. Em razão da lombalgia intensa, está impossibilitada de fazer esforços físicos. Não foram afetadas as atividades cotidianas. Foi, assim, considerada incapaz para o exercício de alguns tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. Segundo relato passado à perita, a autora exercia, até ficar doente, a função de doméstica. Para tal mister, está impedida de trabalhar, sob o risco de agravamento. Ainda de acordo com a médica, paciente apto para funções sem esforços físicos, tal como atendente, vendedora, telefonista, gerente, secretária, etc. No entanto deve ser levado em consideração o grau de escolaridade do periciando (até 5ª série do 1º grau) e a dificuldade que a mesma apresenta para se deslocar por causa da doença. Atestou-se o comprometimento de aproximadamente 80% da capacidade laborativa, há 2 anos. Ao atestar a data do início da incapacidade, relatou a médica que paciente refere discopatia há 17 anos, porém os exames apresentados datam a partir de 2010. Paciente refere estar sem trabalhar há 3 anos. Comprovadamente, pode se dizer que a incapacidade parcial para esforços físicos se deu a partir do diagnóstico de sua discopatia em 18/03/2010 com a RNM da coluna lombo-sacra (anexo). O laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita, para tomar suas conclusões, da anamnese, de exames complementares e de relatório médico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. No caso, portanto, a autora apresenta grau de incapacidade que permite apenas a concessão do auxílio-doença previdenciário. Observo, no ponto, que a perícia não descartou a possibilidade de reabilitação profissional. Contudo, observo, à folha 37, pelos dados informativos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a autora manteve-se vinculada ao RGPS, na qualidade de empregada, nos períodos compreendidos entre 02 de janeiro de 1986 a 23 de novembro de 1990 e de 1º de setembro de 1993 a 17 de junho de 1996. Daí, apenas em maio de 2010, voltou a verter contribuições, por conta própria, como contribuinte individual. Ora, quando da verificação da incapacidade, seja em março de 2010, não mais mantinha a qualidade de segurada do RGPS, há muito perdida. E, se procedeu a recolhimentos posteriormente, sendo já portadora da doença apontada como causa para a concessão, tanto é que não trabalha há mais de 3 anos, incide a regra do art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. Assim, em que pese esteja impedida de exercer seu labor habitual, não tem direito ao benefício. Agiu, portanto, com acerto o INSS ao indeferir a pretensão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Arbitro os honorários devidos à perita judicial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho foi bem elaborado, justificando o patamar. Solicite-se o pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 29 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000151-19.2011.403.6124** - EVA DA SILVA ALVES(SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) SENTENÇA Eva da Silva Alves, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de ordem psicológica. Requer a procedência da demanda, a concessão de tutela antecipada e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/30). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização da perícia médica. Na mesma ocasião, foi determinada a citação do réu (fls. 32/33). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/37, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a observância da Súmula n.º 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Confeccionado o laudo pericial (fls. 72/76), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 80 e 82). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em abril de 2012 aponta que a pericianda apresenta transtorno afetivo bipolar há 1 ano, apresentando visão de vultos, escuta vozes, delírios que alguém vai machucar seus filhos, surtos de agressividades, labilidade emocional. A autora teve afetado o sistema psicológico, o que lhe acarreta prejuízo ao convívio social (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 74). Segundo o laudo, existe a possibilidade de minoração dos sintomas com o uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fls. 74/75). Refere, também, que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 75). Assevera que a paciente está incapacitada ao exercício de sua atividade habitual como doméstica, por estar impossibilitada ao convívio com pessoas estranhas, embora seja possível a sua recuperação (quesitos 7, 9 e 18 c do Juízo - fls. 75/76). Em razão desse quadro, entendo que, no caso, restou comprovada a incapacitação da autora no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que a parte autora está incapacitada de modo total, mas temporário, para o exercício de suas funções habituais. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos quando do início da incapacidade. Conforme bem demonstra a consulta ao sistema CNIS, cuja juntada ora determino, a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 06/2010 a 04/2011 e 06/2011 a 09/2011. Demonstrada a incapacidade total e temporária, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, entendo que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da DER (28/10/2010) (fls. 22 e 47), e até a sua efetiva recuperação. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (DIB - 28/10/2010), e até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, a qual poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de maio de 2013. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Sendo mínima a sucumbência da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Eva da Silva Alves3. CPF: 017.261.431-714. Filiação: Nivaldo Alves dos Santos e Maria do Carmo da Silva Alves5. Endereço: Rua Antônio Castalani, nº 6223, Centro, Palmeira d'Oeste/SP6. Benefício concedido: Auxílio-doença7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 28/10/20109. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de novembro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000272-47.2011.403.6124 - MARIA IVONE FRANZINI SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0000272-47.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria Ivone Franzini Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Ivone Franzini Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, eventualmente, de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo indeferido. Salienta a autora, em apertada síntese, que, nascida em 13 de agosto de 1956, conta, atualmente, 54 anos de idade. Explica, ainda, que é segurada do RGPS, na medida em que trabalhou, desde 1986, com o devido registro, para diversos empregadores. Contudo, foi acometida de doenças graves de cunho irreversível (episódio depressivo grave - CID F32.2, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos - CID F32.3, transtorno depressivo recorrente - CID F33 e transtorno de pânico - ansiedade paroxística episódica - CID F41.0), e está atualmente inválida. Não tem condições financeiras de suportar o tratamento médico. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado. Formulei 19 quesitos, salientando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei, às partes, a indicação de assistentes técnicos, e, ao INSS, a apresentação de quesitos, em 5 dias. Esclareci, ainda, no despacho, que, havendo a indicação de assistentes pelas partes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a elaboração da prova. Com o laudo, teriam elas 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia do requerimento relacionado à pretensão judicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, arguiu a verificação da prescrição quinquenal, indicou a data da implantação como sendo aquela em que juntado aos autos o laudo pericial, e defendeu que, na fixação da taxa de juros e de correção, incidiria a Lei n.º 9.494/97. Com a resposta, indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos periciais, e juntou documentos. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 60/64. Somente o INSS se manifestou sobre a prova. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Afasto a alegação, à folha 34, versada no sentido da ocorrência da prescrição quinquenal. No caso, busca-se a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, eventualmente, de auxílio-doença, a partir do pedido administrativo indeferido, e este, como se vê, à folha 11, se deu em 28 de fevereiro de 2011. Deste marco, até aquele em que ajuizada a ação (11 de março de 2011 - v. folha 02), por certo não transcorreu interregno suficiente (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Diz a autora, em síntese, que contribuiu para o RGPS por vários anos, e que, por haver sido acometida por doença grave, está inválida. Assim, faria jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Discorda o INSS, por outro lado, da pretensão, e isto porque, nos autos, não haveria provas do preenchimento, pela autora, dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria. Deverá provar a interessada, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Observo, às folhas 60/64, pela prova pericial que foi produzida durante a instrução, que a autora, embora sofra de depressão, não está inválida, podendo, inclusive, permanecer afeta às suas ocupações habituais. Ou mesmo realizar diversas outras. Data o mal de 3 anos, e está estabilizado. Em comparação com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, há restrições apenas para atividades que exijam contato direto com o público. Trata-se de doença progressiva, porém, seus efeitos podem ser minorados com o uso de medicamentos. Faz-se necessário, ainda, o acompanhamento médico periódico. Não foram afetados os atos do cotidiano. Não descartou, a perita, a possibilidade de recuperação. Houve, no caso, redução de 40% da capacidade laboral. Quando da realização do exame, estava trabalhando na função de camareira, e para esta função, de acordo com a perita, encontra-se apta. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita de anamnese, exame físico e relatórios médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Não há espaço, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, na medida em que, de um lado, não está inválida, e de outro, pode exercer suas atividades normais e habituais. Tudo indica

que isso tem sido realizado. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos à subscritora do laudo pericial, Dra. Charlise Villacorta de Barros, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicite-se o pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 16 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000449-11.2011.403.6124** - MARIA ELZA VIEIRA SILVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000489-90.2011.403.6124** - MINELVINA GERONIMO DUTRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000520-13.2011.403.6124** - JOAO CLAUDIO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000524-50.2011.403.6124** - FILOMENA PRESILINA ALVES DOS SANTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000551-33.2011.403.6124** - CARLOS DONIZETTE SELLES(SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000554-85.2011.403.6124** - JAIME ROSOLEM DOS SANTOS(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000601-59.2011.403.6124** - MARIA APARECIDA PEREIRA FELTRIM(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000806-88.2011.403.6124** - ROSA MARIA BALDIVIA PONTEL(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Autos n.º 0000806-88.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Rosa Maria Baldivia Pontel. Réu:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Rosa Maria Baldivia Pontel, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a cessação do auxílio-doença concedido, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta a autora, em apertada síntese, que, nascida em 06 de março de 1957, conta, atualmente, 54 anos de idade. Explica que verteu contribuições à Previdência Social por mais de 5 anos. Contudo, foi impedida de trabalhar por ter sido acometida de transtornos depressivos e síndrome do pânico. As moléstias impedem os esforços físico e mental necessários à execução de qualquer atividade. Explica, em acréscimo, que as doenças se encontram em estágio crônico. Acrescenta, ainda, que o tratamento medicamentoso não está surtindo efeitos. Diante do quadro, em 30 de julho de 2010, de posse de toda a documentação, pediu ao INSS a concessão de auxílio-doença. O benefício foi concedido até 15 de novembro de 2010. Em 14 de abril de 2011, requereu novamente o benefício. Surpreendentemente, o pedido foi negado pela suposta ausência de incapacidade. Discorda da decisão. Explica que está terminantemente inválida para o trabalho, na medida em que portadora de graves males incapacitantes. Assim, como está impedida de exercer atividade econômica remunerada que lhe proporcione a subsistência, e também não pode passar por processo de reabilitação, sustenta que tem direito ao benefício pretendido. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos com a inicial e oferece 6 quesitos periciais. Despachando a inicial, concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata produção de prova pericial médica, nomeando perita habilitada ao mister. Formulei 19 quesitos, e salientei que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei, às partes, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Havendo a indicação de assistentes pelas partes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado. Com o laudo, teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, que deveria instruir sua resposta com cópia do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia judicial como o marco inicial para o pagamento do benefício. Apresentou quesitos. Juntou documentos considerados de interesse. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 61/66. As partes foram ouvidas sobre as provas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Rosa Maria Baldivia Pontel, por meio presente da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para outra atividade que lhe garanta a subsistência, na medida em que portadora de graves males incapacitantes, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Sustenta, em síntese, que verteu contribuições sociais ao INSS, totalizando mais de 5 anos de efetivos recolhimentos. Assim, comprovada a qualidade de segurada e terminantemente inválida para o trabalho, requereu a concessão do auxílio-doença. O benefício foi concedido até 15 de novembro de 2010. Requereu novamente o benefício, em 14 de abril de 2011. Contudo, embora inválida, foi a prestação indeferida. Discorda da decisão. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contrariamente à pretensão veiculada pela autora. Ela não teria feito prova bastante à alegada invalidez. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Neste ponto, assinalo que, mesmo que não tenha sido expressamente pedido pela autora o benefício de auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, e com o qual concordo integralmente, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurador vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação demonstrada. Vejo, pelo extrato Infben, emitido pela Dataprev, à folha 40, que a autora, Rosa Maria Baldivia Pontel, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 30 de julho de 2010 a 15 de novembro de 2010. A prestação, no caso, foi cessada em razão do limite médico informado pela perícia. Se assim é, tomando por base que a ação foi proposta em 17 de junho de 2011, restam incontroversos, no caso concreto, os fatos que dizem respeito à qualidade de segurada da autora, bem como ao cumprimento, por parte dela, da carência exigida. Mantém a qualidade de segurador, até 12 meses após a cessação das contribuições devidas (v. art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Por sua vez, a carência da aposentadoria por invalidez, pelo art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, é a mesma do auxílio doença (12



contribuições mensais). Resta saber, para fins de se solucionar adequadamente a causa, se a autora está, como categoricamente alega, realmente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo passar por processo de reabilitação profissional, ou se a incapacidade, acaso demonstrada, diz respeito, apenas, a suas ocupações habituais, por mais de 15 dias consecutivos. E, neste passo, observo, pela prova pericial médica produzida durante a instrução processual, às folhas 61/66, que a autora sofre de depressão e síndrome do pânico, com queixa de desânimo, labilidade emocional, falta de ar, taquicardia, ansiedade, sonolência, falta de apetite. O mal afetou-lhe o sistema psicológico. Em que pese a moléstia encontrarse estabilizada, sofre a autora com episódios frequentes de surtos da doença. Informa a perita, Dra. Charlise Villacorta de Barros, que paciente apresenta dificuldade de interação com outras pessoas, dificuldade para dormir, dificuldade de comunicação. Trata-se de doença crônica, cujos efeitos são apenas controlados com o uso de medicamentos. Faz-se necessário o acompanhamento médico e psicológico. Exerce, a autora, a função de office girl. Contudo, tem apresentado dificuldade para o exercício do mister, na medida em que não pode dirigir, em razão do risco de acidentes. Embora reputada pela perita incapaz para o exercício de sua atividade habitual, a recuperação não foi descartada. Não foram prejudicadas as atividades cotidianas. Daí, concluiu ser a autora incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência. Existe, portanto, incapacidade temporária e parcial para o trabalho. Foi atestado que o comprometimento da capacidade laboral é da ordem de aproximadamente 70%. Ainda de acordo com o laudo, no item esclarecimentos: Paciente 56 anos, com diagnóstico de depressão em síndrome do pânico desde 2008 em acompanhamento psiquiátrico, tratamento medicamentoso e psicológico (1x/semana). Ficou afastada pelo INSS por 3 meses no início de 2011, e após alta se viu na necessidade financeira de retomar suas atividades laborativas, mesmo que com dificuldade. Paciente refere estar solicitando afastamento temporário por auxílio-doença como completar seu tratamento e relata não ter interesse em se aposentar no momento. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se, isto sim, a perita, de anamnese e relatório. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Assim, em que pese tenha a perita concluído que a autora está incapacitada para o desempenho do mister de office girl, vejo que ela não parou de trabalhar em razão da moléstia. Tal fato, no meu entendimento, demonstra que ostenta, sim, condições físicas bastantes para continuar ligada a esta atividade. Confirma, ademais, tal entendimento, a decisão que foi tomada pela perícia médica administrativa, à folha 44. Aliás, não custa mencionar que desde já está totalmente capacitada para funções outras que, por se mostrarem simples, não demandam reabilitação profissional, na medida em que a incapacidade se restringe à atividade que exija direção de máquinas ou de automóveis. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos à médica subscritora do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicite-se o pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 29 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000831-04.2011.403.6124** - JOAO GABALDI(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0001081-37.2011.403.6124** - APARECIDO BACULI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001467-67.2011.403.6124** - EDSON RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre

o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

**0001661-67.2011.403.6124** - BENEDITO ANTENOR VENANCIO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000156-07.2012.403.6124** - OSVALDO DONIZETI DELAMURA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000281-72.2012.403.6124** - SOLANGE DE PAULA PEREIRA NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000319-84.2012.403.6124** - RAIMUNDO GOMES DO ESPIRITO SANTO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000484-34.2012.403.6124** - SERGIO CANDICO DO CARMO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e sobre o estudo social.

**0000547-59.2012.403.6124** - JOAO CARLOS BATISTA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000566-65.2012.403.6124** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000618-61.2012.403.6124** - NEY MARQUES NETO - INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI AFONSO MARQUES

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

**0000626-38.2012.403.6124** - LUCIANA YOSHIDA(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000644-59.2012.403.6124** - MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

**0000647-14.2012.403.6124** - EVANDRO HENRIQUE ANTONIO CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000707-84.2012.403.6124** - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000716-46.2012.403.6124** - PAULO CEZAR DE ASSIS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

**0000737-22.2012.403.6124** - CICERO LIMEIRA DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0001186-77.2012.403.6124** - ANA DE FATIMA AMANCIO DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

**0001206-68.2012.403.6124** - REGINA HANAKO MITIUE(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000749-85.2002.403.6124 (2002.61.24.000749-7)** - ALBINA SANITA MARTHA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0000135-12.2004.403.6124 (2004.61.24.000135-2)** - APPARECIDA MIOTTO BARISON(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no

artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000001-14.2006.403.6124 (2006.61.24.000001-0) - JOSE MILITAO PEREIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000156-80.2007.403.6124 (2007.61.24.000156-0) - GERALDO NOVELLI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001562-39.2007.403.6124 (2007.61.24.001562-5) - MARIA JOSE MONTEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001891-51.2007.403.6124 (2007.61.24.001891-2) - ALCIDIA CASTILHO RAMIRES - INCAPAZ X VANDERLEI ELEOTERIO DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ALCIDIA CASTILHO RAMIRES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0002233-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002233-0) - ADRIANA PAVAO LOPES(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO E SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ADRIANA PAVAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no

artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000722-05.2002.403.6124 (2002.61.24.000722-9)** - SIRLEI APARECIDA GIANINI DE AMORIM(SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SIRLEI APARECIDA GIANINI DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **Expediente Nº 2798**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001357-78.2005.403.6124 (2005.61.24.001357-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCAS TRANSPORTES LTDA - ME(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CLARICE DEODATO ROSA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS ROSA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000767-33.2007.403.6124 (2007.61.24.000767-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR RODRIGUES - ESPOLIO

Dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000768-18.2007.403.6124 (2007.61.24.000768-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP179663E - JULIANA BARBARA) X JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO LTDA.  
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO LTDA, PATRÍCIA FAISSAL MERIGUI e JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA (Rua 7, 1689, Centro, CEP: 15778-000, Santa Fé do Sul/SP; ou Av. Francisco Jales, 887, Monte Rei, CEP: 15770-000, Jales/SP, ou Rua Vicente Loporaci, 2654, Trianon, CEP: 15700-000, Jales/SP) DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$13.471,12(treze mil quatrocentos e setenta e um reais e doze centavos, em maio/2007. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 153/2013 / MANDADO Nº 78/2013 Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimento relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, proceda-se aos seguintes atos: a) CITAÇÃO do executado JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA, RG 15.410.262/SSP/SP, CPF 055.322.038-14, na Rua 7, 1689, Centro, CEP: 15778-000, Santa Fé do Sul/SP; ou Av. Francisco Jales, 887, Monte Rei, CEP: 15770-000, Jales/SP, ou Rua Vicente Loporaci, 2654, Trianon, CEP: 15700-000, Jales/SP, (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$13.471,12(treze mil quatrocentos e setenta e um reais e doze centavos, em maio/2007, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento)do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); b) INTIMAÇÃO da executada para que, no prazo de 3 o(três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);c) CIÊNCIA à executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade da executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO da executada, bem como o cônjuge, se casada for e

a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 153/2013-EF-cdy , instruída com cópias de fls. 02/04, e originais das guias de que trata o primeiro parágrafo supra, substituindo-as por cópias, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 78/2013-EF-cdy , instruído com cópias de fls. 02/04, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada das cartas precatórias cumpridas, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação em arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001350-18.2007.403.6124 (2007.61.24.001350-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA X ROSILENE PUPIM TOLEDO X PAULO CESAR ASSUNCAO TOLEDO**

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001888-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001888-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELIA MARILDA SMARJASSI ME X CELIA MARILDA SMARJASSI**

Dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001958-16.2007.403.6124 (2007.61.24.001958-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SERGIO MARTINS SANTA FE DO SUL ME X ELIANA TERUKO OHIRA**

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001361-13.2008.403.6124 (2008.61.24.001361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARCELO SANSAO DE OLIVEIRA(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA E SP225365 - VALERIA TEREZA CANEVARI FURTADO DA SILVA)**

Dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001502-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001502-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVA APARECIDA SANCHES FERNANDES(SP311914 - RENATA HELOISE CASSIANO)

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001131-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001131-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP270802 - NATALIA LOCALI GOMES E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SONIA MARIA CARNEIRO DE MORAIS

Dê-se vista ao(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001838-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001838-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PEDRO LUIS FERNANDES JALES ME X PEDRO LUIS FERNANDES X NEIDE DE OLIVEIRA FERNANDES

Dê-se vista ao(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000876-42.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARANA LTDA. X ARMANDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA PINTO X ANTONIO GOMES DOS REIS

Dê-se vista ao(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001064-35.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X PAULO HENRIQUE LEME

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000615-43.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BALDAN SOUZA EPP. X ADRIANA BALDAN SOUZA X ELIAS DE SOUZA

Dê-se vista ao(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000616-28.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Dê-se vista ao executado, por meio de seu advogado, conforme requerido à fl.47, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

**0001190-17.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECI RIBEIRO DE SOUZA

faço vista dos autos à exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça (fl.44), no prazo de 30(trinta) dias.

**0001258-64.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGELINA APARECIDA PESSOTA MAGOLO

Fls.29/30: intime-se a Exequente para que junte, nos autos da carta precatória nº 000234-46.2013.8.26.0189(nº de ordem 042/2013), distribuída na 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, as guias de recolhimentos relativas às diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da carta precatória.Comunique-se o Juízo Deprecado pelo meio mais expedito.Intime-se. Cumpra-se.

**0001259-49.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEVAIR LINO FERREIRA BEBIDAS EPP X ADEVAIR LINO FERREIRA

faço vista dos autos à exequente para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça (fl.45), no prazo de 30(trinta) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011108-56.1999.403.6106 (1999.61.06.011108-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X JOAO MORENO ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia /SP - CREA /SP em face de João Moreno Arquitetura e Construção Ltda, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados (fl. 23/verso). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, o exequente pretende, em síntese, o regular processamento do feito (fl. 32). É o relatório.Decido.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Imperioso destacar que, em se tratando de crédito de natureza não tributária, aplica-se à espécie o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta



**0000666-20.2012.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) Fls.119/120: tendo em vista que o presente feito encontrava-se com vista à Exequente, devolvo ao Executado o prazo de 30(trinta) dias para oposição de Embargos à Execução. Fl.128: considerando que o bem penhorado à fl.117 é suficiente para garantia do débito exequendo, indefiro o pedido de penhora on-line, via Bacenjud. Intimem-se.

**0001079-33.2012.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X JOSE FEITOSA DA SILVA - ENGENHARIA SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP em face de José Feitosa da Silva - Engenharia, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados (fl. 38/verso). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, o exequente pretende, em síntese, o regular processamento do feito (fl. 43). É o relatório.Decido.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Imperioso destacar que, em se tratando de crédito de natureza não tributária, aplica-se à espécie o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32.Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONÚNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001084-55.2012.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X INSTAMATEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP em face de Instamatel Telecomunicações Ltda - ME, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados (fl. 42/verso). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, o exequente pretende, em síntese, o regular processamento do feito (fl. 48). É o relatório.Decido.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Imperioso destacar que, em se tratando de crédito de natureza não tributária, aplica-se à espécie o prazo prescricional de 5 (cinco) anos

previsto no Decreto nº 20.910/32. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.** 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001085-40.2012.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NUTRIJAL DIST. NUTRIM. ANIMAIS LTDA.**  
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Nutrijal Dist. Nutrim. Animais Ltda, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados (fl. 35/verso). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, o exequente pretende, em síntese, o regular processamento do feito (fls. 39/41). É o relatório. Decido. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Imperioso destacar que, em se tratando de crédito de natureza não tributária, aplica-se à espécie o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.** 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - REO 05024114819824036182 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1386305 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000579-79.2003.403.6124 (2003.61.24.000579-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA) X JEFERSON MESSIAS CINTRA

Dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000959-68.2004.403.6124 (2004.61.24.000959-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GILDA APARECIDA ANTONIO(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA APARECIDA ANTONIO(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 133: ante o Ofício da Comarca de Mineiros/GO, local para cumprimento da Carta Precatória expedida à fl.131, no qual alega que as custas recolhidas para cumprimento de atos no Juízo Deprecado não terem sido feitas perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, intime-se a exequente para que junte, nos autos da Carta Precatória nº 201300036723, as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento. Intime-se.

**0001451-55.2007.403.6124 (2007.61.24.001451-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179663E - JULIANA BARBARA) X CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR X BRUNO HENRIQUE MOREIRA LOPES

Dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001971-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001971-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA X PAULO CESAR ASSUNCAO TOLEDO X ROSILENE PUPIM TOLEDO(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA

Dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2801**

#### **ACAO PENAL**

**0001168-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001168-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO ANGELO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Fl. 316. Face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 302/304, expeça-se Guia de Recolhimento em relação ao réu PAULO ANGELO, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação, bem como remetam-se estes autos ao SUDP para alteração na situação processual de acusado para condenado. Intime-se o réu para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se ao IIRGD e à DPF. Cumpra-se às determinações da parte final da sentença de fls. 302/304. Após, estando os autos em termos, ao arquivo. Intimem-se.

**0000538-05.2009.403.6124 (2009.61.24.000538-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TIAGO RODRIGUES DE ARAUJO(SP268115 - MATHEUS SAMUEL DA SILVA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: TIAGO RODRIGUES DE ARAUJO DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Fls. 155/156. A resposta do réu não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 162. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório,

sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca de Olímpia-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha comum (arrolada pela acusação e defesa): 1-JOSÉ ROBERTO CORREA, R.G. 18.097.516-X/SSP/SP, vendedor, com endereço na Rua Cipreste, 100, Cohab II, em Olímpia-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1187/2012, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP, para audiência de inquirição da testemunha comum JOSÉ ROBERTO CORREA, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 102/103-verso), da decisão que a recebeu (fls. 104), dos termos de declarações na fase policial (fls. 36, 90/91), da procuração (fls. 125), da defesa preliminar (fls. 155/156) e do despacho que determinou a expedição. Depreque-se à Comarca de Buritma-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: 1-ANDERSON APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, com endereço na Rua Fernando José da Silva Mendes Filho, 200, Centro em Lourdes-SP; 2- FLÁVIO LOPES DA SILVA, com endereço na Rua José Xavier de Rezende, 481 Centro, em Lourdes-SP; 3-TIAGO AMANCIO SANTOS, com endereço na Rua Otaviano Alexandre de Almeida, 80, Centro em Lourdes-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1188/2012, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE BURITMA-SP, para audiência de inquirição das testemunhas de defesa: ANDERSON APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, FLÁVIO LOPES DA SILVA e TIAGO AMANCIO SANTOS, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 102/103-verso), da decisão que a recebeu (fls. 104), do termo de declarações na fase policial (fls. 90/91), da procuração (fls. 125), da defesa preliminar (fls. 155/156) e do despacho que determinou a expedição. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000501-70.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VINICIUS DANIEL SILVA SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) X RICARDO AUGUSTO ARAUJO CRUZ(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) Fl. 206. Defiro. Intime-se a defesa dos réus RICARDO AUGUSTO ARAUJO DA CRUZ e VINÍCIUS DANIEL SILVA SANTOS para que apresente a defesa prévia, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 2802**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001242-13.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X ANGELO REATTI X CICLAIR DA SILVA REATTI(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X JOSE BERNARDO FERREIRA(SP132912 - JOAO LUIZ PASSETTI E SP185344 - PATRÍCIA MAILA DOS REIS ALMEIDA E SP186687 - TATIANA CARINA LUDMILLA G. E I. DE OLIVEIRA)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme requerido pela parte autora. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de março de 2013, às 16:30 horas. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3340**

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004452-74.2009.403.6125 (2009.61.25.004452-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE ITAPORANGA(SP189650 - PATRICIA LEÃO GABRIEL) X PEDRO FERRAZ(SP069013 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

A embargante ofereceu embargos de declaração alegando, em síntese, que há contradição na sentença embargada, porquanto teria sido fixada a título de honorários advocatícios a importância de R\$ 2.000,00 numericamente consignada, porém entre parênteses foi consignada a importância de quatro mil reais. Pede que recebidos os embargos e reconhecida a contradição, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico de fato a existência de erro material na parte dispositiva da referida sentença, uma vez que constou, por equívoco, divergência entre a fixação numérica e por extenso da importância referente à condenação aos honorários advocatícios. Diante do exposto, não se tratando de inovação ou modificação substancial da sentença o terceiro parágrafo da parte dispositiva da sentença, à fl. 201, deve ser alterado para figurar nos seguintes termos: Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao Município de Itaporanga-SP e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, consoante a fundamentação, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada, nos termos do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 71), fica ele isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 10.60/50. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, acolhê-los em parte, corrigindo o erro material apontado, nos termos aqui registrados. No mais, mantenho a sentença embargada tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0004117-31.2004.403.6125 (2004.61.25.004117-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO DA SILVA Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARCO ANTONIO DA SILVA, objetivando o pagamento do montante de R\$ 1.537,66 (mil quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), originário de contrato de crédito direto. O réu foi citado as fls. 22 verso. Às fls. 138-139, a parte autora requereu a desistência do processo, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão colegiada de sua diretoria autorizaram essa ação, considerando o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora. É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. No presente caso, apesar de ter se procedido à citação do réu, verifico que o pedido de desistência é decorrente de Decisão Colegiada da Diretoria da Caixa, observando valores envolvidos e pesquisas negativas, motivo pelo qual entendo desnecessária sua manifestação quanto à desistência requerida. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 138-139 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002422-66.2009.403.6125 (2009.61.25.002422-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Em virtude do cumprimento do acordo homologado judicialmente (fls. 104-106), onde apesar de renegociado extrajudicialmente, foi efetivado o pagamento integral do débito exequendo, conforme informado na petição de fls. 107, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001329-68.2009.403.6125 (2009.61.25.001329-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA (ESPOLIO)

Em virtude do cumprimento do acordo homologado judicialmente (fls. 64-65), onde foi efetivado o pagamento integral do débito exequendo, conforme informado na petição de fls. 66, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003113-56.2004.403.6125 (2004.61.25.003113-4)** - ESCRITORIO MERCANTIL DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO MERCANTIL DE CONTABILIDADE S/C LTDA

Em virtude do cumprimento da sentença (fls. 133-140), mantida no acórdão (fls. 180-196), não admitindo os recursos especiais e extraordinários (fls 267-270), onde foi efetivado o pagamento integral do débito exequendo, conforme informado na petição de fls. 315-322, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5617**

#### **MONITORIA**

**0001662-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DERECK ANDREWS PAULINO DA SILVA X LUIZ CARLOS PAULINO X FATIMA GOMES ROSA PAULINO**

Fls. 118 - Defiro. Proceda-se à pesquisa requerida no sistema Webservice. Com a resposta, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

**0002383-58.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRO AUGUSTO SCAFI CASTOLDI**

Fls. 45 - Defiro. Proceda-se à consulta requerida no sistema Webservice. Com a resposta, abra-se vista ao exequente por dez dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001226-65.2003.403.6127 (2003.61.27.001226-8) - PAULO DE TARSO SILVA(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECCHI SAAD E SP156480 - MARIA DA GRAÇA CUBALCHI SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

Fls. 249/250 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0005024-92.2007.403.6127 (2007.61.27.005024-0) - MARIA ODETE GOMES VERDOLINI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Concedo o prazo de dez dias para que requerida jun-te aos autos relatório final do processo de contestação de saque de FGTS, uma vez que o documento de fl. 56 é inconclusivo, e ou-tros documentos faltantes, bem como cópia do processo adminis-trativo instaurado para apuração de responsabilidade, nos termos do documento de fl. 34 e do depoimento de Eurípedes José da Sil-va (fl. 205). Deverá, outrossim, esclarecer os seguintes fatos: a) a divergência quanto ao valor do saque na conta de FGTS do finado marido da autora, uma vez que os documentos de fls. 16 e 48 indicam saque de R\$ 804,01 no dia 10.05.2005 e o comprovante de pagamento do FGTS data de 01.06.2005, no valor de R\$ 805,39; b) se houve identificação da grafia existente no envelope de posse da autora, tal como sugere o relatório de fl. 56; c) se houve recomposição da conta de FGTS do fale-cido marido da autora, tendo em vista o documento de fl. 66. Em caso positivo, apresentar cópia da decisão que determinou a re-posição. Em igual prazo, considerando o resultado da perícia grafotécnica (fls. 63/65), explique a parte autora a razão de ter assinado o comprovante de saque em nome de seu falecido ma-rido (fl. 46). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000215-83.2012.403.6127 - DENISE APARECIDA DIVINO PEDRETTI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

1. RELATÓRIO. DENISE APARECIDA DIVINO PEDRETTI ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL pleiteando a revisão do contrato de financiamento estudantil nº 24.0352.185.0003811-30, sob a alegação da ilegalidade e abusividade de algumas de suas cláusulas (fls. 02/16). Foi requerida e concedida a gratuidade judiciária (fl. 35). A Ré sustentou, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir e reclamou o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, dada sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a legalidade das previsões contratuais (fls. 43/65). Sobreveio réplica (fls. 71/79). Deferida a produção de prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pela Perita do Juízo (fls. 98/109), com manifestação das partes. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. As razões invocadas pela Ré para a falta de interesse de agir pertencem ao mérito e com ele serão analisadas. Ainda sobre preliminares, a Lei 10.206/2001, instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabelece a legitimidade passiva da CEF, conferindo-lhe a responsabilidade exclusiva pela sua operacionalização, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Passo ao exame do mérito. A Autora pretende, com a presente ação, ver declarada a ilegalidade de cláusulas do contrato de financiamento estudantil nº 24.0352.185.0003811-30, celebrado com a Ré em 26.11.2004 (fls. 21/29), e, em consequência, a revisão do saldo devedor. De início, cumpre ressaltar que o Financiamento Estudantil não diz respeito a relação de consumo, mas a meio de viabilização de uma política pública, cumprindo o papel que outrora era do Crédito Educativo, de modo que lhe são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O art. 5º, II da Lei 10.260/2001, em sua redação original, dispunha que nos financiamentos concedidos recursos do FIES os juros remuneratórios deveriam ser estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Vigorava, à época, a Resolução BACEN nº 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano. O contrato objeto de análise, celebrado em 26.11.2004 (Cláusula 14ª - fl. 25), estipulou os juros remuneratórios exatamente nesse percentual anual, 9%, não havendo qualquer ilegalidade a esse respeito. Contudo, a Lei 12.202/2010 alterou de modo substancial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei 10.260/2001, vez que incluiu o 10 no art. 5º, passando a dispor que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Em consonância com as novas disposições legais foi editada a Resolução BACEN nº 3.842/2010, que dispôs: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Como se vê, diferentemente do que se acontecia até então nas modificações já procedidas quanto ao percentual de juros remuneratórios praticados nos negócios de financiamento estudantil (como, por exemplo, a edição da Resolução BACEN nº 3.415/2006, que reduziu os juros ao índice de 3,5% ou 6,5% ao ano), hoje a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Destarte, embora formalizado anteriormente à edição da Lei 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN nº 3.842/2010, considerando a cogência dessas normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente, de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10.03.2010, de modo que até essa data incidem sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, juros remuneratórios anuais de 9%, mas a partir de 11.03.2010 somente poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros remuneratórios de 3,4% ao ano. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual não deve ser admitida, ante a ausência de previsão em lei específica, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.2010). Embora a Lei 10.431/2011 tenha alterado o art. 5º, II da Lei 10.260/2001, passando a permitir a capitalização mensal dos juros, tal alteração é desinfluyente para a resolução da presente lide, vez que o contrato objeto dos autos foi celebrado em período anterior à aludida alteração. Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade da Cláusula 15ª do contrato, que prevê a capitalização mensal dos juros (fl. 25), passando a admitir-se a capitalização dos juros somente em periodicidade anual. Por outro lado, não há que se falar em anatocismo pelo emprego, por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price, pois a utilização de tal sistema é justamente a forma de se viabilizar a taxa efetiva de juros contratada com taxa nominal capaz de produzi-la em pagamentos periódicos e constantes até a extinção da dívida. Não vislumbro ilegalidade na previsão de multa de 2% em caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação e de 10% em caso de adoção de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito, contidas na Cláusula 19ª (fl. 28), porquanto detentoras de finalidades diversas, visto que a multa de 10% possui natureza de cláusula penal, destinada a prefixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, enquanto a multa moratória de 2% constitui-se em penalidade imposta em decorrência da impontualidade do pagamento. Da mesma forma, não há vícios nas disposições da Cláusula 18, que autoriza a credora a utilizar/bloquear o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade da Autora ou dos fiadores para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, pois se trata de providência legítima a fim de viabilizar o recebimento de seu crédito.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a Ré a revisar o contrato de

financiamento estudantil nº 24.0352.185.0003811-30, excluindo do mesmo a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e fazendo incidir às prestações vencidas a partir de 11.03.2010 a taxa de juros correspondente a 3,40 % ao ano, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Quanto às custas, a Ré deve arcar com a metade delas e a Autora é isenta do pagamento da outra metade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000317-08.2012.403.6127** - SUELI APARECIDA ORLANDO CASSUCI (SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

1. RELATÓRIO. SUELI APARECIDA ORLANDO CASSUCI ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a revisão do contrato de financiamento estudantil nº 24.0352.185.0003809-15, sob a alegação da ilegalidade e abusividade de algumas de suas cláusulas (fls. 02/16). Foi requerida e concedida a gratuidade judiciária (fl. 35). A Ré sustentou a legalidade das previsões contratuais (fls. 38/51). Sobreveio réplica (fls. 97/105). Deferida a produção de prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pela Perita do Juízo (fls. 119/129), com manifestação das partes. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora pretende, com a presente ação, ver declarada a ilegalidade de cláusulas do contrato de financiamento estudantil nº 24.0352.185.0003809-15, celebrado com a Ré em 25.11.2004 (fls. 20/28), e, em consequência, a revisão do saldo devedor. De início, cumpre ressaltar que o Financiamento Estudantil não diz respeito a relação de consumo, mas a meio de viabilização de uma política pública, cumprindo o papel que outrora era do Crédito Educativo, de modo que lhe são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O art. 5º, II da Lei 10.260/2001, em sua redação original, dispunha que nos financiamentos concedidos recursos do FIES os juros remuneratórios deveriam ser estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Vigorava, à época, a Resolução BACEN nº 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano. O contrato objeto de análise, celebrado em 29.05.2001 (Cláusula 15ª - fl. 24), estipulou os juros remuneratórios exatamente nesse percentual anual, 9%, não havendo qualquer ilegalidade a esse respeito. Contudo, a Lei 12.202/2010 alterou de modo substancial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei 10.260/2001, vez que incluiu o 10 no art. 5º, passando a dispor que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Em consonância com as novas disposições legais foi editada a Resolução BACEN nº 3.842/2010, que dispôs: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Como se vê, diferentemente do que se acontecia até então nas modificações já procedidas quanto ao percentual de juros remuneratórios praticados nos negócios de financiamento estudantil (como, por exemplo, a edição da Resolução BACEN nº 3.415/2006, que reduziu os juros ao índice de 3,5% ou 6,5% ao ano), hoje a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Destarte, embora formalizado anteriormente à edição da Lei 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN nº 3.842/2010, considerando a cogência dessas normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente, de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10.03.2010, de modo que até essa data incidem sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, juros remuneratórios anuais de 9%, mas a partir de 11.03.2010 somente poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros remuneratórios de 3,4% ao ano. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual não deve ser admitida, ante a ausência de previsão em lei específica, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.2010). Embora a Lei 10.431/2011 tenha alterado o art. 5º, II da Lei 10.260/2001, passando a permitir a capitalização mensal dos juros, tal alteração é desinfluyente para a resolução da presente lide, vez que o contrato objeto dos autos foi celebrado em período anterior à aludida alteração. Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade da Cláusula 15ª do contrato, que prevê a capitalização mensal dos juros (fl. 24), passando a admitir-se a capitalização dos juros somente em periodicidade anual. Por outro lado, não há que se falar em anatocismo pelo emprego, por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price, pois a utilização de tal sistema é justamente a forma de se viabilizar a taxa efetiva de juros contratada com taxa nominal capaz de produzi-la em pagamentos periódicos e constantes até a extinção da dívida. Não vislumbro ilegalidade na previsão de multa de 2% em caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação e de 10% em caso de adoção de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito, contidas na Cláusula 19ª (fl. 27), porquanto detentoras de finalidades diversas, visto que a multa de 10% possui natureza de cláusula penal, destinada a prefixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, enquanto a multa moratória de 2% constitui-se



em penalidade imposta em decorrência da impontualidade do pagamento. Da mesma forma, não há vícios nas disposições da Cláusula 18, que autoriza a credora a utilizar/bloquear o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade da Autora ou dos fiadores para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, pois se trata de providência legítima a fim de viabilizar o recebimento de seu crédito.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a Ré a revisar o contrato de financiamento estudantil nº 24.0352.185.0003809-15, excluindo do mesmo a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e fazendo incidir às prestações vencidas a partir de 11.03.2010 a taxa de juros correspondente a 3,40 % ao ano, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Quanto às custas, a Ré deve arcar com a metade delas e a Autora é isenta do pagamento da outra metade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000318-90.2012.403.6127 - EDNA VERONICA BLASCHI BILLO(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

1. RELATÓRIO. EDNA VERONICA BLASCHI BILLO ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a revisão do contrato de financiamento estudantil nº 24.0352.185.0003580-73, sob a alegação da ilegalidade e abusividade de algumas de suas cláusulas (fls. 02/16). Foi requerida e concedida a gratuidade judiciária (fl. 38). A Ré sustentou, preliminarmente, a carência da ação pela ilegitimidade passiva, reclamando o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, defendeu a legalidade das previsões contratuais (fls. 44/68). Sobreveio réplica (fls. 78/86). Deferida a produção de prova pericial, sobreveio o laudo elaborado pela Perita do Juízo (fls. 98/107), com manifestação das partes. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Lei 10.206/2001, instituidora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabelece a legitimidade passiva da CEF, conferindo-lhe a responsabilidade exclusiva pela sua operacionalização, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União. Passo ao exame do mérito. A Autora pretende, com a presente ação, ver declarada a ilegalidade de cláusulas do contrato de financiamento estudantil nº 24.0352.185.0003580-73, celebrado com a Ré em 29.05.2001 (fls. 20/23), e, em consequência, a revisão do saldo devedor. De início, cumpre ressaltar que o Financiamento Estudantil não diz respeito a relação de consumo, mas a meio de viabilização de uma política pública, cumprindo o papel que outrora era do Crédito Educativo, de modo que lhe são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O art. 5º, II da Lei 10.260/2001, em sua redação original, dispunha que nos financiamentos concedidos recursos do FIES os juros remuneratórios deveriam ser estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Vigorava, à época, a Resolução BACEN nº 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano. O contrato objeto de análise, celebrado em 29.05.2001 (Cláusula 11ª - fl. 22), estipulou os juros remuneratórios exatamente nesse percentual anual, 9%, não havendo qualquer ilegalidade a esse respeito. Contudo, a Lei 12.202/2010 alterou de modo substancial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei 10.260/2001, vez que incluiu o 10 no art. 5º, passando a dispor que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Em consonância com as novas disposições legais foi editada a Resolução BACEN nº 3.842/2010, que dispôs: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Como se vê, diferentemente do que se acontecia até então nas modificações já procedidas quanto ao percentual de juros remuneratórios praticados nos negócios de financiamento estudantil (como, por exemplo, a edição da Resolução BACEN nº 3.415/2006, que reduziu os juros ao índice de 3,5% ou 6,5% ao ano), hoje a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Destarte, embora formalizado anteriormente à edição da Lei 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN nº 3.842/2010, considerando a cogência dessas normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente, de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10.03.2010, de modo que até essa data incidem sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, juros remuneratórios anuais de 9%, mas a partir de 11.03.2010 somente poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros remuneratórios de 3,4% ao ano. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual não deve ser admitida, ante a ausência de previsão em lei específica, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.2010). Embora a Lei 10.431/2011 tenha alterado o art. 5º, II da Lei 10.260/2001, passando a permitir a capitalização mensal dos juros, tal alteração é desinfluyente para a resolução da presente lide, vez que o contrato objeto dos autos foi celebrado em período anterior à aludida alteração. Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade da Cláusula 11ª do contrato, que prevê a capitalização mensal dos juros (fl. 22), passando a admitir-se a

capitalização dos juros somente em periodicidade anual. Por outro lado, não há que se falar em anatocismo pelo emprego, por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price, pois a utilização de tal sistema é justamente a forma de se viabilizar a taxa efetiva de juros contratada com taxa nominal capaz de produzi-la em pagamentos periódicos e constantes até a extinção da dívida. Não vislumbro ilegalidade na previsão de multa de 2% em caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação e de 10% em caso de adoção de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito, contidas na Cláusula 13ª (fl. 22 verso), porquanto detentoras de finalidades diversas, visto que a multa de 10% possui natureza de cláusula penal, destinada a prefixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, enquanto a multa moratória de 2% constitui-se em penalidade imposta em decorrência da impontualidade do pagamento. Da mesma forma, não há vícios nas disposições da Cláusula 12, que autoriza a credora a utilizar/bloquear o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade da Autora ou dos fiadores para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, pois se trata de providência legítima a fim de viabilizar o recebimento de seu crédito. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a Ré a revisar o contrato de financiamento estudantil nº 24.0352.185.0003580-73, excluindo do mesmo a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e fazendo incidir às prestações vencidas a partir de 11.03.2010 a taxa de juros correspondente a 3,40 % ao ano, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Quanto às custas, a Ré deve arcar com a metade delas e a Autora é isenta do pagamento da outra metade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000913-89.2012.403.6127 - RODRIGUES E MOREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP182905 - FABIANO VANTUILDES RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rodrigues e Mo-reira - Advogados Associados em face da Ordem dos Advogados do Bra-sil - Seção de São Paulo objetivando eximir-se do pagamento de anuidade e restituir os valores já pagos, porque não devida pela pessoa jurídica e sim pelo profissional da advocacia. As custas processuais foram recolhidas (fl. 27) e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29). A Ré sustentou a legalidade da incidência e cobrança das anuidades (fls. 33/44). Sobreveio réplica (fls. 53/55) e as partes requereram o julgamento do feito (fls. 52 e 55). Relatório, fundamento e decido. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos es-critórios de advocacia (sociedade civil), mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Com efeito, o artigo 46 do Estatuto da OAB é claro, no tocante à cobrança de contribuições, ao dispor que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas, nada dispondo quanto à extensão de tal encargo às sociedades de advogado, pelo registro naquela entidade. Desta forma, a exigência do pagamento da anuidade viola o artigo 5, inciso II, da Constituição de 1988, por estender à sociedade de advogados obrigação de recolhimento de contribuição que a lei impõe apenas aos advogados e estagiários, regularmente inscritos nos quadros da OAB. Tal circunstância configura afronta à previsão constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Quanto à restituição, o prazo prescricional é de cinco anos (artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932), tendo em vista a natureza do crédito. Assim, no caso em exame, prescritos os valores referentes aos pagamentos efetuados antes de 03/2007 (cinco anos anteriores à propositura da ação), cabendo, portanto, a restituição dos valores pagos de 2007 em diante. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a ausência de relação jurídica que obrigue a Autora ao pagamento de anuidade e, em consequência, condenar a Ré a lhe restituir as importâncias pagas a esse título a partir de 03/2007, devidamente corrigidas. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores apurados em liquidação de sentença devem sofrer a incidência de atualização monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0001210-96.2012.403.6127 - JOSE DONIZETTI SCOVINO (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Donizetti Scovino em face do Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT objetivando receber indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 24.366,66, devidamente atualizados, incluindo os gastos para recuperação do baú e os lucros cessantes. Para tanto, alega que no dia 21.09.2011 trafegava com seu caminhão (carreta scania) com baú semireboque acoplado, pela rodovia federal, BR 262, km 84, sentido município de Baixo Mandu-ES para Colatina-ES, quando colidiu a parte superior do baú com galhos de árvores, causando os danos. Informa que no local existe um corredor de árvores, todas de grande porte, e seus galhos ultrapassam os limites da pista de rolamento. Sustenta que incumbe ao requerido proceder a manutenção e conservação da estrada, inclusive podando as árvores, o que não se verificou e foi a causa do acidente, decorrendo disso o dever do requerido de indenizá-lo. A ação encontra-se

instruída com documentos (fls. 12/29) e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). O DNIT sustentou a inexistência de responsabilidade por omissão; que as árvores no local (BR 259) não interferem no tráfego; ausência de prova das autorizações legais para a condução do veículo descrito nos autos, do respeito aos limites de velocidade e dos lucros cessantes (fls. 35/41). Sobreveio réplica (fls. 63/75) e prova documental (fls. 86/99), com manifestação do requerido (fls. 101/102). Relatado, fundamento e decido. Pretende o autor receber indenização por danos materiais e lucro cessante em decorrência de um acidente de trânsito ocorrido na estrada federal - BR 259, km 84, no dia 21.09.2011, por volta das 20:30 horas. No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, a princípio, de acordo com o art. 37, 6º da Constituição Federal, é objetiva. Todavia, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando, no caso concreto, o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e dessa omissão tenha resultado dano a terceiro. O documento de fl. 19, não impugnado pelo requerido, prova que de fato ocorreu o acidente. Dele se extrai que o baú, rebocado pelo caminhão dirigido pelo autor, chocou-se com árvores existentes à beira da pista. Também restou demonstrado o dano ao patrimônio material do autor (fls. 22/27), e os custos para reparação (fls. 28/29). Tais fatos somente ocorreram porque o requerido (Estado) foi omissivo ou deficiente na conservação da rodovia federal em questão. Hipotéticos descumprimentos de normas administrativas pelo autor (autorização ou permissão para tráfego de caminhão, dimensões do veículo e limites de velocidades) não isentam o requerido do dever de indenizar pelo dano verificado. Primeiro porque não provados os aludidos descumprimentos e segundo porque, acaso verificados, existem as correlatas sanções administrativas. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao autor a importância de R\$ 13.700,00 a título de dano material, e R\$ 5.800,00 de lucros cessantes (fl. 85), tudo devidamente corrigido monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 21.09.2011 (Súmula n. 54 - STJ). Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002342-91.2012.403.6127** - MARIA REGINA BUSSO E SILVA (SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O contrato objeto da lide, apresentado pela parte autora, data de 22.10.2008 e prevê a amortização da dívida em 40 prestações (fls. 32/36). Por outro lado, a ré informa que o contrato cons-trucard firmado com a requerente foi assinado em 21.10.2008 e consigna que o débito seria pago em 58 parcelas (fl. 53). Os documentos de fls. 38/39 notificam a autora sobre o desconto a se efetivar em sua conta corrente nos dias 21.12.2011 e 21.03.2012, referente às parcelas 38 e 41, respectivamente, bem como informam o valor do saldo devedor remanescente que, em 21.12.2011 (prestação 38), era de R\$ 6.457,41 e, em 21.03.2012 (prestação 41), somava R\$ 5.720,93. Assim, tendo em vista a patente discrepância de informações, concedo o prazo de dez dias para que a requerida informe acerca de eventual renegociação de dívida, comprovando-se, bem como apresente o contrato a que faz referência, termo aditi-vo, se houver, e planilha de evolução do débito em discussão. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora, nos termos do art. 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003130-08.2012.403.6127** - JULIO CEZAR MONTEIRO (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0003131-90.2012.403.6127** - JOAO DE DEUS GARCIA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0003133-60.2012.403.6127** - JOSE CARLOS LEITE SIQUEIRA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0003330-15.2012.403.6127** - MARIA HELENA GARANHANI DE MORAES (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0003332-82.2012.403.6127** - ANTONIO CIRILO DE SOUZA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0003377-86.2012.403.6127** - ANTONIO PAULINO DE SOUZA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0003378-71.2012.403.6127** - ALCINO TEIXEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0003382-11.2012.403.6127** - ANTONIO DE AVILA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0003386-48.2012.403.6127** - PEDRO ROQUE PEREIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0003389-03.2012.403.6127** - PAULO CEZAR DOS REIS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0003403-84.2012.403.6127** - MARIA INES DE CARVALHO RIGOBELI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000020-64.2013.403.6127** - CARLOS GARCIA MOREIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000021-49.2013.403.6127** - DJAMA FERREIRA DE MELO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000022-34.2013.403.6127** - DINIZ NERONI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000023-19.2013.403.6127** - DULCINEU VALIM(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000024-04.2013.403.6127** - GETULIO GONCALVES RAMOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000025-86.2013.403.6127** - GILMAR APARECIDO ELOY(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000027-56.2013.403.6127** - PAULO SERGIO ROSA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000028-41.2013.403.6127** - VALDEMIR MARTINELLI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000030-11.2013.403.6127** - AGNALDO FERNANDES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000031-93.2013.403.6127** - APARECIDO RAMOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000180-89.2013.403.6127** - JOAO ELIAS ESCARABE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por João Elias Escarabe em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 15/16. Cite-se e intem-se.

**0000182-59.2013.403.6127** - NEIDE MORGAN BRETAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Morgan Bretas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 36/39. Cite-se e intem-se.

**0000183-44.2013.403.6127** - EUNICE COSTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Eunice Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário decorrente de decisão judicial.Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se.Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.Issso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 31/33.Cite-se e intimem-se.

**0000215-49.2013.403.6127** - FRANCISCA APARECIDA DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial, além da restrição a seu nome de cadastros de proteção ao crédito.Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, o que não foi pago por discordar, gerando a restrição e lesão seu nome.Pretende, assim, receber também indenização por danos morais.Relatado, fundamento e decido.Ciência da redistribuição.Defiro a gratuidade. Anote-se.Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.Issso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 31/33, bem como para que promova a exclusão do nome da parte autora de cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente à dívida discutida nos autos.Cite-se e intimem-se.

**0000216-34.2013.403.6127** - NAIR VACILOTO CODOGNO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Nair Vaciloto Codogno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial, além da restrição a seu nome de cadastros de proteção ao crédito.Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, o que não foi pago por discordar, gerando a restrição e lesão seu nome.Pretende, assim, receber também indenização por danos morais.Relatado, fundamento e decido.Ciência da redistribuição.Defiro a gratuidade. Anote-se.Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.Issso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 32/33, bem como para que promova a exclusão do nome da parte autora de cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente à dívida discutida nos autos.Cite-se e intimem-se.

**0000217-19.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA FAGUNDES DE PADUA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Fagundes de Padua em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial, além da restrição a seu nome de cadastros de proteção ao crédito.Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, o que não foi pago por discordar, gerando a restrição e lesão seu nome.Pretende, assim, receber também indenização por danos morais.Relatado, fundamento e decido.Ciência da redistribuição.Defiro a gratuidade. Anote-se.Os valores

recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 31/33, bem como para que promova a exclusão do nome da parte autora de cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente à dívida discutida nos autos. Cite-se e intime-se.

**0000218-04.2013.403.6127** - MARGARIDA DIVINA GREGHI DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Margarida Divina Gregghi da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial, além da restrição a seu nome de cadastros de proteção ao crédito. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, o que não foi pago por discordar, gerando a restrição e lesão seu nome, além do desconto mensal em seu atual benefício. Pretende, assim, receber também indenização por danos morais e materiais. Relatado, fundamento e decido. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 37/39, e consequente desconto no benefício ativo, bem como para que promova a exclusão do nome da parte autora de cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente à dívida discutida nos autos. Cite-se e intime-se.

**0000219-86.2013.403.6127** - DERSO JOAQUIM DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Derso Joaquim dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial, além da restrição a seu nome de cadastros de proteção ao crédito. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, o que não foi pago por discordar, gerando a restrição e lesão seu nome. Pretende, assim, receber também indenização por danos morais. Relatado, fundamento e decido. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados à fl. 26, bem como para que promova a exclusão do nome da parte autora de cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente à dívida discutida nos autos. Cite-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000012-87.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002183-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº0002183-56.2009.403.6127. Recebo os embargos, pois tempestivos. Manifeste-se o embargado em quinze dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002529-75.2007.403.6127 (2007.61.27.002529-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGIANE PIRO ZERNERI ME X REGIANE PIRO ZERNERI

Fls. 127 - Defiro. Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do réu no sistema Webservice. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação em dez dias. Int.

**0004113-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004113-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ANTONIO JOSE CABRERA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI)

Intime-se a executado a efetuar o pagamento do valor indicado pela exequente, em quinze dias, sob pena de

fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0001193-02.2008.403.6127 (2008.61.27.001193-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FERREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES  
Proceda-se à consulta do endereço atualizado do executado no sistema Webservice. Com a resposta, abra-se vista ao exequente por dez dias. Int.

**0000094-89.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RITA DE CASSIA BATALINI

Fls. 53 - Defiro. Proceda-se à consulta requerida no sistema Webservice. Com a resposta, abra-se vista à exequente por dez dias. Int.

**0001717-57.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X EVA SOUZA SALDANHA - ESPOLIO X JULIANO SOUZA SALDANHA VIEIRA X JULIANO SOUZA SALDANHA VIEIRA

Fls. 52 - Defiro. Proceda-se à consulta do endereço atualizado dos executados no sistema Webservice. Com a resposta, abra-se vista ao exequente para manifestação em dez dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000576-18.2003.403.6127 (2003.61.27.000576-8)** - CONTEM 1 G S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Contem 1 G S/A em face da União Federal, na qual foi cumprida a obrigação. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002971-65.2012.403.6127** - JOSE GREGORIO LORAS(SP309861 - MARCIO MALTEMPI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Gregório Loras, devidamente qualificado, em face de ato funcionalmente vinculado ao SR. Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Mogi Guaçu-SP para o fim de ter restabelecido o valor integral de sua aposentadoria por invalidez, bem como ter devolvidos os valores descontados por força de revisão administrativa. Aduz, em síntese, que por força de tutela antecipada proferida no bojo de processo 2.732/11, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu-SP, teve restabelecido o benefício de auxílio-acidente, o qual deveria ser pago em cumulação à aposentadoria por invalidez percebida desde 08.11.2007. Ciente de tal decisão, a autoridade impetrada reduziu o valor de sua aposentadoria sem o devido processo legal, em desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, ato que taxa de ilegal e abusivo e que pretende afastar via mandado de segurança. Junta documentos de fls. 12/26. A ação foi originalmente ajuizada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu-SP, que reconheceu sua incompetência para processamento do feito e determinou a remessa dos autos a essa vara federal (fls. 27/30). Recebidos os autos, foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de liminar (fl. 36). Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresenta suas informações às fls. 40/43, defendendo, em preliminar, a inadequação da via eleita ante a ausência de liquidez e certeza. No mérito, defende a legalidade do ato administrativo. Parecer ministerial às fls. 48/50, opinando pela denegação da segurança. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Acolho a preliminar suscitada pela parte impetrada. Como é cediço, o direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Ate-mo-nos no último deles. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Entendo, entretanto que a ação mandamental não se apresenta como via adequada para a obtenção do pedido nesse feito formulado. Isso porque, o mandado de segurança exige prova pré constituída de ofensa a seu direito dito líquido e certo, este entendido como o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu



exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. No caso, o impetrante não comprova suas alegações, haja vista que não carrega os documentos pertinentes. De fato, não se tem cópia dos autos do processo que, aduz, teve concedida a antecipação da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, nem informações sobre o atual andamento do feito, o que revela a inadequação da via mandamental. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa, grifada na parte atinente ao pleito: Nesse sentido: (...) IV- A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. V- Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Processo: 200201559081). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do inciso IV, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001496-74.2012.403.6127 - DIVINA DOS SANTOS LAMBARDOZZI (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO. DIVINA DOS SANTOS LAMBARDOZZI ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Requerido compelido a exibir os processos administrativos 31/045.837-79, 32/000.608.739-6 e 21/137.806.703-4, informando que os dois primeiros eram benefício de titularidade de seu finado marido e o último sua pensão por morte (fls. 02/05). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 19). O Requerido informou que a autora já teve vista do processo administrativo n. 21/137.806.703-4, sustentando a desnecessidade de nova vista (fls. 25/26). Houve réplica (fls. 37/41). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Requerente afirma que protocolou pedido de vista dos processos administrativos, mas que restou frustrada sua pretensão. O INSS alega que a Requerente já fez carga do processo administrativo em 13.08.2009 com devolução em 20.05.2009, asseverando que não há nada de novo no procedimento administrativo a justificar novo pedido de vista e carga dos autos pelos mesmos advogados, senão a tentativa de fazer com que o INSS perca o prazo para entrega e vista dos autos do procedimento administrativo. De fato, não se pode limitar o número de vezes em que o segurado pode ter acesso ao processo administrativo que lhe diz respeito. No caso dos autos, ademais, a autora requereu vista de três processos administrativos (fls. 10 e 12/13) e apenas um foi disponibilizado (fl. 32). À vista de tais circunstâncias, considerando que a Autarquia não negou inteiramente o acesso ao Requerente ao processo administrativo, e, ainda, considerando que é fato notório a carência crônica de recursos materiais e humanos que a aflige, é compreensível que nos pedidos de vistas e carga dos processos administrativos o INSS priorize aqueles requerimentos em que o segurado ainda não teve acesso ao processo administrativo, em detrimento daqueles em que os requerimentos de vista e carga são repetidamente formulados, o que pode gerar algum atraso no atendimento a estes últimos. Aliás, penso que, para evidenciar sua boa fé e sepultar as ilações lançadas em contestação pelo Requerido, nada impediria que o patrono do Requerente providenciasse cópia do processo administrativo ao fazer carga do mesmo pela primeira vez e assim, surgindo novas teses de revisão de benefícios, rapidamente poderia consultar os autos e verificar se a nova tese beneficia ou não o seu constituinte. Optando por não adotar tal providência, não se pode negar ao patrono do Requerente o direito de obter vista e carga do processo administrativo pelas vezes que entender necessárias para defender os direitos de seu constituinte, mas também se deve ter maior compreensão em casos de atraso pelo fato de os agentes do Réu terem priorizado o atendimento de situações reputadas mais urgentes. Contudo, como visto, três processos administrativos foram objeto de pedido de vista e apenas um foi disponibilizado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que conceda à Requerente vista e carga dos processos administrativos 31/045.837-79, 32/000.608.739-6 e 21/137.806.703-4, no prazo de 30 (trinta) dias. Condene o Requerido a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5666**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002192-81.2010.403.6127** - OLINDA DEMARCHI ALVES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/110: indefiro o pedido de destaque da verba honorária contratual, eis que inoportuno neste momento processual, especialmente pelo fato de que as minutas de ofícios requisitórios já foram elaboradas e conferidas (fls. 104/105). Encaminhem-se referidos ofícios ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

**0002922-58.2011.403.6127** - MARIA DAS DORES LOPES(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 110, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 02 de abril de 2013, às 14:50 horas, objetivando a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora colacione aos autos o endereço atualizado da testemunha PAULO DE AZEVEDO ou noticie o seu comparecimento ao ato independentemente de intimação. Intimem-se.

### **Expediente Nº 5668**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000417-26.2013.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE ROBERTO DO PATROCINIO X MARIA LUCIA DIAS DO PATROCINIO(SP086740 - JOSE ADALTO REMEDIO)

Trata-se de Ação Civil Pública distribuída originariamente na 1ª Vara Cível da Comarca de Caconde, em 30 de agosto de 2011, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de José Roberto do Patrocínio e Maria Lúcia Dias do Patrocínio. Aduz o Ministério Público que os réus são proprietários do imóvel rural chamado Sítio Araucária, na zona rural de Caconde, tendo sido constatado que os réus não teriam destinado 20% da área total de seu imóvel à reserva florestal legal (RFL) ou providenciado a averbação da área destinada à reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel. Dessa forma, estariam impedindo e dificultando a regeneração dessa área e degradando o meio ambiente. Em 12/09/2011, o Juízo de Direito da Comarca de Caconde, deferiu a parcial antecipação de tutela para determinar que os requeridos se abstenham imediatamente de explorar, promover ou permitir que se promova qualquer atividade danosa nas áreas de preservação permanente do imóvel, sob pena de multa diária de um mil reais. Os réus foram notificados e citados em 30/11/2011 (fls. 106, verso), tendo ofertado sua contestação às fls. 115/124. Também os réus apresentaram petição de denúncia à lide de Milton Moro, antecessor proprietário do imóvel agora em questão, bem como Denúnciação à Lide da Fazenda Pública da União e Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Foi deferida a gratuidade processual aos requeridos em 26/03/2012 e determinada a citação dos denunciados à lide, conforme requerido pelo Ministério Público. O Senhor Milton Moro foi citado em 25/04/2012 (fls. 146), assim como a União Federal (fls. 149) e o Estado de São Paulo (fls. 152). Apenas a União Federal apresentou sua contestação às fls. 154/166. O Ministério Público do Estado de São Paulo ofertou sua réplica às fls. 175/182, aduzindo ter razão a União Federal no tocante ao descabimento da sua denúncia à lide e manifestando-se quanto ao mérito da presente ação. Em 09 de setembro de 2012 o Juízo Estadual de Caconde determinou que as partes especificassem suas provas, tendo a Fazenda do Estado de São Paulo apresentado sua contestação às fls. 185/187. Por sua vez, os réus manifestaram-se às fls. 184 reiterando seus pleitos da contestação e requerendo a extinção do feito por fato superveniente a propositura da ação e o Ministério Público do Estado aduziu não ter outras provas a produzir. O Juízo de Direito da Comarca de Caconde, em 24/11/2012 proferiu a seguinte decisão: Dado que a União veio aos autos e afirma sua ilegitimidade, remetam-se os autos à Justiça Federal de São João da Boa Vista, competente para apreciar a questão e, negando a ilegitimidade, prosseguir na ação, ou, afirmando-a, restituir os autos a este juízo. Assim os autos foram remetidos a este Juízo Federal em 24/01/2013, tendo sido distribuídos em 14/02/2013. Era o que cabia relatar. Diante de todo o processado até o momento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, requerendo o que julgar cabível ao caso em tela. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA**

## **DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

**Expediente Nº 671**

### **MONITORIA**

**0003168-03.2009.403.6102 (2009.61.02.003168-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO MIGLIORATI DE SOUZA X ZILDA CUSTODIA DA SILVA X JOSE ROLIM  
Vistos.Tendo em vista o teor da decisão de fls. 93/95, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com as cautelas de praxe e com baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

**0006976-79.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE AUGUSTO EVARINI

Vistos.Tendo em vista o teor da decisão de fls. 45/47, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com as cautelas de praxe e com baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

**0000138-07.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X LILIAN DE OLIVEIRA TEDESCO DOS SANTOS

Vistos.Inicialmente, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual repetição de demanda em relação aos requeridos (Processos nº 0007442-28.2011.403.6138 e nº 0008274-61.2011.403.6138), conforme apontou o Termo de Prevenção de fls. 40/41.Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR JOAO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL JESSE DA COSTA CORREA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 671**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000300-04.2010.403.6139** - ROQUE DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de nova perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/03/2013, às 10h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias,

sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0000420-47.2010.403.6139** - CLAUDINEIA DE SOUSA HONORATO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal decorrido desde o pedido retro, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em termos de prosseguimento, apresentando comprovante de regularização do CPF. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000662-06.2010.403.6139** - LOURDES APARECIDA DE MELLO MACHADO X DIRCEU DE SOUZA MELO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 208: trata-se de pedido de habilitação de meeiro e herdeiros da autora Lourdes Aparecida de Mello Machado. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 222). Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Sérgio Correa Machado, Solange Aparecida Machado e Rosimara Aparecida Machado, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em lugar do autor. Após, diante dos pagamentos noticiados às fls. 203 e 204 remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000793-78.2010.403.6139** - BERNARDETE MORENO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, embora devidamente intimado a prestar os esclarecimentos sobre o laudo pericial, o perito nomeado à fl. 63 permaneceu inerte, determino a realização de nova perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/03/2013, às 10h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0000046-94.2011.403.6139** - VICENTE TAVARES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, ficando advertida de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

**0000377-76.2011.403.6139** - IVANILDA SANTOS DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do despacho de fl. 112, que segue adiante transcrito: Recebo a apelação do INSS ( fls. 108/111), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001145-02.2011.403.6139** - CLEIDE BENEDICTA MOREIRA BARBOSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 201. Havendo decisão na Ação Rescisória em questão, voltem-me conclusos. Int.

**0002011-10.2011.403.6139** - MAURA NUNES DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/38: trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Maura Nunes de Sousa. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 44). Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes Talita Suelen de Sousa, Jaqueline Nunes de Sousa e José Carlos Rodrigues de Sousa, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em lugar da autora. Após, voltem-me conclusos para designação de audiência. Int.

**0002640-81.2011.403.6139** - MARIA ROSANA DA SILVEIRA VEIGA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

A autora juntou aos autos ( fl. 78) comprovante de situação cadastral de seu CPF com seu nome grafado de forma diferente da constante na inicial. Concedo derradeira oportunidade à parte autora para que, no prazo legal, regularize seu CPF conforme já determinado no despacho de fl 74. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

**0003064-26.2011.403.6139** - BENEDITA BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, ficando advertida de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de OTÁVIO BUENO BATISTA no pólo passivo. Após, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

**0004824-10.2011.403.6139** - MARIA JOSE DOS SANTOS LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, ficando advertida de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

**0004885-65.2011.403.6139** - WILLIAN GIOVANI DE PAULA SANTOS X TERESA DE JESUS DE SOUZA PAULA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do MPF.

**0005240-75.2011.403.6139** - JOSE CARDOSO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA TEREZA CARDOSO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão de fl. 170/171, nomeio, para realização do Estudo Sócio-Econômico a assistente social Joana de Oliveira, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados no despacho de fl. 170/171. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, cumprindo-se, no mais, as determinações do despacho de fls. 170/171. Não havendo pedidos de esclarecimentos sobre o Estudo Social, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Int.

**0005429-53.2011.403.6139** - JOSE ROQUE PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl. 123, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Em virtude disso, foi determinada a exclusão do médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos do quadro de peritos desta Vara e seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art. 15, inc. II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Em face do acima exposto, para

realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 20/03/2013, ÀS 15H00MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.123.Intimem-se.

**0005677-19.2011.403.6139** - ADEMIR PEDROSO(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.44, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Em virtude disso, foi determinada a exclusão do médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos do quadro de peritos desta Vara e seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Em face do acima exposto, para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 20/03/2013, ÀS 16H30MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.44.Intimem-se.

**0006917-43.2011.403.6139** - ELENICE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que encaminhei, nesta data, o texto do despacho de fl. 79 publicação: Recebo a apelação do INSS ( fls. 75/78), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.Int..Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão retro.

**0006944-26.2011.403.6139** - APARECIDA DE FATIMA ROSICA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, notadamente o laudo pericial de fls. 43/48, verifico que assiste razão à parte autora, eis que não foram respondidos os quesitos por ela formulados.Contudo, por desrespeito ao seu dever de perito judicial em outros feitos, foi determinada a exclusão do médico subscritor do laudo do quadro de peritos desta Vara e seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011.Diante do acima exposto e não havendo, portanto, possibilidade de complementação do laudo, determino a realização de nova perícia médica, nomeio, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 20/03/2013, ÀS 11H30MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.40.Intimem-se.

**0007302-88.2011.403.6139** - AVELINO DONIZETTI CARDOSO(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Diante do falecimento do autor, noticiado à fl. 46, manifeste-se o patrono, no prazo legal, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0008445-15.2011.403.6139** - ANDRE MARINHO MONTEIRO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 15, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intimem-se.

**0008502-33.2011.403.6139** - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.27, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Em virtude disso, foi determinada a exclusão do médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos do quadro de peritos desta Vara e seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Em face do exposto e para evitar maiores prejuízos à parte autora, visto que o laudo não foi elaborado pelo perito acima mencionado, foi nomeado novo perito à fl. 30, motivo pelo qual indefiro o pedido de fl. 34. Diante do informado pelo perito a fl. 32 fica a perícia médica redesignada para o dia 20/03/2013, ÀS 15H15MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.27.Intimem-se.

**0009677-62.2011.403.6139** - MARCO ANTONIO PEREIRA DE BARROS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.37, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Em virtude disso, foi determinada a exclusão do médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos do quadro de peritos desta Vara e seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Em face do acima exposto, para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 20/03/2013, ÀS 15H30MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.37.Intimem-se.

**0010030-05.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.100, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo

pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Em virtude disso, foi determinada a exclusão do médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos do quadro de peritos desta Vara e seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Em face do acima exposto, para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 20/03/2013, ÀS 16H00MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.100.Intimem-se.

**0010181-68.2011.403.6139 - JULIO SEBASTIAO LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista tratar-se de ações previdenciárias simultâneas em que figuram no pólo ativo membros de um mesmo grupo familiar, com o mesmo objeto, apensem-se a este feito os autos nº 0010179-98.2011.403.6139, 0010186-90.2011.403.6139 e 0010304-66.2011.403.6139. Em atenção ao princípio da celeridade processual, o trâmite da produção probatória se dará somente nestes autos, de distribuição mais antiga na Justiça Estadual, observando-se, porém, a necessidade de prova pericial em cada um deles.Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se os autores para, no prazo de cinco dias, indicarem assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/03/2013, às 09h00, ocasião em que deverão comparecer os autores Julio Sebastião Leite dos Santos, Teresinha Leite dos Santos, Cláudia Leite dos Santos e Suelen Cristina Leite dos Santos. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DOS AUTORES ACIMA MENCIONADOS SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR OS PERICIANDOS QUE ESTES DEVERÃO COMPARECER MUNIDOS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE OS EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito médico. Translade-se cópia deste despacho aos autos secundários.Intimem-se.

**0011005-27.2011.403.6139 - ARMANDO PINN(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.25, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Em virtude disso, foi determinada a exclusão do médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos do quadro de peritos desta Vara e seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Em face do acima exposto, para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 20/03/2013, ÀS 15H45MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.25.Intimem-se.

**0011363-89.2011.403.6139 - JULIO CESAR SOARES DE ALMEIDA X MARIA ROSALINA SOARES DE ALMEIDA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



- INSS

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.60, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Em virtude disso, foi determinada a exclusão do médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos do quadro de peritos desta Vara e seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Em face do acima exposto, para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 20/03/2013, ÀS 16H15MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.60.Intimem-se.

**0011454-82.2011.403.6139** - ROGERIO MARCONDES GOMES X VANILDA MARCONDES DE OLIVEIRA GOMES(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, voltem-me conclusos para designação de perícia médica.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

**0011458-22.2011.403.6139** - VITALINO ANTUNES DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se dos autos que, apesar da determinação constante no despacho de fl.43, o médico perito, após permanecer com o presente feito por um longo período, devolveu-o em cartório sem haver elaborado o laudo pericial e sem apresentar qualquer justificativa para tal fato. Em virtude disso, foi determinada a exclusão do médico Tiago Saldanha Mendes dos Santos do quadro de peritos desta Vara e seu descredenciamento do sistema AJG, conforme o art.15, inc.II do Edital de Cadastramento de Peritos nº 03/2011. Em face do acima exposto, para realização da perícia médica nomeio, em substituição, o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. ESTE JUÍZO JÁ CONTA EM SUA AGENDA COM A DATA DE 20/03/2013, ÀS 16H45MIN. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC).Cumpra-se, no mais, o constante no despacho de fl.43.Intimem-se.

**0012293-10.2011.403.6139** - ANTONIO CORREA NETO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Diante da petição retro, informando que o autor reside na cidade de Guapiara/SP, depreque-se seu depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas à Comarca de Capão Bonito/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

**0012631-81.2011.403.6139** - BENEDITO ANTUNES FERREIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas à Comarca de Capão Bonito/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo

deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

**0000249-22.2012.403.6139** - IVAN BENEDITO FARIA MELO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal decorrido desde o pedido retro, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em termos de prosseguimento, apresentando a documentação solicitada à fl. 65 pelo médico perito. Apresentados os exames, abra-se vista ao perito para conclusão do laudo pericial. Int.

**0000256-14.2012.403.6139** - MARIA NARCISA DA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista à parte autora do Estudo Social, para manifestação.

**0000834-74.2012.403.6139** - TRINDADE DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 51, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Intimem-se.

**0000965-49.2012.403.6139** - APARECIDA ROSA VELOSO(SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de nova perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 20/03/2013, às 10h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, FICANDO O ILUSTRE PATRONO ADVERTIDO QUANTO À RESPONSABILIDADE DE INFORMAR O(A) PERICIANDO(A) QUE ESTE(A) DEVERÁ COMPARECER MUNIDO(A) DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL COM FOTO E DE TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS, ETC). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

**0000974-11.2012.403.6139** - JOAO SILVESTRE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do falecimento do autor, noticiado à fl. 185, manifeste-se o patrono, no prazo legal, em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001067-71.2012.403.6139** - ADAUTON VAZ DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reveja o despacho de fl. 27, na parte relativa à comprovação do requerimento administrativo do benefício previdenciário pela parte autora. Com ressalva de ponto de vista pessoal em sentido oposto, entretanto, visando a alcançar a segurança jurídica decorrente da reiteração de julgados, no âmbito do TRF/3ª R, que não adotam como requisito o prévio requerimento administrativo, em especial quando se trata de pedido de concessão de benefício decorrente do desempenho de atividade rural. Nesse sentido, cito os precedentes: AGRAVO DE

INSTRUMENTO Nº 0009202 -59.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.009202-2/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007786-56.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.007786-0/SP, RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010722-54.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.010722-0/SP, RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Em face disso, determino o prosseguimento do feito de natureza previdenciária. Cite-se o réu mediante carga dos autos. Intimem-se.

**0001070-26.2012.403.6139** - VANIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico, nomeando como perita a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na secretaria. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à perita. Após, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se.

**0001076-33.2012.403.6139** - SUELEN REGINA LOPES SANTOS FOGACA DE ALMEIDA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista ao (à) defensor (a) da parte autora, para manifestação, da certidão retro do oficial de justiça, a qual informa que o (a) autor(a) não foi localizado(a) no endereço constante nos autos.

**0001639-27.2012.403.6139** - BENEDITO FERREIRA DE BARROS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico, nomeando como perita a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na secretaria. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à perita. Após, tornem-me conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

**0001805-59.2012.403.6139** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico, nomeando como perita a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na secretaria. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à perita. Em seguida, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se.

**0001875-76.2012.403.6139** - MARCOLINA MARIA COELHO DE SOUZA(PR013702 - FERNANDO ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, voltem-me conclusos para designação de perícia médica. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

**0001885-23.2012.403.6139** - MARIA LUCIA ANTUNES DE MELO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determino a realização de relatório sócio-econômico, nomeando como perita a assistente social MILENA ROLIM, com endereço na secretaria. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à perita. Em seguida, tornem-me conclusos para designação de perícia médica.Intimem-se.

**0002054-10.2012.403.6139** - DIRCEU MACHADO PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, voltem-me conclusos para designação de perícia médica.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

**0002324-34.2012.403.6139** - JOAQUIM JOAO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Deverá o patrono da parte autora regularizar a procuração e declaração de fls. 30 e 33, pois a co-autora VALQUÍRIA RIBEIRO RODRIGUES já alcançou a maioria.Após a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da co-autora na autuação. Em seguida, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

**0002437-85.2012.403.6139** - MARIA BENEDITA SANTOS DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determino a realização de estudo social, nomeando a assistente social IZAÍRA DE CARVALHO AMORIM, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, voltem-me conclusos para designação de perícia médica.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

**0002468-08.2012.403.6139** - LUIZ CARLOS CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, ficando advertida de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

**0003153-15.2012.403.6139** - OLINDA DE LIMA BARROS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nomeio para realização do Estudo Social a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à assistente social. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001836-79.2012.403.6139** - RENATA CAMPOS PEREIRA(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da parte autora, requerendo o prosseguimento do presente feito, defiro-lhe os benefícios

da assistência judiciária, ficando advertida de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

**0001838-49.2012.403.6139** - JOSE ROBERTO CHIOQUETTI(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, ficando advertida de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

#### **Expediente Nº 677**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007459-61.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007458-76.2011.403.6139) WESLEY ADRIANO DE ALMEIDA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EMBARGANTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal ocorrido.

**0008616-69.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008615-84.2011.403.6139) DROGN ITANGUA LTDA ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal .

**0009498-31.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-46.2011.403.6139) JORACY DE MOURA WAGNER(SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Certifico e dou fê que decorreu em 17/12/2012 o prazo para à embargante apresentar a réplica à impugnação aos Embargos à Execução Fiscal interpostos às fls. 25/48, nos termos da Certidão de fls. 49, não havendo protocolo de petições pendentes de juntada até a presente data. Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, em cumprimento ao 5º parágrafo r. despacho de fls. 18, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes à especificação de provas no decênio subsequente, justificando a pertinência e relevância e se pericial, a modalidade e objeto. Após, o cumprimento, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004054-17.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSA ROBERTO DE FREITAS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à EXEQUENTE, para manifestação, haja vista que decorreu o prazo de suspensão deferido em fls. 41

**0007395-51.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDILSON MARTINS OLIVEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal ocorrido.

**0007458-76.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WESLEY ADRIANO DE ALMEIDA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à EXEQUENTE, para manifestação sobre prosseguimento, haja vista a sentença de fls.132/133, que acolheu os embargos interpostos pela exequente.

**0007716-86.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LAJEFORT IND/ E COM/ PARA CONSTRUCAO LTDA  
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e que manifeste com relação ao pedido de levantamento do valor depositado às fls. 39, se o mesmo ocorreu, ante a sentença de de fls. 55 que julgo extinta a presente ação de execução fiscal. Expeça-se Mandado de Levantamento da importância depositada a fls. 39 em favor do procurador da exequente.

**0007717-71.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIJON LTDA(SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls.79 de que deixou de entregar o Ofício de n 44/2012-EF ao gerente do banco do Brasil, pois, não há agência bancária no local. No endereço indicado funciona a Prefeitura Municipal, onde foi informado pelos funcionários que havia agência instalada ali, mas a mesma foi fechada há aproximadamente 6 meses.

**0007719-41.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MILENE PIMENTEL MENDES SALLES - ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista/ciência destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, em termos de prosseguimento e da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

**0007725-48.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANTA FE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E ENCOMENDAS LTDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente para ciência da redistribuição o feito a esta 1ª Vara Federal e manifeste a exequente em termos de prosseguimento.

**0008535-23.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X WALDEMAR FERREIRA PINTO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à EXEQUENTE, para manifestação, haja vista que decorreu o prazo de suspensão deferido em fls. 33

**0008615-84.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGN ITANGUA LTDA ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal .

**0008669-50.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para regularização da representação processual do advogado Dr. Kleber Brescansin de Amores, haja visto que o mesmo não possui procuração nos autos.

**0009078-26.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMESSUL ASSISTENCIA MEDICA SUL PAULISTA S/C LTDA

Certifico e dou fé que, junto o e-mail em resposta do servidor Valdecir, com relação a publicação ou não da sentença de fls.27., constando que não houve a publicação, faço então a publicação da retro sentença Diante da petição de fls. 23/24 JULGO EXTINTA, a presente ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra AMESSUL - ASSISTÊNCIA MÉDICA SUL PAULISTA S/C LTDA, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, recolhidas eventuais custas em aberto e feita as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Segue cópia do e-mail.

**0009094-77.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAG CONSTRUCOES COM/LTDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal ocorrido, sem que houvesse tido a citação do executado.

**0009096-47.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal ocorrido.

**0009214-23.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X L H GLAUSER ROZA ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls.19 de que deixou de citar o executado, na pessoa de seu representante legal, em razão de não encontrá-lo, no local funciona Loja Vale a Pena há 2 anos , onde fui informado que o executado funcionava ali anteriormente, tendo se mudado para local ignorado.

**0009231-59.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CRISTIANE COLOMBO DE GOUVEIA

Certifico e dou fé que, junto o e-mail em resposta do servidor Valdecir, com relação a publicação ou não da sentença de fls.23., constando que não houve a publicação, faço então a publicação da retro sentença Diante da manifestação de fls. 20/21 nos termos do artigo 26 da lei nº 6.830/80 JULGO EXTINTA, a presente ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO X CRISTIANE COLOMBO DE GOUVEIA. Transitada em julgado e feitas as comunicações, necessárias, arquivem-se os autos. Segue cópia do e-mail.

**0009246-28.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HIGINO MARCHETI NETO

Certifico e dou fé que, junto o e-mail em resposta do servidor Valdecir, com relação a publicação ou não da sentença de fls.26., constando que não houve a publicação, faço então a publicação da retro sentença Nos termos do artigo 794, inciso I, do código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, a presente ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO GRECI 2ª REGIÃO move contra HIGINO MARCHETI NETO. Diante da desistência do prazo de recurso manifestada pela autora, e recolhida eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Segue cópia do e-mail.

**0009270-56.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARNALDO LEITE FURTADO DE MENDONCA

Certifico e dou fé que, junto o e-mail em resposta do servidor Valdecir, com relação a publicação ou não da sentença de fls.47., constando que não houve a publicação, faço então a publicação da retro sentença Diante do pagamento do débito JULGO EXTINTA, a presente ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ARNALDO LEITE FURTADO DE

MENDONÇA, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de levantamento de penhora, se necessário. Transitada em julgado, recolhidas eventuais custas em aberto e feita as comunicações necessárias, arquivem-se os autos observando formalidades legais. Segue cópia do e-mail.

**0009331-14.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRE RICARDO DALL AGNOL

Certifico e dou fé que, junto o e-mail em resposta do servidor Valdecir, com relação a publicação ou não da sentença de fls.13., constando que não houve a publicação, faço então a publicação da retro sentença Diante da petição de fls.12 JULGO EXTINTA, a presente ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICIANA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ANDRE RICARDO DALL AGNOL, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, recolhidas eventuais custas em aberto e feitas as comunicações, necessárias, arquivem-se os autos. Segue cópia do e-mail.

**0009405-68.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO MARCOS ITAPEVA LTDA  
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à EXEQUENTE, para manifestação, haja vista a informação às fls. 18 de que o término do parcelamento do executado se daria em 30/09/2013.

**0009436-88.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VIRGINIA MARIA RINALDO MACHADO ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à EXEQUENTE, para manifestação, haja vista a informação às fls. 33 de que o término do parcelamento do executado se daria em 30/10/2013.

**0009459-34.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DN PIMENTEL MED ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls.13 de que deixou de citar a executada DN Pimentel Méd ME, na pessoa de seu representante legal, pois não os encontrei. No local, funciona a empresa Kero Doces & Festas há alguns meses. Conversei com funcionários, mas ninguém soube me informar do paradeiro da executada.

**0009474-03.2011.403.6139** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SP147010 - DANIEL BARAUNA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls. 85 de que citou o executado na pessoa de seu Superintendente e que deixou de realizar a penhora por ter verificado existir Exceção de Pré-executividade às fls. 10/81, bem como garantia de recolhimento voluntário

**0009478-40.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENI ABEL DA SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência decisão da Apelação nº 2011.61.39.009478-9/SP às fls. 40/48

**0009483-62.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência decisão da Apelação nº 2011.61.39.009483-2/SP às fls. 44/52

**0009489-69.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NELSON ANTUNES DE MORAIS

Certifico e dou fé que, junto o e-mail em resposta ao e-mail encaminhado ao servidor Valdecir, com relação a publicação ou não da sentença de fls. 44, constando que não houve a publicação, faço então a publicação da retro sentença Diante do pagamento do débito informado à fls. 43. JULGO EXTINTA a presente ação de execução



Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP contra NELSON ANTUNES DE MORAIS, com fundamento no artigo 794, inciso I do código de Processo Civil. Expeça-se mandado de levantamento de penhora, se necessário. Transitada em julgado, recolhidas eventuais custas em aberto e, feita as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Segue cópia do e-mail.

**0009491-39.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALMIR ROGERIO SOARES

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento.

**0009505-23.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal ocorrido, sem que houvesse tido a citação do executado.

**0009524-29.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SABINO LAPENNA JUNIOR ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à EXEQUENTE, para manifestação, haja vista a informação do parcelamento do débito às fls. 14/29 pelo executado

**0009535-58.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ASSOCIACAO FAZENDA SERRA VELHA X JOSE MARIA FERREIRA X LEONILDO FERREIRA X JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls. 14 de que deixou de citar o executado em razão de não encontrá-lo no local indicado, sendo informado pelo atual morador que o mesmo é desconhecido, da certidão às fls. 16 e 18 de que citou o executado e que deixou de efetuar a penhora por não localizar bens que pudessem garantir a execução, e certidão às fls. 21 de que citou o executado e que deixou de realizar a penhora em razão da executada possui apenas um imóvel, onde consta que o bem esta hipotecada para garantia de financiamento junto ao Banco do Brasil conforme Cópia da Escritura de Compra e Venda juntado nos autos

**0009605-75.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Manifeste-se Fazenda Nacional acerca da petição de fls. 113/132. Cumpra-se. Intime-se.

**0009632-58.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO SERGIO BARROS DE OLIVEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para manifestar sobre a petição de fls. 18, onde requer a citação do executado, tendo em vista que a mesma já ocorreu, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 15v.

**0009633-43.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X INES ANGELO NEVES

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para manifestar sobre a petição de fls. 15, onde requer a citação do executado, tendo em vista que a mesma já ocorreu, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 12v.

**0009681-02.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGROPECUARIA S NICOLAU LTDA(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à Exequente para regularização da sua representação processual.

**0009740-87.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à EXEQUENTE, para manifestação, haja vista a informação às fls. 23 de que o término do parcelamento do executado se daria em 30/10/2013.

**0010324-57.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X EDUARDO DE FREITAS SANTOS - ITAPEVA ME  
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista/ciência destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, em termos de prosseguimento e da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

**0010326-27.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COOP. DOS TRITIC. DO SUL DO EST. SP LTDA  
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista/ciência destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, em termos de prosseguimento e da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

**0010329-79.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FLAVIO JOSE DOMINGUES  
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista/ciência destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, em termos de prosseguimento e da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

**0010330-64.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ODIJAR AGROPECUARIA LTDA - ME  
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista/ciência destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, em termos de prosseguimento e da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

**0010331-49.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X BRUGNARO E TREVISAN C. DE PRODS. AGR. LTDA  
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal ocorrido.

**0010501-21.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE CARLOS ALMEIDA MED ME  
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à EXEQUENTE, para manifestação, haja vista a informação às fls. 54 de que o término do parcelamento do executado se daria em 30/10/2013.

**0011093-65.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X EDUARDO DE SA MARINHO  
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls.13 de que deixou de efetuar a penhora em razão de não ter encontrado veículos e outros bens penhoráveis, apenas a residência e alguns bens que guarnecem, que estão, portanto amparados pela Lei 8009/90.

**0011094-50.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA

SILVA) X CARLOS FERNANDO ROJAS VIDAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls.12 de que deixou de citar o executado, em razão de não encontrá-lo, sendo informado pelo atual proprietário e morador, que o mesmo residiu ali como seu inquilino, mas mudou-se para Itapeva há aproximadamente oito anos, não sabendo precisar seu endereço.

**0011200-12.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X SILVIO APARECIDO VIEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista/ciência destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, em termos de prosseguimento e da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

**0011253-90.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUCIANO GIOVANNI BUENO FRACCAROLI

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal ocorrido, sem que houvesse tido a citação do executado.

**0011254-75.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JURANDIR AIRES DOS SANTOS RIB BRANCO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal ocorrido, sem que houvesse tido a citação do executado.

**0011264-22.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PAULO LUCIO MARTINS ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista/ciência destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, em termos de prosseguimento e da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

**0011282-43.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROMATER PROD. AGROPECUARIOS LTDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista/ciência destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, em termos de prosseguimento e da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

**0011283-28.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS PEREIRA RAMOS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista/ciência destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, em termos de prosseguimento e da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

**0011284-13.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO ROGERIO DOMINGUES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal ocorrido, sem que houvesse tido a citação do executado.

**0011285-95.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JANE C WAGNER ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal ocorrido.

**0011287-65.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BLB COMERCIO-SERV DE MANUT INDUSTRIAL-CONST CIV

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal ocorrido.

**0011302-34.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X SIRINEU RODRIGUES DANTAS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista/ciência destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, em termos de prosseguimento e da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

**0011304-04.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X RAFAEL LUIZ SANTOS PIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista/ciência destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, em termos de prosseguimento e da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

**0011305-86.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JOSE CARLOS DE ARAUJO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal ocorrido, sem que houvesse tido a citação do executado.

**0011306-71.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ALESSANDRO MARMO DE SOUZA RIBEIRAO BRANCO - FI

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls.20 de que citou o executado ALESSANDRO MARMO DE SOUZA RIBEIRÃO BRANCO, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alessandro Marmo de Souza. O qual bem ciente de tudo ficou, aceitando a contra fê e exarando nota de ciência no anverso do mandado e que não localizei bens pertencentes ao executado que pudessem garantir a execução, sendo o local tratar-se de residência de seu representante legal, o qual declarou no ato da citação que a empresa está desativada desde 1999, não possuindo qualquer bem para ser penhorado.

**0011314-48.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ CLAUDIO RAMOS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal ocorrido, sem que houvesse tido a citação do executado.

**0011320-55.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COOP. TRITIC SUL EST DE SAO PAULO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista/ciência destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, em termos de prosseguimento e da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.

**0012706-23.2011.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RODOVIARIO ITAPEVA LTDA(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE para manifestação, com relação ao bem nomeado à penhora pelo executado, juntada às fls. 68/82.

**0012734-88.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X RUY ALFREDO MARQUARDT

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls.28 de que deixou de citar o executado, em razão de não encontrá-lo, sendo informado pela Sra. Josi, funcionava, que o mesmo trabalhou no local há aproximadamente oito anos e, que recebeu a notícia que o mesmo faleceu, acrescentando ainda que o executado sra do sul do país. Em consulta ao Banco de Dados da Recita Federal, obtive outro endereço do autor: Rodovia Duque de Caxias, nº 2181 - Bairro Ubatuba - São Francisco do Sul/SC.

**0012735-73.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO NEUROLOGICO ITAPEVA S/C LTDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da certidão do oficial de justiça às fls.30 de que deixou de realizar a penhora, haja vista que o representante do executado afirmou que a sociedade encontra-se inativa há alguns anos, não possuindo bens penhoráveis. O Sr. Eduardo afirmou, ainda, que a sociedade que atualmente está instalada no local chama-se Clínica e Cirurgia de Coluna Vertebral Neurocirurgia e Neurologia.

**0000664-05.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DENIS ALEXANDRE FABRO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à EXEQUENTE, para manifestação, haja vista que decorreu o prazo de suspensão deferido em fls. 25

**0002198-81.2012.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SAVANA TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista a decisão da Apelação interposta no TRF-3 juntada às fls. 135/136v.

## **Expediente Nº 686**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002698-50.2012.403.6139** - MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOAO LUIZ MENDES DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X MARIA CECILIA PERRETI RUSSI(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X M & S COMPUTER LTDA ME

Redistribuídos os autos, dê-se vista à(o) representante do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003102-04.2012.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X FABIO SANTOS DE PONTES X ALINE DE ALMEIDA PONTES

Notifiquem-se os requeridos para que possam oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92. Notifiquem-se, também, os Correios e a Prefeitura Municipal de Itapeva para os fins do artigo 17, 3º da Lei 8.429/92. Mantenham-se em apenso os autos do inquérito civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002893-35.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO FERREIRA RUIVO ME X LEONARDO FERREIRA RUIVO

Manifeste-se a autora no sentido de especificar o local onde se encontra o equipamento objeto do pedido liminar, tendo em vista que o endereço apontado na Nota Fiscal constante de fl. 21, situado em Sengés - PR, difere daquele apontado na inicial, localizado em Itararé - SP. Int.

**0000085-23.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO MORAIS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de BENEDITO MORAIS, objetivando a busca e apreensão liminar do veículo GM ASTRA SEDAN CONFORT, 2005/2006, RENAVAL 861644018, CHASSIS 9BGTS69W06B111592, placa CNI 4068 SP, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 34.651,66 (valor atualizado até 28/12/2012), através do Contrato de Crédito Auto Caixa nº 25.0800.149.0000017-83, firmado em 20.03.2009. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 09.08.2010, conforme mencionado na petição inicial (fl. 02). Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 25.11.2010 (fl. 17), sem contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/33. Relatados, fundamento e decido. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo GM ASTRA SEDAN CONFORT, 2005/2006, RENAVAL 861644018, CHASSIS 9BGTS69W06B111592, placa CNI 4068 SP, o qual foi alienado fiduciariamente à CEF (banco credor fiduciante). A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado à fl. 17. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 08/13) e planilha de evolução da dívida (fls. 21/31). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do bem supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito à fl. 08 (contrato firmado entre as partes). Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

**0000086-08.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JAQUESON OLIVEIRA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de JAQUESON OLIVEIRA DA SILVA, objetivando a busca e apreensão liminar da motocicleta HONDA CG150 FAN ESI, placa EWZ 9235 SP, nº chassi 9C2KC1670CR466399, cor preta, gasolina/álcool, 2011/2012, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 8.678,59, através da Cédula de Crédito Bancário nº 000047779818, firmado em 19.12.2011. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 17.04.2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida. Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 20.08.2012 (fls. 12/14), sem contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/16. Relatados, fundamento e decido. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar da motocicleta HONDA CG150 FAN ESI, placa EWZ 9235 SP, nº chassi 9C2KC1670CR466399, cor preta, gasolina/álcool, 2011/2012, o qual foi alienado fiduciariamente à CEF (banco credor fiduciante). A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado às fls. 12/14. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 07/08) e

planilha de evolução da dívida (fl. 15). Assim sendo, é devida a busca e apreensão dos bem supracitado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão da motocicleta alienada fiduciariamente, descrita à fl. 07. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

**0000087-90.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, objetivando a busca e apreensão liminar da motocicleta YAMAHA/FACTOR YBR 125K, placa EHB 9541 SP, nº chassi 9C6KE1520B0060855, cor preta, gasolina, 2011/2011, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 8.971,43 (valor atualizado até dezembro/2012), através do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos sob o nº 000046429789, firmado em 06.09.2011. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o bem supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 15.05.2012. Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 20.08.2012 (fls. 14/16), sem, contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/18. Relatados, fundamento e decido. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar da motocicleta YAMAHA/FACTOR YBR 125K, placa EHB 9541 SP, nº chassi 9C6KE1520B0060855, cor preta, gasolina, 2011/2011, o qual foi alienado fiduciariamente à CEF (banco credor fiduciante). A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado às fls. 14/16. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 07/08) e planilha de evolução da dívida (fl. 17). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do bem supracitado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão da motocicleta alienada fiduciariamente, descrita à fl. 07. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

**0000212-58.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI FRANCISCO DE ALMEIDA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuíza a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de VANDERLEI FRANCISCO DE ALMEIDA, objetivando a busca e apreensão liminar do veículo GM CELTA 2P LIFE, 2004/2005, RENAAM 834295423, CHASSI 9BGRZ08X05G111860, placa DBN 4972, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente que concedeu ao requerido um financiamento no valor nominal de R\$ 20.044,88 (valor atualizado até 31/12/2013), através do Contrato de Financiamento de Veículos nº 25.0596.149.0000021-74, firmado em 24.06.2009. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 09.01.2011, conforme mencionado na petição inicial (fl. 02). Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 24.09.2012 (fl. 15), sem, contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/26. Relatados, fundamento e decido. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo GM CELTA 2P LIFE, 2004/2005, RENAAM 834295423, CHASSI 9BGRZ08X05G111860, placa DBN 4972, o qual foi alienado fiduciariamente à CEF (banco credor fiduciante). A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado à

fl. 15. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 06/10) e planilha de evolução da dívida (fls. 16/24). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do bem supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito à fl. 06 (contrato firmado entre as partes). Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). A ré deverá também ser citada para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0003025-92.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO RONCON

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Marcelo Roncon, objetivando a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES N° 24.1173.160.0001058-00. Foi determinada a citação dos réus (fls. 26/27). Em petição de fl. 37, a CEF informou que o requerido cumpriu a obrigação e requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Acolho o pedido do réu e julgo, por sentença, extinta a presente ação monitória, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000025-50.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CRISTIANA HARUMI SAKURAMOTO DE OLIVEIRA X CARMEN SYLVIA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA

1. O termo de fls. 62 indicou a possibilidade de prevenção dos autos n° 0021592-70.2007.403.6100, todavia, mencionados autos referem-se a contrato diverso do constante neste feito, razão pela qual fica afastada a prevenção. 2. Com relação aos presentes autos, estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, defiro a tutela monitória pretendida na inicial. 3. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei n° 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 15.609,824. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 15.609,82 R\$ 1.560,98 R\$ 156,09 R\$ 17.326,895. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei n° 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ n° 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 17.326,89 R\$ 1.732,68 R\$ 19059,57 6. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 7. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 8. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0000170-87.1999.403.6110 (1999.61.10.000170-9) - MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1703 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO)**

Às fls. 767/769, o Município de Itapeva informou que o pagamento dos precatórios está sendo realizado em observância da estrita legalidade. Em razão disso, a Fazenda Nacional (fls. 774/775) requereu a suspensão do feito enquanto se aguardasse o pagamento, observando-se o disposto nos artigos 97, 6º da ADCT e 100, 1º e 2º da CF/88, pugnando, ainda, seja oficiado o Município de Itapeva após um ano do deferimento da suspensão para que informe sobre o cumprimento da ordem de pagamento dos precatórios. Defiro o requerido pelo Município de Itapeva e pela Fazenda Nacional para o fim de determinar a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser intimado o Município de Itapeva para informar sobre o cumprimento da obrigação. Int.

**0006309-66.2010.403.6111 - LUIZ ROMAO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)**

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do parecer da Contadora Judicial de fl. 215.

**0005675-49.2011.403.6139 - MARCOS DE OLIVEIRA MARQUES(SP208649 - JAMES TALBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Ante o noticiado pagamento (fls. 92/98), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002718-41.2012.403.6139 - EDSON CARLOS DE ALMEIDA(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)**

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que se manifeste sobre a Contestação e documentos de fls. 36/45.

**0003201-71.2012.403.6139 - WALTER TOHORU SUGAYA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: A) providenciando a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária ou o recolhimento das custas devidas em GRU na CEF. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0000041-04.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-22.2013.403.6139) PAMELA MARTINS DE MORAIS - INCAPAZ X ANA BERNADETE A. M. DE MORAIS(SP185300 - LUIS FELIPE SAVIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - UFPR**

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: I - justificando o ajuizamento da ação principal, pois, à fl. 18 dos autos nº 0000001-22.2013.403.6139 (ação cautelar), a parte autora requereu que mencionada ação acessória fosse considerada como de natureza satisfativa. II - esclarecendo a ampliação do polo passivo da presente demanda judicial, uma vez que no processo cautelar foi indicado apenas um requerido (INEP) já, agora, no processo ordinário há inclusão de dois novos réus além do INEP. Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000115-58.2013.403.6139 - ELESSANDRO VIEIRA DE MORAIS(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL**

D E C I S Ã O I - Trata-se de ação de mandado de segurança individual proposta por Elessandro Vieira de Moraes, pessoa física, objetivando, inclusive em sede liminar, ordem judicial para o fim de serem devolvidos os bens apreendidos, os quais argumenta são utilizados para o funcionamento da rádio comunitária Rádio Nova Onda FM,

localizada na Vila Cruzeiro, em Itaberá-SP. À fl. 43, foi determinada a emenda da petição inicial, em especial, o tópico da letra a determinava para se indicar a autoridade tida como coatora. Às fls. 44/45, o impetrante emendou a petição inicial. II - Registro, de início, que a presente ação de mandado de segurança traz como autoridade impetrada o Gerente Regional da ANATEL em SÃO PAULO (sede na Rua Vergueiro nº 3073, 3º andar, Vila Maria) (fl. 44). Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO. Por tal razão, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa. É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239). Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n. 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo. Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício. 2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal. 3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada. (TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p. 63). III - Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial. IV - Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação de mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Federal em SÃO PAULO, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005665-05.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCIA MARIA MATTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA MATTOS

Ante o noticiado pagamento (fl. 122), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante a substituição dos mesmos por cópias simples. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 693**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010039-64.2011.403.6139** - VANUSA LEODORO CONCEICAO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO E DOU FÉ que cientifiquei o defensor da parte autora, Dra. Maísa Rodrigues Garcia - OAB/SP 174.674, dos termos da certidão do Oficial de Justiça de fl. 23/V (autora não localizada no endereço constante nos autos).

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004498-50.2011.403.6139** - JUVENAL ALVES DE ALMEIDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO E DOU FÉ que cientifiquei o defensor da parte autora, Dra. Danele Pimentel de Oliveira Furtado - OAB/SP 199.532, dos termos da certidão do Oficial de Justiça de fl. 43/V (autor não localizado no endereço constante nos autos).

## **Expediente Nº 695**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003227-69.2012.403.6139** - RONALDO DOS SANTOS(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de procedimento ordinário sob a denominação de Ação Declaratória de INEXISTÊNCIA de Débito c.c Reparação por Danos Morais, Regularização de Cadastro junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Pedido de Antecipação de Tutela proposta por Ronaldo dos Santos em face da União. Em sede de pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em resumo, postula medida liminar visando a determinar que o Serviço de Proteção ao Crédito da Associação Comercial de São Paulo e a SERASA procedam a imediata suspensão da divulgação dos dados negativos lançados em nome do autor, até final decisão do processo (fl. 13, item a). Em síntese, alega o autor que, ao tentar adquirir um automóvel no estabelecimento comercial denominado Autovel, na cidade de Itapeva/SP, constataram-se pendências em seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito (SERASA); bem como que a origem da dívida seria a abertura, em nome da parte autora, de uma empresa individual, no ramo de peixaria, situada no Parque Santana, na cidade de Santana da Parnaíba/SP. Afirma que nunca esteve em Santana da Parnaíba e, muito menos, tenha realizado abertura de empresa individual naquela cidade, pois, é trabalhador rural e sempre laborou em fazendas da região do município de Itaberá/SP. Ademais, assevera que seu nome consta indevidamente com registro negativo no SERASA/SCPC até a data da propositura dessa ação judicial. Consta, ainda, do processo o documento de consulta ao SCPC, datado de 10/12/2012 (fl. 24), atestando a permanência da restrição até aquela data. É o relatório do essencial. Decido. De início, tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da justiça gratuita. No tocante ao pleito de antecipação de tutela, em um exame perfunctório da matéria, próprio dessa fase inicial do processo, entendo presentes os pressupostos para a antecipar, no ponto, suspensão da divulgação dos dados, a tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Tal se deve, uma vez que há plausibilidade no pedido de suspensão imediata da divulgação dos dados do nome do autor dos supracitados cadastros restritivos de crédito. Aliado ocorre o requisito da existência de perigo na demora, dado que esse tipo de registro em cadastro restritivo impede ou dificulta a prática de atos ou negócios jurídicos próprios da vida cotidiana do cidadão, como, compras a prazo no comércio, tomar/receber créditos, principalmente em instituições financeiras. Em suma, pela imediata perda da credibilidade do supostos devedores na praça em que atuam. Nesse aspecto, tem-se a inscrição do nome de alguém em cadastro restritivo de crédito, nos dias atuais, gera consequências diversas em razão da rápida disseminação de informações por meios informatizados, circunstância que reclama das pessoas responsáveis pelo repasse dessas informações cuidados especiais. (AC 200203990441198, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 842514, Relator(a) JUIZ WILSON ZAUHY, TRF3, Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 149) In casu, pelos documentos anexados no processo judicial com a peça vestibular, há indicação que, de fato, se tratam de duas pessoas com o mesmo nome (Ronaldo dos Santos) e o mesmo número de inscrição no cadastro do CPF (302.523.388-55). Entretanto, ambas com o número de documento de identidade diverso (fls. 22, 29, 38), uma vez que o nº do RG da parte autora é 36.047.611-9 (fl. 38) e o do seu homônimo é 41.145.513-6 (fl. 22). Os fatos dão conta que, em suporte da plausibilidade, ser o requerente pessoa a qual, nos últimos anos, foi empregado rural em fazendas das regiões de Ponta Grossa/PR (entre os anos de 2004 e 2008) e de Itaberá (entre os anos de 2008 e 2012), conforme documentos de fls. 30/32. Isto é, não se estabeleceu, em princípio, como empresário individual do ramo de peixaria, na cidade de Santana de Parnaíba-SP. Nesse viés, constata-se que a empresa individual Ronaldo dos Santos, atuante no ramo de peixaria, situada na cidade paulista, acima indicada, foi cadastrada junto a Receita Federal do Brasil em data de 18.01.2011. Identicamente, consta da Certidão Simplificada, emitida pela JUCESP, que a referida empresa foi constituída a partir de 18.01.2011 (fls. 22/23). Como dito, nessa época o autor labutava, como empregado, na lavoura e tudo leva a crer que não havia se estabelecido como empreendedor do ramo de pescados na cidade de Santana de Parnaíba-SP. Muito menos, seja ele o responsável pelos débitos descritos na peça inicial do processo. Ademais, assim que descobriu a inscrição de seu nome/CPF junto aos cadastros restritivos de crédito - no momento em que tentou realizar a compra de um automóvel no comércio local -, o autor se dirigiu a Delegacia de Polícia de Itaberá e fez registro do Boletim de Ocorrência nº 610/2012 relatando tal descoberta. Com isso, revelando, em princípio, a sua boa-fé (fls. 34/35). Dessa forma, tenho que esses

elementos fáticos são suficientes para deferir o pedido liminar/antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, com a finalidade exclusiva de determinar aos serviços de Proteção ao Crédito (SERASA) e o Serviço de Proteção ao Crédito da Associação Comercial de São Paulo (SCPC) procedam à suspensão da divulgação dos dados negativos lançados em nome de RONALDO DOS SANTOS (CPF 302.523.388-55 e RG 36.047.611-9), em virtude dos fatos relatados nesses autos de processo judicial (anteriores a prolação da presente decisão). Nesse sentido, cito julgados:REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. CANCELAMENTO. DUPLICIDADE DE NÚMERO. EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. POSSIBILIDADE. 1. Comprovação da ocorrência da emissão indevida de idêntico número de CPF em nome de terceiro dão evidências razoáveis do direito ao cancelamento do número de CPF, emitido em duplicada, e do direito da autora à concessão de novo número. 2. No caso dos autos, restou comprovada a emissão de duplicidade do CPF do autor, bem como a inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito, além da vinculação a cheques sem fundos emitidos por terceiro. 3. Passível de cancelamento a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando constatada a ocorrência de duplicidade, por falha da Administração Pública. 4. Remessa oficial improvida.(REO 200361000254670, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 81.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES (CADIN). EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. GARANTIA DO DÉBITO EM JUÍZO PRESTADA POR TERCEIRO. AGRAVO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento em face de liminar proferida por Juiz singular que indeferiu o pedido do Agravante de exclusão do seu nome do CADIN. 2. No caso dos autos, o Agravante passou a condição de arrendatário do imóvel residencial de propriedade da Caixa Econômica Federal, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com opção de compra do imóvel. Posteriormente, cedeu em favor de terceiro, por meio de instrumento particular, os direitos referentes ao imóvel. 4. O terceiro interessado detentor legítimo do imóvel, mediante o ajuizamento de embargos de terceiros, estes opostos em virtude do ajuizamento de ação de reintegração de posse pela CEF, efetuou o pagamento das parcelas vencidas, ficando liminarmente, provisoriamente, com a posse do imóvel até julgamento final daqueles embargos de terceiros. E a ação possessória foi suspensa até o julgamento dos embargos. 5. Se é certo que o contrato firmado pelo agravante com particular para fins de cessão dos direitos referentes à ocupação do imóvel não pode ser, em princípio, invocado contra a instituição financeira, não menos certo é que cessionária do contrato obteve liminar determinando a manutenção dela na posse, como também foi possibilitado o depósito de prestações vencidas. 6. Nessa hipótese, não se tem como razoável a manutenção do nome do agravante, arrendatário do imóvel, em cadastro de inadimplentes, pelo menos até o trânsito em julgado dos embargos de terceiros opostos pela cessionária. 7. Agravo de Instrumento provido.(AG 00150989720104050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::264.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CADASTROS DE DEVEDORES. VEDAÇÃO AO REGISTRO. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO LIMINAR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de medida de urgência, é necessária a verificação da presença do fumus boni juri e do periculum in mora. 2. Hipótese em que, considerando o fato de que é indevida a inscrição do nome do devedor enquanto a dívida que fundamenta sua inclusão encontra-se em discussão judicial, a ausência de contestação pela agravante da argumentação relacionada ao prévio pagamento do débito em exação, bem como a potencial ocorrência de prejuízos à agravada em razão do combatido registro, não restou demonstrado, nos autos deste recurso, o afastamento dos referidos pressupostos. 3. Agravo de instrumento improvido. Inominado prejudicado.(AG 200405000407739, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::23/03/2005 - Página::295 - Nº::56.)Intimem-se a SERASA e o Serviço de Proteção ao Crédito da Associação Comercial de São Paulo para que, de imediato, dêem cumprimento à presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária, para cada uma das empresas/órgãos, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Cite-se a pessoa jurídica - ré, via AGU, para resposta, querendo, tendo em vista a desistência da parte autora contra o homônimo, Ronaldo dos Santos (fl. 46).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 261**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005805-63.2010.403.6304** - LEONILDA MACHADO BARBOSA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0000476-79.2011.403.6128** - JOSE CARLOS BENTO DE LIMA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0000498-40.2011.403.6128** - VALDIR FERREIRA DA SILVA X ELIANA RIBEIRO GUIMARAES SILVA(SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0000570-27.2011.403.6128** - JOSE MARIA ORTEGA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0000727-97.2011.403.6128** - JOAO WAGNER LUCIJA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0000096-22.2012.403.6128** - VALTER CAMBRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0000243-48.2012.403.6128** - VERA LUCIA MARIGO(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0000276-38.2012.403.6128** - CELSO RIBEIRO MACHADO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0000279-90.2012.403.6128** - GILBERTO PESTANA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0000371-68.2012.403.6128** - JOSE RAIMUNDO VIEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0000465-16.2012.403.6128** - DAVID NELSON BOSSI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0000478-15.2012.403.6128** - ELIGIA APARECIDA MENDONCA FURTADO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0000482-52.2012.403.6128** - VIVALDO DOMINGOS DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0000529-26.2012.403.6128** - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0000543-10.2012.403.6128** - ANTONIO PINTO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0001382-35.2012.403.6128** - GIVANILDO VIEIRA MONTEIRO(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0001915-91.2012.403.6128** - JOSE CARLOS FERNANDES DE CAMPOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0002051-88.2012.403.6128** - ANISIO DONDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0002092-55.2012.403.6128** - ANGELINA DE PAULA SOARES(SP292438 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0002106-39.2012.403.6128** - JOAO BATISTA FERMIANO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0002107-24.2012.403.6128** - VALDENIR JOSE ALEIXO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0002112-46.2012.403.6128** - ROSARIA DE ANDRADE BARRETOS(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0002122-90.2012.403.6128** - JOSE SANTINI SIQUEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0002124-60.2012.403.6128** - JOSE APARECIDO FRATUCELLO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0002441-58.2012.403.6128** - SALOMAO FABRICIO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0002915-29.2012.403.6128** - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0003615-05.2012.403.6128** - DAE - AGUA E ESGOTO(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0003625-49.2012.403.6128** - PATRICIA DE LIMA(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0003626-34.2012.403.6128** - LUIZ ANTONIO LEVADA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0004528-84.2012.403.6128** - CARLO FERRARONI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0004532-24.2012.403.6128** - CARLOS ROBERTO RUEDA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0004540-98.2012.403.6128** - ARLINDO BATISTA DA SILVA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0004873-50.2012.403.6128** - JOSE ROBERTO BONINI(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0004934-08.2012.403.6128** - FRANCISCO DONIZETE DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0005944-87.2012.403.6128** - CICERO JOSE FEITOZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0007586-95.2012.403.6128** - MARIO DONIZETI PEREIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0007621-55.2012.403.6128** - CLINICA JUNDIAIENSE DE NEFROLOGIA LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0007632-84.2012.403.6128** - ANTONIO CARLOS BE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0007679-58.2012.403.6128** - LAERCIO MARINATO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0007689-05.2012.403.6128** - EDELICIO ANTONIO PEREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0007704-71.2012.403.6128** - LEVINDO FERNANDES BALEEIRO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0007717-70.2012.403.6128** - AIRES TOMAS SARAIVA DE PINA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0007754-97.2012.403.6128** - ARNALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0007755-82.2012.403.6128** - MARIO MANOEL RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0007818-10.2012.403.6128** - EDMILSON DE MEDEIROS VAZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0007819-92.2012.403.6128** - JOAO ESTEVAM DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0007820-77.2012.403.6128** - JOSE AFRAN DE SOUZA SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0007829-39.2012.403.6128** - MANOEL INACIO DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0007933-31.2012.403.6128** - JOAO CARLOS ROMANHOLI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0007934-16.2012.403.6128** - MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0007938-53.2012.403.6128** - MARIO JOSE MORINI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0008540-44.2012.403.6128** - DUARTE AUGUSTO RAMOS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0008561-20.2012.403.6128** - ENIVALDO CANDIL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0008575-04.2012.403.6128** - EDELICIO JOSE SCURCIATTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0008591-55.2012.403.6128** - ADEMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.



**0008628-82.2012.403.6128** - VALDECI RAMOS DA NATIVIDADE(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0008662-57.2012.403.6128** - EDIVALDO PEREIRA FAUSTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0009223-81.2012.403.6128** - MOACIR ZANON(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0009301-75.2012.403.6128** - DARCI JOSE BAZEI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0009472-32.2012.403.6128** - EDMILSON PIO DUARTE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0009547-71.2012.403.6128** - AUDEMIR APARECIDO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0009548-56.2012.403.6128** - EDSON PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0009573-69.2012.403.6128** - JOAO BATISTA GONCALVES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0009669-84.2012.403.6128** - FRANCISCO CABOCLO DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0009671-54.2012.403.6128** - PAULO LOUZADA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0009806-66.2012.403.6128** - WILSON ROBERTO BALSAN(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0009821-35.2012.403.6128** - AGOSTINHO BERNARDO DE VASCONCELOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0009833-49.2012.403.6128** - AMAURI CAPATO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0009837-86.2012.403.6128** - NILZA SCHROEDER FRANCHI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0009873-31.2012.403.6128** - NELSON DE OLIVEIRA(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0009881-08.2012.403.6128** - LAERCIO FAZAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0009934-86.2012.403.6128** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0009946-03.2012.403.6128** - ALCIDES BORSOLARI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0009948-70.2012.403.6128** - RAIMUNDO SERGIO TEOFILIO CAMPOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0009953-92.2012.403.6128** - EUNICE SILVA RAMOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0009961-69.2012.403.6128** - LUIZ MARQUES PEREIRA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0009963-39.2012.403.6128** - CARLOS ADEMIR GUIROLDELLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0009964-24.2012.403.6128** - VALTER MACHADO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010074-23.2012.403.6128** - JOSE ROBERTO ARANTES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010136-63.2012.403.6128** - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010137-48.2012.403.6128** - LAIR VALLIM(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010181-67.2012.403.6128** - FATIMA APARECIDA ANTONIO DE SOUZA(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010192-96.2012.403.6128** - CLAUDINEI SILVA CUSTODIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010218-94.2012.403.6128** - VALDECI PEREIRA COSTA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010231-93.2012.403.6128** - JURACI MARIANO DE ALMEIDA(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA E SP303511 - KAREN NICIOI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010232-78.2012.403.6128** - OSMAR BONARDI(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA E SP166314E - DENIS BALOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010237-03.2012.403.6128** - MARCOS JOSE DA SILVA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010257-91.2012.403.6128** - GABRIEL MARTINS NETO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010258-76.2012.403.6128** - FRANCISCO GUSTAVO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010259-61.2012.403.6128** - JOSE MAURICIO BATISTA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010260-46.2012.403.6128** - MARCO ANTONIO FAVARON CIORFI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010261-31.2012.403.6128** - HUMBERTO CARLOS FAVARON(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010262-16.2012.403.6128** - MILTON SANTO GAVIOLI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010290-81.2012.403.6128** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010302-95.2012.403.6128** - PEDRO STRASSI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010307-20.2012.403.6128** - JOSE LUIZ BRUNI FILHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010342-77.2012.403.6128** - VALDIR APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP185453E - SHEILA GRAZIELE CONCEICAO FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010343-62.2012.403.6128** - PAULO ANDRE ROVERI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP185453E - SHEILA GRAZIELE CONCEICAO FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010383-44.2012.403.6128** - PAULO ANTONIO LUCIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010429-33.2012.403.6128** - JOAO VALIM(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010521-11.2012.403.6128** - ADEMIR PEREIRA PASCHOA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010524-63.2012.403.6128** - JOSE ANGELO JUNIOR(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010559-23.2012.403.6128** - ANTONIO DIVINO LUIZ(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010591-28.2012.403.6128** - MASAHARU YASSUMURA(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010602-57.2012.403.6128** - JOSE ANTONIO FELICIO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010715-11.2012.403.6128** - ISABEL SIQUEIRA DE VASCONCELOS(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010726-40.2012.403.6128** - LUIZ ANTONIO PAVANATI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010824-25.2012.403.6128** - RUBENS MARQUES DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010825-10.2012.403.6128** - FABIO HENRIQUE DAMASCO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010826-92.2012.403.6128** - APARECIDO JOSE VARGAS SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0010876-21.2012.403.6128** - ROBERTO FERRAREZI(SP274950 - ELISA SEMEDE DE DOMINGOS E SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 294**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000478-49.2011.403.6128** - ANTONIO REIS TIAGO(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
Com base nos documentos de fls. 104/105 expeçam-se os alvarás solicitados às fls. 111.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000361-24.2012.403.6128** - JOSE ROFATO GUALASSI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Expeçam-se os alvarás, conforme extratos de fls. 214/215.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000423-64.2012.403.6128** - CICERO GOMES DA SILVA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
RETIRAR ALVARÁ NA SCRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE JUNDIAI.

**0000518-94.2012.403.6128** - RUBENS LUIZ SANCHES(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Expeçam-se os alvarás solicitados às fls. 138, conforme extratos de fls. 128.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000778-74.2012.403.6128** - LUCIENE APARECIDA LOCATELLI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Providencie a Secretaria o desentranhamento do alvará original devolvido (fls. 207), seu cancelamento e expedição de um novo, conforme solicitado às fls. 206.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001036-84.2012.403.6128** - SEBASTIANA FELIX DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Expeçam-se os alvarás, conforme extratos de fls. 116/117.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002104-69.2012.403.6128** - TOSHIHICO HAMAZAKI(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Expeçam-se os alvarás, conforme extratos de fls. 154/155.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002434-66.2012.403.6128** - MARIA DO CARMO LORIEL(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Expeçam-se os alvarás, conforme extratos de fls. 107/108.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003618-57.2012.403.6128** - ALEXSSANDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP146139 - CARLA ZEMINIAN

CROCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Expeçam-se os alvarás, conforme extratos de fls. 86. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007723-77.2012.403.6128** - ABEL DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ABILIO GALIOTTI - ESPOLIO X JOSE BENEDITO GALIOTTI X DULCE GALIOTTI FACCA X ADAO DO PRADO X ADELAIDE CAON - ESPOLIO X GUIOMAR CAON BARDI X JURANDIR CAON X MARIA DE FATIMA SIMEONATO VIDILLI X OLGA APARECIDA DE MAMEDE SIMEONATO X DANIELA SIMEONATO X LIVIA MARIA SIMEONATO X GIULIANO SIMEONATO X FRANCISCA PINHEIRO CAON X MAGALI CAON CHINELATTO X KATIA MARIA CAON GUEDES X JOSE CARLOS CAON X ADELINA BUSCAINE DA SILVA - ESPOLIO X MARCIA DELBOUX DA SILVA X ADELINO SPINASSE X ADEMAR VERGILIO X ADHEMAR JOSE AGUSTINHO X AGENOR BOSCHIERO X AGENOR DE SOUZA X ALAYR NIELSEN X ALBERTO CARBOL X ALCIDES GIORGI - ESPOLIO X EIDE ROSA GIORGI DE CASTRO NEVES X ALCIDES SEREGATTE - ESPOLIO X MARIA SIBINELLI SEREGATTE X ALFEU ZOMIGNANI - ESPOLIO X ORLANDA ZOMIGNANI X WILSON ROBERTO ZOMIGNANI X EDISON ZOMIGNANI X RITA DE CASSIA ZOMIGNAMI X ALFREDO MARTO - ESPOLIO X LUIZA BERNARDI MARTO X VALMIR MARTO X ROSELI APARECIDA MARTO X ALICE FIGUEIREDO DE MELO X ALICE VAGGIONE GIFU X ALLODOLINO TOZZETTO X AMELIA GIRALDELLI SALTORI X AMABILE FURLAN MANAZZERO - ESPOLIO X MARINES MANAZZERO FERNANDES X MARLY MANAZZERO RIGOLO X ANA MARTINS DOS SANTOS X ANGELINA CORAINE MARTANI - ESPOLIO X ANGELINA ROLLA BERGANO X ANGELINO PALOMBO X ANGELO BELAI X ANGELO CAPELLI - ESPOLIO X ANGELO CHRISPIM X ANIZ BITAR X ANNA FURLAN X ANNIBAL MARTINIANO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARILZA ANDREASI DE OLIVEIRA X JOSE EDINAN ANDREAZI DE OLIVEIRA X ANTENOR FONTEBASSO X ANTENOR PREBIANCHI - ESPOLIO X ESTHER PERES PREBIANCHI X ANTONIO PREBIANCHI X MARIA APARECIDA PREBIANCHI DOS SANTOS X ANTONIO BILO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SECO BILLO X ANTONIO BUCCI X ANTONIO CHIARAMONTE BIANCHINI X ANTONIO CIPRIANO X ANTONIO DA SILVA FREITAS - ESPOLIO X ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR - ESPOLIO X ALAIDE ANTONIA SPINA ALMEIDA X ROSANA MARA DE ALMEIDA X ROSEMEIRE DE ALMEIDA X ANTONIO DE MOURA X ANTONIO GIROTTI SOBRINHO X ANTONIO GOMES X ANTONIO MIETTO - ESPOLIO X CASSILDA TAFFARELLO MIETTO X ANTONIO MOREIRA CESAR X ANTONIO MUNAROLO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA MUNAROLO X ANTONIO PAGANO - ESPOLIO X JOMAR PAGANO X ANTONIO POLLI - ESPOLIO X ADEMIR POLLI X ADILSON POLLI X ANTONIO SAVIETO - ESPOLIO X RICARDO SAVIETO X ARY AMADI - ESPOLIO X IRMA TRICHINATO AMADI X ARISTIDES CAMOCARDI X ARISTIDES MASIERO X AMANDO BOLDRINI - ESPOLIO X CAROLINA TONOLI BOLDRINI X ARMANDO GUSMANO X ARMANDO MARTINS X ARMANDO PRADELLA - ESPOLIO X MARIA CATARINA PRADELLA RIBEIRO X MARIA IVETE PRADELA LANZA X ATTILIO SUDATTI X AUCONIO TOZZETO - ESPOLIO X AMABILE MARIA TOZZETTO BARBUIO X AUGUSTA BIAZIM BARONI X AUGUSTA DE OLIVEIRA FERREIRA X AUGUSTO MANACERO - ESPOLIO X ALCENIA FERNANDES MANACERO X IZABEL LEONARDA MANACERO RUSSO X IVANA APARECIDA MANACERO X AUGUSTO MANAZZERO - ESPOLIO X AURORA OSTAMELI THOMAZINI - ESPOLIO X LUIZ FORMAGIN X RITA DE CASSIA FORMAGIN DA LUZ X IDAMIR DE FATIMA FORMAGIN X CELIA REGINA FORMAGUI AGUIAR X TANIA MARIA THOMAZINI X ROSANA APARECIDA THOMAZINI X TELMA APARECIDA THOMAZINI LOPES X AVELINO BATISTA PEREIRA - ESPOLIO X ALESSIO BATISTA PEREIRA X SHIRLEI PEREIRA DA SILVA X BENEDITO BRAZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO MICAI SILVA X BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO X BENEDICTO PICCOLO - ESPOLIO X ELVIRA CREMONESI PICCOLO X BENEDITO SEGALA - ESPOLIO X MAURICIO DE FREITAS SEGALA X MARISA FREITAS SEGALA VILLELA X MARCIO DE FREITAS SEGALA X WILSON SEGALLA X BRUNO BUORO X BRUNO PEGORETTI - ESPOLIO X ISOLINA ANDRIATTI PEGORETTI X BRUNO THOMAZ ATTESANO X BRUNO THOMAZINI - ESPOLIO X VILMA NICCIOLI THOMAZINI X CACILDO INHA X CAETANO DE ABREU CASTRO X CALOGERO LO MONACO X CARLOS SERVI X CARMELLO STASSI - ESPOLIO X GIVANNI STASSI X MARIA LEONARDA STASSI X CARMEN CUBERO GUERRA X CARMO ANTONIO SANTE X CELSO BAISIGUI X CESARINA SPADONI CANAVEZZI - ESPOLIO X CIRILO SOLA NETO X CLARA ROVERI DE GODOY X CLARISSE SOARES PINHEIRO - ESPOLIO X CLARICE BRESSAN X CLARO ACORSI - ESPOLIO X TEREZINHA JUNES ACCORSI X CLAUDIOMEL ANTONIO PINARDI X CLAUDIONOR BENEDITO TOMIN - ESPOLIO X MARCO ANTONIO TOMIN X APARECIDA PALMIRA TOMIN PAVAO X MARIA DAS GRACAS TOMIN MATHIAS X IVONE TOMIN X HERCULES TOMIN X ELAINE TOMIN RUSA X CLEIDE BONETTE X CLOTILDE CANTAMESSA VACCARI X CLAUDIO MUNHOS X CLOVIS IENNE - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES IENNE X CLOVIS LEME DE GODOY X CONCEICAO REINA - ESPOLIO X CRISTINO LOURENCO X DALMIRO GONCALVES DE SOUZA -

ESPOLIO X ADOLFINA CARDOSO DE SOUZA X DALVA BITTO - ESPOLIO X DANGLOSS PILON X DANIEL CAVEDEN X DARCY DE CASTRO X DARCY SACOMANI DOS SANTOS X DEMETRIO RUSSO SOBRINHO X DENERVAL EDMUR MENEGHINI X DEOLINDA FURLAN X DEOLINDO FONTEBASSO X DECIO ROSSI X DIOGENES SOARES E SILVA X DIRCE OLIVEIRA BEROL - ESPOLIO X RUBENS BEROL DE SOUZA X DIRCEU BARONI X DIRCEU GARCIA X DIRCEU PERINI X DIVA GALVAO MARON X DOLVALINO ALVES X DOMINGOS ELIAS X DOMINGOS TONINI - ESPOLIO X MARCIA TONINI TORRES X MERCIA TONINI DA ROSA X REINALDO TONINI X PASQUALINO DORIO X DORIVAL COSTALONGA - ESPOLIO X NOEMIA CASTANHA COSTALONGA X DORIVAL GRUPPI X DORIVAL GENEZINI X DORIVAL GRIGOLLETO X DORIVAL LAZAROTTE - ESPOLIO X DOROTI OLIVEIRA - ESPOLIO X RUY BARBOSA DE OLIVEIRA X ELISABETE TORRICELLI X MARIA CRISTINA TORRICELLI GOMES DA SILVA X ELISETE TORRICELLI X NEUSA MARIA TORRICELLI X MONICA TORRICELLI X DURVAL COSTA CARRASSINI X ECELINA CECATTO X EDEMAR PICOLO - ESPOLIO X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO X EDEMUNDO PRATA X EDENA COMPARINI RIGOLO X EDESIO RAVANELLI X EDMUNDO NEGRI X EDSON JOSE VIDILE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ADELIA RAMAZINI DE OLIVEIRA X EDISON ORIENTE DE BASTIANE X EDUARDO CAPATO X EDUARDO DOMINGOS SPINACE X EDUARDO PICCOLO - ESPOLIO X EDUARDO QUADRATTI X EGYDIO CASTIGLIONI X EGIDIO DE MOLA - ESPOLIO X SIMONE DE MOLA MATOI X ELENA BISSOLI BANDEIRA X ELIZABETH DIAZ Y DIAZ X ELIZEO CORAINI X ELVIO ARDITO GALVANI - ESPOLIO X DIRCE APARECIDA GALVANI PEREIRA X DEIZE APARECIDA GALVANI MOLENA X ELZA SUDATTI X EMIDIO SOARES DE OLIVEIRA X ENESTOR VIOTTO X ERCILIA LUCHETTI RIBEIRO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X SILVANA RIBEIRO HERVATIN X MARIO CESAR RIBEIRO X ERPIDIO PICCOLO X EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X EUCLIDES RAMPIN X EUCLIDES ZANATTA X FELIPE MELENCHON MORALES - ESPOLIO X IVAN CARLOS MORALES X DANIELA ROSA MORALES X PRISCILA ROSA MORALES X FELICIO ANTONIO BRONZERI X FERNANDES CHIQUETTO X FERNANDO ARRUDA - ESPOLIO X EDIS MARIA GALVAO ARRUDA X FIORAVANTE BELATO X FIORAVANTE CLINI X FIORENTINO HENRIQUE RIVA - ESPOLIO X MARIA CIRINEU RIVA X FLORINDO GIROTTO X FLORISVAL AUGUSTO X FLORISVAL PEREIRA X FLAVIO BATISTA BUENO X FLAVIO AGOSTINHO X FORTUNATO DE VASCONCELLOS LEME - ESPOLIO X CLOTILDE DE ALMEIDA VASCONCELOS LEME X FORTUNATO SANTO MUNAROLLO - ESPOLIO X FORTUNATO STOCCO - ESPOLIO X ANTONIA SANTANIEL STOCCO X FRANCISCO AGUADO DA COSTA X FRANCISCO BIANCHI X FRANCISCO CARVALHO X FRANCISCO CRUZ GIMENEZ X FRANCISCO DURAN AVILA - ESPOLIO X ELISABETE DURAN DE ALMEIDA X SANDRA DURAN ANDREUCCETTI X FRANCISCO FERNANDES X FRANCISCO JOAQUIM DE FREITAS - ESPOLIO X CATARINA CAMARGO DE FREITAS X FRANCISCO MARTANI - ESPOLIO X EDUARDO MARTANI X MARLENE MARTANI SAVIOLI X SONIA MARTANI CHEQUINI X FRANCISCO SALLES BUENO X FREDERICO JARRA - ESPOLIO X MARIA ROSARIO BOGAJO JARRA X CLAUDINO JARRA X ROSANGELA JARRA X FREDERICO PALMIERI - ESPOLIO X CELINA TOLEDO PALMIERI X GENI RAVAGNANI ANDRE X GERALDO CALASANS - ESPOLIO X JOANA VERGINIO CALASANS X GERALDO FLORIANO DE MORAIS X GERALDO GALVAO DE LIMA X GERSON DEMONTE PONTES X GIOVANI RENATO ORSI X GUILHERME VICENTE VALLI X HEITOR CORINO TONETTI X HENRIQUE BISSOLI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BISOLI AMADI X DIRCE BISSOLI CONTESINI X ANTONIO BISSOLI X HENRIQUE FOGATI MARCUCI X HELIO ROVERSI X HUMBERTO PICARELLI NETTO X ICARO BRESCANCINI X IRACEMA SOUZA DE MOLA - ESPOLIO X IRACINO DUARTE X IVANILDE MOREIRA ZAMBELLI X ISABEL FERRARINI X JACIR TRINQUINATO - ESPOLIO X JAIR DEFALCO X JOANA FERREIRA DE GODOI LIMA X JOANNA SPINACE BRAGANTINI X JOAQUIM VICENTE OLIVEIRA X JOAO BRAS - ESPOLIO X NAIR MATIAS BRAZ X JOAO BRUNINI - ESPOLIO X ARGENIDE BALZANELLI BRUNINI X JOAO CAPELLI X JOAO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SILVA X BENEDITO JURANDIR DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO DELGADO FILHO X JOAO MARQUES ELIAS DA SILVA - ESPOLIO X LEONILDA VIEIRA X JOAO RODRIGUES MARIN X JOAO SGARIBOLDI - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO ANDRELLO SGARIBOLDI X ROSA MARIA SGARIBOLDI X GENI APARECIDA SGARIBOLDI BERGAMASCO X LUIZ CARLOS SGARIBOLDI X NELSON SGARIBOLDI X JORGE ROMUALDO X JOSE ANDRE DE SOUZA X JOSE ANTONIO ARCOS - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DIVINO DA SILVA - ESPOLIO X IVONE FUNGARO DA SILVA X JOSE ARMELIN X JOSE BERNARDI X JOSE EDYVAL DA SALETE X JOSE EVILAZIO ZORZI - ESPOLIO X LINDINALVA DE MELO ZORZI X JOSE FRANCISCO DA CUNHA - ESPOLIO X NAIR MENEGON DA CUNHA X JOSE GARONI X JOSE LOPES PARDO X JOSE LUIZ X JOSE RIBEIRO JARIA X JOSE TASSI X JOSIAS RODRIGUES VIANNA - ESPOLIO X MARIA ELISIA DO REGO X JOSIAS RODRIGUES VIANNA FILHO X EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES VIANA X JURANDIR MOLOGNONI X JULIO ZAGO X LAERTE FINATTI X LAIZ DE MEDEIROS OLIVEIRA X LAURINDA BOAVENTURA GROSSELLI X LAURINO MAZZALI -

ESPOLIO X CELIO BELLATO MAZZALI X LAURO MACHADO - ESPOLIO X LILIAN NOEMI MACHADO X LUCIMARA MACHADO PINHEIRO X LEONEL ROMERA - ESPOLIO X IRACI MARTINS ROMERA X LEONTINO POLEZI X LIBERATO JOSE FRARE X LORIVAL ZAMBÃO X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIZ CORTEZIA X LUIZ CANDIDO PEDROSO X LUIZ DUARTE - ESPOLIO X LUIZ GASPAROTTO X LUIZ MARTINS X LUIZ TORRES - ESPOLIO X ROSARIA ARMELIN TORRES X LUZIA VACARI FARIA X LUCIA DORIGON PIOLA - ESPOLIO X MAGDA CRISTINA PIOLA X MARIA APARECIDA TRACCI PIACENTINI X MARIA BARQUETA GASPARI - ESPOLIO X JOAO SIDNEI GASPARI X VIRGINIA APARECIDA GASPARI X ROBERTO GASPARI SOBRINHO X MARIA SAVOY BAPTISTA - ESPOLIO X VANILDA ANTONIA BAPTISTA FARIA X MARIO AUGUSTO MEIRA X MARIO FACCIOLI X MARIO TOATE X MATTOZALEM JULIO DE MELLO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GASPARI X MOACIR MATILDE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NATALE TABOADA - ESPOLIO X LUZIA SEGALLA TABOADA X NATHALIA MONTEIRO DERIGGI - ESPOLIO X NAZIRA JESUS DE ALMEIDA LEITE X NEDIA GLORIA BUENO DA SILVEIRA X NELSON PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X WANDA ANTUNES DA SILVA X WILSON ROBERTO PEREIRA DA SILVA X SUELI PEREIRA DA SILVA X JOSE EDUARDO PEREIRA DA SILVA X SERGIO ANTUNES DA SILVA X NEREIDE APARECIDA TAVARES X NICANOR IOTTI X NIVALDO LEVADA X OCTACILIO BERGANTON X ODIR BAPTISTA DA SILVA - ESPOLIO X OLAIR RONCOLETA X OLIVEIRA LEMES X OLIVO GIACOMELLO X ORACY SAMPAIO - ESPOLIO X ADELIA ANTONIA SMANIA SAMPAIO X ORLANDO SPALETTA - ESPOLIO X NORMA WEIGEL SPALETTA X OSWALDO LIBERATO - ESPOLIO X SHIRLEY KNOX LIBERATO X OSWALDO VICENTIN X OSWALDO LEALDINI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES LEALDINI X SOLANGE APARECIDA LEALDINI X SONIA MARIA LEALDINI X BEATRIZ RAIMUNDA LEALDINI X OSWALDO ROSSI X OSWALDO TREVISAN X OSWALTER GUARISE X PASCOA MEDEA VACCARI X PAULINO RIGOLO X PAULO GARCIA X PEDRO ADDAD - ESPOLIO X PEDRO BAGGIO X PEDRO BUSCHENE X PEDRO COMINATTO X PEDRO FILIPPINI X PEDRO PINELLI X PELEGRINO AMILLO X PETRONILHA ROSA BECATTI X PLACIDO GALDINO X RITA VACCARI PREVIATTI X ROBERTO FREDO X ROBERTO SATURNINO MORASSUTTI X ROMEU ANTONIO BAPTISTA X ROMEU BISTAFFA - ESPOLIO X JANICE MARTINS BISTAFFA X ROMEU CANAVEZZI - ESPOLIO X CLAUDIO ROBERTO CANAVEZZI X EDGARD RIBEIRO JUNIOR X MARIA FERNANDA RIBEIRO X RENATA CRISTINA RIBEIRO X ROMEU PIOVESAN - ESPOLIO X ROSA ANTIQUERA BALDIM X RUBENS PEDRONI X RUBENS TREVISAN - ESPOLIO X ANNA PONZETO TREVISAN X RUBENS TURQUETO - ESPOLIO X EDNA VIEIRA TURQUETO X SANTIAGO LUIZ MARTHOS X SEBASTIAO DE MOURA ROLIM - ESPOLIO X DEOLINDA MERIGHI ROLIM X SEBASTIANA POVOA X SEBASTIAO CASARIN X SEBASTIAO MESSIAS - ESPOLIO X BENEDITA MELANEZE MISSIAS X SEBASTIAO PEREIRA X SEVERINA MINETO SALVE X SEVERINO FIRMINO DA SILVA X SILVIA HELENA DE MOURA BARROS X SILVINO BUENO CORREA X TAKAO OUGUI X THEREZINHA JESUS OLIVEIRA THORRESSAN X THEREZINHA OMETTO X THEREZINHA SERGOLI BARONI X THOMAZ PELEGRINO RODRIGUES - ESPOLIO X NATALINA FORMAGIO PELEGRINO X TINO CERISOLI X VALDEMAR LEONEL RODRIGUES X VALENTIM BAGGIO X VITORINO BORTOLETTO X WALDEMAR DIAS AFONSO X WALDIR FERNANDES NETTO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE FERNANDES NETTO X MARIA DA GRACA FERNANDES NETTO X WALDOMIRO JOSE IMPERATO X WALDOMIRO MANALI X WALDOMIRO MENDES - ESPOLIO X MARIA DA SILVA MENDES X WALID BERRO - ESPOLIO X VALTER SILVA - ESPOLIO X ELZA PELLICIARI SILVA X WERNER GEHRINGER - ESPOLIO X WILFRID DECIO MORASSUTI X WILMAR ANTONIO BAPTISTA - ESPOLIO X WILSON EICHENBERGER X WILSON ROZATTI - ESPOLIO X MARIA BERTAGLIA ROSATTI X YOLANDA DE MELLO TARSKY X ZELINDA FURLAN DE BARROS LEITE X ZORAIDA RENTE(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIO PASQUALINO X SOLANGE APARECIDA LEALDINI MAGOGA

Fls. 5172/5173: Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos alvarás originais devolvidos às fls. 5174, 5176, 5178 e 5180, providenciando seus cancelamentos e a expedição de novos, conforme solicitado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009241-05.2012.403.6128** - FRANCISCO PAULO CORDEIRO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeçam-se os alvarás solicitados às fls. 155, conforme extratos de fls. 147/148. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009722-65.2012.403.6128** - JOSE CARMO AUGUSTO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Expeçam-se os alvarás, de acordo com os extratos de fls. 246/247. Após, conclusos para extinção. Intime(m)-



se. Cumpra-se.

**0009747-78.2012.403.6128** - HIRTON VALENTIM DE MORAES(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Expeçam-se os alvarás, conforme extratos de fls. 141/142.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010797-42.2012.403.6128** - SEBASTIAO MANZUTI GARCIA(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Em face da confirmação do pagamento do ofício requisitório (fls. 81), expeça-se o devido alvará de levantamento. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do autor.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Após, nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção.Cumpra-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 215**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001572-46.2008.403.6319** - ROSILENE LABRIOLA PANDOLFI(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro o pedido da parte autora de fls. 128/129.Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas arroladas.Intimem-se.

**0007803-09.2009.403.6108 (2009.61.08.007803-9)** - LAERCIO DE PAULA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos.Trata-se de ação reivindicatória de propriedade de imóvel rural, ajuizada por LAÉRCIO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.Alega o autor, em apertada síntese, que no ano de 2008, adquiriu, por meio de compra e venda, o lote de número 118 da Agrovila Central, situada no Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, no município de Promissão. Diz que o lote pertencia, originariamente, aos beneficiários do programa de reforma agrária Aguiamar Martins da Silva e sua mulher Dorotilde Massaroli da Silva, sendo certo que, após a morte de Aguiamar, Dorotilde resolveu transferir a propriedade de referido lote ao autor. Requer a parte autora, assim, que seja reconhecido seu direito de sucessão no lote rural nº 118, conforme pedido de sua inicial, com a conseqüente emissão de título para transcrição no Registro de Imóveis. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/64).Citado, o INCRA contestou o feito (fls. 71/94) e juntou documentos (fls. 95/145). Aduziu, em suma, que a ocupação do autor é ilícita, eis que ele entrou no lote por meio de compra e venda irregular de parcela rural destinada à reforma agrária. Aduz o INCRA que em nenhum momento teve ciência ou qualquer participação nos negócios entabulados, que a transferência do lote em questão foi efetivada de forma ilícita e clandestina, que a venda ou alienação, por qualquer forma, de lotes destinados à reforma agrária possui expressa vedação legal e que, por isso mesmo, os negócios celebrados sem a intervenção e acompanhamento do INCRA não produzem qualquer efeito, pugnando, ao final, pela total improcedência do pedido.Intimados a se manifestar sobre as provas que desejavam produzir, a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, enquanto o INCRA requereu o julgamento antecipado do feito, por meio da petição de fl. 148.Foram, então, os autos redistribuídos da Justiça Federal de

Bauru para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins, por meio da decisão de fl. 149. É a síntese do necessário. DECIDO. No mérito, o pedido é improcedente. Passo a fundamentar. Ajuizou a parte autora a presente demanda com o objetivo de reivindicar a propriedade do lote de número 118 da Agrovila Central, situada no Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, no município de Promissão. Como se sabe, nas ações possessórias em geral, o autor deve comprovar alguns requisitos, a fim de que sua pretensão seja acolhida, quais sejam: a sua condição de possuidor e a ocorrência de turbação, bem como a data de ocorrência do ilícito, a fim de que se possa verificar se se trata de posse nova ou posse velha. Não comprovando esses requisitos mínimos, o pedido de manutenção ou reintegração de posse não pode ser acolhido. Nesse sentido, confira-se o julgado: Ação de manutenção de posse - Art. 927 do CPC - Posse não comprovada - improcedência do pedido inicial - Por força do disposto no art. 927 do CPC, na ação de manutenção de posse o autor deve comprovar a sua posse, a turbação, a data de ocorrência deste ilícito, bem como a continuidade da sua condição de possuidor. - Ausente qualquer destes requisitos, deve o pedido inicial ser julgado improcedente. - Não tendo o autor comprovado a posse sobre o imóvel em litígio, torna-se impossível o acolhimento do pedido de manutenção de posse (TJMG, 9ª Câmara Cível, Apelação nº 0000.00.519349-1/000(1), rel. Des. Pedro Bernardes, j. 29/11/2005). - grifos nossos. No caso concreto em apreciação, é inegável, em vista dos documentos juntados aos autos e diante, inclusive, da confissão do próprio autor, que ele entrou na posse do lote já mencionado por meio de contrato de compra e venda, o que por si só já constitui conduta ilegal e, por isso mesmo, não amparada nem protegida pelo Direito. De fato, não resta qualquer dúvida no presente feito de que o INCRA destinou o referido lote nº 118, originariamente, aos beneficiários do programa de reforma agrária Aguiar Martins da Silva e sua mulher Dorotilde Massaroli da Silva (conforme documento de fl. 35), devidamente desapropriado para fins de reforma agrária. Posteriormente, constatou, por meio de vistoria administrativa de rotina, que, de maneira irregular e injustificada, sem a participação e a anuência do ente federal, os beneficiários originários acabaram descumprindo as obrigações assumidas quando da assinatura do pacto de assentamento, seja por não residirem no local, ou, ainda, pelo fato de terem entregado a exploração da porção a terceiros estranhos - no caso, o autor. A venda do lote, feita pelos beneficiários originários do programa de reforma agrária à autora é ilícita desde seu início, tendo em vista a disposição expressa do artigo 189 da Constituição Federal de 1988, que abaixo transcrevo: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único: O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Ora, se no caso concreto, restou mais do que comprovado que houve o descumprimento, pelos antigos beneficiários, de disposições consideradas imprescindíveis à consecução dos objetivos fixados na Constituição Federal e na legislação que regula a reforma agrária, e que o lote encontra-se atualmente ocupado pela parte autora de maneira injusta, posto adquirida a posse de forma clandestina e de má-fé, há motivo mais que suficiente para se concluir que houve uma aquisição ilícita de terra pública, mediante contrato de compra e venda de parcela rural destinada especificamente à reforma agrária, negócio esse praticado sem a ciência, anuência e participação do INCRA e contrário, como já dito acima, às cláusulas constantes do contrato/termo de assentamento (destaquei). Tais fatos, que restaram devidamente comprovados nos autos, são suficientes, por si sós, para que o pedido de reivindicação de propriedade rural, formulado na inicial, seja julgado improcedente. Nesse mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado, que guarda total pertinência com o tema aqui em julgamento: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROJETO DE ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - OCUPAÇÃO IRREGULAR E ABUSIVA DE LOTE INFERIDA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÓPRIA REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. - Desnecessária é a comprovação documental formal acerca da circunstância da ocupação irregular de lote indicado na demanda reintegratória de posse, uma vez que, por evidente, como a posse abusiva e ilegítima constitui uma situação de fato diretamente relacionada à conduta irregular daquele que se faz forçadamente posseiro, não há razoabilidade em suposta exigência de que o INCRA necessariamente proceda à formalização documental administrativa de dita situação irregular para que viável seja o ajuizamento da reintegratória. - Como a legítima posse em casos como o presente apenas se qualifica juridicamente regular mediante (a) cadastramento, seleção e registro das pessoas ou famílias beneficiárias de cada projeto de assentamento e (b) discriminação das áreas a serem ocupadas, tudo previamente à própria outorga ou reconhecimento, pelo INCRA, de direito de ocupação possessória e de futura transferência dominial aos parceiros, a só ausência de cadastramento dos ocupantes junto à entidade autárquica demonstra, no caso, à toda evidência, a ilegalidade da ocupação, isso à vista, até, da presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos administrativos. - Assim, irregular é toda e qualquer ocupação de área destinada ao desenvolvimento de projeto de assentamento sem prévia e regular atuação do INCRA, entidade pública federal dotada de discricionariedade técnico-administrativa como órgão federal de execução de programas de reforma agrária. - No caso, ademais, restou evidenciado que o réu, ora apelado, não tem sua residência fixada na parcela cuja ocupação provisória lhe foi outorgada pelo INCRA, circunstância esta da qual deriva, então, a ilação de que efetivamente restou descumprido o preceito do art. 64, do Decreto n.º 59.428, de 27.10.1966, dispositivo expresso ao exigir, como uma das condições para outorga e manutenção da condição de beneficiário da reforma agrária, o compromisso da pessoa residir com sua família na parcela outorgada, explorando-a direta e pessoalmente. -

Apelação provida. (TRF2, Apelação Cível 324054, 7ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 08/11/2006, v.u., fonte: DJU de 27/11/2006, p. 233). - destaques colocados. Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 67). Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000234-44.2012.403.6142** - MARIA APARECIDA VICENTE BERNARDO(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro o pedido da Dra. Adriana da Costa Alves, advogada da parte autora, de fls. 331/332. Com a regularização no cadastro da AJG - Assistência Judiciária Gratuita, cumpra-se o despacho de fl. 328. Intime-se.

**0000282-03.2012.403.6142** - JUAN ANTONIO JETTAR(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

De início, providencie a serventia a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 102/105. Após, intime-se o executado a pagar os honorários advocatícios em favor da União, nos termos do pedido de fls. 108/109. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Intime-se.

**0000285-55.2012.403.6142** - WALDEMAR CAETANO DA SILVA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos etc. WALDEMAR CAETANO DA SILVA opôs os embargos de declaração de fls. 164/166, em face da sentença de fls. 155/158, que julgou procedente em parte pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, formulado pelo autor. A sentença reconheceu, como de efetiva atividade rural, o período compreendido entre 01/06/1969 a 31/05/1982, porém deixou de reconhecer o intervalo de 10/06/1982 a 02/06/1992 - que o embargante pretende ver reconhecido - por ausência de início de prova material. Argumenta o embargante que houve omissão do Juízo na análise da documentação apresentada, pois não teria sido apreciada a declaração de exercício de atividade rural de fls. 19/20. Pleiteia o embargante, assim, que seja levado em conta tal documento, sendo, portanto, acolhidos os presentes embargos, para o fim de reconhecer o período de 10/06/1982 a 02/06/1992 como de atividade rural, para o fim de julgar procedente o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes em que pleiteada na inicial. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. De fato, não há qualquer omissão a ser suprida no julgado. O fato do documento de fls. 19/20 não ter sido expressamente mencionado na sentença não significa que ele não tenha sido levado em consideração pelo julgador, no momento da prolação do decisum. De fato, ainda que se considere o documento de fls. 19/20 como início de prova material, ele não é suficiente para, somado aos demais elementos constantes dos autos, autorizar o decreto de procedência do pedido. De fato, trata-se de documento unilateral, emitido com base em declarações prestadas por representante sindical e de maneira extemporânea. O que deseja a parte, a meu ver, é emprestar efeitos infringentes a estes embargos de declaração, com o intuito de obter verdadeira alteração do julgado, com nova apreciação das provas juntadas ao processo, o que não cabe em sede de embargos de declaração, recurso este cabível apenas para sanar obscuridades, contradições e omissões eventualmente existentes na sentença ou decisão. Assim, após cuidadosa análise dos autos, tenho que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença em questão. Assim, ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

**0003418-08.2012.403.6142** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003571-41.2012.403.6142** - LEONARA MORAIS DE JESUS(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Trata-se de ação reivindicatória de propriedade de imóvel rural, ajuizada por LEONARA MORAIS DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Alega a autora, em apertada síntese, que no mês de julho de 2012, adquiriu, por meio de compra e venda, o lote de número 141 da Agrovila Central, situada no Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, no município de Promissão. Diz

que o lote pertencia, originariamente, aos beneficiários do programa de reforma agrária Cesário Francisco Oliveira Sobrinho e Senhorinha Maria Oliveira, os quais, por estarem idosos e com vários problemas de saúde, resolveram transferir a propriedade de referido lote a ela. Requer a autora, assim, que seja reconhecido seu direito de sucessão no lote rural nº 141, conforme pedido de sua inicial, com a conseqüente emissão de título para transcrição no Registro de Imóveis. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/13). Citado, o INCRA contestou o feito (fls. 31/41) e sustentou, em preliminar, a ilegitimidade ativa da parte autora e sua falta de interesse processual para propor ação reivindicatória, eis que a autora não possui qualquer título de propriedade e jamais residiu no campo, sendo, na verdade, doméstica na cidade de Bauru, motivos pelos quais o processo deve ser julgado extinto, sem apreciação do mérito, em razão da ilegitimidade ativa da autora e por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto ao mérito, caso seja analisado, pleiteou que o pedido seja julgado improcedente. Intimada a se manifestar sobre a contestação e as preliminares argüidas, a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 44. É a síntese do necessário. DECIDO. As preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. Passo a fundamentar. Ajuizou a parte autora a presente demanda com o objetivo de reivindicar a propriedade do lote de número 141 da Agrovila Central, situada no Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, no município de Promissão. Como se sabe, nas ações possessórias em geral, o autor deve comprovar alguns requisitos, a fim de que sua pretensão seja acolhida, quais sejam: a sua condição de possuidor e a ocorrência de turbação, bem como a data de ocorrência do ilícito, a fim de que se possa verificar se se trata de posse nova ou posse velha. Não comprovando esses requisitos mínimos, o pedido de manutenção ou reintegração de posse não pode ser acolhido. Nesse sentido, confira-se o julgado: Ação de manutenção de posse - Art. 927 do CPC - Posse não comprovada - improcedência do pedido inicial - Por força do disposto no art. 927 do CPC, na ação de manutenção de posse o autor deve comprovar a sua posse, a turbação, a data de ocorrência deste ilícito, bem como a continuidade da sua condição de possuidor. - Ausente qualquer destes requisitos, deve o pedido inicial ser julgado improcedente. - Não tendo o autor comprovado a posse sobre o imóvel em litígio, torna-se impossível o acolhimento do pedido de manutenção de posse (TJMG, 9ª Câmara Cível, Apelação nº 0000.00.519349-1/000(1), rel. Des. Pedro Bernardes, j. 29/11/2005). - grifos nossos. No caso concreto em apreciação, é inegável, em vista dos documentos juntados aos autos e diante, inclusive, da confissão da própria autora, que ela entrou na posse do lote já mencionado por meio de contrato de compra e venda, o que por si só já constitui conduta ilegal e, por isso mesmo, não amparada nem protegida pelo Direito. De fato, não resta qualquer dúvida no presente feito de que o INCRA destinou o referido lote nº 141, originariamente, aos beneficiários do programa de reforma agrária Cesário Francisco Oliveira Sobrinho e sua mulher Senhorinha Maria Oliveira (conforme documento de fl. 09), devidamente desapropriado para fins de reforma agrária. Posteriormente, constatou-se que, de maneira irregular e injustificada, sem a participação e a anuência do ente federal, os beneficiários originários acabaram descumprindo as obrigações assumidas quando da assinatura do pacto de assentamento, seja por não residirem no local, ou, ainda, pelo fato de terem entregado a exploração da porção a terceiros estranhos - no caso, a parte autora. A venda do lote, feita pelos beneficiários originários do programa de reforma agrária à autora é ilícita desde seu início, tendo em vista a disposição expressa do artigo 189 da Constituição Federal de 1988, que abaixo transcrevo: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único: O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Ora, se no caso concreto, restou mais do que comprovado que houve o descumprimento, pelos antigos beneficiários, de disposições consideradas imprescindíveis à consecução dos objetivos fixados na Constituição Federal e na legislação que regula a reforma agrária, e que o lote encontra-se atualmente ocupado pela autora de maneira injusta, posto adquirida a posse de forma clandestina e de má-fé, há motivo mais que suficiente para se concluir que houve uma aquisição ilícita de terra pública, mediante contrato de compra e venda de parcela rural destinada especificamente à reforma agrária, negócio esse praticado sem a ciência, anuência e participação do INCRA e contrário, como já dito acima, às cláusulas constantes do contrato/termo de assentamento (destaquei). Tais fatos, que restaram devidamente comprovados nos autos, são suficientes, por si sós, para que o pedido de reivindicação de propriedade rural, formulado na inicial, seja julgado improcedente. Nesse mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado, que guarda total pertinência com o tema aqui em julgamento: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROJETO DE ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - OCUPAÇÃO IRREGULAR E ABUSIVA DE LOTE INFERIDA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÓPRIA REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. - Desnecessária é a comprovação documental formal acerca da circunstância da ocupação irregular de lote indicado na demanda reintegratória de posse, uma vez que, por evidente, como a posse abusiva e ilegítima constitui uma situação de fato diretamente relacionada à conduta irregular daquele que se faz forçadamente posseiro, não há razoabilidade em suposta exigência de que o INCRA necessariamente proceda à formalização documental administrativa de dita situação irregular para que viável seja o ajuizamento da reintegratória. - Como a legítima posse em casos como o presente apenas se qualifica juridicamente regular mediante (a) cadastramento, seleção e registro das pessoas ou famílias beneficiárias de cada projeto de assentamento e (b) discriminação das

áreas a serem ocupadas, tudo previamente à própria outorga ou reconhecimento, pelo INCRA, de direito de ocupação possessória e de futura transferência dominial aos parceiros, a só ausência de cadastramento dos ocupantes junto à entidade autárquica demonstra, no caso, à toda evidência, a ilegalidade da ocupação, isso à vista, até, da presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos administrativos. - Assim, irregular é toda e qualquer ocupação de área destinada ao desenvolvimento de projeto de assentamento sem prévia e regular atuação do INCRA, entidade pública federal dotada de discricionariedade técnico-administrativa como órgão federal de execução de programas de reforma agrária. - No caso, ademais, restou evidenciado que o réu, ora apelado, não tem sua residência fixada na parcela cuja ocupação provisória lhe foi outorgada pelo INCRA, circunstância esta da qual deriva, então, a ilação de que efetivamente restou descumprido o preceito do art. 64, do Decreto n.º 59.428, de 27.10.1966, dispositivo expresso ao exigir, como uma das condições para outorga e manutenção da condição de beneficiário da reforma agrária, o compromisso da pessoa residir com sua família na parcela outorgada, explorando-a direta e pessoalmente. - Apelação provida. (TRF2, Apelação Cível 324054, 7ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 08/11/2006, v.u., fonte: DJU de 27/11/2006, p. 233). - destaques colocados. Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 16). Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003636-36.2012.403.6142 - AMARILDO DE OLIVEIRA MARINI(SP315808 - AMARILDO DE OLIVEIRA MARINI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora supra qualificada, em face da FAZENDA NACIONAL. Foi aberta conclusão para prolação de sentença, contudo, verifico que as partes não foram consultadas sobre as provas que pretendem produzir. Diante do exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e determino que sejam as partes intimadas a especificarem as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se, cumpra-se.

**0003823-44.2012.403.6142 - LEOVEGIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)**

Tendo em vista a petição de fls. 319/320, bem como a informação retro (fls. 321/323), intime-se a viúva do autor, pessoalmente, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual habilitação de dependentes no presente feito, através de advogado(a) devidamente constituído(a), conforme determinado às fls. 318. Sem a manifestação, ao arquivo, aguardando-se a provocação dos habilitandos. Intime-se.

**0004006-15.2012.403.6142 - JESUS DONIZETE CORREA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial médica, nomeio como perita do Juízo a Dr.ª Carmen Aparecida de Salvo Cassaro para realização da perícia, a qual já fica agendada para o dia 13/03/2013, às 14h15min, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins, cientificando-o, ainda, de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. O periciado é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciado é portador? 2.1 A doença ou deficiência constatada no paciente o impede de desempenhar a função de Carteiro? 3. Qual a data de início dessa incapacidade? 4. Dita incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa diferente da atual (referir) o segurado poderia desempenhar? 4.2. Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo de recuperação? 5. Outras observações e informações que o perito reputar convenientes e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe é submetida. Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão complementar os quesitos apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000005-50.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-46.2012.403.6142) DIRCE BARBOSA DA SILVA(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X EDUARDO BATISTA X MICHELE GUIMARAES PINTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)  
De início, remetam-se os autos à Sudp, para constar no polo passivo a Sra. Dirce Barbosa da Silva, juntamente com o Incra, a condição de excepto. Após, manifestem-se os exceptos, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela Sra. Dirce Barbosa da Silva, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0003582-70.2012.403.6142** - CICERO PEREIRA GAMA(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos promovida pela parte autora CÍCERO PEREIRA GAMA em face do INCRA, pretendendo a exibição dos contratos de financiamento identificados pelos números 2100116 e 9510324, que teriam sido supostamente celebrados entre o INCRA e o autor, no ano de 2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/ 11), sendo de rigor destacar que o autor juntou cópia do pedido de exibição dos contratos, na via administrativa (fl. 08). Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 14). Citado, o INCRA ofereceu contestação (fls. 16/19). Em preliminar, aduziu a ausência de interesse de agir do autor, sob o fundamento de que ele não comprovou a recusa ou negativa da autarquia no fornecimento dos documentos pleiteados. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, argumentando que os documentos que o autor pretende ver exibidos não estão, nem nunca estiveram em sua posse ou guarda (destaquei), aduzindo que, tratando-se de contratos de financiamento bancários, as informações ou documentos devem ser solicitados diretamente ao banco gestor do financiamento, no caso, o Banco do Brasil. Intimada a se manifestar sobre a contestação e, especificamente, sobre a preliminar levantada, a parte autora deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 37. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pelo INCRA, não pode ser acolhida. Isso porque comprovou o autor, por meio do documento de fl. 08, que peticionou, na via administrativa, aos 2 de maio de 2012, solicitando a cópia dos contratos de financiamento. Em 31 de julho de 2012, quando a presente ação foi distribuída, já haviam se passado, portanto, mais de 2 meses, sem que o autor obtivesse qualquer resposta. Assim, justifica-se que tenha ele procurado o Poder Judiciário, a fim de ver seu pleito atendido. Passo, assim, imediatamente ao mérito. O pedido há que ser julgado improcedente. Passo a fundamentar. Como se sabe, o processo ou ação cautelar exige, além de todas as condições genéricas de qualquer ação - tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade das partes -, a presença de dois requisitos específicos, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Em outras palavras: como regra, não se discute a pretensão de direito material na ação cautelar. Nesta, o juiz aprecia fatos que delatam uma situação de perigo, de provável perecimento de uma situação jurídica, a merecer, bem por isso, um provimento judicial de cautela. Examina, em verdade, se há *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a estribar a pretensão inicial. O requisito do *fumus boni iuris*, ou seja, a fumaça do bom direito, relaciona-se com a probabilidade da existência do direito afirmado pelo requerente da medida. Já o segundo requisito, o *periculum in mora*, pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pelo requerente sofra dano irreparável ou de difícil reparação. Em seu Curso Didático de Direito Processual Civil, 16ª edição, página 1120, Elpidio Donizetti assim se manifesta sobre o perigo na demora: Saliente-se que não basta a mera alegação, sendo indispensável que o autor aponte fato concreto e objetivo que leve o juiz a concluir pelo perigo de lesão. Pois bem. No caso concreto, o autor não conseguiu comprovar a existência dos dois requisitos necessários à procedência de seu pedido. Em sua inicial, relatou, de forma bastante superficial e genérica, que firmou um contrato de financiamento de eletrificação rural com o INCRA, e posteriormente ficou sabendo que vários outros assentados teriam conseguido o perdão de tal dívida, menos ele. Assim, requereu que fossem exibidas as cópias dos contratos, para saber o porque do tratamento diferenciado e, inclusive, poder discutir judicialmente, perante o banco do Brasil, a existência do débito *in casu*, conforme fl. 04 da inicial. Ou seja: o autor pretende, ao que parece, saber apenas por qual motivo alguns assentados obtiveram perdão de suas dívidas, enquanto ele não conseguiu a mesma benesse. Não apontou qualquer prejuízo, dificuldade ou situação de urgência que justifiquem a procedência do pedido. Nesse exato sentido, colaciono os seguintes julgados: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA - PRODUÇÃO DA PROVA NOS AUTOS PRINCIPAIS - IMPROVIMENTO 1. Trata-se apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente ação cautelar de exibição de documentos. 2. A apresentação de extratos não configura condição indispensável à propositura de ação na qual se objetiva discutir os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, devendo ser comprovada a titularidade e a existência da conta no período pleiteado. 3. A exibição de documentos (art. 844, CPC), traduz um tipo de procedimento cautelar, sendo fundamental a presença do *periculum in mora* para que a antecipação de prova se faça necessária. *In casu*, inexistente este requisito legal, pois a prova que se requer não tem qualquer caráter de urgência que a torne impossível de ser produzida na ação principal. 4. Assim sendo, e diante da ausência de qualquer documento que

comprovasse a existência das contas de poupança indicadas pela parte autora, no período relativo aos Planos Bresser e Verão, agiu corretamente o Juiz Federal ao julgar a causa no estado em que se encontrava, aplicando o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 489211, 6º Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 07/02/2011, v.u., fonte: E-DJF2R - Data::15/02/2011 - Página::146).PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA - PRODUÇÃO DA PROVA NOS AUTOS PRINCIPAIS - IMPROVIMENTO 1. Trata-se apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente ação cautelar de exibição de documentos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. 2. A apresentação de extratos não configura condição indispensável à propositura de ação na qual se objetiva discutir os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, devendo ser comprovada a titularidade e a existência da conta no período pleiteado. 3. A exibição de documentos (art. 844, CPC), traduz um tipo de procedimento cautelar, sendo fundamental a presença do periculum in mora para que a antecipação de prova se faça necessária. In casu, inexistente este requisito legal, pois a prova que se requer não tem qualquer caráter de urgência que a torne impossível de ser produzida na ação principal. 4. Assim sendo, e diante da ausência de qualquer documento que comprovasse a existência da conta de poupança indicada pelo autor, em qualquer período, agiu corretamente o Juiz Federal ao julgar a causa no estado em que se encontrava, aplicando o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 463953, 6º Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, j. 13/09/2010, v.u., fonte: E-DJF2R - Data::27/09/2010 - Página::239/240).Se não bastasse isso, há que se frisar que o INCRA, em sua contestação, deixou claro que não possui, nem nunca possuiu, a guarda dos contratos que o autor pretende ver exibidos, alegando que tais contratos são geridos pelo Banco do Brasil, motivo a mais que conduz à improcedência do pedido.Diante de tudo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelares de estilo;P. R. I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 116**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000021-59.2012.403.6135** - MARCOS SOARES DE LIMA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou prosseguimento ao feito.Fls 172 - A perícia só é devida após a entrega do laudo.Nomeio o I. Perito Judicial DR ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA (CREMESP 69720), na especialidade ortopedista.Designo o dia 03 de maio de 2013, às 09:15 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial.A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir.Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s).Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito.Caso do não comparecimento da parte em data e local acima mencionada para a perícia, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se.

**0000300-45.2012.403.6135** - SANDRA HELENA BUENO DA CUNHA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 164/165 - Dou prosseguimento ao feito.Nomeio o I. Perito Judicial DR ARTHUR JOSE FAJARDO MARANHA (CREMESP 69.720), na especialidade ortopedista.Designo o dia 21 de junho de 2013, às 10:45

horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial. A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s). Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

**0000305-67.2012.403.6135** - ALBERTO AKIRA KANETO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 83/87 - Prossiga-se o feito. Manifeste-se o Autor sobre a contestação. Nomeio o I. Perito Judicial DR ARTHUR JOSE FAJARDO MARANHA (CREMESP 69.720), na especialidade ortopedista. Designo o dia 21 de junho de 2013, às 11:00 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial. A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s). Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

**0000494-45.2012.403.6135** - VALDI ARAUJO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 103/104 - Comprovada a tempestividade da contestação, dou prosseguimento ao feito. Nomeio o I. Perito Judicial DR CELSO SADAHIRO YAGNI (CRM 41.874), na especialidade de neurologia. Designo o dia 05 de junho de 2013, às 16:30 horas, cito à Av. Amazonas, 182 - Jard Primavera - Caraguatatuba/SP, telefone: 3882-18.45, para a realização do exame médico pericial judicial. A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s). Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos). Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

**0000509-14.2012.403.6135** - SILVANIA DA SILVA PONCHIO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/190 - Proceda a secretaria as anotações necessárias. Consulte a secretaria o andamento da precatória expedida para comarca de Santa Isabel. Após, conclusos.

**0001009-80.2012.403.6135** - MARIA DA PENHA AMARAL DE ARAUJO(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 164/165 - Dou prosseguimento ao feito. Nomeio o I. Perito Judicial DR JOÃO RICARDO MARCON DE FREITAS (CRM/CE 128990), na especialidade Clínico Geral. Designo o dia 11 de junho de 2013, às 10:00 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial. A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s). Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos). Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

**0001257-46.2012.403.6135** - JOSE ANTONIO DE MATOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o decurso de prazo para contestação.

**0000020-40.2013.403.6135** - ANDREIA NERES DE AZEVEDO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Ratifico os atos processuais praticados pela Justiça Estadual, e dou prosseguimento ao feito. Nomeio o I. Perito Judicial DR CELSO SADAHIRO YAGNI (CRM 41.874), na especialidade de neurologia. Designo o dia 05 de junho de 2013, às 17:00 horas, cito à Av. Amazonas, 182 - Jard Primavera - Caraguatatuba/SP, telefone: 3882-18.45, para a realização do exame médico pericial judicial. A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s). Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça



Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos).Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

**0000117-40.2013.403.6135** - SILVESTRE DOS REIS(SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.

#### **Expediente Nº 117**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000294-38.2012.403.6135** - FRANCISCO ASSIS DOS ASNTOS(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls 89/102 - Prossiga-se o feito. Fls 89/102 - Manifeste-se o Autor.Fls 89/102 - Subscriva a Dra. Procuradora Federal YARA PINHO OMENA a peça elaborada. Nomeio o I. Perito Judicial DR ARTHUR JOSE FAJARDO MARANHA (CREMESP 69.720), na especialidade ortopedista.Designo o dia 21 de junho de 2013, às 11:15 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial.A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir.Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s).Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos).Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

**0000113-03.2013.403.6135** - PEDRO THADEU CUNHA X TERESA PINTO FERNANDES CUNHA X CARLOS ROBERTO MOTTA X DENISE LUZIA ALVES DA COSTA MOTTA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL  
Cite-se.

##### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0000106-11.2013.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEM IDENTIFICACAO  
Trata-se de procedimento investigativo instaurado pelo Ministério Público Federal em razão de denúncia anônima, noticiando eventual prática de crime descrito no artigo 149 do CP, bem como descumprimento da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.É breve o relatório.Acolho a manifestação de fl. 02/v, como razões de decidir e determino o ARQUIVAMENTO dos autos do procedimento investigativo.Ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000107-93.2013.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEM IDENTIFICACAO  
Trata-se de procedimento investigativo instaurado pelo Ministério Público Federal de Taubaté para apurar eventual crime tipificado no artigo 334, parágrafo 1º, letra D do Código Penal.Regularmente processado o procedimento investigativo, às fls. 02/06, postula o Ministério Público Federal o ARQUIVAMENTO do procedimento investigativo, com base na aplicação do princípio da insignificância, diante do valor irrisório para o fisco, sendo certo que o próprio fisco expressou seu desinteresse em razão da conduta não se apresenta danosa a justificar a incriminação.É breve o relatório.Adoto os fundamentos do Ministério Público como razões de decidir e determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, observando as formalidades legais.Defiro o pedido de ofício para a Delegacia da Receita Federal em Taubaté, para que dê a destinação legal aos bens, comunicando este juízo.Após, vista ao MPF e, oportunamente, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 118**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000058-52.2013.403.6135** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X DILENE DOS REIS MORAIS(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS004806 - JOSE A. BARCELLO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Vistos, etc..Designo o dia 19 de março de 2013, às 15h30min, para a oitiva da testemunha NIVALDO SILVA OLIVEIRA, devendo a Secretaria expedir o necessário para que seja o arrolado intimado para o regular comparecimento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria contato, via correio eletrônico, para que o juízo deprecante envie a este Juízo, com a máxima urgência, cópia de eventual contestação ofertada pelo corréu INMETRO.Intimem-se.

## **Expediente Nº 119**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000293-53.2012.403.6135** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CANANEIA(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprovado o levantamento do precatório (fls. 192/193), venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0000299-60.2012.403.6135** - IZILDINHA ANTUNES PIRES(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 129/130 - Diante do interesse na realização da perícia pelo I. Perito Judicial DR RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (CRM 75.533), na especialidade ortopedista. Designo o dia 03 de julho de 2013, às 15:00 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial.A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir.Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s).Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos).Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

**0000493-60.2012.403.6135** - ROSANGELA SILVA(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique o decurso de prazo para resposta do INSS ao recurso da autora.Recebo o recurso de apelação do INSS de fls. 184/189 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000510-96.2012.403.6135** - LICIA BENEDITA DO NASCIMENTO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP206245 - ISAMARA SIVIERI PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 129/130 - Diante do interesse na realização da perícia pelo I. Perito Judicial DR RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (CRM 75.533), na especialidade ortopedista. Designo o dia 03 de julho de 2013, às 15:15 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial.A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir.Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s).Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos).Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

**0000082-80.2013.403.6135** - MARIA LOURDES DE LIMA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor atribuído à causa fixar critério de competência absoluta, dê-se baixa nos autos para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Adjunto. Após, proceda a secretaria a fragmentação dos autos físicos.

### **CARTA PRECATORIA**

**0002664-93.2012.403.6133** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE BRAGANCA BARBOZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

Designo audiência para oitiva da testemunha REINALDO ALEXANDRE VIEIRA SOCCA, para o dia 24 de abril de 2013, às 14:30 hs.Intime-se a testemunha na Rua Alameda dos Castanheiros, 55, Cidade Jardim, CEP: 11664-220.Fica ciente a testemunha que esta justiça funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, sendo certo que deverá comparecer na sala de audiência com antecedência de 30 (trinta) minutos.Intime-se o juízo deprecante, bem como o Ministério Público Federal da audiência designada, através de correio eletrônico.

**0000481-46.2012.403.6135** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIOMAR DE LIMA X CAETANO TEIXEIRA LEITE X LUCIANO  
GALDINO DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP  
Vista ao Ministério Público Federal.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2329**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002002-43.2012.403.6000** - LEONEL AMERICO GRACIATTI(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para a data, hora e local abaixo indicados: Dia: 15/04/2013, às 07h 30min; Perito: José Roberto Amin; Local: Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta Capital - fone 3042 9720 - 9906 9720.

**0000445-84.2013.403.6000** - NIMIO ANGELO AYALA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária através da qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a revisão administrativa que alterou a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário e, bem assim, que impeça o desconto de 30% referente ao débito decorrente dessa revisão. Para tanto, aduz que o benefício previdenciário de que se trata lhe foi concedido em 2006 e, portanto, não poderia ser revisto depois de mais de seis anos, diante do decurso do prazo decadencial para a Administração rever seus atos. Aduz ainda que sempre agiu de boa-fé e que, no caso, deve ser respeitado o princípio da segurança jurídica. Defende, por fim, que diante do caráter alimentar, o benefício previdenciário não pode sofrer descontos referentes aos valores recebidos anteriormente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/35. Instado, o INSS manifestou-se pelo indeferimento da tutela antecipada (fls. 41/44). Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, vislumbro presentes os requisitos para concessão da medida postulada, mas na extensão a seguir delineada. Os documentos que acompanham a inicial e a manifestação do INSS demonstram que o benefício previdenciário auferido pelo autor - objeto da revisão aqui questionada - foi concedido em 18/12/2008. Portanto, não há que se falar em grande distância temporal entre a concessão do benefício e o ato revisional contra o qual se insurge o autor. Ao menos em princípio, não vislumbro ofensa ao princípio da proteção à confiança. Registre-se ainda que os documentos existentes nos autos revelam que a revisão objurgada se deu através de procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 27/32). Por outro lado, também restou evidenciado que houve erro da Administração ao se calcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual vinha sendo percebido de boa-fé pelo autor. Com efeito, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos casos como os dos autos, é incabível a devolução dos valores indevidamente pagos. A respeito, colaciono excerto da decisão proferida pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES no REsp 1312240: Discute-se a possibilidade de repetição de indébito nos casos de pagamento indevido de valores referentes a benefício previdenciário por erro da administração previdenciária. A Corte de origem consignou que na hipótese, a percepção dos valores em questão decorreu de erro por parte da Administração, fazendo jus à autora a não ter que restituí-los ao erário. Sendo assim, conforme entendimento pacífico nesta Corte Superior, as parcelas recebidas por beneficiário da Previdência Social por erro de cálculo da Administração não podem ser objeto de repetição, notadamente diante da boa-fé de quem as recebeu e da natureza alimentar do benefício (DJe de 04/12/2012). Portanto, ao menos em princípio, revela-se ilegítimo o desconto referente aos valores pagos

indevidamente ao autor. Além da plausibilidade, tenho que também está suficientemente demonstrado o fundado receio de dano de difícil reparação. O próprio caráter alimentar do benefício previdenciário revela a urgência da medida. Do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar que o INSS se abstenha, imediatamente, de efetuar os descontos na aposentadoria por invalidez do autor, referente ao débito de R\$ 49.337,52, informado no documento de fls. 27/28. Intimem-se com urgência. No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001276-35.2013.403.6000** - ODINEI SANTIAGO(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2331**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002408-64.2012.403.6000** - CLAUDIO ROBERTO TAVARES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 7/2006 JF 01, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA DESIGNACAO DA AUDIENCIA PARA DIA 14 DE MARÇO DE 2013 ÀS 15H30MIN PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DEPRECADAS NO JUÍZO DE PONTA PORÃ.

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1267**

**ACAO PENAL**

**0009163-75.2010.403.6000 (2010.60.00.000070-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-88.2010.403.6000 (2010.60.00.000070-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X BALTAZAR DOMINGUES DE ABREU(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (f. 486/487), intime-se a defesa do acusado para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais. Oficie-se à Polícia Federal, como requer o Ministério Público Federal no último parágrafo da petição de f. 486/487, visando apurar a verdadeira identidade do acusado Baltazar Domingues de Abreu.

**0001642-11.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GIDEON ROCHA SANTOS X NAIARA PRISCILA MERITAO(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

IS: Fica intimada a defesa do acusado GIDEON ROCHA SANTOS para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 558**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003372-96.2008.403.6000 (2008.60.00.003372-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007693-24.2001.403.6000 (2001.60.00.007693-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO(MS006578 - IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO)

Discute-se, nos presentes embargos, a diferença de execução, no valor de R\$-92,47.Em face da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais - SUCJ, para que se apure o quantum debeat, nos termos fixados pela sentença exequenda (fls. 159-162 dos autos nº 0007693-24.2001.403.6000) e no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos da contadoria.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007877-48.1999.403.6000 (1999.60.00.007877-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X DONIZETE SABINO FERREIRA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X ROSA GOMES DA SILVA X SR EMPRESA DE PREST DE SERVICO DE DISTR E DIV PUBL LTDA

Donizete Sabino Ferreira e Rosa Gomes da Silva opuseram exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal e a ocorrência de decadência. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 260-265, pela rejeição dos pedidos. É o relatório. Decido. DA DECADÊNCIA Na exceção de pré-executividade sustenta-se a ocorrência de decadência com relação aos sócios excipientes. Os executados afirmam que já decorreu o prazo de 05 (cinco) anos para a União constituir os sócios em débito e incluí-los nas CDA executadas. Os executados equivocam-se quanto ao conceito do instituto da decadência, o qual se refere à constituição do crédito tributário e não se confunde com a possibilidade de responsabilização tributária dos sócios da empresa devedora. A constituição definitiva do crédito o torna exigível, dando início à contagem do prazo prescricional. Neste âmbito, tanto a decadência quanto a prescrição referem-se ao crédito em si e não a eventuais responsáveis pelo pagamento do montante devido. Hipótese diversa é a da prescrição intercorrente, que pode ocorrer se o sócio não for citado dentro de 05 (cinco) anos após a citação da empresa. Em outras palavras, o instituto da decadência não tem relação individual com cada um dos possíveis responsáveis pelo crédito tributário. Tampouco há contagem individual do prazo decadencial com relação a cada um deles. Esclarecido este ponto, passo à verificação da ocorrência da decadência no caso concreto. Como se pode ver dos dados consignados nas CDAs, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações da empresa contribuinte. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração ou após o vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200802440246, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 23/03/2009.) (destaquei) Por tal razão, não ocorreu a decadência. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS Os excipientes sustentam que o redirecionamento da execução fiscal em seu desfavor foi indevido. Afirmam que seria necessária a instauração de prévio processo administrativo em que fosse apurada a responsabilidade dos sócios. O Superior Tribunal de Justiça

entende que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Quanto à dissolução irregular da empresa, editou aquela egrégia Corte Superior a Súmula 435, a qual tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso, muito embora a empresa tenha sido citada, sua citação não ocorreu em seu endereço fiscal. É o que se constata pela certidão do senhor oficial de justiça à fl. 82 verso, na qual consigna a realização de 01 (uma) diligência negativa no endereço fornecido no mandado e de 01 (uma) diligência positiva no endereço atual da empresa. Desta forma, muito embora não tenha sido comprovada a prática de ato com infração à lei, contrato ou estatuto social, foi devido o redirecionamento realizado em desfavor dos sócios face à presunção de dissolução irregular da empresa, a qual deixou de funcionar em seu domicílio fiscal sem a devida comunicação aos órgãos competentes. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0013347-21.2003.403.6000 (2003.60.00.013347-4) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EDSON HIROJI TANAKA(MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI)**

Cumpra-se a decisão de fl. 52 no que diz respeito à transferência dos valores bloqueados através do Sistema BacenJud (fl. 53). Após, dê-se ciência ao executado da manifestação de fl. 64. Em não havendo manifestação, suspenda-se em razão do parcelamento.

**0006357-72.2007.403.6000 (2007.60.00.006357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X LIVIA SIMAO DE FREITAS**

Anote-se (f. 22). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0009305-84.2007.403.6000 (2007.60.00.009305-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SANTOS BRAGA E DORSA LTDA X ANTONIO DORSA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA(MS004118 - ALMIR DIP)**

Carlos Alberto dos Santos Braga opôs exceção de pré-executividade alegando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que não faz parte do quadro societário da empresa executada desde 1995, conforme contrato particular que anexa aos autos. Aduziu que se encontra prescrito o direito de a Fazenda Nacional exigir os créditos. Disse não possuir bens penhoráveis, bem como que não há notícias nos autos de que os demais sócios não os possuam. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que para haja o afastamento da responsabilidade do excipiente seria necessário que a alteração contratual tivesse sido registrada na Junta Comercial. Nos termos do Art. 123 do Código Tributário Nacional, as conveções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública. Disse que não ocorreu a prescrição alegada, tendo em vista que a empresa formalizou pedido de parcelamento do crédito em 29/07/2003. Assim, nos termos do Art. 174, parágrafo único, IV do CTN, houve interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. Conforme já restou fundamentado na decisão de fls. 108-109 dos autos, os requisitos para a responsabilização dos sócios estão presentes no caso sub judice, tendo em vista que houve a dissolução irregular da sociedade. Consta das alterações do estatuto social da empresa executada o nome do excipiente, na qualidade de sócio-gerente, o que motivou sua inclusão no polo passivo do feito, com suporte no Art. 135, III do Código Tributário Nacional. Referida decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O contrato particular celebrado pelo excipiente, pelo qual aliena suas cotas sociais no ano de 1995, embora registrado no registro de títulos e documentos, não deixa de se qualificar como conveção particular e, portanto, não pode ser oposto à Fazenda Pública, para fins de exclusão da responsabilidade tributária, conforme preceitua o Art. 123 do Código Tributário Nacional. O fato de outros responsáveis tributários possuírem patrimônio não afasta a responsabilidade do excipiente, pois a responsabilidade por infração à legislação tributária, configurada no caso, é solidária entre todos os sócios responsáveis pelo encerramento irregular da sociedade. Também não elide a responsabilidade do excipiente a ausência de patrimônio presente, pois os bens futuros também respondem pela execução. Nos casos em que não são encontrados bens penhoráveis do executado, a execução deve permanecer com o andamento suspenso até que seja possível a penhora ou ocorra a prescrição. Não procede a alegação de prescrição feita pelo excipiente. Conforme documento de f. 84, a empresa executada formalizou pedido de parcelamento em 29/07/2003. O pedido de parcelamento classifica-se como ato inequívoco do sujeito passivo de reconhecimento do débito e, nos termos do Art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, interrompe a prescrição. Uma vez interrompido, o prazo prescricional volta a correr por inteiro. Entre a data da interrupção do prazo prescricional e a data do despacho que ordenou a citação neste feito, 11 de janeiro de 2008, não decorreu o prazo de cinco anos. Portanto, não procede a alegação de prescrição. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na

exceção de pré-executividade. Intimem-se. Indique a Fazenda Nacional bens à penhora.

**0009725-89.2007.403.6000 (2007.60.00.009725-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FERREIRA & CORSINI LTDA - ME X MOISES FERREIRA DE MORAIS X ROSANE CORSINI SILVA X MARCOS FERREIRA DE MORAIS(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) MARCOS FERREIRA DE MORAIS** opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição com relação aos créditos cobrados. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a exceção apresentada, reconhecendo a procedência do pedido e afirmando que os créditos foram extintos pela prescrição. Pediu a não condenação ao pagamento de honorários ad-vocatícios, invocando o art. 19 da Lei nº 10.522/02. É o relatório. Decido. A exequente reconheceu a procedência do pedido formulado na exceção de pré-executividade. Por essa razão, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. Não é aplicável, ao caso, a regra constante do art. 19 da Lei nº 10.522/02, haja vista que o ajuizamento indevido do executivo compeliu o execu-tado a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos ônus da sucumbência. Assim, condeno a União ao pagamento das despesas pro-cessuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). PRI.

**0006079-66.2010.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FOTO COLORTEC LABORATORIO LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI)** Foto Colortec Laboratório Ltda opôs exceção de pré-executividade alegando que o crédito exequendo encontra-se extinto pela prescrição. Considerou, como marco inicial da prescrição, a data dos vencimentos dos créditos constituídos por meio de apresentação de DCTFs. Aduziu que, pelo fato de os créditos terem se originado antes da Lei Complementar 118/2005, o curso da prescrição só se interromperia com a citação válida, não com o despacho que a ordena. A Fazenda Nacional manifestou-se afirmando que o termo inicial do prazo prescricional não pode ser a data do vencimento dos débitos, uma vez que se encontravam com a exigibilidade suspensa, em virtude de decisão judicial que autorizara a compensação. Sustentou que só foi intimada do acordo que reformou essa decisão em 09.03.2006. Considerou que a data da interrupção do prazo prescricional se dá com o ajuizamento da ação. É um breve relato. Decido. Como pode ser facilmente verificado, há fato controverso que precisa ser elucidado para possibilitar a análise do termo inicial do prazo prescricional. O instituto da exceção objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. Entretanto, a abordagem deve se dar quando as questões de ordem pública (condições da ação, pressupostos processuais) e outras relativas a pressupostos específicos da execução puderem ser identificadas de plano. Ocorre que o acolhimento da exceção de pré-executividade dar-se-á apenas e tão somente naqueles casos em que a matéria arguida é constatável de plano, sem necessidade de dilação probatória, dado ser uma via prévia e excepcional de defesa. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo, em vista de que a prova terá de ser cabal, inequívoca, incontestável, para que possa ser deduzida nessa seara. A excipiente sustenta a prescrição, considerando o termo inicial da data do vencimento dos débito. Contudo, a Fazenda Nacional alega fato impeditivo do direito da excipiente, a saber, a suspensão da exigibilidade do crédito por um período, que impediria a consumação da prescrição antes da interrupção do prazo prescricional. Assim, necessária a produção de provas para a elucidação dessa questão. No caso dos autos, não há como acolher os pedidos arguidos em sede de exceção de pré-executividade, dado que a seara estreita da execução fiscal não comporta a produção de provas e tampouco discussões acerca destas, sob pena de desvirtuar a finalidade do incidente, que é de proporcionar aos executados a possibilidade de evitar o prosseguimento de uma excussão injusta contra si ajuizada. Logo, as matérias aqui tratadas dependem de análise mais acurada, inviável nesta via, por haver a necessidade de produção de provas, o que só é possível em sede de embargos à execução. Além disso, e com base em vários precedentes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

**Expediente Nº 559**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006083-89.1999.403.6000 (1999.60.00.006083-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARCOS CACERES LOPES X ALESSANDRA PEREIRA X MUSSATO PEREIRA COMERCIO**



DE PISOS LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI)  
Anote-se (f. 99).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2528**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000871-76.2002.403.6002 (2002.60.02.000871-1) - LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS003374 - HERMES ANTONIO ARISI) X NORIVALDO BAZILIO DE CAMPOS-ME(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DEODATO LEONARDO DA SILVA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO)**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO E OUTROSDESPACHO/CUMPRIMENTOConsiderando que os advogados de NORIVALDO BAZILIO DE CAMPOS-ME comunicaram a renúncia ao mandato que lhes foi outorgado.Considerando que até o presente momento o réu não constituiu novo defensor, intime-se-o pessoalmente para no prazo de 10(dez) dias, constituir defensor nos autos, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.Sem prejuízo, intemem-se os réus LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO e DEODATO LEONARDO DA SILVA acerca do teor do despacho de fls. 1023, conforme segue: Considerando que a carta precatória de oitiva da testemunha MILTON MEDEIROS SARATT, foi restituída, sem contudo, ser realizado o ato, expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS para oitiva dessa testemunha arrolada pelo MPF, cientes as partes que deverão acompanhar todos os atos da deprecata junto ao Juízo Deprecado, sem necessidade de nova intimação por parte deste Juízo. Defiro a juntada dos documentos de fls. 1017/1021 (anexos do laudo - Croquis de localização dos poços).Sem prejuízo, abra-se vista às partes, a começar pelo MPF para que no prazo de 10(dez) dias manifestem-se acerca do laudo de fls. 817/831 e seu complemento às fls. 1018/1021.Postergo, por ora, a apreciação do pedido de arbitramento dos 50%(cinquenta por cento) dos honorários restantes(fl. 1022),até que todas as partes se manifestem nos autos acerca do laudo apresentado.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe com urgência o saldo da conta de n. 4171.005.00001677-5 e a data de abertura.Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento ao perito, referente a parcela inicial de 50%(cinquenta por cento), observando-se o CPF informado à fls. 848, a saber: 550.496.308-78 e nos termos determinados à fl. 802vº.Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA MALOTE DIGITAL:1) CARTA PRECATÓRIA DE Nº088/2012-SM01/LSA, ao Juízo da Seção Judiciária de Campo Grande para que após o seu cumpra-se designe data e hora para oitiva da testemunha do Autor, o Sr. MILTON MEDEIROS SARATT, com endereço na rua Pedro Celestino, n. 50; CEP: 79004-560 em Campo Grande/MS - Fone: 8124-0069,interrogando-o acerca dos fatos narrados na inicial , cuja cópia deverá seguir anexada, bem como cópia das procurações outorgadas pelos réus. VIA CENTRAL DE MANDADOS:OFÍCIO DE Nº278/2012-SM01/LSA, para intimação da Caixa Econômica Federal - PAB/FÓRUM FEDERAL, solicitando atendimento com urgência.Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere.(nosso nº).1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº123/2012-SM01/LSA, para Procuradoria Fedeal Especializada do INCRA com endereço na Av. Afonso Pena, 2386, 4º Andar - Centro - Campo Grande/MS, CEP 79002-073.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA MALOTE DIGITALCARTA PRECATÓRIA DE N. 001/2013-SM01/LSA ao Juízo da Comarca de Angélica, solicitando que após o seu cumpra-se proceda a intimação de NORIVALDO BASÍLIO DE CAMPOS-ME, na pessoa de seu representante legal, com endereço na rua Esmênia da Silva Martins s/n - Próximo ao Correio de Angélica, acerca do teor do despacho supra mencionado e a fim de que no prazo de 10(dez) dias, providencie a nomeação de advogado para sua defesa nos autos.Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este

**0003861-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003861-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MARCIA REGINA DA SILVA PAIAO MARAN(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X CINTIA CRISTINA MEDEIROS X CELESTE REGINA FERREIRA MANHAES(RJ140882 - RODRIGO ALEXANDRO SALANDRA ARAUJO) X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA(RJ140882 - RODRIGO ALEXANDRO SALANDRA ARAUJO) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Fls. 2717/2718.Com razão o ilustre membro do MPF.Torno sem efeito a certidão de fl. 2715, que certifica o decurso de prazo in albis para Darci José Vedoin e Outros.Considerando que exaurido o prazo para apresentação de defesa dos réus, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das contestações apresentadas no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000008-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000008-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X NERI KUHNE(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X TEREZA OSMARINA DA SILVA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de oitiva de testemunha para o dia 04 de março de 2013, a ser realizada na 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina, conforme documento de fl. 598.

#### **ACAO POPULAR**

**0000943-14.2012.403.6002** - DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA X CLAUDINEI MANOEL DE SOUZA X SAMUEL DA SILVA MACEDO(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM) X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVAREZ REZENDE FILHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Indefiro o pedido de restituição de prazo formulado à fl. 645.Conforme se observa dos autos às fls. 630, em data de 27/08/2012 foi determinado vista ao MPF e após, vista aos autores para se manifestarem acerca da contestação e documentos. A carga ao MPF foi realizada em 29/08/2012 e a publicação do despacho para manifestação dos autores, deu-se em 04/10/2012(fl.642). Dessa forma não merece acolhimento o pedido de restituição de prazo e não há que se falar em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, haja vista que conforme demonstrado foi oportunizado o prazo para manifestação, contudo, os autores deixaram decorrer in albis.(fl.642). Intimem-se.Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003406-26.2012.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 1a. VARA FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS X SELU STEEL WORKSHOL LTDA(RS006393 - RUI ANTONIO DUPONT) X BRADESCO SEGUROS S/A(RS005951 - GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E RS023533 - LAURA DE ARAUJO COSTA) X COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS CARTA PRECATÓRIA(AUTOS DE ORIGEM 5002114-39.2010.404.7108/RS)JUIZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE NOVO HAMBURGOPARTES: SELU STEEL WORKSHOP LTDA X COMÉRCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDADESPACHO/CUMPRIMENTODesigno audiência de oitiva das

testemunhas arroladas para o dia 03/04/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se as testemunhas cientificando-as de que deverão comparecer com 30(trinta) minutos de antecedência. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Publique-se para ciência dos advogados. Intime-se a Procuradoria Federal que responde pelo DNIT. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº004/2013-SM01/LSA, para intimação de PAULO SÉRGIO BARBOSA, casado, residente na Rua Josué Garcia Pires, 2780 - Parque Alvorada - Dourados/MS. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N.005/2013-SM01/LSA, para intimação de MARCELO TRAMARIN DE SIQUEIRA, CPF sob o nº 465.305.091-00, casado, residente na rua Major Capilé 3.705 - Vila Maxwell - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003259-34.2011.403.6002 - ISABELA SILVA SANTOS(MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X FACULDADE ANHANGUERA EM DOURADOS(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO) X DIRETOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS(MS)**

Considerando a informação de fl. 100 vº, determino que seja efetuada a atualização do AR/DA no sistema processual e republicada a sentença de fls. 98/99 para intimação do advogado da impetrada, a qual segue descrita: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº: 0003259-34.2011.4.03.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ISABELA SILVA SANTOS IMPETRADO: FACULDADE ANHANGUERA EM DOURADOS E OUTRO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISABELA SILVA SANTOS, pelo qual a impetrante busca ordem judicial para compelir a autoridade impetrada a matriculá-la no curso de Psicologia. Aduz, em síntese, que prestou o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) em 2010, atingiu a média e, com isso, inscreveu-se no PROUNI (Programa Universidade para Todos), no qual foi selecionada para ter direito à bolsa integral no curso de Psicologia oferecido pela Faculdade Anhanguera de Dourados/MS. Alega que no momento da inscrição prestou a informação de que estava cursando o terceiro ano do ensino médio e o concluiria no final do ano de 2011. Afirma que foi à faculdade munida dos documentos necessários, exceto o certificado de conclusão do Ensino Médio, razão pela qual a faculdade lhe negou a matrícula. Sustenta que os resultados obtidos no ENEM deixam claro que a impetrante está apta para prosseguir com seus estudos. A inicial de fls. 02/21 veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/37). Determinada a emenda à inicial para a impetrante especificar corretamente a autoridade coatora e a pessoa jurídica a qual se acha vinculada (fl. 40). Às fls. 41/42 a impetrante emenda a inicial. Recebida a emenda à inicial e diferida a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações e demais providências (fl. 43). A autoridade impetrada presta informações às fls. 50/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/87, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Indeferida a liminar às fls. 89/90. Parecer ministerial pela denegação da segurança (fl. 94vº). Relatos, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO impetrante pretende com a presente ação mandamental seja a autoridade apontada como coatora compelida a efetuar sua matrícula no curso de Psicologia da Faculdade Anhanguera de Dourados, eis que esta foi negada somente em virtude da ausência de conclusão do ensino médio à época. Todavia, não merece prosperar a pretensão da impetrante, uma vez que para a matrícula dos candidatos convocados no curso de ensino superior, exige-se a apresentação do Certificado ou Diploma de conclusão do Ensino Médio ou de curso equivalente. Ora, por certo que a Constituição Federal, em seu artigo 205, garante a todos o direito à educação, porém este deve ser exercido nos termos dispostos pela legislação infraconstitucional, incumbida de estabelecer o plano nacional de educação, definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis (artigo 214, CF). Nesta toada, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006) (grifei) No caso dos autos, a exigência da comprovação da conclusão válida do ensino médio nasce do edital do concurso vestibular elaborado pela Anhanguera Educacional Ltda., embasado em sua autonomia didático-científica prevista no artigo 207 da Constituição Federal e respaldado pela Lei nº 9.394/96. A jurisprudência tem admitido a matrícula de aluno no ensino superior nos casos em que a ausência de apresentação do histórico escolar ou certificado de conclusão do ensino médio se deram por circunstâncias alheias a sua vontade, desde que comprovada por outros meios o preenchimento de tal requisito. Entretanto, a hipótese dos autos não se amolda à exceção supramencionada, pois sequer consta dos documentos colacionados informações se já havia a impetrante completado a carga horária

mínima de frequência exigida pelo artigo 24, VI, da Lei nº 9.493/96, bem assim acerca de sua aprovação no 3º ano do 2º grau, fatos bastantes a obstar sua inscrição no curso almejado. Nesse sentir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO ENSINO MÉDIO. 1. É requisito para o ingresso em curso superior a conclusão do ensino médio, consoante ditames da Lei nº 9.394/96, a qual estabelece diretrizes e bases da educação nacional; 2. In casu, inexistente direito amparável por mandado de segurança, eis que a impetrante, na data da matrícula para o curso para o qual foi aprovada, não havia ainda terminado o 2º grau. 3. Recurso improvido. (AMS 200451010029385, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data.: 17/04/2008 - Página.: 220.) Impende salientar, por oportuno, que a declaração de fl. 27 é ineficaz para comprovar a conclusão do terceiro ano do ensino médio, pois apenas atesta que a impetrante estava regularmente matriculada no terceiro ano do ensino médio na Escola Estadual Eurico Gaspar Dutra no ano letivo de 2011 na data de 04/07/2011. Destarte, não preenchidos os requisitos exigidos pela instituição de ensino superior com espeque na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e na própria Carta Magna, vislumbro escorrido e perfeitamente hígido o ato da autoridade apontada como coatora em negar a matrícula da impetrante. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002251-85.2012.403.6002** - MARCA RANCHO ADMINISTRADORA DE BENS E AGROPECUARIA LTDA (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS  
SENTENÇA TIPO C SENTENÇA MARCA RANCHO ADMINISTRADORA DE BENS E AGROPECUARIA LTDA pede, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, a concessão de segurança visando à sua reinclusão no parcelamento de débitos tributários regido pela Lei nº 10.522/2002 e alterações posteriores. Aduz a impetrante, em síntese, que possuía débitos com a Receita Federal e optou pelo parcelamento destes. Quando da efetivação do parcelamento autorizou que as parcelas fossem debitadas diretamente na conta corrente da impetrante, para isso informando os dados respectivos. Alega que, apesar de sempre possuir limite para que o pagamento fosse realizado mensalmente, foi excluída do parcelamento por inadimplência. Sustenta o equívoco da Receita Federal em não providenciar o débito automático das parcelas. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 10/24. Determinada a emenda à inicial e diferida a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 26-verso). A impetrante emendou a inicial às fls. 28/35. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 38/59. A Fazenda Nacional pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 7, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 60). A liminar foi indeferida às fls. 62/63, oportunidade na qual foi determinada a regularização da representação processual da impetrante nos autos. A impetrante, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para regularização de sua representação processual (fl. 69). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar a respeito do mandamus (fl. 69-vº). A União reitera à fl. 72 o pedido de denegação da segurança pleiteada nos autos. É o relato do essencial. Decido. Depreende-se do teor do Contrato Social colacionado aos autos (fls. 30/34) que os poderes de representação judicial da impetrante foram delegados tão somente ao sócio Valério Luiz da Costa Vanni, conforme cláusula 6ª do mencionado documento. Assim, tendo em vista que o instrumento de procuração foi assinado por pessoa diversa, sem poderes para representação judicial da empresa e cuja quota social é de apenas 1% (um por cento), foi determinada a regularização processual nos autos (fls. 62/63). Nada obstante, verifica-se que a impetrante, devidamente intimada acerca da necessidade de regularização de sua representação processual nos autos, deixou transcorrer in albis o prazo o cumprimento da determinação judicial. Dessa forma, ante o vício apontado e não regularizado pela parte impetrante, é de rigor a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 2532**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003873-73.2010.403.6002 (1999.60.02.000896-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-94.1999.403.6002 (1999.60.02.000896-5)) NEUZA GUIMARAES PEREIRA (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X GENECI CAETANO DE OLIVEIRA (MS010571 - DANIELA

WAGNER E MS010682 - EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

A autora foi intimada da sentença de fls. 97/98, pessoalmente, em 28-03-2012, conforme fls. 99vº. Em 27-06-2012, a autora apelou da sentença, após transcorrido 85 (oitenta e cinco) dias, já descontados os dias de suspensão pela inspeção do juízo, de 21-05-2012 a 03-06-2012. O prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, portanto o apelo é intempestivo. Independente da intimação acima mencionada, a sentença de fls. 97/98, foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça, em 04-05-2012, conforme certidão de fls. 101vº. Ainda que se queira iniciar a contagem do prazo para fins de recurso de apelação, ela é intempestiva. Publicado a sentença em 04-05-2012, teve início a contagem do prazo e de 15 (quinze) dias, para a apelação, iniciando a contagem em 08-05-2012, interrompeu em 21-06-2012, nos termos da certidão de fls. 107, totalizando em 13 (treze) dias. Recomeçou a contagem a partir de 04-06-2012, exaurindo-se o prazo em 06-06-2012. O prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, nos termos do art 508 do Código de Processo Civil, a apelação foi interposta em 27-06-2012, portanto intempestiva. Pelos fundamentos supra deixo de receber a apelação interposta às fls. 103/106. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001417-19.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-02.2010.403.6002) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X CARANDA CAMINHOS LTDA X JORGE BENJAMIN CURY(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia da inicial dos embargos à execução distribuída sob o nº 0003724-82.2007.403.6002. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002404-36.2003.403.6002 (2003.60.02.002404-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-63.2001.403.6002 (2001.60.02.001482-2)) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. Carla de Carvalho P. Bacheaga)

Intime-se as Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestare acerca do Laudo Pericial de fls. 1437/1464. Após, no mesmo prazo, dê-se vistas à Embargada - Fazenda Nacional - para o mesmo fim. Intime-se.

**0005370-93.2008.403.6002 (2008.60.02.005370-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-37.2005.403.6002 (2005.60.02.001216-8)) TEC MAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP127083 - MARGARETH MIESSI CAIRES E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0005370-93.2008.4.03.6002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: TEC MAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA SENTENÇA TIPO M SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por TEC MAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA contra a sentença de fl. 31, com o escopo de sanar omissões consubstanciadas na ausência de intimação pessoal do embargante acerca do vício de representação processual anteriormente à extinção do processo sem resolução de mérito. Pois bem. O recurso do embargante não resiste a uma análise preliminar. Ora, causa estranheza a atitude do embargante em opor os presentes embargos com o objetivo de sanar eventual omissão do juízo, porém sem antes regularizar sua representação processual nos autos. No caso, o vício na representação processual impede o conhecimento do recurso, por se tratar de pressuposto de admissibilidade deste, bem assim de constituição e desenvolvimento válido do processo. Ante o exposto, não conheço dos embargos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0003434-28.2011.403.6002** - ALDECIR PEDROSA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO Aldecir Pedrosa qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pela embargada nos autos da Execução Fiscal nº 0001353-29.1999.4.03.6002, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança das CDAs inscritas sob nº 13.2.98.000247-21, 13.6.98.000716-72, 13.6.98.000717-53 e 13.7.98.000075-64. Sustenta o embargante, em síntese, a prescrição dos créditos tributários cobrados no executivo fiscal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/97). Nada obstante a garantia parcial do juízo, os embargos foram recebidos à fl. 100, oportunidade na qual foi determinada a suspensão da execução fiscal. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 102/105. As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fl. 127 e 129). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia

instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. A teor do estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, dispõe a Fazenda Pública de 5 anos para cobrança do crédito tributário e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. A seu turno, dispunha o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior ao advento da LC nº 118/2005, aplicável ao caso, que a citação válida do devedor interrompe a prescrição. Conforme se depreende dos autos, trata-se de créditos oriundos de processos administrativos referentes à cobrança de PIS, Contribuição Social, COFINS e IRPJ, créditos estes definitivamente constituídos pelo contribuinte, mediante entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Quanto a esse ponto, consigno que o crédito declarado pelo contribuinte dispensa constituição formal, autorizando desde logo sua cobrança, fato que redundará no início da fluência do prazo prescricional desde logo, consoante remansoso entendimento jurisprudencial. No que diz respeito à sua forma de contagem, o termo inicial do prazo prescricional será a data da declaração apresentada pelo contribuinte ou a data do vencimento do tributo, adotando-se a data que ocorrer por último. Importante esclarecer que a adoção desse entendimento não prejudica o direito da embargada em relação a eventuais valores não declarados pelo contribuinte, hipótese em que promoveria, quanto a esses valores, lançamento de ofício suplementar. Nesse caso, a embargada contaria com o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito suplementar e mais cinco anos para sua cobrança. Pois bem. No caso dos autos as declarações foram entregues em 29/07/1994 (referente ao período de 06/1994 - fl. 42), 14/10/1994 (referente ao período de 07/1994 - fls. 43/47), 14/10/1994 (referente ao período de 08/1994 - fls. 48/49) e 31/10/1994 (referente ao período de 09/1994 - fls. 50/53). A ação de execução, por sua vez, foi proposta em 25/08/1999 e a citação da empresa executada foi realizada em 21/10/1999 (fl. 31-vº), resultando na interrupção da prescrição, inclusive em relação ao embargante, sócio gerente da executada (vide contrato social de fls. 38/40), por imperativo do disposto no artigo 125, III, do CTN, interrupção esta que deve retroagir à data de propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do CPC. Infere-se, portanto, que somente os créditos referentes aos fatos geradores de 06/1994, constituídos pelo contribuinte mediante entrega de DCTF em 29/07/1994 estão prescritos. Neste particular, a embargada alega que excluiu da CDA a cobrança do período supramencionado. Todavia, não consta dos autos qualquer documento comprobatório do alegado, razão pela qual é forçoso reconhecer a procedência do pedido nesta parte, notadamente por presumir que a retificação da CDA foi procedida por ocasião da interposição destes embargos. Prosseguindo na análise do caso, a União requereu o redirecionamento da execução, com fulcro no artigo 135, III, do CTN, pedido este cujo deferimento culminou na citação do embargante em 14/12/2000 (fl. 96). Ora, considerando que a empresa executada foi citada em 21/10/1999, fato que acarretou a interrupção do prazo prescricional, inclusive quanto ao embargante (artigo 125, III, do CTN), não há que se falar em prescrição dos créditos remanescentes, pois o redirecionamento da execução se efetivou antes do escoamento do prazo previsto no artigo 174 do CTN. Neste ponto, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a fazenda dispõe de 5 (cinco) anos para redirecionar a execução ao coresponsável tributário, contados a partir da citação da pessoa jurídica executada, conforme se verificado do acórdão abaixo ementado, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012) III - **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Aldecir Pedrosa à execução que lhe move a Fazenda Nacional, para o fim de reconhecer a inexigibilidade dos créditos relativos aos fatos geradores com período de apuração em 06/1994, constantes das CDAs nº 13.2.98.000247-21, 13.6.98.000716-72, 13.6.98.000717-53 e 13.7.98.000075-64, que instruem a Execução Fiscal nº 0001353-29.1999.4.03.6002, extinguindo este feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A despeito da sucumbência mínima da embargada, deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, sob pena de ser considerada deserta a apelação. Sem reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Decorrido o prazo para apresentação de recursos voluntários, com ou sem sua apresentação, desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença e da certidão de decurso ou da decisão de recebimento do apelo, para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 163/166 dos autos apensos, para juntada nos autos pertinentes (0001356-32.2009.4.03.6002). Por conseguinte, revogo o despacho de fl. 167 dos autos apensos, notadamente ante o elevado montante cobrado nos autos de nº 0001353-29.1999.4.03.6002, hipótese que claramente não se amolda às condições previstas na Portaria MF nº 75/2012, com as suas alterações posteriores, devendo a execução seguir seu trâmite regular. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002217-13.2012.403.6002 (2008.60.02.005813-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005813-44.2008.403.6002 (2008.60.02.005813-3)) ROMUALDO COGO DALMASO(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) SENTENÇA TIPO CSENTENÇAI - RELATÓRIORomualdo Cogo Dalmaso, qualificado nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal nº 0005813-44.2008.4.03.6002, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 048, livro 032, folha 048, série A.O embargante alega, em síntese, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a CDA não traz informações essenciais, como a data constitutiva da infração que originou o débito, bem assim veio desacompanhada do processo administrativo respectivo.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária ao embargante.No caso em apreço, percebe-se que não houve penhora de qualquer bem para garantia da dívida cobrada nos autos da execução fiscal.ObsERVE-se, pela regra da Lei 6.830/80, que o embargante somente poderá oferecer embargos à execução quando garantido o juízo:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Ora, não há nos autos documento que comprove a garantia integral da execução apto a ensejar a apreciação da pretensão deduzida nos presentes embargos à execução fiscal, restando ausente pressuposto de admissibilidade para recebimento dos embargos à execução fiscal.Nesse sentido:Processual civil e tributário. Agravo de instrumento que se volta contra decisão proferida em sede de execução fiscal, a qual deixou de receber os embargos do executado sem que fosse garantido o juízo. 1. O agravante formula dois pedidos. O primeiro, no sentido de serem recebidos os embargos à execução, sem qualquer garantia, ao fundamento de que o art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, teria revogado os arts. 9º e 16, da Lei 6.830/80. O segundo, requerendo que seu nome seja excluído do pólo passivo da execução. 2. O segundo pedido não pode ser analisado, porque não foi abordado na decisão, ora agravada. O recurso de agravo só pode atacar o teor da decisão, não sendo via própria para requerer aquilo que o decisório não abrangeu. 3. Esta Turma tem trilhado o entendimento de não ser possível aplicar automaticamente, de forma subsidiária, o art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil às execuções fiscais, justamente porque a Lei 6.830 permaneceu inalterada no que tange à garantia do juízo. 4. Precedentes da Turma: AGTR 82.101-PE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 13 de março de 2009, e AGTR 94.399, de nossa relatoria, julgado em 18 de junho de 2009. 5. Agravo de instrumento improvido.(AG 00001834320104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 07/05/2010)Assim, é de rigor a rejeição de plano dos embargos manejados, extinguindo-se o feito.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0002341-93.2012.403.6002 (2006.60.02.002643-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-35.2006.403.6002 (2006.60.02.002643-3)) SUDOESTE AGRICOLA LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0002634-63.2012.403.6002 (2008.60.02.002182-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-92.2008.403.6002 (2008.60.02.002182-1)) COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL  
O executado foi intimado da penhora, em 20-07-2012, e, em 08-08-2012, interpôs os presentes Embargos, portanto tempestivos.Porém a petição inicial deverá conter todos os requisitos do art. 282, do CPC, no entanto falta o requisito do inciso V, intime o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, declinando o valor da causa.No mesmo prazo, deverá instruir os Embargos à Execução com os documentos necessários para serem processados, a devendo juntar: cópia da inicial e Certidão da dívida Ativa - CDA, cópia da procuração judicial, o auto de penhora e da sua intimação.Após, venham conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001555-83.2011.403.6002** - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS PINHEIRO(MS005862 - VIRGILIO

JOSE BERTELLI E MS008773 - PATRICIA MACEDO SILVA BERTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Foi proferida sentença às fls. 397/398, publicada em 12-04-2012, conforme certidão à f. 399. Nos termos da certidão, considera-se data da publicação o primeiro dia subsequente à data sspramencionada. Significa que a data da publicação a ser considerada é 13-04-2012 (sexta feira), tendo inicio a contagem para possíveis recursos em 16-04-2012 (segunda-feira).Iniciou-se a contagem do prazo em 16-04-2012. Sendo o prazo para apelação de 15 (quinze) dias, e, não havendo causa interruptiva ou suspensiva, exauriu-se, em 30-04-2012.Em 02-05-2012, a embargante interpôs recurso de apelação às fls. 400/410, portanto, intempestiva.Por esses motivos, deixo de receber a apelação interposta, oportunamente arquivem-se.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000201-77.1997.403.6002 (97.2000201-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEANDRO ROSA**

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fl. 271 e fls. 273/275.

**2000232-97.1997.403.6002 (97.2000232-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELI ROEL DE OLIVEIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)**

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento de fl. 119 e fls. 124/126.

**2000326-45.1997.403.6002 (97.2000326-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA SONIA DE FRANCA**

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 83/85, que totalizou R\$ 718,44 (setecentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos).

**2000850-42.1997.403.6002 (97.2000850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IRACEMA LOPES X THEODORICO LUIZ VIEGAS X FOLHA DE DOURADOS LTDA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS)**

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 150/151, que totalizou R\$ 187,94.

**2001200-30.1997.403.6002 (97.2001200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WALDEMAR CASSEZE X GERALDO CASSEZE X FRIGORIFICO FRIGOPAIZAO LTDA**

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica a exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da penhora no rosto dos autos à fl. 247.

**2001410-47.1998.403.6002 (98.2001410-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON GARCIA DE AVILA**

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão positiva de restrição de fls. 108/109, no prazo de 10 dias.

**2001478-94.1998.403.6002 (98.2001478-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MOISES PIRES DE OLIVEIRA**

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente ação de execução contra MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento do crédito oriundo das certidões de dívida ativa, de 19 de outubro de 1998, no valor original de R\$ 903,24 (novecentos e três reais, vinte e quatro centavos).À fl. 128, o exequente requereu a extinção da presente execução, uma vez que a obrigação foi satisfeita, desistindo do prazo recursal.Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquite-se.P.R.I.C.

**2001501-40.1998.403.6002 (98.2001501-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -**



**CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA**

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 93/95, que totalizou R\$ 2.141,86 (dois mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos).

**0001949-13.1999.403.6002 (1999.60.02.001949-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X C. M. DA SILVA - ME X CELIO MARTINS DA SILVA**

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão positiva de citação e negativa de penhora à fl. 89, prazo de 05 (cinco) dias.

**0001944-54.2000.403.6002 (2000.60.02.001944-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SIMONE CONCEICAO SILVA X SIMONE CONCEICAO SILVA - ME**  
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca do documento de fl. 80, prazo de 05 (cinco) dias.

**0001541-51.2001.403.6002 (2001.60.02.001541-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X IZILDA DE JESUS ALVES(MS007254 - LUIZ CARLOS AZAMBUJA)**

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 125/126, que totalizou R\$ 169,94 (cento e sessenta e nove reais e noventa e quatro reais).

**0002102-75.2001.403.6002 (2001.60.02.002102-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA HIGINA DOS SANTOS X ADNAN ALLI AHMAD(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X HAPPY VIDEO LTDA - ME**

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SF01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado do bloqueio judicial de fls. 114/117, que totalizou R\$ 86,64 (oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

**0001218-75.2003.403.6002 (2003.60.02.001218-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.**

Vistos. Chamo o feito à ordem. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se ocorreu em relação à dívida exequenda alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tendo em vista que o débito mais recente possui vencimento em 31/03/2002 (anuidade 2002) e a citação da executada foi efetivada somente em 22/06/2009 (fl. 89v), apresentando, em caso positivo, os documentos pertinentes, ressaltando-se que o despacho que determinou a citação foi proferido em 23/10/2003, ou seja, anteriormente à alteração promovida no art. 174 inciso I do CTN, pela Lei Complementar nº 118/2005. Na ausência de indicação de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Caso apontada alguma causa impeditiva ao reconhecimento da prescrição, desde logo deverá a exequente se manifestar quanto as consultas realizadas, no mesmo prazo acima fixado, nos termos em que já determinado à fl. 113. Intime-se.

**0001343-43.2003.403.6002 (2003.60.02.001343-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WILSON ARY AMORIN MARQUES**

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fl. 73 e fls. 76/78.

**0001347-80.2003.403.6002 (2003.60.02.001347-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GILDO BENITES RODRIGUES**

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 97/104, prazo de 05 (cinco) dias.

**0001356-42.2003.403.6002 (2003.60.02.001356-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X SERGIO REBOLA**  
Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 92/95, prazo de 05 (cinco) dias.

**0001689-91.2003.403.6002 (2003.60.02.001689-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIZIO APARECIDO MEDEIROS**  
Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fl. 79 e fls. 81/84.

**0001701-08.2003.403.6002 (2003.60.02.001701-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCO AURELIO RODRIGUES MARTON**  
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 89/90, que totalizou R\$ 379,20 (trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos).

**0002759-46.2003.403.6002 (2003.60.02.002759-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROSANGELA APARECIDA SANCHES**  
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 93/94, que totalizou R\$ 436,61(quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos).

**0000364-47.2004.403.6002 (2004.60.02.000364-3) - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X SONIA GIRALDI MARINHO(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO)**  
Considerando que o processo nº 0001479-69.2005.403.6002, proveniente da 2ª Vara Federal, o qual o Juízo determinou a reunião a estes, conforme despacho de fl. 189, reuniu-se à estes autos e verificou-se que a executada está representada pela advogada Claudia Maria Boverio, OAB MS/MS nº 8.373, conforme fls. 156/157. Após a reunião dos processos, os atos processuais passaram a ser praticados nestes autos; desse modo, a advogada constituída passa, também, a ser representante judicial da executada nestes autos. Registre-se no sistema. Considerando a penhora efetivada à fl. 88, foi determinada a intimação da executada por mandado de intimação, que resultou frustrada, nos termos da certidão de fl. 107. Foi dado vista à exequente que requereu às fls. 109/110 a intimação por hora certa. Todavia, a Lei de Execução Fiscal, estabelece a forma de intimação da penhora, em seu art. 12 da LEF, que diz: Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora., ainda mais relevante quando possui procurador judicial nos autos. Assim exposto, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 109/110, para que a intimação seja feita nos termos do art. 12 da LEF. Intime-se a executada das penhoras de fls. 88 e 119, da vinda dos autos nº 0001479-69.2005.403.6002, bem como da sua reunião a estes. Fica, ainda, intimada de que tem o prazo do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, embargar à execução, a contar da intimação. Decorrido o prazo, sem manifestação, fica deferido o pedido formulado pela exequente às fls. 98/99, para converter os valores em renda da União, conforme as guias de fls. 113/114. Ademais, considerando que o executado Emmanoel Marinho do Nascimento já é falecido, conforme noticiado na certidão de óbito (fl. 159), dos autos nº 0001479-69.2005.403.6002, remetam-se os processos ao SEDI, para que seja excluído dos autos Emmanoel Marinho do Nascimento.

**0000443-26.2004.403.6002 (2004.60.02.000443-0) - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X A J CORREIA JUNIOR**  
SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito oriundo das Certidões de Dívida Ativa nº 13.5.02.001580-08, 13.5.03.000502-68, 13.5.03.000503-49, 13.7.99.000215-85, 13.6.99.001275-99, 13.2.99.000418-49, 13.6.99.001276-70, 13.5.02.001068-06 e 13.5.02.001067-17. À fl. 39, a execução foi desmembrada em relação às CDAs nº 13.5.02.001580-08, 13.5.03.000502-68, 13.5.03.000503-49, 13.5.02.001068-06 e 13.5.02.001067-17, por se tratarem de créditos decorrentes de multa aplicada em virtude de violação de normas trabalhistas. À fl. 44, é deferido o pedido de arquivamento dos presentes autos sem baixa na distribuição, em vista do valor irrisório da execução, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Instada, a exequente informa que não existem causas suspensivas ou interruptivas da prescrição relacionadas aos créditos executados nestes autos (fl. 47vº). Verifica-se

dos autos já ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data do despacho que determinou o arquivamento da presente execução e a data atual, sendo, pois, de rigor, ante a ausência de causa suspensiva ou interruptiva, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Importa registrar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008 do STJ), reiterou o entendimento de que incide a regra da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80) mesmo na hipótese de arquivamento da execução fiscal em razão do valor irrisório, na forma prevista no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000448-48.2004.403.6002 (2004.60.02.000448-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ELCIA TORRES**

SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito oriundo das Certidões de Dívida Ativa nº 13.6.98.000015-08, 13.4.98.000015-80, 13.3.99.000013-64 e 13.4.99.000010-00. Instada a se manifestar acerca da prescrição em relação aos débitos cobrados nos autos (fl. 75), a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição, que acarretou o cancelamento administrativo das CDAs que embasavam a presente execução, sem ônus para as partes (fl. 76). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 26 da LEF. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001103-20.2004.403.6002 (2004.60.02.001103-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ORLANDO NARCIZO FILHO**

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa de fl. 03, inscrita em 01/03/2004, no livro 35, folha 105. À fl. 64, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001111-94.2004.403.6002 (2004.60.02.001111-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA BEATRIZ BONZI FLORENTINO**

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fl. 62 e fls. 64/66.

**0001123-11.2004.403.6002 (2004.60.02.001123-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARMANDO PEREIRA**

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fl. 74 e fls. 76/77.

**0001146-54.2004.403.6002 (2004.60.02.001146-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JONAS DE FREITAS JUNIOR**

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fl. 82 e fls. 84/87.

**0001243-54.2004.403.6002 (2004.60.02.001243-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDISON R MAGALHAES**

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 67/69, que totalizou R\$ 200,17 (duzentos reais e dezessete centavos).

**0001268-67.2004.403.6002 (2004.60.02.001268-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MOISES PIRES DE OLIVEIRA**

Vistos, Sentença- tipo BO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente ação de execução contra MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento do crédito oriundo das certidões de dívida ativa, de 31/03/1999, 31/03/2002, 31/01/2000, 31/01/2002, 31/03/2001 e 31/03/2000, no valor total de R\$ 1.795,99 (hum mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove

centavos). À fl. 82, o exequente requereu a extinção da presente execução, uma vez que a obrigação foi satisfeita, desistindo do prazo recursal. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Expeça-se alvará de levantamento independentemente do trânsito em julgado desta ação, do valor bloqueado mediante BACENJUD. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Considerando que a penhora foi efetivada, via Bacen-Jud (fls. 66/67), transferido para Caixa Econômica Federal-CEF (fls. 78/80). À fls. 82, a exequente requereu a extinção da execução e o cancelamento de eventual penhora, no caso o referido bloqueio Bacen-Jud. Despacho de fl. 86, em complementação a sentença supra. Na sentença de fls. 84, foi determinado a expedição de alvará para liberar o valor bloqueado, contudo, o meio menos oneroso, mais eficaz e rápido é o estorno para a conta do executado, onde foi efetuado o bloqueio, mediante solicitação à Caixa Econômica Federal. Assim, altero a parte da sentença que determinou expedição de alvará, para expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF, para proceder a devolução dos valores existentes na Conta 4171.005.00005298-4 e acréscimos se houver para o BANCO BRADESCO - Banco 237, Agência 3217-4, Conta 1021357-6, em nome de Moises Pires de Oliveira, CPF 203.202.721-68.

**0001294-65.2004.403.6002 (2004.60.02.001294-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ILDA TEIXEIRA DOS SANTOS**  
SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa de fl. 03, inscrita em 01/03/2004, no livro 35, folha 138. À fl. 65, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001296-35.2004.403.6002 (2004.60.02.001296-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JANDIRA SEVERINO DA SILVA**  
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca do documento de fl. 63, prazo de 05 (cinco) dias.

**0001769-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001769-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JANICE HELENA BRUXEL(MS006982 - ADELMO PRADELA) X JAIRO ALBERTO BRUXEL X MONTFRIG - MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(MS006982 - ADELMO PRADELA)**  
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 99/100, que totalizou R\$ 10.062,79 (dez mil, sessenta e dois reais e setenta e nove centavos).

**0001785-72.2004.403.6002 (2004.60.02.001785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JANICE HELENA BRUXEL(MS006982 - ADELMO PRADELA) X JAIRO ALBERTO BRUXEL X MONTFRIG - MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(MS006982 - ADELMO PRADELA)**  
Considerando que, nestes autos, as partes são idênticas e encontram-se na mesma fase processual dos autos nº 0001769-21.2004.403.6002, determino que seja REUNIDOS a eles, nos termos do artigo 28 da LEF, onde deverão ser processados todos os atos processuais, devendo constar: AUTOS Nº 0001769-21.2004.403.6002 E REUNIDOS. Certifique a Secretaria à reunião. Intime-se.

**0002483-78.2004.403.6002 (2004.60.02.002483-0) - UNIAO FEDERAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ERNESTO SAUCEDO**  
SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 13.4.02.006144-80. À fl. 20 é deferido o pedido de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, em vista do valor irrisório da execução, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Instada, a exequente requer a extinção do feito, sem ônus para as partes, ante o cancelamento administrativo das inscrições que embasam os presentes autos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 26 da LEF. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004338-92.2004.403.6002 (2004.60.02.004338-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AURELIANA DE SOUZA VIEGAS

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fl. 41 e fls. 44/48.

**0004363-08.2004.403.6002 (2004.60.02.004363-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X IVO ADELINO TIBURI

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão positiva de restrição de fls. 70/71, prazo de 10 (cinco) dias.

**0004378-74.2004.403.6002 (2004.60.02.004378-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEANDRO CLEBER REITER

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 61/62, que totalizou R\$ 115,78 (cento e quinze reais e setenta e oito reais).

**0004404-72.2004.403.6002 (2004.60.02.004404-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X TANIA BORBA DA SILVA

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão positiva de restrição de fls. 88/89, no prazo de 10 dias.

**0003289-79.2005.403.6002 (2005.60.02.003289-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X DAIR LUIZ BIGATON(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS009237 - DAIANE BIGATON)

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 13.6.05.002042-82, da série DO/2005, inscrita em 18/04/2005.Às fls. 108 e 110, as partes requereram a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000148-18.2006.403.6002 (2006.60.02.000148-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 75/77, que totalizou R\$ 621,39 (seiscentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos).

**0000160-32.2006.403.6002 (2006.60.02.000160-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO MINORU HIRAHATA(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA)

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 34/36, que totalizou R\$ 591,47 (quinhentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos).

**0001840-52.2006.403.6002 (2006.60.02.001840-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VERA MARTA FUCHS ESCURA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fl. 49 e fls. 51/56.

**0001848-29.2006.403.6002 (2006.60.02.001848-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WILSON DE CARVALHO SANTANA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fl. 75 e fls. 77/79.

**0001959-13.2006.403.6002 (2006.60.02.001959-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SANA & PEREZ LTDA ME**

Vistos,SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de SANA E PEREZ LTDA ME, com vistas a receber o crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.2.99.000140-19, 13.6.98.002371-55, 13.6.98.002372-36, 13.6.99.000423-30, 13.6.99.000424-10 e 13.6.9.002557-56, no valor originário de R\$ 25.950,51(vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos).À fl. 128, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Sem honorários.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003685-22.2006.403.6002 (2006.60.02.003685-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONIDA SARACHO HOLSBACK - ME(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES E MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA)**

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão negativa de restrição de fls. 42/43, no prazo de 10 (cinco) dias.

**0003714-72.2006.403.6002 (2006.60.02.003714-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X EMILENE CORREA CAMACHO**

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o exequente intimado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Bloqueio Judicial de fls. 22 que resultou negativo, em razão da inexistência de contas bancárias.

**0005098-70.2006.403.6002 (2006.60.02.005098-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X G. M. SOUZA**

Considerando que, nestes autos, as partes são idênticas aos DOS AUTOS Nº 0005099-55.2006.403.6002 e encontram-se na mesma fase processual, ou seja, de designação de leilão dos bens penhorados na Comarca de Fátima do Sul, determino sejam estes a ELES REUNIDOS, nos termos do artigo 28 da LEF, devendo os atos ser processados nos AUTOS Nº 0005099-55.2006.403.6002.Certifique a Secretaria à reunião.Intime-se.

**0005099-55.2006.403.6002 (2006.60.02.005099-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X G. M. SOUZA**

Considerando que, nestes autos, as partes são idêntica aos dos AUTOS Nº 0005098-70.2006.403.6002 e encontram-se na mesma fase processual, ou seja, para designação de leilão para os bens penhorados na Comarca de Fátima do Sul, determino que sejam REUNIDOS a estes, nos termos do artigo 28 da LEF, devendo os atos ser processados nestes autos, fazendo constar: AUTOS Nº 0005099-552006.403.6002 E REUNIDOS. Certifique a Secretaria à reunião. Intime a exequente acerca da reunião e para apresentar o demonstrativo do débito consolidado e atualizado.Dispõe o art. 5º, I, h, da Portaria nº 001/2009, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01: A parte deverá ser intimada para recolher custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, nos casos de depreciação do ato. Desse modo, a carta precatória será expedida e remetida ao Juízo deprecado, mediante comprovação dos recolhimentos das custas e diligências do Oficial de Justiça.Comprovado o recolhimento, depreque-se.Intime-se.

**0005117-76.2006.403.6002 (2006.60.02.005117-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SUPERMERCADO BIG BOM LTDA**

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão negativa de penhora à fl. 56, prazo de 05 (cinco) dias.

**0005127-23.2006.403.6002 (2006.60.02.005127-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VANDERLI GOMES DE OLIVEIRA**

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão negativa de restrição de fl. 75/76, prazo de 10 (dez) dias.

**0005131-60.2006.403.6002 (2006.60.02.005131-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LIGIA OGAWA T. RODRIGUES - ME/MS  
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da documento de fl. 96, no prazo 05 (cinco) dias.

**0005139-37.2006.403.6002 (2006.60.02.005139-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVA & CASSOTI LTDA  
Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão negativa de restrição de fls. 66/67, no prazo de 10 (cinco) dias.

**0005150-66.2006.403.6002 (2006.60.02.005150-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROPECUARIA GADAO LTDA - ME X SEBASTIAO DE ALENCAR SERAFIM(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X ELI CORREA DE ALBUQUERQUE SERAFIM  
Indefiro a nomeação de bens à penhora efetuada pelo executado Sebastião de Alencar Serafim, às fls. 44/45, pelos seguintes motivos: a) baixo valor da dívida em relação ao bem imóvel dado em garantia; b) preferência do dinheiro na ordem da penhora (art. 11 da Lei nº 6.830/80); c) ausência de indicação do valor do bem oferecido.Faculto ao referido executado, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito judicial do débito, do valor de R\$ 930,07 (novecentos e trinta reais e sete centavos), corrigido, nesta data, pela Selic, conforme extrato anexo.Efetuada o depósito, intime-se o executado, por meio de seu advogado, conforme requerido à fl. 45, para oferecer embargos à execução.Não efetuado o depósito, penhorem-se livremente bens do devedor suficientes para a satisfação do crédito exequendo.Considerando que o executado acima já foi citado em Secretaria (fl. 42), com ulterior manifestação em juízo, adito o mandado expedido à fl. 43, a fim de que se dê cumprimento aos seus termos apenas quanto ao executado ELI CORREIA DE ALBUQUERQUE SERAFIM. Comunique-se, imediatamente, à Central de Mandados para as devidas providências.Intime-se.

**0005702-31.2006.403.6002 (2006.60.02.005702-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PAULO ROBERTO DA COSTA NOGUEIRA  
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 2638, inscrita no livro nº 0044, fl. 0035, em 14/11/2006.À fl. 14, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando ainda pela liberação do bloqueio online, se houver. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001217-51.2007.403.6002 (2007.60.02.001217-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CHAVONI & SILVA LTDA ME X ORLANDO SILVA - ESPOLIO(MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X MARIA NEIDE CHAVONI SILVA  
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança do crédito oriundo das Certidões de Dívida Ativa nº 13.2.06.002055-08, 13.6.06.008086-51, 13.7.06.001163-23 e 13.6.06.008087-32.À fl. 98, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001665-24.2007.403.6002 (2007.60.02.001665-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SL HOSPITALAR LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X PRISCILA MAKSOUD BUSSUAN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X RENATA MAKSOUD BUSSUAN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)  
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 35.401.579-6.À fl. 173, o

exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento dos débitos, conforme comprovam os documentos de fls. 174/175. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, todos do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002012-57.2007.403.6002 (2007.60.02.002012-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SILVERIO HUBNER(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X MARTIN HUBNER(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X CARLOS ROBERTO HUBNER(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)

Considerando que as partes requerentes Miriam Regina Hubner da Silva e Márcia Regiani Hubner da Silva, não fazem parte deste autos e não existe nenhum bloqueio de conta bancária em seus nomes, desentranhem-se as petições de fls. 171/194 e 195/223, por não terem nenhuma pertinência nestes autos, e devolva-as ao seu subscritor. Fica intimado o Dr. Alexandre Vieira, OAB/MS 6486, para retirar as petições, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0005238-70.2007.403.6002 (2007.60.02.005238-2)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X NATANAEL MARQUES CALCA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento de fl. 46 e fls. 48/50.

**0003538-25.2008.403.6002 (2008.60.02.003538-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X PANTANAL PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) SENTENÇA TIPO BVistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 1246/2005. À fl. 59, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003150-88.2009.403.6002 (2009.60.02.003150-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X CRISTINO ANTONIO MARTINS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 0057/2009. À fl. 34, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003390-77.2009.403.6002 (2009.60.02.003390-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ELITON DOS SANTOS BORTOLON

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da documento de fl. 31, no prazo 05 (cinco) dias.

**0003752-79.2009.403.6002 (2009.60.02.003752-3)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NIVALDO STRADA SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 1.527.623. À fl. 41, é proferido despacho instando o exequente a manifestar-se acerca da prescrição do crédito ou da existência de eventuais causas interruptivas do prazo prescricional. A manifestação é juntada à fl. 42, onde o exequente requer o prosseguimento da execução, alegando



que da data do ajuizamento da presente ação até a data atual não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos e, ainda, que não obstante o vencimento da dívida em 2003, a CDA foi gerada em 2008, afastando a prescrição e a decadência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a presente execução fiscal sobre multa administrativa devida ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, autarquia federal, em razão de infração administrativa ambiental consistente na pesca em período proibido (piracema), o crédito não se reveste de natureza tributária, de modo que não se sujeita às normas previstas no CTN, tampouco às do Código Civil, haja vista que, tratando-se de crédito originário do Poder de Polícia - relação de Direito Público - não seria correto, face à ausência de previsão expressa sobre o assunto, recorrer-se à analogia com o Direito Civil. Na hipótese de cobrança de multa administrativa, deve-se distinguir, para fins de definição do prazo de prescrição aplicável, dois períodos distintos: o anterior e o posterior à vigência da Lei n.º 9.873/1999, que estabeleceu o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Assim, em se tratando de infração praticada em período anterior à vigência da referida lei federal, por falta de norma específica, aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto n.º 20.910/32. Segundo a jurisprudência, apesar de o decreto definir a prescrição quinquenal para as dívidas passivas da União, também deve ser aplicado, face ao princípio da isonomia, aos casos em que a cobrança é do Estado contra o particular. A partir da vigência da Lei n.º 9.873/99, a prescrição passou então a ser regulamentada pelas normas nela postas. Estabelece o art. 1º da referida legislação, in verbis: Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Segundo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Resp 1.115.078, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o dispositivo acima transcrito estabeleceu, em verdade, o prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei n.º 11.941, de 27/5/2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei n.º 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. Antes da Medida Provisória n.º 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. Posteriormente, a Lei n.º 11.941/09, introduziu o art. 1º-A na Lei n.º 9.873/99, que passou a dispor que uma vez constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Nesse contexto, na ausência da data de constituição definitiva do crédito, toma-se por base como termo inicial para a contagem da prescrição relativa à cobrança judicial do crédito inadimplido, a data de vencimento da multa aplicada administrativamente, que ocorreu em 08/02/2003. A inscrição em dívida ativa do referido débito, operou-se na data de 15/10/2008, conforme se depreende da CDA de fl. 04. Ainda, a presente ação de execução só foi proposta em 21/08/2009, sendo que, como consta dos autos, o executado sequer fora citado. Impõe-se, pois, a conclusão de que, na hipótese em análise, antes mesmo da inscrição em dívida ativa do débito exequendo, a prescrição já havia se consumado, eis que decorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da inscrição em Dívida Ativa da União, conforme estabelecido no art. 1º da Lei n.º 9.873/99, sem a ocorrência de quaisquer causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Quanto à alegação do exequente de que a CDA gera presunção de certeza e liquidez do débito, afastando a prescrição e a decadência, esta não merece prosperar, vez que a inscrição apenas suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais. Ademais, no caso em exame, vislumbrou-se a ocorrência da prescrição antes mesmo de procedida a alegada inscrição. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 269, inciso IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000284-73.2010.403.6002 (2010.60.02.000284-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA-ME X FRANCISCO JOSE DE SOUZA**

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca do documento de fl. 31, prazo de 05 (cinco) dias.

**0000310-71.2010.403.6002 (2010.60.02.000310-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JESUE MARQUES**

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de

fls. 33/34, que totalizou R\$ 940,96 (novecentos e quarenta reais e noventa e seis centavos).

**0000623-32.2010.403.6002 (2010.60.02.000623-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO LUIZ GAVIOLI**

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fl. 32 e fls. 34/38.

**0004266-95.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X VALDIVINO FERREIRA SANTOS**

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento de fl. 34 e fls. 36/38.

**0004411-54.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DENIZ SILVA FIGUEIREDO**

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fl. 30 e fls. 31/33.

**0004412-39.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIANI MARINHO MANOEL**

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão negativa de citação à fl. 23, prazo de 05 (cinco) dias.

**0004418-46.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EUNICE LIEBELT**

Vistos,SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIOO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de EUNICE LIEBELT, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 451/2010, no valor originário de R\$ 1.222,69 (um mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 05 de julho de 2010. À fl. 26, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal e desbloqueio das contas do sistema do Bacenjud.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a desistência do prazo recursal.Expeça-se alvará de levantamento independentemente do trânsito em julgado desta ação, do valor bloqueado mediante BACENJUD.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004470-42.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IARA VENANCIO**

Vistos,SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIOO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de IARA VENANCIO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 451/2010, no valor originário de R\$ 617,98 (seiscentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), atualizado até 16 de julho de 2010. À fl. 38, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a desistência do prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005359-93.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X TANIA REGINA VIEIRA DE SOUZA**

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005361-63.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MAURICIO BARRETO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)**

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do Laudo de Avaliação de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000003-83.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GILBERTO DAL VESCO - ME(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN)

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão positiva de restrição de fls. 66/67, no prazo de 10 dias.

**0001177-30.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSE RAMOS BENITEZ

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 1026/2009, inscrita no livro 006/Página 006.À fl. 24, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC.Homologo a desistência do prazo recursal.Levante-se a restrição efetivada via Sistema RENAJUD (fls. 21/3).Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001182-52.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSA MARIA CASTILHO VIEIRA ANACHE

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001659-75.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 3A. REGIAO - CRECI/RS(RS045136 - MARGARETH SPERB DAY) X ELARIO WAGNER

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca do documento de fl. 14, prazo de 05 (cinco) dias.

**0002133-46.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ADEMIL FERNANDES

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 0137/2011.À fl. 18, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC.Homologo a desistência do prazo recursal.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002774-34.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIANE HOLSBACK ROLON

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa Nº 2006/000111, inscrita em 20/06/2011, no livro 57, folha 62.À fl. 15, o exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a desistência do prazo recursal.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002846-21.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DANIELI MARTINS BARBOSA ME

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica a exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Bloqueio Judicial de fl. 37 que resultou negativo, em razão da inexistência de contas bancárias.

**0002873-04.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X J J N - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o exequente intimado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 27, que totalizou R\$ 0,00.

**0004057-92.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVA & MOLITOR LTDA - ME

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de citação com diligência negativa de penhora à fl. 09, prazo de 05 (cinco) dias.

**0004248-40.2011.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X MINDUIM MODA INFANTIL LTDA

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 165, inscrita no livro 61, folha 165.À fl. 14, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004257-02.2011.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X MODAS A SUA MODA LTDA

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 166, inscrita no livro 61, folha 166.À fl. 12, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004274-38.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X CARLOS DANIEL SILVA BARROS

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 0596/2011.À fl. 17, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC.Homologo a desistência do prazo recursal.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004644-17.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCELO IGUMA

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 4308/11.À fl. 13, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004892-80.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X CESAR DE CASTRO OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de citação com diligência negativa de penhora à fl. 12, prazo de 05 (cinco) dias.

**0004901-42.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL -

COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARISTELA CATIANA MOREIRA ALVES  
SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 1404/2011, inscrita no livro 001/2011, página 170.À fl. 14, o exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do CPC.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 26 da LEF.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005024-40.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BARROS CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(MT005239 - CLEITON TUBINO SILVA)  
Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de citação com diligência negativa de penhora à fl. 30, prazo de 05 (cinco) dias.

**0000328-24.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X DIJONAS PINHEIRO RODRIGUES MORENO  
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 0657/2011.À fl. 13, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC.Homologo a desistência do prazo recursal.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000330-91.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X CLUBE INDAIA  
SENTENÇA TIPO BVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 0654/2011.À fl. 20, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC.Homologo a desistência do prazo recursal.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000334-31.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X LAJES DORADENSE LTDA  
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o exequente intimado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Bloqueio Judicial de fl. 24 que resultou negativo, em razão da inexistência de contas bancárias.

**0000456-44.2012.403.6002** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X ROSALIO MARQUES LEON ME  
Defiro o pedido formulado pela exequente, para excluir o processo da pauta de leilão designado para o dia 10-12-2012 e para determinar a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, ficando sobrestado.Após, intime-se a exequente.Intime-se.

**0000924-08.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ABADIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES  
Nos termos do art. 5º, III, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão positiva de citação e negativa de penhora à fl. 18, prazo de 05 (cinco) dias.

**0000927-60.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KELIS TEIXEIRA  
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca do documento de fl. 17, prazo de 05 (cinco) dias.

**0000931-97.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL -

COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MADALENA SOARES DE SOUZA  
SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 1629/2011, inscrita no livro 002/2011, página 196. À fl. 19, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Homologo a desistência do prazo recursal. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001125-97.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS  
Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da documento de fl. 19, no prazo 05 (cinco) dias.

**0001741-72.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X KARLA CRISTINA ESPINOSA  
SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 5287/11. À fl. 08, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001778-02.2012.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X MATILDE VICENTE DE SOUZA - ME  
SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 160, inscrita em 04/04/2012, no livro 68, folha 160. Às fls. 11/13, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001990-23.2012.403.6002** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X ABV COMERCIO DE ALIMENTOS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)  
SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO para cobrança do crédito oriundo da Certidão de Dívida Ativa nº 199, inscrita em 19/05/2011, no livro 62, folha 199. À fl. 26, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002620-79.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINIZA RIGOTTI MARIANO FIRMINO  
Vistos, SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de MARINIZIA RIGOTTI MARIANO FIRMINO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 1914/2012, no valor originário de R\$ 1.085,38 (um mil, oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizado até 30 de julho de 2012. À fl. 15, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002622-49.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IZABEL EUGENIO DE SANTANA Vistos,SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de ISABEL EUGENIO DE SANTANA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 1886/2012, no valor originário de R\$ 907,79 (novecentos e sete reais e setenta e nove centavos), atualizado até 26 de julho de 2012. À fl. 16, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação integral do débito, pugnando inclusive pela renúncia do prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a desistência do prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003084-06.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALINE DA SILVA VOLPE SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do exercício de 2012.A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade, cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, caracterizando a falta de interesse de agir do Credor ex vi legis, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. I, c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC.Custas ex lege.P.R.I.C.Oportunamente arquivem-se os autos.

**0003088-43.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DIEGO ACOSTA DE AZAMBUJA SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do exercício de 2012.A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade, cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, caracterizando a falta de interesse de agir do Credor ex vi legis, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. I, c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC.Custas ex lege.P.R.I.C.Oportunamente arquivem-se os autos.

**0003107-49.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EDUARDO FRANZ SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do exercício de 2012.A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade, cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, caracterizando a falta de interesse de agir do Credor ex vi legis, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.Ex positus, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. I, c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC.Custas ex lege.P.R.I.C.Oportunamente arquivem-se os autos.

**0003108-34.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS EDUARDO LOPES DUTRA SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do exercício de 2012.A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade, cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, caracterizando a falta de interesse de agir do

Credor ex vi legis, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.Ex positis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. I, c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC.Custas ex lege.P.R.I.C.Oportunamente arquivem-se os autos.

**0003109-19.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X IRDALENE SIMAR RIQUELME DOS SANTOS  
SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do exercício de 2012.A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade, cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, caracterizando a falta de interesse de agir do Credor ex vi legis, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.Ex positis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. I, c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC.Custas ex lege.P.R.I.C.Oportunamente arquivem-se os autos.

**0003113-56.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANA PAULA DOS SANTOS SINOTTI  
SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistosTrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, para cobrança de anuidade do exercício de 2012.A Lei n.º 12.514/11, em seu art. 8º, caput, assim prevê in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Considerando que in casu o Conselho Exequente cobra apenas o valor equivalente a uma anuidade, cabível, por conseguinte, a aplicação do dispositivo retro, caracterizando a falta de interesse de agir do Credor ex vi legis, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.Ex positis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 267, inc. I, c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC.Custas ex lege.P.R.I.C.Oportunamente arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003826-02.2010.403.6002 (2007.60.02.003724-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003724-82.2007.403.6002 (2007.60.02.003724-1)) CARANDA CAMINHOES LTDA X JORGE BENJAMIN CURY(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X FAZENDA NACIONAL  
defiro o pedido de fl. 35vº, formulado pela Fazenda Nacional, para determinar o desentranhamento das fl. 23/35 e juntá-la aos Embargos à Execução autos nº 0001417-19.2001.403.6002, devendo anteceder a impugnação interposta pela Fazenda Nacional, regularizando a numeração.

**0000560-70.2011.403.6002 (2004.60.02.000335-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-94.2004.403.6002 (2004.60.02.000335-7)) INIO ROBERTO COALHO(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos.INIO ROBERTO COALHO ajuizou a presente Execução Contra a Fazenda Pública, objetivando o recebimento das verbas honorárias decorrentes da Exceção de Pré-Executividade proposta em face da ora executada por Boschetti & Trota Ltda, com decisão transitada em julgado. Às fls. 25/26-v, constam cópias da sentença que julgou procedentes os embargos opostos pela executada, reconhecendo a insubsistência do título que embasa a presente Execução, e a respectiva certidão de trânsito em julgado.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003465-48.2011.403.6002 (2003.60.02.001776-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-47.2003.403.6002 (2003.60.02.001776-5)) GIULIANO CORRADI ASTOLFI X CARINA BOTTEGA X CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor da expedição da requisição expedida às fl. 34.



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002336-23.2002.403.6002 (2002.60.02.002336-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GILMAR APARECIDO DE MENEZES(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X ALBERENIS ROSA DE SOUZA(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X ACM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES)

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Resultado do Bloqueio Judicial de fls. 290/291, que totalizou R\$ 0,00.

**0005435-54.2009.403.6002 (2009.60.02.005435-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-36.2003.403.6002 (2003.60.02.002404-6)) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, remetam-se os autos à Distribuição a fim de retificar a Classe dos autos para Cumprimento de Sentença - Classe 229. Após, intime o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor de R\$ 2.095,99 (dois mil, noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizados até 20-06-2012, sob a pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**CLÓVIS LACERDA CHARÃO**

**Diretor de Secretaria em substituição**

**Expediente Nº 4404**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000116-57.1999.403.6002 (1999.60.02.000116-8)** - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEREU ANTUNES DE MORAIS(MS006063 - HELDER BARUFFI E MS012955 - ANA CRISTINA BARUFFI E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X MARCOS CESAR DE MORAIS X MORAES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Nereu Antunes de Moraes, Marcos Cesar de Moraes e Moraes Máquinas Agrícolas Ltda. objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista não haver mais débitos inscritos em dívida ativa da União (folha 306). Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado (fls. 307/311), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4405**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005556-19.2008.403.6002 (2008.60.02.005556-9)** - MARIA HELENA DOS PASSOS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0002061-30.2009.403.6002 (2009.60.02.002061-4)** - MARIA DE LURDES DA CONCEICAO ALMEIDA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o

teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0003090-18.2009.403.6002 (2009.60.02.003090-5)** - NELCI MIRANDA DE ALMEIDA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0002093-64.2011.403.6002** - CLEUNICE FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0002666-05.2011.403.6002** - GENIRA MACHADO MORALES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10-04-2013 às 15h00, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora nas folhas 55/56 e será tomado o depoimento da Autora, conforme requerimento do INSS na folha 36 de sua contestação. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informação de folha 55. Intimem-se, inclusive o representante do MPF. Cientifique-se a Autarquia Federal (INSS) acerca da audiência designada.

**0003684-61.2011.403.6002** - PERACIO DE MELLO(MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 10-04-2013 às 15h30, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento do Autor. Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, bem como para justificar a necessidade do depoimento do representante da Caixa Econômica Federal. PA 0,10 Saliento que caberá ao demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Intimem-se.

**0004094-22.2011.403.6002** - THAIS ANDRADE MARTINEZ(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos de folhas 231/235, com urgência.

**0000380-20.2012.403.6002** - MARIA IZABEL CARDOSO DE SOUZA MEDEIROS(MS009113 - MARCOS ALCARA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação ordinária proposta por MARIA IZABEL CARDOSO DE SOUZA MEDEIROS em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, objetivando indenização a título de danos materiais e morais decorrentes do acidente de trânsito, ocorrido em 08 de agosto de 2011, provocado por abarroamento de veículo da réu contra veículo da parte autora. Em sua contestação (fls. 60/96), a FUNASA denunciou à lide a empresa LUGER SERVIÇOS LTDA, sustentando que, embora o veículo fosse de sua propriedade, era conduzido por motorista terceirizado, de maneira que o prejuízo deve ser ressarcido pela empresa terceirizada denunciada. Requereu ainda o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Réplica às fls. 115/132. Intimados a especificarem provas, as partes silenciaram. Decido. Embora a FUNASA tenha apresentado contestação extemporaneamente, inaplicável os efeitos da revelia ao ente público, conforme firme jurisprudência pátria (AgResp 1137177). A FUNASA denunciou à lide a empresa terceirizada LUGER SERVIÇOS LTDA, com base no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, por entender que esta empresa

teve responsabilidade no sinistro. De fato, conforme se observa pelos documentos trazidos aos autos pela FUNASA, às fls. 71/96, existe contrato administrativo, celebrado em maio/2011, entre a FUNASA e a empresa LUGE SERVIÇOS LTDA para fornecimento de mão-de-obra de motoristas, objetivando a condução dos veículos oficiais pertencentes à frota da contratante. INDEFIRO, contudo, a denúncia da lide. Por meio desse incidente, a denunciante busca, em verdade, não o ressarcimento automático em caso de sucumbência, mas a exclusão de sua responsabilidade, mediante introdução de fundamento novo, baseado na discussão sobre quem seria o responsável pelo sinistro, prejudicando, com isso, a celeridade processual, em demonstração de que o pedido não encontra, verdadeiramente, fundamento nas disposições normativas que tratam do instituto da denúncia à lide. Conforme lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentário ao inciso III do art. 70 do CPC: III:13. Ação de garantia. A denúncia, na hipótese do CPC 70 III, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota. Daí não ser admissível a denúncia da lide, quando nela se introduzir fundamento novo, estranho à lide principal. Exemplo dessa inadmissibilidade é a denúncia da lide, pela administração, ao funcionário que agiu com dolo ou culpa (responsabilidade subjetiva), quando a denunciante é demandada pelo risco administrativo (responsabilidade objetiva). (...) Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DENÚNCIA DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. - Ação de indenização por ato ilícito, com fundamento na responsabilidade objetiva do Estado, com fulcro no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. - A integração à lide da empresa contratada demandaria a apreciação de fundamento novo, diverso da ação originária, já que a necessidade de comprovação da responsabilidade subjetiva só está presente na ação de regresso. - Possibilidade do depoimento pessoal do representante legal da Autarquia Agravante, pois será ouvido como representante legal do Réu, bem como o fato de ter restado consignado expressamente na decisão agravada que, em face da indisponibilidade do direito em discussão, tal depoimento não será tomado sob pena de confissão. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00269391220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) Outrossim, no caso, a priori, a responsabilidade da empresa LUGER SERVIÇOS LTDA, segundo doutrina e jurisprudência majoritárias, é subjetiva. Assim sendo, distintas as responsabilidades, não cabe denúncia da lide, sob pena de causar prejuízo à parte autora que terá de discutir questões não postas na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de denúncia da lide em relação à empresa terceirizada LUGER SERVIÇOS LTDA. Tendo em vista a prova testemunha requerida pela FUNASA à fl. 70, designo audiência de instrução para o dia 10/04/2013, às 14:30 horas, quando será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, sendo certo que somente serão intimadas por meio de oficial de justiça caso justificado pela ré nos autos. Intimem-se. Dourados/MS, 23 de novembro de 2012

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004709-12.2011.403.6002 - RAUL CESAR CASTILHO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002457-12.2006.403.6002 (2006.60.02.002457-6) - ANTONIA JARDELINA DUARTE GARCIA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA JARDELINA DUARTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**Expediente Nº 4406**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005687-62.2006.403.6002 (2006.60.02.005687-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LORENCI & LOPES LTDA**

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 66/103, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e, considerando que não há bens penhorados, determino o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.  
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.  
DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2934**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001625-68.2009.403.6003 (2009.60.03.001625-5) - FAZENDA NACIONAL(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X DANI LANCHES LTDA(MS009527 - MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA PACHECO)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Libere-se a penhora do veículo marca/modelo Saveiro, carroceria aberta, 1.6 CE, ano 2011/2012, placa NRL 6722, e eventuais outras.Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5186**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001418-61.2012.403.6004 - MARIA CHRISTINA ALBANEZE(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos,MARIA CHRISTINA ALBANEZE opôs embargos de declaração em face da sentença de f. 20/21, alegando omissão, sob o argumento de que não foi analisado o pedido de justiça gratuita, contrariedade, já que o interesse processual estaria presente, e erro material, quanto à data do óbito constante no relatório da sentença (f. 24/26).Não conheço dos embargos de declaração, visto que intempestivos.Por força do disposto no art. 536 do Código de Processo Civil, os embargos serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da intimação do decisum.No caso, nota-se que a sentença combatida foi proferida em 28.11.2012 (f. 20/22) e publicada no Diário da Justiça em 30.11.2012 (f. 23). Observa-se, assim, que o termo inicial para a oposição de embargos começou a fluir no primeiro dia útil subsequente ao da publicação, qual seja, 3.12.2012 (segunda-feira), de forma que o termo final para apresentação de embargos ocorreu em 7.12.2012.Contudo, somente aos 10.12.2012 o ora embargante opôs os presentes embargos de declaração, de forma extemporânea (f. 24/26).Ante o exposto, não conheço dos

embargos de declaração opostos, por serem manifestamente intempestivos. Não obstante isso, reconheço que houve omissão na sentença mencionada, haja vista que, a despeito de ter sido expressamente postulada a concessão do benefício de justiça gratuita (f. 07/08), não houve, nesse particular, apreciação do pleito. Sendo assim, com o intuito de aclarar a sentença de f. 20/21, evitando maiores prejuízos à parte, de ofício, determino que no corpo do decisum conste expressamente a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/50. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0000002-24.2013.403.6004 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -**  
**INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X WORLD TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E**  
**TURISMO LTDA**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, por intermédio da qual a requerente pretende a desocupação de área de propriedade da União - sobre a qual detém a posse - em virtude de rescisão contratual por descumprimento, pela requerida, dos termos pactuados. A requerente alega na inicial de fls. 2/9, que celebrou com a requerida um contrato de concessão de uso da área de n. 02.2010.018.0003, localizada no Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Corumbá, após procedimento de pregão eletrônico, com vigência prevista para sessenta meses, de modo que o termo final se daria em 23.1.2016. Entretanto, devido a constante inadimplência da empresa de turismo, houve rescisão do contrato, publicada em diário oficial no dia 8.10.2012 e comunicada a parte adversa através do ofício 5382, de 5.10.2012. Apesar disso, até a data da propositura desta ação, não havia se verificado a desocupação da área pela requerida, que foi devidamente notificada para tanto em 9.10.2012, motivo pelo qual a requerente postula em Juízo a reintegração de posse. Juntou documentos às fls. 10/77. Antes da análise do pedido liminar, este Juízo entendeu por bem determinar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação. Devidamente intimada, a ré não compareceu ao ato (fl. 89), motivo pelo qual os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório do que importa. DECIDO. É cediço que o tema suscita, inicialmente, a discussão quanto a possibilidade de concessão de liminar, como pretende a requerente. Isso porque a reintegração de posse intentada dentro de ano e dia da turbação ou esbulho segue o rito especial, com possibilidade de obtenção de liminar, nos termos do artigo 924 do CPC. No caso presente, o esbulho ocorreu em 8 de outubro de 2012 - data em que foi publicado o ato de rescisão do contrato celebrado entre as partes, por descumprimento da avença pela requerida - e a ação foi distribuída em 7 de janeiro de 2013, ou seja, no prazo inferior ao ano e dia requestado pelo dispositivo anteriormente mencionado, comprovando-se a força nova da demanda e justificando a análise do pedido liminar. Visa a requerente restabelecer-se na posse da área número 02.2010.018.0003, localizada no Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Corumbá. Para tanto, conforme determina o artigo 927 do CPC, deve comprovar: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Dos documentos colacionados exsurge, neste juízo sumário, que os requisitos acima transcritos foram satisfatoriamente preenchidos. A requerente é empresa pública criada com a finalidade de implantar, administrar e explorar, industrial e comercialmente, a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (artigo 2º da Lei 5862/72). Logo, tratando-se de área radicada dentro do Aeroporto Internacional de Corumbá/MS, não resta dúvida quanto a detenção da posse, tampouco da natureza pública do imóvel, conforme artigo 98 do CC. Por tais razões, a formalização de contratos de concessão de uso das áreas que lhe são afetas deve obedecer às regras previstas na Lei 8.666/93, que estabelece, entre outras matérias, as prerrogativas da Administração Pública na celebração de contratos e a forma de rescisão dos mesmos antes do termo final. Quanto a matéria discutida, dispõe a Lei 8.666/93: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - (...); II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei; Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; (...); Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; Da exegese desses dispositivos conclui-se que a Administração Pública tem o apanágio de rescindir unilateralmente um contrato em caso de não cumprimento das cláusulas pactuadas. Todavia, tal atitude deve observar o requisito de forma (instauração de processo administrativo, com garantia de ampla defesa e contraditório) e motivação (o ato deve ser justificado pela autoridade administrativa). Nesse ponto, destaco que os documentos juntados atribuem verossimilhança às alegações da requerente no que tange a observância dos procedimentos determinados para a rescisão contratual. Primeiro, o débito existente está comprovado pelos documentos constantes à fl. 76. Diz a requerente que do total de 21 (vinte e um) boletos, 4 (quatro) foram pagos com atraso, 11 (onze) não foram quitados e apenas cinco foram adimplidos como convencionado em contrato. Observo que no contrato há cláusula expressa de

rescisão para a hipótese de atraso no pagamento do preço específico mensal e encargos incidentes sobre a área, por período superior a trinta dias consecutivos ou alternados (item 17.5, fl. 43). Logo, patente subsunção ao artigo 78, I, da Lei 8.666/93. No que diz respeito ao processo administrativo, observo que em maio de 2012 foi expedida notificação à empresa quanto à instauração de processo administrativo para rescisão contratual. Nesse documento, foi consignado o prazo de cinco dias para apresentação de defesa (fl. 54). Em resposta à notificação, a empresa de turismo informou que assumia a dívida e solicitou o parcelamento do saldo devedor (fl. 55), o que foi indeferido, como se deduz do ofício de fl. 56, expedido em 31.8.2012. Ato contínuo, em 5.10.2012, a INFRAERO expediu comunicado à requerida negando provimento à defesa apresentada e noticiando a rescisão do contrato a partir de 8.10.2012 (fl. 57). Tal ofício foi recebido pela requerida em 9.10.2012, como comprova o AR de fl. 58. Dessa forma, o esbulho configurou-se a partir de 8.10.2012, data em que foi publicada no Diário Oficial a rescisão contratual (fl. 64). À fl. 58 consta o aviso de recebimento relativo ao Ofício 5382, emitido pela INFRAERO e endereçado para a requerida, dando-lhe ciência da rescisão contratual e da necessidade de encerramento de toda e qualquer atividade na área a partir daquela data. Além disso, o item 14.11 estabelece que a área deveria ser desocupada, de imediato, quando findo, resiliado ou rescindido o contrato (fl. 36). Assim, entendendo praticado o esbulho pela requerida, motivo pelo qual determino a reintegração da requerente na posse da área objeto desta ação, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Porém, tendo em vista a natureza da medida, por questões de razoabilidade, concedo à requerida o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária do imóvel. Expeça-se mandado de reintegração de posse como ora se determina. Requisite-se força policial caso necessário. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000518-49.2010.403.6004 - EMILIO EDSON RODRIGUES DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Relatório. O autor EMILIO EDSON RODRIGUES DE MORAES, nos autos qualificado, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o levantamento de valores depositados em conta de FGTS de titularidade dele, sob o argumento de estar aposentado, adequando-se a uma das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/16). Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 24/57. Alegou no mérito, em síntese, que o saldo restante na conta de FGTS do autor refere-se a multa rescisória de 40% (quarenta por cento), a qual, pertence ao empregador, uma vez que não há caracterização de despedida sem justa causa. Réplica à f. 49. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação. No que tange ao levantamento, este somente é possível diante da verificação de uma das hipóteses elencadas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. A Caixa, em contestação, opõe-se ao levantamento argumentando que o saldo existente refere-se a multa rescisória pertencente ao empregador, uma vez que não restou caracterizada a dispensa imotivada do autor. Todavia, sem razão. Nota-se, da atenta leitura dos extratos de fls. 27/31, especialmente à fl. 29, que o depósito efetuado referente a multa rescisória já foi levantado pelo autor. O referido depósito foi realizado no dia 15.12.2000 no valor de R\$ 1.282,05 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais, cinco centavos). Já no dia 06.02.2001 foram efetuados dois saques totalizando a mesma quantia. Isso implica em dizer que o saldo existente não se refere a alegada multa rescisória, mas sim a depósitos decorrentes de relação de trabalho e juros de atualização monetária, já que a rescisão ocorreu em 04.07.2003 por força da aposentadoria do autor. Demais disso, o autor, conforme documentos de fls. 09/10, enquadra-se na hipótese autorizadora de saque prevista no artigo 20, III, da Lei n.º 8.036/90, qual seja, aposentadoria, o que lhe dá direito ao levantamento pleiteado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para autorizar, independente de alvará a ser expedido por este juízo, o autor a efetuar o levantamento do saldo dos valores creditados, devendo a requerida providenciar as medidas necessárias para o pagamento ao autor. Deverá a requerida, juntar aos autos, os comprovantes de que o autor efetuou o saque dos valores a serem creditados, conforme determinado nesta sentença. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, CPC. Custas pela parte ré. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 5187**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000483-07.2001.403.6004 (2001.60.04.000483-4) - FAZENDA NACIONAL X KHALED NAWAF ARAGI(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO)**

Vistos. O terceiro interessado veiculou pedido expresso na exceção de pré-executividade de fls. 122/137, para substituição do depositário fiel nomeado à fl. 115. Com supedâneo nos argumentos expendidos naquele meio de defesa, observo que a substituição não trará qualquer prejuízo a demanda, especialmente porque quem assumirá o encargo será aquele que adquiriu o bem sobre o qual recai a penhora efetivada nos presentes autos, conforme

escritura pública de compromisso de compra e venda de 153/154, e contrato de compra e venda de fls. 146/152. Dessa forma, por não vislumbrar qualquer óbice à substituição requestada, acolho o pedido de substituição do depositário fiel, para que seja incumbido do encargo a pessoa de RODRIGO LACERDA BARROS, portador do RG 08855201/3 IFP/RJ e do CPF 506.522.221/53, residente à Rua José Sabino da Costa, n. 42, Generoso, Corumbá/MS. Providencie a Secretaria os atos necessários à concretização da substituição (Termo de compromisso do novo depositário e registro no Cartório competente). Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1ª VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5227**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001444-56.2012.403.6005 - SANTA FRANCISCA NERIS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo nº 0001444-56.2012.4.03.6005 Vistos, etc. Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por SANTA FRANCISCA NERIS, ao argumento de que não há motivos que justifiquem sua segregação cautelar, pois não consta contra a acusada nenhuma condenação, nem mesmo prisão preventiva (fls. 32). Aduz ser primária, possuir bons antecedentes, família constituída e possibilidade de exercer atividade profissional lícita. O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 34/38). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. 2.1. De início, anoto que, diversamente do alegado, a custódia cautelar da Requerente decorre não apenas da prisão em flagrante ocorrida aos 29/03/2011, mas também do decreto de prisão preventiva expedido nos autos nº 0001499-41.2011.4.03.6005, aos 03/05/2011. Além disso, verifico que a Requerente não trouxe elemento apto a autorizar a concessão da benesse pleiteada. O pedido, ora reiterado, já foi analisado e indeferido, por outras duas vezes (fls. 108/110 dos Autos nº 0001529-76.2011.403.6005 e fls. 25/27 destes autos), por este Juízo, sem que houvesse alteração nos motivos determinantes à manutenção da custódia cautelar da requerente SANTA FRANCISCA - que se encontra devidamente fundamentada, com observância das exigências do art. 312 e seguintes do CPP, conforme já devidamente explicitado às fls. 108/110 (Autos nº 0001529-76.2011.403.6005), de onde se extrai: (...) 2.2. Anoto, ainda, que a requerente SANTA FRANCISCA foi presa em flagrante, no dia 29/03/2011, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no Art. 33, caput, e Art. 35 c/c Art. 40, I e V, todos da Lei nº 11.343/2006. A prisão da requerente, e de outras 07 (sete) pessoas, se deu em operação policial de cumprimento de mandados judiciais de buscas e apreensões (expedidos por este Juízo nos autos nº 0001433-61.2011.403.6005) nos imóveis rurais SÍTIO MIMOSO e CHACARA SOL NASCENTE, ambos em BONITO/MS, ocasião em foram apreendidos 262,9 kg (duzentos e sessenta e dois quilos e novecentos gramas) de COCAÍNA. 2.3. É oportuno asseverar que, das interceptações telefônicas (autos nº 0002467-08.2010.403.6005), já despontavam elementos informativos/indícios da responsabilidade da requerente SANTA FRANCISCA, bem como dos demais representados, nos fatos ora imputados. Não bastasse isso, do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 32/69) extraem-se mais indícios/elementos da participação/autoria da Requerente. O APF Demétrio Marcelo Ribeiro Garcia (responsável pela prisão em flagrante de VILSON e CLEICIONE), afirmou que esta (Cleicione) lhe informou: (...) QUE inquirida sobre as pessoas que estariam no outro imóvel objeto de mandado de busca e apreensão, afirmou que lá se encontravam SANTA, sua mãe, RAFAEL, filho de VILSON e JEFERSON, genro de VILSON; QUE perguntada sobre a participação dos mesmos no crime, afirmou que todos estiveram presentes quando buscaram o entorpecente arremessado, bem como ajudaram no seu armazenamento na CHACARA SOL NASCENTE e no interior do veículo Ford; (...), (Depoimento do APF DEMETRIO MARCELO RIBEIRO GARCIA, fls. 32/36), grifei. Por sua vez, WILSON ARTUNK - também preso em flagrante, relatou (...) QUE a droga estava dentro de um barraco, tendo o interrogado encostado o caminhão próximo do mesmo, pois estava chovendo; QUE neste barraco estavam presentes VILSON, a mulher morena que acredita ser sua esposa, uma outra senhora (que está presa nesta delegacia, não sabendo seu nome) e mais outros dois rapazes que também foram presos (um deles chamado RAFAEL).; (...) QUE a outra senhora (mais velha) não ajudou diretamente no carregamento, mas sabia que estava sendo colocada droga no caminhão, tendo ficado por perto; (...) (fls. 57/59), grifei. 3. Outrossim, corroboram os fatos/atuações da quadrilha em exame, além da prisão em flagrante ora examinada, as apreensões

de drogas e prisões em flagrante ocorridas no curso das investigações, que resultam em quantidade vultosa de COCAÍNA, como destaca o órgão ministerial às fls. 105 de seu parecer: (...) somando-se essa apreensão com aquela realizada no curso do apuratório, no dia 23/10/2010, em Guia Lopes da Laguna/MS, atribuída ao mesmo grupo (IPL nº 621/10-DPF/PPA/MS) - 223,9 KG (DUZENTOS E VINTE E TRÊS VÍRGULA NOVE QUILOGRAMAS) DE COCAÍNA - e aquelas outras, que foram causas propulsoras do início destas investigações, ocorridas em 30/07/2010 em São Paulo (IPL nº 548/10-DRE/SR/SP) - 410 KG (QUATROCENTOS E DEZ QUILOGRAMAS), aos 03/11/2007 em Mundo Novo/MS (IPL 197/07-DPF/NVI/MS) - 45,5 (QUARENTA E CINCO VÍRGULA CINCO QUILOGRAMAS) e aos 01/11/2007 em Três Lagoas/MS (IPL nº 117/07-DPF/TLS/MS) - 83,4 KG (OITENTA E TRÊS VÍRGULA QUATRO QUILOGRAMAS), chega-se a um TOTAL de 1.025,7 KG (MIL E VINTE E CINCO VÍRGULA SETE QUILOGRAMAS), ou seja, MAIS DE UMA TONELADA DE COCAÍNA. (...).3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais, como dito anteriormente, configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes/associação, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam a requerente e os demais representados, todos dedicados ao tráfico de entorpecentes oriundos do exterior, em especial da BOLÍVIA, cujos destinos são diversos Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos.3.1. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pela requerente SANTA FRANCISCA NERIS e demais investigados, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.3.2. Desta feita, havendo fortes indícios de que a requerente SANTA FRANCISCA NERIS, e os demais representados, em tese, negociam, internam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio, torna-se necessária a manutenção de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).3.2.1. No mesmo sentido, (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO).Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: (...)Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...)(STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.).Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantidas as prisões, considerando-se, outrossim, as condutas dos representados, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano.Ainda que a presa seja primária, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência da representada/presa, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de relaxamento de flagrante/concessão de liberdade provisória de SANTA FRANCISCA NERIS, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua custódia. (...)Como destacou, ainda, a decisão de fls.25/27, a manutenção da custódia cautelar da Requerente está fundada em fatos concretos e específicos retratados nos autos - os quais indicam a participação, em tese, da requerente SANTA FRANCISCA em organização criminosa, bem estruturada, voltada à prática de crime de tráfico de drogas, em especial de COCAÍNA, que importava da BOLÍVIA e remetia em grandes carregamentos a outros Estados da Federação. Assim, necessária é a manutenção da custódia da requerente como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos, bem como a fim de assegurar a eventual aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada por esta região de fronteira. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o novo pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva de SANTA FRANCISCA NERIS, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua custódia. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se.Ponta Porã/MS, 14 de Fevereiro de 2013.LISA



**Expediente Nº 5228**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001443-71.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005) VILSON ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0001443-71.2012.4.03.6005 Vistos, etc. Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por VILSON ANTUNES DE BRITO, na qual reedita os fundamentos já expostos às fls. 02/04 e aduz inexistir motivos que justifiquem sua segregação cautelar, pois não consta contra a acusada nenhuma condenação, nem mesmo prisão preventiva, podendo responder ao processo em liberdade (fls.80). Manifestação do MPF contrária ao pleito às fls. 84/85. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. De início, anoto que, diversamente do alegado, a custódia cautelar do Requerente decorre não apenas da prisão em flagrante ocorrida aos 29/03/2011, mas também do decreto de prisão preventiva expedido nos autos nº0001499-41.2011.4.03.6005, aos 03/05/2011, com cópia às fls. 19/52, destes autos. Além disso, verifico que, como já mencionado, se trata de reiteração de pedido de liberdade provisória, já analisado e indeferido por este Juízo às fls.68/75, sem que o requerente trouxesse nenhum elemento que modificasse a situação fática apresentada até o momento. Da decisão citada, destaco:(...) Dessarte, as condutas supradescritas, resultado colhido pelas diligências policiais, como dito anteriormente, configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes, praticado, em tese, pelo Requerente e pelos demais integrantes de uma organização criminosa altamente estruturada, todos dedicados ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, cujos destinos são outros Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos. Assim, ao contrário das alegações defensivas, existem suficientes indícios de autoria a ensejar a manutenção da prisão cautelar do Requerente. Sem implicar pré-julgamento, observo que as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como o teor das interceptações telefônicas e do que foi relatado pela Polícia Federal sobre a função/conduita de VILSON na organização criminosa, anteriormente descritos, constituem, ao menos por ora, elementos suficientes para indicar a participação do Requerente no delito em tela. Agregue-se que VILSON poderá, no decorrer da instrução criminal, comprovar sua versão dos fatos (tese de inocência), bem como melhor esclarecer os pontos controvertidos, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico de drogas/associação para o tráfico, em tese, perpetrados pelo Requerente, os quais encontram-se consubstanciados na sua prisão em flagrante ocorrida em 29/03/2011 em Bonito/MS. Entendo ser necessária a manutenção da custódia cautelar do Requerente, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vêm evidenciados pela quantidade e natureza das drogas apreendidas na denominada OPERAÇÃO - ELBA (mais de QUATROCENTOS E OITENTA QUILOS DE COCAÍNA, CENTO E SESENTA E SETE QUILOS DE MACONHA, e mais de DEZOITO QUILOS DE HAXIXE) - suficientes para atingir um elevado número de pessoas - adquiridas, em tese, na BOLÍVIA, com destino a outros Estados da Federação, justificando a segregação cautelar, a bem da ordem pública, a fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada pelo Requerente. Ademais, presentes os requisitos, deve ser mantida a custódia, considerando-se, outrossim, a conduta do Requerente, que pelas suas consequências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Cito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei. A soltura do Requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades supradescritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). (...) Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução

criminal, ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de VILSON ANTUNES DE BRITO, uma vez que presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (Art. 312 e seguintes do CPP - possibilitar a efetiva aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal). (...) Assim, necessária é a manutenção da custódia da requerente como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos, bem como a fim de assegurar a eventual aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada por esta região de fronteira. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o novo pedido de liberdade provisória de VILSON ANTUNES DE BRITO, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua custódia, reiterando os motivos e fundamentos da decisão de fls. 68/75. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se. Ponta Porã/MS, 14 de Fevereiro de 2013. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

## **Expediente Nº 5229**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001442-86.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005) CLEICIONE SANTOS NERIS (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0001442-86.2012.4.03.6005 Vistos, etc. Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por CLEICIONE SANTOS NERIS, na qual reedita os fundamentos já expostos às fls. 02/05 e aduz inexistir motivos que justifiquem sua segregação cautelar, pois não consta contra a acusada nenhuma condenação, nem mesmo prisão preventiva, podendo responder ao processo em liberdade (fls. 84). Manifestação do MPF contrária ao pleito às fls. 88/89. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. De início, anoto que, diversamente do alegado, a custódia cautelar do Requerente decorre não apenas da prisão em flagrante ocorrida aos 29/03/2011, mas também do decreto de prisão preventiva expedido nos autos nº 0001499-41.2011.4.03.6005, aos 03/05/2011, com cópia às fls. 22/55, destes autos. Além disso, verifico que, como já mencionado, se trata de reiteração de pedido de liberdade provisória, já analisado e indeferido por este Juízo às fls. 72/79, sem que a requerente trouxesse nenhum elemento que modificasse a situação fática apresentada até o momento. Da decisão citada, destaco: (...) Dessarte, as condutas supradescritas, resultado colhido pelas diligências policiais, como dito anteriormente, configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes, praticado, em tese, pela Requerente e pelos demais integrantes de uma organização criminosa altamente estruturada, todos dedicados ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, cujos destinos são outros Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos. Assim, ao contrário das alegações defensivas, existem suficientes indícios de autoria a ensejar a manutenção da prisão cautelar da Requerente. Sem implicar pré-julgamento, observo que as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como o teor das interceptações telefônicas e do que foi relatado pela Polícia Federal sobre a função/conduita de CLEICIONE na organização criminosa, anteriormente descritos, constituem, ao menos por ora, elementos suficientes para indicar a participação da Requerente no delito em tela. Agregue-se que CLEICIONE poderá, no decorrer da instrução criminal, comprovar sua versão dos fatos (tese de inocência), bem como melhor esclarecer os pontos controvertidos, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico de drogas/associação para o tráfico, em tese, perpetrados pela Requerente, os quais encontram-se consubstanciados na sua prisão em flagrante ocorrida em 29/03/2011 em Bonito/MS. Entendo ser necessária a manutenção da custódia cautelar da Requerente, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ela imputados, que vêm evidenciados pela quantidade e natureza das drogas apreendidas na denominada OPERAÇÃO - ELBA (mais de QUATROCENTOS E OITENTA QUILOS DE COCAÍNA, CENTO E SESSENTA E SETE QUILOS DE MACONHA, e mais de DEZOITO QUILOS DE HAXIXE) - suficientes para atingir um elevado número de pessoas - adquiridas, em tese, na BOLÍVIA, com destino a outros Estados da Federação, justificando a segregação cautelar, a bem da ordem pública, a fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada pela Requerente. Ademais, presentes os requisitos, deve ser mantida a custódia, considerando-se, outrossim, a conduta da Requerente, que pelas suas consequências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Cito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da

ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei. A soltura da Requerente, neste momento, também colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades supradescritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Observo, ademais, que a prisão cautelar da Requerente decorre também da prática de delito previsto na Lei 11.343/06, que em seu artigo 44 veda expressamente a concessão de liberdade provisória. Anoto que a jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da norma citada: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. ORDEM DENEGADA. 1. O Paciente foi preso em flagrante com 8 (oito) invólucros de substância semelhante à cocaína, vários sacos plásticos para embalagem, R\$ 10,00 (dez) reais e 1 (uma) faca, tendo sido autuado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. O Magistrado Singular justificou a constrição cautelar do Paciente com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, no caso, a qualidade da droga apreendida (cocaína) e os indícios de que a substância se destinava ao comércio ilícito. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 202133/MG, Habeas Corpus 2011/007144-0, 5ª Turma, julgado em 21/06/2011, p. DJe - 28/06/2011, Rel. Min. Laurita Vaz), g.n.(...) Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de CLEICIONE SANTOS NERIS, uma vez que presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (Art.312 e seguintes do CPP - possibilitar a efetiva aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal). (...)Assim, necessária é a manutenção da custódia da requerente como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos, bem como a fim de assegurar a eventual aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada por esta região de fronteira. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o novo pedido de liberdade provisória de CLEICIONE SANTOS NERIS, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua custódia, reiterando os motivos e fundamentos da decisão de fls.72/79. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se. Ponta Porã/MS, 14 de Fevereiro de 2013. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

## **Expediente Nº 5230**

### **ACAO PENAL**

**0001927-86.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X IDELFINO MAGANHA X CLAUDIO ADELINO GALI X APARECIDO SANCHES X SAMUEL PELOI X LEVI PALMA X DIETER MICHAEL SEYBOTH X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS X JOZIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA X JUAREZ ROCANSKI X ROBSON NERES DE ARAUJO X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITEZ X EUGENIO BENITO PENZO

Ação Penal nº 0001927-86.2012.403.6005 Vistos, etc., AURELINO ARCE, por meio da petição de fls.1975/1977, traz aos autos matéria jornalística, extraída da internet, com a informação de que a vítima NIZIO GOMES estaria vivo, residindo em território paraguaio (fls. 1980/1985). Assim, requer providências para a apuração da

veracidade da informação trazida, bem como pede a revogação de sua prisão preventiva. O representante do MPF, em manifestação às fls.1991/1993, pugna pelo indeferimento dos pedidos (providências para a apuração da veracidade da informação de que NIZIO GOMES estaria vivo e revogação da prisão preventiva de Aurelino Arce). Na mesma peça, o MPF pugnou por nova vista a fim de se manifestar quanto ao requerido pela Defensoria Pública da União às fls.1963/1964.Passo a decidir.Verifico que o requerente não trouxe aos autos nenhum elemento concreto a fazer prova de vida de NIZIO GOMES. Com efeito, a matéria jornalística trazida (que sequer traz os nomes dos jornalistas responsáveis) é genérica e, embora afirme que NIZIO foi visto em território paraguaio, não especifica o local em que supostamente possa ser encontrado.Além disso, os elementos de prova colhidos até o momento (p.ex.: depoimentos de WESLEY ALVES JARDIM (fls.830/834 e 1039/1040), TATIANE MICHELE DOS SANTOS (fls.741/746), VALMIR GONÇALVES CABREIRA (fls.07 e 568), ADESILDO BRITES (fls.571/572), DILO DANIEL (fls.657/666), ROSELI DANIEL (fls.1274/1276), ANDRÉ PEREIRA (fls.791/794, 869/870 e 1041/1042), o Laudo de Exame em Local nº 6780 (fls.325/354), o Laudo nº 2107/2011/INC/DITEC/DPF (fls. 447/463 dos Autos da Intercepção nº 0003280-98.2011.403.6005), o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 0149/2012 (fls. 495/504), o Laudo nº 31/2012 (fls.560/569 - Autos da Intercepção nº 0003280-98.2011.403.6005), bem como o Memorando nº 1081/2012-DPF/NVI/MS (IPL n.140/2011)), constituem indícios suficientes no sentido de demonstrar a materialidade dos delitos imputados ao Réu AURELINO ARCE, sendo que mera menção de matéria jornalística apócrifa, veiculada na internet, não é suficiente, por si só, a ensejar providências de ofício pelo Juízo. Não é demais citar que o Réu poderá demonstrar a veracidade dos fatos, especificando e produzindo as provas que entender necessárias e suficientes.É também de ser indeferida a reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva, haja vista que o réu não trouxe elemento novo apto a alterar a situação fática retratada nos autos até o presente momento, permanecendo a necessidade da custódia cautelar. Com efeito, ao indeferir a concessão de liberdade provisória ao réu AURELINO ARCE, a decisão proferida nos autos nº 0001935-63.2012.4.03.6005, aos 31 de Agosto de 2012, mantida pela decisão de 10 de Setembro de 2012 (pedido de reconsideração), foi assim motivada:(...) Verifico que o requerente ARCELINO ARCE teve sua prisão preventiva decretada aos 14/06/2012 (fls.20/22), ante a presença de indícios de sua participação/envolvimento na prática, em tese, dos crimes de homicídio que vitimou NÍZIO GOMES e ocultação de seu cadáver, ao fundamento de que (...) Há necessidade da prisão para conveniência da instrução criminal, porquanto Aurelino atua contundentemente no sentido de ameaçar as pessoas envolvidas, evitar qualquer tipo de aprofundamento na prova e é temido por ser ex-policial e possuir empresa de segurança em que ordena pessoas armadas. Especificamente, ele removeu e ocultou Wesley e Juarez, mandou Tatiane apagar provas de seu celular, em tese pagou Josivam por seu silêncio, dentre outros. Tatiane o descreve como pessoa poderosa e perigosa e afirma que lá a ameaçou caso revelasse a verdade. (...). (fls.21). Aos 09/08/2012, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de 19 (dezenove) acusados, entre eles o ora Requerente, AURELINO ARCE, incursionando-o nas penas dos Arts. 129 e 121, 2º, incisos I e IV, e 288, parágrafo único, c/c o Art. 29, todos do CP, e Art. 14 da Lei da Lei nº 10.826/2003 c/c Art. 59 da Lei nº 6.001/1973 (fls. 1379/1447 - AP 0001927-86.2012.403.6005), recebida aos 24/08/2012 (fls.1682/1684 e verso - AP 0001927-86.2012.403.6005), de cuja decisão se extrai:(...)Em síntese, consta da peça acusatória que, no dia 18/11/2011, sob a coordenação de AURELINO ARCE (proprietário da empresa de vigilância privada GASPEM), um grupo armado, munido ao menos de 06 (seis) armas de fogo, calibre .12, com munição menos letal, e que era composto, pelo menos, pelo denunciados JOSIVAN, JUAREZ, JERRI, WESLEY, NILSON, EDIMAR, ROBSON e MARCELO, deslocou-se, a partir da sede da Fazenda Maranata até a Fazenda Nova Aurora, localizada entre os municípios de Ponta Porã/MS e Aral Moreira /MS, e, com a intenção de realizar a retirada de um grupo de indígenas que ocupava o local (acampamento TEKOKHA GUAIVIRY), abordaram o indígena NIZIO GOMES, que resistiu à violenta tentativa de retomada da área (objeto de pleito para reconhecimento como de ocupação tradicional indígena), mediante um golpe de machadinho que acertou o dorso do pé direito do denunciado JOSIVAN. Ato contínuo, os denunciados JOSIVAN, JUAREZ, JERRI, EDIMAR, ROBSON e MARCELO iniciaram tiroteio contra os integrantes da comunidade indígena. Nesse contexto, JERRI ADRIANO (BRACINHO), alvejou, com um projétil (menos letal) de arma de fogo, cal. .12, a liderança indígena NÍZIO GOMES, o que resultou em sua morte. Contando com o apoio dos denunciados NILSON, EUGÊNIO e terceiro ainda não identificado, os acusados ROBSON, JUAREZ, EDIMAR, JERRI ADRIANO e WESLEY carregaram o corpo do indígena NÍZIO até uma caminhonete S-10, cor escura, conduzida pelo denunciado APARECIDO SANCHES, que, juntamente com outras duas pessoas (não identificadas), transportou o cadáver do indígena para local incerto e não sabido, sendo que permanece desaparecido até a presente data.Durante, e em decorrência do confronto, também restou atingida a vítima indígena JHONATAN VELASQUES GOMES, a qual sofreu lesões corporais.Consta, ainda, que os denunciados IDELFINO, CLÁUDIO, APARECIDO, SAMUEL, LEVI, DIETER e OSVIN foram os responsáveis por planejar/organizar a retomada da área em disputa, contatando/contratando AURELINO ARCE (proprietário da empresa GASPEM) - e este contratou/deu suporte aos executores da empreitada, ou seja, detinham tais denunciados o domínio organizacional dos fatos, aderindo subjetivamente ao integral resultado proveniente da empreitada.Narra também a exordial acusatória que os acusados IDELFINO (este por duas vezes), SAMUEL e OSVIN corromperam testemunha, o indígena Dilo Daniel, lhe dando dinheiro e prometendo vantagens para que sustentasse falsa versão de a vítima NIZIO GOMES

estaria vivo e residindo no Paraguai, a fim de obstruir as investigações e a verdade real. Outrossim, da denúncia consta que os denunciados AURELINO, RICARDO, ANDRÉ, JOSIVAN, JERRI ADRIANO, WESLEY, NILSON, JUAREZ, EDIMAR, MARCELO e EUGÊNIO, se associaram, em quadrilha armada, para o fim de cometerem crimes, atuando especialmente em questões relativas a conflitos fundiários entre indígenas e proprietários rurais, resultando, via de regra, suas ações em lesão corporal, exercício arbitrário das próprias razões, incêndio e homicídio (este com dolo eventual). A demonstrar a materialidade dos delitos narrados, a exordial apontou os depoimentos de WESLEY ALVES JARDIM (fls.830/834 e 1039/1040), TATIANE MICHELE DOS SANTOS (fls.741/746), VALMIR GONÇALVES CABREIRA (fls.07 e 568), ADESILDO BRITES (fls.571/572), DILO DANIEL (fls.657/666), ROSELI DANIEL (fls.1274/1276), ANDRÉ PEREIRA (fls.791/794, 869/870 e 1041/1042), o Laudo de Exame em Local nº 6780 (fls.325/354), o Laudo nº 2107/2011/INC/DITEC/DPF (fls. 447/463 dos Autos da Interceptação nº 0003280-98.2011.403.6005), o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 0149/2012 (fls. 495/504), o Laudo nº 31/2012 (fls.560/569 - Autos da Interceptação nº 0003280-98.2011.403.6005), bem como o Memorando nº 1081/2012-DPF/NVI/MS (IPL n.140/2011), apresentado com a presente denúncia e juntado às fls.1550/1666. (...) Preenchidos os pressupostos legais (materialidade e a presença de indícios de autoria), passo à análise dos requisitos da prisão preventiva. Consta-se que, ao menos por ora, é necessária a manutenção da custódia cautelar do Requerente AURELINO ARCE, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, o que indica, em tese, a periculosidade do agente. Ademais, os fatos narrados e imputados ao Requerente (e aos demais denunciados) são daqueles que geram intranquilidade no meio social, assim, entendendo que a segregação é necessária para garantia da ordem pública, a fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada, em tese, pelo requerente. Há, ainda, nos autos notícias que alguns dos denunciados possuem ou possuíam relação de dependência econômica em relação ao Requerente (são ou foram funcionários da empresa de segurança de propriedade de AURELINO), e de que este também teria, supostamente, coagido testemunha (na cota de fls. 1448/1452, da AP 0001927-86.2012.403.6005, o MPF requereu nova vista para fins de eventual requisição de instauração de IPL para apuração de suposto crime de coação de testemunha, praticado em tese por AURELINO ARCE) - o que justifica a prisão cautelar para a garantia da escorreita instrução processual, preservando-se o contraditório e a ampla defesa. Observo, ainda, que o Requerente teve indeferido seu pedido de liminar no HC n. 0018700-82.2012.4.03.0000/MS, TRF-3ª Região, onde objetivava justamente a concessão do benefício ora pleiteado novamente. Da decisão da Relatoria do Des. Fed. Antônio Cedenho, extrai-se: (...) No que se refere ao paciente Aurelino Arce é importante salientar que é o proprietário e administrador da empresa de segurança GASPEM, a qual teria sido contratada para realizar a expulsão dos indígenas do acampamento Guayvirý. Observa-se dos extratos telefônicos constantes do inquérito policial, que manteve contatos telefônicos com o indiciado Claudio Adelino Gali entre 12.11.2011 e 14.11.2011, bem como com o indiciado Levi Palma, advogado residente em Terra Roxa/PR, no lapso compreendido entre 12 e 20 de novembro de 2011. Importante frisar que uma das ligações foi efetuada às 06 horas e 37 minutos do dia da ação em que, em tese, vitimou Nizio Gomes. Há indícios nos autos de que Aurelino Arce atua enfaticamente de forma a ameaçar as pessoas envolvidas na ação tida como criminosa, de modo a evitar o aprofundamento das provas, sendo temido por ser ex-policia e proprietário de uma empresa de segurança, tendo sob seu comando pessoas armadas. É possível auferir dos elementos até agora coligidos que ele teria ocultado os indiciados Wesley Alves Jardim e Juarez Rocanski, bem como em tese pagou a Josivam Vieira de Oliveira, inclusive tendo-o proibido de ir a um hospital por conta do ferimento oriundo do embate com os índios, para não levantar suspeitas. A testemunha Tatiane Michele dos Santos também afirmou que o paciente Aurelino Arce a mandou apagar provas de seu celular e computador (fls.741/476 do IPL 0562/2011-4), bem como o descreve sendo pessoa perigosa e poderosa, tendo a ameaçado caso revelasse os fatos ocorridos. (...) Desta feita, verifica-se que a decretação da prisão preventiva dos pacientes Aurelino Arce, Ricardo Alessando Severino do Nascimento, Aparecido Pereira dos Santos Junior e Nilson da Silva Braga, é medida que, ao menos em juízo de cognição sumária, deve ser mantida, eis que atuam de modo a dificultar a elucidação dos fatos, evitando a responsabilização penal dos agentes. A liberdade implicaria, em tese, risco à vida das pessoas envolvidas em conflitos fundiários na região, dado as características dos pacientes. (...) (cfr. fls. 374/381 dos Autos 0001499-07.2012.403.6005). Vê-se, portanto, que não houve alteração substancial na situação fática apurada quando da decretação da custódia cautelar do Requerente, a justificar, neste momento, sua soltura. Assim, presentes os requisitos e inexistente fato novo modificador dos fundamentos que determinaram a custódia cautelar, esta deve ser mantida, pois, ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades supradescritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Nesse sentido: PROCESSO PENAL. PREVENTIVA. REQUISITOS. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. Demonstrados os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a sua necessidade para a conveniência da instrução criminal, haja vista a existência de ameaça a testemunhas, bem como para a garantia da ordem pública, em face gravidade dos fatos, in concreto, onde se apura a ocorrência de crime sexual (atentado violento ao pudor) contra uma criança de 9 anos de idade e sobrinha do ora paciente, a decretação da custódia cautelar é de rigor. 2. Nessas

condições, os eventuais predicados do paciente, como residência fixa, primariedade, inexistência de antecedentes e emprego definido não são bastantes para obstarem a segregação prévia, tampouco para autorizar a sua revogação. Precedentes.3. Ordem denegada. (STJ, HC 98008/MG, HABEA CORPUS 2007/0310738-5, Órgão Julgador - 6ª Turma, julgamento: 05/08/2010, publicação: DJe 06/09/2010, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). (grifo nosso)Agregue-se, que o Requerente AURELINO ARCE possui contatos nesta região da fronteira, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se, frustrando toda a Ação Penal. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Anoto, por fim, que os documentos/notícias juntados às fls.57/61 em nada beneficiam o pleito do Requerente, haja vista que não guardam relação com os fatos que deram causa à decretação da custódia cautelar de AURELINO ARCE. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de AURELINO ARCE, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. (...)Observo, por fim, que o Réu sequer fundamentou seu pedido de revogação de prisão preventiva - o qual retrata apenas seu inconformismo, o que é suficiente à improcedência da pretensão. Deste modo, permanecendo inalterados os motivos do indeferimento dos pedidos anteriores, INDEFIRO o pedido de reconsideração/reiteração de revogação de prisão preventiva/liberdade provisória formulada por AURELINO ARCE, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. INDEFIRO, ainda, a pretensão de que este Juízo requirite providências probatórias de ofício, sem base em elemento concreto. Com relação à petição de fls. 1963/1964, posteriormente dê-se vista ao MPF, como requerido. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 14 de Fevereiro de 2013. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

\*

### Expediente Nº 1433

#### ACAO MONITORIA

**0004515-12.2011.403.6002** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA.

Considerando que a decisão de fl. 82 constituiu de pleno direito o documento apresentado na inicial como título executivo judicial, nos parágrafo 3º do art. 1.102-C do CPC determino a alteração da classe processual para que conste no capeamento dos autos tratar-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Consoante o disposto no CPC (art. 475-J), com a nova redação trazida pela lei 11.232/05, intime-se o sucumbente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento oriundo da condenação (fls.209/210), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) como preceituada, em caso de inadimplência. Em não havendo pagamento, façam os autos conclusos para análise da petição de fl. 84/85.

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0003162-25.2011.403.6005** - LINO DA SILVA MAIA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

**0000369-79.2012.403.6005** - ADAO CARDENAL(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0002239-62.2012.403.6005** - ALBERTA RUIZ DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Em havendo concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003713-30.1996.403.6005 (96.0003713-2) - JUNIOR - TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA) X JUNIOR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)**

Oficie-se à Prefeitura, solicitando certidão de débito de IPTU dos imóveis de fl. 263. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que providencie as certidões que precedem o praxeamento. Designe-se a Secretaria data para o leilão dos bens. Após, expeça-se edital de intimação das datas designadas, intimando as partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001218-61.2006.403.6005 (2006.60.05.001218-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X CRESCENCIA VOGADO SCHEUER**

Após, intime-se o exequente para, em cinco dias, requerer o que entender de direito.

**0000946-57.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NEUZA CARRILHO MODESTO**

Defiro a intimação editalícia, nos termos do pedido de fls. 45/46. Intime-se a CEF para que retire o edital junto a este Juízo, a fim de que publique pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, conforme disposto no artigo 232, III e 1º, do CPC.

**0000076-75.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAURA MEIRY DE OLIVEIRA**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos moldes da tabela da Lei 9.289, de 4 de julho de 1996.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000638-31.2006.403.6005 (2006.60.05.000638-2) - MAURO DE OLIVEIRA MACIEL(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DE OLIVEIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0001128-14.2010.403.6005 - MIGUELA NOEMI CRISTALDO DE ALEMAN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUELA NOEMI CRISTALDO DE ALEMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0002015-95.2010.403.6005 - CLAUDIONOR APARECIDO PIO(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIONOR APARECIDO PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0002874-14.2010.403.6005 - SERGIA SANCHES BARRIOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIA SANCHES BARRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0002991-05.2010.403.6005 - MARIA GLORIA RODAS(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GLORIA RODAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0003152-15.2010.403.6005** - ANTONIO BOMBARDA SOBRINHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BOMBARDA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0000304-21.2011.403.6005** - MARIA VIEIRA DE SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0000500-88.2011.403.6005** - LAUDENIR DA SILVA X JORENYR RODRIGUES SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDENIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0002185-33.2011.403.6005** - AUGUSTINA VILAUVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTINA VILAUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0002496-24.2011.403.6005** - ATANACILDA FERNANDES BENITES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATANACILDA FERNANDES BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0002584-62.2011.403.6005** - MARCIANA PICLLER DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIANA PICLLER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0002715-37.2011.403.6005** - ELIAS ALDANA ALIENDE(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS ALDANA ALIENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0000143-74.2012.403.6005** - JOAO PAIVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0000209-54.2012.403.6005** - MARIA FRANCISCA CARRARO DIEL(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA CARRARO DIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0000211-24.2012.403.6005** - MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0000375-86.2012.403.6005** - MARLI DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000220-64.2004.403.6005 (2004.60.05.000220-3)** - CAROLINA SOUZA DA ROSA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0001288-49.2004.403.6005 (2004.60.05.001288-9)** - DIOMAR ALVES DOS SANTOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0000882-91.2005.403.6005 (2005.60.05.000882-9)** - JOSE ALBERTINO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0001122-46.2006.403.6005 (2006.60.05.001122-5)** - VERA APARECIDA MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0001769-41.2006.403.6005 (2006.60.05.001769-0)** - ELSO GOMES MACIEL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELSO GOMES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0001978-10.2006.403.6005 (2006.60.05.001978-9)** - CAROLINE SANCHES CALMAN - MENOR(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X ROSINALVA RODRIGUES FERRAZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINE SANCHES CALMAN - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0000399-90.2007.403.6005 (2007.60.05.000399-3)** - LENY DOS SANTOS PIEL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENY DOS SANTOS PIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0001019-34.2009.403.6005 (2009.60.05.001019-2)** - ILMA FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0001511-26.2009.403.6005 (2009.60.05.001511-6)** - ANA CLAUDIA CUANDU MACENA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0005431-08.2009.403.6005 (2009.60.05.005431-6)** - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FREITAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0005635-52.2009.403.6005 (2009.60.05.005635-0)** - MINERVINA FORTUNATO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINERVINA FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0000067-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000067-0)** - GISELE CARLA FERREIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0000727-15.2010.403.6005** - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0000831-07.2010.403.6005** - GERALDO BENJAMIN GEREVINI(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0000892-62.2010.403.6005** - LORENA MONTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LORENA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0001456-41.2010.403.6005** - ROSALINO JARA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0001471-10.2010.403.6005** - AUGUSTINHO ALVES FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0001765-62.2010.403.6005** - MARIA VIRGINIA ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VIRGINIA ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0001767-32.2010.403.6005** - FATIMA ROSA COQUI DA SOLEDADE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0001929-27.2010.403.6005** - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0002139-78.2010.403.6005** - VITORIA MARTINES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0002153-62.2010.403.6005** - ELYSIO MARTINS DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELYSIO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos

para sentença.

**0002155-32.2010.403.6005** - JOSIANE LOPEZ ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIANE LOPEZ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0002840-39.2010.403.6005** - CARLOS MARTINES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0003693-48.2010.403.6005** - CIRLEY COUTINHO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRLEY COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0000731-18.2011.403.6005** - INEZ PAVAN(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X CASSIA DE LOURDES LORENZETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0002705-90.2011.403.6005** - JOSE LUIZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 1435**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0003580-94.2010.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X HERCULANO INFRAN ESQUIVEL(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

Considerando que o réu não foi localizado no endereço constante nos autos, intime-se a defesa para apresentar o acusado na audiência designada para o dia 21/02/2013, às 13h30.

#### **Expediente Nº 1436**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001041-63.2007.403.6005 (2007.60.05.001041-9)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JAIME BRITO LENCINA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 278/279).2. Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação no prazo legal. Após, intime-se o MPF a apresentar contrarrazões.3. Com a Juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

## **Expediente Nº 1437**

### **ACAO PENAL**

**0000239-26.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BOUTROS SARKIS MEZHER(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) X MILCIADES MACIEL GONCALVES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA)

Retifico o despacho de fl. 186.Designo audiência de interrogatório dos réus BOUTROS SARKIS MEZHER e MILCIADES MACIEL GONÇALES para o dia 7 de março de 2013, às 14:00 horas, na sede deste juízo.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

## **Expediente Nº 1494**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001102-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001102-4)** - PEDRO GUERRA DE CARVALHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COPLAN CONSULTORA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA)

Fica a ré COPLAN intimada a apresentar Alegações Finais, no prazo legal..

**0000914-83.2011.403.6006** - MAURO ROGERIO CORREIA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURO ROGÉRIO CORREIA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do ato administrativo que reteve os veículos de propriedade do autor (Scania R124, placa KEO 0013 e Semirreboques placas APU 5240 e APU 5323), com a restituição definitiva dos mesmos ao requerente. Afirma que a pena de perdimento imposta apenas mediante procedimento administrativo não foi recepcionada pela Constituição Federal, dada a afronta ao art. 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, da Carta. Sustenta que as mercadorias tratadas no auto de infração são pneumáticos que estavam sendo utilizados na circulação dos veículos conduzidos pelo mesmo, de modo que não se trata de mercadoria exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, conforme exigido pelo art. 105, X, do Decreto-lei n. 37/66, mas sim de produtos adquiridos para uso próprio e final pelo requerente. Ademais, existem outros meios de ressarcir o dano em tese praticado contra o erário, que não o perdimento do veículo, a exemplo da multa. Sustenta que a referida pena de perdimento é incabível também pela desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Além disso, ressalta sua total boa-fé, bem como não ser possível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamentos de tributos. A título de liminar, requereu a restituição dos veículos em comento, bem como que a autoridade fazendária se abstenha de dar continuidade ao processo administrativo n. 10142720039/2011-47. Juntou procuração e documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas (fl. 101). Citada (fl. 105), a União apresentou contestação (fls. 106/112), aduzindo que a pena de perdimento de veículo tem cabimento quanto ao proprietário de veículo quando este concorre para a prática da infração aduaneira, o que ocorreu no caso em tela, tendo em vista que o bem é de propriedade do autor e estava sendo por ele conduzido na ocasião. Em relação ao princípio da proporcionalidade, sustenta que esta não pode ser utilizada como salvo-conduto para a prática de infrações, tendo natureza pedagógico-preventiva. Requer, assim, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Impugnação à contestação apresentada pelo autor às fls. 181/186.Decisão, às fls. 189/190, deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada para evitar a destinação do veículo pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS até ulterior decisão deste Juízo. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor

requeriu a produção de prova testemunhal (fl. 195) e a União disse não ter provas a produzir (fl. 210). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 189/190 (fl. 196). A prova testemunhal requerida pelo autor foi deferida à fl. 211, tendo sido mantida a decisão agravada. Audiência realizada à fl. 247, em que o autor desistiu da oitiva das testemunhas arroladas. Alegações finais apresentadas pela União (fl. 248-verso) e pelo autor (fls. 251/258). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, desde já, entendo não ser cabível a restituição dos Semirreboques de placas APU 5240 e APU 5323 ao autor, conforme pretendido, tendo em vista não ter sido satisfatoriamente comprovada a propriedade do bem. Com efeito, conforme documentos de fls. 26/27, consta no certificado de registro de veículo a eles referentes que seu proprietário seria Nicolau Transportes Ltda., além de constar informação quanto à existência de alienação fiduciária em favor do Banco Bradesco S/A. Por sua vez, o contrato de fls. 31/32 não é suficiente a comprovar a existência de venda dos veículos ao ora autor desta ação. Isso porque consta que o referido contrato teria sido celebrado em 30.05.2011, com reconhecimento de firma datado de 06.07.2011. Ocorre, porém, que a apreensão dos referidos veículos deu-se em 25.05.2011 (fl. 35). Assim, o mencionado contrato de compra e venda teria sido posterior à apreensão em tela, razão pela qual não entendo revestir-se de fidedignidade para, à míngua de outros elementos, demonstrar a efetiva ocorrência da transação e comprovar a propriedade dos veículos do requerente. Destarte, por não ter sido comprovada a propriedade de tais veículos, a pretensão do autor deve ser desde logo indeferida com relação aos Semirreboques de placas APU 5240 e APU 5323. Quanto ao caminhão Scania KEO 0013, entendo comprovada a posse direta do autor. Apesar de, no CRLV de fl. 25, constar terceiro como arrendatário do bem (objeto de arrendamento mercantil com o Banco Itaucard), vejo que há comprovação da realização de venda do referido veículo ao autor, por meio de contrato celebrado em 13.02.2009, com reconhecimento de firma na mesma data, bem como consta procuração outorgada ao autor pelo anterior proprietário do veículo, também com reconhecimento de firma aposto na mesma data do contrato. Destarte, considerando que a data em questão é anterior à apreensão e devidamente comprovada por ato notarial revestido de fé pública e que a transferência de veículo - bem móvel que é - se opera pela tradição, de acordo com o que preceitua o art. 1.226 do Código Civil, considero comprovada a propriedade do bem no que tange ao referido veículo. No entanto, razão não assiste ao autor quanto à ilegalidade da imposição da pena de perdimento. Inicialmente, não há que se falar em não recepção da pena de perdimento sob o argumento de afronta ao art. 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, a aplicação da pena de perdimento não afasta a possibilidade de revisão judicial em caso de arbitrariedade ou ilegalidade de sua imposição. Além disso, no procedimento administrativo correspondente, são garantidos o contraditório e a ampla defesa e há a instauração do devido processo legal nos termos da legislação correlata, sendo que, ao final, a sanção é imposta pela autoridade competente, ainda que administrativa. Frise-se que, como agente público, a autoridade competente detém poder para impor sanções dentro dos limites normativos, não havendo que se falar em necessária chancela judicial para tanto. A revisão judicial é feita apenas nos casos em que a parte que se sente prejudicada invoca ilegalidade ou abuso de poder, sendo que entendimento contrário, inclusive, feriria o princípio da inércia do Poder Judiciário. Sobre a constitucionalidade da pena de perdimento, já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais pátrios: PENA DE PERDIMENTO DE BENS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. ART. 514, XIII, DO DECRETO N. 91.060/85. 1. [...] 2. Constitucionalidade da pena de perdimento, pois o direito de propriedade consagrado na Constituição Federal pode sofrer restrições que acarretem, inclusive, a sua perda em favor do Estado, desde que seja observado o devido processo legal, nos termos do inciso LV do art. 5º da Carta. 3. [...] 4. Apelação da União e remessa necessária providas. Apelo da autora desprovida. (AC 9502234243, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 07/10/2009 - Página: 82.) ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. FRAUDE EM IMPORTAÇÃO. FATURA COMERCIAL FALSA. INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO FISCO. PENA DE PERDIMENTO. Discute-se o direito à liberação da mercadoria registrada na DI nº 07/1257418-7, apreendida pela fiscalização aduaneira. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades detectadas por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei n. 1.455/76 e Decreto nº 91.030/85, legislação que já passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativos à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente. [...] Recurso a que se nega provimento. (AMS 200861040059728, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 27/09/2010 PÁGINA: 815.) Destaco, por fim, que, no caso concreto, verifico que foi devidamente observado o processo legal administrativo, com a oportunidade de

apresentação de defesa pelo autor. Por sua vez, entendo que não houve arbitrariedade ou ilegalidade na imposição da pena. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifico que o autor comprovou satisfatoriamente a propriedade do veículo, como já mencionado. Por sua vez, o auto de infração de fls. 35/38 indica que o autor foi abordado quando conduzia seu veículo transportando 26 (vinte e seis) pneus de procedência estrangeira, instalados nos veículos, sem documentação hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição no mercado nacional. Insta frisar que, na fase administrativa, o autor afirmou não possuir tal documentação (fl. 142). Assim, trata-se de caso de perda de mercadorias, conforme previsto no art. 105, X, do Decreto-lei n. 37/66 e no art. 689, X, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/09), de teor similar: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: [...] X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; Com efeito, foi verificado que a mercadoria (pneus novos) era de origem estrangeira (marcas Bridgestone, Ling Long e Three-A - fl. 128) e que se encontrava em circulação comercial pelo país, não tendo havido comprovação de sua importação regular. Destarte, configurada está a hipótese de perdimento das mercadorias e, em consequência, do veículo. Assinalo que a circunstância de os pneus estarem instalados nos veículos não afasta essa conclusão, tendo em vista que tal acomodação geralmente ocorre, nos casos de descaminho, para iludir a fiscalização. Ademais, as fotografias de fls. 130/132 demonstra que os pneus estavam praticamente sem sinais de utilização, indicando sua recente aquisição no país vizinho, o que é corroborado pelo fato de todos os pneus dos três veículos apresentarem essas mesmas características (origem estrangeira e pouca utilização), comprovando que, no caso, o que se pretendeu foi, justamente, a internalização dos pneus de forma irregular. Ressalto, ainda, não ser aplicável ao caso a Súmula n. 323 do STF, visto que a retenção do veículo não se deu como meio coercitivo para o pagamento de tributos. A retenção deu-se como meio para a aplicação da pena de perdimento, esta, por sua vez, devida em razão do dano ocorrido ao Erário diante da infração à legislação aduaneira. Tanto não se trata de retenção para fins de cobrança de tributos que, mesmo pagos os tributos incidentes sobre a importação, não se falaria em restituição do bem, o que demonstra a inaplicabilidade da Súmula à espécie. Por fim, com relação à alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, entendo que, malgrado haja jurisprudência em sentido contrário, não há que se falar em aplicação de tal princípio à pena em questão. Com efeito, apesar de dever haver certa gradação entre a infração e suas consequências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de desestímulo à prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida a estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita. Além disso, em se tratando de pena, a proporcionalidade que poderia ser observada, no meu entender, não é aquela referente ao valor econômico dos bens que se pretendia internalizar, mas, em especial, as circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à prática do delito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Ademais, cumpre frisar que, no caso em tela, a aplicação ou não da pena de perdimento prevista no art. 105 do DL n. 37/66 e legislação correlata não comporta gradação sujeita à discricionariedade da Administração, sendo aplicada quando ocorrida uma das situações ali elencadas, como ocorreu no caso. Esse argumento, assim, reforça o afastamento da aplicação da proporcionalidade, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INADEQUABILIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE.

[...] 1 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 2 - O ato impugnado não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, como pretende o Agravante ao invocar o Princípio da Proporcionalidade, argumentando que entre o valor da mercadoria considerada passível de perdimento e o valor do veículo retido há uma enorme desproporção. 3 - Ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, incabível antecipação dos efeitos da tutela. 4 - Agravo de Instrumento denegado. 5 - Decisão confirmada.(AG 200901000295928, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:05/11/2010 PAGINA:192)Por conseguinte, no caso em tela, não há que se falar em desproporção que autorize a restituição dos veículos.Por essas razões, não vislumbro ilegalidade na pena de perdimento aplicada. Assim, ausente qualquer ilegalidade na decisão de perdimento de veículo, a improcedência do pedido se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$400,00 (quatrocentos reais), consoante critérios do art 20, 4º, do CPC. Oficie-se à Exma. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n. 0004688-63.2012.4.03.0000/MS, comunicando-a da presente decisão, nos termos do art. 183 do Provimento COGE n. 64/2005. Naviraí, 14 de fevereiro de 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000937-29.2011.403.6006 - FAUSTO CANTEIRO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FAUSTO CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Decisão, à fl. 32, concedendo o benefício da assistência judiciária ao autor e postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a produção da prova pericial, também determinada na ocasião. Foram juntados, às fls. 36/45, os laudos periciais realizados em seara administrativa. Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 53/58), aduzindo que não foi comprovado pelo autor o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Juntou documentos. Informação prestada pelo perito de que a autora não compareceu à perícia designada (fl. 72). Intimado o autor para justificar sua ausência à perícia, inclusive pessoalmente, este manteve-se inerte (fls. 73-verso e 83). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não comprovou preencher o requisito da incapacidade para o trabalho. Com efeito, apesar dos atestados médicos juntados pelo autor neste feito, é certo que suas conclusões contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, tal discrepância só seria solucionada, no sentido da procedência ou improcedência do pedido, mediante a realização de perícia judicial, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a



incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012, destaquei).No entanto, determinada a realização de perícia médica, o autor não compareceu, e, mesmo intimado, sequer justificou sua ausência ao ato.Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência.Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000996-17.2011.403.6006 - RICARDO VELOSO DA SILVEIRA(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE JAPORA/MS**  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RICARDO VELOSO DA SILVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais no importe de R\$36.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Alega, em síntese, que é servidor municipal do segundo requerido, tendo realizado empréstimo junto à primeira requerida a ser pago mediante consignação em folha de pagamento. No entanto, mesmo diante da regularidade dos descontos efetuados, recebeu comunicação do Serasa e do SPC quanto a débito pendente junto à primeira requerida, o qual, posteriormente, ensejou a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos, tendo recolhido as custas judiciais conforme fl. 25.A CEF apresentou contestação, alegando que não consta qualquer restrição cadastral do autor em relação ao contrato celebrado com a CEF e que a responsabilidade da restrição não pode ser imputada à CEF, visto que decorreu do atraso no repasse do numerário descontado pelo Município de Japorã à CEF. Entende, assim, ter havido culpa de terceiro que exclui a responsabilidade da CEF e que não há danos morais a serem ressarcidos, inclusive por ausência de prova dos requisitos necessários à sua ocorrência. Caso assim não se entenda, postula a fixação do dano moral em patamar razoável. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos. Intimada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 71/74.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF e o autor requereram o julgamento antecipado da lide.Citada (fl. 97), o Município de Japorã não apresentou contestação 9fl. 99).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Inicialmente, observo que o autor recolheu as custas no Banco do Brasil (fl. 25), e não na Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo art. 2º da Lei n. 9.289/96 e art. 3º da Resolução n. 278/2007, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Por sua vez, malgrado na sede deste Juízo haja agência da Caixa Econômica Federal, verifico que o mesmo não ocorre no Município de domicílio do requerente (Mundo Novo/MS), razão pela qual entendo incidir, no caso, a ressalva prevista nos artigos citados:Lei n. 9.289/96:Art. 2 O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. [destaquei]Resolução n. 278/2007, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional da 3ª Região:Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. [destaquei]Por conseguinte, considero atendidos os requisitos legais para o recolhimento das custas.Ultrapassada essa questão, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir do autor no que tange ao pedido de retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Com efeito, o interesse processual, na modalidade necessidade, envolve a imprescindibilidade do recurso ao Judiciário para que o indivíduo tenha resguardado o direito que entende possuir. No caso, essa imprescindibilidade não se mostra presente. Conforme consta de fl. 69, a negativação que ensejou o presente feito já tinha sido excluída pela CEF em 18.07.2011, ou seja, muito antes do ajuizamento desta demanda, ocorrido em 19.08.2011. Por sua vez, não há

como negar que o autor tinha ciência dessa circunstância, visto que ele próprio acosta à inicial documento, emitido em 10.08.2011, no qual nada mais consta em seu nome nos cadastros restritivos ao crédito. Assim, a negativação já não mais persistia desde antes do ajuizamento desta demanda, de modo que nenhum interesse ou utilidade haveria para o autor em seu pedido de antecipação de tutela. Por essa razão, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quanto a esse pleito. Por fim, verifico que o requerido Município de Japorã, malgrado devidamente citado, não apresentou contestação. Essa circunstância, porém, não acarreta a incidência dos efeitos da revelia, tendo em vista enquadrar-se a hipótese no art. 320, II, do CPC. Inexistem outras preliminares. Passo ao exame do mérito. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, dado que a controvérsia fática encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, sendo prescindível a produção de prova em audiência. Inicialmente, é incontroverso o fato de que a inscrição foi, de fato, indevida. É inconteste que a dívida inscrita refere-se ao contrato de financiamento entre o autor e a CEF, visto a coincidência de número do contrato indicada às fls. 26 e 28 e aquela constante de fl. 55. Além disso, os documentos de fls. 29/30 demonstram que a prestação que ensejou a negativação (vencimento em 30.05.2011, conforme fls. 26 e 28) foi devidamente paga pelo requerente mediante desconto em sua folha de pagamento. Quanto às alegações da CEF, de que não possuiria responsabilidade na questão pois o que ensejou a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito foi a demora no repasse dos créditos pelo Município de Japorã, não devem prosperar. Em primeiro lugar, essa alegação não se confunde com a culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade, conforme previsto no art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a conferência de pagamentos feitos é de responsabilidade da requerida, devendo a mesma possuir mecanismos que impeçam a falha apontada, e não transferir os efeitos dessa falha ao consumidor. Com efeito, no caso de inscrição irregular do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, trata-se de ato diretamente praticado pela CEF, a quem competia tomar as medidas necessárias à verificação acerca da real configuração de inadimplência, antes de enviar o comunicado aos órgãos competentes. Nesse contexto, cabe ao banco estar aparelhado para detectar falhas em seus sistemas de compensação, arcando com os riscos a que está sujeito no desempenho de sua atividade. Não há, portanto, culpa de terceiro. Ademais, havendo celebração de um convênio entre a Caixa e o Município de Japorã para a prestação de serviços de empréstimo com consignação em folha, não se pode dizer que o Município seja um terceiro. Na verdade, encontra-se ele incluído na cadeia de fornecimento do serviço, ainda que não tenha contratado diretamente com o consumidor. Nesse ponto, vale destacar que o art. 3º do CDC bem especifica que o sistema de proteção do consumidor considera como fornecedores todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e da cadeia de fornecimento de serviços [...], não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor (BENJAMIN, Antonio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima e BESSA, Leonardo Roscoe, Manual de direito do consumidor, 2ª Ed., São Paulo, RT, 2009, p. 84). A isso se acrescenta o fato de que o próprio contrato de empréstimo firmado entre a requerida e a autora previa, em sua cláusula quarta, parágrafo quinto, as etapas necessárias e prévias antes da constatação da inadimplência do devedor, nos seguintes termos: Parágrafo Quinto - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENIENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENIENTE / EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros. [destaquei] No caso dos autos, a CAIXA não demonstra ter adotado a conduta a que se comprometeu, no sentido de informar ao requerente acerca da inoportunidade de repasse, antes do encaminhamento de seu nome para inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, resta demonstrado que conduta da CAIXA ensejou os danos ao autor consistentes em sua negativação indevida. No mesmo sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL DE VALORES À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVOUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - Trata-se de ação objetivando a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos, a indenização por dano moral, em razão desta circunstância, e a devolução em dobro dos valores cobrados pela CEF, em decorrência do contrato de empréstimo, com consignação em folha. 2 - Descabe a inclusão nos cadastros restritivos, em função da ausência de repasse integral do valor da prestação, sem prévia verificação junto à conveniente, da regularidade do repasse. 3 - [...] - Agravo retido não conhecido. Recurso da CFE provido em parte. Recurso adesivo desprovido. (TRF2, AC 200751010227111 RJ 2007.51.01.022711-1, Relator: Juíza Federal Convocada CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, Data de Julgamento: 30/11/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::13/01/2010 - Página::31, destaquei) Inconteste, ainda, que esse dano também deve ser imputado a conduta

do Município de Japorã, também enquadrado como fornecedor, nos termos já mencionados acima. Com efeito, sua desídia em efetuar os repasses no prazo gerou a inscrição indevida do autor nos cadastros restritivos. Ou seja, na parte do serviço que lhe coube, o Município de Japorã o prestou de forma deficiente, causando danos ao autor, os quais devem ser reparados. Assim, presentes estão as condutas de ambas as requeridas e o nexo causal entre tais condutas e o dano ao autor. Além disso, quanto aos danos morais, em se tratando de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, são presumidos, já que evidente o abalo à honra objetiva sofrido, ressaltando-se os casos em que preexistente inscrição regular em nome do autor, o que não se comprovou ocorrer nestes autos. Assim, configurados estão os requisitos para a responsabilidade civil, pelo que devem as requeridas responder pelos danos morais por elas causados ao autor. Com relação ao valor da indenização, deve ser observado um patamar de razoabilidade, mediante análise das circunstâncias concretas do dano, inclusive no que tange ao pequeno tempo em que o nome do autor permaneceu negativado (alguns dias, conforme fls. 28 e 69). Por esses critérios, no caso em tela, entendo que o valor deve ser fixado no patamar de R\$2.000,00 (dois mil reais). O valor da indenização deverá ser atualizado a partir da data desta sentença (Súmula n. 362 do STJ) pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC combinado com o art. 161, 1º, do CTN) desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), que se considera ocorrido em 14/07/2011 (data em que foi disponibilizada a inscrição indevida - fl. 28). Ressalto que, nos termos da Súmula n. 326 do STJ, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, de maneira que a hipótese é de procedência total do pedido dos danos morais. Posto isso, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de retirada do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito; e (b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO relativo aos danos morais, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar as requeridas, solidariamente (art. 25, 1º, do CDC), ao pagamento da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, que se considera ocorrido em 14.07.2011. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Navirai/MS, 14 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0001120-97.2011.403.6006 - NILZETE DE ARAUJO DE SOUZA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por NILZETE DE ARAUJO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu: a) na revisão dos benefícios previdenciários (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte dela derivada) que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 29). Citado (f. 30), o INSS ofertou contestação (f. 31/34) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão da RMI do benefício que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal e a presunção de legitimidade dos atos administrativos. No caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valores módicos e apenas até a data da prolação da sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como a fixação dos juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Impugnada a contestação (fls. 39/49). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram a falta de interesse na instrução probatória (fls. 51/52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que foram três os benefícios previdenciários recebidos pela autora: 139.726.500-8 (pensão por morte), 505.818.702-3 (aposentadoria por invalidez) e 505.315.688-0 (auxílio-doença). Nesse ponto, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar, ainda que por motivo diverso. Com efeito, conforme se verifica dos extratos de consulta do sistema Plenus, em anexo, resta patente que os três benefícios da autora já foram revisados administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para a autora com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela

autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pela autora. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001339-13.2011.403.6006** - CLAUDIO DE SOUZA VALLEZ (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLÁUDIO DE SOUZA VALLEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que recebe, para que seja observado o disposto no art. 29, II e 5º, da Lei n. 8.213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 24). Citado (fl. 25), o INSS ofertou contestação (fls. 26/31), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual por não ter havido o prévio requerimento administrativo. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, em síntese, sustenta que o cálculo da RMI foi procedido de forma correta, requerendo a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Impugnada a contestação às fls. 36/47. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 48), as partes manifestaram desinteresse na instrução probatória (fls. 49/50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que os benefícios previdenciários recebidos pelo autor foram os de n. 530.458.578-6 (aposentadoria por invalidez) e 506.454.939-0 (auxílio-doença), razão pela qual estes serão os benefícios objeto de análise. Nesse ponto, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar, ainda que por motivo diverso, no tocante à pretendida revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, conforme se verifica do extrato de consulta do sistema Plenus, em anexo, resta patente que os dois benefícios previdenciários indicados já foram revisados administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para o autor com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pela autora, conforme afirmado pelo INSS em sua contestação. Por sua vez, quanto à pretendida revisão na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, não há notícia de deferimento administrativo, motivo pelo qual resta caracterizado o interesse processual do autor. Inexistindo outras questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito, apenas naquilo que se refere ao pedido de revisão na forma do art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Quanto à alegação de prescrição, deve ser reconhecida, ainda que apenas com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual acolho a alegação do INSS nesse sentido, excluindo da análise do mérito do pedido as parcelas anteriores a 20.10.2006. No mérito, por meio desta demanda, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, que entende ter sido calculada incorretamente pelo INSS. Isso porque, segundo argumenta, o INSS teria seguido a sistemática de cálculo do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, a qual conflita com a regra do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, que é a que deve ser aplicada à situação da parte autora. Em uma primeira leitura, efetivamente parece haver conflito entre o disposto no Regulamento da Previdência Social e o previsto no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, visto que, para o cálculo da renda mensal inicial quando o segurado houver recebido benefícios por incapacidade, aquele determina que seja modificado apenas o percentual incidente sobre o salário de benefício que já vinha sendo pago em virtude do benefício anterior, ao passo em que a Lei determina que o salário-de-benefício utilizado para compor o benefício anterior seja incluído no período base de cálculo do novo benefício a ser concedido. Diante dessa antinomia, em primeiro lugar, sustentou-se haver ilegalidade do Decreto, por extrapolar sua função de regulamentar a Lei n. 8.213/91. No entanto, em uma segunda leitura, feita a partir do próprio sistema previdenciário instituído pela mencionada Lei, constatou-se que não há discrepância entre as duas normas. Com efeito, o que há é uma diferença do âmbito de aplicação de cada qual: enquanto a dicção do art. 36, 7º, do RPS volta-se à situação em que o benefício é concedido por conversão de benefício anterior, a Lei n. 8.213/91 dirige-se aos casos em que isso não ocorre. E essa distinção tem fundamento. Segundo a sistemática da Previdência Social, o período básico de cálculo (no qual são colhidas as contribuições vertidas ao sistema, para fins de apuração do valor do benefício devido) abrange todas as contribuições (excluídas um quinto das menores) vertidas até o afastamento da atividade (como era a

regra expressa do art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, antes de sua alteração pela Lei n. 9.876/99, a qual não teve o condão de alterar esse pressuposto, mas apenas a abrangência do período básico de cálculo). Assim, se a concessão do benefício deveu-se à conversão de um benefício anterior, o período básico de cálculo estende-se apenas até o afastamento da atividade em razão desse anterior benefício, não podendo ser o valor deste considerado para fins de novo cálculo do benefício convertido. Isso porque não houve outras contribuições ao sistema que pudessem reformar o quantum de benefício a que o segurado faria jus, mas apenas houve a conversão do benefício, ensejando a aplicação das regras deste ao cálculo já feito com relação ao benefício anterior. Diferente é a hipótese, porém, quando o benefício é concedido posteriormente a um benefício por incapacidade, mas não por conversão deste. Nesse caso, malgrado a percepção do benefício, houve o retorno ao trabalho e o recolhimento de mais contribuições ao sistema, o que impacta diretamente no cálculo do valor do salário-de-benefício de um novo benefício que vier a ser requerido. E, nesse caso, além de serem computadas essas novas contribuições no período básico de cálculo (pois elas terão sido vertidas antes do novo afastamento da atividade), a Lei é expressa em determinar que também o período do gozo do benefício por incapacidade será computado, nos termos do art. 29, 5º, c.c. art. 55, II, da Lei n. 8.213/91. Assim, o que determina a legalidade do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99 é a compreensão correta do que seja o período básico de cálculo, o que é possível, inclusive, pela leitura conjunta dos artigos mencionados (art. 29, 5º, c.c. art. 55, II, da Lei n. 8.213/91). Por essa interpretação sistemática, portanto, verifica-se que não há antinomia, visto que a determinação de inclusão dos benefícios por incapacidade no período básico de cálculo existe apenas quando estes tenham sido intercalados com atividades que tenham ensejado novas contribuições ao Sistema, sendo que, do contrário, não há elemento que enseje recálculo do salário-de-benefício relativo ao benefício que já vinha sendo percebido e foi apenas objeto de conversão. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente, nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017522/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010) Ademais, recentemente, também o Supremo Tribunal Federal veio a sedimentar esse entendimento, por ocasião do julgamento do RE 583834, submetido ao regime de repercussão geral: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II

do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.(RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709)No caso dos autos, verifica-se que o benefício da parte autora deriva de conversão de auxílio-doença anteriormente percebido até a véspera da concessão do benefício atual. É o que se depreende do extrato do Plenus em anexo, que indica como data da cessação do benefício de auxílio-doença o dia 25.05.2008, véspera da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (26.05.2008 - fl. 20). Por conta disso, não há ilegalidade no cálculo efetuado pelo INSS, não havendo fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Posto isso, (a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação aos pedidos de revisão na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; e (b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, com relação ao pedido de revisão na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Junte-se aos autos as telas do Plenus mencionadas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001405-90.2011.403.6006 - NELSON PEREIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NELSON PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que recebe, para que seja observado o disposto no art. 29, II e 5º, da Lei n. 8.213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 33). Citado (fl. 34), o INSS ofertou contestação (fls. 35/39), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual por não ter havido o prévio requerimento administrativo. No mérito, requer a improcedência do pedido autoral. Impugnada a contestação às fls. 41/52. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 53), as partes manifestaram desinteresse na instrução probatória (fls. 54/55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que os benefícios previdenciários recebidos pelo autor foram os de n. 528.374.925-4 (aposentadoria por invalidez), 517.596.834-0, 515.738.644-0, 514.895.496-1 e 514.405.697-7 (auxílios-doença), razão pela qual estes serão os benefícios objeto de análise. Nesse ponto, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar, ainda que por motivo diverso, no tocante à pretendida revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com relação aos benefícios de ns. 528.374.925-4 (aposentadoria por invalidez), 515.738.644-0 e 514.405.697-7. Com efeito, conforme se verifica do extrato de consulta do sistema Plenus, em anexo, resta patente que os três benefícios previdenciários citados já foram revisados administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para o autor com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pela autora, conforme afirmado pelo INSS em sua contestação. Com relação aos benefícios de ns. 517.596.834-0 e 514.895.496-1, bem como, quanto a todos os benefícios, com relação à pretendida revisão na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, não há notícia de deferimento administrativo, motivo pelo qual resta caracterizado o interesse processual do autor. Inexistindo outras questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito, apenas naquilo que se refere ao pedido de revisão na forma do art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91, bem como, quanto ao pedido de revisão na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, somente com relação aos benefícios de ns. 517.596.834-0 e 514.895.496-1. Nesse ponto, possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Da revisão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com relação aos benefícios de ns. 517.596.834-0 e 514.895.496-1: Nesse ponto, por meio desta demanda, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, alegando, em síntese, que o INSS não observou corretamente a regra do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, na medida em que considerou, no cálculo da RMI, todos os salários de contribuição vertidos desde julho de 1994, e não apenas os 80% maiores, como estipula a regra legal mencionada, tendo agido, portanto, a Autarquia Federal, conforme dispunha o artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99. Conforme o 2º daquele mencionado artigo, o qual veio a ser revogado pelo Decreto nº. 5.399 de 24 de março de 2005, nos casos de auxílio-doença e

de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A mesma regra foi restabelecida pelo Decreto nº. 5.545 de 22 de setembro, ainda daquele ano de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no 20 do artigo 32. A questão que se coloca, porém, é acerca da compatibilidade ou não da mencionada regra do Decreto n. 3.048/99 com a disposição do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse ponto, contudo, é forçoso reconhecer a ilegalidade da disposição do Decreto. Em primeiro lugar, porque o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 é categórico ao afirmar que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sendo imperativo, portanto, o direito do segurado de verem considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição vertidos à Previdência. Cumpre frisar, aliás, que a regra não traz quaisquer exceções, nem no artigo em comento, nem na Lei em que o mesmo se insere. A polêmica foi formada, na verdade, em razão do disposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99. Esta Lei trouxe a previsão de cálculo do salário-de-benefício nos termos mencionados (consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição), tendo estipulado, ainda, no art. 3º citado, a seguinte regra de transição: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A celeuma é criada, especialmente, pela expressão no mínimo contida na referida Lei, donde o INSS parece ter concluído pela possibilidade de consideração de mais de 80% dos salários-de-contribuição. Entretanto, malgrado a redação legislativa, a expressão esvazia-se quando confrontada com a parte final do artigo, que expressamente reporta-se à necessária observância do art. 29, II, na redação dada pela própria Lei, o qual determina a consideração apenas dos 80% maiores salários-de-contribuição. Diante disso, é possível concluir que não há previsão legal que ampare a disposição do Decreto n. 3.048/99, seja em seu art. 32, 2º (incluído pelo Decreto n. 3.265/99 e revogado pelo Decreto n. 5.399/2005), seja em seu art. 32, 20 (incluído pelo Decreto n. 5.545/2005 e revogado pelo Decreto n. 6.939/09), de maneira que tais disposições mostram-se ilegais, por extrapolar a função regulamentadora do Decreto. Nesse sentido, já foi editada Súmula pela Turma Recursal de Santa Catarina: 24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. A questão, ademais, foi sedimentada em decisão da Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO PORMORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200951510107085 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 02/12/2010, Data de Publicação: DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) Diante do exposto, atentando-se aos documentos juntados nos autos, observo que o cálculo da RMI dos benefícios de ns. 517.596.834-0 e 514.895.496-1, concedidos à parte autora, foi procedido considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. É o que se constata (a) pelo fato de serem prorrogações dos benefícios de ns. 515.738.644-0 e 514.405.697-7, respectivamente, os quais foram objeto de revisão administrativa pelo INSS nesse sentido e (b) pelo fato de que o próprio sistema eletrônico do INSS (sistema Plenus) reconhece ao autor o direito à revisão mencionada e a ausência de realização da revisão administrativa, conforme extratos anexos. Assim, tem direito o autor ao recálculo da RMI dos benefícios citados. No entanto, nesse ponto, deve ser acolhida a arguição de prescrição formulada pelo INSS. Com efeito, pelo exame dos benefícios, conforme tela do Plenus em anexo, verifico que foram percebidos até 10.09.2006 e 30.11.2005, respectivamente, de modo que a prescrição de todas as parcelas devidas ocorreria em setembro de 2011 e novembro de 2010, respectivamente, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Por conseguinte,

tendo sido ajuizada a presente ação em 04.11.2011, todos os créditos que eventualmente seriam devidos em razão da revisão requerida para os benefícios citados já se encontrariam prescritos, visto que ultrapassado o prazo prescricional do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ensejando a extinção do processo com resolução de mérito pela prescrição quanto a esses benefícios. Nesse ponto, destaco que não prospera a argumentação do autor de que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE INSS, de 15.04.2010, teria importado em renúncia/interrupção da prescrição pelo INSS. Pela leitura do mencionado documento, entendo que essa conclusão não é autorizada, tendo em vista que não se trata de reconhecimento do direito do segurado, mas sim a adoção de critérios de operacionalização da revisão dos benefícios para evitar o ajuizamento de demandas desnecessárias, as quais, inclusive, gerariam maiores gastos ao INSS (honorários advocatícios, critérios diferenciados de correção monetária e juros etc.). Além disso, é de ser destacado que o referido documento expressamente consigna que o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão - DPR. Nesse sentido: RECURSO DE SENTENÇA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE ACORDO COM O INCISO II DO ARTIGO 29, DA LEI N.º 8.213/91. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2. Sentença de parcial procedência. 3. Interposição de recuso de sentença pela parte autora. 4. Alegação da parte autora de que a prescrição quinquenal deve ser contada a partir da data da edição do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, ocasião em que o INSS teria reconhecido o direito à revisão. 5. A tese que não merece prosperar. Conforme consta do item 4.6 do MEMORANDO- CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. 6. Hipótese em que não houve requerimento administrativo. 7. A data do início da contagem da prescrição deve ser a data do ajuizamento da ação. 8. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001 9. Manutenção integral da sentença. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizado. 11. Isenção de respectiva verba honorária em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (Processo 00011703820124036314, JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 05/11/2012.) Ainda sobre o tema, excerto de voto do Juiz Federal Kyu Soon Lee, Relator no Processo 00348029420124036301 (TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 26/11/2012): Logo, considerando a data de início do benefício previdenciário e a data da propositura da ação, há que ser reconhecida a prescrição das diferenças devidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Ora, o fato tão-somente de o INSS ter adotado a prática de revisar administrativamente, com base em atos normativos internos, não conduz por si só ao raciocínio de que reconheceu o direito do segurado credor. Do contrário, a alteração de entendimento da forma de cálculo pela autarquia, seja na via administrativa seja na via judicial, decorreu da própria evolução, modificação e uniformização do tema pela Jurisprudência e tem como objetivo tão-somente estabelecer rotinas para agilizar e uniformizar a análise dos processos de concessão e revisão dos benefícios, não somente para tentar evitar demandas judiciais desnecessárias, mas também para reduzir o enorme contingente de processos já existentes sobre a matéria, cujo entendimento encontra-se pacificado. Diante disso, forçoso reconhecer a incidência da prescrição quinquenal com relação aos benefícios de ns. 517.596.834-0 e 514. 895.496-1. Da revisão na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91: Passo à análise do pedido de revisão na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. No mérito, por meio desta demanda, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, que entende ter sido calculada incorretamente pelo INSS. Isso porque, segundo argumenta, o INSS teria seguido a sistemática de cálculo do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, a qual conflita com a regra do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, que é a que deve ser aplicada à situação da parte autora. Em uma primeira leitura, efetivamente parece haver conflito entre o disposto no Regulamento da Previdência Social e o previsto no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, visto que, para o cálculo da renda mensal inicial quando o segurado houver recebido benefícios por incapacidade, aquele determina que seja modificado apenas o percentual incidente sobre o salário de benefício que já vinha sendo pago em virtude do benefício anterior, ao passo em que a Lei determina que o salário-de-benefício utilizado para compor o benefício anterior seja incluído no período base de cálculo do novo benefício a ser concedido. Diante dessa antinomia, em primeiro lugar, sustentou-se haver ilegalidade do Decreto, por extrapolar sua função de regulamentar a Lei n. 8.213/91. No entanto, em uma segunda leitura, feita a partir do próprio sistema previdenciário instituído pela mencionada Lei, constatou-se que não há discrepância entre as duas normas. Com efeito, o que há é uma diferença do âmbito de aplicação de cada qual: enquanto a dicção do art. 36, 7º, do RPS volta-se à situação em que o benefício é concedido por conversão de benefício anterior, a Lei n. 8.213/91 dirige-se aos casos em que isso não ocorre. E essa distinção tem fundamento. Segundo a sistemática da Previdência Social, o período básico de cálculo (no qual são colhidas as contribuições vertidas ao sistema, para fins de apuração do valor do benefício devido) abrange todas as contribuições (excluídas um quinto das menores) vertidas até o afastamento da atividade (como era a regra expressa do art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, antes de sua alteração pela Lei n. 9.876/99, a qual não teve o condão de alterar esse pressuposto, mas apenas a abrangência do período básico de cálculo). Assim, se a concessão do benefício deveu-se à conversão de um benefício anterior, o período



básico de cálculo estende-se apenas até o afastamento da atividade em razão desse anterior benefício, não podendo ser o valor deste considerado para fins de novo cálculo do benefício convertido. Isso porque não houve outras contribuições ao sistema que pudessem reformar o quantum de benefício a que o segurado faria jus, mas apenas houve a conversão do benefício, ensejando a aplicação das regras deste ao cálculo já feito com relação ao benefício anterior. Diferente é a hipótese, porém, quando o benefício é concedido posteriormente a um benefício por incapacidade, mas não por conversão deste. Nesse caso, malgrado a percepção do benefício, houve o retorno ao trabalho e o recolhimento de mais contribuições ao sistema, o que impacta diretamente no cálculo do valor do salário-de-benefício de um novo benefício que vier a ser requerido. E, nesse caso, além de serem computadas essas novas contribuições no período básico de cálculo (pois elas terão sido vertidas antes do novo afastamento da atividade), a Lei é expressa em determinar que também o período do gozo do benefício por incapacidade será computado, nos termos do art. 29, 5º, c.c. art. 55, II, da Lei n. 8.213/91. Assim, o que determina a legalidade do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99 é a compreensão correta do que seja o período básico de cálculo, o que é possível, inclusive, pela leitura conjunta dos artigos mencionados (art. 29, 5º, c.c. art. 55, II, da Lei n. 8.213/91). Por essa interpretação sistemática, portanto, verifica-se que não há antinomia, visto que a determinação de inclusão dos benefícios por incapacidade no período básico de cálculo existe apenas quando estes tenham sido intercalados com atividades que tenham ensejado novas contribuições ao Sistema, sendo que, do contrário, não há elemento que enseje recálculo do salário-de-benefício relativo ao benefício que já vinha sendo percebido e foi apenas objeto de conversão. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente, nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 113223/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017522/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010) Ademais, recentemente, também o Supremo Tribunal Federal veio a sedimentar esse entendimento, por ocasião do julgamento do RE 583834, submetido ao regime de repercussão geral: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar

Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.(RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709)No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. CÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. I - O autor e o INSS interpõem agravo legal em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo apenas para autorizar o recálculo do primeiro auxílio-doença nos termos da atual redação do art. 29 da Lei n 8.213/91, ou seja, mediante o desprezo dos 20% menores salários-de-contribuição, aí considerados os inferiores ao mínimo legal, o que trará, via de consequência, reflexos na apuração do segundo auxílio-doença, a ser calculado nos termos do 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, determinando o pagamento das diferenças daí advindas. II - O autor alega que o 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, tem como função resguardar o direito do segurado incapaz de trabalhar de manter sua qualidade de segurado, bem como suas contribuições, substituindo o salário-de-contribuição pelo salário-de-benefício, sendo que a regra de exceção criada pelo 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, está equivocada e fere o artigo 201, I e 1º da Magna Carta. Prequestiona a matéria. III - O INSS sustenta a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 02/02/2006. IV - [...] VII - A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pode se dar ato contínuo ou precedida de intervalo laborativo. VIII - Quando o segurado recebeu benefício por incapacidade intercalado com período de atividade, e, portanto, contributivo, para o cálculo do novo benefício por incapacidade incide o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. IX - Quando o segurado recebeu auxílio-doença durante determinado lapso temporal e, ato contínuo, sobrevém nova concessão de auxílio-doença ou sua transformação em aposentadoria por invalidez, aplica-se o 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99. X - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade ocorreu quando o segurado passou a receber o primeiro auxílio-doença, posto não retornado ao trabalho desde então, razão pela qual correta está a forma de cálculo observada pelo INSS quando da concessão dos demais benefícios (incidência do 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99). XI - Em 21/09/2011, o STF julgou o mérito e proveu o RE 583834, com repercussão geral reconhecida, que tratava dessa matéria, ratificando a aplicabilidade do 7º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, após afastamento da atividade durante período contínuo de recebimento de auxílio-doença, sem contribuição para a previdência. XII - Restam prescritas as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, em face do disposto no art.103 da Lei n 8.213/91, em sua redação original. XIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XIV - Agravo legal do autor improvido. XV - Agravo legal do INSS provido.(AC 00359799120114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012, destaquei)No caso dos autos, verifico que o benefício da parte autora não deriva de conversão imediata de auxílio-doença percebido até a véspera da concessão do benefício atual. Ademais, em exame do extrato do CNIS em anexo, vejo que o último vínculo empregatício deu-se de 01.05.2005 a 14.01.2006, ao passo em que, neste período, ao autor foram concedidos dois benefícios de auxílio-doença: n. 514.405.697-7, de 29.06.2005 a 24.08.2005 e n. 514.895.496-1, de 28.09.2005 a 30.11.2005. Por sua vez, após sua saída desse último vínculo empregatício, foram concedidos outros auxílios-doença, sem retorno ao trabalho, até a concessão da aposentadoria por invalidez do autor. Corroborá essa assertiva o extrato do Plenus relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez do autor, que informa que a data de afastamento do trabalho (DAT) deu-se em 14.01.2006.Dessa forma, com relação aos auxílios-doença de ns. 514.405.697-7 e n. 514.895.496-1, por terem sido percebidos intercaladamente com períodos de labor contributivo, devem ser incluídos no período básico de cálculo, incidindo, no caso, a regra do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, nos termos da fundamentação supra. Quanto aos demais, porém, por não terem sido intercalados com período contributivo, não é devida sua inclusão. Por sua vez, em exame dos salários-de-contribuição considerados para o cálculo da aposentadoria por invalidez do autor (fls. 20/22), vejo que o INSS não incluiu o período em que o autor percebeu os auxílios-doença citados. Assim, incorreu o INSS em ilegalidade, de modo que, nesse ponto, é procedente a pretensão autoral, devendo o INSS proceder ao recálculo do benefício, com o pagamento das parcelas vencidas. Os atrasados deverão sofrer a incidência dos seguintes encargos: (a) correção monetária nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) desde o dia em que deveriam ter sido pagos até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária passará a incidir, sobre o total então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09; e (b) juros de mora a partir da citação nestes autos, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Além disso, antes do recálculo citado, o benefício de n. 514.895.496-1 deverá sofrer o recálculo na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, apenas para fins de repercussão no recálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, sem o pagamento das parcelas vencidas, visto que prescritas, como já mencionado. Ademais, também o recálculo da

aposentadoria por invalidez do autor deverá observar o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, considerando-se apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do autor, e não sua totalidade. Posto isso, (a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação aos pedidos de revisão na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, quanto aos benefícios de ns. 528.374.925-4, 515.738.644-0 e 514.405.697-7; (b) JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação aos pedidos de revisão na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, quanto aos benefícios de ns. 517.596.834-0 e 514.895.496-1; (c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, com relação ao pedido de revisão na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, para (a) condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez n. 528.374.925-4, de modo a incluir, no período de cálculo do benefício, os salários-de-benefício referentes aos benefícios de ns. 517.596.834-0 e 514.895.496-1, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, bem como para (b) condenar o INSS ao pagamento da diferença de atrasados resultante do recálculo constante do item a desde a concessão do benefício, os quais deverão sofrer o acréscimo dos seguintes encargos: correção monetária nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) desde o dia em que deveriam ter sido pagos até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária passará a incidir, sobre o total então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09; e juros de mora a partir da citação nestes autos, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Observações: antes do recálculo do item a, o INSS deverá proceder à revisão do benefício n. 514.895.496-1, utilizando como salário-de-benefício a média dos 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, apenas para fins de repercussão na revisão da aposentadoria por invalidez ora determinada. Além disso, no recálculo da aposentadoria por invalidez também deverá ser utilizada como salário-de-benefício a média dos 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Fica ressalvada a impossibilidade de redução do benefício da parte autora, de maneira que, caso o recálculo da RMI lhe seja prejudicial, a presente sentença não terá eficácia. Diante da sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios serão divididos e compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC), sem prejuízo da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, que se submete, quanto ao pagamento das verbas por ela devidas, às condições do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Junte-se aos autos as telas do Plenus mencionadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001429-21.2011.403.6006 - JOAO DE SOUZA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que recebe, para que seja observado o disposto no art. 29, II e 5º, da Lei n. 8.213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 26). Citado (fl. 27), o INSS ofertou contestação (fls. 28/33), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual por não ter havido o prévio requerimento administrativo. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, em síntese, sustenta que o cálculo da RMI foi procedido de forma correta, requerendo a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Impugnada a contestação às fls. 38/49. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 50), as partes manifestaram desinteresse na instrução probatória (fls. 51/52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que os benefícios previdenciários recebidos pelo autor foram os de n. 536.619.579-5 (aposentadoria por invalidez), 517.918.933-7 e 506.513.589-0 (auxílios-doença), razão pela qual estes serão os benefícios objeto de análise. Nesse ponto, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar, ainda que por motivo diverso, no tocante à pretendida revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, conforme se verifica do extrato de consulta do sistema Plenus, em anexo, resta patente que os três benefícios previdenciários indicados já foram revisados administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para o autor com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pela autora, conforme afirmado pelo INSS em sua contestação. Por sua vez, quanto à pretendida revisão na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, não há notícia de deferimento administrativo, motivo pelo qual resta caracterizado o interesse processual do autor. Inexistindo outras questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito, apenas naquilo que se refere ao pedido de revisão na forma do art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental,

tratando-se de questão eminentemente de direito. Quanto à alegação de prescrição, deve ser reconhecida, ainda que apenas com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual acolho a alegação do INSS nesse sentido, excluindo da análise do mérito do pedido as parcelas anteriores a 14.11.2006. No mérito, por meio desta demanda, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, que entende ter sido calculada incorretamente pelo INSS. Isso porque, segundo argumenta, o INSS teria seguido a sistemática de cálculo do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, a qual conflita com a regra do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, que é a que deve ser aplicada à situação da parte autora. Em uma primeira leitura, efetivamente parece haver conflito entre o disposto no Regulamento da Previdência Social e o previsto no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, visto que, para o cálculo da renda mensal inicial quando o segurado houver recebido benefícios por incapacidade, aquele determina que seja modificado apenas o percentual incidente sobre o salário de benefício que já vinha sendo pago em virtude do benefício anterior, ao passo em que a Lei determina que o salário-de-benefício utilizado para compor o benefício anterior seja incluído no período base de cálculo do novo benefício a ser concedido. Diante dessa antinomia, em primeiro lugar, sustentou-se haver ilegalidade do Decreto, por extrapolar sua função de regulamentar a Lei n. 8.213/91. No entanto, em uma segunda leitura, feita a partir do próprio sistema previdenciário instituído pela mencionada Lei, constatou-se que não há discrepância entre as duas normas. Com efeito, o que há é uma diferença do âmbito de aplicação de cada qual: enquanto a dicção do art. 36, 7º, do RPS volta-se à situação em que o benefício é concedido por conversão de benefício anterior, a Lei n. 8.213/91 dirige-se aos casos em que isso não ocorre. E essa distinção tem fundamento. Segundo a sistemática da Previdência Social, o período básico de cálculo (no qual são colhidas as contribuições vertidas ao sistema, para fins de apuração do valor do benefício devido) abrange todas as contribuições (excluídas um quinto das menores) vertidas até o afastamento da atividade (como era a regra expressa do art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, antes de sua alteração pela Lei n. 9.876/99, a qual não teve o condão de alterar esse pressuposto, mas apenas a abrangência do período básico de cálculo). Assim, se a concessão do benefício deveu-se à conversão de um benefício anterior, o período básico de cálculo estende-se apenas até o afastamento da atividade em razão desse anterior benefício, não podendo ser o valor deste considerado para fins de novo cálculo do benefício convertido. Isso porque não houve outras contribuições ao sistema que pudessem reformar o quantum de benefício a que o segurado faria jus, mas apenas houve a conversão do benefício, ensejando a aplicação das regras deste ao cálculo já feito com relação ao benefício anterior. Diferente é a hipótese, porém, quando o benefício é concedido posteriormente a um benefício por incapacidade, mas não por conversão deste. Nesse caso, malgrado a percepção do benefício, houve o retorno ao trabalho e o recolhimento de mais contribuições ao sistema, o que impacta diretamente no cálculo do valor do salário-de-benefício de um novo benefício que vier a ser requerido. E, nesse caso, além de serem computadas essas novas contribuições no período básico de cálculo (pois elas terão sido vertidas antes do novo afastamento da atividade), a Lei é expressa em determinar que também o período do gozo do benefício por incapacidade será computado, nos termos do art. 29, 5º, c.c. art. 55, II, da Lei n. 8.213/91. Assim, o que determina a legalidade do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99 é a compreensão correta do que seja o período básico de cálculo, o que é possível, inclusive, pela leitura conjunta dos artigos mencionados (art. 29, 5º, c.c. art. 55, II, da Lei n. 8.213/91). Por essa interpretação sistemática, portanto, verifica-se que não há antinomia, visto que a determinação de inclusão dos benefícios por incapacidade no período básico de cálculo existe apenas quando estes tenham sido intercalados com atividades que tenham ensejado novas contribuições ao Sistema, sendo que, do contrário, não há elemento que enseje recálculo do salário-de-benefício relativo ao benefício que já vinha sendo percebido e foi apenas objeto de conversão. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente, nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de

recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1017522/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010)Ademais, recentemente, também o Supremo Tribunal Federal veio a sedimentar esse entendimento, por ocasião do julgamento do RE 583834, submetido ao regime de repercussão geral:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.(RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709)No caso dos autos, verifica-se que o benefício da parte autora deriva de conversão de auxílio-doença anteriormente percebido até a véspera da concessão do benefício atual. É o que se depreende do extrato do Plenus em anexo, que indica como data da cessação do benefício de auxílio-doença 517.918.933-7 o dia 30.04.2009, véspera da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (01.05.2009 - fl. 20). Por conta disso, não há ilegalidade no cálculo efetuado pelo INSS, não havendo fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Posto isso, (a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com relação aos pedidos de revisão na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; e (b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, com relação ao pedido de revisão na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Junte-se aos autos as telas do Plenus mencionadas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000247-63.2012.403.6006** - NEILDO GOMES MARTINS - INCAPAZ X ELARIA MARTINS LACA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 21 de março de 2013, às 14h30min, conforme documento anexado à folha 42 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0000872-97.2012.403.6006** - CICERO JOSE DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Diante dos documentos trazidos pelo autor, incoorre situação de que impeça a tramitação deste feito, de modo que procedo ao seu prosseguimento.2. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na

via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.No caso dos autos, verifico que o requerimento juntado aos autos não se presta a caracterizar a resistência por parte do INSS, tendo em vista que foi feito em 2010 e, em se tratando de benefício por incapacidade, não há certeza de que, atualmente, também haja resistência do INSS apta a caracterizar-se como pretensão resistida, dado que a atual situação do autora pode não ser a mesma de 03 anos atrás.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

**0001220-18.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-19.2011.403.6006) ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL - APROSOJA(MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a procuração acostada à fl. 29 se trata de cópia simples. Além disso, não consta do Estatuto da entidade autora autorização genérica para a representação judicial de seus filiados, tampouco consta dos autos autorização específica que lhe tenha sido outorgada.Diante disso, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de procuração original (ou sua cópia autenticada), sob as penas do art. 37, parágrafo único, do CPC, bem como documentos(s) que comprove(m) sua legitimidade para a causa, nos termos citados acima. Com a regularização, conclusos para o exame do pedido de antecipação de tutela.

**0001289-50.2012.403.6006** - ANTONIO MARCELINO COELHO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não se olvida que a praxe da denominada execução invertida é instituída para os fins de agilizar a execução dos créditos devidos, tornando mais célere o cumprimento da sentença, o que atende aos interesses do Judiciário e das partes litigantes. No entanto, não possuindo previsão legal expressa, trata-se de faculdade ao exequente, não podendo ser-lhe imposta. Ou seja, preferindo o exequente ajuizar a execução pelo rito normal previsto no Código de Processo Civil, isso não lhe será negado. No caso dos autos, entretanto, iniciada a execução de acordo com a praxe da execução invertida, o INSS apresentou os cálculos, tendo o exequente deles discordado à fl. 119 (original à fl. 121). Intimado o INSS da discordância, este reiterou os cálculos e, tendo sido o exequente novamente instado a se manifestar, ficou-se inerte (fl. 123), ensejando a presunção de que havia concordado com a última manifestação da autarquia (fl. 122), o que gerou a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento (fls. 126/127). Destes foi também o exequente intimado a se manifestar, nada tendo requerido (fl. 128). Diante disso, os requisitórios foram transmitidos, em franco encerramento da fase de cumprimento de sentença via execução invertida, apenas aguardando a liberação dos valores para extinção do processo. Ora, por mais que a praxe da execução invertida não possua previsão legal, sujeita-se aos mesmos princípios do processo civil em geral, em especial a preclusão. No caso dos autos, como demonstrado, após demonstrar sua discordância, o exequente teve oportunidade de se manifestar, na execução invertida, por mais duas vezes (sobre os cálculos e sobre a expedição dos RPVs), tendo-se mantido inerte em ambas, o que ensejou, inclusive, a transmissão dos RPVs ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por conseguinte, é manifestamente extemporâneo o requerimento de fls. 133/139, pelo que indefiro o pedido formulado, nos termos da fundamentação supra. Aguardem-se os pagamentos. Intimem-se. Naviraí, 06 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0001357-97.2012.403.6006** - RAMAO BENITES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 21 de março de 2013, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 35 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0001385-65.2012.403.6006** - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 7 de março de 2013, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 88 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr<sup>a</sup>. Cintia Santini Larsen.

**0001520-77.2012.403.6006** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES VENANCIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 21 de março de 2013, às 13h30min, conforme documento anexado à folha 38 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0001524-17.2012.403.6006** - ELAINE DUBENA GUENKA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 7 de março de 2013, às 13h30min, conforme documento anexado à folha 34 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr<sup>a</sup>. Cintia Santini Larsen.

**0001605-63.2012.403.6006** - JOSE CARLOS CANDIDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: JOSÉ CARLOS CANDIDORG / CPF: 613.964-SSP/MS / 927.397.921-15 FILIAÇÃO: FRANCISCO

ALVES CANDIDO e FRANCISCA ALVES CANDIDODATA DE NASCIMENTO: 8/8/1971Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos juntados aos autos (fls. 16-18 e 23) apontam períodos de afastamento já vencidos. Assim, mesmo que eventualmente se reconheçam devidos pelo INSS os valores de auxílio-doença no período anterior, não é possível a concessão de antecipação de tutela para gozo atual desse benefício. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

**000014-32.2013.403.6006 - LUZIA MONTEJANO EMILIANO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
1. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei n. 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.3. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.No caso dos autos,



verifico que o requerimento juntado aos autos não se presta a caracterizar a resistência por parte do INSS, tendo em vista que não houve, propriamente, indeferimento da pretensão da requerente em âmbito administrativo, mas sim sua desistência (fl. 42). Sobre o tema: Quando o próprio pretendente ao benefício dá causa à interrupção prematura do processo administrativo, deixando de realizar ato necessário - e que era razoável se lhe exigir - para análise de concessão do benefício, não se configura materialmente a pretensão resistida e tampouco o interesse de agir. (SAVARIS, José Antonio. Direito processual previdenciário. Curitiba, Juruá, 2011, p. 209)4. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)5. Intimem-se.

**000028-16.2013.403.6006** - ALICE TAVARES ALVES BERTO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**000045-52.2013.403.6006** - MARCELO LAGOA DE ALMEIDA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**000050-74.2013.403.6006** - ADEMAR DA SILVA ESPINDOLA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ADEMAR DA SILVA ESPÍNDOLARG / CPF: 751.151-SSP/MS / 601.177.611-68 FILIAÇÃO: ALCIDES ESPÍNDOLA e OBELINA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 6/8/1970 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo

os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

**000051-59.2013.403.6006** - EDITE MARIA DA CONCEICAO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: EDITE MARIA DA CONCEIÇÃO / CPF: 423.713-SSP/MS / 006.848.251-55FILIAÇÃO: JOSÉ MANOEL DA ROSA e MARIA ANTONIA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 25/9/1968Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos juntados aos autos (fls. 18 e 20-22) apontam períodos de afastamento já vencidos. Assim, mesmo que eventualmente se reconheçam devidos pelo INSS os valores de auxílio-doença no período anterior, não é possível a concessão de antecipação de tutela para gozo atual desse benefício. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

**000053-29.2013.403.6006** - RAUL RIBEIRO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que não foram juntadas aos autos cópia do RG do requerente. Assim, intime-se o autor para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação que acompanha a ação, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos.

**000056-81.2013.403.6006** - VALDEIR RODRIGUES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: VALDEIR RODRIGUES DA SILVARG / CPF: 733.536-SSP/MS / 903.557.331-53FILIAÇÃO: VICENTE RODRIGUES DA SILVA e GUILHERMINA FERREIRA DE CARVALHODATA DE NASCIMENTO: 20/3/1973Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos

qualquer atestado médico que relate a incapacidade laborativa do requerente, apenas suas enfermidades (fls. 14 e 16). Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**000057-66.2013.403.6006 - SILAS MURBACH (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que não foram juntadas aos autos cópia dos documentos pessoais do autor. Assim, intime-se o autor para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação que acompanha a ação, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos.

**000058-51.2013.403.6006 - MARIA NILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
AUTOR: MARIA NILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA R.G. / CPF: 920.858-SSP/MS / 859.333.411-34  
FILIAÇÃO: RAMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES  
DATA DE NASCIMENTO: 6/9/1969  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, o atestado e os exames médicos juntados (fls. 17-38) são referentes ao período em que a autora esteve em gozo do auxílio-doença. Compulsando os autos, verifico que não há nos autos atestado que afirme pela persistência da incapacidade da requerente mesmo após a constatação, pelo INSS, da sua capacidade para o trabalho (fl. 16 - 19/10/2012). Assim, diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**000133-27.2012.403.6006 - ARISTIDES ROSA PEDROSO (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Recebo a apelação da parte autora (fls. 106-112) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivos e

devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal, nos termos da sentença de fls. 87-90. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000176-61.2012.403.6006** - PAMELA BENITES - INCAPAZ X MARCIANA BENITES X MARCIANA BENITES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro de 2013, às 14:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sob a presidência da MM(a). Juíza Federal Substituta, Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, ao final assinada, foi aberta a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, nos autos do processo indicado em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, apregoadas as partes e aguardados vinte minutos de tolerância, a parte autora e seu advogado não compareceram, assim como suas testemunhas. Ausente também o Procurador do INSS. Pela MM. Juíza Federal Substituta foi dito: Diante da ausência da parte autora, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para eventual justificativa. Após, considerando tratar-se de menor indígena, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine. Com o retorno dos autos e decorrido o prazo para justificativa sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Denise Alcântara SantAna, Analista Judiciária, RF 6.434, digitei.

**0001569-21.2012.403.6006** - TEREZA DO NASCIMENTO SOBRINHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 7 (sete) dias do mês de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sob a presidência da MM(a). Juíza Federal Substituta, Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, ao final assinada, foi aberta a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, nos autos do processo indicado em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e aguardados vinte minutos de tolerância, a parte autora e seu advogado não compareceram, assim como as testemunhas arroladas. Ausente também o Procurador do INSS. Não houve acordo. Pela MM. Juíza Federal Substituta foi dito: Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para eventual justificativa da parte autora quanto à sua ausência neste ato. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Denise Alcântara SantAna, Analista Judiciária, RF 6.434, digitei.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000141-67.2013.403.6006** - GUIMARAES BARBOSA(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO) X ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL

GUIMARÃES BARBOSA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado a ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS consistente na aplicação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por desacato à autoridade aduaneira. Alega que, no dia 29 de julho de 2012, durante a fiscalização perpetrada pela RFB, o termo utilizado pelo impetrante (palhaçada) reportava-se à lentidão do sistema telemático, não tendo havido recusa por parte do impetrante ao procedimento de revista. Afirma que utilizou expressão de naípe popular, de forma a manifestar sua irrisignação, sem proferir palavras de baixo calão, tampouco serviu-se de gestos ou atos pejorativos no trato com a autoridade apontada como coatora, tendo tão somente perquirido a razão da demora do procedimento. Aduz que a autoridade impetrada agiu, portanto, com abuso de autoridade ao aplicar a multa em comento, uma vez que o vocábulo empregado - palhaçada - não menoscabou o agente público. Por fim, liminarmente, requer que a impetrada se abstenha de indicar a infração imputada ao impetrante em seus assentos até o julgamento final deste mandamus e, no mérito, pugna pela concessão da segurança de forma que seja anulada a multa aplicada. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O direito líquido e certo, no mandado de segurança, pode assumir a feição de requisito de admissibilidade da ação mandamental, hipótese em que sua falta acarreta a extinção sem julgamento de mérito (art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009), ou de matéria de mérito, hipótese em que sua ausência resulta na denegação da segurança. Quando se trata de análise do mérito da ação, envolve o questionamento acerca de eventual ilegalidade ou abuso de poder que envolva o ato coator. Já no primeiro caso, que implica a inadequação da via eleita, a expressão direito líquido e certo exige que os fatos que respaldam o alegado direito do impetrante sejam comprovados de plano, isto é, por meio de prova pré-constituída. Isso porque a dilação probatória não se coaduna com a via do mandamus, de maneira que a pretensão que se sustenta em fatos que exigem instrução probatória não pode ser veiculada por meio de mandado de segurança, sob pena de inadequação da via eleita. No caso dos autos, não entendo presente o requisito do direito líquido e certo, em seu sentido que leva à admissibilidade ou não da demanda constitucional. Com efeito, pelo presente mandado de segurança o impetrante pretende obter a anulação da penalidade administrativa que lhe fora aplicada (multa) em razão de desacato à autoridade aduaneira, sob o argumento de que sua manifestação

perante a autoridade dita coatora não foi injuriosa, tratando-se apenas de um desabafo contido, sem o dolo específico de ofender, humilhar, espezinhar, agredir a autoridade impetrada. À inicial, o impetrante acostou cópia de parte do processo administrativo fiscal. Os documentos juntados pelo impetrante, porém, são insuficientes, por si só, a comprovar a ilegalidade ou abuso de poder aventados na inicial. Para tanto, seria necessária a instrução probatória, a exemplo da oitiva de testemunhas, a fim de demonstrar a efetiva dinâmica dos fatos na ocasião da lavratura do auto de infração. No entanto, a abertura de fase de instrução é incompatível com o rito do mandado de segurança, em que a violação a direito líquido e certo deve ser demonstrada de plano, mediante prova pré-constituída, o que não ocorreu nos autos. Dessa forma, o mandado de segurança não é a via adequada para apurar a alegada violação ao direito do impetrante, sendo evidente a necessidade de dilação probatória, motivo pelo qual deve ser indeferida a petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.106/2009. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 10 DA LEI 12.016/09. 1. Hipótese em que a demonstração de existência regular da empresa, diante da situação fática diversa constatada pela diligência in loco da Receita Federal, não é possível mediante a tão só juntada de documentos, estando a demandar produção probatória posterior, o que é vedado em mandado de segurança. 2. Evidenciada a necessidade de dilação probatória, autorizado o indeferimento da petição inicial em face da inadequação da via eleita, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, verbis: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar alguns dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (TRF4, AC 5000601-33.2010.404.7109, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 27/04/2011).** Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 c.c. art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Defiro o benefício da justiça gratuita ao impetrante, ficando suspensa, portanto, a execução das custas processuais, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09), inclusive pelo fato de a parte impetrada não ter sido citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 14 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta